



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CXLVIII Nº 53

Brasília - DF, sexta-feira, 18 de março de 2011



Sumário

	PÁGINA
Atos do Congresso Nacional.....	1
Presidência da República.....	1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	3
Ministério da Ciência e Tecnologia.....	4
Ministério da Cultura.....	4
Ministério da Defesa.....	10
Ministério da Educação.....	12
Ministério da Fazenda.....	23
Ministério da Integração Nacional.....	53
Ministério da Justiça.....	54
Ministério da Saúde.....	62
Ministério das Cidades.....	66
Ministério das Comunicações.....	71
Ministério de Minas e Energia.....	86
Ministério do Desenvolvimento Agrário.....	96
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.....	96
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior ...	96
Ministério do Meio Ambiente.....	96
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	97
Ministério do Trabalho e Emprego.....	97
Ministério dos Transportes.....	105
Conselho Nacional do Ministério Público.....	109
Ministério Público da União.....	112
Tribunal de Contas da União.....	161
Poder Judiciário.....	216

Atos do Congresso Nacional

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 126, DE 2011

Aprova o texto do Acordo sobre Transporte Marítimo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América, celebrado em Washington, em 30 de setembro de 2005.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo sobre Transporte Marítimo, celebrado entre o Governo da República Federativa do

Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América, celebrado em Washington, em 30 de setembro de 2005.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 17 de março de 2011.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Presidência da República

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PORTARIA Nº 194, DE 17 DE MARÇO DE 2011

Dispõe sobre a distribuição de competências no âmbito da Procuradoria Seccional Federal em Imperatriz/MA.

O PROCURADOR-GERAL FEDERAL, no uso da competência de que tratam os incisos I e VIII do § 2º do art. 11 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, considerando o disposto na Portaria AGU nº 425, de 1º de abril de 2008, e na Portaria PGF nº 992, de 16 de dezembro de 2010, resolve:

Art. 1º A Procuradoria Seccional Federal em Imperatriz/MA exercerá a representação judicial e extrajudicial das autarquias e fundações públicas federais, as respectivas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos, a apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às suas atividades, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial, observado o disposto na Portaria PGF nº 267, de 16 de março de 2009, e ressalvadas as competências atribuídas no artigo 2º.

Parágrafo único. A Procuradoria Seccional Federal em Imperatriz/MA exercerá a defesa judicial e extrajudicial dos direitos individuais e coletivos dos indígenas e de suas comunidades no âmbito de sua competência territorial.

Art. 2º A Procuradoria Federal Especializada junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Imperatriz/MA prestará a consultoria e o assessoramento jurídicos da Gerência Executiva do INSS em Imperatriz/MA.

Parágrafo único. A atribuição de que trata o caput não inclui a consultoria e o assessoramento jurídicos em matéria de benefícios.

Art. 3º A Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS e a Procuradoria Seccional Federal em Imperatriz/MA prestarão colaboração mútua, sob a coordenação do responsável pela última.

Art. 4º Todas as citações e intimações dirigidas a qualquer autarquia ou fundação pública federal serão recebidas pela Procuradoria Seccional Federal em Imperatriz/MA, observada sua competência territorial e, no que couber, o disposto na Portaria PGF nº 520, de 25 de junho de 2008, e na Portaria PGF nº 535, de 27 de junho de 2008.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogada a Portaria PGF nº 1.206, de 27 de novembro de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 30 de novembro de 2009, Seção 1, p. 18.

MARCELO DE SIQUEIRA FREITAS

SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL

PORTARIA Nº 31, DE 17 DE MARÇO DE 2011

Institui a Comissão de Validação da primeira edição do projeto Selo "Educação para Igualdade Racial".

A MINISTRA DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a competência que lhe foi conferida pelo inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal,

Considerando que a Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial - SEPP/PR lançou, em 2010, a primeira edição do Selo "Educação para a Igualdade Racial", que visa a promover o reconhecimento de mérito por ações empreendidas por unidades escolares e por secretarias de educação, na esfera dos Estados e dos municípios brasileiros;

Considerando que os principais objetivos do Selo são a divulgação e o acompanhamento da execução do Plano Nacional de Implementação das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações étnicorraciais e para o Ensino da História e Cultura Afro-brasileira e Africana; bem como o destaque às boas práticas em curso para que o Plano referenciado alcance eficácia;

Considerando que, nessa primeira edição, a análise e a contemplação das práticas empreendidas pelas secretarias de educação e unidades de ensino municipais e estaduais refere-se ao período de 2009 e 2010;

Considerando o encerramento do período de inscrição em 27 de novembro de 2010 e que está em curso a etapa de avaliação dos projetos inscritos, de acordo com o edital publicado na página eletrônica institucional da SEPP/PR [www.portaldaindaga.gov.br];

Considerando que, após a etapa mencionada, uma Comissão de Validação posicionar-se-á, em caráter definitivo, sobre as iniciativas contempladas com o Selo, dentro dos critérios estabelecidos para tal fim;

Considerando que este projeto é uma iniciativa da SEPP/PR, em parceria com o Ministério da Educação - MEC, com o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia - IFBA, com a União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME, com o Conselho Nacional de Secretários de Educação - CONSEDE, com o Centro de Estudos das Relações de Trabalho e Desigualdades - CEERT, além da UNESCO e da UNICEF, agências do Sistema ONU, resolve:

Art. 1º. Instituir a Comissão de Validação da primeira edição do projeto Selo "Educação para Igualdade Racial", que tem por objetivo finalizar a etapa de avaliação das propostas inscritas pelas secretarias de educação e unidades escolares dos Estados e dos Municípios, nos termos do edital; e decidir, em último grau, sobre as iniciativas que nela serão contempladas.

Art. 2º. A Comissão de Validação do Selo "Educação para Igualdade Racial" terá a seguinte composição:

I. 02 [dois] representantes indicados pela Secretaria de Promoção da Igualdade Racial, sendo 1 [um] da Secretaria de Políticas de Ações Afirmativas e 1 [um] da Secretaria de Comunidades Tradicionais;

II. 1 [um] representante indicado pelo Ministério da Educação;

III. 1 [um] representante indicado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia;

IV. 1 [um] representante indicado pela União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação;

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107		

V. 1 [um] representante indicado pelo Conselho Nacional de Secretários de Educação;

VI. 1 [um] representante indicado pelo Centro de Estudos das Relações de Trabalho e Desigualdades - CEERT;

VII. 1 [um] representante do segmento sociedade civil no Conselho Nacional de Educação;

VIII. 1 [um] representante indicado pela Associação Brasileira de Pesquisadores Negros - ABPN;

IX. 1 [um] representante do segmento Fórum Estadual de Educação para a Diversidade;

X. 1 [um] representante do segmento Núcleo de Estudos Afro-brasileiros";

§ 1º. A coordenação dos trabalhos da Comissão de Validação ficará ao encargo do representante da Secretaria de Políticas de Ações Afirmativas da SEPPIR/PR.

§ 2º. A Comissão de Validação contará, facultativamente, com o apoio técnico da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura - UNESCO e do Fórum das Nações Unidas para a Infância - UNICEF.

Art. 3º. Poderão ser convidados a participar das atividades da Comissão de Validação representantes de órgãos e entidades da administração pública e de entidades privadas, inclusive de organizações não-governamentais que atuem na seara da educação, com ênfase para as relações étnicorraciais.

Art. 4º. A Comissão de que trata esta portaria ficará dissolvida após o cumprimento dos objetivos referidos no art. 1º, com a entrega da relação das unidades escolares e secretarias de educação que serão agraciadas com o Selo "Educação para a Igualdade Racial" à Ministra de Estado Chefe da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República.

Art. 5º. Os efeitos desta Portaria retroagem a 1 de março de 2011.

LUIZA BAIRROS

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPRENSA NACIONAL

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

ANTONIO PALOCCI FILHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

BETO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS
Secretário Executivo da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

<http://www.in.gov.br> ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS

PORTARIA Nº 409, DE 17 DE MARÇO DE 2011

A MINISTRA DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso da competência que lhe confere o artigo 87, parágrafo único, I e II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto nos artigos 3º, § 1º, e 4º, parágrafo único, ambos do Decreto nº 7.446, de 1º de março de 2011, resolve:

Art. 1º Delegar ao Secretário-Executivo a competência para:

I) autorizar a concessão de diárias, passagens e locomoção aos servidores desta Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República; e

II) autorizar despesas referentes a:

a) deslocamentos de servidores por prazo superior a dez dias contínuos;

b) mais de quarenta diárias intercaladas por servidor no ano; e

c) deslocamentos de mais de dez pessoas para o mesmo evento.

Art. 2º Ficam convalidadas, no âmbito da Secretaria de Direitos Humanos, as concessões de diárias, passagens e locomoção, realizadas entre 1º de março de 2011 e a data imediatamente anterior à da publicação desta Portaria.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DO ROSÁRIO NUNES

CONSELHO DE GOVERNO CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR

RESOLUÇÃO Nº 15, DE 17 DE MARÇO DE 2011

O CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, conforme o deliberado em reunião do dia 17 de março de 2011, com fundamento no que dispõe os incisos I, II e IX do art. 2º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, resolve:

Art. 1º O apoio oficial brasileiro à exportação de aeronaves civis, seja por meio de financiamento ou refinanciamento, seguro de crédito, equalização de taxas de juros ou qualquer combinação dessas modalidades, deverá observar os termos, condições e procedimentos estipulados no novo Entendimento Setorial sobre Créditos à Exportação para Aeronaves Civis ("Entendimento Setorial Aeronáutico") da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), acordado entre seus participantes em fevereiro de 2011.

Parágrafo único. Os termos e condições acima referidos poderão ser flexibilizados na hipótese da aplicação de exceções previstas naquele Entendimento.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 16, DE 17 DE MARÇO DE 2011

O CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX conforme deliberado na reunião realizada no dia 17 de março de 2011, com fundamento nas razões de fato e de direito constantes dos Processos nºs 52000.039085/2010-08 e 520000.040235/2010-18, resolve:

Art. 1ª Conhecer e dar provimento aos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas Braskem S. A. e Companhia Provisória Indústria e Comércio contra a Resolução CAMEX nº 86, de 8 de dezembro de 2010, nos autos dos Processos supracitados.

Art. 2ª Os artigos 1ª e 2ª da Resolução CAMEX nº 86, de 8 de dezembro de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1ª Aplicar direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, às importações brasileiras de resina de polipropileno, homopolímero e copolímero, originárias dos Estados Unidos da América, comumente classificadas nos itens 3902.10.20 e 3902.30.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, respectivamente, a ser recolhido sob a forma de alíquota *ad valorem* conforme a seguir especificado:

PAÍS DE ORIGEM	DIREITO ANTIDUMPING
Estados Unidos da América	10,6%

Art. 2ª Excetuam-se da incidência do direito antidumping os seguintes tipos de copolímeros de polipropileno exportados dos EUA para o Brasil:

I - copolímero randômico de polipropileno de uso específico, com baixa temperatura inicial de selagem (SIT), ou seja, até 110º C medidos pelo método ASTM F 88, considerando a força de selagem mínima de 0,5 N;

II - copolímero de polipropileno destinada à cimentação petrolífera;

III - copolímero de polipropileno e estireno contendo bloco tripo estrelado; e

IV - homopolímeros e copolímeros de bloco produzidos pelo processo de reação por catalisadores metalocênicos". (NR)

Art. 3ª Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Presidente do Conselho

ANEXO

I - Dos pleitos

Em 20 de dezembro de 2010, a Braskem pleiteou que fosse reconsiderada a forma de aplicação do direito antidumping definitivo nas importações brasileiras de resina de polipropileno (PP) originárias dos Estados Unidos da América (EUA), de alíquota específica para alíquota *ad valorem*. Argumentou que, por se tratar de uma *commodity* química, o preço do produto em questão estaria sujeito às volatilidades do mercado internacional, o que poderia afetar a efetividade da medida aplicada sob a forma de alíquota específica, enquanto sob forma *ad valorem*, não. Afirmou, nesse sentido, que a alíquota *ad valorem* poderia melhor refletir eventuais oscilações dos preços internacionais do PP.

Também solicitou que fosse revista a metodologia de apuração do valor normal dos EUA utilizada na determinação final. Para tanto, indicou essencialmente dois motivos: a) ter sido considerado na comparação com o preço de exportação um único preço médio simples para as duas categorias do produto, isto é, homopolímero e copolímero de polipropileno; b) o preço utilizado na comparação envolvera somente determinada categoria de cliente (no caso, de grande porte), não refletindo, necessariamente, uma comparação adequada com preço de exportação, considerando o porte dos consumidores no Brasil.

Nesse sentido, requereu que fosse modificada a fonte do preço de venda de PP no mercado dos EUA, da publicação internacional "Chemical Data - Monthly Petrochemical and Plastics Analysis", utilizada na determinação final pelo DECOM, para a "CMAI - Chemical Market Associates, Inc.", utilizada por ocasião da abertura da investigação e apresentada como alternativa de preço no mercado interno estadunidense no curso da investigação pela própria empresa. Sustentou que os preços constantes na publicação CMAI refletiriam com maior precisão os preços de venda de resina de PP nos EUA, já que disponibiliza preços por categorias de PP (homo e copolímero) e preço para clientes de médio porte, em tese mais próximos da realidade do mercado.

Em 20 de dezembro de 2010, a Companhia Providência Indústria e Comércio, por sua vez, pugnou fossem excluídas do escopo da aplicação da medida antidumping as exportações para o Brasil de resinas de polipropileno metalocênicas originárias dos EUA. Para este fim, teceu considerações sobre processo produtivo, características físicas, especificidades da aplicação final e inexistência de substitutos produzidos com tecnologia nacional da aludida resina de polipropileno.

Argumentou, para esse fim, que o processo de polimerização da resina de polipropileno em questão incluiria a utilização de catalisadores metalocênicos, inexistentes no processo de fabricação do similar nacional, com a tecnologia Ziegler-Natta convencional. A presença de tais catalisadores atribuiria ao polipropileno determinadas características físicas que impediriam a substituição do produto objeto do direito antidumping pelo similar nacional. Tais características físicas incluiriam (i) maior homogeneidade do peso molecular e maior estabilidade na fusão e estiramento filamental, em razão da regularidade da distribuição da carga de etileno espaçadamente inserido na cadeia carbônica; e (ii) elevadas características elastoméricas ao produto final - no caso não-tecido, TNT - não possíveis de serem atingidas com o polipropileno comum (não-metalocênico).

II - Da decisão

Estabelecem os §§ 1ª e 2ª do art. 45 do Decreto nº 1.602, de 1995, que o direito antidumping será calculado mediante a aplicação de alíquotas *ad valorem* ou específica e que, no que tange à *ad valorem*, esta deverá ser aplicada sobre o valor da mercadoria, em base CIF. Em todo o caso, o montante do direito deve ser calculado e aplicado com o fim exclusivo de neutralizar os efeitos danosos de importações objeto de dumping, é o que determina o *caput* do dispositivo legal em tela.

Concretamente, não há na legislação antidumping nacional ou no Acordo Antidumping da Organização Mundial do Comércio (OMC) requisitos que restrinjam a utilização de uma ou outra forma de aplicação do direito antidumping. E, assim sendo, não há restrição quanto à utilização de uma ou outra metodologia para apuração do direito antidumping a ser recolhido.

De fato, o direito antidumping na forma de alíquota *ad valorem*, para certos produtos cujos preços apresentem flutuações relevantes no mercado internacional, acaba por melhor refletir essas variações, restringindo excesso ou insuficiência de proteção.



Quanto à proposta de alteração da metodologia de cálculo do valor normal dos EUA, assiste razão à recorrente de que a comparação por modelos do produto em questão tornaria a apuração de eventual margem de dumping mais precisa. É de se notar que por força do § 1º do art. 9º Decreto nº 1.602, de 1995, é estabelecida a obrigação de se examinar, para fins de ajuste, caso a caso, de acordo com sua especificidade, diferenças que afetem comparação de preços.

Assim, tendo em conta a disponibilidade de informação contendo os preços por categoria de polipropileno (homo e copolímero) nos autos da investigação, foi possível apurar o valor normal e o preço de exportação considerando as diferenças de composição química dessas resinas. O homopolímero de PP é unicamente constituído por cadeias moléculas de propileno, já o copolímero de PP contém cadeias que alternam moléculas de propileno e de outro monômero, em geral o etileno.

Cabe ressaltar que os preços contidos na publicação CMAI refletem o preço *delivered* de compradores de médio porte exclusivamente no mercado dos EUA. Os preços de cada categoria foram obtidos pela média simples dos preços mensais, convertidos de centavos de dólares estadunidenses por libra para dólares estadunidenses por tonelada, por meio do índice de conversão equivalente a 0,0004535.

Igualmente relevante à justa comparação de preços foi analisar o período de investigação de existência de dumping, de julho de 2008 a junho de 2009. Com efeito, se verificou que as vendas dos EUA para Brasil do produto investigado concentraram-se nos primeiros seis meses do período considerado (62,6% do total), quando o preço médio de exportação foi equivalente à metade do observado no período de janeiro a julho de 2009 (47,2% inferior).

Concretamente, no presente caso, coexistiram duas situações incomuns: primeiro, houve brusca variação de preços mensais da resina de polipropileno. Além do mais, essa variação de preços coincidiu também com a concentração das exportações nos primeiros seis meses do período de investigação (julho a dezembro de 2008). E, assim sendo, a comparação de um valor normal com um preço de exportação com base na média ponderada do período completo da investigação não refletiria, de forma razoável, a comparação no momento específico em que tais transações foram efetuadas.

Assim, o período de investigação foi subdividido em doze meses e, para cada um desses meses, foi apurado um valor normal, com vistas à justa comparação com os respectivos preços de exportação médios ponderados mensais.

Consoante o precedente, tendo em conta as cotações disponibilizadas pela publicação internacional CMAI, o valor normal médio ponderado pelas exportações alcançou US\$ 1.439,71/t para a categoria de homopolímero de PP, enquanto para o copolímero de PP atingiu US\$ 1.539,45/t.

Da mesma forma, foi recalculado o preço de exportação dos EUA para o Brasil, de forma a considerar os tipos homo e copolímero de PP. Não houve alteração da metodologia de apuração comparativamente àquela da determinação final, tendo sido mantido o preço médio das importações para cada categoria, obtido a partir das estatísticas oficiais disponibilizadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) do Ministério da Fazenda, no período de julho de 2008 a junho de 2009. Igualmente relevante é registrar que também foram mantidas as exclusões de produtos identificados, na ocasião, como não similares ao investigado.

Assim, com vistas à justa comparação, obteve-se o preço médio de exportação dos EUA para o Brasil, na condição FOB, também para cada categoria do produto investigado, tendo o homopolímero de PP alcançado US\$ 1.242,90/t e o copolímero, US\$ 1.525,03/t. Já o preço de exportação médio ponderado atingiu US\$ 1.316,25/t.

Da comparação entre os valores normais mensais com os preços de exportação por tipo de PP e considerando as respectivas quantidades exportadas por tipo, alcançou-se margem de dumping absoluta de US\$ 149,39/t, equivalente a margem relativa de 11,4%, conforme detalhado na tabela a seguir.

Margem de Dumping nos EUA						
PP	Valor Normal <i>delivered</i> (US\$/t)	Preço de Exportação FOB (US\$/t)	Volume (t)	Margem de Dumping Absoluta	Margem de Dumping Ponderada	Margem de Dumping Relativa
HOMO	1.439,71	1.242,90	33.519,3	196,81	149,39	11,4%
COPO	1.539,45	1.525,03	11.774,6	14,42		
		1.316,25	45.293,9			

É sugerida, pois, a aplicação de medida antidumping definitiva, por um período de até cinco anos, na forma de alíquota *ad valorem*, no percentual de 10,6%, resultado da razão entre a margem absoluta de dumping, de US\$ 149,39/t, e preço de exportação em base CIF, de US\$ 1.408,18/t.

Quanto ao recurso da Companhia Providência, deve ser registrado que, no curso da investigação, esta alegou a existência de tipo de produto importado, para o qual não existiria similar nacional sem, no entanto, detalhá-lo ou especificá-lo, pelo que, à época não havia elementos suficientes para descaracterizá-lo como produto objeto da investigação.

Concretamente, de acordo com as informações apresentadas pela Companhia Providência, não obstante ambos os produtos corresponderem à resina de polipropileno, os dois tipos não possuíam características similares e tampouco muito próximas entre si, consoante determina diploma legal que regula a matéria. Pelo contrário, a resina objeto do direito antidumping apresentaria características físico-químicas diferentes daquela resina objeto do pleito, o que impediria a substituição de uma pela outra. Ademais, a resina objeto do pleito seria produzida com tecnologia distinta, utilizando catalisadores diferentes, destinando-se a diferentes usos, aplicações e mercados.

Considerando a não existência de similar nacional, é proposta a exclusão do polipropileno metalocênico do escopo do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de resina de polipropileno, tipos homopolímeros e copolímeros, originárias dos EUA.

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 17 DE MARÇO DE 2011

O CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX conforme deliberado na reunião realizada no dia 17 de março de 2011, com fundamento nas razões de fato e de direito constantes do Processo nº 52000.038757/2010-50, resolve:

Art. 1º Negar provimento ao Recurso Administrativo interposto pela Associação Brasileira da Indústria de Laminados Plásticos e Espuma Flexíveis - ABRAPLA contra a Resolução CAMEX nº 85, de 8 de dezembro de 2010.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Presidente do Conselho

SECRETARIA DE PORTOS

DESPACHO DO MINISTRO
Em 1º de março de 2011

Ref.: Processo nº: 00045.003412/2010-65

Como razões de fato e de direito para decidir, adoto a NOTA TÉCNICA nº 01/2011/CGAVA/DEOP/SSP/SEP/PR e o PARECER nº 06/2011/GBAS/ASSJUR/AGU/SEP/PR, para autorizar a realização dos estudos referentes à viabilidade do Complexo Logístico Santos - São Paulo pela empresa Andrade Gutierrez S.A., sem ônus ao erário, eis que presentes os pressupostos processuais legais de admissibilidade.

LEÔNIDAS CRISTINO

COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA

RETIFICAÇÃO

Na publicação veiculada no Diário Oficial da União, Seção 1, página 1, de 3/3/2011, relativa a Deliberação do Conselho de Autoridade dos Portos de Salvador e Aratu, **onde se lê** Deliberação nº 4/2011, de 18 de fevereiro de 2011, **leia-se** Deliberação nº 3/2011, de 18 de fevereiro de 2011.

CONSELHO DE AUTORIDADE PORTUÁRIA
DOS PORTOS DE SALVADOR E ARATU

DELIBERAÇÃO Nº 5, DE 16 DE MARÇO DE 2011

Cria Comissão Permanente de Segurança do Trabalho Portuário relativa aos Portos de Aratu e Salvador

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE AUTORIDADE PORTUÁRIA - CAP DOS PORTOS DE SALVADOR E ARATU, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 10, do Regulamento Interno do CAP, e de acordo com a decisão unânime do conselho, na 210ª Reunião Ordinária, realizada em 18/01/2011, delibera:

I. Criar a Comissão Permanente de Segurança do Trabalho Portuário para acompanhar, monitorar e propor as ações no âmbito das atribuições do Conselho de Autoridade Portuária relativas à segurança do trabalho portuário nos portos de Salvador e de Aratu, formada por representantes de cada um dos blocos do CAP, com os seguintes membros:

- Bloco I: Paulo Henrique de Almeida, titular; Carla Borges de Araújo, suplente;

- Bloco II: Gilberto Moraes Moura Costa Filho, titular; Antônio Alberto Cotrim Silva, suplente;

- Bloco III: Ulisses Souza Oliveira Júnior, titular; Ney Espinel de Paiva Xavier, suplente;

- Bloco IV: Adary Oliveira, titular; Fernando Eugênio Coutinho de Albuquerque (convidado, representando o Comitê de Fomento Industrial de Camaçari - COFIC), suplente.

II. A comissão se reunirá ordinariamente uma vez por mês, devendo a primeira reunião ocorrer até o 15º dia subsequente ao da

publicação desta deliberação, quando os membros da comissão escolherão entre si o seu relator, a ser comunicado, por intermédio do secretário do CAP, aos demais conselheiros.

III. A comissão elaborará um diagnóstico da atual situação da segurança do trabalho nos portos de Salvador e Aratu, apresentando esse diagnóstico, juntamente com um relatório propositivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta deliberação, para encaminhamentos no âmbito do CAP.

IV. Esse prazo poderá ser renovado, justificadamente, por iguais períodos, até a conclusão dos trabalhos.

V. Para execução de suas atividades, a comissão poderá visoriar as instalações operacionais dos portos de Aratu e Salvador, com o acompanhamento de representante designado pela diretoria da Companhia das Docas do Estado da Bahia, mediante agendamento prévio solicitado por intermédio da presidência do CAP.

V. A comissão apresentará, mensalmente, a análise dos indicadores de segurança no trabalho nos portos de Salvador e Aratu, nas reuniões do Colegiado.

VI. Determinar que a presente deliberação seja publicada no Diário Oficial da União e divulgada no sítio da CODEBA na internet.

VII. Esta deliberação entrará em vigor a partir da data da sua publicação.

MARTINHO CÂNDIDO VELLOSO DOS SANTOS

Ministério da Agricultura,
Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS
AGRÍCOLAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE AGROTÓXICOS
E AFINS

ATO Nº 8, DE 15 DE MARÇO DE 2011

1. De acordo com o Artigo 22§ 1º, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a transferência de titularidade do pedido de registro para o produto Tebuconazole 200 EC Biorisk processo nº 21000.007947/2010-00 da empresa Biorisk- Assessoria e Comércio de Produtos Agrícolas Ltda -São Paulo /SP, para a empresa Volcano Agrociências Indústria e Comércio de Defensivos Agrícolas Ltda - São Paulo /SP.

2. De acordo com o Artigo 22§ 1º, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração de marca comercial do pedido de registro para o produto Tebuconazole 200 EC Biorisk processo nº 21000.007947/2010-00, para a marca comercial Tebuconazole 200 EC Volcano.

3. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto Bumper registro nº 00, foram aprovadas alterações nas recomendações de uso do produto com as inclusões das culturas de Aveia para o controle da Ferrugem-da-folha (*Puccinia coronata* var.*avenae*); Soja para o controle de Oídio(*Mycosphaera diffusa*) e Ferrugem-da-soja (Phakopsora pachyrhizi); Arroz para o controle de Mancha-parda (*Bipolaris oryzae*), Queima-foliar (Microdochium oryzae) e Brusone (*Pyricularia grisea*) e inclusão do alvo biológico Sigatoka-negra (*Mycosphaerella fijensis*) na cultura da Banana.

4. De acordo com o Artigo 22§ 1º, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002 foi autorizado a empresa Evonik Degussa Brasil Ltda filial CNPJ nº 61.695.036/0037-03 - Av. Justino de Maio, 365 - Cumbica, Guarulhos / SP a importar o produto Break-Thru registro nº 3898.

5. De acordo com o Artigo 22§ 1º, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi autorizado a empresa Iharabras S.A- Indústria Química CNPJ nº 61.142.550/0001-30 e filial CNPJ nº 61.142.550/0004-82, a importarem o produto Emzeb 800 WP registro nº 5610.

6. De acordo com o Decreto 4074 de 04 de janeiro de 2002, o IBAMA reclassificou o produto Fluazinam Técnico ISK registro nº 07595, para a Classe Ambiental II- Muito Perigoso ao Meio Ambiente.

7. De acordo com o Decreto 4074 de 04 de janeiro de 2002, o IBAMA reclassificou o produto Fluazinam Técnico Cheminova registro nº 02208, para a Classe Ambiental II- Muito Perigoso ao Meio Ambiente.

8. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Ouro Fino Química Ltda - Uberaba / MG, no produto Discover 500 WP registro nº 00406.

9. De acordo com o Artigo 22§ 1º, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração de marca comercial do pedido de registro Gladeadorbr processo nº 21000.011518/2008-12, para a marca comercial Britbr.

10. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do fabricante Atanor S.A. - Paula Albarracin de Sarmiento , s/nº Rio Tercero, Pcia. de Córdoba , Argentina, no produto Grazon BR registro nº05404.

11. De acordo com o Artigo 22§ 1º, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração de marca comercial do pedido de registro Demolidorbr processo nº 21000.002547/2009-66, para a marca comercial Coronelbr.

12. De acordo com o Artigo 22§ 1º, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi autorizado a empresa Iharabras S.A.- Indústrias Químicas nos CNPJ nº 61.142.550/0001-30 e filial CNPJ nº 61.142.550/0004-82, a importarem o produto Emzeb 800 WP registro nº 5610.

13. De acordo com o Artigo 22§ 1º, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi autorizado a empresa Nufarm Indústria Química e Farmacêutica S/A CNPJ nº 07.467.822/0001-26, e filiais CNPJ nº 07.467.822/0005-50, CNPJ nº 07.467.822/0004-79, 07.467.822/0003-98, no produto Protreat registro nº 03704.

14. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores FMC Química do Brasil Ltda - Uberaba / MG, Iharabras S.A - Indústrias Químicas - Sorocaba / SP e Servatis S.A - Resende / RJ, no produto Certero registro nº04899. A ANVISA reclassificou o produto para aa Classe toxicológica II - Altamente Tóxico.

15. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto Mospilan registro nº 10498, foram aprovadas alterações nas recomendações de uso do produto com as inclusões das culturas de Maça para o controle de Mosca-das-frutas (*Anastrepha fraterculus*), Mariposa-oriental (*Grapholita molesta*); Mamão para o controle de Cochonilha (*Aonidiella comperei*) e Cigarinha (*Empoasca ssp*); Pinhão Manso para o controle da Cigarinha-verde (*Empoasca kraemerii*) e Eucalipto para o controle de Psilídeo-de-concha (*Glyscaspis brimblecombei*)

16. De acordo com o Artigo 22§ 1º, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002 foi aprovada a transferência de titularidade do pedido de registro processo nº 21000.002022/2008-40 - Serenade, da empresa Prophyto Comércio e Serviços Ltda - São Paulo/ SP, para a empresa Basf S.A. - São Paulo / SP.

17. De acordo com o Artigo 22§ 1º, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002 foi aprovada a transferência de titularidade do registro produto Able registro nº 02798, da empresa Mitsui & Co (Brasil) S.A - São Paulo / SP, para a empresa Sipcam Isagro Brasil S.A.- Uberaba / MG.

18. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso II, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002 no produto Gramocil registro nº01248498, foi aprovado alteração nas recomendações de uso do produto com a inclusão do alvo biológico Buva (*Conyza bonariensis*).

19. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto Proplant registro nº 09005, foram aprovadas alterações nas recomendações de uso do produto com a inclusão das culturas de Cebola para o controle de Míldio (*Peronospora destructor*) e Melão para o controle de Míldio (*Pseudoperonospora cubensis*).

20. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovado a inclusão do formulador Nufarm Indústria Química e Farmacêutica S.A.- Maracanau / CE no produto Navajo registro nº 01903.

21. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovado a inclusão do formulador / Importador Chemtura Indústria Química do Brasil Ltda - Rio Claro / SP, no produto Potenza Sinon registro nº 08005.

22. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso II, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a exclusão da modalidade de aplicação em dessecação de "batata semente" do produto Finale rehistro nº 000691.

23. De acordo com o Decreto 4074 de 04 de janeiro de 2002, foi aprovado oelos órgãos federais de registro a alteração da composição quali-quantitativa do produto Certero registro nº 04899.

24. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovado a inclusão dos formuladores de Sipcam Isagro Brasil S.A - Uberaba /MG e Sulcosa Sulfato de Cobre S.A.- Avenida Maquinarias, 6015- Callao 3 - Peru, no produto Kentan 40 WG registro nº 07309.

25. De acordo com o Decreto 4074 de 04 de janeiro de 2002, foi aprovado pelos órgãos federais de registro a alteração da composição quali-quantitativa do produto Krismat registro nº 7101

26. De acordo com o Decreto 4074 de 04 de janeiro de 2002, foi aprovado pelos órgãos federais de registro a alteração da composição quali-quantitativa do produto Bim 750 BR registro nº 688604.

27. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovado a inclusão do fabricante Nagarjuna Agrichem Limited - Plot nº 177, P.O. Allinagaram, Etcherla Mandal - Srikakulam - Índia, inclusão dos formuladores Dow AgroSciences de Colombia S.A - Kra 50#13- 209, Soledad, Departamento de Atlântico, Colômbia, Agroz - Agroquímicos Arroceros de Colombia S.A - Km 1 via Espinhal, Ibague, Tolima, Colombia e Sygla Colombia Ltda - Transversal 6 nº 13-90, Zona Industrial Cauza, Soacha , Cundinamarca, Colômbia. E inclusão de tratamento de sementes na cultura de Arroz para o controle de Brusone (*Pyricularia grisea*) no produto Bim 750 BR registro nº 688604.

28. De acordo com o Decreto 4074 de 04 de janeiro de 2002, foi aprovado pelos órgãos federais de registro a alteração da composição quali-quntitativa do produto Soprano 150 SC registro nº 01504.

30. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto Flumyzin 500 registro nº 07095, foram aprovadas alterações nas recomendações de uso do produto com as inclusões das culturas de Eucalipto (*Eucalyptus grandis*) e Pinus (*Pinus taeda* e *Pinus elliottii*) em Pré-emergência das plantas daninhas em área total.

29. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto Photon SC registro nº 03605, foi aprovada a nova modalidade de uso via esguincho (drench) na cultura do Café para o controle de Ferrugem (*Hemileia vastatrix*)

30. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovado a inclusão do formulador United Phosphorus Ltd - Madhu Park, 11 th Road Khar (W), 400052- Mumbai - Índia no produto Eleve registro nº 10909.

31. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovado a inclusão do formulador Schirm USA - 2801 Oak Grove Road - Ennis , Texas 75119 - EUA, no produto Zellus SC registro nº 06405.

32. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foram aprovados as inclusões dos formuladores Schirm USA - 2801 Oak Grove Road - Ennis , Texas, 75119 - EUA, Sumika Agro Manufacturing Ltd - Koriyama Plant - 3-1 Takakura Hiwadamachi - Koriyama, Fukushima 963-0531, Japão no produto Focus WP registro nº02505.

33. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovado a inclusão do formulador Nufarm Indústria Química e Farmacêutica S.A. - Maracanau / CE, no produto Glistar registro nº 00203.

34. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto Warrant 700 WG registro nº 08709, foi aprovada alteração nas recomendações de uso do produto com a inclusão da cultura do Café para o controle de Bichomineiro-do-café (*Leucoptera coffeella*).

35.De acordo com o Decreto 4074 de 04 de janeiro de 2002, o IBAMA reclassificou o produto Moddos Técnico registro nº 07595, para a Classe Ambiental III- Produto Perigoso ao Meio Ambiente.

36. De acordo com o Decreto 4074 de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto Hexazinone Técnico BR registro nº 02907, para a Classe Toxicológica I- Extremamente Tóxico.

37. De acordo com o Decreto 4074 de 04 de janeiro de 2002, atendendo solicitação da empresa proprietária do produto, excluímos o importador Sipcam Isagro Brasil S.A - Uberaba / MG, do produto Oxicleto de Cobre Técnico Isagro registro nº 001809.

38. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foram aprovados as inclusões dos formuladores Dow AgroSciences Industrial Ltda - Franco da Rocha/ SP; Dow AgroSciences LLC.- Indianapolis, IN, EUA; Dow AgroSciences Argentina S.A- Puerto San Martin, Santa Fé, Argentina; Helena Industries, Inc. , Cordele, Georgia, EUA; Merck Biosciences Argentina S.A., Parque Industrial Pilar, Buenos Aires, Argentina, no produto Intrepid 240 SC registro nº 0699.

DÉBORA MARIA RODRIGUES CRUZ
Coordenadora-Geral
Substituta

RETIFICAÇÃO

No DOU de 17 de janeiro de 2011, Seção 1, pag. 3, em Ato nº 2, de 13 de janeiro de 2011, item 15, onde se lê: ... Zona de Desenvolvimento Técnico e Econômico- Mianyang, Provincia Schuan, Republica Popular da China, leia-se: ... Economy and Technical Development Zone- Mianyang Sichuan Province 62100 P.R.China... . no DOU de 20 de dezembro de 2007, Seção 1, pag. 36, em Ato nº 50 de 12 de dezembro de 2007, item 7, onde se lê: Nome Comum: Tebuconazole; Nome Químico: (RS)-1-p-chlorophenyl-4,4-dimethyl-3-(1H-1,2,4-triazol-1-ylmethyl)pentan-3-ol, leia-se: Nome Comum: Tebuconazole + Cresoxim-Metilico; Nome Químico: (RS)-1-p-chlorophenyl-4,4-dimethyl-3-(1H-1,2,4-triazol-1-ylmethyl)pentan-3-ol + methyl (E)-2-methoxymino[2-(o-tolylloxymethyl)phenyl]acetate.No D.O.U de 8 de outubro de 2009, Seção 1, pag. 27, em Ato nº 54 de 06 de outubro de 2009, item75.a onde se lê: ... Sinochem Ningho Chemicals Co., Ltd. - China, leia-se: Sinochem Ningho Chemicals Co., Ltd. - China.

Ministério da Ciência e Tecnologia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 141, DE 16 DE MARÇO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto nos arts. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e 7º do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, resolve:

Art. 1º Reconhecer, conforme consta do processo MCT nº 01200.004718/2010-61, de 26 de novembro de 2010, que os produtos e respectivos modelos descritos abaixo, desenvolvidos pela empresa Inwave Technologies Importação, Exportação, Indústria e Comércio Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 08.084.100/0001-55, atendem às condições de bens de informática e automação, desenvolvidos no País, nos termos e para os fins estabelecidos na Portaria MCT nº 950, de 12 de dezembro de 2006:

Produto 1: Aparelho de alarme antifurto de mercadorias, com uso de rádio-frequência.

Modelos: AM110102211; AM110112211; 430220211; 440220211; RF140111211; RF110121211; RF140112211; RF110122211.

Produto 2: Aparelho para desativação de etiquetas adesivas RF.

Modelos: DesatAM1212211; DesatAM1112211; DesatAM2242211; DesatAM2142211; Combo1431211; Combo3431211; DesatRF1112211; DesatRF1214211.

Produto 3: Circuito impresso com componentes elétricos e eletrônicos, montados, para aparelho de alarme antifurto de mercadoria.

Modelos: 3101; 3102; 3103; 3104; 3105; 3106; 3107; 3108; 3109; 3110; 3111; 3116; 3117; 3118; 3119; 3120; 3121; 3122; 3123; 3124; 3125; 3127.

Produto 4: Circuito impresso com componentes elétricos e eletrônicos, montados, para aparelho de desativação de etiquetas adesivas RF.

Modelos: 3112; 3113; 3114; 3115; 3126; 3128.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 2.821/2011

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 140ª Reunião ordinária, realizada em 17 de fevereiro de 2011, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.003569/1998-11

Requerente: Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia

- USP

CQB: 100/99

Endereço: Av. Prof. Dr. Orlando Marques de Paiva, 87, São Paulo - SP - 05508-000

Assunto: Solicitação de parecer para alteração da composição da CIBio da instituição.

Extrato Prévio: 2642/2011, Publicado no D.O.U No.11, 17 de janeiro de 2011.

Decisão: DEFERIDO

RESUMO: A CTNBio, após apreciação do processo de solicitação de Parecer Técnico para solicitação de parecer para alteração da composição da Comissão Interna de Biossegurança, conclui pelo deferimento nos termos deste parecer técnico. O responsável legal pela Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia - USP, Dr. José Antonio Visintin, solicita parecer da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança para a nova composição da Comissão Interna de Biossegurança da instituição. O diretor da Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia - USP, Dr. José Antonio Visintin, através de Ofício SAC. N 284/FMVZ/2010 do dia 17 de novembro de 2010, informa que foram nomeados para compor a Comissão Interna de Biossegurança desta instituição como membros o Dr. Fábio Gregory, Dr. Frederico Azevedo Costa Pinto, Dra. Dora Selma Fix Ventura, Dra. Christina Joselevitch, Dr. Luiz Felipe Prada e Silva, Dra. Camila Infantsi Vannucchi, Dra. Maria Cláudia Araripe Sucupira Magalhães, Dra. Paula de Carvalho Papa e o Dr. Paulo César Maiorka, que exercerá as funções de presidente da Comissão. A cópia do ato administrativo que nomeia os novos membros foi encaminhado a esta comissão. No âmbito das competências da Lei 11.105/05, regulamentadas pelo decreto 5.591/05, a Comissão considerou que a composição da Comissão Interna de Biossegurança proposta atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

EDILSON PAIVA

Ministério da Cultura

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO

DELIBERAÇÃO Nº 46, DE 17 DE MARÇO DE 2011

A SUPERINTENDENTE DE FOMENTO SUBSTITUTA da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria no 101 de 17 de março de 2008 e em cumprimento ao disposto na Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, e Decreto nº 4.456, de 04 de novembro de 2002, delibera:

Art. 1º Aprovar o remanejamento das fontes do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento, mediante patrocínio e através da formalização de contratos de co-produção nos termos dos arts. 1º, 1º-A e 3º-A da Lei nº. 8.685/93, respectivamente.

07-0267 - Não se Preocupe, Nada Vai dar Certo

Processo: 01580.025567/2007-52

Proponente: MAC Comunicação e Produção Ltda.

Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ

CNPJ: 40.426.918/0001-11

Valor total do orçamento aprovado: R\$ 6.227.588,05

Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 2.000.000,00 para R\$ 1.423.665,54

Banco: 001- agência: 3100-3 conta corrente: 6018-6

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.688.665,54 para R\$ 1.800.000,00

Banco: 001- agência: 3100-3 conta corrente: 6020-8

Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 520.000,00 para R\$ 0,00



Valor aprovado no artigo 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.100.000,00
Banco: 001- agência: 3100-3 conta corrente: 16.473-9
Prazo de captação: até 31/12/2010.
Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

RENATA DEL GIUDICE

**INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO
E ARTÍSTICO NACIONAL
DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO MATERIAL
E FISCALIZAÇÃO
CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA
COORDENAÇÃO DE PESQUISA
E LICENCIAMENTO ARQUEOLÓGICO**

PORTARIA Nº 9, DE 17 DE MARÇO DE 2011

O COORDENADOR DE PESQUISA E LICENCIAMENTO ARQUEOLÓGICO DO CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA DO DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, nos termos da Portaria DE-PAM/IPHAN nº 2, de 29 de junho de 2009, publicado no D.O.U., Seção 2, de 01.07.09 e de acordo com o disposto no inciso VIII do artigo 17, Anexo I do Decreto nº 6.844 de 07.05.09, na Lei nº 3.924, de 26.07.61 e na Portaria SPHAN nº 07, de 01.12.88 e ainda do que consta dos processos administrativos relacionados nos anexos a esta Portaria, resolve:

I -Expedir PERMISSÕES, sem prejuízo das demais licenças exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos de pesquisa arqueológica relacionados no anexo I a esta Portaria.

II -Expedir RENOVAÇÃO DE PERMISSÃO, sem prejuízo das demais licenças exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, às instituições executoras dos projetos de pesquisa arqueológica relacionados no anexo II a esta Portaria.

III -Expedir AUTORIZAÇÃO, sem prejuízo das demais licenças exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, às instituições executoras dos projetos de pesquisa arqueológica relacionados no anexo III a esta Portaria.

IV -Determinar às Superintendências Regionais do IPHAN da área de abrangência dos projetos, o acompanhamento e a fiscalização da execução dos trabalhos, inclusive no que diz respeito à destinação e à guarda do material coletado, assim como das ações de preservação e valorização dos remanescentes.

V -Condicionar a eficácia das presentes permissões, autorizações e renovações de permissão à apresentação, por parte dos arqueólogos coordenadores, de relatórios parciais e finais ao término dos prazos fixados nos projetos de pesquisa anexos a esta Portaria, contendo todas as informações previstas nos artigos 11 e 12 da Portaria SPHAN nº 7, de 01.12.88.

VI -Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA CLARA MIGLIACIO

ANEXO I

01 - Processo nº. 01510.000222/2011-04.
Projeto: Levantamento Arqueológico Prospectivo na Área de Duplicação da Rodovia Diomício Freitas - Trecho: Trevo da Seta ao Trevo de Carianos.

Arqueólogo(s) Coordenador(es): Osvaldo Paulino da Silva.
Apoio Institucional: Museu Histórico de Santa Catarina.
Área de Abrangência: Municípios de Florianópolis, Estado de Santa Catarina.

Prazo de Validade: 06 (seis) meses.
02 - Processo nº. 01510.000217/2011-93.
Projeto: Levantamento Arqueológico Prospectivo e Educação Patrimonial da Jazida de Argila Capivaras, Município de Lauro Muller, Santa Catarina.
Arqueólogo(s) Coordenador(es): Juliano Bitencourt Campos.

Apoio Institucional: Setor de Arqueologia - Instituto de Pesquisas Ambientais e Tecnológicas - Universidade do Extremo Sul Catarinense.
Área de Abrangência: Municípios de Lauro Muller, Estado de Santa Catarina.

Prazo de Validade: 02 (dois) meses.
03 - Processo nº. 01510.000203/2011-70.
Projeto: Levantamento Arqueológico Prospectivo na Área de Implantação das PCH's Cedros e Salto e das CGH's Pinhal e Rio Bonito.

Arqueólogo(s) Coordenador(es): Osvaldo Paulino da Silva.
Apoio Institucional: Museu Histórico e Arquivo Público de Itajaí - Fundação Genésio Miranda Lins.

Área de Abrangência: Municípios de Rio dos Cedros e Blumenau, Estado de Santa Catarina.
Prazo de Validade: 08 (oito) meses.
04 - Processo nº. 01510.000178/2011-24.

Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo do Parque Empresarial Ajorpeme, Paranaguamirim, Joinville/SC.
Arqueólogo(s) Coordenador(es): Sônia Baptista Carle.

Apoio Institucional: Museu Arqueológico de Sambaqui de Joinville - Fundação Cultural de Joinville.

Área de Abrangência: Municípios de Joinville, Estado de Santa Catarina.

Prazo de Validade: 01 (um) mês.
05 - Processo nº. 01506.000202/2011-94.
Projeto: Programa de Resgate Arqueológico Sítio Arqueológico Água Boa.

Arqueólogo Coordenador: Wagner Gomes Bornal.
Apoio Institucional: Secretaria Municipal de Ação Cultural e Cidadania - Prefeitura Municipal de Araras.

Área de Abrangência: Municípios de Araras, Estado de São Paulo.

Prazo de Validade: 03 (três) meses.
06 - Processo nº. 01506.000182/2011-51.

Projeto: Levantamento Arqueológico Preventivo e Educação Patrimonial Votorantim Cimentos S/A, Município de Itapeverica da Serra.

Arqueóloga Coordenadora: Eliete Pythagoras Britto Maximino.

Apoio Institucional: Museu Arqueológico Sorocabano.
Área de Abrangência: Municípios de Itapeverica da Serra, Estado de São Paulo.

Prazo de Validade: 03 (três) meses.
07 - Processo nº. 01516.000229/2011-68.

Projeto: Projeto de Levantamento do Patrimônio Arqueológico e Cultural da ADA pela Implantação da Linha de Transmissão 138 KV Subestações Samambaia (FURNAS Samambaia) a EEAB SANEAGO.

Arqueólogos Coordenadores: Márcio Antônio Telles e Jonas Israel de Sousa Melo.

Apoio Institucional: Instituto Goiano de Pré-história e Arqueologia.

Área de Abrangência: Município de Brasília, Distrito Federal e Município de Luziânia, Estado de Goiás.

Prazo de Validade: 06 (seis) meses.
08 - Processo nº. 01422.000020/2011-43.

Projeto: Tecnologia e Território. Dispersão e Diversificação no Povoamento do Planalto Central Brasileiro.

Arqueólogo Coordenador: Lucas de Melo Reis Bueno.
Apoio Institucional: Laboratório de Estudos Evolutivos Humanos/Instituto de Biociências da Universidade de São Paulo - USP.

Área de Abrangência: Municípios de Lajeado, Palmas e Miracema do Tocantins, Estado do Tocantins.

Prazo de Validade: 24 (vinte e quatro) meses.
09 - Processo nº. 01516.000097/2011-74.

Projeto: Projeto de Levantamento, Monitoramento, Resgate Arqueológico e Educação Patrimonial na Rodovia BR-070/GO.

Arqueólogo Coordenador: Francesco Palermo Neto.
Apoio Institucional: Sociedade Goiana de Cultura - PUC/GO.

Área de Abrangência: Municípios de Aragarças, Montes Claros e Jussara, Estado de Goiás.

Prazo de Validade: 12 (doze) meses.
10 - Processo nº. 01506.000059/2011-31.

Projeto: Projeto de Prospeção Arqueológica e Programa de Educação Patrimonial, Sistema de Coleta, Afastamento e Tratamento de Esgotos Sanitários do Distrito de Sapezal.

Arqueóloga Coordenadora: Neide Barrocá Faccio.
Apoio Institucional: Museu de Arqueologia do Iepê.

Área de Abrangência: Municípios de Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo.

Prazo de Validade: 03 (três) meses.
11 - Processo nº. 01506.000060/2011-65.

Projeto: Projeto de Prospeção Arqueológica e Programa de Educação Patrimonial, Sistema de Coleta, Afastamento e Tratamento de Esgotos Sanitários do Distrito de Roseta.

Arqueólogo Coordenador: Neide Barrocá Faccio.
Apoio Institucional: Museu de Arqueologia do Iepê.

Área de Abrangência: Municípios de Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo.

Prazo de Validade: 03 (três) meses.
12 - Processo nº. 01492.000041/2011-35.

Projeto: Prospeção Arqueológica na Área do Projeto Ferro S11D.

Arqueóloga Coordenadora : Marcos Pereira Magalhães.
Apoio Institucional: Museu Paraense Emílio Goeldi.

Área de Abrangência: Município de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

Prazo de Validade: 03 (três) meses.
13 - Processo nº. 01496.000212/2011-96.

Projeto: Programa de Diagnóstico Arqueológico para a Área do Futuro Empreendimento da Usina Eólica Deserto de 24 MW. 15 Aerogeradores, Município de Guaraciaba do Norte/CE.

Arqueóloga Coordenadora: Karin Shapazian
Apoio Institucional: Fundação Cultural de Jacarehy José Maria de Abreu

Área de Abrangência: Município de Guaraciaba do Norte, no Estado do Ceará

Prazo de Validade: 01 (um) mês
14 - Processo nº. 01408.000227/2011-04

Projeto: Diagnóstico Arqueológico Prospectivo das Obras de Melhoramento e Pavimentação da BR 405/PB - Trecho km 36,5 - km 54,5

Arqueóloga Coordenadora: Lúcia de Jesus Cardoso Oliveira

Juliani Apoio Institucional: Museu Histórico Sorocabano

Área de Abrangência: Municípios de São João do Rio do Peixe e Marizópolis, no Estado da Paraíba

Prazo de Validade: 01 (um) mês

15 - Processo nº. 01496.000425/2011-18.
Projeto: Diagnóstico Arqueológico na área da Usina Eólica Santa Tereza I.

Arqueólogo(s) Coordenador(es): Karin Shapazian.
Apoio Institucional: Fundação Cultural de Jacarehy José Maria de Abreu.

Área de Abrangência: Municípios de Ibiapina e São Benedito, Estado do Ceará.

Prazo de Validade: 01 (um) mês.
16 - Processo nº. 01496.000426/2011-62

Projeto: Diagnóstico Arqueológico na área da Usina Eólica Santa Tereza II.

Arqueólogo(s) Coordenador(es): Karin Shapazian.
Apoio Institucional: Fundação Cultural de Jacarehy José Maria de Abreu.

Área de Abrangência: Municípios de Ibiapina e São Benedito, Estado do Ceará.

Prazo de Validade: 01 (um) mês.
17 - Processo nº. 01496.000427/2011-15.

Projeto: Diagnóstico Arqueológico na área da Usina Eólica Santa Tereza III.

Arqueólogo(s) Coordenador(es): Karin Shapazian.
Apoio Institucional: Fundação Cultural de Jacarehy José Maria de Abreu.

Área de Abrangência: Municípios de Ibiapina e São Benedito, Estado do Ceará.

Prazo de Validade: 01 (um) mês.
18 - Processo nº. 01496.000428/2011-51

Projeto: Diagnóstico Arqueológico na área da Usina Eólica Santa Tereza IV.

Arqueólogo(s) Coordenador(es): Karin Shapazian.
Apoio Institucional: Fundação Cultural de Jacarehy José Maria de Abreu.

Área de Abrangência: Municípios de Ibiapina e São Benedito, Estado do Ceará.

Prazo de Validade: 01 (um) mês.
19 - Processo nº. 01496.000429/2011-04

Projeto: Diagnóstico Arqueológico na área da Usina Eólica São Roque I.

Arqueólogo(s) Coordenador(es): Karin Shapazian.
Apoio Institucional: Fundação Cultural de Jacarehy José Maria de Abreu.

Área de Abrangência: Município de Acaraú, Estado do Ceará.

Prazo de Validade: 01 (um) mês.
20 - Processo nº. 01496.000430/2011-21

Projeto: Diagnóstico Arqueológico na área da Usina Eólica São Roque II.

Arqueólogo(s) Coordenador(es): Karin Shapazian.
Apoio Institucional: Fundação Cultural de Jacarehy José Maria de Abreu.

Área de Abrangência: Município de Acaraú, Estado do Ceará.

Prazo de Validade: 01 (um) mês.
21 - Processo nº. 01496.000431/2011-75.

Projeto: Diagnóstico Arqueológico na área da Usina Eólica Arpoeiras.

Arqueólogo(s) Coordenador(es): Karin Shapazian.
Apoio Institucional: Fundação Cultural de Jacarehy José Maria de Abreu.

Área de Abrangência: Município de Acaraú, Estado do Ceará.

Prazo de Validade: 01 (um) mês.
22 - Processo nº. 01496.000432/2011-10

Projeto: Diagnóstico Arqueológico na área da Usina Eólica Ilha dos Coqueiros.

Arqueólogo(s) Coordenador(es): Karin Shapazian.
Apoio Institucional: Fundação Cultural de Jacarehy José Maria de Abreu.

Área de Abrangência: Município de Acaraú, Estado do Ceará.

Prazo de Validade: 01 (um) mês.

ANEXO II

01 - Processo nº. 01508.000487/2010-62.
Projeto: Projeto de Monitoramento e Salvamento Arqueológico na Área do Terminal de Cargas do Aeroporto Internacional Afonso Pena.

Arqueólogo Coordenador: Eloi Bora.
Apoio Institucional: Centro de Estudos e Pesquisas Arqueológicas - Universidade Federal do Paraná.

Área de Abrangência: Município de São José dos Pinhais, Estado do Paraná.

Prazo de Validade: 04 (quatro) meses.
02 - Processo nº. 01510.000524/2009-50.

Projeto: Salvamento Arqueológico e Programa de Educação Patrimonial na PCH Santo Góes.

Arqueólogo Coordenador: Everson Paulo Fogolari.
Apoio Institucional: Universidade do Oeste de Santa Catarina - Campos de Joaçaba.

Área de Abrangência: Município de Tangará, Estado de Santa Catarina.

Prazo de Validade: 12 (doze) meses.
03 - Processo IPHAN nº. 01516.000195/2005-63

Projeto: Projeto de Acompanhamento e Resgate Arqueológico da Obra de Implantação da Rede de Coleta e Transporte de Esgoto da Cidade de Goiás, no Estado de Goiás.

Arqueóloga Coordenadora: Gislaíne Valério de Lima

poio Institucional: Núcleo de Arqueologia da Universidade Estadual de Goiás
Área de Abrangência: Município de Goiás, no Estado de Goiás.

Prazo de Validade: 12 (doze) meses
04 - Processo IPHAN nº. 01506.000149/2005-31
Projeto: Programa de Prospecções e Resgate Arqueológico
São Francisco Xavier da Chapada, Nova Lacerda.
Arqueólogo Coordenador: Paulo Eduardo Zanettini
Apoio Institucional: 18º Sub-Regional do IPHAN/Cuiabá
Área de Abrangência: Município de Vila Bela da Santíssima Trindade e Conquista D'Oeste, no Estado do Mato Grosso.
Prazo de Validade: 24 (vinte e quatro) meses
05 - Processo IPHAN nº 01490.000124/2010-63
Projeto: Levantamento Prospectivo e Salvamento - Conjunto. Habitacional "Meu Orgulho"
Arqueólogo Coordenador: Fábio Origuela de Lira
Apoio Institucional: Museu da Amazônia
Área de Abrangência: Município de Manaus, no Estado do Amazonas.
Prazo de Validade: 06 (seis) meses

ANEXO III

01 - Processo nº.: 1500.002487/2010-77
Projeto: Dinâmica de Ocupação, Identidade Cultural, Contatos e Trocas no Litoral do Rio de Janeiro.
Arqueóloga Coordenadora: Maria Cristina Tenório
Instituição Executora: Museu Nacional - Universidade Federal do Rio de Janeiro
Área de Abrangência: Município de Arraial do Cabo, no Estado do Rio de Janeiro.
Prazo de Validade: 24 (vinte e quatro) meses.

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 136, DE 17 DE MARÇO DE 2011

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA-SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 45, de 08 de fevereiro de 2011 e o inciso I do art. 3º da Portaria nº 1.088, de 18 de setembro de 2009, resolve:
Art. 1.º - Aprovar projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei nº. 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº. 9.874, de 23 de novembro de 1999.
Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE ALAN PINHEIRO GUIMARÃES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)
10 10542 - COMÉDIA DI BUTECO - Primeiro Campeonato de Causos e Piadas de Buteco de Minas Gerais
Breno Milagres da Silva
CNPJ/CPF: 165.544.936-20
Processo: 01400.020932/20-10
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R\$: 146.100,00
Prazo de Captação: 18/03/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Comédia di Buteco é o Primeiro Campeonato e festival de causos, anedotas e apresentações de stand ups com temática em situações acontecidas em bares. Um concurso bem humorado com apresentações teatrais em que comediantes, contadores de estórias e de "causos" poderão se inscrever e participar. O concurso distribuirá prêmios aos primeiros colocados. A inscrição será gratuita. 2000 dvds do evento serão produzidos para distribuição gratuita para escolas, bibliotecas e centros culturais.
10 8898 - João Pedro e o louco mundo da Dona Boca
Carlos Eduardo Porta Martini
CNPJ/CPF: 716.570.377-20
Processo: 01400.018318/20-10
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 273.075,00
Prazo de Captação: 18/03/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
João Pedro e o louco mundo da Dona Boca é uma comédia musical divertida e educativa. Pretendemos de uma forma simples e criativa despertar em crianças e adultos a importância do cuidado com a higiene bucal, a saúde dos dentes e a importância da escova de dentes, do fio dental e do uso da pasta de dentes. Serão 12 apresentações.
10 10722 - Os 100 Anos de Noel Rosa em Porto Alegre
Instituto Vida Solidária
CNPJ/CPF: 07.557.214/0001-02
Processo: 01400.021219/20-10
RS - Porto Alegre
Valor do Apoio R\$: 62.200,00
Prazo de Captação: 18/03/2011 a 31/07/2011
Resumo do Projeto:

Espectáculo musical, com inserções teatrais em homenagem aos 100 anos de Noel Rosa.

10 11787 - Mostra Primeiro Olhar - Primeiro Ciclo Internacional de Teatro para Bebês
Cooperativa Paulista de Teatro
CNPJ/CPF: 51.561.819/0001-69
Processo: 01400.022822/20-10
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 482.550,00
Prazo de Captação: 18/03/2011 a 30/09/2011
Resumo do Projeto:

O Projeto visa introduzir, difundir e estimular o TEATRO PARA A PRIMEIRA INFÂNCIA no Brasil por meio da realização da MOSTRA PRIMEIRO OLHAR - PRIMEIRO CICLO INTERNACIONAL DE TEATRO PARA BEBÊS, realizada pelos GRUPO SOBREVIVENDO e Cia. LA CASA INCIERTA durante 4 semanas, de 5ª a domingo, com 2 espetáculos diários, totalizando 32 apresentações de 4 espetáculos de 3 dias, uma palestra sobre o Teatro para Bebês no mundo e uma Oficina destinada a artistas, pesquisadores e educadores.

10 6667 - Medo de Escuro
Platão Reis dos Santos Filho
CNPJ/CPF: 293.436.151-91
Processo: 01400.014496/20-10
SP - São Vicente
Valor do Apoio R\$: 444.310,00
Prazo de Captação: 18/03/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Produção, montagem e apresentação da peça Medo de Escuro de Julinho Bittencourt, direção Platão Capurro Filho, figurino de Sandra Machado, com Danilo Nunes e Fabioli Nascimento. Apresentações em Santos, Guarujá, Mongaguá e Cubatão. Temporada de 2 meses em São Paulo Capital. Duração 60 minutos. Faixa etária 14 anos.

10 7146 - Na Companhia do Indivíduo
Valência Promoções e Eventos Ltda.
CNPJ/CPF: 05.946.106/0001-04
Processo: 01400.015184/20-10
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 538.670,00
Prazo de Captação: 18/03/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Montagem de uma performance-teatral inovadora, que radicaliza com a noção de teatro intimista, rompendo a distância entre o ator e o espectador e fazendo com que cada atuante se apresente para apenas um indivíduo por vez. Utilização de espaços públicos e privados. Mão de obra estimada em 30 pessoas.
10 11720 - Oficinas de Teatro Comunitário do Grupo Código
Grupo Sócio-Cultural Código
CNPJ/CPF: 09.119.243/0001-18
Processo: 01400.022728/20-10
RJ - Japeri
Valor do Apoio R\$: 249.240,00
Prazo de Captação: 18/03/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

O presente projeto visa à criação de oficinas de formação artística específicas na área das artes cênicas para cem adolescentes, jovens e adultos moradores da cidade de Japeri e das demais cidades da Baixada Fluminense. Pautado na criação de uma linguagem oriunda da periferia, resultará na criação de oito espetáculos teatrais que totalizarão 32 apresentações (4 cada) alcançando um número de 1600 pessoas indiretamente.

ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)
10 12223 - Villa Lobos erudito e popular brasileiro
produções suburbanas de musica Ltda me
CNPJ/CPF: 12.388.052/0001-66
Processo: 01400.023387/20-10
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 184.140,00
Prazo de Captação: 18/03/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Desenvolver arranjos musicais dos quartetos de cordas 01, 02 e 03 do compositor brasileiro Heitor Villa Lobos, composições originalmente feitas para instrumentos sinfônicos, para serem executados por instrumentos populares brasileiros. Gravar um CD dos quartetos de cordas 1, 2 e 3 com esse arranjos adaptados, realizar workshops nas principais faculdades e escolas de música fluminense. Além de disponibilizar o material produzido para estudantes e profissionais da área de música.

10 12328 - Sonata Brasileira
Antonio Carlos de Oliveira Junior
CNPJ/CPF: 272.804.318-36
Processo: 01400.023522/20-10
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 484.964,69
Prazo de Captação: 18/03/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
O projeto prevê a gravação do Álbum SONATA BRASILEIRA, piano solo com o pianista Antonio Vaz Lemes (nome artístico do proponente) com lançamento do mesmo através de turnê programada de quinze recitais em salas de concerto no Território Nacional (uma por cidade - 15 cidades), com repertório contemplando os compositores brasileiros a saber: Edmundo Villani Cortes, Marlos Nobre, Camargo Guarnieri, Marcelo Amazonas e André Mehari.

10 11509 - Intervalo Musical
Bruno Tarzia Iasi
CNPJ/CPF: 321.404.568-74
Processo: 01400.022481/20-10
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 84.880,00
Prazo de Captação: 18/03/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

24 apresentações musicais e palestras em escolas da rede Pública do Estado de São Paulo, a serem realizadas pelos músicos Fabiano de Castro - piano, Meno del Picchia - contrabaixo e Bruno Iasi - bateria, visando a introdução de diferentes estilos musicais aos alunos do ensino médio e fundamental além de um bate papo sobre a carreira de músico profissional e suas diversas áreas de atuação dentro do mercado artístico cultural.

10 11434 - Sinfonia Urbana
Outra Praia Projetos Culturais LTDA
CNPJ/CPF: 12.305.563/0001-77
Processo: 01400.022395/20-10
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 2.073.247,00
Prazo de Captação: 18/03/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

O projeto visa à apresentação do espetáculo Sinfonia Urbana, um espetáculo instrumental erudito, onde os instrumentos fundem-se a sons urbanos. O espetáculo será reproduzido em 03 cidades brasileiras com 02 apresentações por cidade, num total de 06 apresentações.. A Sinfonia Urbana leva a todos os espectadores a vibração de uma orquestra, a erudição e um novo jeito de ver nosso cotidiano.

10 11554 - OH! MINAS GERAIS
DELPHOS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA
CNPJ/CPF: 11.730.229/0001-06
Processo: 01400.022541/20-10
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 994.172,00
Prazo de Captação: 18/03/2011 a 30/11/2011
Resumo do Projeto:

Realização de 12 concertos em cidades do estado de Minas Gerais no ano de 2011 com entrada gratuita ao público. Realização de 3 workshops com os artistas dos concertos com entrada franca ao público.

10 12189 - Concertos de Órgão na Cidade de Tiradentes - MG
Elisa Freixo Produções Artísticas ME
CNPJ/CPF: 57.243.198/0001-51
Processo: 01400.023342/20-10
MG - Mariana
Valor do Apoio R\$: 471.593,28
Prazo de Captação: 18/03/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

Este projeto tem por finalidade realizar um programa anual de concertos de órgão de tubos, na cidade de Tiradentes, em Minas Gerais, com a participação de organistas brasileiros e estrangeiros e de Coros, sendo que alguns desses concertos serão transmitidos ao vivo, em tempo real via internet, visando a um público mais amplo que tem acesso à internet, dentro e fora do país.

10 12216 - Luizinho Santos Octeto toca Lupicinio Rodrigues

Instrumental
Luiz Fernando Kruter Santos
CNPJ/CPF: 05.554.071/0001-50
Processo: 01400.023378/20-10
RS - Porto Alegre
Valor do Apoio R\$: 581.642,00
Prazo de Captação: 18/03/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

Realização de 10 apresentações instrumentais, a gravação de DVD e CD (3.000 unidades cada) de uma seleção de 8 composições de Lupicinio Rodrigues arranjadas especialmente para o grupo Luizinho Santos Octeto. O projeto busca ampliar o público da música instrumental através de músicas conhecidas do grande público e divulgar o grupo musical através de shows com entrada franca em oito cidades, em seis estados brasileiros.

09 7713 - 3B - Bach Beethoven Brasil
Gerson Severino da Silva
CNPJ/CPF: 363.175.865-00
Processo: 01400.027004/20-09
BA - Salvador
Valor do Apoio R\$: 412.175,00
Prazo de Captação: 18/03/2011 a 31/10/2011
Resumo do Projeto:

Produzir um CD de músicas instrumentais dos compositores clássicos Bach e Beethoven em ritmos mais presentes na Região Nordeste do Brasil, juntando duas culturas musicais totalmente diferentes, mas com muitos pontos em comuns através de suas tradições musicais.

10 11900 - Orquestra Jovem de Contagem - Manutenção 2011

Orquestra Jovem de Contagem
CNPJ/CPF: 02.280.984/0001-37
Processo: 01400.022974/20-10
MG - Contagem
Valor do Apoio R\$: 815.328,00
Prazo de Captação: 18/03/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

Manter o espaço e as atividades da Orquestra Jovem de Contagem, com 160 crianças e adolescentes, através de ações de funcionamento da estrutura, da programação de atividades artísticas, de formação, de acompanhamento e qualificação institucional, bem



como circulação por 3 cidades, durante um ano. Os participantes são selecionados entre estudantes de escolas públicas de Contagem-MG e em situação de risco social.

10 11617 - Clássicos Cameratta
Cameratta Espaço Cultural Ltda
CNPJ/CPF: 12.330.360/0001-30
Processo: 01400.022607/20-10
RS - Porto Alegre
Valor do Apoio R\$: 437.100,00
Prazo de Captação: 18/03/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
O Projeto visa a apresentação de 20 espetáculos com artistas variados a serem executados no Cameratta Espaço Cultural, em Porto Alegre. As apresentações visam a integração da população gaucha, além de oportunizar a sociedade que conheçam esse novo espaço cultural que Porto Alegre.

10 11516 - BACH: O CRAVO BEM TEMPERADO
AMO-RIO-Associação de Amigos dos Monumentos e

Obras
de Arte do Município do Rio de Janeiro
CNPJ/CPF: 05.985.284/0001-36
Processo: 01400.022489/20-10
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 300.773,00
Prazo de Captação: 18/03/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

Gravação de 2 CDs com o repertório completo dos Prelúdios e Fugas do Cravo Bem Temperado de Bach seguido de 12 Concertos para o lançamento desses CDs. O artista é o jovem e já consagrado pianista Arthur Villar, considerado um excelente intérprete da obra de Johann Sebastian Bach.

10 11795 - Luciano Dallastra - CD Instrumental
William Fischer da Silva Junior
CNPJ/CPF: 622.407.739-87
Processo: 01400.022843/20-10
PR - Cascavel

Valor do Apoio R\$: 44.520,00
Prazo de Captação: 18/03/2011 a 30/11/2011
Resumo do Projeto:

Gravação de um CD de música instrumental, contendo 10 (dez) composições de autoria própria, com a tiragem de 1.000 (mil) cópias.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)
10 12445 - Exposição e Catálogo - Alaska (título provisório)

Maria da Glória Ribeiro Cruz
CNPJ/CPF: 038.603.428-19
Processo: 01400.023644/20-10
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 498.000,00
Prazo de Captação: 18/03/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

O Objetivo deste projeto é a montagem de uma Exposição (com entrada franca) multimídia, com fotografias, indumentária, sala de vídeo, instalação, além de objetos e depoimentos recolhidos através das viagens que a fotógrafa Luciana Whitaker faz desde 1996, ao Alaska, além da produção e confecção de um catálogo sobre o mesmo tema da Exposição.

10 11630 - Estrutura Volátil
Geraldo José Zamproni
CNPJ/CPF: 361.561.679-00
Processo: 01400.022621/20-10
PR - Curitiba
Valor do Apoio R\$: 102.254,00
Prazo de Captação: 18/03/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

Realização de uma intervenção na arquitetura do Museu Brasileiro de Escultura MuBE, através do ajuste de dois elementos infláveis gigantes projetados pelo artista plástico Geraldo Zamproni. Entrada gratuita.

10 12222 - O Marechal da Paz
Memória Civelli Produções Culturais Ltda
CNPJ/CPF: 05.616.120/0001-31
Processo: 01400.023386/20-10
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 1.227.330,00
Prazo de Captação: 18/03/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

Realizar a concepção, produção e apresentação de mostra cenográfica sobre o Marechal Rondon, no Rio de Janeiro, em Porto Velho/RO e Cuiabá.

ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)

10 10920 - AS LENDAS DO BORORO
Outra Praia Projetos Culturais LTDA
CNPJ/CPF: 12.305.563/0001-77
Processo: 01400.021496/20-10
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 154.990,00
Prazo de Captação: 18/03/2011 a 31/08/2011
Resumo do Projeto:

Esta publicação tem o objetivo de divulgar a cultura e os costumes dos índios brasileiros Bororo, que viviam na região central do país, no sul de Mato Grosso. O autor propõe em seu livro, uma conversa de avô para neto, para contar algumas lendas e estórias, já que a cultura do índio brasileiro está intimamente ligada às suas lendas e tradições.

10 12478 - Maranhão Um Litoral de Histórias e Encantos -

2 edição do livro ISBN 85-89786-08-0

Luis Felipe Goifman
CNPJ/CPF: 004.810.547-31
Processo: 01400.023677/20-10
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 110.650,00
Prazo de Captação: 18/03/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

2ª edição do livro sobre a costa do Maranhão, que teve sua 1ª edição esgotada. São mais de dez anos de trabalho na edição desse livro que se tornou uma referência no estado, ajudando a divulgar a cultura e as belezas naturais da costa do Maranhão e a desenvolver sua indústria turística. Mais que mera documentação, pretende-se transmitir e celebrar um pouco da alma e da energia dessa maravilhosa região que deslumbra os visitantes com sua cultura tão peculiar e tão genuinamente brasileira.

10 11699 - Marcos Devocionais e Paisagem Litorânea - no Rio de Janeiro colonial
Arco Arquitetura e Produções Ltda.
CNPJ/CPF: 32.322.778/0001-03
Processo: 01400.022700/20-10
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 232.558,00
Prazo de Captação: 18/03/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

Edição de livro com texto da arquiteta Rachel Sisson, evidenciando o sentido comum das inúmeras igrejas do litoral do Rio de Janeiro. Mostra-se serem todos seus oragos protetores dos navegantes, de forma compatível com o catolicismo tradicional então vigente, segundo a qual a sorte dos homens dependia menos de suas próprias ações do que de vontade divina além de outros dados, informações e conclusões relacionadas à urbanização da cidade

10 11824 - Espaço e História - O Cristo Redentor do Rio

de Janeiro
Arco Arquitetura e Produções Ltda.
CNPJ/CPF: 32.322.778/0001-03
Processo: 01400.022876/20-10
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 254.133,00
Prazo de Captação: 18/03/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

Dando continuidade à publicação da série de textos da arquiteta e urbanista Rachel Sisson, publicação de um livro com a pesquisa realizada pela autora, complementada com elementos a serem produzidos dentro do projeto, como textos, mapas, ilustrações e fotografias históricas e atuais, abordando de forma inédita o Cristo Redentor do Rio de Janeiro, construído no corcovado

10 12425 - Caravana do Conhecimento na Serra da Ibiapaba

Conhecimento Editora Grafica e Distribuidora de Livros Ltda
CNPJ/CPF: 41.237.306/0001-43
Processo: 01400.023623/20-10
CE - Fortaleza
Valor do Apoio R\$: 252.540,20
Prazo de Captação: 18/03/2011 a 30/09/2011
Resumo do Projeto:

A Caravana do Conhecimento percorrerá os municípios da Serra da Ibiapaba levando em sua bagagem kit's de livros e eventos culturais ligados à temática ecológica no mês de Junho. Os eventos e a distribuição gratuita do livro têm como finalidade promover a interatividade das crianças e do público com os contadores de histórias e palestrantes, movimentando o acervo bibliográfico e despertando o interesse e o gosto pela leitura de maneira prazerosa, crítica, dinâmica e reflexiva.

10 11712 - O LARGO DAS ÁGUIAS

Editora Barleus Ltda-ME
CNPJ/CPF: 08.812.062/0001-00
Processo: 01400.022718/20-10
SP - Santa Cruz do Rio Pardo
Valor do Apoio R\$: 186.672,50
Prazo de Captação: 18/03/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

O Largo das Águias é um projeto de desenvolvimento e publicação de livro homônimo que narra a vida e a obra de notáveis brasileiros que têm em comum a passagem e a formação pela Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, em São Paulo. O projeto contemplará importantes nomes para a história do Brasil, fazendo um registro com documentos, fotos e ilustrações. Serão produzidas 2.000 unidades.

10 12784 - LIVRO-ÁLBUM "MACIÇO DO MORRO DA CRUZ. HISTÓRIA, CULTURA, ARTE E O MURO INVISÍVEL"

Júlio César Xavier
CNPJ/CPF: 433.091.439-53
Processo: 01400.024038/20-10
SC - Florianópolis
Valor do Apoio R\$: 260.780,00
Prazo de Captação: 18/03/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

Trata-se de um livro-álbum que simultaneamente objetiva o resgate da memória do Maciço do Morro da Cruz, sua gente, hábitos e costumes, acompanhado de expressiva documentação fotográfica , necessário é pensar que a proposta será desenvolvida com o concurso de diferentes profissionais, numa perspectiva interdisciplinar e utilizando diversos "approaches" teórico-metodológicos.

10 11642 - Atlas da literatura brasileira

Texto Editores
CNPJ/CPF: 08.108.543/0001-39
Processo: 01400.022632/20-10
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 245.913,75
Prazo de Captação: 18/03/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

Este projeto tem como objetivo a realização de pesquisas e a publicação de uma obra de referência literária completa e inédita no país. O autor Daniel Piza será responsável por uma pesquisa sobre os autores brasileiros do século XIX e XX e a relação destes com a região na qual nasceram e viveram. Trata-se de uma obra de textos acessíveis, imagens e mapas, que visa difundir a literatura brasileira.

10 12332 - Rugendas e o Brasil. Obra Completa.

Capivara Editora Ltda.
CNPJ/CPF: 04.803.073/0001-72
Processo: 01400.023526/20-10
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 280.936,00
Prazo de Captação: 18/03/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

Este projeto se propõe a executar a segunda edição da obra completa do pintor Johan Moritz Rugendas, importante pintor viajante que retratou o Brasil durante o século XIX. Esta segunda edição apresentará todas as imagens atribuídas a Rugendas catalogadas pelos autores e será apresentado num tamanho maior que a edição original e com um novo projeto gráfico.

10 12393 - Os Sabores da Lapa
Associação Capital Brasileira da Cultura
CNPJ/CPF: 06.110.348/0001-18
Processo: 01400.023589/20-10
SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 107.956,44
Prazo de Captação: 18/03/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

Produzir 2000 exemplares do livro "Os Sabores da Lapa" publicação que fará um resgate da gastronomia da cidade da Lapa (Paraná) e região, que foi influenciada pelos tropeiros, negros, índios e portugueses. A edição apresentará aproximadamente 128 páginas com receitas, fotos e textos de contextualização histórica e cultural

10 10956 - Arte Metal

M4 Produções Artísticas Ltda - ME
CNPJ/CPF: 09.042.650/0001-74
Processo: 01400.021571/20-10
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 222.510,00
Prazo de Captação: 18/03/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

Edição de livro de arte com imagens e textos sobre obras cujo suporte seja o metal. Serão registradas cerca de 80 peças desenvolvidas em bronze, ferro, aço, cobre e outros. O livro terá 180 páginas e terá como autores o escritor Guilherme Aragão e o fotógrafo César Duarte.

ÁREA: 7 ARTES INTEGRADAS - (ART. 18)

10 11372 - Mapeamento de experiências sociais com arte e cultura no estado de Minas Gerais
Centro de Estudos de Políticas Públicas - CEPP
CNPJ/CPF: 40.334.096/0001-49
Processo: 01400.022326/20-10
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 321.498,00
Prazo de Captação: 18/03/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

Pesquisa para identificar e registrar grupos e organizações no estado de Minas Gerais que tenham ações envolvendo jovens, com foco na transformação social através da arte e da cultura. Incorporação das informações ao Banco de Experiências Sociais com Arte e Cultura, uma ferramenta on-line com consulta pública, e geração de indicadores do conjunto. A metodologia inclui a capacitação de jovens do estado e a articulação com organizações que já trabalham com este tema.

10 11226 - Caminhos Gerais
BINÓCULO PRODUÇÃO E EDITORA LTDA.
CNPJ/CPF: 09.252.005/0001-86
Processo: 01400.022106/20-10
RJ - Barra do Pirai

Valor do Apoio R\$: 289.443,75
Prazo de Captação: 18/03/2011 a 31/10/2011
Resumo do Projeto:

Produzir e publicar um livro de fotografia apresentando ensaios fotográficos e textos sobre as estradas de ferro e as populações que vivem nos seus entornos do Estado de Minas Gerais. Será realizada uma mostra reunindo 40 obras na cidade de Belo Horizonte.

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)
10 12039 - Ari e Eduardo - Festa no Interior
SHINING CONSULTORIA E COMUNICAÇÃO LTDA
CNPJ/CPF: 11.449.446/0001-14
Processo: 01400.023170/20-10
SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 428.347,50
Prazo de Captação: 18/03/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

O projeto "Ari e Eduardo Festa no Interior " visa a gravação do cd da dupla Sertaneja Ari e Eduardo, com a produção de 10.000 unidades para serem distribuídas gratuitamente à população brasileira

e a realização de 08 shows nos estados de SP e MG, também abertos ao público gratuitamente, garantindo maior acessibilidade cultural e de entretenimento.

10 11373 - Gravação de CD e Shows de Gleicielle Bartasson

Gleicielle Bartasson Carneiro
CNPJ/CPF: 027.136.651-67
Processo: 01400.022327/20-10
MG - Araporã
Valor do Apoio R\$: 169.388,70
Prazo de Captação: 18/03/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

O presente projeto tem como objetivo a gravação e a gravação de 2.000 cópias do CD de Gleicielle Bartasson acompanhada por sua banda composta de 7 instrumentistas, bem como a apresentação de quatro shows para lançamento do mesmo, que ocorrerão nas cidades de Araporã, Belo Horizonte, Itumbiara e Goiânia.

10 12266 - CD Juliana Febrero.

Geraldo Brandão Alves
CNPJ/CPF: 728.829.137-53
Processo: 01400.023456/20-10
RJ - Niterói
Valor do Apoio R\$: 201.970,00
Prazo de Captação: 18/03/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

Produção, gravação, edição, mixagem, masterização e gravação de CD musical.

10 12556 - DVD IVIS & CARRARO

DI PAULA PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA
CNPJ/CPF: 12.048.557/0001-81
Processo: 01400.023778/20-10
GO - Goiânia
Valor do Apoio R\$: 244.775,50
Prazo de Captação: 18/03/2011 a 31/08/2011
Resumo do Projeto:

- Gravar um DVD com 20 canções cantadas pela dupla Ivis & Carraro para divulgar a dupla, principalmente nos Estados de Goiás, Distrito Federal, Minas Gerais e São Paulo; - Preisar 2.000 cópias;

10 11847 - DVD RICK NUNES & RICARDI
HENRIQUE DOUGLAS NUNES
CNPJ/CPF: 004.200.431-44
Processo: 01400.022909/20-10
GO - Goiânia

Valor do Apoio R\$: 254.388,00
Prazo de Captação: 18/03/2011 a 30/09/2011
Resumo do Projeto:

- Gravar um DVD da dupla: Rick Nunes & Ricardi com 22 canções, todas de autoria da dupla;

10 10690 - Agenda Espaço Vonpar 2011
Maria Lúcia Lemos Pereira ME
CNPJ/CPF: 09.473.400/0001-99
Processo: 01400.021145/20-10
RS - Porto Alegre
Valor do Apoio R\$: 497.786,00
Prazo de Captação: 18/03/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

O Projeto busca disponibilizar o Espaço Vonpar, que é uma Concha Acústica localizada no piso superior do prédio Multipalco do Teatro São Pedro em Porto Alegre, oferecendo a toda a população gaúcha uma agenda musical fixa e de qualidade. O Projeto terá 41 apresentações, todas sem cobrança de ingresso, de artistas gaúchos durante as Quartas-feiras do ano de 2011. Será a oportunidade desses profissionais apresentarem o seu trabalho contando com toda a infraestrutura que o Espaço Vonpar oferece.

10 12256 - CONEXÕES BRASIL - Música, Arte e Diversão.
Martimar Planejamento Promoção Artística e Cultural Ltda -

ME
CNPJ/CPF: 09.262.615/0001-60
Processo: 01400.023446/20-10
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 294.200,00
Prazo de Captação: 18/03/2011 a 31/08/2011
Resumo do Projeto:

O CONEXÕES BRASIL é um festival de música que visa

unir artistas consagrados com novos artistas que já estão começando a se destacar na cena, nos mais diversos estilos musicais. Cada Padrinho Musical apresentará 3 artistas/bandas novas da sua cidade natal, tal qual um padrinho que batiza seu filho e o apresenta a sociedade. A ideia de trabalhar novos talentos musicais por cidades brasileiras, é para evidenciar a diversidade cultural e musical do nosso País.

10 11804 - Estudo Composicional da Canção
Fêng Produções Artísticas e Consultoria Ltda.
CNPJ/CPF: 04.500.916/0001-61
Processo: 01400.022853/20-10
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 42.648,70
Prazo de Captação: 18/03/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

Compor, gravar dez canções inéditas e publicá-las em blog analisando por meio de texto o processo composicional de cada canção. Objetivando estabelecer conexão entre o compositor e o ouvinte internauta.

ÁREA : 6 HUMANIDADES - (ART26)
10 12446 - Concerto de Leitura
UNI DUNI EDITORA DE LIVROS LTDA
CNPJ/CPF: 08.226.569/0001-81
Processo: 01400.023645/20-10
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R\$: 386.812,25
Prazo de Captação: 18/03/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

Ação de fomento à leitura em áreas carentes, por meio de campanha de doação de livros para bibliotecas de escolas públicas da região metropolitana de Belo Horizonte / MG. Inclui 23 apresentações artísticas enaltecadoras do prazer de se ler, distribuição gratuita de livros (novos e doados) e grande mobilização nas mídias.

10 12298 - 1º FÓRUM DE DESENVOLVIMENTO HUMANO DO LITORAL NORTE
Fundação de Arte e Cultura de Ubatuba - SP
CNPJ/CPF: 55.555.957/0001-96
Processo: 01400.023485/20-10
SP - Ubatuba
Valor do Apoio R\$: 309.500,00
Prazo de Captação: 18/03/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

Serão realizadas uma série de palestras, debates, oficinas e apresentações artísticas focadas na questão do desenvolvimento humano local. O evento será estruturado a partir de uma grande pesquisa no litoral norte que irá identificar protagonistas sociais e entidades do 3º setor atuantes em pilares para o desenvolvimento humano como a educação, cultura, sustentabilidade, etc.. O 1º FDH contará ainda com um painel artístico da produção artística e cultural da região.

ÁREA: 7 ARTES INTEGRADAS - (ART. 26)
10 11425 - POESIA IN CONCERT
ATRITO ARTE ARTISTAS E PRODUTORES ASSOCIADOS
CNPJ/CPF: 11.245.652/0001-02
Processo: 01400.022387/20-10
PR - Londrina
Valor do Apoio R\$: 133.750,00
Prazo de Captação: 18/03/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

Realizar um evento composto por 2 oficinas literárias, sendo uma de Escrita Criativa e outra de Poesia e Música, além de 3 shows de poesia e música realizados Benditos Energúmenos, Radicais Livres e Bonus Trash, circulando por oito cidades do Norte do Estado do Paraná, atingindo um público total 4.000 pessoas.

10 8689 - USINA DE TALENTOS
Fundação de Apoio Cultural do Piauí
CNPJ/CPF: 00.933.728/0001-76
Processo: 01400.017983/20-10
PI - Teresina
Valor do Apoio R\$: 140.430,00
Prazo de Captação: 18/03/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

A presente proposta apresenta o projeto Usina de Talentos que consiste em cursos de Xilogravura, Cordel e Rabeca(instrumento musical) com o intuito de resgatar e a um tempo proporcionar maior visibilidade para a arte popular nordestina. Além dos cursos que

ocorrerão de forma integrada, o projeto também contempla a publicação de um livro com as produções dos alunos em Xilogravura e Cordel e um cd com as músicas trabalhadas pelos alunos, assim como a realização de uma exposição com xilogravura .

10 5900 - CIRCUITO DE CULTURA E CIDADANIA
Legítima Produções e Comercio Ltda-ME
CNPJ/CPF: 04.859.743/0001-72
Processo: 01400.013450/20-10
RJ - Nova Friburgo
Valor do Apoio R\$: 2.344.000,00
Prazo de Captação: 18/03/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

O PROJETO CONSISTE EM DESENVOLVER E DISSIMINAR A CULTURA E CIDADANIA NA REGIAO DO INTERIOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO COM AÇÕES VOLTADAS PARA: SAUDE (Aferição de pressão arterial, glicose e medição de IMC), RECREAÇÃO (Infantil, 3ª idade e shows musicais), SERVIÇO SOCIAL (Corte de cabelo e assistência jurídica e emissão de documentos), CINEMA ITINERANTE e BIBLIOTECA ITINERANTE.

PORTARIA Nº 137, DE 17 DE MARÇO DE 2011

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA-SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 45, de 08 de fevereiro de 2011 e o inciso I do art. 3º da Portaria nº 1.088, de 18 de setembro de 2009, resolve:

Art.1.º - Prorrogar o prazo de captação de recursos dos projetos culturais, relacionado no anexo à esta Portaria, para o qual os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE ALAN PINHEIRO GUIMARÃES

ANEXO

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)

09 6787 - TRILHAS & SONS

Eureka Imagens e Idéias Ltda.

CNPJ/CPF: 02.021.803/0001-58

RJ - Rio de Janeiro

Período de captação: 16/03/2011 a 31/12/2011

08 6893 - Show de Lançamento do CD e DVD Diogo

Nogueira ao vivo

Eureka Imagens e Idéias Ltda.

CNPJ/CPF: 02.021.803/0001-58

RJ - Rio de Janeiro

Período de captação: 16/03/2011 a 30/04/2011

ÁREA : 6 HUMANIDADES - (ART26)

06 6282 - Digitalização do Pasquim

Fratelli Empreendimentos e Participações Ltda.

CNPJ/CPF: 31.362.916/0001-15

RJ - Rio de Janeiro

Período de captação: 01/01/2011 a 30/06/2011.

SECRETARIA DO AUDIOVISUAL

PORTARIA Nº 28, DE 16 DE MARÇO DE 2011

A SECRETÁRIA DO AUDIOVISUAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no Termo de Cooperação SAIC/MMA nº 001/2010, extrato do termo publicado no Diário Oficial da União de 04/10/2010, Seção 3, pág. 119, bem como Edital nº 06 de Concurso de Apoio à Produção de Obras Cinematográficas Inéditas, de Micrometragem, do Gênero Animação, com a temática "Consumo Sustentável e Biodiversidade" - Cine Ambiente, de 04/10/2010, publicado no DOU de 05/10/2010, Seção 3, págs. 21 a 23, resolve:

Art. 1º. Homologar, de acordo com os subitens 8.9 a 8.10.2, os projetos CLASSIFICADOS para a próxima etapa do concurso, pela Comissão de Seleção nomeada pela Portaria nº 4, de 03 de fevereiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 04 de fevereiro de 2011, conforme relação anexa.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA PAULA SANTANA

ANEXO

CLASSIFICADOS PARA A ETAPA DE SELEÇÃO - CINE AMBIENTE

Inscrição	Projeto	Concorrente	Região	Nota
10060022	Repente do Consumo Sustentável	Rafael Roberto Borges	SUL	8,90
10060124	Conto de Fadas	Tomás Enrique Creus	SUL	8,70
10060131	Os Sustentáveis	Lisandro Luis Lopes dos Santos	SUL	8,58
10060100	Oneomaniacos	Marcus Vinicius de Freitas Vasconcelos	SUDESTE	8,50
10060009	Antes Que Seja Tarde	Alexandre Dubiela Evelin	SUDESTE	8,43
10060021	Como Matar Um Planeta	Frank Azevedo Coe	SUL	8,40
10060145	Yamí	Bruna Ayako Imai	SUDESTE	8,40
10060019	Bio Consume	Maxwell Nascimento Duarte	NORDESTE	8,35
10060001	100% Natural	Carlos Alberto Cordeiro de Sá Filho	SUDESTE	8,30
10060118	O Grande Evento	Thomas Larson	SUDESTE	8,25
10060052	O Rei Gastão	Diogo Pereira Viegas	SUDESTE	8,23
10060059	Desabrigados	Alexandre Vinicius Silva Costa	SUDESTE	8,15



10060078	Monstros	Lia Nunes Gozzi Ortenzi	SUDESTE	8,13
10060149	A Plástiqueira	Ludmila Bustos Naves	SUDESTE	8,10
10060003	Eco-Sistema	Victor Octávio Araújo Maia	SUDESTE	8,10
10060039	Viravolta	Marlon Amorim Tenório	SUDESTE	8,10
10060133	A Batalha do Mundo	Wesley Rodrigues de Oliveira	SUL	8,05
10060098	Monstro!	Breno José de Abreu Amorim	SUDESTE	8,05
10060135	Nosso Consumo Muda o Mundo	Mauro D'Addio da Silva	SUDESTE	8,05
10060066	Agora em Nova Embalagem	Walkir Rodrigo Fernandes	SUL	8,03
10060002	Escalada	Paulo Manuel de Souza	SUDESTE	8,03
10060008	Não Retornável	Pedro Ribeiro Eboli	SUDESTE	8,03
10060050	Sustentoscópio	Henrique Moraes Kopke	SUDESTE	8,03
10060024	Sonho de Consumo	Diogo Gonçalves Ferreira	SUDESTE	8,00
10060112	História Com Fim	Mário Mattoso Neto	SUDESTE	7,95
10060007	O Preço da Carne	Fabio Miranda de Sousa	NORDESTE	7,93
10060057	Luz da Consciência	Assumpção Hernandez Moraes de Andrade	SUDESTE	7,88
10060038	A Paisagem	Paulo José da Silva	SUDESTE	7,85
10060005	Insetos	Arnaldo Clementino de Moraes Galvão Neto	SUDESTE	7,80
10060018	Recicle a Cabeça, Vista Soluções	Celso dos Santos Jr	SUL	7,80
10060037	O Homem das Cavernas	André Rodrigues de Souza Araújo	NORDESTE	7,78
10060032	Verdade Difícil de Engolir	Yure Nascimento Farias	C. OESTE	7,78
10060108	Escolhas	Leonardo Arthur Sindlinger	SUL	7,75
10060058	Pindaíba	Maurício Squarisi Roque	SUDESTE	7,75
10060004	Meu Mandrúvã Me Disse	Fernando Francisco Finamore	SUDESTE	7,73
10060099	Pai e Filha	Júlia Manta Correia Lima Araújo	NORDESTE	7,73
10060076	Abaitê	Plínio Tadeu de Albernaz Quartim	C. OESTE	7,70
10060083	O Último Biscoito do Pacote	Thaissa Castelo Branco Ferreira Silva	SUDESTE	7,70
10060062	Peccadilhes Importunes	Jairo Miguel Dutra Junior	SUDESTE	7,70
10060006	O Presente Imperfeito do Passado	Antonio Eder Semião	SUL	7,68
10060069	Um Planeta em Apuros	William Figueiredo Côgo	SUDESTE	7,68
10060093	Viagem à Estrela	Leonardo Bello	C. OESTE	7,68
10060068	Foie Gras de l'homme	Ibson Duarte da Silveira Junior	SUDESTE	7,65
10060160	Not Cool Detonando o Mundo	Fabio Rene Guidio Biondo	SUL	7,65
10060056	Uma Arvore Diferente	Michel Oliveira de Souza	SUDESTE	7,63
10060146	Mar de Plástico	Natali Costa Moura Braga	SUDESTE	7,60
10060151	Nem Freud Explica	Wallison Ricardo Silva Costa	SUDESTE	7,60
10060027	Ao Consumidor, as Batatas	Frederico Andrade Stanisci	SUDESTE	7,58
10060101	As Gotinhas	Rodrigo Gava Reddo Alves	SUDESTE	7,55
10060072	Planeta em Jogo	Santiago Machado Dellape	C. OESTE	7,55
10060161	Aquário	Vinicius da Silva Oliveira	SUDESTE	7,53
10060096	O Esquadrão da Sustentabilidade	Anésio Batista Guimarães Junior	SUDESTE	7,53
10060097	Presente	Adriano José da Silva Lima	NORDESTE	7,53
10060085	\$ Felicidade, 99	Antônio da Silva Pereira	SUDESTE	7,50
10060119	Consciência Ambiental - O Despertar para o Sustentável	Vanderlei dos Santos Ramalho	SUDESTE	7,50
10060116	Tu Te Tornas Responsável Pelo Mundo Que Cativas	Fabiano Santos Bomfim	SUDESTE	7,50
10060105	Você É O Que Você Faz	Kellen Auxiliadora Pereira	C. OESTE	7,50
10060035	O Tempo do Lixo	Gabriel Sant'Anna Vasques	SUL	7,48
10060028	Sementes, Sonhos e Sucatas	Renato Sgarbi Ogata	SUL	7,48
10060036	Pela Janela	Mariana de Oliveira Barioni	SUDESTE	7,45
10060128	Reciclagem	Marcelo de Holanda Ferreira	NORDESTE	7,45
10060013	Homem Eco e Homem Éca!	Denise Kelm Soares	SUL	7,43
10060054	Minha Casa, sua Casa	Roberto Machado dos Santos Junior	SUDESTE	7,43
10060137	Cachorro Vira Lata	José Vicente Faria	SUDESTE	7,38
10060158	Mundo Modelo	André Marron Gavazza	SUDESTE	7,38
10060147	Eu Passarinho	Iuri Moreira Lopes	C. OESTE	7,35
10060055	In-Sustentável	Simon Pedro Brethé	SUDESTE	7,35
10060079	Se Torne Consciente	Cleber Pereira Amorim	NORDESTE	7,35
10060142	Todos Pelo Planeta	Marciano de Holanda Ferreira	NORDESTE	7,35
10060073	Nosso Mundo	Flavio Santana do Nascimento	SUDESTE	7,33
10060123	A Vingança	Nádia Mangolini Carvalho	SUDESTE	7,30
10060075	Doutor Volts e o Garoto Watts	Marcos Flavio Hinke	SUL	7,30
10060026	Fumo no Mar	Roberto André Whitman de Moraes	NORDESTE	7,30
10060015	Pegada Ecológica	Daniel Saraiva Rabanêa	SUDESTE	7,30
10060070	Só Existe Um	Jackson Farias Teixeira	SUDESTE	7,30
10060029	A Sensação do Momento	Felipe Javares Pinto	SUDESTE	7,28
10060034	Compra Consciente: Aprendendo Desde Cedo	Lucas Vieira Araújo	SUL	7,28
10060129	Eucalipto	Iuri Araújo Cardoso Teixeira	C. OESTE	7,28
10060023	Peso	Pedro Aguilera Fenandes	SUDESTE	7,25
10060053	Mundo Pequeno	Douglas Cristiano Couto	SUDESTE	7,23
10060136	Origem	Tito Guimarães Ferradans	SUDESTE	7,23
10060141	Praia Bela	Cleyton do Nascimento Peixoto	SUDESTE	7,20
10060025	Buba e o Consumo Sustentável	Rodrigo Olaio Pereira	SUDESTE	7,18
10060164	Pequeno Destrutivo	Suzani Figueira da Silva	SUDESTE	7,18
10060082	A Lata Nunca Morre	Fabiana Passos Egrejas	SUDESTE	7,15
10060071	A Propaganda (e o Consumo) Tira a Alma do Planeta	Alberto de Jesus Nascimento Nicacio	NORDESTE	7,15
10060107	Ah! A Natureza!	Rafael Terpins	SUDESTE	7,15
10060089	Cidade Futuro	Esmar de Paula Cantarino	SUDESTE	7,15
10060153	Consumo Responsável	Sérgio Ricardo de Aguiar Cajazeiras	NORDESTE	7,15
10060081	Esferas	Dalmir Ribeiro Lima	SUDESTE	7,15
10060134	O Esquema do Pavão	Leticia Midori Sato	SUDESTE	7,15
10060010	Vida de Tartaruga	Flavia de Melo Zanchetta	SUDESTE	7,15
10060014	Mundo Flor	Edson Pereira Santos	SUDESTE	7,13
10060092	O Melhor Amigo do Planeta Terra	Almir Correia	SUL	7,10
10060046	O Olho do Dono é Que Engorda o Porco	Maurício de Oliveira Maia	SUDESTE	7,08
10060091	Persistir no Erro	Lindemberg Jardim de Freitas	NORDESTE	7,08
10060094	Salvar Antes de Fechar?	Rosana Urbes	SUDESTE	7,08
10060117	Ameaça de Extinção	Cláudio Monteiro de Carvalho	SUDESTE	7,05
10060148	Blackout	Edson Soares do Nascimento	NORDESTE	7,03
10060087	Depois de Tudo	Erick Gomes Grigorovski	SUDESTE	7,03
10060060	Humanidade Come-Come	Maurício Kenzo Yamasa	SUDESTE	7,03
10060049	Utopia?	Guisela Candido de Araujo	SUDESTE	7,03
10060114	Black Out	Miguel Angelo Vasques Folco	SUDESTE	7,00
10060080	Vizinhos	José Eduardo Rocha de Toledo	SUDESTE	7,00

PORTARIA Nº 29, DE 17 DE MARÇO DE 2011

A SECRETÁRIA DO AUDIOVISUAL DO MINISTÉRIO DA CULTURA, no uso das atribuições legais que lhe confere a Portaria nº 446 de 02 de fevereiro de 2011, e em cumprimento ao disposto na Lei 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Decreto nº 5.761, de 27 de abril de 2006, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, alterada pela Lei nº 10.454 de 13 de maio de 2002, resolve:

Art. 1º Aprovar os projetos audiovisuais, relacionados no anexo I, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, nos termos do Art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo Art. 53, alínea f, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA PAULA DOURADO SANTANA

ANEXO I

11 0241 - Morpheu
ASA DELTA FILMES LTDA - ME
CNPJ/CPF: 12.855.567/0001-29
Processo: 01400.000390/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 62.934,76
Prazo de Captação: 15/03/2011 a 31/12/2011
Produção de um curta-metragem com 15 minutos, sobre as crises de um escritor profissional, que busca inspiração para escrever seu próximo best-seller.

11 0453 - DESAFIOS SC
CONTRAPONTO MULTIMEIOS LTDA. ME
CNPJ/CPF: 11.248.548/0001-71
Processo: 01400.000644/20-11
SC - Florianópolis
Valor do Apoio R\$: 207.900,00
Prazo de Captação: 15/03/2011 a 31/12/2011
Produção de um documentário com 60 minutos, que registrará as melhores ações desenvolvidas em Santa Catarina relacionadas ao tema sustentabilidade.

11 0410 - A Casa Fantástica
Donizetti Venditto
CNPJ/CPF: 823.293.038-15
Processo: 01400.000587/20-11
SP - Campinas
Valor do Apoio R\$: 319.540,00
Prazo de Captação: 15/03/2011 a 31/12/2011
Produção de um média metragem com 35 minutos, sobre uma história que discute por meio da fantasia, questões e temas ligados aos valores essenciais à na nossa formação e cultural

10 12704 - Filmesquevoam
Faganello Comunicações Ltda.
CNPJ/CPF: 00.639.143/0001-48
Processo: 01400.023944/20-10
SC - Florianópolis
Valor do Apoio R\$: 337.296,00
Prazo de Captação: 15/03/2011 a 31/12/2011
Projeto integrado para distribuição de filmes independentes de curta, média e longa-metragem do Sul do Brasil, que prevê a circulação das obras em festas populares do interior, e através da internet (streaming e download).

11 0242 - Scorpião (Metáfora platônica)
CHICO TERRA PRODUCOES ARTISTICAS LTDA
CNPJ/CPF: 81.744.070/0001-56
Processo: 01400.000391/20-11
PR - Curitiba
Valor do Apoio R\$: 147.775,00
Prazo de Captação: 15/03/2011 a 31/12/2011
Produção de um curta metragem com 15 minutos, com lançamento em festivais de cinema nacionais e internacionais, e exibição em programas de televisão especializados em curta metragens.

10 11492 - Cinema no Rio - 7ª Edição
Cinear Produções e Exibições Cinematográficas Ltda
CNPJ/CPF: 07.137.708/0001-38
Processo: 01400.022465/20-10
MG - Nova Lima
Valor do Apoio R\$: 1.568.837,75
Prazo de Captação: 15/03/2011 a 31/12/2011
Realização da 7ª edição, com exibição de cinema nas cidades localizadas a margem do Rio São Francisco, de agosto a setembro de 2011.

11 0624 - Congadeiro.
Cooperativa Cultural Brasileira
CNPJ/CPF: 06.292.764/0001-84
Processo: 01400.001263/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 226.466,00
Prazo de Captação: 15/03/2011 a 31/12/2011
Finalização do filme "Congadeiro", documentário com 70 minutos sobre a manifestação da cultura imaterial: Congado de Uberlândia - MG.

SECRETARIA DE CIDADANIA CULTURAL

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 7, de 1º de março de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 43, quarta-feira, 2 de março de 2011, Seção 1, página 5, que torna pública a Comissão de Avaliação das iniciativas encaminhadas ao Prêmio Areté - Apoio a Eventos Culturais em Rede, conforme disposto no item 9.1 do Edital de Divulgação nº 6 de 9 de março de 2010 - DOU, Seção 3, de 11/03/2010 - Onde se lê:

"VII - Maira Brandão, representante titular da Representação Regional Nordeste do Ministério da Cultura;

VIII - Andreia Pereira Norberto de Lima, representante suplente da Representação Regional Nordeste do Ministério da Cultura;"

"IX - Alberdan da Silva Batista, representante titular da Representação Regional Norte do Ministério da Cultura;

X - Delson Luis Cruz, representante suplente da Representação Regional Norte do Ministério da Cultura;"

Leia-se:
"VII - Josilene Brandão da Costa, representante titular da Secretaria de Cidadania Cultural do Ministério da Cultura;

VIII - Joaquim Alves de Aguiar Rêgo, representante suplente da Secretaria de Cidadania Cultural do Ministério da Cultura;"

"IX - Diogo de Carvalho Baldacci, representante titular da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura do Ministério da Cultura;

X - Juliana Brandão Peixoto, representante suplente da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura do Ministério da Cultura;"

Ministério da Defesa

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA NORMATIVA Nº 492, DE 17 DE MARÇO DE 2011

Dispõe sobre a Diretriz para a elaboração do Livro Branco de Defesa Nacional e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, combinado com o inciso I do art. 1º do Anexo I do Decreto nº 7.364, de 23 de novembro de 2010, e o Decreto nº 7.438, de 11 de fevereiro de 2011, resolve:

Art. 1º Aprovar a Diretriz para a elaboração do Livro Branco de Defesa Nacional (LBDN), na forma do anexo desta Portaria Normativa.

Art. 2º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON A. JOBIM

ANEXO

DIRETRIZ MINISTERIAL Nº 2/2011 ELABORAÇÃO DO LIVRO BRANCO DE DEFESA NACIONAL

1. FINALIDADE

1.1 Elaborar o Livro Branco de Defesa Nacional (LBDN), aprovado pela Lei Complementar nº 136, de 2010;

1.2 Determinar a metodologia de trabalho, o cronograma de atividades e a estrutura de relacionamento para o desenvolvimento do LBDN;

1.3 Distribuir as competências de acordo com estrutura de relacionamento, considerando as atividades e os processos realizados por cada setor para a elaboração do LBDN;

1.4 Dar capacidade à Assessoria de Planejamento Institucional do Ministério da Defesa (ASPLAN/MD) de conduzir o processo de elaboração do LBDN, bem como assegurar o alinhamento estratégico de todas as iniciativas no âmbito do MD;

1.5 Autorizar à ASPLAN/MD a firmar acordos de cooperação e parcerias nas atividades de suporte à realização do LBDN; e

1.6 Definir as atribuições e responsabilidades de cada setor do MD, indicando possíveis parcerias ao longo do processo.

2. ORIENTAÇÃO GERAL

2.1 Prever a Estrutura de relacionamento entre os órgãos e as instituições envolvidos no LBDN;

2.2 Criar o Comitê Coordenador do LBDN, vinculado à ASPLAN/MD e coordenado pelo seu Chefe, a fim de assegurar melhores condições de coordenação dos trabalhos que serão desenvolvidos pelas diferentes instituições envolvidas no projeto do Livro Branco;

2.3 Criar Grupo de Trabalho (GT) do MD, presidido pelo Chefe da ASPLAN/MD;

2.4 Determinar a participação dos seguintes setores do MD no Grupo de Trabalho:

a) Assessoria de Planejamento Institucional (ASPLAN), que o presidirá;

b) Assessoria de Comunicação Social (ASCOM);

c) Assessoria Parlamentar (ASPAR);

d) Escola Superior de Guerra (ESG);

e) Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas (EMCFA);

f) Secretaria de Coordenação e Organização Institucional (SEORI);

g) Secretaria de Pessoal, Ensino, Saúde e Desporto (SE-PESD);

h) Secretaria de Produtos de Defesa (SEPROD);

i) Comandos das Forças Armadas; e

j) Outras Secretarias e Chefias do MD, convidadas pelo Chefe da ASPLAN;

2.5 Definir as atividades para a elaboração do LBDN.

3. EXECUÇÃO

3.1 Grupo de Trabalho Interministerial do Livro Branco de Defesa Nacional (GT/LBDN) criado pelo Decreto nº 7.438 de 11 de fevereiro de 2011;

a) O Chefe da ASPLAN/MD será o representante do Ministro de Estado da Defesa no GT/LBDN;

b) As reuniões do GT/LBDN deverão ocorrer, ordinariamente, a cada trimestre, extraordinariamente, a qualquer tempo, mediante convocação do Ministro de Estado da Defesa;

c) O GT/LBDN viabilizará o fluxo de dados necessários aos temas pertinentes do LBDN, atendendo as possíveis demandas de informações sobre áreas específicas do Governo Federal e representadas no referido GT/LBDN; e

d) As reuniões do GT/LBDN serão realizadas no MD;

3.2 Oficinas de Trabalho Temáticas:

a) Gerenciar seis oficinas de trabalho temáticas. Cada Oficina será composta de dez a quinze integrantes e será responsável pela discussão de tema específico do LBDN;

b) As oficinas de trabalho temáticas funcionarão até o dia 30 de maio de 2011, trabalhando em rede e realizando reuniões presenciais mensais;

c) A cidade do Rio de Janeiro-RJ sediará as oficinas de trabalho temáticas em local a ser definido pela ASPLAN/MD;

d) Cada oficina deverá possuir um coordenador e um suplente, os quais trabalharão, em tempo integral na pesquisa sobre o

tema designado, na organização e distribuição das tarefas e na permanente ligação com os integrantes das oficinas via web. O coordenador será responsável por manter os componentes da oficina atualizados e enviar relatórios à ASPLAN/MD a cada encontro realizado;

e) Em 30 de maio de 2011 deverá ser apresentado um trabalho (de, no mínimo, cinco páginas e, no máximo, quinze páginas), com a síntese do conhecimento produzido, a ser ratificado e, possivelmente, inserido no LBDN; e

f) As oficinas de trabalho temáticas serão compostas por representantes das seguintes instituições:

Ministério das Relações Exteriores/Instituto Rio Branco;

Escola de Guerra Naval (EGN);

Instituições de Ensino Superior (IES) - convidadas;

Escola de Comando e Estado-Maior do Exército (ECEME);

Universidade da Força Aérea (UNIFA);

Secretaria de Assuntos Estratégicos (SAE);

Setores ligados à defesa;

Escola Superior de Guerra (ESG);

Estados-Maiores das Forças Armadas;

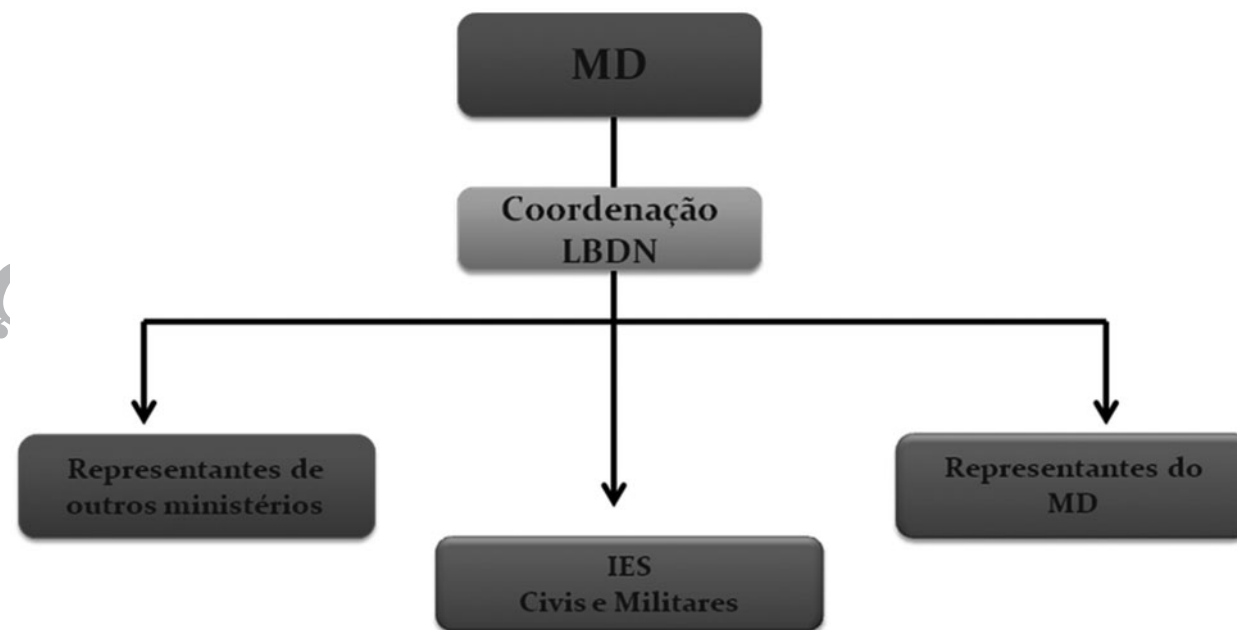
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

Ministério da Fazenda; e

Ministério da Defesa.

3.3 Seminários:

a) Organizar seis seminários nas cinco regiões do país, com a participação de palestrantes de diferentes instituições, públicas ou privadas.



4.2 Distribuição das tarefas:

a) Assessoria de Planejamento Institucional (ASPLAN/MD):

Constituir o Comitê Coordenador do LBDN com integrantes da ASPLAN/MD e da ESG;

Garantir que as atividades desenvolvidas estejam em conformidade com as diretrizes do MD;

Ligar-se com as Forças Armadas, solicitando as informações necessárias para a elaboração do LBDN;

Observar se o conteúdo do LBDN está de acordo com as necessidades, capacidades e princípios da Defesa Nacional;

Ligar-se com as Secretarias do MD, solicitando informações e atividades necessárias para a elaboração do LBDN;

Ligar-se com os representantes dos ministérios que compõem o GT/LBDN;

Firmar acordos de cooperação e parcerias nas atividades de suporte à elaboração do LBDN;

Fornecer informações necessárias à elaboração do LBDN;

Disponibilizar os conteúdos discutidos nas oficinas de trabalho temáticas e "workshops de Defesa" para coordenação das necessidades e atribuições de todos os setores envolvidos com as atividades de Defesa;

Organizar seminários do LBDN, como forma de incentivar o debate e participação acadêmicos, por meio de parcerias com instituições públicas e privadas;

Selecionar temas, datas e pessoal para compor as oficinas de trabalho temáticas e "workshops de Defesa";

Selecionar as revistas para chamada de artigos sobre o LBDN; e

Determinar os conteúdos que devem compor o site do LBDN;

b) Assessoria Parlamentar (ASPAR):

Nomear um representante para compor o Grupo de Trabalho do Ministério da Defesa sobre o LBDN; e

Apoiar a divulgação LBDN no âmbito do Congresso Nacional, particularmente nas bancadas ligadas à Defesa;

3.4 "Workshops de Defesa":

a) Organizar sete "workshops de Defesa" com a participação dos integrantes das oficinas de trabalho temáticas e especialistas convidados para discutir temas pertinentes ao LBDN;

b) A participação nos "workshops de Defesa" se dará mediante convite; e

c) Os "workshops de Defesa" serão realizados até o dia 30 de maio de 2011. As datas de realização serão informadas oportunamente.

3.5 Parcerias Acadêmicas:

a) A ASPLAN/MD deverá firmar parcerias com revistas especializadas nas áreas de ciência política, economia, defesa e relações internacionais para a publicação de artigos sobre temas relacionados ao LBDN; e

b) A ASPLAN/MD deverá firmar parceria, em caráter ad hoc e no curto prazo, com instituições públicas ou privadas de ensino superior para participação e colaboração nas atividades de desenvolvimento do LBDN;

3.6 Sítio eletrônico:

a) Criar hot site para publicação de todas as atividades realizadas para a elaboração do LBDN.

4. CONCEPÇÃO DO SISTEMA:

4.1 Estrutura de relacionamento:

c) Assessoria de Comunicação Social (ASCOM):

Indicar um representante para compor o Grupo de Trabalho do Ministério da Defesa sobre o LBDN;

Contribuir para a criação da identidade visual do LBDN, elaborando logomarcas e materiais de divulgação do LBDN;

Realizar a divulgação de todas as atividades referentes ao LBDN; e

Elaborar diretrizes para o relacionamento da mídia com o Ministério da Defesa, com a finalidade de fazer parte do contexto do LBDN;

d) Escola Superior de Guerra (ESG):

Indicar o representante da ESG para compor o Grupo de Trabalho do Ministério da Defesa sobre o LBDN e chefiar a equipe de coordenação das oficinas de trabalho temáticas, em constante ligação com a ASPLAN/MD;

Indicar seis representantes para participar das oficinas de trabalho temáticas;

Indicar um representante do Centro de Operações Conjuntas para integrar as oficinas de trabalho temáticas; e

Apoiar os trabalhos com a cessão de instalações e facilidades para a elaboração das oficinas de trabalho temáticas;

e) Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas (EMCFA):

Indicar um representante para compor o Grupo de Trabalho do Ministério da Defesa sobre o LBDN;

Indicar três representantes para compor as oficinas temáticas "O ambiente estratégico do Século XXI", "O Estado Brasileiro e a Identidade Nacional" e "A Defesa e o Instrumento Militar";

Elaborar a atualização da Estratégia Nacional de Defesa e da Política Nacional de Defesa. Estes dois documentos comporão o LBDN e deverão ser apresentados até o dia 31 de julho de 2011;

Ligar-se com as Forças Armadas para solicitar representantes, preferencialmente das Escolas de Estudo ou integrantes dos respectivos Estados-Maiores, para compor as oficinas de trabalho temáticas. Serão realizadas seis oficinas e será necessário que cada oficina deverá ter dois representantes de cada Força sendo um representante dos respectivos cursos de Altos Estudos;



Elaborar documentos sobre "Política e Estratégia", "Operações Conjuntas" e "Logística" para atender as demandas das Oficinas de trabalho temáticas do LBDN; e

Colaborar na análise dos conteúdos produzidos pelas oficinas de trabalho temáticas;

f) Secretaria de Coordenação e Organização Institucional (SEORI):

Indicar um representante para compor o Grupo de Trabalho do Ministério da Defesa sobre o LBDN;

Indicar dois representantes para compor as oficinas temáticas de "Transformação da Defesa" e de "Financiamento da Defesa";

Fornecer insumos para a oficina temática de "Financiamento da Defesa", com vistas à elaboração de proposta de plano orçamentário plurianual da Defesa;

Elaborar hot site e endereço eletrônico para o LBDN, em ligação com a ASPLAN/MD;

Manter o funcionamento do hot site e endereço eletrônico do LBDN;

Apoiar as atividades do LBDN no que concerne aos recursos financeiros necessários para o seu desenvolvimento;

Executar as ações relativas ao processo de elaboração e aprovação dos contratos e termos de cooperação necessários para a produção do LBDN;

Contribuir com a formulação orçamentário-financeira afeta aos recursos de Defesa, considerada a política econômica governamental e os mecanismos de aprovação e aplicação do Orçamento da União;

Contribuir para a definição dos mecanismos de fixação das prioridades do Orçamento de Defesa, para atender os projetos decorrentes da Estratégia Nacional de Defesa (END); e

Contribuir para a fixação da metodologia de planejamento orçamentário e financeiro do Orçamento de Defesa, para atender às projeções de curto, médio e longo prazos.

g) Secretaria de Pessoal, Ensino, Saúde e Desporto (SE-PESD):

Indicar um representante para compor o Grupo de Trabalho do Ministério da Defesa sobre o LBDN;

Indicar um representante para compor a oficina temática de "Sinergia entre Defesa e Sociedade";

Realizar contato com as Instituições de Ensino Superior para sediar seminários, participar das oficinas de trabalho e produção de artigos;

Incentivar a participação das Escolas Militares nas atividades do LBDN;

Promover contato com as revistas das Forças para chamada de artigos sobre os temas do LBDN;

Divulgar o LBDN nas Escolas Militares;

Incluir o tema "Livro Branco" no Congresso Acadêmico de Defesa que será realizado em setembro de 2011;

Incluir o tema "Livro Branco" no edital do Pró-Defesa;

Incluir o tema "Livro Branco" no concurso de monografias;

Incluir o tema "Livro Branco" nos cursos de extensão; e

Incluir o tema "Livro Branco" no Encontro Nacional de Estudos Estratégicos;

h) Secretaria de Produtos de Defesa (SEPROD):

Indicar um representante para compor o Grupo de Trabalho do Ministério da Defesa sobre o LBDN;

Indicar um representante para compor a oficina temática de "Transformação da Defesa";

Participar da elaboração do LBDN nos assuntos relacionados à Indústria de Defesa e à Ciência e Tecnologia; e

Elaborar documentos para atender as demandas das oficinas de trabalho temáticas nas áreas de Indústria de Defesa e Ciência e Tecnologia.

i) Forças Armadas - Marinha do Brasil e Exército Brasileiro:

Indicar um representante para compor o Grupo de Trabalho do Ministério da Defesa sobre o LBDN;

Indicar dois oficiais para participar de cada oficina de trabalho temática, sendo um oficial dos respectivos cursos de Altos Estudos. As referidas oficinas funcionarão em sistema de rede, à distância, com reuniões presenciais a serem determinadas, com dosagem mínima mensal;

Apoiar a realização das oficinas de trabalho temáticas, com a cessão de duas salas em cada Escola (EGN e ECEME), com facilidades necessárias para o seu funcionamento. As reuniões presenciais serão realizadas conforme necessidade da Coordenação do LBDN. As datas serão informadas oportunamente;

Elaborar documentos para atender as demandas das oficinas de trabalho temáticas do LBDN; e

Participar da análise dos conteúdos produzidos pelas oficinas de trabalho temáticas;

j) Forças Armadas - Força Aérea Brasileira:

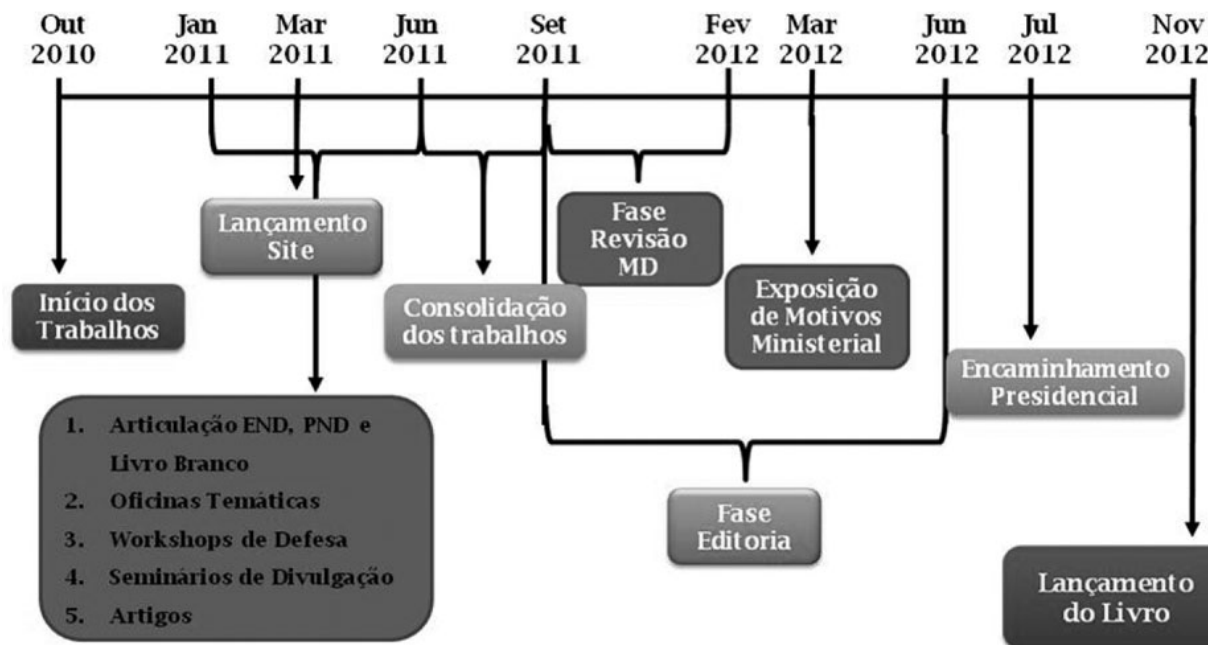
Indicar um representante para compor o Grupo de Trabalho do Ministério da Defesa sobre o LBDN;

Indicar dois oficiais para participar de cada oficina de trabalho temática, sendo um oficial dos respectivos cursos de Altos Estudos. As referidas oficinas funcionarão em sistema de rede, à distância, com reuniões presenciais a serem determinadas, com dosagem mínima mensal;

Elaborar documentos para atender as demandas das oficinas de trabalho temáticas do LBDN; e

Participar da análise dos conteúdos produzidos pelas oficinas de trabalho temáticas.

5. CRONOGRAMA DE TRABALHO



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL SUPERINTENDÊNCIA DE SEGURANÇA OPERACIONAL GERÊNCIA DE VIGILÂNCIA DE OPERAÇÕES DE AVIAÇÃO GERAL

PORTARIA Nº 515, DE 17 DE MARÇO DE 2011

Da revogação da suspensão do Certificado de Atividade Aérea.

O GERENTE DE VIGILÂNCIA DE OPERAÇÕES DE AVIAÇÃO GERAL, no uso de suas atribuições outorgadas pela Portaria nº 426/SSO, de 04 de março de 2011, nos termos dispostos no Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica - RBHA 140 - Autorização, organização e funcionamento de aeroclubes, e com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe o Código Brasileiro de Aeronáutica, resolve:

Art. 1º - Revogar a suspensão do CAA do Aeroclube de Uberaba, situado na Avenida Nenê Sabino, 3.100 - Santa Maria - Uberaba - MG, com base no cumprimento das não-conformidades que motivaram a suspensão.

Art. 2º - Tornar sem efeito a suspensão referenciada na Portaria ANAC Nº 2286/SSO, 15 de dezembro de 2010.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTIANO BICHARA LEAL
Substituto

COMANDO DA MARINHA TRIBUNAL MARÍTIMO SECRETARIA-GERAL

ATA DA 6.615ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15 DE MARÇO DE 2011 (TERÇA-FEIRA)

Presidência do Exmº Sr. Juiz Vice-Almirante (RM1) LUIZ AUGUSTO CORREIA, Secretário do Tribunal, o Bacharel MANOEL MACHADO DOS ANJOS.

Às 13h30min, presentes os Exmºs. Srs. Juizes SERGIO CEZAR BOKEL, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA PADILHA, MARCELO DAVID GONÇALVES, FERNANDO ALVES LADEIRAS, SERGIO BEZERRA DE MATOS e NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO, foi aberta a Sessão. Sem impugnação, foi aprovada a Ata da Sessão anterior, distribuída nos termos do art. 31 do Regimento Interno.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS:
24.868/2010, 24.904/2010, 25.006/2010, 25.009/2010 e 25.010/2010 da Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha; e 23.343/2008 e 24.169/2009 do Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel.

REPRESENTAÇÕES RECEBIDAS:

Nº 25.428/2010 - Acidente e fato da navegação envolvendo o comboio formado pelo Rb "COMANDANTE GUERREIRO II" com a balsa "TANAZA", ocorridos na baía do Marajó, nas proximidades de Barcarena, Pará, em 15 de dezembro de 2008.

Relator: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria. Representados: H. F. de M. Mustafa - ME (Armador) e Amailson Teixeira de Castro (Comandante).

Nº 25.516/2010 - Acidente e fato da navegação envolvendo as embarcações "PRAIA GRANDE" e "DURIKA V", ocorridos na praia de Itacuruzá, município de Mangaratiba, Rio de Janeiro, em 14 de fevereiro de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Revisor: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria. Representado: Ricardo Conrado Pimenta (Conductor).

Nº 24.979/2010 - Fato da navegação envolvendo uma embarcação sem nome, tipo canoa, não inscrita, e um passageiro, no rio São Francisco, município de Manga, Minas Gerais, ocorrido em 01 de março de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria. Representado: Faustino Nunes Pereira (Proprietário).

Nº 24.980/2010 - Acidente da navegação envolvendo o bote "PETY", não inscrito, ocorrido no rio Sergipe, nas proximidades da praia da Coroa do Meio, Aracaju, Sergipe, em 04 de outubro de 2009.

Relator: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria. Representado: Cleovansostenes Abud Freire (Proprietário/Conductor inabilitado).

Nº 25.434/2010 - Acidente e fato da navegação envolvendo um bote de alumínio sem nome, não inscrito, e um passageiro, ocorridos na baía de São Marcos, próximo ao Terminal da Ponta da Madeira, São Luís, Maranhão, em 01 de março de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisor: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria. Representados: Serveng Civilsan S.A. Empresas Associadas de Engenharia Mariano Moreira - Central Mar (Proprietário) e Mamede Paulino Borges (Conductor).

Nº 25.455/2010 - Fato da navegação envolvendo o BM "VENINO PANTOJA" e um passageiro, ocorrido no porto Santa Efigênia, orla fluvial de Belém, Pará, em 14 de dezembro de 2008.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisor: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria. Representado: Antonio Vitor Cardoso Tourão Pantoja (Comandante).

JULGAMENTOS:

PEDIDO DE VISTA

Nº 23.553/2008 - Acidente da navegação envolvendo o NM "ARCADIA HIGHWAY", de bandeira panamenha, e o N/M "ELBRUS", de bandeira belizense, no Terminal de Contêineres do Porto do Rio de Janeiro (TECON), ocorrido em 09 de janeiro de 2008.

Relator: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria. Representado: Mohammad Shahjan Shiraj (Comandante) (Advª Drª Carolina Alves Costa). Vista: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação, tipificado no artigo 14, letra "a" (abaloamento), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de provável erro de manobra do Prático, FERNANDO ALVARENGA DE MATOS, mas que, com seu óbito teve declarada extinta a sua punibilidade, e de imprudência do segundo representado, Mohammad Shahjan Shiraj, indiano, Comandante do N/M "ARCADIA HIGHWAY", acolhendo, em parte, os termos da Representação da Douta Procuradoria e, com fulcro nos artigos 127, 128 e 139, inciso IV, letras "a" e "d", aplicar-lhe a pena de Repreensão. Custas processuais na forma da Lei.

CONTINUAÇÃO DA PAUTA DO DIA

Nº 22.223/2006 - Acidente da navegação envolvendo o comboio formado pelo BM "FAZENDA NOVA ESPERANÇA" com a balsa "MISS JORGEA" e as embarcações "FAZENDA VARREVENTO" e "SÃO PAULO", no rio Paraná do Ramos, município de Boa Vista do Ramos, Amazonas, ocorrido em 19 de dezembro de 2005.

Relatora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria. Representados: João Almeida Rodrigues Neto (Proprietário) (Adv. Dr. José Ricardo Xavier de Araújo) e Antônio José Feitosa Pereira (Comandante) - Revel. Decisão unânime: julgar procedente a Representação apresentada pela Douta Procuradoria, fls. 237/240, para res-

ponsabilizar por imprudência JOÃO ALMEIDA RODRIGUES NETO, e por imperícia e imprudência ANTONIO JOSÉ FEITOSA PEIREIRA, pelo acidente da navegação previsto no artigo 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54 e suas consequências, condenando o primeiro à pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e o segundo pena de Repreensão, ambas previstas no artigo 121, incisos VII e I, respectivamente, c/c artigos 127 e 139, inciso IV(a) e (d), todos da mesma lei, com redação alterada pela Lei nº 8.969/94, acrescida das custas processuais para o 1º Representado. Deve-se oficiar à Diretoria de Portos e Costas comunicando as seguintes infrações cometidas pelos proprietários das embarcações envolvidas neste acidente: João de Almeida Rodrigues Neto, proprietário do comboio: a) inciso II, do art. 19, do RLESTA e inciso II, do art. 14, da Lei nº 8.374/91, por não apresentar o Bilhete de Seguro Obrigatório - DPEM da embarcação "FAZENDA NOVA ESPERANÇA"; e b), inciso III, do art. 19, do RLESTA, por possuir o Certificado de Segurança da Navegação (CNS) e o Certificado Nacional de Borda Livre (CNBL) vencidos; Manoel Laranjeira Rodrigues, proprietário do B/M "SÃO PAULO": inciso I, do art. 19, do RLESTA, por não possuir nenhum documento da embarcação; Gracelino de Oliveira Ferreira, proprietário do B/M "FAZENDA VARRE-VENTO": inciso II, art. 19, do RLESTA, c/c o inciso II, do art. 14, da Lei nº 8.374/91, por não apresentar o Bilhete de Seguro Obrigatório - DPEM.

Nº 24.072/2009 - Acidente da navegação envolvendo a LM "NAKAR III" e o NM "ESPORTIVA", ocorrido no rio Jacuí, Porto Alegre, Rio Grande do Sul, em 06 de julho de 2008.

Relator: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria. Representados: Nair Terezinha Smaniotto (Proprietária/Condutora) (Adv. Dr. Walmor Ary Verona) e Elisandro Maia Reis (Condutor inabilitado) (Adv. Dr. Renato Braga Vinhas - DPU/RS). Decisão unânime: julgar o acidente da navegação, previsto no art. 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente da imperícia e imprudência dos Representados, condenando cada um à pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e custas devididas.

As 15h15min os trabalhos foram suspensos, tendo sido reiniciados às 15h20min.

Nº 24.182/2009 - Fato da navegação envolvendo a draga "VENEZA I", um de seus Tripulantes e a embarcação "ROSÂNGELA", ocorrido no cais da empresa Navegação União Ltda., localizada no município de Porto Batista, Rio Grande do Sul, em 12 de dezembro de 2008.

Relator: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Autora: a Procuradoria. Representado: Carlos Adão Castro da Rosa (Mestre) (Adv. Dr. Cláudio Roberto Broxete Silva). Decisão unânime: julgar o fato da navegação, previsto no art. 15, letra "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente da imprudência do representado CARLOS ADÃO CASTRO DA ROSA, condenando-o à pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e custas.

Nº 24.423/2009 - Fato da navegação envolvendo o BP "CANNAVERAL", não inscrito, e um Mergulhador, ocorrido na costa do município de Galinhos, Rio Grande do Norte, em 14 de fevereiro de 2009.

Relator: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria. Representado: José Mota da Silva (Proprietário/Mestre inabilitado) - Revel. Decisão unânime: julgar o fato da navegação, tipificado no art. 15, letra "e" (todos os fatos), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de imprudência do representado, JOSÉ MOTA DA SILVA, proprietário e mestre não habilitado do barco "CANNAVERAL", e de provável imprudência e imperícia da própria vítima fatal, acolhendo, na íntegra, os termos da Representação da Douta Procuradoria e, considerando as circunstâncias e consequência dos fatos, a agravante e as atenuantes, com fulcro nos artigos, 127; 128; 135, inciso II; 139, inciso IV, letra "d" e parte do art. 143, aplicar-lhe a pena de Repreensão. Custas processuais na forma da Lei. Oficiar à Diretoria de Portos e Costas as infrações apontadas nos autos, que não foram consideradas para a condenação do Representado: art. 11, conduzir embarcação sem habilitação; art. 15, inciso I - falta de material de salvatagem; art. 16, inciso I - não inscrever a embarcação na Capitania; art. 19, inciso I - falta de seguro DPEM; e art. 23, inciso VI - tráfegar próximo de plataformas e afastar-se da costa além do permitido para o tipo da embarcação, todas da responsabilidade de José Mota da Silva, proprietário do B/P "CANNAVERAL".

ARQUIVAMENTOS DE ACORDO COM OS TERMOS DO ARTIGO 68, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO PROCESSUAL DO TRIBUNAL:

Nº 23.728/2008 - Acidente da navegação envolvendo o NT "AGAWAM", de bandeira bahamense, ocorrido no porto de São Francisco do Sul, Santa Catarina, em 17 de janeiro de 2008.

Relatora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Com pedido de arquivamento de autoria da Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação, capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, equiparado àqueles de natureza fortuita, arquivando-se o inquérito, como requerido pela Douta Procuradoria, em sua promoção de fls. 233/234.

Nº 25.106/2010 - Acidente e fato da navegação envolvendo a embarcação "DONA LAURA", durante a travessia do Igarapé da Fortaleza, em Santana, Amapá, para Alecrim, Pará, ocorrido em 31 de março de 2010.

Relatora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmº Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Com pedido de arquivamento de autoria da Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: determinar o arquivamento dos autos como requerido pela Douta Procuradoria em sua promoção de fl. 48, já que não restou evidenciado nos autos do inquérito, a ocorrência de qualquer acidente ou fato da navegação previsto nos artigos 14 e 15 da Lei nº 2.180/54.

Nº 25.141/2010 - Fato da navegação envolvendo uma embarcação sem nome, não inscrita, e uma Passageira, ocorrido no rio Jacundá, na altura do município de Fortes, Pará, em 24 de janeiro de 2006.

Relatora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Com pedido de arquivamento de autoria da Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: arquivar os autos como requerido pela Douta Procuradoria Especial da Marinha (fls. 55/56) considerando o fato da navegação, previsto no artigo 15, letra "e", da Lei nº 2.180/54 como de origem fortuita. Por oportuno, deve-se oficiar à Diretoria de Portos e Costas, comunicando as seguintes infrações administrativas cometidas por FRANCISCO BRAGA RIBEIRO FILHO (proprietário da embarcação): 1) art. 15, da Lei nº 8.374/1991 (ausência de Seguro DPEM); 2) art. 16, inciso I, do RLESTA (deixar de inscrever ou de registrar a embarcação); 3) art. 17, inciso III, do RLESTA (deixar de marcar no casco o nome da embarcação e o porto de inscrição). E a infração ao art. 11, do RLESTA cometida por GUILHERME MIRANDA RIBEIRO, ao conduzir a embarcação sem a necessária habilitação formal.

Nº 25.213/2010 - Acidente e fato da navegação envolvendo a embarcação "CONDUTO II", e duas pessoas, quando a embarcação se encontrava atracada no flutuante Encanto da Natureza, no porto 11 de Maio, Manaus, Amazonas, em 31 de maio de 2009.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisor: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Com pedido de arquivamento de autoria da Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente e o fato da navegação, capitulados no art. 14, alínea "a" e art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como de origem desconhecida, mandando arquivar os autos, conforme a promoção Douta Procuradoria.

Nº 25.048/2010 - Fato da navegação envolvendo uma embarcação sem nome, não inscrita, e uma Passageira, ocorrido no município de Breves, Pará, em 18 de agosto de 1997.

Relator: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Com pedido de arquivamento de autoria da Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação, capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente da negligência do proprietário da embarcação, mandando arquivar o processo, conforme promoção Douta Procuradoria, em razão da prescrição.

Esteve presente, pela Procuradoria, a Advogada da União, Dra. ALINE GONZALEZ ROCHA.

Esgotada a matéria da pauta, colocada a palavra à disposição, e nada mais havendo a tratar, às 15h50min foi encerrada a Sessão. Do que, para constar, mandei digitar a presente Ata, que vai assinada pelo Exmº Sr. Presidente e por mim, Diretor-Geral da Secretaria.

Tribunal Marítimo, em 15 de março de 2011.

Juiz LUIZ AUGUSTO CORREIA

Vice-Almirante (RM1)

Presidente do Tribunal

MANOEL MACHADO DOS ANJOS

Secretário

HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS

PORTARIA Nº 134/DIR-HFA, DE 11 DE MARÇO DE 2011

O DIRETOR DO HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a delegação de competência prevista na Portaria nº 1.368/SEORI, de 06 de outubro de 2008, publicada no Diário Oficial da União do dia 07 subsequente, e considerando o disposto no artigo 12 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, resolve:

Art. 1º - Prorrogar, por 02 (dois) anos, a partir do dia 17 de abril de 2011, o prazo de validade do concurso público para provimento de 1.314 vagas do Hospital das Forças Armadas (HFA), realizado pelo Instituto Nacional de Educação CETRO - INEC, regido pelo Edital nº 1/2008 - HFA, de 08 de dezembro de 2008, publicado no Diário Oficial da União, do dia 09 de dezembro de 2008, para os cargos de nível superior e médio, cujo resultado final foi homologado pelo Edital nº 6/2009 - HFA, de 14 de abril de 2009, publicado no DOU de 17 de abril de 2009.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Brig.-Med. JOSÉ MARIA LINS CALHEIROS

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 278, DE 17 DE MARÇO DE 2011

OS MINISTROS DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhes confere o art. 87 da Constituição, e

Considerando o disposto no art. 48, § 2º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

Considerando o objetivo comum do Ministério da Educação (MEC), do Ministério da Saúde (MS) e das universidades públicas, de estabelecer um processo apoiado em um instrumento unificado de avaliação e um exame para revalidação dos diplomas estrangeiros compatíveis com as exigências de formação correspondentes aos diplomas de médico expedidos por universidades brasileiras, em consonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina, com parâmetros e critérios isonômicos adequados para aferição de equivalência curricular e definição da correspondente aptidão para o exercício profissional da medicina no Brasil;

Considerando a recente aplicação e os resultados do Projeto Piloto do Exame Nacional, coordenado pela Subcomissão Temática de Revalidação de Diplomas Médicos, instituída pela Portaria Interministerial MEC/MS nº 383, de 19 de fevereiro de 2009, resolvem:

Art. 1º Instituir o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por universidades estrangeiras, com a finalidade de subsidiar os procedimentos conduzidos por universidades públicas, nos termos do art. 48, § 2º, da Lei nº 9.394, de 1996, com base na Matriz de Correspondência Curricular publicada pela Portaria Interministerial MEC/MS nº 865, de 15 de setembro de 2009 e republicada no Anexo desta portaria, elaborada pela Subcomissão Temática de Revalidação de Diplomas, instituída pela Portaria Interministerial MEC/MS nº 383/09.

Art. 2º O Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por universidades estrangeiras, de que trata esta Portaria Interministerial, tem por objetivo verificar a aquisição de conhecimentos, habilidades e competências requeridas para o exercício profissional adequado aos princípios e necessidades do Sistema Único de Saúde (SUS), em nível equivalente ao exigido dos médicos formados no Brasil.

Art. 3º O Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por universidades estrangeiras será implementado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), com a colaboração das universidades públicas participantes.

§1º O INEP contará com a colaboração da Subcomissão de Revalidação de Diplomas Médicos, também instituída por esta portaria, para a elaboração da metodologia de avaliação, supervisão e acompanhamento de sua aplicação.

§2º O Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por universidades estrangeiras será elaborado em 2 (duas) etapas de avaliação, em conformidade com a Matriz de Correspondência Curricular, disposta no Anexo desta Portaria, e seu detalhamento constará de edital a ser publicado.

Art. 4º As universidades públicas interessadas em participar do exame instituído por esta Portaria deverão firmar Termo de Adesão com o Ministério da Educação (MEC).

Art. 5º Caberá às universidades públicas que aderirem ao Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por universidades estrangeiras, após a divulgação do resultado do exame, adotar as providências necessárias à revalidação dos diplomas dos candidatos aprovados.

Art. 6º Poderão candidatar-se à realização do exame de que trata esta Portaria os portadores de diplomas de Medicina expedidos no exterior, em curso devidamente reconhecido pelo ministério da educação ou órgão correspondente, no país de conclusão.

Art. 7º O processo regulado por esta Portaria não exclui a prerrogativa conferida às universidades públicas para proceder à revalidação de diplomas em conformidade com a Resolução CNE/CES nº 04/2001.

Art. 8º Fica instituída a Subcomissão de Revalidação de Diplomas Médicos que tem como objetivo atuar junto aos Ministérios da Educação e da Saúde e junto ao INEP nas ações referentes ao planejamento e execução do processo de revalidação de diplomas médicos expedidos por universidades estrangeiras.

Art. 9º A Subcomissão de Revalidação de Diplomas Médicos será composta por um grupo técnico de especialistas em educação médica e avaliação indicado pela SESu/MEC e pela SGTES/MS, e por representantes indicados pelas seguintes instituições:

I- Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação (SESu/MEC);

II- Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde do Ministério da Saúde (SGTES/MS);

III- Associação Nacional dos Dirigentes de Instituições Federais do Ensino Superior (ANDIFES);

IV- Diretoria de Avaliação da Educação Superior do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (DAES/INEP); e

V- Ministério das Relações Exteriores (MRE);

§1º Os representantes dos incisos I, II, III e IV deste artigo formarão um Comitê Coordenador a ser presidido pelo representante da SESu/MEC e pelo representante da SGTES/MS.

§2º A nomeação dos representantes da Subcomissão instituída por esta portaria dar-se-á por ato conjunto da SGTES/MS e da SESu/MEC.

Art. 10 Fica revogada a Portaria Interministerial MEC/MS nº 383, de 19 de fevereiro de 2009 e a Portaria Interministerial MEC/MS nº 865, de 15 de setembro de 2009.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD
Ministro de Estado da Educação

ALEXANDRE PADILHA
Ministro de Estado da Saúde



ANEXO

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
MINISTÉRIO DA SAÚDE
SECRETARIA DA GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE
COMISSÃO INTERMINISTERIAL SAÚDE - EDUCAÇÃO
SUBCOMISSÃO TEMÁTICA DE REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS

PROJETO PILOTO PARA REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS DE MÉDICO EXPEDIDOS POR UNIVERSIDADES ESTRANGEIRAS
MATRIZ DE CORRESPONDÊNCIA CURRICULAR PARA FINS DE REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS DE MÉDICO EXPEDIDOS POR UNIVERSIDADES ESTRANGEIRAS

1. INTRODUÇÃO

A instituição das Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina (DCNM), em 2001, representou uma importante mudança na organização curricular das Instituições de Ensino Superior (IES) no Brasil.

Ao definir que a formação do médico deve dotar o profissional não só de conhecimentos, mas também de competências e habilidades gerais e específicas requeridas para o exercício profissional, as DCNM alinham-se a iniciativas semelhantes desenvolvidas por organismos internacionais como General Medical Council, World Federation of Medical Schools, Association for Medical Education in Europe, Accreditation Council for Graduate Medical Education.

Ao mesmo tempo em que buscam assegurar que as competências de médicos sejam universalmente aplicáveis e transferíveis, os organismos internacionais de supervisão da educação médica recomendam igualmente a documentação transparente de todo o processo de formação e que a determinação da aptidão dos graduandos para o exercício profissional seja obtida pela avaliação judiciosa de seu conhecimento, habilidades e valores.

Outro ponto comum entre as DCNM e os movimentos internacionais de mudanças nos modelos de formação é o entendimento de que o objetivo principal da educação médica é a melhoria da saúde das populações, tornando-se, portanto, de fundamental importância o compromisso das escolas médicas com a qualidade do cuidado à saúde e o compromisso dessas escolas médicas com os sistemas de saúde locais, reconhecidas que são como parceiras indispensáveis no combate à fragmentação e na busca de unidade para os sistemas de saúde em cada país.

A instituição das DCNM no Brasil tem sido determinante para a adoção de mudanças e transformações curriculares e para uma revisão do papel das escolas médicas na consolidação do Sistema Único de Saúde (SUS). As DCNM têm contribuído para o fortalecimento do papel ordenador do Ministério da Saúde na formação de recursos, conforme o previsto no art. 200 da Constituição de 1988.

2. CONTEXTUALIZAÇÃO

Inegável avanço vem sendo registrado em anos recentes na articulação entre os Ministérios da Saúde e da Educação no que diz respeito a regular, avaliar, supervisionar e ordenar a formação de profissionais na área da saúde, com a adoção de políticas de Estado em educação e em saúde, em consonância com os objetivos, os princípios e as diretrizes do Sistema Único de Saúde.

Políticas de incentivo às mudanças emanadas das DCNM, como os Programas PRÓ-SAÚDE e PET-SAÚDE, têm favorecido a incorporação progressiva, pelas escolas médicas, de estratégias de avaliação abrangentes, onde se incluem avaliação de habilidades e de competências gerais e específicas. Esses programas representam apenas um dos vários mecanismos que o Estado vem utilizando para executar a dinâmica de ajustes necessários para a sintonia entre necessidades sociais, dimensionamento da força de trabalho e aparelho formador.

O Ministério da Educação, com a publicação do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, introduziu um novo marco regulatório da educação superior, que relaciona regulação e avaliação, ao estabelecer que as avaliações do Sistema Nacional de Avaliação Superior (SINAES) geram consequências, e que resultados inadequados poderão determinar o fechamento de cursos (9). O exame aplicado no último - Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (ENADE) (instituído no âmbito do SINAES) a estudantes de Medicina, representou um extraordinário avanço de qualidade, elaborado segundo uma matriz de conhecimentos, competências e habilidades, orientada pelas Diretrizes Curriculares Nacionais, para verificar a aptidão para um exercício profissional de elevada qualificação, contextualizado em situações reais, inseridas no contexto de saúde de nossa população (10).

Um novo Instrumento de Avaliação das Condições Iniciais para Autorização de Cursos de Graduação em Medicina foi recentemente estabelecido pelo Ministério da Educação (SESU) e pelo (INEP), com a participação do Ministério da Saúde. Esse instrumento, o único especificamente destinado a um curso (Medicina), avalia três dimensões da concepção e organização do projeto político pedagógico, através de 36 diferentes indicadores, o que tornará mais rigorosa a abertura de novos cursos (11).

Várias outras ações são demonstradoras da atenção dispensada pelos dois Ministérios à formação dos profissionais de saúde, podendo-se destacar a Portaria nº 147, de 2 de fevereiro de 2007, que complementa a instrução dos pedidos de autorização de cursos de graduação em Medicina, condicionada por esse novo instrumento legal ao parecer favorável do Conselho Nacional de Saúde, a quem cabe demonstrar, entre outros, a relevância social com base na demanda social (12).

A publicação dessa Portaria fez com que o Conselho Nacional de Saúde voltasse, a partir de 2007, a participar do processo de decisão sobre abertura de novos cursos, do qual se afastara há alguns anos.

Fato igualmente demonstrador da ação articulada dos dois Ministérios foi a instituição, através de Decreto Presidencial de 20 de junho de 2007, da Comissão Interministerial de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde, que vem estruturando um conjunto de políticas de Estado para o atendimento às necessidades de uma política de recursos humanos específica para o SUS (13). É nesse contexto de formulação e execução de um conjunto de políticas de Estado para as profissões de saúde, decorrente de avanços recentes da ação articulada dos Ministérios da Educação e da Saúde, que se vislumbra a oportunidade de se inserir o processo de revalidação de diplomas de médico obtidos no exterior.

3. JUSTIFICATIVA

O processo atual de revalidação de diplomas de médico expedidos por universidades estrangeiras, a exemplo do que ocorre com os diplomas das demais áreas emitidos por instituições estrangeiras, tem por base a Resolução CNE/CES nº 8, de 4 de outubro de 2007, que estabelece, em seu art. 3º, que "São competentes para processar e conceder as revalidações de diplomas de graduação, as universidades públicas que ministrem curso de graduação reconhecido na mesma área de conhecimento ou em área afim". A prática tem demonstrado que esses processos, no caso de revalidação de diplomas do curso médico, diferem quanto a acesso e critérios de análise. Na grande maioria dos casos a análise restringe-se ao aspecto documental; quando muito avalia-se conhecimento em áreas específicas. É excepcional a avaliação de habilidades ou competências, como recomendam as Diretrizes Curriculares Nacionais para os Cursos de Graduação em Medicina (DCNM) Resolução CNE/CES nº 4 de 2001, Art.3º, § 1º.

A introdução no Brasil das DCNM, em 2001, passou a orientar os currículos para que traduzam objetivos educacionais abstratos no desenvolvimento de competências profissionais. À base de conhecimentos técnicos formada por fenômenos e conceitos biomédicos juntam-se os efeitos e repercussões do processo saúde-doença sobre o indivíduo, a família e a sociedade e as bases do desempenho profissional assentam-se sobre o desenvolvimento de capacidade intelectual orientada para a solução de problemas, a tomada de decisão e a aquisição de habilidades interpessoais, como a comunicação e a destreza na realização de procedimentos médicos. Esses conceitos introduzidos pelas DCNM impõem a reorientação de todos os processos que definam a aptidão ao exercício profissional, enfatizando a importância da avaliação de conhecimentos, habilidades e atitudes, de onde decorre a necessidade de torná-la elemento central no processo de revalidação de diplomas médicos obtidos no exterior.

Estima-se existir no Brasil elevada demanda reprimida de revalidação de diplomas de curso médico obtidos no exterior e o atendimento é dificultado por várias razões. Não se identifica uma oferta regular de oportunidades de revalidação que possa atender ao fluxo de retorno ao País de brasileiros graduados em escolas médicas no exterior e as IES têm dificuldade de ampliar a sua capacidade de atendimento a essa demanda.

Configura-se, portanto, a oportunidade de construir um processo de revalidação isonômico, referenciado pelas DCNM e baseado em um processo de avaliação tecnicamente orientado, para contemplar a aquisição de conhecimentos, habilidades e competências requeridas para o exercício profissional adequado aos princípios e necessidades do Sistema Único de Saúde (SUS).

4. METODOLOGIA/ETAPAS DO PROJETO PILOTO

O projeto piloto terá como base a Matriz de Correspondência Curricular para Fins de Revalidação de Diplomas de Médico Obtidos no Exterior, detalhada mais adiante e construída à luz das DCNM. Toma-se como referências para o curso de graduação em Medicina a integralização curricular mínima em 6 (seis) anos, carga horária mínima de 7.200 horas, devendo o Internato atingir 35% desta carga horária.

4.1. Os portadores de diplomas de Medicina expedidos por universidades estrangeiras manifestarão a sua adesão formal ao projeto piloto e serão inscritos junto a uma das universidades convenientes, onde entregarão a documentação exigida para fins de revalidação. A adesão ao projeto piloto não implicará a suspensão ou a interrupção de processos de revalidação atualmente em curso.

4.2. Os graduados em Medicina inscritos no projeto piloto serão submetidos ao processo de avaliação construído com base na Matriz de Correspondência Curricular para Fins de Revalidação de Diplomas de Médico Expedidos por Universidades Estrangeiras, constando de duas etapas:

4.2.1. PRIMEIRA ETAPA - Avaliação escrita: elaborada e aplicada sob a coordenação do INEP, segundo diretrizes descritas na Matriz;

4.2.1.1. A aprovação na avaliação escrita, segundo o estabelecimento de padrões definidos (nota de corte) é requerida para a passagem à segunda etapa.

4.2.2. SEGUNDA ETAPA - Avaliação de habilidades clínicas, estruturada em 10 (dez) estações, elaborada e aplicada sob a coordenação do INEP, segundo diretrizes descritas na Matriz.

4.2.3. A nota requerida para aprovação em ambas as provas será definida no edital relativo às etapas de avaliação, a ser publicado.

4.2.4. A avaliação será realizada em Brasília, em datas e locais a serem definidos pelo Comitê Coordenador da Subcomissão Temática de Revalidação de Diplomas, e anunciados no edital relativo às etapas de avaliação, a ser publicado.

4.2.5. O resultado da avaliação de cada candidato será comunicado à universidade conveniente através de relatório emitido pelo Comitê Coordenador da Subcomissão Temática de Revalidação de Diplomas. As universidades convenientes procederão à revalidação de diploma dos candidatos aprovados nela inscritos para adesão ao projeto piloto.

5. A MATRIZ DE CORRESPONDÊNCIA CURRICULAR PARA FINS DE REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS DE MÉDICO EXPEDIDOS POR UNIVERSIDADES ESTRANGEIRAS

A Matriz de Correspondência Curricular para Fins de Revalidação de Diplomas de Médico Expedidos por Universidades Estrangeiras servirá de elemento balizador do processo de revalidação de diplomas médicos obtidos no exterior, a exemplo de documentos semelhantes que têm sido utilizados por instituições educacionais no campo da educação médica para o estabelecimento de objetivos de aprendizagem (conhecimento), definição do perfil de habilidades e competências que deve ter o graduado para o exercício profissional ou o médico já formado, para ingresso ou conclusão da Residência Médica e certificação como especialista.

A Matriz de Correspondência Curricular para Fins de Revalidação de Diplomas de Médico Expedidos por Universidades Estrangeiras foi construída a partir das indicações fornecidas por representantes de 16 (dezesseis) cursos de Medicina de universidades públicas, tanto no que diz respeito à definição de conteúdos, como na especificação de habilidades e do nível de desempenho esperado, como detalhado mais adiante no presente documento.

O processo de estruturação da Matriz teve entre seus objetivos superar a ênfase exagerada na valorização do conhecimento em disciplinas isoladas, comumente visto nos processos avaliativos, uma vez que a definição de objetivos de aprendizagem restritos a disciplinas isoladas é incompatível com os preceitos atuais da educação médica, traduzidos nas DCNM, que enfatizam a integração. Assim, a lista de conteúdos que compõe a Matriz limita-se a apenas relacionar as áreas do conhecimento médico nas quais o graduado deve ter tido a possibilidade de, durante o seu curso médico, adquirir conhecimentos, habilidades e atitudes necessárias ao início do seu exercício profissional. Buscou-se contemplar a integração entre as áreas clínicas e cirúrgicas quando requerido, tangenciando-se igualmente algumas especialidades que contribuem para a formação.

Os processos de avaliação do preparo para a aptidão profissional devem ter como foco verificar se o graduado faz jus ao exercício da Medicina e a competência desejada deve traduzir-se na figura de um profissional novíssimo cientificamente treinado, apto a ingressar na etapa subsequente de sua formação, a Residência Médica, e suficientemente habilitado a uma prática com o grau de independência exigido no cuidado à saúde nos níveis primário e secundário.

Ao invés de buscar a definição de um perfil "final" de médico, a elaboração da Matriz seguiu a orientação das DCNM, com a enumeração de competências gerais, seguida de uma especificação de competências e habilidades e a designação do nível de desempenho esperado, de acordo com os conceitos introduzidos por Miller e relatos subsequentes de outros autores.

5.1 DEFINIÇÃO DE COMPETÊNCIA

Para a elaboração da Matriz, assumimos como definição de competência a capacidade que o indivíduo tem de desempenhar determinada tarefa e para a qual mobiliza conhecimentos, habilidades e atitudes. Segundo R. Epstein & E.M. Hundert competência em Medicina é o "uso judicioso e habitual, pelo profissional, da comunicação, do conhecimento, das habilidades técnicas, do raciocínio clínico, das emoções, valores e reflexões na prática diária, para benefício dos indivíduos e da comunidade aos quais ele serve".

As competências determinadas para o médico abrangem os papéis que ele será capaz de desempenhar ao final da sua formação e refletem expectativas além dos objetivos imediatos de cada etapa do Curso de Medicina. As competências são expressas em termos mensuráveis e devem ser utilizadas para avaliar o aprendiz e não para compará-lo a outros. Para isso são determinados padrões aceitáveis de desempenho.

A aquisição de competências decorre da incorporação, ao longo do curso, de sólido conhecimento técnico-científico, habilidades e atitudes, e da capacidade de resolver problemas, atributos que, em conjunto, conferem ao indivíduo as aptidões necessárias ao exercício da Medicina.

Tendo em vista a finalidade a que se propõe a Matriz, de orientar processo de revalidação de diplomas médicos obtidos no exterior, ela é composta por, além do elenco das competências, conteúdos mais relevantes, habilidades e atitudes básicas ao exercício profissional, para orientar os graduados que participarão do projeto piloto.

A definição de habilidades específicas e dos níveis de desempenho esperado para os graduados dos cursos de Medicina definidos na Matriz, foi obtida em grupos de trabalho, a partir da indicação formulada por representantes docentes de 16 (dezesseis) cursos de Medicina de universidades públicas, centralmente envolvidos no desenvolvimento curricular, bem como nas comissões de revalidação de diplomas de suas instituições.

O processo foi desenvolvido inicialmente com pequenos grupos, para indicação de habilidades nas cinco grandes áreas do exercício profissional - Clínica Médica, Cirurgia, Ginecologia-Obstetrícia, Pediatria, Medicina de Família e Comunidade - Saúde Pública. As competências e habilidades de cada uma dessas áreas foram listadas e classificadas em uma escala de 1 a 4, de acordo com o nível de desempenho esperado:

1. Conhecer e descrever a fundamentação teórica
2. Compreender e aplicar conhecimento teórico
3. Realizar sob supervisão
4. Realizar de maneira autônoma

Cada grupo atribuiu, em cada uma das cinco áreas, o nível de desempenho para cada habilidade ou competência e, em um segundo momento, todos os grupos atribuíram níveis de desempenho para as demais áreas, com a finalidade de reduzir o impacto da visão do especialista em cada área. Os dados foram, em seguida, tabulados em uma matriz de convergência, em que foi analisada a concordância entre os grupos para cada item, realizando-se em seguida o reagrupamento pela média dos escores obtidos. Foram situados em nível

de habilidade os itens classificados entre 3 e 4, e em nível de conhecimento os classificados entre 1 e 2. A convergência é demonstrada no quadro abaixo:

Quadro 1

Percentual de convergência na definição de habilidades e do nível de desempenho esperado

Área	Por item	Agrupada
Cirurgia	0,73	0,86
MFC	0,71	0,91
Pediatria	0,80	0,93
GO	0,67	0,86
Clínica	0,82	0,93
Média	0,75	0,90

Como vários itens analisados permeavam todas as áreas do exercício médico, uma reclassificação foi feita para essas habilidades, adotando-se o nível mais alto de desempenho indicado.

5.2. CONTEÚDOS

A explicitação de conteúdos é apresentada de forma modular, visando salientar a importância da integração e com a compreensão de que o curso médico é formado por dois ciclos - o de integração básico-clínica e de internato, que consiste no treinamento em serviço nas cinco grandes áreas da Medicina - Clínica Médica, Cirurgia, Ginecologia e Obstetrícia, Pediatria, Medicina de Família e Comunidade/Saúde Pública.

BIOLOGIA CELULAR E MOLECULAR

Moléculas da vida e reações enzimáticas. Estrutura celular: principais componentes e organelas. Integração celular: junções celulares, adesão celular e matriz extracelular. Etapas e controle do ciclo celular. Replicação gênica. Transcrição e síntese proteica. Técnicas de biologia molecular. Metabolismo celular e produção de energia. Receptores de membrana e os sistemas de transdução de sinais biológicos.

GÊNESE E DESENVOLVIMENTO

Gametogênese e fertilização humana. Implantação e desenvolvimento do ovo.

Formação do embrião humano e malformações congênitas. Placenta e membranas fetais.

Desenvolvimento dos tecidos e órgãos do corpo humano. O período fetal. Fundamentos da microscopia ótica. Características gerais dos principais tecidos do corpo humano.

Morfofisiologia do sistema hematopoiético. Coagulação do sangue. Morfofisiologia do sistema imunológico. O princípio da homeostase. Células pluripotenciais; células totipotenciais. Células do cordão umbilical; células-tronco.

APARELHO LOCOMOTOR

Embriologia do sistema muscular e esquelético. As características gerais dos tecidos ósseo e muscular. As relações anatômicas do esqueleto e músculos do corpo humano. As estruturas do corpo humano e as correspondentes imagens. Fundamentos dos métodos diagnósticos por imagem. As características mecânicas dos ossos e dos músculos. Transporte através da membrana. Potencial de membrana e os mecanismos envolvidos no potencial de ação. Função das fibras musculares esqueléticas. O exercício e o condicionamento físico. Ação de fármacos sobre os tecidos ósseo e muscular. Semiologia do aparelho locomotor. Imagenologia do aparelho locomotor.

SISTEMA NERVOSO

Embriogênese do sistema nervoso. Principais tipos celulares componentes do sistema nervoso. Estruturas anatômicas e organização do sistema nervoso central e periférico. Imagens das estruturas. Impulso nervoso. Estrutura e organização do sistema nervoso autônomo. Sistemas sensitivos gerais e especiais da audição e da visão. Integração neuroendócrina. Ritmos biológicos. Regulação da postura e locomoção. Funções corticais superiores. Principais fármacos com ação sobre o sistema nervoso. Semiologia do sistema nervoso. Imagenologia do sistema nervoso.

FUNDAMENTOS DA PRÁTICA E DA ASSISTÊNCIA MÉDICA

O processo saúde-doença. Evolução das práticas médicas. Políticas de saúde.

Organização dos serviços de saúde. A reforma sanitária. Sistema Único de Saúde.

Diretrizes e objetivos do SUS. Integração docente assistencial. Ações preventivas básicas: hidratação oral, vacinação, incentivo ao aleitamento materno e condutas em infecções respiratórias agudas, crescimento e desenvolvimento da criança. Educação e saúde.

Primeiros socorros: hemorragia e choque; fraturas; urgências clínicas e ambientais; reanimação cardio-respiratória- cerebral.

A EVOLUÇÃO HISTÓRICA, CIENTÍFICA E ÉTICA DA MEDICINA

História da Medicina. Evolução da formação do raciocínio clínico na Medicina desde Hipócrates aos nossos dias, levando em consideração as contribuições herdadas da filosofia, da ciência moderna e da ética médica. Bioética e Ciências. O estudante de Medicina e as entidades médicas (Conselhos Federal de Medicina, Sindicato dos Médicos, Associação Médica Brasileira e suas representações regionais). Bioética e clínica (estudo de casos). Metodologia científica: construção da nomenclatura médica, análise crítica e interpretação dos resultados da pesquisa científica.

PRINCÍPIOS DE FARMACOLOGIA

Evolução histórica e conceitos básicos da Farmacologia. Identificação dos mecanismos farmacocinéticos relacionados à absorção, à distribuição, biotransformação e à excreção dos fármacos (farmacocinética). Mecanismos gerais de ação dos fármacos (farmacodinâmica). Interação entre fármacos. Interações medicamentosas. Uso indevido de medicamentos.

SISTEMA CARDIOVASCULAR

Embriogênese do aparelho circulatório e malformações congênitas. Estruturas do sistema circulatório e correspondentes imagens. Relações anatômicas do coração e dos vasos sanguíneos no corpo humano. Características gerais dos tecidos cardíaco e vascular.

Propriedades eletromecânicas do coração e sua representação eletrocardiográfica. O ciclo cardíaco.

Hemodinâmica. Principais fármacos com ação sobre o sistema cardiovascular.

Semiologia do sistema cardiovascular. Imagenologia do sistema cardiovascular. Métodos de avaliação da função cardíaca.

SISTEMA RESPIRATÓRIO

Principais etapas da embriogênese do sistema respiratório. Os componentes do sistema respiratório, suas características histológicas e correspondentes imagens. Fisiologia da respiração. Principais vias de inervação e vascularização do sistema respiratório.

Relações funcionais entre ventilação e perfusão pulmonar. O processo da hematose e ajustes metabólicos. Principais fármacos com ação sobre o sistema respiratório. Semiologia do sistema respiratório. Imagenologia do sistema respiratório. Métodos de avaliação da função respiratória.

SISTEMA DIGESTÓRIO

Embriogênese do tubo digestivo. Histologia dos componentes do sistema digestório. Estruturas do sistema digestório e as imagens correspondentes. Principais vias de inervação e vascularização do sistema digestório. Secreção gástrica cloridrídica-peptica. Motilidade gastrointestinal. Digestão e absorção dos alimentos. Absorção da água, dos sais, e das vitaminas. Principais fármacos com ação sobre o sistema digestório. Semiologia do sistema digestório. Imagenologia do sistema digestório. Métodos de investigação complementar do sistema digestório.

SISTEMA ENDÓCRINO

Metabolismo dos alimentos. Produção e utilização de energia. Controle hormonal do metabolismo normal e suas alterações. Metabolismo dos xenobióticos. Anatomia e histologia do sistema endócrino. Fisiologia do eixo hipotálamo-hipofisário e das glândulas tireóide, paratireóide, adrenal e pâncreas. Semiologia do sistema endócrino. Principais fármacos com ação sobre o sistema endócrino. Imagenologia do sistema endócrino. Métodos de investigação complementar do sistema endócrino.

SISTEMA GENITO-URINÁRIO

Embriogênese do sistema genito-urinário. Anatomia e histologia dos rins, bexiga, órgãos reprodutores e genitais. Imagens correspondentes a estas estruturas. As relações morfológicas do sistema urinário e reprodutor, masculino e feminino. Principais vias de inervação e vascularização do sistema genito-urinário. Hormônios sexuais masculinos e femininos. O ciclo menstrual. A gravidez e o parto. Métodos anticoncepcionais. Fisiologia renal. Semiologia do sistema genito-urinário. Imagenologia do sistema genito-urinário.

Métodos de investigação complementar do sistema genitourinário.

PROCESSOS PATOLÓGICOS GERAIS

Lesão celular. Reação inflamatória aguda e crônica, as células e os mediadores envolvidos, manifestações sistêmicas. Angiogênese e reparação. Alterações do crescimento e da diferenciação celular. Resistência natural inespecífica. Resposta imunológica específica. Processos degenerativos. Aterosclerose. Fatores biopatogênicos, ambientais e genéticos envolvidos em patologias humanas.

RELAÇÃO PARASITO-HOSPEDEIRO

Protozoários, helmintos e artrópodes de interesse médico - modelos para descrição de aspectos morfobiológicos dos parasitos e aspectos clínicos e epidemiológicos das parasitoses mais frequentes nas diferentes regiões brasileiras. Bactérias, fungos e vírus envolvidos nas patologias mais importantes em nosso meio - modelos para descrição de aspectos morfofuncionais e patogênicos. Relação parasitohospedeiro: principais mecanismos de virulência e de escape dos agentes biopatogênicos e a resposta imunológica. Reações de hipersensibilidade. Diagnóstico parasitológico, microbiológico e imunológico das principais patologias. As grandes endemias do Brasil.

IMUNOPATOLOGIA

Imunodeficiências primárias e secundárias: causas, repercussões e diagnóstico. Parasitos oportunistas associados: bactérias, vírus, fungos e protozoários. Autoimunidade e mecanismos de lesão tecidual. Neoplasias, fatores ambientais e genéticos e a resposta imunológica aos tumores. Imunologia dos transplantes.

PSICOLOGIA DO DESENVOLVIMENTO HUMANO

Aspectos psicodinâmicos do desenvolvimento humano. As instâncias da personalidade e as fases do desenvolvimento psicossexual segundo a psicanálise Freudiana. Os oito estágios do ciclo vital segundo Erick H. Erickson. Cognição e aprendizagem segundo a teoria do desenvolvimento cognitivo de Piaget. Aspectos pragmáticos da comunicação. O ciclo de vida familiar. Aspectos psicoafetivos de uma vida saudável.

PSICOLOGIA MÉDICA

A organização da interação humana como sistema. Relações em desenvolvimento: características das relações com grupos de iguais - competição x co-construção; características das relações hierárquicas (pais/filhos; professor/aluno; médico/paciente); autoridade x co-responsabilidade. O trabalho em grupo; A relação médico-paciente; situações especiais na relação médico-paciente; o lugar da perda e da morte na experiência humana.

PSICOPATOLOGIA

O que é Psicopatologia. O normal e o patológico. As funções psíquicas elementares: consciência, atenção, orientação, sensor percepção, memória, afetividade, vontade, psicomotricidade, pensamento, juízo da realidade, linguagem, personalidade e inteligência. As grandes síndromes psiquiátricas: ansiosas, depressivas e maníacas, psicóticas, volitivomotoras, relacionadas ao uso de substâncias psicoativas, psicorgânicas e relacionadas ao desenvolvimento da personalidade. A avaliação psiquiátrica. O diagnóstico psiquiátrico.

BIOÉTICA E CIDADANIA

O estudo das implicações éticas de uma ação transdisciplinar em face dos desafios epistemológicos contemporâneos, diante dos novos paradigmas em atenção à saúde. A posição da Bioética como construtora de cidadania. A Bioética como balizadora da legitimidade profissional na área da Saúde. A relação médico-paciente pelo prisma da Bioética. Bioética e pesquisa, em humanos e em animais. Bioética na fertilização e reprodução assistida. Bioética e transplantes. Bioética e novas fronteiras do conhecimento: técnicas de clonagem, terapias com células-tronco.

MEDICINA LEGAL E DEONTOLOGIA

Aspectos práticos e legais do exercício da profissão. O Código de Ética Médica. Responsabilidade, direitos e deveres do médico. Conduta em situações críticas: morte, situações de emergência. Comunicação a pacientes e a familiares de más notícias e perdas. Prescrição de medicamentos, atestados e licenças. Relação médico-paciente: aspectos éticos e direitos dos pacientes crônicos, terminais, com neoplasias. Aspectos éticos e legais nos transplantes. O médico e a saúde pública: doenças de notificação compulsória. A morte e os fenômenos cadavéricos; procedimentos para determinação das causas determinantes de morte. O diagnóstico de morte encefálica. Legislação. Eutanásia. Problemas médico-legais relativos à identidade, à traumatologia, à tanatologia, à infartuística, à sexologia, ao matrimônio. Investigação de paternidade. Estatuto da Criança e do Adolescente.

SAÚDE PÚBLICA, MEDICINA PREVENTIVA E COMUNITÁRIA

Teorias unicasal, ecológica, multicausal e social. Antropologia em Saúde. História natural das doenças. Demografia e epidemiologia. Variáveis de distribuição das doenças. Endemias e epidemias. Metodologia da pesquisa epidemiológica. Medidas de associação de risco. Diagnóstico: sensibilidade, especificidade, valor preditivo positivo, valor preditivo negativo. Sistemas de informação em saúde. Declarações e atestados. Indicadores demográficos, de mortalidade, morbidade e fatores de risco, sócioeconômicos, de recursos e cobertura. Modelos de atenção à saúde. Regionalização e municipalização. Vigilância Epidemiológica - notificação compulsória, investigação e medidas de controle. Perfil de morbimortalidade. O perfil epidemiológico de transição do Brasil. Doenças infecciosas e parasitárias mais prevalentes. Epidemiologia aplicada ao Sistema Local de Saúde (SILOS). Planejamento em saúde. Vigilância Sanitária: infecção hospitalar e saúde do trabalhador. Vigilância Ambiental: ar, água, dejetos líquidos e sólidos; medidas de controle. Farmacovigilância. Programa Nacional de Imunização (PNI). Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS). Identificação de grupos vulneráveis em todas as faixas etárias. Acidentes e violência. Principais elementos da legislação sanitária. Níveis de complexidade e organização/ hierarquização do Sistema de Saúde Brasileiro. Distritos sanitários de saúde. Atenção primária em saúde. Atenção primária em saúde objetivando a promoção da saúde, a prevenção e a resolução ou o encaminhamento de condições clínicas prevalentes, exercitando o papel pedagógico do médico e o seu compromisso ético com o paciente, a família e a comunidade. O médico e as dificuldades atuais para o exercício ético da Medicina. A promoção da saúde e a responsabilidade do poder público. Planejamento em saúde. Gerenciamento em saúde. Sistema de referência e contrarreferência. Territorialização de riscos em espaços geográficos e sociais específicos. Métodos para a realização do diagnóstico de saúde da comunidade e para intervenção em saúde: na prática de saúde pública, na prática clínica e na prática da pesquisa médica em nível populacional. Conceito de comunidade. A vida comunitária e a teia social. Cultura e saúde. O discurso social na doença. A comunidade na promoção da saúde. O corpo biológico e o corpo social. O doente e o seu meio sócio-cultural. A cultura dos excluídos. Conceito e relações entre saúde, trabalho e ambiente. O contexto atual da globalização. Problemas ambientais globais. Saúde, trabalho e ambiente no Brasil e no mundo. Metodologias de investigação e instrumentos de intervenção. Desenvolvimento sustentável e qualidade de vida. Principais agravos à saúde de importância em saúde pública e sua distribuição no Brasil e no mundo. Determinantes biológicos e sociais envolvidos na gênese dessas patologias e as respectivas medidas de prevenção e controle. Integração com o Sistema Único de Saúde nos programas de controle desenvolvidos pelos serviços oficiais de saúde. Controle social.

Organização e gestão de SILOS. A gestão do trabalho na saúde. Saúde dos trabalhadores.

Políticas de saúde. História das políticas de saúde no Brasil. Leis Orgânicas da Saúde (LOAS) 8.080 e 8.142. Normas Operacionais Básicas. Normas Operacionais de Assistência à Saúde. Pacto pela Saúde. Pacto pela Vida, Pacto pela Gestão. Políticas de saúde suplementar. Políticas públicas em saúde: Programa de Saúde da Família, Promoção da Saúde, Saúde Indígena. Emenda Constitucional 29. Fundamentos e práticas na Medicina de Família e Comunidade. Atenção à criança e ao adolescente. Atenção à mulher. Atenção ao idoso. Saúde mental. Proteção e prevenção da saúde. Dermatologia Sanitária. O sistema de atendimento à urgência e emergência no Brasil. Saúde ambiental. Educação popular em saúde. Bioética e legislação. Regulamentação da pesquisa humana e animal.



ABORDAGEM DO PACIENTE E BASES FISIOPATOLÓGICAS E TERAPÊUTICAS DOS PRINCIPAIS SINTOMAS E SINAIS

As qualidades do médico e seu compromisso com a vida. Abordagem do paciente. Relação médico-paciente. Anamnese - sinais e sintomas. Abordagem clínica e bases fisiopatológicas e terapêuticas do paciente com sintomas comuns. Exame físico geral e segmentar. Estudo de peças anatomopatológicas. Diagnóstico por imagens. Listagem de problemas do paciente. A elaboração do diagnóstico clínico: anatômico, sistêmico, sindrômico, nosológico e etiológico. A Classificação Internacional de Doenças. O prontuário médico. Os direitos do paciente. A responsabilidade médica e o sigilo profissional. A abordagem do paciente, bases fisiopatológicas e terapêuticas das grandes síndromes: insuficiência respiratória, insuficiência cardíaca, insuficiência circulatória aguda (choque), insuficiência renal, insuficiência hepática, coma. O paciente com déficit motor. A medicina baseada em evidências.

SEMILOGIA

Desenvolvimento da relação médico-paciente. Princípios de Bioética: beneficência, não maleficência, justiça e sigilo. Importância da anamnese, treinamento da coleta da história do paciente. Técnicas básicas do exame físico: inspeção, mensuração, percussão, palpação e ausculta. Exame físico geral, somatoscopia, lesões elementares da pele, sinais vitais. Exame da cabeça e pescoço, aparelho respiratório, sistema cardiovascular, abdome, toque retal, sistema genitourinário, neurológico e osteoarticular. Correlação dos sintomas e sinais com a sua fisiopatologia. Conceito de síndrome, sua utilidade na elaboração de um diagnóstico. Interpretação dos dados da observação clínica. Conhecimento de conceitos básicos e as suas principais características semiológicas, de modo a possibilitar a sua adequada investigação ao longo da anamnese: dor (incluindo as principais causas de dor torácica e abdominal), febre, edema, perda e ganho de peso, astenia, fraqueza, tonteira, vertigem, síncope, dispnéia, palpitações, anemia, tosse, expectoração, cianose, icterícia, disfagia, anorexia, náuseas, vômitos, regurgitação, pirose, dispepsia, diarreia, constipação, sangramentos respiratórios, digestivos e ginecológicos, alterações urinárias e menstruais; hábitos de vida (alimentação, carga tabágica, grau de alcoolismo, uso de drogas); aspectos epidemiológicos. O aluno deverá conhecer e aprender a manusear o material básico utilizado no exame do paciente: estetoscópio, esfigmomanômetro, lanterna, termômetro, martelo de reflexos, diapasão, fita métrica, abaiçador de língua, oftalmoscópio e otoscópio. Somatoscopia e exame da cabeça e do pescoço: estado geral, estado nutricional, peso, estatura, biotipo, atitude/postura, fácies, nível de consciência, orientação, hálito, hidratação, cianose, icterícia, enchimento capilar, alterações da pele, dos pelos e das unhas, edema, circulação colateral, sinais vitais, alterações de tamanho e forma do crânio, lesões do couro cabeludo, alterações dos olhos, ouvidos, nariz e cavidade oral, massas cervicais, turgência jugular, alterações das carótidas e da tireóide, linfonodomegalias. Exame do aparelho respiratório: consolidação pulmonar, atelectasia, hiperinsuflação pulmonar, pneumopatia intersticial, difusa, derrame pleural e pneumotórax. Exame do aparelho cardiovascular: estenoses e insuficiências das válvulas mitral, aórtica, tricúspide e pulmonar, prolapso mitral, CIA, CIV, PCA, alterações de pulsos e pressão arterial, síndrome hiperkinética e de baixo débito cardíaco, insuficiência cardíaca, cardiopatia isquêmica e pericardiopatias. Exame do abdome: aumento do volume e tumorações abdominais, pneumoperitônio, hepatomegalia, hipertensão porta, insuficiência hepática, esplenomegalia, ascite, abdome agudo clínico e cirúrgico e suas principais causas, obstrução intestinal e hérnias de parede abdominal, alterações genitourinárias. Exame neurológico: síndromes do primeiro neurônio motor, segundo neurônio motor, cerebelar, meníngea, hipertensão intracraniana, síndromes extrapiramidais, síndromes medulares, lesões dos pares cranianos, cefaleia, neuropatias periféricas e coma. Exame osteoarticular: artrites e sua classificação, periartrites, alterações da coluna vertebral, compressão radicular, miopatias e fibromialgia. Deverão ser estudadas as principais síndromes endócrinas (diabetes mellitus, gigantismo, acromegalia, hipopituitarismo, diabetes insipidus, tireotoxicose, hipotireoidismo e cretinismo, síndrome de Cushing, doença de Addison, hiperaldosteronismo e hipoaldosteronismo, feocromocitoma, hiperparatireoidismo, raquitismo e osteomalácia), hipovitaminoses, insuficiência renal aguda e crônica, síndromes nefrítica e nefrótica, infecções urinárias.

CARDIOLOGIA E CIRURGIA CARDIOVASCULAR

Manifestações importantes da doença cardíaca. Problemas comuns revelados pela ausculta cardíaca. Conduta diagnóstica e terapêutica nas afecções mais comuns. Insuficiência coronariana aguda. Insuficiência cardíaca congestiva. Cardiopatias comuns: cardiopatia isquêmica, hipertensiva, reumática, chagásica, alcoólica, miocardiopatia dilatada. Endocardite infecciosa. Arritmias cardíacas. Doenças do pericárdio: pericardite aguda, pericardite constritiva, tamponamento cardíaco. Cardiopatias congênicas comuns: comunicação interatrial, interventricular, persistência do canal arterial, tetralogia de Fallot. Hipertensão arterial e suas complicações. Emergências hipertensivas. Doença reumática aguda e crônica. Métodos diagnósticos em cardiologia - ECG, ecodopplercardiograma, teste ergométrico, holter, MAPA, cintilografia miocárdica, cineangiocoronariografia. Prevenção das doenças cardiovasculares e melhoria da qualidade de vida. O impacto da doença cardíaca sobre o paciente e a família.

DERMATOLOGIA

Lesões elementares em Dermatologia. Conduta diagnóstica e terapêutica nas afecções mais comuns. Dermatoses do âmbito da Dermatologia Sanitária: hanseníase, leishmaniose tegumentar americana, câncer de pele e doenças sexualmente transmissíveis. Dermatoses de etiologia parasitária, bacteriana, fúngica e viral nos seus aspectos clínicos e epidemiológicos. Doenças dermatológicas alérgicas. Farmacodermias. Dermatoses profissionais. Diagnóstico histopatológico e microbiológico. Prevenção e diagnóstico do câncer de pele. O impacto das dermatopatias sobre o paciente e a família.

ENDOCRINOLOGIA: CLÍNICA E CIRURGIA

Conduta diagnóstica e terapêutica nas endocrinopatias mais frequentes: doenças hipofisárias, da tireóide e paratireóides, do pâncreas endócrino e adrenais. Diabetes mellitus. Obesidade. Implicações clínicas do metabolismo anormal das lipoproteínas. Distúrbios do metabolismo da água e dos eletrólitos. O impacto da doença endócrina e metabólica sobre o paciente. Prevenção das doenças endócrinas e metabólicas. Melhoria da qualidade de vida. O impacto das doenças endócrinas sobre o paciente e a família.

CLÍNICA E CIRURGIA DO APARELHO DIGESTÓRIO

Conduta diagnóstica e terapêutica das afecções mais frequentes. Doenças do esôfago - doença do refluxo gastroesofágico e hérnia hiatal, neoplasia. Abordagem do paciente com doenças do estômago - dispepsia, gastrite, doença péptica, neoplasia. Doenças do intestino - doenças intestinais inflamatórias, síndrome desabsortiva, diarreia aguda e crônica, neoplasia. O paciente colostomizado. Doenças da vesícula e das vias biliares - colecistite, litíase biliar, neoplasia. Doenças do pâncreas - pancreatite aguda e crônica, tumores. Doenças do fígado - hipertensão portal, cirrose, hepatites, tumores.

Hemorragia digestiva alta e baixa. Doenças psicossomáticas do sistema digestório. Métodos complementares de diagnóstico em Gastroenterologia. Aspectos nutricionais em Gastroenterologia. O impacto da doença do sistema digestório sobre o paciente. Relação médico-paciente - aspectos éticos. Prevenção das doenças do aparelho digestório.

GERIATRIA

Conceitos e aspectos epidemiológicos do envelhecimento. O processo do envelhecimento e alterações fisiológicas. Princípios da prática geriátrica - processo saúde doença. Grandes síndromes geriátricas: distúrbios mentais, incontinências e traumatismos (quedas). Doenças degenerativas do sistema nervoso central: Alzheimer, demências, doença de Parkinson. Aspectos farmacológicos e psicológicos. Interações medicamentosas. Interpretação de exames complementares. Emergências no idoso. Intoxicações medicamentosas e risco de iatrogenia no idoso. Reabilitação geriátrica e promoção da saúde. O impacto do envelhecimento e a perspectiva da morte. Relação médico-paciente-cuidador. Aspectos éticos em geriatria.

HEMATOLOGIA

Manifestações comuns das doenças hematológicas: anemia, hemorragia, linfadenopatias, dor óssea, massa abdominal palpável. O diagnóstico e terapia das doenças hematológicas. Doenças hematológicas comuns: anemias, leucemias, linfomas malignos, síndromes mielodisplásicas. Distúrbios mieloproliferativos não leucêmicos. Hemostasia e distúrbios hemorrágicos: vasculares e plaquetários. Distúrbios da coagulação. Trombofilias. Mieloma e doenças relacionadas. Hemoterapia e doação de sangue. Transplante de medula óssea. Prevenção das enfermidades hematológicas. Impactos das doenças hematológicas sobre o paciente, a família e o médico. Relação médico-paciente e aspectos éticos.

PNEUMOLOGIA

Principais manifestações das enfermidades pulmonares. Diagnóstico e conduta terapêutica nas doenças mais prevalentes: pneumonias, doença pulmonar obstrutiva, tuberculose, câncer, abscesso, bronquiectasia. Conduta diagnóstica no nódulo pulmonar solitário. Derrame pleural. Insuficiência respiratória crônica. Outras condições pulmonares: pneumonites, sarcoidose, fibrose cística, granulomatoses, pneumoconiose. Doenças do mediastino. Métodos diagnósticos em Pneumologia. Prevenção dos agravos pulmonares e reabilitação do paciente. O impacto da doença pulmonar sobre o paciente e a família. Relação médico-paciente e aspectos éticos.

PSIQUIATRIA

Neurobiologia das doenças mentais. Diagnóstico e classificação das enfermidades psiquiátricas. Transtornos do humor. Esquizofrenia. Transtornos de ansiedade e alimentares. Transtornos somatoformes. Transtornos da personalidade. Manejo clínico e Psicofarmacologia dos transtornos mentais. Abordagens psicossociais. Dependência química. Emergências psiquiátricas. Psiquiatria em populações especiais: criança, gestante e idoso. O impacto da doença mental sobre o paciente, a família e a sociedade. Saúde mental e cidadania.

NEFROLOGIA E UROLOGIA

Conduta diagnóstica e terapêutica nas afecções mais comuns. Manifestações comuns das doenças nefrológicas e urológicas. Avaliação do paciente com doença nefrológica ou urológica. Glomerulopatias primárias e secundárias. Insuficiência renal aguda. Insuficiência renal crônica. Hipertensão arterial. Litíase urinária. Infecção urinária. Câncer de rim, de testículo e de pênis. Tumores uroteliais. Urologia feminina. Infertilidade masculina. Disfunção erétil. Bexiga neurogênica. Trauma urogenital. Métodos diagnósticos: laboratoriais, por imagem e endoscópicos. Doença renal na gravidez. Transplante renal. Hiperplasia prostática benigna. Prostatite. Câncer de próstata. Câncer de rim. Métodos dialíticos. Prevenção das doenças nefrológicas e urológicas. O impacto das doenças nefrológicas sobre o paciente e a família.

NEUROLOGIA E NEUROCIRURGIA

Principais síndromes neurológicas. Diagnóstico e conduta inicial nas doenças neurológicas prevalentes. Estados confusionais agudos. Síndrome de hipertensão intracraniana e edema cerebral. Comas. Estado vegetativo persistente. Morte cerebral e suas implicações legais e éticas. Epilepsias e síncope. Cefaléias. Demências e amnésias. Lesões focais do cérebro. Distúrbios do movimento. Síndromes cerebelares e ataxias. Doenças da medula espinhal, das raízes, plexos e nervos periféricos. Doenças dos músculos e da junção neuromuscular. Doença vascular cerebral. Tumores. Doenças desmielinizantes. Lesões traumáticas. Hidrocefalia. Lesões periparto e anomalias do desenvolvimento do sistema nervoso. Alcoolismo e suas manifestações neurológicas. Neuropatias periféricas. Métodos diagnósticos em Neurologia. Reabilitação em Neurologia. O impacto das doenças neurológicas sobre o paciente e a família. Relação médico-paciente e aspectos éticos e legais.

REUMATOLOGIA

Abordagem do paciente com queixas reumáticas. Conduta diagnóstica e terapêutica nas afecções mais comuns. Laboratório nas doenças reumáticas. Síndromes dolorosas da coluna. Reumatismo de partes moles: bursite, tendinite, fibromialgia, síndromes compressivas. Osteoartroses e osteoartrites. Osteoporose. Doenças do colágeno: LES, artrite reumatóide, esclerose sistêmica, dermatopolimiosite, doença mista. Espondiloartropatias soronegativas: espondilite anquilosante, artrite reativa, artrite psoriática. Manifestações articulares de doenças intestinais inflamatórias crônicas. Gota. Condrocálcinose. Artrite infecciosa. Artrites crônicas da infância. Prevenção das doenças reumáticas e reabilitação dos pacientes. O impacto das doenças reumáticas sobre o paciente e a família. Aspectos éticos e relação médico-paciente.

DOENÇAS INFECCIOSAS E PARASITÁRIAS

Conduta diagnóstica e terapêutica nas doenças infecciosas prevalentes. Doenças virais: AIDS, citomegalovirose, mononucleose infecciosa, caxumba, hepatites, dengue, poliomielite, raiva, doenças exantemáticas, meningoencefalites. Doenças bacterianas: cólera, coqueluche, difteria, salmoneloses, tuberculose, hanseníase, estreptococcos e estafilococcos, peste, tétano, meningites e doença meningocócica. Doenças causadas por espiroquetídeos: leptospirose e sífilis. Doenças causadas por fungos: micoses superficiais, cutâneas, subcutâneas, sistêmicas e oportunistas. Doenças causadas por parasitos: malária, doença de Chagas, leishmanioses visceral e tegumentar, toxoplasmose e parasitoses oportunistas. Protozooses intestinais e helmintoses. Prevenção das doenças infecciosas e parasitárias. O impacto das doenças infecciosas e parasitárias sobre o paciente, a família e a comunidade. Relação médico-paciente-família e aspectos éticos.

ONCOLOGIA

Epidemiologia do câncer no mundo. Epidemiologia do câncer no Brasil. Princípios da biologia molecular aplicados à oncologia. Etiologia do câncer. Prevenção e detecção precoce do câncer. Oncogenes, genes supressores e citogenética do câncer. Classificação dos tumores e aspectos básicos da conduta terapêutica. O impacto da doença sobre o paciente e a família. Aspectos éticos e relação médico-paciente e família.

TERAPIA INTENSIVA

Princípios e indicações de terapia intensiva. Práticas-padrão no cuidado dos pacientes. Monitorização hemodinâmica. Distúrbios do fluxo circulatório. Lesão miocárdica. Insuficiência respiratória aguda. Ventilação mecânica. Suporte nutricional para o paciente grave. Distúrbios neurológicos. Distúrbios hidroeletrólíticos e ácido base. Conduta nas infecções mais comuns em UTI. A humanização da UTI e a recuperação do paciente. O impacto da terapia intensiva sobre o paciente e familiares. O paciente terminal e os limites da Medicina moderna. Morte cerebral. O ato médico em terapia intensiva, os direitos do paciente e dos familiares. Aspectos éticos e legais.

URGÊNCIA E EMERGÊNCIA

O impacto da emergência e da urgência sobre a equipe médica, o paciente e a família. Aspectos éticos. Prevenção de acidentes. Urgências clínicas: distúrbios psiquiátricos agudos, edema agudo do pulmão, insuficiência circulatória aguda, insuficiência renal aguda, insuficiência respiratória aguda. Distúrbios da consciência. Reanimação cardiopulmonar e cerebral. Urgências pediátricas: clínicas e cirúrgicas. Urgências cirúrgicas: gerais, traumatológica, queimadura, cardiovascular, torácica, abdominal, urológica, proctológica, oftalmológica, otorrinolaringológica. Fundamentos práticos da anestesia, analgesia e sedação. Diagnóstico e abordagem inicial de traumatismos do sistema músculo-esquelético (contusões, entorse, luxação, fraturas no adulto, fraturas na criança, fraturas no idoso). Princípios de imobilização; técnicas de tração no tratamento de fraturas. Lombalgias e fraturas na coluna. Atendimento pré-hospitalar do paciente politraumatizado. Atendimento inicial à criança politraumatizada. Avaliação de permeabilidade das vias aéreas. Intubação endotraqueal. Massagem cardíaca externa. Manobras de suporte básico à vida. Suporte básico à vida na criança (manobra de Heimlich, imobilização de coluna cervical). Controle de sangramentos externos (compressão, curativos). Imobilização provisória de fraturas fechadas. Ressuscitação volêmica na emergência. Ventilação com máscara. Suturas de ferimentos superficiais. Suporte avançado de vida no trauma (ATLS). Abdome agudo inflamatório (apendicite aguda; colecistite aguda; pancreatites); abdome agudo obstrutivo (volvulo, megacolo chagásico; bridas e aderências; divertículo de Meckel; hérnia inguinal encarcerada; hérnia inguinal estrangulada); abdome agudo perfurativo (úlcera péptica perfurada; traumatismos perfurantes abdominais). Queimaduras de 1º, 2º e 3º graus. Traumatismo crânio-encefálico; traumatismo raquimedular.

PRINCÍPIOS DE TÉCNICA OPERATÓRIA

Bases de técnica cirúrgica e de cirurgia experimental. Treinamento dos princípios de técnica cirúrgica; comportamento em ambiente cirúrgico; reconhecimento e manuseio de instrumental cirúrgico; controle de infecção; assepsia e antisepsia; anestesia local (conceito e uso clínico dos anestésicos locais); princípios gerais das biópsias; classificação e tratamento de feridas; princípios gerais de pré e pós-operatório; princípios da anestesia do canal raquimedular; diérese, hemostasia e síntese; regeneração celular e cicatrização; princípios de instrumentação cirúrgica.

CLÍNICA CIRÚRGICA

Conduta diagnóstica e terapêutica nas afecções mais prevalentes Resposta endócrino-metabólica ao trauma cirúrgico; preparo do paciente para o ato cirúrgico; equilíbrio hidro-eletrolítico; princípios de assistência respiratória; fundamentos de anestesia geral; generalidades de pré e pós-operatório; princípios do cuidado pré e pós-operatório em situações especiais; complicações pós-operatórias; infecções e antibióticos em cirurgia; profilaxia do tromboembolismo venoso; princípios de onco-hematologia; tumores do aparelho digestivo; abordagem do paciente icterico; hipertensão portal; hemorragia digestiva alta; hemorragia digestiva baixa; nutrição em cirurgia.

CIRURGIA AMBULATORIAL

Anestesia local; pré, per e pós-operatório; cicatrização; curativos e retirada de suturas; infecção, antibióticos e prevenção de infecção; traumatismos superficiais; tumores benignos de pele e subcutâneo; tumores malignos de pele e subcutâneo; lesões pré-malignas de pele; úlceras de MMII; queimaduras; corpos estranhos; punções; cirurgia da unha; doenças infecciosas e parasitárias na cirurgia ambulatorial; abscessos.

TRAUMATO-ORTOPEDIA

Abordagem ao paciente e exame clínico. Lesões fundamentais. Lesões epifisárias na infância e na adolescência. Politraumatismos. Fraturas e luxações. Deformidades congênicas e adquiridas. Lesões de esforço repetitivo. Infecções ósteo-articulares: tuberculose, osteomielite, artrite séptica. Tumores ósseos. Reabilitação; próteses e aparelhos. Diagnóstico por imagem. Prevenção em traumato-ortopedia. Impacto do trauma sobre o paciente e a família. Aspectos práticos e legais do ato médico. Relação médico-paciente e aspectos éticos.

OTORRINOLARINGOLOGIA

Anamnese e semiologia. Doenças infecciosas agudas e crônicas. Deficiências auditivas congênicas e adquiridas. Doenças obstrutivas das vias aéreas superiores. Disfonias e doenças das pregas vocais. Doenças alérgicas. Métodos diagnósticos. Prevenção das doenças otorrinolaringológicas. Aspectos éticos e relação médico-paciente

OFTALMOLOGIA

Abordagem ao paciente e exame clínico. Prevenção das doenças oculares e da cegueira. Doenças da córnea, trato uveal, retina e cristalino. Fundo de olho normal. Fundo de olho na hipertensão arterial, na arteriosclerose, no diabetes, na gravidez e nas doenças renais. Doenças das pálpebras e do aparelho lacrimal. Ametropias e correções da refração. Estrabismos. Transplante de córnea. Aspectos éticos e relação médico-paciente.

PEDIATRIA/NEONATOLOGIA

Organização morfológica dos órgãos e aparelhos e sua relação durante as diferentes fases de desenvolvimento e crescimento da criança. Semiologia da criança e adolescente. Conduta diagnóstica e terapêutica nas afecções mais prevalentes nas diferentes fases da infância e da adolescência. Assistência neonatal. Alojamento conjunto. Recém-nascido normal. Recém-nascido de baixo peso. Prematuridade e seus riscos. Triagem neonatal. Ictericia neonatal. Distúrbios respiratórios do recém-nascido. Infecções perinatais. Manejo das patologias neonatais de alta prevalência. Infecções congênicas. Identificação de sinais de risco de morte. Imunização: calendário vacinal; doenças imunopreveníveis. Aleitamento materno. Alimentação nos primeiros anos de vida crescimento e desenvolvimento. Erros inatos do metabolismo. Doenças genéticas: etiologia e bases da hereditariedade. Síndromes genéticas e malformações congênicas. Intersexo. Distúrbios hidroeletrólitos e ácido-básicos na criança: desidratação; reidratação oral e venosa; distúrbios do sódio e potássio. Distúrbios nutricionais da criança e do adolescente: desnutrição proteico-energética; obesidade; dislipidemias; erros alimentares; distúrbios alimentares, carências nutricionais específicas. Diabetes mellitus tipo 1. Prevenção de acidentes. Intoxicações exógenas: prevenção e atendimento inicial. Doenças prevalentes do aparelho respiratório: asma; infecções respiratórias; afecções congênicas. Doenças prevalentes do aparelho digestório: doença diarreica aguda, subaguda e crônica; síndromes desabsorptivas; doença do refluxo gastroesofágico; malformações congênicas; obstrução intestinal. Doenças do aparelho genitourinário: síndrome nefrítica; síndrome nefrótica; infecções do trato urinário; refluxo vesico-ureteral e outras malformações congênicas; litíase renal; tumor de Wilms; hipertensão arterial. Aspectos patogênicos, epidemiológicos, diagnóstico laboratorial, interrelação com o hospedeiro humano e o ambiente das doenças infecto-parasitárias na infância: víruses; parasitoses; leishmaniose visceral e cutânea; malária; esquistossomose; tuberculose; meningoencefalites; otites; toxoplasmose; citomegalovirose. Doenças exantemáticas. Cardiopatias congênicas. Febre reumática. Vasculites prevalentes na criança. Abordagem cirúrgica do paciente pediátrico. Problemas oftalmológicos na infância: prevenção da cegueira; afecções mais prevalentes. Principais dermatoses da criança. Anemias: carenciais; talassemias, doença falciforme e outras anemias hemolíticas. Doenças linfoproliferativas na criança e no adolescente. Manifestações hemorrágicas na criança. Distúrbios neurológicos e psico-emocionais da criança e do adolescente. Síndromes convulsivas em Pediatria. Trauma. Prevenção de acidentes na infância. Prevenção de maus tratos. Estatuto da Criança e do Adolescente. Adolescência: promoção da saúde do adolescente; principais agravos à saúde do adolescente; DST/AIDS; vacinação; gravidez e violência; uso e dependência de álcool e de outras drogas. Morbimortalidade infantil e seus determinantes. Características do perfil de morbimortalidade perinatal em diversos países e regiões. A estratégia de atenção integrada às doenças prevalentes na infância (AIDPI). Atenção básica à criança com necessidades especiais. Relacionamento médico-paciente-família. Ética em Pediatria.

GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA

Anatomia e histologia dos órgãos genitais femininos e mamas. Fisiologia do aparelho genital feminino. Lactação. Evolução biológica da mulher (diferenciação sexual e embriologia do sistema reprodutor feminino). Anomalias do desenvolvimento sexual feminino. A gravidez: trocas materno-fetais, endocrinologia do ciclo grávido puerperal e modificações do organismo materno. Períodos críticos do desenvolvimento: puberdade, climatério e senilidade. Propedêutica ginecológica e das mamas. Fisiologia do ciclo menstrual. Promoção e prevenção da saúde da mulher. Conduta diagnóstica e terapêutica nas afecções mais comuns. Métodos de diagnóstico em Ginecologia. Distúrbios menstruais: anovulação, amenorréia, hemorragia disfuncional, dismenorréia, síndrome pré-menstrual. Planejamento Familiar: serviço de planejamento familiar, contracepção - métodos naturais, de barreira, implantes, hormonal; dispositivo intrauterino; esterilidade fe-

minina e masculina, esterilização feminina e masculina. Infecções genitais: vulvovaginites, cervicites e doença inflamatória pélvica. Doenças sexualmente transmissíveis. HIV/AIDS, sífilis, hepatites, cancroide, condilomas, gonorréia herpes, Chlamydia, vaginose bacteriana, molusco contagioso, pediculose, escabiose. Afecções endócrinas (diabetes mellitus, tireoidopatia, afecção adrenais), hirsutismo, acne, alopecia. Endometriose. Doenças da vulva e vagina. Oncologia e Ginecologia: hereditariedade, genética. Neoplasias do colo uterino, ovários, útero, anexos e mamas. Mamas: doenças benignas, biópsia e patologia das mamas, epidemiologia do câncer de mama, riscos, marcadores do câncer de mama, rastreamento do câncer de mama, epidemiologia do câncer de mama - diagnóstico e tratamento, cirurgia de mamas, imagem em Mastologia, linfonodo sentinela, ginecomastia, mastite. Câncer de colo uterino: colposcopia, citopatologia, histopatologia; papiloma vírus humano; epidemiologia do câncer de colo uterino; imagem e câncer de colo uterino; rastreamento, vacinas, diagnóstico e tratamento, prognóstico. Câncer do endométrio. Câncer de ovário, rastreamento, diagnóstico, tratamento e prognóstico. Câncer vulvar, vaginal, tubário. Sexologia. Distúrbios sexuais nas diferentes fases da vida da mulher. Estados intersexuais. Puberdade normal e anormal. Adolescência: saúde da adolescente, puberdade, saúde sexual e reprodutiva, contracepção, gestação, HIV/AIDS. Climatério. Metabolismo ósseo na diferentes fases da vida da mulher. Distúrbios alimentares nas diferentes fases da vida da mulher. Doenças sistêmicas: sexualidade e reprodução. Bases técnicas das cirurgias ginecológicas mais frequentes. Cuidados pré e pós-operatórios. Atendimento à mulher vítima de violência sexual. Prevenção primária e secundária das doenças crônico-degenerativas. Semiologia obstétrica. Desenvolvimento e fisiologia das membranas fetais e da placenta. Ciclo grávido-puerperal. Assistência pré-natal. Aleitamento natural: complementação alimentar, promoção e complicações. HIV/AIDS e amamentação. Gestação na adolescência. Doenças do ciclo grávidopuerperal. Sangramento na gestação. Descolamento prematuro da placenta. Placenta prévia. Doenças clínicas e gestação. Doença hipertensiva na gestação. Diabetes mellitus e gestação. Gestação prolongada. Mecanismo e assistência do trabalho de parto normal e distócico. Partograma. Analgesia obstétrica. Amniorrexe prematura. Parto cirúrgico: indicações, assistência e cuidados. Puerpério normal e anormal: hemorragias e sangramentos, depressão pós-parto. Prenhez ectópica. Dequitação placentária. Abortamento. Infecções maternas na gestação. Crescimento e desenvolvimento fetal. Vitalidade e viabilidade fetal: monitorização fetal. Prematuridade. Condição fetal não tranquilizadora. Isolamentação do sistema Rh e ABO. Recepção neonatal: ressuscitação, avaliação neonatal - prevenção, profilaxia e cuidados. Infecções neonatais. Violência e abuso genital contra a criança. Violência doméstica. Assédio e abuso sexual. Violência contra a mulher. Mutilação feminina. Redução e prevenção de danos em Obstetrícia e Ginecologia. Ética e legislação: relação médico-paciente em Ginecologia e Obstetrícia, direitos e deveres do médico e da paciente, clonagem, técnicas de reprodução humana assistida, feto, neonato, banco de células de cordão umbilical.

5.3 COMPETÊNCIAS E HABILIDADES GERAIS

Segundo as DCNM¹ o profissional médico deve ser dotado dos conhecimentos requeridos para o exercício das seguintes competências e habilidades gerais:

I - atenção à saúde: os profissionais de saúde, dentro de seu âmbito profissional, devem estar aptos a desenvolver ações de prevenção, promoção, proteção e reabilitação da saúde, tanto em nível individual quanto coletivo. Cada profissional deve assegurar que sua prática seja realizada de forma integrada e contínua com as demais instâncias do sistema de saúde, sendo capaz de pensar criticamente, de analisar os problemas da sociedade e de procurar soluções para esses problemas. Os profissionais devem realizar seus serviços dentro dos mais altos padrões de qualidade e dos princípios da ética/bioética, tendo em conta que a responsabilidade da atenção à saúde não se encerra com o ato técnico, mas sim, com a resolução do problema de saúde, tanto em nível individual como coletivo;

II - tomada de decisões: o trabalho dos profissionais de saúde deve estar fundamentado na capacidade de tomar decisões visando ao uso apropriado, a eficácia e ao custo-efetividade da força de trabalho, de medicamentos, de equipamentos, de procedimentos e de práticas. Para esse fim, tais profissionais devem possuir competências e habilidades para avaliação, sistematização e decisão sobre as condutas mais adequadas, baseadas em evidências científicas;

III - comunicação: os profissionais de saúde devem ser acessíveis e devem manter a confidencialidade das informações a eles confiadas, na interação com outros profissionais de saúde e o público em geral. A comunicação envolve comunicação verbal, não-verbal e habilidades de escrita e leitura; o domínio de, pelo menos, uma língua estrangeira e de tecnologias de comunicação e informação;

IV - liderança: no trabalho em equipe multiprofissional, os profissionais de saúde deverão estar aptos a assumir posições de liderança, sempre tendo em vista o bem-estar da comunidade. A liderança envolve compromisso, responsabilidade, empatia, habilidade para tomada de decisões, comunicação e gerenciamento de forma efetiva e eficaz;

V - administração e gerenciamento: os profissionais devem estar aptos a tomar iniciativas, fazer o gerenciamento e administração tanto da força de trabalho quanto dos recursos físicos e materiais e de informação, da mesma forma que devem estar aptos a ser empreendedores, gestores, empregadores ou lideranças na equipe de saúde; e

VI - educação permanente: os profissionais devem ser capazes, de aprender continuamente, tanto na sua formação, quanto na sua prática. Desta forma, os profissionais de saúde devem aprender a aprender e ter responsabilidade e compromisso com a sua educação e o treinamento/estágios das futuras gerações de profissionais, mas proporcionando condições para que haja benefício mútuo entre os futuros profissionais e os profissionais dos serviços, inclusive, estimulando e desenvolvendo a mobilidade acadêmico/profissional, a formação e a cooperação por meio de redes nacionais e internacionais.

5.4 COMPETÊNCIAS E HABILIDADES ESPECÍFICAS

Segundo as DCNM o profissional médico deve ser dotado dos conhecimentos requeridos para o exercício das seguintes competências e habilidades gerais:

I - promover estilos de vida saudáveis, conciliando as necessidades tanto dos seus clientes/pacientes quanto as de sua comunidade, atuando como agente de transformação social;

II - atuar nos diferentes níveis de atendimento à saúde, com ênfase nos atendimentos primário e secundário;

III - comunicar-se adequadamente com os colegas de trabalho, os pacientes e seus familiares;

IV - informar e educar seus pacientes, familiares e comunidade em relação à promoção da saúde, a prevenção, o tratamento e a reabilitação das doenças, usando técnicas apropriadas de comunicação;

V - realizar com proficiência a anamnese e a consequente construção da história clínica, bem como dominar a arte e a técnica do exame físico;

VI - dominar os conhecimentos científicos básicos da natureza biopsicossocioambiental subjacentes à prática médica e ter raciocínio crítico na interpretação dos dados, na identificação da natureza dos problemas da prática médica e na sua resolução;

VII - diagnosticar e tratar corretamente as principais doenças do ser humano em todas as fases do ciclo biológico, tendo como critérios a prevalência e o potencial mórbido das doenças, bem como a eficácia da ação médica;

VIII - reconhecer suas limitações e encaminhar, adequadamente, pacientes portadores de problemas que fujam ao alcance da sua formação geral;

IX - otimizar o uso dos recursos propedêuticos, valorizando o método clínico em todos os seus aspectos;

X - exercer a medicina utilizando procedimentos diagnósticos e terapêuticos com base em evidências científicas;

XI - utilizar adequadamente recursos semiológicos e terapêuticos, validados cientificamente, contemporâneos, hierarquizados para atenção integral à saúde, no primeiro, segundo e terceiro níveis de atenção;

XII - reconhecer a saúde como direito e atuar de forma a garantir a integralidade da assistência entendida como conjunto articulado e contínuo de ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;

XIII - atuar na proteção e na promoção da saúde e na prevenção de doenças, bem como no tratamento e na reabilitação dos problemas de saúde e no acompanhamento do processo de morte;

XIV - realizar procedimentos clínicos e cirúrgicos indispensáveis para o atendimento ambulatorial e para o atendimento inicial das urgências e emergências em todas as fases do ciclo biológico;

XV - conhecer os princípios da metodologia científica, possibilitando-lhe a leitura crítica de artigos técnico-científicos e a participação na produção de conhecimentos;

XVI - lidar criticamente com a dinâmica do mercado de trabalho e com as políticas de saúde;

XVII - atuar no sistema hierarquizado de saúde, obedecendo aos princípios técnicos e éticos de referência e contrareferência;

XVIII - cuidar da própria saúde física e mental e buscar seu bem-estar como cidadão e como médico;

XIX - considerar a relação custo-benefício nas decisões médicas, levando em conta as reais necessidades da população;

XX - ter visão do papel social do médico e disposição para atuar em atividades de política e de planejamento em saúde;

XXI - atuar em equipe multiprofissional; e

XXII - manter-se atualizado com a legislação pertinente à saúde. Como orientação para os instrumentos de avaliação são listadas, a seguir, habilidades específicas do graduado, de acordo com os níveis de desempenho esperado, segundo a metodologia proposta por Miller e o processo de trabalho descrito na seção 5.1.

5.5 HABILIDADES ESPECÍFICAS E NÍVEIS DE DESEMPENHO ESPERADO

Compreender e aplicar conhecimento teóricoOs princípios e pressupostos do Sistema Único de Saúde (SUS) e sua legislação. O papel político, pedagógico e terapêutico do médico. Os programas de saúde, no seu escopo político e operacional, em nível de atenção básica em saúde. A formação, a relevância e a estruturação do controle social do SUS. Os preceitos/responsabilidades da Estratégia de Saúde da Família. Os princípios da gestão de uma Unidade de Saúde da Família. Os problemas de saúde que mais afetam os indivíduos e as populações de centros urbanos e rurais, descrevendo as suas medidas de incidência, prevalência e história natural. Fatores econômicos e socioculturais determinantes de morbimortalidade. Fatores e condições de desgaste físico, psicológico, social e ambiental relacionados aos processos de trabalho e produção social. Avaliação do risco cirúrgico. Visita pré-anestésica. Suporte nutricional ao paciente cirúrgico. Sutura de ferimentos complicados. Exame reto-vaginal combinado: palpação do septo reto-vaginal. Indicações e técnicas de delivramento patológico da placenta e da extração manual da placenta. curetagem. Cauterização do colo do útero. Indicações e contraindicações do DIU. Técnicas de uso de fórceps. Exame ultrassonográfico na gravidez. Cintilografia. Angiografia digital de subtração. Angiografia de Seldinger. Exame de Doppler velocimetria. Eletroencefalografia. Eletromiografia. Mielografia. Biópsia de músculo. Biópsia hepática. Biópsia renal. Proctoscopia. Testes de alergias.

Realizar sob supervisão Organização do processo de trabalho em saúde com base nos princípios doutrinários do SUS. Os processos de territorialização, planejamento e programação situacional em saúde. O planejamento, desenvolvimento e avaliação de ações educativas em saúde. A organização do trabalho em articulação com cuidadores dos setores populares de atenção à saúde. A organização do trabalho



em articulação com terapeutas de outras racionalidades médicas. A utilização de tecnologias de vigilância: epidemiológica, sanitária e ambiental. O cuidado integral, contínuo e integrado para pessoas, grupos sociais e comunidades. A análise dos riscos, vulnerabilidades e desgastes relacionados ao processo de saúde e de doença, nos diversos ciclos de vida. Formulação de questões de pesquisa relativas a problemas de saúde de interesse para a população e produção e apresentação de resultados. A atenção à saúde com base em evidências científicas, considerando a relação custo-benefício e a disponibilidade de recursos. Coleta da história psiquiátrica. Avaliação do pensamento (forma e conteúdo). Avaliação do afeto. Indicação de hospitalização psiquiátrica. Diagnóstico de acordo com os critérios da classificação de distúrbios da saúde mental (DSM IV). Indicação de terapia psicomotora. Indicação de terapia de aconselhamento. Indicação de terapia comportamental. Indicação da terapia ocupacional. Comunicação com pais e familiares ansiosos com criança gravemente doente. Descrição de atos cirúrgicos. Laringoscopia indireta. Punção articular. Canulação intravenosa central. Substituição de cateter de gastrostomia. Substituição de cateter suprapúbico. Punção intraóssea. Cateterismo umbilical em RN. Oxigenação sob capacete. Oxigenioterapia no período neonatal. Atendimento à emergência do RN em sala de parto. Indicação de tratamento na icterícia precoce. Retirada de corpos estranhos de conjuntiva e córnea. Palpação do fundo de saco de Douglas e útero por via retal. Exame de secreção genital: execução e leitura da coloração de Gram, do exame a fresco com salina, e do exame a fresco com hidróxido de potássio. Colposcopia. Diagnóstico de prenhez ectópica. Encaminhamento de gravidez de alto-risco. Métodos de indução do parto. Ruptura artificial de membranas no trabalho de parto. Indicação de parto cirúrgico. Reparo de lacerações não-complicadas no parto. Diagnóstico de retenção placentária ou de restos placentários intrauterinos. Diagnóstico e conduta inicial no abortamento. Identificar e orientar a conduta terapêutica inicial nos casos de anovulação e dismenorréia. Atendimento à mulher no climatério. Orientação nos casos de assédio e abuso sexual. Orientação no tratamento de HIV/AIDS, hepatites, herpes. Preparo e interpretação do exame de esfregaço sanguíneo. Coloração de Gram. Biópsia de pele.

Realizar autonomamente Promoção da saúde em parceria com as comunidades e trabalho efetivo no sistema de saúde, particularmente na atenção básica.

Desenvolvimento e aplicação de ações e práticas educativas de promoção à saúde e a prevenção de doenças. Promoção de estilos de vida saudáveis, considerando as necessidades, tanto dos indivíduos quanto de sua comunidade. A atenção médica ambulatorial, domiciliar e comunitária, agindo com polidez, respeito e solidariedade. A prática médica, assumindo compromisso com a defesa da vida e com o cuidado a indivíduos, famílias e comunidades. A prática médica, considerando a saúde como qualidade de vida e fruto de um processo de produção social. A solução de problemas de saúde de um indivíduo ou de uma população, utilizando os recursos institucionais e organizacionais do SUS. O diálogo com os saberes e práticas em saúde-doença da comunidade. A avaliação e utilização de recursos da comunidade para o enfrentamento de problemas clínicos e de saúde pública. O trabalho em equipes multiprofissionais e de forma interdisciplinar, atuando de forma integrada e colaborativa. A utilização de ferramentas da atenção básica e das tecnologias de informação na coleta, análise, produção e divulgação científica em Saúde Pública. A utilização de tecnologias de informação na obtenção de evidências científicas para a fundamentação da prática de Saúde Pública. A utilização de protocolos e dos formulários empregados na rotina da Atenção Básica à Saúde. A utilização dos Sistemas de Informação em Saúde do SUS. A utilização dos recursos dos níveis primário, secundário e terciário de atenção à saúde, inclusive os mecanismos de referência e contrarreferência. O monitoramento da incidência e prevalência das Condições Sensíveis à Atenção Básica.

Atenção individual ao paciente, comunicando-se com respeito, empatia e solidariedade, provendo explicações e conselhos, em clima de confiança, de acordo com os preceitos da Ética Médica e da Deontologia.

Coleta da história clínica, exame físico completo, com respeito ao pudor e conforto do paciente. Avaliação do estado aparente de saúde, inspeção geral: atitude e postura, medida do peso e da altura, medida do pulso e da pressão arterial, medida da temperatura corporal, avaliação do estado nutricional. Avaliação do estado de hidratação. Avaliação do estado mental. Avaliação psicológica. Avaliação do humor. Avaliação da respiração. Palpação dos pulsos arteriais. Avaliação do enchimento capilar. Inspeção e palpação da pele e fâneros, descrição de lesões da pele. Inspeção das membranas mucosas. Palpação dos nódulos linfáticos. Inspeção dos olhos, nariz, boca e garganta. Palpação das glândulas salivares. Inspeção e palpação da glândula tireóide. Palpação da traquéia. Inspeção do tórax: repouso e respiração. Palpação da expansibilidade torácica. Palpação do frêmito tóraco-vocal. Percussão do tórax. Ausculta pulmonar. Palpação dos frêmitos de origem cardiovascular. Avaliação do ápice cardíaco. Avaliação da pressão venosa jugular. Ausculta cardíaca. Inspeção e palpação das mamas. Inspeção do abdome. Ausculta do abdome, palpação superficial e profunda do abdome. Pesquisa da sensibilidade de rebote. Manobras para palpação do fígado e vesícula. Manobras para palpação do baço. Percussão do abdome. Percussão da zona hepática e hepatimetria. Avaliação da zona de Traube. Pesquisa de maciez móvel. Pesquisa do sinal do piparote. Identificação da maciez vesical. Identificação de hérnias da parede abdominal. Identificação de hidrocele. Identificação de varicocele. Identificação de fimoze. Inspeção da região perianal. Exame retal. Toque retal com avaliação da próstata. Avaliação da mobilidade das articulações. Detecção de ruídos articulares. Exame da coluna: repouso e movimento. Avaliação do olfato. Avaliação da visão. Avaliação do campo visual. Inspeção da abertura da fenda palpebral. Avaliação da pupila. Avaliação dos movimentos extra-oculares. Pesquisa do reflexo palpebral. Fundoscopia. Exame do ouvido externo. Avaliação da simetria facial.

Avaliação da sensibilidade facial. Avaliação da deglutição. Inspeção da língua ao repouso. Inspeção do palato. Avaliação da força muscular. Pesquisa dos reflexos tendinosos (bíceps, tríceps, patelar, aquileu). Pesquisa da resposta plantar. Pesquisa da rigidez de nuca. Avaliação da coordenação motora. Avaliação da marcha. Teste de Romberg. Avaliação da audição (condução aérea e óssea, lateralização). Teste indicador - nariz. Teste calcâneo - joelho oposto. Teste para disdiadocinesia. Avaliação do sensorio. Avaliação da sensibilidade dolorosa. Avaliação da sensibilidade térmica. Avaliação da sensibilidade tátil. Avaliação da sensibilidade proprioceptiva. Avaliação da orientação no tempo e espaço. Interpretação da escala de Glasgow. Pesquisa do sinal de Lasgúe. Pesquisa do sinal de Chvostek. Pesquisa do sinal de Trousseau. Avaliação da condição de vitalidade da criança (risco de vida). Avaliação do crescimento, do desenvolvimento e do estado nutricional da criança nas várias faixas etárias. Exame físico detalhado da criança nas várias faixas etárias. Realização de manobras semiológicas específicas da Pediatria (oroscopia, otoscopia, pesquisa de sinais meníngeos, escala de Glasgow pediátrica, sinais clínicos de desidratação). Exame ortopédico da criança nas várias faixas etárias. Exame neurológico da criança nas várias faixas etárias. Inspeção e palpação da genitália externa masculina e feminina. Exame bimanual: palpação da vagina, colo, corpo uterino e ovários. Palpação uterina. Exame ginecológico na gravidez. Exame clínico do abdome grávido, incluindo ausculta dos batimentos cardíofetais. Exame obstétrico: características do colo uterino (apagamento, posição, dilatação), integridade das membranas, definição da altura e apresentação fetal. Anamnese e exame físico do idoso, com ênfase nos aspectos peculiares.

A comunicação efetiva com o paciente no contexto médico, inclusive na documentação de atos médicos, no contexto da família do paciente e da comunidade, mantendo a confidencialidade e obediência aos preceitos éticos e legais.

A comunicação, de forma culturalmente adequada, com pacientes e famílias para a obtenção da história médica, para esclarecimento de problemas e aconselhamento. A comunicação, de forma culturalmente adequada, com a comunidade na aquisição e no fornecimento de informações relevantes para a atenção à saúde. A comunicação com colegas e demais membros da equipe de saúde. A comunicação telefônica com pacientes e seus familiares, com colegas e demais membros da equipe de saúde. A comunicação com portadores de necessidades especiais. Preenchimento e atualização de prontuário. Prescrição de dietas. Prescrição em receitaário comum. Prescrição em receitaário controlado. Diagnóstico de óbito e preenchimento de atestado. Solicitação de autópsia. Emissão de outros atestados. Emissão de relatórios médicos. Obtenção de consentimento informado nas situações requeridas. Prescrição de orientações na alta do recém-nascido do berçário. Aconselhamento sobre estilo de vida. Comunicação de más notícias. Orientação de pacientes e familiares. Esclarecimento às mães sobre amamentação. Comunicação clara com as mães e familiares. Orientação aos pais sobre o desenvolvimento da criança nas várias faixas etárias. Recomendação de imunização da criança nas várias faixas etárias. Interação adequada com a criança nas várias faixas etárias. Orientação sobre o autoexame de mamas. Orientação de métodos contraceptivos. Identificação de problemas com a família. Identificação de problemas em situação de crise. Apresentação de casos clínicos.

Realização de procedimentos médicos de forma tecnicamente adequada, considerando riscos e benefícios para o paciente, provendo explicações para este e/ou familiares.

Punção venosa periférica. Injeção intramuscular. Injeção endovenosa. Injeção subcutânea; administração de insulina. Punção arterial periférica. Assepsia e antisepsia; anestesia local. Preparação de campo cirúrgico para pequenas cirurgias. Preparação para entrar no campo cirúrgico: assepsia, roupas, luvas. Instalação de sonda nasogástrica. Cateterização vesical. Punção suprapúbica. Drenagem de ascite. Punção lombar. Cuidados de feridas. Retirada de suturas. Incisão e drenagem de abscessos superficiais. Substituição de bolsa de colostomia. Retirada de pequenos cistos, lipomas e nevus. Retirada de corpo estranho ou rolha ceruminosa do ouvido externo. Retirada de corpos estranhos das fossas nasais. Detecção de evidências de abuso e/ou maus tratos, abandono, negligência na criança. Iniciar processo de ressuscitação cardiorespiratória. Atendimento pré-hospitalar do paciente politraumatizado. Atendimento inicial à criança politraumatizada. Avaliação de permeabilidade das vias aéreas. Intubação endotraqueal. Massagem cardíaca externa. Manobras de suporte básico à vida. Suporte básico à vida na criança (manobra de Heimlich, imobilização de coluna cervical). Controle de sangramentos externos (compressão, curativos). Imobilização provisória de fraturas fechadas. Ressuscitação volêmica na emergência. Ventilação com máscara. Suturas de ferimentos superficiais. Identificação de queimaduras do 1º, 2º e 3º graus. Preparo de soluções para nebulização. Cálculo de soroterapia de manutenção, reparação e reposição de líquidos na criança. Oxigenação sob máscara e catéter nasal. Coleta de "swab" endocervical e raspado cervical e exame da secreção genital: odor, pH. Teste urinário para diagnóstico de gravidez. Anestesia pudenda. Parto normal e partograma. Episiotomia e episiorrafia. Delivramento normal da placenta. Laqueadura de cordão umbilical. Manobra de Credé (prevenção de conjuntivite).

Avaliação das manifestações clínicas, para prosseguir a investigação diagnóstica e proceder ao diagnóstico diferencial das patologias prevalentes, considerando o custobenefício.

Diagnóstico diferencial das grandes síndromes: febre, edema, dispnéia, dor torácica. Solicitação e interpretação de exames complementares - hemograma; testes bioquímicos; estudo líquido; testes para imunodiagnóstico; exames microbiológicos e parasitológicos; exames para detecção de constituintes ou partículas virais, antígenos ou marcadores tumorais; Rx de tórax, abdome, crânio, coluna; Rx contrastado gastro-intestinal, urológico e pélvico; endoscopia digestiva alta; ultra-sonografia abdominal e pélvica; tomografia computadorizada de crânio, tórax e abdome; eletrocardiograma; gasometria

arterial; exames radiológicos no abdome agudo; cardiocardiografia. Investigação de aspectos psicológicos e sociais e do estresse na apresentação e impacto das doenças; detecção do abuso ou dependência de álcool e substâncias químicas.

Encaminhamento aos especialistas após diagnóstico ou mediante suspeita diagnóstica, com base em critérios e evidências médico-científicas, e obedecendo aos critérios de referência e contrarreferência.

fecções reumáticas. Anemias hemolíticas. Anemia aplástica. Síndrome mielodisplásica. Distúrbios da coagulação. Hipotireoidismo e hipertireoidismo. Arritmias cardíacas. Hipertensão pulmonar. Doença péptica gastroduodenal. Diarréias crônicas. Colelitíase. Colecistite aguda e crônica. Pâncreas agudo e crônico. Hipertensão portal. Hemorragia digestiva baixa. Abdome agudo inflamatório (apendicite aguda; colecistite aguda; pancreatites). Abdome agudo obstrutivo (volvulo, megacolo, chagásico; bridas e aderências; divertículo de Meckel; hérnia inguinal encarcerada; hérnia inguinal estrangulada). Abdome agudo perfurativo (úlcera péptica perfurada; traumatismos perfurantes abdominais). Traumatismo crânio-encefálico. Traumatismo raquimedular. Infecções pós-operatórias. Tromboembolismo venoso. Abscessos intracavitários (empiema, abscesso subfrenico, hepático e de fundo de saco). Síndromes demenciais do paciente idoso. Neoplasias do aparelho, digestivo (tubo digestivo e glândulas anexas). Neoplasias do tórax e do mediastino. Tumores de cabeça e pescoço. Neoplasias do sistema linfático (leucemias, linfomas). Neoplasias cutâneas. Úlceras de membros inferiores. RN com retardo do crescimento intrauterino pé torto congênito, luxação congênita do quadril. Distúrbios menstruais. Síndrome pré-menstrual. Psicose e depressão pós-parto. Indicação de: Holter, ecocardiografia, teste ergométrico, Doppler vascular, ressonância nuclear magnética, espirometria e testes de função pulmonar, broncoscopia, mamografia, densitometria óssea, ultrasonografia do abdômen inferior por via abdominal e vaginal, biópsia de próstata, exames urodinâmicos. Indicação de psicoterapia. indicação, diálise peritoneal ou hemodiálise.

Condução de casos clínicos - diagnóstico, tratamento, negociação de conduta terapêutica e orientação, nas situações prevalentes.

Diarréias agudas. Erros alimentares frequentes na criança. Desidratação e distúrbios hidroeletrólíticos. Distúrbios do equilíbrio ácido-básico. Anemias carenciais. Deficiências nutricionais. Infecções de ouvido, nariz e garganta. Parasitoses intestinais. Doenças infetoparasitárias mais prevalentes. Meningite. Tuberculose. Pneumonias comunitárias. Bronquite aguda e crônica. Enfisema e outras doenças pulmonares obstrutivas crônicas. Asma brônquica. Hipertensão arterial sistêmica. Doença cardíaca hipertensiva. Angina pectoris. Insuficiência cardíaca. Edema agudo de pulmão. Diabetes mellitus. Infecção do trato urinário. Doença péptica gastroduodenal. Doenças exantemáticas. Infecção da pele e tecido subcutâneo. Dermatômicos. Ectoparasitoses. Doenças inflamatórias pélvicas de órgãos femininos. Doenças sexualmente transmissíveis. Gravidez sem risco. Trabalho de parto e puerpério. Violência contra a mulher.

Reconhecimento, diagnóstico e tratamento das condições emergenciais agudas, incluindo a realização de manobras de suporte à vida, Choque. Sepsis. Insuficiência coronariana aguda. Insuficiência cardíaca congestiva. Emergência hipertensiva. Déficit neurológico agudo. Cefaleia aguda, Síndromes convulsivas, Hipoglicemia. Descompensação do diabetes mellitus. Insuficiência renal aguda. Hemorragia digestiva alta. Afeções alérgicas. Insuficiência respiratória aguda. Crise de asma brônquica. Pneumotórax hipertensivo. Surto psicótico agudo. Depressão com risco de suicídio. Estados confusionais agudos. Intoxicações exógenas.

6. DIRETRIZES PARA AS ETAPAS DE AVALIAÇÃO

Os instrumentos de avaliação que integram o Projeto Piloto de Revalidação de Diplomas de Médico obtidos no exterior têm como objetivo verificar o desempenho dos graduados em relação aos conteúdos programáticos previstos nas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina, a aquisição de competências e habilidades necessárias ao pleno exercício da profissão médica e da cidadania no contexto da realidade brasileira. Os instrumentos de avaliação tomarão como referencial a graduação como etapa fundamental no processo permanente de formação do médico, no qual construídos e agregados valores profissionais, atitudes e comportamento ético, habilidades em comunicação, fundamentos médicos, habilidades clínicas, capacidade de gerenciamento da informação em saúde e desenvolvimento do raciocínio crítico. O perfil esperado fundamenta-se em uma formação generalista, humanista, crítica e reflexiva, capacidade de atuar pautando-se em princípios éticos, no processo de saúde-doença em seus diferentes níveis de atenção, com ações de promoção, de prevenção, da recuperação e da reabilitação à saúde, na perspectiva da integralidade da assistência, com senso de responsabilidade social e compromisso com a cidadania, e como promotor da saúde integral do ser humano. Os instrumentos de avaliação buscarão determinar se o graduado desenvolveu, durante sua formação, as competências e habilidades gerais abaixo expressas:

- aplicar os princípios morais e éticos com responsabilidades legais inerentes à profissão;
- aplicar para a tomada de decisão os aspectos morais, éticos, legais da profissão;
- capacidade de lidar com paciente terminal e aplicar princípios de tratamento paliativo;
- utilizar linguagem adequada sobre o processo saúde-doença que permita ao paciente e familiares tomada de decisões compartilhadas;
- comunicar-se ética e eficazmente com colegas, instituições, comunidade e mídia;
- valorizar a interação com outros profissionais envolvidos nos cuidados com o paciente, por meio de trabalho em equipe;
- compreender bases moleculares e celulares dos processos normais e alterados, estrutura e função dos tecidos, órgãos, sistemas aplicados à prática médica;

- h) utilizar os fundamentos da estrutura e funções do corpo humano na avaliação clínica e complementar;
- i) explicar as alterações mais prevalentes do funcionamento mental e do comportamento humano;
- j) avaliar determinantes e fatores de risco relacionados aos agravos da saúde e sua interação com o ambiente físico e social;
- k) aplicar os conhecimentos dos princípios da ação e uso dos medicamentos;
- l) interpretar dados de anamnese valorizando aspectos econômicos, sociais e ocupacionais;
- m) analisar dados de exame físico geral e especial, incluindo o estado mental;
- n) aplicar os procedimentos diagnósticos, clínicos e complementares, para definir a natureza do problema; e
- o) executar estratégias diagnósticas e terapêuticas apropriadas para promoção da saúde, utilizando os princípios da Medicina baseada em evidências.

6.1 A AVALIAÇÃO ESCRITA

A prova escrita será formada por questões de múltipla escolha e discursivas, envolvendo situações-problema e apresentação de casos, tendo como referência os conteúdos, habilidades e competências descritas no presente protocolo. As questões e situações clínicas escolhidas devem ser relevantes e representativas da prática médica, devem ser formuladas de modo claro e específico, sem ambigüidades, e devem refletir as habilidades e competências esperadas de um recém-graduado, constituindo um conjunto representativo das diversas áreas da Medicina.

6.2 A AVALIAÇÃO DE HABILIDADES CLÍNICAS

A avaliação de habilidades clínicas será estruturada em um conjunto de 10 (dez) estações, nas quais, durante um intervalo de tempo determinado, os examinados deverão realizar tarefas específicas, que podem incluir: investigação de história clínica, realização de exame físico, interpretação de exames complementares, formulação de hipóteses diagnósticas, estabelecimento de plano terapêutico, demonstração de procedimentos médicos, aconselhamento a pacientes ou familiares. Esse instrumento possibilita, sobretudo, avaliar habilidades de comunicação, a capacidade de integração do raciocínio clínico e de tomada de decisão. As habilidades a serem avaliadas em cada estação são acompanhadas, por examinadores treinados, através de uma lista (checklist), que detalha o desempenho esperado, o que permite a aplicação de um escore e a definição de um padrão aceitável de desempenho.

UNIVERSIDADES QUE PARTICIPARAM DA ELABORAÇÃO DA MATRIZ DE ANÁLISE DE CORRESPONDÊNCIA CURRICULAR

(Em ordem alfabética)

Universidade do Estado do Amazonas (UEA)
Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ)
Universidade Estadual do Rio Grande do Norte (UERN)
Universidade Federal de Alagoas (UFAL)
Universidade Federal do Acre (UFA)
Universidade Federal do Ceará (UFC)
Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO)

Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF)
Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS)
Universidade Federal do Maranhão (UFMA)
Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG)
Universidade Federal do Pará (UFPA)
Universidade Federal de Pelotas (UFPel)
Universidade Federal do Piauí (UFPI)
Universidade Federal de Roraima (UFRR)
Universidade Federal de Sergipe (UFS)

BIBLIOGRAFIA

1. Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Superior. Resolução CNE/CES Nº 4, de 7 de novembro de 2001. Diário Oficial da União, Brasília, 9 de novembro de 2001. Seção 1, p. 38.
2. General Medical Council. Tomorrow's Doctors. London, 2003, pp 1-23.
3. World Federation for Medical Education (WFME). Basic medical education: WFME global Standards for quality improvement. Copenhagen, 2003, pp 1-35.

4. Association for Medical Education in Europe and World Federation for Medical Education (WFME). Statement on the Bologna process and medical education. Dundee, Copenhagen, 2005, PP 1-7.

5. Accreditation Council for Graduate Medical Education and American Board of Medical Specialties. Toolbox of Assessment Methods. A product of the joint initiative of the ACGME Outcome Project and the ABMS. Washington, DC, 2000, pp 1-25.

6. Boelen C. Towards unity for health: challenges and opportunities for partnership in the health development. A working paper. Department of Organization of Health Systems Delivery, Cluster on Evidence and Information for Policy, World Health Organization. Geneva, 2000, pp 1-88.

7. Ministério da Educação, Ministério da Saúde. Portaria Interministerial Nº 3019, de 26 de novembro de 2007. Diário Oficial da União nº 227 de 05/10/2007, seção 1, p. 44, Brasília, 2007.

8. Ministério da Educação, Ministério da Saúde. Portaria Interministerial Nº 1802 de 26 de agosto de 2008. Diário Oficial da União nº 165 de 27/08/2008, seção 1, p. 27, Brasília, 2008.

9. Ministério da Educação. Decreto Nº 5.773, de 9 de maio de 2006. Diário Oficial da União de 10/05/2006, seção 1, p. 6, Brasília, 2006.

10. Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP). Portaria INEP Nº 148, de 31 de Julho de 2007. Diário Oficial da União nº 151, 7 de agosto de 2007, Seção 1, p. 12-13. Brasília, 2007.

11. Ministério da Educação. Instrumento de Avaliação para Autorização de Cursos de Graduação em Medicina. Diário Oficial da União nº 71 de 15/04/2008, seção 1, p. 13. Brasília, 2008.

12. Ministério da Educação, Ministério da Saúde. Portaria Interministerial Nº 147, de 2 de fevereiro de 2007, Brasília, 2007 Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/sesu/arquivos/pdf/portarias/portaria147.pdf>

13. Presidência da República. Decreto Presidencial de 20 de junho de 2007. Diário Oficial da União de 21/06/07, seção 1, p. 16. Brasília, 2007.

14. Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Superior. Resolução CNE/CES Nº 8, de 4 de outubro de 2007. Diário Oficial da União de 05/10/2007, seção 1, p. 49-50. Brasília, 2007.

15. Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Superior. Parecer Nº 776, de 03 de dezembro de 1997. Brasília, 1997. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/1997/pces776_97.pdf

16. Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Superior. Resolução CNE No 2, de 18 de junho de 2007. Diário Oficial da União de 19/06/07, seção 1, p. 6. Republicada no DOU de 17/09/07, seção 1, p. 23. Brasília, 2007.

17. Ministério da Educação, Ministério da Saúde. Portaria Interministerial Nº 383, de 19 de fevereiro de 2009. Diário Oficial da União, 25 de fevereiro de 2009, Seção 1, p. 40. Brasília, 2007.

18. Metz JCM, Verbeek-Weel AMM, Huisjes HJ, eds. Blueprint 2001: training of the doctors in the Netherlands: adjusted objectives of undergraduate medical education in the Netherlands. University Publication Office, Maastricht, 2001, pp. 1-62.

19. Cumming A, Steering Group and Task Force of the MEDINE Thematic Network, Ross M. The Tuning Project for Medicine - learning outcomes for undergraduate medical education in Europe. Medical Teacher, 2007;29 (7); pp. 636-641.

20. Bingham JW, Quinn DC, Richardson MG, Miles PV, Gabbe SG. Using a healthcare matrix to assess patient care in terms of aims for improvement and core competencies. Joint Commission Journal on Quality and Patient Safety, 2005; 32; pp. 98-105.

21. Washington, DC: Institute of Medicine. Crossing the quality chasm: A new health system for the 21st century. Washington, DC, 2001.

22. Bingham JW, Quinn D. The health care matrix: improving care by linking outcomes to competencies. Accreditation Council for Graduate Medical Education, ACGME Outcomes Project. In: <http://www.acgme.org/outcome>, consultado em 25.03.09.

23. Pistoria MJ, Amin AN, Dressler DD, McKean SCW, Budnitz TL, eds. The core competencies in hospital medicine. A framework for curriculum development by the Society of Hospital Medicine. John Wiley & Sons, New Jersey, 2006, pp. 1-95.

24. McKean SCW, Budnitz TL, Dressler DD, Amin AN and Pistoria MJ. How to use core competencies in hospital medicine. Journal of Hospital Medicine 2006; 1(1); pp.57-67.

25. Miller GE. The assessment of clinical skills/ competence/performance. Acad Med 1990; 65(9); pp 63-67.

26. van der Vleuten CPM, Schuwirth LWT. Assessing Professional competence: from methods to programmes. Medical Education 2005; 39: pp.309-317.

27. Epstein RM, Hundert EM. Defining and assessing Professional competence. JAMA 2002; 287(2): pp.226-235.

28. Borleffs JCC, ten Cate TJ. Competency-based training for internal medicine. The Netherlands Journal of Medicine 2004; 62(10): pp.344-346.

29. Amaral E, Zeferino A, Nadruz W, Antonio MAG, Sarian L, Inhaia C, Leite RC and Mennin SP. Successful accomplishment of educational goals with clinical experience at public primary care facilities. Medical Teacher 2007; 29: pp.600-605.

30. Cook DA, Beckman TJ. Current concept in validity and reliability for psychometric instruments: theory and application. The American Journal of Medicine 2006; (119); pp.166e7-166e16.

31. Downing SM, Downing SM. Validity: on the meaningful interpretation of assessment data. Medical Education 2003; (37); pp.830-837.

32. Downing SM. Reliability: on the reproducibility of assessment data. Medical Education 2004; (38); pp.1006-1012.

33. Downing SM and Haladyna TM. Validity threats: overcoming interference with proposed interpretation of assessment data. Medical Education 2004; (38); pp.327-333.

34. Hays R. Assessment in medical education: roles for medical teachers. The Clinical Teacher 2008; 5; pp.23-27.

35. Smee S. ABC of Learning and teaching in medicine: Skill-based assessment. BMJ 2003; (326); pp.703-706.

36. Wass V, Van der Vleuten C, Shatzer J, Jones R. Assessment of clinical competence. Lancet 2001; 357: 945-949.

37. Schirmer JM, Mauksch L, Lang F, Marvel MK, Zoppi K, Epstein RM, Brock D, Prybylski M. Assessing communication competence: a review of current tools. Fam Med 2005;37(3); pp. 184-192.

38. Aeder L, Altshuler L, Kachur E, Barrett S, Hilfer A, Koepfer S, Schaeffer H, Shelov SP. The "Culture OSCE" - Introducing a formative assessment into a postgraduate program. Education for Health, 2007; 20 (1); pp.1-11.

39. Howley L. Performance assessment in medical education: where we've been going and where we're going. Evaluation & The Health Professions 2004; 27 (3); pp.285-303.

40. Norcini J, McKinley D. Assessment methods in medical education. Teaching and Teacher Education 2007; 23; pp.239-250.

41. Williams RG, Klamen DA, McGaghie WC. Cognitive, social and environmental sources of bias in clinical performance ratings. Teaching and Learning in Medicine 2003; 15 (4); pp.270-292.

42. Downing SM, Tekian A, Yudkowsky R. Procedures for establishing defensible absolute passing scores on performance examinations in health professions education. Teaching and Learning in Medicine 2006; 18(1); pp.50-57.

43. Troncon LEA. Clinical skills assessment: limitations to the introduction of an "OSCE" (Objective Structured Clinical Examination) in a traditional Brazilian medical school. Sao Paulo Med J 2004; 122 (1); pp.12-17.

44. Whelan G, Boulet JR, McKinley DW, Norcini JJ, Van Zanten M, Hambleton RK, Burdick WP, Peitzman SJ. Scoring standardized patients examinations: lessons learned from the development and administration of the ECFMG Clinical Skills Assessment (CSA). Medical Teacher 2005; 27 (3); pp.200-206.

45. De Champlain A. Ensuring that the competent are truly competent: an overview of common methods and procedures used to set standards on high-stakes examinations. JVE 2004; 31 (1); pp.62-66.

46. McKinley DW, Boulet JR, Hambleton RK. A work-centered approach for setting passing scores on performance-based assessments. Evaluation & The Health Professions 2005; 28 (3); pp.349-369.

47. Boulet JR, De Champlain A, McKinley DW. Setting defensible performance standards on OSCEs and standardized patient examinations. Medical Teacher 2003; 25 (3); pp.245-249.

48. Ebel RL. Essentials of educational measurement (2nd ed.). Englewood Cliffs, NJ: Prentice Hall, 1972.

49. Angoff WH. Scales, norms, and equivalent scores. In RL Thorndike (Ed.), Educational measurement (2nd ed., pp. 508-600). Washington, DC: American Council on Education, 1971.

PORTARIA Nº 283, DE 17 DE MARÇO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Portaria MP nº 125, de 15 de março de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 16 de março de 2010, resolve:

Art. 1º Fica fixada, de conformidade com os Anexos I e II à presente Portaria a distribuição das Autorizações para Provimento, a partir da presente data, de 322 vagas de Professor de Educação Básica, Técnica e Tecnológica e 274 vagas de Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica vinculadas ao Ministério da Educação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

ANEXO I

INSTITUIÇÕES DA REDE FEDERAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL, CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA	PROFESSOR DE EDUC. BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	TÉCNICO ADMINISTRATIVO EM EDUCAÇÃO CLASSE "C"	TÉCNICO ADMINISTRATIVO EM EDUCAÇÃO CLASSE "D"	TÉCNICO ADMINISTRATIVO EM EDUCAÇÃO CLASSE "E"
Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca	1	0	0	0

Colégio Universitário/UFMA	0	0	0	1
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense	4	0	0	0
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba	19	0	0	0
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina	24	0	0	0
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo	61	0	17	11
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará	0	0	1	1
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais	0	0	0	1
TOTAL	109	0	18	14



ANEXO II

INSTITUIÇÕES DA REDE FEDERAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL, CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	TÉCNICO ADMINISTRATIVO EM EDUCAÇÃO CLASSE "C"	TÉCNICO ADMINISTRATIVO EM EDUCAÇÃO CLASSE "D"	TÉCNICO ADMINISTRATIVO EM EDUCAÇÃO CLASSE "E"
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense	8	0	0	0
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba	51	0	0	0
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso	0	0	5	0
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais	12	8	6	0
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco	1	12	11	0

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE PORTO ALEGRE

PORTARIAS DE 16 DE MARÇO DE 2011

A Reitora da Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre, nomeada pelo Decreto de 27/02/2009, publicado no DOU de 02/03/2009, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Nº 194 - Prorrogar, por 01 (um) ano, a contar da publicação das homologações, a validade dos Concursos Públicos para Professor Auxiliar, nas áreas de conhecimento: Assistência Farmacêutica, homologado pela Portaria nº 102, publicada no DOU de 24/03/2010; Química Geral, Química Inorgânica e Físico-Química, homologado pela Portaria nº 103, publicada no DOU de 24/03/2010 e Medicina de Família e Comunidade, homologado pela Portaria nº 105, publicada no DOU de 24/03/2010.

Nº 195 - Prorrogar, por 01 (um) ano, a contar da publicação das homologações, a validade dos Concursos Públicos para Professor Assistente, nas áreas de conhecimento: Física e Matemática, homologado pela Portaria nº 106, publicada no DOU de 24/03/2010 e Psicologia Organizacional, homologado pela Portaria nº 107, publicada no DOU de 24/03/2010.

Nº 196 - Prorrogar, por 01 (um) ano, a contar da publicação da homologação, a validade do Concurso Público para Professor Adjunto, na área de conhecimento: Cirurgia Plástica, homologado pela Portaria nº 108, publicada no DOU de 24/03/2010.

Nº 197 - Prorrogar, por 01 (um) ano, a contar da publicação da homologação, a validade do Processo Seletivo Simplificado para Contratação de Professor Substituto, na área de conhecimento: Microbiologia e Virologia, homologado pela Portaria nº 116, publicada no DOU de 26/03/2010.

MIRIAM DA COSTA OLIVEIRA

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO CONSELHO DELIBERATIVO

RESOLUÇÃO Nº 12, DE 17 DE MARÇO DE 2011

Estabelece os critérios e as formas de transferência de recursos financeiros do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE).

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.
Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.
Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.
Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.
Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.
Lei nº 9.537 de 11 de dezembro de 1997.
Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004.
Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.
Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.
Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 14, Seção IV, Capítulo V, do Anexo I, do Decreto n.º 6.319, de 20 de dezembro de 2007, republicado em 2 de abril de 2008, e pelos arts. 3º, 5º e 6º do Anexo da Resolução CD/FNDE nº 31, de 30 de setembro de 2003, e

CONSIDERANDO a necessidade de oferecer transporte escolar para o acesso e a permanência dos alunos das escolas da educação básica pública, residentes em área rural, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, contribuindo, assim, para a diminuição dos índices de repetência e evasão escolar; e

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer as orientações e instruções necessárias à consecução do disposto na Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, que institui o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar; resolve "ad referendum":

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima	0	0	0	1
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina	22	0	1	2
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo	76	54	47	3
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará	1	39	0	0
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná	5	0	0	0
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí	28	28	22	2
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul	9	0	1	0
TOTAL	213	141	93	8

Art. 1º Aprovar os critérios e as normas para transferência, execução e prestação de contas dos recursos financeiros do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios.

Art. 2º O PNATE consiste na transferência, em caráter suplementar, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, de recursos financeiros destinados a custear a oferta de transporte escolar aos alunos educação básica pública, residentes em área rural, com o objetivo de garantir o acesso à educação.

I - DOS PARTICIPANTES DO PROGRAMA

Art. 3º Participam do PNATE:

I - o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), responsável pela normatização, assistência financeira em caráter suplementar, abertura das contas correntes para repasse dos recursos, acompanhamento, fiscalização, aprovação da prestação de contas dos recursos repassados, cooperação técnica e avaliação da efetividade da aplicação dos recursos do programa, diretamente ou por delegação;

II - os Entes Executores (EEx) responsáveis pelo recebimento, execução e prestação de contas dos recursos financeiros transferidos pelo FNDE à conta do PNATE, sendo:

a) os estados e o Distrito Federal, responsáveis pelo atendimento aos alunos das escolas da educação básica pública das respectivas redes estaduais e do Distrito Federal, nos termos do inciso VII do art. 10 da Lei nº 9.394, de 1996;

b) os municípios, responsáveis pelo atendimento aos alunos das escolas da educação básica pública das respectivas redes municipais, nos termos do inciso VI do art. 11 da Lei nº 9.394, de 1996;

III - o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (CACS/FUNDEB), responsável pelo acompanhamento e controle social, bem como pelo recebimento, análise e encaminhamento, ao FNDE, da prestação de contas do Programa, conforme estabelecido no § 13, art. 24 da Lei nº 11.494, de 2007.

II - DA TRANSFERÊNCIA E MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 4º A transferência de recursos financeiros no âmbito do PNATE será realizada de forma automática, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo, contrato ou instrumento congêneres, mediante depósito em conta corrente específica, nos termos facultados pela Lei nº 10.880, de 2004.

Art. 5º O cálculo do montante de recursos a serem transferidos aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios terá como base o número de alunos da educação básica pública, residentes em área rural e que utilizam o transporte escolar, constantes do Censo Escolar do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) do Ministério da Educação (MEC) do ano imediatamente anterior.

§ 1º O valor per capita do PNATE a ser repassado os EEx, é definido com base no Fator de Necessidade de Recursos do Município - FNR-M que considera:

- I - percentual da população rural do município (IBGE),
- II - área do município (IBGE),
- III - percentual da população abaixo da linha de pobreza (IPEADATA);
- IV - Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB (INEP).

§ 2º O valor per capita referido no parágrafo anterior será disponibilizado, em cada exercício, no site www.fnde.gov.br (Transporte do Escolar/legislação) e poderá ser alterado por decisão do Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 3º A assistência financeira de que trata esta Resolução fica limitada ao montante dos recursos financeiros consignados na Lei Orçamentária Anual para esse fim, acrescida das suplementações, quando autorizadas, e submetidas aos dispositivos do Plano Plurianual do Governo Federal (PPA) e da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Art. 6º Os valores apurados na forma do art. 5º serão transferidos diretamente aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, em 09 (nove) parcelas, no período de março a novembro do ano em curso, e deverão ser utilizados exclusivamente no custeio de despesas com o transporte escolar dos alunos da educação básica da rede pública de ensino.

Art. 7º Os recursos financeiros de que trata o art. 6º serão creditados, mantidos e geridos em contas correntes específicas, a serem abertas pelo FNDE em bancos oficiais indicados pelos EEx, dentre aqueles que mantêm parceria com o FNDE, conforme relação divulgada no site www.fnde.gov.br.

§ 1º A alteração do domicílio bancário por parte dos EEx, será admitida mediante solicitação feita ao FNDE no mês de janeiro, podendo ser revista somente no mesmo período do exercício seguinte;

§ 2º As contas correntes abertas na forma estabelecida no caput deste artigo ficarão bloqueadas para movimentação até que o representante dos EEx compareça à agência do banco onde a conta foi aberta e proceda à entrega e à chancela dos documentos necessários a sua movimentação, de acordo com as normas bancárias vigentes.

§ 3º Nos termos dos Acordos de Cooperação Mútua celebrados entre o FNDE e os bancos parceiros, os EEx são isentos do pagamento de tarifas bancárias pela manutenção e movimentação das contas correntes abertas para as ações do PNATE, pela retirada mensal de 1 (um) talão de cheques, de até 4 (quatro) extratos bancários do mês corrente e de 1 (um) do mês anterior, bem como pelo recebimento de um cartão magnético com uso restrito para consultas a saldos e extratos.

§ 4º A identificação de incorreções na abertura das contas correntes de que trata este artigo, faculta ao FNDE, independentemente de autorização dos EEx, solicitar ao banco o seu encerramento e, quando necessário, os bloqueios, estornos e/ou transferências bancárias indispensáveis à regularização.

§ 5º Enquanto não utilizados na sua finalidade, os recursos do PNATE deverão ser, obrigatoriamente, aplicados em caderneta de poupança aberta especificamente para o programa, quando a previsão do seu uso for igual ou superior a um mês ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública federal, se a sua utilização ocorrer em prazo inferior a um mês.

§ 6º A aplicação financeira de que trata o parágrafo anterior deverá estar vinculadas a mesma conta corrente na qual os recursos financeiros foram creditados pelo FNDE, inclusive quando se tratar de caderneta de poupança, cuja aplicação poderá se dar mediante vinculação do correspondente número de operação à conta já existente.

§ 7º Na impossibilidade da adoção do procedimento referido no parágrafo anterior para a aplicação dos recursos em caderneta de poupança, deverá o EEx providenciar a abertura de conta específica para esse fim na mesma agência depositária dos recursos do PNATE.

§ 8º Os saques de recursos da conta corrente específica do programa somente serão permitidos para pagamento de despesas previstas no art. 15 ou para aplicação financeira, devendo a movimentação realizar-se, exclusivamente, mediante cheque nominativo ao credor ou ordem bancária, Transferência Eletrônica de Disponibilidade (TED) ou outra modalidade de saque autorizada pelo Banco Central do Brasil em que fique identificada a destinação e, no caso de pagamento, o credor.

§ 9º Excepcionalmente, desde que não haja agência bancária na sede do município, poderá ser realizado, no decorrer do exercício, direto na caixa, 1 (um) saque mensal para cobertura de despesas com mais de um fornecedor ou prestador de serviço.

§ 10º Os EEx deverão preencher o Anexo IV - Conciliação Saque Efetuado, com a descrição de cada saque a que se refere o parágrafo anterior, submetê-lo ao CACS/FUNDEB na prestação de contas, e quando solicitado, ao FNDE.

§ 11º O produto das aplicações financeiras deverá ser obrigatoriamente computado a crédito da conta corrente específica, ser aplicado exclusivamente no custeio das ações do Programa e ficar sujeito às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos.

§ 12º A aplicação financeira na forma prevista no § 6º deste artigo não desobriga os EEx de efetuar as movimentações financeiras do programa exclusivamente por intermédio da conta corrente aberta pelo FNDE.

§ 13º O FNDE, independentemente de autorização do titular da conta do PNATE, obterá junto aos bancos, sempre que necessário, os saldos e extratos das contas correntes, inclusive os de aplicações financeiras.

Art. 8º O saldo dos recursos financeiros recebidos à conta do programa, entendido como tal a disponibilidade financeira, existente em 31 de dezembro na conta corrente do PNATE, deverá ser reprogramado pelos EEx para o exercício subsequente com estrita observância ao objeto de sua transferência.

§ 1º A parcela do saldo referido no caput deste artigo que exceder a 30% (trinta por cento) do valor repassado em cada exercício, será deduzida do recurso a ser transferido no exercício posterior.

§ 2º O desconto a que se refere o parágrafo anterior poderá ser revisto pelo FNDE, mediante justificativa dos EEx, obrigatoriamente, acompanhada de cópias de empenhos, de cheques, da conciliação bancária e de notas fiscais que comprovem a impropriedade da dedução.

§ 3º A parcela do saldo a que se refere o § 1º deste artigo, quando superior ao valor a ser repassado aos EEx, deverá ser restituído ao FNDE observando o disposto nos artigos 13 e 14 desta Resolução.

Art. 9º Aos estados, em conformidade com o art. 2º, § 5º, da Lei nº 10.880, de 2004, é facultado autorizar o FNDE a efetuar o repasse do valor correspondente aos alunos matriculados nos estabelecimentos estaduais de ensino diretamente aos seus respectivos municípios.

§ 1º O repasse, quando autorizado na forma estabelecida no caput deste artigo, deverá ser feito exclusivamente para o município onde está sediado o quantitativo de alunos estaduais indicado pelo Censo Escolar.

§ 2º A autorização prevista no caput deste artigo não prejudica a transferência dos recursos devidos pelo estado aos municípios em virtude do transporte de alunos matriculados nos estabelecimentos de ensino estaduais nos municípios, nos termos do Inciso VII do art. 10 da Lei nº 9.394, de 1996.

§ 3º A autorização para o repasse dos recursos diretamente aos municípios deverá ser formalizada, mediante ofício ao FNDE, até o décimo dia útil do mês de março.

§ 4º A forma de repasse autorizada no parágrafo anterior somente poderá ser revista no exercício subsequente ao da autorização, sendo que, quando não houver manifestação por parte dos estados, ficará mantida a forma definida no exercício anterior.

§ 5º A autorização de que trata o caput somente poderá ser efetivada quando se destinar à totalidade dos municípios do estado, que apresentarem matrícula no censo escolar de alunos abrangidos por esta Resolução.

§ 6º Mediante justificativa, com anuência dos municípios e prévia autorização do FNDE, o procedimento previsto no parágrafo anterior poderá ser, excepcionalmente, autorizado para parte dos municípios do estado.

§ 7º Os estados que não formalizarem a autorização prevista no caput deste artigo deverão executar diretamente os recursos financeiros recebidos, ficando vedado o repasse, a qualquer título, para outros entes federados.

Art. 10 Os valores transferidos no âmbito do PNATE não poderão ser considerados pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios no cômputo dos 25% (vinte e cinco por cento) de impostos e transferências devidos à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, por força do disposto no art. 212 da Constituição Federal.

Art. 11 Os EEx deverão incluir em seus respectivos orçamentos os recursos recebidos para a execução do PNATE, nos termos estabelecidos no § 1º, do art. 6º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 12 O FNDE divulgará a transferência dos recursos financeiros destinados ao PNATE na Internet, no site www.fnde.gov.br, e enviará correspondência para:

I - as Assembleias Legislativas, em se tratando de transferências feitas aos estados;

II - a Câmara Legislativa do Distrito Federal, em se tratando de transferências feitas ao Distrito Federal;

III - as Câmaras Municipais, em se tratando de transferências feitas aos municípios;

IV - os Ministérios Públicos Federais nos estados e no Distrito Federal;

V - o Ministério Público Estadual local;

VI - o CACS/FUNDEB.

Parágrafo único. É de responsabilidade dos EEx o acompanhamento das transferências financeiras efetuadas pelo FNDE no âmbito do PNATE, de forma a garantir a aplicação tempestiva dos recursos creditados a seu favor.

III - DA REVERSÃO E DEVOLUÇÃO DE VALORES AO FNDE

Art. 13 Ao FNDE é facultado estornar ou bloquear, conforme o caso, valores creditados na conta corrente dos EEx, mediante solicitação direta ao agente financeiro depositário dos recursos, nas seguintes situações:

I - ocorrência de depósitos indevidos;

II - determinação do Poder Judiciário ou requisição do Ministério Público;

III - constatação de irregularidades na execução do Programa;

IV - constatação de incorreções nos dados cadastrais das contas correntes.

Parágrafo único. Inexistindo saldo suficiente na conta corrente para efetivar o estorno ou o bloqueio de que trata este artigo, e não havendo a previsão de repasses a serem efetuados, os EEx ficarão obrigados a restituírem os recursos ao FNDE, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar do recebimento da notificação, na forma do artigo seguinte.

Art. 14 As devoluções de recursos financeiros referentes ao PNATE, independente do fato gerador, que lhes deram origem, deverão ser efetuadas em agência do Banco do Brasil S/A, mediante utilização da Guia de Recolhimento da União (GRU), disponível no site www.fnde.gov.br (no menu "Serviços"), na qual deverão ser indicados a razão social e o CNPJ dos EEx e ainda:

I - se a devolução ocorrer no mesmo ano do repasse dos recursos aos EEx e estes não forem decorrentes de Restos a Pagar inscritos pelo FNDE, deverão ser utilizados os códigos 153173 no campo "Unidade Gestora", 15253 no campo "Gestão", 66666-1 no campo "Código de Recolhimento" e o código 212198010 no campo "Número de Referência"; ou

II - se a devolução for decorrente de Restos a Pagar inscritos pelo FNDE ou de repasse aos EEx ocorrido em anos anteriores ao da emissão da GRU, deverão ser utilizados os códigos 153173 no campo "Unidade Gestora", 15253 no campo "Gestão", 28850-0 no campo "Código de Recolhimento" e o código 212198010 no campo "Número de Referência".

§ 1º Para fins do disposto nos incisos I e II deste artigo considera-se ano de repasse aquele em que foi emitida a respectiva ordem bancária pelo FNDE, disponível no site www.fnde.gov.br.

§ 2º Os valores referentes às devoluções de que trata este artigo deverão ser registrados no formulário de prestação de contas, ao qual deverá ser anexada uma via da respectiva GRU, autenticada pelo agente financeiro, para apresentação ao FNDE.

§ 3º Eventuais despesas bancárias decorrentes das devoluções de que tratam os incisos I e II deste artigo correrão a expensas dos EEx depositante, não podendo ser lançadas na prestação de contas do programa.

IV - DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 15 Os recursos repassados à conta do PNATE destinar-se-ão:

I - a pagamentos de despesas com reforma, seguros, licenciamento, impostos e taxas, pneus, câmaras e serviços de mecânica em freio, suspensão, câmbio, motor, elétrica e funilaria, recuperação de assentos, combustível e lubrificantes do veículo ou, no que couber, da embarcação utilizada para o transporte de alunos da educação básica pública, residentes em área rural, observados os seguintes aspectos:

a) somente poderão ser custeadas despesas com seguros, licenciamento, impostos e taxas, se forem referentes ao ano em curso;

b) o veículo ou embarcação deverá possuir Certificado de Registro de Veículo ou Registro de Propriedade da Embarcação em nome do EEx e apresentar-se devidamente regularizado junto ao órgão competente;

c) as despesas com combustíveis e lubrificantes não poderão exceder ao equivalente a R\$ 3.000,00 (três mil reais) mensais, quando o valor da parcela for de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), e a 20% (vinte por cento) do total recebido no exercício quando o valor da parcela mensal for superior a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

d) É vedada a realização de despesas com tarifas bancárias, multas, pessoal e tributos, quando não incidentes sobre os materiais e serviços contratados para a consecução dos objetivos do PNATE;

e) todas as despesas apresentadas deverão guardar compatibilidade com a marca, modelo e o ano do veículo ou da embarcação;

f) as despesas com os recursos do PNATE deverão ser executadas diretamente pelos EEx de conformidade com a lei aplicável à espécie.

II - a pagamento de serviços contratados junto a terceiros, obedecidas, por parte do prestador de serviço, as exigências previstas nos artigos 136 e 138, da Lei nº 9.503, de 1997, e observados os seguintes aspectos:

a) o veículo ou embarcação a ser contratado deverá obedecer às disposições do Código de Trânsito Brasileiro ou às Normas da Autoridade Marítima, assim como às eventuais legislações complementares no âmbito estadual, distrital e municipal;

b) o condutor do veículo destinado ao transporte de escolares deverá atender aos requisitos estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro e quando de embarcação, possuir o nível de habilitação estabelecido pela autoridade competente;

c) a despesa apresentada deverá observar o tipo de veículo e o custo, em moeda corrente no país, por quilômetro ou aluno transportado;

d) quando houver serviço regular de transporte coletivo de passageiros poderá o EEx efetuar a aquisição de passe estudantil;

§ 1º Na utilização dos recursos do PNATE os EEx deverão observar os procedimentos previstos na Lei nº 8.666/1993, no Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, e nas legislações correlatas dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios.

§ 2º Todos os comprovantes de despesas realizadas com recursos transferidos a conta do programa devem ser originais ou equivalentes, na forma da legislação regulamentar à qual os EEx estiverem sujeitos, devendo os recibos, faturas, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios serem emitidos em nome dos EEx, devidamente identificados com o nome do PNATE/FNDE, e arquivados em sua sede, ainda que utilize serviços de contabilidade de terceiros, juntamente com os documentos de prestação de contas previstos no art. 17, pelo prazo de 10 (dez) anos contados da data da aprovação da prestação de contas anual do FNDE pelo Tribunal de Contas da União (TCU), referente ao exercício de repasse dos recursos.

§ 3º A documentação de que trata o parágrafo anterior deverá ficar à disposição do Tribunal de Contas da União (TCU), do FNDE, do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e do CACS/FUNDEB para subsidiar, sempre que necessário, os trabalhos de auditoria, de fiscalização, de inspeção e de análise da prestação de contas do programa.

§ 4º O FNDE divulgará em seu site www.fnde.gov.br a posição do julgamento de suas contas anuais pelo Tribunal de Contas da União.

V - DO ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL

Art. 16 O acompanhamento e o controle social sobre a aplicação dos recursos do PNATE serão exercidos junto aos respectivos EEx pelos CACS/FUNDEB, constituídos na forma estabelecida no § 13 do art. 24 da Lei nº 11.494, de 2007.

Parágrafo único. Aos Conselhos incumbem, também, receber e analisar as prestações de contas referentes ao Programa, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação dos recursos transferidos e encaminhando-os ao FNDE.

VI - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 17 A prestação de contas dos recursos financeiros transferidos será constituída:

I - ANEXO I - Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados;

II - ANEXO II - Parecer Conclusivo do CACS/FUNDEB acerca da aplicação dos recursos transferidos;

III - ANEXO III - Conciliação Bancária, se for caso;

IV - dos extratos bancários da conta corrente específica em que os recursos foram depositados e das aplicações financeiras realizadas.

§ 1º Os EEx elaborarão e remeterão ao CACS/FUNDEB, até 28 de fevereiro do exercício subsequente ao do repasse, a prestação de contas dos recursos financeiros recebidos à conta do PNATE, constituída dos documentos de que tratam os Incisos I, III e IV do caput deste artigo.

§ 2º Além da documentação relacionada no parágrafo anterior, acompanhada, quando for o caso, do Anexo IV, de que trata o § 10º do Art. 7º, o CACS/FUNDEB poderá solicitar aos EEx outros documentos que julgar conveniente para subsidiar a análise da prestação de contas do PNATE.

§ 3º O CACS/FUNDEB, após análise da prestação de contas, emitirá parecer conclusivo acerca da aplicação dos recursos do PNATE e o encaminhará ao FNDE até o dia 15 (quinze) de abril do mesmo ano, acompanhado dos documentos a que se referem os Incisos I a IV deste artigo.

§ 4º A não apresentação da prestação de contas até a data prevista no § 1º deste artigo, ou a constatação de irregularidade por ocasião da sua análise, faculta ao CACS/FUNDEB adotar providências junto aos EEx para regularização da situação.

§ 5º Não havendo a regularização da situação a que se refere o parágrafo anterior até a data prevista para o encaminhamento da prestação de contas ao FNDE, deverá o CACS/FUNDEB, conforme o caso, notificar o FNDE da não apresentação das contas pelos EEx ou registrar as irregularidades em seu parecer.

§ 6º Quando o município não tiver constituído o CACS/FUNDEB, por não possuir matrícula na rede municipal, a prestação de contas relativa ao atendimento dos alunos da rede estadual, objeto da autorização a que se refere o art. 9º desta Resolução, deverá ser remetida para análise do conselho estadual respectivo.

§ 7º Quando a prestação de contas não for apresentada ao FNDE, este notificará os EEx, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para a sua apresentação, sem prejuízo da suspensão dos repasses de que trata o art. 20 desta Resolução.

§ 8º O FNDE, ao receber a documentação referente à prestação de contas, acompanhada do parecer conclusivo do CACS/FUNDEB, providenciará a sua análise e adotará os seguintes procedimentos:

I - na hipótese de concordância com o parecer favorável do CACS/FUNDEB, e confirmada a regularidade da documentação apresentada, aprovará a prestação de contas;

II - na hipótese de parecer desfavorável ou discordância com a posição firmada no parecer do CACS/FUNDEB, ou, ainda, com os dados informados no demonstrativo ou identificada a ausência de documentos exigidos, notificará os EEx para, no prazo de até 30 (trinta) dias, providenciar a regularização da prestação de contas ou a devolução dos recursos recebidos.

§ 9º Sanadas as irregularidades a que se refere o Inciso II do parágrafo anterior, o FNDE aprovará a prestação de contas dos EEx.

§ 10º Esgotado o prazo estabelecido no Inciso II do § 8º deste artigo sem que os EEx regularize suas pendências, o FNDE não aprovará a prestação de contas dos EEx.

§ 11º Na hipótese da não apresentação ou da não aprovação da prestação de contas, o FNDE providenciará a instauração da Tomada de Contas Especial ou a inscrição do débito e registro dos responsáveis no Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, nos termos do artigo 5º, § 2º, e artigo 11, ambos da Instrução Normativa TCU nº 56, de 5 de dezembro de 2007.

§ 12º O gestor, responsável pela prestação de contas, que permitir, inserir ou fazer inserir documentos ou declaração falsa ou diversa da que deveria ser inscrita, com o fim de alterar a verdade sobre os fatos, será responsabilizado civil, penal e administrativamente.

§ 13 Serão considerados válidos e suficientes, como documentação comprobatória de execução do PNATE, para fins de homologação das prestações de contas das descentralizações realizadas diretamente pelos estados em exercícios anteriores, os demonstrativos bancários de transferência dos recursos aos municípios corresponsáveis.

Art. 18 Os EEx que, por motivo de força maior ou caso fortuito, não apresentarem ou não tiverem aprovadas as prestações de contas, deverão apresentar as devidas justificativas ao FNDE.

§ 1º Considera-se caso fortuito, dentre outros, a falta ou a não aprovação, no todo ou em parte, da prestação de contas, por dolo ou culpa do gestor anterior.

§ 2º Na falta da apresentação ou da não aprovação, no todo ou em parte, da prestação de contas por culpa ou dolo do gestor dos EEx sucedidos, as justificativas a que se refere o caput deste artigo deverão ser obrigatoriamente apresentadas pelos gestor que estiver no exercício do cargo à época em que for levantada a omissão ou a irregularidade pelo FNDE, acompanhadas, necessariamente, de cópia autenticada de Representação protocolizada junto ao respectivo órgão do Ministério Público, para adoção das providências cíveis e criminais da sua alçada.

§ 3º É de responsabilidade do gestor sucessor a instrução obrigatória da Representação, nos moldes legais exigidos, a ser protocolada no Ministério Público com, no mínimo, os seguintes documentos:



I - qualquer documento disponível referente à transferência dos recursos, inclusive extratos da conta corrente específica do programa;

II - relatório das ações empreendidas com os recursos transferidos;

III - qualificação do ex-gestor, inclusive com o endereço atualizado, se houver;

IV - documento que comprove a situação atualizada quanto à adimplência dos EEx perante o FNDE, a ser obtido por meio do endereço eletrônico atend.institucional@fnde.gov.br.

§ 4º A representação de que trata o § 2º deste artigo dispensa o gestor atual dos EEx de apresentar ao FNDE as certidões relativas ao prosseguimento da medida adotada.

§ 5º Na hipótese de não serem apresentadas ou aceitas as justificativas de que trata este artigo, será instaurada a correspondente Tomada de Contas Especial em desfavor do gestor sucessor, na qualidade de co-responsável pelo dano causado ao Erário, quando se tratar de omissão da prestação de contas cujo prazo para apresentação ao FNDE tiver expirado em sua gestão.

§ 6º As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, aos repasses dos recursos financeiros do PNATE efetuados em data anterior à publicação desta Resolução, ressalvados os atos praticados com base em normativos vigentes à época.

VII - DA FISCALIZAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 19 A fiscalização da aplicação dos recursos financeiros relativos ao PNATE é de competência do MEC, do FNDE, do CACS/FUNDEB e dos órgãos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, mediante a realização de auditorias, de fiscalizações, de inspeções e da análise dos processos que originarem as prestações de contas.

§ 1º Os órgãos e entidades referidos no caput deste artigo poderão celebrar convênios ou acordos, em regime de mútua cooperação, para auxiliar e otimizar o controle do Programa.

§ 2º A fiscalização do MEC, do FNDE e dos órgãos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal ocorrerá de ofício, a qualquer momento, ou será deflagrada, isoladamente ou em conjunto, sempre que for apresentada denúncia formal de irregularidade identificada no uso dos recursos do Programa.

§ 3º O FNDE realizará nos EEx, a cada exercício financeiro, auditoria da aplicação dos recursos do Programa, por sistema de amostragem, podendo, para tanto, requisitar o encaminhamento de documentos e demais elementos que julgar necessários, bem assim realizar fiscalização in loco ou, ainda, delegar competência a outro órgão ou entidade pública para fazê-lo.

VIII - DA SUSPENSÃO E DO RESTABELECIMENTO DOS REPASSES

Art. 20 O FNDE suspenderá o repasse dos recursos financeiros à conta do PNATE, nos termos do § 1º do art. 5º da Lei nº 10.880, de 2004, quando:

I - a prestação de contas não for apresentada na forma ou no prazo estabelecido nos Incisos I a IV e no § 3º do art. 17 ou, ainda, as justificativas a que se refere o art. 18 não vierem a ser apresentadas pelos EEx ou aceitas pelo FNDE;

II - a prestação de contas for rejeitada;

III - os recursos forem utilizados em desacordo com os critérios estabelecidos para a execução do PNATE, constatado por análise documental, auditoria ou outros meios;

IV - houver determinação judicial, com prévia apreciação pela Procuradoria Federal no FNDE.

Art. 21 O restabelecimento do repasse dos recursos do PNATE aos EEx ocorrerá quando:

I - na hipótese da omissão, a prestação de contas for apresentada na forma prevista no art. 17;

II - na hipótese da rejeição das contas, sanada a irregularidade;

III - nas hipóteses da omissão de prestar contas ou da impossibilidade da comprovação da aplicação dos recursos em conformidade com os critérios estabelecidos para execução do PNATE, desde que o administrador seja outro que não o faltoso, o sucessor apresente justificativa que demonstre o impedimento de fazê-la acompanhada, necessariamente, da cópia autenticada de Representação protocolizada no respectivo órgão do Ministério Público, para adoção das providências cíveis e criminais de sua alçada;

IV - instaurada a tomada de contas especial nos termos do artigo 84 do Decreto-Lei nº 200, de 1967;

V - motivado por decisão judicial, após apreciação pela Procuradoria Federal no FNDE.

§ 1º Os EEx farão jus aos pagamentos das parcelas a partir do mês em que a documentação de que tratam os incisos I a III e V deste artigo for protocolizada no FNDE, desde que ocorra em tempo hábil para a transferência das parcelas restantes do exercício.

§ 2º O restabelecimento dos repasses não implicará ressarcimento de perda de recursos ocorrida no período de inadimplimento.

§ 3º Quando o restabelecimento do repasse a que se refere este artigo ocorrer após o envio da Tomada de Contas Especial ao Tribunal de Contas da União (TCU), o FNDE, por meio da Diretoria Financeira, deverá providenciar o encaminhamento da documentação ao TCU, acompanhada de manifestação acerca da sua suficiência e pertinência para sanar a omissão ou a irregularidade praticada e da informação de que foi efetuado o restabelecimento do repasse dos recursos financeiros aos EEx.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, aos repasses efetuados em data anterior à publicação desta Resolução, ressalvados os atos praticados com base em normativos vigentes à época.

IX - DAS DENÚNCIAS

Art. 22 Qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá apresentar denúncia de irregularidades identificadas na aplicação dos recursos do PNATE ao MEC, ao FNDE, ao TCU, aos órgãos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, ao Ministério Público e ao CACS/FUNDEB, contendo, necessariamente:

I - uma exposição sumária do ato ou fato censurável, que possibilite sua perfeita determinação;

II - a identificação do órgão da Administração Pública e do responsável por sua prática, bem assim a data do ocorrido.

§ 1º Quando a denúncia for apresentada por pessoa física, deverão ser fornecidos o nome legível, o endereço e cópia autenticada de documento que ateste a sua identificação.

§ 2º Quando o denunciante for pessoa jurídica (partido político, associação civil, entidade sindical, etc), deverá ser encaminhada cópia de documento que ateste sua constituição jurídica e fornecer, além dos elementos referidos no § 1º deste artigo, o endereço da sede da representada.

Art. 23 As denúncias quando dirigidas ao FNDE deverão ser encaminhadas, conforme o caso, se formuladas por pessoa física, à Ouvidoria, e se formulada por pessoa jurídica, à Auditoria Interna, no seguinte endereço:

I - se via postal, Setor Bancário Sul, Quadra 2, Edifício FNDE, CEP 70070-929 - Brasília / DF;

II - se via eletrônica, ouvidoria@fnde.gov.br ou auditoria@fnde.gov.br, conforme o caso.

X - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24 Observados o disposto no art. 5º desta Resolução e as normas aplicáveis às transferências entre entes públicos, em caso de desmembramento de municípios, o de origem criará mecanismos de repasse e controle da cota de recursos pertinente ao novo município, permanecendo responsável pela prestação de contas dos recursos transferidos.

Art. 25 Ficam aprovados o Anexo I - Demonstrativa da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados, o Anexo II - Parecer Conclusivo do CACS/FUNDEB, o Anexo III - Conciliação Bancária e o Anexo IV - Conciliação do Saque Efetuado, disponibilizados no site www.fnde.gov.br (Transporte Escolar / Legislação).

Art. 26 Os EEx obrigam-se a fornecerem ao FNDE, quando solicitadas, informações sobre a execução do PNATE para subsidiar ações de melhoria no âmbito do Programa.

Art. 27 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando as Resoluções CD/FNDE nº 14, de 8 de abril de 2009, e nº 65, de 23 de dezembro de 2009.

FERNANDO HADDAD

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO
CAMPUS VITÓRIA

PORTARIA Nº 92, DE 17 DE MARÇO DE 2011

O DIRETOR-GERAL DO CAMPUS VITÓRIA DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições regimentais, resolve:

Homologar o Resultado do Processo Seletivo Simplificado destinado à Contratação de Professor Substituto de que trata o Edital nº 02/2011, conforme relação anexa.

RICARDO PAIVA

ANEXO

Área de Estudo/Disciplina: Geomática - 40 Horas

Nº de Inscrição	Nome do Candidato	Ponto	Classificação
0018	Ana Paula Freire	54,60	1º

Área de Estudo/Disciplina: Transportes I - 40 Horas

Nº de Inscrição	Nome do Candidato	Ponto	Classificação
0001	Fabiola Angela Ferrari	65,80	1º
0005	Fernando Grobério	51,60	2º

Área de Estudo/Disciplina: Transportes II - 40 Horas

Nº de Inscrição	Nome do Candidato	Ponto	Classificação
0016	Regiovilson Ângelo da Silva	48,90	1º
0013	Thiago Grangeiro Loureiro	48,48	2º

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA SUL-RIO-GRANDENSE

PORTARIA Nº 61, DE 13 DE JANEIRO DE 2011

O Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-Rio-Grandense, no uso das atribuições legais, resolve:

Prorrogar, por 1 (um) ano, o prazo de validade dos processos seletivos abaixo relacionados, para o cargo de Professor Substituto:

Edital nº	Curso / Disciplina	Campus	Data de Homologação no DOU
005/2010	Coordenadoria do Curso Técnico Integrado de Mecatrônica/Sociologia	Charqueadas	17/02/2010
006/2010	Coordenação do Curso Técnico em Informática/Geografia	Sapucaia do Sul	17/02/2010

JANETE OTTE

Em exercício

PORTARIA Nº 460, DE 17 DE MARÇO DE 2011

O Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-Rio-Grandense, no uso das atribuições legais, resolve:

Prorrogar, por 1 (um) ano, o prazo de validade dos processos seletivos abaixo relacionados, para o cargo de Professor Substituto:

Edital nº	Curso / Disciplina	Campus	Data de Homologação no DOU
012/2010	Coordenadoria de Design/Experiências Estéticas; História da Arte; Estudos Compositivos I e II.	Pelotas	25/03/2010
013/2010	Eletromecânica / Eletricidade Básica; Fundamentos de Eletromagnetismo.	Pelotas	19/03/2010
022/2010	Coordenadoria de Educação Física e Artes / Educação Física.	Pelotas - Visconde da graça	14/04/2010

DANIEL ESPÍRITO SANTO GARCIA

Em exercício

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 558, DE 17 DE MARÇO DE 2011

O Secretário da Educação Superior, no uso de suas atribuições legais, adotando por base os fundamentos expostos na Nota Técnica nº 38/2011-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, presente nos autos do Processo MEC nº 23000.012036/2010-11 e que demonstrou que (i) está configurada irregularidade da Faculdade Salesiana Maria Auxiliadora consistente na oferta do curso superior de Engenharia de Produção, bacharelado, em desconformidade com o seu ato de autorização - Portaria MEC nº 3.460, de 19/11/2003, publicada no DOU em 20/11/2003 - já que o curso foi ofertado com número de vagas superior às 50 (cinquenta) totais anuais autorizadas; (ii) os argumentos apresentados pela Instituição de Educação Superior não são suficientes para afastar a irregularidade existente; (iii) em caso de irregularidade, não há possibilidade de concessão de prazo e oportunidade de saneamento; em atenção às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos arts. 206, VII, 209, I e II, 211, § 1º, e 214, III da Constituição Federal, nos arts. 10, 11, 47 a 53 do Decreto nº 5.773/2006, e no art. 45 da Lei nº 9.784/1999, resolve:

Art. 1º. Instaurar Processo Administrativo para aplicação de penalidade ao curso superior de Engenharia de Produção, bacharelado, da Faculdade Salesiana Maria Auxiliadora, ofertado no município de Macaé/RJ, objetivando a desativação do curso.

Art. 2º. Designar o Coordenador-Geral de Supervisão da Educação Superior, da Diretoria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, desta Secretaria, para a condução do processo.

Art. 3º. Determinar a notificação da Instituição, na forma do art. 51 do Decreto nº 5.773/2006, para apresentação de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do seu recebimento.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 17 de março de 2011

Nº 22 -CGSUP/DESUP/SESu/MEC

Processo: 23000.002694/2011-86

Interessado: FACULDADE VERDE NORTE

UF: MG

Ementa: Faculdade Verde Norte (FAVENORTE). Denúncia de funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, sem ato autorizativo. Pesquisa no sistema e-MEC confirmou que não há ato de autorização do curso de Direito, bacharelado, da FAVENORTE deferido. Notificação da Instituição de Educação Superior sobre a suposta oferta do curso de Direito sem ato autorizativo, nos termos do art. 47 do Decreto nº 5773/06 e aplicação de medida cautelar de suspensão de ingresso no referido curso, ofertado de forma irregular.

O Secretário de Educação Superior do Ministério da Educação, no uso de suas atribuições, adotando por base os fundamentos expostos nas Notas Técnicas nº 36/2011-CGSUP/DESUP/SE-SU/MEC, e considerando que (i) há indícios de que a Faculdade do Verde Norte - FAVENORTE oferta o Curso de Direito sem o devido ato autorizativo; (ii) a instituição teve atribuído conceito 2 (dois) no Índice Geral de Cursos (IGC) - 2009; e (iii) há possibilidade ou fundado receio da ocorrência de lesão irreparável ou de difícil reparação ao direito da coletividade representada pelos alunos e possíveis ingressantes no inexistente curso de Direito, bacharelado; em atenção às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos arts. 206, VII, 209, I e II, 211, § 1º, e 214, III da Constituição Federal, nos arts. 10, 11, 47 a 53 do Decreto nº 5.773/2006, e no art. 45 da Lei nº 9.784/1999, determina que:

(i)Seja aplicada ao irregular curso superior de Direito, bacharelado, medida cautelar administrativa de suspensão do ingresso de novos alunos por vestibular, outros processos seletivos ou transferências, bem como o início das atividades letivas de novas turmas, a partir do primeiro semestre letivo de 2011, inclusive, suspensão essa que deverá perdurar até a finalização do procedimento de supervisão ou processo administrativo que vier a ser instaurado;

(ii)A Faculdade Verde Norte apresente imediatamente aos alunos enquadrados na situação do item anterior, cópias da Nota Técnica nº 36/2011-CGSUP/DESUP/SE-SU/MEC e do presente Despacho, o que deve ser comprovado com o encaminhamento, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do Despacho, de lista nominal assinada pelos alunos quando do recebimento de referidas informações;

(iii)A Faculdade Verde Norte divulgue a presente decisão ao seu corpo discente, docente e técnico-administrativo, por meio de aviso junto à sala de professores, à Secretaria de Graduação ou órgão equivalente e, se existente, por sistema acadêmico eletrônico;

(iv)A Faculdade Verde Norte, no prazo de 10 (dez) dias, comprove, pormenorizada e documentalmente, o atendimento das determinações dos itens (i) a (iii), oportunidade em que deverá apresentar a relação de alunos indevidamente matriculados nas primeiras turmas do inexistente curso de Direito, bacharelado, neste primeiro semestre de 2011, a comprovação de que os mesmos foram desvinculados da IES e o Edital ou instrumento equivalente que regulamentou o processo seletivo e a matrícula para o ano de 2011, com eventuais aditivos, esclarecendo inclusive a quantidade de vagas ofertadas irregularmente no curso de Direito, bacharelado, da Faculdade Verde Norte;

(v)A Instituição de Educação Superior seja notificada do Despacho, na forma do art. 11, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006.

Nº 23-CGSUP/DESUP/SE-SU/MEC -
Processo: 23000.008969/2008-90

Interessado: CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE VALENÇA
UF: RJ

Ementa: Curso de Medicina do Centro de Ensino Superior de Valença. Procedimento de supervisão decorrente de resultados insatisfatórios no ENADE 2007. Cumprimento parcialmente satisfatório do Termo de Saneamento de Deficiências do referido curso, avaliado pela Comissão de Especialistas em Ensino Médico. Permanência de deficiências relacionadas, principalmente, à precariedade do Hospital Luiz Gioseffi Jannuzzi, no que diz respeito às Unidades de Urgência e Emergência em número e complexidade de casos, e à capacidade instalada insuficiente em relação aos cenários de prática utilizados e o número total de alunos e internos. Aplicação de penalidade de desativação da oferta do curso, convalidada em redução adicional de vagas, em atenção ao princípio da proporcionalidade. Apresentação de recurso. Mantém decisão e sugere encaminhamento do Processo ao CNE.

O Secretário de Educação Superior, tendo em vista que: (i) a segunda reavaliação in loco foi realizada após o vencimento do prazo máximo do Termo de Saneamento de Deficiências; (ii) o relatório da comissão demonstrou que permaneceram deficiências, com destaque para a precariedade do Hospital Luiz Gioseffi Jannuzzi, no que diz respeito às Unidades de Urgência e Emergência em número e complexidade de casos, e para a capacidade instalada insuficiente em relação aos cenários de prática utilizados e o número total de alunos e internos; e (iii) não foi apresentado fato novo no recurso da IES em relação ao argüido na defesa e já apreciado na Nota Técnica nº 216/2010-CGSUP/DESUP/SE-SU/MEC(MJPC), que justifique reconsideração da decisão de redução de vagas, como forma de convalidação da penalidade de desativação do curso de Medicina do Centro de Ensino Superior de Valença, tomando por base as razões expostas na Nota Técnica nº 20/2011-CGSUP/DESUP/SE-SU/MEC(MRC), e com fundamento expresso no art. 53 do Decreto nº 5.773/2006, no uso de suas atribuições legais, determina que:

1.Seja indeferido o pedido de reconsideração, mantendo as determinações do Despacho nº 92/2010-CGSUP/DESUP/SE-SU/MEC, publicado no DOU de 25 de novembro de 2010;

2.Seja o Processo nº 23000.008969/2008-90, que contém os recursos do Centro de Ensino Superior de Valença, encaminhado ao Conselho Nacional de Educação para julgamento dos recursos protocolados neste Ministério da Educação sob os nºs SIDOC 086463.2010-31 e 086609.2010-48;

3.Seja o Centro de Ensino Superior de Valença notificado da publicação do presente Despacho que encaminhou o Processo nº 23000.008969/2008-90, juntamente com os recursos, ao Conselho Nacional de Educação.

Nº 24-CGSUP/DESUP/SE-SU/MEC -
Processo: 23000.012780/2010-16

Interessado: FACULDADE DE PINDAMONHANGABA
UF: SP

Ementa: Oferta de curso de Nutrição pela Faculdade de Pindamonhangaba sem Portaria de Autorização. Instauração de processo administrativo com vistas à aplicação de restrição prevista no § 2º do art. 11 do Decreto nº 5.773/2006 e medida cautelar de suspensão de novos ingressos no curso de Nutrição prevista no art.11, § 3º, do mesmo Decreto. Análise da defesa da instituição. Publicação do Despacho nº 128/2010-CGSUP/DESUP/SE-SU/MEC determinando sobre o processo de pedido de autorização de curso superior de bacharelado em Nutrição pelo prazo de 02 (dois) anos; encerramento de toda e qualquer oferta irregular do curso; e aproveitamento das disciplinas cursadas pelos alunos que compunham as turmas existentes do curso de Nutrição em outros cursos autorizados pelo MEC da Faculdade de Pindamonhangaba ou de qualquer outra IES regularmente credenciada. Apresentação de recurso. Mantém decisão e encaminha o recurso à Câmara de Educação Superior (CES) do Conselho Nacional de Educação (CNE) para deliberação.

O Secretário de Educação Superior, tendo em vista que: (i) a Faculdade de Pindamonhangaba ofertou o curso superior de bacharelado em Nutrição sem ato autorizativo, ofertando educação superior de forma irregular; (ii) a Faculdade de Pindamonhangaba, em seu recurso ao Despacho nº 128/2010-CGSUP/DESUP/SE-SU/MEC, não conseguiu afastar a constatação de irregularidade e contrariedade ao marco regulatório da educação superior; (iii) a preservação pelo referido Despacho, na forma autorizada pelo marco regulatório da educação superior, da situação dos alunos que de boa-fé que ingressaram no curso de Nutrição ofertado de forma irregular; e (iv) não havendo fato novo apresentado no recurso da IES em relação ao argüido na defesa e já apreciado na Nota Técnica nº 252/2010-CGSUP/DESUP/SE-SU/MEC, que justifique reconsideração da decisão proferida,

em atenção às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos arts. 206, VII, 209, I e II, 211, § 1º, e 214, III da Constituição Federal, nos arts. 10, 11, 46, 49 a 53 do Decreto nº 5.773/2006, e no art. 45 da Lei nº 9.784/1999, resolve:

1)Indeferir o pedido de reconsideração, mantendo as determinações do Despacho nº 128/2010-CGSUP/DESUP/SE-SU/MEC, publicado no DOU de 23 de dezembro de 2010;

2)Encaminhar o Processo nº 23000.012780/2010-16, que contém o recurso da Faculdade de Pindamonhangaba contra a decisão proferida pela SE-SU no Despacho nº 128/2010-CGSUP/DESUP/SE-SU/MEC, à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação para julgamento dos recursos protocolados neste Ministério da Educação sob os nºs SIDOC 005092/2011-85 e 010603/2011-81;

3)Determinar que a Faculdade de Pindamonhangaba seja notificada sobre a publicação do presente Despacho que encaminha o Processo nº 23000.012780/2010-16, juntamente com o recurso, à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS

PORTARIA Nº 760, DE 15 DE MARÇO DE 2011

O Vice-Reitor da UFG, no exercício da Reitoria, tendo em vista o que consta na Portaria nº 450/MP, de 06/11/2002, no Decreto nº 6.944 de 21/08/2009 e do Processo nº 23070.021569/2009-27, resolve:

Prorrogar, por um ano, o prazo de validade do concurso público para Professor Adjunto, Nível 1, Área: Teoria Antropológica, realizado pela Faculdade de Ciências Sociais, objeto do Edital nº 085, publicado no D.O.U. de 20/11/2009, homologado através do Edital nº 047, publicado no D.O.U. de 23/03/2010, seção 3, pag. 45.

ERIBERTO FRANCISCO BEVILÁQUA MARIN

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA PRÓ-REITORIA DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 243, DE 17 DE MARÇO DE 2011

A Pró-Reitora de Recursos Humanos da Universidade Federal de Juiz de Fora, no uso das atribuições delegadas pela Portaria nº 115/UFJF, de 07 de fevereiro de 2011, resolve homologar e tornar público o resultado do processo seletivo simplificado para contratação temporária de professor Substituto, conforme ao abaixo discriminado:

1 - Edital nº. 001/2011, publicado no DOU 11/01/2011 - GRST/CFAP/PRORH - Professor Substituto

A - INSTITUTO DE CIÊNCIAS EXATAS

Departamento de Estatística - Processo nº 23071.019987/2010-88

Classificação	Nome	Nota
1º	Carlos Alberto Huaira Contreras	7,60

JACKELINE FERNANDES FAYER

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO PRÓ-REITORIA DE PESSOAL

PORTARIA Nº 1.196, DE 2 DE MARÇO DE 2011

O Pró-reitor de Pessoal, no uso da competência delegada pelo Reitor da Universidade Federal do Rio de Janeiro, através da Portaria nº 1.778, de 15 de julho de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 17 de julho de 2002, resolve:

Tornar público, em ordem de classificação, o nome dos candidatos aprovados, homologando o resultado dos Concursos Públicos de Provas e Títulos, conforme categoria e Unidade, descritas abaixo. O número do edital do concurso é 26, de 18 de junho de 2010, publicado no DOU nº 118, de 23 de junho de 2010.

CATEGORIA ADJUNTO

Instituto de Biologia-Xerém/Genética Básica e Evolução

1º - Luísa Damásio Rona Pitaluga

2º - Renata Schama

3º - Ana Carolina Martins Junqueira

Instituto de Física/Física Geral Teórica/Experimental

François Michel Claude Impens

Instituto de Geociências/Geologia Sedimentar/Map. Geológico

Não houve candidatos aprovados

LUIZ AFONSO HENRIQUES MARIZ

PORTARIA Nº 1.199, DE 2 DE MARÇO DE 2011

O Pró-reitor de Pessoal, no uso da competência delegada pelo Reitor da Universidade Federal do Rio de Janeiro, através da Portaria nº 1.778, de 15 de julho de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 17 de julho de 2002, resolve:

Tornar público o nome dos candidatos aprovados, homologando o resultado dos Concursos Públicos de Provas e Títulos, conforme categoria e Unidade, descritas abaixo. O número do edital do concurso é 28, de 24 de junho de 2010, publicado no DOU nº 120, de 25 de junho de 2010.

CATEGORIA ASSISTENTE

Escola de Belas Artes/Projeto de Produto

1º - Ana Karla Freire de Oliveira

2º - Maria Beatriz Affalo Brandão

Faculdade de Direito/Direito Comercial

1º - Álvaro Braga Lourenço

2º - Glória Cardoso de Almeida Cruz

3º - Kone Prieto Fortunato Cesário

Faculdade de Letras/Árabe

1º - Bianca Graziela Souza Gomes da Silva

2º - Giovanna Marina Giffoni

CATEGORIA ADJUNTO

Faculdade de Direito/Direito do Trabalho

Ivan Simões Garcia

Faculdade de Direito/Direito Processual Penal e Prática Penal

1º - Diogo Rudge Malan

2º - Antônio Eduardo Ramires Santoro

LUIZ AFONSO HENRIQUES MARIZ

CENTRO DE CIÊNCIAS DA SAÚDE INSTITUTO DE BIOQUÍMICA MÉDICA

PORTARIA Nº 1.438, DE 16 DE MARÇO DE 2011

O Diretor do Instituto de Bioquímica Médica do Centro de Ciências da Saúde da Universidade Federal do Rio de Janeiro, nomeado pela portaria 352 de 27 de janeiro de 2011, publicada no DOU nº 19 de 27/01/2011 resolve tornar público o resultado do processo seletivo aberto para a contratação de Professor Visitante Brasileiro para o programa de Glicobiologia referente ao Edital nº 15 de 07 de fevereiro de 2011 publicado no DOU nº 27 de 08 de fevereiro de 2011, divulgando, o nome do(a) único(a) candidato(a) aprovado(a) inscrito(a).

Instituto de Bioquímica Médica

Setorização: Glicobiologia

1º - Ana Maria Freire Tovar.

MÁRIO ALBERTO CARDOSO DA SILVA NETO

FÓRUM DE CIÊNCIA E CULTURA MUSEU NACIONAL

PORTARIA Nº 530, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2011

A Diretora Museu Nacional da Universidade Federal do Rio de Janeiro, no uso da sua competência delegada pela portaria nº 818 de 8 de março de 2010, publicada no Diário Oficial União de 09 de março de 2010, resolve:



Tornar publico o resultado do processo seletivo aberto para contratação de professor Visitante, referente ao Edital nº 34, de 29/06/2010, publicado no DOU nº123, Seção 03, de 30/06/2010, divulgando, o nome do candidato aprovado, tendo sido indicado na 1025ª Congregação do dia 26/08/2010,
Departamento de Botânica
- Marcelo da Costa Souza

CLAUDIA RODRIGUES FERREIRA DE CARVALHO

UNIVERSIDADE FEDERAL
DE SANTA CATARINA
PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO HUMANO
E SOCIAL
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO
DE POTENCIALIZAÇÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 184, DE 17 DE MARÇO DE 2011

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Potencialização de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.000739/2011-35 resolve:
Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Filosofia - FIL/CFH, instituído pelo Edital nº 003/DDPP/2011, de 28 de janeiro de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 31/01/2011.
Campo de Conhecimento: História da Filosofia Antiga
Regime de Trabalho: 20 (vinte) horas semanais.
Nº de Vagas: 01 (uma).

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Fernando Maurício da Silva	9,36
2º	Gleisson Roberto Schmidt	8,99
3º	Maicon Reus Engler	8,78

4º	Flávio Miguel de Oliveira Zimmermann	8,78
5º	Vinicius Bertoncini Vicenzi	8,58
6º	Dante Carvalho Targa	7,88
7º	Alessandro Zir	7,60
8º	Marcos Gomes da Silva	7,21

CARLA CRISTINA DUTRA BÚRIGO

PORTARIA Nº 185, DE 17 DE MARÇO DE 2011

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Potencialização de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.045658/2010-83 resolve:
Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Expressão Gráfica - EGR/CCE, instituído pelo Edital nº 003/DDPP/2011, de 28 de janeiro de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 31/01/2011.
Campo de Conhecimento: Métodos de Representação.
Regime de Trabalho: 40 (quarenta) horas semanais.
Nº de Vagas: 01 (uma).

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Carlos Eduardo Senna	7,75

CARLA CRISTINA DUTRA BÚRIGO

PORTARIA Nº 186, DE 17 DE MARÇO DE 2011

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Potencialização de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.040161/2010-79, resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Língua e Literatura Vernáculas - LLV/CCE, instituído pelo Edital nº 003/DDPP/2011, de 28 de janeiro de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 31/01/2011.
Campo de Conhecimento: Língua Portuguesa/Linguística.
Regime de Trabalho: 40 (quarenta) horas semanais.
Nº de Vagas: 04 (quatro).

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Régis Bueno da Silva	9,00
2º	Chris Royes Schardosim	8,66
3º	Luciene Fontão	8,00
4º	Raquel Gomes Chaves	7,30

CARLA CRISTINA DUTRA BÚRIGO

PORTARIA Nº 187, DE 17 DE MARÇO DE 2011

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Potencialização de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.040160/2010-24 resolve:
Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Língua e Literatura Vernáculas - LLV/CCE, instituído pelo Edital nº 003/DDPP/2011, de 28 de janeiro de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 31/01/2011.
Campo de Conhecimento: Literatura Brasileira e Teoria da Literatura.
Regime de Trabalho: 40 (quarenta) horas semanais.
Nº de Vagas: 01 (uma).

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Eleonora Frenkel Barretto	8,3

CARLA CRISTINA DUTRA BÚRIGO

Ministério da Fazenda

CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS

RETIFICAÇÃO

Na Pauta de Julgamentos de 03 de março de 2011, publicada no DOU nº 45, de 04 de março de 2011, Seção 1, página 21, " onde se lê "...SINO BRASIL Fomento Mercantil Ltda (CNPJ n.º 05.601.483/0001-01), Armando Luiz Montibeller (CPF: 417.900.659-68), Arcelino Montibeller (CPF: 433.183.479-49), Carlos Sérgio Zen (CPF: 236.242.138-49) e Euclides Zen (CPF: 080.034.758-72)..." leia-se "...SINO BRASIL Fomento Mercantil Ltda (CNPJ n.º 05.601.483/0001-01), Armando Luiz Montibeller (CPF: 417.900.659-68), Arcelino Montibeller (CPF: 433.183.479-49), Carlos Sérgio Zen (CPF: 236.242.138-49), Euclides Zen (CPF: 080.034.758-72) e Alexandre Montibeller (CPF: 578.414.389-15)..."

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA

ATO DECLARATÓRIO Nº 5, DE 17 DE MARÇO DE 2011

Ratifica os Convênios ICMS 04/11 e 05/11 de 28 de fevereiro de 2011.

O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X, do art. 5º, e pelo parágrafo único do art. 37 do Regimento desse Conselho, declara ratificado os Convênios ICMS a seguir identificados, celebrados na 159ª reunião extraordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, realizada no dia 28 de fevereiro de 2011, e publicados no Diário Oficial da União de 1º de março de 2011:
Convênio ICMS 04/11 - Dispõe sobre a concessão, pelo Estado de Pernambuco, de isenção do ICMS na importação de equipamento para fragmentação de cédulas, efetuada pelo Banco Central do Brasil;
Convênio ICMS 05/11 - Altera o Convênio ICMS 2/11, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a isentar as doações de mercadorias para socorro e atendimento às vítimas das calamidades climáticas recentemente ocorridas nos Municípios de Areal, Bom Jardim, Nova Friburgo, Petrópolis, Sumidouro, São José do Vale do Rio Preto e Teresópolis, do Estado do Rio de Janeiro, e dá outras providências.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO EXECUTIVO
Em 17 de março de 2011

Habilitação a exercer a atividade de distribuição e revenda de ECF.

Nº 36 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto na cláusula décima sétima do Convênio ICMS 09/09, de 3 de abril de 2009, torna público que estão habilitados a exercer a atividade de distribuição e revenda de equipamentos Emissores de Cupom Fiscal (ECF) os seguintes estabelecimentos:

DENOMINAÇÃO	CNPJ	ENDEREÇO
MEGAFORT DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA	02.782.071/0006-23	Rua Av. Wilson Tavares Ribeiro, 1651, Galpão Luc 01, - Bairro Chácaras Reunidas Santa Terezinha Contagem - MG CEP: 32.183-680
COSTA, SANTOS E ANDRADE LTDA ME	13.014.221/0001-60	Rua Santa Cruz, nº 151 -Centro Varginha - MG CEP: 37.002-090
LUIZ ALVES NETO 04683451670	13.137.380/0001-52	Rua Lamartine Silva Paiva, 310 Jardim Olímpico Pouso Alegre-MG CEP: 37.550-000
TRADE WAY BRASIL LTDA	10.256.256/0001-18	Pc Dr. Lund, 56 - Loja: 210, Centro Lagoa Santa - MG CEP: 33.400-000
TRADE WAY BRASIL LTDA	10.256.256/0002-07	R Hermes Curry Carneiro, 80 Sala 103 Ilha de Santa Maria Vitoria - ES CEP: 29.051-210

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF N.ºs.

Nº 37 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais não consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:



1.Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
GDC Computadores Ltda	02.862.567/0001-00	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL6412010, nome: agcpdv, versão: 2.10, código MD-5: 51E1469D216832238CA6448B06BA7F8A*agcpdv
M.A.P. Derossi Informática	05.682.790/0001-56	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL0562011, nome: MAPD-ECF, versão: 1.0.0, código MD-5: 2744F7D49803DADB09B88C47A96CDBC6 * MAPD-ECF
Limatech Soluções em Automação Ltda	07.589.362/0001-09	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL0592011, nome: LTPDV, versão: 9.0.0.0, código MD-5: CDCCCA625BF53F53568214A20EFAF637 * LtPdv
SCE Sistemas Computacionais e Engenharia Ltda	26.262.102/0001-67	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL0612011, nome: Automagazine PDV PAF, versão: 4.1, código MD-5: EDBD4D817F4CFE6D4663819EC7FACAC8 *scepdv
Sebastião de Oliveira Pessoa - Micro Informática	04.241.966/0001-71	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL0722011, nome: SALC, versão: 1.23, código MD-5: 61CB66A0172B3DEACE9035AB96A4EBC9 *SALC
Tampo Informática e Comercio Ltda	59.294.991/0001-05	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL0732011, nome: GLV - Gerenciador de Lojas de Varejo, versão: 1.21, código MD-5: A218540B58F2757C4F395C059D2FF6EE *Loja
Sistematic Tecnologia e Sistemas de Informação Ltda	04.302.118/0001-25	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL6322010, nome: SisCommerce, versão: 4.0, código MD-5: B47EE90E4BFD4A5E6D79B61AEEBF8DE4 *SisCommerce PDV
Misterchef Sistemas de Automação Ltda	09.605.375/0001-50	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL0742011, nome: Misterchef.net, versão: 01.41, código MD-5: 1b19d1ab90742f646401e2596695acd1 *MisterChefNet
Araujo e Arruda Ltda	07.217.566/0001-19	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL0692011, nome: PDV Net, versão: 2.0, código MD-5: 32B32E6A926DED1AF965CA28BF9802EF *caixa

2.Universidade Católica Dom Bosco - UDB

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Palancio Soluções em Informática Ltda	08.927.517/0001-32	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número UDB0052011, nome: Palancio PDV, versão: 3.0 , código MD-5: 7a09ad25a2edd49cc3cb590898656e33

3. Pontificia Universidade Católica de São Paulo - PSP

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Linx Sistemas e Consultoria Ltda	54.517.628/0001-98	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número PSP0072011, nome: GAL, versão: 16.01, código MD-5: 0002e4cadaf4afc2263074350bf457bb

4. Fundação Educacional Serra dos Órgãos - FESO

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
EMSoft Sistemas Ltda ME	11.317.926/0001-21	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número FSO0092011, nome: EMPAFECF, versão: 1.0.1.2, código MD-5: 45f13e3568787c2310fbdd58c65584f5

5. Faculdades Integradas Espírito-Santenses - FAESA

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
MR Consultoria e Sistemas Ltda	05.339.132/0001-66	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número FAE0122011, nome: PDV - DOLPHINS, versão: 3.0, código MD-5: 172883BB69E617A3FD41EFC31982C654
Power Soft Informática Ltda ME	01.195.419/0001-09	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número FAE0082011, nome: AF700, versão: 1.0, código MD-5: 8A3D82FB6F3DCCD84FBE5F41FE3E4E3

6. Faculdade iDEZ - i10

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Adidas do Brasil Ltda	42.274.696/0001-94	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número i100092011, nome: adiRBO (Retail BackOffice), versão: 11353, código MD-5: 4f16fbc33917e80970c8be394741b580

7. Fundação Universidade Regional de Blumenau - FURB

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
CASA Comércio e Assistência em Softwares para Automação Ltda	05.079.901/0001-34	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número URB0112011, nome: CASA Visual - PDV, versão: 1.1, código MD-5: bb17e8836a7bed6835d77d16b0e89c58
MASS.COM Informática Ltda	05.655.661/0001-79	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número URB0132011, nome: Bus.Win, versão: 2.0.0, código MD-5: 5c231c4bd7d3ca6ba83369c1fcd67cca
MASS.COM Informática Ltda	05.655.661/0001-79	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número URB0142011, nome: Enjoy, versão: 2.0.0, código MD-5: b85690ec9aca54763892f7a630dee902

8. Pontificia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Paquetá Calçados Ltda	01.098.983/0134-34	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número PRS0182011, nome: PDVMultiempresa, versão: 2.0.0.35, código MD-5: 28bd370190191f9f165914e4a3de8ff6
Simone Leao ME	04.648.263/0001-62	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número PRS0172011, nome: Mega, versão: 3.0, código MD-5: 0e517b140d00abdb60eae29d69bdd87

9. Universidade Federal de Goiás - UFG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Flávio de Assis Vilela	10.567.727/0001-09	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número UFG0062011, nome: FAV Automação Comercial, versão: 1.0.0.0, código MD-5: d731b80c379d55469481c83c3f7ac020*Homologacao

10. Universidade Luterana do Brasil - ULBRA

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
TWCOM Desenvolvimento de Sistemas Ltda	05.698.647/0001-52	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número ULB0122011, nome: PAFTW, versão: 1.10, código MD-5: a7e3a3ee8b4bf19097b068cdffe655a30



CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

ATA DA 324ª SESSÃO PÚBLICA DE JULGAMENTO REALIZADA NOS DIAS 22 E 23 DE FEVEREIRO DE 2011 (cuja Pauta foi publicada no Diário Oficial da União de 11 de fevereiro de 2011, Seção 1, pags. 28 e 29, com divulgação nessas mesmas datas via Internet - www.bcb.gov.br/crsfn)

1 - Local e Horário: Auditório Dênio Nogueira, situado no 1º Subsolo, Torre 4, do Edifício-Sede do Banco Central do Brasil, Setor Bancário Sul (SBS), Quadra 3, Bloco B, em Brasília (DF), às 14h.

2 - Trabalhos - Abriu-se a sessão às 14h31, tendo sido suspensa às 20h; no dia seguinte, reiniciaram-se os trabalhos às 10h07, com encerramento às 19h55, sob condução do Presidente, Conselheiro Dr. Daniel Augusto Borges da Costa, tendo como Secretário-Executivo o Dr. Marcos Martins de Souza e presentes ainda os Procuradores representantes da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. Euler Barros Ferreira Lopes, Dra. Luciana Moreira e Dr. Walter Henrique dos Santos.

3 - Quorum - Presentes os Conselheiros: Drs. Celso Luiz Rocha Serra Filho, Daniel Augusto Borges da Costa, Darwin Corrêa, Edson Silveira Sobrinho, Felisberto Bonfim Pereira, Johan Albino Ribeiro, Luiz Eduardo Martins Ferreira, Marco Antônio Martins de Araújo Filho e Osmar Roncolato Pinho.

4 - Leitura e Aprovação de ata(s) anterior(es) - Foi lida e aprovada a Ata da 323ª. (trecentésima vigésima terceira) Sessão Pública de Julgamento, realizada no dia 26 de janeiro de 2011.

5 - Distribuição de Recursos

5.1 - Recursos a serem devolvidos à Secretaria Executiva - Foi distribuída relação dos Recursos que, em situação de análise, encontravam-se em poder dos Srs. Conselheiros e Srs. Procuradores.

5.2 - 1º lote - Recurso(s) a ser(em) sorteado(s) para mesmo relator por tratar-se de assunto de mesma natureza (infração prevista no art. 1º da Lei nº 9.817/99, revogada pela Lei nº 10.755/03; incidência do art. 126 da Lei nº 11.196/05):

Recurso 11761-MI - 0601333034 - Recorrente: Proimport Brasil Ltda. Recorrido: Bacen. Recurso 11762-MI - 0601348150 - Recorrente: Terra Nova Importação e Exportação Ltda. Recorrido: Bacen. Recurso 11764-MI - 0601330952 - Recorrente: Drager Indústria e Comércio Ltda. Recorrido: Bacen. Recurso 11767-MI - 0601331077 - Recorrente: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Recorrido: Bacen. Recurso 11768-MI - 0601331711 - Recorrente: Heitor Onofre da Gama-Me. Recorrido: Bacen. Recurso 11774-MI - 0601332390 - Recorrente: Polipet Embalagens Ltda. Recorrido: Bacen. Recurso 11775-MI - 0601332305 - Recorrente: Hélio Dias Santos Duarte. Recorrido: Bacen. Recurso 11790-MI - 0601334153 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Global Village Telecom Ltda. Recurso 11802-MI - 0601330984 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Irizar Brasil Ltda. Relator: Johan Albino Ribeiro.

5.3 - 2º lote - Recurso(s) a ser(em) sorteado(s) para mesmo relator por tratar-se de assunto de mesma natureza (infração prevista no art. 1º da Lei nº 9.817/99, revogada pela Lei nº 10.755/03; incidência do art. 126 da Lei nº 11.196/05):

Recurso 11811-MI - 0601333886 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Rol Mar Metalúrgica Ltda. Recurso 11903MI - 0601333626 - Recorrente/Recorrida: Vipau Importação e Exportação S.A. Recorrente/Recorrido: Bacen. Recurso 11904-MI - 0601332419 - Recorrente/Recorrida: Kautex Textron do Brasil Ltda. Recorrente/Recorrido: Bacen. Recurso 11915-MI - 0601333804 - Recorrente: Companhia Mineira de Metais(denominação atual de Votorantim Metais Zinco S.A.). Recorrido: Bacen. Recurso 12083-MI - 0601333774 - Recorrente: Esdeva Indústria Gráfica S.A. Recorrido: Bacen. Recurso 12087-MI - 0601333581 - Recorrente: Zaeli Alimentos Nordeste Ltda. Recorrido: Bacen. Recurso 12088-MI - 0601330924 - Recorrente: Todts Comercial Importadora e Exportadora Ltda. Recorrido: Bacen. Recurso 12093-MI - 0601332801 - Recorrente: Pramac Brasil Equipamentos Ltda. Recorrido: Bacen.

Recurso 12094-MI - 0601332753 - Recorrente: System Brasil Comércio de Máquinas e Peças para a Indústria Ltda. Recorrido: Bacen. Relator: Darwin Corrêa.

5.4 - 3º lote - Recurso(s) a ser(em) sorteado(s) para mesmo relator por tratar-se de assunto de mesma natureza (infração prevista no art. 1º da Lei nº 9.817/99, revogada pela Lei nº 10.755/03; incidência do art. 126 da Lei nº 11.196/05):

Recurso 12102-MI - 0601332306 - Recorrente: Beckman Coulter do Brasil Comércio de Produtos de Laboratório Ltda. Recorrido: Bacen.

Recurso 12103-MI - 0601332955 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Phibro Saúde Animal Internacional Ltda. Recurso 12118-MI - 0601333684 - Recorrente: CNH Latin América Ltda. Recorrido: Bacen.

Recurso 12145-MI - 0601332918 - Recorrente/Recorrida: Lyondell Química do Brasil Ltda. Recorrido: Bacen. Recurso 12150-MI - 0401276850 - Recorrente: Perfilam S.A. Indústria de Perfilados. Recorrido: Bacen. Recurso 12155-MI - 0601333673 - Recorrente: Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A.-USIMINAS. Recorrido: Bacen. Recurso 12218-MI - 0601333396 - Recorrente/Recorrida: Microservice Tecnologia Digital da Amazônia Ltda. Recorrente/Recorrido: Bacen. Recurso 12236-MI - 0601333496 - Recorrente: CDI Brasil Industrial Ltda. Recorrido: Bacen. Recurso 12238-MI - 0601331702 - Recorrente: BCD Eletrônica do Brasil Ltda. Recorrido: Bacen. Recurso 12246-MI - 0601332002 - Recorrente: Cemusa do Brasil Ltda. Recorrido: Bacen. Relator: Celso Luiz Rocha Serra Filho.

5.5 - 4º lote - Recurso(s) a ser(em) sorteado(s) para mesmo relator por tratar-se de assunto de mesma natureza (infração prevista no art. 1º da Lei nº 9.817/99, revogada pela Lei nº 10.755/03; incidência do art. 126 da Lei nº 11.196/05):

Recurso 12249-MI - 0601333674 - Recorrente: Harnischfeger do Brasil Comércio e Indústria Ltda. Recorrido: Bacen. Recurso 12250MI - 0601332698 - Recorrente: Cablena do Brasil Ltda. Recorrido: Bacen.

Recurso 12298-MI - 0601332527 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Autoliv do Brasil Ltda. Recurso 12330-MI - 0601343335 - Recorrente: SIF Brasil Ltda. Recorrido: Bacen. Recurso 12332-MI - 0601333594 - Recorrente: Fiação e Tecelagem São José do Nordeste Ltda. Recorrido: Bacen. Recurso 12370-MI - 0401276501 - Recorrente: Drima Comercial Ltda. Recorrido: Bacen. Recurso 12593-MI - 0901440865 - Recorrente: Gráfica Santa Marta Ltda. Recorrido: Bacen. Recurso 12654-MI - 0901441810 - Recorrente: Novadata Sistemas e Computadores S.A. Recorrido: Bacen. Recurso 12699-MI - 0601332466 - Recorrente: Fase Saldatura do Brasil Ltda. Recorrido: Bacen. Recurso 12724-MI - 0901440698 - Recorrente: Atom Distribuidora de Máquinas Italianas Ltda. Recorrido: Bacen. Relator: Luiz Eduardo Martins Ferreira.

5.6 - 5º lote - Recurso(s) a ser(em) sorteado(s) para mesmo relator por tratar-se de assunto de mesma natureza (infração prevista no art. 1º da Lei nº 9.817/99, revogada pela Lei nº 10.755/03; incidência do art. 126 da Lei nº 11.196/05):

Recurso 12751-MI - 0901441676 - Recorrente: Siemens S.A. Recorrido: Bacen. Recurso 12836-MI - 0901441069 - Recorrente: Office Master Distribuidora de Produtos de Informática Ltda. Recorrido: Bacen. Recurso 12863-MI - 0901441089 - Recorrente: Server Company Comércio Internacional S.A.(anteriormente denominada SAB Company Comércio Internacional S.A.). Recorrido: Bacen. Recurso 12871-MI - 0901440797 - Recorrente: Somelos Tecidos Brasil Ltda. Recorrido: Bacen. Recurso 12873-MI - 0901440897 - Recorrente: Microservice Tecnologia Digital da Amazônia Ltda. Recorrido: Bacen. Recurso 12874-MI - 0901441105 - Recorrente/Recorrida: Tec Imports Importação e Exportação Ltda. Recorrente/Recorrido: Bacen. Recurso 12879-MI - 0901440753 - Recorrente/Recorrida: J. Ruette Comercial Importadora e Exportadora Ltda. Recorrente/Recorrido: Bacen. Recurso 12884-MI - 0601332367 - Recorrente: Empresa Jornalística Folha Metropolitana Ltda. Recorrido: Bacen. Recurso 12903-MI - 0901441612 - Recorrente: Polimix Concreto Ltda. Recorrido: Bacen. Recurso 12939-MI - 0901440999 - Recorrente/Recorrida: Companhia Estadual de Engenharia de Transportes e Logística-CENTRAL. Recorrente/Recorrido: Bacen. Relator: Felisberto Bonfim Pereira.

5.7 - 6º lote - Recurso(s) a ser(em) sorteado(s) para mesmo relator por tratar-se de assunto de mesma natureza (infração prevista no art. 1º da Lei nº 9.817/99, revogada pela Lei nº 10.755/03; incidência do art. 126 da Lei nº 11.196/05):

Recurso 12960-MI - 0901440949 - Recorrente: Tim Nordeste S.A. Recorrido: Bacen. Recurso 12971-MI - 0901441840 - Recorrentes: Cisa Trading S.A. e Tim Celular S.A. Recorrido: Bacen. Recurso 12979-MI - 0901441167 - Recorrente: Associação Brasileira D'A Igreja de Jesus Cristo dos Santos dos Últimos Dias. Recorrido: Bacen.

Recurso 12983-MI - 0901441362 - Recorrente/Recorrida: FMC Química do Brasil Ltda. Recorrente/Recorrido: Bacen. Recurso 13171-MI - 0901440933 - Recorrente: Suape Porcelanato S.A. Recorrido: Bacen. Recurso 13172-MI - 0901441680 - Recorrente: Sixty Brasil Ltda. Recorrido: Bacen. Recurso 13193-MI - 0901440483 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Britânia Indústria e Comércio Ltda. Recurso 13194-MI - 0901440501 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Denso Máquinas Rotantes do Brasil Ltda. Recurso 13195-MI - 0901440525 - Recorrente: Bacen. Recorrida: IBC Indústria Bahiana de Compostos Plásticos Ltda. Recurso 13196-MI - 0901440563 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Rima Industrial S.A. Relator: Marco Antônio Martins de Araújo Filho.

5.8 - 7º lote - Recurso(s) a ser(em) sorteado(s) para mesmo relator por tratar-se de assunto de mesma natureza (infração prevista no art. 1º da Lei nº 9.817/99, revogada pela Lei nº 10.755/03; incidência do art. 126 da Lei nº 11.196/05):

Recurso 13197-MI - 0901440571 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Tekfor do Brasil Ltda. Recurso 13199-MI - 0901441137 - Recorrente: Aerzen do Brasil Ltda. Recorrido: Bacen. Recurso 13201-MI - 0901441289 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Du Pont do Brasil S.A.

Recurso 13202-MI - 0901441318 - Recorrente: Hypercom do Brasil Indústria e Comércio Ltda. Recorrido: Bacen. Recurso 13203-MI - 0901441327 - Recorrente: Epon do Brasil Indústria e Comércio Ltda. Recorrido: Bacen. Recurso 13204-MI - 0901441348 - Recorrente/Recorrida: Yara Brasil Fertilizantes S.A.(sucessora por incorporação da FertiBrás S.A.). Recorrente/ Recorrido: Bacen. Recurso 13205-MI - 0901441433 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Indústria e Comércio de Cosméticos Natura Ltda. Recurso 13206-MI - 0901441466 - Recorrente: Bacen. Recorrido: Jefferson Lara. Recurso 13207-MI - 0901441859 - Recorrente: Cristal Importação e Exportação Ltda. Recorrido: Bacen. Recurso 13208-MI - 0901441907 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Stile Comercial Ltda. Relator: Waldir Quintiliano da Silva.

5.9 - Recursos sorteados para relator:

Recurso 11729 - 0401258057 - Recorrentes: Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A.-BADESC, Arno Garbe, Pedro Ananias Alves e Paulo Alberto Duarte. Recorrido: Bacen. Relator: Waldir Quintiliano da Silva.

Recurso 11730 - 0301185556 - Recorrentes: Banco do Brasil S.A., BB Administradora de Ativos - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S. A., Paolo Enrico Maria Zagen, Vicente de Paulo Diniz e Nemésio Altoé. Recorrido: Bacen. Relator: Luiz Eduardo Martins Ferreira.

Recurso 11731 - 0301202484 - I - Recorrentes: Cooperativa de Crédito Rural de Pitangui Ltda.-CREDICOOP, José Isalte de Freitas Lobato, Fernando Antônio Maciel e José Raimundo Souza Chaves. Recorrido: Bacen - II - Recorrente: Bacen. Recorridos: Cooperativa de Crédito Rural de Pitangui Ltda.-CREDICOOP, Antônio

Marcos Morato, Geraldo Antônio Maciel, João Francisco de Freitas, José Francisco Lino, Luis Antônio de Freitas Abreu, Luis henrique Ross Romano, Milton José da Silva, José Isalte de Freitas Lobato, Fernando Antônio Maciel e José Raimundo Souza Chaves. Relator: Johan Albino Ribeiro.

Recurso 11732 - 0301192189 - Recorrentes: Sterling Participações e Empreendimentos Ltda.(atual denominação e tipo societário do Banco Sterling S.A.), Manuel Fernando Cardoso Garcez e Adalberto Italiani. Recorrido: Bacen. Relator: Felisberto Bonfim Pereira.

Recurso 11733 - 0201144270 - I - Recorrentes: Tradição S.A. Crédito Imobiliário, Cantídio de Freitas Júnior e Geraldo Araújo Silva. Recorrido: Bacen - Recorrente: Bacen. Recorrido: Ricardo José Rodrigues Gomes de Mattos. Relator: Darwin Corrêa.

Recurso 11734 - 0301206707 - Recorrentes: Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Empregados de Estabelecimentos de Saúde da Grande Vitória e Norte do Estado do Espírito Santo-CRED-SAUDE, Egner Luiz de Carvalho, Eraldo Augusto de Abreu, Everton dos Santos Nunes, Fabíola Barbosa da Silva e Adriana Rosetti Intra. Recorrido: Bacen. Relator: Celso Luiz Rocha Serra Filho.

Recurso 11735 - RJ-2006-5853 - Recorrente: CVM. Recorridos: Cruzeiro do Sul Corretora de Mercadorias Ltda. e Luiz Octavio Azeredo Lopes Índio da Costa. Relator: Marco Antônio Martins de Araújo Filho.

Recurso 11736 - 0601326072 - I - Recorrentes: Dourada Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários Ltda. e Nabi Kemmel Mellen. Recorrido: Bacen - II - Recorrente: Bacen. Recorridos: Dourada Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários Ltda. e Rafael Augusto Formighieri Mellem. Relator: Celso Luiz Rocha Serra Filho.

Recurso 11737 - 0601322935 - Recorrentes: Banco BMG S.A., Flávio Pentagna Guimarães, Ricardo Annes Guimarães, João Batista de Abreu e Márcio Almor de Araújo. Recorrido: Bacen. Relator: Luiz Eduardo Martins Ferreira.

Recurso 11738-CS - 0401260436 - Recorrente: Regata Administradora de Consórcios S/C Ltda. Recorrido: Bacen. Relator: Johan Albino Ribeiro.

Recurso 11740-CS - 0301223434 - Recorrente: CCA Administradora de Consórcios Ltda. Recorrido: Bacen. Relator: Darwin Corrêa.

Recurso 11741-CS - 0501288056 - Recorrente: Tágide Administradora Ltda. Recorrido: Bacen. Relator: Waldir Quintiliano da Silva.

Recurso 11742-CS - 0501310401 - Recorrente: Turimcar Administradora de Consórcios S/C Ltda. Recorrido: Bacen. Relator: Felisberto Bonfim Pereira.

Recurso 11744 - SP-2005-155 - I - Recorrente: Roberto Estefano. Recorrida: CVM - II - Recorrente: CVM. Recorridos: JGP S.A.(ex-JGP Gestão de Recursos Ltda.), Credit Suisse First Boston Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, Credit Suisse First Boston S.A. Corretora de Títulos e Valores Mobiliários, Ventura Capital LLC, Bônus-Banval Corretora de Câmbio Títulos e Valores Mobiliários Ltda, André Roberto Jakurski, Paulo Roberto Nunes Guedes, Arlindo Raggio Vergães Júnior, Fernando Antônio Botelho Prado e Celso Pedro Senise Júnior. Relator: Marco Antônio Martins de Araújo Filho.

Recurso 11748 - RJ-2003-1321 - Recorrente: CVM. Recorridos: Mellon Serviços Financeiros Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. e Eduardo Rocha de Rezende. Relator: Johan Albino Ribeiro.

Recurso 11750 - RJ-2005-9831 - Recorrentes: Audinorte Auditores Ubdependentes S/C. e Mauri Deschamps. Recorrida: CVM. Relator: Luiz Eduardo Martins Ferreira.

Recurso 11751 - 07/04 - I - Recorrentes: Álvaro de Oliveira Júnior, Carlos Guilherme Junqueira Pradez, Francisco Valares Póvoa, Hélcio Roberto Martins Guerra, José Murilo Mourão, Luiz Alexandre Bandeira de Melo, Marcos Fábio Coutinho, Marcus Vinícius Pereira Martins, Maurício rocha Drumond, Otto de Souza Marques Júnior e Romeu Nascimento Teixeira. Recorrida: CVM - Recorrente: CVM. Recorrido: Geraldo Elizo de Souza. Relator: Marco Antônio Martins de Araújo Filho.

Recurso 11769 - 0101082267 - I - Recorrentes: Alfredo Ferreira Portela e Paulo Yarson Boncompagni. Recorrido: Bacen - II - Recorrente: Bacen. Recorridos: Alfredo Ferreira Portela, Eustáquio Soares da Rocha, Augusto Cezar Welter, Edy Pinheiro Filho, Francisco Woods de Carvalho, Marcos Barroso de Resende, Miramaia Machado de Faria, Osvaldo Xavier de Lima e Paulo Soares. Relator: Celso Luiz Rocha Serra Filho.

Recurso 11770 - 0301207362 - I - Recorrentes: Cooperativa e Economia e Crédito Mútuo dos Comerciantes de Confeccões de João Pinheiro Ltda.-CREDIJOP, João Pinheiro, Antônio Eustáquio Maciel e Raimundo dos Santos Oliveira. Recorrido: Bacen - II - Recorrente: Bacen. Recorrido: Geovani Rogério Silva. Relator: Waldir Quintiliano da Silva.

Recurso 11772 - 0301207567 - Recorrentes: Cooperativa de Crédito Rural de Rio Bonito Ltda.-CREDIRB, Luiz Santiago Borges, Edésio Martins Filho e Euclides Tarré Carvalho de Oliveira. Recorrido: Bacen.

Relator: Darwin Corrêa.

Recurso 11982 - 0501299947 - Recorrentes: Alvorada Cartões, Crédito, Financiamento e Investimentos S.A.(sucessora do Banco do Estado do Ceará S.A.), Fernando Ribeiro Hermida, Carlos Alberto Ribeiro da Silva e Alvarino Erven de Abreu. Recorrido: Bacen. Relator: Felisberto Bonfim Pereira.

Recurso 12048 - 0301207653 - I - Recorrentes: Celso Manoel dos Anjos e Elson Costa. Recorrido: Bacen - II - Recorrente: Bacen. Recorrido: Carlos Alberto Pimentel. Relator: Marco Antônio Martins de Araújo Filho.

Recurso 12069 - 0301186652 - I - Recorrentes: Hideraldo Gomes, José Augusto Paviotti da Silva, Oseas Ramos da Silva e Paulo Roberto de Oliveira. Recorrido: Bacen - II - Recorrente: Bacen. Recorridos: José Augusto Paviotti da Silva, José Roberto Baião Passamai, Juber Louzada Zippinotti e Oseas Ramos da Silva. Relator: Luiz Eduardo Martins Ferreira.

Recurso 12948 - 0501287065 - I - Recorrente: Joaquim Costa Rodrigues. Recorrido: Bacen - II - Recorrente: Bacen. Recorrido: Marciano Ribeiro de Almeida. Relator: Celso Luiz Rocha Serra Filho.

Recurso 13051 - 0601341583 - Recorrente: Alceu Elias Feldmann. Recorrido: Bacen. Relator: Waldir Quintiliano da Silva.

Recurso 13109 - 0501301649 - Recorrente: Bacen. Recorridos: João Batista Botelho Soares e Lázaro Soares Sobrinho (falecido). Relator: Darwin Corrêa.

Recurso 13178 - 090145677 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Maria Cristina Nunes de Camargo. Relator: Johan Albino Ribeiro.

Recurso 13185 - 0901446968 - Recorrente: Bacen. Recorrido: Alexandre Grandene Bartelle. Relator: Felisberto Bonfim Pereira.

Recurso 13186 - 0901452652 - Recorrente: Bacen. Recorrido: Pedro Grendene Bartelle. Relator: Johan Albino Ribeiro.

Recurso 13209 - 0901455903 - Recorrente: Nedilson Ricardo Jorge. Recorrido: Bacen. Relator: Waldir Quintiliano da Silva.

5.10 - Recursos sorteados para relator por força de pedido de diligência feito pela Procuradoria da Fazenda Nacional/CAF, conforme art. 13, § 6º, do regimento interno.

Recurso 12202-MI - 0601333477 - Recorrente/Recorrida: Caraíba Metais S.A. Recorrente/Recorrido: Bacen. Relator: Felisberto Bonfim Pereira.

Recurso 13200-MI - 0901441285 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Dow Brasil S.A. Relator: Luiz Eduardo Martins Ferreira.

5.11 - Recurso sorteado para novo Relator:

Recurso 11254-MI - 0601333007 - Recorrente: Recomed Comércio e Importação Ltda. Recorrido: Bacen. Relator: Darwin Corrêa.

5.12 - Recursos sorteado para novo revisor:

Recurso 9580 - 0301220149 - Recorrente: Pro-Ginger Comércio, Exportação e Importação Ltda. Revisor: Marco Antônio Martins de Araújo Filho.

6 - Julgamento - Foi realizado o julgamento dos recursos constantes da respectiva Pauta, de início aludida, os quais tiveram a seguinte solução:

Recurso 5072 - 0101100443 - Recorrentes: Banco Morada S.A., Luiz Paulo de Souza Lobo, Luiz Octávio Barreto Drummond, Marcelo Cláudio Pires Lenz César, Milton Roberto Pires Lenz César e Odílio Figueiredo Neto. Declaração de prescrição intercorrente - Arquivamento do processo no tocante à matéria trazida para exame na esfera de segundo grau. Recorrido: Bacen. Assunto: Pagamentos registrados como despesas, sem comprovação da prestação de serviços, destinados a parentes consanguíneos e afins de diretores do banco apelante.

Recurso 7513 - 0101097649 - Recorrentes: Banco BMC S.A. - Recurso improvido - Multa pecuniária no valor de R\$ 100.000,00. Recorrido: Jaime Nogueira Pinheiro Filho - Recurso improvido - Inabilitação, por três anos, para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições na área de fiscalização do Banco Central do Brasil. Base legal da(s) penalidade(s): Lei 4.595/64, art. 44, §§ 2º e 4º. Recorrido: Bacen. Assunto: Concessão de empréstimos vedados mediante artifício de realizar operação "casada".

Recurso 10276 - 0401272382 - Recorrente: Recurso provido parcialmente - Multa pecuniária no valor de R\$ 25.000,00. Base legal da(s) penalidade(s): Lei 5.768/71, art. 14, inciso IV, com a redação dada pelo artigo 8º da Lei 7.691/88. Recorrido: Bacen. Assunto: Utilização de recursos financeiros de grupos de consórcio em pagamentos de créditos a consorciados sem exigência de garantias suficientes e compatíveis com os saldos devedores.

Recurso 10869 - 0301234491 - Recorrente: Cindam Indústria e Comércio Ltda - Recurso improvido - Multa pecuniária no valor equivalente a US\$ 1.179.676,22. Base legal da(s) penalidade(s): Decreto 23.258/33, art. 6º. Recorrido: Bacen. Assunto: Câmbio - Sonegação de cobertura cambial.

Recurso 11124 - 0301205305 - Recorrente: Maginco Verde Ltda - Recurso provido parcialmente - Multa pecuniária no valor equivalente a US\$ 818.000,00. Base legal da(s) penalidade(s): Lei 4.131/62, art. 23, §3. Recorrido: Bacen. Assunto: Câmbio - Falsa declaração prestada em contrato.

Recurso 11223 - 0501310261 - Recorrente: BRB-Banco de Brasília S.A. - Recurso Improvido - Multa pecuniária no valor de R\$ 100.000,00. Base legal da(s) penalidade(s): Lei 4.595/64, art. 44, § 2º; Tarcísio Franklin de Moura - Inabilitação, por três anos, para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições na área de fiscalização do Banco Central do Brasil. Base legal da(s) penalidade(s): Lei 4.595/64, art. 44, § 4º. Recorrido: Bacen. Assunto: Prestação de serviços de recebimentos e de pagamentos relativos a contas de depósito à vista e de poupança sem necessária autorização do Banco Central do Brasil.

Recurso 11366 - 0301227559 - Recorrente: Indústria e Comércio de Frios e Laticínios Cataratas Ltda. Recurso Improvido - Multa pecuniária no valor equivalente a US\$ 800.661,20. Base legal da(s) penalidade(s): Decreto 23.258/33, art. 6º. Assunto: Câmbio - Sonegação de cobertura cambial.

Recurso 11369 - 0401241336 - Recorrente: Santos & Castro Ltda - Não conhecimento da manifestação do interessado como recurso. Recorrido: Bacen.

Recurso 11378 - 0501289970 - Recorrente: TDN Telecomunicações Brasil Ltda - Recurso provido parcialmente - Multa pecuniária no valor equivalente a US\$ 89.871,31. Base legal da(s) penalidade(s): Lei 4.131/62, art. 23, §3; TDN Telecomunicações Brasil Ltda - Recurso improvido - Multa pecuniária no valor equivalente a US\$ 9.793,39. Base legal da(s) penalidade(s): Lei 4.131/62, art. 23, §3. Recorrido: Bacen. Assunto: Câmbio - Sonegação de cobertura cambial.

Recurso 11385 - 0101109983 - I - Recurso Voluntário: Banco Marka S.A.(atual Marka S.A. Empreendimentos e Participações): Recurso improvido - Multa pecuniária no valor de R\$ 25.000,00. Base legal da(s) penalidade(s): Lei 4.595/64, art. 44, § 2º; Salvatore Alberto Cacciola: Recurso improvido - Inabilitação por cinco anos para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições na área de fiscalização do Banco Central do Brasil. Base legal da(s) penalidade(s): Lei 4.595/64, art. 44, § 4º. Recorrido: Bacen - II - Recorrente: Bacen. Recorridos: Banco Marka S.A.(atual Marka S.A. Empreendimentos e Participações), Salvatore Alberto Cacciola, Antônio Sérgio do Carmo Dupim, Gustavo Wanderley Dias Freitas e Cinthia Costa e Souza. Recurso improvido. Arquivamento. Assunto: Empréstimo vedado e má condução dos interesses da sociedade.

Recurso 11462 - 0401271623 - Recorrentes: Bok - Administração, Participações e Fomento Mercantil S.A.(ex-Banco OK de Investimentos S.A.). Recurso improvido - Multa pecuniária no valor de R\$ 25.000,00; Cleucy Meireles de Oliveira - Recurso improvido - Inabilitação, por três anos, para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições na área de fiscalização do Banco Central do Brasil. Base legal da(s) penalidade(s): Lei 4.595/64, art. 44, §§ 2º e 4º. Recorrido: Bacen. Assunto: Envio de informações incompletas a respeito de cessão de direitos creditórios a empresa não financeira ligada.

Recurso 11635 - RJ-2006-6652 - Recorrente: CVM. Recorridos: Mellon Serviços Financeiros Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. e José Carlos Lopes Xavier de Oliveira - Recurso de ofício improvido. Arquivamento. Assunto: Mercado de valores mobiliários - Operacionalização de fundo de investimento sem prévio registro na CVM - Não manutenção, pelo administrador, de sistema de controle interno adequados às normas regulamentares aplicáveis.

Recurso 12467 - 0601355545 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Frisson Câmbio e Turismo Ltda. - Recurso de ofício improvido. Arquivamento.

Assunto: Câmbio - Realização de operações sem elaboração de contrato e registro no Sisbacen.

Recurso 12477 - 0501316014 - Recorrente: Costa Pereira e Neves Pereira Comércio Exterior Ltda. - Recurso improvido - Multa pecuniária no valor equivalente a US\$ 1.952.579,16. Base legal da(s) penalidade(s): Decreto 23.258/33, art. 6º. Recorrido: Bacen. Assunto: Câmbio - Exportação - Sonegação de cobertura cambial.

2. Câmbio - Importação - Lei 10.755/03 (com redação dada pela Lei 11.196/05 e regulamentação pela Circular 3.308/06):

I - Recurso(s) de Ofício Improvido(s) - Irregularidades caracterizadas - Arquivamento:

Recurso 12122-MI - 0601332843 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Iharabras S.A. Indústrias Químicas. Recurso 12124-MI - 0601332624 - Recorrente: Agribands Purina do Brasil Ltda. Recorrido: Bacen. Recurso 12614-MI - 0901441496 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Ledervin Indústria e Comércio Ltda. Recurso 12680-MI - 0601334021 - Recorrente: Bacen. Recorrida: CNH Latin América Ltda. Recurso 12994-MI - 0901441355 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Filtrona Brasileira Indústria e Comércio Ltda. Recurso 13037-MI - 0901440770 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Moinhos Galópolis S.A. Recurso 13038-MI - 0901440801 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Sul Óxidos Indústria e Comércio Ltda. Recurso 13148-MI - 0901440851 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Elsys Equipamentos Eletrônicos Ltda. Recurso 13149-MI - 0901441404 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Guia Mais Publicidade Ltda. Recurso 13150-MI - 0901441640 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Riclân S.A. Recurso 13153-MI - 0901440561 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Química Geral do Nordeste S.A.

II - Recurso(s) de Ofício Improvido(s) - descaracterização parcial das irregularidades - Multa paga - Arquivamento do processo quanto a matéria objeto da subida compulsória:

Recurso 12727-MI - 0901440838 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Companhia HidroElétrica do São Francisco.

Recurso 13036-MI - 0601333062 - Recorrente: Bacen. Recorrida: TN Industrial Soluções e Serviços Ltda.

III - Recurso(s) Voluntário(s) e de Ofício Improvido(s) - Irregularidades caracterizadas - Multa adequada aos limites da legislação vigente:

Recurso 11467-MI 0501285037 - Recorrente: Oripex Importação Exportação e Distribuição Ltda. Multa pecuniária no valor de R\$ 26.746,01. Recorrido: Bacen.

Recurso 11661-MI - 0601333222 - Recorrente/Recorrida: Repsol YPF Brasil S.A. Multa pecuniária no valor de R\$ 32.288,11. Recorrente/Recorrido: Bacen.

Recurso 11929-MI - 0601332171 - Recorrente/Recorrida: Siemens Ltda. Multa pecuniária no valor de R\$ 4.811,85. Recorrente/Recorrido: Bacen.

V - Recurso(s) Voluntário(s) Improvido(s) - Irregularidades configuradas - Multa adequada aos limites da legislação vigente:

Recurso 11572-MI - 0601333102 - Recorrente: Pan Americana S.A. Indústrias Químicas. Multa pecuniária no valor de R\$ 10.847,54. Recorrido: Bacen.

Recurso 11655-MI - 0601334034 - Recorrente: Cabs International Ltda. Multa pecuniária no valor de R\$ 6.000,15. Recorrido: Bacen.

Recurso 11659-MI - 0601333518 - Recorrente: Tebas S.A. Multa pecuniária no valor de R\$ 34.987,97. Recorrido: Bacen.

Recurso 11668-MI - 0601333017 - Recorrente: Rio Branco Comércio e Indústria de Papéis Ltda. Multa pecuniária no valor de R\$ 5.558,36. Recorrido: Bacen.

Recurso 11675-MI - 0601333533 - Recorrente: Concretópolis Concreto Premoldado Industrial do Nordeste Ltda. Multa pecuniária no valor de R\$ 2.241,48. Recorrido: Bacen.

Recurso 11765-MI - 0601333144 - Recorrente: Vingcard América Latina. Multa pecuniária no valor de R\$ 1.334,31. Recorrido: Bacen.

Recurso 12421-MI - 0601333347 - Recorrente: Savcor Coatings da Amazônia Ltda. Multa pecuniária no valor de R\$ 10.325,43. Recorrido: Bacen.

Recurso 12429-MI - 0601333808 - Recorrente: Companhia de Tecidos Norte de Minas Coteminas. Multa pecuniária no valor de R\$ 2.763,25. Recorrido: Bacen.

Recurso 12577-MI - 0601333388 - Recorrente: Siemens Eletronletrônica S.A. Multa pecuniária no valor de R\$ 51.006,84. Recorrido: Bacen.

Recurso 12857-MI - 0901441187 - Recorrente: Biomet 3I do Brasil Ltda. Multa pecuniária no valor de R\$ 6.074,31. Recorrido: Bacen.

Recurso 12912-MI - 0901441159 - Recorrente: APV South América Indústria e Comércio Ltda. Multa pecuniária no valor de R\$ 13.527,03. Recorrido: Bacen.

Recurso 13024-MI - 0901441879 - Recorrentes: Massimex Trading Ltda. e Brasil Exportação de Mármore e Granitos Ltda. Multa pecuniária individual no valor de R\$ 17.465,97. Recorrido: Bacen.

Recurso 13059-MI - 0901440886 - Recorrente: Carne Keijo Logística Integrada Ltda. Multa pecuniária no valor de R\$ 2.245,08. Recorrido: Bacen.

V - Recurso Voluntário Parcialmente Provido - Razões de defesa acolhidas em parte - descaracterização parcial das irregularidades - Multa adequada aos limites da legislação vigente:

Recurso 11854-MI - 0601332347- Recorrente: Védát Tampas Herméticas Ltda. Multa pecuniária no valor de R\$ 2.894,13. Recorrido: Bacen.

VI - Recurso de Ofício Provido - Irregularidades configuradas - Aplicação de multa adequada aos limites da legislação vigente:

Recurso 12417-MI - 0601333270 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Silvertch do Brasil Engenharia e Automação Ltda. Multa pecuniária no valor de R\$ 1.343,30.

VII - Recurso Voluntário Parcialmente Provido e de Ofício Improvido - Descaracterização parcial das irregularidades - Razões de defesa acolhidas em parte - Multa adequada aos limites da legislação vigente:

Recurso 11672-MI - 0601332057 - Recorrente/Recorrida: Gol Transportes Aéreos S.A. Multa pecuniária no valor de R\$ 33.904,00. Recorrente/Recorrido: Bacen.

VIII - Recurso Voluntário Intempestivo e de Ofício Improvido:

Recurso 12895-MI - 0601333018 - Recorrente/Recorrida: Bramax Comércio Exterior Ltda. Recurso voluntário não conhecido. Recorrente/Recorrido: Bacen.

IX - Recurso(s) Voluntário(s) Intempestivo(s): Recurso 12479-MI - 0601330951 - Recorrente: ACBR Computadores Ltda. em Recuperação Judicial. Recursos não conhecidos. Recorrido: Bacen.

Recurso 12869-MI - 0901441102 - Recorrente: Tap Manutenção e Engenharia Brasil S.A. Recursos não conhecidos. Recorrido: Bacen.

X - Recurso Voluntário Improvido - Irregularidades caracterizadas - Multa adequada aos limites da legislação vigente:

Recurso 12601-MI - 0901440994 - Recorrente: Cimatel Brasil Ltda. Multa pecuniária no valor de R\$ 1.124,62. Recorrido: Bacen.

XI - Recurso de Ofício Improvido - Descaracterização parcial das irregularidades - Ausência de recurso voluntário - Multa não recolhida - Arquivamento do processo quanto a matéria objeto da subida compulsória:

Recurso 12580-MI - 0601346483 - Recorrente: Bacen, Recorrida: Opissom Importação e Exportação Ltda.

3. Foram retirados de pauta:

a) por pedido de vista:

a.1) do Conselheiro Daniel Augusto Borges da Costa:

Recurso 10376 - 0301203153 - Recorrente: APMM Exportadora de Manufaturados Ltda. Recorrido: Bacen. Relator: Marco Antonio Martins de Araújo Filho.

a.2) do Conselheiro Johan Albino Ribeiro:

Recurso 11344 - 0401237718 - Recorrente: Calçados Azaléia S.A. Recorrido: Bacen. Relator: Darwin Corrêa.

a.3) do Conselheiro Celso Luiz Rocha Serra Filho:

Recurso 8254 - IA-1998-12 - I - Recorrentes: City Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários Ltda., Paulo Antônio Fontenelle Reis, Itaiqui Empreendimentos e Participações Ltda., Inácio Fradique Moretti Santana (falecido), José Dulclerc Moretti Santana, Santa Clara Corretora de Mercadorias e Agropecuária Ltda., Sérgio Carlos de Godoy Hidalgo, Francis de Souza Dantas Forbes, Ação S.A. Corretora de Valores e Câmbio, Feres José, Antônio Fernando Oliveira de Castro, Júlio César Quito Pinto, David de Macedo Sanzana e Hermes de Moura Figueiredo. Recorrida: CVM - II - Recorrente: CVM. Recorridos: Sociedade Corretora Paulista S.A. - Socopa, Homero Amaral Júnior, Paulo Mário Pereira de Mello, Roberto da Silva Ferreira, André Luiz Meirelles de Figueiredo, João Carlos Laurentino de Souza, Marco Antônio Siqueira, Ação S.A. Corretora de Valores e Câmbio (atual Ação Participações S.A.), Feres José e Sérgio Carlos de Godoy Hidalgo. Relator: Marco Antonio Martins de Araújo Filho.



Recurso 11451 - CVM 05/8510 - Recorrentes/Recorridos: R. Sirotsky Consultoria e Planejamento Financeiro Ltda., Ricardo Sirotsky, Marcus Meyohas de Freitas. Recorrentes/Recorridos: CVM. Relator: Marco Antônio Martins de Araújo Filho.

a.4) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional/CAF: Recurso 5909 - 0201126774 - Recorrente Usina Central do Paraná S.A. Agricultura, Indústria e Comércio. Recorrido: Bacen. Relator: Darwin Corrêa.

Recurso 8541 - 39/00 - I - Recorrentes: Anthony Maccarthy, Lázaro Yoshinobu Terasaka e Norivaldo Corrêa Filho. Recorrida: CVM - II - Recorrente: CVM. Recorrido: Flávio Edson Del Soldato. Relator: Marco Antônio Martins de Araújo Filho.

Recurso 9655 - 0401241554 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Latapack Embalagens Ltda. Relator: Luiz Eduardo Martins Ferreira.

Recurso 11628 - 03/04 - I - Recorrentes: Futuarel S.A., Arthur Joaquim de Carvalho, Verônica Valente Dantas e Maria Amália Delfim de Melo Coutrim. Recorrida: CVM - II - Recorrente: CVM. Recorridos: Opportunity Mem S.A., Futuarel S.A., Paulo Sérgio Machado Furtado, Wady Santos Jasmin, Gilberto Braga, Luís Otávio Nunes West, José Roberto Santos Borges, Rodrigo de Godoy, Carlos de A. Vasques de Carvalho Neto, Augusto César Calazans Lopes, Maurílio Rossi, Paulo Roberto Langoni, Ricardo Ferraz Torres, Luiz Mariano de Campos, Eduardo Penido Monteiro, Luís Otávio da Motta Veiga, Márcio Koch Gomes dos Santos, Modesto Souza Barros Carvalhosa, Carla Cico, Carlos Bernardo Torres Rodenburg, Fernando Augusto de Brito Rodrigues, Ricardo Wiering de Barros, Rodrigo Bhering Andrade, Arthur Joaquim de Carvalho, Verônica Valente Dantas e Maria Amália Delfim de Melo Coutrim. Relator: Luiz Eduardo Martins Ferreira.

Recurso 11633 - 15/05 - I - Recorrentes: Milton Alencar Assis de Toledo e Paulo Afonso Nogueira Franco. Recorrida: CVM. II - Recorrente: CVM. Recorrido: Paulo Afonso Nogueira Franco. Relator: Darwin Corrêa.

b) por solicitação da Secretaria Executiva: Recurso 6183 - 0301183427 - Recorrente: Macar Fomento Comercial Ltda. Recorrido: Bacen. Relator: Darwin Corrêa.

c) por requerimento de advogada(s)/advogado(s)/parte(s): Recurso 4642 - 0101083870 - Recorrente: Techlabor Engenharia, Equipamentos e Serviços Ltda. Recorrido: Bacen. Relator: Darwin Corrêa.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a 324ª (trecentésima vigésima quarta) Sessão Pública de Julgamento, às 19h55, pelo Presidente, Dr. Daniel Augusto Borges da Costa, que lavrou e assinou esta Ata, depois de lida e aprovada pelos integrantes deste Órgão Colegiado.

Brasília, 23 de fevereiro de 2011.
DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA
Presidente

MARCOS MARTINS DE SOUZA
Secretário Executivo

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS

1ª REGIÃO FISCAL

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA- PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO ALF/BSB Nº 19, DE 14 DE MARÇO DE 2011

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA - PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, no uso de suas atribuições e de acordo com a competência conferida pelo art. 11, § 3º da Instrução Normativa SRF nº 338, de 7 de julho de 2003, atendendo ao que consta do processo nº 10111.000163/2011-50 e com fundamento no art. 131 combinado com o art. 124 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, DECLARA: face ao pagamento dos tributos, e após a publicação do presente ato no Diário Oficial da União, acha-se liberado, para fins de transferência de propriedade o veículo marca TOYOTA, modelo RAV4, cor BRANCA, ano de fabricação 2001, chassi JTEGH20V810030021, desembaraçado através da Declaração de Importação nº 09/0050505-7, de 13/01/2009, pela Alfândega do Porto do Rio de Janeiro - RJ, de propriedade de KATHI RAE OSBORNE, CPF 750.037.161-68, para GEOVANE GOMES DOS SANTOS, CPF 010.059.101-97.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIS EMILIO VINUEZA MARTINS

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CORUMBÁ

PORTARIA Nº 27, DE 17 DE MARÇO DE 2011

Altera a Portaria IRF/COR nº 15, de 8 de Fevereiro de 2011.

O INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CORUMBÁ-MS, Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria RFB 1.035, de 2 de abril de 2009,

publicada no DOU. Nº 63, de 2 de abril de 2009, combinado com o artigo 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2010, resolve:

Disposições Gerais

Art. 1º Os arts. 2, 3 e 4 da Portaria IRF/COR nº 15, de 8 de Fevereiro de 2011 passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º Na impossibilidade de cumprimento do art. 5º da IN RFB nº 1.094/2010, por motivo que não possa ser atribuído à Empresa Comercial Exportadora (ECE) ou ao estabelecimento industrial, ficam previamente autorizadas as operações de transbordo, baldeação, descarregamento e armazenamento de mercadorias a exportar, desde que ocorram em locais por eles indicados.

§1º A indicação mencionada no caput poderá ser feita:

I - A cada despacho de exportação;

II - Por tempo determinado, com prazo definido pelo Inspetor-Chefe da IRF/Corumbá.

"Art. 3º A indicação por despacho dar-se-á mediante termo, conforme modelo do Anexo I, emitido em duas (2) vias originais assinadas pelo responsável ou representante legal cadastrado no SIS-COMEX, contendo as seguintes informações:

I -

Parágrafo único. O termo de indicação definido no caput será encaminhado diretamente à equipe de despachos da RFB, juntamente com a documentação referente à exportação, e a via remanescente deverá ser arquivada no local das operações, à disposição da fiscalização."

"Art. 4º

§4º Os estabelecimentos que fizerem a indicação na forma definida neste artigo não necessitarão emitir o termo previsto no art. 3º, bastando que haja uma cópia da indicação em cada despacho e que a via original fique arquivada no local das operações, à disposição da fiscalização."

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

NILO ODIRLEI MARTINI RIBAS

2ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JI-PARANÁ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3, DE 16 DE MARÇO DE 2011

Declara cancelada a Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JI-PARANÁ - RO, no uso das atribuições que lhe confere o disposto no Artigo 307, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23/12/2010, declara:

Artigo único. CANCELADA, a partir de 09/03/2011, a Certidão Negativa de Tributos e Contribuições Federais nº 41422011-26002020, emitida para o contribuinte COTEMA CONS E TER-APLANAGEM MAMORE IND E COMÉRCIO, CEI 70.005.42678/73, datada em 25/02/2011, com base no inciso III do art. 439 da IN 971, de 13 de novembro de 2009.

CLAUDINEY CUBEIRO DOS SANTOS

3ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SOBRAL SEÇÃO DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 15 DE MARÇO DE 2011

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O CHEFE DA SEÇÃO DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA - SARAC DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOBRAL no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídos do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal (SRF) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Sobral, na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sobral, localizada na Av. Eurípides Ferreira Gomes, nº 720, Bairro Betânia, Sobral-CE.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO LUIZITO FREDERICO

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes).

Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas

23.577.182/0001-63	41.600.843/0001-15	07.825.078/0001-94
07.289.200/0001-55	07.034.796/0001-42	07.117.369/0001-28
06.001.994/0001-47	01.635.724/0001-74	41.595.786/0001-14
23.464.324/0001-86	02.761.887/0001-66	35.059.104/0001-56

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 34, DE 16 DE MARÇO DE 2011

Concede Registro Especial - Papel Imune

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, EM FORTALEZA - CE, no uso das atribuições que lhe confere o inciso X do art. 220, c/c o inciso VII do art.295 e 296 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23.12.2010 e de acordo com o disposto no art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009, com as alterações da Instrução Normativa RFB nº 1.011, de 23 de fevereiro de 2010 e da IN RFB nº 1.048, de 29 de junho de 2010, DECLARA:

Art. 1º Fica concedido o seguinte Registro Especial, de acordo com o disposto no art. 1º da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, para a atividade de GRÁFICA (GP),-impressor de livros, jornais e periódicos,que recebe papel de terceiros ou o adquiere com imunidade tributária, conforme inciso V, § 1º, art. 1º, da IN RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009 (DOU de 08/12/09):

I - Registro Especial nº: GP-03101/154;

II - Beneficiário: Gráfica e Editora Rodar Ltda;

III - CNPJ: 12.158.699/0001-00;

IV - Domicílio fiscal: Rua Vereador Pedro Paulo, nº 1500 A, Parque Manibura, Fortaleza /CE. CEP:60.821-425;

V - Processo administrativo: 10380.015275/2010-54

Art. 2º O contribuinte está obrigado ao cumprimento da legislação tributária, em vigor e alterações posteriores, envolvendo operações com o papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, em especial das exigências estabelecidas na IN RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009, com as alterações da IN nº 1.011, de 23 de fevereiro de 2010 e da IN nº 1.048, de 29 de junho de 2010.

Art. 3º O não cumprimento das obrigações tributárias de que tratam os arts. 2º, incisos I, II e III; 7º; 9º,§1º; 12, incisos I,II e parágrafo único e 13 da IN RFB nº 976/09, estabelecidos para a concessão do presente registro poderá, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, ocasionar: a) o cancelamento do registro; b) a aplicação das penalidades previstas no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001; c) a aplicação do regime especial de fiscalização, previsto no art. 33 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, uma vez configurada hipótese de crime contra a ordem tributária previstas no art. 2º da Lei nº 8.137, de 1990.

HELDER SILVA NOBRE

4ª REGIÃO FISCAL

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório Executivo SRRF04 nº 4, de 15 de fevereiro de 2011, publicado no DOU nº 52, de 17 de março de 2011, Seção 1, página 16, com referência à data do ADE:

Onde se lê : 15 de fevereiro de 2011

Leia-se: 15 de março de 2011



5ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SALVADOR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 14,
DE 14 DE MARÇO DE 2011

Declara nulo o ato de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da empresa que menciona.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SALVADOR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 280 do Regimento Interno da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 04 de março de 2009, publicada no Diário Oficial da União, de 06 de março de 2009, com base no art. 35, inciso III, § 1º e 2º c/c art. 49 da Instrução Normativa RFB nº 1.005/2010 de 08 de fevereiro de 2010, declara:

Art. 1º - Nulo o ato de inscrição no CNPJ da empresa abaixo relacionada, por não se enquadrar nas disposições contidas nos arts. 35 da Instrução Normativa RFB nº 1.005/2010 de 08 de fevereiro de 2010.

CNPJ	RAZÃO SOCIAL	PROCESSO
07.417.034/0001-25	CIG CLINICA MEDICA LTDA	18050.005317/2009-59
08.562.279/0001-09	J M LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E CONSTRUTORA LTDA	10580.720678/2009-29
14.552.954/0001-11	MARCIANO & REIS LTDA	18050.000629/2010-18
01.707.796/0001-80	CED COMPANY LTDA	10580.005090/2008-61
02.291.926/0001-09	COMERCIAL DE PLASTICOS E ALUMINIOS LTDA	10580.001374/2007-05
10.807.314/0001-54	CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTORINI	18050.006807/2009-72

MÁRCIA MARIA FONSECA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA
DA CONQUISTA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4,
DE 16 DE MARÇO DE 2011

Declara nulo, por vício, ato de concessão de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA DA CONQUISTA, no uso das atribuições conferidas pelo art. 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2010, com fundamento no art. 35, inciso II, parágrafos 1º e 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.005, de 8 de fevereiro de 2010, e considerando, ainda, o apurado no processo administrativo nº 10540.000029/2011-07, declara:

Art. 1º Nula, por vício, o ato de inscrição no CNPJ sob o nº 07.064.952/0001-18, da empresária (individual) M de Oliveira Cardoso.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir de 29/10/2004, nos termos do § 2º do art. 35 da IN RFB nº 1.005, de 8 de fevereiro de 2010.

RICARDO MENDES DE FARIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5,
DE 16 DE MARÇO DE 2011

Declara nulo ato praticado no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA DA CONQUISTA, no uso das atribuições conferidas pelo art. 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2010, com fundamento no art. 35, inciso II, parágrafos 1º e 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.005, de 8 de fevereiro de 2010, e considerando, ainda, o apurado no processo administrativo nº 10540.0001649/2009-31, declara:

Art. 1º Nulo o ato praticado no dia 24/08/2006 perante o CNPJ pela empresa Rocha Nogueira Comércio de Loterias e Prestação de Serviços Ltda, CNPJ 04.105.051/0001-39, em decorrência da correspondente primeira alteração contratual ter sido cancelada pela JUCEB.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir de 04/08/2005, nos termos do § 2º do art. 35 da IN RFB nº 1.005, de 8 de fevereiro de 2010.

RICARDO MENDES DE FARIA

7ª REGIÃO FISCAL

PORTARIA Nº 250, DE 17 DE MARÇO DE 2011

A Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil na 7ª Região Fiscal, no uso da atribuição que lhe conferem os arts. 293 e 307 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar a DRF/Macaé-RJ - DRF/MCE, no âmbito de sua jurisdição, através de sua Seção de Tecnologia da Informação e Logística - Satel, a executar as atividades relacionadas à comunicação administrativa, capacitação e desenvolvimento, licitações, gestão de contratos, supervisão e execução de projetos, obras e serviços de engenharia, gestão de recursos materiais e serviços gerais.

§ 1º Ficam convalidados os atos praticados pela Satel/DRF/MCE no período de 21 de fevereiro de 2011 até a data de publicação desta Portaria.

§ 2º O disposto no caput deste artigo vigorará pelo prazo de 12 (doze) meses a partir da publicação desta Portaria.

Art. 2º Em todos os atos praticados em função da competência ora delegada deverão ser mencionados, após a assinatura, o número e a data do presente ato.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELIANA POLO PEREIRA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM NITERÓI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 30,
DE 16 DE MARÇO DE 2011

Autoriza a habilitação ao Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - Recap.

O DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI, no uso da competência prevista na Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010 e nos termos da Lei nº 11.196, artigos 12 a 16, de 21 de novembro de 2005, regulamentada pelo Decreto nº 5.649, de 29 de dezembro de 2005 e conforme o disposto na IN SRF nº 605, de 04 de janeiro de 2006, concede a habilitação ao Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras (Recap), ao seguinte estabelecimento:

Art. 1º - NAVEGAÇÃO SÃO MIGUEL LTDA, CNPJ: 33.059.924/0001-12, estabelecido à Rua Manoel Duarte, 2999, Porto do Gradim, São Gonçalo/RJ - CEP 24430-380, conforme Processo Administrativo nº 15553.001372/2010-54.

Art. 2º - A presente autorização será cassada em caso de descumprimento das normas de controle relativas à matéria.

Art. 3º - Este Ato Declaratório somente terá validade após a sua publicação no Diário Oficial da União, tendo o estabelecimento o prazo de 03 (três) anos para fruição deste benefício, contados da data da presente habilitação.

DIRCEU RESENDE PINHEIRO

6ª REGIÃO FISCAL

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12, DE 16 DE MARÇO DE 2011

O INSPETOR - CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 3º do artigo 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, com nova redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, declara:

Art.1º Cancelado o Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro das seguintes pessoas:

Nº REGISTRO:	NOME:	CPF:
6A/00.1263	AMANDA DA SILVA SANTOS RANCONI BORGES	012.335.866-37
6A/00.0931	ANA VIRGINIA DO AMARAL	551.337.896-53
6A/00.1227	CRISTIANO COSTA MARTINS	054.833.866-39
6A/00.1349	WANESSA APARECIDA DA SILVA	072.306.426-12
6A/00.1252	NAYARA PAMELA GAMA	072.707.226-92

Art. 2º Incluídas no Registro de Despachante Aduaneiro as seguintes pessoas:

Nº REGISTRO:	NOME:	CPF:
6D/00.857	AMANDA DA SILVA SANTOS RANCONI BORGES	012.335.866-37
6D/00.858	ANA VIRGINIA DO AMARAL	551.337.896-53
6D/00.859	CRISTIANO COSTA MARTINS	054.833.866-39
6D/00.860	WANESSA APARECIDA DA SILVA	072.306.426-12
6D/00.861	NAYARA PAMELA GAMA	072.707.226-92

BERNARDO COSTA PRATES SANTOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13, DE 16 DE MARÇO DE 2011

O INSPETOR - CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 3º do artigo 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, com nova redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, declara:

Art. 1º Incluídas no Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro as seguintes pessoas:

Nº REGISTRO:	NOME:	CPF:
6A/00.1493	ISABELA CRISTINE COSTA DE ARAUJO	074.281.476-97
6A/00.1494	CARLOS EDUARDO DA SILVA	044.027.006-55
6A/00.1495	WAGNO FLAVIANO CANDEAS	031.513.886-63

BERNARDO COSTA PRATES SANTOS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO RIO DE JANEIRO I

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 32,
DE 14 DE MARÇO DE 2011

Declara o cancelamento das inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, usando de suas atribuições e de acordo com o disposto no art. 32 da Instrução Normativa SRF Nº 1.042, de 10 de junho de 2010, D.O.U. 14/06/2010, declara:

Art. 1º - A NULIDADE das inscrições abaixo relacionadas, no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, em virtude de terem sido inscritas com vícios, conforme Processo Administrativo nº 18470.721475/2011-23.

CPF:	Nome:
144.040.977-35	RODRIGO FERREIRA XAVIER
144.040.987-07	GARCIA SKIN GURGEL
144.041.007-01	VALTER NEGULA COQUINHO
144.041.017-83	NILCIANO DE SOUZA
144.041.027-55	WILLIAN DA SILVA PEREIRA
144.041.037-27	EMILSON SOARES
144.051.577-82	ELOI DE CARVALHO
144.051.587-54	GLAUCO LIMA SOUZA
144.051.597-26	ELIEL ANDRADE DA SILVA
144.051.607-32	FABIO DE LUCAS



144.051.617-04	ROGER DA SILVA MENDES	144.662.187-14	CARLOS AUGUSTO SOBRINHO	143.980.077-41	MARIA DAS GRACAS PEREIRA
144.051.627-86	VALDO DE ASSIS	144.662.197-96	CARLOS ROBERTO DE SA	143.980.087-13	RODRIGO DE AQUINO
144.065.827-70	ADAMO ALPINO DOS SANTOS	144.662.207-00	CLEONIR JOSE PEREIRA	143.980.097-95	FELIPE AGUIAR
144.065.847-14	LUCIANO PACA ANDRADE	144.662.217-74	DANIEL MOREIRA RIBEIRO	143.980.117-73	PAULO PINHO
144.065.877-30	ALFREDO DA ROCHA	144.677.417-12	SEVERINO JOSE DOS SANTOS	143.980.127-45	COSME TENENTE VILELA
144.065.887-01	FELIPE DE JESUS	144.677.427-94	WILSON CATAPANI FONSECA	143.980.137-17	LINDOMAR ABADIER
144.065.897-83	FERNANDO ALONSSO FONTE	144.677.447-38	FLAVIO RODRIGUES PIRES	143.980.147-99	JOAO PEDRO FLAVIANO
144.065.907-90	NILCIANO FEDO DA SILVA	144.677.457-00	FELIPE DANTAS JORDAO	143.980.157-60	LUCIMARO GURGEL
144.065.917-61	LEONARDO CRUZ SOUZA	144.677.467-81	CLEMENTE ANDRADE NETO	143.980.167-32	SERGIO SOARES
144.065.937-05	SIDNEY FEDORENTO DA SILVA	144.677.487-25	WILSON CARDOSO FIGUEREDO	143.980.177-04	PEDRO PEDROSA SILVA
144.065.957-59	AMARO DAVI PEDROSA	144.677.497-05	BENEDITO JOSE DOS SANTOS	144.065.997-46	VERA MACHADO DE JESUS
144.085.917-50	ANTONIO SIMOES COUTINHO	144.677.507-03	BRAULINO DA COSTA PEREIRA	144.066.007-79	AMANDA CORREIA DE MATTOS
144.085.927-22	PATRIQUE GUSMAO	144.677.517-85	CARLOS EDUARDO TAVARES	144.066.017-40	WANDERLEI DE ABREU
144.085.937-02	ROBSON VILELA DE SOUZA	144.677.527-57	JULIO MONTEIRO PIMENTEL	144.629.757-82	CARLOS GOMES DE LIMA
144.085.947-76	JUBSON CELIO LIMA	144.677.537-29	PEDRO DO AMARAL CHAGAS	144.629.767-54	CLAUDIO RICARDO DOS SANTOS
144.085.957-48	ADALVA FARO PINTO	144.677.547-09	AUGUSTO DELFINO DA SILVA	144.629.777-26	COSME CORREA VIDAL
144.097.907-30	JUBILEU ROSA PINTO	144.677.567-44	CESAR SAMPAIO DE CASTRO	144.629.787-06	DAVI BARRETO DA SILVA
144.097.917-02	MARCILEIA BRITO COSTA	144.677.577-16	LAURO PEREIRA SANTOS	144.629.797-70	ALFREDO BARBEDO ALMEIDA
144.097.927-84	ILCA MANDRAQUE GURGEL	144.677.587-98	ALDO TEIXEIRA SOARES	144.629.817-58	ALTAI MOURA ROLIN
144.097.937-56	TEREZA DE GOUVEIA	144.677.597-60	RICARDO LIMA MOURAO	144.629.837-00	DANIEL CARVALHO PINTO
144.097.947-28	PABLO BARBOSA DA SILVA	144.677.607-76	DAMIAO CERQUEIRA FERREIRA	144.629.847-73	ZEZITO RAMOS BRITO
144.097.957-08	MARIANA GURGEL	144.677.617-48	JONAS GOMES GALDINO	144.629.857-45	ALMIR VITA RINO
144.142.467-92	ELZA PILAR	144.677.627-10	DIEGO BARBOSA MENDES	097.969.984-32	DAMIAO CRUZ SOUZA
144.142.477-64	ILMA DE ASSIS	144.677.647-63	SERGIO VELOSO CADEIRA	097.969.994-04	ALCIDES LIMA GURGEL
144.142.487-36	CATIA REGINA SODRE	144.677.657-35	NATANAEL RODRIGUES DE SA	098.043.754-78	IRIMENE SILVA DE CARVALHO
144.142.497-08	MAURO PERVERSO ABREU	144.677.667-07	THOMAS LEAL CORREIA	098.123.614-64	EXPEDITO FERREIRA DA SILVA
144.142.507-14	ALEXANDRE HALLAK	144.677.677-89	AMARO COELHO DA SILVA	098.123.624-36	ELIAS FAGUNDES DA SILVA
144.142.517-96	ENEILTON SOARES	144.677.697-22	ARILSON TIBERICO BARBOSA	098.123.634-08	ALINE DOS SANTOS
144.344.047-76	ALCIDES DE CARVALHO	144.677.707-39	FABIO LAMAS SOUTO	098.123.644-80	ELIELTON DE SOUZA
144.344.057-48	ALCIDES MENDES	144.677.727-82	VALMIR POLE SALES	098.123.654-51	AMANDA CORREIA DE MATTOS
144.344.067-10	ALMI SOARES XAVIER	144.677.737-54	MICHEL NANDES MAUCO	098.123.664-23	ILMA CARVALHO
144.344.087-63	ALMI PEREIRA JORGE	144.677.747-26	AROLDO ZELOS CARREIRA	098.155.364-86	FABIO DA SILVA PEREIRA
144.345.757-40	VALTIR PEREIRA	144.677.757-06	LUIZ ABRAAO GOTARDO	098.155.374-58	WALLACE FELIPE DE CARVALHO
144.345.767-12	CARLOS MAIA	144.677.767-70	TARCIZO AGUIA SODRE	098.155.394-00	FELIPPE MACHADO DOS SANTOS
144.345.777-94	ELSON MATTOS	144.677.777-41	HELIO VALDE CUNHA	098.297.344-63	FELIPE VALADAK
144.345.787-66	ELTON DE ANDRADE	144.677.787-13	ANTONIO GARCIA SA	098.297.354-35	SILVIO BORGES
144.345.817-16	ALFREDO PINTO MATTOS	144.677.797-95	PEDRO COUTINHO TAVARES	098.297.364-07	FELIPE GARGAMEL
144.345.827-98	OSCARINO XAVIER	144.694.447-66	AURELIANO DA SILVA LACERDA	098.297.374-89	EXPEDITO CENAI
144.345.837-60	EXPEDITO SOARES GURGEL	144.694.457-38	BERNARDO SANTANA DE SOUZA	098.297.384-50	NELITON DE CARVALHO
144.345.847-31	JURACI APARECIDO SANTOS	144.694.467-00	CARLOS ALBERTO ROTA	098.297.394-22	JORGE XAVIER
144.345.857-03	ODIMAR DOS SANTOS	144.694.477-81	MARCOS ALVARENGA DA SILVA	098.331.284-24	ALEX BARBOSA DE OLIVEIRA
144.345.867-85	IVO ROSA DA SILVA	144.694.497-25	CARLOS EDUARDO DE MOURA	098.331.304-02	FELIPE MACHADO DE JESUS
144.345.877-57	MARCOS PEREIRA DA SILVA	144.694.507-31	TERCIO PAIVA VILLELA	098.331.314-84	ELIELTON DA SILVA
144.345.887-29	ERNANDES DE MELO	144.694.517-03	OTAVIANO GRACIA DE OLIVEIRA	098.331.324-56	WALLACE DE CRAVALHO
144.345.897-09	SERGIO PEREIRA DA SILVA	144.694.537-57	JOAO VICTOR FONTOURA	098.331.334-28	JORGE PEREIRA DA SILVA
144.345.907-07	ENEILTON SOARES	144.694.557-09	ANGELO DA SILVA SANCHES	098.331.344-08	ANDERSON CORREIA BARROS
144.345.917-89	VALCELI PINTO TEVES	144.694.577-44	ROGERIO VEIGA DE ARAUJO	098.331.364-43	GARCIA COSTA SOARES
144.345.937-22	IRANDE SOARES	144.711.317-96	JOSIA ARAGAO VIEIRA	098.331.384-97	AMARO DAVI DA SILVA
144.345.947-02	PAULO ALLOMP	144.711.337-30	RENATO CESAR SILVA	098.331.394-69	LUCIA MARIA SOARES
144.345.957-76	PEDRO DE CARVALHO	144.711.347-01	EDMUNDO PIRES GAMAS	098.331.404-75	ILMA SILVA DE CARVALHO
144.345.967-48	OSCAR DA SILVA SOARES	144.711.357-83	LEANDRO ARGEL GREG	098.331.414-47	ILCA DE CARVALHO
144.345.977-10	EMILSON SKIN SODRE	144.711.367-55	GERALDO GOMES DUTRA	098.331.424-19	IRIMENE CARVALHO DA SILVA
144.345.997-63	EDGAR MACHADO	144.711.377-27	ROBERTO NUNES CORREIA	098.331.434-90	MARIANA SOARES GURGEL
144.346.007-96	ROBSON DE JESUS	144.711.387-07	RAMALHO POLI COIMBRA	098.331.444-62	CRISTIANE MARIA SANTA ANA
144.346.027-30	ROGERIO DE ABREU	144.711.397-70	DIEGO JAIME BELOME	098.350.764-30	VALDECI DA SILVA LIMA
144.346.037-01	PAULO FABIANO DA SILVA	144.711.417-59	VALTE BELMIRO MATOS	098.350.774-01	RAIMUNDO DOS SANTOS
144.346.047-83	HENRIQUE DE CENAI	144.711.437-00	FRANCISCO CAHGAS SANTOS	098.350.784-83	JEREMIAS ALVES
144.346.057-55	ARIEL FERNANDES	144.711.447-74	VITOR SIMOES BRAGA	098.350.794-55	ELOI DE ARAUJO
144.346.067-27	JORGE DA SILVA	144.711.457-46	AQUILE BELONE DANTAS	098.350.804-61	PABLO DA SILVA
144.364.467-60	EVERTON GURGEL	144.711.477-90	FELIPE BRANDAO NUNES	098.350.814-33	MARCELLE TAVARES DE JESUS
144.364.477-31	MAURICIO MATTOS	144.711.487-61	ELIAS FEITAL AMARAL	098.350.824-05	AMARO DE SOUZA
144.364.487-03	AMARO DE ASSIS	144.711.497-33	JOAO GONCALVES PINHO	098.350.844-59	ILMA CARVALHO DA SILVA
144.364.497-85	CARLOS DE ALMEIDA COSTA	144.711.507-40	ATILA MOREIRA GUEDES	098.350.854-20	MARIANO ALVES
144.364.517-63	OZEIAS LIMA	144.711.517-11	JOSE SOUZA FARIA	098.350.864-00	WALLACE FELIPE DE CARVALHO
144.364.527-35	LINDON BRITO	144.711.527-93	VAGNER GEIDE SILVA	098.350.874-74	ADAMASTOR DE JESUS
144.364.537-07	CRISTIANO GUSMAO	143.903.217-30	NILTON CANDIDO	098.350.884-46	RICARDO DE ABREU
144.364.547-89	ELIEL DE CRAVALHO	143.903.227-02	AGUINALDO SOUZA REGO	098.350.894-18	ADALTO DA SILVA
144.364.557-50	ELIEL DA SILVA	143.903.237-84	JOARES BICUDO XAVIER	098.350.904-24	DOUGLAS PEDROSA
144.382.767-30	ANGELO BIANCO DA SILVA	143.903.247-56	AQUILES CORTE NETO	098.350.924-78	ADOLFO SKIN SODRE
144.382.777-01	RODRIGO TELLES PINTO	143.903.257-28	HELIO ESPINDULA	098.350.934-40	OTANAEL SOARES
144.382.787-83	VIEIRA DA SILVA	143.903.267-08	ALFREDO DA ROCHA	098.350.944-11	LUCIANO DE ABREU
144.382.797-55	AQUILES MANDRAQUE XAVIER	143.903.277-71	RAFAEL CASTRO	098.350.954-93	LINDON DA SILVA
144.646.137-80	TADEU DE ALMEIDA FILHO	143.903.287-43	ANTONIO TIMOTIO	098.350.964-65	FLAVIO AMARAL DE ASSIS
144.646.147-52	ESTEVAO NEVES PINTO	143.917.617-50	GLAUBER LIMA DIAS	098.350.974-37	ALBERICO LIMA GURGEL
144.646.157-24	LUCIO FARIAS DOS SANTOS	143.917.627-22	ELI FAGUNDES SILVA	098.350.984-09	LINDEMBERG MATIAS
144.646.177-78	ANTONIO DA SILVA MENDES	143.917.637-02	BERNARDO PEDROSA SILVA	098.350.994-80	AMILTON DE JESUS
144.646.187-40	CARLOS NEGRITO BORGE	143.917.647-76	WALLACE DE CARVALHO MENDES	098.351.004-03	PAULO DA SILVA SOUZA
144.646.197-11	MIGUEL PIRES FONTE	143.917.657-48	JORGE ALFARO PINTO	098.351.014-85	DELSON ANDRADE DE SOUZA
144.646.207-28	RAFAEL COTE TORRES	143.917.667-10	LEONOR SKIN SODRE	098.351.024-57	FABRICIO DA SILVA
144.646.217-08	ANDRE NIZA TITE	143.917.687-63	EDESIO DE CRAVALHO	098.351.034-29	ALBERICO ROSA SILVA
144.646.227-71	ALESSANDRO MUNIS CAMPOS	143.917.697-35	SANDRO DA SILVA XAVIER	098.351.044-09	ALCEU VALMIR GURGEL
144.646.237-43	ADELINO MARTINS SILVA	143.934.247-43	FABRICIO MARIANO DE CARVALHO	098.351.064-44	BALDOC NEGREIRO SILVA
144.646.257-97	MARIO RUFINO BARGE	143.934.267-97	CLEBER DA SILVA REIS	098.351.074-16	BRENO SOARES LIMA
144.646.267-69	RODOLFO ZELO ARRUDA	143.934.287-30	CLEBER FARIAS	098.351.084-98	CAETANO DE CENAI
144.646.277-30	JILSANDRO MARTINES PELUZO	143.934.297-02	HENRIQUE PINTO LAMEIRO	098.351.094-60	CARLITO AMARAL
144.646.287-02	ALBERTO SOUZA NEGREIROS	143.934.307-19	HENRIQUE DA SILVA ANTONIO	098.351.104-76	CELSON BASTOS
144.662.007-77	MOACIR SOUZA PEREIRA	143.947.757-44	WALLACE SILVA TORRES		
144.662.027-10	FABIANO CARUZO GALHACO	143.947.767-16	OPARAJARA DE ASSIS		
144.662.037-92	MURILO GALEGO MOURA	143.947.777-98	CLAUDIO GEU BRITO		
144.662.047-64	CELIO FAGUNDES NANDES	143.947.787-60	NEY SILVA NETO		
144.662.057-36	EVALDO FREITAS AMANSO	143.947.797-31	LORIVAL CORREIA REIS		
144.662.067-08	EDIVALDO TUTI SOUZA	143.947.807-48	RICARDO HORACIO		
144.662.077-80	ABELINO DANTAS DUQUE	143.947.817-10	SILVIO BORGES CAMPOS		
144.662.087-51	PAULO MONTE RIFO	143.947.837-63	COSME DE SOUZA		
144.662.097-23	BERGUE GADI BIDU	143.979.987-36	JOAO BELMIRO METRE		
144.662.117-01	MARCIO MONTEIRO DIAS	143.979.997-08	MARCELO XAVIER		
144.662.127-83	CARTANO VILCO MATOZO	143.980.007-39	FABIO ANDRADE		
144.662.137-55	JORGE PACHECO MONTE	143.980.027-82	JORGE DE CARVALHO		
144.662.147-27	JOSUE SIQUEIRA CAMOS	143.980.037-54	NILSON DE JESUS		
144.662.157-07	JOILSON LIMA NEVE	143.980.047-26	GERALDO RODRIGO XAVIER		
144.662.167-70	DERIVAL BRAGA VALDE	143.980.057-06	ARURORA DE CARVALHO REIS		
144.662.177-42	JAIME SALES POTI	143.980.067-70	LUCIA SKIN TORRES		



DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 83, DE 17 DE MARÇO DE 2011

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que men-

ciona.

O CHEFE DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso V do art. 4º da Portaria SRRF07 nº 306, de 24 de maio de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 30 de maio de 2007, atendendo ao previsto no art. 8º da Instrução Normativa (IN) RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, alterada pelas IN RFB nº 1.070, de 13 de setembro de 2010, e IN RFB nº 1.089, de 30 de novembro de 2010, e tendo em vista o que consta dos processos relacionados no Anexo, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), com fulcro no art. 5º da IN RFB nº 844/2008, a empresa, a empresa Expro do Brasil Serviços Ltda, na execução dos contratos especificados no Anexo, até o termo final fixado nos mesmos, atuando por meio de seus estabelecimentos habilitados, conforme também consignado no Anexo, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial em seus arts. 1º a 3º.

Parágrafo único. Encontram-se identificados no Anexo os estabelecimentos que poderão utilizar o Repetro.

Art. 2º Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação de que se trata poderá ser suspensa ou cancelada, na ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN RFB nº 844/2008.

Art. 3º Eventuais alterações contratuais ensejarão a expedição de novo Ato Declaratório Executivo.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 5º Fica revogado o Ato Declaratório Executivo SRRF07 nº 067, de 08 de março de 2010, publicado no D.O.U. de 09 de março de 2010.

PAULO ROBERTO XIMENES PEDROSA

ANEXO

Nº NO	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO	Nº DO	TERMO
CNPJ		(ANP) (ANP)	CONTRATO	FINAL
		Campos em Exploração:	2050.0030684.07-2 Prorrogação concedida com base em decisão judicial. Processo 10768.000301/2011-86	22.03.2012
	Petróleo Brasileiro S.A.	Bacias Sedimentares: Solimões: BSOL - 2, 5, 6 e 7. Amazonas: BA-1, 2 e 3. Ceará: BCE - 6, 8 e 9. Potiguar: BPOT-4, 5, 6, 10, 100, 100- A, BT-POT-4 e BCE-5. Sergipe-Alagoas: SEAL-1, 10, 20, 30, 100, 300 e BT-SEAL-2. Tucano: BTUS- 3 e 5.		
06.134.590/0001-21 06.134.590/0002-02 06.134.590/0003-93	Petróleo Brasileiro S.A. (Impact Solutions Group Ltd.)	S Recôncavo:BREC-3, 5, 9, 10, 11e 13. Camamu: BCAM-1 e 100. Almada: BALM-200. Cumuruxatiba: BCUM-1, 20 e 50. Espírito Santo: BES-100 e 200, BE-49, BCED, BREG e BFRD. Mucuri: BMUC Campos: BC-30, 50, 60, 100, 200, 400, 500, 600 e BM-C-6 Santos: BS- 400 e 500.	Termo de Cooperação 0020.0014286.05-4	31.01.2009
	Eni Oil do Brasil S.A.	Campo em Exploração: Bacias Sed. de Santos: BM-S-4.	0119EXP07	14.10.2009
	Repsol YPF Brasil S.A.	Processo nº 10768.001119/2009-28 Bacias de Santos, Campos e Espírito Santo	Acordo Contratual de Serviços	15.09.2009

Processo nº 10768.000008/2010-38				
Nº NO	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO	Nº DO	TERMO
CNPJ		(ANP)	CONTRATO	FINAL
	Anadarko	Bloco BM-C-30 A bordo do navio-sonda Deepwater Millennium	Ordens de Serviço nº	
06.134.590/0001-21 06.134/590/0002-02	Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural Ltda.		C-09-AEPL-BMC-30-0047 C-09-AEPL-BMC-30-0048	31/12/2010

8ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO
DIVISÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 31, DE 16 DE MARÇO DE 2011

Declara a nulidade de CPF perante o Cadastro Nacional de Pessoas Físicas

O CHEFE DA DIVISÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Art. 1º da Portaria de Delegação de Competência nº 199, publicada no DOU em 02 de setembro de 2003, convalidada pela Portaria nº 169, de 02 de maio de 2007, publicada no DOU em 16/05/2007 resolve:

Declarar nulos os CPF's descritos abaixo por indícios de irregularidade nos termos dos arts. 32, 33 e do art. 34 da IN RFB nº 1.042/2010.

PROCESSO: 14.311.000318/2010-71
CONTRIBUINTE: WALTER FABIANO VALERIO
CPF: 079.198.804-08
PROCESSO: 14.311.000322/2010-30
CONTRIBUINTE: EVERALDO LEITAO DE OLIVEIRA
CPF: 224.526.798-28
PROCESSO: 14.311.000338/2010-42
CONTRIBUINTE: EDILSON LOPES GATES
CPF: 002.870.962-46
CONTRIBUINTE:EDILSON LOPES GATTIS
CPF: 058.705.574-02
CPF: 101.191.454-99
PROCESSO: 14.311.000171/2008-03
CONTRIBUINTE: JOSEF KELIL MALUF
CPF: 382.122.328-67
PROCESSO: 14.311.000033/2011-11
CONTRIBUINTE: ROBSON SANTANA
CPF: 428.611.348-52

LEANDRO AUGUSTO MAZZEI BATISTA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 32, DE 16 DE MARÇO DE 2011

Declara o cancelamento de ofício de CPF's perante o Cadastro de Pessoas Físicas.

O CHEFE DA DIVISÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Art. 1º da Portaria de Delegação de Competência nº 199, publicada no DOU em 02 de setembro de 2003, convalidada pela Portaria nº 169, de 02 de maio de 2007, publicada no DOU em 16/05/2007 resolve:

Declarar cancelados de ofício os CPF's descritos abaixo por atribuição de mais de um número de inscrição para uma mesma pessoa física nos termos do inciso I do art. 30 e do art. 31 da IN RFB nº 1.042/2010.

PROCESSO: 14.311.000009/2011-82
CONTRIBUINTE: CLEMENT HAKIM
CPF: 300.638.908-52
PROCESSO: 18.210.000094/2010-97
CONTRIBUINTE: MARIA DE JESUS FERNANDES BELARMINO
CPF: 001.652.358-02
PROCESSO: 14.311.000339/2010-97
CONTRIBUINTE: PAULO DA SILVA
CPF: 756.661.978-00

LEANDRO AUGUSTO MAZZEI BATISTA

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO
DIVISÃO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 48, DE 16 DE MARÇO DE 2011

Inscribe contribuinte no registro especial destinado a estabelecimento que realize importação de bebidas alcoólicas.

O CHEFE DA DIVISÃO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 5º da Portaria Defis/SPO nº 49, de 21 de fevereiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 23 de fevereiro de 2011, considerando o disposto na Instrução Normativa SRF nº 504, de 3 de fevereiro de 2005, declara:

Art. 1º Inscrito no Registro Especial de IMPORTADOR de Bebidas alcoólicas, sob o número 08190/090, o estabelecimento da empresa WINEBRANDS COMERCIAL E IMPORTADORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA., inscrito no CNPJ sob o número 10.494.067/0001-83, localizado na RUA HELENA, 275, ANDAR 3, CONJ 32 - VILA OLÍMPIA - SAO PAULO - SP de acordo com os autos do processo nº 19515.000186/2011-96.

Art. 2º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE ALBERTO PEREIRA DA SILVA

9ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 41, DE 16 DE MARÇO DE 2011

Concede, à pessoa jurídica titular de projeto aprovado para implantação de obras de infra-estrutura no setor de energia, habilitação para aderir ao REIDI, instituído pela Lei nº 11.488 de 15 de junho de 2007.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CURITIBA-PR, no uso da atribuição que lhe confere o art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e tendo em vista que a interessada é titular do projeto aprovado pela Portaria do Ministério de Minas e Energia nº 968, de 13 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 14/12/2010, e ainda o que consta do processo administrativo nº 10980.004845/2010-11, declara:

Art. 1º Declarar habilitada no Regime Especial (Reidi) a pessoa jurídica COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 04.370.282/0001-70, para utilização da suspensão do PIS/Pasep e da COFINS nas aquisições no mercado interno ou nas importações, de que trata o art. 2º do Decreto nº 6.144, de 2007, destinadas à construção do empreendimento Linha de Transmissão Araraquara 2 - Taubaté, conforme descrito no Anexo II da Portaria MME nº 968, de 13/12/2010, e localizado no estado de São Paulo.



Art. 2º Nos casos de aquisição com suspensão do PIS e da COFINS, a pessoa jurídica vendedora ou prestadora de serviços deve fazer constar na nota fiscal, conforme determina o art. 11 do Decreto nº 6.144, de 2007:

- 1) O número da portaria ministerial que aprovou o projeto;
 - 2) O número do ato declaratório que concedeu a habilitação ao REIDI à empresa adquirente; e,
 - 3) Conforme o caso, a expressão:
 - a) "Venda de bens com suspensão do PIS/Pasep e da COFINS - Decreto nº 6.144, de 03/07/2007, art. 2º, inciso I"; ou,
 - b) "Venda de serviços com suspensão do PIS/Pasep e da COFINS - Decreto nº 6.144, de 03/07/2007, art. 2º, inciso I".
- Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de publicação.

ARTHUR CEZAR ROCHA CAZELLA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 42, DE 16 DE MARÇO DE 2011

Concede, à pessoa jurídica titular de projeto aprovado para implantação de obras de infra-estrutura no setor de energia, habilitação para aderir ao REIDI, instituído pela Lei nº 11.488 de 15 de junho de 2007.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CURITIBA-PR, no uso da atribuição que lhe confere o art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e tendo em vista que a interessada é titular do projeto aprovado pela Portaria do Ministério

de Minas e Energia nº 968, de 13 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 14/12/2010, e ainda o que consta do processo administrativo nº 10980.004842/2010-88, declara:

Art. 1º Declarar habilitada no Regime Especial (Reidi) a pessoa jurídica COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 04.370.282/0001-70, para utilização da suspensão do PIS/Pasep e da COFINS nas aquisições no mercado interno ou nas importações, de que trata o art. 2º do Decreto nº 6.144, de 2007, destinadas à construção dos empreendimentos Subestação Cerquilho III e trechos de Linhas de Transmissão compreendidos entre o Ponto de Seccionamento da Linha de Transmissão Edgard de Souza - Botucatu e a Subestação Cerquilho III, conforme descrito no Anexo I da Portaria MME nº 968, de 13/12/2010, empreendimentos estes localizados no estado de São Paulo.

Art. 2º Nos casos de aquisição com suspensão do PIS e da COFINS, a pessoa jurídica vendedora ou prestadora de serviços deve fazer constar na nota fiscal, conforme determina o art. 11 do Decreto nº 6.144, de 2007:

- 1) O número da portaria ministerial que aprovou o projeto;
 - 2) O número do ato declaratório que concedeu a habilitação ao REIDI à empresa adquirente; e,
 - 3) Conforme o caso, a expressão:
 - a) "Venda de bens com suspensão do PIS/Pasep e da COFINS - Decreto nº 6.144, de 03/07/2007, art. 2º, inciso I"; ou,
 - b) "Venda de serviços com suspensão do PIS/Pasep e da COFINS - Decreto nº 6.144, de 03/07/2007, art. 2º, inciso I".
- Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de publicação.

ARTHUR CEZAR ROCHA CAZELLA

ATOS DECLARATÓRIOS EXECUTIVOS DE 17 DE MARÇO DE 2011

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 3º da Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, declara:

Nº 43 - INSCRITO no Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas, sob o número 09101/0098, o estabelecimento da empresa PIACERE ITALIANO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ nº 11.902.478/0001-23, localizado na Rua Paraíba, nº 2.962, Vila Guai- ra, Curitiba-PR, de acordo com os autos do processo nº 10980.721049/2011-28.

Nº 44 - INSCRITO no Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas, sob o número 09101/0097, o estabelecimento da empresa MARIMPEX COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LT- DA, CNPJ nº 06.152.822/0001-74, localizado na Rua Guaratuba, nº 876, Ahu, Curitiba-PR, de acordo com os autos do processo nº 10980.721253/2011-49.

ARTHUR CEZAR ROCHA CAZELLA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOAÇABA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 38, DE 15 DE MARÇO DE 2011

Concede Registro Especial a engarrafador de bebidas alcoólicas, nos termos da IN SRF nº 504/2005.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOAÇABA/SC, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295 da Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, considerando o disposto no art. 336 do Decreto nº 7.212, de 15 de Junho de 2010, de acordo com o caput do art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 504, de 3 de fevereiro de 2005, e na forma do despacho exarado no processo nº 13982.001202/2010-94, declara:

Art. 1º Concedido Registro Especial, na atividade de engarrafador de bebidas alcoólicas de que trata a Instrução Normativa SRF nº 504/2005, sob o nº 09203/0070, ao estabelecimento de CNPJ nº 06.164.397/0001-33 da empresa ADEGA VIEL INDÚSTRIA DE VINHOS NOBRES LTDA, estabelecido na Rua Mauro Baldissera, 280-D, Bairro Palmital, na cidade de Chapecó/SC.

Art. 2º Os produtos engarrafados pelo estabelecimento e incluídos no registro são os seguintes:

Produto	Marca	Tipo Rec.	Cap. Rec.(ml)	Reg. no M.A.P.A
Vinho tinto de mesa seco Isabel	Viel	Vidro	750, 2.000 e 4.550	SC-21260 00007-9
Vinho tinto de mesa seco Isabel	Viel	Pet	2.000	SC-21260 00007-9
Vinho tinto de mesa suave Isabel	Viel	Vidro	750, 2.000 e 4.550	SC-21260 00009-5
Vinho tinto de mesa suave Isabel	Viel	Pet	2.000	SC-21260 00009-5
Vinho tinto de mesa seco Bordô	Viel	Vidro	750, 2.000 e 4.550	SC-21260 00008-7
Vinho tinto de mesa seco Bordô	Viel	Pet	2.000	SC-21260 00008-7
Vinho branco de mesa seco Niágara	Viel	Vidro	750, 2.000 e 4.550	SC-21260 00004-4
Vinho branco de mesa seco Niágara	Viel	Pet	2.000	SC-21260 00004-4
Vinho branco de mesa suave Niágara	Viel	Vidro	750, 2.000 e 4.550	SC-21260 00010-9
Vinho branco de mesa suave Niágara	Viel	Pet	2.000	SC-21260 00010-9
Vinho fino Rose seco	Assemblage Rouge Viel	Vidro	750, 2.000 e 4.550	SC-21260 00001-4
Vinho fino Rose seco	Viel	Pet	2.000	SC-21260 00001-4
Vinho fino tinto seco Cabernet Sauvignon	Viel	Vidro	750, 2.000 e 4.550	SC-21260 00006-1
Vinho fino tinto seco Merlot	Viel	Vidro	750, 2.000 e 4.550	SC-21260 00005-2
Vinho fino branco seco Chardonay	Viel	Vidro	750	SC-21260 00002-2
Vinho fino branco seco Riesling	Viel	Vidro	750	SC-21260 00003-

Art. 3º O Registro Especial poderá ser cancelado, a qualquer tempo, na ocorrência de uma das situações previstas no caput do art. 8º da referida Instrução Normativa, especialmente no caso de desatendimento ou inobservância dos requisitos que condicionaram sua concessão.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANDRÉ MARDULA FILHO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 39, DE 16 DE MARÇO DE 2011

Concede Registro Especial a IMPORTADOR de bebidas alcoólicas, nos termos da IN SRF nº 504/2005.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOAÇABA/SC, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295 da Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, considerando o disposto no art. 336 do Decreto nº 7.212, de 15 de Junho de 2010, de acordo com o caput do art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 504, de 3 de fevereiro de 2005, e na forma do despacho exarado no processo nº 13981.000114/2010-85, declara:

Art. 1º Concedido Registro Especial, na atividade de importador de bebidas alcoólicas de que trata a Instrução Normativa SRF nº 504/2005, sob o nº 09203/0071, ao estabelecimento de CNPJ nº 11.491.162/0001-96 da empresa BRSALLES IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA, situado na Av. Barão do Rio Branco, 300 - sala 202 - Centro - Caçador/SC.

Art. 2º O Registro Especial poderá ser cancelado, a qualquer tempo, na ocorrência de uma das situações previstas no caput do art. 8º da referida IN, especialmente no caso de desatendimento ou inobservância dos requisitos que condicionaram sua concessão.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANDRÉ MARDULA FILHO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 40, DE 16 DE MARÇO DE 2011

Concede Registro Especial a engarrafador de bebidas alcoólicas, nos termos da IN SRF nº 504/2005.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOAÇABA/SC, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295 da Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, considerando o disposto no art. 336 do Decreto nº 7.212, de 15 de Junho de 2010, de acordo com o caput do art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 504, de 3 de fevereiro de 2005, e na forma do despacho exarado no processo nº 13986.000294/2010-55, declara:

Art. 1º Concedido Registro Especial, na atividade de engarrafador de bebidas alcoólicas de que trata a Instrução Normativa SRF nº 504/2005, sob o nº 09203/0072, ao estabelecimento de CNPJ nº 86.551.660/0012-39 da COOPERATIVA AGROPECUÁRIA VIDEIRENSE - COOPERVIL, estabelecido na Rua Elvira Ribeiro de Deus, s/n, na cidade de Videira/SC.

Art. 2º Os produtos engarrafados pelo estabelecimento e incluídos no registro são os seguintes:

Produto	Marca	Tipo Rec.(*)	Cap. Rec. (ml)	Reg. MAPA
Vinho branco de mesa seco	Solar das Videi- ras	NR	750, 2.000 e 4.600	SC-08065 00013-6
Vinho branco de mesa seco moscato	Solar das Videi- ras	NR	750, 2.000 e 4.600	SC-08065 00009-5
Vinho branco de mesa seco niágara	Solar das Videi- ras	NR	750, 2.000 e 4.600	SC-08065 00005-2
Vinho branco de mesa suave	Solar das Videi- ras	NR	750, 2.000 e 4.600	SC-08065 00003-6
Vinho branco espumante demi-sec villenave	Champ Solair	NR	750	SC-08065 00048-9
Vinho branco espumante doce niágara	Videira	NR	750	SC-08065 00044-6
Vinho moscatel espumante	Champ Solair	NR	750	SC-08065 00045-4
Vinho branco demi-sec moscato	Champ Solair	NR	750	SC-08065 00054-3
Vinho branco frisanse suave moscato	Champ Solair	NR	750	SC-08065 00055-1
Vinho espumante rose Brut	Videira	R	750	SC-08065 00058-6
Vinho tinto de mesa seco	Solar das Videi- ras	NR	750, 2.000 e 4.600	SC-08065 00007-9
Vinho tinto de mesa suave	Solar das Videi- ras	NR	4.600	SC-08065 00002-8
Vinho tinto de mesa seco bordô	Solar das Videi- ras	NR	750, 2.000 e 4.600	SC-08065 00028-4
Vinho tinto de mesa seco fino cabernet sau- vignon	Videira	NR	750	SC-08065 00056-0
Vinho tinto fino de mesa seco cabernet sau- vignon	Solar das Videi- ras	NR	750 e 4.600	SC-08065 00052-7
Vinho tinto fino de mesa seco merlot	Solar das Videi- ras	NR	750	SC-08065 00008-7

(*) R - Retornável e NR - não retornável

Art. 3º O Registro Especial poderá ser cancelado, a qualquer tempo, na ocorrência de uma das situações previstas no caput do art. 8º da referida Instrução Normativa, especialmente no caso de desatendimento ou inobservância dos requisitos que condicionaram sua concessão.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANDRÉ MARDULA FILHO

10ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CAXIAS DO SUL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 30,
DE 17 DE JANEIRO DE 2011

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 810, § 3º do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, resolve:

1. INCLUIR no Registro de Despachantes Aduaneiros as seguintes pessoas:

Nº REGISTRO	NOME	CPF
10D.02.013	Paulo Giovane Camargo da Silva	001.162.410-80

2. CANCELAR a inscrição no Registro de Ajudante de Despachantes Aduaneiros, em razão da inclusão no Registro de Despachantes Aduaneiros, das seguintes pessoas:

Nº REGISTRO	NOME	CPF
10A.03.336	Paulo Giovane Camargo da Silva	001.162.410-80

Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União

LUIZ WESCHENFELDER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 31,
DE 17 DE JANEIRO DE 2011

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 810, § 4º do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, resolve:

INCLUIR no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro as seguintes pessoas:

Nº REGISTRO	NOME	CPF
10A.04.408	Ricardo Pinto Moreira	679.915.990-00

Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União

LUIZ WESCHENFELDER

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA

PORTARIA Nº 170, DE 16 DE MARÇO DE 2011

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 410, de 04 de agosto de 2003, resolve:

Art. 1º Tornar públicas, em cumprimento ao disposto no §2º, inciso XI, do art 1o da Portaria STN nº 163, de 14 de março de 2011, as condições específicas a serem observadas na segunda etapa da oferta pública de Notas do Tesouro Nacional, Série B - NTN-B, a ser realizada em 16 de março de 2011.

a) Grupo I:

Prazo a partir da emissão (dias)	Cotação Aceita	Juros Reais (ao ano)	Data-Base	Data da Emissão	Data do Vencimento
1.247	98,6568	6,64%	15.07.2000	17.03.2011	15.08.2014
1.978	98,0107	6,58%	15.07.2000	17.03.2011	15.08.2016
3.439	97,8829	6,40%	15.07.2000	17.03.2011	15.08.2020

b) Grupo II:

Prazo a partir da emissão (dias)	Cotação Aceita	Juros Reais (ao ano)	Data-Base	Data da Emissão	Data do Vencimento
7.091	98,8478	6,17%	15.07.2000	17.03.2011	15.08.2030
10.744	100,7389	6,00%	15.07.2000	17.03.2011	15.08.2040
14.396	102,4202	5,89%	15.07.2000	17.03.2011	15.08.2050

Art. 2º Para o cumprimento do disposto no art. 4º da Portaria STN nº 163, de 14 de março de 2011, o valor nominal atualizado até 17.3.2011 das Notas do Tesouro Nacional, Série B - NTN-B, a ser considerado para o cálculo dos preços unitários será:

Título	Data-Base	VNA
NTN-B	15.07.2000	2.012,403055

Art. 3º Para o cumprimento do disposto no art. 8º da Portaria STN nº 163, de 14 de março de 2011, o valor nominal atualizado até 17.3.2011 das Notas do Tesouro Nacional, Série C - NTN-C, a ser considerado para o cálculo dos preços unitários será:

Título	Data-Base	VNA
NTN-C	01.07.2000	2.502,588302

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

PORTARIA Nº 172, DE 17 DE MARÇO DE 2011

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 410, de 04 de agosto de 2003, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de Letras do Tesouro Nacional, LTN, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 17.03.2011;

II - horário para acolhimento das propostas: de 12h às 13h;

III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 14h30, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da emissão: 18.03.2011;

V - data da liquidação financeira: 18.03.2011;

VI - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;

VII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo Oferta Pública Formal Eletrônica (OPFUB), nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SE-LIC);

VIII - quantidade máxima de propostas por instituição: 5 (cinco) para cada um dos títulos ofertados;

IX - características da emissão:

Título	Cod. Selic	Venc.	Prazo (dias)	Qtde	VN (R\$)	Adquirente
LTN	100000	01.10.2011	197	2.000.000	1.000,000000	Público
LTN	100000	01.07.2013	836	2.000.000	1.000,000000	Público
LTN	100000	01.01.2015	1.385	1.000.000	1.000,000000	Público
LTN	100000	01.07.2013	836	15.000.000	1.000,000000	Bacen

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizado preço unitário com seis casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de cinquenta títulos.

Art. 3º As instituições credenciadas a operar com o DEMAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 18, de 10 de fevereiro de 2010, poderão realizar operação especial, definida pelo art. 1º, inciso I, do Ato Normativo Conjunto nº 23, de 6 de agosto de 2010, que consistirá na aquisição de LTN com as características apresentadas abaixo, pelo preço médio apurado na oferta pública de que trata o art. 1º desta Portaria:

I - data da operação especial: 17.03.2011;

II - horário para acolhimento das propostas: de 15h às 16h;

III - divulgação da quantidade total vendida: na data do leilão, a partir das 16h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da liquidação financeira: 18.03.2011;

V - características da emissão:

Título	Cod. Selic	Venc.	Prazo (dias)	Qtde	VN (R\$)
LTN	100000	01.10.2011	197	400.000	1.000,000000
LTN	100000	01.07.2013	836	400.000	1.000,000000
LTN	100000	01.01.2015	1.385	200.000	1.000,000000

Parágrafo único. Somente será realizada a operação especial prevista neste artigo, se a totalidade do volume ofertado ao público, nos termos do art. 1º desta Portaria, for vendida.

Art. 4º A alocação da quantidade ofertada, conforme o disposto no art. 8º do mencionado Ato Normativo, obedecerá a seguinte proporção:

I - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso I do art. 2º (grupo 1) do referido Ato Normativo e;

II - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso II do art. 2º (grupo 2) do referido Ato Normativo.

Parágrafo único. Dos títulos destinados a cada grupo, a quantidade máxima que poderá ser adquirida por cada instituição observará os critérios estabelecidos no art. 8º, § 1º, do mencionado Ato Normativo, e será informada à instituição por meio do módulo OF-DEALERS do SELIC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

PORTARIA Nº 173, DE 17 DE MARÇO DE 2011

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 410, de 04 de agosto de 2003, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de Letras Financeiras do Tesouro, LFT, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 17.03.2011;

II - horário para acolhimento das propostas: de 12h às 13h;

III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 14h30, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da emissão: 18.03.2011;

V - data da liquidação financeira: 18.03.2011;

VI - data-base das LFT: 01.07.2000;

VII - critério de seleção das propostas: serão aceitas todas as propostas com cotações iguais ou superiores à cotação mínima aceita, a qual será aplicada a todas as propostas vencedoras;

VIII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo Oferta Pública Formal Eletrônica (OPFUB), nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SE-LIC);

IX - quantidade máxima de propostas por instituição: 5 (cinco) para cada um dos títulos ofertados;

X - quantidade para o público: até 1.000.000 de títulos, que serão distribuídos, a critério do Tesouro Nacional, entre os títulos listados abaixo;

XI - características da emissão:

Título	Código Selic	Data do vencimento	Prazo (dias)	Quantidade	VNA na data-base (em R\$)	Adquirente
LFT	210100	07.09.2015	1.634	Até 1.000.000	1.000,000000	Público
LFT	210100	07.09.2017	2.365	Até 1.000.000	1.000,000000	Público

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizada cotação com quatro casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de cinquenta títulos.

Art. 3º As instituições credenciadas a operar com o DEMAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 18, de 10 de fevereiro de 2010, poderão realizar operação especial, definida pelo art. 1º, inciso I, do Ato Normativo Conjunto nº 23, de 6 de agosto de 2010, que consistirá na aquisição de LFT com as características apresentadas abaixo, pelas cotações de venda apuradas na oferta pública de que trata o art. 1º desta Portaria:

I - data da operação especial: 17.03.2011;

II - horário para acolhimento das propostas: de 15h às 16h;

III - divulgação da quantidade total vendida: na data do leilão, a partir das 16h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da liquidação financeira: 18.03.2011;

V - características da emissão:

Título	Código Selic	Data do vencimento	Prazo (dias)	VN na data-base (em R\$)
LFT	210100	07.09.2015	1.634	1.000,000000
LFT	210100	07.09.2017	2.365	1.000,000000

Parágrafo único. Somente será realizada a operação especial prevista neste artigo, se a totalidade do volume ofertado ao público, nos termos do art. 1º desta Portaria, for vendida.

Art. 4º A quantidade de títulos a ser ofertada na operação especial a que se refere o art. 3º, corresponderá a 5% (cinco por cento) da quantidade vendida ao público na oferta pública de que trata o art. 1º e obedecerá à mesma distribuição percentual verificada entre os títulos vendidos.

§ 1º A alocação da quantidade ofertada, conforme o disposto no art. 8º do mencionado Ato Normativo, obedecerá a seguinte proporção:

I - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso I do art. 2º (grupo 1) do referido Ato Normativo e;

II - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso II do art. 2º (grupo 2) do referido Ato Normativo.

§ 2º. Dos títulos destinados a cada grupo, a quantidade máxima que poderá ser adquirida por cada instituição observará os critérios estabelecidos no art. 8º, § 1º, do mencionado Ato Normativo, e será informada à instituição por meio do módulo OF-DEALERS do SELIC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES
COM INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

ATO DECLARATÓRIO Nº 1.1582,
DE 17 DE MARÇO DE 2011

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. FERNANDO WALLAU KRETZMANN, C.P.F. nº 820.946.240-72, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS



**ATO DECLARATÓRIO Nº 1.1583,
DE 17 DE MARÇO DE 2011**

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. PAULO CONTE VASCONCELLOS, C.P.F. nº 387.452.910-04, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

**ATO DECLARATÓRIO Nº 1.1584,
DE 17 DE MARÇO DE 2011**

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza a BR OPPORTUNITIES GESTORA DE FUNDOS LTDA., C.N.P.J. nº 11.819.899, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

**ATO DECLARATÓRIO Nº 1.1585,
DE 17 DE MARÇO DE 2011**

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza a SAFIRA ASSET MANAGEMENT LTDA, C.N.P.J. nº 08.916.191, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

**ATO DECLARATÓRIO Nº 1.1586,
DE 17 DE MARÇO DE 2011**

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, cancela a pedido a autorização concedida a GAM GRADUAL ASSET MANAGEMENT LTDA, C.N.P.J. nº 05.511.397, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

**ATO DECLARATÓRIO Nº 1.1587,
DE 17 DE MARÇO DE 2011**

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, cancela a pedido a autorização concedida ao Sr. AUGUSTO MARTINS FERREIRA, C.P.F. nº 068.623.917-20, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

**SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
SUPERINTENDÊNCIA DE NORMAS CONTÁBEIS
E DE AUDITORIA**

**ATO DECLARATÓRIO CVM Nº 11.588,
DE 17 DE MARÇO DE 2011**

O Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada através da Deliberação CVM Nº 176, de 03 de fevereiro de 1995, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do artigo 12 das Normas contidas na Instrução CVM Nº 308, de 14 de maio de 1999, declara REGISTRADO na Comissão de Valores Mobiliários, a partir de 29/12/2010, com a nova denominação social e autorizado a exercer a atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários, de acordo com as Leis Nºs 6385/76 e 6404/76, o Auditor Independente a seguir referido:

Auditor Independente - Pessoa Jurídica
Nova Denominação Social
WH AUDITORES INDEPENDENTES
CNPJ: 42.465.302/0001-85
Anterior Denominação Social
PANNELL KERR FORSTER AUDITORES INDEPENDENTES
CNPJ: 42.465.302/0001-85

JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA
Em exercício

**SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS
SECRETARIA-GERAL
COORDENAÇÃO GERAL DE REGISTROS
E AUTORIZAÇÕES**

PORTARIA Nº 1.192, DE 17 DE MARÇO DE 2011

O COORDENADOR GERAL DE REGISTROS E AUTORIZAÇÕES - CGRAT, no uso da competência subdelegada pelo Diretor de Autorizações da Superintendência de Seguros Privados, por meio da Portaria SUSEP/DIRAT nº 1, de 21 de janeiro de 2010, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta dos Processos SUSEP nº 15414.100747/2010-52 e 15414.000815/2011-65, resolve:

Art.1º Homologar, na íntegra, as deliberações tomadas pelos acionistas de NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A., CNPJ nº 85.031.334/0001-85, com sede social na cidade de São Paulo - SP, na Assembleia Geral Extraordinária realizada em 16 de fevereiro de 2011, que tornou nula a Assembleia Geral Extraordinária realizada em 10 de dezembro de 2010.

Art.2º Ratificar que o capital social de NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A. é de R\$ 21.524.470,78, dividido em 7.168.261 ações ordinárias nominativas, sem valor nominal.

Art.3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO DE SOUSA BELTRÃO

PORTARIA Nº 1.193, DE 17 DE MARÇO DE 2011

O COORDENADOR GERAL DE REGISTROS E AUTORIZAÇÕES - CGRAT, no uso da competência subdelegada pelo Diretor de Autorizações da Superintendência de Seguros Privados, por meio da Portaria SUSEP/DIRAT nº 1, de 21 de janeiro de 2010, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta dos Processos SUSEP nº 15414.001815/2010-00 e 15414.000809/2011-16, Resolve:

Art.1º Homologar, na íntegra, as deliberações tomadas pelos acionistas de J.MALUCELLI SEGURADORA S.A., CNPJ nº 84.948.157/0001-33, com sede social na cidade de Curitiba - PR, na Assembleia Geral Extraordinária realizada em 8 de fevereiro de 2011, que tornou sem efeito as deliberações tomadas na Assembleia Geral Extraordinária realizada em 30 de abril de 2010.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO DE SOUSA BELTÃO

PORTARIA Nº 1.194, DE 17 DE MARÇO DE 2011

O COORDENADOR GERAL DE REGISTROS E AUTORIZAÇÕES - CGRAT, no uso da competência subdelegada pelo Diretor de Autorizações da Superintendência de Seguros Privados, por meio da Portaria SUSEP/DIRAT nº 1, de 21 de janeiro de 2010, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do Processo SUSEP nº 15414.100216/2010-60, Resolve:

Art.1º Homologar, na íntegra, as deliberações tomadas pelos acionistas de COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSESP, CNPJ nº 62.088.042/0001-83, com sede social na cidade de São Paulo - SP, que, nas Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária realizadas cumulativamente em 26 de março de 2010, aprovaram, em especial, a reforma e a consolidação do Estatuto Social.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO DE SOUSA BELTRÃO

PORTARIA Nº 1.195, DE 17 DE MARÇO DE 2011

O COORDENADOR GERAL DE REGISTROS E AUTORIZAÇÕES - CGRAT, no uso da competência subdelegada pelo Diretor de Autorizações da Superintendência de Seguros Privados, por meio da Portaria SUSEP/DIRAT nº 1, de 21 de janeiro de 2010, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 109, de 29 de maio 2001, e o que consta do Processo SUSEP nº 15414.000918/2011-25, Resolve:

Art.1º Homologar, na íntegra, as deliberações tomadas pelos associados controladores da PREVICORP PREVIDÊNCIA PRIVADA, CNPJ nº 42.136.390/0001-71, com sede social na cidade de Salvador-BA, que, na Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 28 de janeiro de 2010, resolveram, em especial:

I - Alterar o endereço da Sede Social da Entidade para a Av. Tancredo Neves, nº 999 - 1º andar - Caminho das Árvores - Salvador - BA; e

II - alterar o artigo 2º do Estatuto Social.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO DE SOUSA BELTRÃO

PORTARIA Nº 1.196, DE 17 DE MARÇO DE 2011

O COORDENADOR GERAL DE REGISTROS E AUTORIZAÇÕES - CGRAT, no uso da competência subdelegada pelo Diretor de Autorizações da Superintendência de Seguros Privados, por meio da Portaria SUSEP/DIRAT nº 1, de 21 de janeiro de 2010, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do Processo SUSEP nº 15414.100043/2011-61, resolve:

Art.1º Homologar, na íntegra, as deliberações tomadas pelos acionistas de MAPFRE RE DO BRASIL COMPANHIA DE RESSEGUROS, CNPJ nº 01.396.770/0001-68, com sede social na cidade de São Paulo - SP, que, na Assembleia Geral Extraordinária realizada em 31 de dezembro de 2010, aprovaram, em especial:

I - O aumento do capital social em R\$ 3.981.715,59, elevando-o de R\$ 76.276.956,58 para R\$ 80.258.672,17, dividido em 79.752.884 ações ordinárias nominativas, sem valor nominal; e

II - A alteração do artigo 5º do Estatuto Social.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO DE SOUSA BELTRÃO

**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS
FISCAIS
1ª SEÇÃO
1ª CÂMARA
1ª TURMA ORDINÁRIA**

PAUTA DE JULGAMENTO

PAUTA DE JULGAMENTO DOS RECURSOS DAS SESSÕES ORDINÁRIAS A SEREM REALIZADAS NAS DATAS A SEGUIR MENCIONADAS, NO SETOR COMERCIAL SUL, QUADRA 01, BLOCO "J", SALA 802, EDIFÍCIO ALVORADA, BRASÍLIA/DF.

OBSERVAÇÃO: Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 30 DE MARÇO DE 2011, ÀS 14:00 HORAS

Relator(a): EDELI PEREIRA BESSA

01 - Recurso: 168293 - Processo: 11516.000378/2006-13 - Recorrente: CONSTRUTORA FONTANA LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ e OUTROS.

02 - Recurso: 502477 - Processo: 19515.006661/2008-32 - Recorrente: CONSTRUTORA LJA LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ.

03 - Recurso: 883258 - Processo: 10680.006420/2008-15 - Recorrente: BEAGÁS TRANSPORTES LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ, CSLL e PIS/PASEP.

04 - Recurso: 513103 - Processo: 13603.000649/2006-87 - Recorrente: CONSTRUTORA COWAN S/A. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL .

Relator(a): CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA GUERREIRO

05 - Recurso: 168415 - Processo: 19515.002959/2004-40 - Recorrente: CONSTRUTORA TRATEX LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ.

06 - Recurso: 176893 - Processo: 10980.004262/2007-95 - Recorrente: AMBIENTAL PARANÁ FLORESTAS S/A. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: DCTF

07 - Recurso: 176896 - Processo: 10980.004266/2007-73 - Recorrente: AMBIENTAL PARANÁ FLORESTAS S/A. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: DCTF.

Relator(a): JOSÉ RICARDO DA SILVA

08 - Recurso: 166381 - Processo: 10920.002664/2007-60 - Recorrente: CRW PLÁSTICOS JOINVILLE S/A. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ.

09 - Recurso: 338729 - Processo: 13603.001363/2005-38 - Recorrente: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: MULTA DIVERSA.

10 - Recurso: 155393 - Processo: 13811.001573/2001-47 - Recorrente: CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ E OUTRO.

DIA 31 DE MARÇO DE 2011, ÀS 08:30 HORAS

Relator(a): EDELI PEREIRA BESSA

11 - Recurso: 503340 - Processo: 10855.002799/2005-94 - Recorrente: CONSTRUSERV SISTEMAS DE CONTROLE DE EROSIÃO E COMÉRCIO LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ.

12 - Recurso: 867110 - Processo: 11080.000488/2005-61 - Recorrente: CIA. ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: - IRPJ.

13 - Recurso: 508806 - Processo: 13433.000333/2005-11 - Recorrente: AQUARIUM AQUICULTURA DO BRASIL LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: - IRPJ e CSLL.

Relator(a): CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA GUERREIRO

14 - Recurso: 268441 - Processo: 10166.002417/2006-71 - Recorrente: ASSOCIAÇÃO DOS MÉDICOS DE HOSPITAL PRIVADO DO DISTRITO FEDERAL - AMHDF - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ - COMPENSAÇÃO.

15 - Recurso: 170920 - Processo: 10935.004350/2006-51 - Recorrente: ANDRADE & MARTINS LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ e CSLL.

Relator(a): JOSÉ RICARDO DA SILVA

16 - Recurso: 152943 - Processo: 15374.002175/2001-70 - Recorrente: SEAPAR NAVEGAÇÃO MARÍTIMA LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ e OUTROS.

17 - Recurso: 156134 - Processo: 10730.005529/2003-80 - Recorrente: JVP CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ E OUTROS.

18 - Recurso: 164361 - Processo: 11040.000649/2004-11 - Recorrente: HERBISUL PRODUTOS AGRÍCOLAS ESPECIALIZADOS LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ E OUTROS.

DIA 31 DE MARÇO DE 2011, ÀS 14:30 HORAS

Relator(a): EDELI PEREIRA BESSA

19 - Recurso: 511386 - Processo: 10925.002408/2006-41 - Recorrente: COOPERATIVA REGIONAL ITAIPU - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ - Cooperativas.

20 - Recurso: 511383 - Processo: 10925.002409/2006-96 - Recorrente: COOPERATIVA REGIONAL ITAIPU - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: CSLL - Cooperativas.

21 - Recurso: 885051 - Processo: 10925.002521/2006-27 - Recorrente: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE JOAÇABA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: CSLL - Cooperativas.

22 - Recurso: 173845 - Processo: 16327.001466/2005-01 - Recorrente: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS FUNCIONÁRIOS DA ABRIL. - Matéria: CSLL - Cooperativa.

Relator(a): CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA GUERREIRO

23 - Recurso: 176599 - Processo: 10580.000008/2005-69 - Recorrente: BERNHARD MURSCH - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ.

24 - Recurso: 511521 - Processo: 10882.002355/2006-11 - Recorrente: BIC BRASIL S/A. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: CSLL.

Relator(a): JOSÉ RICARDO DA SILVA

25 - Recurso: 238534 - Processo: 16327.004074/2003-23 - Recorrente: BANCO BMC S/A. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IOF - Ex(s): 2003.

26 - Recurso: 165081 - Processo: 13855.001888/2004-21 - Recorrente: CALÇADOS SAMELLO S/A. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - Ex(s): 2000 a 2004.

27 - Recurso: 157994 - Processo: 19647.005223/2003-47 - Recorrente: DIM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRF.

DIA 01 DE ABRIL DE 2011, ÀS 08:30 HORAS

Relator(a): EDELI PEREIRA BESSA

28 - Recurso: 269588 - Processo: 13839.005020/2007-41 - Recorrente: CASA DE REDÇÃO, EDITORES E JORNALISMO LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL.

Relator(a): CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA GUERREIRO

29 - Recurso: 169890 - Processo: 10725.000542/2005-83 - Recorrente: BJ COMPLETION SERVICES DO BRASIL LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: CSLL.

30 - Recurso: 883481 - Processo: 10909.001190/2007-97 - Recorrente: BRASKARNE COMÉRCIO E ARMAZÊNS GERAIS LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: CSLL.

Relator(a): JOSÉ RICARDO DA SILVA

31 - Recurso: 339829 - Processo: 10845.004577/2003-63 - Recorrente: SEABOX SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: SIMPLES - EXCLUSÃO - Ex(s): 2006.

32 - Recurso: 342893 - Processo: 11080.001592/2003-10 - Recorrente: DALCASA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: SIMPLES - EXCLUSÃO.

FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
Presidente

JOSÉ ANTONIO DA SILVA
Chefe da Secretaria

3ª CÂMARA 1ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

PAUTAS DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no SETOR COMERCIAL SUL, QUADRA 01, BLOCO "J", EDIFÍCIO ALVORADA, SALA 502, BRASÍLIA/DF.

Observação: Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão

DIA 28 DE MARÇO DE 2011, ÀS 13:30 HORAS

Relator: ANA DE BARROS FERNANDES

1 - Processo nº: 10830.006018/96-30 - Recorrente: CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

2 - Processo nº: 19740.000008/2008-04 - Recorrente: VIC DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

3 - Processo nº: 19740.000310/2008-54 - Recorrente: VIC DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

4 - Processo nº: 19740.000311/2008-07 - Recorrente: VIC DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

5 - Processo nº: 19740.000346/2004-12 - Recorrente: SUL AMERICA CAPITALIZACAO SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

6 - Processo nº: 19740.000360/2005-99 - Recorrente: BANCO BANERJ S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: CARMEN FERREIRA SARAIVA

7 - Processo nº: 13627.000175/2005-14 - Recorrente: ASSOCIACAO COMUNITARIA AMIGOS DO MANDIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

8 - Processo nº: 13627.000176/2005-69 - Recorrente: ASSOCIACAO COMUNITARIA AMIGOS DO MANDIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

9 - Processo nº: 13627.000177/2005-11 - Recorrente: ASSOCIACAO COMUNITARIA AMIGOS DO MANDIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

10 - Processo nº: 13629.000967/2006-50 - Recorrente: ALCANTARA TRANSPORTES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

11 - Processo nº: 13672.000029/2005-43 - Recorrente: RADIO CAMPO BELO FM STEREO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

12 - Processo nº: 13688.000818/2007-77 - Recorrente: WN SOLDAS E CALDEIRARIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: MARIA DE LOURDES RAMIREZ

13 - Processo nº: 18471.001701/2006-89 - Recorrente: ADVB ADM E PARTICIPACAO IMOBILIARIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

DIA 29 DE MARÇO DE 2011, ÀS 08:30 HORAS

Relator: ANA DE BARROS FERNANDES

14 - Processo nº: 15936.000079/2006-99 - Recorrente: CAPEZIO DO BRASIL CONFECÇAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

15 - Processo nº: 16151.000065/2006-65 - Recorrente: SORAYA GRANA MANCEBO - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

16 - Processo nº: 16151.000113/2005-34 - Recorrente: RAIZ PRODUCOES CINEMATOGRAFICAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

17 - Processo nº: 16151.000137/2005-93 - Recorrente: RECOI SERV COM AR CONDICIONADO LTDA ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: CARMEN FERREIRA SARAIVA

18 - Processo nº: 11080.101218/2003-13 - Recorrente: UKA METALURGICA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

19 - Processo nº: 11610.002999/2003-11 - Recorrente: SOLVAY INDUPA DO BRASIL SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

20 - Processo nº: 11610.005294/2003-55 - Recorrente: VIACAO COMETA S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

21 - Processo nº: 11610.022538/2002-83 - Recorrente: ZARA BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

22 - Processo nº: 11831.003021/2003-71 - Recorrente: VARBRA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

23 - Processo nº: 11971.001686/2007-70 - Recorrente: BR SUCATA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

24 - Processo nº: 10865.001823/2006-30 - Recorrente: SILVIO JOSE PEREIRA DESCALVADO ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: MARIA DE LOURDES RAMIREZ

25 - Processo nº: 19647.004708/2005-85 - Recorrente: TELERNE CELULAR S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

26 - Processo nº: 19647.004729/2005-09 - Recorrente: TELEPISA CELULAR S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

27 - Processo nº: 19647.004730/2005-25 - Recorrente: TELEPISA CELULAR S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

28 - Processo nº: 19647.004731/2005-70 - Recorrente: TELEPISA CELULAR S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

29 - Processo nº: 19647.004736/2005-01 - Recorrente: TELEPISA CELULAR S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

30 - Processo nº: 19647.010751/2006-61 - Recorrente: TELERN CELULAR S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

31 - Processo nº: 19647.010752/2006-13 - Recorrente: TELERN CELULAR S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

32 - Processo nº: 19647.010788/2006-99 - Recorrente: TELPA CELULAR S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

33 - Processo nº: 19647.010790/2006-68 - Recorrente: TELPA CELULAR S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

34 - Processo nº: 19647.010792/2006-57 - Recorrente: TELPA CELULAR S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

35 - Processo nº: 19647.010793/2006-00 - Recorrente: TELPA CELULAR S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

36 - Processo nº: 19647.010794/2006-46 - Recorrente: TELPA CELULAR S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

37 - Processo nº: 19647.010796/2006-35 - Recorrente: TELPA CELULAR S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

38 - Processo nº: 19647.010797/2006-80 - Recorrente: TELPA CELULAR S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

39 - Processo nº: 19647.010809/2006-76 - Recorrente: TELPE CELULAR S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

DIA 30 DE MARÇO DE 2011, ÀS 08:30 HORAS

Relator: ANA DE BARROS FERNANDES

40 - Processo nº: 19679.007567/2004-02 - Recorrente: SARTCO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

41 - Processo nº: 19679.012157/2004-75 - Recorrente: USINOVA COM E USINAGENS LTDA ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: CARMEN FERREIRA SARAIVA

42 - Processo nº: 11516.001158/2005-26 - Recorrente: SETUP ASSISTENCIA TECNICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

43 - Processo nº: 11516.001826/2005-15 - Recorrente: TENNIS BLAU BLAU COM DE ART ESPORTIVOS L e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

44 - Processo nº: 11610.000822/2006-22 - Recorrente: SAT ROTAS INTELIGENTES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

45 - Processo nº: 11610.003705/2007-00 - Recorrente: REDECARD S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

46 - Processo nº: 12965.000007/2007-97 - Recorrente: CARLONI COMERCIO E INDUSTRIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

47 - Processo nº: 13701.001432/2007-67 - Recorrente: REALENGO POINT SUER LANCHES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

ANA DE BARROS FERNANDES
Presidente

MOEMA NOGUEIRA SOUZA
Secretária

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no SETOR COMERCIAL SUL, QUADRA 01, BLOCO "J", EDIFÍCIO ALVORADA, SALA 201, BRASÍLIA/DF.

Observação: Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 30 DE MARÇO DE 2011, ÀS 14:00 HORAS

Relator: WALDIR VEIGA ROCHA

1 - Processo nº: 10768.720796/2007-87 - Recorrente: TELEMAR NORTE LESTE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

2 - Processo nº: 10768.906828/2006-59 - Recorrente: TELEMAR NORTE LESTE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

3 - Processo nº: 10820.900114/2008-17 - Recorrente: CALT-CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

4 - Processo nº: 10820.900117/2008-51 - Recorrente: CALT-CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

5 - Processo nº: 10820.900119/2008-40 - Recorrente: CALT-CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

6 - Processo nº: 10820.900280/2008-13 - Recorrente: CALT-CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

7 - Processo nº: 10820.900294/2008-37 - Recorrente: CALT-CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS

8 - Processo nº: 10820.900132/2008-07 - Recorrente: CALT-CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

9 - Processo nº: 10850.900754/2006-16 - Recorrente: CALT-CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

10 - Processo nº: 10855.900027/2008-62 - Recorrente: AUTO ONIBUS NARDELLI LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

11 - Processo nº: 10855.900039/2008-97 - Recorrente: AUTO ONIBUS NARDELLI LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

12 - Processo nº: 16024.000642/2007-55 - Nome do Contribuinte: PRIMO SCHINCARIOL IND DE CERV E REFR S/A - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SILVA

13 - Processo nº: 19515.002638/2009-50 - Recorrente: SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: VALMIR SANDRI

14 - Processo nº: 10280.003970/2004-53 - Recorrente: Y WATANABE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

15 - Processo nº: 10280.004913/2004-91 - Recorrente: Y WATANABE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

DIA 31 DE MARÇO DE 2011, ÀS 08:30 HORAS

Relator: WALDIR VEIGA ROCHA

16 - Processo nº: 10675.000878/2005-89 - Recorrente: RES-TAURANTE CARGA PESADA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

17 - Processo nº: 10680.007269/2007-43 - Recorrente: CLEUSA DE FATIMA OLIVEIRA ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

18 - Processo nº: 10680.008288/2007-97 - Recorrente: SOVIL DISTRIBUIDORA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO



19 - Processo nº: 10730.901812/2008-49 - Recorrente: S S 2002 - CONSULTORIA EM INFORMATICA E RECURSOS HUMANOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

20 - Processo nº: 10768.907263/2006-27 - Recorrente: RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES DO RIO DE JANEIRO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

21 - Processo nº: 10820.000158/2007-64 - Recorrente: VEN-CETEX BEBIDAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS
22 - Processo nº: 10120.013498/2008-23 - Recorrente: ADALBERTO RIOS CAMPELO E CIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

23 - Processo nº: 10166.011080/2005-11 - Recorrente: AM-HDF e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

24 - Processo nº: 10183.901084/2006-57 - Recorrente: BE-RALDI TRANSPORTES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

25 - Processo nº: 10855.003520/2006-71 - Recorrente: ANGASIL COMERCIO REPRESENTACAO E TRANSPORTE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

26 - Processo nº: 10855.901798/2008-77 - Recorrente: CAMF ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

27 - Processo nº: 11040.001410/2008-83 - Recorrente: ADE-NIR O.COSTA & CIA.LTDA.-EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

28 - Processo nº: 11065.002467/2006-50 - Recorrente: ALPHAS CALCADOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

29 - Processo nº: 10950.005188/2008-62 - Recorrente: PLANTI SUL IND.COM.DE PLANTADEIRAS LTDA- e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SILVA
30 - Processo nº: 13804.001362/2003-65 - Recorrente: SIEMENS CONSULTORIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

31 - Processo nº: 16306.000005/2008-01 - Recorrente: SIEMENS CONSULTORIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: VALMIR SANDRI
32 - Processo nº: 14033.000221/2005-28 - Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

33 - Processo nº: 19740.000294/2005-57 - Recorrente: REAL GRANDEZA FUND PREV ASSIST SOCIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

34 - Processo nº: 13709.004251/2002-16 - Recorrente: REFINARIA DE PETROLEO DE MANGUINHOS S.A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR
Presidente

MOEMA NOGUEIRA SOUZA
Secretária

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no SETOR COMERCIAL SUL, QUADRA 01, BLOCO "J", EDIFÍCIO ALVORADA, SALA 203, BRASÍLIA/DF.

Observação: Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado

DIA 30 DE MARÇO DE 2011, ÀS 09:30 HORAS

Relator: DANIEL SALGUEIRO DA SILVA

1 - Processo nº: 13830.000322/2004-60 - Recorrente: CE-REALISTA GALLINA LTDA EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

2 - Processo nº: 13830.000828/2004-79 - Recorrente: SANTOS & OLIVEIRA S/C LTDA-ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

3 - Processo nº: 13830.001139/2006-43 - Recorrente: OMA OFICINA MARILIA DE AVIACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

4 - Processo nº: 13830.001173/2004-56 - Recorrente: ANVERSA APART HOTEL LTDA.EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

5 - Processo nº: 13830.001823/2004-63 - Recorrente: EDUARDO LOPES PINTO MARILIA ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

6 - Processo nº: 13836.000094/2006-30 - Recorrente: PRODUTOS ALIMENTICIOS MARCHIORI LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: EDUARDO DE ANDRADE

7 - Processo nº: 10530.720083/2006-16 - Recorrente: REDE ROYAL DE AUTO POSTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

8 - Processo nº: 12963.000061/2007-52 - Recorrente: MINERACAO SERRA DE SAO DOMINGOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

9 - Processo nº: 18471.001739/2005-71 - Recorrente: LARBELO DECOR DE BANHEIRO E COZINHAS LT e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: MARCOS RODRIGUES DE MELLO

10 - Processo nº: 10320.000409/2007-41 - Recorrente: CENTRO FED DE EDUCACAO TECNOLÓGICO DO MA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

11 - Processo nº: 10380.003249/2008-69 - Recorrente: TRANSAGUA TRANSPORTES DE AGUA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

12 - Processo nº: 10380.014216/2007-63 - Recorrente: ANTONIO DE SOUSA LOBO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

13 - Processo nº: 10680.721358/2006-15 - Embargante: COMPANHIA DE SEGUROS MINAS-BRASIL e Embargada: FAZENDA NACIONAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Relator: WILSON FERNANDES GUIMARAES

14 - Processo nº: 10183.900995/2006-67 - Recorrente: TODIMO TRANSPORTES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

15 - Processo nº: 10280.003545/2004-64 - Recorrente: ALBRAS ALUMINIO BRASILEIRO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: DANIEL SALGUEIRO DA SILVA

16 - Processo nº: 13820.000862/2001-10 - Recorrente: ACEDE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: EDUARDO DE ANDRADE

17 - Processo nº: 10480.008086/2002-97 - Recorrente: CIA CEARENSE DE CIMENTO PORTLAND e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

18 - Processo nº: 10950.004767/2007-15 - Recorrentes: LEXXON REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA e FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: MARCOS RODRIGUES DE MELLO

19 - Processo nº: 10768.014483/2001-09 - Recorrente: TRANSPORTES SAO SILVESTRE SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

20 - Processo nº: 13502.000414/00-94 - Recorrente: INDUSTRIA DE BEBIDAO DO NORTE E NORDESTE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

21 - Processo nº: 10540.720019/2006-16 - Recorrente: MOVEL MOTORES E VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

22 - Processo nº: 10540.720024/2006-29 - Recorrente: MOVEL MOTORES E VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

23 - Processo nº: 11080.011466/2008-70 - Recorrente: PONTO UM GRAFICA E EDITORA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

24 - Processo nº: 13002.000659/2005-19 - Recorrente: PADARIA E CONFEITARIA BASSANI LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

25 - Processo nº: 13003.000092/2003-09 - Recorrente: NUTRELLA ALIMENTOS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

26 - Processo nº: 13502.000600/2006-62 - Recorrente: ODEBRECHT QUIMICA SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: WILSON FERNANDES GUIMARAES

27 - Processo nº: 10830.010748/2007-86 - Recorrente: SANMINA-SCI DO BRASIL INTEGRATION LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

28 - Processo nº: 10880.003397/99-81 - Recorrente: LOJAS ARAPUA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

29 - Processo nº: 16327.000688/2003-36 - Recorrente: BANCO FIAT S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: MARCOS RODRIGUES DE MELLO

30 - Processo nº: 16327.002025/2005-18 - Recorrentes: MONSANTO DO BRASIL LTDA. e FAZENDA NACIONAL - RECURSO DE OFÍCIO, RECURSO VOLUNTARIO

DIA 31 DE MARÇO DE 2011, ÀS 09:00 HORAS

Relator: EDUARDO DE ANDRADE

31 - Processo nº: 11444.000406/2009-36 - Recorrente: M. D. INDUSTRIA ELETRO-MECANICA LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

32 - Processo nº: 11444.001080/2008-83 - Recorrente: LUDWIG E LUDWIG TRANSPORTES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

33 - Processo nº: 11634.000537/2008-03 - Recorrente: MACEDONIA MOVEIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

34 - Processo nº: 12898.000362/2009-79 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: LINCE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - RECURSO DE OFÍCIO

35 - Processo nº: 14120.000023/2008-28 - Recorrente: LEBANIA FERREIRA SANTOS-ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: WILSON FERNANDES GUIMARAES

36 - Processo nº: 10880.008898/2002-20 - Recorrente: DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES IND e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

37 - Processo nº: 11610.000453/2001-63 - Recorrente: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

38 - Processo nº: 16327.000033/2008-72 - Recorrente: ALVORADA CARTOES CRED FIN E INVEST S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO DE OFÍCIO, RECURSO VOLUNTARIO

Relator: IRINEU BIANCHI

39 - Processo nº: 11075.002314/2007-74 - Recorrente: WEBER TRANSPORTES DE CARGAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: DANIEL SALGUEIRO DA SILVA

40 - Processo nº: 13836.000121/2005-93 - Recorrente: MVS MINERACAO VALE DO SAPUCAI LTDA EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

41 - Processo nº: 13836.000196/2006-55 - Recorrente: LUCIANO FERREIRA AMPARO ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

42 - Processo nº: 13836.000252/2005-71 - Recorrente: ITALSON DA CUNHA AMPARO ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: WILSON FERNANDES GUIMARAES

43 - Processo nº: 10735.002820/2004-37 - Recorrente: ALLEN RIO SERVICOS COM. DE INF.LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO DE OFÍCIO, RECURSO VOLUNTARIO

44 - Processo nº: 10735.003273/2004-15 - Recorrente: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS OESTE RIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO DE OFÍCIO, RECURSO VOLUNTARIO

45 - Processo nº: 10835.000342/2006-64 - Recorrente: AGROPECUARIA SANTA INES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: EDUARDO DE ANDRADE

46 - Processo nº: 19515.000480/2005-50 - Recorrente: MAJ COM IMPORTACAO E EXPORTACAO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: IRINEU BIANCHI

47 - Processo nº: 10970.000610/2008-55 - Recorrente: TERMO ELETRO LTDA ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

48 - Processo nº: 11073.000107/2006-14 - Recorrente: TECNICONFIAL COM.DE PECAS E SERVICOS LT e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: MARCOS RODRIGUES DE MELLO

49 - Processo nº: 10680.010234/2006-19 - Recorrentes: MULTI-ACTION ENTRETENIMENTOS LTDA e FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

MARCOS RODRIGUES DE MELLO
Presidente

MOEMA NOGUEIRA SOUZA
Secretária

2ª SEÇÃO
4ª CÂMARA
2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

ATAS

Ao primeiro dia, do mês de dezembro de dois mil e dez, às nove horas, SCS QUADRA 01 BL J - EDIFÍCIO ALVORADA SALA 202, reuniram-se os membros da 1ªTO/4ªCÂMARA/2ªSEJUL/CARF/MF/DRF, estando presentes ELIAS SAMPAIO FREIRE (Presidente), MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA, KLEBER FERREIRA DE ARAUJO, RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA, ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA, CLEUSA VIEIRA DE SOUZA e eu, MARIA MADALENA SILVA, Chefe da Secretaria, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Presente aos julgamentos o Procurador da Fazenda Nacional: LUCIANA FERREIRA GOMES SILVA.

Durante o expediente, procedeu-se ao sorteio de processos a serem relatados futuramente, resultando na seguinte distribuição:

Conselheiro(a): KLEBER FERREIRA DE ARAUJO

Processo nº: 10640.004855/2008-93 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE J FORA.

Processo nº: 10640.004848/2008-91 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE J FORA.

Processo nº: 10680.009765/2007-31 - FIAT AUTOMOVEIS SA E OUTRO.

Processo nº: 10640.004849/2008-36 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE J FORA.

Processo nº: 10640.004841/2008-70 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE J FORA.

Processo nº: 10680.011318/2007-42 - FIAT AUTOMOVEIS AS.

Processo nº: 10410.008076/2007-90 - COMP ACUCAREIRA USINA CAPRICHIO.

Processo nº: 10410.008080/2007-58 - COMP ACUCAREIRA USINA CAPRICHIO.

Processo nº: 10410.008074/2007-09 - COMP ACUCAREIRA USINA CAPRICHIO.

Processo nº: 10640.004845/2008-58 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE J FORA.

Processo nº: 13603.002687/2007-55 - FIAT AUTOMOVEIS S/ª

Processo nº: 35564.005433/2006-54 - SANTHER FÁBRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA

Processo nº: 13603.002614/2007-63 - FIAT AUTOMOVEIS S/ª

Processo nº: 10410.008078/2007-89 - COMP ACUCAREIRA USINA CAPRICHIO.

Processo nº: 10410.008072/2007-10 - COMP ACUCAREIRA USINA CAPRICHIO.

Processo nº: 10640.004852/2008-50 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE J FORA.

Processo nº: 10640.004856/2008-38 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE J FORA.

Processo nº: 18108.002246/2007-68 - SUDESTE ENGENHARIA LTDA.

Processo nº: 14751.000019/2008-33 - LITORAL COMERCIO DE MOVEIS LTDA.

Processo nº: 13971.003954/2008-02 - TERRA BRASIL IND DE CONFEC DE JEANS LTDA

Processo nº: 13971.003955/2008-49 - TERRA BRASIL IND DE CONFEC DE JEANS LTDA

Processo nº: 13971.003961/2008-04 - TERRA BRASIL IND DE CONFEC DE JEANS LTDA

Processo nº: 13971.003956/2008-93 - TERRA BRASIL IND DE CONFEC DE JEANS LTDA

Processo nº: 13971.003958/2008-82 - TERRA BRASIL IND DE CONFEC DE JEANS LTDA

Processo nº: 11474.000084/2007-14 - PITTOL CALÇADOS CONCÓRDIA LTDA

Processo nº: 18108.002276/2007-74 - SUDESTE ENGENHARIA LTDA.

Processo nº: 14751.000023/2008-00 - LITORAL COMERCIO DE MOVEIS LTDA.

Processo nº: 14751.000021/2008-11 - LITORAL COMERCIO DE MOVEIS LTDA.

Processo nº: 14751.000024/2008-46 - LITORAL COMERCIO DE MOVEIS LTDA.

Processo nº: 14751.000018/2008-99 - LITORAL COMERCIO DE MOVEIS LTDA.

Processo nº: 14751.000017/2008-44 - LITORAL COMERCIO DE MOVEIS LTDA.

Processo nº: 18108.002291/2007-12 - SUDESTE ENGENHARIA LTDA.

Processo nº: 13971.003959/2008-27 - TERRA BRASIL IND DE CONFEC DE JEANS LTDA

Processo nº: 35368.002445/2007-24 - RIO BRANCO ESPORTE CLUBE.

Processo nº: 14489.000044/2007-93 - SICPA BRASIL IND DE TINTAS E SIST. LTDA

Processo nº: 14489.000151/2008-01 - SICPA BRASIL IND.DE TINTAS E SISTEMAS LT

Processo nº: 14489.000028/2007-09 - SICPA BRASIL IND.DE TINTAS E SISTEMAS LT

Processo nº: 14489.000042/2007-02 - SICPA BRASIL IND DE TINTAS E SIST. LTDA

Processo nº: 14489.000029/2007-45 - SICPA BRASIL IND. DE TINTAS E SIST. LTDA

Processo nº: 35368.002444/2007-80 - RIO BRANCO ESPORTE CLUBE.

Processo nº: 14489.000027/2007-56 - SICPA BRASIL IND. DE TINTAS E SIST. LTDA

Processo nº: 16062.000043/2008-66 - VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA E OUTROS.

Processo nº: 16062.000028/2008-18 - VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA E OUTROS.

Processo nº: 16062.000024/2008-30 - VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA E OUTROS.

Processo nº: 12045.000408/2007-29 - UNIMED VALE DO CAÍ - SOC. COOPERATIVA DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA

Processo nº: 10670.001200/2007-25 - MUN. DE TAIÓBEIRAS CÂMARA MUNICIPAL

Processo nº: 11474.000162/2007-72 - AGROAVÍCOLA VÊNETO LTDA

Processo nº: 11474.000165/2007-14 - AGROAVÍCOLA VÊNETO LTDA

Processo nº: 35138.000004/2007-00 - BIOMEDICAL PRODUTOS CIENTÍFICOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA

Conselheiro(a): ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA

Processo nº: 10945.007206/2007-39 - MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA PREFEITURA MUN

Processo nº: 10945.007203/2007-03 - MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA PREFEITURA MUN

Processo nº: 10945.007202/2007-51 - MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA PREFEITURA MUN

Processo nº: 18329.000046/2007-76 - RENAL CLINICA SOCIEDADE SIMPLES LTDA.

Processo nº: 18329.000045/2007-21 - RENAL CLINICA SOCIEDADE SIMPLES LTDA.

Processo nº: 10945.007207/2007-83 - MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA PREFEITURA MUN

Processo nº: 10283.007581/2007-10 - VITORIA DO ESPIRITO SANTO P FERNANDES.

Processo nº: 10283.007500/2007-81 - VITORIA DO ESPIRITO SANTO P FERNANDE.

Processo nº: 18329.000051/2007-89 - RENAL CLINICA SOCIEDADE SIMPLES.

Processo nº: 18329.000050/2007-34 - RENAL CLINICA SOCIEDADE SIMPLES.

Processo nº: 18329.000049/2007-18 - RENAL CLINICA SOCIEDADE SIMPLES.

Processo nº: 10945.007204/2007-40 - MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA PREFEITURA MUN

Processo nº: 10945.007201/2007-14 - MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA PREFEITURA MUN

Processo nº: 10945.007208/2007-28 - MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA PREFEITURA MUN

Processo nº: 10283.007504/2007-60 - VITORIA DO ESPIRITO SANTO P FERNANDES.

Processo nº: 10380.010310/2007-43 - DISPORT NORDESTE LTDA.

Processo nº: 10380.010300/2007-16 - DISPORT NORDESTE LTDA.

Processo nº: 10510.002169/2007-82 - GUAPO RECURSOS HUMANOS LTDA.

Processo nº: 10510.004026/2007-13 - GUAPO RECURSOS HUMANOS LTDA.

Processo nº: 10510.004025/2007-61 - GUAPO RECURSOS HUMANOS LTDA.

Processo nº: 10510.004032/2007-62 - GUAPO RECURSOS HUMANOS LTDA.

Processo nº: 10510.004040/2007-17 - GUAPO RECURSOS HUMANOS LTDA.

Processo nº: 16004.001412/2008-22 - COMERCIAL DE CARNE DUSSO LTDA

Processo nº: 12259.000008/2007-16 - FUND. PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL

Processo nº: 12259.000011/2007-21 - FUND. PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL

Processo nº: 12259.000010/2007-87 - FUND. PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL

Processo nº: 11330.001334/2007-60 - FUND. PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL

Processo nº: 12259.000009/2007-52 - FUND. PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL

Processo nº: 11330.001337/2007-01 - FUND. PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL

Processo nº: 10380.010307/2007-20 - DISPORT NORDESTE LTDA

Conselheiro(a): CLEUSA VIEIRA DE SOUZA

Processo nº: 44021.000292/2007-92 - MARQUES CORRETORA DE SEGUROS SS LTDA.

Processo nº: 44021.000288/2007-24 - MARQUES CORRETORA DE SEGUROS SS LTDA.

Processo nº: 10865.003964/2008-59 - FUNDACAO DE ENSINO OCTAVIO BASTOS FEOB.

Processo nº: 10865.003965/2008-01 - FUNDACAO DE ENSINO OCTAVIO BASTOS FEOB.

Processo nº: 10865.003966/2008-48 - FUNDACAO DE ENSINO OCTAVIO BASTOS FEOB.

Processo nº: 10865.003509/2007-72 - SUPERMERCADO ARAUNA LTDA.

Processo nº: 10865.003510/2007-05 - SUPERMERCADO ARAUNA LTDA.

Processo nº: 15758.000030/2008-04 - GALLO S IND. COM. E DISTR. DE PECAS LTDA

Processo nº: 16095.000375/2007-82 - SIEMENS VDO AUTOMOTIVE LTDA.

Processo nº: 10865.003511/2007-41 - SUPERMERCADO ARAUNA LTDA.

Processo nº: 16095.000381/2007-30 - SIEMENS VDO AUTOMOTIVE LTDA.

Processo nº: 16095.000380/2007-95 - SIEMENS VDO AUTOMOTIVE LTDA.

Processo nº: 15758.000027/2008-82 - GALLO S IND. COM. E DISTR. DE PECAS LTDA

Processo nº: 15758.000028/2008-27 - GALLO S IND. COM. E DISTR. DE PECAS LTDA

Processo nº: 10865.003931/2008-17 - FUNDACAO DE ENSINO OCTAVIO BASTOS - FEOB

Processo nº: 10865.003929/2008-30 - FUNDACAO DE ENSINO OCTAVIO BASTOS - FEOB

Verificado o quorum regimental, o Presidente declarou aberta a Sessão sendo, a seguir, lida e posta em discussão a Ata da Sessão anterior, que foi aprovada. Em seguida deu-se início ao julgamento dos processos constantes da pauta.

Relator(a): KLEBER FERREIRA DE ARAUJO

Processo: 35338.000379/2006-24

Recorrente: DUBLACK INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Acórdão: 2401-001.497

Decisão: Por unanimidade de votos dar provimento parcial ao recurso para recalcular o valor da multa, se mais benéfico ao contribuinte, de acordo com o disciplinado no artigo 32-A, inciso I, da Lei nº 8.212/91.

Votação: Por Unanimidade

Questionamento: RECURSO VOLUNTÁRIO

Resultado: Recurso Voluntário Provido em Parte

Relator(a): KLEBER FERREIRA DE ARAUJO

Processo: 35166.000518/2006-39

Recorrente: VINCULO ENGENHARIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Acórdão: 2401-001.498

Decisão: Por maioria de votos: I) declarar a decadência até a competência 11/2000. Vencidos os conselheiros Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, que votaram por declarar a decadência até a competência 03/2001; e II) declarar a nulidade da NFLD por vício material. Vencida a conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, que votou por declarar a nulidade por vício formal.

Votação: Por Maioria

Vencido(s) na votação: ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA

Questionamento: RECURSO VOLUNTÁRIO

Resultado: Recurso Voluntário Provido

Relator(a): KLEBER FERREIRA DE ARAUJO

Processo: 37336.001308/2006-94

Recorrente: VINCULO ENGENHARIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Acórdão: 2401-001.499

Decisão: Por maioria de votos: I) declarar a decadência até a competência 11/2000. Vencidos os conselheiros Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, que votaram por declarar a decadência até a competência 03/2001; e II) declarar a nulidade da NFLD por vício material. Vencida a conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, que votou por declarar a nulidade por vício formal.

Votação: Por Maioria

Vencido(s) na votação: ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA

Questionamento: RECURSO VOLUNTÁRIO

Resultado: Recurso Voluntário Provido

Relator(a): KLEBER FERREIRA DE ARAUJO

Processo: 35554.005560/2006-72

Recorrente: HQS CONSULTORIA EM SISTEMAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Acórdão: 2401-001.500

Decisão: I) Por maioria de votos declarar a decadência até a competência 10/2001. Votaram pelas conclusões os conselheiros Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, por considerarem ser irrelevante a antecipação de pagamento. Vencida a conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, que votou por declarar a decadência até 11/2000. II) Por unanimidade de votos, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir do lançamento as contribuições decorrentes dos valores constantes nas notas fiscais de prestação de serviço.

Votação: Por Maioria

Vencido(s) na votação: ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA

Questionamento: RECURSO VOLUNTÁRIO

Resultado: Recurso Voluntário Provido em Parte

Relator(a): KLEBER FERREIRA DE ARAUJO

Processo: 35554.005561/2006-17

Recorrente: HQS CONSULTORIA EM SISTEMAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Acórdão: 2401-001.501

Decisão: I) Por maioria de votos declarar a decadência até a competência 10/2001. Votaram pelas conclusões os conselheiros Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, por considerarem ser irrelevante a antecipação de pagamento. Vencida a conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, que votou por declarar a decadência até 11/2000. II) Por unanimidade de votos, no mérito, negar provimento ao recurso.

Votação: Por Maioria

Vencido(s) na votação: ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA

Questionamento: RECURSO VOLUNTÁRIO

Resultado: Recurso Voluntário Provido em Parte

Relator(a): KLEBER FERREIRA DE ARAUJO

Processo: 35273.000344/2005-14

Recorrente: BRUNING TECNOMETAL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Acórdão: 2401-001.502

Decisão: Por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir do lançamento os valores referentes às competências 06/2003 e 08/2003 e os valores referentes ao COD FOLHA 004 FERIADO TRABALHADO da competência 07/2004.

Votação: Por Unanimidade

Questionamento: RECURSO VOLUNTÁRIO

Resultado: Recurso Voluntário Provido em Parte

Relator(a): KLEBER FERREIRA DE ARAUJO

Processo: 35379.000117/2007-64

Recorrente: CERBEL BARRETO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Acórdão: 2401-001.503

Decisão: Por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para recalcular o valor da multa, se mais benéfico ao contribuinte, de acordo com o disciplinado no art. 44, I da Lei nº 9.430, de 1996, deduzidos os valores levantados a título de multa na NFLD correlata.

Votação: Por Unanimidade

Questionamento: RECURSO VOLUNTÁRIO

Resultado: Recurso Voluntário Provido em Parte

Relator(a): KLEBER FERREIRA DE ARAUJO

Processo: 35569.004037/2006-60

Recorrente: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO LITORAL SANTISTA AELIS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Pediu a retirada de pauta: KLEBER FERREIRA DE ARAUJO

Relator(a): KLEBER FERREIRA DE ARAUJO

Processo: 10380.005041/2007-01

Recorrente: SANTA CLARA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL



Acórdão: 2401-001.504
Decisão: Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.
Votação: Por Unanimidade
Questionamento: RECURSO VOLUNTÁRIO
Resultado: Recurso Voluntário Negado
Relator(a): KLEBER FERREIRA DE ARAUJO
Processo: 10865.002279/2007-24
Recorrente: INDUSTRIA DE CARRINHOS ANTONIO ROSSI LTD e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Acórdão: 2401-001.505
Decisão: Por unanimidade de votos: I) rejeitar o pedido de relevação da multa; e II) dar provimento parcial ao recurso para recalculer o valor da multa, se mais benéfico ao contribuinte, de acordo com o disciplinado no art. 44, I da Lei no 9.430, de 1996, deduzidos os valores levantados a título de multa na NFLD correlata.
Votação: Por Unanimidade
Questionamento: RECURSO VOLUNTÁRIO
Resultado: Recurso Voluntário Provido em Parte
Relator(a): KLEBER FERREIRA DE ARAUJO
Processo: 10865.002280/2007-59
Recorrente: INDUSTRIA DE CARRINHOS ANTONIO ROSSI LTD e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Pedidos de Vista: ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA
Relator(a): KLEBER FERREIRA DE ARAUJO
Processo: 10865.002283/2007-92
Recorrente: INDUSTRIA DE CARRINHOS ANTONIO ROSSI LTD e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Acórdão: 2401-001.507
Decisão: Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.
Votação: Por Unanimidade
Questionamento: RECURSO VOLUNTÁRIO
Resultado: Recurso Voluntário Negado
Relator(a): KLEBER FERREIRA DE ARAUJO
Processo: 17546.000397/2007-50
Recorrente: HARA EMPREENDIMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Acórdão: 2401-001.506
Decisão: Por unanimidade de votos, declarar a decadência da totalidade das contribuições apuradas.
Votação: Por Unanimidade
Questionamento: RECURSO VOLUNTÁRIO
Resultado: Recurso Voluntário Provido
Relator(a): KLEBER FERREIRA DE ARAUJO
Processo: 17546.000398/2007-02
Recorrente: HARA EMPREENDIMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Acórdão: 2401-001.508
Decisão: I) Por unanimidade de votos: I) declarar a decadência até a competência 11/2001; II) rejeitar as demais preliminares suscitadas; e III) no mérito, negar provimento ao recurso.
Votação: Por Unanimidade
Questionamento: RECURSO VOLUNTÁRIO
Resultado: Recurso Voluntário Provido em Parte
Relator(a): KLEBER FERREIRA DE ARAUJO
Processo: 36624.015472/2006-71
Recorrente: JOHNSON & JOHNSON COM E DIST LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Acórdão: 2401-001.509
Decisão: Por unanimidade de votos, declarar a decadência da totalidade das contribuições apuradas.
Votação: Por Unanimidade
Questionamento: RECURSO VOLUNTÁRIO
Resultado: Recurso Voluntário Provido
Relator(a): KLEBER FERREIRA DE ARAUJO
Processo: 36624.015490/2006-52
Recorrente: JOHNSON & JOHNSON COM E DIST LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Acórdão: 2401-001.510
Decisão: Por unanimidade de votos, declarar a decadência da totalidade das contribuições apuradas.
Votação: Por Unanimidade
Questionamento: RECURSO VOLUNTÁRIO
Resultado: Recurso Voluntário Provido
Relator(a): CLEUSA VIEIRA DE SOUZA
Processo: 13971.002186/2007-81
Recorrente: PACIFICO SUL INDUSTRIA TEXTIL E CONFECOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Acórdão: 2401-001.511
Decisão: Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.
Votação: Por Unanimidade
Questionamento: RECURSO VOLUNTÁRIO
Resultado: Recurso Voluntário Negado
Relator(a): CLEUSA VIEIRA DE SOUZA
Processo: 13971.002182/2007-01
Recorrente: PACIFICO SUL INDUSTRIA TEXTIL E CONFECOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Acórdão: 2401-001.512
Decisão: Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.
Votação: Por Unanimidade
Questionamento: RECURSO VOLUNTÁRIO
Resultado: Recurso Voluntário Negado
Relator(a): CLEUSA VIEIRA DE SOUZA
Processo: 13971.002184/2007-91
Recorrente: PACIFICO SUL INDUSTRIA TEXTIL E CONFECOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Acórdão: 2401-001.513
Decisão: Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.
Votação: Por Unanimidade
Questionamento: RECURSO VOLUNTÁRIO
Resultado: Recurso Voluntário Negado
Relator(a): CLEUSA VIEIRA DE SOUZA
Processo: 14485.000437/2007-37
Recorrente: GLOBAL SERV EMPRESARIAIS E MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Acórdão: 2401-001.514
Decisão: Por unanimidade de votos, declarar a decadência da totalidade das contribuições apuradas.
Votação: Por Unanimidade
Questionamento: RECURSO VOLUNTÁRIO
Resultado: Recurso Voluntário Provido
Relator(a): CLEUSA VIEIRA DE SOUZA
Processo: 35476.000486/2006-78
Recorrente: PASTIFICIO SELMI SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Acórdão: 2401-001.515
Decisão: Por unanimidade de votos, declarar a decadência da totalidade das contribuições apuradas.
Votação: Por Unanimidade
Questionamento: RECURSO VOLUNTÁRIO
Resultado: Recurso Voluntário Provido
Relator(a): CLEUSA VIEIRA DE SOUZA
Processo: 37316.005231/2006-60
Recorrente: CLQ CENTRO EDUCACIONAL LUIZ DE QUEIROZ LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Acórdão: 2401-001.516
Decisão: Por unanimidade de votos, declarar a decadência da totalidade das contribuições apuradas.
Votação: Por Unanimidade
Questionamento: RECURSO VOLUNTÁRIO
Resultado: Recurso Voluntário Provido
Relator(a): CLEUSA VIEIRA DE SOUZA
Processo: 13362.000327/2007-07
Recorrente: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO LOURENCO DO PIAUI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Acórdão: 2401-001.517
Decisão: Por unanimidade de votos, declarar a decadência da totalidade das contribuições apuradas.
Votação: Por Unanimidade
Questionamento: RECURSO VOLUNTÁRIO
Resultado: Recurso Voluntário Provido
Relator(a): CLEUSA VIEIRA DE SOUZA
Processo: 11474.000145/2007-35
Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: LUIZ EDUARDO CHEREM
Acórdão: 2401-001.518
Decisão: Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.
Votação: Por Unanimidade
Questionamento: RECURSO DE OFÍCIO
Resultado: Recurso de Ofício Negado
Relator(a): CLEUSA VIEIRA DE SOUZA
Processo: 11474.000147/2007-24
Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: LUIZ EDUARDO CHEREM
Acórdão: 2401-001.519
Decisão: Por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.
Votação: Por Unanimidade
Questionamento: RECURSO DE OFÍCIO
Resultado: Recurso de Ofício Não Conhecido
Relator(a): CLEUSA VIEIRA DE SOUZA
Processo: 12045.000499/2007-01
Recorrente: JOSE CARIVALDO DE SOUZA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Acórdão: 2401-001.520
Decisão: Por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.
Votação: Por Unanimidade
Questionamento: RECURSO VOLUNTÁRIO
Resultado: Recurso Voluntário Provido
Relator(a): CLEUSA VIEIRA DE SOUZA
Processo: 36878.000096/2005-57
Recorrente: JOAQUIM NETO DE ANDRADE SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Acórdão: 2401-001.521
Decisão: Por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.
Votação: Por Unanimidade
Questionamento: RECURSO VOLUNTÁRIO
Resultado: Recurso Voluntário Provido
Relator(a): CLEUSA VIEIRA DE SOUZA
Processo: 35758.004063/2006-61
Recorrente: SONIA CHAVES FREITAS CARVALHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Acórdão: 2401-001.522
Decisão: Por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.
Votação: Por Unanimidade
Questionamento: RECURSO VOLUNTÁRIO
Resultado: Recurso Voluntário Provido
Relator(a): CLEUSA VIEIRA DE SOUZA
Processo: 35828.000277/2002-63
Recorrente: ANTONIO JOSE FRANCA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Acórdão: 2401-001.523
Decisão: Por unanimidade de votos acolher o pedido de revisão para anular o acórdão nº 04/0922/2003 do CRPS, passando a: Anular por vício material a NFLD. Vencida a conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, que votou por declarar a nulidade por vício formal.
Votação: Por Maioria
Vencido(s) na votação: ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA
Questionamento: RECURSO VOLUNTÁRIO
Resultado: Recurso Voluntário Provido
Relator(a): CLEUSA VIEIRA DE SOUZA
Processo: 36138.000195/2007-64
Recorrente: KEPLER WEBER SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Pedi a retirada de pauta: CLEUSA VIEIRA DE SOUZA
Relator(a): CLEUSA VIEIRA DE SOUZA
Processo: 10943.000401/2007-58
Recorrente: TB SERVICOS , TRANSPORTE , LIMPEZA , GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Pedi a retirada de pauta: RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA
Relator(a): RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA
Processo: 10675.003353/2007-67
Recorrente: MOURA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Acórdão: 2401-001.524
Decisão: - Por maioria de votos anular, por vício material, o auto de infração. Vencidos os conselheiros Kleber Ferreira de Araújo e Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, que votaram por não declarar a nulidade.
Votação: Por Maioria
Vencido(s) na votação: KLEBER FERREIRA DE ARAUJO
ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA
Questionamento: RECURSO VOLUNTÁRIO
Resultado: Recurso Voluntário Provido
Relator(a): RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA
Processo: 10680.011861/2007-40
Recorrente: COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Acórdão: 2401-001.525
Decisão: Por unanimidade de votos: I) declarar a decadência até a competência 04/2000; e II) dar provimento parcial ao recurso para recalculer o valor da multa, se mais benéfico ao contribuinte, de acordo com o disciplinado no art. 44, I da Lei no 9.430, de 1996, deduzidos os valores levantados a título de multa na NFLD correlata.
Fez sustentação oral: Dr(a). Fábía Regina Freitas, OAB/DF 14389
Votação: Por Unanimidade
Questionamento: RECURSO VOLUNTÁRIO
Resultado: Recurso Voluntário Provido em Parte
Relator(a): RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA
Processo: 35464.001855/2006-89
Recorrentes: VIACAO BOLA BRANCA LTDA e FAZENDA NACIONAL
Acórdão: 2401-001.526
Decisão: Por unanimidade de votos: I) rejeitar as preliminares de nulidade do lançamento; II) no mérito, negar provimento ao recurso voluntário; e III) não conhecer do recurso de ofício.
Votação: Por Unanimidade
Questionamento: RECURSO DE OFÍCIO
Resultado: Recurso de Ofício Não Conhecido
Votação: Por Unanimidade
Questionamento: RECURSO VOLUNTÁRIO
Resultado: Recurso Voluntário Negado
Relator(a): RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA
Processo: 10943.000386/2007-48
Recorrente: TB SERVICOS , TRANSPORTE , LIMPEZA , GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Acórdão: 2401-001.527
Decisão: Por unanimidade de votos: I) rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância; e II) no mérito, dar provimento parcial ao recurso para recalculer o valor da multa, se mais benéfico ao contribuinte, de acordo com o disciplinado no artigo 32-A, inciso I, da Lei nº 8.212/91.
Votação: Por Unanimidade
Questionamento: RECURSO VOLUNTÁRIO
Resultado: Recurso Voluntário Provido em Parte
Finalmente, para constar, foi lavrada a presente ata que, após lida e achada conforme assinamos:
AMARILDA BATISTA AMORIM
Secretario(a) da reunião designado(a) pelo presidente.
MARIA MADALENA SILVA
Chefe da Secretaria
ELIAS SAMPAIO FREIRE
Presidente

Ao primeiro dia, do mês de dezembro de dois mil e dez, às quatorze horas, SCS QUADRA 01 BL J - EDIFÍCIO ALVORADA SALA 202, reuniram-se os membros da 1ªTO/4ªCÂMARA/2ªSE-JUL/CARF/MF/DRF, estando presentes ELIAS SAMPAIO FREIRE (Presidente), RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA, KLEBER FERREIRA DE ARAUJO, WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA, ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA, MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA, Ausente a Conselheira CLEUSA VIEIRA DE SOUZA. Presente também, MARIA MADALENA SILVA, Chefe da Secretaria, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Presente aos julgamentos o Procurador da Fazenda Nacional: LUCIANA FERREIRA GOMES SILVA. Verificado o quorum regimental, o Presidente declarou aberta a Sessão sendo, a seguir, lida e posta em discussão a Ata da Sessão anterior, que foi aprovada.

Em seguida deu-se início ao julgamento dos processos constantes da pauta.

Relator(a): KLEBER FERREIRA DE ARAUJO
Processo: 36624.015736/2006-96
Recorrente: JOHNSON & JOHNSON COM. DISTRIBUI-CAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Acórdão: 2401-001.528

Decisão: Por unanimidade de votos, declarar a decadência da totalidade das contribuições apuradas.

Votação: Por Unanimidade
Questionamento: RECURSO VOLUNTÁRIO
Resultado: Recurso Voluntário Provido
Relator(a): KLEBER FERREIRA DE ARAUJO
Processo: 13890.000503/2007-24
Recorrente: JORNAL CIDADE DE RIO CLARO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Acórdão: 2401-001.529

Decisão: Por unanimidade de votos: I) rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento; II) rejeitar a preliminar de decadência; e III) no mérito, negar provimento ao recurso.

Votação: Por Unanimidade
Questionamento: RECURSO VOLUNTÁRIO
Resultado: Recurso Voluntário Negado
Relator(a): KLEBER FERREIRA DE ARAUJO
Processo: 13890.000501/2007-35
Recorrente: JORNAL CIDADE DE RIO CLARO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Acórdão: 2401-001.530

Decisão: I) Por unanimidade de votos rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento; e II) Por maioria de votos, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para sejam aproveitadas na apuração todas as guias recolhidas pela empresa HOFFMAG, sejam aquelas relativas à contribuição dos segurados, recolhidas em GPS, sejam aquelas recolhidas no bojo do SIMPLES, proporcionalmente ao valor repassado ao INSS. Vencida a conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, que votou por negar provimento ao recurso.

Votação: Por Maioria
Vencido(s) na votação: ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA

Questionamento: RECURSO VOLUNTÁRIO
Resultado: Recurso Voluntário Provido em Parte
Relator(a): KLEBER FERREIRA DE ARAUJO
Processo: 17460.001039/2007-12
Recorrente: L JANDOSO INFORMATICA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Acórdão: 2401-001.531

Decisão: Por unanimidade: I) declarar a decadência até a competência 11/2001; II) rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento; e III) no mérito, negar provimento ao recurso.

Votação: Por Unanimidade
Questionamento: RECURSO VOLUNTÁRIO
Resultado: Recurso Voluntário Provido em Parte
Relator(a): KLEBER FERREIRA DE ARAUJO
Processo: 17460.001036/2007-71
Recorrente: L JANDOSO INFORMATICA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Acórdão: 2401-001.532

Decisão: Por unanimidade: I) rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento; e II) no mérito, negar provimento ao recurso.

Votação: Por Unanimidade
Questionamento: RECURSO VOLUNTÁRIO
Resultado: Recurso Voluntário Negado
Relator(a): KLEBER FERREIRA DE ARAUJO
Processo: 10315.000570/2007-94
Recorrente: ANA PAULA DA CUNHA SOUSA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Acórdão: 2401-001.533

Decisão: Por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Votação: Por Unanimidade
Questionamento: RECURSO VOLUNTÁRIO
Resultado: Recurso Voluntário Provido
Relator(a): KLEBER FERREIRA DE ARAUJO
Processo: 10315.000572/2007-83
Recorrente: ANA PAULA DA CUNHA SOUSA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Acórdão: 2401-001.534

Decisão: Por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Votação: Por Unanimidade
Questionamento: RECURSO VOLUNTÁRIO
Resultado: Recurso Voluntário Provido
Relator(a): KLEBER FERREIRA DE ARAUJO

Processo: 18471.000243/2008-22
Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: PETROBRAS PETROLEO BRASILEIRO SA

Acórdão: 2401-001.535
Decisão: Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Votação: Por Unanimidade
Questionamento: RECURSO DE OFÍCIO
Resultado: Recurso de Ofício Negado
Relator(a): KLEBER FERREIRA DE ARAUJO
Processo: 11330.000933/2007-66
Recorrente: PETROBRAS PETROLEO BRASILEIRO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Resolução 2401-000.127

Decisão: Por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.

Relator(a): KLEBER FERREIRA DE ARAUJO
Processo: 11330.000939/2007-33
Recorrente: PETROBRAS PETROLEO BRASILEIRO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Acórdão: 2401-001.536

Decisão: Por unanimidade de votos, declarar a decadência da totalidade das contribuições apuradas.

Votação: Por Unanimidade
Questionamento: RECURSO VOLUNTÁRIO
Resultado: Recurso Voluntário Provido
Relator(a): KLEBER FERREIRA DE ARAUJO
Processo: 11330.000941/2007-11
Recorrente: PETROBRAS PETROLEO BRASILEIRO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Acórdão: 2401-001.537

Decisão: Por unanimidade de votos, declarar a decadência da totalidade das contribuições apuradas.

Votação: Por Unanimidade
Questionamento: RECURSO VOLUNTÁRIO
Resultado: Recurso Voluntário Provido
Relator(a): KLEBER FERREIRA DE ARAUJO
Processo: 11330.000947/2007-80
Recorrente: PETROBRAS PETROLEO BRASILEIRO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Acórdão: 2401-001.538

Decisão: I) Pelo voto de qualidade excluir do lançamento a da empresa NM Engenharia e Anticorrosão Ltda, que somente foi cientificada do lançamento após o transcurso do prazo decadencial. Vencidos os conselheiros Wilson Antonio de Souza Corrêa, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, que votaram por declarar a decadência para todos os co-obrigados. II) Por unanimidade de votos: a) afastar a preliminar de nulidade; b) rejeitar o pedido de diligência; e c) no mérito, negar provimento ao recurso.

Votação: Por Qualidade
Vencido(s) na votação: WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA

MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA
RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA
Questionamento: RECURSO VOLUNTÁRIO
Resultado: Recurso Voluntário Provido em Parte
Relator(a): KLEBER FERREIRA DE ARAUJO
Processo: 11330.001081/2007-24
Recorrente: PETROBRAS PETROLEO BRASILEIRO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Acórdão: 2401-001.539

Decisão: Por unanimidade de votos: I) rejeitar a preliminar de decadência; II) rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento; III) rejeitar o pedido de diligência; e IV) no mérito, negar provimento ao recurso.

Votação: Por Unanimidade
Questionamento: RECURSO VOLUNTÁRIO
Resultado: Recurso Voluntário Negado
Relator(a): KLEBER FERREIRA DE ARAUJO
Processo: 11330.001259/2007-37
Recorrente: PETROBRAS PETROLEO BRASILEIRO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Acórdão: 2401-001.540

Decisão: Por unanimidade de votos: I) rejeitar a preliminar de decadência; II) rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento; III) rejeitar o pedido de diligência; e IV) no mérito, negar provimento ao recurso.

Votação: Por Unanimidade
Questionamento: RECURSO VOLUNTÁRIO
Resultado: Recurso Voluntário Negado
Relator(a): KLEBER FERREIRA DE ARAUJO
Processo: 12963.000497/2008-22
Recorrente: ASILO SAO VICENTE DE PAULO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Acórdão: 2401-001.541

Decisão: Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Votação: Por Unanimidade
Questionamento: RECURSO VOLUNTÁRIO
Resultado: Recurso Voluntário Negado
Relator(a): KLEBER FERREIRA DE ARAUJO

Processo: 12963.000498/2008-77
Recorrente: ASILO SAO VICENTE DE PAULO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Acórdão: 2401-001.542

Decisão: Por unanimidade de votos: I) rejeitar as preliminares de nulidade do lançamento e da decisão de primeira instância; e II) no mérito, negar provimento ao recurso.

Votação: Por Unanimidade
Questionamento: RECURSO VOLUNTÁRIO
Resultado: Recurso Voluntário Negado
Relator(a): KLEBER FERREIRA DE ARAUJO
Processo: 12963.000499/2008-11
Recorrente: ASILO SAO VICENTE DE PAULO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Acórdão: 2401-001.543

Decisão: Por unanimidade de votos: I) rejeitar as preliminares de nulidade do lançamento e da decisão de primeira instância; e II) no mérito, negar provimento ao recurso.

Votação: Por Unanimidade
Questionamento: RECURSO VOLUNTÁRIO
Resultado: Recurso Voluntário Negado
Relator(a): KLEBER FERREIRA DE ARAUJO
Processo: 12963.000500/2008-16
Recorrente: ASILO SAO VICENTE DE PAULO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Acórdão: 2401-001.544

Decisão: Por unanimidade de votos anular a Decisão de Primeira Instância.

Votação: Por Unanimidade
Questionamento: RECURSO VOLUNTÁRIO
Resultado: Recurso Voluntário Provido em Parte
Relator(a): KLEBER FERREIRA DE ARAUJO
Processo: 11070.001421/2008-14
Recorrente: MUNICIPIO DE PALMEIRA DAS MISSOES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Acórdão: 2401-001.545

Decisão: Por unanimidade de votos: I) conhecer em parte do recurso; II) rejeitar a preliminar de decadência; e III) no mérito, negar provimento ao recurso.

Votação: Por Unanimidade
Questionamento: RECURSO VOLUNTÁRIO
Resultado: Recurso Voluntário Negado
Relator(a): RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA

Processo: 13609.000950/2007-11
Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: RAL ENGENHARIA LTDA

Resolução 2401-000.128
Decisão: Por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.

Relator(a): RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA

Processo: 13609.000951/2007-66
Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: RAL ENGENHARIA LTDA

Resolução 2401-000.129
Decisão: Por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.

Relator(a): RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA

Processo: 13609.000945/2007-17
Recorrente: RAL ENGENHARIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Acórdão: 2401-001.546

Decisão: Por unanimidade de votos: I) rejeitar a preliminar de decadência; e II) no mérito, negar provimento ao recurso.

Votação: Por Unanimidade
Questionamento: RECURSO VOLUNTÁRIO
Resultado: Recurso Voluntário Negado
Relator(a): RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA

Processo: 13609.000946/2007-53
Recorrente: RAL ENGENHARIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Acórdão: 2401-001.547

Decisão: Por unanimidade de votos, anular a Decisão de Primeira Instância.

Votação: Por Unanimidade
Questionamento: RECURSO VOLUNTÁRIO
Resultado: Recurso Voluntário Provido em Parte
Relator(a): RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA

Processo: 13609.000938/2007-15
Recorrente: RAL ENGENHARIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Acórdão: 2401-001.548

Decisão: Por unanimidade de votos: I) rejeitar a preliminar de decadência; e II) no mérito, negar provimento ao recurso.

Votação: Por Unanimidade
Questionamento: RECURSO VOLUNTÁRIO
Resultado: Recurso Voluntário Negado
Relator(a): RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA

Processo: 13609.000941/2007-21
Recorrente: RAL ENGENHARIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Acórdão: 2401-001.549

Decisão: - Por voto de qualidade, negar provimento ao recurso. Vencido(a)s o(a)s Conselheiro(a)s Wilson Antonio de Souza Correa, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira (relator) e Marcelo



Freitas de Souza Costa, que votaram por converter o julgamento em diligência. Designado para redigir o voto vencedor o(a) Conselheiro(a) Kleber Ferreira de Araújo.

Votação: Por Qualidade
Vencido(s) na votação: WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA

MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA
RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA
Redator designado: KLEBER FERREIRA DE ARAUJO
Questionamento: RECURSO VOLUNTÁRIO
Resultado: Recurso Voluntário Negado
Relator(a): RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA

Processo: 13609.000947/2007-06
Recorrente: RAL ENGENHARIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Acórdão: 2401-001.550
Decisão: Por unanimidade de votos: I) rejeitar a preliminar de nulidade; e II) no mérito, negar provimento ao recurso.

Votação: Por Unanimidade
Questionamento: RECURSO VOLUNTÁRIO
Resultado: Recurso Voluntário Negado
Relator(a): RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA

Processo: 14485.001665/2007-24
Recorrente: SYMRISE AROMAS E FRAGANCIAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Pediu a retirada de pauta: SYMRISE AROMAS E FRAGANCIAS LTDA

Relator(a): RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA

Processo: 10167.001739/2007-74
Recorrente: BOIFORTE FRIGORIFICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Acórdão: 2401-001.551
Decisão: I) Por maioria de votos, desconsiderar a formação do grupo econômico de fato e, conseqüentemente, excluir do pólo passivo as seguintes empresas e cooperativas: FRIMAR e Frigoríficos Araguaína S/A, Frigorífico BOINORTE Ltda., COOPERBOVINO e Cooperativa dos Produtores Agropecuários do Tocantins Ltda. e COOPERCARNE e Cooperativa dos Produtores de Bovinos, Carnes e Derivados do Tocantins. Vencido(a)s o(a)s Conselheiro(a)s Elaine Cristina Monteiro e Silva, que votou por não excluir do pólo passivo as empresas e cooperativas do grupo econômico. II) Por unanimidade de votos, com relação ao recurso da BOIFORTE: a) rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento e negar provimento ao recurso.

Votação: Por Maioria
Vencido(s) na votação: ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA

Questionamento: RECURSO VOLUNTÁRIO
Resultado: Recurso Voluntário Provido em Parte

Finalmente, para constar, foi lavrada a presente ata que, após lida e achada conforme assinamos:

AMARILDA BATISTA AMORIM
Secretario(a) da reunião designado(a) pelo presidente.

MARIA MADALENA SILVA
Chefe da Secretaria

ELIAS SAMPAIO FREIRE
Presidente

Aos dois dias, do mês de dezembro de dois mil e dez, às nove horas, SCS QUADRA 01 BL J - EDIFICIO ALVORADA SALA 202 , reuniram-se os membros da 1ªTO/4ªCÂMARA/2ªSE-JUL/CARF/MF/DRE, estando presentes ELIAS SAMPAIO FREIRE (Presidente), MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA, KLEBER FERREIRA DE ARAUJO, RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA, ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA, CLEUSA VIEIRA DE SOUZA e eu, MARIA MADALENA SILVA, Chefe da Secretaria, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Presente aos julgamentos o Procurador da Fazenda Nacional: LUCIANA FERREIRA GOMES SILVA.Verificado o quorum regimental, o Presidente declarou aberta a Sessão sendo, a seguir, lida e posta em discussão a Ata da Sessão anterior, que foi aprovada. Em seguida deu-se início ao julgamento dos processos constantes da pauta.

Relator(a): ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA
Processo: 11474.000183/2007-98
Recorrente: A.S. TEXTIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Acórdão: 2401-001.553
Decisão: Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Votação: Por Unanimidade
Questionamento: RECURSO VOLUNTÁRIO
Resultado: Recurso Voluntário Negado
Relator(a): ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA
Processo: 37284.002998/2006-51
Recorrente: ACUMULADORES AJAX LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Acórdão: 2401-001.554
Decisão: Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Votação: Por Unanimidade
Questionamento: RECURSO VOLUNTÁRIO
Resultado: Recurso Voluntário Negado
Relator(a): ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA

Processo: 17460.000421/2007-09
Recorrente: BATERIAS AJAX LTDA e Recorrida: FAZEN-DA NACIONAL

Pedidos de Vista: RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA

Relator(a): ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA
Processo: 17460.000420/2007-56
Recorrente: BATERIAS AJAX LTDA e Recorrida: FAZEN-DA NACIONAL

Pedidos de Vista: RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA

Relator(a): ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA
Processo: 16062.000196/2007-22
Recorrente: ITAIPU DE MOGI DAS CRUZES IMP COM LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Acórdão: 2401-001.555
Decisão: Por unanimidade de votos: I) rejeitar a preliminar de nulidade; e II) no mérito, negar provimento ao recurso.

Votação: Por Unanimidade
Questionamento: RECURSO VOLUNTÁRIO
Resultado: Recurso Voluntário Negado

Relator(a): ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA
Processo: 35118.001178/2005-58
Recorrente: VIACAO ITAUNA LTDA e Recorrida: FAZEN-DA NACIONAL

Acórdão: 2401-001.556
Decisão: Por unanimidade de votos: I) rejeitar a preliminar de nulidade; II) declarar a decadência até a competência 11/1999, inclusive do 13 º salário de 1999. Votaram pelas conclusões os conselheiros Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, que entendem ser irrelevante a antecipação de pagamento; e III) no mérito, negar provimento ao recurso.

Votação: Por Unanimidade
Questionamento: RECURSO VOLUNTÁRIO
Resultado: Recurso Voluntário Provido em Parte

Relator(a): ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA
Processo: 35464.001089/2002-29
Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ATOFINA BRASIL QUIMICA LTDA

Resolução 2401-000.130
Decisão: Por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.

Relator(a): ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA
Processo: 35204.003944/2006-21
Recorrente: BANCO DE PERNAMBUCO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Acórdão: 2401-001.557
Decisão: Por unanimidade de votos: I) rejeitar a preliminar de nulidade; II) declarar a decadência até a competência 06/1999. Votaram pelas conclusões os conselheiros Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, que entendem ser irrelevante a antecipação de pagamento; e III) no mérito, negar provimento ao recurso.

Votação: Por Unanimidade
Questionamento: RECURSO VOLUNTÁRIO
Resultado: Recurso Voluntário Provido em Parte

Relator(a): ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA
Processo: 12045.000645/2007-90
Recorrente: DISMOBRAS IMPORT EXP DISTR DE MO-RECORRIDA: FAZENDA NACIONAL

Acórdão: 2401-001.558
Decisão: Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Votação: Por Unanimidade
Questionamento: RECURSO VOLUNTÁRIO
Resultado: Recurso Voluntário Negado

Relator(a): ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA
Processo: 35187.000296/2006-14
Recorrente: GLOBOAVES AGRO AVICOLA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Pediu a retirada de pauta: ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA

Relator(a): ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA
Processo: 35062.001046/2007-81
Recorrente: ITABIRA AGRO INDUSTRIAL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Acórdão: 2401-001.552
Decisão: I) Por maioria de votos declarar a decadência até a competência 11/2001. Vencido o conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa, que votou por declarar a decadência até a competência 12/2001. II) Por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para recalcular o valor da multa, se mais benéfico ao contribuinte, de acordo com o disciplinado no art. 44, I da Lei no 9.430, de 1996, deduzidos os valores levantados a título de multa na NFLD correlata. Fez sustentação oral: Dr(a). Valdeci Laurentino da Silva, OAB/PE 524-A.

Votação: Por Maioria
Vencido(s) na votação: MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA

Questionamento: RECURSO VOLUNTÁRIO
Resultado: Recurso Voluntário Provido em Parte

Relator(a): ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA
Processo: 10680.008739/2007-96
Recorrente: NACIONAL DE GRAFITE LTDA E OUTROS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Acórdão: 2401-001.565
Decisão: Por unanimidade de votos, declarar a decadência da totalidade das contribuições apuradas.

Votação: Por Unanimidade
Questionamento: RECURSO VOLUNTÁRIO
Resultado: Recurso Voluntário Provido

Relator(a): ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA

Processo: 12045.000647/2007-89
Recorrente: LACCA S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Acórdão: 2401-001.559
Decisão: Por unanimidade de votos, anular a Decisão de Primeira Instância.

Votação: Por Unanimidade
Questionamento: RECURSO VOLUNTÁRIO
Resultado: Recurso Voluntário Provido em Parte

Relator(a): ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA
Processo: 11330.000442/2007-15
Recorrente: RCP REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Acórdão: 2401-001.560
Decisão: Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Votação: Por Unanimidade
Questionamento: RECURSO VOLUNTÁRIO
Resultado: Recurso Voluntário Negado

Relator(a): ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA
Processo: 11330.000444/2007-12
Recorrente: RCP REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Acórdão: 2401-001.561
Decisão: Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Votação: Por Unanimidade
Questionamento: RECURSO VOLUNTÁRIO
Resultado: Recurso Voluntário Negado

Relator(a): ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA
Processo: 11330.000443/2007-60
Recorrente: RCP REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Acórdão: 2401-001.562
Decisão: Por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para recalcular o valor da multa, se mais benéfico ao contribuinte, de acordo com o disciplinado no art. 44, I da Lei no 9.430, de 1996, deduzidos os valores levantados a título de multa na NFLD correlata.

Votação: Por Unanimidade
Questionamento: RECURSO VOLUNTÁRIO
Resultado: Recurso Voluntário Provido em Parte

Relator(a): ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA
Processo: 35011.001753/2005-19
Recorrente: SCORPIOS DA AMAZONIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Resolução 2401-000.131
Decisão: Por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.

Relator(a): ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA
Processo: 37322.003463/2006-02
Recorrente: TRANSPOLAR TRANSP. RODOV DE PROD P/O LAR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Acórdão: 2401-001.563
Decisão: I) Por maioria de votos declarar a decadência até a competência 11/1999, inclusive o 13º salário de 1999. Vencidos os conselheiros Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, que votaram por declarar a decadência até a competência 11/2000; e II) Por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para recalcular o valor da multa, se mais benéfico ao contribuinte, de acordo com o disciplinado no art. 44, I da Lei no 9.430, de 1996, deduzidos os valores levantados a título de multa na NFLD correlata.

Votação: Por Maioria
Vencido(s) na votação: MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA

RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA
Questionamento: RECURSO VOLUNTÁRIO
Resultado: Recurso Voluntário Provido em Parte

Relator(a): ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA
Processo: 35378.000960/2006-70
Recorrente: TRANSPOLAR TRAN.ROD.PROD. P/ O LAR LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Acórdão: 2401-001.564
Decisão: I) Por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de nulidade; II) Por maioria de votos, declarar a decadência até a competência 11/2000, inclusive o 13º salário de 2000. Vencida a conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira (relatora), que votou por declarar a decadência até 11/2000 e para o levantamento CB1 até a competência 11/1999. III) Por unanimidade de votos: a) rejeitar o pedido de oitiva de testemunhas; e b) no mérito, negar provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o(a) Conselheiro(a) Kleber Ferreira de Araújo.

Votação: Por Maioria
Vencido(s) na votação: ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA

Redator designado: KLEBER FERREIRA DE ARAUJO
Questionamento: RECURSO VOLUNTÁRIO
Resultado: Recurso Voluntário Provido em Parte

Relator(a): ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA
Processo: 10680.008739/2007-96
Recorrente: NACIONAL DE GRAFITE LTDA E OUTROS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Acórdão: 2401-001.565
Decisão: Por unanimidade de votos, declarar a decadência da totalidade das contribuições apuradas.

Votação: Por Unanimidade
Questionamento: RECURSO VOLUNTÁRIO
Resultado: Recurso Voluntário Provido

Relator(a): ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA

Processo: 10665.000275/2008-49
 Recorrente: NACIONAL DE GRAFITE LTDA E OUTROS
 e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 Acórdão: 2401-001.566
 Decisão: Por unanimidade de votos, declarar a decadência da totalidade das contribuições apuradas.
 Votação: Por Unanimidade
 Questionamento: RECURSO VOLUNTÁRIO
 Resultado: Recurso Voluntário Provido
 Relator(a): ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA
 Processo: 10665.000363/2008-41
 Recorrente: NACIONAL DE GRAFITE LTDA E OUTROS
 e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 Acórdão: 2401-001.567
 Decisão: Por unanimidade de votos, declarar a decadência da totalidade das contribuições apuradas.
 Votação: Por Unanimidade
 Questionamento: RECURSO VOLUNTÁRIO
 Resultado: Recurso Voluntário Provido
 Relator(a): ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA
 Processo: 35578.000414/2005-00
 Recorrente: RIGER ENGENHARIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 Acórdão: 2401-001.568
 Decisão: I) Por maioria de votos declarar a decadência até a competência 06/2000, exceto das competências 11/1999 e 01/2000. Vencidos os conselheiros Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, que votaram por declarar a decadência de todas as competências até 06/2000; II) Por maioria de votos, excluir do lançamento os levantamentos baseados em aferição indireta para o período de 12/2000 a 12/2002, em decorrência da declaração de nulidade por vício material. Vencida a conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira (relatora), que votou por declarar a nulidade destes levantamentos por vício formal. III) Por unanimidade de votos manter os demais levantamentos. Designado para redigir o voto vencedor o(a) Conselheiro(a) Elias Sampaio Freire.
 Votação: Por Maioria
 Vencido(s) na votação: ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA
 Redator designado: ELIAS SAMPAIO FREIRE
 Questionamento: RECURSO VOLUNTÁRIO
 Resultado: Recurso Voluntário Provido em Parte
 Relator(a): ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA
 Processo: 35346.001362/2005-12
 Recorrente: COAN INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 Acórdão: 2401-001.569
 Decisão: I) Por unanimidade de votos rejeitar a preliminar de nulidade pela ausência de MPF válido. II) Por maioria de votos rejeitar a preliminar de nulidade pela não emissão de ato declaratório de exclusão do SIMPLES. Vencidos os conselheiros Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, que votaram por acolher a preliminar. III) Por unanimidade de votos rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa. IV) Por unanimidade de votos rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância. V) Por maioria de votos declarar a decadência até a competência 11/1999, inclusive a do 13º salário de 1999. Vencidos os conselheiros Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, que votaram por declarar a decadência até a competência 03/2000. VI) Por maioria de votos acolher a preliminar de revisão do lançamento decorrente de refiscalização, para excluir do lançamento os fatos geradores ocorridos até a competência 02/2001. Vencidos os conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira (relatora) e Kleber Ferreira de Araújo, que rejeitaram a preliminar. VII) Por maioria de votos, no mérito, negar provimento ao recurso. Vencidos os conselheiros Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, que davam provimento. Designado para redigir o voto vencedor, na parte referente à revisão do lançamento, o(a) Conselheiro(a) Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira. Fez sustentação oral: Dr(a). Anderson Jacob Moreira Suzin, OAB/SC 14344
 Votação: Por Maioria
 Vencido(s) na votação: KLEBER FERREIRA DE ARAUJO
 ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA
 Redator designado: RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA
 Questionamento: RECURSO VOLUNTÁRIO
 Resultado: Recurso Voluntário Provido em Parte
 Finalmente, para constar, foi lavrada a presente ata que, após lida e achada conforme assinamos:

AMARILDA BATISTA AMORIM
 Secretário(a) da reunião designado(a) pelo presidente.

MARIA MADALENA SILVA
 Chefe da Secretaria

ELIAS SAMPAIO FREIRE
 Presidente

Aos dois dias, do mês de dezembro de dois mil e dez, às quatorze horas, SCS QUADRA 01 BL J - EDIFÍCIO ALVORADA SALA 202, reuniram-se os membros da 1ª TO/4ª CÂMARA/2ª SE-JUL/CARF/MF/DRF, estando presentes ELIAS SAMPAIO FREIRE (Presidente), RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA, KLEBER FERREIRA DE ARAUJO, WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA, ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA, MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA Ausente a Conselheira

CLEUSA VIEIRA DE SOUZA Presente também, MARIA MADALENA SILVA, Chefe da Secretaria, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Presente aos julgamentos o Procurador da Fazenda Nacional: LUCIANA FERREIRA GOMES SILVA. Verificado o quorum regimental, o Presidente declarou aberta a Sessão sendo, a seguir, lida e posta em discussão a Ata da Sessão anterior, que foi aprovada. Em seguida deu-se início ao julgamento dos processos constantes da pauta.

Relator(a): MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA
 Processo: 11330.000010/2007-12
 Recorrente: CIA SIDERURGICA NACIONAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 Resolução 2401-000.132
 Decisão: Por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.
 Relator(a): MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA
 Processo: 11080.008080/2007-08
 Recorrente: SABRICO CAMINHOES E ONIBUS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 Acórdão: 2401-001.570
 Decisão: Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Votação: Por Unanimidade
 Questionamento: RECURSO VOLUNTÁRIO
 Resultado: Recurso Voluntário Negado
 Relator(a): MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA
 Processo: 10950.003977/2008-69
 Recorrente: MARCOS ANTONIO ZIRONDI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 Acórdão: 2401-001.571
 Decisão: Por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Votação: Por Unanimidade
 Questionamento: RECURSO VOLUNTÁRIO
 Resultado: Recurso Voluntário Provido
 Relator(a): MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA
 Processo: 12267.000496/2008-35
 Recorrente: INEPAR SA IND E CONSTRUcoes E OUTRO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 Acórdão: 2401-001.572
 Decisão: Por unanimidade de votos, declarar a decadência da totalidade das contribuições apuradas.

Votação: Por Unanimidade
 Questionamento: RECURSO VOLUNTÁRIO
 Resultado: Recurso Voluntário Provido
 Relator(a): MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA
 Processo: 12267.000481/2008-77
 Recorrente: INEPAR SA IND E CONSTRUcoes E OUTRO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 Acórdão: 2401-001.573
 Decisão: Por unanimidade de votos, declarar a decadência da totalidade das contribuições apuradas.

Votação: Por Unanimidade
 Questionamento: RECURSO VOLUNTÁRIO
 Resultado: Recurso Voluntário Provido
 Relator(a): MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA
 Processo: 35710.003337/2006-41
 Recorrente: EDMAR RODRIGUES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 Acórdão: 2401-001.574
 Decisão: Por maioria de votos, negar provimento ao recurso.

Vencido(a)s o(a)s Conselheiro(a)s Marcelo Freitas de Souza Costa (relator) e Wilson Antônio Souza Corrêa, que davam provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o(a) Conselheiro(a) Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira.
 Votação: Por Maioria
 Vencido(s) na votação: WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA

MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA
 Redator designado: ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA

Questionamento: RECURSO VOLUNTÁRIO
 Resultado: Recurso Voluntário Negado
 Relator(a): MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA
 Processo: 10380.006369/2007-37
 Recorrente: CONDOMINIO FOREST HILL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Acórdão: 2401-001.575
 Decisão: Por unanimidade de votos, declarar a decadência do auto de infração.

Votação: Por Unanimidade
 Questionamento: RECURSO VOLUNTÁRIO
 Resultado: Recurso Voluntário Provido
 Relator(a): MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA
 Processo: 18108.000598/2007-89
 Recorrente: EXEMONT ENGENHARIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Acórdão: 2401-001.576
 Decisão: Por maioria de votos, declarar a decadência da totalidade das contribuições apuradas. Vencida a conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, que votou por declarar a decadência até a competência 11/2001.

Votação: Por Maioria
 Vencido(s) na votação: ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA

Questionamento: RECURSO VOLUNTÁRIO
 Resultado: Recurso Voluntário Provido
 Relator(a): MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA
 Processo: 13160.000185/2007-46
 Recorrente: FRIGORIFICO BOI BRASIL LTDA E OUTROS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Resolução 2401-000.133
 Decisão: Por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.

Relator(a): MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA
 Processo: 13160.000187/2007-35
 Recorrente: FRIGORIFICO BOI BRASIL LTDA E OUTROS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 Resolução 2401-000.134

Decisão: Por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.

Relator(a): MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA
 Processo: 13160.000186/2007-91
 Recorrente: FRIGORIFICO BOI BRASIL LTDA E OUTROS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 Acórdão: 2401-001.577

Decisão: Por unanimidade de votos: I) rejeitar as preliminares suscitadas; e II) no mérito, negar provimento ao recurso.

Votação: Por Unanimidade
 Questionamento: RECURSO VOLUNTÁRIO
 Resultado: Recurso Voluntário Negado
 Relator(a): MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA
 Processo: 35366.002882/2005-04
 Recorrente: SOC. DE BENEF. E FILANT. SAO CRISTOVAO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 Acórdão: 2401-001.578

Decisão: Por unanimidade de votos: I) rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa; e II) no mérito, negar provimento ao recurso.

Votação: Por Unanimidade
 Questionamento: RECURSO VOLUNTÁRIO
 Resultado: Recurso Voluntário Negado
 Relator(a): MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA
 Processo: 44000.001215/2004-55
 Recorrente: SOC. DE BENEF. E FILANT. SAO CRISTOVAO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 Acórdão: 2401-001.579

Decisão: Por unanimidade de votos, não conhecer do pedido de revisão.

Votação: Por Unanimidade
 Questionamento: RECURSO VOLUNTÁRIO
 Resultado: Recurso Voluntário Não Conhecido
 Relator(a): MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA
 Processo: 35564.005313/2006-57
 Recorrente: SOC. DE BENEF. E FILANT. SAO CRISTOVAO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 Acórdão: 2401-001.580

Decisão: I) Por maioria de votos, declarar a decadência das contribuições apuradas até a competência 09/1996. Vencida a conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, que votou por declarar a decadência até a competência 11/1995. Votaram pelas conclusões os conselheiros Kleber Ferreira de Araújo e Elias Sampaio Freire, por entenderem que nos autos não há comprovação da ausência de antecipação de pagamento. II) Por unanimidade de votos: a) rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa; e b) no mérito, negar provimento ao recurso.

Votação: Por Maioria
 Vencido(s) na votação: ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA

Questionamento: RECURSO VOLUNTÁRIO
 Resultado: Recurso Voluntário Provido em Parte
 Relator(a): MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA
 Processo: 35295.000211/2005-81
 Recorrente: SOCIEDADE EDUCACIONAL TRES DE MAIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 Acórdão: 2401-001.581

Decisão: I) Pelo voto de qualidade, declarar a decadência até a competência 11/1999. Vencidos os conselheiros Marcelo Freitas de Souza Costa (relator), Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Wilson Antônio Souza Corrêa, que votaram por declarar a decadência até a competência 03/2000. II) Por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para recalcular o valor da multa, se mais benéfico ao contribuinte, de acordo com o disciplinado no art. 44, I da Lei no 9.430, de 1996, deduzidos os valores levantados a título de multa na NFLD correlata. Designado para redigir o voto vencedor o(a) Conselheiro(a) Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira.

Votação: Por Qualidade
 Vencido(s) na votação: WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA

MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA
 RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA
 Redator designado: ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA

Questionamento: RECURSO VOLUNTÁRIO
 Resultado: Recurso Voluntário Provido em Parte
 Relator(a): MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA
 Processo: 12045.000547/2007-52
 Recorrente: SOCIEDADE EDUCACIONAL TRES DE MAIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Acórdão: 2401-001.582
 Decisão: I) Por maioria de votos, declarar a decadência das contribuições apuradas até a competência 03/2000. Vencida a conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, que votou por declarar a decadência até a competência 11/1999. Votaram pelas conclusões os conselheiros Kleber Ferreira de Araújo e Elias Sampaio Freire, por entenderem que nos autos não há comprovação da ausência de antecipação de pagamento. II) Por maioria de votos, no mérito, negar provimento ao recurso. Vencido o conselheiro Wilson Antônio Souza Corrêa, que votou por dar provimento ao recurso.



Votação: Por Maioria
Vencido(s) na votação: WILSON ANTONIO DE SOUZA
CORREA
Questionamento: RECURSO VOLUNTÁRIO
Resultado: Recurso Voluntário Provido em Parte
Relator(a): MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA
Processo: 35275.000434/2005-87
Recorrente: INDUSTRIA DE EMBALAGENS PELICANO
LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Acórdão: 2401-001.583
Decisão: Por unanimidade de votos, negar provimento ao
recurso.
Votação: Por Unanimidade
Questionamento: RECURSO VOLUNTÁRIO
Resultado: Recurso Voluntário Negado
Relator(a): MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA
Processo: 36144.002653/2006-30
Recorrente: COND. CIVIL DO SHOP. CENTER PRA. DE
BELA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Pediú a retirada de pauta: MARCELO FREITAS DE SOU-
ZA COSTA
Relator(a): MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA
Processo: 35392.000796/2005-31
Recorrente: DAVID FERNANDES COELHO COM. E EM-
PREENDIM e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Acórdão: 2401-001.584
Decisão: Por unanimidade de votos, negar provimento ao
recurso.
Votação: Por Unanimidade
Questionamento: RECURSO VOLUNTÁRIO
Resultado: Recurso Voluntário Negado
Relator(a): MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA
Processo: 36418.006922/2006-70
Recorrente: VCG INCORPORACAO E CONSTRUCAO
LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Acórdão: 2401-001.585
Decisão: Por unanimidade de votos, negar provimento ao
recurso.
Votação: Por Unanimidade
Questionamento: RECURSO VOLUNTÁRIO
Resultado: Recurso Voluntário Negado
Finalmente, para constar, foi lavrada a presente ata que, após
lida e achada conforme assinamos:

AMARILDA BATISTA AMORIM
Secretario(a) da reunião designado(a) pelo
presidente.

MARIA MADALENA SILVA
Chefe da Secretaria

ELIAS SAMPAIO FREIRE
Presidente

Ao primeiro dia, do mês de dezembro de dois mil e dez, às
nove horas, SCS QUADRA 01 BLOCO "J" EDIFICIO ALVORADA
SALA 204 , reuniram-se os membros da 2ªTO/4ªCÂMARA/2ªSE-
JUL/CARE/MF/DE, estando presentes MARCELO OLIVEIRA (Pre-
sidente), ROGERIO DE LELLIS PINTO, NEREU MIGUEL RIBEI-
RO DOMINGUES, ANA MARIA BANDEIRA, RONALDO DE LI-
MA MACEDO, LOURENCO FERREIRA DO PRADO e eu, MA-
RIA MADALENA SILVA, Chefe da Secretaria, a fim de ser realizada
a presente Sessão Ordinária.
Durante o expediente, procedeu-se ao sorteio de processos a
serem relatados futuramente, resultando na seguinte distribuição:
Conselheiro(a): ANA MARIA BANDEIRA
Processo nº: 13888.001844/2007-66 - LACANNA E LEITE
LTDA.
Processo nº: 13888.001856/2007-91 - LACANNA E LEITE
LTDA.
Processo nº: 10283.008373/2007-38 - MAGI CLEAN
ADM.DE SERVICOS LTDA.
Processo nº: 13888.001803/2007-70 - LACANNA E LEITE
LTDA.
Processo nº: 13888.001843/2007-11 - LACANNA E LEITE
LTDA.
Processo nº: 13888.001855/2007-46 - LACANNA E LEITE
LTDA.
Processo nº: 15983.000917/2007-40 - EMBRAPs EMPRE-
SA BRAS DE PREST DE SERV SC.
Processo nº: 15983.000920/2007-63 - EMBRAPs EMPRE-
SA BRAS DE PREST DE SERV SC.
Processo nº: 15983.000923/2007-05 - EMBRAPs EMPRE-
SA BRAS DE PREST DE SERV SC.
Processo nº: 15983.000919/2007-39 - EMBRAPs EMPRE-
SA BRAS DE PREST DE SERV SC.
Processo nº: 15983.000922/2007-52 - EMBRAPs EMPRE-
SA BRAS DE PREST DE SERV SC .
Processo nº: 15983.000924/2007-41 - EMBRAPs EMPRE-
SA BRAS DE PREST DE SERV SC
Processo nº: 10283.008368/2007-25 - MAGI CLEAN
ADM.DE SERVICOS LTDA.
Processo nº: 10283.008372/2007-93 - MAGI CLEAN
ADM.DE SERVICOS LTDA.
Processo nº: 11330.001131/2007-73 - MEREDIONAL CAR-
GAS LTDA.
Processo nº: 10283.008374/2007-82 - MAGI CLEAN
ADM.DE SERVICOS LTDA.
Processo nº: 10283.000277/2008-22 - MAGI CLEAN ADM
DE SERVICOS LTDA.
Processo nº: 15983.000918/2007-94 - EMBRAPs EMPRE-
SA BRAS DE PREST DE SERV SC
Processo nº: 35464.004204/2006-41 - FUNDACAO ADIB
JATENE.

Processo nº: 35464.004203/2006-04 - FUNDACAO ADIB
JATENE.
Processo nº: 35464.004206/2006-30 - FUNDACAO ADIB
JATENE.
Processo nº: 35464.004200/2006-62 - FUNDACAO ADIB
JATENE .
Processo nº: 35464.004201/2006-15 - FUNDACAO ADIB
JATENE.
Processo nº: 10932.000809/2007-59 - MACFER USINA-
GEM E EQUIP IND. LTDA
Processo nº: 10932.000808/2007-12 - MACFER USINA-
GEM E EQUIP IND. LTDA
Processo nº: 17546.000445/2007-18 - CASA DE REDACAO
EDITORIA E JORNALISMO LTDA.
Processo nº: 17546.000427/2007-28 - CASA DE REDACAO
EDITORIA E JORNALISMO LTDA
Processo nº: 17546.000436/2007-19 - CASA DE REDACAO
EDITORIA E JORNALISMO LTDA
Processo nº: 17546.000426/2007-83 - CASA DE REDACAO
EDITORIA E JORNALISMO LTDA
Processo nº: 17546.000435/2007-74 - CASA DE REDACAO
EDITORIA E JORNALISMO LTDA
Processo nº: 17546.000424/2007-94 - CASA DE REDACAO
EDITORIA E JORNALISMO LTDA
Processo nº: 35464.004202/2006-51 - FUNDACAO ADIB
JATENE .
Processo nº: 15586.000739/2007-30 - TELEVISAO CAPI-
XABA LTDA.
Processo nº: 15586.000717/2007-70 - TELEVISAO CAPI-
XABA LTDA.
Processo nº: 15586.000738/2007-95 - TELEVISAO CAPI-
XABA LTDA.
Conselheiro(a): MARCELO OLIVEIRA
Processo nº: 17460.000295/2007-84 - AGROMEX COM-
PANHIA LTDA.
Processo nº: 17460.000293/2007-95 - AGROMEX COM-
PANHIA LTDA.
Processo nº: 13839.002128/2007-81 - COIFE ODONTO
SERV PLANOS ODONTOLOGICOS
Processo nº: 37311.007233/2006-33 - COIFE ODONTO -
SERV E PLANOS ODONT LTDA.
Processo nº: 19311.000104/2008-02 - COIFE ODONTO -
SERV E PLANOS ODONT LTDA.
Processo nº: 10680.011280/2007-16 - IGREJA EVANGE-
LICA BETANIA.
Processo nº: 10680.011283/2007-41 - IGREJA EVANGE-
LICA BETANIA .
Processo nº: 10680.011270/2007-72 - IGREJA EVANGE-
LICA BETANIA.
Processo nº: 10680.011281/2007-52 - IGREJA EVANGE-
LICA BETANIA .
Processo nº: 13839.002126/2007-92 - COIFE ODONTO
SERV PLANOS ODONTOLOGICOS.
Processo nº: 17460.000294/2007-30 - AGROMEX COM-
PANHIA LTDA.
Processo nº: 10680.011330/2007-57 - IGREJA EVANGE-
LICA BETANIA.
Processo nº: 17460.000287/2007-38 - AGROMEX COM-
PANHIA LTDA.
Processo nº: 17460.000292/2007-41 - AGROMEX COM-
PANHIA LTDA.
Processo nº: 13839.002127/2007-37 - COIFE ODONTO
SERV PLANOS ODONTOLOGICOS
Processo nº: 13896.000586/2008-82 - G&G AUTO POSTO
LTDA.
Processo nº: 35011.003084/2006-92 - CONSTRUTORA SO-
MA LTDA.
Processo nº: 13896.000589/2008-16 - G&G AUTO POSTO
LTDA.
Processo nº: 13896.000582/2008-02 - G&G AUTO POSTO
LTDA.
Processo nº: 35011.003089/2006-15 - CONSTRUTORA SO-
MA LTDA.
Processo nº: 13896.000587/2008-27 - G&G AUTO POSTO
LTDA.
Processo nº: 35011.003086/2006-81 - CONSTRUTORA SO-
MA LTDA.
Processo nº: 18050.010693/2008-84 - ASSOCIACAO EDUC
E CULTURAL DE CAMACARI.
Processo nº: 18050.010697/2008-62 - ASSOCIACAO EDUC
E CULTURAL DE CAMACARI.
Processo nº: 18050.010695/2008-73 - ASSOCIACAO EDUC
E CULTURAL DE CAMACARI .
Processo nº: 35011.003088/2006-71 - CONSTRUTORA SO-
MA LTFA.
Processo nº: 18050.010694/2008-29 - ASSOCIACAO EDUC
E CULTURAL DE CAMACARI.
Processo nº: 18050.010696/2008-18 - ASSOCIACAO EDUC
E CULTURAL DE CAMACARI .
Conselheiro(a): RONALDO DE LIMA MACEDO
Processo nº: 13855.003282/2007-72 - INDÚSTRIA DE
CALCADOS KISSOL LTDA.
Processo nº: 13855.003283/2007-17 - INDÚSTRIA DE
CALCADOS KISSOL LTDA.
Processo nº: 13855.003285/2007-14 - INDÚSTRIA DE
CALCADOS KISSOL LTDA.
Processo nº: 13855.003284/2007-61 - INDÚSTRIA DE
CALCADOS KISSOL LTDA.
Processo nº: 15922.000106/2007-63 - ATB S/A ARTEFA-
TOS TECNICOS DE BORRACHA.

Processo nº: 15922.000104/2007-74 - ATB S/A ARTEFA-
TOS TECNICOS DE BORRACHA.
Processo nº: 15922.000105/2007-19 - ATB S/A ARTEFA-
TOS TECNICOS DE BORRACHA.
Processo nº: 10882.003545/2007-28 - MOORE BRASIL LT-
DA.
Processo nº: 10882.003547/2007-17 - MOORE BRASIL LT-
DA.
Processo nº: 15922.000107/2007-16 - ATB S/A ARTEFA-
TOS TECNICOS DE BORRACHA.
Processo nº: 13855.003281/2007-28 - INDÚSTRIA DE
CALCADOS KISSOL LTDA.
Processo nº: 11516.004173/2007-98 - UNIÃO CATARINEN-
SE DE EDUCAÇÃO
Processo nº: 35437.000365/2006-92 - CDT - CENTRO DE
DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA E RECURSOS HUMA-
NOS.
Conselheiro(a): NEREU MIGUEL RIBEIRO DOMIN-
GUES
Processo nº: 36802.000295/2005-49 - COMERCIO MATE-
RIAIS CONSTRUCAO LORENZETTI
Processo nº: 35415.000151/2007-55 - C&A MODAS LT-
DA.
Processo nº: 35464.000200/2006-93 - UNILEVER BEST-
FOODS BRASIL LTDA E OUTRO.
Processo nº: 36802.000294/2005-02 - COMERCIO MATE-
RIAIS CONSTRUCAO LORENZETTI
Processo nº: 36802.000089/2007-09 - COMERCIO MATE-
RIAIS CONSTRUCAO LORENZETTI
Processo nº: 36802.000088/2007-56 - COMERCIO MATE-
RIAIS CONSTRUCAO LORENZETTI
Processo nº: 36802.000090/2007-25 - COMERCIO MATE-
RIAIS CONSTRUCAO LORENZETTI
Processo nº: 12963.000388/2007-24 - SOBERANA ADM. E
CORRETORA DE SEGUROS S/C
Processo nº: 12963.000383/2007-00 - SOBERANA ADM. E
CORRETORA DE SEGUROS S/C
Processo nº: 12963.000384/2007-46 - SOBERANA ADM. E
CORRETORA DE SEGUROS S/C
Processo nº: 13896.000432/2008-91 - MC DONALDS CO-
MERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Processo nº: 35464.000225/2006-97 - UNILEVER BEST-
FOODS BRASIL LTDA E OUTRO.
Processo nº: 35464.000189/2006-61 - UNILEVER BEST-
FOODS BRASIL LTDA E OUTRO.
Processo nº: 12963.000380/2007-68 - SOBERANA ADM. E
CORRETORA DE SEGUROS S/C
Processo nº: 44021.000223/2007-89 - ANGLO AMERICAN
BRASIL LTDA
Processo nº: 12963.000389/2007-79 - SOBERANA ADM. E
CORRETORA DE SEGUROS S/C
Processo nº: 12963.000387/2007-80 - SOBERANA ADM. E
CORRETORA DE SEGUROS S/C
Processo nº: 35366.004131/2004-33 - UNILEVER BEST-
FOODS BRASIL LTDA E OUTRO.
Processo nº: 13985.000096/2008-87 - COMERCIO E RE-
PRESENTACOES BORNHOLDT LTDA
Processo nº: 10935.008123/2007-86 - FUNDACAO CUL-
TURAL XINGU.
Processo nº: 13985.000094/2008-98 - COMERCIO E RE-
PRESENTACOES BORNHOLDT LTDA
Processo nº: 13985.000093/2008-43 - COMERCIO E RE-
PRESENTACOES BORNHOLDT LTDA
Processo nº: 13985.000095/2008-32 - COMERCIO E RE-
PRESENTACOES BORNHOLDT LTDA
Processo nº: 10935.008134/2007-66 - FUNDACAO CUL-
TURAL XINGU .
Processo nº: 11070.003249/2007-44 - FUNDACAO UNI-
VERSIDADE DE CRUZ ALTA.
Processo nº: 11070.003250/2007-79 - FUNDACAO UNI-
VERSIDADE DE CRUZ ALTA.
Processo nº: 10935.008132/2007-77 - FUNDACAO CUL-
TURAL XINGU .
Processo nº: 13985.000090/2008-18 - COMERCIO E RE-
PRESENTACOES BORNHOLDT LTDA
Processo nº: 10935.008128/2007-17 - FUNDACAO CUL-
TURAL XINGU.
Processo nº: 11070.003244/2007-11 - FUNDACAO UNI-
VERSIDADE DE CRUZ ALTA.
Processo nº: 11070.003245/2007-66 - FUNDACAO UNI-
VERSIDADE DE CRUZ ALTA.
Processo nº: 10510.003224/2007-51 - SOC DE ED TIRA-
DENTES S/S LTDA.
Processo nº: 10510.003222/2007-62 - SOC DE ED TIRA-
DENTES S/S LTDA.
Processo nº: 10510.003223/2007-15 - SOC DE ED TIRA-
DENTES S/S LTDA.
Processo nº: 16095.000579/2008-02 - INDÚSTRIAL E CO-
MERCIAL SATO LTDA
Processo nº: 16095.000581/2008-73 - INDÚSTRIAL E CO-
MERCIAL SATO LTDA.
Processo nº: 16095.000584/2008-15 - INDÚSTRIAL E CO-
MERCIAL SATO LTDA.
Processo nº: 16095.000582/2008-18 - INDÚSTRIAL E CO-
MERCIAL SATO LTDA.
Processo nº: 10976.000515/2008-00 - TECNOWATT ILU-
MINACAO LTDA .
Processo nº: 10976.000519/2008-80 - TECNOWATT ILU-
MINACAO LTDA.

Processo nº: 10976.000517/2008-91 - TECNOWATT ILUMINACAO LTDA.
Processo nº: 16095.000585/2008-51 - INDÚSTRIA E COMERCIAL SATO LTDA .
Processo nº: 10510.003220/2007-73 - SOC DE ED TIRANTES S/S LTDA.
Processo nº: 18108.002258/2007-92 - SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMP SP.
Processo nº: 18108.002266/2007-39 - SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMP SP.
Processo nº: 35138.000004/2007-00 - BIOMEDICAL PRO.IEN
Conselheiro(a): ROGERIO DE LELLIS PINTO
Processo nº: 13839.002521/2007-75 - ETHICS SERV VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA.
Processo nº: 17460.000729/2007-46 - CAPEZIO DO BRASIL CONFECCAO LTDA.
Processo nº: 17460.000666/2007-28 - CAPEZIO DO BRASIL CONFECCAO LTDA.
Processo nº: 17460.000734/2007-59 - CAPEZIO DO BRASIL CONFECCAO LTDA.
Processo nº: 17460.000732/2007-60 - CAPEZIO DO BRASIL CONFECCAO LTDA.
Processo nº: 12267.000388/2008-62 - SERVICO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI.
Processo nº: 12267.000167/2008-94 - SERVICO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI.
Processo nº: 12267.000387/2008-18 - SERVICO SOCIAL DA INDÚSTRIA SESI..
Processo nº: 13839.002530/2007-66 - ETHICS SERV VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA.
Processo nº: 17460.000733/2007-12 - CAPEZIO DO BRASIL CONFECCAO LTDA.
Processo nº: 11080.007773/2007-75 - APLUB CAPITALIZACAO S^ª
Processo nº: 35239.001161/2007-96 - APLUB CAPITALIZACAO S^ª
Processo nº: 12267.000141/2008-46 - SERVICO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI.
Processo nº: 12267.000143/2008-35 - SERVICO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI.
Conselheiro(a): LOURENCO FERREIRA DO PRADO
Processo nº: 10935.007686/2007-57 - BARZOTTO MADEIRAS E MAT DE CONST LTDA.
Processo nº: 11444.000385/2008-78 - J E G M ZIMMER REFEIÇÕES.
Processo nº: 11444.000386/2008-12 - J E G M ZIMMER REFEIÇÕES.
Processo nº: 11444.000388/2008-10 - J E G M ZIMMER REFEIÇÕES.
Processo nº: 11444.000384/2008-23 - J E G M ZIMMER REFEICOES.
Processo nº: 10865.000872/2008-17 - ASSOCIACAO CASABRANQUENSE DE C PHIS ESP.
Processo nº: 10865.001490/2008-19 - ASSOCIACAO CASABRANQUENSE DE C PHIS ESP.
Processo nº: 11330.000393/2007-11 - IMPERIO DA BANHA AUTO SERVIÇO LTDA..
Processo nº: 10865.000895/2008-21 - ASSOCIACAO CASABRANQUENSE DE C PHIS ESPO
Processo nº: 13888.003710/2007-80 - METALURGICA RIGITEC LTDA.
Processo nº: 10865.000870/2008-28 - ASSOCIACAO CASABRANQUENSE DE C PHIS ESP .
Processo nº: 13888.003716/2007-57 - METALURGICA RIGITEC LTDA.
Processo nº: 13888.003717/2007-00 - METALURGICA RIGITEC LTDA.
Processo nº: 13888.003704/2007-22 - METALURGICA RIGITEC LTDA.
Processo nº: 13888.003709/2007-55 - METALURGICA RIGITEC LTDA .
Processo nº: 11330.001096/2007-92 - LABORATORIO DAUDT OLIVEIRA LTDA .
Processo nº: 11330.001243/2007-24 - DART DO BRASIL INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA.
Processo nº: 11330.001091/2007-60 - LABORATORIO DAUDT OLIVEIRA LTDA.
Processo nº: 11330.001088/2007-46 - LABORATORIO DAUDT OLIVEIRA LTDA.
Processo nº: 15586.000999/2008-96 - GAIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Processo nº: 15586.001006/2008-01 - GAIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Processo nº: 15586.001008/2008-92 - GAIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Processo nº: 11330.001240/2007-91 - LABORATORIO DAUDT OLIVEIRA LTDA.
Processo nº: 11330.001084/2007-68 - LABORATORIO DAUDT OLIVEIRA LTDA.
Processo nº: 11330.001118/2007-14 - DART DO BRASIL INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA.
Processo nº: 11330.001116/2007-25 - DART DO BRASIL INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA.
Processo nº: 11330.001117/2007-70 - DART DO BRASIL INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA.
Processo nº: 11330.001114/2007-36 - DART DO BRASIL INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA.

Processo nº: 11330.001115/2007-81 - DART DO BRASIL INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA.
Processo nº: 11330.000993/2007-89 - VICTOR HUGO ARTEFATOS DE COURO LTDA.
Processo nº: 11330.000966/2007-14 - VICTOR HUGO ARTEFATOS DE COURO LTDA.
Processo nº: 11330.000992/2007-34 - VICTOR HUGO ARTEFATOS DE COURO LTDA.
Processo nº: 11330.000970/2007-74 - VICTOR HUGO ARTEFATOS DE COURO LTDA.
Processo nº: 11330.000995/2007-78 - VICTOR HUGO ARTEFATOS DE COURO LTDA.
Processo nº: 11330.000968/2007-03 - VICTOR HUGO ARTEFATOS DE COURO LTDA.
Processo nº: 36750.006940/2006-71 - AGROPECUARIA J.L LTDA
Processo nº: 14751.000418/2008-02 - INTELIGENCIA EMOC. COLEGIO E CURSO LTDA.
Processo nº: 36392.001630/2007-67 - RASH ADM DE HOTEIS E TUR LTDA E OUTROS.
Processo nº: 36392.001626/2007-07 - RASH ADM DE HOTEIS E TUR LTDA E OUTROS.
Processo nº: 36392.001627/2007-43 - RASH ADM DE HOTEIS E TUR LTDA E OUTROS.
Processo nº: 36392.001608/2007-17 - RASH ADM DE HOTEIS E TUR LTDA E OUTROS.
Processo nº: 36392.001610/2007-96 - RASH ADM DE HOTEIS E TURISMO LTDA.
Processo nº: 14751.000416/2008-13 - INTELIGENCIA EMOC. COLEGIO E CURSO LTDA.
Processo nº: 36750.006938/2006-00 - AGROPECUARIA J.L LTDA
Processo nº: 36750.006936/2006-11 - AGROPECUARIA J.L LTDA
Processo nº: 36750.006937/2006-57 - AGROPECUARIA J.L LTDA
Processo nº: 36392.001607/2007-72 - RASH ADM DE HOTEIS E TUR LTDA E OUTROS.
Verificado o quorum regimental, o Presidente declarou aberta a Sessão sendo, a seguir, lida e posta em discussão a Ata da Sessão anterior, que foi aprovada.
Em seguida deu-se início ao julgamento dos processos constantes da pauta.
Relator(a): ANA MARIA BANDEIRA
Processo: 13888.003072/2007-05
Recorrente: CASA DOS VELHINHOS DE SAO PEDRO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Acórdão: 2402-001.334
Decisão: I) Por maioria de votos: a) em dar provimento parcial ao recurso, nas preliminares, para excluir do cálculo da multa - devido a regra decadencial expressa no I, Art. 173 do CTN - os fatos que serviram ao cálculo até 11/1999, anteriores a 12/1999, nos termos do voto da Relatora. Vencido o Conselheiro Rogério de Lellis Pinto, que votou pela aplicação da regra decadencial expressa no § 4º, Art. 150 do CTN. II) Por unanimidade de votos: a) em dar provimento parcial ao recurso, no mérito, para correção da multa conforme a retificação efetuada no lançamento pelo descumprimento da obrigação principal, devido a diligência fiscal efetuada (NFLD 35.641.576-7, Acórdão nº 2402-00.091), nos termos do voto da Relatora; b) em dar provimento parcial ao recurso, no mérito, para determinar que a multa seja recalculada, nos termos do I, art. 44, da Lei nº 9.430/1996, como determina o Art. 35-A da Lei 8.212/1991, deduzindo-se as multas aplicadas nos lançamentos correlatos, e que se utilize esse valor, caso seja mais benéfico à recorrente, nos termos do voto da Relatora.
Votação: Por Maioria
Vencido(s) na Votação: ROGERIO DE LELLIS PINTO
Questionamento: RECURSO VOLUNTARIO
Resultado: Recurso Voluntário Provido em Parte
Relator(a): ANA MARIA BANDEIRA
Processo: 35013.004367/2005-51
Recorrente: PALHETA REFEICOES COLETIVAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Acórdão: 2402-001.335
Decisão: I) Por maioria de votos: a) em dar provimento parcial ao recurso, nas preliminares, para excluir do cálculo da multa - devido a regra decadencial expressa no I, Art. 173 do CTN - os fatos que serviram ao cálculo até 11/1999, anteriores a 12/1999, nos termos do voto da Relatora. Vencido o Conselheiro Rogério de Lellis Pinto, que votou pela aplicação da regra decadencial expressa no § 4º, Art. 150 do CTN. II) Por unanimidade de votos: a) em dar provimento parcial ao recurso, no mérito, para determinar que a multa seja recalculada, nos termos do I, art. 44, da Lei nº 9.430/1996, como determina o Art. 35-A da Lei 8.212/1991, deduzindo-se as multas aplicadas nos lançamentos correlatos, e que se utilize esse valor, caso seja mais benéfico à recorrente, nos termos do voto da Relatora.
Votação: Por Maioria
Vencido(s) na Votação: ROGERIO DE LELLIS PINTO
Questionamento: RECURSO VOLUNTARIO
Resultado: Recurso Voluntário Provido em Parte
Relator(a): ANA MARIA BANDEIRA
Processo: 44021.000057/2006-30
Recorrente: INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Pedidos de Vista: MARCELO OLIVEIRA
Relator(a): ANA MARIA BANDEIRA

Processo: 11474.000169/2007-94
Recorrentes: EXATO GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA e FAZENDA NACIONAL
Pedidos de Vista: NEREU MIGUEL RIBEIRO DOMINGUES
Relator(a): ANA MARIA BANDEIRA
Processo: 35166.000786/2006-51
Recorrente: GRUPO EDUCACIONAL IDEAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Acórdão: 2402-001.336
Decisão: Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
Votação: Por Unanimidade
Questionamento: RECURSO VOLUNTARIO
Resultado: Recurso Voluntário Negado
Relator(a): ANA MARIA BANDEIRA
Processo: 35366.001436/2005-74
Recorrente: GOODYEAR DO BR. PROD. DE BORRACHA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Resolução 2402-000.107
Decisão: Resolução: Por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.
Relator(a): ANA MARIA BANDEIRA
Processo: 10380.005097/2007-58
Recorrente: EIT - EMPRESA INDÚSTRIA TECNICA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Resolução 2402-000.108
Decisão: Resolução: Por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.
Relator(a): ROGERIO DE LELLIS PINTO
Processo: 18108.002155/2007-22
Recorrente: ITIBRA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Acórdão: 2402-001.337
Decisão: Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Votação: Por Unanimidade
Questionamento: RECURSO VOLUNTARIO
Resultado: Recurso Voluntário Negado
Relator(a): ROGERIO DE LELLIS PINTO
Processo: 44021.000333/2007-41
Recorrente: ABC PRIMO ROSSI ADMIN. DE CONSORCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Acórdão: 2402-001.338
Decisão: Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Votação: Por Unanimidade
Questionamento: RECURSO VOLUNTARIO
Resultado: Recurso Voluntário Negado
Relator(a): ROGERIO DE LELLIS PINTO
Processo: 10380.001847/2008-01
Recorrente: CONSTRUTORA MARTE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Acórdão: 2402-001.339
Decisão: Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Votação: Por Unanimidade
Questionamento: RECURSO VOLUNTARIO
Resultado: Recurso Voluntário Negado
Relator(a): ROGERIO DE LELLIS PINTO
Processo: 10380.004952/2007-11
Recorrente: INDÚSTRIA BOPIL DE CALCADOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Pedidos de Vista: MARCELO OLIVEIRA
Relator(a): LOURENCO FERREIRA DO PRADO
Processo: 37361.000309/2007-95
Recorrente: CAMVEL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Acórdão: 2402-001.340
Decisão: Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Ausência momentânea: ANA MARIA BANDEIRA
Votação: Por Unanimidade
Questionamento: RECURSO VOLUNTARIO
Resultado: Recurso Voluntário Negado
Relator(a): LOURENCO FERREIRA DO PRADO
Processo: 10630.001528/2007-18
Recorrente: ASSOC. DE PAES EDUCADORES DO VALE DO ACO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Resolução 2402-000.109
Decisão: Resolução: Por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.
Ausência momentânea: ANA MARIA BANDEIRA
Relator(a): LOURENCO FERREIRA DO PRADO
Processo: 13888.001883/2007-63
Recorrente: GRUPO TRES CONSTRUTORA E INCORP LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Ausência momentânea: ANA MARIA BANDEIRA
Pedidos de Vista: RONALDO DE LIMA MACEDO
Relator(a): LOURENCO FERREIRA DO PRADO
Processo: 35464.000318/2006-11
Recorrente: TERAGO EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL



Acórdão: 2402-001.341
Decisão: Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Ausência momentânea: ANA MARIA BANDEIRA
Votação: Por Unanimidade
Questionamento: RECURSO VOLUNTARIO
Resultado: Recurso Voluntário Negado
Relator(a): MARCELO OLIVEIRA
Processo: 17460.000311/2007-39
Recorrente: ANDREA S FOOD COM DE ALIMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Acórdão: 2402-001.342
Decisão: Por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Votação: Por Unanimidade
Questionamento: RECURSO VOLUNTARIO
Resultado: Recurso Voluntário Provido
Relator(a): MARCELO OLIVEIRA
Processo: 17460.000310/2007-94
Recorrente: ANDREA S FOOD COM DE ALIMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Acórdão: 2402-001.343
Decisão: Por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Votação: Por Unanimidade
Questionamento: RECURSO VOLUNTARIO
Resultado: Recurso Voluntário Provido
Relator(a): MARCELO OLIVEIRA
Processo: 10640.001904/2007-55
Recorrente: ARAMIL ARAMIFICIO MINEIRO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Acórdão: 2402-001.344
Decisão: Por unanimidade de votos, em anular o lançamento, pela existência de vício formal, nos termos do voto do Relator.
Votação: Por Unanimidade
Questionamento: RECURSO VOLUNTARIO
Resultado: Recurso Voluntário Provido
Relator(a): MARCELO OLIVEIRA
Processo: 10640.001903/2007-19
Recorrente: ARAMIL ARAMIFICIO MINEIRO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Acórdão: 2402-001.345
Decisão: Por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Votação: Por Unanimidade
Questionamento: RECURSO VOLUNTARIO
Resultado: Recurso Voluntário Provido
Relator(a): MARCELO OLIVEIRA
Processo: 10640.003532/2007-00
Recorrente: ORGANIZACOES SANTA EMILIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Acórdão: 2402-001.346
Decisão: Por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Votação: Por Unanimidade
Questionamento: RECURSO VOLUNTARIO
Resultado: Recurso Voluntário Provido
Relator(a): MARCELO OLIVEIRA
Processo: 15586.000569/2007-93
Recorrente: PEDRINHO RAUL HOPPE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Acórdão: 2402-001.347
Decisão: Por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Votação: Por Unanimidade
Questionamento: RECURSO VOLUNTARIO
Resultado: Recurso Voluntário Provido
Relator(a): RONALDO DE LIMA MACEDO
Processo: 35366.003393/2005-61
Recorrente: PANAMERICANO ADM C.CRED. LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Acórdão: 2402-001.348
Decisão: Por maioria de votos em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Rogério de Lellis Pinto, que votaram pelo provimento do recurso.
Votação: Por Maioria
Vencido(s) na Votação: NEREU MIGUEL RIBEIRO DOMINGUES
ROGERIO DE LELLIS PINTO
Questionamento: RECURSO VOLUNTARIO
Resultado: Recurso Voluntário Negado
Relator(a): RONALDO DE LIMA MACEDO
Processo: 15563.000740/2007-22
Recorrente: DALLARI S/A INDÚSTRIA ALIMENTICIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Acórdão: 2402-001.349
Decisão: Por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Votação: Por Unanimidade
Questionamento: RECURSO VOLUNTARIO
Resultado: Recurso Voluntário Provido
Relator(a): RONALDO DE LIMA MACEDO
Processo: 11330.001000/2007-96
Recorrente: POLUX VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Acórdão: 2402-001.350
Decisão: Por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Votação: Por Unanimidade
Questionamento: RECURSO VOLUNTARIO
Resultado: Recurso Voluntário Provido
Relator(a): RONALDO DE LIMA MACEDO
Processo: 15956.000105/2008-11
Recorrente: PASSALACQUA CIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Acórdão: 2402-001.351
Decisão: Por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Votação: Por Unanimidade
Questionamento: RECURSO VOLUNTARIO
Resultado: Recurso Voluntário Provido
Finalmente, para constar, foi lavrada a presente ata que, após lida e achada conforme assinamos:

SELMA RIBEIRO COUTINHO
Secretario(a) da reunião designado(a) pelo presidente.

SMARIA MADALENA SILVA
Chefe da Secretaria

MARCELO OLIVEIRA
Presidente

Ao primeiro dia, do mês de dezembro de dois mil e dez, às quatorze horas, SCS QUADRA 01 BLOCO "J" EDIFÍCIO ALVORADA SALA 204 , reuniram-se os membros da 2ªTO/4ªCÂMARA/2ªSEJUL/CARF/MF/DF, estando presentes MARCELO OLIVEIRA (Presidente), ROGERIO DE LELLIS PINTO, NEREU MIGUEL RIBEIRO DOMINGUES, ANA MARIA BANDEIRA, RONALDO DE LIMA MACEDO, LOURENCO FERREIRA DO PRADO e eu, MARIA MADALENA SILVA, Chefe da Secretaria, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.
Verificado o quorum regimental, o Presidente declarou aberta a Sessão sendo, a seguir, lida e posta em discussão a Ata da Sessão anterior, que foi aprovada.
Em seguida deu-se início ao julgamento dos processos constantes da pauta.
Relator(a): ANA MARIA BANDEIRA
Processo: 18108.000652/2007-96
Recorrente: EXEMONT ENGENHARIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Acórdão: 2402-001.352
Decisão: Por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
Votação: Por Unanimidade
Questionamento: RECURSO VOLUNTARIO
Resultado: Recurso Voluntário Negado
Relator(a): ANA MARIA BANDEIRA
Processo: 18108.000601/2007-64
Recorrente: EXEMONT ENGENHARIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Pedi a retirada de pauta: MARCELO OLIVEIRA
Relator(a): ANA MARIA BANDEIRA
Processo: 18108.000592/2007-10
Recorrente: EXEMONT ENGENHARIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Acórdão: 2402-001.353
Decisão: I) Por unanimidade de votos: a) em negar provimento ao recurso, no mérito, nos termos do voto da Relatora; II) Por maioria de votos: a) em negar provimento ao recurso, nas preliminares, devido à aplicação da regra decadencial expressa no I, Art. 173 do CTN, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os Conselheiros Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Rogério de Lellis Pinto, que votaram pelo provimento do recurso, devido a aplicação da regra decadencial expressa no § 4º, Art. 150 do CTN.
Votação: Por Maioria
Vencido(s) na Votação: NEREU MIGUEL RIBEIRO DOMINGUES
ROGERIO DE LELLIS PINTO
Questionamento: RECURSO VOLUNTARIO
Resultado: Recurso Voluntário Negado
Relator(a): ANA MARIA BANDEIRA
Processo: 18108.000654/2007-85
Recorrente: EXEMONT ENGENHARIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Acórdão: 2402-001.354
Decisão: I) Por unanimidade de votos: a) em negar provimento ao recurso, no mérito, nos termos do voto da Relatora; II) Por maioria de votos: a) em dar provimento parcial ao recurso, nas preliminares, devido à aplicação das regras decadenciais expressas no I, Art. 173 do CTN e no § 4º, Art. 150 do CTN, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os Conselheiros Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Rogério de Lellis Pinto, que votaram pela aplicação integral da regra decadencial expressa no § 4º, Art. 150 do CTN.
Votação: Por Maioria
Vencido(s) na Votação: NEREU MIGUEL RIBEIRO DOMINGUES
ROGERIO DE LELLIS PINTO
Questionamento: RECURSO VOLUNTARIO
Resultado: Recurso Voluntário Provido em Parte
Relator(a): ANA MARIA BANDEIRA
Processo: 18108.000604/2007-06
Recorrente: EXEMONT ENGENHARIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Acórdão: 2402-001.355
Decisão: I) Por unanimidade de votos: a) em negar provimento ao recurso, no mérito, nos termos do voto da Relatora; e b) em dar provimento parcial ao recurso, para excluir do lançamento as contribuições apuradas até a competência 08/2002, anteriores a 09/2002, devido a aplicação da regra decadencial expressa no § 4º, Art. 150 do CTN, nos termos do voto da Relatora. Os Conselheiros Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Rogério de Lellis Pinto acompanharam a votação por suas conclusões.
Votação: Por Unanimidade
Questionamento: RECURSO VOLUNTARIO
Resultado: Recurso Voluntário Provido em Parte
Relator(a): ANA MARIA BANDEIRA
Processo: 18108.000653/2007-31
Recorrente: EXEMONT ENGENHARIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Acórdão: 2402-001.356
Decisão: I) Por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, devido a aplicação da regra decadencial expressa no § 4º, Art. 150 do CTN, nos termos do voto da Relatora. Os Conselheiros Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Rogério de Lellis Pinto acompanharam a votação por suas conclusões.
Votação: Por Unanimidade
Questionamento: RECURSO VOLUNTARIO
Resultado: Recurso Voluntário Provido
Relator(a): ANA MARIA BANDEIRA
Processo: 18108.000600/2007-10
Recorrente: EXEMONT ENGENHARIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Acórdão: 2402-001.357
Decisão: Por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por sua intempestividade, nos termos da Relatora.
Votação: Por Unanimidade
Questionamento: RECURSO VOLUNTARIO
Resultado: Recurso Voluntário Não Conhecido
Relator(a): ANA MARIA BANDEIRA
Processo: 18108.000596/2007-90
Recorrente: EXEMONT ENGENHARIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Acórdão: 2402-001.358
Decisão: Por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por sua intempestividade, nos termos da Relatora.
Votação: Por Unanimidade
Questionamento: RECURSO VOLUNTARIO
Resultado: Recurso Voluntário Não Conhecido
Relator(a): ANA MARIA BANDEIRA
Processo: 18108.000590/2007-12
Recorrente: EXEMONT ENGENHARIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Acórdão: 2402-001.359
Decisão: I) Por unanimidade de votos: a) em negar provimento ao recurso, no mérito, nos termos do voto da Relatora; II) Por maioria de votos: a) em negar provimento ao recurso, nas preliminares, devido à aplicação da regra decadencial expressa no I, Art. 173 do CTN, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os Conselheiros Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Rogério de Lellis Pinto, que votaram pelo provimento do recurso, devido a aplicação da regra decadencial expressa no § 4º, Art. 150 do CTN.
Votação: Por Maioria
Vencido(s) na Votação: NEREU MIGUEL RIBEIRO DOMINGUES
ROGERIO DE LELLIS PINTO
Questionamento: RECURSO VOLUNTARIO
Resultado: Recurso Voluntário Negado
Relator(a): ANA MARIA BANDEIRA
Processo: 18108.000645/2007-94
Recorrente: EXEMONT ENGENHARIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Acórdão: 2402-001.360
Decisão: Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
Votação: Por Unanimidade
Questionamento: RECURSO VOLUNTARIO
Resultado: Recurso Voluntário Negado
Relator(a): ANA MARIA BANDEIRA
Processo: 18108.000594/2007-09
Recorrente: EXEMONT ENGENHARIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Acórdão: 2402-001.361
Decisão: I) Por unanimidade de votos: a) em negar provimento ao recurso, no mérito, nos termos do voto da Relatora; II) Por maioria de votos: a) em negar provimento ao recurso, nas preliminares, devido à aplicação da regra decadencial expressa no I, Art. 173 do CTN, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os Conselheiros Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Rogério de Lellis Pinto, que votaram pelo provimento parcial do recurso, devido a aplicação da regra decadencial expressa no § 4º, Art. 150 do CTN.
Votação: Por Maioria
Vencido(s) na Votação: NEREU MIGUEL RIBEIRO DOMINGUES
ROGERIO DE LELLIS PINTO
Questionamento: RECURSO VOLUNTARIO
Resultado: Recurso Voluntário Negado
Relator(a): ANA MARIA BANDEIRA
Processo: 18108.000591/2007-67
Recorrente: EXEMONT ENGENHARIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Acórdão: 2402-001.362
Decisão: I) Por unanimidade de votos: a) em negar provimento ao recurso, no mérito, nos termos do voto da Relatora; e b) em dar provimento parcial ao recurso, para excluir do lançamento as contribuições apuradas até a competência 08/2002, anteriores a 09/2002, devido a aplicação da regra decadencial expressa no § 4º, Art. 150 do CTN, nos termos do voto da Relatora. Os Conselheiros Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Rogério de Lellis Pinto acompanharam a votação por suas conclusões.
Votação: Por Unanimidade
Questionamento: RECURSO VOLUNTARIO
Resultado: Recurso Voluntário Provido em Parte
Relator(a): ANA MARIA BANDEIRA
Processo: 18108.000651/2007-41
Recorrente: EXEMONT ENGENHARIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Acórdão: 2402-001.363
Decisão: Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
Votação: Por Unanimidade
Questionamento: RECURSO VOLUNTARIO
Resultado: Recurso Voluntário Negado
Relator(a): ANA MARIA BANDEIRA
Processo: 18108.000650/2007-05
Recorrente: EXEMONT ENGENHARIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Acórdão: 2402-001.364
Decisão: I) Por maioria de votos: a) em negar provimento ao recurso, nas preliminares, devido a aplicação da regra decadencial expressa no I, Art. 173 do CTN, nos termos do voto da Relatora. Vencido o Conselheiro Rogério de Lellis Pinto, que votou pelo provimento parcial do recurso, pela aplicação da regra decadencial expressa no § 4º, Art. 150 do CTN. II) Por unanimidade de votos: a) em dar provimento parcial ao recurso, no mérito, para determinar que a multa seja recalculada, nos termos do I, art. 44, da Lei n.º 9.430/1996, como determina o Art. 35-A da Lei 8.212/1991, deduzindo-se as multas aplicadas nos lançamentos correlatos, e que se utilize esse valor, caso seja mais benéfico à recorrente, nos termos do voto da Relatora.
Votação: Por Maioria
Vencido(s) na Votação: ROGERIO DE LELLIS PINTO
Questionamento: RECURSO VOLUNTARIO
Resultado: Recurso Voluntário Provido em Parte
Relator(a): ROGERIO DE LELLIS PINTO
Processo: 10384.003086/2007-01
Recorrente: SERGIO GONCALVES DE MIRANDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Acórdão: 2402-001.365
Decisão: Por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Votação: Por Unanimidade
Questionamento: RECURSO VOLUNTARIO
Resultado: Recurso Voluntário Provido
Relator(a): ROGERIO DE LELLIS PINTO
Processo: 10580.005545/2007-67
Recorrente: JARBAS BARBOSA BAROS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Acórdão: 2402-001.366
Decisão: Por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Votação: Por Unanimidade
Questionamento: RECURSO VOLUNTARIO
Resultado: Recurso Voluntário Provido
Relator(a): ROGERIO DE LELLIS PINTO
Processo: 11330.000829/2007-71
Recorrente: IFF ESSENCIAS E FRAGRANCIAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Acórdão: 2402-001.367
Decisão: Por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Redator Designado. Vencido o Conselheiro Rogério de Lellis Pinto, que votou pelo provimento do recurso, devido a aplicação da regra decadencial expressa no § 4º, Art. 150 do CTN. Redator designado: Ronaldo de Lima Macedo.
Votação: Por Maioria
Vencido(s) na Votação: ROGERIO DE LELLIS PINTO
Redator designado: RONALDO DE LIMA MACEDO
Questionamento: RECURSO VOLUNTARIO
Resultado: Recurso Voluntário Negado
Relator(a): ROGERIO DE LELLIS PINTO
Processo: 11330.001108/2007-89
Recorrente: INDÚSTRIA E COMERCIO DE VIDROS VI-TROPLA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Acórdão: 2402-001.368
Decisão: Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Votação: Por Unanimidade
Questionamento: RECURSO VOLUNTARIO
Resultado: Recurso Voluntário Negado
Relator(a): ROGERIO DE LELLIS PINTO
Processo: 13955.000256/2007-64
Recorrente: M BORGES COM DE ALIMENTOS LTDA ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Acórdão: 2402-001.369
Decisão: Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Votação: Por Unanimidade
Questionamento: RECURSO VOLUNTARIO
Resultado: Recurso Voluntário Negado
Relator(a): LOURENCO FERREIRA DO PRADO

Processo: 14485.000044/2007-23
Recorrente: MERONI FECHADURAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Acórdão: 2402-001.370
Decisão: Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Votação: Por Unanimidade
Questionamento: RECURSO VOLUNTARIO
Resultado: Recurso Voluntário Negado
Relator(a): LOURENCO FERREIRA DO PRADO
Processo: 36266.001365/2007-62
Recorrente: TORNEARIA E USINAGEM PIQUERI LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Acórdão: 2402-001.371
Decisão: Por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Votação: Por Unanimidade
Questionamento: RECURSO VOLUNTARIO
Resultado: Recurso Voluntário Provido
Relator(a): LOURENCO FERREIRA DO PRADO
Processo: 36624.003268/2004-45
Recorrente: RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LT-DA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Pedidos de Vista: MARCELO OLIVEIRA
Relator(a): LOURENCO FERREIRA DO PRADO
Processo: 15582.000338/2007-10
Recorrente: DAWNSTEC POWER TRANSMISSION DIS-TRIBUTION e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Acórdão: 2402-001.372
Decisão: Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Votação: Por Unanimidade
Questionamento: RECURSO VOLUNTARIO
Resultado: Recurso Voluntário Negado
Relator(a): LOURENCO FERREIRA DO PRADO
Processo: 13161.002215/2007-49
Recorrente: SOCIEDADE MATODOURADENSE AGRIC PECUARIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Acórdão: 2402-001.373
Decisão: Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Votação: Por Unanimidade
Questionamento: RECURSO VOLUNTARIO
Resultado: Recurso Voluntário Negado
Relator(a): LOURENCO FERREIRA DO PRADO
Processo: 11030.001032/2007-76
Recorrente: COOP TRITICOLA MISTA ALTO JACUI LT-DA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Acórdão: 2402-001.374
Decisão: Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Votação: Por Unanimidade
Questionamento: RECURSO VOLUNTARIO
Resultado: Recurso Voluntário Negado
Relator(a): LOURENCO FERREIRA DO PRADO
Processo: 12963.000262/2007-50
Recorrente: INSTITUTO EDUCACIONAL SAO JOAO ES-e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Acórdão: 2402-001.375
Decisão: Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Votação: Por Unanimidade
Questionamento: RECURSO VOLUNTARIO
Resultado: Recurso Voluntário Negado
Relator(a): LOURENCO FERREIRA DO PRADO
Processo: 13160.000175/2007-19
Recorrente: NIOAQUE ALIMENTOS LTDA E OUTROS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Pedidos de Vista: MARCELO OLIVEIRA
Relator(a): LOURENCO FERREIRA DO PRADO
Processo: 36266.000117/2006-13
Recorrente: FAMAC CONSTRUCAO COM E IMPORTA-CAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Acórdão: 2402-001.376
Decisão: Por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Votação: Por Unanimidade
Questionamento: RECURSO VOLUNTARIO
Resultado: Recurso Voluntário Provido
Relator(a): LOURENCO FERREIRA DO PRADO
Processo: 12259.000006/2008-08
Recorrente: HERCULES VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Acórdão: 2402-001.377
Decisão: Por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Votação: Por Unanimidade
Questionamento: RECURSO VOLUNTARIO
Resultado: Recurso Voluntário Provido
Relator(a): MARCELO OLIVEIRA
Processo: 15586.000725/2007-16
Recorrente: ARGALIT INDÚSTRIA DE REVESTIMEN-TOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Acórdão: 2402-001.378
Decisão: Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Votação: Por Unanimidade
Questionamento: RECURSO VOLUNTARIO
Resultado: Recurso Voluntário Negado
Relator(a): MARCELO OLIVEIRA

Processo: 15586.000727/2007-13
Recorrente: ARGALIT INDÚSTRIA DE REVESTIMEN-TOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Acórdão: 2402-001.379
Decisão: I) Por maioria de votos: a) em dar provimento parcial ao recurso, nas preliminares, para excluir do cálculo da multa - devido a regra decadencial expressa no I, Art. 173 do CTN - os fatos que serviram ao cálculo até 11/2001, anteriores a 12/2001, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Rogério de Lellis Pinto, que votou pela aplicação da regra decadencial expressa no § 4º, Art. 150 do CTN. II) Por unanimidade de votos: a) em dar provimento parcial ao recurso, no mérito, para que seja efetuado o cálculo da multa de acordo com o Art. 32-A, da Lei 8.212/1991, comparando-o ao cálculo já efetuado, para que seja utilizado o cálculo mais benéfico à recorrente, nos termos do voto do Relator.
Votação: Por Maioria
Vencido(s) na Votação: ROGERIO DE LELLIS PINTO
Questionamento: RECURSO VOLUNTARIO
Resultado: Recurso Voluntário Provido em Parte
Relator(a): MARCELO OLIVEIRA
Processo: 15586.000728/2007-50
Recorrente: ARGALIT INDÚSTRIA DE REVESTIMEN-TOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Acórdão: 2402-001.380
Decisão: Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do Relator.
Votação: Por Unanimidade
Questionamento: RECURSO VOLUNTARIO
Resultado: Recurso Voluntário Negado
Relator(a): MARCELO OLIVEIRA
Processo: 15586.000718/2007-14
Recorrente: ARGALIT INDÚSTRIA DE REVESTIMEN-TOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Acórdão: 2402-001.381
Decisão: Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do Relator.
Votação: Por Unanimidade
Questionamento: RECURSO VOLUNTARIO
Resultado: Recurso Voluntário Negado
Relator(a): MARCELO OLIVEIRA
Processo: 15586.000722/2007-82
Recorrente: ARGALIT INDÚSTRIA DE REVESTIMEN-TOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Acórdão: 2402-001.382
Decisão: Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do Relator.
Votação: Por Unanimidade
Questionamento: RECURSO VOLUNTARIO
Resultado: Recurso Voluntário Negado
Relator(a): MARCELO OLIVEIRA
Processo: 15586.000726/2007-61
Recorrente: ARGALIT INDÚSTRIA DE REVESTIMEN-TOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Acórdão: 2402-001.383
Decisão: I) Por maioria de votos: a) em dar provimento parcial ao recurso, nas preliminares, para excluir do cálculo da multa - devido a regra decadencial expressa no I, Art. 173 do CTN - os fatos que serviram ao cálculo até 11/2001, anteriores a 12/2001, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Rogério de Lellis Pinto, que votou pela aplicação da regra decadencial expressa no § 4º, Art. 150 do CTN. II) Por unanimidade de votos: a) em dar provimento parcial ao recurso, no mérito, para determinar que a multa seja recalculada, nos termos do I, art. 44, da Lei n.º 9.430/1996, como determina o Art. 35-A da Lei 8.212/1991, deduzindo-se as multas aplicadas nos lançamentos correlatos, e que se utilize esse valor, caso seja mais benéfico à recorrente, nos termos do voto do Relator.
Votação: Por Maioria
Vencido(s) na Votação: ROGERIO DE LELLIS PINTO
Questionamento: RECURSO VOLUNTARIO
Resultado: Recurso Voluntário Provido em Parte
Relator(a): MARCELO OLIVEIRA
Processo: 15586.000729/2007-02
Recorrente: ARGALIT INDÚSTRIA DE REVESTIMEN-TOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Acórdão: 2402-001.384
Decisão: I) Por maioria de votos: a) em dar provimento parcial ao recurso, nas preliminares, para excluir do lançamento, devido a regra decadencial expressa no I, Art. 173 do CTN, as contribuições apuradas até a competência 11/2001, anteriores a 12/2001, inclusive 13/2001, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Rogério de Lellis Pinto, que votaram pela aplicação da regra decadencial expressa no § 4º, Art. 150 do CTN. II) Por unanimidade de votos: a) em negar provimento ao recurso, no mérito, nos termos do voto do Relator.
Votação: Por Maioria
Vencido(s) na Votação: NEREU MIGUEL RIBEIRO DO-MINGUES
ROGERIO DE LELLIS PINTO
Questionamento: RECURSO VOLUNTARIO
Resultado: Recurso Voluntário Provido em Parte
Relator(a): MARCELO OLIVEIRA



Processo: 15586.000730/2007-29
Recorrente: ARGALIT INDÚSTRIA DE REVESTIMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Acórdão: 2402-001.385
Decisão: Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Votação: Por Unanimidade
Questionamento: RECURSO VOLUNTARIO
Resultado: Recurso Voluntário Negado
Relator(a): MARCELO OLIVEIRA
Processo: 15586.000731/2007-73
Recorrente: ARGALIT INDÚSTRIA DE REVESTIMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Acórdão: 2402-001.386
Decisão: Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Votação: Por Unanimidade
Questionamento: RECURSO VOLUNTARIO
Resultado: Recurso Voluntário Negado
Relator(a): MARCELO OLIVEIRA
Processo: 15586.000723/2007-27
Recorrente: ARGALIT INDÚSTRIA DE REVESTIMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Acórdão: 2402-001.387
Decisão: Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Votação: Por Unanimidade
Questionamento: RECURSO VOLUNTARIO
Resultado: Recurso Voluntário Negado
Finalmente, para constar, foi lavrada a presente ata que, após lida e achada conforme assinamos:

SELMA RIBEIRO COUTINHO
Secretário(a) da reunião designado(a) pelo presidente.

MARIA MADALENA SILVA
Chefe da Secretaria

MARCELO OLIVEIRA
Presidente

Aos dois dias, do mês de dezembro de dois mil e dez, às nove horas, SCS QUADRA 01 BLOCO "J" EDIFÍCIO ALVORADA SALA 204 , reuniram-se os membros da 2ªTO/4ªCÂMARA/2ªSE-JUL/CARF/MF/DF, estando presentes MARCELO OLIVEIRA (Presidente), ROGERIO DE LELLIS PINTO, NEREU MIGUEL RIBEIRO DOMINGUES, ANA MARIA BANDEIRA, RONALDO DE LIMA MACEDO, LOURENCO FERREIRA DO PRADO e eu, MARIA MADALENA SILVA, Chefe da Secretaria, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Verificado o quorum regimental, o Presidente declarou aberta a Sessão sendo, a seguir, lida e posta em discussão a Ata da Sessão anterior, que foi aprovada.

Em seguida deu-se início ao julgamento dos processos constantes da pauta.

Relator(a): ANA MARIA BANDEIRA
Processo: 18184.000667/2007-41
Recorrente: LIVRARIA CULTURA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Pedidos de Vista: RONALDO DE LIMA MACEDO
Relator(a): ANA MARIA BANDEIRA
Processo: 35569.003579/2006-15
Recorrente: MACUCO INC. E CONST. LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Acórdão: 2402-001.388
Decisão: Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Votação: Por Unanimidade
Questionamento: RECURSO VOLUNTARIO
Resultado: Recurso Voluntário Negado
Relator(a): ANA MARIA BANDEIRA
Processo: 14479.000081/2007-11
Recorrente: TOTVS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Resolução 2402-000.110
Decisão: Resolução: Por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

Declarações de impedimento: NEREU MIGUEL RIBEIRO DOMINGUES
Relator(a): ROGERIO DE LELLIS PINTO
Processo: 16000.000204/2007-65
Recorrente: TUBOCITY IND E COM DE TUBOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Pediu a retirada de pauta: ROGERIO DE LELLIS PINTO
Relator(a): ROGERIO DE LELLIS PINTO
Processo: 16020.000060/2007-17
Recorrente: LONGA INDUSTRIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Acórdão: 2402-001.389
Decisão: Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Votação: Por Unanimidade
Questionamento: RECURSO VOLUNTARIO
Resultado: Recurso Voluntário Negado
Relator(a): ROGERIO DE LELLIS PINTO

Processo: 17460.000324/2007-16
Recorrente: BIONATUS LABORATORIO BOTANICO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Acórdão: 2402-001.390
Decisão: Por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Votação: Por Unanimidade
Questionamento: RECURSO VOLUNTARIO
Resultado: Recurso Voluntário Provido
Relator(a): MARCELO OLIVEIRA
Processo: 10283.007017/2007-05

Recorrente: ASSOCIACAO P/ O DES COESIVO DA AMAZONIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Acórdão: 2402-001.391
Decisão: Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Votação: Por Unanimidade
Questionamento: RECURSO VOLUNTARIO
Resultado: Recurso Voluntário Negado
Relator(a): MARCELO OLIVEIRA
Processo: 10283.007015/2007-16

Recorrente: ASSOCIACAO P/ O DES COESIVO DA AMAZONIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Acórdão: 2402-001.392
Decisão: Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Votação: Por Unanimidade
Questionamento: RECURSO VOLUNTARIO
Resultado: Recurso Voluntário Negado
Relator(a): MARCELO OLIVEIRA
Processo: 10283.007052/2007-16

Recorrente: ASSOCIACAO P/ O DES COESIVO DA AMAZONIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Acórdão: 2402-001.393
Decisão: Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Votação: Por Unanimidade
Questionamento: RECURSO VOLUNTARIO
Resultado: Recurso Voluntário Negado
Relator(a): MARCELO OLIVEIRA
Processo: 10283.007013/2007-19

Recorrente: ASSOCIACAO P/ O DES COESIVO DA AMAZONIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Acórdão: 2402-001.394
Decisão: I) Por maioria de votos: a) em dar provimento parcial ao recurso, nas preliminares, para excluir do cálculo da multa - devido a regra decadencial expressa no I, Art. 173 do CTN - os fatos que serviram ao cálculo até 11/2001, anteriores a 12/2001, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Rogério de Lellis Pinto, que votou pela aplicação da regra decadencial expressa no § 4º, Art. 150 do CTN. II) Por unanimidade de votos: a) em dar provimento parcial ao recurso, no mérito, para determinar que a multa seja recalculada, nos termos do I, art. 44, da Lei n.º 9.430/1996, como determina o Art. 35-A da Lei 8.212/1991, deduzindo-se as multas aplicadas nos lançamentos correlatos, e que se utilize esse valor, caso seja mais benéfico à recorrente, nos termos do voto do Relator.

Votação: Por Maioria
Vencido(s) na Votação: ROGERIO DE LELLIS PINTO
Questionamento: RECURSO VOLUNTARIO
Resultado: Recurso Voluntário Provido em Parte
Relator(a): MARCELO OLIVEIRA
Processo: 12045.000063/2007-11
Recorrente: MAIA E BORBA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Acórdão: 2402-001.395
Decisão: I) Por maioria de votos: a) em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, pelo reconhecimento do vício existente no lançamento original como material, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Ana Maria Bandeira e Lourenço Ferreira do Prado.

Votação: Por Maioria
Vencido(s) na Votação: LOURENCO FERREIRA DO PRADO

ANA MARIA BANDEIRA
Questionamento: RECURSO VOLUNTARIO
Resultado: Recurso Voluntário Provido
Relator(a): MARCELO OLIVEIRA
Processo: 18184.000762/2007-45
Recorrente: MERRILL LYNCH REPRESENTACOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Acórdão: 2402-001.396
Decisão: I) Por maioria de votos: a) em dar provimento parcial ao recurso, nas preliminares, para excluir do lançamento - devido a regra decadencial expressa no I, Art. 173 do CTN - os fatos geradores apurados até a competência 11/2001, anteriores a 12/2001, inclusive 13/2001, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Rogério de Lellis Pinto, que votaram pela aplicação da regra decadencial expressa no § 4º, Art. 150 do CTN. II) Por unanimidade de votos: a) em negar provimento ao recurso, no mérito, nos termos do voto do Relator. Sustentação Oral: Caio Alexandre Taniguchi Marques (OAB: 242279 / SP)

Fez sustentação oral: MERRILL LYNCH REPRESENTACOES LTDA

Votação: Por Maioria
Vencido(s) na Votação: NEREU MIGUEL RIBEIRO DOMINGUES

ROGERIO DE LELLIS PINTO
Questionamento: RECURSO VOLUNTARIO
Resultado: Recurso Voluntário Provido em Parte
Relator(a): MARCELO OLIVEIRA

Processo: 15979.000299/2007-05
Recorrente: MIGUEL PRADO PRADO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Acórdão: 2402-001.397
Decisão: Por unanimidade de votos, em anular a decisão de primeira instância, nos termos do voto do Relator.

Votação: Por Unanimidade
Questionamento: RECURSO VOLUNTARIO
Resultado: Recurso Voluntário Provido em Parte
Relator(a): MARCELO OLIVEIRA
Processo: 10380.009048/2007-94

Recorrente: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTANHEDE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Pediu a retirada de pauta: MARCELO OLIVEIRA
Relator(a): MARCELO OLIVEIRA
Processo: 13887.000232/2007-66
Recorrente: MUNICIPIO DE LEME PREFEITURA MUNICIPAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Pedidos de Vista: ROGERIO DE LELLIS PINTO
Relator(a): RONALDO DE LIMA MACEDO
Processo: 10530.003422/2007-87
Recorrente: CEREALISTA CASTRO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Acórdão: 2402-001.398
Decisão: Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Votação: Por Unanimidade
Questionamento: RECURSO VOLUNTARIO
Resultado: Recurso Voluntário Negado
Relator(a): RONALDO DE LIMA MACEDO
Processo: 10410.007356/2007-81

Recorrente: SAIBRO CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Acórdão: 2402-001.399
Decisão: Por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por sua intempestividade, nos termos do voto do Relator.

Votação: Por Unanimidade
Questionamento: RECURSO VOLUNTARIO
Resultado: Recurso Voluntário Não Conhecido
Relator(a): RONALDO DE LIMA MACEDO
Processo: 10640.003531/2007-57
Recorrente: ORGANIZACOES SANTA EMILIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Acórdão: 2402-001.400
Decisão: Por voto de qualidade, em anular o lançamento por vício material, nos termos do voto do Redator designado. Vencidos os Conselheiros Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado e Ronaldo de Lima Macedo. Redator designado: Rogério de Lellis Pinto.

Votação: Por Qualidade
Vencido(s) na Votação: LOURENCO FERREIRA DO PRADO

ANA MARIA BANDEIRA
RONALDO DE LIMA MACEDO
Redator designado: ROGERIO DE LELLIS PINTO
Questionamento: RECURSO VOLUNTARIO
Resultado: Recurso Voluntário Provido
Relator(a): RONALDO DE LIMA MACEDO
Processo: 35226.001336/2007-12
Recorrente: PAULO ROBERTO PEREIRA DANTAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Acórdão: 2402-001.401
Decisão: Por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Votação: Por Unanimidade
Questionamento: RECURSO VOLUNTARIO
Resultado: Recurso Voluntário Provido
Relator(a): RONALDO DE LIMA MACEDO
Processo: 10580.004489/2007-43
Recorrente: AURELIO FAGUNDES DE SOUZA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Acórdão: 2402-001.402
Decisão: Por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Votação: Por Unanimidade
Questionamento: RECURSO VOLUNTARIO
Resultado: Recurso Voluntário Provido
Relator(a): RONALDO DE LIMA MACEDO
Processo: 10580.004489/2007-43
Recorrente: AURELIO FAGUNDES DE SOUZA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Acórdão: 2402-001.403
Decisão: Por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Votação: Por Unanimidade
Questionamento: RECURSO VOLUNTARIO
Resultado: Recurso Voluntário Provido
Finalmente, para constar, foi lavrada a presente ata que, após lida e achada conforme assinamos:

SELMA RIBEIRO COUTINHO
Secretário(a) da reunião designado(a) pelo presidente

MARIA MADALENA SILVA
Chefe da Secretaria

MARCELO OLIVEIRA
Presidente

Aos dois dias, do mês de dezembro de dois mil e dez, às quatorze horas, SCS QUADRA 01 BLOCO "J" EDIFÍCIO ALVORADA SALA 204 , reuniram-se os membros da 2ªTO/4ªCÂMARA/2ªSEJUL/CARF/MF/DF, estando presentes MARCELO OLIVEIRA (Presidente), ROGERIO DE LELLIS PINTO, NEREU MIGUEL RIBEIRO DOMINGUES, ANA MARIA BANDEIRA, RONALDO DE LIMA MACEDO, LOURENCO FERREIRA DO PRADO e eu, MARIA MADALENA SILVA, Chefe da Secretaria, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Verificado o quorum regimental, o Presidente declarou aberta a Sessão sendo, a seguir, lida e posta em discussão a Ata da Sessão anterior, que foi aprovada.

Em seguida deu-se início ao julgamento dos processos constantes da pauta.

Relator(a): ANA MARIA BANDEIRA
Processo: 14041.000383/2007-29
Recorrente: CONDOMINIO SQSW 305 BLOCO D e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Acórdão: 2402-001.403

Decisão: I) Por maioria de votos: a) em dar provimento parcial ao recurso, nas preliminares, para excluir do cálculo da multa - devido a regra decadencial expressa no I, Art. 173 do CTN - os fatos que serviram ao cálculo até 11/2001, anteriores a 12/2001, nos termos do voto da Relatora. Vencido o Conselheiro Rogério de Lellis Pinto, que votou pela aplicação da regra decadencial expressa no § 4º, Art. 150 do CTN. II) Por unanimidade de votos: a) em dar provimento parcial ao recurso, no mérito, para determinar que a multa seja recalculada, nos termos do I, art. 44, da Lei n.º 9.430/1996, como determina o Art. 35-A da Lei 8.212/1991, deduzindo-se as multas aplicadas nos lançamentos correlatos, e que se utilize esse valor, caso seja mais benéfico à recorrente, nos termos do voto da Relatora.

Votação: Por Maioria
Vencido(s) na Votação: ROGERIO DE LELLIS PINTO
Questionamento: RECURSO VOLUNTARIO
Resultado: Recurso Voluntário Provido em Parte
Relator(a): ANA MARIA BANDEIRA
Processo: 11077.000346/2007-15
Recorrente: FRIZON & FRONZA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Acórdão: 2402-001.404

Decisão: Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Votação: Por Unanimidade
Questionamento: RECURSO VOLUNTARIO
Resultado: Recurso Voluntário Negado
Relator(a): ANA MARIA BANDEIRA
Processo: 12045.000589/2007-93
Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA
Resolução 2402-000.111

Decisão: Resolução: Por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

Relator(a): ANA MARIA BANDEIRA
Processo: 17546.001275/2007-81
Recorrente: INST DE RADIOTERAPIA DO VALE DO PA-RAIBA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Acórdão: 2402-001.405

Decisão: I) Por maioria de votos: a) em dar provimento parcial ao recurso, nas preliminares, para excluir do lançamento - devido a regra decadencial expressa no I, Art. 173 do CTN - as contribuições lançadas até a competência 11/2000, anteriores a 12/2000, inclusive 13/2000, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Rogério de Lellis Pinto, que votaram pela aplicação da regra decadencial expressa no § 4º, Art. 150 do CTN. II) Por unanimidade de votos: a) em negar provimento ao recurso, no mérito, nos termos do voto do Relator.

Votação: Por Maioria
Vencido(s) na Votação: NEREU MIGUEL RIBEIRO DOMINGUES

ROGERIO DE LELLIS PINTO
Questionamento: RECURSO VOLUNTARIO
Resultado: Recurso Voluntário Provido em Parte
Relator(a): ROGERIO DE LELLIS PINTO
Processo: 17460.000533/2007-51
Recorrente: IPE INVEST EM PINUS E EUCALYPTUS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Acórdão: 2402-001.406

Decisão: Por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Votação: Por Unanimidade
Questionamento: RECURSO VOLUNTARIO
Resultado: Recurso Voluntário Provido
Relator(a): ROGERIO DE LELLIS PINTO
Processo: 18192.000186/2007-37
Recorrente: EDILENE JUNQUEIRA DE CARVALHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Acórdão: 2402-001.407

Decisão: Por unanimidade de votos, em anular a decisão de primeira instância, nos termos do voto do Relator.

Votação: Por Unanimidade
Questionamento: RECURSO VOLUNTARIO
Resultado: Recurso Voluntário Provido em Parte
Relator(a): ROGERIO DE LELLIS PINTO
Processo: 19563.000024/2007-04
Recorrente: DJALMA JOSE AMARAL FERREIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Acórdão: 2402-001.408

Decisão: Por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Votação: Por Unanimidade
Questionamento: RECURSO VOLUNTARIO
Resultado: Recurso Voluntário Provido
Relator(a): ROGERIO DE LELLIS PINTO
Processo: 19991.000065/2007-42
Recorrente: VAGA SERVICOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Acórdão: 2402-001.409
Decisão: Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Votação: Por Unanimidade
Questionamento: RECURSO VOLUNTARIO
Resultado: Recurso Voluntário Negado
Relator(a): MARCELO OLIVEIRA
Processo: 10630.001385/2007-44
Recorrente: CAIPA COMERCIAL E AGRICOLA IPATIN-GA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Acórdão: 2402-001.410

Decisão: I) Por maioria de votos: a) em dar provimento parcial ao recurso, nas preliminares, para excluir do lançamento - devido a regra decadencial expressa no I, Art. 173 do CTN - as contribuições apuradas até a competência 11/1999, anteriores a 12/1999, inclusive 13/1999, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Rogério de Lellis Pinto, que votaram pela aplicação da regra decadencial expressa no § 4º, Art. 150 do CTN. II) Por unanimidade de votos: a) em dar provimento parcial ao recurso, no mérito, para que se retifique o lançamento, conforme Parecer Fiscal, fls. 0460, nos termos do voto do Relator.

Votação: Por Maioria
Vencido(s) na Votação: NEREU MIGUEL RIBEIRO DOMINGUES

ROGERIO DE LELLIS PINTO
Questionamento: RECURSO VOLUNTARIO
Resultado: Recurso Voluntário Provido em Parte
Relator(a): MARCELO OLIVEIRA
Processo: 15582.000092/2007-86
Recorrente: CALCADOS ITAPUA S A CISA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Acórdão: 2402-001.411

Decisão: Por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para no mérito, determinar que a multa seja recalculada, nos termos do I, art. 44, da Lei n.º 9.430/1996, como determina o Art. 35-A da Lei 8.212/1991, deduzindo-se as multas aplicadas nos lançamentos correlatos, e que se utilize esse valor, caso seja mais benéfico à recorrente, nos termos do voto do Relator.

Votação: Por Unanimidade
Questionamento: RECURSO VOLUNTARIO
Resultado: Recurso Voluntário Provido em Parte
Relator(a): MARCELO OLIVEIRA
Processo: 10932.000498/2007-28
Recorrente: CASA DO CARACAO EUCARISTICO DE JESUS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Acórdão: 2402-001.412

Decisão: Por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Votação: Por Unanimidade
Questionamento: RECURSO VOLUNTARIO
Resultado: Recurso Voluntário Provido
Relator(a): MARCELO OLIVEIRA
Processo: 10932.000499/2007-72
Recorrente: CASA DO CARACAO EUCARISTICO DE JESUS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Acórdão: 2402-001.413

Decisão: Por unanimidade de votos, em anular a decisão de primeira instância, nos termos do voto do Relator.

Votação: Por Unanimidade
Questionamento: RECURSO VOLUNTARIO
Resultado: Recurso Voluntário Provido em Parte
Relator(a): MARCELO OLIVEIRA
Processo: 10932.000497/2007-83
Recorrente: CASA DO CARACAO EUCARISTICO DE JESUS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Acórdão: 2402-001.414

Decisão: Por unanimidade de votos, em anular a decisão de primeira instância, nos termos do voto do Relator.

Votação: Por Unanimidade
Questionamento: RECURSO VOLUNTARIO
Resultado: Recurso Voluntário Provido em Parte
Relator(a): RONALDO DE LIMA MACEDO
Processo: 10670.001205/2007-58
Recorrente: RIMA INDUSTRIAL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Acórdão: 2402-001.415

Decisão: I) Por maioria de votos: a) em dar provimento parcial ao recurso, nas preliminares, para excluir do cálculo da multa - devido a regra decadencial expressa no I, Art. 173 do CTN - os fatos geradores ocorridos até 31/12/1999, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Rogério de Lellis Pinto, que votou pela aplicação da regra decadencial expressa no § 4º, Art. 150 do CTN. II) Por unanimidade de votos: a) em negar provimento ao recurso, no mérito, nos termos do voto do Relator.

Votação: Por Maioria
Vencido(s) na Votação: ROGERIO DE LELLIS PINTO
Questionamento: RECURSO VOLUNTARIO
Resultado: Recurso Voluntário Provido em Parte
Relator(a): RONALDO DE LIMA MACEDO
Processo: 18192.000148/2007-84
Recorrente: W. POCOS DE CALDAS IDIOMAS S/C LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Acórdão: 2402-001.416
Decisão: Por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, devido sua intempestividade, nos termos do voto do Relator.

Votação: Por Unanimidade
Questionamento: RECURSO VOLUNTARIO
Resultado: Recurso Voluntário Não Conhecido
Relator(a): RONALDO DE LIMA MACEDO
Processo: 17460.000398/2007-44
Recorrente: ADIB AYUB FILHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Acórdão: 2402-001.417

Decisão: I) Por maioria de votos: a) em negar provimento ao recurso, nas preliminares, devido a regra decadencial expressa no I, Art. 173 do CTN - nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Rogério de Lellis Pinto, que votou pelo provimento do recurso, pela aplicação da regra decadencial expressa no § 4º, Art. 150 do CTN. II) Por unanimidade de votos: a) em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Votação: Por Maioria
Vencido(s) na Votação: ROGERIO DE LELLIS PINTO
Questionamento: RECURSO VOLUNTARIO
Resultado: Recurso Voluntário Negado

Relator(a): RONALDO DE LIMA MACEDO
Processo: 10640.000049/2008-46
Recorrente: U M MINERACAO E CONSTRUCAO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Acórdão: 2402-001.418

Decisão: Por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Votação: Por Unanimidade
Questionamento: RECURSO VOLUNTARIO
Resultado: Recurso Voluntário Provido
Relator(a): RONALDO DE LIMA MACEDO
Processo: 17460.000148/2007-12
Recorrente: TRIANGULO DO SOL AUTO-ESTRADAS SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Acórdão: 2402-001.419

Decisão: I) Por maioria de votos: a) em negar provimento ao recurso, nas preliminares, devido a aplicação regra decadencial expressa no I, Art. 173 do CTN - nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Rogério de Lellis Pinto, que votou pela aplicação da regra decadencial expressa no § 4º, Art. 150 do CTN. II) Por unanimidade de votos: a) em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Votação: Por Maioria
Vencido(s) na Votação: ROGERIO DE LELLIS PINTO
Questionamento: RECURSO VOLUNTARIO
Resultado: Recurso Voluntário Negado
Relator(a): RONALDO DE LIMA MACEDO
Processo: 35018.000217/2006-17
Recorrente: JOSINELIO LIMA SOARES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Acórdão: 2402-001.420

Decisão: Por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Votação: Por Unanimidade
Questionamento: RECURSO VOLUNTARIO
Resultado: Recurso Voluntário Provido
Relator(a): RONALDO DE LIMA MACEDO
Processo: 10380.010303/2007-41
Recorrente: DISPORT NORDESTE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Acórdão: 2402-001.421

Decisão: Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Votação: Por Unanimidade
Questionamento: RECURSO VOLUNTARIO
Resultado: Recurso Voluntário Negado
Relator(a): RONALDO DE LIMA MACEDO
Processo: 10380.008054/2007-24
Recorrente: IVO FARIAS DE OLIVEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Acórdão: 2402-001.422

Decisão: Por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Votação: Por Unanimidade
Questionamento: RECURSO VOLUNTARIO
Resultado: Recurso Voluntário Provido
Relator(a): RONALDO DE LIMA MACEDO
Processo: 10380.007993/2007-51
Recorrente: JOSE REIS DE SOUSA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Acórdão: 2402-001.423

Decisão: Por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Votação: Por Unanimidade
Questionamento: RECURSO VOLUNTARIO
Resultado: Recurso Voluntário Provido
Relator(a): RONALDO DE LIMA MACEDO
Processo: 18184.000634/2007-00
Recorrente: FRANCISCO VIDAL LUNA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL



Acórdão: 2402-001.424
Decisão: Por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Votação: Por Unanimidade
Questionamento: RECURSO VOLUNTARIO
Resultado: Recurso Voluntário Provido
Finalmente, para constar, foi lavrada a presente ata que, após lida e achada conforme assinamos:

SELMA RIBEIRO COUTINHO
Secretario(a) da reunião designado(a) pelo presidente.

MARIA MADALENA SILVA
Chefe da Secretaria

MARCELO OLIVEIRA
Presidente

Aos três dias, do mês de dezembro de dois mil e dez, às nove horas, SCS QUADRA 01 BLOCO "J" EDIFÍCIO ALVORADA SALA 204 , reuniram-se os membros da 2ªTO/4ªCÂMARA/2ªSE-JUL/CARE/MF/DF, estando presentes MARCELO OLIVEIRA (Presidente), ROGERIO DE LELLIS PINTO, NEREU MIGUEL RIBEIRO DOMINGUES, ANA MARIA BANDEIRA, RONALDO DE LIMA MACEDO, LOURENCO FERREIRA DO PRADO e eu, MARIA MADALENA SILVA, Chefe da Secretaria, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Verificado o quorum regimental, o Presidente declarou aberta a Sessão sendo, a seguir, lida e posta em discussão a Ata da Sessão anterior, que foi aprovada.

Em seguida deu-se início ao julgamento dos processos constantes da pauta.

Relator(a): ANA MARIA BANDEIRA
Processo: 18192.000115/2007-34
Recorrente: UBA MINAS ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Acórdão: 2402-001.425

Decisão: I) Por maioria de votos: a) em dar provimento parcial ao recurso, devido à aplicação das regras decadenciais dispostas no CTN, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os Conselheiros Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Rogério de Lellis Pinto, que votaram pela aplicação integral e exclusiva da regra decadencial expressa no § 4º, Art. 150 do CTN. II) Por unanimidade de votos: a) em dar provimento parcial ao recurso, no mérito, para excluir do lançamento as contribuições apuradas no levantamento EMP, nos termos do voto da Relatora.

Votação: Por Maioria
Vencido(s) na Votação: NEREU MIGUEL RIBEIRO DOMINGUES

ROGERIO DE LELLIS PINTO
Questionamento: RECURSO VOLUNTARIO
Resultado: Recurso Voluntário Provido em Parte
Relator(a): ANA MARIA BANDEIRA
Processo: 37094.003349/2006-13
Recorrente: FIDENE FUND INT DES EDEUC NOR ESTADO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Resolução 2402-000.112

Decisão: Resolução: Por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

Relator(a): ANA MARIA BANDEIRA
Processo: 35013.004960/2006-88
Recorrente: FUNDACAO CASA DE JORGE AMADO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Acórdão: 2402-001.426

Decisão: Por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Votação: Por Unanimidade
Questionamento: RECURSO VOLUNTARIO
Resultado: Recurso Voluntário Provido
Relator(a): ANA MARIA BANDEIRA
Processo: 18008.000186/2008-58
Recorrente: ASSOCIACAO FLUMINENSE DE EDUCACAO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Acórdão: 2402-001.427

Decisão: Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Sustentação Oral: Jamile Campelo Gabriel Nunes (OAB: 18748 / DF)

Fez sustentação oral: ASSOCIACAO FLUMINENSE DE EDUCACAO

Votação: Por Unanimidade
Questionamento: RECURSO VOLUNTARIO
Resultado: Recurso Voluntário Negado
Relator(a): MARCELO OLIVEIRA
Processo: 15504.000156/2008-52

Recorrente: ESTADO DE MINAS GERAIS - GOVERNO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Pediu a retirada de pauta: ESTADO DE MINAS GERAIS - GOVERNO

Relator(a): MARCELO OLIVEIRA
Processo: 15504.004387/2008-35

Recorrente: ESTADO DE MINAS GERAIS - GOVERNO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Pediu a retirada de pauta: ESTADO DE MINAS GERAIS - GOVERNO

Relator(a): MARCELO OLIVEIRA

Processo: 15504.001343/2008-53
Recorrente: ESTADO DE MINAS GERAIS-SECRET EST DE SAU e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Pedidos de Vista: ROGERIO DE LELLIS PINTO
Relator(a): MARCELO OLIVEIRA

Processo: 10283.000761/2008-51
Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: GLO-BALSERVICE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

Pediu a retirada de pauta: MARCELO OLIVEIRA
Relator(a): MARCELO OLIVEIRA

Processo: 10283.000762/2008-04
Recorrente: GLOBALSERVICE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Acórdão: 2402-001.428

Decisão: Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Votação: Por Unanimidade
Questionamento: RECURSO VOLUNTARIO

Resultado: Recurso Voluntário Negado
Relator(a): MARCELO OLIVEIRA

Processo: 11330.000549/2007-63
Recorrente: CATERAIR SERVICOS DE BORDO E HOTELARIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Resolução 2402-000.113

Decisão: Resolução: Por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Relator(a): MARCELO OLIVEIRA
Processo: 11330.000548/2007-19

Recorrente: CATERAIR SERVICOS DE BORDO E HOTELARIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Acórdão: 2402-001.429

Decisão: Por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Votação: Por Unanimidade
Questionamento: RECURSO VOLUNTARIO

Resultado: Recurso Voluntário Provido
Relator(a): MARCELO OLIVEIRA

Processo: 11330.000547/2007-74
Recorrente: CATERAIR SERVICOS DE BORDO E HOTELARIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Acórdão: 2402-001.430

Decisão: Por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Votação: Por Unanimidade
Questionamento: RECURSO VOLUNTARIO

Resultado: Recurso Voluntário Provido
Relator(a): MARCELO OLIVEIRA

Processo: 10167.001378/2007-66
Recorrente: CIC - CENTRO DE INTEGRACAO CULTURAL LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Resolução 2402-000.114

Decisão: Resolução: Por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Relator(a): MARCELO OLIVEIRA
Processo: 19647.007788/2007-92

Recorrente: COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Acórdão: 2402-001.431

Decisão: Por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Votação: Por Unanimidade
Questionamento: RECURSO VOLUNTARIO

Resultado: Recurso Voluntário Provido
Relator(a): RONALDO DE LIMA MACEDO

Processo: 11330.000334/2007-42
Recorrente: PROCOOP COOP DE PROF EM PROJETOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Acórdão: 2402-001.432

Decisão: Por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Votação: Por Unanimidade
Questionamento: RECURSO VOLUNTARIO

Resultado: Recurso Voluntário Provido
Relator(a): RONALDO DE LIMA MACEDO

Processo: 14485.000491/2007-82
Recorrente: BRASCOOP COOP. DE TRABALHO DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Acórdão: 2402-001.433

Decisão: Por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Votação: Por Unanimidade
Questionamento: RECURSO VOLUNTARIO

Resultado: Recurso Voluntário Provido
Relator(a): RONALDO DE LIMA MACEDO

Processo: 17460.000146/2007-15
Recorrente: TRIANGULO DO SOL AUTO-ESTRADAS SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Acórdão: 2402-001.434

Decisão: I) Por maioria de votos: a) em dar provimento parcial ao recurso, nas preliminares, para excluir do cálculo da multa - devido a regra decadencial expressa no I, Art. 173 do CTN - os fatos que serviram ao cálculo até 11/2000, anteriores a 12/2000, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Rogério de Lellis Pinto, que votou pela aplicação da regra decadencial expressa no § 4º, Art. 150 do CTN. II) Por unanimidade de votos: a) em dar provimento parcial ao recurso, no mérito, para determinar que a multa seja recalculada, nos termos do I, art. 44, da Lei n.º 9.430/1996, como determina o Art. 35-A da Lei 8.212/1991, deduzindo-se as multas aplicadas nos lançamentos correlatos, e que se utilize esse valor, caso seja mais benéfico à recorrente, nos termos do voto do Relator.

Votação: Por Maioria
Vencido(s) na Votação: ROGERIO DE LELLIS PINTO
Questionamento: RECURSO VOLUNTARIO
Resultado: Recurso Voluntário Provido em Parte
Relator(a): RONALDO DE LIMA MACEDO
Processo: 15582.000126/2007-32
Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: MIZUSA

Acórdão: 2402-001.435

Decisão: Por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício, nos termos do Relator.

Votação: Por Unanimidade
Questionamento: RECURSO DE OFÍCIO

Resultado: Recurso de Ofício Não Conhecido
Relator(a): RONALDO DE LIMA MACEDO

Processo: 36624.011645/2006-81
Recorrente: TIA COMERCIO DE LINGERIE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Acórdão: 2402-001.436

Decisão: Por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Votação: Por Unanimidade
Questionamento: RECURSO VOLUNTARIO

Resultado: Recurso Voluntário Provido
Relator(a): RONALDO DE LIMA MACEDO

Processo: 10167.001570/2007-52
Recorrente: RODOVIARIO GOYAZ LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Acórdão: 2402-001.437

Decisão: I) Por unanimidade de votos: a) em negar provimento ao recurso, nas preliminares, nos termos do voto do Relator; b) em dar provimento parcial ao recurso, no mérito, para determinar que a multa seja recalculada, nos termos do I, art. 44, da Lei n.º 9.430/1996, como determina o Art. 35-A da Lei 8.212/1991, deduzindo-se as multas aplicadas nos lançamentos correlatos, e que se utilize esse valor, caso seja mais benéfico à recorrente, nos termos do voto do Relator.

Votação: Por Unanimidade
Questionamento: RECURSO VOLUNTARIO

Resultado: Recurso Voluntário Provido em Parte
Relator(a): RONALDO DE LIMA MACEDO

Processo: 11176.000055/2007-17
Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: LE LAC VEICULOS LTDA

Acórdão: 2402-001.438

Decisão: Por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício, nos termos do Relator.

Votação: Por Unanimidade
Questionamento: RECURSO DE OFÍCIO

Resultado: Recurso de Ofício Não Conhecido
Relator(a): RONALDO DE LIMA MACEDO

Processo: 14479.000030/2007-99
Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: DUTRA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Acórdão: 2402-001.439

Decisão: Por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício, nos termos do Relator.

Votação: Por Unanimidade
Questionamento: RECURSO DE OFÍCIO

Resultado: Recurso de Ofício Não Conhecido
Relator(a): RONALDO DE LIMA MACEDO

Processo: 35415.000547/2006-11
Recorrente: INDUSTRIA INAJA ARTEF COPOS EMB PAPEL LT e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Acórdão: 2402-001.440

Decisão: Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Votação: Por Unanimidade
Questionamento: RECURSO VOLUNTARIO

Resultado: Recurso Voluntário Negado
Relator(a): NEREU MIGUEL RIBEIRO DOMINGUES

Processo: 14041.000876/2007-69
Recorrente: CAENGE S/A CONST ADM E ENGENHARIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Acórdão: 2402-001.441

Decisão: I) Por maioria de votos: a) em dar provimento parcial ao recurso, nas preliminares, para excluir do lançamento - devido a regra decadencial expressa no I, Art. 173 do CTN - os fatos geradores apurados até a competência 11/2001, anteriores a 12/2001, inclusive 13/2001, nos termos do voto da Redatora Designada. Vencidos os Conselheiros Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Rogério de Lellis Pinto, que votaram pelo provimento do recurso, pela aplicação da regra decadencial expressa no § 4º, Art. 150 do CTN. II) Por unanimidade de votos: a) em negar provimento ao recurso, no mérito, nos termos do voto do Relator. Redatora Designada: Ana Maria Bandeira.

Votação: Por Maioria
Vencido(s) na Votação: NEREU MIGUEL RIBEIRO DOMINGUES

ROGERIO DE LELLIS PINTO
Redator designado: ANA MARIA BANDEIRA

Questionamento: RECURSO VOLUNTARIO
Resultado: Recurso Voluntário Provido em Parte

Relator(a): NEREU MIGUEL RIBEIRO DOMINGUES
Processo: 18186.001185/2007-99

Recorrente: VIACAO BRISTOL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Acórdão: 2402-001.442
Decisão: I) Por maioria de votos: a) em negar provimento ao recurso, nas preliminares, devido a regra decadencial expressa no I, Art. 173 do CTN, nos termos do voto do Relator Designado. Vencidos os Conselheiros Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Rogério de Lellis Pinto que votaram pela aplicação da regra decadencial expressa no § 4º, Art. 150 do CTN. II) Por unanimidade de votos: a) em negar provimento ao recurso, no mérito, nos termos do voto do Relator. Redator Designado: Ronaldo de Lima Macedo. Votação: Por Maioria

Vencido(s) na Votação: NEREU MIGUEL RIBEIRO DOMINGUES

ROGERIO DE LELLIS PINTO
Redator designado: RONALDO DE LIMA MACEDO
Questionamento: RECURSO VOLUNTARIO
Resultado: Recurso Voluntário Negado
Relator(a): NEREU MIGUEL RIBEIRO DOMINGUES
Processo: 18186.001253/2007-10
Recorrente: VIACAO BRISTOL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Acórdão: 2402-001.443
Decisão: I) Por unanimidade de votos: a) em dar provimento parcial ao recurso, para, nas preliminares, excluir do lançamento as contribuições apuradas na competência 10/2001, nos termos do voto do Relator. Os Conselheiros Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo e Marcelo Oliveira acompanharam a votação por suas conclusões; b) em negar provimento ao recurso, no mérito, nos termos do voto do Relator. II) Por maioria de votos: a) em negar provimento ao recurso, nas preliminares, nas contribuições apuradas na competência 11/2001, devido a regra decadencial expressa no I, Art. 173 do CTN, nos termos do voto do Redator Designado. Vencidos os Conselheiros Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Rogério de Lellis Pinto que votaram pela aplicação da regra decadencial expressa no § 4º, Art. 150 do CTN. Redator Designado: Ronaldo de Lima Macedo.

Votação: Por Maioria
Vencido(s) na Votação: NEREU MIGUEL RIBEIRO DOMINGUES

ROGERIO DE LELLIS PINTO
Redator designado: RONALDO DE LIMA MACEDO
Questionamento: RECURSO VOLUNTARIO
Resultado: Recurso Voluntário Provido em Parte
Relator(a): NEREU MIGUEL RIBEIRO DOMINGUES
Processo: 18186.001254/2007-64
Recorrente: VIACAO BRISTOL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Acórdão: 2402-001.444
Decisão: Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Votação: Por Unanimidade
Questionamento: RECURSO VOLUNTARIO
Resultado: Recurso Voluntário Negado
Relator(a): NEREU MIGUEL RIBEIRO DOMINGUES
Processo: 14474.000166/2007-49
Recorrente: UNIAO SUL BRAS DA IGREJA ADVENT DO

7 DI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Acórdão: 2402-001.445

Decisão: I) Por maioria de votos: a) em dar provimento parcial ao recurso, nas preliminares, para excluir do lançamento - devido a regra decadencial expressa no I, Art. 173 do CTN - os fatos geradores apurados até a competência 11/2001, anteriores a 12/2001, inclusive 13/2001, nos termos do voto da Redatora Designada. Vencidos os Conselheiros Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Rogério de Lellis Pinto, que votaram pelo provimento do recurso, pela aplicação da regra decadencial expressa no § 4º, Art. 150 do CTN. II) Por unanimidade de votos: a) em negar provimento ao recurso, no mérito, nos termos do voto do Relator. Redatora Designada: Ana Maria Bandeira.

Votação: Por Maioria
Vencido(s) na Votação: NEREU MIGUEL RIBEIRO DOMINGUES

ROGERIO DE LELLIS PINTO
Redator designado: ANA MARIA BANDEIRA
Questionamento: RECURSO VOLUNTARIO
Resultado: Recurso Voluntário Provido em Parte
Relator(a): NEREU MIGUEL RIBEIRO DOMINGUES
Processo: 14474.000168/2007-38
Recorrente: UNIAO SUL BRAS DA IGREJA ADVENT DO

7 DI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Acórdão: 2402-001.446

Decisão: I) Por maioria de votos: a) em dar provimento parcial ao recurso, nas preliminares, para excluir do lançamento - devido a regra decadencial expressa no I, Art. 173 do CTN - os fatos geradores apurados até a competência 11/2001, anteriores a 12/2001, inclusive 13/2001, nos termos do voto da Redatora Designada. Vencidos os Conselheiros Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Rogério de Lellis Pinto, que votaram pelo provimento do recurso, pela aplicação da regra decadencial expressa no § 4º, Art. 150 do CTN. II) Por unanimidade de votos: a) em negar provimento ao recurso, no mérito, nos termos do voto do Relator. Redatora Designada: Ana Maria Bandeira.

Votação: Por Maioria
Vencido(s) na Votação: NEREU MIGUEL RIBEIRO DOMINGUES

ROGERIO DE LELLIS PINTO
Redator designado: ANA MARIA BANDEIRA
Questionamento: RECURSO VOLUNTARIO
Resultado: Recurso Voluntário Provido em Parte
Relator(a): NEREU MIGUEL RIBEIRO DOMINGUES

Processo: 19991.000053/2007-18
Recorrente: FIORI CERAMICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Pedidos de Vista: MARCELO OLIVEIRA
Relator(a): NEREU MIGUEL RIBEIRO DOMINGUES
Processo: 35183.017800/2005-66
Recorrente: E D AGOSTIN TERRAPLANAGEM LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Acórdão: 2402-001.447
Decisão: Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Votação: Por Unanimidade
Questionamento: RECURSO VOLUNTARIO
Resultado: Recurso Voluntário Negado
Relator(a): NEREU MIGUEL RIBEIRO DOMINGUES
Processo: 14474.000167/2007-93
Recorrente: UNIAO SUL BRAS DA IGREJA ADVENT DO

7 DI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Acórdão: 2402-001.448

Decisão: I) Por maioria de votos: a) em dar provimento parcial ao recurso, nas preliminares, para excluir do cálculo da multa - devido a regra decadencial expressa no I, Art. 173 do CTN - os fatos que serviram ao cálculo até 11/2001, anteriores a 12/2001, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Rogério de Lellis Pinto, que votou pela aplicação da regra decadencial expressa no § 4º, Art. 150 do CTN. II) Por unanimidade de votos: a) em dar provimento parcial ao recurso, no mérito, para determinar que a multa seja recalculada, nos termos do I, art. 44, da Lei n.º 9.430/1996, como determina o Art. 35-A da Lei 8.212/1991, deduzindo-se as multas aplicadas nos lançamentos correlatos, e que se utilize esse valor, caso seja mais benéfico à recorrente, nos termos do voto do Relator.

Votação: Por Maioria
Vencido(s) na Votação: ROGERIO DE LELLIS PINTO
Questionamento: RECURSO VOLUNTARIO
Resultado: Recurso Voluntário Provido em Parte
Relator(a): NEREU MIGUEL RIBEIRO DOMINGUES
Processo: 17546.001000/2007-47
Recorrente: ELEKTROSKANDIA INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Acórdão: 2402-001.449

Decisão: Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Votação: Por Unanimidade
Questionamento: RECURSO VOLUNTARIO
Resultado: Recurso Voluntário Negado
Relator(a): NEREU MIGUEL RIBEIRO DOMINGUES
Processo: 19615.000523/2007-31
Recorrente: COLEGIO DIOCESANO SANTA LUZIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Pedidos de Vista: ANA MARIA BANDEIRA
Relator(a): NEREU MIGUEL RIBEIRO DOMINGUES
Processo: 35067.001854/2004-55
Recorrente: HIPER EXPORT TERMINAIS RETROPOR- TUARIOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Pediu a retirada de pauta: NEREU MIGUEL RIBEIRO DOMINGUES

Finalmente, para constar, foi lavrada a presente ata que, após lida e achada conforme assinamos:

SELMA RIBEIRO COUTINHO
Secretario(a) da reunião designado(a) pelo presidente.

MARIA MADALENA SILVA
Chefe da Secretaria

MARCELO OLIVEIRA
Presidente

Aos três dias, do mês de dezembro de dois mil e dez, às quatorze horas, SCS QUADRA 01 BLOCO "J" EDIFÍCIO ALVORADA SALA 204, reuniram-se os membros da 2ª TO/4ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF, estando presentes MARCELO OLIVEIRA (Presidente), ROGERIO DE LELLIS PINTO, NEREU MIGUEL RIBEIRO DOMINGUES, ANA MARIA BANDEIRA, RONALDO DE LIMA MACEDO, LOURENÇO FERREIRA DO PRADO e eu, MARIA MADALENA SILVA, Chefe da Secretaria, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Verificado o quorum regimental, o Presidente declarou aberta a Sessão sendo, a seguir, lida e posta em discussão a Ata da Sessão anterior, que foi aprovada.

Em seguida deu-se início ao julgamento dos processos constantes da pauta.

Relator(a): MARCELO OLIVEIRA
Processo: 14485.001443/2007-10
Recorrente: ICOMON COMERC E CONSTRUTORA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Pediu a retirada de pauta: MARCELO OLIVEIRA
Relator(a): MARCELO OLIVEIRA
Processo: 15979.000294/2007-74
Recorrente: JOAO GOMES DA SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Acórdão: 2402-001.450
Decisão: Por unanimidade de votos, em anular a decisão de primeira instância, nos termos do voto do Relator.

Votação: Por Unanimidade
Questionamento: RECURSO VOLUNTARIO
Resultado: Recurso Voluntário Provido em Parte
Relator(a): MARCELO OLIVEIRA

Processo: 36394.003770/2005-98
Recorrente: KELSON S IND. E COMERCIO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Acórdão: 2402-001.451
Decisão: Por unanimidade de votos, em anular a decisão de primeira instância, nos termos do voto do Relator.

Votação: Por Unanimidade
Questionamento: RECURSO VOLUNTARIO
Resultado: Recurso Voluntário Provido em Parte
Relator(a): MARCELO OLIVEIRA
Processo: 10943.000059/2007-96
Recorrente: MAGENTA INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Pediu a retirada de pauta: MARCELO OLIVEIRA
Relator(a): MARCELO OLIVEIRA
Processo: 10943.000214/2007-74
Recorrente: MAGENTA INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Pediu a retirada de pauta: MARCELO OLIVEIRA
Relator(a): MARCELO OLIVEIRA
Processo: 17546.001202/2007-99
Recorrente: PENEDO CIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Acórdão: 2402-001.452
Decisão: Por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Votação: Por Unanimidade
Questionamento: RECURSO VOLUNTARIO
Resultado: Recurso Voluntário Não Conhecido
Relator(a): MARCELO OLIVEIRA
Processo: 17546.001303/2007-60
Recorrente: PENEDO CIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Acórdão: 2402-001.453
Decisão: Por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, no mérito, para determinar que a multa seja recalculada, nos termos do Art. 32-A da Lei 8.212/1991, e que se utilize esse valor, caso seja mais benéfico à recorrente, nos termos do voto do Relator.

Votação: Por Unanimidade
Questionamento: RECURSO VOLUNTARIO
Resultado: Recurso Voluntário Provido em Parte
Relator(a): MARCELO OLIVEIRA
Processo: 36266.013333/2006-29
Recorrente: S S ADMINISTRADORA DE FRIGORIFICO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Acórdão: 2402-001.454
Decisão: Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Votação: Por Unanimidade
Questionamento: RECURSO VOLUNTARIO
Resultado: Recurso Voluntário Negado
Relator(a): MARCELO OLIVEIRA
Processo: 12045.000516/2007-00
Recorrente: SUPERMERCADO MODELO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Pediu a retirada de pauta: MARCELO OLIVEIRA
Relator(a): MARCELO OLIVEIRA
Processo: 10552.000130/2007-34
Recorrente: VARGAS E MARQUES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Acórdão: 2402-001.455
Decisão: Por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, no mérito, para determinar que a multa seja recalculada, nos termos do I, art. 44, da Lei n.º 9.430/1996, como determina o Art. 35-A da Lei 8.212/1991, deduzindo-se as multas aplicadas nos lançamentos correlatos, e que se utilize esse valor, caso seja mais benéfico à recorrente, nos termos do voto do Relator.

Votação: Por Unanimidade
Questionamento: RECURSO VOLUNTARIO
Resultado: Recurso Voluntário Provido em Parte
Relator(a): RONALDO DE LIMA MACEDO
Processo: 11618.000280/2008-80
Recorrente: JOSE ADAMASTOR MADRUGA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Acórdão: 2402-001.456
Decisão: Por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Votação: Por Unanimidade
Questionamento: RECURSO VOLUNTARIO
Resultado: Recurso Voluntário Provido
Relator(a): RONALDO DE LIMA MACEDO
Processo: 10380.008087/2007-74
Recorrente: JOSE JAIR DOS SANTOS FERREIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Acórdão: 2402-001.457
Decisão: Por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Votação: Por Unanimidade
Questionamento: RECURSO VOLUNTARIO
Resultado: Recurso Voluntário Provido
Relator(a): RONALDO DE LIMA MACEDO
Processo: 19615.000581/2007-64
Recorrente: AGRO INDUSTRIAL TRIUNFO LTDA ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL



Acórdão: 2402-001.458
Decisão: Por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.
Votação: Por Unanimidade
Questionamento: RECURSO VOLUNTARIO
Resultado: Recurso Voluntário Não Conhecido
Relator(a): RONALDO DE LIMA MACEDO
Processo: 17460.000126/2007-44
Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: PEVI COMERCIAL LTDA
Acórdão: 2402-001.459
Decisão: Por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício, nos termos do voto do Relator.
Votação: Por Unanimidade
Questionamento: RECURSO DE OFÍCIO
Resultado: Recurso de Ofício Não Conhecido
Relator(a): RONALDO DE LIMA MACEDO
Processo: 10380.007990/2007-18
Recorrente: GILMAR TORRES FERREIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Acórdão: 2402-001.460
Decisão: Por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Votação: Por Unanimidade
Questionamento: RECURSO VOLUNTARIO
Resultado: Recurso Voluntário Provido
Relator(a): NEREU MIGUEL RIBEIRO DOMINGUES
Processo: 35226.001266/2007-94
Recorrente: INSTITUTO PREVIO SERV MUN TERESINA IPMT e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Acórdão: 2402-001.461
Decisão: Por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Votação: Por Unanimidade
Questionamento: RECURSO VOLUNTARIO
Resultado: Recurso Voluntário Provido
Relator(a): NEREU MIGUEL RIBEIRO DOMINGUES
Processo: 13971.001971/2007-16
Recorrente: HELLI BRASIL IND. DO VESTUARIO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Acórdão: 2402-001.462
Decisão: Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Votação: Por Unanimidade
Questionamento: RECURSO VOLUNTARIO
Resultado: Recurso Voluntário Negado
Relator(a): NEREU MIGUEL RIBEIRO DOMINGUES
Processo: 10510.005015/2007-42
Recorrente: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO DOMINGOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Acórdão: 2402-001.463
Decisão: Por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por sua intempestividade, nos termos do voto do Relator.
Votação: Por Unanimidade
Questionamento: RECURSO VOLUNTARIO
Resultado: Recurso Voluntário Não Conhecido
Relator(a): NEREU MIGUEL RIBEIRO DOMINGUES
Processo: 11020.002311/2007-76
Recorrente: ITALIA TRANSPORTES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Acórdão: 2402-001.464
Decisão: Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Votação: Por Unanimidade
Questionamento: RECURSO VOLUNTARIO
Resultado: Recurso Voluntário Negado
Relator(a): NEREU MIGUEL RIBEIRO DOMINGUES
Processo: 11330.000190/2007-24
Recorrente: GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Acórdão: 2402-001.465
Decisão: Por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Votação: Por Unanimidade
Questionamento: RECURSO VOLUNTARIO
Resultado: Recurso Voluntário Provido
Relator(a): NEREU MIGUEL RIBEIRO DOMINGUES
Processo: 12571.000088/2007-59
Recorrente: FORMACOMP LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Acórdão: 2402-001.466
Decisão: Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Votação: Por Unanimidade
Questionamento: RECURSO VOLUNTARIO
Resultado: Recurso Voluntário Negado
Relator(a): NEREU MIGUEL RIBEIRO DOMINGUES
Processo: 10920.003875/2007-10
Recorrente: MILTON BRAGA & CIA LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Resolução 2402-000.115
Decisão: Por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.
Relator(a): NEREU MIGUEL RIBEIRO DOMINGUES
Processo: 35464.003355/2006-81
Recorrente: MONACE ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Acórdão: 2402-001.467
Decisão: Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Votação: Por Unanimidade
Questionamento: RECURSO VOLUNTARIO
Resultado: Recurso Voluntário Negado
Relator(a): NEREU MIGUEL RIBEIRO DOMINGUES
Processo: 10920.003874/2007-75
Recorrente: MILTON BRAGA & CIA LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Resolução 2402-000.116
Decisão: Por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.
Relator(a): NEREU MIGUEL RIBEIRO DOMINGUES
Processo: 10167.001209/2007-26
Recorrente: VIACAO SATELITE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Acórdão: 2402-001.468
Decisão: Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Votação: Por Unanimidade
Questionamento: RECURSO VOLUNTARIO
Resultado: Recurso Voluntário Negado
Finalmente, para constar, foi lavrada a presente ata que, após lida e achada conforme assinamos:

SELMA RIBEIRO COUTINHO
Secretario(a) da reunião designado(a) pelo presidente

MARIA MADALENA SILVA
Chefe da Secretaria

MARCELO OLIVEIRA
Presidente

Ao primeiro dia, do mês de dezembro de dois mil e dez, às nove horas, SCS Quadra 01, Edifício Alvorada, 8º andar, sala 802 - Brasília-DF, reuniram-se os membros da 3ªTO/4ªCÂMARA/2ªSE-JUL/CARF/MF/DF, estando presentes CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI (Presidente), MARCELO MAGALHAES PEIXOTO, CID MARCONI GURGEL DE SOUZA, IVACIR JULIO DE SOUZA, PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, AUSENTE O CONSELHEIRO MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO. Presente também, MARIA MADALENA SILVA, Chefe da Secretaria, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.
Durante o expediente, procedeu-se ao sorteio de processos a serem relatados futuramente, resultando na seguinte distribuição:
Conselheiro(a): MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO
Processo nº: 10580000553200806 - O BAHIA DE LIMP L MAO DE OBRA LTDA.
Processo nº: 10580000953200811 - O BAHIA SER DE LIMP L MAO DE OBRA LTDA.
Processo nº: 15586000297200811 - COOPERATIVA CENTRAL DE CREDITO DO ES.
Processo nº: 15586000298200857 - COOPERATIVA CENTRAL DE CREDITO DO ES.
Processo nº: 14041001397200760 - SANOLI INDUST. E COMER. DE ALIM. LTDA.
Processo nº: 11516006723200711 - FUND ELETROSUL PREV ASSIST SOCIAL ELOS.
Processo nº: 11516006724200758 - FUND ELETROSUL PREV ASSIST SOCIAL ELOS.
Processo nº: 11516006722200769 - FUND ELETROSUL PREV ASSIST SOCIAL ELOS.
Processo nº: 11516006721200714 - FUND ELETROSUL PREV ASSIST SOCIAL ELOS.
Processo nº: 15586000299200800 - COOPERATIVA CENTRAL DECREDITO DO ES.
Processo nº: 14041001393200781 - SANOLI INDUST. E COMER. DE ALIM. LTDA.
Processo nº: 15586000296200868 - COOPERATIVA CENTRAL DE CREDITO DO ES.
Processo nº: 10580000551200817 - O BAHIA SER DE LIMP LOC MAO DE OBRA LTDA
Processo nº: 14485000279200715 - BUNGE FERTILIZANTES S/A E OUTROS.
Processo nº: 14485000009200712 - BUNGE FERTILIZANTES S/A E OUTROS.
Processo nº: 14485000014200717 - BUNGE FERTILIZANTES S/A E OUTROS.
Processo nº: 17460000565200757 - MEDINA CIA LTDA.
Processo nº: 17460000556200766 - MEDINA CIA LTDA.
Processo nº: 17460000597200752 - MEDINA CIA LTDA.
Processo nº: 17460000596200716 - MEDINA CIA LTDA.
Processo nº: 44021000042200752 - METALGAMICA PRODUTOS GRAFICOS LTDA.
Processo nº: 44021000044200741 - METALGAMICA PRODUTOS GRAFICOS LTDA.
Processo nº: 44021000043200705 - METALGAMICA PRODUTOS GRAFICOS LTDA.
Processo nº: 44021000041200716 - METALGAMICA PRODUTOS GRAFICOS LTDA.
Processo nº: 11330001024200745 - VOLUME CONSTRUCOES E PARTIC. LTDA
Processo nº: 14485000008200760 - BUNGE FERTILIZANTES S/A E OUTROS.
Processo nº: 11330001023200709 - VOLUME CONSTRUCOES E PARTIC. LTDA.
Processo nº: 11330001022200756 - VOLUME CONSTRUCOES E PARTIC. LTDA.

Processo nº: 11330001025200790 - VOLUME CONSTRUCOES E PARTIC. LTDA.
Conselheiro(a): MARCELO MAGALHAES PEIXOTO
Processo nº: 10932000479200700 - COMPONENT IND E COM LTDA.
Processo nº: 10932000476200768 - COMPONENT IND E COM LTDA.
Processo nº: 10932000475200713 - COMPONENT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Processo nº: 19515003262200810 - VIP TRANSPORTES LIMITADA.
Processo nº: 35415000874200754 - METODO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA.
Processo nº: 35415000875200707 - METODO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA.
Processo nº: 14474000147200712 - FERREIRA DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Processo nº: 14474000146200778 - FERREIRA DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Processo nº: 14474000144200789 - FERREIRA DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Processo nº: 19515003268200897 - VIP TRANSPORTES LIMITADA.
Processo nº: 10932000474200779 - COMPONENT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Processo nº: 10932000473200724 - COMPONENT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Processo nº: 35415000882200709 - METODO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA.
Processo nº: 35415000881200756 - METODO ENGENHARIA E CONTRUCOES LTDA.
Processo nº: 14485000034200798 - CONSTRUTORA HERMAN KLASING LTDA.
Processo nº: 14485000038200776 - CONSTRUTORA HERMAN KLASING LTDA.
Processo nº: 19515006076200832 - DELLTTA DE PART E DESENVOLVIMENTO LTDA.
Processo nº: 19515006081200845 - DELLTTA DE PART E DESENVOLVIMENTO LTDA.
Processo nº: 19515006073200807 - DELLTTA PARTICIP DESENVOLVIMENTO LTDA.
Processo nº: 10865002557200824 - MOCOCA SA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS.
Processo nº: 10865002549200888 - MOCOCA SA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS.
Processo nº: 10865002567200860 - MOCOCA SA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS.
Processo nº: 14485000037200721 - CONSTRUTORA HERMAN KLASING LTDA.
Processo nº: 15983000973200784 - RESTAURANTE BUF-FET ROMA LTDA.
Processo nº: 10865002555200835 - MOCOCA SA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS.
Processo nº: 11831001670200761 - DELLTTA DE PART. E DESENVOLVIMENTO LTDA
Processo nº: 14485000042200734 - CONSTRUTORA HERMAN KLASING LTDA.
Processo nº: 15983000970200741 - RESTAURANTE BUF-FET ROMA LTDA.
Processo nº: 15983000972200730 - RESTAURANTE BUF-FET ROMA LTDA.
Processo nº: 15983000969200716 - RESTAURANTE BUF-FET ROMA LTDA.
Conselheiro(a): PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO
Processo nº: 14041000125200823 - ASSOC. DOS MED. DE HOSP. PRIVADOS DO DF
Processo nº: 14041000123200834 - ASSOC. DOS MED. DE HOSP. PRIVADOS DO DF
Processo nº: 14041000122200890 - ASSOC. DOS MED. DE HOSP. PRIVADOS DO DF
Processo nº: 14474000184200721 - SABANCO DE CURITIBA SERV DE ASSIST BANC
Processo nº: 10680012444200714 - EMOREIRA COMERCIAL LTDA.
Processo nº: 10680011241200719 - EMOREIRA COMERCIAL LTDA.
Processo nº: 10680011229200704 - EMOREIRA COMERCIAL LTDA.
Processo nº: 10530003603200711 - HOSPITAL E CLINICA SAO MATHEUS LTDA.
Processo nº: 10680008736200752 - CONSTRUTORA EPU-RA LTDA.
Processo nº: 14041000127200812 - ASSOC. DOS MED. DE HOSP. PRIVADOS DO DF
Processo nº: 14474000180200742 - SABANCO DE CURITIBA SERV DE ASSIST BANC
Processo nº: 14474000181200797 - SABANCO DE CURITIBA SERV DE ASSIST BANC
Processo nº: 10680009762200706 - CONSTRUTORA EPU-RA LTDA.
Processo nº: 14474000183200786 - SABANCO DE CURITIBA SERV DE ASSIST BANC
Processo nº: 11176000271200754 - ALGODOEIRA AUORALTA.
Processo nº: 11176000276200787 - ALGODOEIRA AUORALTA.
Processo nº: 11176000273200743 - ALGODOEIRA AUORALTA.

Processo nº: 11176000274200798 - ALGODOEIRA AURO-RA LTDA.
Processo nº: 11618004090200751 - COOPERATIVA CIRURGIOES DA PB LTDA.
Processo nº: 11618004083200759 - COOPERATIVA DOS CIRURGIOES DA PB LTDA.
Processo nº: 11618004080200715 - COOPERATIVA DOS CIRURGIOES DA PB LTDA.
Processo nº: 11176000278200776 - ALGODOEIRA AURO-RA LTDA.
Processo nº: 11176000275200732 - ALGODOEIRA AURO-RA LTDA.
Processo nº: 10380005914200778 - COOPERATIVAS DOS PROF DE SAUDE DO CEARA
Processo nº: 10380005910200790 - COOPERATIVAS DOS PROF DE SAUDE DO CEARA
Processo nº: 10380005913200723 - COOPERATIVAS DOS PROF DE SAUDE DO CEARA
Processo nº: 10380005938200727 - COOPERATIVAS DOS PROF DE SAUDE DO CEARA
Processo nº: 10240001669200724 - EINSTEIN INSTITUCAO DE ENSINO LTDA.
Processo nº: 10240001781200765 - EINSTEIN INSTITUCAO ENSINO LTDA.
Conselheiro(a): CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI
Processo nº: 12269000184200721 - PAP MARCAS E PATENTES LTDA.
Processo nº: 12269000187200764 - PAP MARCAS E PATENTES LTDA.
Processo nº: 12269000185200775 - PAP MARCAS E PATENTES LTDA.
Processo nº: 12269000183200786 - PAP MARCAS E PATENTES LTDA.
Processo nº: 12269000179200718 - PAP MARCAS E PATENTES LTDA.
Processo nº: 12269000180200742 - PAP MARCAS E PATENTES LTDA.
Processo nº: 11831002509200713 - MARK BUILDING DE ATIVOS IMOBILIARIOS LTD
Processo nº: 13888003905200720 - VERSATIL S/C LTDA.
Processo nº: 13888003898200766 - VERSATIL S/C LTDA.
Processo nº: 13888003907200719 - VERSATIL S/C LTDA.
Processo nº: 13888003909200716 - VERSATIL S/C LTDA.
Processo nº: 13888003908200763 - VERSATIL S/C LTDA.
Processo nº: 11831002191200762 - MARK BUILDING ADM. DE ATIVOS IMOB. LTDA
Processo nº: 13864000275200718 - CIAC CAMINHOS LTDA.
Processo nº: 13864000272200776 - CIAC CAMINHOS LTDA.
Processo nº: 10380008857200789 - ITAPICURU AGRO INDUSTRIAL S.
Processo nº: 13864000270200787 - CIAC CAMINHOS LTDA.
Processo nº: 13864000271200721 - CIAC CAMINHOS LTDA.
Processo nº: 10380006311200793 - TRANSPORTADORA VASCONCELOS LTDA.
Processo nº: 10380006313200782 - TRANSPORTADORA VASCONCELOS LTDA.
Processo nº: 10380006315200771 - TRANSPORTADORA VASCONCELOS LTDA.
Processo nº: 10510001006200863 - CONSTRUTORA CUNHA LTDA.
Processo nº: 10380006308200770 - TRANSPORTADORA VASCONCELOS LTDA.
Processo nº: 10510001007200816 - CONSTRUTORA CUNHA LTDA.
Processo nº: 13864000349200716 - CONSERRA COMERCIO E SERVICOS LTDA ME.
Processo nº: 13864000347200719 - CONSERRA COMERCIO E SERVICOS LTDA ME.
Processo nº: 10510001004200874 - CONSTRUTORA CUNHA LTDA.
Conselheiro(a): CID MARCONI GURGEL DE SOUZA
Processo nº: 14041001532200777 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - VOL. I E II.
Processo nº: 14041001535200719 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL VOL I E II.
Processo nº: 14041001534200766 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL VOL I E II.
Processo nº: 14041001538200744 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL VOL I II.
Processo nº: 11065001646200831 - CALCADOS MARTE LTDA.
Processo nº: 11065001642200853 - CALCADOS MARTE LTDA.
Processo nº: 37311011280200509 - MV EMPREENDIMENTOS E PARTIC. LTDA.
Processo nº: 11065001645200897 - CALCADOS MARTE LTDA.
Processo nº: 37311011283200534 - MV EMPREENDIMENTOS E PARTIC. LTDA.
Processo nº: 15922000010200886 - MV EMPREENDIMENTOS E PARTIC. LTDA.
Processo nº: 37311011285200523 - MV EMPREENDIMENTOS E PARTIC. LTDA.
Processo nº: 37311011284200589 - MV EMPREENDIMENTOS E PARTIC. LTDA.
Processo nº: 11065001639200830 - CALCADOS MARTE LTDA.

Processo nº: 10950001523200853 - CLUBE REC. PORTUGUES DE UMUARAMA.
Processo nº: 12268000061200708 - SIAL CONSTRUCOES CIVIS LTDA.
Processo nº: 10950001521200864 - CLUBE REC. PORTUGUES DE UMUARAMA.
Processo nº: 122680000051200764 - SIAL CONSTRUCOES CIVIS LTDA
Processo nº: 10950001522200817 - CLUBE REC. PORTUGUES DE UMUARAMA
Processo nº: 10950001524200806 - CLUBE REC. PORTUGUES DE UMUARAMA
Processo nº: 12268000064200733 - SIAL CONSTRUCOES CIVIS LTDA
Processo nº: 16095000512200860 - LINCOLN ELETRIC DO BRASIL IND. E COM. LT
Processo nº: 16095000513200812 - LINCOLN ELETRIC DO BRASIL IND. E COM. LT
Processo nº: 16095000514200859 - LINCOLN ELETRIC DO BRASIL IND. E COM. LT
Processo nº: 16095000351200812 - ROLL FOR ARTEFATOS METALICOS LTDA
Processo nº: 16095000350200860 - ROLL FOR ARTEFATOS METALICOS LTDA
Processo nº: 16095000353200801 - ROLL FOR ARTEFATOS METALICOS LTDA
Conselheiro(a): IVACIR JULIO DE SOUZA
Processo nº: 13839002790200731 - ACIP APARELHOS CONTR. IND PRECISAO LTDA
Processo nº: 13839002788200762 - ACIP APARELHOS CONTR. IND PRECISAO LTDA
Processo nº: 13839002787200718 - ACIP APARELHOS CONTR. IND PRECISAO LTDA
Processo nº: 13839002791200786 - ACIP APARELHOS CONTR. IND PRECISAO LTDA
Processo nº: 13839002786200773 - ACIP APARELHOS CONTROLE IND DE PRECISAO
Processo nº: 35415000921200760 - BASE AEROFOTOGrametria e PROJETOS S/A
Processo nº: 35415000918200746 - BASE AEROFOTOGrametria e PROJETOS S/A
Processo nº: 35415000920200715 - BASE AEROFOTOGrametria e PROJETOS S/A
Processo nº: 35415000919200791 - BASE AEROFOTOGrametria e PROJETOS S/A
Processo nº: 10830013096200812 - MOGIANA ALIMENTOS SA
Processo nº: 10830013090200845 - MOGIANA ALIMENTOS SA
Processo nº: 10830013095200878 - MOGIANA ALIMENTOS SA
Processo nº: 17546000160200779 - MUNICIPIO JUNDIAI/PREFEITURA MUNICIPAL
Processo nº: 17546000138200729 - MUNICIPIO JUNDIAI/PREFEITURA MUNICIPAL
Processo nº: 17546000159200744 - MUNICIPIO JUNDIAI/PREFEITURA MUNICIPAL
Processo nº: 36750002574200681 - P. A. CONFECÇÕES LTDA - ME
Processo nº: 36750002573200636 - P. A. CONFECÇÕES LTDA - ME
Processo nº: 12963000135200751 - CEITECPC CENTRO ESP EM INSP TEC VEICULAR
Processo nº: 12963000134200714 - CEITECPC CENTRO ESP EM INSP TEC VEICULAR
Processo nº: 12963000138200794 - CEITECPC CENTRO ESP EM INSP TEC VEICULAR
Processo nº: 10675001154200803 - REZENDE LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
Processo nº: 10675001153200851 - REZENDE LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
Processo nº: 10675001151200861 - REZENDE LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
Processo nº: 10675001148200848 - REZENDE LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
Processo nº: 36750002565200690 - P. A. CONFECÇÕES LTDA - ME
Processo nº: 12963000139200739 - CEITECPC CENTRO ESP EM INSP TEC VEICULAR
Processo nº: 12963000137200740 - CEITECPC CENTRO ESP EM INSP TEC VEICULAR
Processo nº: 12963000136200703 - CEITECPC CENTRO ESP EM INSP TEC VEICULAR
Verificado o quorum regimental, o Presidente declarou aberta a Sessão sendo, a seguir, lida e posta em discussão a Ata da Sessão anterior, que foi aprovada. Em seguida deu-se início ao julgamento dos processos constantes da pauta.
Relator(a): CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI
Processo: 10167.001325/2007-45
Recorrentes: BANCO CENTRAL DO BRASIL/BACEN e FAZENDA NACIONAL
Resolução: 2403-000.002
Decisão: Por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência.
Ausência momentânea: CID MARCONI GURGEL DE SOUZA
Relator(a): CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI
Processo: 14041.000541/2007-41
Recorrente: BANCO CENTRAL DO BRASIL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Resolução: 2403-000.003
Decisão: Por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência.
Ausência momentânea: CID MARCONI GURGEL DE SOUZA
Relator(a): CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI
Processo: 11853.000037/2008-89
Recorrente: BANCO CENTRAL DO BRASIL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Resolução: 2403-000.004
Decisão: Por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência.
Ausência momentânea: CID MARCONI GURGEL DE SOUZA
Relator(a): CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI
Processo: 17460.000219/2007-79
Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: BICAL BIRIGUI CALCADOS IND E COM LTDA
Resolução: 2403-000.005
Decisão: Por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência a fim de cientificar o contribuinte da decisão da DRJ e abrir prazo para interposição de recurso voluntário
Fez sustentação oral: Rodolfo Tsunetaka Tamanaha - OAB/SP 224328
Relator(a): CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI
Processo: 17460.000208/2007-99
Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: BICAL BIRIGUI CALCADOS IND E COM LTDA
Resolução: 2403-000.006
Decisão: Por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência a fim de cientificar o contribuinte da decisão da DRJ e abrir prazo para interposição de recurso voluntário.
Fez sustentação oral: Rodolfo Tsunetaka Tamanaha - OAB/SP 224328
Relator(a): PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO
Processo: 36624.014115/2006-95
Recorrente: RIPASA SA CELULOSE E PAPEL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Acórdão: 2403-000.276
Decisão: Por unanimidade de voto, em negar provimento ao recurso. Votaram pelas conclusões os conselheiros Cid Marconi Gurgel de Souza e Ivacir Julio de Souza.
Votação: Por Unanimidade
Questionamento: RECURSO VOLUNTÁRIO
Resultado: Recurso Voluntário Negado
Relator(a): PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO
Processo: 36624.014152/2006-01
Recorrente: RIPASA SA CELULOSE E PAPEL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Acórdão: 2403-000.277
Decisão: Nas Preliminares, por unanimidade de votos em reconhecer a decadência das competências até 09/2001, inclusive, com base no Art. 150, § 4º do CTN. Votaram pelas conclusões os conselheiros Ivacir Julio de Souza, Cid Marconi Gurgel de Souza e Marcelo Magalhães Peixoto. NO MÉRITO, por maioria de votos em dar provimento ao recurso julgando o lançamento improcedente. Vencido o relator Paulo Maurício Pinheiro Monteiro. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari.
Votação: Por Maioria
Vencido(s) na Votação: PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO
Redator designado: CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI
Questionamento: RECURSO VOLUNTÁRIO
Resultado: Recurso Voluntário Provido
Relator(a): PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO
Processo: 36624.014151/2006-59
Recorrente: RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Acórdão: 2403-000.278
Decisão: Nas Preliminares, por unanimidade de votos em reconhecer a decadência das competências até 09/2001, inclusive, com base no Art. 150, § 4º do CTN. Votaram pelas conclusões os conselheiros Ivacir Julio de Souza, Cid Marconi Gurgel de Souza e Marcelo Magalhães Peixoto. NO MÉRITO, por unanimidade de votos, excluir do lançamento o levantamento referente a AUXÍLIO CRECHE; e recalculer a multa de mora, com base na redação dada pela lei 11.941/2009 ao artigo 35 da Lei 8.212/91, com a prevalência da mais benéfica ao contribuinte.
Votação: Por Unanimidade
Questionamento: RECURSO VOLUNTÁRIO
Resultado: Recurso Voluntário Provido
Relator(a): PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO
Processo: 10120.006228/2007-85
Recorrente: ANTONIO GOMES DA SILVA F e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Acórdão: 2403-000.279
Decisão: Por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso em face de decadência por qualquer dos critérios estabelecidos no CTN.
Votação: Por Unanimidade
Questionamento: RECURSO VOLUNTÁRIO
Resultado: Recurso Voluntário Provido
Relator(a): CID MARCONI GURGEL DE SOUZA
Processo: 17460.000143/2007-81
Recorrente: TRIANGULO DO SOL AUTO ESTRADAS SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL



Acórdão: 2403-000.280
Decisão: Nas Preliminares, por maioria de votos em reconhecer a decadência das competências até 09/2001, inclusive, com base no Art. 150, § 4º do CTN. Votou pelas conclusões o conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro. Vencido o conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari. NO MÉRITO, Por maioria de votos em dar provimento parcial ao recurso determinando e recalculando a multa de mora, com base na redação dada pela lei 11.941/2009 ao artigo 35 da Lei 8.212/91, com a prevalência da mais benéfica ao contribuinte. Vencido o conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro na questão da multa de mora.

Votação: Por Maioria
Vencido(s) na Votação: PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO

Questionamento: RECURSO VOLUNTÁRIO
Resultado: Recurso Voluntário Provido em Parte
Relator(a): CID MARCONI GURGEL DE SOUZA
Processo: 19615.000594/2007-33
Recorrente: TV PONTA NEGRA LTDA e Recorrida: FA-

ZENDA NACIONAL

Acórdão: 2403-000.281

Decisão: Nas preliminares por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso. NO MÉRITO, por maioria de votos em dar provimento parcial ao recurso determinando e recalculando a multa de mora, com base na redação dada pela lei 11.941/2009 ao artigo 35 da Lei 8.212/91, com a prevalência da mais benéfica ao contribuinte. Vencido o conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro na questão da multa de mora

Votação: Por Maioria
Vencido(s) na Votação: PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO

Questionamento: RECURSO VOLUNTÁRIO
Resultado: Recurso Voluntário Provido em Parte
Relator(a): CID MARCONI GURGEL DE SOUZA
Processo: 18184.000010/2007-84
Recorrente: BASE EXPERT LIMPEZA E SERVICOS GE-

RAIS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Acórdão: 2403-000.282

Decisão: Nas Preliminares, por maioria de votos em reconhecer a decadência das competências até 07/2002, inclusive, com base no Art. 150, § 4º do CTN. Votou pelas conclusões o conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro. Vencido o conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari. NO MÉRITO, Por maioria de votos em dar provimento parcial ao recurso determinando e recalculando a multa de mora, com base na redação dada pela lei 11.941/2009 ao artigo 35 da Lei 8.212/91, com a prevalência da mais benéfica ao contribuinte. Vencido o conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro na questão da multa de mora

Votação: Por Maioria
Vencido(s) na Votação: PAULO MAURICIO PINHEIRO

MONTEIRO

Questionamento: RECURSO VOLUNTÁRIO
Resultado: Recurso Voluntário Provido em Parte
Relator(a): IVACIR JULIO DE SOUZA
Processo: 10680.012781/2007-10
Recorrente: DINEX ENGENHARIA MINERAL LTDA e

Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Acórdão: 2403-000.283

Decisão: Por unanimidade de voto, em negar provimento ao

recurso

Votação: Por Unanimidade
Questionamento: RECURSO VOLUNTÁRIO
Resultado: Recurso Voluntário Negado
Relator(a): IVACIR JULIO DE SOUZA
Processo: 10680.011233/2007-64
Recorrente: DINEX ENGENHARIA MINERAL LTDA e

Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Acórdão: 2403-000.284

Decisão: Nas Preliminares, por maioria de votos em reconhecer a decadência das competências até 03/2002, inclusive, com base no Art. 150, § 4º do CTN. Votou pelas conclusões o conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro. Vencido o conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari. NO MÉRITO, Por unanimidade de votos em dar provimento parcial ao recurso para determinar o recálculo da multa de acordo com o disciplinado no Art. 32 - A, da Lei 8.212/91, incluído pela Lei 11.941/2009 e prevalência da mais benéfica ao contribuinte.

Votação: Por Unanimidade
Questionamento: RECURSO VOLUNTÁRIO
Resultado: Recurso Voluntário Provido em Parte
Finalmente, para constar, foi lavrada a presente ata que, após lida e achada conforme assinamos:

ANTONIA IRISMAR OLIVEIRA GUIMARÃES
Secretário(a) da reunião designado(a) pelo presidente

MARIA MADALENA SILVA
Chefe da Secretaria

CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI
Presidente

Ao primeiro dia, do mês de dezembro de dois mil e dez, às quatorze horas, SCS Quadra 01, Edifício Alvorada, 8º andar, sala 802 - Brasília-DF -, reuniram-se os membros da 3ªTO/4ªCÂMARA/2ªSE-JUL/CARF/MF/DF, estando presentes CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI (Presidente), MARCELO MAGALHAES PEIXOTO, CID MARCONI GURGEL DE SOUZA, IVACIR JULIO DE SOUZA, PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, AUSENTE O

CONSELHEIRO MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO. Presente também MARIA MADALENA SILVA, Chefe da Secretaria, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Verificado o quorum regimental, o Presidente declarou aberta a Sessão sendo, a seguir, lida e posta em discussão a Ata da Sessão anterior, que foi aprovada.

Em seguida deu-se início ao julgamento dos processos constantes da pauta.

Relator(a): CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI
Processo: 10380.007271/2008-88
Recorrente: SLS TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA

e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Acórdão: 2403-000.285

Decisão: Por maioria de votos em dar provimento parcial ao recurso determinando recalculando a multa de mora, com base na redação dada pela lei 11.941/2009 ao artigo 35 da Lei 8.212/91, com a prevalência da mais benéfica ao contribuinte. Vencido o conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro na questão da multa de mora

Votação: Por Maioria
Vencido(s) na Votação: PAULO MAURICIO PINHEIRO

MONTEIRO

Questionamento: RECURSO VOLUNTÁRIO
Resultado: Recurso Voluntário Provido em Parte

Relator(a): CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI

Processo: 10380.007263/2008-31

Recorrente: SLS TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA

e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Acórdão: 2403-000.286

Decisão: Por maioria de votos em dar provimento parcial ao recurso determinando recalculando a multa de mora, com base na redação dada pela lei 11.941/2009 ao artigo 35 da Lei 8.212/91, com a prevalência da mais benéfica ao contribuinte. Vencido o conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro na questão da multa de mora

Votação: Por Maioria
Vencido(s) na Votação: PAULO MAURICIO PINHEIRO

MONTEIRO

Questionamento: RECURSO VOLUNTÁRIO

Resultado: Recurso Voluntário Provido em Parte

Relator(a): CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI

Processo: 10380.007253/2008-04

Recorrente: SLS TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA

e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Acórdão: 2403-000.287

Decisão: Por unanimidade de voto, em negar provimento ao

recurso

Votação: Por Unanimidade

Questionamento: RECURSO VOLUNTÁRIO

Resultado: Recurso Voluntário Negado

Relator(a): CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI

Processo: 10380.007274/2008-11

Recorrente: SLS TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA

e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Acórdão: 2403-000.288

Decisão: Por maioria de votos em dar provimento parcial ao recurso determinando recalculando a multa de mora, com base na redação dada pela lei 11.941/2009 ao artigo 35 da Lei 8.212/91, com a prevalência da mais benéfica ao contribuinte. Vencido o conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro na questão da multa de mora.

Votação: Por Maioria
Vencido(s) na Votação: PAULO MAURICIO PINHEIRO

MONTEIRO

Questionamento: RECURSO VOLUNTÁRIO

Resultado: Recurso Voluntário Provido em Parte

Relator(a): CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI

Processo: 10830.007069/2007-20

Recorrente: MATERNIDADE DE CAMPINAS e Recorrida:

FAZENDA NACIONAL

Pediu a retirada de pauta: MATERNIDADE DE CAMPINAS

e PGFN

Relator(a): PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO

Processo: 37307.001714/2007-85

Recorrente: TRANSPORTADORA UTINGA LTDA e

Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Acórdão: 2403-000.289

Decisão: Por unanimidade de votos em dar provimento parcial ao recurso determinando recalculando a multa de mora, com base na redação dada pela lei 11.941/2009 ao artigo 35 da Lei 8.212/91, com a prevalência da mais benéfica ao contribuinte.

Votação: Por Unanimidade

Questionamento: RECURSO VOLUNTÁRIO

Resultado: Recurso Voluntário Negado

Relator(a): PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO

Processo: 14098.000100/2007-93

Recorrente: TUT TRANSPORTES LTDA e Recorrida: FA-

ZENDA NACIONAL

Acórdão: 2403-000.291

Decisão: Nas Preliminares, por unanimidade de votos em reconhecer a decadência das competências até 07/2002, inclusive, com base no Art. 150, § 4º do CTN. Votaram pelas conclusões os conselheiros Ivacir Julio de Souza, Cid Marconi Gurgel de Souza e

Marcelo Magalhães Peixoto. NO MÉRITO, Por unanimidade de votos em dar provimento parcial ao recurso para determinar o recálculo da multa, se mais benéfica ao contribuinte de acordo com o disciplinado no Art. 32 - A, da Lei 8.212/91, incluído pela Lei 11.941/2009.

Votação: Por Unanimidade

Questionamento: RECURSO VOLUNTÁRIO

Resultado: Recurso Voluntário Provido em Parte

Relator(a): PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO

Processo: 14098.000097/2007-16

Recorrente: TUT TRANSPORTES LTDA e Recorrida: FA-

ZENDA NACIONAL

Acórdão: 2403-000.292

Decisão: Por unanimidade de votos em dar provimento parcial ao recurso determinando recalculando a multa de mora, com base na redação dada pela lei 11.941/2009 ao artigo 35 da Lei 8.212/91, com a prevalência da mais benéfica ao contribuinte.

Votação: Por Unanimidade

Questionamento: RECURSO VOLUNTÁRIO

Resultado: Recurso Voluntário Provido em Parte

Relator(a): PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO

Processo: 14098.000095/2007-19

Recorrente: TUT TRANSPORTES LTDA e Recorrida: FA-

ZENDA NACIONAL

Acórdão: 2403-000.293

Decisão: Nas Preliminares, por unanimidade de votos em reconhecer a decadência das competências até 07/2002, inclusive, com base no Art. 150, § 4º do CTN. Votaram pelas conclusões os conselheiros Ivacir Julio de Souza, Cid Marconi Gurgel de Souza e Marcelo Magalhães Peixoto. NO MÉRITO, Por unanimidade de votos em dar provimento parcial ao recurso determinando e recalculando a multa de mora, com base na redação dada pela lei 11.941/2009 ao artigo 35 da Lei 8.212/91, com a prevalência da mais benéfica ao contribuinte.

Votação: Por Unanimidade

Questionamento: RECURSO VOLUNTÁRIO

Resultado: Recurso Voluntário Provido em Parte

Relator(a): CID MARCONI GURGEL DE SOUZA

Processo: 11330.001122/2007-82

Recorrente: CASA GERIATRICA SAO MATEUS e Recorrida:

FAZENDA NACIONAL

Acórdão: 2403-000.294

Decisão: Nas Preliminares, por maioria de votos em reconhecer a decadência das competências até 11/2000, inclusive, com base no Art. 150, § 4º do CTN. Votou pelas conclusões o conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro. Vencido o conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari. NO MÉRITO, Por maioria de votos em dar provimento parcial ao recurso determinando e recalculando a multa de mora, com base na redação dada pela lei 11.941/2009 ao artigo 35 da Lei 8.212/91, com a prevalência da mais benéfica ao contribuinte. Vencido o conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro na questão da multa de mora.

Votação: Por Maioria

Vencido(s) na Votação: PAULO MAURICIO PINHEIRO

MONTEIRO

Questionamento: RECURSO VOLUNTÁRIO

Resultado: Recurso Voluntário Provido em Parte

Relator(a): CID MARCONI GURGEL DE SOUZA

Processo: 14479.000874/2007-30

Recorrente: EMPRESVI ZELADORIA PATRIMONIAL LT-

DA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Acórdão: 2403-000.295

Decisão: Por unanimidade de votos, recurso não conhecido por intempestividade.

Votação: Por Unanimidade

Questionamento: RECURSO VOLUNTÁRIO

Resultado: Recurso Voluntário Não Conhecido

Relator(a): CID MARCONI GURGEL DE SOUZA

Processo: 35092.000001/2007-31

Recorrente: BOM JESUS DISTRIBUICAO E LOGISTICA

LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Acórdão: 2403-000.296

Decisão: Por maioria de votos em dar provimento parcial ao recurso determinando recalculando a multa de mora, com base na redação dada pela lei 11.941/2009 ao artigo 35 da Lei 8.212/91, com a prevalência da mais benéfica ao contribuinte. Vencido o conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro na questão da multa de mora.

Votação: Por Maioria

Vencido(s) na Votação: PAULO MAURICIO PINHEIRO

MONTEIRO

Questionamento: RECURSO VOLUNTÁRIO

Resultado: Recurso Voluntário Provido em Parte

Relator(a): CID MARCONI GURGEL DE SOUZA

Processo: 10925.003235/2007-60

Recorrente: AGRICOLA FRAIBURGO S A e Recorrida:

FAZENDA NACIONAL

Acórdão: 2403-000.297

Decisão: Por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso em face de decadência total por qualquer dos critérios estabelecidos no CTN.

Votação: Por Unanimidade

Questionamento: RECURSO VOLUNTÁRIO

Resultado: Recurso Voluntário Provido

Relator(a): IVACIR JULIO DE SOUZA

Processo: 35387.001062/2006-20

Recorrente: COPEBRAS LTDA e Recorrida: FAZENDA

NACIONAL

Acórdão: 2403-000.298

Decisão: Por unanimidade de votos em acolher a preliminar de decadência até a competência de 09/2001 com base no Art. 150, parágrafo 4º do CTN. Votaram pelas conclusões os Conselheiros

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro e Carlos Alberto Mees Stringari. NO MÉRITO, por maioria de votos em dar provimento ao recurso. Vencidos os conselheiros Paulo Maurício Pinheiro Monteiro e Carlos Alberto Mees Stringari.

Votação: Por Maioria

Vencido(s) na Votação: CARLOS ALBERTO MEES STRIN-

GARI

PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO

Questionamento: RECURSO VOLUNTÁRIO

Resultado: Recurso Voluntário Provido

Relator(a): IVACIR JULIO DE SOUZA

Processo: 35464.001490/2007-73

Recorrente: COOPERDATA A.E.P e Recorrida: FAZENDA

NACIONAL

Acórdão: 2403-000.299

Decisão: No mérito, Por maioria de votos em dar provimento ao recurso para se declarar nulidade por vício material. Vencidos os conselheiros Paulo Maurício Pinheiro Monteiro e Carlos Alberto Mees Stringari

Votação: Por Maioria

Vencido(s) na Votação: CARLOS ALBERTO MEES STRIN-

GARI

PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO

Questionamento: RECURSO VOLUNTÁRIO

Resultado: Recurso Voluntário Provido

Finalmente, para constar, foi lavrada a presente ata que, após lida e achada conforme assinamos:

ANTONIA IRISMAR OLIVEIRA GUIMARÃES
Secretário(a) da reunião designado(a) pelo presidente.

MARIA MADALENA SILVA
Chefe da Secretaria

CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI
Presidente

Aos dois dias, do mês de dezembro de dois mil e dez, às nove horas, SCS Quadra 01, Edifício Alvorada, 8º andar, sala 802 - Brasília-DF, reuniram-se os membros da 3ªTO/4ªCÂMARA/2ªSE-JUL/CARF/MF/DF, estando presentes CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI (Presidente), MARCELO MAGALHAES PEIXOTO, CID MARCONI GURGEL DE SOUZA, IVACIR JULIO DE SOUZA, PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, AUSENTE O CONSELHEIRO MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO. Presente também, MARIA MADALENA SILVA, Chefe da Secretaria, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Verificado o quorum regimental, o Presidente declarou aberta a Sessão sendo, a seguir, lida e posta em discussão a Ata da Sessão anterior, que foi aprovada.

Em seguida deu-se início ao julgamento dos processos constantes da pauta.

Relator(a): CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI

Processo: 17546.001175/2007-54

Recorrente: 2 M VEICULOS LTDA - ME e Recorrida: FA-

ZENDA

NACIONAL

Acórdão: 2403-000.300

Decisão: Por maioria de votos em dar provimento parcial ao recurso determinando recalculer a multa de mora, com base na redação dada pela lei 11.941/2009 ao artigo 35 da Lei 8.212/91, com a prevalência da mais benéfica ao contribuinte. Vencido o conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro na questão da multa de mora.

Votação: Por Maioria

Vencido(s) na Votação: PAULO MAURICIO PINHEIRO

MONTEIRO

Questionamento: RECURSO VOLUNTÁRIO

Resultado: Recurso Voluntário Provido em Parte

Relator(a): CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI

Processo: 36222.000620/2005-02

Recorrente: JOAQUIM GONCALVES CIA LTDA. e Re-

corrida: FAZENDA NACIONAL

Acórdão: 2403-000.301

Decisão: Nas Preliminares, por maioria votos em reconhecer a decadência até a competência 05/2000, inclusive com base no Art. 150, § 4º do CTN. Vencidos os conselheiros Paulo Maurício Pinheiro Monteiro e Carlos Alberto Mees Stringari, relator. NO MÉRITO, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso para determinar o recalculo da multa de mora com base no art. 35 da Lei 8.212/91 com a redação dada pela Lei 11.941/2009, com prevalência da mais benéfica ao contribuinte. Vencido o Conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro quanto a questão da multa.

Votação: Por Maioria

Vencido(s) na Votação: CARLOS ALBERTO MEES STRIN-

GARI

PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO

Redator designado: IVACIR JULIO DE SOUZA

Questionamento: RECURSO VOLUNTÁRIO

Resultado: Recurso Voluntário Provido em Parte

Relator(a): CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI

Processo: 10980.009917/2007-11

Recorrente: CENTRO INTER DE TEC DE SOFTWARE

CITS e

Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Acórdão: 2403-000.302

Decisão: Nas Preliminares, por unanimidade votos em reconhecer a decadência total com base no Art. 150, § 4º do CTN. Votaram pelas conclusões os conselheiros Ivacir Julio de Souza, Cid Marconi Gurgel de Souza e Marcelo Magalhães Peixoto.

Votação: Por Unanimidade

Questionamento: RECURSO VOLUNTÁRIO

Resultado: Recurso Voluntário Provido

Relator(a): CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI

Processo: 10980.009920/2007-35

Recorrente: CENTRO INTERN DE TEC DE SOFTWARE

SICS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Acórdão: 2403-000.303

Decisão: Nas Preliminares, por unanimidade votos em reconhecer a decadência total com base no Art. 150, § 4º do CTN. Votaram pelas conclusões os conselheiros Ivacir Julio de Souza, Cid Marconi Gurgel de Souza e Marcelo Magalhães Peixoto.

Votação: Por Unanimidade

Questionamento: RECURSO VOLUNTÁRIO

Resultado: Recurso Voluntário Provido

Relator(a): CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI

Processo: 10410.003109/2007-13

Recorrente: COMERCIO REPRESENTACOES DE CE-

REAIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Resolução: 2403-000.007

Decisão: Por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência.

Relator(a): PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO

Processo: 10700.000007/2007-72

Recorrente: TRANSPORTE FUTURO LTDA e Recorrida:

FAZENDA NACIONAL

Acórdão: 2403-000.304

Decisão: Por unanimidade negar provimento ao recurso.

Votação: Por Unanimidade

Questionamento: RECURSO VOLUNTÁRIO

Resultado: Recurso Voluntário Negado

Relator(a): PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO

Processo: 10700.000034/2007-45

Recorrente: TRANSPORTES FUTURO LTDA e Recorrida:

FAZENDA NACIONAL

Acórdão: 2403-000.305

Decisão: Por unanimidade negar provimento ao recurso.

Votação: Por Unanimidade

Questionamento: RECURSO VOLUNTÁRIO

Resultado: Recurso Voluntário Negado

Relator(a): CID MARCONI GURGEL DE SOUZA

Processo: 15563.000553/2007-49

Recorrente: BERGITEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA e Re-

corrida: FAZENDA NACIONAL

Acórdão: 2403-000.306

Decisão: Por maioria de votos em dar provimento parcial ao recurso determinando recalculer a multa de mora, com base na redação dada pela lei 11.941/2009 ao artigo 35 da Lei 8.212/91, com a prevalência da mais benéfica ao contribuinte. Vencido o conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro na questão da multa de mora

Votação: Por Maioria

Vencido(s) na Votação: PAULO MAURICIO PINHEIRO

MONTEIRO

Questionamento: RECURSO VOLUNTÁRIO

Resultado: Recurso Voluntário Provido em Parte

Relator(a): CID MARCONI GURGEL DE SOUZA

Processo: 13971.001972/2007-61

Recorrente: DP LOCACAO E AGENC. MAO DE OBRA

LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Pedi a retirada de pauta: CID MARCONI GURGEL DE

SOUZA

Relator(a): CID MARCONI GURGEL DE SOUZA

Processo: 17546.000189/2007-51

Recorrente: COMERCIAL AUTOMOTIVA LTDA e Recor-

rida: FAZENDA NACIONAL

Acórdão: 2403-000.307

Decisão: Nas Preliminares, por maioria de votos em reconhecer a decadência das competências até 11/2001, inclusive, com base no Art. 150, § 4º do CTN. Votou pelas conclusões o conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro. Vencido o conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari. NO MÉRITO, Por maioria de votos em dar provimento parcial ao recurso determinando e recalculer a multa de mora, com base na redação dada pela lei 11.941/2009 ao artigo 35 da Lei 8.212/91, com a prevalência da mais benéfica ao contribuinte. Vencido o conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro na questão da multa de mora.

Votação: Por Maioria

Vencido(s) na Votação: PAULO MAURICIO PINHEIRO

MONTEIRO

Questionamento: RECURSO VOLUNTÁRIO

Resultado: Recurso Voluntário Provido em Parte

Relator(a): IVACIR JULIO DE SOUZA

Processo: 11030.001345/2007-24

Recorrente: UNIDOS LABORATORIO ANALISES CLINI-

CAS. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Acórdão: 2403-000.308

Decisão: Nas preliminares por maioria de voto acatar a decadência até 11/2000, inclusive, e 13/2000 com base no Art. 173, inciso I do CTN. Vencido o conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto que vota pelo Art. 150, § 4º do CTN. NO MÉRITO, Por maioria de votos em dar provimento parcial ao recurso determinando e recalculer a multa de mora, com base na redação dada pela lei 11.941/2009 ao artigo 35 da Lei 8.212/91, com a prevalência da mais benéfica ao contribuinte. Vencido o conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro na questão da multa de mora

Ausência momentânea: CID MARCONI GURGEL DE SOU-

ZA

Votação: Por Maioria

Vencido(s) na Votação: PAULO MAURICIO PINHEIRO

MONTEIRO

Questionamento: RECURSO VOLUNTÁRIO

Resultado: Recurso Voluntário Provido em Parte

Relator(a): IVACIR JULIO DE SOUZA

Processo: 11065.002837/2007-30

Recorrente: CRISPA IND. DE ALIMENTOS LTDA. e Re-

corrida: FAZENDA NACIONAL

Ausência momentânea: CID MARCONI GURGEL DE SOU-

ZA

Pedidos de Vista: CARLOS ALBERTO MEES STRINGA-

RI

Relator(a): IVACIR JULIO DE SOUZA

Processo: 14474.000103/2008-73

Recorrente: AUTO VIACAO NOSSA SENHORA DO CAR-

MO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Acórdão: 2403-000.309

Decisão: Por unanimidade negar provimento ao recurso.

Ausência momentânea: CID MARCONI GURGEL DE SOU-

ZA

Votação: Por Unanimidade

Questionamento: RECURSO VOLUNTÁRIO

Resultado: Recurso Voluntário Negado

Finalmente, para constar, foi lavrada a presente ata que, após lida e achada conforme assinamos:

ANTONIA IRISMAR OLIVEIRA GUIMARÃES
Secretário(a) da reunião designado(a) pelo presidente

MARIA MADALENA SILVA
Chefe da Secretaria

CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI
Presidente

Aos dois dias, do mês de dezembro de dois mil e dez, às quatorze horas, SCS Quadra 01, Edifício Alvorada, 8º andar, sala 802 - Brasília-DF, reuniram-se os membros da 3ªTO/4ªCÂMARA/2ªSE-JUL/CARF/MF/DF, estando presentes CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI (Presidente), MARCELO MAGALHAES PEIXOTO, CID MARCONI GURGEL DE SOUZA, IVACIR JULIO DE SOUZA, PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, AUSENTE O CONSELHEIRO MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO. Presente também, MARIA MADALENA SILVA, Chefe da Secretaria, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Verificado o quorum regimental, o Presidente declarou aberta a Sessão sendo, a seguir, lida e posta em discussão a Ata da Sessão anterior, que foi aprovada.

Em seguida deu-se início ao julgamento dos processos constantes da pauta.

Relator(a): CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI

Processo: 11853.000801/2007-35

Recorrente: SF IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e

Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Acórdão: 2403-000.310

Decisão: Nas preliminares por unanimidade de votos acatar a preliminar de decadência até 07/2000 por qualquer critério do CTN. NO MÉRITO, Por maioria de votos em dar provimento parcial ao recurso determinando e recalculer a multa de mora, com base na redação dada pela lei 11.941/2009 ao artigo 35 da Lei 8.212/91, com a prevalência da mais benéfica ao contribuinte. Vencido o conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro na questão da multa de mora.

Ausência momentânea: CID MARCONI GURGEL DE SOU-

ZA

Votação: Por Maioria

Vencido(s) na Votação: PAULO MAURICIO PINHEIRO

MONTEIRO

Questionamento: RECURSO VOLUNTÁRIO

Resultado: Recurso Voluntário Provido em Parte

Relator(a): CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI

Processo: 13001.000382/2007-98

Recorrente: AGROPARR ALIMENTOS LTDA e Recorrida:

FAZENDA NACIONAL

Acórdão: 2403-000.311

Decisão: Por unanimidade de voto negar provimento ao re-

curso.

Ausência momentânea: CID MARCONI GURGEL DE SOU-

ZA

Votação: Por Unanimidade

Questionamento: RECURSO VOLUNTÁRIO

Resultado: Recurso Voluntário Negado

Relator(a): CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI

Processo: 11330.000410/2007-10

Recorrente: MAPEL MACAE ASSES DE PESSOAL LTDA

e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Resolução: 2403-000.008

Decisão: Por unanimidade de votos, em converter o jul-

gamento do recurso em diligência

Ausência momentânea: CID MARCONI GURGEL DE SOU-

ZA

Fez sustentação oral: Marcelo Junger de Freitas - OAB/RJ

122859

Relator(a): CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI

Processo: 11330.000717/2007-11

Recorrente: FRIGODARIO MINAS LTDA e Recorrida: FA-

ZENDA NACIONAL

Resolução: 2403-000.009

Decisão: Por maioria de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência. Vencidos o relator Carlos Alberto Mees Stringari que entendeu pelo provimento parcial do recurso determinando o recalculo da multa de mora e o conselheiro Paulo Maurício Pinheiro



Monteiro que votou pelo não conhecimento do recurso na questão da compensação objeto da ação judicial, nos termos da Súmula nº 1 do CARF. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto

Ausência momentânea:CID MARCONI GURGEL DE SOUZA

Relator(a): CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI
Processo: 37048.263800/2006-05
Recorrentes: CSN - CIA. SIDERURGICA NACIONAL e FAZENDA NACIONAL

Acórdão: 2403-000.312
Decisão: Nas preliminares: I) Por unanimidade de votos acatar a preliminar de decadência argüida pela empresa BRASIMET ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA por qualquer critério do CTN. II) Pelo voto de qualidade em não acatar a tese de decadência argüida pela empresa COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN. NO MÉRITO, Por maioria de votos em dar provimento parcial ao recurso determinando e recalculando a multa de mora, com base na redação dada pela lei 11.941/2009 ao artigo 35 da Lei 8.212/91, com a prevalência da mais benéfica ao contribuinte. Vencido o conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro na questão da multa de mora.

Ausência momentânea:CID MARCONI GURGEL DE SOUZA

Fez sustentação oral: Rodrigo Leporace Farret - OAB/DF: 13841

Votação: Por Maioria
Vencido(s) na Votação: PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO

Questionamento: RECURSO VOLUNTÁRIO
Resultado: Recurso Voluntário Provido em Parte
Relator(a): PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO
Processo: 14337.000344/2008-97
Recorrente: SAO MIGUEL DO GUAMA PREFEITURA MUNICIPAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Pedi a retirada de pauta: PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO

Relator(a): PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO
Processo: 14337.000343/2008-42
Recorrente: SAO MIGUEL DO GUAMA PREFEITURA MUNICIPAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Pedi a retirada de pauta: PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO

Relator(a): PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO
Processo: 14337.000345/2008-31
Recorrente: SAO MIGUEL DO GUAMA PREFEITURA MUNICIPAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Pedi a retirada de pauta: PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO

Relator(a): PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO
Processo: 12267.000291/2008-50
Recorrente: RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Pedi a retirada de pauta: PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO

Relator(a): PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO
Processo: 35464.002226/2007-57
Recorrente: ICOMON COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Acórdão: 2403-000.313
Decisão: Nas Preliminares, por maioria de votos em reconhecer a decadência total com base no Art. 150, § 4º do CTN. Votaram pelas conclusões os conselheiros Ivacir Julio de Souza, Cid Marconi Gurgel de Souza e Marcelo Magalhães Peixoto. Vencido o conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari.

Votação: Por Maioria
Vencido(s) na Votação: CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI

Questionamento: RECURSO VOLUNTÁRIO
Resultado: Recurso Voluntário Provido
Relator(a): PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO
Processo: 37311.000135/2006-75
Recorrente: OSMIR FERNANDES DA COSTA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Acórdão: 2403-000.314
Decisão: Por unanimidade de votos em dar provimento parcial ao recurso determinando recalculando a multa de mora, com base na redação dada pela lei 11.941/2009 ao artigo 35 da Lei 8.212/91, com a prevalência da mais benéfica ao contribuinte.

Votação: Por Unanimidade
Questionamento: RECURSO VOLUNTÁRIO
Resultado: Recurso Voluntário Provido em Parte
Relator(a): PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO
Processo: 35464.002322/2006-14
Recorrente: AVELINO VIRISSIMO PERESTRELO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Acórdão: 2403-000.315
Decisão: Por unanimidade de votos em não conhecer do recurso.

Votação: Por Unanimidade
Questionamento: RECURSO VOLUNTÁRIO
Resultado: Recurso Voluntário Não Conhecido
Relator(a): PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO
Processo: 10380.005333/2007-36
Recorrente: TEREZA DE JESUS MARQUES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Acórdão: 2403-000.316
Decisão: Por maioria de votos em dar provimento ao recurso em face de decadência total por qualquer dos critérios estabelecidos no CTN. Vencido o conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari.

Votação: Por Maioria
Vencido(s) na Votação: CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI

Questionamento: RECURSO VOLUNTÁRIO
Resultado: Recurso Voluntário Provido em Parte
Relator(a): MARCELO MAGALHAES PEIXOTO
Processo: 14479.000001/2007-27
Recorrente: CONDOMINIO CENTRAL PARQUE LAPA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Acórdão: 2403-000.317
Decisão: Nas Preliminares, por maioria de votos em reconhecer a decadência das competências até 06/2002, inclusive, com base no Art. 150, § 4º do CTN. Votaram pelas conclusões o conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro e Carlos Alberto Mees Stringari.. NO MÉRITO, Por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso.

Ausência momentânea:CID MARCONI GURGEL DE SOUZA

Votação: Por Unanimidade
Questionamento: RECURSO VOLUNTÁRIO
Resultado: Recurso Voluntário Provido
Relator(a): MARCELO MAGALHAES PEIXOTO
Processo: 36266.007339/2006-67
Recorrente: FUNDACAO ARMANDO ALVARES PEN- e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Ausência momentânea:CID MARCONI GURGEL DE SOUZA

Pedi a retirada de pauta: MARCELO MAGALHAES PEIXOTO

Relator(a): MARCELO MAGALHAES PEIXOTO
Processo: 19647.007790/2007-61
Recorrente: COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Acórdão: 2403-000.318
Decisão: Nas Preliminares, por unanimidade de votos em reconhecer a decadência das competências até 09/2001, inclusive, com base no Art. 150, § 4º do CTN. Votaram pelas conclusões o conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro e Carlos Alberto Mees Stringari. NO MÉRITO, Por maioria de votos em dar provimento parcial ao recurso determinando recalculando a multa de mora, com base na redação dada pela lei 11.941/2009 ao artigo 35 da Lei 8.212/91, com a prevalência da mais benéfica ao contribuinte. Vencido o conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro na questão da multa de mora.

Ausência momentânea:CID MARCONI GURGEL DE SOUZA

Votação: Por Maioria
Vencido(s) na Votação: PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO

Questionamento: RECURSO VOLUNTÁRIO
Resultado: Recurso Voluntário Provido em Parte
Relator(a): MARCELO MAGALHAES PEIXOTO
Processo: 35464.004432/2005-30
Recorrente: UNILEVER BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Ausência momentânea:CID MARCONI GURGEL DE SOUZA

Pedi a retirada de pauta: MARCELO MAGALHAES PEIXOTO

Relator(a): MARCELO MAGALHAES PEIXOTO
Processo: 37311.000432/2004-59
Recorrente: NEUMAYER TEKFOR AUTOM BR LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Ausência momentânea:CID MARCONI GURGEL DE SOUZA

Pedi a retirada de pauta: MARCELO MAGALHAES PEIXOTO

Finalmente, para constar, foi lavrada a presente ata que, após lida e achada conforme assinamos:

ANTONIA IRISMAR OLIVEIRA GUIMARÃES
Secretario(a) da reunião designado(a) pelo presidente

MARIA MADALENA SILVA
Chefe da Secretaria

CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI
Presidente

Ministério da Integração Nacional

SECRETARIA EXECUTIVA

DEPARTAMENTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA

PORTARIA Nº 108, DE 11 DE MARÇO DE 2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Art. 9º da Portaria nº 123, de 3 de março de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 04 de março de 2011, Seção 2, página 37, tendo em vista o disposto no inciso II do art. 55, da Lei nº 12.309, de 09 de agosto de 2010 (LDO-2011), e considerando a necessidade de adequar a programação orçamentária da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF, a fim de permitir a aplicação direta de recursos, resolve:

Art. 1º Promover, na forma do Anexo desta Portaria, a alteração da modalidade de aplicação de dotações orçamentárias consignadas na Lei nº 12.381, de 09 de fevereiro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

CLÁUDIO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI

ANEXO

53000 - Ministério da Integração Nacional
53201 - Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF

ANEXO						R\$ 1,00
Programa de Trabalho	ESF	FTE	REDUÇÃO		ACRÉSCIMO	
			Modalidade	Valor	Modalidade	Valor
15.244.1025.7K66.0028 - Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado - No Estado de Sergipe.	F	100	4499.00	300.000 300.000	4490.00	300.000 300.000
Total				300.000		300.000
JUSTIFICATIVA: A alteração orçamentária visa permitir a aplicação direta de recursos em no Estado de Sergipe.						

PORTARIA Nº 109, DE 11 DE MARÇO DE 2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe foram delegada pelo Art. 9º da Portaria nº 123, de 03 de março de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 04 de março de 2011, Seção 2, página 37, tendo em vista o disposto no inciso II do art. 55, da Lei nº 12.309, de 09 de agosto de 2010 (LDO-2011), e considerando a necessidade de adequar a programação orçamentária da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, a fim de permitir a liberação de recursos por meio de convênio celebrado com Municípios, resolve:

Art. 1º Promover, na forma do Anexo desta Portaria, a alteração da modalidade de aplicação de dotações orçamentárias consignadas na Lei nº 12.381, de 09 de fevereiro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

CLÁUDIO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI

ANEXO

53000 - Ministério da Integração Nacional

53202 - Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM

ANEXO							R\$ 1,00
Programa de Trabalho	ESF	FTE	REDUÇÃO		ACRÉSCIMO		
			Modalidade	Valor	Modalidade	Valor	
15.244.1025.7166.0184 - Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado - Em Municípios - No Estado do Amapá.	F	100	4499.00	100.000 100.000	4440.00	100.000 100.000	
Total				100.000		100.000	
JUSTIFICATIVA: A alteração orçamentária visa permitir a liberação de recursos por meio de convênio celebrado com Município no Estado do Amapá.							

PORTARIA Nº 110, DE 11 DE MARÇO DE 2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Art. 9º da Portaria

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIAS DE 17 DE MARÇO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pelo Plenário da Comissão de Anistia, na 6ª Sessão realizada no dia 01 de abril de 2010, no Requerimento de Anistia nº 2001.01.02659, resolve:

Nº 267 - Declarar LUIZ CARLOS DE SOUSA SANTOS, portador do CPF nº 316.172.477-15, anistiado político, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 4.428,00 (quatro mil, quatrocentos e vinte e oito reais), com efeitos retroativos a partir de 31.10.1996 até a data do julgamento, perfazendo um total retroativo de R\$ 772.464,60 (setecentos e setenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e sessenta centavos), e contagem do tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 31.08.1968 a 01.09.1973, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei nº 10.559, de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pelo Plenário da Comissão de Anistia, na 19ª Sessão realizada no dia 02 de setembro de 2010, no Requerimento de Anistia nº 2002.01.05977, resolve:

Nº 268 - Declarar ANTÔNIO CALDAS BRITO, portador do CPF nº 096.735.807-82, anistiado político, e conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada no valor de R\$ 3.194,00 (três mil, cento e noventa e quatro reais), com efeitos retroativos a partir de 10.01.1997, até a data do julgamento, perfazendo um total retroativo de R\$ 566.722,07 (quinhentos e sessenta e seis mil, setecentos e vinte e dois reais e sete centavos), nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei nº 10.559, de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 6ª Sessão realizada no dia 21 de janeiro de 2010, no Requerimento de Anistia nº 2003.01.16569, resolve:

Nº 269 - Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por ARCELINO ZENATTI, portador do CPF nº 196.582.229-00.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 49ª Sessão realizada no dia 05 de maio de 2010, no Requerimento de Anistia nº 2003.01.37253, resolve:

Nº 270 - Declarar MARIO LUCIO DE OLIVEIRA NUNES, portador do CPF nº 011.106.756-15, anistiado político, e conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada no valor de R\$ 3.787,00 (três mil, setecentos e oitenta e sete reais), com efeitos retroativos a partir de 12.12.1998, até a data do julgamento, perfazendo um total retroativo de R\$

nº 123, de 03 de março de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 04 de março de 2011, Seção 2, página 37, tendo em vista o disposto no inciso II do art. 55, da Lei nº 12.309, de 09 de agosto de 2010 (LDO-2011), e considerando a necessidade de adequar a programação orçamentária da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia -- SUDAM, a fim de permitir a liberação de recursos por meio de convênios com Municípios, resolve:

Art. 1º Promover, na forma do Anexo desta Portaria, a alteração da modalidade de aplicação de dotações orçamentárias consignadas na Lei nº 12.381, de 09 de fevereiro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

CLÁUDIO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI

ANEXO

53000 - Ministério da Integração Nacional

53202 - Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM

ANEXO							R\$ 1,00
Programa de Trabalho	ESF	FTE	REDUÇÃO		ACRÉSCIMO		
			Modalidade	Valor	Modalidade	Valor	
22.333.1025.6424.0086 - Estruturação e Dinamização de Arranjos Produtivos Locais em Espaços Sub-Regionais - Em Municípios - No Estado do Amapá.	F	100	3399.00	110.000 110.000	3340.00	110.000 110.000	
Total				110.000		110.000	
JUSTIFICATIVA: A alteração orçamentária visa permitir a liberação de recursos por meio de convênio celebrado com Municípios no Estado do Amapá.0							

Comissão de Anistia, na 69ª Sessão realizada no dia 1º de setembro de 2010, no Requerimento de Anistia nº 2009.01.63959, resolve:

Nº 275 - Declarar PAULO DEVANIER LAUDA, filho de CAROLINA LAUDA, anistiado político "post mortem", conceder em favor dos dependentes, se houver, ante a ausência desses, aos sucessores, se houver, reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II c/c artigo 4º, § 1º e § 2º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 276, DE 17 DE MARÇO DE 2011

Emprego da Força Nacional de Segurança Pública no Estado de Rondônia.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando a manifestação do Governador do Estado de Rondônia, expressando a vontade de concretizar a necessária cooperação federativa (art. 1º da Lei nº 11.473/2007) para executar atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio da Unidade Federativa citada.

CONSIDERANDO a voluntariedade manifestada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado do Rondônia (art. 4º, do Decreto nº 5.289/2004) para manutenção da segurança pública naquele ente Federado, resolve:

Art. 1º Autorizar o emprego da Força Nacional de Segurança Pública em caráter episódico e planejado em consonância com as Corporações Estaduais envolvidas (art. 4º, parágrafo 1º e 2º, do Decreto nº 5.289/2004), a fim de preservar a ordem pública, a incolumidade das pessoas e do patrimônio da Unidade Federativa citada, através de ações de polícia, em apoio aos órgãos integrantes do Sistema de Segurança Pública do Estado de Rondônia, conforme preconizado na Portaria nº 178, de 4 de fevereiro de 2010.

Art. 2º O número de policiais a ser disponibilizado pelo Ministério da Justiça obedecerá a planejamento definido pelos entes envolvidos na operação.

Art. 3º O prazo, no qual serão realizadas as atividades da Força Nacional, será de 30 (tinta) dias, prorrogáveis se necessário (art. 4º, parágrafo 3º, I, do Decreto 5.289/2004).

Art. 4º O uso de armas letais destina-se à legítima defesa dos policiais e de terceiros.

Art. 5º A ligação da Força Nacional de Segurança Pública será realizada através da Secretaria de Estado de Segurança Pública de Rondônia.

Art. 6º Nortearão as ações da Força Nacional os dispostos na lei 11.473, de 10 de maio de 2007, bem como o Decreto 5.289, de 29 de novembro de 2004 e Portaria Interministerial nº 178, de 4 de fevereiro de 2010.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 4.136, de 28 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 29 de dezembro de 2010, Seção 1, página 56, referente ao requerimento de anistia nº 2003.01.28121, formulado por JOSÉ CALHEIROS LIMA FILHO, onde se lê: "e conceder a SÉRGIO VIEIRA DOS SANTOS CALHEIROS", leia-se: "e conceder a SÉRGIO VIEIRA DOS SANTOS CALHEIROS LIMA".

**SECRETARIA EXECUTIVA****PORTARIAS DE 17 DE MARÇO DE 2011**

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 145, de 26 de janeiro de 2004, resolve:

Nº 405 - Conceder naturalização, na conformidade do artigo 12 inciso II alínea "a" da Constituição Federal, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil, a:

GEORGE YOUSSEF KALLAS - Y258637-4, natural do Líbano, nascido em 10 de junho de 1975, filho de Youssef Kallas e de Mariam Khalil Chamoun, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.018361/2009-80);

HANIN ISSA HASAN ELWAN - V507618-9, natural do Kuwait, nascida em 18 de agosto de 1983, filha de Issa Hasan Elwan e de Afifah Rashed Hassan, residente no Estado do São Paulo (Processo nº 08436.001871/2010-12);

LAURETTE AKL ABDUL MASSIH - V200638-M, natural do Líbano, nascida em 12 de dezembro de 1966, filha de Akel Mikahil Abdul Massih e de Nejmet El Sabah Semaan Semaan Abdul Massih, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.002945/2005-18);

MANUELA QUETEGUARI NAVI - V320991-O, natural da Bolívia, nascida em 7 de julho de 1958, filha de Eduardo Queteguari Chavez e de Clemencia Navi Cartagena, residente no Estado de Rondônia (Processo nº 08475.015518/2007-58);

MARIA NANCY LUCIA MENDOZA MENESES - Y260808-0, natural do Peru, nascida em 4 de janeiro de 1963, filha de Valentin Mendoza e de Lucila Meneses Paredes, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08514.009980/2010-16);

MEHDI SAJEDI PIRBAZARI - V365679-E, natural do Irã, nascido em 1 de agosto de 1978, filho de Mohammad Ali Sajedi Pirbazari e de Kolsoum Mohammad Khanlo, residente no Estado da Bahia (Processo nº 08260.006889/2009-26);

MOHAMMED JAMALALDIN HILAL DARNASSER - V400276-G, natural da Palestina, nascido em 23 de maio de 1983, filho de Jamalaldin Hilal Mohamad Darnasser e de Zaina Youssef Hamad, residente no Distrito Federal (Processo nº 08280.039371/2010-74);

TOHIOMI OKARI - V383828-L, natural do Paraguai, nascida em 10 de julho de 1963, filha de Toshijhisa Okari e de Yhoko Okari, residente no Estado do Mato Grosso do Sul (Processo nº 08335.013005/2010-11); e

WASHINGTON PINTOS GUILLERMO - V327950-3, natural do Uruguai, nascido em 26 de agosto de 1939, filho de Basilio Pintos Sosa e de Dorotea Angela Guillermo, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08504.012805/2010-17).

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 145, de 26 de janeiro de 2004, resolve:

Nº 406 - Conceder naturalização, na conformidade do artigo 12 inciso II alínea "a" da Constituição Federal, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil, a:

ANTONIO JOSE CASTILLO BONILLA - V219588-Y, natural da Colômbia, nascido em 17 de março de 1964, filho de Segundo Nicolas Castillo Rosero e de Sofia Bonilla Perlaza, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.067663/2009-81);

DILIP MANGHNANI - V423852-G, natural da Índia, nascido em 16 de outubro de 1970, filho de Jessa Ram Manghnani e de Asha Manghnani, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08451.005781/2007-15);

EZEQUIEL RIOS ARIZA - V309897-K, natural da Colômbia, nascido em 28 de agosto de 1968, filho de Baltazar Rios Gomez e de Gladys Ariza de Rios, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08707.002610/2009-49);

HIMANSHU KUMAR JHA - V321912-4, natural da Índia, nascido em 10 de dezembro de 1971, filho de Bramhakant Jha e de Radha Devi, residente no Distrito Federal (Processo nº 08444.005197/2008-21);

MICHAEL TULSIRAM BEEPAT - Y240220-9, natural da Guiana, nascido em 8 de julho de 1984, filho de Dennis Roopnaraine Beepat e de Seerani Beepat Bissessar, residente no Estado de Roraima (Processo nº 08485.010418/2010-11);

NATÁLIA DOMINGUEZ ESCHENMOSER - V308716-I, natural do Paraguai, nascida em 1 de dezembro de 1959, filha de Pedro Porfirio Dominguez e de Ana Suzana Eschenmoser, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08389.015523/2009-00);

PATRICIA GIOVANNA VILLANUEVA ALVA DE FREITAS - V332243-A, natural do Peru, nascida em 18 de abril de 1969, filha de Cesar Andres Villanueva Obeso e de Gladys Angela Alva de Villanueva, residente no Estado do Ceará (Processo nº 08270.004806/2010-89);

RICHARD PEREDO BALCAZAR - V003945-C, natural da Bolívia, nascido em 8 de agosto de 1962, filho de Ruben Peredo Ortiz e de Blanca Balcazar Vaca, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.019458/2010-43); e

ROBERTO MANUEL DOS SANTOS - V289142-W, natural da Angola, nascido em 5 de maio de 1968, filho de Manuel Ambrosio Claudino dos Santos e de Marcela Manuel, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.017855/2009-47).

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 145, de 26 de janeiro de 2004, resolve:

Nº 407 - Conceder naturalização, na conformidade do artigo 12 inciso II alínea "a" da Constituição Federal, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil, a:

ABD ALRAHMAN MAHMOUD MOHAMMAD HANINI - V397235-M, natural da Jordânia, nascido em 5 de agosto de 1979, filho de Mahmoud Mohammad Hanini e de Samha Abd Mustafa, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08441.007657/2009-67);

CANDIDO HERNAN GOYTIA LOPEZ - Y242287-4, natural da Bolívia, nascido em 2 de fevereiro de 1955, filho de Eduardo Goytia e de Natividad Lopez, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.019485/2010-16);

GUILLERMO LAZAR MENTECH - V443303-0, natural do Uruguai, nascido em 25 de maio de 1979, filho de Daniel Eduardo Lazar e de Mariella Mentech, residente no Estado do Maranhão (Processo nº 08310.001052/2008-77);

HAIWEI ZHENG - V415818-C, natural da China, nascido em 21 de março de 1971, filho de Zheng Yong Guang e de Song Ren Nan, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.044227/2006-91);

JOÃO JOSÉ DOS SANTOS ALVES - V136281-X, natural de Cabo Verde, nascido em 16 de maio de 1968, filho de João Miguel Alves e de Matilde Rosa Santos Alves, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08458.001891/2004-97);

JOSÉ AQUILES LINARES COLMENÁREZ - V516259-A, natural da Venezuela, nascido em 27 de março de 1979, filho de José Aquiles Linares Pérez e de Maria Coromoto Colmenárez Barreto, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08460.024730/2009-37);

JUAN ROBERTO TOYOS RODRIGUEZ - V218964-0, natural de Cuba, nascido em 10 de novembro de 1946, filho de Pablo Julian Toyos Patricio e de Igdolidia Rodriguez Aguila, residente no Estado do Tocantins (Processo nº 08531.002214/2009-71);

MARCOS NICOLAS PINEDO HIDALGO - Y237882-8, natural do Peru, nascido em 13 de setembro de 1987, filho de Felix Pinedo Navarro e de Lusmila Hidalgo de Pinedo, residente no Estado do Amazonas (Processo nº 08240.019844/2010-93); e

NADIA NAZIH LADKANI, natural do Líbano, nascido em 10 de fevereiro de 1961, filho de Nazih Ladkani e de Salwa Armani, residente em Beirute/Líbano (Processo nº 08018.006847/2009-67).

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 145, de 26 de janeiro de 2004, resolve:

Nº 408 - Conceder naturalização, na conformidade do artigo 12 inciso II alínea "a" da Constituição Federal, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil, a:

CLAUDE VALENTIN RENÉ DETIENNE - V392140-L, natural da Bélgica, nascido em 29 de janeiro de 1964, filho de Paul Joseph Ghislain Detienne e de Eva Marie Ghislaine Willems, residente no Estado de Goiás (Processo nº 08295.010073/2010-33);

DELIA MARIA DUTRA DA SILVEIRA MARGALEF - V275961-M, natural do Uruguai, nascida em 19 de abril de 1972, filha de Luis Alberto Dutra da Silveira Rubido e de Isabel Margalef Coiro, residente no Distrito Federal (Processo nº 08280.039343/2010-57);

IVONNE ALPIZAR DELGADO - V292080-K, natural de Cuba, nascida em 2 de outubro de 1969, filha de Juan Jose Alpizar Juní e de Celia Raquel Delgado Torres, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.019469/2010-23);

JAVIER ANGIO - V397666-W, natural da Argentina, nascido em 30 de maio de 1970, filho de Luis Javier Angio e de Maria Matilde Perez Otaola, residente no Estado do Mato Grosso (Processo nº 08322.000405/2010-05);

KITTY CARLOTA CÓRDOVA RIVERO DE HURTADO - V404405-B, natural da Bolívia, nascida em 29 de junho de 1968, filha de Guillermo Carlos Córdoba Mavric e de Kitty Rivero Muñoz, residente no Estado do Amazonas (Processo nº 08240.021927/2010-42);

LEONCIO JACINTO GUARDAMINO ESPINOZA - V588300-O, natural do Peru, nascido em 27 de setembro de 1962, filho de Vicente Guardamino Castillo e de Eulalia Espinoza Gutierrez, residente no Estado de Minas Gerais (Processo nº 08352.000183/2010-65);

LINO ROSELL VALDENEBRO - V165747-0, natural de Cuba, nascido em 17 de janeiro de 1970, filho de Lino Rosell Rosell e de Mirtha Dolores Valdenebro Garcia, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08506.003689/2010-25);

LUCERINA TRUJILLO AON - V218907-C, natural da Colômbia, nascida em 2 de dezembro de 1974, filha de Ezequiel Trujillo Velásquez e de Lucerina Cabrera Almarín, residente no Estado do Amazonas (Processo nº 08240.009654/2010-68); e

YING HUI HO - V405994-Z, natural da China (Taiwan), nascida em 2 de junho de 1978, filha de Erh Tung Ho e de Hsiao Tai Hsueh, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.052951/2009-31).

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 145, de 26 de janeiro de 2004, resolve:

Nº 409 - Conceder naturalização, na conformidade do artigo 12 inciso II alínea "a" da Constituição Federal, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil, a:

DIANA VIRNA BRAÑA VALDÉS - V339707-X, natural de Cuba, nascida em 16 de julho de 1970, filha de Leonides Julian Braña Jover e de Yolanda Cristina Valdés Rodriguez, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.019571/2010-29);

ELENA PINO CAMPOS - V394974-0, natural de Cuba, nascida em 8 de maio de 1985, filha de Adolfo Pino Regueira e de Maria Teresita Campos Avella, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08390.003231/2010-11);

FLORINDA PADILLA DE COCA - V333304-B, natural da Bolívia, nascida em 1 de maio de 1971, filha de Felipe Padilla Valverde e de Paulina Valdivia Gutierrez, residente no estado do Mato Grosso do Sul (Processo nº 08335.029539/2009-17);

GABRIEL PABLO NUDELMAN - V364283-7, natural da Argentina, nascido em 29 de novembro de 1972, filho de Julio Nudelman e de Silvia Ines Garrobo, residente no Estado de Alagoas (Processo nº 08230.014436/2009-21);

LI YU CHI - V450026-9, natural da China (Taiwan), nascido em 27 de maio de 1979, filho de Li Yi Yuan e de Lin Su Chen, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08390.003462/2009-91);

LUIS MARCELO SOTO CASTELLON - V449523-U, natural da Bolívia, nascido em 6 de novembro de 1980, filho de Remberto Soto Pinto e de Edith Castellon Camaras, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.019480/2010-93);

NICOLL ANDREA GONZALEZ ESCOBAR - Y229827-C, natural do Chile, nascida em 11 de novembro de 1986, filha de Eduardo Gonzalez Muñoz e de Mireya Del Carmen Escobar Carasco, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08506.004933/2008-52);

TE EN CHEN - Y272543-V, natural da China (Taiwan), nascido em 19 de abril de 1985, filho de Chen Cheng Ching e de Chen Lee Hsiu Ling, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.023465/2009-14); e

WILSON TEMISTOCLES QUISPE JULI - V535187-2, natural do Peru, nascido em 6 de maio de 1978, filho de Juan Lizandro Quispe Vilca e de Victoria Juli Candia, residente no Estado do Acre (Processo nº 08797.000421/2009-70).

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 145, de 26 de janeiro de 2004, resolve:

Nº 410 - Conceder naturalização, na conformidade do artigo 12 inciso II alínea "a" da Constituição Federal, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil, a:

AN MUDAN - V378585-2, que ao amparo no artigo 115 da Lei 6.815 de 1980, foi deferida a solicitação de adaptação de nome, passando a chamar-se PRISCILA AN MUDAN, natural da China, nascida em 18 de junho de 1987, filha de An Songji e de Huang Lihua, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.019547/2010-90);

ANA LUISA ALARCÓN FARFÁN - V220666-5, natural do Peru, nascida em 27 de junho de 1966, filha de Luis Alejandro Alarcón Maravi e de Judith Farfán Infante, residente no Estado do Amazonas (Processo nº 08240.003191/2009-97);

CARLOS PATRICIO DEL CAMPO SANTA CRUZ - W700782-9, natural dos Estados Unidos da América, nascido em 7 de junho de 1966, filho de Carlos Patricio Del Campo Garcia Huidobro e de Maria Luisa Santa Cruz Fernandez, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08444.000743/2010-52);

CHENG MINGMEI - V152418-3, natural da China, nascida em 3 de dezembro de 1984, filha de Cheng Rizhong e de Zhang Caiping, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.009692/2005-03);

FEDRA CANDIDA CORRALES - Y006618-P, natural da Bolívia, nascida em 20 de setembro de 1970, filha de Yolanda Francisca Corrales, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.019546/2010-45);

JOHANNA ESTHER MORALES NORIEGA - V195707-V, natural do Peru, nascida em 26 de janeiro de 1988, filha de Pedro Morales Mattos e de Noruzka Noriega Ruiz, residente no Estado do Amazonas (Processo nº 08240.003782/2010-06);

MAXIME KOFFI - V130879-Q, natural da Costa do Marfim, nascido em 1 de janeiro de 1967, filho de Koffi Kan Georges e de Oka Odette, residente Minas Gerais (Processo nº 08702.000356/2007-22);

SERGIO ROBERTO NDALATANU - V145815-L, natural do Congo, nascido em 19 de setembro de 1965, filho de João Ndalatanu e de Helena Mukanda, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.019607/2010-74); e

SHEYLA MITCHELA GALARZA QUINTO - V473023-P, natural do Peru, nascida em 30 de agosto de 1976, filha de Adin Esaul Galarza Jesus e de Ana Olinda Quinto Meza, residente no Estado de Roraima (Processo nº 08485.003763/2009-65).

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 145, de 26 de janeiro de 2004, resolve:

Nº 411 - Conceder naturalização, na conformidade do artigo 12 inciso II alínea "a" da Constituição Federal, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil, a:

ALI TAWFEIQ - V195349-V, natural do Iraque, nascido em 18 de outubro de 1987, filho de Tawfeiq Jabbar Abdulla e de Zainab Kamil Muhammad Ali, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08125.001043/2010-98);

CHEN CHU EN - Y234669-N, natural da China, nascido em 29 de novembro de 1982, filho de Chen Cheng Ching e de Chen Lee Hsiu Ling, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.023466/2009-51);

CHIEN LING YU - V419671-X, natural da China (Taiwan), nascida em 23 de março de 1986, filha de Chien Chin Yuan e de Lin Su Chao, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08096.002037/2009-17);

DALAL MUHIEDDINE - V495066-M, natural do Líbano, nascida em 5 de fevereiro de 1974, filha de Youssef Muhieddine e de Nadia Masri, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08390.005450/2009-09);

DIANNE ELIZABETH MORALES NORIEGA - V195706-X, natural do Peru, nascida em 13 de julho de 1989, filha de Pedro Morales Matos e de Noruzka Noriega Ruiz, residente no Estado do Amazonas (Processo nº 08240.003781/2010-53);

KHALED MOHAMED MOUSTAFA MOHAMED - V482147-6, natural do Egito, nascido em 22 de fevereiro de 1979, filho de Mohamed Moustafa Mohamed e de Zeinab Youssef Samhan, residente no Distrito Federal (Processo nº 08280.033788/2008-17);

LIN MEI SHU - Y247681-C, natural da China (Taiwan), nascida em 25 de fevereiro de 1973, filha de Lin Lai Chuan e de Tsai Hsiu Feng, residente no Estado de Minas Gerais (Processo nº 08352.001407/2008-31);

RESHAD TAWFEIQ - V195353-3, natural do Iraque, nascido em 5 de março de 1989, filho de Tawfeiq Jabbar Abdulla e de Zainab Kamil Muhammad Ali, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08125.001045/2010-87); e

XU YINSHENG - Y274337-O, natural da China (Taiwan), nascido em 19 de outubro de 1989, filho de Xu Maoyun e de Yang Shuh Huei, residente no Estado de Goiás (Processo nº 08296.000390/2010-31).

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 145, de 26 de janeiro de 2004, resolve:

Nº 412 - Conceder naturalização, na conformidade do artigo 12 inciso II alínea "a" da Constituição Federal, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil, a:

ELIAS ANTELO CUELLAR - V367911-Q, natural da Bolívia, nascido em 25 de janeiro de 1956, filho de Amador Antelo e de Delmira Cuellar, residente no Estado de Rondônia (Processo nº 08476.000656/2005-61);

JOSE ANTONIO SARRIA LARCO - V292036-N, natural do Peru, nascido em 16 de dezembro de 1957, filho de Eduardo Sarria Salas e de Carola Larco Debernardi, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08390.005229/2010-86);

MARTHA CHEPA ADRIAZOLA SIMONINI - Y043776-Z, natural da Bolívia, nascida em 9 de novembro de 1951, filha de Juan Adriazola e de Maria Luisa Simonini, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08390.003521/2009-21);

NIGEL CHARLES ANDREW PITMAN - V383121-Q, natural dos Estados Unidos da América, nascido em 7 de março de 1971, filho de Charles Joseph Pitman e de Judith Twing Pitman, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08390.004214/2010-09);

ORLANDO HEVIA DELGADO - V201586-A, natural de Cuba, nascido em 14 de março de 1952, filho de Luis Francisco Hevia Gutierrez e de Berta Delgado Perez, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08390.004574/2010-01);

PEDRO DAVID RUSSI DUARTE - V206791-L, natural do Uruguai, nascido em 6 de abril de 1972, filho de Eugenio Russi Fernandez e de Maria Marcela Duarte Pesce, residente no Distrito Federal (Processo nº 08280.039344/2010-00);

ROBERTO CARLOS COCA ORELLANA - V333306-7, natural da Bolívia, nascido em 16 de setembro de 1970, filho de Nicolas Coca Bravo e de Francisca Orellana Bustamante, residente no Estado do Mato Grosso do Sul (Processo nº 08335.029258/2009-64);

SHEN CHEN YI - Y272542-X, natural da China (Taiwan), nascida em 16 de maio de 1984, filha de Shen Chin Jui e de Chen Tsai O, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08506.006993/2009-91); e

ZHOU ZHENDING - Y273838-7, natural da China, nascido em 16 de julho de 1958, filho de Zhou Mo Yein e de Zhou Huang Shie May, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 08495.004389/2009-04).

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 145, de 26 de janeiro de 2004, resolve:

Nº 413 - Conceder naturalização, na conformidade do artigo 12 inciso II alínea "a" da Constituição Federal, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil, a:

CHAN YONG AONG - Y080393-5, natural da China, nascido em 4 de abril de 1974, filho de Chan Chuan e de Liao Shen Liao, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08458.007104/2008-44);

HASSAN ZEIN - V201926-C, natural da Síria, nascido em 10 de julho de 1954, filho de Adnan Zein e de Hind Zein, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.019494/2010-15);

HUSSEIN SALIM - V318963-W, natural da Somália, nascido em 22 de dezembro de 1975, filho de Salim Mireel e de Habiba Salim, residente no Estado de Alagoas (Processo nº 08230.007359/2010-96);

NILSON YOVANI RIMARACHIN DIAZ - V339709-T, natural do Peru, nascido em 24 de agosto de 1971, filho de Segundo Manuel Rimarachin Campos e de Consuelo Diaz Oblitas, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.019592/2010-44);

NISREEN SAMEER SALEH RADWAN - V451794-X, natural da Palestina, nascida em 20 de agosto de 1977, filha de Sameer Saleh Radwan e de Nasra Babica, residente no Estado de Minas Gerais (Processo nº 08351.000708/2008-58);

OKSANA LEDENEVA - V286592-G, natural da Rússia, nascida em 15 de outubro de 1975, filha de Viktor Ledenev e de Lilia Ledeneva, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.019461/2010-67);

SABINA ESPERANZA AZURDUY DE GUZMAN - V070179-0, que ao amparo no artigo 115 da Lei 6.815 de 1980, foi deferida a solicitação de adaptação de nome, passando a chamar-se SABRINA ESPERANZA AZURDUY DE GUZMAN natural da Bolívia, nascida em 18 de dezembro de 1965, filha de Lucas Azurduy Guzman e de Erlinda Calderon, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.019603/2010-96);

TSENG MEI CHU - V191646-8, natural da China (Taiwan), nascida em 15 de agosto de 1963, filha de Tseng Bing Shin e de Tseng Yen Jau Jin, residente no Estado de Pernambuco (Processo nº 08400.040406/2006-28); e

VERONIQUE CLAUDE THERESE LESMANN DELORMEL - V226717-L, natural da França, nascida em 12 de fevereiro de 1959, filha de Philippe Lesmann e de Françoise Levét, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08460.028826/2007-11).

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 145, de 26 de janeiro de 2004, resolve:

Nº 414 - Conceder naturalização, na conformidade do artigo 12 inciso II alínea "b" da Constituição Federal, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil, a:

BELÉN MARTHA ROCÍO MENDOZA PRIETO ROCHA - W463018-G, natural da Colômbia, nascida em 21 de novembro de 1962, filha de Guillermo Mendoza e de Gladys Teresa Prieto Quintero, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.019541/2010-12);

CAN SARO BARON - V006041-4, natural da Turquia, nascido em 4 de novembro de 1979, filho de Minas Baron e de Bayzar Jaklin Baron, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.040615/2010-80);

FATME MOHAMAD MOUSSA ALI - Y086044-0, natural do Líbano, nascida em 6 de abril de 1960, filha de Mohamad Termos e de Bahie Taki, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08389.029275/2010-18);

HSIU YUE CHENG WANG - W696587-4, natural da China (Taiwan), nascida em 13 de dezembro de 1960, filha de Cheng Yang Fang e de Cheng Fan Shui I, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.054591/2008-21);

HUGO ALBERTO MURILLO CAMACHO - V008092-E, natural da Costa Rica, nascido em 3 de julho de 1955, filho de Octavio Murillo Ramirez e de Clemencia Camacho Avendano, residente no Estado do Mato Grosso (Processo nº 08322.000932/2009-78);

ISSAM SLEIMAN DIBA - V053376-W, natural do Líbano, nascido em 12 de novembro de 1960, filho de Sleiman Diba e de Georgette Said, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08501.003058/2010-56);

MINAS BARON - V001735-X, natural da Turquia, nascido em 22 de abril de 1952, filho de Nobar Baron e de Alis Azaduhi Baron, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.040614/2010-35);

RAGDE CHAFIC EL HALABI - W457006-9, natural do Líbano, nascida em 20 de agosto de 1952, filha de Chafic El Halabi e de Inaam Chafic El Halabi, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.026267/2009-02); e

VANESSA LORETO DIAZ MILLA - V068872-Q, natural do Chile, nascida em 2 de setembro de 1973, filha de Mauricio Alberto Diaz Arriagada e de Rosa Elena Milla Guzmán, residente no Estado da Bahia (Processo nº 08260.005299/2005-52).

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 145, de 26 de janeiro de 2004, resolve:

Nº 415 - Conceder naturalização, na conformidade do artigo 12 inciso II alínea "b" da Constituição Federal, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil, a:

AUGUSTO TOYAMA HIGA - W430277-P, natural do Peru, nascido em 7 de março de 1940, filho de Yensey Toyama e de Toyo Higa, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08386.018276/2010-59);

CHEN GUO ZHONG - Y044546-A, natural da China, nascido em 2 de setembro de 1965, filho de Chen Yao Chun e de Zhu Xin Yi, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.019543/2010-10);

EMMA GALLER - V112761-E, natural da Suíça, nascida em 5 de abril de 1959, filha de Hans Rudolf Haeusler e de Emma Haeusler Wieland, residente no Estado do Mato Grosso (Processo nº 08320.005485/2010-05);

FATME ALI EL ZEIN - V140567-2, que ao amparo no artigo 115 da Lei 6.815 de 1980, foi deferida a solicitação de adaptação de nome, passando a chamar-se FÁTIMA ALI EL ZEIN, natural do Líbano, nascida em 20 de agosto de 1979, filha de Ali Ahmad El Zein e de Akaber Ali El Zein, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08389.031238/2010-61);

MOISÉS ROLANDO ZÁRATE VILCHEZ - V082407-Y, natural do Peru, nascido em 28 de junho de 1971, filho de Moisés Leocádio Zárate Vidal e de Gladys Soledad Vilchez de Zárate, residente no Distrito Federal (Processo nº 08400.030293/2006-52);

MUTSUKO TAKAHASSI - W364685-G, natural do Japão, nascida em 29 de outubro de 1929, filha de Tsunehei Inoue e de Mitsu Inoue, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.048016/2010-12);

NINOSKA GUADALUPE JORDÁN SAGARNAGA - V157584-Z, natural da Bolívia, nascida em 8 de setembro de 1966, filha de Arnoldo Jordán Quiroga e de Mercedes Sagarnaga Morales, residente no Estado de Goiás (Processo nº 08295.023723/2010-19);

RAFAEL ANDRES BARAJAS Y BUSTOS - V421045-I, natural da Espanha, nascido em 5 de novembro de 1975, filho de José Rafael Barajas Perez e de Blanca Victoria Bustos de Barajas, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.019537/2010-54); e

RAMÓN ANTONIO LEÓN ITUARTE - W574012-A, natural da Venezuela, nascido em 16 de outubro de 1956, filho de Ramón León Agudo e de Itziar Ituarte de León, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08707.008459/2010-96).

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 145, de 26 de janeiro de 2004, resolve:

Nº 416 - Conceder naturalização, na conformidade do artigo 12 inciso II alínea "b" da Constituição Federal, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil, a:

ARNALDO CAMILO FATECHI - W461507-B, natural da Argentina, nascido em 23 de março de 1948, filho de Arnaldo Fatechi e de Ada Mazzieri de Fatechi, residente no Estado do Maranhão (Processo nº 08311.002141/2010-45);

EDMUNDO JOSÉ VELASCO CASTRO - W110982-0, natural da Venezuela, nascido em 7 de julho de 1930, filho de José Teófilo Velasco e de Carmen Teresa Castro de Velasco, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08212.011850/2009-04);

ERIC CLAUDE LEURQUIN - V090781-E, natural da França, nascido em 4 de fevereiro de 1962, filho de Georges Pierre Leurquin e de Christiane Louise Jeanne Leurquin, residente no Estado do Ceará (Processo nº 08270.004735/2010-14);

ERNESTO YEE LOPEZ - Y012069-9, natural do Panamá, nascido em 21 de dezembro de 1961, filho de Ernesto Yee Ku e de Vilma Mercedes Lopez, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08444.001378/2006-17);

FRANCISCO FREDDY KLINSKY PACHECO - Y085619-H, natural da Bolívia, nascido em 25 de maio de 1953, filho de Aurelio Klinsky Céspedes e de Elva Pacheco Céspedes, residente no Estado de Roraima (Processo nº 08336.001098/2006-36);

GUSTAVO NEFTALI AGUILERA OLIVARES - W176680-O, natural do Chile, nascido em 2 de dezembro de 1939, filho de Luis Armando Aguilera Contreras e de Carmen Olivares, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.019490/2010-29);

JEAN PIERRE LINDNER GRANADOS - V060175-E, natural do Peru, nascido em 11 de outubro de 1984, filho de Helmut Lindner Jarufe e de Gloria Ileana Granados Mejia, residente no Distrito Federal (Processo nº 08280.010533/2010-92);

ROWAIDA MOHAMAD ABDEL SALAM SULEIMAN - W511049-1, natural da Jordânia, nascida em 6 de setembro de 1968, filha de Khader Ali Adwan e de Amana Saleh, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08441.000864/2006-48); e

VÍCTOR JUAN DOMINGO LEGUIZAMON RIVAS - V106893-K, natural do Paraguai, nascido em 10 de março de 1963, filho de Agapito Leguizamon e de Porfiria Rivas de Leguizamon, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08712.009109/2008-53).

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 145, de 26 de janeiro de 2004, resolve:

Nº 417 - Conceder naturalização, na conformidade do artigo 12 inciso II alínea "b" da Constituição Federal, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil, a:

ALI AHMAD TAIFOUR - Y089130-T, natural do Líbano, nascido em 14 de agosto de 1966, filho de Ahmad Taifour e de Khadije Gebara, residente no Estado de Mato Grosso (Processo nº 08532.001263/2010-10);

BASSAM MOUSSA CHALHOUB - Y089561-2, natural do Líbano, nascido em 10 de outubro de 1960, filho de Moussa Chalhoub e de Madelene Chalhoub, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08458.009153/2006-50);

BEATRIX ANNA MARIA HETZLER - V050332-U, natural da Alemanha, nascida em 28 de março de 1956, filha de Heinrich Karl Friedrich Hetzler e de Franziska Christiana Maria Hetzler, residente no Estado do Maranhão (Processo nº 08086.002368/2010-00);

FORNELDA CELIA CABEZAS JARAMILLO - W036888-V, que ao amparo no artigo 115 da Lei 6.815 de 1980, foi deferida a solicitação de adaptação de nome, passando a chamar-se CÉLIA CABEZAS JARAMILLO, natural do Chile, nascida em 15 de maio de 1956, filha de Manuel Jesus Cabezas Díaz e de Rosalía Jaramillo Peña, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 08495.001428/2010-47);



JAIME ORLOVITZ LEVITAS - W274812-0, natural do Uruguai, nascido em 24 de junho de 1964, filho de Aaron Orlovitz e de Elisa Levitas, residente no Estado de São Paulo(Processo nº 08505.019533/2010-76);

JOSE FELIX CAMPOS HILERA - Y001953-0, natural da Bolívia, nascido em 2 de maio de 1952, filho de Marcos Campos Amurrio e de Juana Hilera Orellana, residente no Estado de São Paulo(Processo nº 08505.019613/2010-21);

LIN PEI JONG - W507307-I, natural da China (Taiwan), nascida em 16 de julho de 1976, filha de Lin Pao Tsan e de Lin Chou Pao Lien, residente no Estado de Goiás(Processo nº 08295.010701/2009-47);

LINA GISELA CHINCARO BERNUY - V017695-K, natural do Peru, nascida em 11 de abril de 1975, filha de Eduardo Alfonso Chincaro Eguisquiza e de Julia Cristina Bernuy Garcia de Chincaro, residente no Estado de Minas Gerais(Processo nº 08354.005021/2005-36); e

MARGARIDA MARIA MORENO SIMÕES DE ALMEIDA - W630243-S, natural de Portugal, nascida em 18 de março de 1950, filha de Alfredo José Moreno e de Natália Augusta Rodrigues, residente no Estado de Santa Catarina(Processo nº 08495.003646/2006-30).

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 145, de 26 de janeiro de 2004, resolve:

Nº 418 - Conceder naturalização, na conformidade do artigo 12 inciso II alínea "b" da Constituição Federal, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil, a:

BABASOLA ABIODUN KALEJAIYE - Y078549-3, natural da Nigéria, nascido em 22 de dezembro de 1966, filho de Oludotun Adebola Kalejaiye e de Felicia Morenike Kalejaiye, residente no Distrito Federal (Processo nº 08280.024809/2008-03);

BASHIR AHMAD - V039656-8, natural do Paquistão, nascido em 5 de agosto de 1955, filho de Khadim Hussain e de Sughran Bibi, residente no Distrito Federal (Processo nº 08280.007706/2007-90);

CHIU CHIN FU - V044937-J, natural da China (Taiwan), nascido em 24 de outubro de 1960, filho de Chiu Zual Kuan e de Chiu Liu Jin Yen, residente no Estado de Pernambuco (Processo nº 08400.040502/2006-76);

ELSA OLGA GÓMEZ DE TORRES - W573106-6, natural da Argentina, nascida em 6 de dezembro de 1943, filha de Luis Inocencio Gómez e de Maria Angela Giacardi, residente no Estado de São Paulo(Processo nº 08508.009594/2010-03);

GREGORIO FERNÁNDEZ FLORES - V171065-3, natural da Bolívia, nascido em 12 de março de 1964, filho de Hector Fernandez Lupe e de Roberta Flores Espejo, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.019539/2010-43);

IDA BOJICIC ONO - V132643-8, natural da Iugoslávia, nascida em 15 de março de 1983, filha de Dusko Bojicic e de Nada Ruzela, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08506.003021/2010-88);

JAVIER CARLOS PORTELA BONINO - W638499-R, natural do Uruguai, nascido em 21 de setembro de 1966, filho de Juan Carlos Portela Nieto e de Maria Cristina Bonino Sena, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.019599/2010-66);

MONIQUE ELIZABETH MERRIAM - W257786-8, natural dos Estados Unidos da América, nascida em 2 de agosto de 1954, filha de Robert Edward Merriam e de Marguerite Elizabeth de Ternova Merriam, residente no Distrito Federal (Processo nº 08280.047133/2010-32); e

SHAO SHIH YIN - V132507-G, natural da China (Taiwan), nascido em 10 de maio de 1962, filho de Shao Yeong Yu e de Shao Chen Syh Shii, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.019563/2010-82).

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 145, de 26 de janeiro de 2004, resolve:

Nº 419 - Conceder naturalização, na conformidade do artigo 12 inciso II alínea "b" da Constituição Federal, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil, a:

AMAL SAID SALEH YOUSSEF SAID - V163649-A, natural da Jordânia, nascida em 26 de abril de 1967, filha de Abdel Saleh Kaed e de Aisha Issa Nasser, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08441.005847/2010-83);

CARLOS ALBERTO HENRIQUEZ AVILA - W045236-0, natural do Chile, nascido em 22 de julho de 1960, filho de Hector Baladier Henriquez Quinteros e de Silvia Del Carmen Avila Pena, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08709.008520/2010-85);

CARMEN ALICIA MERCADO BLANCO - V080247-3, natural da Bolívia, nascida em 4 de outubro de 1962, filha de Ciro Mercado Terrazas e de Nelda Blanco Algaranaz, residente no Estado de São Paulo(Processo nº 08504.012814/2010-16);

CRISTIAN NICOLAS HENRIQUEZ BOLIVAR - W176573-P, natural do Chile, nascido em 15 de setembro de 1968, filho de Manuel Alfredo Henriquez Vergara e de Sonia Marcela Bolivar Santelices, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08458.008109/2008-94);

JAMIL BOUGHNEIM - W007678-I, natural do Líbano, nascido em 15 de abril de 1951, filho de Abdul Rahman Bou Ghneim e de Neife Omar, residente no Estado do Amazonas (Processo nº 08240.009546/2009-51);

JUAN CARLOS SOTUYO - W673038-R, natural da Argentina, nascido em 22 de março de 1956, filho de Luis Sotuyo e de Maria Mercedes Prieto de Sotuyo, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08389.033483/2010-11);

MARIA MAGDALENA ECHAVARREN ARMENTANO - V044135-I, natural do Uruguai, nascida em 18 de fevereiro de 1972, filha de José Pedro Echavarren Viana e de Beatriz Dina Armentano Taroco de Echavarren, residente no estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08460.000133/2010-51);

OSCAR JAIME MORALES MEDRANO - V049333-Q, natural da Bolívia, nascido em 5 de agosto de 1980, filho de Gil Teodoro Morales Rojas e de Emma Medrano, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.044633/2008-16); e

RICHARD PRICE ALLRED - W040176-G, natural dos Estados Unidos da América, nascido em 23 de agosto de 1944, filho de Clarence Price Allred e de Enid Seeley, residente no Estado do Ceará (Processo nº 08270.016932/2010-86).

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 145, de 26 de janeiro de 2004, resolve:

Nº 420 - Conceder naturalização, na conformidade do artigo 12 inciso II alínea "b" da Constituição Federal, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil, a:

BENNO FRANZ KIALKA - W315169-M, natural da Alemanha, nascido em 17 de setembro de 1948, filho de Wilhelm Kialka e de Brigitte Regina Kialka, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.019609/2010-63);

HUANG LING - V044681-S, natural da China (Taiwan), nascido em 19 de setembro de 1980, filho de Huang Che Tsai e de Huang Wang Chih Lan, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 08492.011630/2009-73);

KALIKOKO HUGO SICATO EPALANGA - V115508-B, natural da Angola, nascido em 13 de agosto de 1975, filho de Samuel Epalanga e de Isabel Vissapa Sicato, residente no Estado de Pernambuco (Processo nº 08400.034016/2007-08);

LEUNG HOR CHING - Y001663-8, natural da China, nascida em 25 de março de 1961, filha de Leung Cheuk Bun e de Wong Chun Ying, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.019476/2010-25);

MICHIKO HIRATSUKA - W004874-X, natural do Japão, nascida em 21 de agosto de 1942, filha de Tomishige Hiratsuka e de Midori Hiratsuka, residente no Estado de Minas Gerais (Processo nº 08280.010525/2010-46);

NELLY NABUT - W247420-J, natural do Líbano, nascida em 29 de janeiro de 1972, filha de Youssef Khalil Nabut e de Evelyn Youssef Nabut, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08386.017828/2010-10);

TERESA ELIZABETH MALDONADO MOLINA NAKAMATO - W299752-S, natural do Chile, nascida em 4 de setembro de 1964, filha de Carlos Maldonado Diaz e de Teresa Baldramina Molina Borquez, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.040595/2010-47);

VERNA CRISTINA CASTRO OSORIO - W683838-Q, natural do Chile, nascida em 5 de julho de 1976, filha de Cesar Enrique Castro Tirado e de Eugenio de Las Mercedes Osorio Bravo, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08386.007123/2010-86); e

YOUSSEF GHANTOUS - W550755-X, natural do Líbano, nascido em 29 de junho de 1941, filho de Faraj Ghantous e de Warde Faraj Ghantous, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08501.022063/2010-68).

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 145, de 26 de janeiro de 2004, resolve:

Nº 421 - Conceder naturalização, na conformidade do artigo 12 inciso II alínea "b" da Constituição Federal, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil, a:

AHMAD MOH D FAYEZ AL NOSAIR - Y041051-F, natural da Jordânia, nascido em 5 de maio de 1963, filho de Mohamad Fayez Al Nosair e de Hamdeh Mohamad Bani Issa, residente no Estado de Santa Catarina(Processo nº 08494.002933/2010-19);

CARLOS DE OLIVEIRA NEVES JACINTO - W674579-P, natural de Portugal, nascido em 10 de março de 1944, filho de Vitor Manuel Jacinto e de Maria de Jesus Marques Neves, residente no Estado do Paraná(Processo nº 08391.004676/2009-74);

JEANETTE BARBARA ANNA MARIA HUIJSMANS RUBBENS - W116214-F, natural da Holanda, nascida em 30 de outubro de 1956, filha de Adrianus Wilhelmus Joachim Rubbens e de Cornelia Barbara Anna Maria Oomen, residente no Estado do Mato Grosso do Sul(Processo nº 08337.004306/2010-25);

JOSÉ LUIS PIÑEYRÚA CERNADA - W005453-F, natural do Uruguai, nascido em 11 de dezembro de 1968, filho de Luis Omar Piñeyrúa Gallero e de Estela Maris Cernada Odella de Piñeyrúa, residente no Estado de Santa Catarina(Processo nº 08495.002437/2007-50);

MARIA DEL PILAR SALINAS QUIROGA SORIA GALVARRO - V002689-9, natural da Bolívia, nascida em 20 de março de 1964, filha de Oscar Salinas e de Gladys Quiroga, residente no Estado de Minas Gerais(Processo nº 08352.003032/2010-69);

MIGUEL ANGEL MUSLERA VAZ - W426375-1, natural do Uruguai, nascido em 3 de janeiro de 1962, filho de Artigas Muslera e de Irma Alba Vaz, residente no Estado de Santa Catarina(Processo nº 08495.002888/2006-14);

NIDAL MOH'D ABDELKARIM AHMAD - V156530-Q, natural da Jordânia, nascido em 12 de junho de 1969, filho de Moh'd Abdelkarim Ahmad e de Amineh Moh'd Abdelkarim Ahmad, residente no Estado do Amazonas(Processo nº 08240.001701/2010-25);

ROSA GRETZEL VERA ROJAS - V018740-0, natural da Bolívia, nascida em 24 de setembro de 1985, filha de Victor Vera Aguilar e de Rosa Rojas Covarrubias de Vera, residente no Estado de São Paulo(Processo nº 08505.013237/2008-47); e

ZAHRA ALI EL ZEIN - V140568-0, natural do Líbano, nascida em 10 de fevereiro de 1985, filha de Ali Ahmad El Zein e de Akaber Ali El Zein, residente no Estado do Paraná(Processo nº 08389.026379/2010-62).

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 145, de 26 de janeiro de 2004, e nos termos do artigo 12 inciso II alínea "a" da Constituição Federal, combinado com o artigo 116 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, com a redação dada pela Lei nº 6.964, de 09 de dezembro de 1981, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08792.001229/2006-06, resolve:

Nº 422 - AUTORIZAR a emissão de Certificado Provisório de Naturalização a MARIA FERNANDA SALAZAR AFFONSO, natural do Uruguai, nascida em 13 de fevereiro de 1997, filha de Antonio Maria Salazar Leivas e de Yaqeline Affonso Costa, residente no Estado do Rio Grande do Sul, a fim de que, até 13 de fevereiro de 2017, possa gozar dos direitos outorgados pela Constituição Federal e pelas leis do Brasil.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 145, de 26 de janeiro de 2004, e nos termos do artigo 12 inciso II alínea "a" da Constituição Federal, combinado com o artigo 116 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, com a redação dada pela Lei nº 6.964, de 09 de dezembro de 1981, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08354.006185/2010-48, resolve:

Nº 423 - AUTORIZAR a emissão de Certificado Provisório de Naturalização a LU YEN CHEN, natural da China (Taiwan), nascido em 20 de janeiro de 1993, filho de Lu Ying Cheng e de Lin Shu Chu, residente no Estado de Minas Gerais, a fim de que, até 20 de janeiro de 2013, possa gozar dos direitos outorgados pela Constituição Federal e pelas leis do Brasil.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 145, de 26 de janeiro de 2004, e nos termos do artigo 12 inciso II alínea "a" da Constituição Federal, combinado com o artigo 116 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, com a redação dada pela Lei nº 6.964, de 09 de dezembro de 1981, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08386.000139/2010-68, resolve:

Nº 424 - AUTORIZAR a emissão de Certificado Provisório de Naturalização a REBEKKA DIETSCHKE, natural da Suíça, nascida em 15 de novembro de 1992, filha de Josef Viktor Dietsche e de Gabriela Dietsche Kramer, residente no Estado do Paraná, a fim de que, até 15 de novembro de 2012, possa gozar dos direitos outorgados pela Constituição Federal e pelas leis do Brasil.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 145, de 26 de janeiro de 2004, e nos termos do artigo 12 inciso II alínea "a" da Constituição Federal, combinado com o artigo 116 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, com a redação dada pela Lei nº 6.964, de 09 de dezembro de 1981, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08280.047103/2010-26, resolve:

Nº 425 - AUTORIZAR a emissão de Certificado Provisório de Naturalização a ORESTES ALEJANDRO ROJAS BLANCO, natural de Cuba, nascido em 3 de janeiro de 1995, filho de Orestes Santos Rojas Ortiz e de Michele Blanco Frejomil, residente no Distrito Federal, a fim de que, até 3 de janeiro de 2015, possa gozar dos direitos outorgados pela Constituição Federal e pelas leis do Brasil.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 145, de 26 de janeiro de 2004, e nos termos do artigo 12 inciso II alínea "a" da Constituição Federal, combinado com o artigo 116 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, com a redação dada pela Lei nº 6.964, de 09 de dezembro de 1981, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08505.005385/2011-93, resolve:

Nº 426 - AUTORIZAR a emissão de Certificado Provisório de Naturalização a MARCELO AÑEZ SUAREZ, natural da Bolívia, nascido em 04 de agosto de 1994, filho de Humberto Añez Cuellar e de Marcela Suarez de Añez, residente no Estado de São Paulo, a fim de que, até 04 de agosto de 2014, possa gozar dos direitos outorgados pela Constituição Federal e pelas leis do Brasil.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 145, de 26 de janeiro de 2004, resolve:

Nº 427 - TORNAR SEM EFEITO o registro inserido na Portaria nº 785, de 17 de junho de 2009, publicada no Diário Oficial de 18 de junho de 2009, que concedeu naturalização a ASER MORAIS BESTEIRO, RNE W522040-8, natural da Espanha, nascido em 26 de fevereiro de 1951, filho de Ricardo Moraes Fernandez e de Maria Besteiro Pazos, nos termos do § 3º, do artigo 119, da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, tendo em vista que o certificado não foi solicitado pelo interessado no prazo de doze meses contados da data de publicação do ato. (08505.045573/2007-78).

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 145, de 26 de janeiro de 2004, e nos termos do artigo 12 inciso II alínea "a" da Constituição Federal, combinado com o artigo 116, parágrafo único, da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, com a redação dada pela Lei nº 6.964, de 09 de dezembro de 1981, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08505.059602/2010-84, resolve:

Nº 428 - TORNAR definitiva a naturalização concedida a TSAI KO WEI, natural da China (Taiwan), nascida em 17 de março de 1991, filha de Tsai Feng Hsing e de Li Li Chin, residente no Estado de São Paulo, a fim de que possa gozar dos direitos outorgados pela Constituição Federal e pelas leis do Brasil.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 145, de 26 de janeiro de 2004, e nos termos do artigo 12 inciso II alínea "a" da Constituição Federal, combinado com o artigo 116 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, com a redação dada pela Lei nº 6.964, de 09 de dezembro de 1981, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08280.047098/2010-51, resolve:

Nº 429 - AUTORIZAR a emissão de Certificado Provisório de Naturalização a LEONARD LUIS MOGENA PEREZ, natural da Cuba, nascido em 11 de outubro de 2001, filho de Pedro Luis Mogená Torres e de Elena Perez Reyes, residente no Estado de Goiás, a fim de que, até 11 de outubro de 2021, possa gozar dos direitos outorgados pela Constituição Federal e pelas leis do Brasil.

LUIZ PAULO BARRETO

**DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE
DE SEGURANÇA PRIVADA**

ALVARÁ Nº 264, DE 10 DE MARÇO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08400.024736/2010-52-SR/DPF/PE, declara revista a autorização de funcionamento de serviços ORGÂNICOS de VIGILÂNCIA PATRIMONIAL, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa USINA TRAPICHE S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.820.645/0001-24, para exercer suas atividades no Estado de Pernambuco, com Certificado de Segurança nº 035329, expedido pelo DREX/SR/DPF/PE.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 271, DE 15 DE MARÇO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1.983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1.995, e pelo art. 45 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo à solicitação do interessado, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08105.000733/2011-49-CGCSP/DIREX E 2010/2916-GESP, resolve:

Conceder autorização à empresa ACOSTA ESCOLA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ/MF nº 08.676.101/0001-99, sediada no Estado do RIO GRANDE DO SUL para adquirir em estabelecimento comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército, armas, munições e petrechos nas seguintes quantidades e naturezas:

- 3.300 (TRÊS MIL E TREZENTAS) ESPOLETAS PARA MUNIÇÃO CALIBRE 38;
 - 3.300 (TRÊS MIL E TREZENTOS) PROJÉTEIS PARA MUNIÇÃO CALIBRE 38;
 - 20 (VINTE) ESPARGIDORES DE AGENTE QUÍMICO LACRIMOGÊNICO (CS OU OC) DE ATÉ 70G, EM SOLUÇÃO (LÍQUIDO), ESPUMA OU GEL;
 - 60 (SESENTA) GRANADAS FUMÍGENAS LACRIMOGÊNEAS (CS OU OC);
 - 10 (DEZ) GRANADAS FUMÍGENAS DE SINALIZAÇÃO;
 - 25 (VINTE E CINCO) MUNIÇÕES NO CALIBRE 12 (DOZE) LACRIMOGÊNEAS DE JATO DIRETO;
 - 100 (CEM) MUNIÇÕES NO CALIBRE 12 (DOZE) COM PROJÉTEIS DE BORRACHA OU PLÁSTICO;
 - 10 (DEZ) MÁSCARAS DE PROTEÇÃO RESPIRATÓRIA MODELO FACIAL COMPLETO;
 - 40 (QUARENTA) FILTROS COM PROTEÇÃO CONTRA GASES E AERODISPERSÓIDES QUÍMICOS E BIOLÓGICOS.
- O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias, a partir da publicação deste alvará no DOU.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 10.815, DE 2 DE MARÇO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/758/DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve: CONCEDER autorização à empresa RONDA SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 16.330.409/0001-06, sediada na BAHIA, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:24 (vinte e quatro) Revólver(es) calibre 38,300 (trezentos) Cartuchos de Munição calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

RODRIGO DE ANDRADE OLIVEIRA

ALVARÁ Nº 10.829, DE 3 DE MARÇO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2010/7506/DELESP/DREX/SR/DPF/AM, resolve: CONCEDER autorização à empresa GLOBALSERVICE VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 84.526.045/0001-94, sediada no AMAZONAS, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:19 (dezenove) Revólver(es) calibre 38,570 (quinhentos e setenta) Cartuchos de Munição calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

RODRIGO DE ANDRADE OLIVEIRA

ALVARÁ Nº 10.856, DE 4 DE MARÇO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/396/DELESP/DREX/SR/DPF/AC, resolve: CONCEDER autorização à empresa CENTRO ACREANO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES CAFV LTDA, CNPJ nº 04.874.832/0001-98, sediada no ACRE, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

- 12700 (doze mil e setecentos) Espoletas para Munição calibre 38,
 - 12700 (doze mil e setecentos) Projéteis para Munição calibre 38,
 - 4000 (quatro mil) Gramas de Pólvora.
- O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

RODRIGO DE ANDRADE OLIVEIRA

ALVARÁ Nº 10.857, DE 4 DE MARÇO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/497/DELESP/DREX/SR/DPF/RN, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FEROLI-ACADEMIA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES E TIRO LTDA, CNPJ nº 02.508.084/0001-02, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Curso de Formação, para atuar no RIO GRANDE DO NORTE, com Certificado de Segurança nº 441/11, expedido pelo DREX/SR/DPF.

RODRIGO DE ANDRADE OLIVEIRA

ALVARÁ Nº 10.869, DE 4 DE MARÇO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/560/DPF/RPO/SP, resolve: CONCEDER autorização à empresa DEFENSE CENTRO DE FORMAÇÃO E RECICLAGEM DE VIGILANTE LTDA., CNPJ nº 05.564.814/0003-34, sediada em SÃO PAULO, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

- 31200 (trinta e um mil e duzentos) Espoletas para Munição calibre 38,
 - 30400 (trinta mil e quatrocentos) Projéteis para Munição calibre 38,
 - 3000 (três mil) Espoletas para Munição calibre .380,
 - 3000 (três mil) Projéteis para Munição calibre .380,
 - 250 (duzentos e cinquenta) Cartuchos de Munição calibre 12,
 - 23000 (vinte e três mil) Gramas de Pólvora.
- O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

RODRIGO DE ANDRADE OLIVEIRA

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA

DESPACHO DO SECRETÁRIO
Em 16 de março de 2011

O Secretário Nacional de Justiça, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 1.220 de 11 de Julho de 2007, publicada no DOU de 13 de julho de 2007;

Processos MJ nº: 08000.001273/94-43 e 08000.009776/97-01

Programa: "OS SIMPSONS"
Requerente: REDE GLOBO.
Classificação Pretendida: Livre.
Tema: Sátira do Cotidiano.

CONSIDERANDO que, em 10 de dezembro de 2010, por despacho do Diretor do Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação - DEJUS/SNJ, foram reclassificados os episódios 20 e 21 da 5ª temporada e os episódios 7, 8, 12, 13, 14, 16, 17, 18, 19, 21, 22, 23 e 24, da 6ª temporada de "OS SIMPSONS", por apresentarem conteúdos incompatíveis com a classificação de "LIVRE PARA TODOS OS PÚBLICOS", tudo conforme publicação no Diário Oficial da União de 14 de dezembro de 2010;

CONSIDERANDO que, em 13 de janeiro de 2011, a requerente solicitou reconsideração do indeferimento da classificação indicativa dos citados episódios, fundada na alegação de direito adquirido, com base em classificações regularmente atribuídas, respectivamente, no ano de 1994, para a 5ª temporada e, em 1997, para a 6ª temporada;

CONSIDERANDO que são procedentes as razões de indeferimento do pedido de reconsideração (publicado no Diário Oficial da União de 28 de janeiro de 2011): a decisão não desrespeita direito adquirido da emissora, uma vez que tal direito foi plenamente exercido e que as classificações de "LIVRE PARA TODOS OS PÚBLICOS" dos episódios em questão foram atribuídas em períodos bastante anteriores à formulação da "Nova Classificação Indicativa" que instituiu, em 2006, a normas hoje vigentes;

CONSIDERANDO o direito social da família de acesso à informação segura e precisa acerca do entretenimento a que crianças e adolescentes possam ser submetidos; e ainda, levando em conta a absoluta prioridade dos direitos de crianças e adolescentes estabelecidos na Constituição Federal (artigos 1º, 6º e 227) e no Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069/90 (artigo 6º);

Resolvo manter a decisão de reclassificar os episódios de "OS SIMPSONS", nos seguintes termos:

- 5ª temporada:
 - Episódio 20 -: "Não recomendado para menores de 12 anos" por conter consumo de droga lícita.
 - Episódio 21 -: "Não recomendado para menores de 10 anos" por conter agressão física.
- 6ª temporada:
 - Episódio 07 -: "Não recomendado para menores de 12 anos" por conter agressão física.
 - Episódio 08 -: "Não recomendado para menores de 12 anos" por conter Bullying.
 - Episódio 12 -: "Não recomendado para menores de 12 anos" por conter consumo de droga lícita.
 - Episódio 13 -: "Não recomendado para menores de 12 anos" por conter consumo de droga lícita.
 - Episódio 14 -: "Não recomendado para menores de 12 anos" por conter consumo de droga lícita.
 - Episódio 16 -: "Não recomendado para menores de 10 anos" por conter consumo de droga lícita.
 - Episódio 17 -: "Não recomendado para menores de 12 anos" por conter consumo de droga lícita.
 - Episódio 18 -: "Não recomendado para menores de 12 anos" por conter consumo de droga lícita.
 - Episódio 19 -: "Não recomendado para menores de 10 anos" por conter arma de fogo.
 - Episódio 21 -: "Não recomendado para menores de 10 anos" por conter agressão física.
 - Episódio 22 -: "Não recomendado para menores de 12 anos" por conter consumo de droga lícita.
 - Episódio 23 -: "Não recomendado para menores de 12 anos" por conter consumo de droga lícita.
 - Episódio 24 -: "Não recomendado para menores de 10 anos" por conter consumo de droga lícita.

PAULO ABRAO PIRES JUNIOR



DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS

DESPACHO DA DIRETORA

Diante da tempestividade da peça recorrente, conheço do recurso e, no mérito, dou provimento em parte, bem assim, torno insubsistente o indeferimento publicado no Diário Oficial de 15/07/2010, Seção 1, pág.70, para DEFERIR o pedido concedendo a prorrogação até 25/03/2011, e INDEFIRO o pedido de prorrogação até 25/03/2013, considerando que os artigos 66, 1º c/c 25, inciso V do Decreto Nº 86.715/81 não permitem prorrogação por prazo superior a dois anos.

Processo Nº 08018.016783/2009-11 - Wieslaw Staszowski.

IZAURA MARIA SOARES MIRANDA

DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DO CHEFE

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionados:

Processo Nº 08364.000045/2011-28 - Patrick Andjasubu Bungama, até 26/02/2012

Processo Nº 08390.005767/2010-71 - Ebverts Silvero Godoy, até 22/02/2012

Processo Nº 08390.005795/2010-98 - Damasio Lopez Coronel, até 18/03/2012

Processo Nº 08391.000298/2011-74 - Rocio Del Pilar Lopez Cabana, até 21/03/2012

Processo Nº 08451.003243/2010-83 - Carlos Eduardo Carrera Landeta, até 02/02/2012

Processo Nº 08460.000132/2011-97 - Ingrid Johanna Rodriguez Bohorquez, até 13/02/2012

Processo Nº 08460.002266/2011-42 - Erika Maria Medina Barrantes, até 26/02/2012

Processo Nº 08460.002524/2011-91 - Christian Fernando Mejia Guaman, até 26/01/2012

Processo Nº 08460.055735/2010-45 - Alexandro Carlo Cavenago Arce, até 17/05/2012

Processo Nº 08460.055799/2010-46 - Antoine Franck Vincent Haettel, até 01/08/2011

Processo Nº 08495.002758/2010-50 - Luis Alejandro Lasso Gutierrez, até 02/07/2011

Processo Nº 08495.005435/2010-18 - João Francisco Serigado Dias Alves, até 05/03/2012

Processo Nº 08506.011521/2010-93 - Luis German Barrientos Mujica, até 08/02/2012

Processo Nº 08701.015769/2010-17 - Abdulai Indjai, até 07/02/2012.

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada, do(s) temporário(s) item VII, abaixo relacionados:

Processo Nº 08000.000195/2011-61 - Daniel Philippus Pluim, até 04/02/2012

Processo Nº 08000.000200/2011-35 - Dylan Cord Hansen, até 09/02/2012

Processo Nº 08000.000201/2011-80 - Tyler Warren Somerville, até 06/02/2012

Processo Nº 08000.000219/2011-81 - Andrew Martin Shaw, até 02/02/2012

Processo Nº 08000.000224/2011-94 - Shane Troy Sterr, até 06/02/2012

Processo Nº 08000.000233/2011-85 - Garrett Owen Ward, até 09/02/2012

Processo Nº 08000.000235/2011-74 - Blake Lyle Mangum, até 09/02/2012

Processo Nº 08000.000240/2011-87 - Ashton Sterling Bingham, até 06/02/2012

Processo Nº 08362.009790/2010-71 - Katie Ann Ackerman, até 03/12/2011.

Processo Nº 08485.000262/2011-41 - Corrado Dalmonego, até 16/02/2012.

Determino o arquivamento dos pedidos de prorrogação de prazo, abaixo relacionados, por já ter decorrido prazo(s) superior (es) ao da(s) estada(s) solicitada(s).

Processo Nº 08390.005766/2010-26 - Sintia Carolina Palacio

Processo Nº 08390.006183/2009-89 - Francisco Mello Alfonso

Processo Nº 08390.006184/2009-23 - Sandra Carolina Gomez Gimenez

Processo Nº 08390.006185/2009-78 - Sady Fabiana Calabrese Recalde

Processo Nº 08390.006187/2009-67 - Hernan Torales.

FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA
p/Delegação de Competência

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em côm-juge, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08091.000653/2010-17 - Miguel Angel Caballero Incera

Processo Nº 08240.024535/2010-35 - Guillermo Ezequiel Negrin Tiant

Processo Nº 08280.039353/2010-92 - Ana Isabel Cartaxo Guimaraes Brasil

Processo Nº 08295.035248/2010-15 - Elias Del Rio Robles

Processo Nº 08391.008694/2010-69 - Lizzie Esmeralda Mendez Gonzalez

Processo Nº 08485.013209/2010-20 - Carmem Virginia Sequera de Machado

Processo Nº 08492.019187/2010-12 - Jacques Jean Claude Marie Hurel

Processo Nº 08508.000978/2011-33 - Aldo Alonso Chavez Aspajo

Processo Nº 08270.034252/2009-19 - Antonio Herculano dos Santos.

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08260.003702/2003-47 - Akihiko Miyakawa.

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação do visto de turista/temporário em permanente nos termos do Decreto nº 6.736 de 12 de janeiro de 2009, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08102.001786/2009-92 - Antonio Dacosta

Processo Nº 08260.006466/2009-14 - Flavia Elena Bouilly

Processo Nº 08280.002809/2009-25 - Flavio Luis Del Savi

Processo Nº 08389.023026/2010-19 - Jose Rodolfo Martinez Llano

Processo Nº 08492.002491/2009-97 - Andrea Carolina Carrizo

Processo Nº 08495.003485/2009-27 - Edgardo Humberto Weigel

Processo Nº 08495.006397/2009-87 - Sebastian Resnicoff

Processo Nº 08505.013454/2009-18 - Luis Mariano Groba

Processo Nº 08505.015835/2009-31 - Eugenio Cristian Sanchez

Processo Nº 08505.030803/2009-66 - Ada Graciela Abila.

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação do visto temporário VII, em permanente, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08311.002623/2008-81 - Maria Luigia Gottoli

Processo Nº 08506.003970/2010-68 - Robert Gregory Parker e Rebecca Meiggs Parker.

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo Brasil e Uruguai, por troca de Notas, para implementação entre si do Acordo sobre Residência para nacionais dos Estados Partes do Mercosul, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08437.000996/2010-15 - Juan Antonio Correa Velazquez

Processo Nº 08494.004320/2009-82 - Martin Eduardo Canosa do Nascimento.

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo entre Brasil e Argentina, por troca de Notas, para a implementação entre si do Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08310.014308/2010-21 - Patricio Santiago Erich

Processo Nº 08354.002034/2010-11 - Alicia Barrios Rodriguez

Processo Nº 08390.006244/2009-16 - Maria Emilia Echezarreta

Processo Nº 08420.000023/2009-21 - Eduardo Fabian Juarez

Processo Nº 08432.000899/2009-39 - Ana Lúcia Techera Silva

Processo Nº 08437.000909/2009-96 - Cristina Beatriz Perazza Araujo

Processo Nº 08437.000941/2010-13 - Daniel Maria de Armas Vitancurt

Processo Nº 08437.001633/2009-63 - Federico Nicolas Fernandez Vazquez

Processo Nº 08441.002979/2008-39 - Angie Sabrina Pereira

Processo Nº 08444.004436/2010-41 - Daniela Catlin Diaz

Processo Nº 08451.004722/2010-17 - Edward Fabricio Fabra

Processo Nº 08451.004802/2010-72 - Mariela Elsa Falero Fernandez

Processo Nº 08460.025598/2010-14 - Laura Mariza Rodriguez, Olivia Lenkiewicz e Rosario Lenkiewicz

Processo Nº 08492.000604/2010-53 - Carlos Roberto Balbuena

Processo Nº 08507.001287/2009-42 - Sara Teresa Delpino.

Nos termos do Parecer CJ nº 066/85, constante do Processo MJ nº 021339/83, determino a REPUBLICAÇÃO do despacho deferitório, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Processo Nº 08460.022633/2007-48 - Roger Denny Eriksson

Processo Nº 08444.002018/2010-19 - Rolando Perdomo

Processo Nº 08442.001010/2008-31 - Margarita Luisa Mitchell De Dickinson

Processo Nº 08460.037532/2009-33 - Monica Fernanda Figueirelli

Processo Nº 08390.002329/2010-51 - Valeria Veronica Quinteros

Processo Nº 08495.001427/2009-69 - Alexia Leonor Litman

Processo Nº 08390.002800/2010-19 - Paula Romina Gimenez

Processo Nº 08495.003941/2008-58 - Nelida Mabel Perez de Maeso

Processo Nº 08280.024589/2008-18 - Ariel Oscar Robles

Processo Nº 08375.001425/2009-36 - Oscar Leonel Vienes

Fernandez e Alicia Amarante Cid

Processo Nº 08495.003616/2008-95 - Cristina Elizabeth Caraballo Abreu e Rodrigo Agustin Camacho Caraballo

Processo Nº 08495.004437/2010-90 - Alfredo Alberto Ortiz

Processo Nº 08096.002047/2009-44 - Marilyn Vanesa Asmann

Processo Nº 08495.004448/2009-36 - Claudia Conte

Processo Nº 08389.027751/2009-14 - Estelia Vazquez Vazquez

Processo Nº 08389.037301/2009-30 - Ali Melhem e Maha Melhem.

INDEFIRO os pedidos de permanência, abaixo relacionados, tendo em vista o não cumprimento da (s) exigência(s) formulada(s) por esta Divisão.

Processo Nº 08256.001662/2009-53 - Pablo Miguel Troise

Goitia

Processo Nº 08390.005264/2009-61 - Flavio Martin Gonzalo

Vieira

Processo Nº 08432.000046/2009-05 - Ramiro Suarez Esteves

Processo Nº 08432.000921/2009-41 - Amanda Gisela Gonzalez Pellejero

Processo Nº 08433.005975/2010-26 - Elson Mario Cotto

Processo Nº 08490.000172/2009-67 - Andrea Fabiana Ignacio Molina

Processo Nº 08495.000667/2009-46 - Dumas Edgardo Vazquez Darino e Ana Matilde Gomez Paseggi

Processo Nº 08495.001370/2009-06 - Fernando Sebastian Cabral Long

Processo Nº 08495.003377/2009-54 - Agustina Maria Simo

Processo Nº 08505.012227/2009-75 - Adrian Marcelo Cane

Processo Nº 08505.061738/2008-30 - Fabian Ramon Paez.

Torno insubsistente o ato Deferitório publicado no Diário Oficial da União de 14/03/2011 página 51, para dar prosseguimento ao feito. Processo Nº 08000.001324/2011-38 - Osneide Tiburay Cuelar.

FERNANDO LOPES DA FONSECA
p/Delegação de Competência

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação de estada no País, do(s) temporário(s) item V, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08000.013261/2010-81 - John Thomas Carter, até 04/04/2013

Processo Nº 08000.001220/2010-42 - Nie Zhongming, até 05/03/2012

Processo Nº 08000.005867/2010-43 - Terry Levorce Gayton, até 17/06/2012

Processo Nº 08000.010446/2010-34 - Clifford Howard Campen Jr, até 08/09/2011

Processo Nº 08000.010586/2010-11 - Zhu Zhenzhong, até 18/09/2012

Processo Nº 08000.011432/2010-38 - Joel Jose Reina Moreno, até 05/11/2012

Processo Nº 08000.012027/2010-37 - Gao Kai, até 24/12/2012

Processo Nº 08000.012839/2010-82 - Yoshiki Fujiwara e Rumiko Fujiwara, até 11/05/2013

Processo Nº 08000.012959/2010-80 - Renato Bajo, até 24/07/2011

Processo Nº 08000.012970/2010-40 - Raymond Carl Fish, até 30/01/2013

Processo Nº 08000.012973/2010-83 - Scott Kenneth Wiles, até 31/12/2011

Processo Nº 08000.012979/2010-51 - Anatolijs Inozemcevs, até 06/10/2011

Processo Nº 08000.012986/2010-52 - Brooke Dave Simpson, até 22/02/2013

Processo Nº 08000.012989/2010-96 - Leonard Douglas Merrill, até 03/03/2013

Processo Nº 08000.013438/2010-40 - Stephen Alexander Hird, até 03/12/2012

Processo Nº 08000.013443/2010-52 - Douglas Dwayne Carter, até 18/01/2013

Processo Nº 08000.013445/2010-41 - Peter David Evans, até 21/03/2013

Processo Nº 08505.037692/2010-52 - Rebeca Murillo Benavides, até 09/08/2012.

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação de estada no País, temporário item V, abaixo relacionado(s), ressaltando a necessidade de atuação na forma do disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3º do Decreto 86.715/81.

Processo Nº 08018.020647/2009-17 - Ray Jagmoc Timogan, até 15/12/2011

Processo Nº 08000.003885/2010-91 - Gregory Dominique Ardoin, até 20/04/2012

Processo Nº 08000.012226/2010-45 - Federico Torre, até 19/05/2011

Processo Nº 08000.004579/2010-71 - Jurgen Hirt, até 18/04/2011

Processo Nº 08000.013260/2010-37 - Samir Alejandro Pineda Sanchez, até 01/09/2012

Processo Nº 08000.013554/2010-69 - Tore Mikal Hansen, até 30/08/2012

Processo Nº 08000.010451/2010-47 - Roger Arthur James Dyson, até 16/08/2011

Processo Nº 08000.013032/2010-67 - Oleg Ryabov, até 22/10/2012

Processo Nº 08000.013433/2010-17 - Colin Lipton Jamieson, até 19/02/2012

Processo Nº 08000.013067/2010-04 - Ozren Ercegovic, até 01/04/2012

Processo N 08000.013270/2010-72 - Paul Byron Jackson , até 23/05/2011

Processo Nº 08000.013608/2010-96 - Jan Hugo Pedersen, até 19/02/2012

Processo Nº 08000.013429/2010-59 - Anthony Lansang Calilung, até 19/02/2012.

Determino o arquivamento dos pedidos de prorrogação de prazo, abaixo relacionados, diante da solicitação da empresa responsável pela vinda do(a/s) estrangeiro(a/s) ao país.

Processo Nº 08000.012223/2010-10 - Michael Forbes

Processo Nº 08000.012974/2010-28 - Leon William Hubbard Jr.

Determino o arquivamento dos pedidos de prorrogação de prazo, abaixo relacionados, por já ter decorrido prazo(s) superior (es) ao da(s) estada(s) solicitada(s).

Processo Nº 08000.013010/2010-05 - Tao Yang

Processo Nº 08354.005808/2010-65 - Franz Josef Höchtel.

Tendo em vista o pedido de cancelamento formulado pelo representante legal da empresa, julgo insubsistente o ato deferitório publicado no Diário Oficial de 27/01/2011, Seção I, pag. 35, para determinar o arquivamento dos autos. Processo Nº 08000.010378/2010-11 - Kenneth George Findlay.

Tendo em vista o pedido de cancelamento formulado pelo representante legal da empresa, julgo insubsistente o ato deferitório publicado no Diário Oficial de 02/03/2011, Seção I, pag. 35, para determinar o arquivamento dos autos. Processo Nº 08000.009760/2010-74 - Helge Normann Austbo, Eva Helgedottir Austbo, Bjarki Helgeson Austbo e Gudfinna Laufdal Traustadottir.

Tendo em vista o pedido de cancelamento formulado pelo representante legal da empresa, julgo insubsistente o ato deferitório publicado no Diário Oficial de 25/02/2011, Seção I, pag. 55, para determinar o arquivamento dos autos. Processo Nº 08000.012011/2010-24 - Jose Lorenzo Pinto Guillen.

Tendo em vista o pedido de cancelamento formulado pelo representante legal da empresa, julgo insubsistente o ato deferitório publicado no Diário Oficial de 02/03/2011, Seção I, pag. 35, para determinar o arquivamento dos autos. Processo Nº 08000.011356/2010-61 - Jonathan Mark Attwell.

Tendo em vista o pedido de cancelamento formulado pelo representante legal da empresa, julgo insubsistente o ato deferitório publicado no Diário Oficial de 09/02/2011, Seção I, pag. 24, para determinar o arquivamento dos autos. Processo Nº 08000.010533/2010-91 - Wallace Allan Bruce.

Tendo em vista o pedido de cancelamento formulado pelo representante legal da empresa, julgo insubsistente o ato deferitório publicado no Diário Oficial de 05/01/2011, Seção I, pag. 47, para determinar o arquivamento dos autos. Processo Nº 08000.008636/2010-91 - Pablo Pena Pena.

Tendo em vista o pedido de cancelamento formulado pelo representante legal da empresa, julgo insubsistente o ato deferitório publicado no Diário Oficial de 02/03/2011, Seção I, pag. 35, para determinar o arquivamento dos autos. Processo Nº 08000.012404/2010-38 - Wilfredo Enrique Fernandez Vidal.

Tendo em vista o pedido de cancelamento formulado pelo representante legal da empresa, julgo insubsistente o ato deferitório publicado no Diário Oficial de 23/02/2011, Seção I, pag. 23, para determinar o arquivamento dos autos. Processo Nº 08000.011241/2010-76 - Mark William Morrison.

Tendo em vista o pedido de cancelamento formulado pelo representante legal da empresa, julgo insubsistente o ato deferitório publicado no Diário Oficial de 27/01/2011, Seção I, pag. 35, para determinar o arquivamento dos autos. Processo Nº 08000.008975/2010-78 - Glenn Roy Sergeant.

Tendo em vista o pedido de cancelamento formulado pelo representante legal da empresa, julgo insubsistente o ato deferitório publicado no Diário Oficial de 07/01/2011, Seção I, pag. 52, para determinar o arquivamento dos autos. Processo Nº 08000.010381/2010-27 - Martin Noble.

Tendo em vista o pedido de cancelamento formulado pelo representante legal da empresa, julgo insubsistente o ato deferitório publicado no Diário Oficial de 26/05/2010, Seção I, pag. 40, para determinar o arquivamento dos autos. Processo Nº 08018.022182/2009-39 - Ian Middleton Ewen.

Tendo em vista o pedido de cancelamento formulado pelo representante legal da empresa, julgo insubsistente o ato deferitório publicado no Diário Oficial de 20/04/2010, Seção I, pag. 50, para determinar o arquivamento dos autos. Processo Nº 08018.017167/2009-79 - Vance Landry.

Tendo em vista o pedido de cancelamento formulado pelo representante legal da empresa, julgo insubsistente o ato deferitório publicado no Diário Oficial de 17/03/2010, Seção I, pag. 23, para determinar o arquivamento dos autos. Processo Nº 08018.016027/2009-83 - Masaru Nakagawa.

Tendo em vista o pedido de cancelamento formulado pelo representante legal da empresa, julgo insubsistente o ato deferitório publicado no Diário Oficial de 30/11/2010, Seção I, pag. 101, para determinar o arquivamento dos autos. Processo Nº 08000.008510/2010-17 - Richard Morrice.

INDEFIRO o pedido de prorrogação de prazo, por ter se esgotado o prazo da estada legal no País, nos termos do art. 38 da Lei nº 6.815, de 1980. Processo Nº 08018.017053/2009-29 - Efstratios Nikolaos Tampoureas.

JOSÉ AUGUSTO TOMÉ BORGES
p/Delegação de Competência

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionados:

Processo Nº 08240.026966/2010-36 - Civil Prisyła Casado Del Castillo, até 21/01/2012

Processo Nº 08352.003785/2010-74 - Indira Patricia Ribeiro Contreiras, até 02/03/2012

Processo Nº 08354.006077/2010-75 - Olimpio Mayeke, até 19/01/2012

Processo Nº 08420.016910/2010-55 - Samira Alves Nascimento Moreira, até 13/07/2011

Processo Nº 08434.000042/2011-13 - Alexander Basallo Mello, até 25/03/2012

Processo Nº 08444.000134/2011-84 - Maurice Ainon, até 03/03/2012

Processo Nº 08495.005196/2010-04 - Vincent Fabrice Adrien Delage, até 06/02/2012

Processo Nº 08505.063605/2010-12 - Elias Sa, até 09/02/2012.

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada, do(s) temporário(s) item VII, abaixo relacionados:

Processo Nº 08000.000208/2011-00 - Jason Robert Kenyon, até 09/02/2012

Processo Nº 08000.014499/2010-24 - Jeffrey Clarke Johnson, até 19/12/2011

Processo Nº 08000.014519/2010-67 - Matthew William Soelberg, até 22/12/2011

Processo Nº 08000.014524/2010-70 - Adam Todd Mordecai, até 02/12/2011

Processo Nº 08000.014525/2010-14 - Jonathan Purdy Steele, até 02/12/2011

Processo Nº 08000.014528/2010-58 - Rebecca Ellen Witmer, até 07/12/2011

Processo Nº 08000.015345/2010-50 - Zachary Lee Taylor, até 31/12/2011

Processo Nº 08000.020688/2010-36 - Wilson Stephen Coltrin, até 15/01/2012

Processo Nº 08000.020693/2010-49 - Philip Brenden Nash, até 27/01/2012

Processo Nº 08000.020695/2010-38 - Travis Burr Kupp, até 27/01/2012.

Diante dos novos elementos constantes nos autos, torno insubsistente o ato indeferitório publicado no Diário Oficial da União de 17/02/2011, Seção I, Pág. 46, para DEFERIR o pedido de Reconsideração concedendo a Prorrogação de Prazo de Estada no País até 28/07/2011. Processo Nº 08506.004734/2010-69 - Deodacio Laerson Cambolo.

FÁBIO GONSALVES FERREIRA
p/Delegação de Competência

RETIFICAÇÕES

No Diário Oficial da União de 07/12/2010, Seção I, pag. 51, Onde se lê: Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, DEFIRO o presente processo de permanência nos termos solicitado, salientando, que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem. Processo Nº 08257.002310/2010-49 - Milton Itamar Valenzuela Maranon

Leia-se: DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08257.002310/2010-49 - Milton Itamar Valenzuela Maranon, Yomara Marlene Illanes de Valenzuela e Miguel Leandro Valenzuela Illanes.

No Diário Oficial da União de 09/02/2011, Seção I, pag. 23, Onde se lê: DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação de estada no País, do(s) temporário(s) item V, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08505.024452/2010-98 - Akihiro Kurisaki

Leia-se: DEFIRO o(s) Pedido(s) de Transformação de temporário item V em Permanente, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08505.024452/2010-98 - Akihiro Kurisaki.

No Diário Oficial da União de 09/02/2011, Seção I, pag. 23, Onde se lê: Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, DEFIRO o presente processo de permanência nos termos solicitado, salientando, que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem. Processo Nº 08260.005689/2009-56 - Jasio Alvarez Valazquez

Leia-se: DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08260.005689/2009-56 - Jasio Alvarez Valazquez.

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO, TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

PORTARIA Nº 71, DE 16 DE MARÇO DE 2011

O Diretor, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa, na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006, na Portaria nº 1.220 de 11 de julho de 2007, publicada no DOU de 13 de julho de 2007 e na Portaria SNJ nº 14, publicada no DOU de 17 de junho de 2009, resolve classificar:

Filme: CÓPIA FIEL (COPIE CONFORME, França - 2010)

Produtor(es): Angelo/Barbagallo/Charles Gillibert/Marin Karmitz/Nathanäel Karmitz

Diretor(es): Abbas Kiarostami

Distribuidor(es): Imovision (Tag Distribuidora de Filmes Ltda)

Classificação Pretendida: Livre

Gênero: Drama

Tipo de Análise: DVD

Classificação: Livre

Tema: Relacionamento Amoroso

Processo: 08017.000522/2011-03
Requerente: Imovision (Tag Distribuidora de Filmes Ltda)
Filme: DOS HOMENS E DOS DEUSES (DES HOMMES ET DES DIEUX, França - 2010)
Produtor(es): Wild Bunch
Diretor(es): Xavier Beauvois
Distribuidor(es): Imovision (Tag Cultural)
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos

Contém: Violência
Tema: Religião
Processo: 08017.000533/2011-85
Requerente: Imovision (Tag Cultural)
Filme: CHE 40 ANOS DEPOIS (EL CHE 40 ANOS DES-PUES, Itália - 2007)

Produtor(es): GME Produzioni
Diretor(es): Gianni Miná
Distribuidor(es): Cannes Produções S/A
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos

Gênero: Documentário
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos

Contém: Violência e Drogas Lícitas
Tema: História 40 anos
Processo: 08017.000595/2011-97
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

Filme: DESEJO DE SER MÃE (NORDESTE, Argentina / Bélgica / Espanha / França - 2005)

Produtor(es):
Diretor(es): Jan Diego Solana
Distribuidor(es): Cannes Produções S/A
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos

Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos

Contém: Violência e Consumo de drogas
Tema: Tráfico de Crianças
Processo: 08017.000596/2011-31
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

Filme: TURNÊ (TOURNÉE, França - 2010)
Produtor(es): Yael Fogiel/Laetitia Gonzalez
Diretor(es): Mathieu Amalric
Distribuidor(es): Imovision (Tag Distribuidora de Filmes Ltda)

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos

Gênero: Drama/Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos

Contém: Nudez , Conteúdo Sexual e Linguagem Inadequada

Tema: Show Musical

Processo: 08017.000705/2011-11

Requerente: Imovision (Tag Distribuidora de Filmes Ltda)

Episódio: A BATALHA COMEÇA (THE BATTLE BEGINS, Canadá / Japão - 2007)

Episódio(s): EP 01

Título da Série: BAKUGAN

Produtor(es): Patricia R. Burns

Diretor(es): Mitsuo Hashimoto

Distribuidor(es): Globo Comunicação e Participações S/A

Classificação Pretendida: Livre

Gênero: Aventura

Tipo de Análise: Monitoramento

Classificação: Livre

Tema: Jogo de Cartas

Processo: 08017.002172/2009-97

Requerente: Globo Comunicação e Participações S/A

Episódio: O MASCARADO (MASQUERADE BALL, Canadá / Japão - 2007)

Episódio(s): EP 02

Título da Série: BAKUGAN

Produtor(es): Patricia R. Burns

Diretor(es): Mitsuo Hashimoto

Distribuidor(es): Globo Comunicação e Participações S/A

Classificação Pretendida: Livre



Gênero: Aventura
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação: Livre
Tema: Jogo de Cartas
Processo: 08017.002174/2009-86
Requerente: Globo Comunicação e Participações S/A
Episódio: DAN E DRAGO (DAN AND DRAGO, Canadá / Japão - 2007)
Episódio(s): EP 04
Título da Série: BAKUGAN
Produtor(es): Patricia R. Burns
Diretor(es): Mitsuo Hashimoto
Distribuidor(es): Globo Comunicação e Participações S/A
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Aventura
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação: Livre
Tema: Jogo de Cartas
Processo: 08017.002175/2009-21
Requerente: Globo Comunicação e Participações S/A
Episódio: RUNO DOMINA (RUNO RULES, Canadá / Japão - 2007)
Episódio(s): EP 05
Título da Série: BAKUGAN
Produtor(es): Patricia R. Burns
Diretor(es): Mitsuo Hashimoto
Distribuidor(es): Globo Comunicação e Participações S/A
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Aventura
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação: Livre
Tema: Jogo de Cartas
Processo: 08017.002176/2009-75
Requerente: Globo Comunicação e Participações S/A
Episódio: UMA BATALHA COMBINADA (A COMBINATION BATTLE, Canadá / Japão - 2007)
Episódio(s): EP 06
Título da Série: BAKUGAN
Produtor(es): Patricia R. Burns
Diretor(es): Mitsuo Hashimoto
Distribuidor(es): Globo Comunicação e Participações S/A
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Aventura
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação: Livre
Tema: Jogo de Cartas
Processo: 08017.002177/2009-10
Requerente: Globo Comunicação e Participações S/A
Episódio: ÍDOLO BAKUGAN (BAKUGAN IDOL, Canadá / Japão - 2007)
Episódio(s): EP 07
Título da Série: BAKUGAN
Produtor(es): Patricia R. Burns
Diretor(es): Mitsuo Hashimoto
Distribuidor(es): Globo Comunicação e Participações S/A
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Aventura
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação: Livre
Tema: Jogo de Cartas
Processo: 08017.002178/2009-64
Requerente: Globo Comunicação e Participações S/A
Episódio: MENINAS SÓ QUEREM SE DIVERTIR (GIRLS JUST WANNA HAVE FUN, Canadá / Japão - 2007)
Episódio(s): EP 08
Título da Série: BAKUGAN
Produtor(es): Patricia R. Burns
Diretor(es): Mitsuo Hashimoto
Distribuidor(es): Globo Comunicação e Participações S/A
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Aventura
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação: Livre
Tema: Jogo de Cartas
Processo: 08017.002179/2009-17
Requerente: Globo Comunicação e Participações S/A
Episódio: LUTE OU VOE (FIGHT OR FLIGHT, Canadá / Japão - 2007)
Episódio(s): EP 09
Título da Série: BAKUGAN
Produtor(es): Patricia R. Burns
Diretor(es): Mitsuo Hashimoto
Distribuidor(es): Globo Comunicação e Participações S/A
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Aventura
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação: Livre
Tema: Jogo de Cartas
Processo: 08017.002180/2009-33
Requerente: Globo Comunicação e Participações S/A
Episódio: O PARCEIRO PERFEITO (A PERFECT MATCH, Canadá / Japão - 2007)
Episódio(s): EP 10
Título da Série: BAKUGAN
Produtor(es): Patricia R. Burns
Diretor(es): Mitsuo Hashimoto
Distribuidor(es): Globo Comunicação e Participações S/A
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Aventura
Tipo de Análise: Monitoramento

Classificação: Livre
Tema: Jogo de Cartas
Processo: 08017.002181/2009-88
Requerente: Globo Comunicação e Participações S/A
Episódio: O VOVÔ TEM UM NOVO BAKUGAN (GRANDPA'S GOT A BRAND NEW BAKUGAN, Canadá / Japão - 2007)
Episódio(s): EP 11
Título da Série: BAKUGAN
Produtor(es): Patricia R. Burns
Diretor(es): Mitsuo Hashimoto
Distribuidor(es): Globo Comunicação e Participações S/A
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Aventura
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação: Livre
Tema: Jogo de Cartas
Processo: 08017.002182/2009-22
Requerente: Globo Comunicação e Participações S/A
Episódio: PRETEXTO DE BAKUGAN (BAKUGAN STALL, Canadá / Japão - 2007)
Episódio(s): EP 12
Título da Série: BAKUGAN
Produtor(es): Patricia R. Burns
Diretor(es): Mitsuo Hashimoto
Distribuidor(es): Globo Comunicação e Participações S/A
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Aventura
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação: Livre
Tema: Jogo de Cartas
Processo: 08017.002183/2009-77
Requerente: Globo Comunicação e Participações S/A
Episódio: SÓ PELO SHUM (JUST FOR THE SHUN OF IT, Canadá / Japão - 2007)
Episódio(s): EP 13
Título da Série: BAKUGAN
Produtor(es): Patricia R. Burns
Diretor(es): Mitsuo Hashimoto
Distribuidor(es): Globo Comunicação e Participações S/A
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Aventura
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação: Livre
Tema: Jogo de Cartas
Processo: 08017.002184/2009-11
Requerente: Globo Comunicação e Participações S/A
Episódio: A HISTÓRIA DE VESTROIA (THE STORY OF VESTROIA, Canadá / Japão - 2007)
Episódio(s): EP 14
Título da Série: BAKUGAN
Produtor(es): Patricia R. Burns
Diretor(es): Mitsuo Hashimoto
Distribuidor(es): Globo Comunicação e Participações S/A
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Aventura
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação: Livre
Tema: Jogo de Cartas
Processo: 08017.002185/2009-66
Requerente: Globo Comunicação e Participações S/A
Episódio: DUELO DO DESERTO (DUEL IN THE DESERT, Canadá / Japão - 2007)
Episódio(s): EP 15
Título da Série: BAKUGAN
Produtor(es): Patricia R. Burns
Diretor(es): Mitsuo Hashimoto
Distribuidor(es): Globo Comunicação e Participações S/A
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Aventura
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação: Livre
Tema: Jogo de Cartas
Processo: 08017.002186/2009-19
Requerente: Globo Comunicação e Participações S/A
Episódio: MEU BOM AMIGO (MY GOOD FRIEND, Canadá / Japão - 2007)
Episódio(s): EP 21
Título da Série: BAKUGAN
Produtor(es): Patricia R. Burns
Diretor(es): Mitsuo Hashimoto
Distribuidor(es): Globo Comunicação e Participações S/A
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Aventura
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação: Livre
Tema: Jogo de Cartas
Processo: 08017.002192/2009-68
Requerente: Globo Comunicação e Participações S/A

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

PORTARIA Nº 72, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2011

O Diretor, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa, na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006,

publicada no DOU de 20 de julho de 2006, na Portaria nº 1.220 de 11 de Julho de 2007, publicada no DOU de 13 de julho de 2007 e na Portaria SNJ nº 14, publicada no DOU de 17 de junho de 2009, resolve classificar os jogos:
Título: WWE ALL STARS (Estados Unidos da América - 2011)
Titular dos Direitos Autorais: THQ INC. (TOY HEAD-QUARTERS)
Distribuidor(es): ZAP Games e Entretenimento Com Imp Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Categoria: Luta
Plataforma: XBOX360/PlayStation 3
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Agressão Física e Presença de sangue
Processo: 08017.004046/2011-91
Requerente: ZAP Games e Entretenimento Com Imp Ltda.
Título: BARBIE GROOM & GLAM PUPS WII (Estados Unidos da América - 2011)
Titular dos Direitos Autorais: THQ
Distribuidor(es): ZAP Games e Entretenimento Com Imp Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Simulação
Plataforma: WII
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Livre
Processo: 08017.004063/2011-29
Requerente: ZAP Games e Entretenimento Com Imp Ltda.
Título: HOT WHEELS: TRACK ATTACK WII (Estados Unidos da América - 2011)
Titular dos Direitos Autorais: THQ
Distribuidor(es): ZAP Games e Entretenimento Com Imp Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Corrida
Plataforma: WII
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Livre
Processo: 08017.004064/2011-73
Requerente: ZAP Games e Entretenimento Com Imp Ltda.
Título: BARBIE GROOM & GLAM PUPS DS (Estados Unidos da América - 2011)
Titular dos Direitos Autorais: THQ
Distribuidor(es): ZAP Games e Entretenimento Com Imp Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Simulação
Plataforma: Nintendo DS/Nintendo DSI
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Livre
Processo: 08017.004065/2011-18
Requerente: ZAP Games e Entretenimento Com Imp Ltda.
Título: HOT WHEELS: TRACK ATTACK (Estados Unidos da América - 2011)
Titular dos Direitos Autorais: THQ
Distribuidor(es): ZAP Games e Entretenimento Com Imp Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Corrida
Plataforma: Nintendo DS/Nintendo DSI
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Livre
Processo: 08017.004066/2011-62
Requerente: ZAP Games e Entretenimento Com Imp Ltda.

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

DESPACHOS DO DIRETOR

Em 10 de março de 2011

Considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, e na Portaria nº 361, de 27 de julho de 1999, INDEFIRO o pedido de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público da entidade a seguir relacionada, em razão de que a mesma não atendeu ao disposto no art. 6º, § 3º,I, da Lei nº 9.790:
I. ASSOCIAÇÃO NOVA ESPERANÇA DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA DE MATO GROSSO - ASTERMAT, com sede na cidade de SINOP, Estado de Mato Grosso - CGC/CNPJ nº 12.942.533/0001-71 - (Processo MJ nº 08071.009138/2011-11).
Considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, e na Portaria nº 361, de 27 de julho de 1999, INDEFIRO os pedidos de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público das entidades a seguir relacionadas, em razão de que as mesmas não atenderam ao disposto no art. 6º, § 3º,II, da Lei nº 9.790:
I. DESAFIO JOVEM EBENÉZER DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DJERJ, com sede na cidade de SEROPÉDICA, Estado do Rio de Janeiro - CGC/CNPJ nº 08.872.893/0001-77 - (Processo MJ nº 08071.000051/2011-71);
II. INSTITUTO BRASILEIRO DE POLÍTICAS PÚBLICAS - IBRAPP, com sede na cidade de SÃO LUÍS, Estado do Maranhão - CGC/CNPJ nº 09.611.589/0001-39 - (Processo MJ nº 08071.009141/2011-27);

III. ORGANIZAÇÃO NÃO GOVERNAMENTAL - "ORGANIZAÇÃO SOCIAL ORDEM E PROGRESSO", com sede na cidade de CATANDUVA, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 11.439.233/0001-01 - (Processo MJ nº 08071.000018/2011-41).

Considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, e na Portaria nº 361, de 27 de julho de 1999, INDEFIRO os pedidos de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público das entidades a seguir relacionadas, em razão de que as mesmas não atenderam ao disposto no art. 6º, § 3º, III, da Lei nº 9.790:

I. "ASSOCIAÇÃO DOS POLICIAIS E SERVIDORES DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO" - ADPOL-SP, com sede na cidade de SÃO PAULO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 08.165.347/0001-04 - (Processo MJ nº 08071.008984/2011-14);

II. ARO VERDE - ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA SUSTENTÁVEL, com sede na cidade de SALVADOR, Estado da Bahia - CGC/CNPJ nº 13.026.153/0001-50 - (Processo MJ nº 08001.000844/2011-13);

III. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA AMERICANA DE CAPACITAÇÃO SOLIDÁRIA - ABACS, com sede na cidade de VÁRZEA GRANDE, Estado de Mato Grosso - CGC/CNPJ nº 09.511.629/0001-70 - (Processo MJ nº 08071.000026/2011-97);

IV. ASSOCIAÇÃO CASA BRAZIL, com sede na cidade de SÃO GONÇALO, Estado do Rio de Janeiro - CGC/CNPJ nº 12.942.039/0001-07 - (Processo MJ nº 08071.001849/2011-30);

V. ASSOCIAÇÃO DE GARANTIA DE CRÉDITO DO ALTO PARANAÍBA, com sede na cidade de PATOS DE MINAS, Estado de Minas Gerais - CGC/CNPJ nº 12.650.699/0001-14 - (Processo MJ nº 08071.001815/2011-45);

VI. ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA EDUCACIONAL E SOCIAL - "PORTAL DO CÉU PARA O TEMPO PERDIDO" DE ITAMBARACÁ, com sede na cidade de ITAMBARACÁ, Estado do Paraná - CGC/CNPJ nº 13.036.507/0001-47 - (Processo MJ nº 08071.009137/2011-69);

VII. ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO JOSÉ ALBERTO - ADJA, com sede na cidade de MONTE ALEGRE, Estado do Rio Grande do Norte - CGC/CNPJ nº 12.066.055/0001-83 - (Processo MJ nº 08071.009134/2011-25);

VIII. ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO SALTO DA ALEGRIA, com sede na cidade de PARANATINGA, Estado de Mato Grosso - CGC/CNPJ nº 12.416.271/0001-01 - (Processo MJ nº 08071.001838/2011-50);

IX. ASSOCIPISCO - ASSOCIAÇÃO PISCICOLA DE INTERESSE COLETIVO, com sede na cidade de DOURADOS, Estado de Mato Grosso do Sul - CGC/CNPJ nº 11.399.251/0001-07 - (Processo MJ nº 08071.002074/2011-10);

X. BUREAU NÁUTICO DO BRASIL - BUREAU NÁUTICO, com sede na cidade de BRASÍLIA - Distrito Federal - CGC/CNPJ nº 11.481.683/0001-62 - (Processo MJ nº 08071.000002/2011-38);

XI. CARMELITA GOES DE SOUSA - CGS, com sede na cidade de RECIFE, Estado de Pernambuco - CGC/CNPJ nº 10.720.819/0001-87 - (Processo MJ nº 08071.002060/2011-04);

XII. INSTITUTO BRASILEIRO DE PESQUISAS EM BIOMASSA E FIXAÇÃO DE CARBONO - BIOFIX, com sede na cidade de CURITIBA, Estado do Paraná - CGC/CNPJ nº 13.038.285/0001-00 - (Processo MJ nº 08071.009102/2011-20);

XIII. INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E INTEGRAÇÃO SOCIAL - IDHIS, com sede na cidade de BELO HORIZONTE, Estado de Minas Gerais - CGC/CNPJ nº 10.450.156/0001-28 - (Processo MJ nº 08071.000080/2011-32);

XIV. INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL "SÃO FRANCISCO DE ASSIS" - IFRAS, com sede na cidade de MANAUS, Estado do Amazonas - CGC/CNPJ nº 12.139.065/0001-00 - (Processo MJ nº 08071.000075/2011-20);

XV. INSTITUTO DE PESQUISAS E GESTÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS - IPGP, com sede na cidade de CUIABÁ, Estado de Mato Grosso - CGC/CNPJ nº 09.540.390/0001-67 - (Processo MJ nº 08071.000072/2011-96);

XVI. INSTITUTO DE TECNOLOGIA MINERAL DO SUDOESTE DA BAHIA - ITEM, com sede na cidade de VITÓRIA DA CONQUISTA, Estado da Bahia - CGC/CNPJ nº 16.425.357/0001-51 - (Processo MJ nº 08071.000011/2011-29);

XVII. INSTITUTO DUAS RODAS, com sede na cidade de SÃO PAULO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 11.117.619/0001-05 - (Processo MJ nº 08071.002061/2011-41);

XVIII. INSTITUTO ECOVIDA - ECOVIDA, com sede na cidade de SÃO LUÍS, Estado do Maranhão - CGC/CNPJ nº 08.105.377/0001-17 - (Processo MJ nº 08071.000059/2011-37);

XIX. INSTITUTO FILANTRÓPICO DE APOIO AS COMUNIDADES NA ÁREA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - IFACAS, com sede na cidade de MESQUITA, Estado do Rio de Janeiro - CGC/CNPJ nº 07.020.160/0001-41 - (Processo MJ nº 08071.008781/2011-10);

XX. INSTITUTO GLOBAL SAÚDE/GUADALUPE - GLOBAL SAÚDE/GUADALUPE, com sede na cidade de CURITIBA, Estado do Paraná - CGC/CNPJ nº 11.268.829/0001-96 - (Processo MJ nº 08071.001846/2011-04);

XXI. INSTITUTO HUMANIZA, com sede na cidade de ALTAMIRA, Estado do Pará - CGC/CNPJ nº 06.943.024/0001-60 - (Processo MJ nº 08071.001811/2011-67);

XXII. INSTITUTO LAURENT - CENTRO DE TREINAMENTO, CAPACITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO LAURENT, com sede na cidade de PAULÍNIA, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 12.945.167/0001-04 - (Processo MJ nº 08071.000003/2011-82);

XXIII. INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA E RECUPERAÇÃO SOCIAL - INAR, com sede na cidade de SÃO PAULO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 12.921.042/0001-44 - (Processo MJ nº 08071.000049/2011-00);

XXIV. INSTITUTO TZEDAKÁ - INTKA, com sede na cidade de SANTANA, Estado do Amapá - CGC/CNPJ nº 12.616.621/0001-83 - (Processo MJ nº 08071.000053/2011-60);

XXV. MUSEU NACIONAL DE ENFERMAGEM ANNA NERY - MUNEAN, com sede na cidade de SALVADOR, Estado da Bahia - CGC/CNPJ nº 12.208.082/0001-43 - (Processo MJ nº 08071.001843/2011-62);

XXVI. NAPO - NÚCLEO DE VOLUNTÁRIOS PARA APOIO E ASSISTÊNCIA AOS PACIENTES ONCOLÓGICOS DE VITÓRIA DA CONQUISTA E REGIÃO SUDOESTE DA BAHIA, com sede na cidade de VITÓRIA DA CONQUISTA, Estado da Bahia - CGC/CNPJ nº 02.806.540/0001-92 - (Processo MJ nº 08071.016676/2010-73);

XXVII. UNIÃO BRASILEIRA DE ASSOCIAÇÃO DE MORADORES E DE LIDERANÇA - "UBRAML", com sede na cidade de RONDONÓPOLIS, Estado de Mato Grosso - CGC/CNPJ nº 08.776.511/0001-01 - (Processo MJ nº 08071.004207/2011-92);

XXVIII. UNIVERSIDADE LIVRE DA CULTURA - UNICULTURA, com sede na cidade de CURITIBA, Estado do Paraná - CGC/CNPJ nº 10.505.300/0001-86 - (Processo MJ nº 08071.001850/2011-64).

Em 17 de março de 2011

Considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, e na Portaria nº 361, de 27 de julho de 1999, DEFIRO os pedidos de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público das entidades a seguir relacionadas, em razão de que as mesmas atenderam aos requisitos estabelecidos pela Lei nº 9.790:

I. "NÚCLEO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E ECONÔMICO DE GOVERNADOR VALADARES" - ("NDHE - GV"), com sede na cidade de GOVERNADOR VALADARES, Estado de Minas Gerais - CGC/CNPJ nº 11.760.058/0001-50 - (Processo MJ nº 08071.009121/2011-56);

II. ASSOCIAÇÃO 19 DE SETEMBRO - ASSOCIAÇÃO S19, com sede na cidade de SÃO PAULO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 10.781.229/0001-64 - (Processo MJ nº 08071.000073/2011-31);

III. ASSOCIAÇÃO DA ESCOLA FAMÍLIA AGRÍCOLA DE ITAQUIRAÍ - AEFAL, com sede na cidade de ITAQUIRAÍ, Estado de Mato Grosso do Sul - CGC/CNPJ nº 05.364.414/0001-13 - (Processo MJ nº 08071.008782/2011-64);

IV. ASSOCIAÇÃO DE INTERVENÇÃO FAMILIAR DO ESPÍRITO SANTO - INTERFAMI, com sede na cidade de SERRA, Estado do Espírito Santo - CGC/CNPJ nº 12.609.686/0001-00 - (Processo MJ nº 08071.008986/2011-03);

V. ASSOCIAÇÃO VALE PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - ASSOCIAÇÃO, com sede na cidade do RIO DE JANEIRO, Estado do Rio de Janeiro - CGC/CNPJ nº 10.943.242/0001-72 - (Processo MJ nº 08071.008974/2011-71);

VI. ASSOCIAÇÃO VOLUNTÁRIOS PARA O SERVIÇO INTERNACIONAL - NORDESTE - AVSI NORDESTE, com sede na cidade de SALVADOR, Estado da Bahia - CGC/CNPJ nº 08.929.748/0001-85 - (Processo MJ nº 08071.008747/2011-45);

VII. CENTRO DE INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - CIEDS BRASIL, com sede na cidade do RIO DE JANEIRO, Estado do Rio de Janeiro - CGC/CNPJ nº 05.039.392/0001-16 - (Processo MJ nº 08071.022892/2010-58);

VIII. IEP - INSTITUTO DE EDUCAÇÃO PORTAL, com sede na cidade de PACAJUS, Estado do Ceará - CGC/CNPJ nº 09.557.713/0001-25 - (Processo MJ nº 08071.008982/2011-17);

IX. INSTITUTO DE PLANEJAMENTO URBANO E GESTÃO AMBIENTAL - IPGA, com sede na cidade de BRASÍLIA - Distrito Federal - CGC/CNPJ nº 12.035.116/0001-45 - (Processo MJ nº 08071.000082/2011-21);

X. INSTITUTO ENSAIO ABERTO - IEA, com sede na cidade do RIO DE JANEIRO, Estado do Rio de Janeiro - CGC/CNPJ nº 10.289.112/0001-68 - (Processo MJ nº 08071.000063/2011-03);

XI. INSTITUTO LADO A LADO PELA VIDA - INSTITUTO, com sede na cidade de SÃO PAULO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 12.422.915/0001-74 - (Processo MJ nº 08071.008977/2011-12);

XII. INSTITUTO ROBERTO SAMPAIO FERREIRA - INSTITUTO, com sede na cidade de SÃO BERNARDO DO CAMPO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 11.983.254/0001-93 - (Processo MJ nº 08071.009103/2011-74);

XIII. INSTITUTO RUKHA - RUKHA, com sede na cidade de SÃO PAULO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 07.231.976/0001-14 - (Processo MJ nº 08071.008981/2011-72);

XIV. INSTITUTO RUMO AO MAR - RUMAR, com sede na cidade do RIO DE JANEIRO, Estado do Rio de Janeiro - CGC/CNPJ nº 10.426.519/0001-90 - (Processo MJ nº 08071.008983/2011-61);

XV. INSTITUTO SÃO JORGE, com sede na cidade de PORTO ALEGRE, Estado do Rio Grande do Sul - CGC/CNPJ nº 12.521.482/0001-04 - (Processo MJ nº 08071.000074/2011-85);

XVI. OCA - ORGANIZAÇÃO CIDADE AMBIENTE - PLANEJAMENTO, EDUCAÇÃO E DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL, com sede na cidade de SÃO PAULO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 12.122.687/0001-17 - (Processo MJ nº 08071.008985/2011-51).

O Diretor, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa, na Portaria nº 1.220 de 11 de Julho de 2007, publicada no DOU de 13 de julho de 2007 e

Processo MJ nº 08017.003981/2010-50
 Novela: "CAMALEÕES"
 Emissora: TVSBT Canal 04 de São Paulo S/A.
 Tema: Convivência
 Contém: Assassinato e Insinuação de Consumo de Drogas

Ilícitas

CONSIDERANDO que a novela "CAMALEÕES" foi autotclassificada como "não recomendada para menores de 10 anos", conforme publicação no sítio eletrônico do Ministério da Justiça em 14 de outubro de 2010, estreando em 25 de outubro de 2010.

CONSIDERANDO que a atividade de monitoramento constatou a exibição de conteúdos incompatíveis com a autotclassificação pretendida, resultando em uma advertência à emissora em 30 de novembro de 2010.

CONSIDERANDO que a emissora se comprometeu a adequar a novela para manutenção da autotclassificação pretendida.

CONSIDERANDO que o pedido de autotclassificação foi deferido no dia 3 de janeiro de 2011, sob a condição de que a emissora manteria a obra dentro dos critérios da faixa etária de 10 anos de modo a diluir o conteúdo inadequado presente até então.

CONSIDERANDO que a atividade de monitoramento continuado constatou reiteradas exibições de conteúdos inadequados, alguns mais graves do que aqueles detectados antes da primeira advertência, como consumo insinuado de drogas lícitas por adolescentes, consumo recorrente de bebida alcoólica por adolescentes e assassinato.

CONSIDERANDO que a emissora foi novamente advertida em 8 de fevereiro de 2011, desta vez por exibição de conteúdo inadequados ao horário e faixa etária e por não cumprir o compromisso de manter a novela adequada à faixa etária deferida de 10 anos.

CONSIDERANDO que a atividade de monitoramento, após a nova advertência de 8 de fevereiro, constatou continuada exibição de conteúdos incompatíveis com a faixa etária pretendida e previamente deferida.

Resolvo reclassificar a novela "CAMALEÕES" como "não recomendada para menores de 12 (doze) anos" por conter "assassinato e insinuação de consumo de drogas ilícitas".

DETERMINO prazo de 5 (cinco) dias úteis para que a emissora adapte sua grade de programação, tendo em vista que, em cumprimento à vinculação horária, a obra reclassificada só poderá ser exibida após as 20 horas.

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

Ministério da Saúde

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 239, DE 17 DE MARÇO DE 2011

Dispõe sobre as normas e procedimentos a serem adotados, para a realização de eventos pelos órgãos da administração direta do Ministério da Saúde.

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições legais, contidas no inciso II do Art. 48 do Anexo I ao Decreto nº 7.336, de 19 de outubro de 2010, e

Considerando a prevalência do interesse público, com observância aos princípios da eficiência, eficácia e economicidade, sem prejuízo do cumprimento da missão institucional; e

Considerando, ainda, que ao administrador público compete gerenciar os recursos federais com transparência, zelo e ética, observando para tanto os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade e da probidade administrativa, objetivando dessa forma demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, resolve:

Art. 1º Esta Portaria estabelece normas e procedimentos a serem adotados, para a realização de eventos pelos órgãos do Ministério da Saúde.

Art. 2º As fases do procedimento estabelecido nesta Portaria deverão ser obedecidas, para a execução eficaz dos contratos cujo objeto seja a prestação dos serviços de planejamento, elaboração, organização, promoção, fornecimento de infra-estrutura e execução de eventos para o Ministério da Saúde (MS).

CAPÍTULO I DOS CONCEITOS

Art. 3º Para efeito desta Portaria consideram-se os seguintes conceitos:

I - Plano de Demandas: proposta apresentada por órgão do MS, contemplando os eventos que pretende realizar no período de um ano; e

II - Programação Anual de Eventos: documento aprovado pela Secretaria-Executiva do MS (SE/MS), com base no plano de demandas consolidado, contemplando todos os eventos a serem realizados no ano.

CAPÍTULO II DAS FASES DO PROCEDIMENTO

Art. 4º Para efeito desta Portaria ficam estabelecidas as seguintes fases do procedimento a serem adotados para a realização de eventos pelos órgãos do MS:

I - recebimento e consolidação dos Planos de Demandas pela Subsecretaria de Assuntos Administrativos (SAA/SE/MS), gerando após sua aprovação pela SE/MS a Programação Anual de Eventos;



II - emissão do TR pelos respectivos órgãos;
III - recebimento e processamento do TR pela SAA/SE/MS;
IV - realização do evento;
V - relatório Técnico Conclusivo (RTC); e
VI - pagamento.

Seção I

DO PLANO DE DEMANDAS

Art. 5º Os órgãos demandantes de eventos deverão encaminhar à SAA/SE/MS até o dia 30 (trinta) de abril de cada ano, o Plano de Demandas dos eventos que pretendam realizar no exercício seguinte, contendo os seguintes elementos:

I - título do evento;
II - órgão demandante;
III - tipo de evento;
IV - mês de realização de evento;
V - e-mail do responsável pelo evento;
VI - custo estimado;
VII - orçamento previsto para realização de eventos, informando a funcional-programática respectiva;
VIII - público estimado; e
IX - local (Município/UF) onde será realizado o evento.
Parágrafo único. A SAA/SE/MS fará a consolidação dos Planos de Demandas de Eventos e o encaminhará para aprovação da Secretaria-Executiva.

Seção II

DA PROGRAMAÇÃO ANUAL DE EVENTOS

Art. 6º A Programação Anual de Eventos do MS contemplará os eventos a serem realizados no período de 1 (um) ano, aprovada pela SE/MS.

Art. 7º A SE/MS após análise e aprovação, encaminhará a Programação Anual de Eventos à SAA/SE/MS, para acompanhamento e execução.

Parágrafo único - A realização de evento que não conste na Programação Anual de Eventos dependerá de autorização prévia da SE/MS, a qual não exige o órgão demandante de cumprir a fase prevista no inciso II dor art. 4º desta Portaria.

Seção III

EMIÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA

Art. 8º Uma vez aprovada a Programação Anual de Eventos, o órgão demandante deverá emitir e encaminhar o TR, este de acordo com art. 15 da Instrução Normativa nº 2, de 30 de abril de 2008, à SAA/SE/MS, observados os seguintes prazos de antecedência à realização dos eventos:

I - 30 (trinta) dias para eventos com até 50 (cinquenta) participantes;
II - 60 (sessenta) dias para eventos com até 500 (quinhentos) participantes; e
III - 90 (noventa) dias para eventos com mais de 500 (quinhentos) participantes.
Art. 9º A solicitação de alterações no TR encaminhado deverá obedecer aos seguintes prazos:

I - 7 (sete) dias para eventos com até 50 (cinquenta) participantes;
II - 14 (quatorze) dias para eventos com até 500 (quinhentos) participantes; e
III - 21 (vinte e um) dias para eventos com mais de 500 (quinhentos) participantes.

§1º - O cálculo dos recursos necessários à realização do evento deverá ser realizado exclusivamente com base na relação de itens contratados.

§2º - A não observância dos prazos previstos nos artigos, 8º e 9º desta Portaria poderá vir a comprometer a realização do evento na data prevista.

Seção IV

DO RECEBIMENTO E PROCESSAMENTO DO TR PELA SAA/SE/MS

Art. 10 Após o recebimento do TR pela SAA/SE/MS, o seu processamento consiste das seguintes etapas:

I - analisar a conformidade com a Programação Anual de Eventos;
II - analisar previamente o TR em conformidade com os itens contratados;

III - autuar, individualmente, cada TR;
IV - encaminhar o TR à contratada para cotação;
V - acompanhar e intermediar as interações com a contratada, podendo ter a participação do órgão demandante na definição da melhor proposta para realização do evento;

VI - concluir a instrução dos autos e enviar o processo à área responsável para solicitação de disponibilidade orçamentária e emissão de empenho;

VII - encaminhar cópia da Nota de Empenho para a contratada, autorizando o evento; e
VIII - recebimento da nota fiscal atestada pela área demandante, e o Relatório Técnico Conclusivo.

Seção V

DA REALIZAÇÃO DO EVENTO

Art. 11 A realização do evento obedecerá a todas as informações, bem como ao cronograma constantes no TR.

§ 1º O acompanhamento da realização do evento será efetuado pelo órgão demandante, por meio da participação de seus técnicos, do fiscal do contrato, ou, eventualmente, de integrantes da SAA/SE/MS.

§ 2º O fiscal do contrato orientará os responsáveis pelo acompanhamento do evento quanto à obrigatoriedade de apresentação do RTC, que comporá a fase de pagamento.

Seção VI

DO RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO

Art. 12 O órgão demandante deverá elaborar e encaminhar à SAA/SE/MS, no prazo de até 10 (dez) dias contados da data de encerramento do evento, o RTC no qual constará as seguintes informações e avaliações dos serviços prestados pela contratada:

I - sumarização do evento e informação da data, local e atividades realizadas no curso do evento;

II - descrição da infra-estrutura e instalações do evento, especificando-se, quando possível, os quantitativos de materiais, recursos humanos e equipamentos utilizados,

III - avaliação qualitativa da execução do evento;

IV - avaliação da agilidade e eficiência na solução dos problemas apresentados;

V - avaliação da coordenação do evento;

VI - avaliação do fluxo de comunicação entre o contratante e a contratada; e

VII - avaliação técnica quanto ao alcance dos objetivos e metas do evento.

§ 1º. Na hipótese de descumprimento da obrigação prevista no caput deste artigo, o órgão demandante ficará impedido de realizar novo evento, até que seja entregue o RTC do evento anteriormente realizado.

Seção VII

DO PAGAMENTO

Art. 13 A aprovação do RTC pela SAA/SE/MS, é condição indispensável para que ocorra o efetivo pagamento do evento.

§ 1º As notas fiscais deverão ser apresentadas à SAA/SE/MS que fará sua juntada ao processo e a encaminhará ao fiscal do respectivo órgão demandante, para exame da conformidade dos serviços prestados e o devido atesto.

§ 2º Após o atesto, o fiscal do órgão demandante devolverá o processo à SAA/SE/MS, acompanhado do Relatório Técnico Conclusivo.

§ 3º Instruído o processo, a SAA/SE/MS o encaminhará para pagamento.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14 A fase de pagamento compreende a liquidação e o efetivo pagamento à contratada das despesas relativas aos eventos.

Art. 15 As notas fiscais relativas ao evento deverão ser apresentadas à SAA/SE/MS, que ficará responsável pela juntada ao procedimento, bem como pelo seu encaminhamento ao fiscal do respectivo órgão demandante, para exame da conformidade dos serviços prestados e o devido atesto.

Art. 16 Uma vez concedido o atesto, o fiscal do órgão demandante devolverá o procedimento à SAA/SE/MS, acompanhado do RTC.

Art. 17 Após instrução do procedimento, a SAA/SE/MS o encaminhará à DIOF/CGMAP/SAA/SE/MS para pagamento.

MÁRCIA APARECIDA DO AMARAL

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR DIRETORIA COLEGIADA

DECISÕES DE 14 DE MARÇO DE 2011

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 286ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 10 de março de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot ANS nº: 33902.266037/2006-98

Operadora: UNIMED Cruz Alta Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos Ltda

Registro ANS: 362832

NFLD n.º DIGES/0002688/2006

Decisão: Aprovado por unanimidade o voto condutor da DIOPE, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância exarada pela autoridade competente às fls. 27, com a consequente procedência da notificação fiscal de lançamento de débito em virtude das pendências relativas ao recolhimento de Taxa de Saúde Suplementar por Plano de Assistência à Saúde - TPS, referente ao exercício de 2002.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 286ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 10 de março de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot ANS nº: 33902.005836/2007-71

Operadora: UNIMED/RS Federação das Cooperativas Médicas do RS Ltda

Registro ANS: 367087

NFLD n.º DIGES/000327/2007

Decisão: Aprovado por unanimidade o voto condutor da DIOPE, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância exarada pela autoridade competente às

fls. 41, com a consequente procedência da notificação fiscal de lançamento de débito em virtude das pendências relativas ao recolhimento de Taxa de Saúde Suplementar por Plano de Assistência à Saúde - TPS, referente ao exercício de 2003.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

MAURICIO CESCHIN

Diretor-Presidente

DECISÕES DE 15 DE MARÇO DE 2011

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 286ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 10 de março de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot. ANS nº: 33902.212067/2005-01

Operadora: G & M Assessoria Médica Empresarial Ltda

Registro ANS: 409286

Auto de Infração n.º 16.481 de 01/06/2005.

Decisão: Aprovado à unanimidade dos votantes o voto da DIOPE, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão da DIFIS de primeira instância, alterando apenas o valor da penalidade pecuniária fixada para o valor de R\$ 13.242,60 (treze mil, duzentos e quarenta e dois reais e sessenta centavos) por infração ao artigo 25 da Lei 9656/98 c/c artigo 4º, inciso XVII da Lei 9961/2000 c/c artigo 2º, parágrafo único da RN n.º 08/2002 c/c artigo 58 c/c artigo 8º, inciso II c/c artigo 9º, inciso I e c/c artigo 10, inciso II, todos da RN 124/2006.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 286ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 10 de março de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot. ANS nº: 33902.180793/2003-88

Operadora: HAPVIDA Assistência Médica Ltda.

Registro ANS: 368253

Auto de Infração n.º 10.404 de 02/05/2003.

Decisão: Aprovado à unanimidade dos votantes o voto da DIOPE, pelo não conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão da DIFIS de primeira instância que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por infração ao artigo 11, parágrafo único da Lei 9656/98 c/c artigo 7º, inciso I, da RDC 24/2000.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 286ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 10 de março de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot. ANS nº: 33902.236830/2003-10

Operadora: LAM Operadora de Planos de Saúde S/C Ltda

Registro ANS: 360961

Auto de Infração n.º 16.938 de 31/08/2005.

Decisão: Aprovado à unanimidade dos votantes o voto da DIOPE, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão da DIFIS de primeira instância que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais) por infração ao artigo 13, parágrafo único, inciso II da Lei 9656/1998 c/c artigo 5º, inciso V c/c artigo 14 c/c inciso III do artigo 15, todos da RDC 24/2000.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 286ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 10 de março de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot. ANS nº: 33902.019740/2004-47

Operadora: Unimed Paulista - Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico

Registro ANS: 301337

Auto de Infração n.º 10.822 de 30/01/2004.

Decisão: Aprovado à unanimidade dos votantes o voto da DIOPE, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão da DIFIS de primeira instância que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) com base no inciso IV do artigo 7º da RDC 24/2000, por infração ao artigo 1º, parágrafo único, inciso I, alínea "d" da Lei 9656/98.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 285ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 23 de fevereiro de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.046874/2008-64
Operadora: Hospital de Clínicas Nossa Senhora da Conceição

Registro na ANS nº: 311065
Decisão: Aprovado à unanimidade o Voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 285ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 23 de fevereiro de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.157155/2007-97
Operadora: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Araraquara

Registro na ANS nº: 320269
Decisão: Aprovado à unanimidade o Voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo não conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 285ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 23 de fevereiro de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.275622/2010-65
Operadora: Santamalia Saúde S/A
Registro na ANS nº: 339245

Decisão: Aprovado à unanimidade o Voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 285ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 23 de fevereiro de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.157465/2007-10
Operadora: Sepaco Saúde Ltda
Registro na ANS nº: 407224

Decisão: Aprovado à unanimidade o Voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 285ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 23 de fevereiro de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.047196/2008-57
Operadora: SERMA - SERVIÇOS MÉDICOS ASSISTENCIAIS LTDA

Registro na ANS nº: 388122
Decisão: Aprovado à unanimidade o Voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 285ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 23 de fevereiro de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.296022/2005-73
Operadora: Unimed Cáceres Cooperativa de Trabalho Médico

Registro na ANS nº: 350346
Decisão: Aprovado à unanimidade o Voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo não conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 285ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 23 de fevereiro de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.047442/2008-71
Operadora: Unimed Corumbá Cooperativa de Trabalho Médico

Registro na ANS nº: 344788
Decisão: Aprovado à unanimidade o Voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 285ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 23 de fevereiro de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.157841/2007-68
Operadora: Unimed Sete Lagoas Cooperativa de Trabalho Médico

Registro na ANS nº: 349534
Decisão: Aprovado à unanimidade o Voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo não conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

MAURICIO CESCHIN
Diretor-Presidente

DECISÕES DE 17 DE MARÇO DE 2011

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 285ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 23 de fevereiro de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.296775/2005-89
Operadora: AMIL Assistência Médica Internacional Ltda
Registro na ANS nº: 326305

Decisão: Aprovado à unanimidade o Voto condutor da DIOPE no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, referente as seguintes identificações: AIH 2470702730 (competência 08/2001) e 2431195085 (competência 10/2001); e pelo não conhecimento e não provimento do recurso referente as AIHS: 2467945821 (competência 09/2001) e 2370316729 (competência 10/2001), mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 285ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 23 de fevereiro de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.157021/2007-76
Operadora: Fundação Chef de Assistência e Seguridade Social

Registro na ANS nº: 317233
Decisão: Aprovado à unanimidade o Voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 285ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 23 de fevereiro de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.215685/2005-03
Operadora: Ideal Saúde Ltda
Registro na ANS nº: 412171

Decisão: Aprovado à unanimidade o Voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 285ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 23 de fevereiro de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.157410/2007-00
Operadora: Santa Casa de Misericórdia de Itabuna
Registro na ANS nº: 372404

Decisão: Aprovado à unanimidade o Voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 285ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 23 de fevereiro de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.157021/2007-76
Operadora: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Valinhos

Registro na ANS nº: 410365
Decisão: Aprovado à unanimidade o Voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 285ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 23 de fevereiro de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.047055/2008-34
Operadora: Policlín S/A Serviços Médico - Hospitalares
Registro na ANS nº: 339091

Decisão: Aprovado à unanimidade o Voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 285ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 23 de fevereiro de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.047120/2008-21
Operadora: Santa Casa de Misericórdia de Itabuna
Registro na ANS nº: 372404

Decisão: Aprovado à unanimidade o Voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo interposto pela operadora em processo de ressarcimento ao SUS referente as seguintes identificações: AIH 2906115264503 (competência 2/2006) e AIH 2906115264514 (competência 2/2006), pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS e pelo conhecimento e provimento parcial referente à AIH 2906101052899 (competência 2/2006) que deverá ser cobrada com redução do valor em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 285ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 23 de fevereiro de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.047156/2008-13
Operadora: Saúde PAS - Medicina e Odonto
Registro na ANS nº: 409243

Decisão: Aprovado à unanimidade o Voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 285ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 23 de fevereiro de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:



Processo nº: 33902.047282/2008-60
Operadora: Unimed Alto Paraiíba Cooperativa de Trabalho Médico
Registro na ANS nº: 341819
Decisão: Aprovado à unanimidade o Voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 285ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 23 de fevereiro de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:
Processo nº: 33902.157779/2007-65
Operadora: Unimed Norte do Mato Grosso Cooperativa de Trabalho Médico
Registro na ANS nº: 353663
Decisão: Aprovado à unanimidade o Voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 285ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 23 de fevereiro de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:
Processo nº: 33902.232277/2002-65
Operadora: Unimed Santos Cooperativa de Trabalho Médico
Registro na ANS nº: 355721
Decisão: Aprovado à unanimidade o Voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

MAURICIO CESCHIN
Diretor-Presidente

RETIFICAÇÃO

Na Resolução Normativa - RN nº 248, de 2 de março de 2011, publicada no DOU nº 44, de 3 de março de 2011, Seção 1, na página 40, onde se lê: "em reunião realizada em 9 de fevereiro de 2010" leia-se: "em reunião realizada em 9 de fevereiro de 2011".

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA
SANITÁRIA
GERÊNCIA-GERAL DE PORTOS, AEROPORTOS,
FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS

DESPACHOS DA GERENTE-GERAL
Em 16 de março de 2011

A Gerente-Geral Substituta da Gerência de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, usando de suas atribuições legais que lhe foram conferidas pelo art. 42, XII, da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, incluída pela Portaria nº 783, de 13 de julho de 2009 - publicada no Diário Oficial da União de 14.07.2009, resolve:
ALLERGAN PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA
25759.678165/2008-15 - AIS:872857/08-7 (336/08) CV-PAF/SP
Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)
AUTO SUTURE DO BRASIL LTDA.
25759.677137/2008-81 - AIS:871645/08-5 (326/08) CV-PAF/SP
apenso
25759.677155/2008-62 - AIS:871668/08-4 (327/08) CV-PAF/SP
Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)
BUNGE ALIMENTOS S.A
25759.672189/2008-61 - AIS:865417/08-4 (313/08) CV-PAF/SP
apenso
25759.672211/2008-72 - AIS:865451/08-4 (314/08) CV-PAF/SP
Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)
DOHLER AMERICA LATINA LTDA
25759.677880/2008-31 - AIS:872517/08-9 (325/08) CV-PAF/SP
Penalidade de Multa no valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais)
EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA-INFRAERO
25752.270678/2006-80 - AIS:359907/06-8 (008/06) CV-PAF/RJ
Penalidade de Multa no valor de R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais)

JG MORIYA REPRESENTAÇÃO IMPORTADORA EX-PORTADORA COMERCIAL LTDA
25759.671332/2008-05 - AIS:864320/08-2 (298/08) CV-PAF/SP
Penalidade de Multa no valor de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais)
JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA
25759.677243/2008-64 - AIS:871771/08-1 (310/08) CV-PAF/SP
apenso
25759.683584/2008-79 - AIS:879549/08-1 (316/08) CV-PAF/SP
Penalidade de Multa no valor de R\$ 24.000,00(Vinte e quatro mil reais)
MERCK SHARP & DOHME FARMACÊUTICA LTDA
25759.677673/2008-86 - AIS:872274/08-9 (351/08) CV-PAF/SP
Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)
NOVA REPRESENTAÇÕES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
25759.677180/2008-46 - AIS:871701/08-0 (295/08) CV-PAF/SP
apenso
25759.671381/2008-30 - AIS:864382/08-2 (296/08) CV-PAF/SP
Penalidade de Multa no valor de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais)
OTTO BOCK DO BRASIL TECNICA ORTOPEDICA LTDA
25759.711977/2008-80 - AIS:914754/08-3 (335/08) CV-PAF/SP
Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)
PANMÉDICA NEGÓCIOS HOSPITALARES LTDA
25759.712567/2008-56 - AIS:915455/08-8 (384/08) CV-PAF/SP
apenso
25759.712648/2008-56 - AIS:915558/08-9 (385/08) CV-PAF/SP
Penalidade de Multa no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais)
RNA LABORATORIOS LTDA
25759.745926/2008-88 - AIS:957327/08-5 (407/08) CV-PAF/SP
apenso
25759.745958/2008-91 - AIS:957364/08-0 (408/08) CV-PAF/SP
Penalidade de Multa no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais)
RNA LABORATORIOS LTDA
25759.745912/2008-50 - AIS:957311/08-9 (406/08) CV-PAF/SP
Penalidade de Multa no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais)
SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA
25759.671369/2008-25 - AIS:864365/08-2 (312/08) CV-PAF/SP
Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)
SGS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA EPP
25759.671292/2008-93 - AIS:864276/08-1 (3002/08) CV-PAF/SP
Penalidade de Multa no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais)
STRYKER DO BRASIL LTDA
25759.726285/2008-15 - AIS:932664/08-2 (410/08) CV-PAF/SP
Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)
SYNTHESE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
25759.671244/2008-03 - AIS:864224/08-9 (342/08) CV-PAF/SP
Penalidade de Multa no valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais)
3M DO BRASIL LTDA
25759.671232/2008-71 - AIS:864212/08-5 (294/08) CV-PAF/SP
Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)
3M DO BRASIL LTDA
25759.672155/2008-76 - AIS:865376/08-3 (311/8) CV-PAF/SP
Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)
3M DO BRASIL LTDA
25759.711863/2008-30 - AIS:914611/08-3 (396/08) CV-PAF/SP
Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)
3M DO BRASIL LTDA
25759.671256/2008-20 - AIS:864236/08-2 (303/08) CV-PAF/SP
Penalidade de Multa no valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais)
A Gerente-Geral Substituta da Gerência de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, usando de suas atribuições legais que lhe foram conferidas pelo art. 42, XII, da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, incluída pela Portaria nº 783, de 13 de julho de 2009 - publicada no Diário Oficial da União de 14.07.2009, resolve:

ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA
25759.283349/2009-61 - AIS:363477/09-9 (347/09) CV-PAF/SP
Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00(Doze mil reais)
BIOLOG ENGENHARIA BIOMÉDICA LTDA
25759.310894/2009-15 - AIS:399021/09-4 (401/09) CV-PAF/SP
Penalidade de Advertência
CASA DO NEUROCIRURGIAO LTDA
25759.325379/2009-18 - AIS:417906/09-4 (394/09) CV-PAF/SP
Penalidade de Multa no valor de R\$ 4.000,00(Quatro mil reais)
CATALANT BRASIL LTDA
25759.334354/2009-78 - AIS:429754/09-7 (429/09) CV-PAF/SP
Penalidade de Multa no valor de R\$ 6.000,00(Seis mil reais)
COGNIS BRASIL LTDA.
25759.325267/2009-70 - AIS:417767/09-3 (403/09) CV-PAF/SP
Penalidade de Multa no valor de R\$ 6.000,00(Seis mil reais)
DIASORIN LTDA
25759.345258/2009-67 - AIS:444221/09-1 (444/09) CV-PAF/SP
Penalidade de Multa no valor de R\$ 6.000,00(Seis mil reais)
DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL LTDA
25759.286228/2009-96 - AIS:367192/09-5 (341/09) CV-PAF/SP
Penalidade de Multa no valor de R\$ 6.000,00(Seis mil reais)
ELI LILLY DO BRASIL LTDA
25759.345132/2009-54 - AIS:444073/09-1 (440/09) CV-PAF/SP
Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00(Doze mil reais)
FIRMENICH & CIA. LTDA
25759.334219/2009-21 - AIS:429584/09-6 (428/09) CV-PAF/SP
Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00(Doze mil reais)
GENESE PRODUTOS DIAGNOSTICOS LTDA
25759.283344/2009-26 - AIS:363471/09-0 (346/09) CV-PAF/SP
Penalidade de Multa no valor de R\$ 4.000,00(Quatro mil reais)
KAPAQ-IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS ORGÂNICOS E PROCESSADOS LTDA
25759.286246/2009-71 - AIS:367219/09-1 (339/09) CV-PAF/SP
Penalidade de Multa no valor de R\$ 6.000,00(Seis mil reais)
LR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA
25759.453986/2009-01 - AIS:588365/09-2 (380/09) CV-PAF/SP
Penalidade de Multa no valor de R\$ 6.000,00(Seis mil reais)
NATURA INOVAÇÃO E TECNOLOGIA DE PRODUTOS LTDA
25759.310943/2009-01 - AIS:399094/09-0 (402/09) CV-PAF/SP
Penalidade de Multa no valor de R\$ 6.000,00(Seis mil reais)
NOVARTIS BIOCÊNCIAS S.A.
25759.292230/2009-86 - AIS:374872/09-3 (354/09) CV-PAF/SP
Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00(Doze mil reais)
OPÇÃO FÊNIX DISTRIBUIDORA DE INSUMOS FARMACÊUTICOS LTDA (OPÇÃO FÊNIX DISTRIBUIDORA DE INSUMOS LTDA)
25759.334129/2009-39 - AIS:429457/09-2 (439/09) CV-PAF/SP
Penalidade de Multa no valor de R\$ 8.000,00(Oito mil reais)
OPERA MATERIAIS CIRÚRGICOS LTDA
25759.325434/2009-56 - AIS:417977/09-3 (416/09) CV-PAF/SP
Penalidade de Multa no valor de R\$ 6.000,00(Seis mil reais)
SEGMENTA FARMACEUTICA LTDA (GLICOLABOR INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA)
25759.311159/2009-19 - AIS:399362/09-1 (404/09) CV-PAF/SP
Penalidade de Multa no valor de R\$ 6.000,00(Seis mil reais)
SEGMENTA FARMACEUTICA LTDA (GLICOLABOR INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA)
25759.311428/2009-51 - AIS:399702/09-2 (405/09) CV-PAF/SP
Penalidade de Multa no valor de R\$ 6.000,00(Seis mil reais)
TAM LINHAS AÉREAS S/A
25759.334061/2009-89 - AIS:429345/09-2 (427/09) CV-PAF/SP
Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00(Doze mil reais)

IVETE FASSHEBER

SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS

PORTARIA Nº 2, DE 16 DE MARÇO DE 2011

Inclui novo procedimento na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do SUS.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos, no uso de suas atribuições: Considerando as diretrizes estabelecidas pela Política Nacional de Medicamentos constante da Portaria n.º 3.916/GM de 30 de novembro de 1998; Considerando os princípios e eixos estratégicos definidos pela Política Nacional de Assistência Farmacêutica aprovada pela Resolução n.º 338, de 2004, do Conselho Nacional de Saúde; Considerando a Portaria n.º 2.981/GM, de 26 de novembro de 2009, que aprova o Componente Especializado da Assistência Farmacêutica e define em seu anexo IV os procedimentos dos medicamentos da Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais - OPM do Sistema Único de Saúde; Considerando a Portaria n.º 3.439/GM, de 11 de novembro de 2010, que altera os Anexos I, II, III, IV e V da Portaria n.º 2.981/2009; Considerando a Consulta Pública n.º 45/SAS/MS, de 29 de dezembro de 2010 que atualiza o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para Doença de Gaucher; e Considerando a necessidade constante de atualização da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e Órteses/Próteses e Materiais Especiais do SUS, resolve:

Art. 1º Incluir na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do SUS o seguinte procedimento:

Forma de Organização: 24 - Enzimas	
Procedimento: 06.04.24.003-1 IMIGLUCERASE 400 U INJETAVEL (POR FRASCO-AMPOLA)	
Descrição:	
Origem:	
Modalidade:	01 - Ambulatorial
Complexidade:	AC - Alta Complexidade
Tipo de Financiamento:	Assistência Farmacêutica
Valor Ambulatorial SA:	R\$0,00
Valor Ambulatorial Total:	R\$0,00
Valor Hospitalar SH:	R\$0,00
Valor Hospitalar SP:	R\$0,00
Total Hospitalar:	R\$0,00
Incremento:	
Idade Min:	0 Mes(es)
Idade Max:	110 Ano(s)
Sexo:	Ambos
Orde Máxima:	24
Instr. Registro:	06 - APAC (Proc. Principal)
Média Permanência:	Não
Pontos:	
Admite longa permanência:	NAO
Admite permanência à maior:	NAO
Cirurgias Eletivas:	NAO
CNRAC:	NAO
Inclui valor da anestesia:	NAO
Permanência por dia:	NAO
CBO:	223405
Especialidade do Leito:	
Serviço/Classificação:	125 - Serviço de Farmácia - 001 - Dispensação de Medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica
CID:	E752
CID Secundário:	
Habilitação:	
Grupo de Habilitação:	

Art. 2º Esta portaria entra em vigor a partir da data da sua publicação.

CARLOS AUGUSTO GRABOIS GADELHA

Ministério das Cidades

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16,
DE 17 DE MARÇO DE 2011

Regulamenta o Programa de Atendimento Habitacional através do Poder Público - PRÓ-MORADIA.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 6º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e o art. 66 do Regulamento Consolidado do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, com a redação dada pelo Decreto nº 1.522, de 13 de junho de 1995, e

Considerando a Resolução nº 469, de 8 de março de 2005, do Conselho Curador do FGTS, que dispõe sobre o Programa de Atendimento Habitacional através do Poder Público - PRÓ-MORADIA,

Considerando o Decreto nº 6.025, de 22 de janeiro de 2007, que institui o Programa de Aceleração do Crescimento - PAC e seu Comitê Gestor e

Considerando a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com a redação dada pela Medida Provisória nº 514, de 1º de dezembro de 2010, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, resolve:

Art. 1º O Programa de Atendimento Habitacional através do Poder Público - PRÓ-MORADIA fica regulamentado na forma dos Anexos I, II, III e IV desta Instrução Normativa.

Art. 2º É facultada aos Agentes Financeiros a contratação de propostas de financiamento selecionadas até a data imediatamente anterior à publicação desta Instrução Normativa, nas condições operacionais vigentes à época de suas respectivas seleções.

Parágrafo único. Os contratos de financiamento já firmados até a data imediatamente anterior à publicação desta Instrução Normativa poderão, por comum acordo entre os Agentes Financeiros e Mutuários, ser adaptados às condições operacionais ora estabelecidas.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a Instrução Normativa nº 80, de 10 de dezembro de 2010, do Ministério das Cidades, publicada no Diário Oficial da União, em 13 de dezembro de 2010, Seção 1, páginas 54 a 58.

MÁRIO NEGROMONTE

ANEXO I

PRÓ-MORADIA
CONDIÇÕES GERAIS
OBJETIVO

Oferecer acesso à moradia adequada à população em situação de vulnerabilidade social e com rendimento familiar mensal preponderante de até R\$ 1.395,00 (um mil, trezentos e noventa e cinco reais), por intermédio de financiamento a estados, municípios, Distrito Federal ou órgãos das respectivas administrações direta ou indireta.

MODALIDADES OPERACIONAIS

O programa PRÓ-MORADIA será operado por intermédio das modalidades definidas neste item.

2.1 URBANIZAÇÃO E REGULARIZAÇÃO DE ASSENTAMENTOS PRECÁRIOS

Esta modalidade objetiva a realização de obras e serviços voltados à segurança, salubridade e habitabilidade das habitações, e ainda à regularização jurídico-formal de sua ocupação e uso.

2.1.1 A modalidade denominada Urbanização e Regularização de Assentamentos Precários é destinada a intervenção em área já ocupada e poderá contemplar ações destinadas à remoção parcial ou integral da população nela residente, incluindo seu reassentamento em unidades habitacionais a serem produzidas.

2.1.2 Fica definida como área de intervenção a área onde se localiza o assentamento precário objeto da proposta de financiamento.

2.1.3 Fica definida como área de reassentamento a área para onde seja necessário remanejar as famílias que habitam a área de intervenção.

2.2 PRODUÇÃO DE CONJUNTOS HABITACIONAIS

Esta modalidade objetiva a execução de obras e serviços que resultem em unidades habitacionais inseridas em parcelas legalmente definidas de uma área e dotadas de padrões mínimos de habitabilidade, salubridade e segurança definidos pelas posturas municipais.

2.2.1 Fica definida como área de intervenção a área onde se pretende produzir o conjunto habitacional objeto da proposta de financiamento.

2.3 DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL

Esta modalidade é destinada a propiciar o aumento da eficácia na gestão urbana e na implementação de políticas públicas no setor habitacional, mediante ações que promovam a capacitação técnica, jurídica, financeira e organizacional da administração pública.

3 PARTICIPANTES E ATRIBUIÇÕES BÁSICAS

Participarão do programa PRÓ-MORADIA, além do Gestor da Aplicação, do Agente Operador e dos Agentes Financeiros, por este último habilitados:

a) estados, municípios, e Distrito Federal ou órgãos das respectivas administrações direta ou indireta, na qualidade de mutuários; e

b) população com rendimento familiar mensal bruto limitado a R\$ 1.395,00 (um mil, trezentos e noventa e cinco reais), na qualidade de beneficiários finais, observados os dispositivos estabelecidos no subitem 3.2 e na alínea "a" do item 4, ambos do Anexo II desta Instrução Normativa.

3.1 Os mutuários possuem as seguintes atribuições, além daquelas inerentes à concessão do financiamento:

a) observar e cumprir a regulamentação que rege o programa PRÓ-MORADIA;

b) promover ações necessárias ao planejamento, elaboração, implementação e acompanhamento das obras, serviços ou ações, na forma que os mesmos venham a ser aprovados;

c) responsabilizar-se por aportar os valores referentes à contrapartida mínima, inclusive aqueles oriundos de terceiros; e

d) responsabilizar-se pela alocação de recursos adicionais, não previstos no investimento inicial, caso verificada sua necessidade.

4 ORIGEM DE RECURSOS

O programa PRÓ-MORADIA utilizará recursos do Orçamento Operacional do FGTS, referentes à área orçamentária de Habitação Popular, alocados em nível nacional.

5 ENQUADRAMENTO, SELEÇÃO E CONTRATAÇÃO DE PROPOSTAS DE FINANCIAMENTO

Objetivando sua participação no programa, os estados, municípios, Distrito Federal ou órgãos das respectivas administrações direta ou indireta adotarão os procedimentos a seguir definidos:

a) para fins de enquadramento e seleção, serão encaminhadas propostas de financiamento ao Gestor da Aplicação, por intermédio de formulário eletrônico, denominado

5.1 É vedada a apresentação de consulta-prévia que:

a) abranja mais de uma modalidade operacional; e

b) abranja mais de uma área de intervenção, nos casos de propostas apresentadas no âmbito das modalidades de Produção de Conjuntos Habitacionais ou Urbanização e Regularização de Assentamentos Precários, ressalvadas aquelas enquadradas nesta última, que venham a ser tecnicamente justificadas pelos proponentes e aceitas pelo Gestor da Aplicação.

5.1.1 Serão admitidas propostas de financiamento que venham a beneficiar municípios atingidos por desastres naturais, desde que apresentadas em até 6 (seis) meses após a data de sua ocorrência.

5.1.1.1 Para fins de qualificação e comprovação da ocorrência dos desastres naturais, serão observados os dispositivos constantes do art. 2º e do caput e § 1º do art. 3º, ambos do Decreto nº 5.113, de 22 de junho de 2004.

5.1.1.2 As propostas de financiamento serão submetidas às fases de enquadramento e seleção, a serem realizadas exclusivamente pelo Gestor da Aplicação, em até 30 (trinta) dias contados a partir da data de sua recepção, dispensada a aplicação dos critérios previstos no subitem 5.5 deste Anexo.

5.2 A fase de enquadramento consiste em verificar o atendimento ao objetivo e aos atos normativos que regem o programa e suas respectivas modalidades operacionais.

5.3 A fase de pré-seleção consiste em efetuar análise preliminar dos projetos técnicos, eventualmente já existentes, referentes às propostas de financiamento apresentadas.

5.3.1 A fase de pré-seleção poderá compreender reunião de pactuação entre os proponentes e o GEPAC, de forma a alinhar prioridades, esclarecer dúvidas e estimular o debate de soluções integradas, especialmente, aquelas de caráter intermunicipal.

5.3.2 Após reunião com o GEPAC, ainda na fase de pré-seleção, os proponentes poderão ser convocados para realizar entrevista, com o Gestor da Aplicação, para oferecer detalhamentos a respeito dos projetos técnicos que eventualmente ainda se façam necessários.

5.4 As propostas pré-selecionadas passam à fase de seleção, que consiste em eleger, até o limite dos recursos orçamentários alocados ao programa no exercício, as propostas consideradas prioritárias pelo CGPAC.

5.5 No caso de propostas apresentadas no âmbito das modalidades Urbanização e Regularização de Assentamentos Precários ou Produção de Conjuntos Habitacionais, serão consideradas prioritárias aquelas que observem os critérios relacionados nos subitens a seguir.



5.5.1 Critérios das Propostas de Intervenção:

a) complementação de obras inserida no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC;

b) reconstrução pós-desastres, cuja área ocupada originalmente foi atingida por sinistro de origem ambiental, envolvendo além da recuperação e/ou mitigação dos impactos da calamidade na região, a construção de unidades habitacionais para as famílias vitimadas;

c) eliminação de riscos de deslizamento em áreas de encosta, atuando de forma preventiva a ocorrência de desastres, incluindo ou não o reassentamento de famílias;

d) mitigação de danos ao meio ambiente em áreas de mananciais, de preservação ambiental, de preservação permanente, causados por ocupações irregulares; ou

e) eliminação de gargalos na infraestrutura logística do país, tais como aquelas que impedem ou prejudicam o funcionamento de rodovias, hidrovias, ferrovias, portos, aeroportos, energia, água tratada e esgoto, observando a necessidade ou não da mitigação do impacto decorrente destas instalações de infraestrutura.

5.5.2 Critérios Sociais e Técnicos:

a) existência de projeto básico, desenvolvido na forma do artigo 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da área de intervenção e, se for o caso, da área de reassentamento;

b) existência de projeto-executivo, desenvolvido na forma do artigo 6º, inciso X, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da área de intervenção e, se for o caso, da área de reassentamento;

c) atendimento à população em áreas sujeitas a situações de risco de vida, tais como erosões, deslizamentos, enchentes, desmoronamentos, cabeceiras de aeroportos, áreas de servidão de redes de energia elétrica, polidutos, linhas férreas e rodovias;

d) atendimento à população em áreas situadas em locais insalubres, tais como lixões, cortiços, palafitas, alagados, mangues ou com ausência de água potável e esgotamento sanitário;

e) atendimento à população em áreas situadas em locais impróprios para moradia, assim consideradas as ocupações em corpos hídricos (rios, córregos, lagoas, nascentes e canais), florestas nacionais, reservas extrativistas, reservas de fauna, áreas de preservação permanente (APP), áreas de proteção ambiental (APA), entre outras;

f) atendimento à proposta ou população considerada prioritária por Conselho Municipal ou Estadual ou órgão de caráter equivalente ligado ao setor habitacional;

g) atendimento a Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, assinado com o Ministério Público, para implementação de ações voltadas a solucionar a precariedade identificada na área de intervenção proposta;

h) atendimento a município que possua maior valor percentual de precariedade habitacional em relação ao total de domicílios do município, na forma definida no estudo "Municípios com Precariedade Habitacional no Brasil" - CEM/CEBRAP/MCIDA-DES/2007; ou

i) atendimento à população residente em área de conflito fundiário urbano, assim considerado como a disputa pela posse ou propriedade de imóvel urbano, objeto de instrumento policial ou judicial de interposição de posse, envolvendo famílias de baixa renda, que demandem a proteção do Estado na garantia do direito humano à moradia e à cidade.

5.6 No caso de propostas apresentadas pela administração municipal direta ou indireta e enquadradas na modalidade Desenvolvimento Institucional, serão consideradas prioritárias aquelas que observem os seguintes critérios:

a) atendimento a municípios com população superior a vinte mil habitantes;

b) atendimento a municípios integrantes de regiões metropolitanas ou regiões integradas de desenvolvimento, aglomerados urbanos ou sede de capital estadual;

c) atendimento a município que apresente IDH (Índice de Desenvolvimento Humano) inferior à média nacional; ou

d) atendimento a municípios com índices de inadequação de domicílios ou de déficit habitacional superiores à média nacional, conforme projeção mais atualizada do déficit habitacional, baseado na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios, realizada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

5.7 No caso de propostas apresentadas pela administração estadual direta ou indireta e enquadradas na modalidade Desenvolvimento Institucional, serão consideradas prioritárias aquelas que preencham a maioria dos seguintes critérios:

a) prevejam ações de aperfeiçoamento da administração estadual relacionadas a questões afetas a regiões metropolitanas, regiões integradas de desenvolvimento ou aglomerados urbanos; ou

b) atendimento a estado que apresente IDH (Índice de Desenvolvimento Humano) inferior à média nacional.

5.8 Ficam o Agente Operador e os Agentes Financeiros autorizados a contratar as propostas selecionadas.

5.8.1 A contratação observará as condições normativas vigentes à época da seleção das propostas de financiamento.

5.8.2 Previamente à contratação, propostas de financiamento que apresentem alterações nos parâmetros a seguir especificados serão submetidas, pelos Agentes Financeiros, ao Gestor da Aplicação, observadas as condições normativas vigentes à época de suas respectivas seleções:

a) modalidade operacional;

b) área de intervenção;

c) redução do número de famílias beneficiadas; ou

d) valor de financiamento.

5.9 Os proponentes que tiverem suas propostas selecionadas passam à fase de validação da proposta, que consiste em apresentar, a qualquer um dos Agentes Financeiros previamente habilitados pelo Agente Operador, documentos que permitam verificar:

a) sua regularidade em relação ao FGTS; e

b) a compatibilidade entre o valor de financiamento solicitado e sua capacidade de pagamento e o percentual de contrapartida mínimo exigido para a modalidade operacional pretendida.

5.10 Ficam os Agentes Financeiros responsáveis por encaminhar, à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, a documentação necessária para fins de verificação de limite de endividamento e demais condições relativas à concessão de crédito aos órgãos e entidades do setor público.

5.11 As propostas que contem com parecer favorável da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda passam à fase de análise de viabilidade técnica, jurídica e econômico-financeira de contratação, nos termos do art. 67, incisos IV e VI, do Regulamento Consolidado do FGTS.

5.12 As ações de aquisição ou edificação de unidades habitacionais vinculadas a operações firmadas no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, com os recursos alocados ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, serão firmadas, nas condições estabelecidas no subitem 5.1.9, do Anexo II, desta Instrução Normativa, diretamente com as empresas construtoras, pela

Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Gestor do FAR e de Agente Executor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR.

6 CONDIÇÕES DOS FINANCIAMENTOS

Os financiamentos contratados no âmbito do programa PRÓ-MORADIA observarão as condições operacionais estabelecidas neste item, além daquelas que vierem a ser definidas pelo Agente Operador e Agentes Financeiros no âmbito de suas respectivas competências.

6.1 LIMITES

Os limites de financiamento serão estabelecidos pelos Agentes Financeiros em função da análise de capacidade de pagamento do proponente, observado ainda o disposto nos subitens 5.1.29 e 5.2.3, do Anexo II, desta Instrução Normativa.

6.2 CONTRAPARTIDA

A contrapartida representa a participação mínima do mutuário no valor total do investimento, excluídos os valores referentes aos itens de aquisição ou produção de unidades habitacionais, executadas pelo PMCMV, com recursos do FAR.

6.2.1 A contrapartida poderá ser representada pela aplicação de recursos financeiros provenientes de outras fontes (próprios do mutuário ou de terceiros, inclusive recursos internacionais) ou pela execução de itens que compõem o investimento da modalidade operacional pretendida.

6.2.1.1 Nos casos de propostas enquadradas na modalidade Desenvolvimento Institucional a contrapartida será, exclusivamente, de caráter financeiro.

6.2.1.2 Nos casos de propostas enquadradas nas modalidades Urbanização e Regularização de Assentamentos Precários ou Produção de Conjuntos Habitacionais fica admitida, exclusivamente após sua seleção, a execução de itens que compõem o investimento, a critério e na forma que vier a ser regulamentada pelo Agente Operador.

6.2.2 A contrapartida será estabelecida de acordo com a modalidade operacional pretendida e observará os percentuais mínimos a seguir definidos:

a) Urbanização e Regularização de Assentamentos Precários ou Produção de Conjuntos Habitacionais: 5,0% (cinco por cento) do valor total de investimento; e

b) Desenvolvimento Institucional: 7,5% (sete e meio por cento) do valor total de investimento.

6.3 PRAZO DE CARÊNCIA

As operações de crédito no âmbito do PRÓ-MORADIA observarão prazo de carência de até 48 (quarenta e oito) meses, contados a partir da data de assinatura do contrato de financiamento, sendo permitida a prorrogação por até metade do prazo de carência originalmente pactuado, na forma regulamentada pelo Agente Operador.

6.3.1 O prazo de carência corresponderá ao prazo necessário à execução das obras e serviços contratados.

6.3.2 O primeiro desembolso do contrato de financiamento deverá ser efetuado em até 12 (doze) meses, contados a partir da data de assinatura do contrato, admitida, na forma regulamentada pelo Agente Operador, prorrogação ou prorrogações por, no máximo, igual período.

6.3.2.1 O primeiro desembolso fica vinculado à contratação prévia da aquisição ou produção das unidades habitacionais a serem eventualmente executadas, por meio do PMCMV, com recursos do FAR, ressalvados os casos previstos no subitem 5.1.9.3, do Anexo II, desta Instrução Normativa.

6.3.2.2 Admitir-se-á o início do desembolso do contrato, nos casos de execução do projeto da intervenção em etapas, que possuam, individualmente, funcionalidade ao final de sua execução.

6.3.3 É facultado à Secretaria-Executiva do Ministério das Cidades autorizar casos excepcionais que envolvam alteração do prazo referente ao primeiro desembolso dos contratos de financiamento, a partir de solicitação do proponente ao crédito ou do mutuário e análise técnica dos Agentes Financeiro e Operador.

6.4 PRAZOS MÁXIMOS DE AMORTIZAÇÃO

Os prazos máximos de amortização serão contados a partir do mês subsequente ao do término do prazo de carência e estabelecido de acordo com a modalidade operacional a ser implementada, conforme segue:

a) Modalidades Urbanização e Regularização de Assentamentos Precários ou Produção de Conjuntos Habitacionais: 20 (vinte) anos; e

b) Modalidade Desenvolvimento Institucional: 15 (quinze) anos.

6.5 TAXA DE JUROS

Os juros serão pagos mensalmente nas fases de carência e de amortização, à taxa nominal de 5% (cinco por cento) ao ano, acrescida da remuneração do Agente Financeiro, limitada a 2% (dois por cento) ao ano, e da taxa de risco de crédito do Agente Financeiro, limitada a 1% (um por cento) ao ano.

7 ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DO PROGRAMA

O Agente Operador disponibilizará ao Gestor da Aplicação, mantendo devidamente atualizado, o sítio eletrônico <https://webp.caixa.gov.br/cnfgts>, para fins de acompanhamento e avaliação do programa, sem prejuízo de outros dados e informações que venham ser a qualquer tempo solicitados.

7.1 Quando finalizada a análise dos projetos técnicos necessários à execução do objeto pactuado, antes do primeiro desembolso, o Agente Financeiro disponibilizará ao Gestor da Aplicação a Síntese do Projeto Aprovado - SPA de cada operação firmada, conforme modelo disponível no sítio eletrônico: www.cidades.gov.br

7.1.1 Será admitida a apresentação da SPA de etapa de obras e serviços, desde que esta possua funcionalidade e cumpra as demais exigências para início da execução.

7.1.2 A SPA referente à etapa de obras e serviços aprovada deverá conter Quadro de Composição do Investimento - QCI da etapa e do total da intervenção.

7.2 Complementarmente, para efeito de acompanhamento da execução das operações, o Agente Financeiro disponibilizará, ao Gestor da Aplicação, o Relatório de Execução - RE com fotos, conforme modelo a ser estabelecido pela Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades, nas seguintes situações:

a) operações com valor de financiamento inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): no último desembolso, demonstrando a efetiva conclusão do objeto contratado;

b) operações com valor entre R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais): no desembolso da primeira parcela, demonstrando o efetivo início das obras e serviços; no desembolso da parcela que atinge 50% (cinquenta por cento) dos recursos; e no desembolso da última parcela, demonstrando a efetiva conclusão do objeto contratado; e

c) operações com valor superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais): mensalmente.

ANEXO II

PRÓ-MORADIA

URBANIZAÇÃO E REGULARIZAÇÃO DE ASSENTAMENTOS PRECÁRIOS

E PRODUÇÃO DE CONJUNTOS HABITACIONAIS

DIRETRIZES GERAIS

As propostas apresentadas no âmbito das modalidades operacionais Urbanização e Regularização de Assentamentos Precários ou Produção de Conjuntos Habitacionais obedecerão às seguintes diretrizes gerais:

a) atendimento à população urbana ou rural;

b) promoção e observância do ordenamento territorial das cidades, por intermédio do uso e ocupação regular do solo urbano;

c) promoção da melhoria da qualidade de vida das famílias beneficiárias, agregando-se, obrigatoriamente, às obras e serviços propostos, a execução de trabalho social, com o objetivo de criar mecanismos capazes de fomentar e valorizar as potencialidades dos grupos sociais atendidos, fortalecer os vínculos familiares e comunitários, viabilizar a participação dos beneficiários nos processos de decisão, implantação e manutenção dos bens e serviços, a fim de adequá-los às necessidades e à realidade local, bem como à gestão participativa, que garanta a sustentabilidade do empreendimento;

d) adoção de soluções técnicas e regimes de construção que possibilitem ganhos de eficiência e redução de custos; e

e) elaboração de projetos que contemplem, na forma da legislação em vigor, os cidadãos idosos ou com deficiência, previamente identificados entre os beneficiários finais das obras e serviços propostos.

2 DIRETRIZES ESPECÍFICAS

Os projetos vinculados a propostas apresentadas no âmbito das modalidades operacionais Urbanização e Regularização de Assentamentos Precários ou Produção de Conjuntos Habitacionais serão elaborados em conformidade com as seguintes diretrizes específicas:

a) integração a outras intervenções ou programas da União, em particular aqueles geridos pelo Gestor da Aplicação ou pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, bem como com as políticas públicas de saúde, educação, cultura e desporto, justiça e trabalho e emprego;

b) atendimento à população residente em áreas insalubres ou sujeitas a fatores de risco ou degradação ambiental;

c) atendimento prioritário às famílias com menor renda per capita, com maior número de dependentes, à mulher responsável pelo domicílio, aos idosos, às pessoas com deficiência, às comunidades quilombolas ou de etnias negra ou indígena, bem como a demandas apresentadas por movimentos sociais, associações e grupos representativos de segmentos da população;

d) cobrança, sempre que possível, pelos mutuários, de retorno financeiro dos beneficiários finais, sob a forma de parcelas mensais ou poupança prévia, de forma que cada família contribua, dentro de suas possibilidades, com o retorno dos investimentos aplicados em obras destinadas a sua propriedade individual, de modo a compor, preferencialmente, recursos do fundo local de habitação de interesse social, quando existente;

d.1) os limites de participação financeira dos beneficiários finais devem ser definidos pelo conjunto da comunidade beneficiada a partir de análise da situação sócio-econômica de cada uma das famílias, e, quando existente, por deliberação de conselho estadual ou municipal, onde estejam representados o poder público, a iniciativa privada e a sociedade civil;

e) promoção da regularização fundiária, por meio de implementação de planos e projetos e de atividades jurídicas e administrativas no âmbito dos estados, Distrito Federal e municípios;

f) compatibilização com Plano Diretor Municipal ou equivalente, ou com Plano de Ação Estadual ou Regional, quando existentes, e com os instrumentos previstos no Estatuto da Cidade, de que trata a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e com a legislação local, estadual e federal;

g) mitigação de conflitos fundiários urbanos, assim considerados como as disputas pela posse ou propriedade de imóvel urbano, objeto de instrumento policial ou judicial de interposição de posse, envolvendo famílias de baixa renda, que demandarem a proteção do Estado na garantia do direito humano à moradia e à cidade;

h) plena funcionalidade das obras e serviços propostos que deverão reverter-se, ao seu final, em benefícios imediatos à população, admitido o atendimento em etapas que tenham, em si, a funcionalidade requerida neste item;

i) atendimento às normas de preservação ambiental, eliminando ou mitigando os impactos ambientais negativos na área objeto de intervenção e seu respectivo entorno ou, no caso de realocação de famílias, previsto na modalidade Urbanização e Regularização de Assentamentos Precários, na área anteriormente ocupada, evitando novas ocupações com a execução de obras de urbanização e recuperação de áreas degradadas;

i.1) o remanejamento/reassentamento de famílias é medida extrema que só deverá ocorrer nos casos em que o assentamento precário esteja em área que não seja passível de uso habitacional, exposta a riscos de incêndio, deslizamentos, tremores de terra, sob fios de alta tensão, próximas a áreas insalubres, em área de preservação ambiental ou em áreas imprescindíveis à regularização urbanística do bairro, para implantação de infraestrutura ou sistema viário e áreas não passíveis de regularização. O reassentamento deverá ser localizado o mais próximo possível do local da intervenção, tendo em vista as relações de vizinhança e emprego estabelecidas, bem como da infraestrutura e equipamentos públicos existentes;

j) nos projetos que envolvam o atendimento de famílias indígenas, quilombolas e outras comunidades tradicionais, é indispensável análise e entendimento da especificidade cultural e social dos beneficiários e institucional da área de intervenção, bem como adequação metodológica, de modo a assegurar integral afinidade entre as intervenções propostas e a realidade e demanda das comunidades objeto da intervenção;

j.1) nesses casos, sempre que possível, os mutuários deverão buscar interlocução com os órgãos oficiais responsáveis pela questão como, por exemplo, a Fundação Nacional do Índio do Ministério da Justiça - FUNAI, a Fundação Nacional de Saúde do Ministério da Saúde - FUNASA, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária do Ministério do Desenvolvimento Agrário - INCRA, a Fundação Cultural Palmares do Ministério da Cultura, a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República - SEPIPR/PR, assim como organizações do terceiro setor;

l) nos projetos que envolvam a construção de unidades habitacionais serão observados os seguintes aspectos:

1.1) segurança, salubridade e qualidade da edificação;

1.2) previsão, quando possível, de ampliação da unidade habitacional e método construtivo que permita a execução desta ampliação com facilidade; e

1.3) compatibilidade do projeto com as características regionais, locais, climáticas e culturais da área;

1.4) adequação, quando for o caso, às necessidades das pessoas com deficiência e dos idosos;

m) adoção de soluções técnicas que eliminem barreiras arquitetônicas e urbanísticas, visando garantir a acessibilidade;

n) os projetos que envolvam a execução de obras e serviços de pavimentação deverão observar os seguintes aspectos:

n.1) a pavimentação será admitida somente de forma conjugada às soluções de abastecimento de água, esgotamento sanitário e drenagem pluvial, ou nos casos em que esses serviços já existam na área a ser pavimentada; e

n.2) devem ser viabilizadas, prioritariamente, soluções alternativas à utilização de asfalto, tais como pisos intertravados, pré-moldados ou pedras naturais que apresentem reduzidos custos de execução e manutenção, favorecem o escoamento das águas pluviais impermeabilizando menos os solos urbanos e podem ser fabricados e executados com mão-de-obra da própria comunidade, proporcionando, com isso, geração de trabalho e renda;

o) atendimento às diretrizes do Programa Brasileiro da Qualidade e Produtividade do Habitat - PBQP-H, da Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades, principalmente no que diz respeito à utilização de materiais de construção produzidos em conformidade com as normas técnicas, e preferencialmente, de empresas construtoras com certificados de qualidade na área de atuação; e

p) são vedados projetos que contemplem exclusivamente a aquisição de bens, materiais ou equipamentos para execução de instalações ou serviços futuros.

3 SELEÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS FINAIS

Fica atribuída ao mutuário a seleção das famílias que serão beneficiárias finais do programa.

3.1 Exclusivamente nos casos de propostas enquadradas na modalidade Produção de Conjuntos Habitacionais, a seleção dos beneficiários finais priorizará, no mínimo, os seguintes critérios de atendimento:

a) cidadãos idosos, na forma da Lei nº 10.741, 1º de outubro de 2003, ou cidadãos portadores de necessidades especiais, na forma do Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004;

b) famílias com menor renda per capita;

c) famílias com maior número de dependentes; ou

d) mulheres responsáveis pelo domicílio.

3.1.1 O mutuário poderá incorporar outros critérios de prioridade, desde que técnicos, objetivos e previamente comunicado ao Agente Financeiro, que busquem retratar a situação de vulnerabilidade socioeconômica dos beneficiários.

3.2 É vedada a seleção de beneficiário final que:

a) seja titular de contrato de financiamento obtido com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou em condições equivalentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, em qualquer parte do país;

b) seja proprietário, promitente comprador ou titular de direito de aquisição, arrendamento ou uso de imóvel residencial, regular, com padrão mínimo de edificação e habitabilidade, definido pelas posturas municipais, e dotada de infraestrutura mínima (água, esgoto e energia), em qualquer parte do país ou área que não seja objeto da intervenção, nos casos enquadrados na modalidade Urbanização e Regularização de Assentamentos Precários; ou

c) já tenha sido atendido com benefícios similares pelo mutuário ou por órgãos a ele direta ou indiretamente vinculados, por intermédio de programas lastreados com recursos do FGTS ou orçamentários da União.

3.2.1 Nos casos de propostas enquadradas na modalidade Urbanização e Regularização de Assentamentos Precários, aplica-se a vedação disposta no subitem 3.2 exclusivamente para fins de atendimento com unidade habitacional.

3.3 Para fins de atendimento ao disposto no subitem 3.2 deste Anexo, o mutuário deverá:

a) esclarecer e solicitar aos beneficiários finais a assinatura de declaração, firmada sob as penas da lei, de atendimento ao disposto nas alíneas "a", "b" e "c" do subitem 3.2 deste Anexo; e

b) apresentar ao Agente Financeiro o cadastro socioeconômico dos beneficiários finais selecionados, por meio do preenchimento do Cadastro Único - CadÚnico, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

3.3.1 Excepcionalmente, mediante avaliação e autorização do Agente Financeiro, nos casos de áreas muito extensas ou adensadas, é facultada a elaboração do diagnóstico por meio de utilização de dados secundários ou levantamento por amostragem estatística, devendo concluir o CadÚnico obrigatório até a finalização das obras/serviços.

3.3.2 O registro no CadÚnico do benefício decorrente do contrato de financiamento deverá ocorrer somente após conclusão das obras e serviços.

3.3.3 De posse da relação dos beneficiários finais selecionados, o Agente Financeiro consultará o CadÚnico e o Cadastro de Mutuários - CADMUT, a fim de verificar, respectivamente, registros de benefícios já concedidos e registros de financiamentos de imóveis obtidos, que caracterizem situações restritivas à concessão do benefício pretendido, informando ao mutuário as restrições detectadas.

4 SELEÇÃO DA ÁREA DE INTERVENÇÃO

A seleção da área de intervenção, cabível exclusivamente nos casos de propostas enquadradas na modalidade Urbanização e Regularização de Assentamentos Precários, é de responsabilidade do mutuário, que observará os seguintes critérios:

a) a área de intervenção deverá ser ocupada, no mínimo, por 60% (sessenta por cento) das famílias com renda mensal de até R\$ 1.395,00 (um mil, trezentos e noventa e cinco reais) e caracterizar-se como assentamento precário, aqui definido como:

a.1) favelas, definidas como aglomerados de domicílios auto-construídos, dispostos de forma desordenada, geralmente densos e carentes de serviços públicos essenciais, ocupando terreno de propriedade alheia (pública ou particular);

a.2) cortiços, entendidos como habitação coletiva, constituída por edificações sub-divididas em cômodos alugados, sub-alugados ou cedidos a qualquer título; super-lotados e com instalações sanitárias de uso comum dos moradores dos diversos cômodos;

a.3) loteamentos irregulares de moradores de baixa renda, como aquele executado sem aprovação do poder público ou sem atender as condições exigidas no processo de aprovação, geralmente caracterizado pela auto-construção das unidades habitacionais e pela ausência ou precariedade de infraestrutura urbana básica; ou

a.4) conjuntos habitacionais produzidos pelo poder público, que se acham degradados por falta de manutenção ou porque sua execução foi incompleta, demandando ações de reabilitação e adequação;

b) ser ocupada há mais de cinco anos ou estar localizada em situação que configure risco ou insalubridade ou seja objeto de legislação que proíba a utilização para fins habitacionais ou em área sinistrada por calamidade pública, nestes casos, em qualquer período de ocupação.

4.1 A juízo dos mutuários poderão ser incorporados outros critérios, desde que busquem retratar a situação vulnerabilidade socioeconômica dos beneficiários e da área de intervenção, esta última nos casos enquadrados na modalidade Urbanização e Regularização de Assentamentos Precários.

4.2 São vedadas áreas que já tenham recebido benefícios similares àqueles objeto da proposta de financiamento, oriundos de programas lastreados com recursos do FGTS ou orçamentários da União, e que tenham sofrido nova degradação ou ocupação, excetuando-se os casos decorrentes de desastres naturais.

5 COMPOSIÇÃO DO INVESTIMENTO

O valor de investimento corresponderá ao somatório dos custos diretos necessários para executar as obras e serviços propostos, limitado seu valor médio a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), aqui definido como o produto da divisão do valor total de investimento pelo número total de famílias beneficiadas pela intervenção, incluindo aquelas eventualmente reassentadas.

5.1 URBANIZAÇÃO E REGULARIZAÇÃO DE ASSENTAMENTOS PRECÁRIOS

Para fins de composição do valor de investimento da modalidade Urbanização e Regularização de Assentamentos Precários, ficam admitidos, exclusivamente, os itens relacionados a seguir.

5.1.1 Projetos: valor correspondente à atualização ou elaboração dos estudos e projetos técnicos necessários à execução do empreendimento, sendo o valor de financiamento limitado a 3% (três por cento) do valor de investimento.

5.1.1.1 Poderá ser incluído nesse item o projeto das áreas que receberão unidades habitacionais contratadas no âmbito do PMCMV/FAR, de modo a garantir maior integração entre essas e as áreas de intervenção, sendo esse custo necessariamente descontado do valor das unidades.

5.1.2 Serviços Preliminares: valor referente ao custo de demolições, limpeza do local da obra e locação da obra, respeitado o limite estabelecido no subitem 5.1.28 deste Anexo.

5.1.3 Instalação de Canteiro/Acampamento: valor referente ao custo de construção das edificações e de suas instalações (hidráulicas, elétricas, esgotamento) destinadas a abrigar o pessoal (casas, alojamentos, refeitórios, sanitários) e as dependências necessárias à obra (escritórios, laboratórios, oficinas, almoxarifados, balança, guarita), bem como dos arruamentos e caminhos de serviço, respeitado o limite estabelecido no subitem 5.1.28 deste Anexo.

5.1.4 Mobilização e Desmobilização: valor referente às despesas para transportar, desde sua origem até o local aonde se implantará o canteiro da obra, os recursos humanos, bem como todos os equipamentos e instalações (usinas de asfalto, centrais de britagem, centrais de concreto) necessários às operações que ali serão realizadas. Estão também incluídas as despesas para execução das bases e fundações requeridas pelas instalações fixas e para sua montagem, colocando-as em condição de funcionamento, respeitado o limite estabelecido no subitem 5.1.28 deste Anexo.

5.1.5 Administração Local: compreende custos diretos não considerados na composição dos custos unitários da planilha orçamentária, referentes às atividades necessárias à condução da obra e à administração do contrato.

5.1.5.1 Seu custo é composto pelo somatório dos salários e encargos despendidos com a equipe da contratada; incluindo pessoal técnico, administrativo e de apoio, despesas como o de consumo de telefonia, e os itens de segurança e higiene do trabalho de todos os funcionários.

5.1.5.2 Este item deverá ser pago na proporção do andamento da execução das obras e serviços.

5.1.5.3 O valor deste item fica limitado a:

a) 5% (cinco por cento) do valor de financiamento, quando este não ultrapasse R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);

b) 4% (quatro por cento) do valor de financiamento, quando este se situe acima de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) e não ultrapasse R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais); ou

c) 3% (três por cento) do valor de financiamento, quando este se situe acima de R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais).

5.1.6 Terraplenagem: valor referente ao custo das atividades de sondagem e ensaios para caracterização das amostras de solo da região, remoção da camada vegetal e solos orgânicos, serviços de cortes, compactação de aterros e importação ou remoção de terra para bota-fora.

5.1.7 Terreno: valor correspondente ao de aquisição, desapropriação ou avaliação, o que for menor, acrescido das correspondentes despesas de legalização, ou seja, aquelas necessárias para que a dominialidade ou posse da(s) área(s) que compõem o empreendimento sejam regularizadas em nome do mutuário.

5.1.7.1 O terreno objeto da intervenção deverá ter seu valor atestado e verificada a sua titularidade pelo Agente Financeiro, nos termos do Anexo IV desta Instrução Normativa.

5.1.7.2 No caso da produção habitacional viabilizada pelo PMCMV/FAR, fica vedada a aquisição de terreno com recursos do financiamento.

5.1.8 Regularização Fundiária: valor correspondente aos custos necessários para implementação do conjunto de ações que objetivem a regularização jurídico-fundiária do assentamento objeto da intervenção, em favor das famílias moradoras.

5.1.8.1 Nos projetos integrados de urbanização de assentamentos precários, a regularização fundiária é ação indispensável e deve ser desenvolvida paralelamente à execução das obras habitacionais e de infraestrutura, devendo, obrigatoriamente, estar prevista no cronograma físico-financeiro das obras/serviços, podendo ser concluída concomitantemente ao Trabalho Social.

5.1.8.2 Alternativamente à transferência de propriedade, poderá ser constituído outro direito real sobre os lotes resultantes do processo de regularização fundiária, em favor das famílias beneficiárias, tais como:

a) cessão de uso;

b) concessão de direito real de uso;

c) concessão de uso especial para fins de moradia;

d) aforamento; ou

e) direito de superfície.

5.1.8.3 Quando couber, serão admitidos também os procedimentos de demarcação urbanística e legitimação de posse, na forma da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

5.1.8.4 As unidades habitacionais produzidas ou adquiridas pelo PMCMV/FAR deverão ser regularizadas conforme as regras específicas do aludido programa.

5.1.8.5 Poderão compor os custos as atividades jurídico-administrativas descritas a seguir:

a) levantamento fundiário registral realizado perante o Cartório de Registro Geral de Imóveis e órgãos públicos competentes;

b) elaboração e/ou atualização de levantamento topográfico cadastral (podendo ser planimétrico ou planialtimétrico), preferencialmente geo-referenciado;

c) elaboração de memorial descritivo da poligonal do assentamento e dos lotes individuais;

d) elaboração de cadastro socioeconômico dos beneficiários com as informações necessárias a instrução dos processos de regularização fundiária;

e) coleta de documentos pessoais dos moradores para instrução dos processos de regularização fundiária;



f) medidas administrativas e legais necessárias para aplicação dos instrumentos de regularização fundiária, tais como licenciamento urbanístico e ambiental do assentamento, desafetação de área, criação e regulamentação de Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS, bem como de outros instrumentos de regularização fundiária;

g) elaboração e instrução de ações judiciais ou outras medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à regularização fundiária, inclusive para ações de usucapião e procedimentos de demarcação urbanística e legitimação de posse;

h) elaboração e formalização de termos, contratos ou atos necessários à emissão de títulos em favor dos beneficiários finais, nos termos do subitem 5.1.8.2 deste Anexo;

i) registro dos títulos em favor dos beneficiários perante o Cartório de Registro de Imóveis, sendo as custas cartorárias legalmente incidentes admitidas a título de contrapartida; ou

j) elaboração do auto de demarcação urbanística.

5.1.9 Aquisição ou Edificação de Unidade Habitacional: valor correspondente ao custo de aquisição ou edificação das unidades habitacionais, somente permitidas nos casos de reassentamento, remanejamento ou substituição de unidades irrecuperáveis.

5.1.9.1 A aquisição ou edificação de unidades habitacionais será viabilizada por operações firmadas no âmbito do PMCMV/FAR, ressalvados os casos previstos no subitem 5.1.9.3 deste Anexo.

5.1.9.2 A aquisição de imóveis usados será admitida apenas nos casos em que esteja prevista a requalificação do imóvel, assim consideradas as obras destinadas a recuperar estruturas e instalações prediais, dotando-as de padrões mínimos de habitabilidade e adaptá-las ao uso habitacional, este último quando o imóvel houver sido construído para outros fins.

5.1.9.3 A aquisição ou edificação de unidades habitacionais com recursos do contrato de financiamento, desde que obedecidos os parâmetros e especificações técnicas do PMCMV/FAR, será permitida:

a) quando essas operações se comprovarem inviáveis, no todo ou em parte, por meio do PMCMV/FAR, sendo a inviabilidade necessariamente comprovada por meio de justificativa do Proponente/Agente Executor e parecer conclusivo do Agente Financeiro;

b) nos casos de aquisição de imóveis usados, que não necessitem de obras de requalificação; ou

c) nos casos de produção de unidades habitacionais utilizadas também para fins laborais, quando permitido pelas posturas municipais.

5.1.9.4 O valor de aquisição de unidades habitacionais fica limitado ao valor de venda ou avaliação, o que for menor, sendo a avaliação efetuada unicamente pelo Agente Financeiro, acrescido dos custos necessários à execução de obras de requalificação ou reforma, quando for o caso.

5.1.10 Recuperação ou Melhorias de Unidades Habitacionais: valor correspondente ao custo de realização das obras de recuperação ou melhorias de unidades habitacionais, que devem ser vinculadas, exclusivamente, a razões de insalubridade e insegurança, inexistência do padrão mínimo de edificação e habitabilidade, definido pelas posturas municipais, ou inadequação do número de integrantes da família à quantidade de cômodos passíveis de serem utilizados como dormitórios.

5.1.11 Instalações Hidráulico-Sanitárias: valor correspondente ao custo das obras de construção ou recuperação de instalações hidráulico-sanitárias domiciliares. O módulo hidráulico-sanitário deve ser composto por vaso sanitário, caixa de descarga, lavatório, chuveiro, tanque de lavar roupa, reservatório (quando necessário), ligação de água; e ligado à rede pública de esgotamento sanitário ou à fossa séptica com instalação para disposição final do efluente, podendo ser aceito o padrão utilizado pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA

5.1.11.1 Os custos das ligações intradomiciliares de abastecimento de água e de esgotamento sanitário deverão compor obrigatoriamente o valor de investimento, de forma a assegurar sua execução.

5.1.12 Indenização de Benfeitorias: valor correspondente aos custos relacionados à indenização de investimentos realizados pelos beneficiários finais, sem possibilidade de serem aproveitados em função do projeto ou de exigências legais,

5.1.12.1 Considera-se para o cálculo do valor mínimo de indenização o montante necessário à recomposição do valor real do imóvel originário, seus bens materiais e imateriais, incluindo a posse do terreno, o uso do solo, sua exploração econômica e as potencialidades sociais iminentes ao direito de moradia digna.

5.1.12.2 O valor da indenização deve ser limitado à avaliação efetuada por órgão competente estadual ou municipal e aprovada pelo Agente Financeiro.

5.1.12.3 Esse item será admitido, exclusivamente, nos casos em que o valor do benefício individual, gerado pela intervenção, seja inferior ao investimento realizado pelos beneficiários finais.

5.1.13 Despesas com Aluguel Provisório: valor correspondente ao custo de aluguel de imóveis destinados à permanência temporária das famílias beneficiárias, nos casos em que não haja possibilidade de residir nas moradias originais durante o período de execução das obras e serviços contratados.

5.1.13.1 É vedada a utilização de alojamento provisório coletivo.

5.1.14 Abastecimento de Água: valor correspondente ao custo das obras de perfuração de poço ou implantação de rede de distribuição, com as respectivas ligações intradomiciliares, ou chafariz para atendimento da área de intervenção, aceitando-se adução, reservação e tratamento, quando o poder público local atestar a necessidade de tais obras.

5.1.14.1 Os custos das ligações intradomiciliares deverão compor obrigatoriamente o valor de investimento, de forma a assegurar sua execução.

5.1.15 Pavimentação e Obras Viárias: valor correspondente ao custo das obras de terraplenagem, subleito, encascalhamento, revestimento, meio-fio, calçadas, guias e sarjetas; além de obras de arte especiais, como implantação de pontilhões ou passarelas.

5.1.16 Ligações Domiciliares de Energia Elétrica/Iluminação Pública: valor correspondente ao custo das obras e serviços para ligações domiciliares e implantação de rede a serem executadas dentro da área de intervenção, devendo compor obrigatoriamente o investimento.

5.1.17 Esgotamento Sanitário: valor correspondente ao custo das obras de fossa/sumidouro ou rede coletora, com as respectivas ligações intradomiciliares, construção de estação de tratamento de esgoto e de elevatória para atendimento da área de intervenção.

5.1.17.1 Os custos das ligações intradomiciliares deverão compor obrigatoriamente o valor de investimento, de forma a assegurar sua execução.

5.1.18 Drenagem Pluvial: valor correspondente à execução das obras de implantação de rede de drenagem, inclusive de valas ou córregos que atuam como corpo receptor na área degradada de intervenção.

5.1.19 Proteção, Contenção e Estabilização do Solo: valor correspondente ao custo das obras para implantação de soluções que visem à contenção de taludes (como muros de arrimo, retaludamentos, entre outros) e o direcionamento das águas através de escadas de dissipação de energia, banquetas e vegetação adequada, entre outras soluções.

5.1.20 Recuperação de Área Degradada: valor limitado a 5% (cinco por cento) do valor de investimento, correspondente ao custo de execução, na área objeto de intervenção, de ações destinadas a eliminar ou minimizar impactos ambientais negativos ou riscos associados a fenômenos da natureza admitindo-se, para tanto, dentre outras, reflorestar, preferencialmente com espécies nativas; constituir Unidades de Conservação Municipais ou Estaduais; implantar Parques Recreativos Municipais ou Estaduais, preservando o que ainda restar de vegetação; instalar equipamentos públicos que permitam o acesso à área; sempre respeitando as características locais.

5.1.20.1 As intervenções devem ser precedidas de avaliação dos danos ambientais, da identificação dos fatos geradores e das respectivas intervenções corretivas necessárias.

5.1.20.2 É obrigatória a utilização destes recursos nas áreas onde estiver prevista a realocação total da população, adotando ações que impeçam novas ocupações ou o retorno dos antigos moradores, não podendo essas áreas ser objeto de novas solicitações de recursos.

5.1.20.3 Os projetos, bem como os planos de recuperação de áreas degradadas deverão ser submetidos ao processo de licenciamento, na forma prevista da legislação em vigor atualmente, expressas na Lei nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981, e nas Resoluções nº 1, de 23 de janeiro de 1986, nº 237, de 19 de dezembro de 1997, nº 369, de 28 de março de 2006, e nº 412, de 13 de maio de 2009, todas do Conselho Nacional do Meio Ambiente, suas alterações e aditamentos.

5.1.21 Resíduos Sólidos: valor correspondente ao custo de implantação ou adequação de dispositivos de acondicionamento de resíduos de origem doméstica e do traçado do sistema de coleta, adotando, preferencialmente, soluções comunitárias.

5.1.21.1 Poderá também compor os custos o valor correspondente à implantação ou adequação de dispositivos de acondicionamento de resíduos oriundos da limpeza das vias e áreas públicas, ou para guarda de equipamentos.

5.1.22 Equipamentos Comunitários: valor limitado a 20% (vinte por cento) do valor de investimento, correspondente ao custo de aquisição, reforma ou edificação de equipamentos públicos voltados ao atendimento das necessidades identificadas da população beneficiada como: segurança, desporto, lazer, comércio local, assistência social, convivência comunitária, atenção à infância, ao idoso, à pessoa com deficiência e à mulher responsável pelo domicílio e geração de trabalho e renda das famílias beneficiadas, observando-se as carências do local e entorno e, principalmente, os equipamentos já existentes na vizinhança.

5.1.23 Trabalho Social: valor equivalente a, no mínimo, 2,5% (dois e meio por cento) do valor de investimento, correspondente ao custo de realização das ações de participação, mobilização e organização comunitária, educação sanitária e ambiental e atividades ou ações de geração de trabalho e renda, destinadas à população diretamente beneficiada.

5.1.23.1 A execução do trabalho social deverá ter sua execução concomitante com as obras e serviços desde seu início, estendendo-se por um período mínimo de seis e máximo de doze meses após a conclusão das obras, com o objetivo de acompanhar as famílias e consolidar os trabalhos, podendo este prazo ser acrescido de até três meses para avaliação pós-ocupação da intervenção, que deverá ser apresentada ao final deste período.

5.1.23.2 A execução do trabalho social é obrigatória e está detalhada em Instrução Normativa específica, do Ministério das Cidades, e respectivos anexos, disponíveis no sítio eletrônico: www.cidades.gov.br

5.1.23.3 O trabalho social deverá obrigatoriamente abranger todas as famílias da área de intervenção, inclusive as beneficiárias de unidades habitacionais do PMCMV/FAR.

5.1.24 Mão-de-obra das Famílias Beneficiadas: valor correspondente ao custo atribuído para mão-de-obra das famílias beneficiadas, nos casos de obras executadas em regime de mutirão ou autoconstrução.

5.1.24.1 Caso o projeto preveja a remuneração da mão-de-obra das famílias beneficiadas, deverá ser apresentado, pelo mutuário, documento comprobatório dos pagamentos efetuados, sujeito à aceitação do Agente Financeiro.

5.1.25 Assistência Técnica: valor limitado a 2,5% (dois e meio por cento) do valor de financiamento, correspondente aos custos de contratação de mão-de-obra para acompanhamento ou execução de obras de melhoria, conclusão ou construção de unidades habitacionais executadas em regime de mutirão, autoconstrução, autogestão ou administração direta.

5.1.26 Gerenciamento: valor limitado a 4% (quatro por cento) do valor de financiamento, correspondente aos custos de acompanhamento, supervisão e fiscalização do andamento das obras e serviços previstos no projeto, compatibilizando as diversas obras.

5.1.26.1 O gerenciamento deverá ser contratado com vistas a assegurar a execução de todas as ações previstas no empreendimento, sendo sua atuação limitada unicamente à área de intervenção definida pelo contrato de financiamento, garantindo o atendimento às premissas estabelecidas pelos projetos social, ambiental, de engenharia e de regularização fundiária.

5.1.26.2 O gerenciamento poderá integrar a composição de investimento exclusivamente nos casos em que os mutuários venham a contratar serviços de terceiros, incluindo seus órgãos da administração indireta.

5.1.27 Os custos das obras e serviços referentes aos subitens 5.1.8 a 5.1.11, deste Anexo, deverão corresponder, no mínimo, a 30% (trinta por cento) do valor total de investimento.

5.1.28 A soma dos custos das obras e serviços referentes aos subitens 5.1.2, 5.1.3 e 5.1.4, deste Anexo, deverão corresponder, no máximo, a 4% (quatro por cento) do valor de financiamento.

5.1.29 O valor de financiamento médio aplicável à modalidade Urbanização de Assentamentos Precários fica limitado a R\$ 13.000,00 (treze mil reais), podendo ser acrescido dos custos relativos ao Trabalho Social e às ações de Recuperação de Área Degradada.

5.2 PRODUÇÃO DE CONJUNTOS HABITACIONAIS

Para fins de composição do valor de investimento da modalidade ou Produção de Conjuntos Habitacionais, ficam admitidos, exclusivamente, os itens e condições constantes dos subitens 5.1.2, 5.1.3, 5.1.4, 5.1.5, 5.1.6, 5.1.7, 5.1.14, 5.1.15, 5.1.16, 5.1.17, 5.1.18, 5.1.19, 5.1.22, 5.1.23, 5.1.24, 5.1.25 e 5.1.26, deste Anexo, além daqueles a seguir especificados:

5.2.1 Projetos: valor correspondente à elaboração dos projetos técnicos necessários à execução do empreendimento, ficando seu valor limitado a 1,5% (um e meio por cento) do valor de investimento.

5.2.2 Aquisição ou Edificação de Unidade Habitacional: valor correspondente ao custo de realização das ações de aquisição e edificação das unidades habitacionais.

5.2.2.1 A unidade habitacional destinar-se-á a uso residencial, admitindo-se a utilização, para fins laborais, de parte da unidade, nos casos permitidos pelas posturas municipais.

5.2.3 O valor de financiamento médio, aplicável à modalidade Produção de Conjuntos Habitacionais, observará os limites definidos e especificações técnicas do PMCMV/FAR.

5.2.3.1 Os limites estabelecidos no PMCMV/FAR poderão ser acrescidos dos custos das ações passíveis de compor o investimento dispostas neste Anexo, não incluídas na composição dos custos do PMCMV/FAR.

5.3 Os valores médios de investimento e financiamento serão calculados considerando-se o número total de famílias beneficiadas diretamente pela intervenção.

5.4 Os itens de investimento, cujos valores estejam limitados em função do valor de financiamento, poderão, se necessário, sofrer acréscimos, devendo o valor excedente ser aportado pelo proponente ao crédito ou mutuário a título de contrapartida, exclusivamente.

5.5 É facultado à Secretaria-Executiva do Ministério das Cidades autorizar casos excepcionais que envolvam alterações dos itens e parâmetros relacionados ao valor e composição de investimento, dispostos neste Anexo, a partir de solicitação do proponente ao crédito ou do mutuário e análise técnica do Agente Financeiro.

ANEXO III

PRÓ-MORADIA

DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL

1 DIRETRIZES

As propostas apresentadas no âmbito da modalidade operacional Desenvolvimento Institucional objetivarão, exclusivamente, a elaboração e implementação de estudos ou planos, treinamento, ou aquisição de bens.

1.1 Ficam admitidos, exclusivamente, os estudos ou planos a seguir relacionados:

a) formulação ou revisão da Política Municipal, Estadual ou Distrital de Habitação e respectivos estudos que se fizerem necessários para fundamentar o trabalho, priorizando o atendimento das necessidades habitacionais das famílias de baixa renda;

b) criação de programas e planos nas áreas habitacional e urbana, especialmente de prevenção e controle de assentamentos precários abrangendo, no mínimo, áreas de risco e de proteção ambiental;

c) estudos técnicos urbanísticos, sociais, jurídicos, ambientais ou econômico-financeiros, que permitam simplificar e modernizar os instrumentos de planejamento, gestão e regulamentação urbana;

d) complementação de sistemas de informação estaduais, distrital ou municipais e de processamento de dados para a inclusão das informações sobre o setor habitacional;

e) revisão e elaboração de planos, leis e normas urbanísticas, objetivando incorporar medidas que possam beneficiar o desempenho do estado, Distrito Federal ou município, particularmente na melhoria das condições habitacionais das famílias de baixa renda;

f) realização de estudos para estabelecer mecanismos de ordenação de políticas e de investimentos no setor habitacional e de infraestrutura urbana, em especial aqueles voltados para a população de baixa renda;

g) elaboração de manuais e cartilhas voltadas à comunicação social da Política Municipal, Estadual ou Distrital de Habitação e de suas ações;

h) estudos metropolitanos ou regionais urbanos e habitacionais; ou
i) estudos voltados à modernização administrativa e gerencial.

1.2 Os treinamentos objetivarão, exclusivamente, o aperfeiçoamento de gestores municipais ou de equipes técnicas integrantes do quadro permanente de servidores do mutuário.

1.2.1 Ficam admitidos, exclusivamente, treinamentos que envolvam os seguintes temas:

legislação urbanística e ambiental;
cartografia;
cadastro técnico; processamento de dados;
elaboração, acompanhamento e avaliação de projeto;
planejamento e gestão urbana e habitacional;
fiscalização;
controle urbanístico;
geoprocessamento;
gestão de sistemas informatizados;

l) habilitação para utilização de programas ou sistemas de informática; ou

m) comunicação, divulgação ou intercâmbio, exclusivamente para fins educativos, informativos ou de orientação social, vedado o uso de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal.

1.3 A aquisição de bens objetivará, exclusivamente, apoiar a criação ou modernização do setor da administração estadual ou municipal responsável pelo planejamento, gestão e fiscalização da política habitacional.

1.3.1 A aquisição de bens poderá prever, a título de prestação de serviços, a correspondente capacitação técnica para sua adequada apropriação e utilização.

1.3.2 É vedada a aquisição de imóveis, veículos, mobiliários, computadores portáteis, agendas eletrônicas ou aparelhos portáteis de comunicação.

2 COMPOSIÇÃO DO INVESTIMENTO

O valor de investimento corresponderá ao somatório dos custos diretos necessários para viabilizar os estudos e planos, treinamento ou aquisição de bens, e será composto, exclusivamente, pelos itens relacionados neste item.

a) Elaboração de plano de desenvolvimento institucional: valor correspondente à elaboração de documento que objetiva identificar as necessidades do mutuário ou detalhar a execução dos itens componentes do investimento, de forma a permitir a análise da viabilidade e o acompanhamento das ações propostas;

b) Estudos ou planos: valor correspondente ao custo de execução das atividades relacionadas no subitem 1.1 deste Anexo;

c) Treinamento: valor correspondente ao custo de capacitação na forma prevista no subitem 1.2 deste Anexo;

d) Aquisição de bens: valor correspondente à aquisição de bens ou prestação de serviços na forma prevista no subitem 1.3 deste Anexo;

e) Material de consumo: valor correspondente a material de consumo exclusivamente relacionado com os estudos ou projetos, treinamento ou referente ao processo de aquisição de bens;

f) Remuneração, transporte ou diárias de pessoal técnico ou auxiliar: valor correspondente à remuneração, transporte ou diárias de pessoal técnico ou auxiliar, vedado o pagamento a pessoal com vínculo empregatício com o mutuário ou com qualquer outro órgão da administração direta ou indireta a nível federal, estadual ou municipal;

g) Acompanhamento da operação: valor limitado a 4% (quatro por cento) do somatório dos itens componentes do investimento, executados aqueles referentes às alíneas "e" e "f".

2.1 O valor referente a acompanhamento da operação poderá integrar a composição de investimento exclusivamente nos seguintes casos:

a) financiamentos a estados, municípios, Distrito Federal ou órgãos das respectivas administrações direta, que venham a contratar serviços de terceiros, incluindo seus órgãos da administração indireta; ou

b) financiamentos a órgãos da administração estadual ou municipal indireta.

2.2 É facultado à Secretaria-Executiva do Ministério das Cidades autorizar casos excepcionais que envolvam alterações dos itens e parâmetros relacionados ao valor e composição de investimento, dispostos neste Anexo, a partir de solicitação do proponente ao crédito ou do mutuário e análise técnica do Agente Financeiro.

ANEXO IV

PRÓ-MORADIA

COMPROVAÇÃO DE TITULARIDADE DE ÁREA

1 INTRODUÇÃO

A comprovação da titularidade de área, de que trata o subitem 5.1.7.1, do Anexo II, desta Instrução Normativa, será efetuada, conforme o caso, nos termos definidos neste Anexo.

2. DO EXERCÍCIO PLENO DOS PODERES INERENTES À PROPRIEDADE DO IMÓVEL

A comprovação do exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel será feita mediante apresentação de certidão emitida pelo cartório de registro de imóveis competente, quando o contrato de financiamento tiver por objeto a execução de obras ou benfeitorias no imóvel.

2.1 Alternativamente à certidão prevista no item 2, deste Anexo, admite-se, por interesse público ou social, condicionadas à garantia subjacente de uso pelo prazo mínimo de vinte anos, a seguinte documentação:

a) poderá ser aceita, para início de obra, declaração do Chefe do Poder Executivo, sob as penas do art. 299, do Código Penal, de que o proponente ao crédito é detentor da posse da área objeto da intervenção quando se tratar de área pública, devendo a regularização formal da propriedade ser comprovada até o final da vigência do contrato de financiamento;

b) em caso de obras lineares de saneamento básico (adutoras, coletores, interceptores e similares) admite-se que a comprovação da titularidade seja efetuada por Termo de Permissão ou Documento de Autorização do Proprietário; ou

c) comprovação de ocupação regular de imóvel:

c.1) em área desapropriada por Estado, por Município, pelo Distrito Federal ou pela União, com sentença transitada em julgado no processo de desapropriação;

c.2) em área devoluta;

c.3) recebido em doação da União, do Estado, do Município ou do Distrito Federal, já aprovada em lei, conforme o caso, e, se necessária, inclusive quando o processo de registro de titularidade do imóvel ainda se encontrar em trâmite; ou de pessoa física ou jurídica, inclusive quando o processo de registro de titularidade do imóvel ainda se encontrar em trâmite, neste caso, com promessa formal de doação irrevogável e irrevogável;

c.4) que, embora ainda não haja sido devidamente consignado no cartório de registro de imóveis competente, pertence a Estado que se instalou em decorrência da transformação de Território Federal, ou mesmo a qualquer de seus Municípios, por força de mandamento constitucional ou legal;

c.5) pertencente a outro ente público que não o proponente ao crédito, desde que a intervenção esteja autorizada pelo proprietário, por meio de ato do chefe do poder executivo ou titular do órgão detentor de delegação para tanto;

c.6) que, independentemente da sua dominialidade, esteja inserido em Zona Especial de Interesse Social - ZEIS, instituída na forma prevista na Lei nº. 10.257, de 10 de julho de 2001, devendo, neste caso, serem apresentados os seguintes documentos: cópia da publicação, em periódico da Imprensa Oficial, da lei estadual, municipal ou distrital instituidora da ZEIS; demonstração de que o imóvel beneficiário do investimento encontra-se na ZEIS instituída pela lei referida no item anterior; e declaração firmada pelo chefe do Poder Executivo (governador ou prefeito) do ente federativo a que o proponente ao crédito seja vinculado de que os habitantes da ZEIS serão beneficiários de ações visando à regularização fundiária da área habitada para salvaguardar seu direito à moradia.

c.7) objeto de sentença favorável aos ocupantes, transitada em julgado, proferida em ação judicial de usucapião ou concessão de uso especial para fins de moradia, nos termos do art. 183, da Constituição Federal; da Lei nº. 10.257, de 2001, e da Medida Provisória nº. 2.220, de 4 de setembro de 2001; ou

c.8) tombado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, desde que haja aquiescência do Instituto.

3. DO DIREITO REAL SOBRE O IMÓVEL

Será admitida a apresentação de contrato ou compromisso irrevogável e irrevogável de constituição de direito real sobre o imóvel, na forma de cessão de uso, concessão de direito real de uso, concessão de uso especial para fins de moradia, aforamento ou direito de superfície.

4. DA COMPROVAÇÃO DA OCUPAÇÃO DA ÁREA

Será admitida a comprovação de ocupação da área objeto do contrato de financiamento nas condições a seguir especificadas:

a) por comunidade remanescente de quilombos, certificadas, nos termos do § 4º, do art. 3º, do Decreto nº. 4.887, de 20 de novembro de 2003, por ato administrativo que reconheça os limites da área ocupada pela comunidade remanescente de quilombo, expedido pelo órgão do ente federativo responsável pela sua titulação; ou declaração de órgão, de quaisquer dos entes federativos, responsável pelo ordenamento territorial ou regularização fundiária, de que a área objeto do contrato de financiamento é ocupada por comunidade remanescente de quilombo; OU

b) por comunidade indígena, mediante documento expedido pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI.

5. DA EXECUÇÃO DE OBRAS DE PREVENÇÃO DE RISCO

Nos casos em que o contrato de financiamento tiver por objeto a execução de obras de prevenção de riscos, poderá ser apresentada, alternativamente à comprovação de titularidade, declaração do responsável pelo órgão público municipal ou estadual integrante do Sistema Nacional de Defesa Civil de que as obras propostas destinam-se à prevenção de acidentes graves com risco de morte para a população do entorno.

6. DISPOSIÇÕES GERAIS

A comprovação da titularidade da área, de que trata o subitem 5.1.7.1, do Anexo II, desta Instrução Normativa, levará em consideração ainda as seguintes disposições gerais:

a) nas hipóteses previstas na alínea c.1, do subitem 2.1 deste Anexo, quando o processo de desapropriação não estiver concluído, é permitida a comprovação do exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel via Termo de Imissão Provisória de Posse ou alvará do juízo da vara onde o processo estiver tramitando, admitindo-se, ainda, caso esses documentos não hajam sido emitidos, a apresentação, pelo proponente ao crédito, de cópia da publicação, na Imprensa Oficial, do decreto de desapropriação e do Registro Geral de Imóveis (RGI) do imóvel, acompanhado do acordo extrajudicial firmado com o expropriado;

b) nas hipóteses previstas na alínea c.4, do subitem 2.1 deste Anexo, é imperativa a apresentação da promessa formal de doação (termo de doação), irrevogável e irrevogável, caso o processo de registro da doação ainda não haja sido concluído;

c) quando o contrato de financiamento tiver por objeto obras habitacionais ou de urbanização de interesse público ou social, deverá constar obrigação de se realizar a regularização fundiária em favor das famílias moradoras ou a cessão do imóvel ao mutuário, a fim de que este possa promovê-la;

d) no caso de aquisição de unidades habitacionais prontas, quando a unidade a ser adquirida não possuir certidão emitida pelo cartório de registro de imóveis competente, poderá ser apresentado contrato formal de compra e venda, irrevogável e irrevogável, conforme modelo a ser fornecido pelo Agente Financeiro, cabendo fazer parte de cláusula do contrato de financiamento a obrigatoriedade de realizar a regularização fundiária em favor das famílias moradoras; ou

e) no caso de execução de melhorias habitacionais em moradias existentes, poderá ser apresentada declaração do proponente ao crédito de que as unidades habitacionais que receberão as benfeitorias são de propriedade/posse dos beneficiários finais, cabendo fazer parte de cláusula do contrato de financiamento a obrigatoriedade de realizar a regularização fundiária em favor das famílias moradoras.

PORTARIA Nº 140, DE 17 DE MARÇO DE 2011

Altera, na forma do Anexo, a seleção da proposta de operação de crédito do Estado de Tocantins, objeto da Portaria nº. 610, de 10 de dezembro de 2010, do Ministério das Cidades, relativamente à Área de Intervenção ARSO 43.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 6º da Lei nº 8.036 de 11 de maio de 1990; e o art. 66 do Regulamento Consolidado do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, com a redação dada pelo Decreto nº 1.522, de 13 de junho de 1995, e

Considerando a solicitação de alteração formulada pelo Governo do Estado de Tocantins, por intermédio do Agente Financeiro, Caixa Econômica Federal, referente a operação de crédito selecionada no âmbito do Programa de Atendimento Habitacional através do Poder Público - PRÓ-MORADIA, operado com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, resolve:

Art. 1º Alterar, na forma do Anexo, a seleção da proposta de operação de crédito do Estado de Tocantins, objeto da Portaria nº. 610, de 10 de dezembro de 2010, do Ministério das Cidades, relativamente à Área de Intervenção ARSO 43, publicada no Diário Oficial da União de 16 de dezembro de 2010, Seção 1, página 78.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO NEGROMONTE

ANEXO

Proponente	Nº do Processo	Área de Intervenção (Original)	Área de Intervenção (Alterado)	Modalidade	Valor de Financiamento Urbanização (Valor em R\$ 1,00)	Agente Financeiro	Nº de Famílias Beneficiadas
Estado de Tocantins	80000.039218/2007-78	ARSO 43	ALC NO 33	Produção de Conjuntos Habitacionais	R\$ 3.335.453,72	CEF	80



SECRETARIA EXECUTIVA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA Nº 281, DE 17 DE MARÇO DE 2011

Autoriza e define critérios para a realização de Projetos Pilotos do SINIAV.

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO-DENATRAN, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 19, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1.997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB;

Considerando o disposto na Resolução nº 212 do CONTRAN, de 13 de novembro de 2006, que dispõe sobre a implantação do Sistema de Identificação Automática de Veículos - SINIAV em todo o território nacional;

Considerando a necessidade de disciplinar a implantação dos projetos pilotos SINIAV, de que trata o Art. 6º da Portaria DE-NATRAN nº 227, de 30 de março de 2010, para testes de equipamentos, placas de identificação veicular eletrônica e para a implementação de demais elementos operacionais;

Considerando o que consta no Processo nº80000.007129/2011-49; resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de projetos pilotos, sob a responsabilidade dos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, destinados exclusivamente a testes visando à implantação do Sistema Nacional de Identificação Automática de Veículos - SINIAV.

Art. 2º Definir, nesta Portaria, os critérios para participação nos projetos pilotos SINIAV, determinando o atendimento dos seguintes requisitos mínimos para a habilitação das empresas participantes:

I - ter se licenciado para utilizar o Protocolo IAV DENATRAN;

II - apresentar a documentação exigida pelo órgão de trânsito responsável pela implantação do projeto piloto;

III - realizar o projeto piloto atendendo, no mínimo, aos requisitos atuais da Plataforma customizada do SINIAV, a serem obtidos pelas empresas licenciadas junto ao DENATRAN.

Parágrafo único. Não será admitido o uso de outra tecnologia que não a preconizada pelas plataformas SINIAV, não sendo considerado um projeto piloto SINIAV aquele que adotar tecnologia diferente.

Art. 3º Os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal que se propuserem a realizar o projeto piloto SINIAV, no âmbito de sua jurisdição, sendo facultada a celebração de convênios com os Municípios e demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito, deverão estabelecer o prazo de duração do piloto, indicando seu início e fim.

Art. 4º O prazo para a execução de projetos pilotos SINIAV não deverá ultrapassar a data limite de 29 de junho de 2011.

Art. 5º O DENATRAN poderá designar técnicos de seu quadro de servidores para fazer o acompanhamento dos projetos pilotos, desde que solicitado pelos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, ou por órgãos ou entidades delegadas.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ORLANDO MOREIRA DA SILVA

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 69, DE 17 DE MARÇO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, resolve:

Art. 1º O art. 114 do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nº 591, de 18 de setembro de 2006, nº 711, de 12 de novembro de 2008, nº 401, de 4 de maio de 2010, nº11, de 26 de janeiro de 2011 e nº 19, de 15 de fevereiro de 2011, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 114.
.....
XIII - expedir licença para funcionamento de estação dos serviços de radiodifusão, seus ancilares e auxiliares;

....." (NR)
Art. 2º Os arts. 187 e 188 do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nº 591, de 18 de setembro de 2006, nº 711, de 12 de novembro de 2008, nº 401, de 4 de maio de 2010, nº 11, de 26 de janeiro de 2011 e nº 19, de 15 de fevereiro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 187.
.....
XXIV - autorizar alteração de características técnicas dos serviços de radiodifusão, seus ancilares e auxiliares, nos casos de mudança de local do sistema irradiante e aumento de potência das emissoras;

.....
XXVI - expedir licença para funcionamento de estação dos serviços de radiodifusão e seus ancilares;

XXXII - prorrogar prazos para a adaptação de estações aos Planos Básicos de Radiodifusão e Ancilares;

.....
XLI - decidir quanto ao indeferimento de processos, no âmbito de sua área de competência;
XLII - consignar canais de radiofrequência destinados à transmissão digital do serviço de radiodifusão de sons e imagens e do serviço de retransmissão de televisão;

XLIII - expedir autorização para execução de Serviço Especial para Fins Científicos ou Experimentais;

XLIV - autorizar a execução do serviço de retransmissão de sons e imagens em caráter secundário;

XLV - expedir os demais atos administrativos necessários à consecução dos objetivos da Secretaria, em sua área de competência; e

XLVI - exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Ministro de Estado.

....." (NR)
"Art. 188. Aos Diretores de Departamento, Coordenadores-Gerais, Coordenadores e Chefes de Divisão incumbe planejar, dirigir, coordenar e orientar a execução das atividades das respectivas unidades, e exercer outras atribuições que lhes forem cometidas, em suas áreas de competência.

§ 1º Ao Diretor do Departamento de Outorga de Serviços de Comunicação Eletrônica incumbe, ainda:

I - autorizar a execução de Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos (SARC) pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas a explorar os serviços de radiodifusão;

II - expedir licença para funcionamento de estação dos serviços auxiliares de radiodifusão;

III - autorizar alteração de características técnicas dos serviços de radiodifusão, seus ancilares e auxiliares, exceto nos casos de mudança de local do sistema irradiante e aumento de potência das emissoras;

IV - autorizar a utilização de denominação de fantasia por entidades exploradoras de serviços de radiodifusão;

V - aprovar projetos de instalação de estações e de utilização de equipamentos de serviços de radiodifusão, seus ancilares e auxiliares;

VI - fixar ou prorrogar prazos para o cumprimento de exigências nos procedimentos pertinentes aos serviços de radiodifusão, seus ancilares e auxiliares, no âmbito de sua competência;

VII - fixar ou prorrogar prazos para o cumprimento de exigências e correção de irregularidades constatadas em vistoria, incluindo aquelas necessárias ao licenciamento da estação, referentes aos serviços de radiodifusão e seus ancilares e auxiliares; e

VIII - estabelecer ou prorrogar prazos para a adaptação de estação ou de concessionária, permissionária ou autorizada às normas de exploração dos serviços de radiodifusão e de seus ancilares e auxiliares.

§ 2º Ao Diretor do Departamento de Acompanhamento e Avaliação de Serviços de Comunicação Eletrônica incumbe, ainda:

I - fixar ou prorrogar prazos para o cumprimento de exigências nos procedimentos pertinentes aos serviços de radiodifusão, seus ancilares e auxiliares, no âmbito de sua competência;

II - determinar a instauração de procedimento administrativo visando a apurar infrações a disposições legais, regulamentares e normativas referentes aos serviços de radiodifusão e aos seus ancilares e auxiliares;

III - determinar a interrupção e autorizar a permanência da estação fora do ar por mais de 30 dias consecutivos das exploradoras dos serviços de radiodifusão e seus ancilares, assim como enviar comunicação a respeito do fato à Agência Nacional de Telecomunicações -Anatel;

IV - propor a adoção das medidas necessárias ao efetivo cumprimento das sanções aplicadas aos executantes dos serviços de radiodifusão e seus ancilares; e

V - arquivar processos de tramitação regimental inviável, no âmbito de sua competência.

§ 3º Ao Coordenador-Geral de Engenharia de Outorgas do Departamento de Outorga de Serviços de Comunicação Eletrônica incumbe, ainda:

I - autorizar a utilização e a substituição de equipamentos transmissores das concessionárias, permissionárias e autorizadas a explorar os Serviços de Radiodifusão, seus ancilares e auxiliares;

II - homologar a mudança de local de estúdios das concessionárias e permissionárias dos serviços de radiodifusão;

III - fixar ou prorrogar prazos para o cumprimento de exigências nos procedimentos pertinentes aos serviços de radiodifusão, seus ancilares e auxiliares, no âmbito de sua competência;

IV - autorizar o enquadramento das novas características técnicas de operação ao Plano Básico dos serviços de radiodifusão e ancilares;

V - aprovar consolidação de atos referentes a alterações de características técnicas dos serviços de radiodifusão, seus ancilares e auxiliares; e

VI - arquivar processos de tramitação regimental inviável, no âmbito de sua competência.

§ 4º Ao Coordenador-Geral de Regime Legal de Outorgas do Departamento de Outorga de Serviços de Comunicação Eletrônica incumbe, ainda:

I - homologar alterações estatutárias ou contratuais efetivadas em razão de dispositivos legais, referentes aos serviços de radiodifusão, respeitadas as limitações legais;

II - fixar ou prorrogar prazos para o cumprimento de exigências nos procedimentos pertinentes aos serviços de radiodifusão, seus ancilares e auxiliares;

III - emitir notificações para encaminhamento de boletos, comunicação de prazos para publicação de contrato e assinatura de contrato e comunicação da prorrogação de prazo de pagamento da outorga; e

IV - arquivar processos de tramitação regimental inviável, no âmbito de sua competência.

....." (NR)
Art. 3º Ficam revogados os incisos XVII, XVIII, XXIII, XXVII, XXVIII, XXXIV e XXXVII art. 187 do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nº 591, de 18 de setembro de 2006, nº 711, de 12 de novembro de 2008, nº 401, de 4 de maio de 2010, nº 11, de janeiro de 2011 e nº 19, de 15 de fevereiro de 2011.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

PORTARIA Nº 211, DE 17 DE MARÇO DE 2011

Altera quantitativos de cargos comissionados na Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel).

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das competências que lhe confere o art. 46, inciso IX, do Regulamento da Anatel, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997;

CONSIDERANDO a necessidade de alterar a alocação dos cargos comissionados de que trata o art. 14 da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, no âmbito da Agência Nacional de Telecomunicações;

CONSIDERANDO deliberação do Conselho Diretor nas Reuniões nº 598 e 599, realizadas em 3 e 17 de março de 2011, respectivamente; e

CONSIDERANDO o constante dos autos dos processos nºs 53500.030461/2007; resolve:

Art. 1º Fixar os quantitativos dos cargos comissionados na estrutura organizacional da Agência Nacional de Telecomunicações, a partir da previsão da Portaria nº 1.217, de 17 de novembro de 2010, conforme quadro abaixo:

CÓDIGO	PARA
CD I	1
CD II	4
CGE I	7
CGE II	26
CGE III	50
CGE IV	6
CA I	3
CA II	20
CA III	6
CAS I	5
CAS II	4
CCT V	34
CCT IV	142
CCT III	82
CCT II	35
CCT I	50

Art. 2º Revogar a Portaria nº 1.355, de 16 de dezembro de 2010, e as Portarias nº 116 e 152, de 10 e 25 de fevereiro de 2011, respectivamente, publicadas no Diário Oficial da União, referentes a alterações de quantitativos de cargos comissionados.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO MOTA SARDENBERG

SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA
E FISCALIZAÇÃO

ATO Nº 1.589, DE 17 DE MARÇO DE 2011

Autorizar ALAN DE CARVALHO DA SILVA, CPF nº 054.726.937-48 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Pinhais/PR, , no período de 18/03/2011 a 20/03/2011.

EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS
Superintendente

ATO Nº 1.590, DE 17 DE MARÇO DE 2011

Autorizar BRASILIA EMPREENDIMENTOS AUTOMOBILISTICOS LTDA, CNPJ nº 01.648.217/0001-75 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Pinhais/PR, , no período de 18/03/2011 a 20/03/2011.

EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS
Superintendente

ATO Nº 1.591, DE 17 DE MARÇO DE 2011

Autorizar CELLBRAX TELECOMUNICACOES LTDA, CNPJ nº 10.770.070/0001-82 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Pinhais/PR, , no período de 18/03/2011 a 20/03/2011.

EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS
Superintendente

ATO Nº 1.592, DE 17 DE MARÇO DE 2011

Autorizar AGM COMÉRCIO E PROMOÇÕES ESPORTIVAS LTDA, CNPJ nº 00.157.465/0001-50 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Pinhais/PR, , no período de 18/03/2011 a 20/03/2011.

EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS
Superintendente

ATO Nº 1.593, DE 17 DE MARÇO DE 2011

Autorizar E.R.A AUTO PECAS LTDA, CNPJ nº 09.382.408/0001-40 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Pinhais/PR, , no período de 18/03/2011 a 20/03/2011.

EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS
Superintendente

ATO Nº 1.594, DE 17 DE MARÇO DE 2011

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Pinhais/PR, , no período de 18/03/2011 a 20/03/2011.

EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS
Superintendente

ATO Nº 1.595, DE 17 DE MARÇO DE 2011

Autorizar WOGEL MOTORSPORTS , CNPJ nº 04.388.367/0001-85 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Pinhais/PR, , no período de 18/03/2011 a 20/03/2011.

EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS
Superintendente

ATO Nº 1.596, DE 17 DE MARÇO DE 2011

Autorizar ZAMAGE MOTORSPORT COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - EPP, CNPJ nº 06.895.447/0001-52 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Pinhais/PR, , no período de 18/03/2011 a 20/03/2011.

EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PRIVADOS

ATO Nº 1.425, DE 11 DE MARÇO DE 2011

Prorroga autorização para uso de radiofrequência à VIP SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 00.902.835/0001-37 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 1.494, DE 14 DE MARÇO DE 2011

Outorga autorização para uso de radiofrequência à GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0025-71 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 1.542, DE 16 DE MARÇO DE 2011

Transfere a autorização do Serviço Limitado Privado, submodalidade Serviço de Rede Privado, expedida à STATOIL PETROLEO BRASIL LTDA, por meio do Ato nº 5832, de 08/10/2009, para STATOIL BRASIL OLEO E GAS LTDA, CNPJ nº 04.028.583/0001-10, bem como a outorga de autorização de uso de radiofrequência(s), associada(s) à autorização para execução do serviço.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 1.544, DE 16 DE MARÇO DE 2011

Expede autorização à FRANCISCO PINHEIRO CARVALHO, CPF nº 357.491.562-49 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 1.545, DE 16 DE MARÇO DE 2011

Expede autorização à TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10 REGIAO, CNPJ nº 02.011.574/0001-90 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 1.571, DE 17 DE MARÇO DE 2011

Outorga autorização para uso de radiofrequência à LUMINA JECEABA ENGENHARIA AMBIENTAL S/A, CNPJ nº 09.425.611/0001-56 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 1.572, DE 17 DE MARÇO DE 2011

Prorroga autorização para uso de radiofrequência à IGNACIO RUBENS PAOLILLO, CPF nº 034.328.668-87 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 1.573, DE 17 DE MARÇO DE 2011

Expede autorização à AMAURY TEIXEIRA CUSTODIO, CPF nº 454.271.439-04 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 1.574, DE 17 DE MARÇO DE 2011

Expede autorização à DELTA TELECOMUNICACOES LTDA, CNPJ nº 09.595.510/0001-23 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 1.575, DE 17 DE MARÇO DE 2011

Expede autorização à ADRIANA ACKERMANN COELHO, CPF nº 041.854.599-55 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 1.576, DE 17 DE MARÇO DE 2011

Expede autorização à AUTO SOCORRO NACOES LTDA ME, CNPJ nº 05.253.450/0001-00 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 1.577, DE 17 DE MARÇO DE 2011

Prorroga autorização para uso de radiofrequência à FERNANDO FERRAZ DE BRAGA, CPF nº 492.824.179-72 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 1.578, DE 17 DE MARÇO DE 2011

Prorroga autorização para uso de radiofrequência à TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9 REGIAO, CNPJ nº 03.141.166/0001-16 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 1.579, DE 17 DE MARÇO DE 2011

Prorroga autorização para uso de radiofrequência à COLEGIO NOSSA SENHORA MEDIANEIRA, CNPJ nº 92.959.006/0019-38 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 1.580, DE 17 DE MARÇO DE 2011

Prorroga autorização para uso de radiofrequência à CARLOS ROBERTO VEDAN , CPF nº 193.007.949-49 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 1.581, DE 17 DE MARÇO DE 2011

Prorroga autorização para uso de radiofrequência à DILMAIR GERALDI, CPF nº 009.882.439-20 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

ATO Nº 1.345, DE 2 DE MARÇO DE 2011

Homologa, com respeito aos itens exigidos no Regulamento Geral de Interconexão, o Contrato de Interconexão Classe I, protocolizado sob o n.º 53500.021761.2010, e os Termos Aditivos n. 1 e 2, celebrados entre a rede de telecomunicações de suporte à prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado da EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL, na modalidade Local, e a rede de telecomunicações de suporte à prestação do STFC da TELEMAR NORTE LESTE S.A. - OI, na modalidade Local.

Parágrafo Único. A presente homologação não alcança a Cláusula referente à remuneração de chamadas fraudulentas, tendo em vista que foi submetida à arbitragem.

ROBERTO PINTO MARTINS
Superintendente

ATO Nº 1.346, DE 2 DE MARÇO DE 2011

Homologa, com respeito aos itens exigidos no Regulamento Geral de Interconexão, o Termo Aditivo n.º 4, anexado ao Contrato de Interconexão Classe I n.º 53508.002164.2005, entre a rede de telecomunicações de suporte à prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado da EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL, na modalidade Local, e a rede de telecomunicações de suporte à prestação do STFC da EMPRESA DE TELEFONIA MULTIUSUÁRIO LTDA - ETML, na modalidade Local.

ROBERTO PINTO MARTINS
Superintendente

ATO Nº 1.347, DE 2 DE MARÇO DE 2011

Homologar, com respeito aos itens exigidos no Regulamento Geral de Interconexão, o Contrato de Interconexão Classe I, protocolizado sob o n.º 53500.006602.2010, e o Termo Aditivo n.º 1, anexado ao Contrato, entre a rede de telecomunicações de suporte à prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado da TRANSIT DO BRASIL S.A, na modalidade Longa Distância Internacional, e a rede de telecomunicações de suporte à prestação do STFC da MUNDI-VOX TELECOMUNICAÇÕES LTDA, na modalidade Local.

ROBERTO PINTO MARTINS
Superintendente

ATO Nº 1.348, DE 2 DE MARÇO DE 2011

Homologa, com respeito aos itens exigidos no Regulamento Geral de Interconexão, o Contrato de Interconexão Classe I, protocolizado sob o n.º 53500.002821.2011, celebrado entre a rede de telecomunicações de suporte à prestação do STFC da BT COMMUNICATIONS DO BRASIL LTDA - BT, na modalidade Local e a rede de telecomunicações de suporte à prestação do STFC da COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL - CTBC TELECOM, na modalidade Longa Distância Nacional; entre a rede de suporte à prestação do STFC da COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL - CTBC TELECOM, na modalidade Local e a rede de telecomunicações de suporte à prestação do STFC da BT COMMUNICATIONS DO BRASIL LTDA - BT, na modalidade Longa Distância Nacional; e entre a rede de telecomunicações de suporte à prestação do STFC da COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL - CTBC TELECOM, na modalidade Local, e a rede de telecomunicações de suporte à prestação do STFC da BT COMMUNICATIONS DO BRASIL LTDA - BT, na modalidade Local.

ROBERTO PINTO MARTINS
Superintendente



RELATÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO
EXERCÍCIO DE 2010
TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. – TELEBRÁS
CNPJ: 00.336.701/0001-04
Companhia Aberta

Senhores Acionistas,
A Telecomunicações Brasileiras S.A. – TELEBRÁS, atualmente sediada no Setor Comercial Sul-SCS – Quadra 9 – Bloco B – Salas 301 a 305 – Brasília-DF – CEP 70308-200 (Edifício denominado Parque Cidade Corporate – Torre B), com o endereço eletrônico na Internet www.telebras.com.br - inscrita no CNPJ sob o nº 00.336.701/0001-04, é uma empresa de economia mista de capital aberto vinculada ao Ministério das Comunicações, constituída em 9/11/1972, de acordo com a Lei nº 5.792, de 1/07/1972.

A TELEBRÁS rege-se pela Lei 6.404/76 e por disposições especiais de leis federais e da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, pela legislação de telecomunicações, pelas leis e usos do comércio e demais disposições legais aplicáveis.

A exemplo de exercícios anteriores, a TELEBRÁS deu continuidade à execução das ações essenciais ao seu funcionamento, e, a partir da publicação do Decreto nº 7.175, de 12/05/2010, publicado no DOU de 13/05/2010, que instituiu o Programa Nacional de Banda Larga – PNBL, deu-se início a sua reestruturação organizacional, para a implantação do PNBL.

Conforme disposto no Decreto nº 7.175/2010, cabe à Empresa: (i) implementar a rede privativa de comunicação da Administração Pública Federal; (ii) prestar apoio e suporte a políticas públicas de conexão à Internet em banda larga para universidades, centros de pesquisa, escolas, hospitais, postos de atendimento, telecentros comunitários e outros pontos de interesse público; (iii) prover infra-estrutura e redes de suporte a serviços de telecomunicações prestados por empresas privadas, Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades sem fins lucrativos; e (iv) prestar serviço de conexão à internet em banda larga para usuários finais, apenas e tão somente em localidades onde inexista oferta adequada daqueles serviços.

No intuito de oferecer mais transparência aos acionistas e aos demais interessados, relata-se, a seguir, com destaque pela sua relevância, os assuntos associados à Empresa conduzidos no exercício de 2010.

1 - ATIVIDADES DA EMPRESA

Superado o cenário de privatização em virtude da publicação do Decreto 7.175/2010, a Empresa reiniciou suas atividades de forma revigorada com a finalidade de implantação do Plano Nacional de Banda Larga.

Em 31/12/2010, a União detém diretamente, como acionista majoritária da Empresa, 89,88% das ações ordinárias com direito a voto e 72,67% de seu capital total, que, somados às participações detidas por outras empresas federais, totalizam 74,58% do capital.

Na Assembléia Geral Extraordinária – AGE realizada no dia 03/08/2010, foi aprovada a reforma do Estatuto Social, para efetuar a reestruturação organizacional da Empresa, visando ao cumprimento das metas estabelecidas no Programa Nacional de Banda Larga – PNBL.

A Empresa exerce todas as atividades institucionais como ente integrante da Administração Pública Federal, responde pelo seu contencioso judicial e mantém, em seu quadro funcional, empregados cedidos com ônus para a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, Presidência da República, Ministério das Comunicações, Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e Ministério dos Transportes. Cumpre, ainda, com todas as obrigações perante a Comissão de Valores Mobiliários - CVM, em função de seus mais de dois milhões de acionistas existentes em 2010.

2 – FINANÇAS

Estrutura patrimonial e financeira

A Empresa encerrou o exercício de 2010 com um Patrimônio Líquido negativo no montante de R\$ 22,3 milhões, decorrente principalmente da apropriação de despesas administrativas necessárias ao seu funcionamento e a sua reestruturação para a implantação do Programa Nacional de Banda Larga – PNBL, bem como de provisões e encargos financeiros referentes a contingências judiciais, o que repete situação de anos anteriores, conforme quadro abaixo, uma vez que, desde o início do processo de privatização pelo qual passou, não gerou Receitas Operacionais.

R\$ milhões											
Rubricas	EXERCÍCIOS										
	2010			2009			2008			2007	
	R\$	V%	H%	R\$	V%	H%	R\$	V%	H%	R\$	V%
Ativo circulante	321,0	71,8	7	300,0	69,2	2,3	293,2	69,2	189,2	101,4	44,1
Ativo não circulante	126,2	28,2	(5,2)	133,1	30,8	1,8	130,7	30,8	1,7	128,5	55,9
Realizável a Longo Prazo	122,2	27,3	(8,1)	132,9	30,7	1,9	130,4	30,7	1,7	128,2	55,8
Imobilizado/Intangível	4,0	0,9	1.900,0	0,2	0,1	(33,3)	0,3	0,1	-	0,3	0,1
TOTAL DO ATIVO	447,2	100,0	3,3	433,1	100,0	2,2	423,9	100,0	84,4	229,9	100
Passivo circulante	93,1	20,8	(0,2)	93,3	21,5	(2,8)	96,0	22,6	14,6	83,8	36,5
Passivo não circulante	376,4	84,2	7,8	349,3	80,7	7,8	324,1	76,5	4,6	309,7	134,7
TOTAL DO PASSIVO	469,5	105,0	6,1	442,6	102,2	5,4	420,1	99,1	6,8	393,5	171,2
Patrimônio líquido	(22,3)	(5)	134,7	(9,5)	(2,2)	(350)	3,8	0,9	102,3	(163,6)	(71,2)
Total do passivo + Patrimônio líquido	447,2	100,0	3,3	433,1	100,0	2,2	423,9	100,0	84,4	229,9	100,0

Tais dados refletem o resultado da ação da Administração em preservar a integridade do patrimônio da TELEBRÁS ao longo do tempo, sem deixar de adotar medidas necessárias recomendadas pelos princípios da boa gestão, especialmente adotando postura conservadora ao promover o adequado provisionamento quanto às ações judiciais avaliadas com risco de perda provável, sem deixar de comentar, em notas explicativas, as ações judiciais avaliadas com risco de perda possível.

- Estrutura econômica

				R\$ milhões
EXERCÍCIOS				
Rubricas	2010	2009	2008	2007
Receitas	59,1	31,9	17,2	18,6
Despesas	(72,9)	(52,5)	(49,0)	(42,8)
Resultado	(13,8)	(20,6)	(31,8)	(24,2)

Com relação ao resultado econômico do exercício, destaca-se na apuração do Prejuízo no valor de R\$ 13,8 milhões, menor que os apurados nos 3 últimos anos, a recuperação de parte da provisão constituída a partir de setembro/1998, quando iniciou-se o processo de privatização do Sistema TELEBRÁS, relativa ao Programa de Indenização por Serviços Prestados - PISP, no valor de R\$ 27,1 milhões, tendo em vista as opções formalizadas pelos empregados, em 15/12/2010, pela continuidade da relação de emprego, face à extinção do referido Programa em abril/2011. Contribuiu também significativamente para o resultado o acréscimo das despesas de provisão relacionadas às contingências judiciais da Empresa, no valor de R\$ 17,3 milhões. Há ainda que se considerar o incremento da Folha de Pagamentos e seus Encargos Sociais, em decorrência do retorno de pessoal próprio cedido pela TELEBRÁS e da contratação de pessoal por “ad-nutum”.

As receitas obtidas pela TELEBRÁS com as aplicações financeiras, por enquanto, até que se iniciem suas operações, constitui única fonte de recursos da Empresa após a cisão ocorrida em 22/05/1998, e têm sido suficientes para a manutenção de seu funcionamento.

Em decorrência da permanência de prejuízos acumulados, não foram feitas provisões para pagamento de dividendos aos acionistas e participação nos lucros aos empregados.

As demonstrações contábeis do exercício, assim como suas respectivas notas explicativas e pareceres dos Auditores Independentes e do Conselho Fiscal são partes integrantes deste relatório.

Execução orçamentária

Os esforços nesta atividade foram dirigidos ao gerenciamento dos recursos disponíveis e a realizar. Dentro deste contexto, mereceu especial atenção a gestão do orçamento controlado pelo Governo através do Programa de Dispêndios Globais – PDG/2010, aprovado pelo Decreto nº 6.997, de 04/11/2009, alterado pelo Decreto nº 7.417, de 30/12/2010, que aprovou sua reprogramação. Conforme sintetizado na planilha abaixo, sua execução foi a contento, levando em consideração os limites autorizados e que sua reprogramação não foi aprovada em tempo hábil.

FONTES E USOS	PDG		REALIZAÇÃO %
	REALIZADO	APROVADO	
FONTE DE RECURSOS	59,1	329,9	17,9
Receitas	59,1	29,9	197,3
Recursos para Aumento de Capital	-	300,0	-
USO DE RECURSOS	76,8	389,6	19,7
Dispêndios Correntes	72,9	72,7	100,3
Dispêndios de Capital	3,9	316,9	1,2

Os valores aprovados para Recursos para Aumento de Capital e Dispêndios de Capital indicados neste Relatório divergem dos registrados no Sistema de Informação das Empresas Estatais – SIEST, tendo em vista seus ajustes, para conformidade com os tetos aprovados pela MP nº 515, de 28/12/2010, publicada na Edição Extra do Diário Oficial da União – DOU, de 28/12/2010, relativamente à Ação 24.722.1008.12OF.0001 – Implantação da Infraestrutura da Rede Nacional de Banda Larga e ao aporte de recursos pela União, para o aumento do Capital Social da Empresa, os quais sofreram um corte de R\$300,0 milhões.

O Orçamento de Investimento – OI da TELEBRÁS inicialmente aprovado para o exercício pela Lei Orçamentária Anual nº 12.214, de 26/01/2010, previa a realização de investimentos no Ativo Imobilizado, no valor de R\$ 0,4 milhões, apenas na ação 24.126.807.4103.0053 – Manutenção e Adequação de Ativos de Informática, Informação e Teleprocessamento.

Posteriormente, tendo em vista a reestruturação inicial da TELEBRÁS, foi encaminhada nova proposta orçamentária, por meio de abertura de Crédito Adicional, para a suplementação da dotação da referida Ação 24.126.807.4103.0053 e a inclusão de novas ações: 24.122.807.4101.0053 – Manutenção e Adequação de Bens Imóveis, 24.122.807.4102.0053 – Manutenção e Adequação de Bens Móveis, Veículos, Máquinas e Equipamentos e 24.722.1008.12OF.0001 – Implantação da Infraestrutura da Rede Nacional de Banda Larga, o que culminou com sua aprovação parcial pela Medida Provisória nº 515, de 28/12/2010, haja vista o corte pela metade das dotações propostas para a ação 24.722.1008.12OF.0001 e o aporte de Capital da União.

- RECURSOS ATRIBUÍDOS PELA MP 515/2010 – R\$ milhões

Ações	OI Aprovado	OI Realizado	% Realização
4101	11,2	0,5	4,5
4102	1,8	1,4	77,8
4103	3,9	1,9	48,7
12OF	300,0	0,0	0,0

Fonte: SIEST

Conforme o Decreto s/nº de 28/01/2011, publicado em Edição Extra do DOU de 28/01/2011, o saldo remanescente de R\$ 313,0 milhões do Crédito Extraordinário aprovado para a TELEBRÁS pela MP nº 515/2010 não realizado foi reaberto, para sua incorporação aos saldos aprovados para o Orçamento de Investimento do exercício de 2011.

Recuperação de impostos

A TELEBRÁS possui tributos a recuperar da Receita Federal, no montante de R\$ 138,8 milhões em 31/12/2010, relativos a saldos de pedidos efetuados e a efetuar, referentes à restituição/compensação, conforme Nota Explicativa nº 5. Após várias gestões administrativas junto à Receita Federal do Brasil visando a agilização, homologação e recuperação dos mencionados tributos, a TELEBRÁS ingressou judicialmente em 07/06/2005, em desfavor da Fazenda Nacional, com ações de Restituição de Indébito relativos, na sua maioria, a saldos dos pedidos já efetuados. O ingresso na justiça teve o intuito de efetuar a transferência de seu objeto do âmbito administrativo para via judicial, em razão da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, que estabelece novas regras para a extinção de crédito tributário.

Recursos para Aumento de Capital

Em função do que consta no Anexo I da Medida Provisória nº 515, de 28/12/2010, a União abriu um Crédito Extraordinário da ordem de R\$300 milhões, destinado à TELEBRÁS, para a Implantação da Rede Nacional de Banda Larga, em conformidade com o Decreto nº 7.175, de 12/05/2010, cujo valor será incorporado à previsão de aporte do exercício de 2011, conforme o Decreto s/nº de 28/01/2011, para futuro aumento de capital da TELEBRÁS em favor da UNIÃO, acrescido do saldo remanescente da capitalização anterior citado na Nota Explicativa às Demonstrações Financeiras de nº 13.

3 - MERCADO

Durante o exercício de 2010, a TELEBRÁS apresentou ao mercado informações e esclarecimentos sobre sua situação operacional, patrimonial e desempenho econômico-financeiro, a fim de possibilitar aos seus acionistas a avaliação e acompanhamento sistemático de seus interesses, em conformidade com a Política de Divulgação e Negociação de Valores Mobiliários da TELEBRÁS.

Ações TELEBRÁS ON e PN

As ações ordinárias nominativas - ON e preferenciais nominativas - PN de emissão da TELEBRÁS vêm sendo negociadas regularmente na BM&FBOVESPA, sob os símbolos TELB3 e TELB4. Em 2010, foi registrado no mercado a vista um total de 982.952 negócios, envolvendo uma quantidade de 6,1 trilhões de ações e volume de recursos de R\$ 11,3 bilhões. O preço médio durante 2010 foi de aproximadamente R\$ 1,70 (hum real e setenta centavos) por lote de mil ações ON e de R\$ 1,58 (hum real e cinquenta oito centavos) por lote de mil ações PN. A custódia das ações escriturais ON e PN da TELEBRÁS migraram em 12/05/2010 do Banco Real S.A. (Santander Brasil S.A.) para o Banco Bradesco S.A.

Visando dar maior visibilidade e atratividade às ações da TELEBRÁS, foi aprovado pela 91ª Assembléia Geral Extraordinária realizada em 3/12/2010 o grupamento de ações, na proporcionalidade de 10.000(dez mil) para 1 (uma) ação. A partir de 24/01/2011, as ações de emissão da TELEBRÁS passaram a ser negociadas na BM&FBOVESPA (site: www.bmfbovespa.com.br) na forma unitária.

4 - JURÍDICO

I - Situações Institucionais

As atividades jurídicas de interesse da TELEBRÁS compreendidas nas atribuições estatutárias da Gerência Jurídica foram desenvolvidas em duas situações institucionais distintas durante o ano de 2010:

Provável Liquidação. De janeiro a junho de 2010, as atividades jurídicas foram desenvolvidas com uma orientação estratégica aderente à situação de liquidação em que se encontrava a Empresa, que se manteve neste período como estrutura vinculada ao Ministério das Comunicações, com gradual redução em sua dinâmica empresarial, dada a provável dissolução; e

Reativação. A partir de junho de 2010, as atividades jurídicas passaram a ser desenvolvidas sob uma orientação estratégica aderente à reativação da TELEBRÁS, nos termos do Decreto 7.175/2010.

Como consequência da situação institucional decorrente das novas atribuições recebidas pela TELEBRÁS, a atuação da Gerência Jurídica se expandiu, pois acresceu a suas atribuições relacionadas com o contencioso judicial a atividade consultiva dos novos negócios, especialmente quanto aos Pregões destinados à implantação da Banda Larga e à defesa da Telebrás nas impugnações, denúncias, ações judiciais e representações contra o PNBIL nos diversos tribunais e instâncias administrativas.

A estrutura do Jurídico foi adequada à dinâmica empresarial decorrente das atribuições recebidas pela TELEBRÁS no âmbito do Decreto 7.175, de 12 de maio de 2010 e a implantação, no que diz respeito às demandas judiciais, de um modelo de gestão que minimize perdas e maximize ganhos econômicos e políticos.

II - Ações Judiciais

No acompanhamento das ações judiciais da TELEBRÁS, seus registros são efetuados em Sistema próprio denominado SAAJ, que segue, dentre outros, e com mais cautela o critério de RISCO DE PERDA e as distribui em três categorias: perda provável (provisionamento de recursos financeiros preventivo), perda possível (sem o provisionamento de recursos financeiros preventivo), perda remota (sem o provisionamento de recursos financeiros preventivo).

O contencioso judicial revela que, em dezembro de 2010, há 122 ações judiciais com risco de perda provável, cujos valores de causa foram provisionados no montante líquido de R\$ 273,6 milhões. O contencioso judicial encontra-se demonstrado nos números constantes do quadro abaixo:

				R\$ milhões	
AÇÕES JUDICIAIS - TELEBRÁS RÉ					
ACÕES		2010		2009	
		Quantidade	Valor	Quantidade	Valor
Cíveis	Provável	40	261,8	36	234,5
	Possível	482	11,7	286	11,1
	Remota	676	5,3	618	5,2
Trabalhistas	Provável	80	10,7	116	11,1
	Possível	24	1,5	51	2,8
	Remota	66	0,6	76	2,6
Tributárias	Provável	2	15,5	2	1,1
	Possível	3	0,9	4	15,9
	Remota	1	0,0	-	0,0
TOTAIS		1.374	308,0	1.189	284,3

O contencioso judicial da Empresa merece atenção especial, o que vem sendo feito por meio do acompanhamento permanente e a avaliação sistemática dos processos, conforme consta da Nota Explicativa nº 12, bem como pela adoção tempestiva de providências exigidas no âmbito processual e administrativo, de forma qualificada com a contratação dos novos profissionais da área.

A TELEBRÁS responde por ações judiciais de natureza cível, trabalhista e tributária perante diversos tribunais. Em 31/12/2010 figura como ré em 1.374 ações, sendo 170 trabalhistas, 1.198 cíveis e 6 ações tributárias. Além disso, a TELEBRÁS é autora em 36 ações, perfazendo um total de 1.410 processos judiciais.

5 - RECURSOS HUMANOS

Quadro de pessoal

Merece destaque o fato de que o quadro efetivo da TELEBRÁS, em exercício na empresa, teve um acréscimo de 67 empregados, que estavam cedidos para a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), Ministério das Comunicações e Sintel/DF e que retornaram à origem, muito embora houve o desligamento de 6 empregados por adesão ao PISP - Programa de Indenização por Serviços Prestados.

Durante o ano de 2010, houve um aumento de 54 profissionais designados exclusivamente para o exercício de função de confiança com característica de demissibilidade *ad nutum*.

O quadro a seguir demonstra a evolução do quantitativo de pessoal da empresa desde a cisão parcial da TELEBRÁS.

POSICÃO	EFETIVO TOTAL	TELEBRÁS SEDE	CEDIDOS À ANATEL & OUTROS	REDUÇÃO % Em relação a jul/98
31/07/1998	1.093	433	660	0,00
31/12/1998	713	118	595	34,77
31/12/1999	566	57	509	48,22
31/12/2000	372	13	359	65,96
31/12/2001	364	9	355	66,70
31/12/2002	376	21	355	65,60
31/12/2003	336	10	326	69,26
31/12/2004	317	12	305	71,00
31/12/2005	287	9	278	73,74
31/12/2006	263	8	255	75,94
31/12/2007	245	6	239	77,58
31/12/2008	231	4	227	78,87
31/12/2009	227	4	223	79,23
31/12/2010	276	127	149	74,74

Acordo coletivo

O Acordo Coletivo de Trabalho com o SINTTEL-DF, relativo ao período de 01/12/2009 a 30/11/2010 foi celebrado em 20/01/2011, e o relativo ao período de 01/12/2010 a 30/11/2011 encontra-se em processo de negociação.

Fundação Sistel de Seguridade Social

Conforme as características individuais mencionadas na Nota Explicativa nº 20 às Demonstrações Contábeis, a TELEBRÁS é patrocinadora dos seguintes planos: PBS-A, PBS - TELEBRÁS, PAMA e TELEBRÁSPREV.

6 - LOGÍSTICA E CONVÊNIOS

A Gerência de Logística e Convênios está se reestruturando, com o objetivo de prover satisfatoriamente as demais áreas da Empresa com todos os recursos necessários ao desempenho de suas atribuições. Nesse sentido, algumas ações estão sendo implementadas, tais como a organização e distribuição das atividades com foco no perfil dos empregados, considerando também o seu quantitativo funcional.

O Programa de Capacitação desses empregados para a utilização do Portal Comprasnet, com enfoque no Sistema de Pregão Eletrônico, incluindo ainda a Legislação pertinente, está voltado à formação de pregoeiros, utilizando, como instrutores, empregados do próprio quadro da Empresa, ou seja, sem qualquer custo financeiro.

Dentre as ações desenvolvidas no exercício de 2010, cumpre relatar aquelas relacionadas à obtenção da nova infraestrutura necessária aos objetivos da Empresa:

- Locação do 3º andar do Bloco B do Edifício Parque Cidade Corporate, situado no SCS - Quadra 9 - Bloco B - Salas 301 a 305 - CEP 70.308-200 - Brasília - DF, para abrigar a nova Sede da TELEBRÁS;
- Negociações para locação do 4º Andar do mesmo endereço da nova Sede, para ampliação e instalação do núcleo operacional;
- Contratações de materiais e serviços para adequação da Infraestrutura Física (civil e elétrica), bem como da Lógica;
- Aquisição de No-break de 160 KW para garantia da funcionalidade dos equipamentos;
- Contratação de Solução envolvendo projeto do layout físico, com aquisição das estações de trabalho (mesas dos colaboradores com respectivas divisórias), gaveteiros, armários, mesas de reunião, cadeiras;
- Aquisição de divisórias;
- Aquisição de 200 computadores (desktops) para o trabalho diário dos colaboradores;
- Aquisição de 25 estações de trabalho móveis (notebooks);
- Locação de 10 impressoras;
- Contratação de Central Telefônica Digital;
- Contratação de Operadora de Serviços de Telefonia Fixa, sendo contratada a empresa Intelig Telecomunicações Ltda.

Foram efetivadas ainda várias outras contratações mais usuais, de menor valor financeiro, mas igualmente necessários ao bom andamento dos trabalhos de reestruturação da TELEBRÁS e ao seu reaparelhamento funcional e operacional.

7 - COMERCIAL

Foram iniciadas as atividades de estruturação da área comercial, com o desenvolvimento de atividades internas para a criação e implantação de métodos, procedimentos, ferramentas computacionais e documentos que permitam seu pleno funcionamento e o estabelecimento de regras legais para balizar suas ações e o relacionamento comercial com clientes (provedores) e parceiros (Prefeituras, Governos Federal e Estaduais e Empresas Públicas).

Foram desenvolvidas ações estratégicas para o posicionamento da Empresa no mercado, com o mapeamento competitivo das 100 (cem) cidades iniciais do PNBIL e a definição, em andamento, em conjunto com a área técnica, das regras de relacionamento com os cedentes de infraestrutura, visando à cessão de uso de infraestruturas de fibras óticas.

Deu-se início a ações comerciais com entes do Governo Federal, dentre eles a Empresa Brasileira de Comunicação - EBC, para o desenvolvimento de modelo de negócios para atendimento ao projeto da Rede Nacional de TV Pública Digital Terrestre e o Ministério da Educação - MEC, para atendimento a escolas.

Para o compartilhamento da infraestrutura necessária à implementação do Programa Nacional de Banda Larga - PNBIL, foram celebrados o Protocolo de Intenções com a Associação Brasileira das Empresas Estaduais de Processamento de Dados (ABEP) e os Termos de Cooperação Técnica com IMA, PRODEST e PRODERJ, além da participação da TELEBRÁS, como interveniente, em convênio celebrado pelo Ministério de Ciência e Tecnologia com o Governo do Estado do Piauí.

Visando ao incremento das ações comerciais e de cooperação com provedores e prefeituras, foram firmados acordos de cooperação com as prefeituras de Alexânia e Aparecida de Goiânia; acordos comerciais com provedores em Aparecida de Goiânia, Trindade e Águas Lindas. Foi elaborado o Planejamento de Atendimento das Cem Cidades e estão sendo realizados o cadastramento de provedores e prefeituras e as negociações com as prefeituras das cem cidades.



No intuito de organizar as regras de relacionamento com as demais áreas da Empresa (engenharia, implantação, operação e financeira) e clientes, foram mapeados os processos comerciais com os provedores e o fluxo das atividades a eles relacionadas. Iniciaram-se os procedimentos para a contratação de Sistemas de Relacionamento com Clientes (CRM), Faturamento e Atendimento ao Cliente - SAC.

8 - TÉCNICA
A área técnica da TELEBRÁS tem como principal atribuição a implantação de uma Rede Nacional, utilizando as fibras ópticas sob o domínio da União, visando melhorar a infraestrutura para banda larga no Brasil e disseminar a oferta do serviço.

A Rede Nacional tem como foco prioritário constituir uma rede corporativa federal nas capitais, atender pontos de governo e de interesse público e ofertar capacidade de banda internet em localidades sem prestadores de serviço de comunicação, com preço elevado ou baixa atratividade econômica, bem como em áreas de baixa renda nas regiões metropolitanas. Essa rede pretende atingir um total de 4.283 municípios até 2014.

Para cumprir essas obrigações foi elaborado um projeto de implantação de uma rede de transporte de dados que contempla: a utilização das fibras ópticas disponíveis nas empresas do Governo Federal; solução baseada na tecnologia DWDM (*Dense Wavelength Division Multiplexing*), que irá criar um meio de transporte de dados óptico – *Backbone* Óptico; solução baseada na tecnologia *Ethernet/ IP/ MPLS* que irá dotar a rede de flexibilidade e qualidade, para a implementação de diversos serviços de transporte de dados; solução baseada na tecnologia sem fio, que irá possibilitar a capilarização da rede nacional de telecomunicações, por meio da implantação de *backhaul* (redes de transporte de dados que irão interligar os municípios ao *backbone*); solução de abrigos padronizados de telecomunicações do tipo container e gabinetes com os respectivos equipamentos de energia, climatização, segurança e aterramento, que serão implantados para suportar os elementos anteriores.

- Contratos com as empresas do setor elétrico e petrolífero
A Rede Nacional utilizará a infraestrutura existente de cabos ópticos, que compõe as redes da ELETROBRAS e da PETROBRAS, instalados em diversas regiões do país, os quais serão disponibilizados à TELEBRÁS, consoante as determinações contidas no Decreto 7.175, de 12/05/2010 e as negociações com esses entes, em andamento, para a formalização de Cessão de Uso dessas fibras.

- Contratações dos equipamentos da Rede Nacional
A tabela a seguir apresenta um resumo das primeiras licitações realizadas mediante Sistema de Registro de Preços (SRP), conforme o Decreto nº 3.931, de 19/09/2001, com um percentual total de redução de 38,59%, em comparação com os valores obtidos no menor lance inicial.

Pregão	Descrição	Data de Abertura	Valor Final ou Melhor Lance
02/2010	Infraestrutura	25/10/10	R\$ 473,2 milhões
03/2010	DWDM	27/10/10	R\$ 63,1 milhões
05/2010	Rede IP – Core	25/11/10	R\$ 60,6 milhões
06/2010	Rede IP – Borda	24/11/10	R\$ 110,2 milhões
07/2010	Rede IP – Sistemas Auxiliares	26/11/10	R\$ 191,5 milhões
08/2010	Rádio Enlaces	01/12/10	R\$ 709,7 milhões
TOTAL			R\$ 1.608,3 milhões

A tabela abaixo indica as primeiras contratações já realizadas, cujos itens não foram ainda faturados.

Pregão	Descrição	Primeira Contratação	Valor do Contrato
02/2010	Infraestrutura	24/11/10	R\$ 62,9 milhões
03/2010	DWDM	12/11/10	R\$ 17,5 milhões
		TOTAL	R\$ 80,4 milhões

- Implantação
Para a implantação, estão sendo elaborados os cronogramas de atividades e processos para o cumprimento do cronograma de entregas.

A etapa inicial consiste em realizar um planejamento técnico da arquitetura da rede com a participação dos fornecedores de equipamentos vencedores.

Paralelamente, estão sendo definidos os cronogramas detalhados para cada Ponto de Presença (POPs) do *backbone* e nas respectivas cidades a serem abordadas, as principais estratégias para garantir o atendimento, definir os processos prioritários e avaliar as contratações complementares, além de vistorias técnicas realizadas em campo, para levantamento das informações necessárias à elaboração do Projeto Executivo de cada POP ou localidade.

- Integração com outras redes
Conjuntamente, as áreas técnica e comercial da TELEBRÁS buscam a integração da Rede Nacional com outras redes existentes e/ou futuras de propriedade dos Governos Distrital, Estaduais e Municipais ou pertencentes ao setor privado. O objetivo principal é proporcionar a conexão e/ou compartilhamento de infraestruturas, visando ampliar a abrangência (capilarização) da Rede Nacional, tendo como foco a otimização dos recursos. Esta integração será formalizada por meio de acordos, convênios e contratos.

Nesse sentido, em 08/10/2010, foi realizada reunião com a ABEP - Associação Brasileira das Empresas de Processamento de Dados Estaduais, na qual participaram o Comitê Gestor do Programa de Inclusão Digital - CGPID e a TELEBRÁS. Na ocasião foi assinado o Protocolo de Intenção celebrado entre a ABEP e a TELEBRÁS, onde foi definido que seriam elaborados Termos de Cooperação Técnica entre as empresas de processamento de dados dos Estados e a TELEBRÁS, para formalizar a confidencialidade na troca de informações e definir os trabalhos a serem desenvolvidos.

- Plano Diretor de Tecnologia da Informação - PDTI
Iniciou-se em 2010 a elaboração do Plano Diretor de Tecnologia da Informação – PDTI da TELEBRÁS, que servirá de instrumento para diagnosticar, planejar e gerir os recursos e processos de tecnologia da informação, para atender às necessidades de informação, num período.

- Termo de Cooperação entre MPOG e TELEBRÁS
No dia 4/10/2010, a TELEBRÁS assinou um Termo de Cooperação com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que visa o apoio técnico da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação (SLTI) à TELEBRÁS, para a implementação da rede privativa de comunicação da Administração Pública Federal. Em contrapartida, a TELEBRÁS fornecerá à SLTI a infraestrutura, para a hospedagem de até 10 sistemas de apoio administrativo.

- Processo de reestruturação tecnológica da TELEBRÁS

Para garantir a execução das novas atribuições da TELEBRÁS foi necessário realizar a reestruturação tecnológica da Empresa durante o ano de 2010, compreendendo ações como a aquisição de vários equipamentos de computação, central telefônica IP com aparelhos telefônicos, servidores de rede, *racks*, *tape library* com *software* de *backup*, *nobreak* com banco de baterias, solução de armazenamento de dados, incluindo *switch* SAN (*Storage*), *firewalls*, *switches* *core*, *switches* de borda, além da contratação de serviços de Conexão à Infovia Brasília (serviço de Internet) e *outsourcing* de impressão, o que totalizou investimentos de R\$ 3,9 milhões.

9 - ADMINISTRAÇÃO
- Instrução CVM nº 381/03, de 14 de janeiro de 2003 - Auditoria Externa
Com relação aos termos da Instrução CVM 381/03, a TELEBRÁS esclarece que, no exercício de 2010, a UHY Moreira-Audidores somente prestou serviços de auditoria independente nas demonstrações contábeis.

- Administração geral
Por fim, cabe registrar o reconhecimento de que os resultados alcançados são produto do esforço e da dedicação de tantos quantos contribuíram e vêm contribuindo para que a TELEBRÁS cumpra suas obrigações legais, em especial aquelas relacionadas com a implantação e operacionalização do Programa Nacional de Banda Larga – PNBL.

Assim, os agradecimentos da Administração são dirigidos aos acionistas, ao Governo Federal, ao Ministério das Comunicações, aos Conselhos de Administração e Fiscal, ao quadro funcional e demais colaboradores.

A ADMINISTRAÇÃO

BALANÇOS PATRIMONIAIS
Em 31 de dezembro de 2010 e 2009
(Em milhares de reais)

ATIVO	Nota	2010	2009
CIRCULANTE			
Disponibilidades	4	280.178	278.616
Tributos a Recuperar	5	21.352	5.672
Depósitos Judiciais	7	11.300	7.081
Outros Ativos Realizáveis	8	8.145	8.662
		<u>320.975</u>	<u>300.031</u>

NÃO CIRCULANTE
REALIZÁVEL A LONGO PRAZO

Tributos a Recuperar	5	117.427	126.697
Depósitos Judiciais	7	4.806	6.158
		<u>122.233</u>	<u>132.855</u>

IMOBILIZADO	9	3.951	191
		<u>126.184</u>	<u>133.046</u>
TOTAL DO ATIVO		<u>447.159</u>	<u>433.077</u>

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis

PASSIVO	Nota	2010	2009
CIRCULANTE			
Pessoal, Encargos e Benefícios Sociais	10	7.435	5.386
Provisão Programa Indenização por Serviços Prestados	11	12.651	38.401
Provisão para Contingências	12	32.698	14.458
Outras Obrigações	15	40.276	35.097
		<u>93.060</u>	<u>93.342</u>

NÃO CIRCULANTE			
Provisão para Contingências	12	255.469	232.217
Credores por Perdas Judiciais	14	120.982	117.038
		<u>376.451</u>	<u>349.255</u>

PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Capital Social	16	419.455	419.455
Prejuízos Acumulados		(449.155)	(435.294)
Ajustes de Avaliação Patrimonial	16	39	(329)
Ações em Tesouraria	16	(111)	(111)
Recursos para Aumento de Capital	13	7.420	6.759
		<u>(22.352)</u>	<u>(9.520)</u>
TOTAL DO PASSIVO + PATRIMÔNIO LÍQUIDO		<u>447.159</u>	<u>433.077</u>

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis

DEMONSTRAÇÕES DE RESULTADOS
Exercícios Findos em 31 de dezembro de 2010 e 2009
(Em milhares de reais)

	Nota	2010	2009
Receitas Operacionais		27.237	181
Recuperação de Contingências - PISP	11	27.077	-
Dividendos/JCP e outras	18	160	181
Despesas Operacionais		(36.640)	(18.422)
Despesas Gerais e Administrativas	18	(16.107)	(6.415)
Provisão para Contingências	12	(17.382)	(8.065)
Provisão Programa Indenização por Serviços Prestados	11	(3.005)	(2.451)
Impostos, Taxas e Contribuições		(81)	(38)
Perdas com Ações Judiciais	18	(65)	(1.453)
Prejuízo Antes do Resultado Financeiro		(9.403)	(18.241)
Resultado Financeiro		(3.659)	(297)
Receitas Financeiras	18	31.830	31.757
Despesas Financeiras	18	(35.489)	(32.054)
Resultado antes dos Tributos		(13.062)	(18.538)
Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro	06	(799)	(2.052)
Prejuízo do Exercício		(13.861)	(20.590)

Quantidade de ações em circulação (mil) 1.096.969.763 1.096.969.763

Prejuízo por mil ações (em reais) (0,013) (0,019)

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis

DEMONSTRAÇÕES DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
Exercícios Findos em 31 de dezembro de 2010 e 2009
(Em milhares de reais)

	Capital Social Realizado	Prejuízos Acumulados	Ações em Tesouraria	Ajustes de Avaliação Patrimonial	Recursos para Aumento de Capital	Total
Saldo em 31/12/2008	219.455	(414.704)	(111)	(800)	200.000	3.840
Prejuízo do Exercício	-	(20.590)	-	-	-	(20.590)
Ajuste de Valores Mobiliários				471	-	471
Recursos para Aumento de Capital	200.000	-	-	-	(193.241)	6.759
Saldo em 31/12/2009	419.455	(435.294)	(111)	(329)	6.759	(9.520)
Prejuízo do Exercício	-	(13.861)	-	-	-	(13.861)
Ajuste de Valores Mobiliários				368	-	368
Recursos para Aumento de Capital	-	-	-	-	661	661
Saldo em 31/12/2010	419.455	(449.155)	(111)	39	7.420	(22.352)

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis

DEMONSTRAÇÕES DOS FLUXOS DE CAIXA – DFC – MÉTODO DIRETO
Exercícios Findos em 31 de dezembro de 2010 e 2009
(Em milhares de reais)

DISCRIMINAÇÃO	2010	2009
Atividades operacionais		
Juros recebidos sobre aplicação financeira (líquidos de retenção de IRRF e IOF)	20.830	20.838
Pagamento de pessoal, encargos e benefícios sociais	(7.735)	(1.547)
Pagamento por indenização de serviços prestados – PISP	(1.678)	(761)
Pagamento a fornecedores de materiais e serviços (incluem despesas diretas via caixa)	(4.316)	(4.277)
Pagamento de depósitos judiciais	(6.285)	(4.910)
Pagamento de outras garantias RFB/PGFN	(15.235)	-
Recuperação de depósitos judiciais	4.227	4.402
Pagamento de conting. judiciais	(3.568)	(4.290)
Pagamento a pessoa jurídica por conta de acordo judicial – principal e variação monetária	-	(12.784)
Pagamento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica	(1.011)	(1.503)
Pagamento de Contribuição Social	(410)	(510)
Pagamento de diversos impostos, taxas e contribuições	(81)	(38)
Pagamento/Recuperação de adiantamentos a órgãos do Governo Federal	1.166	(20)
Pagamento de outros dispêndios	(1.297)	(521)
Recebimento de dividendos, juros sobre capital próprio e outros	148	182
Recuperação de tributos da Secretaria da Rec. Federal do Brasil – principal e juros SELIC	19.611	4.435
Retenção/Pagamento de tributos por conta de terceiros (líquido)	(3)	3
Outras Recuperações (líquidos de adiantamentos)	11	37
Caixa líquido das atividades operacionais	4.374	(1.264)
Atividades de investimentos		
Pagamento da compra de imobilizado	(2.812)	-
Caixa líquido das atividades de investimentos	(2.812)	-
Atividades de financiamentos		
Recebimento de recursos capitalizáveis	-	3.042
Caixa líquido das atividades de financiamentos	-	3.042
Aumento no caixa e equivalentes a caixa	1.562	1.778
Saldo inicial	278.616	276.838
Saldo final	280.178	278.616
Variação líquida da disponibilidade nos finais dos exercícios	1.562	1.778

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis

DEMONSTRAÇÕES DO VALOR ADICIONADO – DVA
Exercícios Findos em 31 de dezembro de 2010 e 2009
(Em milhares de reais)

DISCRIMINAÇÃO	NOTA	2010	2009
1. Receitas		27.089	-
Recuperação de Contingências - PISP	11	27.077	-
Outras Despesas Recuperadas	18.1	12	-
2. Insumos adquiridos de terceiros		(4.991)	(4.401)
Materiais diversos	18.2	(94)	(42)
Energia e serviços de terceiros	18.2	(4.896)	(4.227)
Outros	18.2	(1)	(132)
3. Valor adicionado bruto (1+2)		22.098	(4.401)
4. Retenções		(17.571)	(9.579)
Contingências judiciais (Nota 12.1b)	18.3	(17.448)	(9.518)
Depreciação	18.2	(117)	(56)
Amortização	18.2	(6)	(5)
5. Valor adicionado líquido produzido (3+4)		4.527	(13.980)
6. Valor adicionado recebido em transferência		31.978	31.938
Dividendos e juros sobre o capital próprio	18.1	148	181
Receitas financeiras	18.4	31.830	31.757
7. Valor adicionado total a distribuir (5+6)		36.505	17.958
100%		100%	100%
Distribuição do valor adicionado			
8. Remuneração pelo trabalho		12.635	34,6%
Honorários, salários e adicionais	18.2	5.034	13,8%
Encargos e benefícios sociais	18.2	3.525	9,7%
Saúde, Alimentação, Vale Transporte, Auxílio Creche e Material Farmacêutico	18.2	410	1,1%
FGTS	18.2	553	1,5%
Plano de aposentadoria e pensão – SISTEL	18.2	108	0,3%
Programa de indenização por serviços prestados – PISP	11	3.005	8,2%
9. Impostos, taxas e contribuições – governo federal e distrital		880	2,4%
Contribuição Social – Federal	6	218	0,6%
Imposto de Renda – Federal	6	581	1,6%
Outros – Federal		53	0,1%
IPTU e Outros – Distrital		28	0,1%
10. Aluguéis de imóveis, veículos e equipamentos	18.2	1.362	3,7%
11. Despesas Financeiras	18.4	35.489	97,2%
32.054			
12. Prejuízo do exercício		(13.861)	(37,9)%
13. Valor adicionado distribuído (8+9+10+11+12)		36.505	100%
17.958			

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis



NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS
Exercícios findos em 31 de dezembro de 2010 e 2009
(Em milhares de reais, exceto quando indicado de outra forma)

1- CONTEXTO OPERACIONAL

A TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS é uma sociedade anônima de capital aberto, de economia mista, vinculada ao Ministério das Comunicações, tendo sido constituída e iniciado suas operações em 09/11/1972 nos termos da autorização contida na Lei nº. 5.792, de 11/07/1972. Foi controladora de 54 empresas concessionárias de serviços públicos de telecomunicações, sendo 27 empresas de telefonia fixa, 26 empresas de telefonia celular e uma empresa de telefonia de longa distância, até a sua cisão parcial, em 22/05/1998.

Em Assembléia Geral Extraordinária de 22/05/1998, foi aprovada a cisão parcial da TELEBRÁS, resultando na constituição de 12 (doze) novas empresas controladoras, que foram privatizadas em 29/07/1998, permanecendo não mais com a função de controladora do Sistema TELEBRÁS.

Em decorrência dessa cisão, ocorrida em 22/05/1998 (data-base de 28/02/1998), a TELEBRÁS deixou de possuir ativos operacionais geradores de receita, mantendo-se, a partir de então, basicamente por meio de receitas obtidas em aplicações financeiras.

Em 31 de dezembro de 2010, a União detinha diretamente 89,88% das ações ordinárias com direito a voto e 72,67% de seu capital total, que, somados às participações detidas por outras empresas federais, totalizam 74,58% do capital.

Na Assembléia Geral Extraordinária – AGE realizada no dia 03/08/2010, foi aprovada a reforma do Estatuto Social, para efetuar a reestruturação organizacional da Empresa, em cumprimento das metas estabelecidas pelo Programa Nacional de Banda Larga – PNBL, instituído pelo Decreto nº 7.175, de 12/05/2010, publicado no DOU de 13/05/2010.

Atualmente a Empresa, em fase de reestruturação organizacional, exerce todas as atividades institucionais como ente integrante da Administração Pública Federal; responde pelo seu contencioso judicial, mantendo em seu quadro funcional empregados cedidos com ônus para a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, Presidência da República, Ministério das Comunicações, Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e Ministério dos Transportes. Cumpre, ainda, com todas as obrigações perante a Comissão de Valores Mobiliários – CVM.

Em 31/12/2010 foi publicado nos jornais Correio Braziliense, Valor Econômico, Diário Oficial da União – DOU e Folha de São Paulo, FATO RELEVANTE de Abertura de Crédito Extraordinário da ordem de R\$ 300 (trezentos milhões de reais) destinados à Implantação da Rede Nacional de Banda Larga, para futura capitalização pelo acionista majoritário, a UNIÃO.

Na 91ª Assembléia Geral Extraordinária da TELEBRÁS foi aprovado o grupamento de ações, na proporcionalidade de 10.000 (dez mil) para 1 (uma) ação da respectiva espécie, com as finalidades de: (1) ajustar o valor unitário de cotação das ações a um patamar mais adequado do ponto de vista mercadológico, uma vez que a cotação unitária confere maior visibilidade em relação à cotação por lote de 10.000 (dez mil) ações; (2) reduzir custos operacionais para a Companhia e seus Acionistas; (3) aumentar a eficiência dos sistemas de registros, controles e divulgação de informações aos acionistas; (4) alinhar o valor por ação da Companhia aos parâmetros negociados em bolsas de valores no Brasil (5) Atender iniciativa da Bolsa de Valores de São Paulo – BOVESPA.

A partir de 24/01/2011, as ações de emissão da Telebrás passaram a ser negociadas na BM&FBOVESPA (site: www.bmfbovespa.com.br) na forma unitária.

2- APRESENTAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Critério de Elaboração

As demonstrações contábeis examinada por auditores independentes, foram elaboradas de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil, em consonância com as disposições da Lei das Sociedades por Ações – Lei nº 6.404/1976, alterada pelas Leis nº 11.638/2007 e 11.941/2009, Os Pronunciamentos, Orientações, Interpretações pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC aplicáveis ao exercício findo em 31/12/2010 e normas estabelecidas pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM e, no que couber, as normas aplicáveis às concessionárias de serviços públicos de telecomunicações.

3- RESUMO DAS PRINCIPAIS PRÁTICAS CONTÁBEIS

a- Disponibilidades

As disponibilidades financeiras estão representadas por depósitos em conta corrente e por aplicações de liquidez imediata (diária) no Banco do Brasil S.A., nos termos da legislação específica para as Sociedades de Economia Mista da Administração Federal, emanada do Decreto-Lei nº 1.290, de 03/12/1973, com as alterações decorrentes da Resolução nº 2.917, de 19/12/2001, do Banco Central do Brasil, que estabeleceu novos mecanismos para as aplicações das empresas estatais federais. Estão registradas ao custo, acrescido dos rendimentos auferidos até a data do balanço, não excedendo o valor de mercado.

As aplicações financeiras de liquidez imediata diária são feitas em fundos de investimento financeiro extramercado, que têm como meta a rentabilidade da Taxa Média da SELIC. Vide Nota Explicativa nº 4.

b- Tributos a recuperar

Os tributos a recuperar correspondem, na quase totalidade, saldo do imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos das aplicações financeiras, a ser restituído pelo Governo Federal, ou a compensar com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal e estão registrados ao valor esperado de recuperação. Vide Nota Explicativa nº 5.

c- Imposto de renda e contribuição social

A partir do exercício de 1998, a Empresa deixou de registrar contabilmente os ativos fiscais diferidos de, imposto de renda e contribuição social, em relação às diferenças temporárias e aos prejuízos fiscais e a base negativa de contribuição social, dada a incerteza de suas recuperações futuras. Oportunamente, a Empresa voltará a registrar contabilmente, em função de suas novas atividades no Programa Nacional de Banda Larga – PNBL. Vide Nota Explicativa nº 6.

O imposto de renda e a contribuição social são calculados com base nas alíquotas efetivas do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro real e considera a compensação de prejuízos fiscais e base negativa da contribuição social, quando aplicável, limitadas a 30% do lucro real.

d- Ativos realizáveis - Créditos

Estão representados preponderantemente pelos i) gastos com salários e encargos sociais incorridos com pessoal cedido como suporte para o funcionamento da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) e outros Órgãos do Governo, de acordo com legislação específica, não sendo reconhecidos como despesas na Empresa e sim como um direito a receber e ii) por aplicações em ações de companhias abertas, avaliadas pelo valor de mercado conforme a cotação informada pela Bolsa de Valores de São Paulo.

e- Demais ativos circulantes e realizáveis a longo prazo

São apresentados pelo valor provável de realização na data do balanço.

f- Imobilizado

O imobilizado, constituído apenas por itens de uso administrativo, está demonstrado pelo custo de aquisição deduzido da depreciação/amortização acumulada, sem quaisquer avaliações sobre seus valores recuperáveis, tendo em vista sua recente constituição e levando em consideração o Princípio da Materialidade, para os itens adquiridos nos exercícios anteriores.

Somente a partir de 2011, será contratada consultoria especializada para sua avaliação. Vide Nota Explicativa nº 9.

g- Provisões e obrigações trabalhistas

Os valores relativos às provisões de férias e demais obrigações com empregados são apropriados mensalmente e estão apresentados no passivo circulante na rubrica Pessoal, Encargos e Benefícios Sociais. Vide Nota Explicativa nº 10.

h- Provisões para contingências

As contingências baseiam-se nas avaliações de risco de perda das ações judiciais em andamento efetuadas pelos assessores jurídicos da TELEBRÁS na data do balanço. Os fundamentos e a natureza das provisões estão descritos na Nota Explicativa nº 12.

i- Planos de benefícios pós-emprego

As contribuições são determinadas atuarialmente e contabilizadas pelo regime de competência. As demais considerações relativas aos planos de benefícios pós-emprego estão descritas na Nota Explicativa nº 20.

j- Demais passivos circulantes e exigíveis a longo prazo

São demonstrados pelos valores conhecidos ou calculáveis, acrescidos, quando aplicável, dos correspondentes encargos e variações monetárias incorridos até a data do balanço.

k- Apuração do resultado

O resultado das operações é apurado em conformidade com o regime contábil de competência do exercício.

l- Receitas (despesas) financeiras

Representam juros e variações monetárias incidentes sobre os saldos de aplicações financeiras, tributos a recuperar, depósitos judiciais de obrigações, tais como provisão para contingências passivas, perdas judiciais, recursos para futuro aumento de capital, credores (empresas de telecomunicações) e cauções de fornecedores.

m- Prejuízo e valor patrimonial por ação - VPA por mil ações

O prejuízo e o VPA por mil ações foram calculados com base no número de ações em circulação na data do balanço patrimonial, sendo 886.939.766 mil (líquida de 19.366 mil ações em tesouraria) ações ordinárias e 210.029.997 mil ações preferenciais, totalizando 1.096.969.763 mil ações em 31/12/2010 e 31/12/2009.

n- Estimativas contábeis

As estimativas contábeis basearam-se em fatores objetivos e subjetivos, de acordo com o julgamento da Administração para a determinação do valor adequado a ser registrado nas demonstrações contábeis. Itens significativos sujeitos às referidas estimativas e premissas incluem a provisão para contingências, constituída para o programa de desligamento de pessoal denominado “Programa de Indenização por Serviços Prestados (PISP)” e ativos e passivos relacionados a benefícios a empregados. A liquidação das transações envolvendo essas estimativas poderá resultar em valores divergentes daqueles estimados, em razão de imprecisões inerentes ao processo de sua determinação. A Empresa revisa mensalmente as estimativas e premissas da provisão para contingências e, trimestralmente, as demais provisões.

4- DISPONIBILIDADES

	2010	2009	Variação
	A	B	A-B
Contas bancárias	492	92	400
Aplicações FRF - Curto prazo - BB – Extramercado	279.686	278.524	1.162
Total	280.178	278.616	1.562
Demonstrações dos Fluxos de Caixa – DFC – Método Direto - Conciliação			
	2010	2009	
1. Caixa Líquido das Atividades Operacionais	4.374	(1.264)	
2. Caixa Líquido das Atividades de Investimentos	(2.812)	-	
3. Caixa Líquido das Atividades de Financiamentos	-	3.042	
4. Aumento (Redução) de Caixa e Equivalentes	1.562	1.778	
5. Saldo Inicial de Caixa e Equivalentes	278.616	276.838	
6. Saldo Final de Caixa e Equivalentes	280.178	278.616	
7. Variação líquida da disponibilidade nos finais dos exercícios	1.562	1.778	
8. Conciliação do Resultado Líquido com o Caixa Líquido das Atividades Operacionais			
Prejuízo do exercício	(13.861)	(20.590)	
9. Ajustes para conciliar o resultado às disponibilidades geradas pelas atividades operacionais	26.100	25.406	
Depreciação e amortização – (Nota 18.2)	123	61	
Provisão p/ conting. judiciais e enc. financeiros - (Notas 12.1.b e 18.4)	26.565	22.910	
Tributos a recuperar – juros SELIC – (Nota 18.4)	(4.903)	(4.903)	
Depósitos judiciais - rendimentos financeiros – (Nota 18.4)	(290)	(362)	
Provisão para credores judiciais – encargos financeiros – (Nota 18.4)	3.944	3.982	
Recursos capitalizáveis – encargos financeiros – (Nota 18.4)	661	3.718	
10. Redução (aumento) dos ativos operacionais – circulante (c) e não circulante (nc)	(3.199)	(1.730)	
Impostos a recuperar - tributos federais - c	(15.680)	(2.854)	
Depósitos judiciais – c	(4.219)	(1.689)	
Impostos a recuperar - tributos federais - nc	14.172	2.013	
Depósitos judiciais – nc	1.643	793	
Outros ativos circulantes	885	7	
11. Aumento (redução) dos passivos operacionais – circulante (c) e não circulante (nc)	(4.666)	(4.350)	
Provisão para contingências cíveis e trabalhistas – c	18.240	4.781	
PISP e Acordo Coletivo - c	(24.906)	1.690	
Outros credores – cisão parcial – c	3.259	3.036	
Credores perdas judiciais – c	-	(12.182)	
Contribuição Social e Imposto de Renda – c	(39)	39	
Provisão para contingências cíveis e trabalhistas – nc	(3.314)	(1.752)	
Outros passivos circulantes	2.094	38	
12. Disponibilidades líquidas geradas nas atividades operacionais	4.374	(1.264)	

5- TRIBUTOS A RECUPERAR

No exercício, a movimentação da conta "tributos a recuperar" foi a seguinte:

	Saldo 2009	Principal	Adições Juros SELIC	Compensação Débitos	Saldo 2010
Contas					
IRRF sobre aplicação financeira e saldo negativo de Imposto de Renda	94.611	5.638	3.753	(4.151)	99.851
IRRF sobre Juros Capital					
Próprio – JCP	34.369	15.237	1.093	(15.235)	35.464
Outros (Imposto sobre Lucro Líquido e IRRF sobre remessa para o exterior)	2.582	11	84	-	2.677
Contribuição Social	807	152	52	(224)	787
Total	132.369	21.038	4.982	(19.610)	138.779
Circulante	5.672				21.352
Longo prazo	126.697				117.427

No exercício de 2010, a Empresa efetuou a compensação de R\$ 19.610 (R\$ 4.435 em 2009) com débitos tributários relativos a Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, Contribuição Social, Imposto de Renda Retido na Fonte sobre assalariado e prestadores de serviço pessoa jurídica e de débito de IRRF reclamado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB – PGFN, no processo judicial nº 200334000405974, no valor de R\$ 15.235, em tramitação na Justiça Federal-DF.

Apesar da compensação relativa ao processo acima citado, a TELEBRÁS pleiteia o mesmo valor, no processo judicial de nº 200234000366948 de Ação Anulatória que está também em tramitação na Justiça Federal – DF, para extinção do possível débito.

Do total dos créditos tributários em 31/12/2010, R\$ 120.982 (R\$ 117.038 em 31/12/2009) correspondem aos direitos creditícios cedidos para a Empresa VT UM Produções e Empreendimentos Ltda., por força de decisão judicial e do que consta em Termo de Transação e Outras Avenças. Vide informações adicionais na Nota Explicativa nº 14.

6- IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

a- Demonstrativo do Imposto de Renda e Contribuição Social

As despesas de imposto de renda e contribuição social de 2010 e 2009 foram apuradas conforme demonstrado a seguir:

	2010		2009	
	Imposto de Renda	Contribuição Social	Imposto de Renda	Contribuição Social
Resultado contábil antes do IR e da CS	(13.062)	(13.062)	(18.538)	(18.538)
Adições permanentes	228	228	73	73
Exclusões permanentes	(137)	(137)	(134)	(134)
Subtotal	(12.971)	(12.971)	(18.599)	(18.599)
Diferenças temporárias	16.429	16.429	27.323	27.323
Adições temporárias:	49.513	49.513	31.727	31.727
Provisão contingências e encargos	44.995	44.995	28.776	28.776
Provisão fornecedores	332	332	35	35
Provisão PISP	3.005	3.005	2.451	2.451
V.M. dep. judiciais	1.008	1.008	458	458
Outras adições temporárias	173	173	7	7
Exclusões temporárias:	(33.084)	(33.084)	(4.404)	(4.404)
Provisão fornecedores	(10)	(10)	(45)	(45)
Provisão para contingências	(3.503)	(3.503)	(2.837)	(2.837)
Provisão PISP	(1.678)	(1.678)	(761)	(761)
VM – Depósito Judiciais e outras	(809)	(809)	(750)	(750)
Despesas recuperadas - PISP	(27.077)	(27.077)		
Outras exclusões temporárias	(7)	(7)	(11)	(11)
Base de Cálculo	3.458	3.458	8.724	8.724
Compensação de prejuízos fiscais e bases negativas	(1.037)	(1.037)	(2.617)	(2.617)
Resultado tributável	2.421	2.421	6.107	6.107
Provisão para Imposto de Renda e Contribuição Social	(581)	(218)	(1.503)	(549)

b- Créditos fiscais diferidos e não registrados

Apresentamos a seguir o resumo dos créditos não registrados contabilmente:

	2010		2009	
	Imposto de renda	Contribuição social	Imposto de renda	Contribuição social
	Base de cálculo	Tributo de 25%	Base de cálculo	Tributo de 9%
Natureza				
Créditos fiscais não registrados	288.167	72.042	288.167	25.935
Provisão para contingências				
Provisão para programa desligamento de pessoal	12.651	3.163	12.651	1.139
Provisão para forn./perdas cred. rec./FINAM/outras	6.163	1.541	6.163	555
Prejuízo fiscal/base negativa	234.121	58.530	234.580	21.112
Total	541.102	135.276	541.561	48.741

	2009			
	Imposto de renda		Contribuição social	
	Base de cálculo	Tributo de 25%	Base de cálculo	Tributo de 9%
Natureza				
Créditos fiscais não registrados				
Provisão para contingências	246.675	61.669	246.675	22.201
Provisão para programa desligamento de pessoal	38.401	9.600	38.401	3.456
Provisão para forn./perdas cred. rec./FINAM/outras	5.870	1.468	5.870	528
Prejuízo fiscal/base negativa	235.158	58.789	235.617	21.206
Total	526.104	131.526	526.563	47.391

De acordo com a legislação vigente, a compensação dos prejuízos fiscais relativos a imposto de renda e da base de cálculo negativa de contribuição social sobre o lucro está limitada a 30% (trinta por cento) do lucro tributável (IR) e da base de cálculo positiva da contribuição social, em cada período-base.

7- DEPÓSITOS JUDICIAIS

Composição dos depósitos judiciais vinculados e não vinculados (judiciais e extrajudiciais) às contingências passivas

Natureza	Vinculados	Não vinculados	2010	2009
	A	B	A+B	
Cível	7.646	440	8.086	5.513
Trabalhista	6.652	148	6.800	5.701
Tributária	274	946	1.220	2.025
Total	14.572	1.534	16.106	13.239
Circulante	10.815	485	11.300	7.081
Não Circulante	3.757	1.049	4.806	6.158

Vide Nota Explicativa nº 12.

Os depósitos judiciais e extrajudiciais não vinculados a itens contingentes referem-se a diversos processos em que a TELEBRÁS figura como ré ou autora.

8-OUTROS ATIVOS REALIZÁVEIS – CIRCULANTE

	2010	2009
Pessoal cedido a recuperar – ANATEL	3.491	4.579
Pessoal cedido a recuperar - Órgãos Governamentais	1.232	1.221
Ações destinadas à venda	2.789	2.421
Adiantamento a empregados	194	10
Aplicações FRF - Curto prazo - BB – Extramercado	377	377
Outros	62	54
Total	8.145	8.662

O saldo a recuperar da ANATEL e de outros órgãos governamentais refere-se a salários e respectivos encargos e benefícios sociais relativos aos empregados cedidos. Estão inclusos valores referentes às provisões de férias, 13º salário e seus respectivos encargos, que são provisionados mensalmente.

O saldo referente às ações destinadas à venda corresponde a ações em carteira própria de companhias abertas de empresas de telecomunicações, avaliadas pelo valor de mercado e disponíveis para negociação.

9- IMOBILIZADO

9.1- Imobilizado

Natureza do Imobilizado	Taxa Anual de Depreciação/A mortização %	Custos	Depreciação/ Amortização Acumulada	Valor Líquido
				2010 2009
Instalações prediais	10	544	(13)	531 -
Mobiliário	10	1.384	(34)	1.350 -
Equipamentos de computação	20	853	(177)	676 164
Outros equipamentos comuns	10	17	(4)	13 11
Sistemas de aplicativos	20	342	(16)	326 16
Estoque de imobilizado	-	1.055	-	1.055 -
Total		4.195	(244)	3.951 191

9.2- Intangível

Com o objetivo de adequar à legislação vigente, o valor de R\$ 16 registrado no intangível em 2009 foi transferido para o imobilizado, na rubrica sistemas aplicativos. No balanço de 2010 o valor está alinhado no ativo imobilizado, para fins de comparabilidade.



10- PESSOAL, ENCARGOS E BENEFÍCIOS SOCIAIS

	2010	2009
Salários e honorários a pagar	770	1.265
Consignações a recolher – parte empregados	1.140	586
Encargos sociais a recolher	863	505
Benefícios sociais a recolher	118	83
Provisões trabalhistas e encargos sobre férias	3.701	2.682
Provisão Acordo Coletivo	<u>843</u>	<u>265</u>
Total	<u>7.435</u>	<u>5.386</u>

11- PROGRAMA DE INDENIZAÇÃO POR SERVIÇOS PRESTADOS (PISP)

Para adequar a Empresa ao período pós-privatização, para o exercício somente das funções essenciais ao seu funcionamento como empresa sem ativos operacionais, foi iniciado, em setembro de 1998, o programa de desligamento de pessoal denominado “Programa de Indenização por Serviços Prestados (PISP)”. Esse programa tem por objetivo proporcionar suporte financeiro para os empregados da Empresa, inclusive os cedidos para a ANATEL e demais órgãos governamentais, quando do desligamento funcional e contempla as verbas rescisórias e indenizatórias, as obrigações contidas em acordos coletivos de trabalho, bem como aquelas decorrentes de serviços prestados, tais como indenização pecuniária de alimentação, de assistência médica e de seguridade social.

Em 31 de dezembro de 2010, a provisão desse programa apresenta o saldo no passivo circulante de R\$ 12.651 (R\$ 38.401 em 2009). No exercício de 2010 foi provisionado no resultado o valor de R\$ 3.005 (R\$ 2.451 em 2009).

Tendo em vista a provisão de extinção do PISP em abril/2011 e as opções formalizadas pelos empregados em 15/12/2010, pela continuidade da relação de emprego, foi realizada a reversão de parte da provisão do PISP, no valor de R\$ 27.077.

12- CONTINGÊNCIAS PASSIVAS

Em 31/12/2010, a TELEBRÁS é ré em 1.374 ações judiciais de natureza cível, trabalhista e tributária (1.189 em 31/12/2009), perante diversos tribunais. Essas ações são permanentemente acompanhadas e avaliadas pela área jurídica da Empresa e a elas são atribuídas expectativas de perda, conforme a seguir, e com base nessas avaliações, é dado o seguinte tratamento contábil:

Expectativa da perda	Critério contábil	Quantidade de ações	
		2010	2009
Provável	Provisionar e divulgar em Notas Explicativas	122	154
Possível	Não provisionar, porém divulgar em Notas Explicativas	509	341
Remota	Não provisionar, nem divulgar em Notas Explicativas	<u>743</u>	<u>694</u>
Total		1.374	1.189

12.1- Contingências de perda provável (provisionadas)

a- Contingências líquidas de depósitos judiciais

Natureza	2010			
	Quantidade de Ações	Provisões	Depósitos Judiciais	Líquido
		A	B	A-B
Cível	40	261.860	7.646	254.214
Trabalhista	80	10.798	6.652	4.146
Tributária	<u>2</u>	<u>15.509</u>	<u>274</u>	<u>(*)15.235</u>
Total	122	288.167	<u>14.572</u>	<u>273.595</u>
Circulante		32.698	10.815	21.883
Não Circulante		255.469	3.757	251.712

(*) O líquido na Natureza Tributária, no valor de R\$ 15.235, está citado na Nota Explicativa nº 5.

Natureza	2009			
	Quantidade de Ações	Provisões	Depósitos Judiciais	Líquido
		A	B	A-B
Cível	36	234.466	5.102	229.364
Trabalhista	116	11.065	5.338	5.727
Tributária	<u>2</u>	<u>1.144</u>	<u>1.144</u>	-
Total	<u>154</u>	<u>246.675</u>	<u>11.584</u>	<u>235.091</u>
Circulante		14.458	6.916	7.542
Não Circulante		232.217	4.668	227.549

b- Classe das Ações Judiciais

Classe das Ações	Quantidade		Provisões	Depósitos	Líquido	
	2010	2009	2010	2010	2010	2009
			A	B	A-B	
Cíveis						
Ilegalidade na transferência/venda de ações fraude	9	9	5.844	2.227	3.617	5.039
Pleito de dividendos sobre o capital da TELEBRÁS corrigidos - AGO'S (1990/1991 e 1994/1995)	7	8	246.932	3.102	243.830	217.590
Pleito de diferença de ações decorrentes da conversão de debêntures	1	1	5.588	-	5.588	4.958
Pleito de indenização por danos morais e materiais	1	1	1.850	1.711	139	32
Outros	<u>22</u>	<u>17</u>	<u>1.646</u>	<u>606</u>	<u>1.040</u>	<u>1.745</u>
Total	40	36	261.860	7.646	254.214	229.364
Trabalhistas						
Pleito de pagamento de expurgo inflacionário do cálculo de multa de 40% - saldo do FGTS	60	91	3.651	2.281	1.370	2.715
Pleito de incorporação de gratificação de função - PISP	1	1	543	-	543	485
Pleito de readmissão de pessoal de mão-de-obra contratada - MOC	1	1	1.251	1.169	82	23
Pleito de reconhecimento de vínculo empregatício do pessoal de mão-de-obra contratada - MOC	1	1	1.316	126	1.190	1.059
Anulação de transferência para operadores - PISP e verbas rescisórias	1	1	2.066	2.042	24	42
Outros	<u>16</u>	<u>21</u>	<u>1.971</u>	<u>1.034</u>	<u>937</u>	<u>1.403</u>
Total	80	116	10.798	6.652	4.146	5.727
Tributárias						
Cobranças de tributos SRFB - INSS	<u>2</u>	<u>2</u>	<u>15.509</u>	<u>274</u>	<u>(*)15.235</u>	-
Total	2	2	15.509	274	15.235	-
Total Geral	122	154	288.167	14.572	273.595	235.091
Circulante			32.698	10.815	21.883	7.542
Não Circulante			255.469	3.757	251.712	227.549

(*) O líquido na Natureza Tributária, no valor de R\$ 15.235, está citado na Nota Explicativa nº 5.

c- Movimentação das provisões para contingências

Saldo em 31/12/2008	220.736
Adições Líquidas – Despesas - Circulante	4.713
Adições Líquidas – Despesas – Não Circulante	3.352
Baixas	(2.837)
Atualização – Encargos Financeiros	20.711
Saldo em 31/12/2009	246.675
Adições Líquidas – Despesas - Circulante	16.508
Adições Líquidas – Despesas – Não Circulante	874
Baixas	(3.503)
Atualizações – Encargos Financeiros	27.613
Saldo em 31/12/2010	288.167
Circulante	32.698
Não Circulante	255.469

d- Movimentação dos depósitos judiciais vinculados às provisões para contingências

Saldo em 31/12/2008	8.861
Adições Líquidas	6.243
Baixas - provisões para contingências	(2.837)
Baixas - despesas para perdas judiciais	(1.296)
Atualização – Encargos Financeiros	613
Saldo em 31/12/2009	11.584
Adições Líquidas	5.193
Baixas - provisões para contingências	(2.920)
Baixas - despesas para perdas judiciais	(27)
Atualização – Encargos Financeiros	742
Saldo em 31/12/2010	14.572
Circulante	10.815
Não Circulante	3.757

12.2- Contingências de risco possível (não provisionadas)

Natureza	Quantidade de Ações		Valor	
	2010	2009	2010	2009
Cível	482	286	11.714	11.079
Trabalhista	24	51	1.479	2.762
Tributária	<u>3</u>	<u>4</u>	<u>931</u>	<u>15.910</u>
Total	<u>509</u>	<u>341</u>	<u>14.124</u>	<u>29.751</u>

Classe das Ações Judiciais

Classe das Ações

	Quantidade		Valor	
	2010	2009	2010	2009
Cíveis				
Reconhecimento de direito autoral	2	2	248	232
Declaração de responsabilidade - PCT's	6	6	253	274
Declaração de inexecução contratual com efeito indenizatório	2	3	429	406
Anulação de multa contratual	1	1	5.166	4.852
Declaração de nulidade em licitação pública	3	2	243	244
Declaração de nulidade de edição de lista telefônica	1	1	203	191
Declaração de nulidade de aumento de capital - auto-financiamento	-	1	-	180
Diferenças entre quantidade de ações da TELEBRÁS e operadoras do ex-Sistema TB	436	228	3.172	2.714
Indenização por danos morais e materiais	4	4	1.349	1.267
Outras	<u>27</u>	<u>38</u>	<u>651</u>	<u>719</u>
Total	482	286	11.714	11.079
Trabalhistas				
Pagamento de hora extra/reflexo verbas rescisórias	1	1	371	348
Equiparação salarial/periculosidade	2	3	374	413
Verbas rescisórias diversas	2	4	318	299
Outras	<u>19</u>	<u>43</u>	<u>416</u>	<u>1.702</u>
Total	24	51	1.479	2.762
Tributárias				
Cobrança de tributos - SRFB	<u>3</u>	<u>4</u>	<u>931</u>	<u>15.910</u>
Total	3	4	931	15.910
Total Geral	<u>509</u>	<u>341</u>	<u>14.124</u>	<u>29.751</u>

13- RECURSOS CAPITALIZÁVEIS

O saldo de R\$ 7.420 em 31/12/2010 (R\$ 6.759 em 31/12/2009) corresponde a saldo de aporte da União para a subscrição e integralização de capital decorrente do exercício do direito de preferência pelos acionistas minoritários quando do aumento de capital da TELEBRÁS ocorrido em 19/02/2010, corrigido monetariamente. O saldo citado será utilizado em futuro aumento de capital da TELEBRÁS em favor da UNIÃO.

O saldo de R\$ 6.759 em 31/12/2009 corrigido monetariamente foi transferido do passivo não circulante para o Patrimônio Líquido e, para fins de comparabilidade, a posição do exercício de 2009 foi alinhada também no Patrimônio Líquido.

Em função do que consta no Anexo I da Medida Provisória nº 515, de 28/12/2010, a União abriu um Crédito Extraordinário da ordem de R\$300 milhões, destinado à TELEBRÁS, para a Implantação da Rede Nacional de Banda Larga, em conformidade com o Decreto nº 7.175, de 12/05/2010, e futura capitalização, cujo valor será incorporado à previsão de aporte do exercício de 2011.

14- CREDORES POR PERDAS JUDICIAIS

Trata-se de obrigação formalizada por meio do Termo de Transação e Outras Avenças, decorrente de sentença judicial, firmado com a Empresa VT UM Produções e Empreendimentos Ltda., conforme fato relevante publicado em 14/06/2006, na Gazeta Mercantil.

Conforme previsto no referido Termo, o valor dos direitos creditícios de natureza tributária vinculados a esta obrigação (R\$ 120.982 em 31/12/2010 e R\$ 117.038 em 31/12/2009), refere-se a saldos de créditos de processos de pedidos de restituição/compensação à Receita Federal, que somente serão transferidos ao credor após a efetivação das respectivas realizações financeiras, condicionadas ao sucesso dos pleitos no âmbito da Justiça Federal.

15- OUTRAS OBRIGAÇÕES – PASSIVO CIRCULANTE

	2010	2009
Empresas de telecomunicações – cisão – 1998*	38.073	34.813
Fornecedores de materiais e serviços	1.834	101
Contribuição Social	-	39
Outras obrigações	<u>369</u>	<u>144</u>
Total	40.276	35.097

* Refere-se a valores recebidos por conta de empresas de telecomunicações pendentes de acertos contábeis, que prescindem de parecer jurídico, após a conclusão de estudos em andamento.

16- PATRIMÔNIO LÍQUIDO

a- Capital social

Em 31/12/2010, o capital social no valor R\$ 419.455 (R\$ 419.455 em 31/12/2009), subscrito e integralizado, compõe-se de 1.096.989.129 mil (1.096.989.129 mil em 31/12/2009) ações sem valor nominal, assim distribuídas:

	2010	2009
Capital total em ações		
Ordinárias – milhares	886.959.132	886.959.132
Preferenciais – milhares	<u>210.029.997</u>	<u>210.029.997</u>
Total	1.096.989.129	1.096.989.129
Ações em tesouraria		
Ordinárias – milhares	<u>19.366</u>	<u>19.366</u>
Total	19.366	19.366
Ações em circulação		
Ordinárias – milhares	886.939.766	886.939.766
Preferenciais – milhares	<u>210.029.997</u>	<u>210.029.997</u>
Total	<u>1.096.969.763</u>	<u>1.096.969.763</u>
Valor Patrimonial por mil ações em circulação	<u>(0,027)</u>	<u>(0,010)</u>

Visando dar maior visibilidade e atratividade às ações da TELEBRÁS, em 3/12/2010, foi aprovada pela 91ª Assembleia Geral Extraordinária o grupamento de ações na proporcionalidade de 10.000 (dez mil) para 1 (uma) ação. A partir de 24/01/2011, as ações de emissão da TELEBRÁS serão negociadas na BM&FBOVESPA (site: www.bmfbovespa.com.br) na forma unitária.

A composição da quantidade de ações, a partir do grupamento, será a seguinte:

	2011
Capital total em ações	
Ordinárias	88.695.913
Preferenciais	<u>21.002.999</u>
Total	109.698.912
Ações em tesouraria	
Ordinárias	<u>1.936</u>
Total	1.936
Ações em circulação	
Ordinárias	88.693.977
Preferenciais	<u>21.002.999</u>
Total	109.696.976

b- Dividendos

Nos termos do Estatuto Social, a ação preferencial não tem direito a voto, exceto na situação prevista em lei, sendo a ela assegurada prioridade no reembolso do capital e no pagamento dos dividendos mínimos não cumulativos de 6% ao ano sobre o valor do capital social.

Em decorrência de não haver reservas no patrimônio líquido da Empresa e a permanência dos prejuízos acumulados até então, não foram efetuados o cálculo e distribuição de dividendos e a constituição de reservas.

c- Ajuste de Avaliação Patrimonial

O valor referente ao ajuste de avaliação patrimonial corresponde a ganhos por ajuste ao valor de mercado de ações destinadas a venda. Vide também Notas Explicativas nsº 8 e 17.

d- Ações em Tesouraria

O valor das ações em tesouraria corresponde ao saldo remanescente da cisão parcial da TELEBRÁS, ocorrida em 22/05/1998.

17- INSTRUMENTOS FINANCEIROS

A Empresa não possui operações com derivativos.

Como instrumentos financeiros, a Empresa possui aplicações financeiras de liquidez imediata (R\$ 279.686 em 31/12/2010 e R\$ 278.524 em 31/12/2009), as quais estão avaliadas ao custo, acrescidas de rendimentos até a data do balanço. As taxas negociadas são compatíveis com as condições de mercado. Além disso, possui equivalentes a caixa (R\$ 492 em 31/12/2010 e R\$ 92 em 31/12/2009). Vide Nota Explicativa nº 4.

Possui aplicações financeiras bloqueadas no Banco do Brasil, para garantia de aluguel (R\$ 377 em 31/12/2010 e 31/12/2009), cujos rendimentos são creditados pelo banco na mesma aplicação financeira de liquidez imediata.

Considerando o saldo remanescente da cisão parcial da TELEBRÁS ocorrida em 1998, o único ativo financeiro avaliado pelo valor de mercado corresponde às ações destinadas à venda (R\$ 2.788 em 31/12/2010 e R\$ 2.421 em 31/12/2009), as quais estão custodiadas na Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia – CBLC, conforme movimentação abaixo:

Movimentação das Ações destinadas à venda – Ajuste de Avaliação Patrimonial

Saldo em 31/12/2009	2.421
Ganhos por ajuste ao valor de mercado – (AVP)	368
Saldo em 31/12/2010	2.789

18- COMPOSIÇÃO DAS PRINCIPAIS RUBRICAS DA DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADOS

18.1- Outras receitas operacionais

	2010	2009
Dividendos/JCP	148	181
Outras receitas operacionais	<u>12</u>	-
Total	<u>160</u>	<u>181</u>



18.2- Despesas gerais e administrativas		
	2010	2009
Serviços de terceiros (Energia inclusa) e outros	4.896	4.227
Saúde, Alimentação, Vale Transporte e Auxílio Creche	392	40
Honorários, Salários e Adicionais	5.034	1.039
Encargos e Benefícios Sociais	3.525	395
FGTS	553	71
Plano de Aposentadoria e Pensão - SISTEL	108	9
Aluguéis de imóveis, veículos e equipamentos	1.362	397
Depreciação e Amortização	123	61
Material farmacêutico	18	2
Diversos materiais	95	42
Diversos serviços	<u>1</u>	<u>132</u>
Total	<u>16.107</u>	<u>6.415</u>

18.3- Despesas com Perdas Judiciais		
	2010	2009
Outras perdas não provisionadas e ajustes	<u>65</u>	<u>1.453</u>
Total	<u>65</u>	<u>1.453</u>

18.4- Resultado Financeiro		
	2010	2009
Receitas financeiras – circulante (c) e não circulante (nc):		
De aplicações com liquidez imediata – c	26.039	26.045
De tributos a recuperar – c	79	60
De tributos a recuperar – nc	4.903	4.903
De depósitos judiciais – c	519	387
De depósitos judiciais - nc	<u>290</u>	<u>362</u>
Total	<u>31.830</u>	<u>31.757</u>
Despesas financeiras – circulante (c) e não circulante (nc):		
Credores diversos - empresas de telecomunicações – c	(3.259)	(3.036)
De Contingências – juros – c	(1.440)	(912)
De Contingências – juros - nc	(19.462)	(15.702)
De Contingências – variação monetária – c	(482)	(241)
De Contingências – variação monetária - nc	(6.229)	(3.856)
De Perdas Judiciais – variação monetária – c	-	(602)
De Perdas Judiciais – variação monetária – nc	(3.944)	(3.982)
De Recursos capitalizáveis – nc	(661)	(3.718)
De Outros Passivos - c	<u>(12)</u>	<u>(5)</u>
Total	<u>(35.489)</u>	<u>(32.054)</u>
Resultado Financeiro	<u>(3.659)</u>	<u>(297)</u>

19- REMUNERAÇÃO DE DIRIGENTES E EMPREGADOS

A remuneração paga a dirigentes e empregados observa os critérios estabelecidos na legislação vigente e no Plano de Salários e Benefícios, aprovado pela TELEBRÁS.

No exercício de 2010, a maior e a menor remuneração paga a empregados do quadro de pessoal da Empresa, relativas ao mês de dezembro, foram de R\$ 20,0 e R\$ 1,4, respectivamente, e o salário médio foi de R\$ 7,2.

Para os dirigentes, a maior remuneração paga, relativa ao mês de dezembro de 2010, foi de R\$ 28,6.

20- PLANOS DE BENEFÍCIOS PÓS-EMPREGO

a- Fundação Sistel de Seguridade Social (SISTEL)

A TELEBRÁS e outras empresas do antigo Sistema TELEBRÁS patrocinam planos de previdência privada e de assistência médica aos aposentados, administrados pela Fundação Sistel de Seguridade Social (SISTEL). Até dezembro de 1999, todas as patrocinadoras dos planos administrados pela SISTEL eram solidárias em relação a todos os planos então existentes. Em 28/12/1999, as patrocinadoras dos planos administrados pela SISTEL negociaram condições para a criação de planos individualizados de aposentadoria por patrocinadora e manutenção da solidariedade apenas para os participantes já assistidos e que se encontravam em tal condição em 31/01/2000, resultando em uma proposta de reestruturação no Estatuto e Regulamento da SISTEL, a qual foi aprovada pela Secretaria de Previdência Complementar, em 13/01/2000.

As modificações efetuadas no Estatuto da Sistel visaram adequá-lo à administração de outros planos de benefícios, decorrentes da sua nova condição de Entidade Multipatrocinada, haja vista a nova realidade surgida com a desestatização do Sistema TELEBRÁS.

Tal versão estatutária contempla a reestruturação do Plano de Benefícios da SISTEL (PBS) em diversos planos, com a distribuição escritural dos encargos e a correspondente parcela patrimonial que compõe o patrimônio da SISTEL entre diversos planos de benefícios previdenciários, divididos em “Plano PBS - A” e “Planos de Patrocinadoras”. A segregação contábil dos referidos planos foi implementada pela SISTEL, a partir de 1º/02/2000.

A partir de dezembro de 2000, atendendo ao que dispõe os art. 5º e 6º da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, passou a ser utilizada, na determinação do custeio desses planos, a paridade contributiva entre patrocinadora e empregados, decisão que foi ratificada pelo Conselho de Curadores da Fundação Sistel de Seguridade Social em Reunião Extraordinária realizada em 29/11/2000, passando para 8% (oito por cento) a contribuição previdencial devida pela patrocinadora, aplicável a folha de salários dos seus empregados participantes do plano.

Assim, a TELEBRÁS é patrocinadora dos seguintes planos:

- PBS – A

É um plano de benefício definido e está sujeito a aportes de recursos das patrocinadoras, caso ocorra insuficiência de ativos para garantir a suplementação de aposentadoria dos participantes no futuro.

É composto por participantes de todas as patrocinadoras assistidos do Plano de Benefícios da Sistel (PBS) já aposentados até 31/01/2000, mantida a solidariedade de todas as patrocinadoras do plano, entre si e com a Sistel.

Relativamente aos procedimentos a serem observados pela Fundação Sistel de Seguridade Social quanto à distribuição do superavit registrado no exercício de 2009, referente ao PBS-A, a TELEBRÁS encaminhou expediente ao Diretor do DEST/MP (CT.1000/115/2010, de 15/10/2010), para audiência prévia daquele Departamento, em conformidade com o artigo 2º, inciso VI, do Decreto nº 3.735, de 2001.

Sobre esses procedimentos, que são alterações do Regulamento do Plano de Benefícios PBS-A, aprovado pela 139ª Reunião Ordinária do Conselho Deliberativo da Sistel, foi realizada reunião com representantes do mencionado Departamento e a Presidência da TELEBRÁS, às 15h do dia 31/01/2011, oportunidade em que foi informado pelo DEST que não aprovaria as alterações propostas para distribuição do superavit, com a justificativa de que a legislação em vigor, em especial a Resolução CGPC nº 26/2008, é autoaplicativa na espécie.

Considerando que o DEST ainda não se manifestou sobre a matéria, a Sistel e a TELEBRÁS ainda não dispõem das informações necessárias quanto ao percentual de participação desta Empresa, como patrocinadora do PBS-A, sobre os 50% (cinquenta por cento) do superavit registrado no Balanço/2010 da Sistel, no valor de R\$ 992.660.446,63 a ser distribuído.

- PBS – TELEBRÁS

É um plano de benefício definido e está sujeito a aportes de recursos da TELEBRÁS, caso ocorra insuficiência de ativos para garantir a suplementação de aposentadoria dos participantes no futuro.

É composto por participantes que ainda não estavam aposentados em 31/01/2000 e vinculados ao Plano da TELEBRÁS, não mais havendo a solidariedade entre as patrocinadoras dos planos administrados pela Sistel.

Em 26/9/2008, foi publicada no Diário Oficial da União (DOU) a Portaria nº 2.537, da Secretaria de Previdência Complementar (SPC), que aprovou o novo regulamento do PBS-TELEBRÁS, contemplando a distribuição do superavit do Plano, conforme dispõe o seu Capítulo XIV (Seções I, II, III e IV). Em 24/4/2009, o novo regulamento foi aprovado pelo Departamento de Coordenação e Controle das Empresas Estatais (DEST) por meio do Ofício nº 314/2009/MP/SE/DEST.

O regulamento do PBS-TELEBRÁS passa a ter um Capítulo específico tratando da distribuição dos recursos excedentes do Plano (Capítulo XIV). Com o superavit, foi possível efetuar a suspensão das contribuições futuras da TELEBRÁS, dos participantes (ativos e autopatrocinados) e dos assistidos, a partir de janeiro de 2009, bem como a criação de um benefício adicional.

Anualmente será realizada a reavaliação atuarial do Plano e, caso haja desequilíbrio atuarial no Plano PBS-TELEBRÁS, a contribuição poderá ser reativada, no todo ou em parte, e a renda de benefício adicional ser suspensa, parcial ou integralmente.

- PAMA

O Plano de Assistência Médica ao Aposentado (PAMA) foi constituído a partir de junho de 1991, com a finalidade de proporcionar o atendimento médico hospitalar aos participantes aposentados/beneficiários dos Planos de Benefícios PBS - Assistidos e PBS - Patrocinadoras, a custos compartilhados, quando do uso dos benefícios. Conforme o seu regulamento, o plano é custeado por contribuições das patrocinadoras à razão de 1,5% (um e meio por cento) sobre a folha salarial mensal dos participantes ativos vinculados aos planos PBS-TELEBRÁS.

- TELEBRÁSPREV

É um plano misto de previdência complementar implantando no primeiro semestre de 2003, aprovado pela Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social, em 3/12/2002, na modalidade de contribuição definida para benefícios programáveis (aposentadorias) e benefícios de riscos (auxílio-doença, invalidez e pensão por morte), sendo composto por participantes que estavam no plano PBS-TELEBRÁS; não está sujeito a aportes de recursos da TELEBRÁS, caso ocorra insuficiência de ativos para garantir a suplementação de aposentadoria dos participantes no futuro.

Em 31/12/2009 e 2010 os planos apresentavam as seguintes posições contábeis:

- PBS - TELEBRÁS e PBS - A

	PBS - TELEBRÁS		PBS-A	
	2010	2009	2010	2009
Provisões matemáticas e fundos	238.225	209.501	7.655.619	5.475.253
Outros exigíveis	<u>4.576</u>	<u>24.464</u>	<u>143.304</u>	<u>430.505</u>
Total das provisões/fundos e outros exigíveis	242.801	233.965	7.798.923	5.905.758
(-) Total dos ativos dos planos	<u>297.411</u>	<u>280.779</u>	<u>9.314.658</u>	<u>8.205.475</u>
(=) Superavit acumulado	54.610	46.814	1.515.735	2.299.717

A partir do fato gerador de janeiro de 2009, não mais houve recolhimentos da parcela patronal em favor dos referidos planos, tendo em vista sua suspensão conforme explicações retro mencionadas.

- PAMA

	2010	2009
Fundo assistência financeira	609.621	607.362
Outros exigíveis	<u>27.670</u>	<u>26.376</u>
Total dos fundos e outros exigíveis	<u>637.291</u>	<u>633.738</u>
Total dos ativos do plano	637.291	633.738

Durante o exercício de 2010, a Empresa efetuou contribuições ao PAMA no montante de R\$ 33 (R\$ 36 em 2009).

- TELEBRÁSPREV

	2010	2009
Provisões matemáticas e fundos	504.975	344.194
Outros exigíveis	<u>346</u>	<u>115.495</u>
Total das provisões/fundos e outros exigíveis	<u>505.321</u>	<u>459.689</u>
(-)Total do ativo do plano	<u>509.979</u>	<u>466.120</u>
(=) Superavit acumulado	4.658	6.431

Durante o exercício de 2010, a Empresa efetuou contribuições ao TELEBRÁSPREV no montante de R\$ 428 (R\$ 466 em 2009).

b- Deliberação CVM 600/2009 - Contabilização de Planos de Benefícios a Empregados
Atendendo ao que dispõe a Deliberação CVM nº 600/2009, divulgamos a seguir as informações sobre os planos de benefícios pós-emprego patrocinados pela TELEBRÁS.
- PBS-A

	PBS-A Telebrás		
	31/12/2010	31/12/2009	31/12/2008
Reconciliação do valor das obrigações atuariais			
Valor das obrigações no início do ano	311.152	278.920	-
Juros sobre obrigações atuariais	32.849	33.264	-
(Ganho)/perda atuarial	29.625	29.303	-
Benefícios pagos no ano	(30.855)	(30.335)	-
Entrada/(Saída) de transferências líquidas incluindo o efeito de fusões, aquisições e alienações)	-	-	278.920
Valor das obrigações calculadas no final do ano	342.771	311.152	278.920
Reconciliação do valor justo dos ativos			
Valor justo dos ativos no início do ano	534.808	489.538	-
Rendimentos esperados no ano	49.100	53.747	-
Ganhos (perdas) atuariais nos ativos do plano	(22.206)	21.858	-
Benefícios pagos pelo plano/empresa	(30.855)	(30.335)	-
Impacto decorrente de aquisições/alienações	-	-	489.538
Valor justo dos ativos no final do ano	530.847	534.808	489.538
Conciliação dos valores reconhecidos no balanço			
Valor presente das obrigações atuariais com cobertura	342.771	311.152	278.920
Valor justo dos ativos do plano	530.847	534.808	489.538
Deficit/(Superavit) para planos cobertos	(188.076)	(223.656)	(210.618)
Efeito do limite do parágrafo 58(b) incluindo as recomendações do IFRIC 14	188.076	223.656	210.618
Passivo/(Ativo) líquido	-	-	-
Componentes da despesa (receita) do plano			
Valores reconhecidos no demonstrativo de resultados do exercício			
Juros sobre obrigações atuariais	32.849	33.264	-
Rendimentos esperados dos ativos dos planos	(49.100)	(53.746)	-
Total das despesas (receita) a ser reconhecida	(16.251)	(20.482)	-
Rendimentos efetivos dos ativos			
Rendimentos efetivos dos ativos dos planos	26.894	75.605	-
Valores reconhecidos na demonstração de receitas e despesas (OCI)			
Ganhos e perdas atuariais imediatamente reconhecidos	51.831	7.444	-
Efeito do limite do parágrafo 58(b) (incluindo as recomendações do IFRIC 14)	(35.580)	13.038	210.618
Custo total reconhecido no OCI	16.251	20.482	210.618
Valor acumulado de ganhos e perdas atuariais reconhecidos	59.276	7.444	-
Política para amortização dos ganhos/(perdas) atuariais - Imediato			
Principais hipóteses atuariais			
Média ponderada das hipóteses usadas para determinar a obrigação			
Taxa de desconto nominal	10,77%	11,08%	12,55%
Taxa de aumento nominal do salário	N/A	N/A	N/A
Taxa estimada de inflação no longo prazo	4,50%	4,20%	4,50%
Taxa de aumento nominal do benefício	4,50%	4,20%	4,50%
Hipóteses usadas para determinar a despesa (receita) a ser reconhecida			
Taxa de desconto nominal	11,08%	12,55%	N/A
Taxa de rendimento nominal esperado dos ativos do plano	9,44%	11,30%	N/A
Taxa de aumento nominal do salário	N/A	N/A	N/A
Taxa estimada de inflação no longo prazo	4,20%	4,50%	N/A
Taxa de aumento nominal do benefício	4,20%	4,50%	N/A
Expectativa de vida média ponderada com base na tábua de mortalidade utilizada para determinação das obrigações atuariais			
Participante aos 65 anos de idade	19,55	18,63	18,63
Participante aos 40 anos de idade (expectativa 65 anos)	19,55	18,63	18,63
Ativos do plano			
Percentual de alocação dos ativos			
Renda variável	20,00%	9,00%	18,60%
Renda fixa	75,00%	75,00%	75,70%
Imóveis	4,00%	4,00%	5,30%
Outros	1,00%	12,00%	0,40%
Total	100,00%	100,00%	100,00%
Retorno esperado por classe dos ativos			
Renda variável	15,69%	14,51%	2,40%
Renda fixa	10,57%	9,42%	13,80%
Imóveis	10,77%	11,26%	8,90%
Outros	10,77%	5,17%	13,80%
Total	11,60%	9,44%	11,42%
Histórico de ganhos e perdas observados			
Valor presente das obrigações atuariais com cobertura	342.771	311.152	278.920
Valor justo dos ativos do plano	530.847	534.808	489.538
Deficit (Superavit) para planos cobertos	(188.076)	(223.656)	(210.618)
Diferença entre o rendimento esperado e o rendimento efetivo dos ativos do plano:			
Valor	22.206	(21.858)	-
Percentual dos ativos do plano	4%	(4)%	-
Ganho (Perdas) observados nas obrigações atuariais			
Valor	9.017	5.707	-
Percentual das obrigações atuariais	3%	2%	-
Reconciliação do balanço			
Despesa (receita) reconhecida no resultado do exercício	(16.251)	(20.482)	-

corrente			
Montantes reconhecidos no SORIE no exercício corrente	16.251	20.482	210.618
Entrada (Saída) de transferências líquidas (incluindo o efeito de fusões, aquisições e alienações)	-	-	(210.618)
Passivo (Ativo) no balanço no final do ano	-	-	-
Resumo dos dados cadastrais			
Aposentados e pensionistas			
Quantitativo	483	468	488
Benefício médio anual	64	60	58
Idade média	67,6	66,6	65,6

Relativamente aos procedimentos a serem observados pela Fundação Sistel de Seguridade Social quanto à distribuição do Superavit registrado no exercício de 2009, referente ao PBS-A, a TELEBRÁS encaminhou expediente ao Diretor do DEST/MP (CT.1000/115/2010, de 15/10/2010), para audiência prévia daquele Departamento, em conformidade com o artigo 2º, inciso VI, do Decreto nº 3.735/2001.

Sobre esses procedimentos, que são alterações do Regulamento do Plano de Benefícios PBS-A, aprovadas pela 139ª Reunião Ordinária do Conselho Deliberativo da Sistel, foi realizada, às 15h do dia 31/01/2011, reunião com representantes do mencionado Departamento e a Presidência da TELEBRÁS, oportunidade em que o DEST informou que não aprovaria as alterações propostas para distribuição do Superavit, com a justificativa de que a legislação em vigor, em especial a Resolução CGPC nº 26/2008, é autoaplicativa na espécie.

Conforme consta do Relatório de Avaliação Atuarial das informações fornecidas no âmbito da Sistel, encontra-se sob análise da PREVIC o processo para a utilização do Superavit nos termos da Resolução acima.

No entender da consultoria atuarial, o reconhecimento da devolução do Superavit somente deverá ocorrer após a efetiva aprovação pela PREVIC.

Considerando que o DEST ainda não se manifestou sobre a matéria, a Sistel e a TELEBRÁS ainda não dispõem das informações necessárias quanto ao percentual de participação desta Empresa, como patrocinadora do PBS-A, sobre os 50% (cinquenta por cento) dos valores registrados no balancete/2010 da Sistel, no valor de R\$ 992.660.446,63, destinado a todas as patrocinadoras.

- PBS - TELEBRÁS

	PBS - Telebrás		
	31/12/2010	31/12/2009	31/12/2008
Reconciliação do valor das obrigações atuariais			
Valor das obrigações no início do ano	74.628	63.117	-
Custo de serviço corrente bruto (com juros, líquido da contribuição do participante)	362	143	-
Juros sobre obrigações atuariais	7.963	7.536	-
Contribuições de participantes vertidas no ano	12	91	-
Ganho (perda) atuarial	8.002	8.738	-
Benefícios pagos no ano	(5.600)	(4.997)	-
Entrada (Saída) de transferências líquidas (incluindo o efeito de fusões, aquisições e alienações)	-	-	63.117
Valor das obrigações calculadas no final do ano	85.366	74.628	63.117
Reconciliação do valor justo dos ativos			
Valor justo dos ativos no início do ano	245.188	237.689	-
Rendimentos esperados no ano	24.461	33.413	-
Ganho (perda) atuarial nos ativos do plano	(42.334)	(21.038)	-
Contribuições de patrocinadoras (inclui benefícios pagos diretamente pelas patrocinadoras)	-	30	-
Contribuições de participantes	12	91	-
Benefícios pagos pelo plano/empresa	(5.600)	(4.997)	-
Impacto decorrente de aquisições/alienações	-	-	237.689
Valor justo dos ativos no final do ano	221.726	245.188	237.689
Conciliação dos valores reconhecidos no balanço			
Valor presente das obrigações atuariais com cobertura	85.366	74.628	63.117
Valor justo dos ativos do plano	221.726	245.188	237.689
Deficit (Superavit) para planos cobertos	(136.360)	(170.560)	(174.572)
Efeito do limite do parágrafo 58(b) (incluindo as recomendações do IFRIC 14)	135.291	170.560	174.572
Passivo (Ativo) líquido	(1.069)	-	-
Valores no balanço			
Ativos	(1.069)	-	-
Passivo (Ativo) líquido	(1.069)	-	-
Componentes da despesa (receita) do plano			
Valores reconhecidos no demonstrativo de resultados do exercício			
Custo do serviço corrente (com juros, líquido da contribuição do participante)	362	143	-
Juros sobre obrigações atuariais	7.963	7.536	-
Rendimentos esperados dos ativos dos planos	(24.461)	(33.413)	-
Total das despesas (receitas) a serem reconhecidas	(16.136)	(25.734)	-
Rendimentos efetivos dos ativos			
Rendimentos efetivos dos ativos dos planos	(17.873)	12.375	-
Valores reconhecidos nas demonstrações de receitas e despesas (OCI)			
Ganhos e (perdas) atuariais imediatamente reconhecidos	50.336	29.776	-
Efeito do limite do parágrafo 58(b) (incluindo as recomendações do IFRIC 14)	(35.269)	(4.012)	174.572
Custo total reconhecido no OCI	15.067	25.764	174.572
Valor acumulado de ganhos e perdas atuariais reconhecidos	80.112	29.776	-
Política para amortização dos ganhos (perdas) atuariais - imediato			
Principais hipóteses atuariais			
Média ponderada das hipóteses usadas para determinar a obrigação			
Taxa de desconto nominal	10,77%	11,08%	12,44%
Taxa de aumento nominal do salário	4,50%	4,20%	4,50%
Taxa estimada de inflação no longo prazo	4,50%	4,20%	4,50%



Taxa de aumento nominal do benefício	4,50%	4,20%	4,50%
Hipóteses usadas para determinar a despesa (receita) a ser reconhecida			
Taxa de desconto nominal	11,08%	12,44%	N/A
Taxa de rendimento nominal esperado dos ativos do plano	10,09%	14,20%	N/A
Taxa de aumento nominal do salário	4,20%	4,50%	N/A
Taxa estimada de inflação no longo prazo	4,20%	4,50%	N/A
Taxa de aumento nominal do benefício	4,20%	4,50%	N/A
Expectativa de vida média ponderada com base na tabela de mortalidade utilizada para determinação das obrigações atuariais			
Participante aos 65 anos de idade	19,55	18,63	18,63
Participante aos 40 anos de idade (expectativa 65 anos)	19,55	18,63	18,63
Ativos do plano			
Percentual de alocação dos ativos			
Renda variável	13,00%	13,00%	10,00%
Renda fixa	86,00%	86,00%	89,90%
Imóveis	0,00%	0,00%	0,00%
Outros	1,00%	1,00%	0,10%
Total	100,00%	100,00%	100,00%
Retorno esperado por classe dos ativos			
Renda variável	15,69%	14,51%	19,50%
Renda fixa	9,95%	9,42%	13,80%
Imóvel	0,00%	0,00%	0,00%
Outros	10,77%	10,45%	13,80%
Total	10,70%	10,09%	14,37%
Descrição da base de determinação da taxa esperada geral de rendimento dos ativos			
Histórico de ganhos e perdas observados			
Valor presente das obrigações atuariais com cobertura	85.366	74.628	63.117
Valor justo dos ativos do plano	221.726	245.188	237.689
Deficit (Superavit) para planos cobertos	(136.360)	(170.560)	(174.572)
Diferença entre o rendimento esperado e o rendimento efetivo dos ativos do plano:			
Valor	42.334	21.038	-
Percentual dos ativos do plano	19%	9%	0%
Ganho (Perdas) observados nas obrigações atuariais			
Valor	1.500	2.120	-
Percentual das obrigações atuariais	2%	3%	0%
Reconciliação do balanço			
Despesa (Receita) reconhecida no resultado do exercício corrente	(16.136)	(25.734)	-
Montantes reconhecidos no SORIE no exercício corrente	15.067	25.764	174.572
Contribuições de patrocinadoras vertidas no ano	-	(30)	-
Entrada/(Saída) de transferências líquidas (incluindo o efeito de fusões, aquisições e alienações)	-	-	(174.572)
Passivo (Ativo) no balanço no final do ano	(1.069)	-	-
Resumo dos dados cadastrais			
Data das estatísticas	31/12/2010	31/12/2009	31/12/2008
Participantes Ativos			
Quantitativo	35	37	37
Folha salarial anual	2.368	2.522	2.488
Salário médio anual	68	68	67
Idade média	56	55	54
Tempo médio de serviço	30	29	28
Aposentados e Pensionistas			
Quantitativo	84	82	83
Benefício médio anual	67	59	57
Idade média	63	62	61

PBS – TELEBRÁS - as contribuições para o plano foram suspensas no decorrer do exercício de 2010, gerando variação expressiva entre o valor esperado de contribuições de participante e de patrocinadora para este período e o valor das contribuições efetivamente vertidas.

A SISTEL tem adotado política de constituição de Fundos Previdenciais para proteção do plano contra oscilações de risco e para constituição de provisões para alterações futuras de premissas. Os recursos que são transferidos do patrimônio líquido do plano para estes Fundos afetam a rentabilidade do plano, na forma apresentada nesta reconciliação, a qual pode expressar montante inferior aos rendimentos efetivamente auferidos.

Em 31/12/2010, está apresentando um Superavit, que poderá gerar benefícios futuros para a patrocinadora no valor estimado de R\$ 4,2 milhões, segundo a Avaliação Atuarial.

-TELEBRÁSPREV

	TELEBRÁSPREV		
	31/12/2010	31/12/2009	31/12/2008
Reconciliação do valor das obrigações atuariais			
Valor das obrigações no início do ano	133.585	136.663	-
Custo de serviço corrente bruto (com juros, líquido da contribuição do participante)	75	85	-
Juros sobre obrigações atuariais	14.270	16.330	-
Ganho (perda) atuarial	21.315	(12.679)	-
Benefícios pagos no ano	(7.872)	(6.814)	-
Entrada (Saída) de transferências líquidas (incluindo o efeito de fusões, aquisições e alienações)	-	-	136.663
Valor das obrigações calculadas no final do ano	161.373	133.585	136.663
Reconciliação do valor justo dos ativos			
Valor justo dos ativos no início do ano	293.403	259.559	-

Rendimentos esperados no ano	30.163	37.526	-
Ganho (perda) atuarial nos ativos do plano	(1.076)	3.131	-
Benefícios pagos pelo plano/empresa	(7.872)	(6.814)	-
Impacto decorrente de aquisições/alienações	-	-	259.559
Valor justo dos ativos no final do ano	314.618	293.402	259.559
Conciliação dos valores reconhecidos no balanço			
Valor presente das obrigações atuariais com cobertura	161.373	133.585	136.663
Valor justo dos ativos do plano	314.618	293.403	259.559
Deficit (Superavit) para planos cobertos	(153.245)	(159.817)	(122.896)
Efeito do limite do parágrafo 58(b) (incluindo as recomendações do IFRIC 14)	153.245	159.817	122.896
Passivo (Ativo) líquido	-	-	-
Valores no balanço			
Ativos	-	-	-
Passivo (Ativo) líquido	-	-	-
Componentes da despesa (receita) do plano			
Valores reconhecidos no demonstrativo de resultados do exercício			
Custo do serviço corrente (com juros, líquido da contribuição do participante)	75	85	-
Juros sobre obrigações atuariais	14.270	16.330	-
Rendimentos esperados dos ativos dos planos	(30.163)	(37.526)	-
Total das (despesas) receita a serem reconhecidas	(15.818)	(21.111)	-
Rendimentos efetivos dos ativos			
Rendimentos efetivos dos ativos dos planos	29.088	40.658	-
Valores reconhecidos na demonstração de receitas e despesas (OCI)	-	-	-
(Ganhos) e perdas atuariais imediatamente reconhecidos	22.390	(15.810)	-
Efeito do limite do parágrafo 58(b) (incluindo as recomendações do IFRIC 14)	(6.572)	36.921	122.896
Custo total reconhecido no OCI	15.818	21.111	122.896
Valor acumulado de ganhos e perdas atuariais reconhecidos	6.579	15.810	-
Política para amortização dos ganhos (perdas) atuariais – imediato			
Principais hipóteses atuariais			
Média ponderada das hipóteses usadas para determinar a obrigação			
Taxa de desconto nominal	10,77%	11,08%	12,34%
Taxa de aumento nominal do salário	4,50%	4,20%	N/A
Taxa estimada de inflação no longo prazo	4,50%	4,20%	4,50%
Taxa de aumento nominal do benefício	4,50%	4,20%	4,50%
Hipóteses usadas para determinar a despesa (receita) a ser reconhecida			
Taxa de desconto nominal	11,08%	12,34%	N/A
Taxa de rendimento nominal esperado dos ativos do plano	10,45%	14,70%	N/A
Taxa de aumento nominal do salário	4,20%	4,50%	N/A
Taxa estimada de inflação no longo prazo	4,20%	4,50%	N/A
Taxa de aumento nominal do benefício	4,20%	4,50%	N/A
Expectativa de vida média ponderada com base na tabela de mortalidade utilizada para determinação das obrigações atuariais			
Participante aos 65 anos de idade	19,55	18,63	18,63
Participante aos 40 anos de idade (expectativa 65 anos)	19,55	18,63	18,63
Ativos do plano			
Percentual de alocação dos ativos			
Renda variável	20,00%	20,00%	20,00%
Renda fixa	79,00%	79,00%	79,90%
Imóveis	0,00%	0,00%	0,00%
Outros	1,00%	1,00%	0,10%
Total	100,00%	100,00%	100,00%
Retorno esperado por classe dos ativos			
Renda variável	15,69%	14,51%	18,50%
Renda fixa	9,95%	9,42%	13,80%
Imóveis	0,00%	0,00%	0,00%
Outros	10,77%	10,45%	13,80%
Total	11,11%	10,45%	14,74%
Descrição da base de determinação da taxa esperada geral de rendimento dos ativos			
Histórico de ganhos e perdas observados			
Valor presente das obrigações atuariais com cobertura	161.373	133.585	136.663
Valor justo dos ativos do plano	314.618	293.402	259.559
Deficit (Superavit) para planos cobertos	(153.245)	(159.817)	(122.896)
Diferença entre o rendimento esperado e o rendimento efetivo dos ativos do plano:			
Valor	1.075	(3.132)	-
Percentual dos ativos do plano	0%	(1%)	-
Ganho (Perdas) observados nas obrigações atuariais			
Valor	5.577	(21.157)	-
Percentual das obrigações atuariais	3%	(16%)	-
Reconciliação do balanço			

Despesa (Receita) reconhecida no resultado do exercício corrente	(15.818)	(21.111)	-
Montantes reconhecidos no SORIE no exercício corrente	15.818	21.111	122.896
Contribuições de patrocinadoras vertidas no ano			
Entrada (Saída) de transferências líquidas (incluindo o efeito de fusões, aquisições e alienações)	-	-	(122.896)
Passivo (Ativo) no balanço no final do ano	-	-	-

Resumo dos dados cadastrais			
Data das estatísticas	31/12/2010	31/12/2009	31/12/2008
Participantes Ativos			
Quantitativo	172	182	169
Folha salarial anual	13.549	9.798	10.221
Salário médio anual	79	54	60
Idade média	52,6	51,7	50,9
Tempo médio de serviço	26,3	25,4	24,5
Aposentados e Pensionistas			
Quantitativo	78	70	77
Benefício médio anual	101	93	90
Idade média	60,6	59,6	58,6

- PAMA

	PAMA - Telebrás		
	31/12/2010	31/12/2009	31/12/2008
Reconciliação do valor das obrigações atuariais			
Valor das obrigações no início do ano	39.542	26.926	-
Custo de serviço corrente bruto (com juros, líquido da contribuição do participante)	64	50	-
Juros sobre obrigações atuariais	4.277	3.187	-
Ganho (perda) atuarial	8.459	10.912	-
Benefícios pagos no ano	(2.231)	(1.533)	-
Entrada (Saída) de transferências líquidas (incluindo o efeito de fusões, aquisições e alienações)	-	-	26.926
Valor das obrigações calculadas no final do ano	50.111	39.542	26.926
Reconciliação do valor justo dos ativos			
Valor justo dos ativos no início do ano	14.763	13.421	-
Rendimentos esperados no ano	1.304	1.765	-
Ganho (perda) atuariais nos ativos do plano	1.835	1.087	-
Contribuições de patrocinadoras (inclui benefícios pagos diretamente pelas patrocinadoras)	21	23	-
Benefícios pagos pelo plano/empresa	(2.231)	(1.533)	-
Impacto decorrente de aquisição/alienações	-	-	13.421
Valor justo dos ativos no final do ano	15.692	14.763	13.421
Conciliação dos valores reconhecidos no balanço			
Valor presente das obrigações atuariais com cobertura	50.111	39.542	26.926
Valor justo dos ativos do plano	15.692	14.763	13.421
Deficit (Superavit) para planos cobertos	34.419	24.779	13.505
	-	-	-
Passivo (Ativo) líquido	34.419	24.779	13.505
Valores no balanço	-	-	-
Passivos	34.419	24.779	13.505
Passivo (Ativo) líquido	34.419	24.779	13.505

Componentes da despesa/(receita) do plano			
Valores reconhecidos no demonstrativo de resultados do exercício			
Custo do serviço corrente (com juros, líquido da contribuição do participante)	64	50	-
Juros sobre obrigações atuariais	4.277	3.187	-
Rendimentos esperados dos ativos dos planos	(1.304)	(1.765)	-
Total das despesa (receita) a ser reconhecida	3.037	1.472	-

Rendimentos efetivos dos ativos			
Rendimentos efetivos dos ativos dos planos	3.138	2.852	-
Valores reconhecidos na demonstração de receitas e despesas (OCI)	-	-	-
(Ganhos) e perdas atuariais imediatamente reconhecidos	6.624	9.825	-
Efeito do limite do parágrafo 58(b) (incluindo as recomendações do IFRIC 14)	-	-	-
Custo total reconhecido no OCI	6.624	9.825	-

Valor acumulado de ganhos e perdas atuariais reconhecidos	16.450	9.825	-
Política para amortização dos ganhos (perdas) atuariais - Imediato			

Principais hipóteses atuariais			
Média ponderada das hipóteses usadas para determinar a obrigação			
Taxa de desconto nominal	10,77%	11,08%	12,13%
Taxa de aumento nominal do salário	N/A	N/A	N/A
Taxa estimada de inflação no longo prazo	4,50%	4,20%	4,50%
Taxa de aumento nominal do benefício	N/A	N/A	N/A
Hipóteses usadas para determinar a despesa (receita) a ser reconhecida			
Taxa de desconto nominal	11,08%	12,13%	N/A

Taxa de rendimento nominal esperado dos ativos do plano	9,42%	13,80%	N/A
Taxa de aumento nominal do salário	N/A	N/A	N/A
Taxa estimada de inflação no longo prazo	4,20%	4,50%	N/A
Taxa de aumento nominal do benefício	N/A	N/A	N/A

Expectativa de vida média ponderada com base na tabela de mortalidade utilizada para determinação das obrigações atuariais

Participante aos 65 anos de idade	19,55	18,63	18,63
Participante aos 40 anos de idade (expectativa 65 anos)	19,55	18,63	18,63

Ativos do plano			
Percentual de alocação dos ativos			
Renda variável	0,00%	0,00%	0,00%
Renda fixa	100,00%	100,00%	100,00%
Imóveis	0,00%	0,00%	0,00%
outros	0,00%	0,00%	0,00%
Total	100,00%	100,00%	100,00%
Retorno esperado por classe dos ativos			
Renda variável	0,00%	0,00%	0,00%
Renda fixa	10,67%	9,42%	13,80%
Imóveis	0,00%	0,00%	0,00%
outros	0,00%	0,00%	0,00%
Total	10,67%	9,42%	13,80%

Descrição da base de determinação da taxa esperada geral de rendimento dos ativos

Histórico de ganhos e perdas observados			
Valor presente das obrigações atuariais com cobertura	50.111	39.543	26.926
Valor justo dos ativos do plano	15.692	14.763	13.421
Deficit (Superavit) para planos cobertos	34.419	24.780	13.505
Diferença entre o rendimento esperado e o rendimento efetivo dos ativos do plano:			
Valor	(1.835)	(1.087)	-
Percentual dos ativos do plano	(12%)	(7%)	-
Ganho (Perdas) observados nas obrigações atuariais			
Valor	3.432	7.762	
Percentual das obrigações atuariais	7%	20%	

Divulgações requeridas para planos de saúde pós-empregados			
Taxa de crescimento nominal dos custos médicos			
Taxa de crescimento inicial	7,64%	7,33%	
Taxa de crescimento final	7,64%	7,33%	
Ano no qual a taxa de crescimento final é atingida	2010	2009	
Sensibilidade em relação a taxa de crescimento nominal dos custos médicos			
Efeito no custo do serviço corrente e nos juros sobre as obrigações atuariais	587		
Efeito no valor presente das obrigações	7.411		
Efeito no custo do serviço corrente e nos juros sobre as obrigações atuariais	(526)		
Efeito no valor presente das obrigações	(6.082)		

Reconciliação do balanço			
Passivo (ativo) no balanço no início do ano	24.779	13.505	-
Despesa (Receita) reconhecida no resultado do exercício corrente	3.037	1.472	-
Montantes reconhecidos no SORIE no exercício corrente	6.624	9.825	-
Contribuições de patrocinadoras vertidas no ano	(21)	(23)	-
Entrada (Saída) de transferências líquidas (incluindo o efeito de fusões, aquisições e alienações)	-	-	13.505
Passivo (ativo) no balanço no final do ano	34.419	24.779	13.505

Resumo dos dados cadastrais			
Data das estatísticas	31/12/2010	31/12/2009	31/12/2008
Participantes Ativos			
Quantitativo	35	37	37
Idade média	55,7	55,0	54,0
Tempo médio de serviço	30,3	29,3	28,3
Aposentados e Pensionistas			
Quantitativo	513	515	530
Idade média	66,6	65,9	64,7

A Administração da Empresa, com base na opinião de seus consultores jurídicos e dos consultores jurídicos e atuariais da SISTEL, entende que o compromisso das patrocinadoras do PAMA com a SISTEL é de natureza não atuarial, caracterizando como um Plano de Contribuição Definida, posto que pode ser alterado no nível de cobertura ou até mesmo liquidado, se constatado que o ativo não corresponde à prestação de serviços previstos.

Embora a Empresa esteja suportada por opiniões de seus consultores jurídicos e atuariais, quanto à caracterização do PAMA como um plano de contribuição definida, não existe garantia de que questionamentos judiciais não poderão advir, resultando em um eventual contencioso futuro. Assim, a Administração da TELEBRÁS, objetivando ser transparente com os seus acionistas, informa que, caso o PAMA fosse de ser avaliado atuarialmente nos moldes de um plano de benefício definido, considerando a participação proporcional da TELEBRÁS nos ativos e passivos do plano multipatrocinado para 31 de dezembro de 2010, o valor estimado das obrigações em excesso ao valor justo dos ativos do plano e seu eventual passivo líquido atuarial contingente seria da ordem de R\$ 34.419 (R\$ 24.779 em 2009).



- Despesas (Receitas) previstas para 2011				
	PBS- ASSISTIDOS	PBS-TELEBRÁS	TELEBRÁSPREV	PAMA
Juros sobre obrigações atuariais	35.258	8.865	16.838	5.286
Rendimento esperado dos ativos	(59.792)	(23.398)	(34.394)	(1.568)
Custo do serviço corrente (com juros)	-	321	110	24
Total da despesa (receita) a ser reconhecida	(24.534)	(14.212)	(17.447)	3.742
- Resumo das premissas atuariais				
PREMISSAS	RECONCILIAÇÕES DE 2009 E DESPESAS PARA 2010		RECONCILIAÇÕES DE 2010 E DESPESAS PARA 2011	
Método atuarial de financiamento	Crédito Unitário Projetado		Crédito Unitário Projetado	
Moeda funcional	Reais (R\$)		Reais (R\$)	
Critério para apuração dos Ativos	Patrimônio na data do encerramento do exercício fiscal		Patrimônio na data do encerramento do exercício fiscal	
Fator de Capacidade para salários e benefícios	98% (reflete inflação no intervalo de 3,4% a 5,7% a.a.)		98% (reflete inflação no intervalo de 3,4% a 5,7% a.a.)	
Taxa anual nominal de retorno dos investimentos	PBS-A: 9,44% PAMA: 9,42% PBS-Telebrás: 10,09% TelebrásPrev: 10,45%		PBS-A: 11,60% PAMA: 10,67% PBS-Telebrás: 10,70% TelebrásPrev: 11,11%	
Taxa anual nominal para desconto da obrigação atuarial	11,08% (6,6% real e 4,26% inflação)		10,77% (6% real e 4,5% inflação)	
Taxa anual nominal de crescimento salarial	4,2% (0% real e 4,2% de inflação)		4,5% (0% real e 4,5% de inflação)	
Índice nominal anual de reajuste dos benefícios previdenciários	TelebrásPrev: Benef. de risco e saldado: 4,2% (0% reais e 4,2% de inflação) Rendas obtidas por conversão de saldo de conta: 4,44% (0,23% reais e 4,2% de inflação) Demais Planos: 4,2% (0% reais e 4,2% de inflação)		TelebrásPrev: Benef. de risco e saldado: 4,5% (0% reais e 4,5% de inflação) Rendas obtidas por conversão de saldo de conta: 5,07% (0,55% reais e 4,5% de inflação) Demais Planos: 4,5% (0% reais e 4,5% de inflação)	
Taxa de inflação de longo prazo	4,2%		4,5%	
Idade prevista para aposentadoria	PBS-A: N/A. PAMA/PCE: 5% para início de utilização dos serviços médicos aos 52 anos de idade e 10 anos de vínculo ao plano PBS: 3% a cada ano subsequente, até que seja atingida a elegibilidade à aposentadoria normal. Outros Planos: 100% na primeira idade de elegibilidade a um benefício de aposentadoria.		PBS-A: N/A. PAMA/PCE: 5% para início de utilização dos serviços médicos aos 52 anos de idade e 10 anos de vínculo ao plano PBS: 3% a cada ano subsequente, até que seja atingida a elegibilidade à aposentadoria normal. Outros Planos: 100% na primeira idade de elegibilidade a um benefício de aposentadoria.	
Idade de Ingresso na Previdência Social	Menor entre 22 anos e a idade de admissão na Empresa. Premissa aplicável apenas para planos cuja concessão do benefício está vinculada à elegibilidade a Previdência Social.		Menor entre 22 anos e a idade de admissão na Empresa. Premissa aplicável apenas para planos cuja concessão do benefício está vinculada à elegibilidade a Previdência Social.	
Composição familiar dos participantes em atividade	Espera-se que 95% dos participantes estejam casados à data da aposentadoria. Maridos são 4 anos mais velhos que suas esposas considera-se que os participantes casados tenham 2 filhos de idade: (idade do titular- 20)/2		Espera-se que 95% dos participantes estejam casados à data da aposentadoria. Maridos são 4 anos mais velhos que suas esposas considera-se que os participantes casados tenham 2 filhos de idade: (idade do titular- 20)/2	
Despesas administrativas	Valores apresentados estão líquidos das despesas administrativas, exceto para o PAMA/PCE, no qual os valores incluem estas despesas.		Valores apresentados estão líquidos das despesas administrativas, exceto para o PAMA/PCE, no qual os valores incluem estas despesas.	
Custo anual per capta líquido do Plano de Assistência Médica (custo para um participante de 35 anos de idade)	PAMA: R\$ 986,00 PCE: R\$ 522,00		PAMA: R\$ 1.091,00 PCE: R\$ 563,00	
Taxa de crescimento anual nominal dos custos dos serviços médicos (HCCTR)	7,33% (3% reais e 4,2% de inflação)		7,64% (3% reais e 4,5% de inflação)	
Agravamento na utilização dos serviços médicos conforme a idade (aging factor)	4% para cada incremento de 1 ano de idade		4% para cada incremento de 1 ano de idade	
Tábua de mortalidade geral	AT/83 segregada por sexo		AT-2000 segregada por sexo	
Tábua de entrada em invalidez	Mercer Disability		Mercer Disability	
Tábua de mortalidade de inválidos	IAPB-57		IAPB-57	
Tábua de rotatividade	TelebrásPrev: 0,15 / (tempo de serviço + 1); nula a partir dos 50 anos Demais Planos: Nula		TelebrásPrev: 0,15 / (tempo de serviço + 1); nula a partir dos 50 anos Demais Planos: Nula	

As taxas anuais para as premissas financeiras apresentadas nesta tabela são nominais (incluem a taxa de inflação de longo prazo).

21- OUTRAS INFORMAÇÕES		
Cessão de pessoal da TELEBRÁS para a ANATEL, outros Órgãos Governamentais, Sindicato e contratação de pessoal pela TELEBRÁS		
Em 31/12/2010, estavam cedidos 117 empregados à ANATEL (183 em 31/12/2009) e 32 para outros órgãos governamentais (39 em 31/12/2009), com ônus para os cessionários, de acordo com o Decreto nº 4.050, de 12/12/2001, do total de 221 empregados da TELEBRÁS.		
Tendo em vista a reativação da TELEBRÁS, retornaram 60 empregados que estavam cedidos à ANATEL, 7 cedidos a outros Órgãos Governamentais e 1 cedido ao SINTTEL – Sindicato dos Trabalhadores de Telecomunicações do Distrito Federal. Foram feitas 54 contratações “AD-NUNTUM”.		
22- EVENTO SUBSEQUENTE		
O Decreto s/nº de 28/01/2011, publicado na Edição Extra do DOU de 28/01/2011, reabriu o Crédito Extraordinário no valor de R\$300 milhões mencionado na Nota Explicativa nº 13, cujo valor será incorporado à previsão de aporte de recursos para futuro aumento do Capital Social da TELEBRAS do exercício de 2011, visando à implantação da Rede Nacional de Banda Larga, em conformidade com o Decreto nº 7.175, de 12/05/2010.		
DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DOS EXERCÍCIOS FINDOS		
Em 31 de dezembro de 2010 e 2009		
	2010	2009
Total do Ativo	R\$ 447.159 Mil	R\$ 433.077 Mil
Prejuízo	R\$ (13.861) Mil	R\$ (20.590) Mil
Prejuízo por lote de mil ações	R\$ (0,013)	R\$ (0,019)
ADMINISTRAÇÃO		
CEZAR SANTOS ALVAREZ		
Presidente do Conselho de Administração		
ROGÉRIO SANTANNA DOS SANTOS		
Conselheiro de Administração, Presidente da Empresa e Diretor de Relações com Investidores		
ANTÔNIO FLÁVIO SALGADO		
Conselheiro de Administração		
CARLOS ALBERTO AFONSO		
Conselheiro de Administração		
DEMI GETSCHKO		
Conselheiro de Administração		
MARCELO DE SIQUEIRA FREITAS		
Conselheiro de Administração		
NELSON AKIO FUJIMOTO		
Conselheiro de Administração		
RAFAEL RODRIGUES ALVES DA ROCHA		
Conselheiro de Administração		
ANTONIO CARLOS ALFF		
Diretor Técnico		
CAIO CEZAR BONILHA RODRIGUES		
Diretor Comercial		
LORENI FRACASSO FORESTI		
Diretora de Administração		
TÂNIA MARIA TEIXEIRA DE CARVALHO		
Gerente Fiscal e de Controle		
REGINALDO ALVES MACHADO		
Contador CRC-SP 80.775-T-DF		
AO		
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E AOS ACIONISTAS DA		
TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. – TELEBRÁS		
BRASÍLIA - DF		
RELATÓRIO DOS AUDITORES INDEPENDENTES SOBRE AS DEMONSTRAÇÕES		
FINANCEIRAS		
Examinamos as demonstrações financeiras da TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. – TELEBRÁS, que compreendem o balanço patrimonial em 31 de dezembro de 2010 e as respectivas demonstrações do resultado, das mutações do patrimônio líquido e dos fluxos de caixa para o exercício findo naquela data, assim como o resumo das principais práticas contábeis e demais notas explicativas.		
- Responsabilidade da Administração sobre as demonstrações financeiras		
A administração da TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. – TELEBRÁS é responsável pela elaboração e adequada apresentação dessas demonstrações financeiras de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil e pelos controles internos que ela determinou como necessários para permitir a elaboração de demonstrações financeiras livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro.		
- Responsabilidade dos auditores independentes		
Nossa responsabilidade é a de expressar uma opinião sobre essas demonstrações financeiras com base em nossa auditoria, conduzida de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria. Essas normas requerem o cumprimento de exigências éticas pelos auditores e que a auditoria seja planejada e executada com o objeto de obter segurança razoável de que as demonstrações financeiras estão livres de distorção relevante.		
Uma auditoria envolve a execução de procedimentos selecionados para obtenção de evidências a respeito dos valores e divulgações apresentados nas demonstrações financeiras. Os procedimentos selecionados dependem do julgamento do auditor, incluindo a avaliação dos riscos de distorção relevante nas demonstrações financeiras, independentemente se causada por fraude ou erro. Nessa avaliação de riscos, o auditor considera os controles internos relevantes para a elaboração e adequada apresentação das demonstrações financeiras da TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. – TELEBRÁS para planejar os procedimentos de auditoria que são apropriados nas circunstâncias, mas não para fins de expressar uma opinião sobre a eficácia desses controles internos da TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. – TELEBRÁS. Uma auditoria inclui, também, a avaliação da adequação das práticas contábeis utilizadas e a razoabilidade das estimativas contábeis feitas pela administração, bem como a avaliação da apresentação das demonstrações financeiras tomadas em conjunto.		

Acreditamos que a evidência de auditoria obtida é suficiente e apropriada para fundamentar nossa opinião.

- Opinião

Em nossa opinião, as demonstrações financeiras acima referidas, quando lidas em conjunto com as notas explicativas que as acompanham, apresentam adequadamente, em seus aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. – TELEBRÁS em 31 de dezembro de 2010, o desempenho de suas operações e os seus fluxos de caixa para o exercício findo naquela data, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil.

- Parágrafo de Ênfase

A Companhia apresenta, em 31 de dezembro de 2010, um Capital Circulante Líquido de R\$ 227,9 milhões, satisfatório pelos conceitos de liquidez, todavia, manteve o histórico de prejuízo, apurando no exercício o valor de R\$ 13,8 milhões, passando o patrimônio líquido negativo para R\$ 22,3 milhões, cuja cobertura dependerá da realização de ativos em valores superiores aos registrados na contabilidade ou redução dos valores do passivo.

Conforme mencionado nas notas explicativas nº 13 e nº 22, a União abriu um Crédito Extraordinário da ordem de R\$300 milhões, destinado à TELEBRÁS, para a Implantação da Rede Nacional de Banda Larga, em conformidade com o Decreto nº 7.175, de 12/05/2010, e futura capitalização, cujo valor será incorporado à previsão de aporte do exercício de 2011, conforme o Decreto s/nº de 28/01/2011, publicado na Edição Extra do DOU de 28/01/2011.

- Outros assuntos

Demonstração do valor adicionado

Examinamos, também, a demonstração do valor adicionado (DVA), referente ao exercício findo em 31 de dezembro de 2010, cuja apresentação é requerida pela legislação societária brasileira para companhias abertas e como informação suplementar pelas IFRS que não requerem a apresentação da DVA. Essa demonstração foi submetida aos mesmos procedimentos de auditoria descritos anteriormente e, em nossa opinião, está adequadamente apresentada, em seus aspectos relevantes, em relação às demonstrações financeiras tomadas em conjunto.

Brasília, 21 de fevereiro de 2011.

UHY MOREIRA - AUDITORES

CRC RS 3717 S DF

JORGE LUIZ M. CEREJA

Contador CRC RS 43679 S DF

Sócio - Responsável Técnico

ELIANE TÂNIA RESMINI

Contadora CRC RS 59765 S DF

Sócia

JUCLÉIA GONÇALVES RODRIGUES

Contadora CRC RS 78349 S DF

Auditora

LUIZ FERNANDO MELLO TARASIUK

Contador CRC RS 50670 S DF

Auditor

PARECER DO CONSELHO FISCAL

O Conselho Fiscal da Telecomunicações Brasileiras S.A. – TELEBRÁS, nesta data, em cumprimento ao determinado nos incisos II e VII do Artigo 163, da Lei nº 6.404/76, e nos incisos II e VII do Artigo 53, do Estatuto Social da Empresa, examinou o *Relatório Anual da Administração* e as *Demonstrações Contábeis do Exercício Social encerrado em 31 de dezembro de 2010*, compreendendo o Balanço Patrimonial, a Demonstração de Resultado do Exercício, a Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, a Demonstração dos Fluxos de Caixa, a Demonstração do Valor Adicionado e as Notas Explicativas. Com arrimo nos exames efetuados e levando em conta, ainda, o Parecer dos auditores independentes (UHY MOREIRA – AUDITORES), o Conselho Fiscal considera que as citadas demonstrações representam, adequadamente, a posição patrimonial e financeira da Empresa, e opina no sentido de que as mesmas podem ser encaminhadas para deliberação da Assembléia Geral Ordinária de Acionistas.

Brasília-DF, 02 de março de 2011.

GUILHERME SEVERIANO DE REZENDE VIEGAS

Presidente do Conselho

RAQUEL CRISTINA FARIA

Conselheira

LAURO ARCÂNGELO ZANOL

Conselheiro

MARIA TEREZA DE ASSIS LOPES

Conselheira

ANTONIO CARLOS DA SILVA ESTEVÃO

Conselheiro

REGINALDO ALVES MACHADO

Contador

Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 160, DE 17 DE MARÇO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 12, 18, 19 e 20 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, e no art. 1º do Decreto nº 6.353, de 16 de janeiro de 2008, resolve:

Art. 1º Os arts. 1º, 3º e 8º da Portaria MME nº 113, de 1º de fevereiro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL deverá promover, direta ou indiretamente, em julho de 2011, os seguintes Leilões:

I - Leilão de Compra de Energia Elétrica Proveniente de Novos Empreendimentos de Geração, denominado Leilão A-3, de 2011, para início de suprimento de energia elétrica em 1º de março de 2014; e

....." (NR)

"Art. 3º Os empreendedores que pretenderem propor a inclusão de projetos de geração nos Leilões A-3 ou de Reserva, de 2011, deverão requerer, até as 12 horas do dia 19 de abril de 2011, o Cadastramento e a Habilitação Técnica dos respectivos projetos à Empresa de Pesquisa Energética - EPE, encaminhando a Ficha de Dados constante do Sistema de Acompanhamento de Empreendimentos Geradores de Energia - AEGE dessa Empresa e demais documentos, conforme instruções disponíveis no seu sítio, na rede mundial de computadores - www.epe.gov.br, bem como a documentação referida na Portaria MME nº 21, de 18 de janeiro de 2008.

....." (NR)

§ 3º Sem prejuízo do disposto no § 2º, somente será habilitado tecnicamente, pela EPE, o empreendimento termelétrico, que venha a ser objeto de ampliação decorrente de fechamento do ciclo térmico, cujo CVU calculado de acordo com os termos da Portaria MME nº 42, de 1º de março de 2007, seja inferior ao CVU definido no CCEAR da parte existente do empreendimento termelétrico, adotando-se como base de comparação o mês de janeiro de 2011." (NR)

"Art. 8º Os empreendedores que pretenderem propor a inclusão de projetos de geração de energia elétrica nos Leilões A-3 ou de Reserva, de 2011, previstos nesta Portaria, interessados em compartilhar das Instalações de Transmissão de Interesse Exclusivo de Centrais de Geração para Conexão Compartilhada - ICG, de que trata o Decreto nº 2.655, de 2 de julho de 1998, para acesso à Rede Básica em 1º fevereiro de 2014, deverão requerer Cadastramento específico à EPE, conforme informações disponíveis na rede mundial de computadores - www.epe.gov.br, observado o prazo estipulado no art. 3º.

....." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DIRETORIA III

SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

AUTORIZAÇÃO Nº 124, DE 17 DE MARÇO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando o disposto nas Portarias ANP nº 313 e nº 314, de 27 de dezembro de 2001, e tendo em vista o que consta do processo nº 48610.017739/2010-89, torna público o seguinte ato:

Art. 1º - Fica a empresa J. Sur Importação e Exportação de Petróleo Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 12.771.989/0001-16, situada na rodovia BR 163, s/n.º, Km 461,3, Sala 02, Caixa Postal 2540 - Bairro Zona Rural, no município de Campo Grande - MS, autorizada a exercer as atividades de importação de óleo diesel, biodiesel e gasolinas automotivas.

Art. 2º - Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para os exercícios das atividades de importação acima mencionadas, à época de sua outorga.

Art. 3º - Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

DIRCEU CARDOSO AMORELLI JUNIOR

AUTORIZAÇÃO Nº 125, DE 17 DE MARÇO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004 e considerando as disposições da Resolução ANP nº 17, de 18 de junho de 2009, torna público o seguinte ato:

Art. 1º - Fica a empresa Yushiro do Brasil Indústria Química Ltda., com endereço na Avenida Henry Nestlé, nº 3100, Bairro da Gramma, no município de Caçapava - SP, inscrita no CNPJ nº 44.012.540/0001-60, autorizada a exercer a atividade de importação de óleos lubrificantes acabados industriais, conforme processo nº 48610.001936/2000-12.

Art. 2º - Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para o exercício da atividade de importação de óleos lubrificantes acabados industriais.

Art. 3º - Esta Autorização entra em vigor na data da sua publicação.

DIRCEU CARDOSO AMORELLI JUNIOR

AUTORIZAÇÃO Nº 126, DE 17 DE MARÇO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004 e con-

siderando as disposições da Resolução ANP nº 17, de 18 de junho de 2009, torna público o seguinte ato:

Art. 1º - Fica a empresa Idemitsu Lube South America Ltda., situada na Rua Cincinato Braga, nº 340, conjunto 161, Bairro Bela Vista, no município de São Paulo - SP, inscrita no CNPJ nº 11.323.786/0001-02, autorizada a exercer a atividade de importador de óleos lubrificantes acabados automotivos e industriais, conforme processo nº 48610.018556/2010-81.

Art. 2º - Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para o exercício da atividade de importação de óleos lubrificantes acabados automotivos e industriais.

Art. 3º - Esta Autorização entra em vigor na data da sua publicação.

DIRCEU CARDOSO AMORELLI JUNIOR

AUTORIZAÇÃO Nº 127, DE 17 DE MARÇO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e considerando as disposições da Resolução ANP nº 17, de 18 de junho de 2009, torna público o seguinte ato:

Art. 1º - Fica a empresa BF Big Forta Comércio e Representação Ltda., com endereço na Rua Bahia, nº 4623, Salto Weissbach - Blumenau/SC - CEP 89032-000, inscrita no CNPJ nº 06.032.022/0001-10, autorizada a exercer a atividade de importação de óleos lubrificantes acabados automotivos, conforme processo nº 48610.013300/2010-87.

Art. 2º - Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para o exercício da atividade de importação de óleos lubrificantes acabados industriais.

Art. 3º - Esta Autorização entra em vigor na data da sua publicação.

DIRCEU CARDOSO AMORELLI JUNIOR

AUTORIZAÇÃO Nº 128, DE 17 DE MARÇO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e considerando as disposições da Resolução ANP nº 17, de 18 de junho de 2009, torna público o seguinte ato:

Art. 1º - Fica a empresa Kronex Importadora e Exportadora Ltda., com endereço na Av. Marechal Floriano Peixoto, nº 1536 - Bairro Centro, no município de Ponta Porã - MS, inscrita no CNPJ nº 12.272.206/0001-50, autorizada a exercer a atividade de importação de óleos lubrificantes acabados automotivos e industriais, conforme processo nº 48610.015699/2010-31.

Art. 2º - Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para o exercício da atividade de importação de óleos lubrificantes acabados automotivos e industriais.

Art. 3º - Esta Autorização entra em vigor na data da sua publicação.

DIRCEU CARDOSO AMORELLI JUNIOR



AUTORIZAÇÃO Nº 129, DE 17 DE MARÇO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓ-LEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições do art. 8º, inciso XV, da Lei n.º 9.478/97, e o que consta do processo n.º 48600.005165/1998-78, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa FANBAS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA., CNPJ nº 02.399.647/0001-63, autorizada a operar os tanques n.º 06 a 10 nas instalações de armazenamento de combustíveis, exceto gás liquefeito de petróleo, gasolina e etanol combustível na Rodovia PR-468, Lotes 12 a 21, Quadra 04 - Parque Industrial III - Umuarama - PR.

As referidas instalações, após a ampliação, são constituídas dos tanques aéreos, listados na tabela a seguir, com capacidade total de armazenamento de 419 m³.

TANQUE N.º	DIÂMETRO (m)	COMPRIMENTO / ALTURA (m)	CAPACIDADE NO-MINAL (m³)	PRODUTO	TIPO	OBSERVAÇÃO
01	2,549	5,953	30,00	ÓLEO DIESEL B	HORIZONTAL	EM OPERAÇÃO
02	2,549	5,953	30,00	ÓLEO DIESEL B	HORIZONTAL	EM OPERAÇÃO
03	2,880	6,470	42,00	ÓLEO DIESEL B	HORIZONTAL	EM OPERAÇÃO
04	3,040	5,700	42,00	ÓLEO DIESEL B	VERTICAL	EM OPERAÇÃO
05	3,100	6,000	45,00	ÓLEO DIESEL B	VERTICAL	EM OPERAÇÃO
06	2,000	7,300	20,00	ÓLEO DIESEL B	HORIZONTAL	A OPERAR
07	2,000	7,300	20,00	ÓLEO DIESEL B	HORIZONTAL	A OPERAR
08	2,000	7,300	20,00	ÓLEO DIESEL B	HORIZONTAL	A OPERAR
09	2,000	7,300	20,00	ÓLEO DIESEL B	HORIZONTAL	A OPERAR
10	5,730	6,000	150,00	ÓLEO DIESEL B	VERTICAL	A OPERAR

Art. 2º O objeto da presente Autorização deve ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU CARDOSO AMORELLI JUNIOR

AUTORIZAÇÃO Nº 130, DE 17 DE MARÇO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓ-LEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004 e considerando as disposições da Resolução ANP n.º 20, de 18 de junho de 2009, e o que consta do processo ANP n.º 48610.003642/2004-41, torna público o seguinte ato:

Art. 1º - Fica a empresa MOLECULAR BRASIL LTDA., inscrita no CNPJ n.º 03.122.996/0001-04, e habilitada como coletor, localizada na Avenida das Américas, nº 7935, sala 701, Barra da Tijuca - Rio de Janeiro/RJ - CEP 22793-081, autorizada a exercer a atividade de coletor de óleos lubrificantes usados ou contaminados.

Art. 2º - Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para o exercício da atividade de coletor de óleos lubrificantes usados ou contaminados.

Art. 3º - Esta Autorização entra em vigor na data da sua publicação.

DIRCEU CARDOSO AMORELLI JUNIOR

AUTORIZAÇÃO Nº 131, DE 17 DE MARÇO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓ-LEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n.º 20, de 18 de Junho de 2009, e tendo em vista o que consta do processo ANP n.º 48610.003642/2004-41, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a MOLECULAR BRASIL LTDA, CNPJ n.º 03.122.996/0002-87, habilitada na ANP como coletor de óleo lubrificante usado ou contaminado, autorizada a operar as instalações de armazenamento localizadas na Avenida Padre Guilherme Decaminada, nº 2386 - Santa Cruz - Município do Rio de Janeiro - RJ - CEP: 23575-001.

A referida instalação compreende o tanque vertical listado na tabela abaixo, com capacidade total de armazenamento de 60,00 m³.

TANQUE N.º	DIÂMETRO (m)	ALTURA (m)	VOLUME (m³)
02	4,00	5,00	60,00

Art. 2º O objeto da presente Autorização deverá ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU CARDOSO AMORELLI JUNIOR

AUTORIZAÇÃO Nº 132, DE 17 DE MARÇO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓ-LEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n.º 8, de 08 de março de 2007, e no que consta do processo n.º 48300.011827/1995-81, torna público o seguinte ato:

Art. 1º - Fica a Transportes Locatelli Ltda., inscrita no CNPJ sob o n.º 77.396.109/0001-14, habilitada como transportador-revendedor-retalhista (TRR), localizada na Rodovia PR 182, S/nº km 54 - Palotina - PR, autorizada a exercer a atividade de transportador-revendedor-retalhista (TRR).

Art. 2º - Os efeitos da presente Autorização ficam condicionados à manutenção das condições comprovadas pela empresa para o exercício da atividade de transportador-revendedor-retalhista (TRR).

Art. 3º - Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

DIRCEU CARDOSO AMORELLI JUNIOR

AUTORIZAÇÃO Nº 133, DE 17 DE MARÇO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓ-LEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições do art. 8º, inciso XV, da Lei n.º 9.478/97, e o que consta do processo n.º 48300.011827/1995-81, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa TRANSPORTES LOCATELLI LTDA, CNPJ: 77.396.109/0001-14, habilitada para o exercício da atividade de Transportador Revendedor Retalhista, autorizada a operar as instalações de tancagem na Rodovia PR 182, s/n, km 54, Palotina, PR, CEP: 85950-000.

As referidas instalações compreendem um tanque aéreo, vertical, especificado na tabela a seguir, com capacidade total de armazenamento de 50 m³.

TANQUE N.º	DIÂMETRO (m)	COMPRIMENTO (m)	CAPACIDADE NOMINAL (m³)	PRODUTO
01	3,75	4,50	50,00	Óleo Diesel

Art. 2º O objeto da presente Autorização deve ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU CARDOSO AMORELLI JUNIOR

AUTORIZAÇÃO Nº 134, DE 17 DE MARÇO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓ-LEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Portaria ANP n.º 202, de 30 de dezembro de 1999, e o que consta do processo n.º 48620.000085/2008-11, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a PETRONOR NORDESTE ARMAZENADORA E DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA., responsável pela base compartilhada "POOL PETRONOR, CNPJ n.º 09.371.943/0001-03, registrada na ANP sob o n.º 3307, como distribuidora de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, Biodiesel, óleo Diesel B, autorizada a operar as instalações localizadas na Rodovia BR 101, Km 172, Distrito de Humildes - Feira de Santana/BA.

Integram a base compartilhada as seguintes empresas:

EMPRESAS	CNPJ N.º
PETRONOR NORDESTE ARMAZENADORA E DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. (Responsável)	09.371.943/0001-03
FIX DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.	07.716.588/0001-23

O parque de tancagem compreende os tanques verticais listados a seguir, com seus respectivos produtos, perfazendo o total de 4.521 m³:

Tanque n.º	Diâmetro (m)	Altura (m)	Capacidade (m³)	Produto
01	10,48	9,97	868,88	EHC
02	10,51	9,97	873,36	GASOLINA A
03	10,48	9,94	869,41	EHC
04	10,49	9,98	869,68	EAC
05	8,58	8,87	519,81	ÓLEO DIESEL
06	8,58	8,89	519,92	B100

Art. 2º O objeto da presente Autorização deve ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º Fica revogada a Autorização n.º 625, publicada no Diário Oficial da União, em 13 de outubro de 2010.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU CARDOSO AMORELLI JUNIOR

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 17 de março de 2011

Nº 340 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓ-LEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com base no disposto no inciso IV, do art. 14, da Portaria ANP nº 116, de 05 de julho de 2000, torna pública a revogação da autorização nº PR0018087 para o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo, pertencente ao AUTO POSTO GAYARDO LTDA, com inscrição no CNPJ sob o nº 75.555.433/0001-02, pelas razões constantes do Processo Administrativo nº 48610.012475/2010-77.

Nº 341 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓ-LEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 116, de 05 de julho de 2000, torna pública a revogação das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
SP0005327	ARMANDO CAETANO & CIA LTDA.	00.656.947/0001-55	IRAPURU	SP	48610.005772/2000-94
GO0193263	AUTO POSTO ASTRO DA MUTIRÃO LTDA.	04.081.151/0002-53	GOIANIA	GO	48610.000806/2006-41
MG0012199	AUTO POSTO CAETANO & CARVALHO LTDA	86.380.318/0002-41	NAZARENO	MG	48610.010135/2001-11
SC0024806	AUTO POSTO CANOAS LTDA	02.110.378/0002-54	OTACILIO COSTA	SC	48600.000788/2002-91
SP0016539	AUTO POSTO NELCAR LTDA	44.348.605/0001-43	DIADEMA	SP	48610.017275/2001-11
RS0021504	AUTO POSTO RECANTO DO SOL LTDA.	94.182.904/0001-29	CAXIAS DO SUL	RS	48610.013757/2001-17
PR/RO0062384	AUTO POSTO TARUMÁ LTDA.	06.864.931/0002-03	PIMENTA BUENO	RO	48610.012157/2008-91
RS0026953	BIGUELINI & TASCHETTO LTDA.	04.870.761/0001-55	MATA	RS	48600.002130/2002-14
SP0193519	CENTRO AUTOMOTIVO SUPER VERGUEIRO LTDA.	07.751.515/0001-72	SAO PAULO	SP	48610.001139/2006-12
MG0220109	CESÁRIO ALVIM COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	08.862.991/0001-23	UBERLANDIA	MG	48610.013929/2007-21



MG0212879	COMERCIAL CONCORDIA DE PETROLEO LTDA.	08.410.264/0001-25	UBERLANDIA	MG	48610.007248/2007-24
MT0161935	DIANICLEY M DE S BALDUINO	05.313.376/0001-70	CACERES	MT	48610.006421/2003-43
BA0195249	E. C. DE SOUZA	07.799.798/0001-22	NOVA ITARANA	BA	48610.003735/2006-37
SP0014482	LAILA IZAR	03.988.125/0001-60	SAO PAULO	SP	48610.010623/2001-28
SC0013055	MATIAS DA SILVEIRA & CIA. LTDA.	78.850.526/0001-58	SAO JOSE	SC	48610.012514/2001-45
SC0020618	OLIOTA & CIA LTDA	03.958.690/0001-84	SAO JOSE	SC	48610.019938/2001-31
BA0166054	POSTO DE COMBUSTIVEIS MARACAS LTDA	04.323.050/0001-60	MARACAS	BA	48620.000287/2003-58
SC0201694	POSTO DO NENE LTDA.	05.277.609/0002-07	ITAPIRANGA	SC	48610.010011/2006-41
MT0011686	POSTO PLANALTO IPIRANGA LTDA	04.377.227/0001-01	VARZEA GRANDE	MT	48610.009496/2001-14
MA0002050	R. ATAÍDE B. SILVA	63.584.072/0001-43	SAO MATEUS DO MARANHAO	MA	48610.009931/2000-21
PI0003171	TEPEL - TERESINA PETROLEO LTDA	06.690.317/0006-98	TERESINA	PI	48610.002297/2001-85
PR/MG0076681	VANDERLEI SAMPAIO DE CARVALHO	09.245.568/0001-47	PEDRA BONITA	MG	48610.012197/2009-14

Nº 342 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 116, de 05 de julho de 2000, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
PR/RS0093022	ACÁCIO SCHEIDT DE SOUZA & CIA. LTDA.	13.117.905/0001-98	COQUEIROS DO SUL	RS	48610.003502/2011-00
PR/CE0093025	ALLAN KEYTO BRAGA RODRIGUES	10.559.361/0001-26	SANTA QUITERIA	CE	48610.003508/2011-79
PR/MA0093028	ALMEIDA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	13.011.393/0001-80	ARAIOSES	MA	48610.003506/2011-80
PR/SP0093035	AUTO POSTO ÁGUA DE LUCÉLIA LTDA.	13.221.314/0001-66	LUCÉLIA	SP	48610.003492/2011-02
PR/SP0093039	AUTO POSTO CAVALO DE TROIA LTDA.	13.039.471/0001-55	SAO JOSE DOS CAMPOS	SP	48610.003518/2011-12
PR/SP0093023	AUTO POSTO MALONI LTDA	11.690.729/0002-34	JALES	SP	48610.003498/2011-71
PR/RS0093002	AUTO POSTO MARATÁ LTDA	13.150.655/0001-98	MARATÁ	RS	48610.003501/2011-57
PR/RR0087753	AUTO POSTO PETRONORTE LTDA.	10.392.166/0001-54	BOA VISTA	RR	48610.015037/2010-61
PR/ES0090718	AUTO POSTO SCHERRER LTDA.	09.499.176/0001-04	SERRA	ES	48610.000701/2011-58
PR/SP0093024	AUTO POSTO SUPER 1001 LTDA.	13.228.370/0001-22	PRAIA GRANDE	SP	48610.003503/2011-46
PR/RS0093034	COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS TAMANDARÉ LTDA.	00.114.130/0005-89	SANTANA DO LIVRAMENTO	RS	48610.003490/2011-13
PR/SE0092984	COMERCIAL PRESIDENTE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA.	11.934.203/0001-71	ROSARIO DO CATETE	SE	48610.003485/2011-01
PR/SC0093032	COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIV. DE PETR. QUATRO ILHAS LTDA.	83.065.821/0003-03	TIJUCAS	SC	48610.003484/2011-58
PR/BA0092062	DARCI CARDOSO DA COSTA JUNIOR & CIA. LTDA.	11.421.867/0001-37	VITORIA DA CONQUISTA	BA	48610.002019/2011-08
PR/CE0091643	F L DE ALMEIDA	12.716.804/0001-70	MORADA NOVA	CE	48610.001400/2011-41
PR/BA0093027	GERMANO OLIVEIRA ARAÚJO	11.859.281/0001-59	PIRITIBA	BA	48610.003505/2011-35
PR/PI0090625	JOÃO RODRIGUES DE ANDRADE	10.665.597/0001-47	MILTON BRANDAO	PI	48610.000730/2011-10
PR/MT0093038	JOSÉ CARLOS FERREIRA DE SOUZA	12.525.407/0001-11	VARZEA GRANDE	MT	48610.003495/2011-38
PR/BA0093026	JUSCELIO JOSÉ PIRES - ME.	12.940.147/0001-40	LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA	BA	48610.003504/2011-91
PR/PB0093037	MEDEIROS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	07.144.552/0002-01	PATOS	PB	48610.003521/2011-28
PR/BA0092983	PORTAL DE ITAPUÁ COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	03.067.694/0004-15	CAMACARI	BA	48610.003497/2011-27
PR/PA0090395	POSTO BELEM - BRASILIA LTDA.	10.867.017/0001-02	SANTA MARIA DO PARA	PA	48610.000264/2011-72
PR/RJ0092982	POSTO DE GASOLINA MERLEY DE GUADALUPE LTDA.	09.524.644/0001-53	RIO DE JANEIRO	RJ	48610.003496/2011-82
PR/SE0093036	POSTO LINHA VERDE LTDA.	10.659.652/0001-96	PIRAMBU	SE	48610.003500/2011-11
PR/RN0092942	POSTO MACAÇO LTDA.	13.086.316/0001-90	SAO GONCALO DO AMARANTE	RN	48610.003374/2011-96
PR/MS0087263	POSTO VITORIA LTDA	10.995.416/0001-40	CAMPO GRANDE	MS	48610.014017/2010-72
PR/PR0089249	R. M. COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA.	12.109.267/0001-09	GOIOERE	PR	48610.017659/2010-23
PR/PR0092962	RIBAS E TEIXEIRA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA.	12.323.271/0001-67	FOZ DO IGUACU	PR	48610.003483/2011-11
PR/MT0093031	TORIXOREU COMÉRCIO DE DERIVADOS DO PETRÓLEO LTDA. - ME.	12.150.396/0001-32	TORIXOREU	MT	48610.003512/2011-37
PR/GO0088306	WINNER COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	09.029.375/0002-30	FORMOSA	GO	48610.016552/2010-68

Nº 343 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, com base na Resolução ANP n.º 20, de 18 de junho de 2009, e o que consta do processo n.º 48610.003642/2004-41, torna pública a habilitação da MOLECULAR BRASIL LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 03.122.996/0001-04, situada na Avenida das Américas, nº 7935, sala 701, Barra da Tijuca - Rio de Janeiro/RJ - CEP 22793-081, para o exercício da atividade de coletor de óleos lubrificantes usados ou contaminados.

Nº 344 - O Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 297, de 18 de novembro de 2003, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liqüefeito de petróleo - GLP, observado:

I) as instalações dos revendedores ora autorizados foram vistoriadas por instituições de bombeiros, atendendo os requisitos de segurança, e se encontram limitadas às quantidades máximas de armazenamento de GLP, conforme certificado expedido pelo corpo de bombeiros competente; e

II) a manutenção da presente Autorização fica condicionada ao atendimento aos requisitos constantes no certificado que trata o item anterior e à Norma NBR 15514:2007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, adotada pela Resolução ANP nº 05, de 26 de fevereiro de 2008

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
GLP/ES0206240	ADRIANO ALVES DOS SANTOS ME	02.236.584/0004-77	ECOPORANGA	ES	48610.003275/2011-12
GLP/RN0206241	ALISON C. DOS SANTOS - ME	12.917.199/0001-04	CANGUARETAMA	RN	48610.003338/2011-22
GLP/MG0206242	ANA L. C. RIBEIRO - ME	12.508.044/0001-06	SAO JOAO DO MANTENINHA	MG	48610.003318/2011-51
GLP/MG0206243	ANTÔNIO DONIZET NASCIMENTO	11.401.181/0001-84	SAO SEBASTIAO DO OESTE	MG	48610.001486/2011-11
GLP/MG0206244	CA COMERCIO VAREJISTA DE GÁS LTDA	13.046.234/0001-11	VIRGOLANDIA	MG	48610.003296/2011-20
GLP/SC0206245	CAMILA LOSADA DA COSTA ME.	11.302.326/0001-90	SAO JOSE	SC	48610.000304/2011-86
GLP/SP0206246	CLAUDIO SERAFIM DE OLIVEIRA GÁS - ME	09.177.045/0001-00	SAO PAULO	SP	48610.003317/2011-15
GLP/MG0206247	COMERCIAL SERRA DO CIPÓ LTDA - ME	64.464.076/0002-31	JABOTICATUBAS	MG	48610.003298/2011-49
GLP/MG0206248	DISTRIBUIDORA DE GÁS AZEVEDO LTDA	11.162.315/0001-51	BETIM	MG	48610.003311/2011-30
GLP/SP0206249	E. H. STRINE GÁS - ME	11.993.974/0001-30	SAO JOSE DO RIO PRETO	SP	48610.003408/2011-42
GLP/SC0206250	ELADJO JURASZEK EPP	02.160.181/0001-49	SANTA TEREZINHA	SC	48610.000235/2011-19
GLP/RS0206251	ELI JOSÉ VENTURINI VIDAL	91.723.866/0002-67	SAO MARTINHO DA SERRA	RS	48610.003295/2011-85
GLP/AL0206252	ELVIO OMENA DE LIMA - MEELVIO OMENA DE LIMA	08.441.909/0001-97	MACEIO	AL	48610.003274/2011-60
GLP/SC0206253	GEFERSON MOACIR BERTOLI	11.559.043/0001-28	BLUMENAU	SC	48610.001421/2011-67
GLP/RS0206254	GILDOMAR MACHADO DIAS	03.983.606/0001-82	ARAMBARE	RS	48610.003303/2011-93
GLP/CE0206255	GLAUCIA MARIA NOBRE PINTO DOS SANTOS - ME	11.338.346/0001-10	TAMBORIL	CE	48610.003292/2011-41
GLP/PI0206256	JOSÉ FRANCISCO FILHO MERCADORIA	34.973.503/0007-50	NOVA SANTA RITA	PI	48610.015629/2010-82
GLP/PA0206257	L S COMERCIAL LTDA - ME	12.966.005/0001-52	ANANINDEUA	PA	48610.003276/2011-59
GLP/PI0206258	LEO GÁS BUTANO LTDA	12.936.620/0001-16	BOM JESUS	PI	48610.003323/2011-64
GLP/TO0206259	LUIS CLAUDIO BEZERRA DA SILVA - ME	01.961.373/0001-91	PALMAS	TO	48610.018709/2010-90
GLP/SP0206260	MARCELO DA SILVA PINTO GÁS - ME	09.297.659/0001-26	MOGI DAS CRUZES	SP	48610.003343/2011-35
GLP/MG0206261	MARIA GORETE VILAÇA DE ANDRADE	10.343.775/0001-13	CRUCILANDIA	MG	48610.003314/2011-73
GLP/MG0206262	MARILENE DE FÁTIMA PEREIRA COSTA	12.668.317/0001-80	PATOS DE MINAS	MG	48610.003435/2011-15
GLP/PA0206263	MCSX COMERCIO DE GÁS E AGUA LTDA	11.160.172/0001-49	XINGUARA	PA	48610.003412/2011-19
GLP/SC0206264	MICHAEL FLORIANO NASCIMENTO	12.947.472/0001-35	JAGUARUNA	SC	48610.003433/2011-26
GLP/SP0206265	NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.	06.980.064/0004-25	SAO JOSE DOS CAMPOS	SP	48610.003312/2011-84
GLP/RS0206266	NADIR FERREIRA SCHUQUEL - ME	02.749.221/0001-92	ROQUE GONZALES	RS	48610.003422/2011-46
GLP/PR0206267	PITONDO & LIMA LTDA	13.038.678/0001-05	CIANORTE	PR	48610.003340/2011-00
GLP/SC0206268	RITA APARECIDA BORGES DE FREITAS MARTINS	10.460.270/0001-39	LAGES	SC	48610.002727/2011-31
GLP/RS0206269	RONALDO MORALES DE OLIVEIRA	11.216.286/0001-63	BAGE	RS	48610.003297/2011-74
GLP/PR0206270	SILVANA LOSS	04.820.487/0001-00	SAO JORGE D'OESTE	PR	48610.003294/2011-31
GLP/MG0206271	SUPERMERCADO BOM PREÇO DE ESPINOSA LTDA	05.456.987/0002-58	ESPINOSA	MG	48610.003316/2011-62
GLP/MG0206272	TELE GÁS EMANUELY LTDA	07.541.870/0001-17	IPATINGA	MG	48610.017990/2010-43
GLP/MS0206273	TIAGO ROSA DE OLIVEIRA	10.951.495/0001-98	TRES LAGOAS	MS	48610.003335/2011-99
GLP/SP0206274	VALDEMIR RUTH DA LUZ - ME	12.941.317/0001-01	SOROCABA	SP	48610.003244/2011-53
GLP/SC0206275	VILMAR DANILO FESTNER	02.051.264/0001-08	MAREMA	SC	48610.003431/2011-37



Nº 345 - O Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 297, de 18 de novembro de 2003, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liqüefeito de petróleo - GLP, observado:

- I) as instalações dos revendedores ora autorizados foram vistoriadas por instituições de bombeiros, atendendo os requisitos de segurança, e se encontram limitadas às quantidades máximas de armazenamento de GLP, conforme certificado expedido pelo corpo de bombeiros competente; e
- II) a manutenção da presente Autorização fica condicionada aos requisitos constantes no certificado que trata o item anterior e à Norma NBR 15514:2007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, adotada pela Resolução ANP nº 05, de 26 de fevereiro de 2008.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
GLP/CE0206193	A C L RAMOS ME	11.745.985/0002-81	HIDROLANDIA	CE	48610.003354/2011-15
GLP/SP0206194	A FREITAS LOPES -ME	96.282.553/0001-53	INUBIA PAULISTA	SP	48610.003107/2011-19
GLP/SP0206195	A. P. BARBOSA GÁS - ME	12.940.257/0001-02	SAO JOSE DO RIO PRETO	SP	48610.003265/2011-79
GLP/RS0206196	ABC MINIMERCADO LTDA	12.060.556/0001-52	SAO LOURENÇO DO SUL	RS	48610.003251/2011-55
GLP/MG0206197	ALQUINDAR P RIBEIRO E CIA LTDA	21.876.198/0001-41	DONA EUZEBIA	MG	48610.003254/2011-99
GLP/PR0206198	ALTAIR PEREIRA - ME	78.718.806/0001-07	CERRO AZUL	PR	48610.003307/2011-71
GLP/PI0206199	C W N FERREIRA	05.584.262/0012-17	TERESINA	PI	48610.003320/2011-21
GLP/MG0206200	CER MERCEARIA LTDA	10.623.377/0001-50	CONCEICAO DE IPANEMA	MG	48610.003267/2011-68
GLP/SP0206201	CLARICE DIAS CANDIDO & CIA LTDA	08.676.300/0001-05	TAUBATE	SP	48610.003230/2011-30
GLP/GO0206202	CLAUDIOMIRO SOUSA DO NASCIMENTO - ME	06.043.777/0001-10	LUZIANIA	GO	48610.003306/2011-27
GLP/PR0206203	COMERCIAL NOSSO GÁS LTDA	12.420.086/0001-90	ORTIGUEIRA	PR	48610.003263/2011-80
GLP/SC0206204	COMERCIAL FRANCESCON LTDA - EPP	05.096.710/0001-80	SANTA HELENA	SC	48610.003331/2011-19
GLP/SP0206205	COMERCIAL IRMÃOS TITO LTDA - ME	06.887.354/0001-86	ADAMANTINA	SP	48610.003353/2011-71
GLP/AM0206206	COMÉRCIO REVENDEDOR DE GLP SÃO MARCOS LTDA	04.877.773/0001-01	ENVIRA	AM	48610.003231/2011-84
GLP/BA0206207	DERYNADJA BATISTA SANTOS SOUZA	11.320.437/0001-29	CICERO DANTAS	BA	48610.003241/2011-10
GLP/RJ0206208	DISTRIBUIDORA DE GÁS ECCARD DE SOUZA LTDA	11.456.054/0001-82	SAO JOSE DE UBA	RJ	48610.003247/2011-97
GLP/SP0206209	DOMINGOS JOEL FILHO - ME	12.233.642/0001-10	TABATINGA	SP	48610.003256/2011-88
GLP/MT0206210	DUARTE DA SILVA CAMPOS - ME.	06.175.198/0001-20	NOBRES	MT	48610.001407/2011-63
GLP/MG0206211	EDSON GIL DE SOUZA	12.900.594/0001-76	FELISBURGO	MG	48610.003346/2011-79
GLP/BA0206212	ELENILDES DE SOUZA LIMA - EPP	12.913.298/0001-00	SIMÕES FILHO	BA	48610.003376/2011-85
GLP/AM0206213	ELICIANO DA CRUZ CIRIACO	11.220.470/0001-87	MANAUS	AM	48610.003245/2011-06
GLP/MG0206214	FERNANDO LOPES GARCIA - TAPIRATIBA - ME	67.947.838/0002-49	GUAXUPE	MG	48610.003234/2011-18
GLP/SP0206215	FRANCKIN LUIZ CRESPO - ME	12.937.019/0001-48	JAU	SP	48610.003257/2011-22
GLP/GO0206216	GÁS GAROTÃO LTDA	12.395.735/0001-40	GOIANIA	GO	48610.003243/2011-17
GLP/PE0206217	J. A. DE OLIVEIRA	11.115.315/0001-09	OLINDA	PE	48610.003268/2011-11
GLP/SP0206218	J. S. FILHO DEPÓSITO DE GÁS ME	12.346.569/0001-92	HORTOLANDIA	SP	48610.003270/2011-81
GLP/SC0206219	JUCELINA DE OLIVEIRA	11.346.334/0001-38	GUARUJA DO SUL	SC	48610.003351/2011-81
GLP/BA0206220	LL BOMFIM COMERCIO DE GLP LTDA - ME	09.300.528/0001-50	ITAGI	BA	48610.003304/2011-38
GLP/MG0206221	M. A. DIAS DOS SANTOS - ME	12.981.383/0001-05	CENTRAL DE MINAS	MG	48610.003348/2011-68
GLP/PE0206222	M. CORREIA DOS SANTOS - GLP - ME	11.152.410/0001-74	LAGOA DOS GATOS	PE	48610.003262/2011-35
GLP/PR0206223	MARIA MIRANDA LUZ & SANDRA FARIA LTDA	10.372.851/0001-19	ALMIRANTE TAMANDARÉ	PR	48610.003264/2011-24
GLP/MG0206224	MARLENE OLIVEIRA ROCHA DE MELO	05.026.997/0001-72	ALTO RIO DOCE	MG	48610.003242/2011-64
GLP/MG0206225	MERCANTIL PONTO CERTO LTDA.	25.885.393/0005-12	PASSA TEMPO	MG	48610.003237/2011-51
GLP/AP0206226	MONTE E FILHOS LTDA	14.572.838/0001-64	SANTANA	AP	48610.003239/2011-41
GLP/SC0206227	NEUSA MARIA KLAUSS NIELSON	03.605.065/0001-59	MARAVILHA	SC	48610.003249/2011-86
GLP/RJ0206228	P J REVENDEDORA DE GÁS LTDA	12.316.375/0001-44	DUQUE DE CAXIAS	RJ	48610.003258/2011-77
GLP/MA0206229	PASSOS COMÉRCIO DE GÁS LTDA	12.660.645/0001-30	SAO LUIS	MA	48610.003227/2011-16
GLP/BA0206230	PATRICIA GOMES DA SILVA AQUINO	12.243.344/0001-00	JUAZEIRO	BA	48610.003250/2011-19
GLP/MA0206231	RADAN - COMÉRCIO E GLP LTDA	13.123.662/0001-09	SAO LUIS	MA	48610.003277/2011-01
GLP/MA0206232	SERVGÁS DISTRIBUIDORA LTDA	13.034.010/0001-90	BALSAS	MA	48610.003355/2011-60
GLP/GO0206233	SILAS COMÉRCIO DE GÁS E BEBIDAS LTDA	11.837.930/0001-10	LUZIANIA	GO	48610.003255/2011-33
GLP/GO0206234	SILVONE DA SERRA ALVES	12.707.884/0001-06	TRINDADE	GO	48610.003309/2011-61
GLP/BA0206235	SOUZA OLIVEIRA COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA - ME	02.384.621/0001-41	CAMAMU	BA	48610.001887/2011-62
GLP/PA0206236	T G PINA COMÉRCIO DE GLP LTDA	13.141.038/0001-26	BELEM	PA	48610.003305/2011-82
GLP/SP0206237	V. L. PEREIRA DE MORAIS COMÉRCIO DE GÁS - ME	12.272.676/0001-13	SAO JOSE DO RIO PRETO	SP	48610.002198/2011-75
GLP/MG0206238	VIVIANE PAULA PEREIRA DE OLIVEIRA	13.001.379/0001-04	MONTES CLAROS	MG	48610.003228/2011-61
GLP/SP0206239	WILSON ROBERTO GUIMARÃES JUNIOR - ME	12.308.709/0001-38	ITAPEVI	SP	48610.003261/2011-91

Nº 346 - O Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 297, de 18 de novembro de 2003, tendo em vista a cassação da eficácia do Alvará de Funcionamento no Município de São Paulo, torna pública a revogação das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liqüefeito de petróleo - GLP:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
GLP/SP0202380	ANTÔNIO APARECIDO ALVES DA SILVA GÁS - ME	04.711.949/0001-50	SAO PAULO	SP	48610.009366/2005-13
GLP/SP0179114	DEL GAZ COMÉRCIO DE GAZ LTDA - ME	04.279.276/0001-01	SAO PAULO	SP	48610.009639/2009-45
GLP/SP0187602	EDNA MARIA DE OLIVEIRA ALVES GÁS ME.	08.079.483/0001-73	SAO PAULO	SP	48610.009557/2010-34
GLP/SP0205420	GERMINIANA RODRIGUES DA SILVA PAULA ME	07.699.977/0001-98	SAO PAULO	SP	48610.001786/2011-91
GLP/SP0184166	OTAVIO LUIZ DA SILVA FILHO COMERCIO DE GAS - ME.	09.365.634/0001-12	SAO PAULO	SP	48610.002641/2010-27
GLP/SP0186006	PEDRO LIMA DE JESUS GAS - ME.	09.449.116/0001-87	SAO PAULO	SP	48610.005767/2010-53

Nº 347 - O Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 297, de 18 de novembro de 2003, torna pública a revogação das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liqüefeito de petróleo - GLP:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
001/GLP/MG0000354	CHRISTIAN ALVES OLIVA	05.815.763/0001-04	UBERLANDIA	MG	48610.005112/2004-37
001/GLP/BA0017608	EDUARDO SOARES ALVIM DE OLIVEIRA	07.589.209/0001-81	LAURO DE FREITAS	BA	48610.011750/2007-31
001/GLP/PA0003236	SIMÕES & DUARTE LTDA.	63.863.476/0002-57	SANTAREM	PA	48610.000209/2005-34
GLP/MG0179309	SUPERGAS MOREIRA DE RIO POMBA LTDA. - ME.	10.224.481/0001-72	RIO POMBA	MG	48610.009577/2009-71
001/GLP/PE0004676	TATIANA SOARES GONDIM - GÁS - ME	03.384.576/0001-98	PAULISTA	PE	48610.004983/2005-14

Nº 348 - O Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 297, de 18 de novembro de 2003, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liqüefeito de petróleo - GLP, observado:

- I) as instalações dos revendedores ora autorizados foram vistoriadas por instituições de bombeiros, atendendo os requisitos de segurança, e se encontram limitadas às quantidades máximas de armazenamento de GLP, conforme certificado expedido pelo corpo de bombeiros competente; e
- II) a manutenção da presente Autorização fica condicionada ao atendimento aos requisitos constantes no certificado que trata o item anterior e à Norma NBR 15514:2007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, adotada pela Resolução ANP nº 05, de 26 de fevereiro de 2008.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
GLP/SC0206103	ADEMAR ANTONIO DADAM - ME	75.287.193/0001-02	RIO DOS CEDROS	SC	48610.016982/2010-80
GLP/GO0206104	ADRIANA FERREIRA DE CASTRO - MOZARLANDIA	12.320.686/0001-87	MOZARLANDIA	GO	48610.003015/2011-39
GLP/MG0206105	A.L.A. DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA - ME	12.966.332/0001-04	MURIAE	MG	48610.003078/2011-95
GLP/RN0206106	ALEXSANDRA CUNHA DOS SANTOS BULHÕES - ME	05.128.526/0001-75	GOIANINHA	RN	48610.003269/2011-57
GLP/MT0206107	ALTERNATIVA SERVÇÁS LTDA - ME	05.126.296/0002-96	RONDONOPOLIS	MT	48610.003193/2011-60
GLP/MS0206108	AMADEU MIRANDA ME	03.377.923/0002-36	CAARAPO	MS	48610.019006/2010-89
GLP/MG0206109	ARMAZÉM DESTERRO LTDA - EPP	21.713.706/0001-70	DESTERRO DE ENTRE RIOS	MG	48610.003114/2011-11
GLP/PI0206110	CARLOS ALVES DE MOURA - ME	11.977.354/0001-07	FLORIANO	PI	48610.003190/2011-26
GLP/GO0206111	CENTRAL DE GAS LTDA.	37.268.257/0001-39	GOIANIA	GO	48610.001739/2011-48
GLP/SC0206112	CLAIRTO RICARDI - ME	02.842.260/0001-30	SAO LOURENÇO DO OESTE	SC	48610.003013/2011-40
GLP/MG0206113	CLEIDE PEREIRA DA SILVA	11.647.480/0001-01	RIBEIRAO DAS NEVES	MG	48610.001021/2011-51
GLP/ES0206114	COMERCIAL TOSO LTDA - ME	12.656.795/0001-70	SERRA	ES	48610.002999/2011-31
GLP/SC0206115	COMÉRCIO E REPRESENTACOES F. M. LTDA ME	85.201.267/0001-08	JOACABA	SC	48610.003159/2011-95
GLP/RJ0206116	COMÉRCIO GÁS ITALVENSE LTDA - ME	02.845.804/0005-40	CAMPOS DOS GOYTACAZES	RJ	48610.003077/2011-41
GLP/RJ0206117	COMÉRCIO GÁS ITALVENSE LTDA - ME	02.845.804/0013-50	CAMPOS DOS GOYTACAZES	RJ	48610.003073/2011-62
GLP/RJ0206118	COMÉRCIO GÁS ITALVENSE LTDA - ME	02.845.804/0014-31	CAMPOS DOS GOYTACAZES	RJ	48610.003079/2011-30
GLP/MG0206119	CORDEIRO E MENEZES LTDA	25.330.333/0001-00	ASTOLFO DUTRA	MG	48610.001575/2011-59



GLP/RN0206120	CRESILTO JACOME DA COSTA - ME	70.024.054/0001-72	ANTONIO MARTINS	RN	48610.001321/2011-31
GLP/RJ0206121	CRISTIANE E SILVA SANTOS DISTRIBUIDORA DE GÁS ME	12.099.296/0001-29	MAGE	RJ	48610.001500/2011-78
GLP/PR0206122	D. F. LIMA - GAS	11.239.551/0001-29	NOVA AURORA	PR	48610.013525/2010-33
GLP/MA0206123	D MENDES DUTRA - ME	12.862.238/0001-05	SAO LUIS	MA	48610.003102/2011-96
GLP/BA0206124	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E GÁS LIQUEFEITO PORTO LTDA.	10.486.897/0001-69	ITAPETINGA	BA	48610.018185/2010-37
GLP/MA0206125	E PEREIRA DO NASCIMENTO COMÉRCIO	08.774.148/0001-95	SAO MATEUS DO MARANHÃO	MA	48610.003253/2011-44
GLP/SC0206126	ELIZANDRO FABIO FOLLE - ME	13.071.344/0001-33	XAXIM	SC	48610.003096/2011-77
GLP/MS0206127	F. QUEIROZ SILVEIRA & FILHO LTDA - ME	12.211.992/0001-85	TRES LAGOAS	MS	48610.003164/2011-06
GLP/CE0206128	F R COMERCIAL DE GÁS LTDA	12.641.515/0001-50	JUAZEIRO DO NORTE	CE	48610.003023/2011-85
GLP/MA0206129	FIRMO E. AMARAL LTDA	11.997.008/0001-90	PORTO FRANCO	MA	48610.003186/2011-68
GLP/RJ0206130	GÁS NITERÓI XX LTDA - ME	12.573.863/0001-37	NITEROI	RJ	48610.003106/2011-74
GLP/MG0206131	GILMAR GONÇALVES DOS SANTOS	11.669.432/0001-06	JABOTICATUBAS	MG	48610.003180/2011-91
GLP/MG0206132	HELIO GABRIEL DE SOUZA ME	00.716.757/0001-86	CRUZILIA	MG	48610.015631/2010-51
GLP/BA0206133	I S NEIVA	12.732.183/0001-19	BARREIRAS	BA	48610.003085/2011-97
GLP/AP0206134	J. A. Y. MOURA EPP.	04.236.655/0010-05	PEDRA BRANCA DO AMAPARI	AP	48610.003181/2011-35
GLP/TO0206135	J. ALVES SOBRINHO	11.727.244/0001-97	ARAGUATINS	TO	48610.003025/2011-74
GLP/SP0206136	JEFFERSON SOARES DA SILVA - ME	11.934.416/0001-01	ADAMANTINA	SP	48610.003188/2011-57
GLP/RJ0206137	JM EXPRESS REVENDA DE GÁS GLP LTDA.	11.547.837/0001-71	SAO GONCALO	RJ	48610.016419/2010-10
GLP/MG0206138	JOCIMAR F DA SILVA - ME	11.943.399/0001-60	SANTA RITA DE MINAS	MG	48610.000127/2011-38
GLP/AM0206139	JOSE CAVALCANTE FERNANDES MERCANTIL - ME	10.522.528/0001-84	MANAUS	AM	48610.003172/2011-51
GLP/MG0206140	JOSE GOMES DA ROCHA	64.420.151/0001-81	TURMALINA	MG	48610.003020/2011-41
GLP/PR0206141	JOSIAS LEONEL DE SOUZA	08.284.647/0001-02	MATLANDIA	PR	48610.003113/2011-76
GLP/PI0206142	LEONARDO B. RODRIGUES GÁS	12.249.888/0001-80	PEDRO II	PI	48610.003271/2011-26
GLP/RS0206143	LEONICE SILVA DA SILVA	09.539.726/0001-71	PORTO ALEGRE	RS	48610.003027/2011-63
GLP/PR0206144	LIVETE CHEMIM - ME	11.116.678/0001-50	ANTONINA	PR	48610.003172/2011-44
GLP/ES0206145	LOGOGÁS LTDA - ME	12.923.636/0001-94	CONCEICAO DA BARRA	ES	48610.003088/2011-21
GLP/MG0206146	LUIZ CARLOS & CIA LTDA	12.576.115/0001-08	ALMENARA	MG	48610.003178/2011-11
GLP/SP0206147	LUIZ CARLOS RIGORINI - ME	10.349.163/0002-19	ATIBAIA	SP	48610.003189/2011-00
GLP/RN0206148	LUIZ FLOR E FILHOS LTDA	08.693.517/0002-04	NATAL	RN	48610.003104/2011-85
GLP/SC0206149	LUIZ O. WAHLBRINK ME	11.519.198/0001-30	IPORA DO OESTE	SC	48610.015644/2010-21
GLP/RS0206150	M J DOS REIS	04.111.064/0001-10	SAO LEOPOLDO	RS	48610.017517/2010-66
GLP/AM0206151	M. R. DE L. MARINHO - ME	11.245.754/0001-28	MANAUS	AM	48610.003158/2011-41
GLP/AM0206152	M. Z. F. DE CASTRO	23.036.346/0001-45	URUCURITUBA	AM	48610.003160/2011-10
GLP/AM0206153	MARIA KATIANA ALVES DA SILVA - ME	12.969.962/0001-32	CARAUARI	AM	48610.003019/2011-17
GLP/SP0206154	MARILETE SOUZA OLIVEIRA PIMENTA - ME.	07.568.185/0002-65	PALESTINA	SP	48610.003067/2011-13
GLP/SP0206155	MARINETE DA SILVA COITO ME	12.506.052/0001-13	SAO CARLOS	SP	48610.001564/2011-79
GLP/SP0206156	MARIVAN OLIVEIRA SANTANA - GÁS (GLP) - ME	13.080.311/0001-50	SAO VICENTE	SP	48610.003087/2011-86
GLP/SC0206157	MERCADO IRMÃO SEPKA LTDA ME	08.743.983/0001-68	VITOR MEIRELES	SC	48610.000165/2011-91
GLP/SC0206158	MERCADO KALIFUR LTDA ME	01.427.263/0001-44	XANXERE	SC	48610.003175/2011-88
GLP/SC0206159	MERCEARIA CANI LTDA. ME.	01.252.855/0001-72	TAIO	SC	48610.000171/2011-48
GLP/SC0206160	MESSIAS FERREIRA MEIRELES	03.793.918/0002-04	PAPANDUVA	SC	48610.003109/2011-16
GLP/MS0206161	MICMAR COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP	06.348.096/0001-60	CAMPO GRANDE	MS	48610.003176/2011-22
GLP/MA0206162	MOUSINHO E SILVA LTDA.	03.816.682/0005-27	SAO BENTO	MA	48610.003187/2011-11
GLP/RJ0206163	NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.	06.980.064/0015-88	DUQUE DE CAXIAS	RJ	48610.001095/2011-98
GLP/PE0206164	NAERCIO TIGRE LINS ME.	01.707.403/0001-38	JABOATÃO DOS GUARARAPES	PE	48610.001805/2011-80
GLP/SP0206165	NEI MAR PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA	62.785.894/0003-91	BRAGANCA PAULISTA	SP	48610.003089/2011-75
GLP/TO0206166	NILTON ALVES FERREIRA	12.247.774/0001-09	COUTO DE MAGALHAES	TO	48610.003083/2011-06
GLP/MT0206167	NOETZOLD & CIA LTDA-ME	10.389.712/0001-06	ROSARIO OESTE	MT	48610.001424/2011-09
GLP/RJ0206168	NORTE GÁS TOTAQL LTDA - ME	12.409.693/0001-50	RIO DE JANEIRO	RJ	48610.003179/2011-66
GLP/PA0206169	OUTGÁS COMÉRCIO VAREJISTA DE GLP LTDA	13.098.486/0001-94	BELEM	PA	48610.003016/2011-83
GLP/AM0206170	P. SOUZA DOS SANTOS	05.310.679/0001-39	PAUINI	AM	48610.003174/2011-33
GLP/SP0206171	PEDRO DIAS BITENCOURT - ME	07.580.081/0001-95	NOVA GRANADA	SP	48610.003100/2011-05
GLP/MT0206172	PENACHI - COMERCIO DE GAS LTDA - ME	12.844.268/0001-99	SAO JOSE DOS QUATRO MARCOS	MT	48610.000468/2011-11
GLP/GO0206173	POSTO MAYARA LTDA	05.377.819/0001-96	SAO JOAO DA PARAUNA	GO	48610.006861/2004-81
GLP/RJ0206174	REVENDEDORA DE GÁS CAMAÍPI LTDA ME	32.097.453/0001-74	RIO DE JANEIRO	RJ	48610.000584/2006-65
GLP/RJ0206175	RICARDO TEIXEIRA DE CASTRO - ME	08.033.876/0001-46	BOM JESUS DO ITABAPOANA	RJ	48610.003166/2011-97
GLP/SE0206176	RM GÁS LTDA -ME	12.598.873/0001-27	NEOPOLIS	SE	48610.003029/2011-52
GLP/MG0206177	RÓGERIO VALFRIDO PEREIRA - ME	00.851.935/0001-81	ITUMIRIM	MG	48610.000295/2011-23
GLP/AM0206178	S R DO NASCIMENTO COMERCIAL - ME	02.940.338/0001-59	MANAUS	AM	48610.003028/2011-16
GLP/SC0206179	SEBOLD COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME	82.776.477/0001-28	ITUPORANGA	SC	48610.003074/2011-15
GLP/PA0206180	S.G. DE A. MODESTO	12.947.963/0001-86	ANANINDEUA	PA	48610.003014/2011-94
GLP/RS0206181	SOLANGE FATIMA DA ROSA	92.562.271/0001-59	RIO DOS INDIOS	RS	48610.003081/2011-17
GLP/PA0206182	SUPERGÁS JADERLÂNDIA LTDA ME.	10.973.072/0002-50	BELEM	PA	48610.003021/2011-96
GLP/SP0206183	SUPERMERCADO SAO RAFAEL LTDA	52.534.484/0004-03	TARABAI	SP	48610.001697/2011-45
GLP/GO0206184	SUPERMERCADO SOUZA SOUZA LTDA	01.139.786/0001-95	TRINDADE	GO	48610.003161/2011-64
GLP/SC0206185	TRANSPORTES ROSE MARI BRANDALIZE LTDA ME.	01.514.484/0003-11	GALVAO	SC	48610.012176/2010-32
GLP/ES0206186	TREZE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA ME	01.070.171/0002-30	ALEGRE	ES	48610.003170/2011-55
GLP/PA0206187	UNIGAS- COMÉRCIO VAREJISTA DE GLP LTDA	09.579.676/0003-18	SALVATERRA	PA	48610.003071/2011-73
GLP/MA0206188	V F COSTA	11.315.481/0001-40	SAO JOSE DE RIBAMAR	MA	48610.003084/2011-42
GLP/RO0206189	V L DE MOURA ME	11.450.688/0001-28	ARIQUEMES	RO	48610.000237/2011-08
GLP/SC0206190	VALDECIR TELO	13.132.007/0001-09	NOVA ITABERABA	SC	48610.003116/2011-18
GLP/PA0206191	VILBERTO SÁ DA SILVA - ME	12.871.923/0001-06	SANTAREM	PA	48610.003173/2011-99
GLP/SP0206192	W. F. B. & NETOS COMÉRCIO DE GÁS LTDA.	08.170.679/0007-64	ARARAQUARA	SP	48610.001498/2011-37

Nº 349 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92 de 26 de maio de 2004, com base na Resolução ANP n.º 8, de 08 de março de 2007, e o que consta do processo ANP n.º 48300.011827/1995-81, torna pública a habilitação da Transportes Locatelli Ltda., inscrita no CNPJ sob o n.º 77.396.109/0001-14, situada na Rodovia PR 182, S/nº km 54 - Palotina - PR, para o exercício da atividade de transportador-revendedor-retalhista (TRR).

DIRCEU CARDOSO AMORELLI JUNIOR

CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
NIRE. 53300000859/CNPJ. nº 00001180/0001-26

ATA DA 155ª ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 11 DE JANEIRO DE 2011

Aos onze dias do mês de janeiro de 2011, às 15 horas, na sede da Empresa, Setor Comercial Norte, Quadra 04, Bloco "B", nº 100, Sala 203, do Edifício Centro Empresarial VARIG - Brasília - DF, presentes os acionistas detentores de ações ordinárias, em número suficiente para a instalação da Assembleia, conforme apurado na folha 58 do Livro de Presença nº 4, realizou-se a Centésima Quinquagésima Quinta Assembleia Geral Extraordinária da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras, Companhia Aberta, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº 00001180/0001-26. Assumiu a presidência dos trabalhos, na forma do artigo 42 do Estatuto, o Diretor Financeiro e de Relações com Investidores, Sr. ARMANDO CASADO DE ARAUJO, em substituição ao Presidente da ELETROBRAS, Sr. JOSÉ ANTONIO MUNIZ LOPES, que deu por aberta a sessão e indicou-me, AFRÂNIO ALENCAR MATOS Fº, para secretariar os trabalhos, o que foi por todos aprovado. Registrou a presença do Auditor-Geral Sr. EDGARD TROMPCZYNSKI SCHIMMELPFENG, do Advogado Sr. CLEBER MARQUES REIS, do Sr. JAIR ANTONIO ESTEVES DA SILVA - Chefe da Divisão de Gestão dos Direitos dos Acionistas e o Sr. AR-LINDO SOARES CASTANHEIRA - Chefe da Divisão de Gestão e

Relações com o Investidor. A seguir, convidou para compor a mesa a representante da União, a Dra. ADRIENNE GIANNETTI NELSON DE SENNA JOBIM, credenciada pela Portaria/PGFN nº 603, de 11 de agosto de 2008, publicada no D.O.U. de 13.08.2008; o Sr. GEORGE WASHINGTON TENÓRIO MARCELINO representante dos fundos: a) Citibank - VIRGINIA RETIREMENT SYSTEM; EMERGING MARKETS INTERNATIONAL FUND; WELLINGTON TRUST COMPANY N.A.; STATE STREET EMERGING MARKETS; IOWA PUBLIC EMPLOYEES RETIREMENT SYSTEM; PANAGORA GROUP TRUST; BELL ATLANTIC MASTER TRUST; USAA EMERGING MARKETS FUND; CIBC EMERGING MARKETS FUND; SSGA MSCI BRAZIL INDEX NON-LENDING QP COMMON TRUST FUND; WEST VIRGINIA INVESTMENT MANAGEMENT BOARD; COMMONWEALTH OF PENNSYLVANIA PUBLIC SCHOOL EMPLOYEES' RETIREMENT SYSTEM; WELLINGTON TRUST COMPANY N.A.; THE PENSION RESERVES INVESTMENT MANAGEMENT BOARD; IMPERIAL EMERGING ECONOMIES POOL; EATON VANCE PARAMETRIC TAX-MANAGED EMERGING MARKETS FUND; IBM SAVINGS PLAN; CENTRAL STATES SOUTHEAST AND SOUTHWEST AREAS PENSION FUND; THE TBC PRIVATE TRUST; AMERICAN AIRLINES, INC. MASTER FIXED BENEFIT TRUST; STATE OF CALIFORNIA PUBLIC EMPLOYEES RETIREMENT SYSTEM; CIBC EMERGING MARKETS INDEX FUND; STATE OF CONNECTICUT RETIREMENT PLANS AND TRUST FUNDS; THE MONETARY AUTHORITY OF SINGAPORE; WELLINGTON TRUST

COMPANY N.A.; SOUTHERN CA EDISON CO NUCLEAR FAC QUAL CPUC DECOM M T FOR SAN ONOFRE AND PALO VERDE NUC GEN STATION; STATE STREET BANK AND TRUST COMPANY INVESTMENT FUNDS FOR TAX EXEMPT RETIREMENT PLANS; KAISER PERMANENTE RETIREMENT PLAN; RUSSEL INVESTMENT COMPANY PUBLIC LIMITED COMPANY; THE BOARD OF ADMINISTRATION CITY EMPLOYEES RETIREMENT SYSTEM LOS ANGELES, CALIFORNIA; THE SAN FRANCISCO CITY AND COUNTY EMPLOYEES RETIREMENT SYSTEM; WELLINGTON TRUST COMPANY N.A.; WELLINGTON TRUST COMPANY N.A.; JOHN HANCOCK TRUST INTERNATIONAL EQUITY INDEX TRUST B; JOHN HANCOCK TRUST INTERNATIONAL EQUITY INDEX TRUST A; BOMBARDIER TRUST; (CANADA) GLOBAL; EQUITIES FUND; THE BOMBARDIER; TRUST (UK); WELLINGTON MANAGEMENT PORTFOLIOS (DUBLIN) P.L.C.; AT&T UNION WELFARE BENEFIT TRUST; ABU DHABI RETIREMENT PENSIONS; AND BENEFITS FUND; JOHN HANCOCK FUNDS; II INTERNATIONAL; EQUITY INDEX FUND; RENAISSANCE GLOBAL VALUE FUND; STATE OF CALIFORNIA; PUBLIC EMPLOYEES; RETIREMENT SYSTEM; SPDR S&P EMERGING LATIN AMERICA ETF; GMO TRUST ON BEHALF OF GMO EMERGING; COUNTRIES FUND; THE GMO EMERGING MARKETS FUND; THE NORTHWESTERN MUTUAL LIFE INSURANCE CO; VANGUARD EMERGING MARKETS STOCK INDEX FUND; WELLINGTON TRUST COMPANY N.A.; UNITED TECHNOLOGIES



CORPORATION MASTER RETIREMENT TRUST; THE TEXAS EDUCATION AGENCY; VANGUARD FTSE ALL-WORLD EX-US INDEX FUND, A SERIES OF VANGUARD INTERNATIONAL; EQUITY INDEX FUNDS; FONDS VOOR GEMENE REKENING BEROEPSVERVOER; REPRESENTED BY STICHTING BEHEER; BEROEPSVERVOER; TREASURER OF THE STATE OF NORTH CAROLINA EQUITY INVESTMENT FUND POOLED TRUST; STATE OF CALIFORNIA PUBLIC EMPLOYEES RETIREMENT SYSTEM; FIDELITY GLOBAL FUND; DELAWARE GROUP GLOBAL & INTERNATIONAL FUNDS - DELAWARE EMERGING MARKETS FUND; ILLINOIS STATE BOARD OF INVESTMENT; DELAWARE VIP TRUST - DELAWARE VIP EMERGING MARKETS SERIES; COUNTY EMPLOYEES ANNUITY AND BENEFIT FUND OF THE COOK COUNTY; SCHWAB FUNDAMENTAL EMERGING MARKETS INDEX FUND; COLLEGE RETIREMENT EQUITIES FUND; STATE OF CALIFORNIA PUBLIC EMPLOYEES RETIREMENT SYSTEM; VANGUARD TOTAL WORLD STOCK INDEX FUND, A SERIES OF VANGUARD INTERNATIONAL EQUITY INDEX FUNDS; WELLINGTON TRUST COMPANY N.A.; ROCHE US DB PLANS MASTER TRUST; MICROSOFT CORPORATION SAVINGS PLUS 401(K) PLAN; STATE STREET BANK AND TRUST COMPANY INVESTMENT FUNDS FOR TAX EXEMPT RETIREMENT PLANS; THE FUTURE FUND BOARD OF GUARDIANS; WELLINGTON TRUST COMPANY N.A.; EMPLOYEES RETIREMENT PLAN OF BROOKLYN UNION GAS; BELL SOUTH CORPORATION RFA VEB TRUST; BELL SOUTH CORPORATION RFA VEB TRUST FOR NON-REPRESENTABLE EMPLOYEES; ISHARES MSCI BRIC INDEX FUND; ISHARES MSCI BRAZIL (FREE) INDEX FUND; EMERGING MARKETS STRATEGIC INSIGHTS NON-LENDABLE FUND B; EMERGING MARKETS STRATEGIC INSIGHTS NON-LENDABLE FUND; NUVEEN TRADEWINDS EMERGING MARKETS FUND; WELLINGTON MANAGEMENT PORTFOLIOS (DUBLIN) P.L.C.; TEACHERS RETIREMENT SYSTEM OF THE STATE OF ILLINOIS; TEACHERS RETIREMENT SYSTEM OF THE STATE OF ILLINOIS; BLACKROCK INSTITUTIONAL TRUST COMPANY, N.A.; BGI EMERGING MARKETS STRATEGIC INSIGHTS FUND LTD; EMERGING MARKETS SUDAN FREE EQUITY INDEX FUND; FIDELITY FIXED-INCOME TRUST; FIDELITY SERIES GLOBAL EX U.S. INDEX FUND; GMO FUNDS PLC; ISHARES MSCI EMERGING MARKETS INDEX FUND; NORTHERN TRUST NON-UCITS COMMON CONTRACTUAL FUND; AMERICAN BIBLE SOCIETY; WILMINGTON; INTERNATIONAL EQUITY FUND SELECT, L.P.; EMERGING MARKETS INDEX NON-LENDABLE FUND B; EMERGING GLOBAL SHARES INDXX BRAZIL INFRASTRUCTURE INDEX FUND; THE MASTER TRUST BANK OF JAPAN, LTD AS TRUSTEE OF BNY MELLON TBCAM EMERGING VALUE EQUITY MOTHER FUND; GMO REAL RETURN ASSET ALLOCATION FUND, L.P.; ISHARES III PUBLIC LIMITED COMPANY; THE MONETARY AUTHORITY OF SINGAPORE; AON GROUP TRUST; ISHARES PUBLIC LIMITED COMPANY; MACQUARIE INVESTMENT MANAGEMENT LIMITED AS RESPONSIBLE ENTITY FOR ARROWSTREET EMERGING MARKETS FUND; MACQUARIE INVEST MGT LTD AS RESP ENT FOR WELLINGTON MGT PORT (AUS)-EMERGING MARKETS EQUITY PORTFOLIO; MACQUARIE INVESTMENT MANAGEMENT LIMITED AS RESPONSIBLE ENTITY FOR ARROWSTREET GLOBAL EQUITY FUND; WELLINGTON MANAGEMENT PORTFOLIOS (DUBLIN) P.L.C.; ISHARES II PUBLIC LIMITED COMPANY; TIAA-CREF FUNDS - TIAA-CREF EMERGING MARKETS EQUITY INDEX FUND; WELLINGTON TRUST COMPANY N.A.; THE MONETARY AUTHORITY OF SINGAPORE; STATE OF NEW JERSEY COMMON PENSION FUND D; RUSSEL INVESTMENT COMPANY PUBLIC LIMITED COMPANY; e NATIONAL PENSION SERVICE; b) HSBC CTVM S.A.; VANGUARD INVESTMENT SERIES, PLC; THE BOEING COMPANY EMPLOYEE RETIREMENT PLANS MASTER TRUST; PUBLIC EMPLOYEES RETIREMENT ASSOCIATION OF NEW MEXICO; PUBLIC EMPLOYEES RETIREMENT ASSOCIATION OF NEW MEXICO; QANTAS SUPERANNUATION LIMITED AS TRUSTEE FOR THE QANTAS SUPERANNUATION PLAN; THE PUBLIC SCHOOL RETIREMENT SYSTEM OF MISSOURI; e THE PUBLIC EDUCATION EMPLOYEE RETIREMENT SYSTEM OF MISSOURI; c) ITAU UNIBANCO S.A.; AMUNDI FUNDS; d) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.; AMUNDI; o Sr. ANDRÉ CARVALHO TEIXEIRA representante da BNDES Participações S.A - BNDESPAR; Sra. CONSTÂNCIA MARIA S. DE OLIVEIRA, representante do JP Morgan Chase Bank; e o Sr. ODAIR CHISTIANO REHDER JUNIOR, representante do GWI ASSET MANAGEMENT S.A., com os fundos: FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES GWI PRIVATE INVESTIMENTOS NO EXTERIOR; GWI CLASSIC FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES; GWI DIVIDENDOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES; GWI FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO DE AÇÕES; GWI FUNCIONÁRIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO DE AÇÕES; GWI HIGH GROWTH FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES; GWI LEVERAGE FUNDO DE INVESTIMENTOS EM AÇÕES; GWI PIPES FUNDO DE INVESTIMENTO DE AÇÕES; GWI SMALL E MID CAPS FUNDOS DE INVESTIMENTO EM AÇÕES. Constituída a mesa diretora dos trabalhos, o Sr. Presidente declarou instalada a 155ª Assembleia Geral Extraordinária e comunicou que esta fora regularmente convocada e que os anúncios ordenados pelo artigo 133, da Lei nº 6.404/76, foram publicados na imprensa, sendo o Edital de Convocação publicado no Diário Oficial da União e nos Jornais O Globo (RJ), Valor Econômico (SP) e Correio Braziliense (DF) nos dias 20 de dezembro de 2010; 28 de dezembro de 2010; e 4 de janeiro de 2011, anúncios esses do seguinte teor: "MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA. CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRAS. (Companhia aberta). CNPJ. nº 00001180/0001-26. EDITAL DE CONVOCAÇÃO. 155ª Assembleia Geral Extraordinária. Ficam convocados os Senhores Acionistas da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras a se reunirem na Sede da Empresa, em Brasília, Setor Comercial Norte, Quadra 04, Bloco "B", nº. 100, Sala 203 do Edifício Centro Empresarial VARIG - Brasília - DF, no dia 11.01.2011, às 15 horas, em Assembleia Geral Extraordinária para deliberarem sobre a seguinte Ordem do Dia: 1. Aumento do Capital Social com Subscrição de Ações: Proposta da Administração para o aumento do capital social da Eletrobras no montante de R\$ 5.084.993.702,41 (cinco bilhões, oitenta e quatro milhões, novecentos e noventa e três mil setecentos e dois reais e quarenta e um centavos), correspondentes aos créditos dos Adiantamentos para Futuro Aumento de Capital - AFACs, consignado nas demonstrações financeiras de 30.11.2010, que serão corrigidos pela Taxa Selic até a data de realização da Assembleia Geral Extraordinária - AGE, com a consequente alteração do Estatuto Social. O aumento de capital deverá ser realizado mediante subscrição particular de ações da Eletrobras para os detentores de ações ordinárias e preferenciais das classes "A" e "B", com emissão de ações ordinárias (ON) e preferenciais da classe "B" (PNB). Terão preferência para a subscrição do aumento de capital os acionistas que estiverem na base no dia da realização da Assembleia Geral Extraordinária (AGE), na proporção do número de ações que possuírem. O período de subscrição terá seu início no terceiro dia útil após a data de realização da AGE, em conformidade ao § 4º, do Art. 171 da Lei nº 6.404/76. Os preços de subscrição das ações ordinárias (ON) e preferenciais (PNB) deverão ser fixados com base no valor correspondente à média das cotações médias, ponderada pela quantidade de ações negociadas na BM&FBovespa, relativas aos 30 (trinta) últimos pregões anteriores à data de realização desta AGE. As ações, objeto da subscrição, passarão a ter os mesmos direitos das demais ações que compõem o capital social. O acionista ou seu representante legal, objetivando assegurar a admissão na Assembleia (art. 5º, caput, da Instrução CVM nº 481, de 17.12.2009), deverá apresentar os seguintes documentos: ? Documento oficial de identidade com foto; ? Fotocópia autenticada do Estatuto Social atualizado, no caso de pessoa jurídica; ? Original ou fotocópia autenticada de procuração outorgada pelo acionista; e ? Via original do extrato de posição acionária fornecido pela instituição depositária ou pela custódia, identificando a condição de acionista. A entrega da referida documentação deverá ser efetuada até o dia 07.01.2011, no Departamento de Administração do Capital Social - DFS, Divisão de Gestão dos Direitos dos Acionistas - DFSA, na Av. Presidente Vargas, nº. 409 - 9º andar, na cidade do Rio de Janeiro, RJ, no horário de 8h às 12h e de 14h às 17h. Encontram-se à disposição dos acionistas no Departamento de Administração do Capital Social - DFS, Divisão de Gestão dos Direitos dos Acionistas - DFSA, na Av. Presidente Vargas, nº. 409 - 9º andar, na cidade do Rio de Janeiro, RJ e nas páginas da Companhia (<http://www.eletrobras.com.br/ri>) e da Comissão de Valores Mobiliários - CVM (<http://www.cvm.gov.br>) toda documentação pertinente à matéria que será deliberada na Assembleia Geral Extraordinária, nos termos do Art. 135, § 3º da Lei nº 6.404/76 e Art. 11 da Instrução CVM nº 481, editada em 17.12.2009. Brasília, 16 de dezembro de 2010. (a) MÁRCIO PEREIRA ZIMMERMANN - Presidente do Conselho de Administração." . Dispensada a leitura do Edital de Convocação, o Sr. Presidente informou aos acionistas que a Ata da Assembleia seria lavrada sob a forma de sumário, conforme autorizado pelo § 1º do art. 130, da Lei 6.404/76 o que foi aprovado por todos os presentes. Em prosseguimento aos trabalhos, colocou em votação, o único item da Ordem do Dia, tendo sido adotada a seguinte Decisão: (i) pelo aumento do Capital Social, na forma autorizada pelo Decreto presidencial datado de 22 de setembro de 2010; pela fixação do prazo de 30 dias, contados a partir da publicação do Aviso aos Acionistas, para o exercício do direito de preferência, de que trata o § 4º, do art. 171 da Lei nº 6.404, de 1976; pelo adiamento, para ulterior Assembleia, da deliberação sobre a alteração do art. 6º do Estatuto Social. O Sr. ANDRÉ CARVALHO TEIXEIRA, representante da BNDES Participações S.A - BNDESPAR, votou pela aprovação do único item da ordem do dia, nos termos propostos pela administração. Os fundos representados pelo Sr. GEORGE WASHINGTON TENÓRIO MARCELINO votaram a favor do voto, exceto: EATON VANCE PARAMETRIC TAX-MANAGEMENT EMERGING MARKETS FUND; NUVEEN TRADEWINDS EMERGING MARKETS FUND; WILMINGTON INTERNATIONAL EQUITY FUND SELECT L.P.; e AHON GROUP TRUST que votaram contra. A Sra. CONSTÂNCIA MARIA S. DE OLIVEIRA, representante do JP Morgan Chase Bank, votou as seguintes ações ordinárias convertidas em ADRs: 21.317.133 à favor; 29.150.321 contra; e 13.085 abstenções. O Sr. Presidente comunicou aos acionistas que será publicado o edital no dia 13/01/2011 e o prazo do direito de subscrição de 14/01 a 14/02/2011. Nada mais havendo a tratar, o Presidente deu por encerrados os trabalhos da Centésima Quinquagésima Quinta Assembleia Geral Extraordinária dos Acionistas da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras, da qual eu, Afrânio de Alencar Matos Fº, Secretário, fiz lavrar esta Ata que, lida e achada conforme, é devidamente assinada pelo Sr. Presidente e por todos os acionistas presentes, portadores de ações ordinárias com direito a voto, dela se tirando cópias autênticas para os fins legais. O Livro de Presença desta Assembleia foi assinado pelos acionistas (aa) ARMANDO CASADO DE ARAUJO - Presidente, ADRIENNE GIANNETTI NELSON DE SENNA JOBIM, GEORGE WASHINGTON TENÓRIO MARCELINO, ANDRÉ CARVALHO TEIXEIRA, CONSTÂNCIA MARIA S. DE OLIVEIRA e ODAIR CHISTIANO REHDER JUNIOR. Declaro, na qualidade de Secretário da Centésima Quinquagésima Quinta Assembleia Geral Extraordinária, que o texto acima é transcrição integral e fiel da Ata, conforme consta do 5º Livro de Atas das Assembleias Gerais da Centrais Elétricas Brasileiras S.A - Eletrobras, às folhas 379 e seguintes.

Brasília, 11 de fevereiro de 2011.
AFRÂNIO ALENCAR MATOS Fº
Secretário-Geral

ATA DA 156ª ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 25 DE FEVEREIRO DE 2011

Aos vinte e cinco dias do mês de fevereiro de 2011, às 10 horas, na sede da Empresa, Setor Comercial Norte, Quadra 04, Bloco "B", nº 100, Sala 203, do Edifício Centro Empresarial VARIG - Brasília - DF, presentes os acionistas detentores de ações ordinárias, em número suficiente para a instalação da Assembleia, conforme apurado na folha 59 do Livro de Presença nº 4, realizou-se a Centésima Quinquagésima Sexta Assembleia Geral Extraordinária da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras, Companhia Aberta, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº 00001180/0001-26. Assumiu a presidência dos trabalhos, na forma do artigo 42 do Estatuto, o Diretor Financeiro e de Relações com Investidores, Sr. ARMANDO CASADO DE ARAUJO, em substituição ao Presidente da ELETROBRAS, Sr. JOSÉ ANTONIO MUNIZ LOPES, que deu por aberta a sessão e indicou-me, AFRÂNIO ALENCAR MATOS Fº, para secretariar os trabalhos, o que foi por todos aprovado. Registrou a presença do Auditor-Geral Sr. EDGARD TROMPCZYNSKI SCHIMMELPFENG, Consultor Jurídico-Geral, Sr. ANTÔNIO FREDERICO PEREIRA DA SILVA e do Sr. ARLINDO SOARES CASTANHEIRA - Chefe da Divisão de Gestão e Relações com o Investidor. A seguir, convidou para compor a mesa o representante da União, Dr. LUIZ FREDERICO DE BESSA FLEURY, credenciado pela Portaria/PGFN nº 603, de 11 de agosto de 2008, publicada no D.O.U. de 13.08.2008; o Sr. GEORGE WASHINGTON TENÓRIO MARCELINO representante dos fundos: a) Citibank - VIRGINIA RETIREMENT SYSTEM; EMERGING MARKETS INTERNATIONAL FUND; WELLINGTON TRUST COMPANY N.A. (204478-4; 207680-5; 210359-4; 211977-6; 211978-4; 212247-5; 216178-0; 230367-4; 231341-6; 235146-6); STATE STREET EMERGING MARKETS; IOWA PUBLIC EMPLOYEES RETIREMENT SYSTEM; PANAGORA GROUP TRUST; BELL ATLANTIC MASTER TRUST; USAA EMERGING MARKETS FUND; CIBC EMERGING MARKETS FUND; SSGA MSCI BRAZIL INDEX NON-LENDING QP COMMON TRUST FUND; WEST VIRGINIA INVESTMENT MANAGEMENT BOARD; COMMONWEALTH OF PENNSYLVANIA PUBLIC SCHOOL EMPLOYEES' RETIREMENT SYSTEM; THE PENSION RESERVES INVESTMENT MANAGEMENT BOARD; IMPERIAL EMERGING ECONOMIES POOL; EATON VANCE PARAMETRIC TAX-MANAGED EMERGING MARKETS FUND; IBM SAVINGS PLAN; CENTRAL STATES SOUTHEAST AND SOUTHWEST AREAS PENSION FUND; THE TBC PRIVATE TRUST; AMERICAN AIRLINES, INC. MASTER FIXED BENEFIT TRUST; STATE OF CALIFORNIA PUBLIC EMPLOYEES RETIREMENT SYSTEM (209209-6; 209768-3; 214991-8; 216914-5; 220157-0) ; CIBC EMERGING MARKETS INDEX FUND; STATE OF CONNECTICUT RETIREMENT PLANS AND TRUST FUNDS; THE MONETARY AUTHORITY OF SINGAPORE; SOUTHERN CA EDISON CO NUCLEAR FAC QUAL CPUC DECOM M T FOR SAN ONOFRE AND PALO VERDE NUC GEN STATION; THE WASHINGTON UNIVERSITY; STATE STREET BANK AND TRUST COMPANY INVESTMENT FUNDS FOR TAX EXEMPT RETIREMENT PLANS (210747-6 ; 230972-9); KAISER PERMANENT RETIREMENT PLAN; RUSSEL INVESTMENT COMPANY PUBLIC LIMITED COMPANY (211150-3 ; 235862-2) ; THE SAN FRANCISCO CITY AND COUNTY EMPLOYEES RETIREMENT SYSTEM; JOHN HANCOCK TRUST INTERNATIONAL EQUITY INDEX TRUST B; JOHN HANCOCK TRUST INTERNATIONAL EQUITY INDEX TRUST A; WELLINGTON MANAGEMENT PORTFOLIOS (DUBLIN) P.L.C. (213834-7; 235080-0); AT&T UNION WELFARE BENEFIT TRUST; JOHN HANCOCK FUNDS II INTERNATIONAL EQUITY INDEX FUND; RENAISSANCE GLOBAL VALUE FUND; UPMC HEALTH SYSTEM BASIC RETIREMENT PLAN; SPDR S&P EMERGING LATIN AMERICA ETF; GMO TRUST ON BEHALF OF GMO EMERGING COUNTRIES FUND; NORTHWESTERN M SERIES FD. INC. INTL. E PORT; THE GMO EMERGING MARKETS FUND; THE NORTHWESTERN MUTUAL LIFE INSURANCE CO (215775-9; 215868-2); VANGUARD EMERGING MARKETS STOCK INDEX FUND; WELLINGTON TRUST COMPANY N.A.; UNITED TECHNOLOGIES CORPORATION MASTER RETIREMENT TRUST; CAUSEWAY EMERGING MARKETS FUND; THE TEXAS EDUCATION AGENCY; VANGUARD FTSE ALL-WORLD EX-US INDEX FUND, A SERIES OF VANGUARD INTERNATIONAL EQUITY INDEX FUNDS; FONDS VOOR GEMENE REKENING BEROEPSVERVOER REPRESENTED BY STICHTING BEHEER BEROEPSVERVOER; TREASURER OF THE STATE OF NORTH CAROLINA EQUITY INVESTMENT FUND POOLED TRUST; FIDELITY GLOBAL FUND; DELAWARE GROUP GLOBAL & INTERNATIONAL FUNDS - DELAWARE EMERGING MARKETS FUND; ILLINOIS STATE BOARD OF INVESTMENT; DELAWARE VIP TRUST - DELAWARE VIP EMERGING MARKETS SERIES; NORTHERN TRUST QUANTITATIVE FUND PLC; COUNTY EMPLOYEES ANNUITY AND BENEFIT FUND OF THE COOK COUNTY; SCHWAB FUNDAMENTAL EMERGING MARKETS INDEX FUND; COLLEGE RETIREMENT EQUITIES FUND; LINCOLN VARIABLE INSURANCE PRODUCTS TRUST - LVIP SSGA EMERGING MARKETS 100 FUND; VANGUARD TOTAL WORLD STOCK INDEX FUND, A SERIES OF VANGUARD INTERNATIONAL EQUITY INDEX FUNDS; ROCHE US DB PLANS MASTER TRUST; MICROSOFT CORPORATION SAVINGS PLUS 401(K) PLAN; THE FUTURE FUND BOARD OF GUARDIANS; EMPLOYEES RETIREMENT PLAN OF BROOKLYN UNION GAS; BELL SOUTH CORPORATION RFA VEB TRUST FOR NON-REPRESENTABLE EMPLOYEES; ISHARES MSCI BRIC INDEX FUND; ISHARES MSCI BRAZIL (FREE) INDEX FUND; EMERGING MARKETS STRATEGIC INSIGHTS NON-LENDABLE FUND B; EMERGING MARKETS STRATEGIC

INSIGHTS NON-LENDABLE FUND; NUVEEN TRADEWINDS EMERGING MARKETS FUND; TEACHERS RETIREMENT SYSTEM OF THE STATE OF ILLINOIS (231961-9 ; 231966-0); BLACKROCK INSTITUTIONAL TRUST COMPANY, N.A.; BGI EMERGING MARKETS STRATEGIC INSIGHTS FUND LTD; EMERGING MARKETS SUDAN FREE EQUITY INDEX FUND; FIDELITY FIXED-INCOME TRUST; FIDELITY SERIES GLOBAL EX U.S. INDEX FUND; GMO FUNDS PLC; THE BANK OF NEW YORK MELLON CORPORATION RETIREMENT PLANS MASTER TRUST; ISHARES MSCI EMERGING MARKETS INDEX FUND; NORTHERN TRUST NON-UCITS COMMON CONTRACTUAL FUND; AMERICAN BIBLE SOCIETY; WILMINGTON INTERNATIONAL EQUITY FUND SELECT, L.P.; EMERGING MARKETS INDEX NON-LENDABLE FUND B; THE MASTER TRUST BANK OF JAPAN, LTD AS TRUSTEE OF BNY MELLON TBCAM EMERGING VALUE EQ MOTHER FUND; GMO REAL RETURN ASSET ALLOCATION FUND, L.P.; ISHARES III PUBLIC LIMITED COMPANY; THE MONETARY AUTHORITY OF SINGAPORE (210339-0; 234850-3; 235390-6); AON GROUP TRUST; ISHARES PUBLIC LIMITED COMPANY; MACQUARIE INVESTMENT MANAGEMENT LIMITED AS RESPONSIBLE ENTITY FOR ARROWSTREET EMERGING MARKETS FUND; MACQUARIE INVEST MGT LTD AS RESP ENT FOR WELLINGTON MGT PORT (AUS)-EMERGING MARKETS EQUITY PORTFOL; MACQUARIE INVESTMENT MANAGEMENT LIMITED AS RESPONSIBLE ENTITY FOR ARROWSTREET GLOBAL EQUITY FUND; ISHARES II PUBLIC LIMITED COMPANY; TIAA-CREF FUNDS - TIAA-CREF EMERGING MARKETS EQUITY INDEX FUND; STATE OF NEW JERSEY COMMON PENSION FUND D; b) HSBC CTVM S.A.: NORGES BANK (208787-4 ; 251588-4 ; 251666-0) ; VANGUARD INVESTMENT SERIES, PLC; THE BOEING COMPANY EMPLOYEE RETIREMENT PLANS MASTER TRUST (250680-0; 250682-6); VANGUARD TOTAL INTERNATIONAL STOCK INDEX FUND, A SERIES OF VANGUARD STAR FUNDS; STICHTING F&C MULTI MANAGER EMERGING EQUITY ACTIVE; STICHTING F&C MULTI MANAGER EMERGING EQUITY ACTIVE; PUBLIC EMPLOYEES RETIREMENT ASSOCIATION OF NEW MEXICO (252498-0; 252544-8; 252890-0); QANTAS SUPERANNUATION LIMITED AS TRUSTEE FOR THE QANTAS SUPERANNUATION PLAN; THE PUBLIC SCHOOL RETIREMENT SYSTEM OF MISSOURI; a Sra. IZABELLE DIVINA MENDES DA SILVA, representante do Itau Unibanco S.A.; Sra. IZABELLE DIVINA MENDES DA SILVA, representante do JP Morgan Chase Bank. Constituída a mesa diretora dos trabalhos, o Sr. Presidente declarou instalada a 156ª Assembleia Geral Extraordinária e comunicou que esta fora regularmente convocada e que os anúncios ordenados pelo artigo 133, da Lei nº 6.404/76, foram publicados na imprensa, sendo o Edital de Convocação publicado no sendo o Edital de Convocação publicado no Diário Oficial da União no Jornal Valor Econômico (SP) nos dias 10, 11 e 14 de fevereiro de 2011 e nos Jornais O Globo (RJ) e Correio Braziliense (DF) nos dias 10, 11 e 12 de fevereiro de 2011, anúncios esses do seguinte teor: "MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA. CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRAS. (Companhia aberta). CNPJ. nº 00001180/0001-26. EDITAL DE CONVOCAÇÃO. 156ª Assembleia Geral Extraordinária. Ficam convocados os Senhores Acionistas da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras a se reunirem na Sede da Empresa, em Brasília, Setor Comercial Norte, Quadra 04, Bloco "B", nº. 100, Sala 203 do Edifício Centro Empresarial VARIG - Brasília - DF, no dia 25 de fevereiro de 2011, às 10 horas, em Assembleia Geral Extraordinária para deliberarem sobre a seguinte Ordem do Dia: 1. Eleição de membro do Conselho de Administração. De acordo com a Instrução nº 165, de 11.12.91, da Comissão de Valores Mobiliários, será de 5% (cinco por cento) o percentual mínimo de participação no Capital votante necessário à requisição da adoção do voto múltiplo. O acionista ou seu representante legal, objetivando assegurar a admissão na Assembleia (art. 5º, caput, da Instrução CVM nº 481, de 17.12.2009), deverá apresentar os seguintes documentos: Documento oficial de identidade com foto; Fotocópia autenticada do Estatuto Social atualizado, no caso de pessoa jurídica; Original ou fotocópia autenticada de procuração outorgada pelo acionista; e Via original do extrato de posição acionária fornecido pela instituição depositária ou pela custódia, identificando a condição de acionista. A entrega referida deverá ser efetuada até o dia 23 de fevereiro de 2011, no Departamento de Administração do Capital Social - DFS, Divisão de Gestão dos Direitos dos Acionistas - DFSA, na Av. Presidente Vargas, nº. 409 - 9º andar, na cidade do Rio de Janeiro, RJ, no horário de 8h às 12h e de 14h às 17h. Encontram-se à disposição dos acionistas no Departamento de Administração do Capital Social - DFS, Divisão de Gestão dos Direitos dos Acionistas - DFSA, na Av. Presidente Vargas, nº 409 - 9º andar, na cidade do Rio de Janeiro, RJ e nas páginas da Companhia (<http://www.eletronorte.com.br/ri>) e da Comissão de Valores Mobiliários - CVM (<http://www.cvm.gov.br>) toda documentação pertinente à matéria que será deliberada na Assembleia Geral Extraordinária, nos termos do Art. 135, § 3º da Lei nº 6.404/76 e Art. 11 da Instrução CVM nº 481, editada em 17/12/2009. Brasília, 8 de fevereiro de 2011. (a) MÁRCIO PEREIRA ZIMMERMANN - Presidente do Conselho de Administração." Dispensada a leitura do Edital de Convocação, o Sr. Presidente informou aos acionistas que a Ata da Assembleia seria lavrada sob a forma de sumário, conforme autorizado pelo § 1º do art. 130, da Lei 6.404/76 o que foi aprovado por todos os presentes. Em prosseguimento aos trabalhos, colocou em votação, o único item da Ordem do Dia, tendo sido adotada a seguinte Decisão: (i) eleito membro do Conselho de Administração, por maioria, como representante do Ministério de Minas e Energia - nos termos do inciso I, do artigo 17, do Estatuto Social da Eletrobras: o Senhor JOSÉ DA COSTA CARVALHO NETO, brasileiro, casado, Enge-

heiro Eletricista, residente e domiciliado em Belo Horizonte - MG, Rua José Ferreira Cascão, 28, apartamento 2300, portador do CPF nº 044.602.786-34 e RG nº 107.024 SSP/MG, expedida em 28.04.1972, em substituição à Sra. ERENICE ALVES GUERRA, com as atribuições previstas no Estatuto Social da Empresa para cumprir o restante do mandato da substituída a encerrar-se na data da Assembleia Geral Ordinária de 2011. O representante da União, justificou o seu voto, na forma do 1º do art. 3º da Instrução CVM nº 367, de 29 de maio de 2002, em razão do interesse público. A Sra. IZABELLE DIVINA MENDES DA SILVA, representante do JP Morgan Chase Bank em nome dos Programas de ADRs, votou conforme a seguir: 27.037.537 à favor; 23.756.164 contra; e 281.574 abstenções. Os fundos representados pelo Sr. GEORGE WASHINGTON TENÓRIO MARCELINO votaram a favor do voto, exceto: AMERICAN BIBLE SOCIETY, que absteve-se de votar. Nada mais havendo a tratar, o Presidente deu por encerrados os trabalhos da Centésima Quinquagésima Sexta Assembleia Geral Extraordinária dos Acionistas da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras, da qual eu, Afrânio de Alencar Matos Fº, Secretário, fiz lavrar esta Ata que, lida e achada conforme, é devidamente assinada pelo Sr. Presidente e por todos os acionistas presentes, portadores de ações ordinárias com direito a voto, dela se tirando cópias autênticas para os fins legais. O Livro de Presença desta Assembleia foi assinado pelos acionistas (aa) ARMANDO CASADO DE ARAUJO - Presidente, LUIZ FREDERICO DE BESSA FLEURY, GEORGE WASHINGTON TENÓRIO MARCELINO, IZABELLE DIVINA MENDES DA SILVA. Declaro, na qualidade de Secretário da Centésima Quinquagésima Sexta Assembleia Geral Extraordinária, que o texto acima é transcrição integral e fiel da Ata, conforme consta do 5º Livro de Atas das Assembleias Gerais da Centrais Elétricas Brasileiras S.A - Eletrobras, às folhas 384 e seguintes.

Brasília, 25 de fevereiro de 2011.
AFRÂNIO ALENCAR MATOS Fº
Secretário-Geral

CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
CNPJ: 00.357.038/0001-16 - NIRE: 53300002819

EXTRATO DA ATA DA 364ª REUNIÃO
REALIZADA EM 21 DE FEVEREIRO DE 2011

Aos vinte e um dias do mês de fevereiro do ano dois mil e onze, às dezesseis horas, na sede da Empresa, no SCN, Quadra 06, Conjunto "A", Blocos "B" e "C", Entrada Norte 2, em Brasília-DF, reuniu-se o Conselho de Administração da Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, na sala 415-B, secretariado por mim, AMAURI PIAZZA DE SOUZA, presentes o Presidente JOSÉ ANTONIO CORREA COIMBRA e os Conselheiros JOSIAS MATOS DE ARAUJO, TÚLIO NEIVA RIZZO e LUIZ ALBERTO DOS SANTOS. O Conselheiro WANDERMILSON JESUS GARCÊZ DE AZEVEDO justificou, antecipadamente, sua ausência. Compareceram, também, à reunião o advogado ANDREI BRAGA MENDES, Gerente da Consultoria Jurídica - PCJ e o Auditor DQNZETE GOMES DE LIMA, representante da Auditoria Interna - CAA. Instalados os trabalhos, o Presidente do Conselho leu a carta da Eletrobras CTA-PR-1053/2011, de 31.01.2011, a qual é registrada a seguir: "CTA-PR-1053/2011. Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2011. Ao Senhor José Antonio Corrêa Coimbra - Presidente do Conselho de Administração da Eletrobras Eletronorte - Prezados Senhor Presidente, Solicitamos providências de V.Sa. no sentido de diligenciar a substituição do Sr. Conselheiro Astrogildo Frugaglia Quental designando, para ocupar a vaga até que se realize a Assembleia Geral que elegerá seu sucessor, o Sr. Armando Casado de Araujo, empregado dessa empresa atualmente desempenhando a função de Diretor Financeiro da Eletrobras, tudo conforme os termos do artigo 23 do Estatuto Social da Eletronorte. Atenciosamente, José Antonio Muniz Lopes - Presidente." Por unanimidade, o Conselho elegeu o Sr. Armando Casado de Araujo como Conselheiro interino, em substituição ao Sr. Astrogildo Frugaglia Quental, até a realização da Assembleia Geral que elegerá o seu sucessor. É a seguinte a qualificação do eleito: ARMANDO CASADO DE ARAUJO, brasileiro, casado, administrador, portador da Cédula de Identidade - Registro Geral nº 2.841.485 - SSP/DF e do CPF nº 671.085.208-34, residente e domiciliado à SQSW 305, Bloco J, AP. 209 - CEP 70673-461 - Brasília-DF. Em seguida, o Conselho emitiu a seguinte deliberação: PROC. PSG-0140/2011 RELATOR: Presidente JOSÉ ANTONIO CORRÊA COIMBRA - (APROVADO) DELIBERAÇÃO Nº 0007/2011 - ASSUNTO: Eleição de membro interino do Conselho de Administração. O Conselho de Administração da Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, no uso de sua atribuição estatutária, com fundamento no Art. 23 do Estatuto Social da Empresa e tendo em vista a vacância do cargo de Conselheiro, bem como considerando a exposição feita pelo relator, DELIBEROU: Eleger o empregado Armando Casado de Araujo para exercer, interinamente, o cargo de Conselheiro do Conselho de Administração da Eletronorte, até que se realize a Assembleia Geral que elegerá seu sucessor. Em sequência, o Presidente do Conselho deu posse ao Sr. Armando Casado de Araujo como Conselheiro Interino, e convidou-o a participar dos trabalhos. A seguir, o Sr. Presidente solicitou que fossem prestadas informações sobre o processo de Certificação Sox. Em sequência, o Conselho passou aos demais assuntos da pauta: PROC. PSG-0122/2011 - RELATOR: JOSIAS MATOS DE ARAUJO - (APROVADO) DELIBERAÇÃO Nº 0008/2011 - ASSUNTO: Incorporação dos ativos da Sociedade de Propósito Específico - SPE denominada Estação Transmissora de Energia S.A. - ETE pela Eletronorte. PROC. PSG-0137/2011 - RELATOR: JOSIAS MATOS DE ARAUJO - (APROVADO) DELIBERAÇÃO Nº 0009/2011 - ASSUNTO: Quarto Termo Aditivo ao Contrato nº

4500071154, a ser firmado entre a Eletronorte e a Energ Power S.A. PROC. PSG-0144/2011 - RELATOR: JOSIAS MATOS DE ARAUJO - (APROVADO) DELIBERAÇÃO Nº 0010/2011 - ASSUNTO: Contrato de Cessão de Uso da Infraestrutura do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica e de Fibras Ópticas, a ser firmado entre a Eletronorte e a Telecomunicações Brasileiras S.A. - Telebrás, com intervenção da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras. Nada mais havendo a tratar, o Presidente suspendeu os trabalhos pelo tempo suficiente à lavratura da Ata, que vai assinada por mim, pelo Presidente e pelos Conselheiros presentes. Brasília, 21 de fevereiro de 2011. (Ass.) JOSÉ ANTONIO CORRÊA COIMBRA, JOSIAS MATOS DE ARAUJO, TÚLIO NEIVA RIZZO, LUIZ ALBERTO DOS SANTOS e ARMANDO CASADO DE ARAUJO. Eu, AMAURI PIAZZA DE SOUZA, Secretário-Geral da Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A - Eletronorte, que o presente texto é um extrato da ata relativa aos assuntos deliberados, transcrita integralmente às fls. 247 a 249 do "Livro de Atas do Conselho de Administração" nº 11. REGISTRO E ARQUIVAMENTO NA JCDF: Registrada sob o nº 20110158334, em 10.03.2011.

ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S/A

ATO DE 4 DE MARÇO DE 2011

A ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S/A - ELETRONUCLEAR, neste ato representada pelo Diretor Presidente Sr. Othon Luiz Pinheiro da Silva e pelo Diretor de Administração e Finanças Sr. Edno Negrini, autorizam o atendimento ao teor do artigo 4º do Decreto 908, de 31 de agosto de 1993 publicado no Diário Oficial da União de 1º de setembro de 1993, a publicação do Acordo Coletivo de Trabalho, 2010/2011 (específico) anexo, celebrado entre a ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S/A - ELETRONUCLEAR e o Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Energia do Rio de Janeiro e região - SINTERGIA-RJ, o Sindicato dos Engenheiros no Estado do Rio de Janeiro - SENGJR, o Sindicato dos Administradores no Estado do Rio de Janeiro - SINAERJ, o Sindicato das Secretárias do Estado do Rio de Janeiro - SINSERJ, o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica nos municípios de Parati e Angra dos Reis - STIEPAR e Sindicato dos Técnicos Industriais de Nível Médio do Estado do Rio de Janeiro - SINTEC-RJ.

OTHON LUIZ PINHEIRO DA SILVA
Diretor-Presidente

EDNO NEGRINI
Diretor de Administração e Finanças

ANEXO

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2010/2011 (Específico)

Acordo Coletivo de Trabalho que entre si fazem, de um lado, a ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR, doravante denominada Empresa, e, de outro, o Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Energia do Rio de Janeiro e Região - SINTERGIA-RJ, o Sindicato dos Engenheiros no Estado do Rio de Janeiro - SENGJR, o Sindicato dos Administradores no Estado do Rio de Janeiro - SINAERJ, o Sindicato das Secretárias do Estado do Rio de Janeiro - SINSERJ, o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica nos municípios de Parati e Angra dos Reis - STIEPAR e Sindicato dos Técnicos Industriais de Nível Médio do Estado do Rio de Janeiro - SINTEC-RJ, doravante denominados Sindicatos, na forma abaixo:

Cláusula 1ª - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

O Adicional por Tempo de Serviço (ATS) será pago sob a forma de anuênios, correspondendo seu valor a 1% (um por cento) do salário base do empregado por ano de serviço prestado à Empresa, limitado a 35 (trinta e cinco) anos de serviços prestados.

Cláusula 2ª - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A Empresa pagará o Adicional de Insalubridade fazendo incidir os percentuais devidos conforme o grau mínimo, médio ou máximo sobre o valor equivalente a 72% (setenta e dois por cento) do piso salarial da Eletronuclear.

Cláusula 3ª - SOBREAVISO

A Empresa evitará, sempre que possível, a adoção do regime de sobreaviso, obrigando-se a remunerar, na base de 1/3 (um terço) do salário base + ats + vantagem pessoal do adicional de transferência os empregados que, excepcionalmente, vierem a permanecer naquele regime.

Parágrafo Único: É assegurado um mínimo de 24 (vinte e quatro) horas de sobreaviso na hipótese de o empregado ser escalado em dias de repouso e feriado.

Cláusula 4ª - SUBSTITUIÇÃO E INTERINIDADE

A Empresa concorda em pagar, temporariamente, ao empregado substituído, a mesma Remuneração Global percebida pelo empregado substituído, quando a substituição ocorrer por período igual ou superior a 10 dias consecutivos e enquanto a mesma durar, desde que atendidos os requisitos da norma interna da Empresa sobre o assunto.

Parágrafo Único: Ao empregado designado para substituir, interinamente outro, pagar-se-á a gratificação de função, atendidos os requisitos da norma interna da Empresa.

Cláusula 5ª - SALÁRIO DE EMPREGADOS EM MISSÃO NO EXTERIOR

A Empresa remeterá, mensalmente, para o local da missão, o salário do empregado em missão no exterior, mediante opção do mesmo, por escrito, observada a legislação em vigor.

**Cláusula 6ª - AUXÍLIO TRANSFERÊNCIA**

A Empresa compromete-se a pagar ao empregado, na hipótese de transferência que exigir mudança de domicílio, o valor correspondente a 1,5 (uma e meia) remuneração mensal a que o mesmo fizer jus no mês em que a transferência se efetivar, sem prejuízo de sua remuneração mensal.

Parágrafo 1º: A efetivação do pagamento do Auxílio Transferência se dará, sempre que a mudança de domicílio ocorrer em prazo superior a 1 ano de permanência no novo domicílio.

Cláusula 7ª - CUSTO HABITAÇÃO, ÁGUA E ENERGIA ELÉTRICA

Para os empregados lotados em Angra dos Reis que ocupam unidades residenciais fornecidas pela Empresa, será cobrada a Taxa de Ocupação mensal no valor de 3 % (três por cento) do salário base do empregado, quando se tratar de uma casa, e 1%(um por cento) quando se tratar de alojamento, hospedagem ou hotel/flat.

Todos os empregados que ocuparem unidades residenciais fornecidas pela empresa pagarão, diretamente às concessionárias e/ou fornecedoras dos serviços de água e luz, as suas contas individuais de água e energia elétrica, na medida em que tais serviços estejam terceirizados e individualizados.

Os empregados ocupantes de unidades residenciais fornecidas pela Empresa receberão, mensalmente, uma Ajuda de Custo Habitação, no valor equivalente àquele pago por eles, a título de Taxa de Ocupação.

O valor dessa Ajuda de Custo Habitação, creditado à época do pagamento, será acrescido da importância correspondente ao consumo mensal de até 30 m³ de água e de até 300 kWh de energia elétrica, para aqueles empregados que custeiam o pagamento de água e energia elétrica, mediante medidores instalados nas vilas residenciais da Eletronuclear.

Parágrafo 1º: O reembolso de até 30 m³ de água e de até 300kwh de energia elétrica será efetuado pela Empresa, mediante a apresentação de cópia da respectiva conta de consumo pelo empregado. Caso seja possível, a Empresa implementará rotina para pagar, diretamente às concessionárias e/ou fornecedoras dos serviços de água e luz, a parcela de sua responsabilidade, correspondente a 30 m³ de água e de até 300Kwh de energia elétrica, de modo que as contas individuais dos empregados sejam emitidas para pagamento pelos mesmos apenas quando o consumo exceder os limites antes referidos.

Cláusula 8ª - REEMBOLSO MÉDICO E ODONTOLÓGICO

A Empresa concorda com a utilização do PMA sem ônus para a Empresa pelos seguintes agregados: pai e mãe não enquadrados na letra i da cláusula 20 do ACT 2008/2009, viúvas/viúvos e ou dependentes legais do (a) empregado (a) falecido (a) durante a vigência do Contrato de trabalho, ex-empregados aposentados e/ou seus dependentes legais; filhos (as) e enteados (as) de empregados, desde que solteiros e que perderam sua vinculação ao Plano Médico Assistencial - PMA.

Cláusula 9ª - CONDIÇÕES AMBIENTAIS

A Empresa concorda em manter Comissões Paritárias com a finalidade de levantar as condições ambientais de trabalho no âmbito de suas instalações.

Cláusula 10 - MARCAÇÃO DE PONTO

Na vigência do presente Acordo, a Empresa não exigirá a marcação do registro de ponto no horário do intervalo para refeição, para todos os seus empregados.

Cláusula 11 - FALTAS ABONADAS

O Empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do seu salário:

- até 5 (cinco) dias úteis e consecutivos em caso de casamento;
- até 5 (cinco) dias úteis e consecutivos em caso de falecimento do cônjuge, companheiro (a), filho (a), pai ou mãe;
- por 1 (um) dia no caso de falecimento de sogro (a);
- por 1 (um) dia para internação hospitalar e outro para retorno, de cônjuge ou companheiro (a), filho(a), pai ou mãe;
- até 2 (dois) dias em caso de falecimento de irmão (ã).
- até 5 (cinco) dias úteis para acompanhar filho (a) enfermo, hospitalizado ou, em domicílio.

Parágrafo Único: Em caso de adoção de crianças, a Empresa concederá ao empregado (a) licença remunerada conforme Lei Federal nº. 10.241 de 15/04/2002.

Cláusula 12 - READAPTAÇÃO PROFISSIONAL

A Empresa procurará efetuar a Readaptação Profissional aos empregados, no caso da implantação de novas tecnologias, visando sua relocação para o exercício de novas atividades, respeitadas as restrições legais.

Parágrafo Único: Em caso de Readaptação Profissional decorrente de acidente de trabalho, nos limites da Lei, devidamente constatado pela área de saúde da Empresa, esta se compromete a manter o pagamento do Adicional de Periculosidade percebido pelo empregado no momento do afastamento, à razão de 50 % (cinquenta por cento) no primeiro ano de permanência, 25 % (vinte e cinco por cento) no segundo, e 12,5% (doze e meio por cento) no terceiro. Este benefício será extinto no final do 3º ano de concessão.

Cláusula 13 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/RETRIBUTIVA

A Empresa descontará do salário dos empregados a contribuição assistencial/retributiva de representação fixada, na forma da Lei, pelos Sindicatos que subscrevem o presente acordo, desde que lhes sejam previamente encaminhadas as cópias das atas das assembléias gerais que tiverem autorizado a referida contribuição.

Parágrafo 1º: Os Sindicatos signatários do presente Acordo comprometem-se a garantir aos empregados não sindicalizados, o exercício do direito de oposição em relação às contribuições por eles fixadas, responsabilizando-se, ainda pelo repasse da informação à Empresa, em tempo hábil para a não realização de retenção.

Parágrafo 2º: Os Sindicatos assumem total responsabilidade pelos descontos que lhes forem repassados, obrigando-se, inclusive, a ressarcir a Empresa na hipótese dela ser compelida a devolver aos empregados os valores descontados.

Parágrafo 3º: Na hipótese de os Sindicatos não comunicarem à Empresa em tempo hábil a oposição dos empregados em relação aos descontos, a mesma estará autorizada a proceder à retenção do montante indevidamente descontado dos futuros repasses aos sindicatos.

Parágrafo 4º: O exercício do direito de oposição mencionado no parágrafo 1º desta cláusula será garantido conforme critérios estabelecidos pelos Sindicatos e, divulgados aos empregados e a Eletronuclear, com antecedência mínima de 7 dias do início do prazo de oposição, sendo garantido aos empregados no mínimo 48 horas para o exercício desta oposição junto aos Sindicatos.

Cláusula 14 - ASSEMBLÉIAS GERAIS

Nas unidades servidas por transporte da Empresa, para participação em até quatro Assembléias Gerais dos Sindicatos, por ano, regularmente convocadas, a Empresa colocará ônibus à disposição dos empregados até 60 (sessenta) minutos após o encerramento do expediente.

Parágrafo 1º: Não se aplicará ao "caput" desta cláusula quando as assembléias Gerais forem realizadas às sextas feiras ou vésperas de feriados, por razões operacionais das empresas de transportes coletivos.

Parágrafo 2º: Não serão liberados os empregados escalados para os serviços absolutamente necessários às atividades essenciais da Empresa.

Cláusula 15 - DIRIGENTES SINDICAIS

A Empresa liberará, sem prejuízo de salário e adicionais inerentes ao cargo, dirigentes dos sindicatos signatários deste Acordo, conforme as seguintes condições gerais:

- Um dirigente por sindicato, desde que ele represente, no mínimo, 50 (cinquenta) e, no máximo, 400 (quatrocentos) empregados.
- Um dirigente para cada conjunto de até 800 (oitocentos) empregados representados, a partir do limite de 400 (quatrocentos), até o total de 5 (cinco) dirigentes.

Cláusula 16 - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES DA ASEN

Fica assegurado, durante a vigência deste Acordo Coletivo de Trabalho, a liberação, com pagamento da respectiva remuneração, de 2 (dois) dirigentes da ASEN, mediante prévia e formal comunicação à Empresa.

Cláusula 17 - JUÍZO COMPETENTE

A Justiça do Trabalho será competente para dirimir quaisquer divergências surgidas da aplicação do presente Acordo.

Cláusula 18 - POLÍTICA DE PREVENÇÃO E TRATAMENTO DO USO INDEVIDO DE ÁLCOOL E OUTRAS DROGAS

Visando assegurar um ambiente funcional mais saudável, promovendo à ampliação da segurança dos seus controles internos, a saúde dos empregados, a proteção do meio ambiente e a comunidade de forma geral, a Empresa implementará política de prevenção ao uso indevido de álcool e outras drogas, bem como o tratamento das dependências químicas para seus empregados.

Clausula 19 - ACESSO À INFORMAÇÃO

A Empresa concorda em colocar à disposição do empregado que assim o desejar, todas as informações relativas ao próprio contido na sua ficha de registro, bem como, através de sua área de saúde, permitirá o acesso do mesmo ao seu prontuário médico, ficha clínica ou similar, observando o disposto na resolução nº 1246, de 08/01/1988, do Conselho Regional de Medicina.

Parágrafo Único: A Empresa continuará disponibilizando na rede INTRANET todas as Instruções Normativas existentes.

Clausula 20 - REPRESENTANTES E DELEGADOS SINDICAIS

A Empresa concorda em manter no âmbito do Acordo Coletivo de Trabalho e de acordo com as disposições da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT a seguinte quantidade máxima de delegados sindicais por entidade:

- STIEPAR - proporcionalidade;
- SINTERGIA - 10;
- SENGE-RJ - 10;
- SINAERJ - 06;
- SINSERJ - 02;
- SINTEC- 03.

Parágrafo Único: A liberação dos empregados nesta condição observará as necessidades de serviço das suas respectivas unidades organizacionais e seguirá a prática da previa comunicação formal à Assessoria de Relações Trabalhistas - ART.A.

Cláusula 21 - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo abrange naquilo que não foi excepcionado neste instrumento, todos os empregados da Empresa, pertencentes às categorias profissionais representadas pelos seus respectivos Sindicatos.

Cláusula 22 - VIGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho terá vigência de 12(doze) meses com início em 01 de maio de 2010 e término em 30 de abril de 2011.

ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR

OTHON LUIZ PINHEIRO DA SILVA

Diretor-Presidente

ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR

EDNO NEGRINI

Diretor de Administração e Finanças - DA

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ENERGIA DO RIO DE JANEIRO E REGIÃO - SINTERGIA-RJ

JORGE LUIZ

Diretor

SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SENGE-RJ

GUNTER ANGELKORTE

Diretor

SINDICATO DOS ADMINISTRADORES NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINAERJ

EDSON FERNANDO ALVES MACHADO

Presidente

SINDICATO DAS SECRETARIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINSERJ

ELZA CAMINHA

Diretora

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA NOS MUNICÍPIOS DE PARATY E ANGRA DOS REIS - STIEPAR

DALBERTO DOS ANJOS ANDRADE

Diretor Presidente

SINDICATO DOS TECNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINTEC-RJ

ANTONIO JORGE GOMES

Presidente

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL RELAÇÃO Nº 36/2011 - PR

Fase de Requerimento de Pesquisa

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

2494/2011-826.636/2008-G.R.EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA
2495/2011-826.310/2010-CELSO AUGUSTO MACIEL RIBAS

2496/2011-826.311/2010-CELSO AUGUSTO MACIEL RIBAS

2497/2011-826.366/2010-NEWTON MERLIN DE CAMARGO

2498/2011-826.532/2010-COMPACTA COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA. ME

2499/2011-826.567/2010-JOSE MARCOS MENI
2500/2011-826.575/2010-SUELI ESTHER SILVA LINO

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

2501/2011-826.549/2008-G.R.EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA

2502/2011-826.532/2009-ALBERTO RENATO ALLEGRETTI

2503/2011-826.460/2010-MINERAÇÃO TABIPORÃ LTDA
2504/2011-826.634/2010-CARLOS LUIZ PERY

2505/2011-826.664/2010-AREAL PRATA LTDA ME
2506/2011-826.669/2010-LUIZ ANTONIO CAVASSIN

2507/2011-826.670/2010-SILVANIRA MARQUES DE CASTRO

2508/2011-826.673/2010-SILVANIRA MARQUES DE CASTRO

2509/2011-826.705/2010-EXCOLETTTO COMÉRCIO DE AREIA LTDA.

2510/2011-826.712/2010-ARGILAJE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LAJES LTDA

2511/2011-826.734/2010-FRANCISCO BUENO
2512/2011-826.736/2010-FRANCISCO BUENO

2513/2011-826.740/2010-CAS COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA

2514/2011-826.741/2010-MARIA DO CARMO PACHECO DOS SANTOS LIMA

2515/2011-826.746/2010-TERRA PURA INDUSTRIA E COMERCIO DE CERÂMICA LTDA.
2516/2011-826.753/2010-ROSEMERI ROSSETIN FERREIRA (F.IND.)
2517/2011-826.754/2010-ISAIAS DE JESUS SANTANA
2518/2011-826.756/2010-FOGGIATTO & CIA LTDA
2519/2011-826.757/2010-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S/A
2520/2011-826.778/2010-J. A. GAI COMÉRCIO DE AREIA ME
2521/2011-826.046/2011-HOBI & CIA.LTDA.

RELAÇÃO Nº 42/2011 - RJ

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
2463/2011-890.567/2008-CONCRETRAN S.A.
2464/2011-890.059/2009-GREEN COAST ENGENHARIA LTDA
2465/2011-890.282/2010-JM TEIXEIRA PEDRAS -ME
2466/2011-890.308/2010-JOSE ARLEY LIMA COSTA
2467/2011-890.412/2010-GEDEÃO SOUZA DA SILVA
2468/2011-890.493/2010-ROSANA MARIA RIBEIRO BARRETO GOMES FREIRE
2469/2011-890.591/2010-GUILHERME GOMES FREIRE
2470/2011-890.600/2010-ORLANDO DE CASTRO CARDOSO
2471/2011-890.601/2010-ORLANDO DE CASTRO CARDOSO
2472/2011-890.049/2011-OCILAM MINERAÇÕES LTDA
2473/2011-890.072/2011-FERNANDO BASTOS DOS SANTOS
2474/2011-890.073/2011-FERNANDO BASTOS DOS SANTOS
2475/2011-890.074/2011-CONCRESUL CONCRETO SUL LTDA
2476/2011-890.076/2011-NEWTON FRANCO SILVÉRIO DE TOLEDO
2477/2011-890.077/2011-AREAL PÁDUA CAMPELO LTDA ME
2478/2011-890.078/2011-MARINETE PEREIRA DE AZEVEDO
2479/2011-890.079/2011-MINERAÇÃO PEDRAS DECORATIVA SANTA CATARINA LTDA ME
2480/2011-890.084/2011-C G DA COSTA ARTEFATOS DE CIMENTO ME
2481/2011-890.085/2011-C G DA COSTA ARTEFATOS DE CIMENTO ME
2482/2011-890.086/2011-GEOMONTE GEOLOGIA E DESMONTES LTDA
2483/2011-890.087/2011-GEOMONTE GEOLOGIA E DESMONTES LTDA
2484/2011-890.089/2011-J. S. SALES TRANSPORTES
2485/2011-890.090/2011-ANDRESI EXTRAÇÃO DE MINERAIS LTDA
2486/2011-890.092/2011-CERÂMICA R J NUNES LTDA
2487/2011-890.094/2011-SRC CAMPOS CONSTRUÇÃO LTDA
2488/2011-890.095/2011-CASTRO DE SÁ PEDRAS DECORATIVAS DE ITAPERUNA LTDA
2489/2011-890.097/2011-JOÃO BAPTISTA FERREIRA MOTTA
2490/2011-890.099/2011-AREAL SÃO PEDRO LTDA
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
2491/2011-890.438/2010-AMG ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA.
2492/2011-890.508/2010-AMG ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA.
2493/2011-890.098/2011-MOPEL MOYSES PEDRAS LTDA

RELAÇÃO Nº 52/2011

Referente: Processo nº 48412.966172/2008-40
Interessado: MAGGI ENERGIA S.A
Assunto: Bloqueio de área para implantação das PCH's Jesuítas, Segredo e Ilha Cumprida
De acordo com o disposto no PARECER/PROGE Nº500/2008-FMM-LBTL-MP-SDM-JA e com base na Resolução Autorizativa da ANEEL nº 723, de 18 de Dezembro de 2002, que autorizou a Empresa Maggi Engenharia S.A a estabelecer-se como Produtora Independente de Energia Elétrica, mediante a exploração do potencial hidráulico denominado PCH Jesuíta, e na Resolução Autorizativa nº 728, de 18 de Dezembro de 2002, que autorizou a Empresa Maggi Engenharia S.A a estabelecer-se como Produtora Independente de Energia Elétrica, mediante a exploração do potencial hidráulico denominado PCH Segredo, e na Resolução Autorizativa da ANEEL nº 742, de 18 de Dezembro de 2002, que autorizou a Empresa Maggi Engenharia S.A, a estabelecer-se como Produtora Independente de Energia Elétrica, mediante a exploração do potencial hidráulico denominado PCH Ilha Cumprida, localizados no rio Jurema, Municípios de Sapezal e Campos de Júlio, Estado do Mato Grosso, DETERMINO, com fulcro na disposição contida no artigo 42 do Código de Mineração, o bloqueio provisório para novos requ-

cimentos minerários na referida área, abrangida por uma área de 1.095,72 ha (hum mil e noventa e cinco hectares e setenta e dois ares), necessária à implantação da da PCH Jesuíta, e por uma área de 619,29 ha (seiscentos e dezenove hectares e vinte e nove ares), necessária à implantação da da PCH Segredo, e por uma área de 421,35 (quatrocentos e vinte e um hectares e trinta e cinco ares), necessária à implantação da da PCH Ilha Cumprida, conforme memoriais descritivos constantes no processo DNPM 996.172/2008.

Referente: Processo nº 48400.000602/2007
Interessado: AREIA ENERGIA S.A
Assunto: Bloqueio de área para a implantação PCH Areia
De acordo com o disposto no PARECER/PROGE Nº 500/2008-FMM-LBTL-MP-SDM-JÁ, e com base na Resolução Autorizativa nº 421, de 23 de Janeiro de 2006, que autorizou a empresa CNBO - Produtora de Energia Ltda, a transferir para a empresa Areia Energia S.A, a autorização objeto da Resolução nº 672, de 26 de Dezembro de 2001, para implantar e explorar a PCH Areia, localizada nos municípios de Dianópolis e Novo Jardim, Estado do Tocantins, DETERMINO, com fulcro na disposição contida no artigo 42 do Código de Mineração, o bloqueio provisório para novos requerimentos minerários em uma área aproximada de 676,7683 ha (seiscentos e setenta e seis hectares, setenta e seis ares e oitenta e três centiares), nos municípios de Dianópolis e Novo Jardim, Estado do Tocantins, conforme memorial descritivo constante no processo 48400.000602/2007.

Referente: Processo nº 48402.920532/2010
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
Assunto: Bloqueio de área em faixa de Dutos da PETROBRÁS
De acordo com o disposto no PARECER/PROGE Nº 500/2008-FMM-LBTL-MP-SDM-JA e com base no Decreto de 29 de Setembro de 2009, que declarou de utilidade pública, para fins de desapropriação, total ou parcial, ou de instituição administrativa, em favor da Petróleo Brasileiro S.A - PETROBRÁS, os imóveis que mencionam, situados no Estado de São Paulo, necessários à construção de gasodutos e oleodutos do Plano Diretor de Dutos de São Paulo, bem como de suas instalações complementares, e dá outras providências, DETERMINO, com fulcro na disposição contida no artigo 42 do Código de Mineração, o bloqueio provisório para novos requerimentos minerários em uma faixa de servidão com noventa metros de largura e extensão aproximada de quarenta e três mil, trezentos e setenta e oito metros, nos municípios de Mauá, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, Santo André, São Bernardo do Campo e São Paulo, conforme memorial descritivo constante no processo 48402.920532/2010.

Referente: Processo nº 48400.000806/2009-44
Interessado: IENNE - Interligação Elétrica Norte e Nordeste S.A
Assunto: Bloqueio de área para implantação da LT 500 kV Colinas - São João do Piauí
De acordo com o disposto no PARECER/PROGE Nº500/2008-FMM-LBTL-MP-SDM-JA e com base na Resolução Autorizativa da ANEEL nº 1.605, de 07 de outubro de 2008, que outorgou a IENNE - Interligação Elétrica Norte e Nordeste S.A concessão, para fins de instituição de servidão administrativa, as áreas de terra necessárias a implantação da Linha de Transmissão Colinas - Ribeiro Gonçalves - São João do Piauí, DETERMINO, com fulcro na disposição contida no artigo 42 do Código de Mineração, o bloqueio provisório para novos requerimentos minerários na referida área, abrangida por uma faixa de 70 (setenta) metros de largura, necessária à implantação da linha de transmissão (LT) 500 kV Colinas - Ribeiro Gonçalves - São João do Piauí, com extensão de 711 Km, localizada nos Estados do Tocantins, Maranhão e Piauí, conforme memorial descritivo constante no processo DNPM 000.806/2009.

Referente: Processo nº 48400.000199/2011
Interessado: NORTE ENERGIA S.A
Assunto: Bloqueio de área para construção da UHE BELO MONTE
De acordo com o disposto no PARECER/PROGE Nº500/2008-FMM-LBTL-MP-SDM-JA e com base no Decreto de 26 de Agosto de 2010, que outorgou a NORTE ENERGIA S.A concessão de uso de bem público para exploração do potencial de energia hidráulica, denominado Usina Hidrelétrica Belo Monte, em trecho do Rio Xingu, no estado do Pará, DETERMINO, com fulcro na disposição contida no artigo 42 do Código de Mineração, o bloqueio provisório para novos requerimentos minerários na referida área, abrangida por um polígono de 200.651,166 ha (duzentos mil e seiscentos e cinquenta e um hectares e cento e sessenta e seis ares) para a implantação da UHE Belo Monte, localizada nos Municípios de Altamira, Anapu, Brasil Novo, Senador José Porfírio e Vitória do Xingu, no Estado do Pará, conforme memorial descritivo constante no processo 48400.000199/2011.

MIGUEL ANTONIO CEDRAZ NERY

SUPERINTENDÊNCIA NO CEARÁ

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 34/2011

Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de prorrogação de prazo do alvará de Pesquisa(197)
800.569/2007-YANG TOWER SONG
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)

800.877/2008-VULCANO EXPORT MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.- Cessionário:SM INDÚSTRIA DE MINÉRIOS DO BRASIL LTDA- CPF ou CNPJ 05.938.517/0001-40- Alvará nº17.872/2008
800.878/2008-VULCANO EXPORT MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.- Cessionário:SM INDÚSTRIA DE MINÉRIOS DO BRASIL LTDA- CPF ou CNPJ 05.938.517/0001-40- Alvará nº17.873/2008
800.879/2008-VULCANO EXPORT MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.- Cessionário:SM INDÚSTRIA DE MINÉRIOS DO BRASIL LTDA- CPF ou CNPJ 05.938.517/0001-40- Alvará nº18.874/2008
800.880/2008-VULCANO EXPORT MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.- Cessionário:SM INDÚSTRIA DE MINÉRIOS DO BRASIL LTDA- CPF ou CNPJ 05.938.517/0001-40- Alvará nº18.875/2008
800.881/2008-VULCANO EXPORT MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.- Cessionário:SM INDÚSTRIA DE MINÉRIOS DO BRASIL LTDA- CPF ou CNPJ 05.938.517/0001-40- Alvará nº17.876/2008
801.175/2008-VULCANO EXPORT MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.- Cessionário:SM INDÚSTRIA DE MINÉRIOS DO BRASIL LTDA- CPF ou CNPJ 05.938.517/0001-40- Alvará nº3.914/2009
801.176/2008-VULCANO EXPORT MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.- Cessionário:SM INDÚSTRIA DE MINÉRIOS DO BRASIL LTDA- CPF ou CNPJ 05.938.517/0001-40- Alvará nº3.915/2009
801.177/2008-VULCANO EXPORT MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.- Cessionário:SM INDÚSTRIA DE MINÉRIOS DO BRASIL LTDA- CPF ou CNPJ 05.938.517/0001-40- Alvará nº3.916/2009
800.252/2009-VULCANO EXPORT MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.- Cessionário:SM INDÚSTRIA DE MINÉRIOS DO BRASIL LTDA- CPF ou CNPJ 09.582.261/0001-31- Alvará nº7.830/2009
800.253/2009-VULCANO EXPORT MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.- Cessionário:SM INDÚSTRIA DE MINÉRIOS DO BRASIL LTDA- CPF ou CNPJ 05.938.517/0001-40- Alvará nº7.831/2009
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
800.281/2003-BRASIL QUARRIES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.-OF. Nº485/2011
800.331/2003-SERRA NORTE GRANITOS LTDA-OFF. Nº489/2011
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
800.131/2002-CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO-OFF. Nº487/2011
800.281/2003-BRASIL QUARRIES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.-OF. Nº486/2011
800.331/2003-SERRA NORTE GRANITOS LTDA-OFF. Nº490/2011
800.102/2004-ERG MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA-OFF. Nº488/2011
Fase de Concessão de Lavra
Aprova o relatório de reavaliação de reservas(425)
003.898/1940-MAGNESITA REFRAATÓRIOS SA-MAGNESITA
001.407/1941-MAGNESITA S.A.-MAGNESITA
009.283/1943-MAGNESITA REFRAATÓRIOS SA-MAGNESITA
Multa aplicada /Prazo para pagamento 30 dias(460)
800.036/1995-EMPRESA DE MINERAÇÃO GRANITOS DE ITAITINGA LTDA- AI Nº 031/2011 e 032/2011
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
800.585/1993-SERRABELLA MINERAÇÃO E ABASTECIMENTO DE ÁGUA LTDA-OFF. Nº493/2011
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
800.392/2009-CERAMICA TORRES LTDA-Registro de Licença nº1102/2011 de 16/02/2011-Vencimento em 31/12/2012
800.412/2009-CERÂMICA CAUCAIA LTDA-Registro de Licença nº1101/2011 de 16/02/2011-Vencimento em 18/05/2011
800.432/2009-F MOTA FILHO ME-Registro de Licença nº1106/2011 de 24/02/2011-Vencimento em 12/08/2011
800.612/2009-CERÂMICA SANTANENSE LTDA.-Registro de Licença nº1103/2011 de 16/02/2011-Vencimento em 18/05/2011
800.614/2009-CERÂMICA SOBARRO LTDA EPP-Registro de Licença nº1105/2011 de 16/02/2011-Vencimento em 03/12/2011
800.725/2009-ACERT INDÚSTRIA DE ACABAMENTOS CERÂMICOS E TELHAS LTDA-Registro de Licença nº1104/2011 de 16/02/2011-Vencimento em 10/12/2024
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Renovação do Registro de Licença(742)
800.808/2008-FRANCISCO REGINALDO ROCHA FILHO- Registro de Licença No.:950/2008 - Vencimento em 31/12/2012
800.050/2009-LUIZ FELIPE PINHEIRO DA SILVA ME- Registro de Licença No.:1024/2010 - Vencimento em 31/12/2011



RELAÇÃO Nº 37/2011

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MUL-TAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)

Abel Martins Neto - 800223/04 - Not.268/2011 - R\$ 245,03

Araguaia Níquel Mineração LTDA. - 800453/05 - Not.301/2011 - R\$ 245,03, 800452/05 - Not.302/2011 - R\$ 245,03, 800451/05 - Not.303/2011 - R\$ 245,03, 800450/05 - Not.304/2011 - R\$ 245,03

Ariston Araújo Cajaty - 800034/06 - Not.288/2011 - R\$ 245,03

Att Mineração Ltda - 800411/05 - Not.281/2011 - R\$ 245,03, 800410/05 - Not.283/2011 - R\$ 245,03

Brasil Quarries Importação e Exportação LTDA. - 800048/06 - Not.291/2011 - R\$ 245,03, 800076/05 - Not.294/2011 - R\$ 245,03

Britaboa Ltda - 800165/04 - Not.267/2011 - R\$ 245,03

Cimento Poty S.A. - 800431/05 - Not.276/2011 - R\$ 245,03, 800430/05 - Not.277/2011 - R\$ 245,03, 800429/05 - Not.278/2011 - R\$ 245,03, 800427/05 - Not.279/2011 - R\$ 245,03, 800426/05 - Not.280/2011 - R\$ 245,03

Coreaú Calcário Ltda - 800022/06 - Not.286/2011 - R\$ 245,03

f. a. c. Araújo Epp - 800172/98 - Not.263/2011 - R\$ 245,03

Francisco Chucha Souza Saboia - 800298/05 - Not.271/2011 - R\$ 245,03

Francisco Mauricio Viana - 800365/05 - Not.298/2011 - R\$ 245,03

Francisco Parceli Evangelista do Amaral - 800301/05 - Not.269/2011 - R\$ 245,03

Hsak Mineração Ltda - 800019/06 - Not.287/2011 - R\$ 245,03

João Batista de Sousa Nascimento - 800169/05 - Not.293/2011 - R\$ 245,03

Jose Aires Girão-me - 800093/06 - Not.290/2011 - R\$ 245,03, 800464/05 - Not.285/2011 - R\$ 245,03, 800106/06 - Not.308/2011 - R\$ 245,03, 800058/06 - Not.309/2011 - R\$ 245,03, 800057/06 - Not.310/2011 - R\$ 245,03, 800005/06 - Not.311/2011 - R\$ 245,03, 800004/06 - Not.312/2011 - R\$ 245,03, 800002/06 - Not.313/2011 - R\$ 245,03, 800407/05 - Not.314/2011 - R\$ 245,03, 800408/05 - Not.315/2011 - R\$ 245,03, 800412/05 - Not.316/2011 - R\$ 245,03, 800413/05 - Not.317/2011 - R\$ 245,03, 800465/05 - Not.318/2011 - R\$ 245,03

Luis Alves - 800114/08 - Not.292/2011 - R\$ 245,03

Maria Madalena Dos Santos - 800438/05 - Not.299/2011 - R\$ 245,03, 800437/05 - Not.300/2011 - R\$ 245,03, 800375/05 - Not.282/2011 - R\$ 245,03

Mineração Agreste Ltda - 800299/05 - Not.270/2011 - R\$ 245,03

Mineração Loghi LTDA. - 800359/05 - Not.296/2011 - R\$ 245,03, 800360/05 - Not.297/2011 - R\$ 245,03

Minerals e Gemas Comércio e Exportação Ltda - 800224/05 - Not.273/2011 - R\$ 245,03

Mont Granitos S/a - 800349/05 - Not.295/2011 - R\$ 245,03

Nacional Cimento do Brasil Ltda - 800366/05 - Not.284/2011 - R\$ 245,03

Paulonercessian Neto - 800249/05 - Not.274/2011 - R\$ 245,03

Raimundo Nonato Prado de Aguiar - 800444/05 - Not.305/2011 - R\$ 245,03, 800384/05 - Not.307/2011 - R\$ 245,03

Roberto Rodrigues Vidal - 800000/06 - Not.289/2011 - R\$ 245,03

Rochely de Souza Silva - 800225/05 - Not.272/2011 - R\$ 245,03

Tecbrita Tecnologia em Britagem Ltda - 800256/05 - Not.275/2011 - R\$ 245,03, 800459/05 - Not.306/2011 - R\$ 245,03

Votorantim Cimentos n he s a - 800038/03 - Not.266/2011 - R\$ 245,03

FERNANDO ANTONIO DA COSTA ROBERTO

SUPERINTENDÊNCIA NO ESPÍRITO SANTO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 48/2011

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)

Ayrton Pedra - 890075/92 - Not.75/2011 - R\$ 181,26

Celestino Pinto - 896514/02 - Not.87/2011 - R\$ 1.144,48, 896514/02 - Not.89/2011 - R\$ 1.005,23

Maria de Lourdes Barreto Teixeira - 896183/02 - Not.79/2011 - R\$ 873,12

Roberto Soares Fonseca - 896255/02 - Not.82/2011 - R\$ 128,96, 896255/02 - Not.84/2011 - R\$ 113,27

RELAÇÃO Nº 49/2011

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MUL-TAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)

Ayrton Pedra - 890075/92 - Not.76/2011 - R\$ 1.943,66

Celestino Pinto - 896514/02 - Not.88/2011 - R\$ 2.892,51, 896514/02 - Not.90/2011 - R\$ 5.785,03, 896514/02 - Not.91/2011 - R\$ 168,52

Elenilson Anholeti Nunes - 896407/99 - Not.73/2011 - R\$ 256,68

Fardin Extração e COM. de Areia Ltda - 896022/03 - Not.68/2011 - R\$ 164,92

João Vicente Carleti - 896516/02 - Not.77/2011 - R\$ 168,00

Maria de Lourdes Barreto Teixeira - 896183/02 - Not.80/2011 - R\$ 2.892,51, 896183/02 - Not.81/2011 - R\$ 168,52

Rio Doce Mineração Ltda - 896768/08 - Not.78/2011 - R\$ 2.110,51

Roberto Soares Fonseca - 896255/02 - Not.83/2011 - R\$ 2.892,51, 896255/02 - Not.85/2011 - R\$ 5.785,03, 896255/02 - Not.86/2011 - R\$ 168,52

RENATO MOTA DE OLIVEIRA

SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS

DESPACHO DO PROCURADOR
RELAÇÃO Nº 3/2011

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(PRO-JUR)/prazo 10(dez) dias

Carlos Francisco Belem Teles - 960248/11 - R\$ 263,99 Incrição N.52050/2011, 960249/11 - R\$ 2.769,36 Incrição N.52051/2011

Eduardo Giannini Santalucia Filho - 960066/11 - R\$ 10.152,73 Incrição N.50698/2011

Francisco Alves Mendes - 932513/10 - R\$ 2.412,23 Incrição N.47643/2011, 932512/10 - R\$ 1.010,85 Incrição N.47642/2011, 932511/10 - R\$ 2.412,23 Incrição N.47641/2011, 932510/10 - R\$ 420,60 Incrição N.47640/2011, 932470/10 - R\$ 2.412,23 Incrição N.47585/2011

Jamil Morue - 960244/11 - R\$ 2.565,17 Incrição N.52047/2011, 960245/11 - R\$ 2.517,59 Incrição N.52049/2011

João Américo França Vieira - 903152/10 - R\$ 7.825,13 Incrição N.46106/2011, 903153/10 - R\$ 7.825,13 Incrição N.46253/2011, 903154/10 - R\$ 7.825,13 Incrição N.46251/2011, 903148/10 - R\$ 7.825,13 Incrição N.46125/2011, 903149/10 - R\$ 7.825,13 Incrição N.46120/2011, 903155/10 - R\$ 7.825,13 Incrição N.46252/2011

Julio Roberto Gomes Maquieira - 960239/11 - R\$ 2.517,59 Incrição N.52045/2011, 960240/11 - R\$ 2.151,27 Incrição N.52046/2011

Kaiser José Pimenta - 973382/10 - R\$ 9.486,14 Incrição N.48412/2011

Reginaldo Ferreira Meireles - 960437/10 - R\$ 2.473,52 Incrição N.45412/2011

Roger Santana Martins da Costa - 960233/11 - R\$ 2.517,59 Incrição N.52041/2011, 960234/11 - R\$ 122,93 Incrição N.52042/2011

São Carlos Mineração Ltda - 960134/11 - R\$ 2.812,26 Incrição N.51202/2011

MARCO ANTÔNIO ADDAD ABED

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO DE JANEIRO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO 51/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Multa aplicada-(Não comunicou início de pesquisa)/prazo para pagamento: 30 dias. (2.25)

a. a. Ribeiro Comércio de Areia - 890039/10

Aloisio Sampaio Barbosa - fi - 890440/00

Atafona Pontal Serviços e Construções Ltda - 890054/10

Construtora Souza e Peres de Miracema Ltda - 890137/10

Gelber Casa Grande - 890466/09

Guilherme Carvalho Serafim me - 890588/09

hy Brazil Energia S.A. - 890591/09

Indústria e Comércio Apolo LTDA. - 890455/09

João de Oliveira Pessanha Filho - 890525/09

João Renato de Souza Coelho Benazzi - 890503/09

José Augusto Rangel - 890079/10

Lenoir Antônio Geremia - 890582/09

Luigi di Benedetto - 890002/10

Mario João Alves Assunção - 890103/10

Mineramix Serviços Ltda - 890587/09

Minita Mineração Ltda - 890488/09

Paulo Flávio Ferreira Filho - 890147/10

r. Antonio de Freitas Areias - 890450/09

Robson Furtado Dos Santos - 890537/09

Robson Marins Porfírio - 890626/08

Tahoma 2005 Mineração e Terraplenagem Ltda - 890150/10

Valdair Basilio Dos Santos - 890082/08

RELAÇÃO Nº 54/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Auto de Infrção lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)

Cerâmica Rex LTDA. - 890543/09 - A.I. 176/11

Extração de Argila Capistrano Ltda - 890439/08 - A.I. 179/11

Francisco Barrozo Dos Santos - 890378/08 - A.I. 166/11

Gramma Granitos e Marmores Ltda - 890329/09 - A.I. 170/11

Ibrata Mineração Ltda - 890121/07 - A.I. 167/11

Jocimar p. Guimarães me - 890044/10 - A.I. 177/11

José Maria Filho da Silva - 890384/09 - A.I. 178/11

Mardine Empreiteira Reformas e Empreendimentos Imobiliários Ltda - 890495/09 - A.I. 175/11

Monica Dos Santos Kemp - 890337/09 - A.I. 173/11

Sebastião Nunes de Almeida - 890324/06 - A.I. 168/11

Votorantim Cimentos Brasil S/a - 890344/09 - A.I. 174/11

RUI ELIAS JOSÉ

SUPERINTENDÊNCIA NO MARANHÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 46/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento: 30 dias. (6.41)

Age Geologia e Engenharia Ambiental - 806024/08, 806026/08

Amazilio Correia Junior - 806093/10, 806094/10

Carlos Tadeu Puglieli Araujo - 806152/09

Marcelo Ivan Kirschnick - 806102/09

Ricardo Antonio Archer - 806202/08

Rio Grande Mineral Mineração e Participações Ltda - 806240/08

Vtech Empreendimentos Minerais Ltda - 806128/08, 806133/08, 806138/08, 806139/08, 806140/08, 806142/08, 806143/08, 806144/08, 806150/08, 806152/08, 806163/08, 806175/08

JOMAR SILVA FEITOSA

SUPERINTENDÊNCIA EM MATO GROSSO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 58/2011

Fase de Requerimento de Pesquisa

Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)

866.414/2010-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S/A

866.672/2010-BRITASA MINERADORA CONFRESA LTDA

867.037/2010-JOSE LOURENÇO

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)

866.486/2010-ELECTRUM CAPITAL PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS LTDA.-OF. Nº153/11

866.619/2010-JOSILENI RESENDE DE OLIVEIRA-OF. Nº155/11

Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60 dias(133)

867.076/2010-GEOMIN GEOLOGIA E MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº150/11

867.077/2010-GEOMIN GEOLOGIA E MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº150/11

867.078/2010-GEOMIN GEOLOGIA E MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº150/11

867.079/2010-GEOMIN GEOLOGIA E MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº150/11

867.080/2010-GEOMIN GEOLOGIA E MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº150/11

867.081/2010-GEOMIN GEOLOGIA E MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº150/11

867.082/2010-GEOMIN GEOLOGIA E MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº151/11

Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)

866.008/2011-N.R.DA SILVA MINERAÇÃO E SONDAGEM

866.009/2011-N.R.DA SILVA MINERAÇÃO E SONDAGEM

Fase de Autorização de Pesquisa

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)

866.114/1999-CALCÁRIO VALE DO ARAGUAIA S.A.-OF. Nº160/11

866.574/2005-JOSÉ ALDO DUARTE FERRAZ-OF. Nº156/11

866.712/2010-JOÃO BROGGI JÚNIOR-OF. Nº157/11

Prorroga prazo para cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(252)

866.353/2003-MARCELO DE CASTRO E SOUZA-OF. Nº152/11

Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)

866.474/2006-BRAZIL QUARTZITE STONE MINERAÇÃO LTDA- Área de 980,60 ha para 12,41 ha-Gabro

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(344)

866.847/2010-VERA LUCIA LOPES FERRAZ-OF. Nº161/11

866.848/2010-VERA LUCIA LOPES FERRAZ-OF. Nº161/11

866.849/2010-VERA LUCIA LOPES FERRAZ-OF. Nº161/11

866.850/2010-VERA LUCIA LOPES FERRAZ-OF. Nº161/11

866.851/2010-VERA LUCIA LOPES FERRAZ-OF. Nº161/11

866.852/2010-VERA LUCIA LOPES FERRAZ-OF. Nº161/11

866.853/2010-VERA LUCIA LOPES FERRAZ-OF. Nº161/11

866.854/2010-VERA LUCIA LOPES FERRAZ-OF. Nº161/11

866.855/2010-VERA LUCIA LOPES FERRAZ-OF.
Nº161/11
866.856/2010-VERA LUCIA LOPES FERRAZ-OF.
Nº161/11
866.857/2010-VERA LUCIA LOPES FERRAZ-OF.
Nº161/11
866.858/2010-VERA LUCIA LOPES FERRAZ-OF.
Nº161/11
866.859/2010-VERA LUCIA LOPES FERRAZ-OF.
Nº161/11
866.860/2010-VERA LUCIA LOPES FERRAZ-OF.
Nº161/11
866.861/2010-VERA LUCIA LOPES FERRAZ-OF.
Nº161/11
866.864/2010-VERA LUCIA LOPES FERRAZ-OF.
Nº161/11
866.865/2010-VERA LUCIA LOPES FERRAZ-OF.
Nº161/11
866.866/2010-VERA LUCIA LOPES FERRAZ-OF.
Nº161/11
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
866.308/2000-INDÚSTRIA DE CALCÁRIOS CAÇAPAVA
LTDA-OF. Nº158/11
866.196/2004-MINERACAO AGUACU LTDA ME-OF.
Nº159/11
Fase de Disponibilidade
Nega provimento ao pedido de reconsideração(369)
866.920/2008-YAMANA DESENVOLVIMENTO MINE-
RAL SA
866.921/2008-YAMANA DESENVOLVIMENTO MINE-
RAL SA
866.922/2008-YAMANA DESENVOLVIMENTO MINE-
RAL SA
866.923/2008-YAMANA DESENVOLVIMENTO MINE-
RAL SA
Determina arquivamento Auto de infração.(1844)
866.502/2004-MINERAÇÃO RIO DAS PALMAS LTDA-
AI Nº376/09
866.748/2004-LAURI PEDRO PETTENON-AI Nº375/09
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa
publicação:(730)
866.661/2010-IVANETE M TESTA ME-Registro de Licen-
ça nº03/2011 de 15/03/2011-Vencimento em 09/06/2020
867.443/2010-JESUÍTA ENERGIA S.A.-Registro de Licen-
ça nº04/2011 de 15/03/2011-Vencimento em 08/11/2012
867.444/2010-SEGredo ENERGIA S.A.-Registro de Li-
cença nº05/2011 de 15/03/2011-Vencimento em 08/11/2012
867.445/2010-SEGredo ENERGIA S.A.-Registro de Li-
cença nº06/2011 de 15/03/2011-Vencimento em 08/11/2012
867.446/2010-ILHA COMPRIDA ENERGIA S.A.-Registro
de Licença nº07/2011 de 15/03/2011-Vencimento em 08/11/2012

JOCY GONÇALO DE MIRANDA

SUPERINTENDÊNCIA NO PARÁ

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 99/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pes-
quisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)
Reginaldo da Silva Sobrinho - 851119/08 - A.I. 230/11

EVERY GENIGUENS TOMAZ DE AQUINO

SECRETARIA DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO
E TRANSFORMAÇÃO MINERAL

PORTARIA Nº 25, DE 16 DE MARÇO DE 2011

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 896.210/2000, resolve:

Art. 1º Outorgar à MICRON - ITA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MINERAIS LTDA concessão para lavrar MÁRMORE, no(s) Município(s) de CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES, numa área de 5,29ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long):
20°43'49,068"S/41°06'42,903"W;
20°43'54,172"S/41°06'37,122"W;
20°43'44,189"S/41°06'31,869"W;
20°43'43,864"S/41°06'32,383"W;
20°43'43,214"S/41°06'33,420"W;
20°43'42,526"S/41°06'34,457"W;
20°43'43,176"S/41°06'34,975"W;
20°43'44,516"S/41°06'36,565"W;
20°43'45,817"S/41°06'38,155"W;
20°43'47,118"S/41°06'39,745"W;
20°43'48,419"S/41°06'41,335"W;
20°43'49,068"S/41°06'42,903"W; em SAD 69 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente

com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 20°43'49,068"S e Long. 41°06'42,903"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 229,4m-SE 46°49'03"974; 333,6m-NE 27°05'52"948; 10,0m-NE 00°00'00"000; 14,9m-SW 90°00'00"000; 10,0m-NE 00°00'00"000; 30,0m-SW 90°00'00"000; 20,0m-NE 00°00'00"000; 30,0m-SW 90°00'00"000; 21,2m-NE 00°00'00"000; 15,0m-SW 90°00'00"000; 20,0m-SW 00°00'00"000; 46,0m-SW 90°00'00"000; 41,2m-SW 00°00'50"052; 46,0m-SW 90°00'00"000; 40,0m-SW 00°00'00"000; 46,0m-SW 90°00'00"000; 40,0m-SW 00°00'00"000; 46,0m-SW 90°00'00"000; 40,0m-SW 00°00'00"000; 45,4m-SW 90°00'00"000; 20,0m-SW 00°00'00"000, a qual foi desmembrada da concessão outorgada pela Portaria nº 1.143, de 13/08/1980, publicada do D.O.U. de 22/08/1980. (DNPM nº 007.387/1958).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 5.07)

CLAUDIO SCLiar

PORTARIA Nº 26, DE 16 DE MARÇO DE 2011

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 860.416/2004, resolve:

Art. 1º Outorgar à CERAMIKALYS INDUSTRIA CERA-MICA E COMERCIO LTDA, concessão para lavrar ARGILA, no(s) Município(s) de COCALZINHO DE GOIÁS/GO, numa área de 49,48ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long):
15°39'10,155"S/48°15'48,130"W;
15°39'16,488"S/48°15'48,130"W;
15°39'16,495"S/48°15'48,127"W;
15°39'37,190"S/48°15'43,426"W;
15°39'48,938"S/48°15'44,836"W;
15°39'29,834"S/48°16'04,981"W;
15°39'32,185"S/48°16'01,409"W;
15°39'32,193"S/48°16'01,407"W;
15°39'29,821"S/48°15'58,888"W;
15°39'32,250"S/48°15'54,022"W;
15°39'32,258"S/48°15'54,019"W;
15°39'26,731"S/48°15'50,259"W;
15°39'26,719"S/48°15'50,262"W;
15°39'10,155"S/48°15'53,616"W;
15°39'10,155"S/48°15'48,130"W; em SAD 69 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 15°39'10,155"S e Long. 48°15'48,130"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 194,7m-S; 0,1m-E; 0,2m-S; 140,0m-E; 636,1m-S; 42,0m-W; 361,1m-S; 600,0m-W; 587,2m-N; 106,4m-E; 72,3m-S; 0,1m-E; 0,2m-S; 75,0m-E; 72,9m-N; 144,9m-E; 74,7m-S; 0,1m-E; 0,3m-S; 112,0m-E; 169,9m-N; 0,1m-W; 0,4m-N; 99,9m-W; 509, 2m-N; 163,4m-E.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CLAUDIO SCLiar

Ministério do Desenvolvimento Agrário

GABINETE DO MINISTRO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria MDA nº 10, de 15 de março de 2011, publicada no DOU - Seção 1 - Edição nº 52, do dia 17 de março de 2011, retifica-se conforme abaixo:

No Art. 6º, onde se lê:
"Ficam convalidados os atos referentes à concessão de diárias, passagens e locomoção no âmbito do MDA praticados entre o dia 1º de março de 2011 e a data da publicação desta Portaria."

Leia - se:
"Ficam convalidados os atos referentes à concessão de diárias, passagens e locomoção no âmbito do MDA e do INCRA praticados entre o dia 1º de março de 2011 e a data da publicação desta Portaria."

Ministério do Desenvolvimento Social
e Combate à Fome

GABINETE DA MINISTRA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 854, de 26 de dezembro de 2010, publicada dia 3 de janeiro de 2011, Seção 1, página 45, onde se lê: PORTARIA Nº 854, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2010, leia-se: PORTARIA Nº 854, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2010.

Ministério do Desenvolvimento, Indústria
e Comércio ExteriorINSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA,
NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL

PORTARIA Nº 137, DE 16 DE MARÇO DE 2011

Consulta Pública. Requisitos Gerais para Declaração da Conformidade do Fornecedor - RGDF.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, no inciso I do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007, resolve:

Art. 1º Disponibilizar, no sítio www.inmetro.gov.br, a proposta de texto da Portaria Definitiva e a dos Requisitos Gerais para Declaração da Conformidade do Fornecedor.

Art. 2º Declarar aberto, a partir da data da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, o prazo de 60 (sessenta) dias para que sejam apresentadas sugestões e críticas relativas aos textos propostos.

Art. 3º Informar que as críticas e sugestões a respeito dos textos supramencionados deverão ser encaminhadas para os seguintes endereços:

- Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro
Diretoria da Qualidade - Dqual
Divisão de Programas de Avaliação da Conformidade - Dipac

Rua da Estrela, 67 - 2º andar - Rio Comprido
CEP 20251-900 - Rio de Janeiro - RJ, ou
- E-mail: dipac.consultapublica@inmetro.gov.br

Art. 4º Estabelecer que, findo o prazo estipulado no artigo 2º desta Portaria, o Inmetro se articulará com as entidades que tenham manifestado interesse na matéria, para que indiquem representantes nas discussões posteriores, visando à consolidação do texto final.

Art. 5º Publicar esta Portaria de Consulta Pública no Diário Oficial da União, quando iniciará a sua vigência.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

Ministério do Meio Ambiente

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS
SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO

RETIFICAÇÃO

No extrato de publicação da Resolução nº 47, de 28 de fevereiro de 2011, publicado no DOU de 3 de março de 2011, Seção I, página 65, onde se lê: ".... RESOLUÇÃO Nº 47, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2010", leia-se: ".... RESOLUÇÃO Nº 47, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2011"

VOCÊ SABIA QUE...

...a Imprensa Nacional foi criada através do Decreto de 13 de maio de 1808, assinado pelo Príncipe Regente D. João, com o nome de Impressão Régia e seu objetivo era o de imprimir, com exclusividade, todos os atos normativos e administrativos oficiais do governo?



Replica do Decreto de 13 de maio de 1808.

SIG, Quadra 6, Lote 500,
Brasília - DF
CEP 70610-460

www.in.gov.br
ouvidoria@in.gov.br





Ministério do Planejamento,
Orçamento e Gestão

SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 12, de 9 de março de 2011, que publica o Regulamento do Concurso - IV Prêmio SOF de Monografias, Diário Oficial da União de 10 de março de 2011, Seção I, página 56, No TEMA II do Anexo, Onde se lê: "Perspectivas..." "a) Políticas..." "b) Os Instrumentos..." "c) A Gestão..." Leia-se: "a) Perspectivas..." "b) Políticas..." "c) Os Instrumentos..." "d) A Gestão..."

Ministério do Trabalho e Emprego

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHOS DO CHEFE DE GABINETE
Em 23 de fevereiro de 2011

Registro de Alteração Estatutária.
O Chefe de Gabinete do Ministro do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria nº.186, 14 de abril de 2008, resolve: Conceder o Registro de Alteração Estatutária ao seguinte sindicato:

Processo	47501.000044/2009-07
Entidade	Sindicato das Indústrias de Artefatos de Couro do Rio Grande do Sul - SINDICOURO/RS
CNPJ	92.954.064/0001-40

Base Territorial: Aceguá, Água Santa, Agudo, Ajuricaba, Alecrim, Alegrete, Alegria, Almirante Tamandaré do Sul, Alpestre, Alto Alegre, Alto Feliz, Alvorada, Amaral Ferrador, Ametista do Sul, André da Rocha, Anta Gorda, Antônio Prado, Arambaré, Araricá, Aratiba, Arroio do Meio, Arroio do Padre, Arroio do Sal, Arroio do Tigre, Arroio dos Ratos, Arroio Grande, Arvorezinha, Augusto Pestana, Áurea, Bagé, Balneário Pinhal, Barão, Barão de Cotegipe, Barão do Triunfo, Barra do Guarita, Barra do Quaraí, Barra do Ribeiro, Barra do Rio Azul, Barra Funda, Barracão, Barros Cassal, Benjamin Constant do Sul, Bento Gonçalves, Boa Vista das Missões, Boa Vista do Buricá, Boa Vista do Cadeado, Boa Vista do Incra, Boa Vista do Sul, Bom Jesus, Bom Princípio, Bom Progresso, Bom Retiro do Sul, Boqueirão do Leão, Bossoroca, Bozano, Braga, Brochier, Butiá, Caçapava do Sul, Cacqui, Cachoeira do Sul, Cachoeirinha, Cacique Doble, Caibaté, Caiçara, Camaquã, Camargo, Cambará do Sul, Campestre da Serra, Campina das Missões, Campinas do Sul, Campo Novo, Campos Borges, Candelária, Cândido Godói, Candiota, Canela, Canguçu, Canoas, Canudos do Vale, Capão Bonito do Sul, Capão da Canoa, Capão do Cipó, Capão do Leão, Capela de Santana, Capitão, Capivari do Sul, Caraá, Carazinho, Carlos Barbosa, Carlos Gomes, Casca, Caseiros, Catuípe, Caxias do Sul, Centenário, Cerrito, Cerro Branco, Cerro Grande, Cerro Grande do Sul, Cerro Largo, Chapada, Charqueadas, Charrua, Chiapetta, Chuí, Chuvisca, Cidreira, Ciríaco, Colinas, Colorado, Condor, Constantina, Coqueiro Baixo, Coqueiros do Sul, Coronel Barros, Coronel Bicaco, Coronel Pilar, Cotiporã, Coxilha, Crissiumal, Cristal, Cristal do Sul, Cruz Alta, Cruzaltense, Cruzeiro do Sul, David Canabarro, Derrubadas, Dezesseis de Novembro, Dilermando de Aguiar, Dois Irmãos das Missões, Dois Lajeados, Dom Feliciano, Dom Pedrito, Dom Pedro de Alcântara, Dona Francisca, Doutor Maurício Cardoso, Doutor Ricardo, Eldorado do Sul, Encantado, Encruzilhada do Sul, Engenho Velho, Entre Rios do Sul, Entre-Ijuís, Erebang, Erechim, Ernestina, Eryal Grande, Erval Seco, Esmeralda, Esperança do Sul, Espumoso, Estação, Estância Velha, Estrela, Estrela Velha, Eugênio de Castro, Fagundes Varela, Farroupilha, Faxinal do Soturno, Faxinalzinho, Fazenda Vilanova, Feliz, Flores da Cunha, Floriano Peixoto, Fontoura Xavier, Formigueiro, Forquetinha, Fortaleza dos Valos, Frederico Westphalen, Garibaldi, Garruchos, Gaurama, General Câmara, Gentil, Getúlio Vargas, Giruá, Glorinha, Gramado, Gramado dos Loureiros, Gramado Xavier, Gravataí, Guabiju, Guaíba, Guaporé, Guarani das Missões, Harmonia, Herval, Herveiras, Horizontina, Hulha Negra, Humaitá, Ibarama, Ibiaçá, Ibiraiaras, Ibirapuitã, Ibirubá, Igrejinha, Ijuí, Ilópolis, Imbé, Imigrante, Independência, Inhacorá, Ipê, Ipiranga do Sul, Iraí, Itaara, Itacurubi, Itapuca, Itaqui, Itati, Itatiba do Sul, Ivorá, Jaboticaba, Jacuizinho, Jacutinga, Jaguarão, Jaguari, Jaquirana, Jari, Jóia, Júlio de Castilhos, Lagoa Bonita do Sul, Lagoa dos Três Cantos, Lagoa Vermelha, Lagoão, Lajeado, Lajeado do Bugre, Lavras do Sul, Liberato Salzano, Linha Nova, Maçambará, Machadinho, Mampituba, Manoel Viana, Maquiné, Maratá, Marau, Marcelino Ramos, Mariana Pimentel, Mariano Moro, Marques de Souza, Mata, Mato Castelhano, Mato Leitão, Mato Queimado, Maximiliano de Almeida, Minas do Leão, Miraguaí, Montauri, Monte Alegre dos Campos, Monte Belo do Sul, Mormaço, Morrinhos do Sul, Morro Redondo, Mostardas, Muçum, Muitos Capões, Muliterno, Não-Me-Toque, Nicolau Vergueiro, Nonoai, Nova Alvorada, Nova Araçá, Nova Bassano, Nova Boa Vista, Nova Brésia, Nova Candelária, Nova Esperança do Sul, Nova Hartz, Nova Pádua, Nova Palma, Nova Petrópolis, Nova Prata, Nova Ramada, Nova Roma do Sul, Nova Santa Rita, Novo Barreiro, Novo Cabrais, Novo Machado, Novo Tiradentes, Novo Xingu, Osório, Paim Filho, Palmares do Sul, Palmeira das Missões, Palmitinho, Panambi, Pantano Grande, Paraí, Paraíso do Sul, Pareci Novo, Parobé, Passa Sete, Passo do Sobrado, Passo Fundo, Paulo Bento, Paverama, Pedras Altas, Pedro Osório, Pejuçara, Pinhal, Pinhal da Serra, Pinhal Grande, Pinheirinho do Vale, Pinheiro Machado, Pinto Bandeira, Pirapó, Piratini, Planalto, Poço das Antas, Pontão, Ponte Preta, Porto Alegre, Porto Lucena, Porto Mauá, Porto Vera Cruz, Porto Xavier,

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO
SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 6, DE 14 DE MARÇO DE 2011

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SPU/RN, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo art. 2º, inciso III, letra "b", da Portaria nº 200, de 29 de junho de 2010, da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e tendo em vista o disposto no § 3º art. 79 do Decreto-lei n.º 9.760, de 5 de setembro de 1946, com a redação que lhe foi conferida pelo artigo 32 da Lei n.º 9.636 de 1998, c/c inciso II do art. 18, da Lei 9.636, de 15 de maio de 1998 e na alínea "a", do Inciso I, do art. 2º, da Portaria n.º 144, de 9 de julho de 2001, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e os elementos que integram o Processo nº 10469.000.027/87-38, resolve:

Art. 1º - Autorizar a Cessão Provisória, sob forma de utilização gratuita, ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, Unidade Estadual no Rio Grande do Norte, do imóvel situado à Rua Amaro Duarte, 205 - Bairro Doze anos, Município de Mossoró, no Estado do Rio Grande do Norte, cujo terreno mede 3.189,00m² e benfeitorias com 570,00m², registrado no Livro nº 2-121, em 20.04.2004, matrícula nº 13.036, sob o nº de ordem Av-1-12036, do Registro Geral de Imóveis da 2ª Zona, Cartório do Sexto Ofício de Notas de Mossoró/Rn, em 20.04.2004.

Art. 2º - O imóvel a que se refere o artigo anterior destina-se à instalação de uma Agência do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, Unidade Estadual no Rio Grande do Norte, visando ao desenvolvimento de suas atividades.

Parágrafo único. Esta Cessão Provisória terá o prazo até que seja concluído os tramites para o Termo de Cessão Definitivo.

Art. 3º - Responderá o cessionário, judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuada por terceiros, concernentes ao imóvel de que trata esta Portaria, inclusive por benfeitorias nele existentes.

Art. 4º - Os direitos e obrigações mencionadas nesta Portaria não excluem outros, explícita ou implicitamente, decorrentes do contrato de cessão e da legislação pertinente.

Art. 5º - A cessão tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, sem direito o cessionário a qualquer indenização, inclusive por benfeitorias realizadas, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada destinação diversa da prevista no art. 2º desta Portaria, ou, ainda, se ocorrer inadimplemento de cláusula contratual.

Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

YEDA CUNHA DE MEDEIROS PEREIRA

Pouso Novo, Progresso, Protásio Alves, Putinga, Quaraí, Quatro Irmãos, Quevedos, Quinze de Novembro, Redentora, Relvado, Restinga Seca, Rio dos Índios, Rio Grande, Rio Pardo, Riozinho, Roca Sales, Rodeio Bonito, Rolador, Rolante, Ronda Alta, Rondinha, Roque Gonzales, Rosário do Sul, Sagrada Família, Saldanha Marinho, Salto do Jacuí, Salvador das Missões, Sananduva, Santa Bárbara do Sul, Santa Cecília do Sul, Santa Clara do Sul, Santa Cruz do Sul, Santa Margarida do Sul, Santa Maria, Santa Rosa, Santa Tereza, Santa Vitória do Palmar, Santana da Boa Vista, Sant'Ana do Livramento, Santiago, Santo Ângelo, Santo Antônio da Patrulha, Santo Antônio das Missões, Santo Antônio do Palma, Santo Antônio do Planalto, Santo Augusto, Santo Cristo, Santo Expedito do Sul, São Borja, São Domingos do Sul, São Francisco de Assis, São Francisco de Paula, São Gabriel, São Jerônimo, São João da Urtiga, São João do Polêsine, São Jorge, São José das Missões, São José do Herval, São José do Inhacorá, São José do Norte, São José do Ouro, São José do Sul, São José dos Ausentes, São Lourenço do Sul, São Luiz Gonzaga, São Marcos, São Martinho, São Martinho da Serra, São Miguel das Missões, São Nicolau, São Paulo das Missões, São Pedro da Serra, São Pedro das Missões, São Pedro do Butiá, São Pedro do Sul, São Sepé, São Valentim, São Valentim do Sul, São Valério do Sul, São Vendelino, São Vicente do Sul, Sarandi, Seberi, Sede Nova, Segredo, Selbach, Senador Salgado Filho, Sentinela do Sul, Serafina Corrêa, Sério, Sertão, Sertão Santana, Sete de Setembro, Severiano de Almeida, Silveira Martins, Sinimbu, Sobradinho, Soledade, Tabaí, Tapejara, Tapera, Tapes, Taquara, Taquari, Taquaruçu do Sul, Tavares, Tenente Portela, Terra de Areia, Teutônia, Tio Hugo, Tiradentes do Sul, Toropi, Torres, Tramandaí, Travesseiro, Três Arroios, Três Cachoeiras, Três Coroas, Três de Maio, Três Forquilhas, Três Palmeiras, Três Passos, Trindade do Sul, Triunfo, Tucunduva, Tunas, Tupanci do Sul, Tupanciretã, Tupandi, Tuparendi, Ubiretama, União da Serra, Unistalda, Uruguaiana, Vacaria, Vale do Sol, Vale Real, Vale Verde, Vanini, Venâncio Aires, Vera Cruz, Veranópolis, Vespasiano Correa, Viadutos, Viamão, Vicente Dutra, Victor Graeff, Vila Flores, Vila Lângaro, Vila Maria, Vila Nova do Sul, Vista Alegre, Vista Alegre do Prata, Vista Gaúcha, Vitória das Missões, Westfalia e Xangri-lá - RS

Abrangência	Intermunicipal
-------------	----------------

Categoria Econômica- das Indústrias de artefatos de couros: I - Curtimento e preparação de couros e peles de todos os tipos de animais (secagem, salga, regeneração, tingimento e pintura); III - Fabricação de couros e peles curtidos ao cromo, atados, metalizados, envernizados, camurças, pelicas, vaquetas, solas e rasgas; IV - Obtenção e fabricação de aparas e resíduos, serragem, pó e farinha de couro; V - Regeneração e fabricação de produtos reconstituídos à base de couro ou de fibras de couros em chapas, folhas ou tiras; VI - Fabricação de artigos para viagem de couro ou material sintético, malas, valises, necessários, estojos, bolsas, mochilas, pastas, carteiras, porta documentos, porta-níqueis e porta-notas; VII - Fabricação de artefatos de couro ou peles e de artigos derivados de couro ou peles.

Fundamento	Nota Técnica RAE Nº 29/2011/ CGRS/SRT/DICNES
------------	--

Propõem ainda a RETIFICAÇÃO da publicação do pedido de alteração estatutária, publicado no Diário Oficial da União em 14/09/2010, Seção I, página 72, nº. 176, de interesse do Sindicato das Indústrias de Artefatos de Couro do Rio Grande do Sul - SINDICOURO/RS, a fim de excluir os municípios de Dois Irmãos e Portão- RS.

Em 16 de março de 2011

Pedido de Alteração Estatutária.

Chefe de Gabinete do Ministro do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições legais e com fundamento nos artigos. 53 e 54 da Lei 9.784/1999.e na Nota Técnica Nº. 40/2011 DICNES/CGRS/SRT resolve DESARQUIVAR o processo de pedido alteração estatutária nº. nº 46000.013602/2003-89, de interesse Federação Interestadual das Empresas de Transporte de Cargas - FENATAC - DF /GO /MT /MS /TO, e considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de alteração estatutária, dá ciência do requerido pela(s) entidade(s) abaixo mencionada(s), ficando aberto o prazo de 30 (trinta dias), para que os interessados possam se manifestar nos termos da Portaria n.º 188, de 05 de julho de 2007 e Portaria n.º 186/2008 publicada no DOU em 14 de abril de 2008.

Processo:	46000.013602/2003-89
Entidade:	Federação Interestadual das Empresas de Transporte de Cargas - FENATAC - DF /GO /MT /MS /TO
CNPJ:	52.803.996/0001-77

Obs.: As entidades de grau superior coordenam o somatório das entidades a elas filiadas
Representação Estatutária: Econômica das Empresas de Transportes de Cargas, com base territorial nos Estados Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Tocantins e Distrito Federal.

Registro Sindical.

O Chefe de Gabinete do Ministro do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria 186, publicada em 14 de abril de 2008, e na Nota Técnica Nº. 99/2011/DIAN/CGRS/SRT/MTE, resolve ARQUIVAR a impugnação nº. 46000.011942/2010-02, nos termos do art. 10, inciso VII e VIII da Portaria 186/2008; e CONCEDER o Registro ao Sindicato dos professores das Instituições Federais de Ensino Superior de Porto Alegre - ADUFRGS-SINDICAL, processo nº. 46218.002411/2009-31, CNPJ: 90.757.204/0001-64, para representar a categoria dos professores das instituições federais de ensino superior público federal do Município de Porto Alegre- RS com abrangência municipal e base territorial no município Porto Alegre- RS.

MARCELO PANELLA

COORDENAÇÃO-GERAL DE IMIGRAÇÃO

DESPACHOS DO COORDENADOR-GERAL

Em 17 de março de 2011

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, deferiu os seguintes pedidos de CANCELAMENTO:

Processo: 46000005195200841 Empresa: SCHLUMBERGER SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA. Passaporte: 07060050232 Estrangeiro: REINALDO MALDONADO PEROZO, Processo: 46000028822200731 Empresa: HASBRO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRINQUEDOS E JOGOS LTDA Passaporte: 104585471 Estrangeiro: ESTEBAN MATHIAS ROMITI, Processo: 46000020312200553 Empresa: TOYO DO BRASIL - CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA. Passaporte: MR7350479 Estrangeiro: EIICHIRO FUKUHARA, Processo: 46000007900201069 Empresa: ECOVAP - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES DO VALE DO PARAIBA LTDA Passaporte: TZ0578799 Estrangeiro: TAKESHI MIZUMOTO, Processo: 46000000014201012 Empresa: JESA INVEST INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA Passaporte: AE 868999 Estrangeiro: JORDI MAS CLOTET, Processo: 46000016630200943 Empresa: ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A. Passaporte: BC387020 Estrangeiro: JESUS GARCIA ALMARCHEA, Processo: 46000013655200995 Empresa: PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACEUTICOS S.A Passaporte: F2338978 Estrangeiro: STEFAN WERNER WEBER, Processo: 46000011287200941 Empresa: ESCOLA PAN AMERICANA DA BAHIA Passaporte: 701277573 Estrangeiro: JOSEPH EDWARD MYER, Processo: 46094000344201006 Empresa: MAERSK DRILLING E FPSO BRASIL SERVIÇOS DE PRODUÇÃO E PERFORAÇÃO MARÍTIMOS LTDA Passaporte: 801038322 Estrangeiro: IAIN RONALD SHAW, Processo: 46000025420200946 Empresa: PRIDE DO BRASIL SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA. Passaporte: M5375999 Estrangeiro: ANTHONY WILLIAM MARTIN, Processo: 46000020991200994 Empresa: PRIDE DO BRASIL SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA. Passaporte: 403025413 Estrangeiro: JASON DE WAYNE SMITH, Processo: 46000019097201013 Empresa: PRIDE DO BRASIL SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA. Passaporte: 459098986 Estrangeiro: LANNY E PURVIS, Processo: 46000017757201013 Empresa: PRIDE DO BRASIL SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA. Passaporte: 099172963 Estrangeiro: DAVID MICHAEL HEPPLEWHITE, Processo: 46000017296201089 Empresa: PRIDE DO BRASIL SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA. Passaporte: 099176876 Estrangeiro: GUY STEPHEN DICKSON, Processo: 46000015635201092 Empresa: PRIDE DO BRASIL SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA. Passaporte: 213085667 Estrangeiro: BRUNO KATANAR, Processo: 46000013517200914 Empresa: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS Passaporte: 706248052 Estrangeiro: SCOTT JASON DOMAN Passaporte: 650506077 Estrangeiro: GEORGE STEPHEN GUNN, Processo: 46000010999201086 Empresa: PRIDE DO BRASIL SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA. Passaporte: 135404716 Estrangeiro: ANTHONY WAYNE SMITH, Processo: 46000009893201030 Empresa: PRIDE DO BRASIL SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA. Passaporte: 003694140 Estrangeiro: SANJIN TOMIC, Processo: 46000009123201097 Empresa: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS Passaporte: AA0062584 Estrangeiro: ANTONIOS KONTOS, Processo: 46000006614201086 Empresa: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS Passaporte: XX0639475 Estrangeiro: NICK MISON CORDOVA, Processo: 46000005509200996 Empresa: RXT TECNOLOGIA DE EXPLORAÇÃO DE RESERVATÓRIOS DO BRASIL LTDA Passaporte: 02M016765438 Estrangeiro: JON ODDVAR AKLESTAD, Processo: 46000004873200939 Empresa: PRIDE DO BRASIL SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA. Passaporte: 05RE22357 Estrangeiro: MAXENCE PHILIPPE LIENARD, Processo: 46094001199201072 Empresa: ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA. Passaporte: 31156251N Estrangeiro: MARIA VICTORIA TOLEDO, Processo: 46094007193201017 Empresa: SAN ANTONIO INTERNACIONAL DO BRASIL SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA Estrangeiro: ENDER JOSE AGUILERA LAREZ Passaporte: 035097053, Processo: 46094005019201021 Empresa: SPIG - TORRES DE RESFRIAMENTO LTDA Estrangeiro: MARCO BORTOLOTTI Passaporte: AA1724762, Processo: 46094008001201081 Empresa: METSO PAPER SOUTH AMERICA LTDA Estrangeiro: PER EMIL VIKSTRÖM Passaporte: 80829659, Processo: 46094008982201067 Empresa: ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA. Estrangeiro: ZLATKO BRKIC Passaporte: 000922899, Processo: 46094014189201005 Empresa: ISS MARINE SERVICES LTDA. Estrangeiro: PLARIDEL HUGNO QUOJIAL Passaporte: XX5734888, Processo: 46094002518201148 Empresa: ISS MARINE SERVICES LTDA. Estrangeiro: ARIEL QUIAO BUAGAS Passaporte: EB1382408, Processo: 46094002932201157 Empresa: OCEANUS AGENCIA MARÍTIMA SA Estrangeiro: LARRY RICHARD MA-

RIN PERERA Passaporte: D921227, Processo: 46094000301201101 Empresa: ODEBRECHT OLEO E GAS S/A Estrangeiro: BRANDON JAMES BRAGG Passaporte: WS723599, Processo: 46094000678201152 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Estrangeiro: PAUL WILLIAM MORRIS Passaporte: 456430085.

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, indeferiu os seguintes pedidos de autorização de trabalho:

Processo: 46094004218201101 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 16/10/2012 Estrangeiro: ALEXIS FAJARILLO SANTACERA Passaporte: WW0008680., Processo: 46094016050201098 Empresa: FERRETTI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MARCO UMBERTO ARNALDO FERRETTI Passaporte: D453540, Processo: 46094010412201037 Empresa: ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ANIL KUMAR PATNAGERE JAYANNA Passaporte: G2993945, Processo: 46217003599200945 Empresa: HABANA FLAT EMPREENDIMENTOS IMOBOLIARIOS LTDA Passaporte: 060335U Estrangeiro: GIORGIO PAGLIAI, Processo: 46094016336201073 Empresa: TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS Prazo: 3 Mês(es) Estrangeiro: KATHRYN TERESE MCDUGALL Passaporte: M241217.

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, deferiu os seguintes pedidos de autorização de trabalho, constantes do(s) ofício(s) ao MRE nº 0125/2011 de 09/03/2011, 0126/2011 de 10/03/2011, 0127/2011 de 11/03/2011 e 0134/2011 de 14/03/2011, respectivamente:

Temporário - Com Contrato - RN 76 - Resolução Normativa, de 03/05/2007:

Processo: 46094003512201198 Empresa: CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO Prazo: 212 Dia(s) Estrangeiro: GONZALO EUGÊNIO GARCIA Passaporte: 18131378N, Processo: 46094006527201116 Empresa: ESPORTE CLUBE BAHIA Prazo: 10 Mês(es) Estrangeiro: YOHN GEILER MOSQUERA MARTINEZ Passaporte: C.C 1036623073, Processo: 46094006528201152 Empresa: TOMBENSE FUTEBOL CLUBE Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LEANDRO GARECA CARDONA Passaporte: 8150729, Processo: 4688000030201110 Empresa: ASSOCIACAO GARIBALDI DE ESPORTES Prazo: até 20/07/2011 Estrangeiro: HENRY CHIDOZIE UGWUNNA Passaporte: A00841939, Processo: 46880000029201195 Empresa: ASSOCIACAO GARIBALDI DE ESPORTES Prazo: até 20/07/2011 Estrangeiro: Fredrick Nonso Odebe Passaporte: A3091739A.

Temporário - Com Contrato - RN 80 - Resolução Normativa, de 14/10/2008:

Processo: 46094000813201160 Empresa: PERFORM GESTAO E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANA ISABEL BUSTAMANTE VACA Passaporte: 1713639662, Processo: 46094003868201121 Empresa: TIGER DRY-LAC DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: markus thomas wahl Passaporte: P2951197, Processo: 46094003862201154 Empresa: MORGAN STANLEY DO BRASIL PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ROXANA MARIA MENA ZALDIVAR Passaporte: 003330086, Processo: 46094003917201126 Empresa: GEOS DO BRASIL GESTAO DE RISCOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GEORGES JOSEPH POULET Passaporte: 10CC55669, Processo: 46094003812201177 Empresa: RHI REFRATARIOS BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GEORG EGGER Passaporte: P4863656, Processo: 46094003408201101 Empresa: ASSOCIACAO LUTA PELA PAZ Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BRYONY DUNCAN Passaporte: 401553892, Processo: 46094003346201120 Empresa: NOVA SAFARITOURS AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARTA MATOS DE AZEVEDO Passaporte: J882788, Processo: 46094003823201157 Empresa: CONSEG OPERADORA DE TURISMO LTDA. Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: GLADYS ELIZABETH LEO ESPINOZA Passaporte: 2453319, Processo: 46094004060201161 Empresa: GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Jose Luis Morales Ocaña Passaporte: G05771929, Processo: 46094004058201192 Empresa: HYOSUNG BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: EUNJEONG OH Passaporte: M63374066, Processo: 46094004068201128 Empresa: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LUZ MAYGUALIDA MALAVE CORDERO Passaporte: 6.928.188, Processo: 46094003814201166 Empresa: MCKINSEY & COMPANY, INC. DO BRASIL CONSULTORIA LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: VICENTE ROCHETA CAEIRO MENDONÇA PEGADO Passaporte: J419320, Processo: 46094004032201144 Empresa: OPTIMI DO BRASIL COMERCIALIZACAO DE SOFTWARES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MANUEL SIERRA MARCO Passaporte: AA0454098, Processo: 46094003926201117 Empresa: HCL (BRAZIL) TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANKUR GARG Passaporte: G3511252, Processo: 46094003981201115 Empresa: PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: YANN PHILIPPE ANTOINE VESSIERES Passaporte: 04BH32452, Processo: 46094004025201142 Empresa: DALKÁ DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOSÉ LUIS MANTECON GARCIA Passaporte: 08310005419, Processo: 46094004024201106 Empresa: HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: AGATHE EMÉLIA MICHELLE FOURNIER Passaporte: 03RC77850, Processo: 46094003929201151 Empresa: LDC BIOENERGIA S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SERGE ANDRÉ STEPANOV Passaporte: 05AE92742, Processo: 46094004202201191 Empresa: PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Annette Ireyuwa Amadin Passaporte: 439405806, Processo: 46215022284201131 Empresa: CALCADA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: RUI MIGUEL

PEREIRA MATOS DA COSTA Passaporte: J407325, Processo: 46220000211201110 Empresa: CENTRO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DE EDUCACAO CONDUTIVA PASSAROS DE LUZ Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: IRVING ORTIZ ÁVILA Passaporte: G04160381, Processo: 46094003820201113 Empresa: LVMH FASHION GROUP BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: VIRGINIE FREIRE Passaporte: 08CY25935.

Temporário - Sem Contrato - RN 35 - Resolução Normativa, de 28/09/1999:

Processo: 46094002908201118 Empresa: MINISTERIO DO ESPORTE Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DOMINIQUE BERNARD BOYER Passaporte: F2223125.

Temporário - Sem Contrato - RN 61 - Resolução Normativa, de 08/12/2004:

Processo: 46094016342201021 Empresa: ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CHRISTOFFEL ANDRIES PETRUS VISAGIE Passaporte: 459845416, Processo: 46094016343201075 Empresa: ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOHAN FEUTH Passaporte: A01032634, Processo: 46094016341201086 Empresa: ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RAYMOND CHARLES FUNNELL Passaporte: 451452106, Processo: 46094017387201012 Empresa: COMPANHIA PETROQUIMICA DE PERNAMBUCO-PETROQUIMICA-SUAPE Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HIRALAL AJITLAL BOPALKAR Passaporte: G0953177, Processo: 46094017380201009 Empresa: COMPANHIA PETROQUIMICA DE PERNAMBUCO-PETROQUIMICASUAPE Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ALPESH KANUBHAI GAJJAR Passaporte: H6874192, Processo: 46094017384201089 Empresa: COMPANHIA PETROQUIMICA DE PERNAMBUCO-PETROQUIMICASUAPE Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DEEPINDER SINGH SAINI Passaporte: E5152441, Processo: 46094017382201090 Empresa: COMPANHIA PETROQUIMICA DE PERNAMBUCO-PETROQUIMICASUAPE Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ASHISH CHOUHAN Passaporte: F4996599, Processo: 46094017383201034 Empresa: COMPANHIA PETROQUIMICA DE PERNAMBUCO-PETROQUIMICASUAPE Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CHETAN VINUBHAI PAREKH Passaporte: G0561773, Processo: 46094017381201045 Empresa: COMPANHIA PETROQUIMICA DE PERNAMBUCO-PETROQUIMICASUAPE Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ARUN KUMAR DATTA Passaporte: F5930367, Processo: 46094017385201023 Empresa: COMPANHIA PETROQUIMICA DE PERNAMBUCO-PETROQUIMICASUAPE Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DHARMENDRASINH VIKRAMSINH SOLANKI Passaporte: E3210868, Processo: 46094017386201078 Empresa: COMPANHIA PETROQUIMICA DE PERNAMBUCO-PETROQUIMICASUAPE Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HARISH BECHAR JETHLOJA Passaporte: F7140404, Processo: 46094017388201067 Empresa: COMPANHIA PETROQUIMICA DE PERNAMBUCO-PETROQUIMICASUAPE Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JAGDISHKUMAR GUPTA Passaporte: G0953970, Processo: 46094017389201010 Empresa: COMPANHIA PETROQUIMICA DE PERNAMBUCO-PETROQUIMICASUAPE Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KIRTIKUMAR BHUPATLAL SHETH Passaporte: H7488927, Processo: 46094017390201036 Empresa: COMPANHIA PETROQUIMICA DE PERNAMBUCO-PETROQUIMICASUAPE Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MOHANDAS SANDEEP PALLATH Passaporte: H5190730, Processo: 46094017391201081 Empresa: COMPANHIA PETROQUIMICA DE PERNAMBUCO-PETROQUIMICASUAPE Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: NARESH KUMAR MAHENDRA SINGH Passaporte: A6354692, Processo: 46094017392201025 Empresa: COMPANHIA PETROQUIMICA DE PERNAMBUCO-PETROQUIMICASUAPE Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: NILESH ARJAN JOGAL Passaporte: F9934569, Processo: 46094017393201070 Empresa: COMPANHIA PETROQUIMICA DE PERNAMBUCO-PETROQUIMICASUAPE Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PIYUSH KUMAR JAYANTILAL PATEL Passaporte: E2228677, Processo: 46094017394201014 Empresa: COMPANHIA PETROQUIMICA DE PERNAMBUCO-PETROQUIMICASUAPE Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PRADIP KESHAORAO KUTE Passaporte: H7698284, Processo: 46094017395201069 Empresa: COMPANHIA PETROQUIMICA DE PERNAMBUCO-PETROQUIMICASUAPE Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PRATHAP KUMAR REPALA Passaporte: G0561649, Processo: 46094017396201011 Empresa: COMPANHIA PETROQUIMICA DE PERNAMBUCO-PETROQUIMICASUAPE Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SAI RAMARAO MUTYALA VENKATA Passaporte: G4664458, Processo: 46094017397201058 Empresa: COMPANHIA PETROQUIMICA DE PERNAMBUCO-PETROQUIMICASUAPE Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SHARADCHANDRA OMKARBHAI PATEL Passaporte: F9097196, Processo: 46094017398201001 Empresa: COMPANHIA PETROQUIMICA DE PERNAMBUCO-PETROQUIMICASUAPE Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SHASHIKANT BHASKAR NEMADE Passaporte: E6275771, Processo: 46094017399201047 Empresa: COMPANHIA PETROQUIMICA DE PERNAMBUCO-PETROQUIMICASUAPE Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: VIDYA SAGAR KALVAKOTA Passaporte: G4664958, Processo: 46094017400201033 Empresa: COMPANHIA PETROQUIMICA DE PERNAMBUCO-PETROQUIMICASUAPE Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: VIKRAM HARISHCHANDRA CHALIYAWALA Passaporte: F4056243, Processo: 46094017513201039 Empresa: ROBERT BOSCH LIMITADA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ACHIM WOLFGANG JUNG Passaporte: 614323036, Processo: 46094017422201001 Empresa: GERDAU ACOMINAS S/A Prazo: até 15/08/2011 Estrangeiro: DENIS TRACANELLI Passaporte: F704609, Processo: 46094002739201116 Empresa: ABB LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GERHARD HAUKOM PEDERSEN Passaporte: 21041443, Processo: 46094000020201141 Empresa: CSN ACOS LONGOS S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KUN ZHANG Passaporte: G30284516, Processo: 46094000033201110 Empresa:



CSN ACOS LONGOS S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: YUEZHI HU Passaporte: G36544966, Processo: 46094016042201041 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ANDREW JOHN BARRY Passaporte: 099063725, Processo: 46094001528201166 Empresa: BHS - BRAZILIAN HELICOPTER SERVICES TAXI AEREO S/A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DANIEL JEROME MERRITT Passaporte: BA333623, Processo: 46094016630201085 Empresa: FIAT AUTOMOVEIS SA Prazo: até 30/09/2011 Estrangeiro: SHUHEI KADOYA Passaporte: TH5789637, Processo: 46094016631201020 Empresa: FIAT AUTOMOVEIS SA Prazo: até 30/09/2011 Estrangeiro: SHINTARO TAKI Passaporte: TK1213287, Processo: 46094002966201141 Empresa: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: JUN AMANO Passaporte: TH8411309, Processo: 46094016629201051 Empresa: FIAT AUTOMOVEIS SA Prazo: 10 Mês(es) Estrangeiro: HAYATO YOSHIMURA Passaporte: TH5788618, Processo: 46094003488201197 Empresa: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: TAKAHIRO KUREISHI Passaporte: TH5605260, Processo: 46094003485201153 Empresa: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: RYOJI TAKAGI Passaporte: TK2102441, Processo: 46094001761201149 Empresa: MODUSPEC CONSULTORES DE RISCO LIMITADA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOHN WILLIAM WALLACE Passaporte: 099183809, Processo: 46094001760201102 Empresa: MODUSPEC CONSULTORES DE RISCO LIMITADA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOHN ERNEST KINGSLAND Passaporte: 761220992, Processo: 46094002857201124 Empresa: COMPANHIA INTEGRADA TEXTIL DE PERNAMBUCO - CITEPE Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: STEPHAN ALBIN IMSAND Passaporte: X1297824, Processo: 46094002884201105 Empresa: TATA CONSULTANCY SERVICES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ARUP DUTTA Passaporte: G2258629, Processo: 46094000437201111 Empresa: NEWPARK DRILLING FLUIDS DO BRASIL TRATAMENTO DE FLUIDOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DANIEL NORBERTO SANTOS Passaporte: 12458306N, Processo: 46094003999201117 Empresa: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: KAZUNORI ARAI Passaporte: TH3043020, Processo: 46094003997201110 Empresa: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: KOICHI KURODA Passaporte: TG2224264, Processo: 46094003733201166 Empresa: SSE SIRIO SISTEMAS ELETRONICOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: STEFANI MILO Passaporte: YA0874945, Processo: 46094003357201118 Empresa: V & M DO BRASIL S. A. Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: PHILIPPE JEAN PAUL LECAT Passaporte: 08CF22047, Processo: 46094003832201148 Empresa: MOURIK & MCE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MICHAEL AUSTIN NORVAL Passaporte: 453078586, Processo: 46094003834201137 Empresa: MOURIK & MCE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MATHIAS PITSCHKE Passaporte: A 1648984, Processo: 46094003833201192 Empresa: MOURIK & MCE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Guido Schulz Passaporte: 270313542, Processo:

46094003661201157 Empresa: DEC DO BRASIL SERVICOS AMBIENTAIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PATRICK HAVEMAN Passaporte: NM907C782, Processo: 46094003742201157 Empresa: BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PETER JOHN CHOUQUETTE Passaporte: 450491884, Processo: 46094003905201100 Empresa: KUHN DO BRASIL S/A - IMPLEMENTOS AGRICOLAS Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LUDOVIC GUY NICOLAS TETARD Passaporte: 04B156846, Processo: 46094003732201111 Empresa: KRONES DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: IMRE KIS Passaporte: CFF8Y32GN, Processo: 46094003724201175 Empresa: KRONES DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Christian Wolfgang Pinzenohler Passaporte: 859344115, Processo: 46094003725201110 Empresa: KRONES DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JUERGEN DAFFNER Passaporte: CFL1LOK0L, Processo: 46094003727201117 Empresa: KRONES DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Thomas Dieter Kober Passaporte: CFY9Z3L9R, Processo: 46094003730201122 Empresa: KRONES DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Manfred Otto Eberhard Betmark Passaporte: 550035418, Processo: 46094003726201164 Empresa: KRONES DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Stefan Beck Passaporte: CFRHLC75W, Processo: 46094003729201106 Empresa: KRONES DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ANDREAS FRANZ BIEBL Passaporte: CFYX14829, Processo: 46094003731201177 Empresa: KRONES DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ARMIN ROLAND DROEST Passaporte: C7PKF8NLC, Processo: 46094003728201153 Empresa: KRONES DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KLAUS JURGEN TAMKE Passaporte: 8563037549, Processo: 46094003650201177 Empresa: VALE S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MAXIMILIAN STER Passaporte: P2702709, Processo: 46094003636201173 Empresa: HALLIBURTON SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GLENN RUSSELL TWITE Passaporte: E4009626, Processo: 46094003635201129 Empresa: HALLIBURTON SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JORGE JAVIER RECALDE BENITEZ Passaporte: 1715204788, Processo: 46094003637201118 Empresa: HALLIBURTON SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: EDISON EDMUNDO POSLIGUA CANIZARES Passaporte: 0907189922, Processo: 46094003791201190 Empresa: HALLIBURTON SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DIOMER EFREN ALGENDONIS REYES Passaporte: 4309249, Processo: 46094003763201172 Empresa: PRYOR GRANT THORNTON AUDITORES INDEPENDENTES Prazo: 1 Ano(s) Es-

trangeiro: Trent Jordan Hudson Passaporte: 104199444, Processo: 46094003792201134 Empresa: HALLIBURTON SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: VICTOR MANUEL HERRERA ALVAREZ Passaporte: 04060039302, Processo: 46094003790201145 Empresa: HALLIBURTON SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JULIO CESAR DEL ANGEL SALINAS Passaporte: G02579543, Processo: 46094003789201111 Empresa: HALLIBURTON SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JORGE ALBERTO VELASQUEZ SORIA Passaporte: G01859072, Processo: 46094003796201112 Empresa: HALLIBURTON SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ROBERTO GERARDO PERAZA CORREA Passaporte: G03508301, Processo: 46094003895201102 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: BRIAN DALY Passaporte: 099214700, Processo: 46094004019201195 Empresa: THYSSENKRUPP COMPANHIA SIDERURGICA DO ATLANTICO Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ALEXANDER SCHULZE FORSTHOVEL Passaporte: C7J7TGJTC, Processo: 46094004018201141 Empresa: THYSSENKRUPP COMPANHIA SIDERURGICA DO ATLANTICO Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: TOBIAS STELLINGER Passaporte: C7G9753XT, Processo: 46094003928201114 Empresa: HCL (BRAZIL) TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: THIRUPATHI MANDALA Passaporte: J3685211, Processo: 46094004020201110 Empresa: THYSSENKRUPP COMPANHIA SIDERURGICA DO ATLANTICO Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ZENON SAMP GOLEBIEWSKI Passaporte: 4001298039, Processo: 46094003911201159 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: até 21/01/2012 Estrangeiro: BERND GUENTHER Passaporte: CG6JYKM9G, Processo: 46094003910201112 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: até 21/01/2012 Estrangeiro: THOMAS VOLKER DEGENHARDT Passaporte: C627PN4L2, Processo: 46094002216201170 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PETER WISDOM HOMEWOOD Passaporte: F0292043, Processo: 46094003715201184 Empresa: CAPITAL CONSULTING SERVICOS TECNICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JUAN PAOLO PURA FERRERA Passaporte: XX0656980, Processo: 46094003714201130 Empresa: CAPITAL CONSULTING SERVICOS TECNICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MAAN CHARLOTTE ELORIAGA JULIAN Passaporte: XX1252564, Processo: 46094002564201147 Empresa: CMI BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PAUL MALKOMES Passaporte: C73JN5223, Processo: 46094002337201111 Empresa: VALLOUREC & SUMITOMO TUBOS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PIERRE HENRI MARECHAL Passaporte: 10CX77106, Processo: 46094003782201107 Empresa: ESTALEIRO NAVSHIP LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: EMILIAN ONOFREI Passaporte: 14317136.

Temporário - Sem Contrato - RN 61 - Resolução Normativa, de 08/12/2004 (Artigo 6º):

Processo: 46094001354201131 Empresa: TETRA PAK LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DANIEL EDUARDO MORALES TARNAWSKYS Passaporte: 027930717, Processo: 46094003815201119 Empresa: BRASFOND FUNDACOES ESPECIAIS S A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DEREK LEVI HERRERA Passaporte: 472275142, Processo: 46094001051201119 Empresa: ONGC CAMPOS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SAURAV KUMAR GOHAIN Passaporte: J0503611, Processo: 46094002591201110 Empresa: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TOSHITSUGU UENO Passaporte: TZ0286616, Processo: 46094003503201105 Empresa: SUMIDENSO DO BRASIL INDUSTRIAS ELETRICAS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TATSUYA KAWAHIGASHI Passaporte: TG7390164, Processo: 46094003709201127 Empresa: TEEKAY PETROJARL PRODUCAO PETROLIFERA DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: NILS PETTER AARSTAD Passaporte: 28191534, Processo: 46094003120201129 Empresa: ROLLS-ROYCE BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: BJØRN JOHAN SKOGEN Passaporte: 25047545, Processo: 46094001912201169 Empresa: PIRELLI PNEUS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JINNAN HOU Passaporte: G23735347, Processo: 46094002584201118 Empresa: MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: YUICHI UEMURA Passaporte: TG6169832, Processo: 46094003152201124 Empresa: ABB LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MEDHANE GHEBRE Passaporte: F0070885, Processo: 46094003701201161 Empresa: PETROCEAN COMERCIO INTERNACIONAL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GLENN SVERRE SOLVANG Passaporte: 25224069, Processo: 46094004119201111 Empresa: ROLLS-ROYCE BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MACIEJ RYSZARD PLOCKI Passaporte: AS1143922, Processo: 46094003696201196 Empresa: PETROCEAN COMERCIO INTERNACIONAL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ATLE JOHAN BERNTZEN Passaporte: 25173111, Processo: 46094003698201185 Empresa: PETROCEAN COMERCIO INTERNACIONAL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MORTEN TANGEN Passaporte: 27117253, Processo: 46094003700201116 Empresa: PETROCEAN COMERCIO INTERNACIONAL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MORTEN MARCUSSEN Passaporte: 203604057, Processo: 46094003839201160 Empresa: VOTORANTIM CIMENTOS S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Bin Zhang Passaporte: G47162536, Processo: 46094003841201139 Empresa: VOTORANTIM CIMENTOS S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Yichen Chu Passaporte: G44735680, Processo: 46094003840201194 Empresa: VOTORANTIM CIMENTOS S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Aihua Yan Passaporte: G21135690, Processo: 46094003837201171 Empresa: VOTORANTIM CIMENTOS S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Shihao Wang Passaporte: G30692670, Processo: 46094003842201183 Empresa: VOTORANTIM CIMENTOS S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Wang Zhan Passaporte:

G34599627, Processo: 46094002758201142 Empresa: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Toni Lozancic Passaporte: WT132559, Processo: 46094002397201134 Empresa: HALLIBURTON SERVICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ALAN JAMES BRINTON GOSSE Passaporte: JR555029, Processo: 46094003499201177 Empresa: DENSO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TAKAHIRO KAMINISHI Passaporte: TH4601809, Processo: 46094003498201122 Empresa: DENSO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MASAHIRO MORI Passaporte: TK2285566, Processo: 46094003497201188 Empresa: DENSO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MAKOTO NISHINA Passaporte: TG7015857, Processo: 46094003137201186 Empresa: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RAMIL HUSEYNOV Passaporte: P2222291, Processo: 46094003502201152 Empresa: DENSO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TOSHIYUKI KUBOTA Passaporte: TK3182204, Processo: 46094003500201163 Empresa: DENSO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MINORU MATSUDA Passaporte: TG7214893, Processo: 46094003145201122 Empresa: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MATT ERIC HURLEY Passaporte: 477691825, Processo: 46094003501201116 Empresa: DENSO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SATOSHI AJIOKA Passaporte: TG7556615, Processo: 46094003146201177 Empresa: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GRAHAM CHARLES BROWN Passaporte: 761045075, Processo: 46094003697201131 Empresa: PETROCEAN COMERCIO INTERNACIONAL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: BREDO EVENSEN Passaporte: 25479197, Processo: 46094003699201120 Empresa: PETROCEAN COMERCIO INTERNACIONAL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: INGAR HAUG SKOGHEIM Passaporte: 21126767, Processo: 46094003477201115 Empresa: G. BARBOSA COMERCIAL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Hector Omar Tong Vicente Passaporte: 2582692, Processo: 46094003476201162 Empresa: G. BARBOSA COMERCIAL LTDA. Prazo: 90 Mês(es) Estrangeiro: Luis Ghibert Carbajal Luque Passaporte: 5182535, Processo: 46094003475201118 Empresa: G. BARBOSA COMERCIAL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Manuel Santiago Orrego Fernandez Passaporte: 3266283, Processo: 46094003478201151 Empresa: G. BARBOSA COMERCIAL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Fernando Javier de Los Rios Boggio Passaporte: 3779180, Processo: 46094003479201104 Empresa: G. BARBOSA COMERCIAL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Diego Sebastian Marin Passaporte: 24173972N, Processo: 46094003496201133 Empresa: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MAMORU KUROSAWA Passaporte: TH5452506, Processo: 46094003494201144 Empresa: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MASAKI MISAKI Passaporte: TH6008548, Processo: 46094003495201199 Empresa: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KOKI IMAMURA Passaporte: MS6375011, Processo: 46094003556201118 Empresa: STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MANUEL ESTUARDO MURALLS HERNANDEZ Passaporte: 007655790, Processo: 46094002921201177 Empresa: MAYEKAWA DO BRASIL REFRIGERACAO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TAKAMASA SUGANO Passaporte: TH 8138428, Processo: 46094002970201118 Empresa: HYOSUNG BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HAK WOO NAM Passaporte: M06992308, Processo: 46094002832201121 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MICHAEL THOMAS HIBBARD Passaporte: F0114841, Processo: 46094003491201119 Empresa: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HAN YOUNG CHOI Passaporte: TJ0363528, Processo: 46094003493201108 Empresa: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SEUNGMIK HAN Passaporte: M76966318, Processo: 46094003492201155 Empresa: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HAMIN SONG Passaporte: GJ0638377, Processo: 46094003247201148 Empresa: PIRELLI PNEUS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HEINRICH BERNHARD DÜHNEN Passaporte: C262C5CTK, Processo: 46094003246201101 Empresa: PIRELLI PNEUS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SVEN MÜLLER-HEPPES Passaporte: 165714233, Processo: 46094003583201191 Empresa: JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ALEXANDRE PASCAL TIMON Passaporte: 09AH67201, Processo: 46094003460201150 Empresa: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: VENKATA LOVA PITTA Passaporte: F7583300, Processo: 46094003458201181 Empresa: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ANDREY SUTER Passaporte: N06223534, Processo: 46094003256201139 Empresa: ONGC CAMPOS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: BHASKAR DE Passaporte: G8761664, Processo: 46094003465201182 Empresa: SEAWELL DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: THOMAS DAVID CHERBONNIER Passaporte: 435932504, Processo: 46094003366201109 Empresa: SEAWELL DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MICHAEL VILI ISAACO TAULELEI Passaporte: E1010502, Processo: 46094003525201167 Empresa: CONSÓRCIO RIO PARAGUACU Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ALAN ROBERT STEFFENS Passaporte: 420452151, Processo: 46094003522201123 Empresa: CONSORCIO RIO PARAGUACU Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: STEPHEN DALE HOWIE Passaporte: 466915307, Processo: 46094003993201131 Empresa: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS Prazo: 90

Dia(s) Estrangeiro: JABIZ DAI ZADEH Passaporte: 80292400, Processo: 46094003702201113 Empresa: CONSORCIO RIO PARAGUACU Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JERRY LE ROY Passaporte: 479381557, Processo: 46094003523201178 Empresa: CONSORCIO RIO PARAGUACU Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DUSTY CARLTON JOHNSTON Passaporte: 477692669, Processo: 46094003994201186 Empresa: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KARL ÖRJAN FESTIN Passaporte: 80081843, Processo: 46094003703201150 Empresa: CONSORCIO RIO PARAGUACU Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RUSTY JAMES WRITTEN Passaporte: 480840609, Processo: 46094003524201112 Empresa: CONSORCIO RIO PARAGUACU Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JOE TRINIDAD GARCIA Passaporte: 480838367, Processo: 46094003704201102 Empresa: CONSORCIO RIO PARAGUACU Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JOHN ALEXANDER GRABEEL Passaporte: 471173659, Processo: 46094003367201145 Empresa: SEAWELL DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SIMON ANDREW JOHN SMITH Passaporte: 761318150, Processo: 46094003365201156 Empresa: SEAWELL DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: WADE GEORGE PRATT Passaporte: E3082837, Processo: 46094003624201149 Empresa: HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MASAMORI UMEGAE Passaporte: MS7421657, Processo: 46094003625201193 Empresa: HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KOJI KAMBARA Passaporte: MS1779541, Processo: 46094003705201149 Empresa: WWT DO BRASIL SERVICOS EM PERFURACAO LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ROBERTO WILLY PENA AVALOS Passaporte: 3271527, Processo: 46094003621201113 Empresa: MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SHUICHI ISHIZU Passaporte: TG5099191, Processo: 46094003622201150 Empresa: MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MASAAKI ICHIKAWA Passaporte: MS3787717, Processo:

46094003457201136 Empresa: WESTERNGECO SERVICOS DE SISMICA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KERRY ORVILLE ROQUEMORE Passaporte: 133949098, Processo: 46094003391201184 Empresa: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GARRY LANE PHILLIPS II Passaporte: 431851341, Processo: 46094003389201113 Empresa: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA Prazo: 92 Dia(s) Estrangeiro: JOEL ALAN ENDELMAN Passaporte: 475084240, Processo: 46094003897201193 Empresa: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MAURICIO MARCHI BENVENUTTI Passaporte: 028239543, Processo: 46094003416201140 Empresa: ROBERT BOSCH LIMITADA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JÜRGEN WILFRIED FRÖHLICH Passaporte: 6055128782, Processo: 46094003708201182 Empresa: TEEKAY PETROJARL PRODUCAO PETROLIFERA DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KARL ERIC HANCOCK Passaporte: 26899918, Processo: 46094003745201191 Empresa: ROBERT BOSCH LIMITADA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GERHARD ROBERT KÖHLER Passaporte: 616914172, Processo: 46094003559201151 Empresa: ROBERT BOSCH LIMITADA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MARTIN EBERLE Passaporte: CGX7308T3, Processo: 46094003393201173 Empresa: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RUTH BAYON GIL Passaporte: BD200692, Processo: 46094003377201181 Empresa: NOV DOWNHOLE COMERCIALIZACAO DE EQUIPAMENTOS PARA PETROLEO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CESAR LEONARDO CABRERA GUIA Passaporte: 10866708, Processo: 46094003706201193 Empresa: WWT DO BRASIL SERVICOS EM PERFURACAO LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JAMES EDWARD BRADLEY JR. Passaporte: 404229980, Processo: 46094003707201138 Empresa: WWT DO BRASIL SERVICOS EM PERFURACAO LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PAUL EDWARD SHAIDNAGLE Passaporte: 422152057, Processo: 46094003311201191 Empresa: CSN CIMENTOS SA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Chengkun Miao Passaporte: G39997607, Processo: 46094003468201116 Empresa: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Giuseppe Palo Passaporte: AA4354186, Processo: 46094003469201161 Empresa: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Pasquale Bonfitto Passaporte: YA0076419, Processo: 46094003470201195 Empresa: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Borja Carrera Mayor Passaporte: AAB242212, Processo: 46094003415201103 Empresa: ROBERT BOSCH LIMITADA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: OTTO ALBRECHT Passaporte: 940106282, Processo: 46094003472201184 Empresa: CSN CIMENTOS SA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Zhisheng Jin Passaporte: P00712329, Processo: 46094003461201102 Empresa: HALLIBURTON SERVICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DIEGO ANTONIO RIVERA PINEDA Passaporte: 000607986, Processo: 46094003376201136 Empresa: NOV DOWNHOLE COMERCIALIZACAO DE EQUIPAMENTOS PARA PETROLEO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: AUGUSTO GUILLERMO DAVILA HUERTA Passaporte: 098487392, Processo: 46094003980201162 Empresa: CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Eduardo Gustavo Barbella Passaporte: AA1207465, Processo: 46094003387201116 Empresa: HELICOPTEROS DO BRASIL S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KISHAN MITHALAL Passaporte: 07CF30408, Processo: 46094003462201149 Empresa: HALLIBURTON SERVICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JONATHAN DALE WORLEY Passaporte: 057530897, Processo: 46094003356201165 Empresa: V & M DO BRASIL S. A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Alfred Alois Ernst Rachner Passaporte:

C72R2X68C, Processo: 46094003464201138 Empresa: HALLIBURTON SERVICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MATTHEW JAMES ALLEN Passaporte: 402158538, Processo: 46094003323201115 Empresa: VALLOUREC & SUMITOMO TUBOS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Gert Peter Von der Gönna Passaporte: C6GXJ29GK, Processo: 46094003355201111 Empresa: V & M DO BRASIL S. A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Gerhard Ludwig Dr. Kleemann Passaporte: 661402640, Processo: 46094003631201141 Empresa: SERIMAX DO BRASIL SERVICOS DE SOLDAGEM E FABRICACAO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: THOMAS GLEN CHRISTIE Passaporte: 099057520, Processo: 46094003354201176 Empresa: V & M DO BRASIL S. A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Sylvain Arnaud Deutsch Passaporte: 04FC87923, Processo: 46094003327201101 Empresa: V & M DO BRASIL S. A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: David Ian Walker Passaporte: WT179103, Processo: 46094003353201121 Empresa: V & M DO BRASIL S. A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Francis Louis Kemeny Passaporte: BA169328, Processo: 46094003371201111 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ROBERT SIDALL Passaporte: 800587110, Processo: 46094003328201148 Empresa: V & M DO BRASIL S. A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Andrew Tyler Doane Passaporte: 205758645, Processo: 46094003326201159 Empresa: VALLOUREC & SUMITOMO TUBOS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Mike Walter Passaporte: 4792061430, Processo: 46094003711201104 Empresa: PAN MARINE DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PATRICK CHANDLER Passaporte: 445051554, Processo: 46094003463201193 Empresa: HALLIBURTON SERVICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ALEJANDRO SOLIS VELASCO Passaporte: G04281165, Processo: 46094003743201100 Empresa: GEOSERV PESQUISAS GEOLOGICAS S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MARCO THELLAND Passaporte: 355376, Processo: 46094003550201141 Empresa: ALCOA ALUMINIO S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: URS HEIMANN Passaporte: F3401223, Processo: 46094003558201115 Empresa: ROBERT BOSCH LIMITADA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: BO SHAO Passaporte: G37517749, Processo: 46094003560201186 Empresa: ROBERT BOSCH LIMITADA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: LI HE Passaporte: G46179762, Processo: 46094003557201162 Empresa: AVL SOUTH AMERICA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: THOMAS DIPL.-ING. STRIGL Passaporte: P 3196622, Processo: 46094003594201171 Empresa: STATOIL BRASIL OLEO E GAS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ERICK ALEXANDER SVOBODA Passaporte: 460928860, Processo: 46094003595201115 Empresa: STATOIL BRASIL OLEO E GAS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: LOC ANH NGUYEN Passaporte: 422082328, Processo: 46094003740201168 Empresa: BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Terrance Duane Wolford Passaporte: 711016060, Processo: 46094003746201135 Empresa: VOITH HYDRO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: THOMAS PICK Passaporte: 875547803, Processo: 46094003734201119 Empresa: ROBERT BOSCH LIMITADA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Ahmet Cakar Passaporte: 694798921, Processo: 46094003735201155 Empresa: ROBERT BOSCH LIMITADA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Andreas Dömming Passaporte: CF6552CP7, Processo: 46094003738201199 Empresa: ROBERT BOSCH LIMITADA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Andreas Mulisch Passaporte: 6566129209, Processo: 46094003736201108 Empresa: ROBERT BOSCH LIMITADA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Thomas Jörg Passaporte: 9409026507, Processo: 46094003716201129 Empresa: YAMAHA MOTOR DA AMAZONIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: YUJI ONO Passaporte: TH 8155723, Processo: 46094003717201173 Empresa: YAMAHA MOTOR DA AMAZONIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KOJI TAKEUCHI Passaporte: TK 2420841, Processo: 46094003805201175 Empresa: ESTALEIRO ATLANTICO SUL S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: YOUNGPIL SONG Passaporte: M54999354, Processo: 46094003739201133 Empresa: ROBERT BOSCH LIMITADA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Richard Wolf Passaporte: CGX0G9FGP, Processo: 46094003737201144 Empresa: ROBERT BOSCH LIMITADA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Hans Köberle Passaporte: CGXH7L424, Processo: 46094003969201101 Empresa: ABB LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ANTUN SKARA Passaporte: 003369105, Processo: 46094003806201110 Empresa: ESTALEIRO ATLANTICO SUL S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: YOUNGSIK KANG Passaporte: M37761492, Processo: 46094003807201164 Empresa: ESTALEIRO ATLANTICO SUL S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: YOUNGDEOK PARK Passaporte: M07216733, Processo: 46094003804201121 Empresa: ESTALEIRO ATLANTICO SUL S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DONGWUK KIM Passaporte: M40833787, Processo: 46094003971201171 Empresa: GEOSERV PESQUISAS GEOLOGICAS S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MISAEEL HERRERA ALAMILLO Passaporte: G02451285, Processo: 46094004059201137 Empresa: HYOSUNG BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KAB SIK HA Passaporte: M34206329, Processo: 46094003941201165 Empresa: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RUBEN CARLO MACCAUSO Passaporte: AA1552567, Processo: 46094003794201123 Empresa: HALLIBURTON SERVICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DWAYNE A BERGERON Passaporte: 443028753, Processo: 46094003946201198 Empresa: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: FRANZ BARTL Passaporte: C4YLMRFH5, Processo: 46094003795201178 Empresa: HALLIBURTON SERVICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MONTE DEAN THOMAS Passaporte: 403464822, Processo: 46094003940201111 Empresa: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MARKUS LANGMEIER Passaporte: X1761353, Processo: 46094003945201143 Empresa: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: OLIVER

ADLER Passaporte: F0737766, Processo: 46094003942201118 Empresa: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GIOVANNI FLAIM Passaporte: X4962255, Processo: 46094003809201153 Empresa: SIDEL DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ANDREI PAGANUZZI Passaporte: WQ316552, Processo: 46094003933201119 Empresa: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CHRISTOPH GEISSELER Passaporte: F0690300, Processo: 46094003810201188 Empresa: SIDEL DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PATRICK PIRAVEAU Passaporte: BA551872, Processo: 46094003846201161 Empresa: BOSCH REXROTH LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ALBERTO GIL FERNANDEZ Passaporte: BD792115, Processo: 46094003847201114 Empresa: BOSCH REXROTH LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ROBERTO GARCIA VELAZQUEZ Passaporte: BF607919, Processo: 46094003813201111 Empresa: RHI REFRATARIOS BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SERGIO GIUSEPPE BERTO Passaporte: AA1005272, Processo: 46094003811201122 Empresa: RHI REFRATARIOS BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KURT ERLACHER Passaporte: P5180043, Processo: 46094003876201178 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SCOTT CHRISTOPHER SWARTS Passaporte: 470982922, Processo: 46094003948201187 Empresa: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: THOMAS CHRISTEN Passaporte: F3287027, Processo: 46094003878201167 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: David Duncan Farquharson Passaporte: 307733904, Processo: 46094003880201136 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: David Cargill Passaporte: 099058699, Processo: 46094003985201195 Empresa: K2 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MOHAMMAD FADLY BIN MOHD YUSOFF Passaporte: E1399239F, Processo: 46094003874201189 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Matthew John Raby Passaporte: 099193853, Processo: 46094003877201112 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Anthony Michael Trimarchi Passaporte: 430942887, Processo: 46094003875201123 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Ronald Christian Krauss Passaporte: 477690179, Processo: 46094003879201110 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MILTON CONRAD ANDERSON III Passaporte: 426184865, Processo: 46094004165201111 Empresa: PORTONAVE S/A - TERMINAIS PORTUARIOS DE NAVEGANTES Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MICHELE PELLEGRINI Passaporte: AA2336354, Processo: 46094003930201185 Empresa: LENOVO TECNOLOGIA (BRASIL) LIMITADA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: LILI JIANG Passaporte: G47175400, Processo: 46094003984201141 Empresa: K2 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JOHN QUINN Passaporte: 761258484, Processo: 46094003835201181 Empresa: ELECNOR DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: VICTOR JOSE ORRANTIA AJENJO Passaporte: BF137119, Processo: 46094004041201135 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: James Russell McNorton VI Passaporte: 135905991, Processo: 46094004042201180 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Ever Alexis Lopez Passaporte: B123544, Processo: 46094004044201179 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Austin Emil Hartman Passaporte: 440276493, Processo: 46094002786201160 Empresa: TOYOTA DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: EMI MIYASHITA Passaporte: TK3434206, Processo: 46094004151201105 Empresa: PORTONAVE S/A - TERMINAIS PORTUARIOS DE NAVEGANTES Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DONATO TROMBINI Passaporte: YA0040105, Processo: 46094004093201110 Empresa: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: IAN JAMES WYNESS Passaporte: 540434319, Processo: 46094004160201198 Empresa: IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HELEN SMITH Passaporte: 094506397, Processo: 46094002217201114 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KAZUO AOYAMA Passaporte: TH4015398, Processo: 46094002561201111 Empresa: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MARCELINO URIBE GONZALEZ Passaporte: G03823679, Processo: 46094002349201146 Empresa: FMC TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DANIEL LANE SAWYER Passaporte: 457408895, Processo: 46094002347201157 Empresa: FMC TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PAUL PINAKI MALAKAR Passaporte: 465575148, Processo: 46094002539201163 Empresa: TOYOTA DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: YUKI TSUDA Passaporte: TH1432079, Processo: 46094002560201169 Empresa: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MOYAD FARAH MUFADI ALRABADI Passaporte: 9801012690, Processo: 46094002442201151 Empresa: MAERSK FPSO BRASIL SERVICOS DE PRODUCAO MARITIMOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JACK ANDRE CARRIER Passaporte: 10AV52838, Processo: 46094002562201158 Empresa: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DAVID MICHAEL SHEVNOCK Passaporte: 479268526, Processo: 46094002538201119 Empresa: TOYOTA DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JUNJI SUZUKI Passaporte: TH5657949, Processo: 46094002439201137 Empresa: MAERSK FPSO BRASIL SERVICOS DE PRODUCAO MARITIMOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ERIC LUCIEN SIMON DUPIN Passaporte: 10AL17219, Processo: 46094002443201103 Empresa: MAERSK FPSO BRASIL SERVICOS DE PRODUCAO MA-



RITIMOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: LARS AAKE KARLSSON Passaporte: 53307772, Processo: 46094002643201158 Empresa: PRIDE DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: STEWART ROBERT WRIGHT Passaporte: 761236398, Processo: 46094002642201111 Empresa: PRIDE DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: VINCENT PIERRE LE DIAGON Passaporte: 09PK23291, Processo: 46094002644201101 Empresa: PRIDE DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SEBASTIEN JEAN GEORGES MOINE Passaporte: 04CE20616, Processo: 46094002785201115 Empresa: TOYOTA DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TOSHIO HAKUTO Passaporte: TK2678729, Processo: 46094002900201151 Empresa: MAERSK FPSO BRASIL SERVICOS DE PRODUCAO MARITIMOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JOHN CHARLES KINGSBURY Passaporte: 208222339, Processo: 46094002909201162 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KOJI SOGABE Passaporte: TG7524410.

Temporário - Sem Contrato - RN 69 - Resolução Normativa, de 22/03/2006:

Processo: 46094006861201161 Empresa: INSTITUTO AUDITORIO IBIRAPUERA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CARLOS DIDIER ANDRES MARTINEZ PARDO Passaporte: CC1095786673 Estrangeiro: CRISTIAN CAMILO RIOS ESCOBAR Passaporte: CC1017127942 Estrangeiro: EDUARDO GONZALEZ MORENO Passaporte: CC98639287 Estrangeiro: GABRIEL JAIME VALLEJO CUARTAS Passaporte: CC3400179 Estrangeiro: JOSE GUILLERMO TOBON ALVAREZ Passaporte: CC71794559 Estrangeiro: JUAN DIEGO VALENCIA VANEGAS Passaporte: CC71312387 Estrangeiro: JUAN FELIPE ARANGO HOYOS Passaporte: CC98667275 Estrangeiro: JUAN GULLERMO AGUILAR BAYER Passaporte: CC10034951, Processo: 46094006429201171 Empresa: FUNDACAO ORQUESTRA SINFONICA DO ESTADO DE SAO PAULO - FUNDACAO OSESP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: NIKOLAY DIDENKO Passaporte: 639087768, Processo: 46094006427201181 Empresa: FUNDACAO ORQUESTRA SINFONICA DO ESTADO DE SAO PAULO - FUNDACAO OSESP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TERJE TØNNESSEN Passaporte: 20656087, Processo: 46094005896201183 Empresa: MUSIKA PRODUcoes ARTISTICAS E CULTURAIS LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: FRÉDERIC WILLIAM JARDIN Passaporte: F3487018 Estrangeiro: KLAUS ADOLF WERNER GIERIG Passaporte: C4G4459CX Estrangeiro: UTE GERTRUD LEMPER Passaporte: 324465669, Processo: 46094006359201151 Empresa: RR PRODUcoes E FOTOGRAFIA LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: AARON PATRICK FLORA Passaporte: 301773701 Estrangeiro: Anahi Giovanna Puente Portilla Passaporte: G01299014 Estrangeiro: Carlos Alberto Garcia Martinez Passaporte: G01202076 Estrangeiro: Carlos Enrique Pena Aldana Passaporte: GUA 01234790K Estrangeiro: Charlene Arian Lopez Rivera Passaporte: 456044273 Estrangeiro: Cristhian Alberto Mereles Castelo Passaporte: 06320026599 Estrangeiro: David Alejandro Martinez Macias Passaporte: G 05766061 Estrangeiro: Francisco Antonio Morales Medina Passaporte: G05732423 Estrangeiro: GUILLERMO ALBERTO ROSAS LOPEZ Passaporte: 09859443423 Estrangeiro: Gerardo Garcia Alvarez Passaporte: G01657149 Estrangeiro: Ignacio Mendoza Izeta Passaporte: G03775646 Estrangeiro: JOSE CHRISTIAN CHAVEZ GARZA Passaporte: 08340002259 Estrangeiro: Jean Paul Bideau Marin Passaporte: 07320024290 Estrangeiro: Jorge Francisco Vargas Contreras Passaporte: 07320019229 Estrangeiro: Jose Israel Sanchez Castilleja Passaporte: G05702767 Estrangeiro: Luis Irving Regalado Allende Passaporte: 08380009714 Estrangeiro: Maria Del Consuelo Puente Portilla Passaporte: 06370039394 Estrangeiro: Miguel Benjamin Lopez Rendon Passaporte: G01394428 Estrangeiro: Roberto Gomez Rivera Passaporte: 06859685441 Estrangeiro: Silvia Noemi Fernandez Passaporte: 33905569N Estrangeiro: Yvonne Planter Herrera Passaporte: G01347913, Processo: 46094006290201165 Empresa: FABIANA MARTINEZ DE FARIAS EVENTOS - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: Fredrik Sorensen Passaporte: 26210851 Estrangeiro: Kjetil Traavik Møster Passaporte: 26264985 Estrangeiro: Lasse Andre Baklien Passaporte: 27781909 Estrangeiro: Markus Dvergsteinn Passaporte: 28259301 Estrangeiro: Øyvind Solheim Passaporte: 27198725 Estrangeiro: Thomas Santuna Larssen Passaporte: 25669553, Processo: 46094006358201114 Empresa: ASSOCIACAO PARA CRIANCAS E ADOLESCENTES COM TUMOR CEREBRAL Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: NINA KOTOVA Passaporte: 018025410, Processo: 46094006526201163 Empresa: MISSISSIPI PRODUcoes LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ALESSANDRO ALESSANDRONI Passaporte: 443499322 Estrangeiro: ANNIE FISHER BLOOM Passaporte: 425717515 Estrangeiro: BRADEN SCOTT COHAN Passaporte: 058195565 Estrangeiro: DONALD LOUIS MUZQUIZ Passaporte: 210106552 Estrangeiro: EDWIN UEL LIVINGSTON Passaporte: 400581454 Estrangeiro: GAIL RURZEL DEADRICK Passaporte: 423781433 Estrangeiro: HOWARD EDWARD LINDEMAN Passaporte: 213082882 Estrangeiro: JOSHUA LEE NELSON Passaporte: 433372748 Estrangeiro: LISA LENE VAUGHN Passaporte: 038293698 Estrangeiro: LYNNE FIDDMONT Passaporte: 422085835 Estrangeiro: NATALIE M COLE Passaporte: 464993138 Estrangeiro: PAMELA ANN HARRIS Passaporte: 454109145 Estrangeiro: ROBERT ADAM YANCY Passaporte: 471192294 Estrangeiro: ROBERT BAMPTON TRELLOAR Passaporte: 445188529 Estrangeiro: ROBERT LEE MILLER JR Passaporte: 039542783 Estrangeiro: TOYA YVETTE BRADLEY Passaporte: 500347367, Processo: 46094006525201119 Empresa: T4F ENTRETENIMENTO S.A. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ANTONINA BUCUR Passaporte: 476093148 Estrangeiro: CHRISTOPHER LEE BUTCHER Passaporte: 426091814 Estrangeiro: DAVID ALLEN FARAGHER Passaporte: 038682089 Estrangeiro: DECLAN PATRICK ALOYSIUS MACMANUS Passaporte: 099166671 Estrangeiro: FRANCIS JOHN O'REILLY Passaporte: 080028060 Estran-

geiro: JEFFREY LAYTON HOOPER Passaporte: 099027194 Estrangeiro: MILO GUY LEWIS Passaporte: 093216151 Estrangeiro: NATHAN THOMAS PAYNE Passaporte: 475462690 Estrangeiro: PETER MICHAEL THOMAS Passaporte: 761089082 Estrangeiro: ROBERT JARDINE MCLEOD Passaporte: 093178591 Estrangeiro: STEPHEN JOHN HART Passaporte: 761242990, Processo: 46094006289201131 Empresa: JOAO CARLOS COUTO - PRODUcoes CULTURAIS E ASSESSORIA LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: JEAN-PIERRE DANIEL MARIE GESBERT Passaporte: 05HK17334 Estrangeiro: NATHALIE SIMONE MARCELLE JOLY Passaporte: 11AC99700, Processo: 46094006338201135 Empresa: LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA ALVES Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ASTON FRANCIS BARRETT Passaporte: 476050988 Estrangeiro: AUDLEY BURNS CHISHOLM Passaporte: A3069885 Estrangeiro: BARRINGTON OLIVER BROWN Passaporte: A2154959 Estrangeiro: DWAYNE DESMOND ANGLIN Passaporte: 435992144 Estrangeiro: ERNEST KEITH STERLING MCLEOD Passaporte: A3021842 Estrangeiro: ERNEST WILLIAMS Passaporte: 423048158 Estrangeiro: KEVIN WILLIAM DAVY Passaporte: A3202283 Estrangeiro: LEROY DANIEL THOMPSON Passaporte: A2281660 Estrangeiro: MARIA DEON SMITH Passaporte: A3042937 Estrangeiro: RICHARD MICHAEL ALLIS Passaporte: 422056441 Estrangeiro: THAMAR ADANNA WILLIAMS Passaporte: A2022331 Estrangeiro: VINCENT GEORGE HENRY Passaporte: A3007198, Processo: 46094005709201161 Empresa: BONFILM PRODUCAO E DISTRIBUICAO AUDIOVISUAL LTDA. EPP Prazo: 60 Dia(s) Estrangeiro: Elise Danielle Françoise Pottier ép Pallueau Passaporte: 09AK32598 Estrangeiro: Lionel Didier Dudognon Passaporte: 02ZB88960 Estrangeiro: Thomas Coeuriot Passaporte: 01AC00930, Processo: 46094006630201158 Empresa: WATER REPUBLIC EVENTOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DAN BALAN Passaporte: 14701563, Processo: 46094006803201138 Empresa: DECIO COTOMACIO JUNIOR Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: AMIR EFRAT Passaporte: 12080755 Estrangeiro: BARRY JEROME SIEGEL Passaporte: 039643851 Estrangeiro: CHAD DANIEL WALKER Passaporte: 058711709 Estrangeiro: CHRISTIAN DUVAL NESMITH Passaporte: 449685984 Estrangeiro: CHRISTOPHER JAMES BURTON Passaporte: 310877314 Estrangeiro: JEREMY RICHARD CORNWALL Passaporte: 423603099 Estrangeiro: JON P. LIGHT-FOOT Passaporte: 450649874 Estrangeiro: LORD GRAHAM CYRIL RUSSELL Passaporte: 450144747 Estrangeiro: MARK THOMAS SWEATT Passaporte: 217742863 Estrangeiro: NATHAN W. STERNER Passaporte: 029006295 Estrangeiro: RUSSELL CHARLES HITCHCOCK Passaporte: E4011093 Estrangeiro: THOMAS DOMINICK KONICKE Passaporte: 475526228, Processo: 46094006804201182 Empresa: LUDICO PRODUcoes ARTISTICAS LTDA Prazo: 40 Dia(s) Estrangeiro: DESMOND HUGH KELLY OBE Passaporte: 457936915, Processo: 46094006805201127 Empresa: MUSICS NET LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: CARLOS EDUARDO MATTIOLI OLAZABAL Passaporte: D0233287 Estrangeiro: JOSELYNE SAMIRA SALOMON MEJIA Passaporte: 031050306 Estrangeiro: JUAN CAMILO NOVOA PARDO Passaporte: CC1020736840 Estrangeiro: JUAN NICOLAS GARCIA ZALDUA Passaporte: RN17426496 Estrangeiro: LUIS FELIPE OCHOA GOMEZ Passaporte: CC3806208 Estrangeiro: MANUEL ANTÔNIO ESCOBAR HIDALGO Passaporte: 034573853 Estrangeiro: MARIA GABRIELA DE FARIA CHACON Passaporte: D0558945 Estrangeiro: MIGUEL EDUARDO ESCALONA RESTIVO Passaporte: 003380561 Estrangeiro: MIGUEL SEBASTIAN ALVAREZ LOPEZ Passaporte: CC80798072 Estrangeiro: REINALDO ZAVARCE PECHÉ Passaporte: 033542027 Estrangeiro: RENÉ ADOLPHE MICHEL Passaporte: 061937942 Estrangeiro: THOMAS CLEMMONS SCRIVEN Passaporte: 097110206.

Temporário - Sem Contrato - RN 71 - Resolução Normativa, de 05/09/2006:

Processo: 46094006514201139 Empresa: COSTA CRUZELROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: DARIUS BALLEGA LAPUZ Passaporte: EB1400223, Processo: 46094006513201194 Empresa: ISS MARINE SERVICES LTDA. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ILDEBERTO VICENTE PEREIRA Passaporte: E4449608 Estrangeiro: JUSTIN KABRAL Passaporte: F3947040 Estrangeiro: MICHAEL RISSE Passaporte: CCN2KXJ4Y Estrangeiro: ROLDAN ROMA ANTIDO Passaporte: EB0643631 Estrangeiro: SAIPRASAD ASHOK ADSULE Passaporte: H9755276 Estrangeiro: SENTHIL KALIYAMOORTHY Passaporte: H58000625.

Temporário - Sem Contrato - RN 72 - Resolução Normativa, de 10/10/2006:

Processo: 46094018411201031 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 10/05/2011 Estrangeiro: MARIO SUMILE PIENCENAVES Passaporte: EB1451150, Processo: 46094000374201195 Empresa: ASSO MARITIMA NAVEGACAO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: OLAV ARNE KRISTIANSEN Passaporte: 25721263, Processo: 46094003041201118 Empresa: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: até 22/12/2011 Estrangeiro: Abhijeet Bhalchandra Terdalkar Passaporte: G4486157 Estrangeiro: Amit Galeria Passaporte: F9635235 Estrangeiro: Aniruddha Chaki Passaporte: H4881312 Estrangeiro: Arockia Bernard Jesunazaren Passaporte: F2764733 Estrangeiro: Ashvinkumar Harilal Solanki Passaporte: G1515522 Estrangeiro: Balaji Sridaran Passaporte: E3927491 Estrangeiro: Bernard Poulouose Passaporte: G1188270 Estrangeiro: Birendra Prasad Gupta Passaporte: H9799664 Estrangeiro: Casciano Gonsalves Passaporte: G1966079 Estrangeiro: Hemantkumar Ramjibhai Tandel Passaporte: H2259065 Estrangeiro: Ishvarbhai Ramjibhai Tandel Passaporte: J2244600 Estrangeiro: JitendraKumar Sakar Patel Passaporte: J2967160 Estrangeiro: Karuppa Samy Karuppa Samy Passaporte: E9330547 Estrangeiro: Mahimairajan Philip Navis Passaporte: E2014947 Estrangeiro: Mohanakrishnan Cheerath Passaporte: H6817985 Estrangeiro: Murali Mylapilli Passaporte: H9249702 Estrangeiro: Nitin Balaram Khedu Passaporte: B5828600

Estrangeiro: Rahul Sharma Passaporte: H7893657 Estrangeiro: Ramkumar Sargunasekar Passaporte: F8976104 Estrangeiro: Riyaz Dawood Mhaskar Passaporte: H9262706 Estrangeiro: Saikat Sinha Passaporte: J0554149 Estrangeiro: Sanjay Dey Passaporte: G8206515 Estrangeiro: SanjayKumar Kanji Kapadia Passaporte: E5065561 Estrangeiro: Tushar Atmaram Remulkar Passaporte: Z2084018, Processo: 46094001035201126 Empresa: GEORESEARCH DO BRASIL LTDA. Prazo: até 30/10/2012 Estrangeiro: RODOLFO ARNALDO DO CARMO LOBO Passaporte: Z1728029, Processo: 46094001640201105 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 01/09/2011 Estrangeiro: DIMITRIOS VYTHOULKAS Passaporte: AH2940807, Processo: 46094002373201185 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 21/01/2012 Estrangeiro: ALEXANDER FEDOSOV Passaporte: 63N3457629 Estrangeiro: SEROP AMBARTSUMYAN Passaporte: 64N1645673 Estrangeiro: VALENTIN DERKUNSKIY Passaporte: 703353681, Processo: 46094002491201193 Empresa: DELFUS MARITIMA DE NAVEGACAO LTDA Prazo: até 31/12/2011 Estrangeiro: ADNAN KHAN Passaporte: VC4101301 Estrangeiro: FRANCISCO JOSÉ DA ROSA DINIZ Passaporte: J645748 Estrangeiro: JOAQUIM JOSÉ RESENDE DIAS Passaporte: H510151 Estrangeiro: KHIAL RASOOL Passaporte: AA9805372 Estrangeiro: MIAN SAID ALI Passaporte: KG283083, Processo: 46094004136201159 Empresa: ASTROMARITIMA NAVEGACAO SA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ROBERTO ALPS Passaporte: 208334539, Processo: 46094003281201112 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 06/11/2011 Estrangeiro: CLINT EMMANUEL ABELLANA PALARCA Passaporte: EB1037948, Processo: 46094004128201111 Empresa: OPERACOES MARITIMAS EM MAR PROFUNDO BRASILEIRO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALEXANDER VINCENT MACKINNON Passaporte: 800433391, Processo: 46094004307201140 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANIL NARAYANA PILLAI Passaporte: Z2057807, Processo: 46094004677201187 Empresa: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S A Prazo: até 01/01/2013 Estrangeiro: FRANCISCUS ALEXANDER UNKEL Passaporte: NMHC1LK02 Estrangeiro: HILBRAND JACOB DOORNBOS Passaporte: BUBBR6C1 Estrangeiro: JACQUES CYRILLE LUC FRANÇOIS CAPPOEN Passaporte: EH742433 Estrangeiro: JAKSA GRUBIC Passaporte: 002916858 Estrangeiro: JOSÉ RAMON BEITIA MARTIN Passaporte: AAA755494 Estrangeiro: ROELAND JAN JOZEF DEROOSE Passaporte: EH737794, Processo: 46094004680201109 Empresa: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S A Prazo: até 01/01/2013 Estrangeiro: DOMINIQUE FRANS VANHEE Passaporte: EL499831 Estrangeiro: ERIC JÉRÔME GUSTAVE FREDERIK EHRENTAUT Passaporte: EI507716 Estrangeiro: GEERT SLUMAN Passaporte: NN948BHF6 Estrangeiro: JEAN MARIE JULIEN MARCEL DEVARREWAERE Passaporte: IE076795 Estrangeiro: JOEL DE KEGEL Passaporte: EI500615 Estrangeiro: MAREY GAAWAN GAAWAN Passaporte: AAA394546 Estrangeiro: NIKOLA SKURIC Passaporte: 119743902, Processo: 46094004679201176 Empresa: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S A Prazo: até 01/01/2013 Estrangeiro: DAMIR DEDIC Passaporte: 001256123 Estrangeiro: DIRK HARTMAN Passaporte: BC562F5J3 Estrangeiro: DUSKO DEVIC Passaporte: 000840605 Estrangeiro: ELIAS PIETER VAN MAREN Passaporte: BNF64KJ7 Estrangeiro: MISEL LIPANOVIC Passaporte: 004035322 Estrangeiro: VALENTIN GONZALEZ ORTIZ Passaporte: AB791376 Estrangeiro: WIM DEMESSEMAEKER Passaporte: EH712739, Processo: 46094004195201127 Empresa: VENTURA PETROLEO S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JAMES IAN MELLOR Passaporte: 093097133, Processo: 46094004678201121 Empresa: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S A Prazo: até 01/01/2013 Estrangeiro: HENDRIKJAN LOKHORST Passaporte: NXB126H67 Estrangeiro: MANUEL ORTIGOSA CASTRO Passaporte: AD862180 Estrangeiro: MARK ALDA THEO VAN GYSEL Passaporte: EH038401 Estrangeiro: PHILIPPE K. VANDEVELDE Passaporte: EG237187 Estrangeiro: STIJN IDEWIN GEORGETTE DE SCHEPPER Passaporte: EI512320 Estrangeiro: TOMMY GEENS Passaporte: EI547942 Estrangeiro: WILLY HERMAN HEESTERMANS Passaporte: EH508895, Processo: 46094004065201194 Empresa: GLBL BRASIL OLEODUTOS E SERVICOS LTDA Prazo: até 19/03/2012 Estrangeiro: JOSEPH DEWITT ROBINSON JR Passaporte: 475585329, Processo: 46094004420201125 Empresa: STENA SERVICES BRAZIL LTDA. Prazo: até 01/02/2012 Estrangeiro: GLENN MONTANO MARIKIT Passaporte: EB1600964, Processo: 46094004663201163 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: NOMER BORROMEO TURIANO Passaporte: VV0742748, Processo: 46094004662201119 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 21/01/2012 Estrangeiro: ALEXANDR KOVALEV Passaporte: 701193026, Processo: 46094004256201156 Empresa: DOF SUBSEA BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ROYSTON JAMES SELLERS Passaporte: 203546354 Estrangeiro: STEN AAGE STENSEN Passaporte: 21282571 Estrangeiro: TROND DAAE MONSVOLD Passaporte: 25043466, Processo: 46094004249201154 Empresa: WESTERNGECO SERVICES DE SISIMICA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ARAVIND MENON Passaporte: H9994907 Estrangeiro: HALDIN JOHANNESSEN Passaporte: 204084972 Estrangeiro: LAETITIA DE BEER Passaporte: 458954061 Estrangeiro: MAX THOMAS Passaporte: E9510764, Processo: 46094004252201178 Empresa: NORSKAN OFFSHORE LIMITADA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DIONISIO III NOTARION VILLAFLOAR Passaporte: XX0110171, Processo: 46094004868201149 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: STEPHEN CHARLES FINCH Passaporte: 456467688, Processo: 46094004865201113 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GEIR KARLSEN Passaporte: 25662192, Pro-

cesso: 46094004867201102 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: até 15/05/2012 Estrangeiro: PATRICK ALAN HOGE Passaporte: NRPR6P25 Estrangeiro: STIJN ANDREAS HENRICUS VAN IERSEL Passaporte: NRJP2R4K7, Processo: 46094004866201150 Empresa: BOURBON OFFSHORE MARITIMA S.A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MATHEAS FRANZ RENÉ LASSNIG Passaporte: 06AX86885, Processo: 46094004896201166 Empresa: DRAGABRAS SERVICOS DE DRAGAGEM LTDA Prazo: até 30/06/2011 Estrangeiro: BART R. F. VANDEN EYNDE Passaporte: EG109549, Processo: 46094004382201119 Empresa: FUGRO BRASIL - SERVICOS SUBMARINOS E LEVANTAMENTOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: REJOY SUNNY MALAMEL Passaporte: F4804778, Processo: 46094004661201174 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ABNER SALDIVAR INDUS Passaporte: EB1602294, Processo: 46094004381201166 Empresa: WESTERNGECO SERVICOS DE SISMICA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GEIR BERGMO HANSEN Passaporte: 28178661 Estrangeiro: JOHN KJELSTAD Passaporte: 26436482 Estrangeiro: KEHINDE ALUKO Passaporte: A00667710, Processo: 46094004384201108 Empresa: NORSKAN OFFSHORE LIMITADA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RYAN NEAL GUICO PAGAY Passaporte: VV0220800, Processo: 46094004660201120 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANDREI DOLZHNKOV Passaporte: 64N°1864685 Estrangeiro: MIKHAIL BOGACH Passaporte: 63N°0585572, Processo: 46094004665201152 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 06/11/2011 Estrangeiro: MATTHAIOS EMMANOUILIDIS Passaporte: AB3690483, Processo: 46094004658201151 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 12/12/2011 Estrangeiro: CHRISTOPHER ESTRELLA ARCHE Passaporte: XX3689291 Estrangeiro: REUEL TAYO TAAL Passaporte: EB0722208, Processo: 46094004822201120 Empresa: BOS NAVEGACAO S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GRAEME NEIL SINCLAIR Passaporte: 466239412 Estrangeiro: WAYNE THORNTON Passaporte: 752026586, Processo: 46094004657201114 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 22/01/2012 Estrangeiro: JEFFREY DIMACULANGAN AGUILON Passaporte: XX2581153 Estrangeiro: MARK ANTHONY ATIENZA EVANGELISTA Passaporte: XX1147673 Estrangeiro: MICHAEL ORTICIO DELA PAZ Passaporte: XX0123675 Estrangeiro: TEODORO CORALDE ASUTILLA Passaporte: XX3397921, Processo: 46094004882201142 Empresa: WESTERNGECO SERVICOS DE SISMICA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALEKSANDRA KOSTINENKOVA Passaporte: 64N4051112 Estrangeiro: EDISON JOE TORDECILLAS TONEL Passaporte: XX1887880 Estrangeiro: EMMANUEL SANGUYO GALLARDO Passaporte: XX0484089 Estrangeiro: ERIK EMILIO HORNIL ESPINOZA Passaporte: 036765492 Estrangeiro: GASANT MARQUARD Passaporte: 482907318, Processo: 46094004885201186 Empresa: NORSKAN OFFSHORE LIMITADA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALLAN GAW ARIZO Passaporte: UU0428378 Estrangeiro: ANTONIO JR DELANTAR BUGTONG Passaporte: XX3830068, Processo: 46094005200201119 Empresa: PETROSANTOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CYPHOCLES LAGUROS ALIGAM Passaporte: XX3594865 Estrangeiro: ERLO LEONORAS BUSIL Passaporte: XX1812832 Estrangeiro: ERNESTO LEONORAS BUSIL Passaporte: XX0346639 Estrangeiro: ERNIE EVANGELISTA REYES Passaporte: XX0697508 Estrangeiro: GERRY DE VERA PERALTA Passaporte: EB1678341 Estrangeiro: JOSE LOYOLA OLAGUER Passaporte: VV0129269 Estrangeiro: LEONARDO CARBONEL BORROMEO Passaporte: EB1766913 Estrangeiro: MACARIO JR. BARROT CASTOR Passaporte: XX4496189 Estrangeiro: MELVIN NIDEA VILLAGARCIA Passaporte: XX0388616 Estrangeiro: MIKE ANTHONY ROLDAN DIVINAGRACIA Passaporte: XX0742871 Estrangeiro: NOEL LOZADA LLAAMELO Passaporte: UU0565716 Estrangeiro: PEDRITO CAILAO HERRERA Passaporte: XX3846560 Estrangeiro: REYNALDO LOPEZ MARGLUYAN Passaporte: XX3651711 Estrangeiro: RICO DAMPLI ESPINOZA Passaporte: XX0993926 Estrangeiro: STEPHEN ALEGRA DO SERVA Passaporte: EB1610796, Processo: 46094004884201131 Empresa: NORSKAN OFFSHORE LIMITADA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LEIF GEORG WAAGE Passaporte: 28217543, Processo: 46094004934201181 Empresa: VENTURA PETROLEO S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: NEIL MICHAEL O'BRIEN Passaporte: BA620363, Processo: 46094004935201125 Empresa: VENTURA PETROLEO S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PAWEŁ LUKASZ LOREK Passaporte: AS 9824580, Processo: 46094004933201136 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 09/10/2012 Estrangeiro: ALEXANDR PANIN Passaporte: 64N1429966 Estrangeiro: ALEXEY BRATKO Passaporte: 63N0121589 Estrangeiro: ARTEM SUSIKYAN Passaporte: 712748675 Estrangeiro: DMITRY KONDYBKO Passaporte: 704398912 Estrangeiro: IVAN IVANCHENKO Passaporte: 64N2463831 Estrangeiro: PAVEL VINTYA Passaporte: 63N7048705 Estrangeiro: SAMVEL ZAKARYAN Passaporte: 702475367 Estrangeiro: ZVIADI KAKHNIASHVILI Passaporte: 63N7057913, Processo: 46094004932201191 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GEORGIOS RAPTIS Passaporte: AB3930972, Processo: 46094004926201134 Empresa: VENTURA PETROLEO S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: THOMAS ARMSTRONG FORREST Passaporte: 402756027, Processo: 46094004927201189 Empresa: NOBLE DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOSEPH CON MC CANN Passaporte: 220404407, Processo: 46094006266201126 Empresa: FUGRO BRASIL - SERVICOS SUBMARINOS E LEVANTAMENTOS LTDA. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: OLEG BALASHOV Passaporte: 63N°8980288 Estrangeiro: OLEG MURAY Passaporte: 63N°5135670 Estrangeiro: PETR NECHAY Passaporte: 64N°0939570 Estrangeiro:

SERGEY DOLGOV Passaporte: 63N°8978147 Estrangeiro: SERGEY KARACHEV Passaporte: 63N°5137946 Estrangeiro: SERGEY KOTTSOV Passaporte: 64N°0939580 Estrangeiro: VADIM SMIRNOV Passaporte: 62N°9021021 Estrangeiro: VALENTINA RYBACHEK Passaporte: 63N°4808625 Estrangeiro: VALERY KARDIS Passaporte: 63N°8687945 Estrangeiro: VICTOR POPLUTIN Passaporte: 63N°5965667 Estrangeiro: VLADIMIR IGNATYEV Passaporte: 63N°7074349 Estrangeiro: YURY IPATOV Passaporte: 63N°9323092 Estrangeiro: YURY MAKAROV Passaporte: 64N°0939588 Estrangeiro: YURY VLASOV Passaporte: 62N°5824106 Estrangeiro: YURY ZAKHAROV Passaporte: 51N°2965683, Processo: 46094006265201181 Empresa: FUGRO BRASIL - SERVICOS SUBMARINOS E LEVANTAMENTOS LTDA. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: DENNIS BORGHOUTS Passaporte: BX95POFJ7 Estrangeiro: DERREL MARTIR GIRIGORI Passaporte: NY5LH7BD9 Estrangeiro: EVA JOHANNA SLOOF Passaporte: NXHF98FC8 Estrangeiro: JAN ASSELBERGS Passaporte: NM94KPB64 Estrangeiro: JENNIFER HAAS Passaporte: NUH398PP4 Estrangeiro: JEROEN STEMMER Passaporte: BJ38C2JB7 Estrangeiro: JOHANNES NICOLAAS ROTH Passaporte: BC83R5HL0 Estrangeiro: KASPER VAN DER HELM Passaporte: NRF3R5855 Estrangeiro: LEOANGELO JOAN CERIL GERMAN Passaporte: NV6B410D9 Estrangeiro: MANFRED MÖLLER Passaporte: BTBL52LC2 Estrangeiro: MIKE JOHANNES VAN DER STAAIJ Passaporte: NVH95P473 Estrangeiro: ROBERTUS JOHANNES VAN BATENBURG Passaporte: BF3792DP9, Processo: 46094006268201115 Empresa: FUGRO BRASIL - SERVICOS SUBMARINOS E LEVANTAMENTOS LTDA. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ABRAHAM JACOBUS FREDERIK MICHIEL EGTER VAN WISSEKERKE Passaporte: BCRPHBDK8 Estrangeiro: ALDERT HUIG COORN Passaporte: NYDCHF36 Estrangeiro: ARMAND BURGGRAAF Passaporte: NR4J089H1 Estrangeiro: CORNELIS VAN DER MEIJ Passaporte: NY55R3K52 Estrangeiro: ESTELLE SONIA IDÉE Passaporte: 08AH93048 Estrangeiro: GÁBOR KOVÁCS Passaporte: BA3100967 Estrangeiro: MIGUEL PACHECO VIANA CRISÓSTOMO DE ANDRADE Passaporte: J124504 Estrangeiro: PAULA ALEXANDRA TULHA MOUTINHO Passaporte: R608162 Estrangeiro: PEDRO FILIPE MOREIRA BARBOSA Passaporte: J264987 Estrangeiro: SANJIN HUBLIN Passaporte: 096067774 Estrangeiro: TEODOR STOYANOV TASHEV Passaporte: 366317897 Estrangeiro: THOMAS JOHN MCKINNEY Passaporte: 099152419, Processo: 46094006267201171 Empresa: FUGRO BRASIL - SERVICOS SUBMARINOS E LEVANTAMENTOS LTDA. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ALEXANDER BARAKHTA Passaporte: 63N°5135799 Estrangeiro: ALEXANDER BURTASOV Passaporte: 62N°5185749 Estrangeiro: ALEXANDER DOLGOV Passaporte: 63N°5135683 Estrangeiro: ALEXANDER MALKOV Passaporte: 63N°9323441 Estrangeiro: ALEXEY ZAYKOV Passaporte: 63N°7079939 Estrangeiro: ARTUR KEYDAN-KOTSIN Passaporte: 63N°5181453 Estrangeiro: DMITRY LAZAREV Passaporte: 63N°9323289 Estrangeiro: EVGENY GRIGORYEV Passaporte: 63N°2807371 Estrangeiro: EVGENY RYBALKO Passaporte: 63N°4808624 Estrangeiro: GENNADY KONDAKOV Passaporte: 62N°5824105 Estrangeiro: IURI KOROVIKIN Passaporte: 64N°1686087 Estrangeiro: IVAN ZHABOTINSKIY Passaporte: 63N°8981599 Estrangeiro: LARISA BESAGONOVA Passaporte: 63N°4808620 Estrangeiro: MAKSIM FIRSOV Passaporte: 702073427 Estrangeiro: MIKHAIL MISHKOV Passaporte: 51N°2964936.

Temporário - Sem Contrato - RN 79 - Resolução Normativa, de 12/08/2008:

Processo: 46094001962201146 Empresa: VALE S.A. Prazo: até 01/02/2012 Estrangeiro: LUCAS ROGÉRIO MAFAMBANA Passaporte: AE093851.

Temporário - Sem Contrato - RN 87 - Resolução Normativa, de 15/09/2010:

Processo: 46094012042201072 Empresa: HDL DA AMAZONIA INDUSTRIA ELETRONICA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: WILLIAM VAUGHN MICHEL CHARRIEAU Passaporte: 10CP17424, Processo: 46094014543201093 Empresa: THYSENKRUPP COMPANHIA SIDERURGICA DO ATLANTICO Prazo: 2 Mês(es) Estrangeiro: MATTHIAS JEROSCH Passaporte: 519826500, Processo: 46094017628201023 Empresa: PHILIPS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Joris Bonants Passaporte: NNPF84751, Processo: 46094017807201061 Empresa: IGUASPORT LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: NOEMIE ELISABETH NATHALIE DE LATTRE Passaporte: 05TP55242, Processo: 46094001994201141 Empresa: GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GRÉGOR Y OLIVER EMMANUEL ROUX Passaporte: 06HP25285, Processo: 46094002939201179 Empresa: MAHLE METAL LEVE S.A. Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: STEFAN ALEXANDER HOPF Passaporte: C8G0TH5G4, Processo: 4609400865201136 Empresa: SOMFY BRASIL LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: JOSE DELGADO LOPEZ Passaporte: XDA253790, Processo: 46094003666201180 Empresa: DET NORSKE VERITAS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: VINEET KUMAR MAHAJAN Passaporte: F1291298, Processo: 46094003665201135 Empresa: DET NORSKE VERITAS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CHARLES LOUIS CAMILLE LEFEVRE Passaporte: 04KH37607, Processo: 46094003473201129 Empresa: PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JUAN MONTOJO QUADRENY Passaporte: BD908978, Processo: 46094001602201144 Empresa: CLIFFORD CHANCE SOCIEDADE DE CONSULTORES EM DIREITO ESTRANGEIRO/DIREITO INGLES, DO PAIS DE GALES E NORTE-AMERICANO Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: IMOGEN ALEXANDRA DUNCAN Passaporte: 105352396, Processo: 46094004400201154 Empresa: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Pauline Marie Katia Bonnot Passaporte: 07CA06201, Processo: 46094004275201182 Em-

presa: TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S.A. - TELESP Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: AITOR SILVESTRE CALVO Passaporte: BC832422, Processo: 46094004279201161 Empresa: TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S.A. - TELESP Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ROSA LILIANA BASTO MUÑOZ Passaporte: 3793065, Processo: 46094004917201143 Empresa: CUMMINS FILTERS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ERICA CHRISTINE CLARK-HEINRICH Passaporte: 469568180.

Permanente - Sem Contrato - RN 01 - Resolução Normativa, de 05/05/1997:

Processo: 46215000482201144 Empresa: UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE Prazo: Indeterminado Estrangeiro: FREDY ROLANDO HERNÁNDEZ ROMERO Passaporte: CC80019424.

Permanente - Sem Contrato - RN 62 - Resolução Normativa, de 08/12/2004 (Artigo 3º, Inciso II):

Processo: 46094018003201089 Empresa: EUROCRAFT INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO S.A. Prazo: 3 Ano(s) Estrangeiro: GIÓRGIO BARGELLINI Passaporte: AA0803053, Processo: 46094003392201129 Empresa: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S.A. Prazo: 3 Ano(s) Estrangeiro: DOMINGO ANTONIO GONZALEZ SUAREZ Passaporte: ESP P244420, Processo: 46094003540201113 Empresa: MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MARIAN MOBILIA Passaporte: 707640372, Processo: 46094003822201111 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: JOSEPH MILLER Passaporte: 0980652, Processo: 46094004023201153 Empresa: YOKOGAWA AMERICA DO SUL LTDA. Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: SATOSHI YOSHIDA Passaporte: TZ6125876.

Permanente - Sem Contrato - RN 84 - Resolução Normativa, de 10/02/2009:

Processo: 46217003357201095 Empresa: ECIP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS POPULARES LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: DAVIDE BELOTTI Passaporte: AA1798223, Processo: 46094014560201021 Empresa: BARCELONA, INVESTIMENTOS E EMPREENDIMENTOS LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: DAVID PINILLA PIQUERAS Passaporte: BC297226, Processo: 46094015835201043 Empresa: NAN MEI COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: LIN LIZHAO Passaporte: G36846988, Processo: 46094017030201034 Empresa: FENG MODAS E PRESENTES LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: RONGSHENG YE Passaporte: G20444126, Processo: 46094002448201128 Empresa: GASTROBRAS PARTICIPACOES LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Fabian Arthur Derungs Passaporte: F0748025, Processo: 46094002196201137 Empresa: BABBA - LA BOUTIQUE DELLA PIZZA LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MATTEO RUSONIELLO Passaporte: D 122375, Processo: 46094002092201122 Empresa: MAGLIA IMOBILIARIA LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ATTILIO MAGLIA Passaporte: AA 4183196, Processo: 46094003656201144 Empresa: MONROY ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Jhon Jairo Rua Monroy Passaporte: CC16735400, Processo: 46094003662201100 Empresa: BRASIL INVEST DUNAS INCORPORACAO E PARTICIPACOES LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: TROND EIRIK HAAVARSTEIN Passaporte: 27121871, Processo: 46094003788201176 Empresa: BOAS ONDAS INVESTIMENTOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: CAMERON ROBERT ANDERSON Passaporte: 077335899, Processo: 46094003831201101 Empresa: PHYTO PERFORMANCE INDUSTRIA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: NICOLA PAROLIN Passaporte: E960671, Processo: 46094003657201199 Empresa: MONROY ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Maria Del Mar Elyeye Castaño Passaporte: CC53057824, Processo: 46094001054201152 Empresa: MEI GUI COMERCIAL DE BIJOUTERIAS LTDA - ME Prazo: Indeterminado Estrangeiro: YUQUJIAN CHEN Passaporte: G36441556, Processo: 46094001053201116 Empresa: COMERCIAL MONSENHOR LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: CHAORONG FU Passaporte: G39324550, Processo: 46094001606201122 Empresa: BN 32 PARTICIPACOES LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ANTONIO ENRIQUE BULNES FERNANDEZ-MAZARAMBROZ Passaporte: AE746139, Processo: 46094001604201133 Empresa: BN 32 PARTICIPACOES LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: GASPAR ATIEZA BECERRIL Passaporte: BA347843, Processo: 46094001840201150 Empresa: EASY ETARNA PRESENTES COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA ME Prazo: Indeterminado Estrangeiro: WENYAN ZHANG Passaporte: G47451904.

PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA

RETIFICAÇÕES

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração, publicado no DOU nº. 3 de 05/01/2011, Seção 1, pág. 63, processo: 46094.014428/2010-19, onde se lê: NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA, leia-se: INSTITUTO NOKIA DE TECNOLOGIA.

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração, publicado no DOU nº. 40 de 25/02/2011, Seção 1, pág. 89, processo: 46094.016099/2010-41, onde se lê: DERIK ALWYNE KIRKBRIDE, leia-se: DERYK ALWYNE KIRKBRIDE.



SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTA CATARINA

PORTARIAS DE 16 DE MARÇO DE 2011

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 1º, parágrafo 1º, da Portaria Ministerial nº 1.095, de 19/05/2010, publicada no DOU, de 20/05/2010, resolve:

Nº 51 - Conceder autorização a empresa PORCELANAS INDUSTRIAIS GERMER S/A, inscrita no CGC/MF sob o nº 86.378.189/0001-76, para reduzir o intervalo destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, abrangendo exclusivamente os empregados da empresa que trabalham no turno Matutino e Vespertino, no estabelecimento situado à Rua Navegantes, 196, bairro Quintino, na cidade de Timbó (SC), nos exatos termos prescrito parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo o pleito de renovação, ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação. Deverá a Empresa Requerente, observar o horário constante às folhas 06, 28 e 29 deste administrativo. Esta autorização estará sujeita a cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da prefalada Portaria, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho (Processo nº 46305.001297/2010-87).

Nº 52 - Conceder autorização a empresa Indústria e Comércio de Confeções V3 Ltda EPP, no CNPJ sob o nº 07.748.655/0001-91, para reduzir o intervalo destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, ficando autorizado este intervalo no estabelecimento situado na Travessa Valderedo Bastos nº 110 - Bairro Canta Galo, Rio do Sul(SC), nos exatos termos prescrito parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo o pleito de renovação, ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação. Deverá a Empresa Requerente, observar o horário constante às folhas 03 e 04 deste administrativo. Esta autorização estará sujeita a cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da prefalada Portaria, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho (Processo nº 46220.005211/2010-25).

Nº 53 - Conceder autorização a empresa KAKO Confeções Ltda, no CNPJ sob o nº 85.404.671/0001-70, para reduzir o intervalo destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, ficando autorizado este intervalo no estabelecimento situado à Rua Norberto Sera Heusi - Asilo - Blumenau(SC), nos exatos termos prescrito parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo o pleito de renovação, ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação. Deverá a Empresa Requerente, observar o horário constante às folhas 14 e 15 deste administrativo. Esta autorização estará sujeita a cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da prefalada Portaria, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho (Processo nº 46305.001826/2010-42).

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS

DESPACHOS DA COORDENADORA-GERAL

Em 17 de março de 2011

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, alínea "a", anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto no artigo 635 da CLT, decidiu os seguintes processos de autos de infração, negando provimento ao recurso voluntário, mantendo a decisão recorrida de procedência do auto de infração.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46210.004550/2008-99	019226578	Agropecuária Morocó Ltda.	MT
2	47533.004023/2008-02	016143574	Ambiental Paraná Florestas S.A.	PR
3	47533.004491/2008-79	016191269	Associação Hispano Brasileira Instituto Cervantes	PR
4	46319.000794/2009-75	016157583	ATN Supermercado Ltda.	PR
5	47533.001758/2008-76	016072979	Banco do Brasil S.A.	PR
6	47533.004897/2008-51	016097386	Bolhoff Service Center Ltda.	PR
7	47533.002056/2008-18	016056507	Copel Geração e Transmissão S.A.	PR
8	47533.001810/2007-11	012869180	Editora Gazeta do Povo Ltda.	PR
9	47533.001717/2006-18	010954961	Transbank Segurança e Transporte de Valores Ltda.	PR
10	46617.004274/2001-10	005858836	Caixa Econômica Federal	RS
11	46617.003635/2001-19	005845548	Companhia de Seguros Previdência do Sul	RS

Nº 54 - Conceder autorização a empresa KRAH-ICE-BRASIL Indústria e Comércio de Componentes Eletrônicos Ltda, CNPJ sob o nº 02.876.495/0001-42, para reduzir o intervalo destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, ficando autorizado este intervalo no estabelecimento situado à Rua Santos Dumont, 270 - Área Industrial - Timbó (SC), nos exatos termos prescrito parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo o pleito de renovação, ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação. Deverá a Empresa Requerente, observar o horário constante às folhas 17 e 18 deste administrativo. Esta autorização estará sujeita a cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da prefalada Portaria, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho (Processo nº 46220.003693/2010-89).

Nº 55 - Conceder autorização a empresa Rovitex Indústria e Comércio de Malhas Ltda, CNPJ sob o nº 079.233.672/0007-92, para reduzir o intervalo destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, ficando autorizado este intervalo no estabelecimento situado a Avenida João Gonçalves de Araújo, 1390 - Bairro Nossa Senhora Aparecida - Campos Novos(SC), nos exatos termos prescrito parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo o pleito de renovação, ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação. Deverá a Empresa Requerente, observar o horário constante às folhas 23 e 24 deste administrativo. Esta autorização estará sujeita a cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da prefalada Portaria, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho (Processo nº 46305.001036/2010-67).

Nº 56 - Conceder autorização a empresa RIVA Embalagens Ltda, CNPJ sob o nº 11.158.271/0001-96, para reduzir o intervalo destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, ficando autorizado este intervalo no estabelecimento situado à Rua Abelardo Luz, 220E - Líder - Chapecó(SC), nos exatos termos prescrito parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo o pleito de renovação, ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação. Deverá a Empresa Requerente, observar o horário constante às folhas 03 e 11 deste administrativo. Esta autorização estará sujeita a cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da prefalada Portaria, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho (Processo nº 46220.004392/2010-72).

Nº 57 - Conceder autorização a empresa VITOR HUGO GOETTEN DE LIMA ME, CNPJ sob o nº 11.185.115/0001-14, para reduzir o intervalo destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, ficando autorizado este intervalo no estabelecimento situado à Rua XV de Novembro, 196 - Sala 01 - Centro - Agronômica (SC), nos exatos termos prescrito parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo o pleito de renovação, ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento

de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação. Deverá a Empresa Requerente, observar o horário constante às folhas 03 e 04 deste administrativo. Esta autorização estará sujeita a cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da prefalada Portaria, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho (Processo nº 46220.005210/2010-81).

CARLOS ARTUR BARBOZA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO

PORTARIA Nº 27, DE 17 DE MARÇO DE 2011

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em conta o que consta no artigo 1º, parágrafo 1º, da Portaria Ministerial N.º 1.095 de 19/05/10, publicada no D.O.U. de 20/05/10, e considerando o que consta dos autos do processo n.º 47999.003147/2010-18, resolve:

Conceder autorização à empresa: CONFAB INDUSTRIAL S.A., situada na Avenida Gastão Vidigal Neto, nº 475, Bairro: Cidade Nova, Município de Pindamonhangaba, Estado de São Paulo, para reduzir o intervalo destinado ao repouso e à alimentação conforme consta no item 3 do acordo coletivo de trabalho nos termos do que prescreve o parágrafo 3º, do artigo 71, da Consolidação das Leis do Trabalho, vigendo até de 07 de fevereiro de 2014, a contar da publicação desta, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial n.º 1.095/10 com a juntada de relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos a redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação. O horário a ser observado é o que consta à fl. 195 do referido processo. Outrossim, observa-se que a presente autorização será para os empregados horistas dos setores pertencentes aos turnos fixos da fábrica, e, estará sujeita a cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

JOSÉ ROBERTO DE MELO

PORTARIA Nº 28, DE 17 DE MARÇO DE 2011

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em conta o que consta no artigo 1º, parágrafo 1º, da Portaria Ministerial N.º 1.095 de 19/05/10, publicada no D.O.U. de 20/05/10, e considerando o que consta dos autos do processo n.º 47999.003146/2010-65, resolve:

Conceder autorização à empresa: SOCOTHERM DO BRASIL SA, situada na Avenida Gastão Vidigal Neto, nº 775, Bairro: Cidade Nova, Município de Pindamonhangaba, Estado de São Paulo, para reduzir o intervalo destinado ao repouso e à alimentação conforme consta no item 3 do acordo coletivo de trabalho nos termos do que prescreve o parágrafo 3º, do artigo 71, da Consolidação das Leis do Trabalho, vigendo até de 07 de fevereiro de 2014, a contar da publicação desta, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial n.º 1.095/10 com a juntada de relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos a redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação. O horário a ser observado é o que consta à fl. 110 do referido processo. Outrossim, observa-se que a presente autorização será para os empregados horistas dos setores pertencentes aos turnos fixos da fábrica, e, estará sujeita a cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

JOSÉ ROBERTO DE MELO

12	46617.005847/2009-80	012623318	Varig S.A. Viação Aerea Ro Grandense	RS
13	46261.004218/2008-29	015749975	Libra Termina 35 S.A.	SP
14	46262.004356/2007-17	015956211	Prysmian Energia Cabos e Sistemas do Brasil S.A.	SP

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, alínea "a", anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto no artigo 635 da CLT, decidiu o seguinte processo de auto de infração, dando provimento parcial ao recurso voluntário, reformando a decisão recorrida, para tornar improcedente o auto de infração.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46617.000374/99-64	002104296	Banco Meridional do Brasil S.A.	RS

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, alínea "a", anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto no artigo 635 da CLT, decidiu o seguinte processo de auto de infração, não conhecendo do recurso por ser deserto.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	47998.008167/2008-62	015855473	Virgolino de Oliveira S.A - Açúcar e Alcool	SP

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, alínea "a", anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto no artigo 637 da CLT, decidiu os seguintes processos de autos de infração, negando provimento ao recurso de ofício, mantendo a decisão recorrida de improcedência do auto de infração.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46201.003781/2008-94	013353675	Sena - Segurança Inteligente e Transporte de Valores Ltda.	AL
2	46204.005794/2005-25	006792596	MP Recursos Humanos Representação Ltda.	BA
3	46205.006973/2008-12	010094415	Sejana Maria Povia Cruz Macedo ME	CE
4	46286.000989/2009-40	017192340	Clegibruba Modas Ltda. ME	DF
5	46287.001221/2008-01	016488709	Rota 101 Alimentação e Turismo Ltda. ME	ES
6	46287.001222/2008-47	016488717	Rota 101 Alimentação e Turismo Ltda. ME	ES
7	46287.001223/2008-91	016488725	Rota 101 Alimentação e Turismo Ltda. ME	ES
8	46287.001225/2008-81	016435087	Rota 101 Alimentação e Turismo Ltda. ME	ES
9	46208.004228/2009-90	016713451	Drogasil S.A.	GO
10	46208.010061/2008-15	016688562	Transportadora e Guindastes América Ltda.	GO
11	47747.003873/2005-27	010565434	Bascota Ltda.	MG
12	46249.000059/2006-90	007342675	Construtora Barbosa Melo S.A.	MG
13	46243.000862/2006-84	010728236	Ju Flores Ltda.	MG
14	46504.000670/2007-31	014620464	Mavel Ltda.	MG
15	46241.000589/2004-46	010513418	Ronaldo Quirino dos Santos	MG
16	47747.007905/2007-25	014808706	Vander Luiz Santos Araújo	MG
17	46210.003398/2008-27	018058558	Nota Control Tecnologia Ltda.	MT
18	46210.003403/2008-00	018058612	Nota Control Tecnologia Ltda.	MT
19	46214.002984/2006-52	007999704	Comvap - Açúcar e Alcool Ltda.	PI
20	46217.004425/2007-38	014094843	Ideal Motos Ltda.	RN
21	46736.000415/2003-31	008464880	Rhesus Apoio S/C Ltda.	SP

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, alínea "a", anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto no artigo 637 da CLT, decidiu os seguintes processos de autos de infração, negando provimento ao recurso de ofício, mantendo a decisão recorrida de procedência parcial do auto de infração.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46210.003399/2008-71	018058566	Nota Control Tecnologia Ltda.	MT
2	46220.005074/2007-23	011780436	Moveis Schmitz Ltda.	SC

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, alínea "a", anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto no artigo 637 da CLT, decidiu o seguinte processo de auto de infração, dando provimento ao recurso de ofício, reformando a decisão recorrida, para tornar procedente o auto de infração.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	47533.002134/2009-57	016188829	Ari Fogaça da Silva - Senges	PR
2	47533.002596/2008-93	016048890	Marisa Lojas Varejistas Ltda.	PR

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE,, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, alínea "a", anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto no artigo 637 da CLT, decidiu os seguintes processos de autos de infração, declarando nula a decisão e os atos posteriores

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46210.004551/2008-33	019226586	Agropecuária Morocó Ltda.	MT
2	46215.033775/2006-41	013917731	Varig S.A. Viação Aérea Rio Grandense	RJ
3	46617.005149/2009-84	012623300	S.A. Viação Aérea Riograndense	RS

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, alínea "b", anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e os artigos 635 e 636 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, decidiu os seguintes processos de notificação de débito, negando provimento ao recurso voluntário, mantendo a decisão recorrida de procedência da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	NFGC	EMPRESA	UF
1	46281.002337/2004-85	505.409.925	Santana de Carvalho Ind. Com. e Representação Ltda.	BA
2	46290.000254/2007-95	505.855.291	Adubos Moema Indústria e Comércio Ltda.	GO
3	46218.001481/2009-72	100.131.832	Angel Zeladoria e Portaria Ltda.	RS
4	46218.003625/2008-44	100.112.455	S.A. Viação Aérea Riograndense	RS
5	46220.005075/2007-78	505.946.912	Móveis Schmitz Ltda.	SC
6	46219.050350/2007-17	505.948.753	Egon Zehnder International Ltda.	SP
7	46226.002361/2008-11	506.136.523	Moreno & Almeida Ltda.	TO

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, alínea "b", anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e os artigos 635 e 636 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, decidiu o seguinte processo de notificação de débito, dando provimento ao recurso voluntário, reformando a decisão recorrida, para tornar improcedente a notificação de débito.

Nº	PROCESSO	NFGC	EMPRESA	UF
1	46211.007860/2007-74	505.931.290	M. Mansur Corretora de Seguros Ltda.	MG

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, alínea "b", anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e os artigos 635 e 636 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, decidiu o seguinte processosde notificação de débito, não conhecendo do recurso por ser intempestivo.

Nº	PROCESSO	NFGC	EMPRESA	UF
1	46261.004726/2008-15	506.152.766	Centernit Materiais para Construção Ltda.	SP

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, alínea "b", anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e os artigos 635 e 636 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, decidiu os seguintes processos de notificação de débito, dando provimento parcial ao recurso voluntário, reformando a decisão recorrida, para tornar parcialmente procedente a notificação de débito.

Nº	PROCESSO	NFGC-NRFC	EMPRESA	UF
1	47533.004090/2004-95	505.425.254	Plenacom Informática Ltda. ME	PR
2	46320.000068/200328	100.026.834	Recauchutagem Rank Ltda.	PR
3	46293.000539/2002-91	505.019.884	Samar Monteiro Kauss	PR
4	47533.002505/2007-39	100.100.333	Torreal Engenharia e Empreendimentos Ltda.	PR
5	46218.012085/2007-17	505.912.279	Climatização Indústria Comércio e Representação Ltda.	RS
6	46379.000069/2006-40	505.654.695	Alternativa Mármore, Granito e Material para Construção Ltda.	SP
7	46259.002217/2009-70	506.210.774	Invicta Vigorelli Metalúrgica S.A.	SP
8	46474.001577/2004-03	505.342.936	Lerma Indústria e Comércio Ltda.	SP

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, alínea "b", anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e o artigo 637 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, decidiu os seguintes processos de notificação de débito, negando provimento ao recurso de ofício, mantendo a decisão recorrida de improcedência da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	NFGC	PROCESSO	UF
1	46220.000099/2010-36	506.342.808	Indústria e Comércio de Calçados Triely Ltda. EPP	SC
2	46261.004241/2007-32	505.962.632	Lemonaco Construtora Ltda.	SP

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, alínea "b", anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e o artigo 637 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, decidiu os seguintes processos de notificação de débito, negando provimento ao recurso de ofício, mantendo a decisão recorrida de procedência parcial da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	NFGC	PROCESSO	UF
1	46222.005847/2005-90	505.534.371	E. do Socorro Oliveira - ME	PA
2	46222.007479/2005-14	505.558.670	Escola 1 Grau Meus Amiguinhos Ltda. - ME	PA
3	46222.002326/2006-61	505.669.455	Exitus Cobrança Ltda.	PA
4	46222.002830/2007-42	505.873.265	M.A. Carvalho Lima	PA
5	46309.000110/2008-73	506.046.109	Mariza Indústria e Comércio da Amazônia Ltda.	PA
6	46319.001056/2008-64	705.022.544	BSP - Educação Infantil e Fundamental Ltda.	PR
7	46318.001551/2001-15	4869	Claudinei Bedim	PR
8	47533.000011/2005-58	505.444.011	Elekotron Eletroeletrônica Ltda.	PR
9	47533.001473/2000-88	042447	Fundação Educacional de Ação Popular	PR
10	47533.001474/2000-22	042446	Fundação Educacional de Ação Popular	PR
11	47533.000022/2007-08	505.817.900	Gesso Gomes Soares	PR
12	47533.000854/2009-88	506.213.234	HSBC Administração de Serviços para Fundos de Pensão (Brasil) S.A.	PR
13	47533.002547/2003-46	100.029.086	Leader Administração e Recursos Humanos Ltda.	PR
14	47533.000047/2009-65	100.132.561	Município de Ponta Grossa (Prefeitura do)	PR
15	47533.004178/2009-11	506.309.321	Profig Promoções e Eventos Ltda.	PR
16	46318.000670/2001-42	088389	RDM Indústria e Comercio de Máquinas Ltda. ME	PR
17	46294.000060/2004-15	505.296.977	Restaurante Cataratas Iate Clube Ltda.	PR
18	47533.000185/2003-59	505.134.551	Solution Lava Car Ltda.	PR
19	47533.001117/2009-01	705.026.566	System Manager Informática Ltda.	PR
20	47533.000689/2001-15	1794	Wandeslau Chromiec e Filho	PR
21	46218.016536/2006-04	505.756.412	Trigal Comércio de Alimentos Ltda.	RS
22	46220.004498/2009-32	506.314.626	Fabrica de Tecidos Carlos Renaux S.A.	SC
23	46305.001475/2008-55	506.120.074	Maria de Lourdes Aragão dos Santos	SC

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, alínea "a", anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto no artigo 1º da lei nº 9.873/99, e de acordo com o disposto no artigo 637 da CLT, decidiu o seguinte processo de Auto de Infração, declarando prejudicado o recurso de ofício, para declarar a prescrição do auto de infração.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46334.001963/2004-81	011343648	Santar Bel Carnes Ltda.	RJ

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, alínea "c", anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, decidiu o recurso apenas em seu efeito devolutivo e negando-lhe provimento, para manter a interdição.

UF	PROCESSO	EMPRESA	UF
01	47753.000001/2011-76	Nemak Alumínio do Brasil Ltda.	MG

HÉLIDA ALVES GIRÃO

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DA SECRETÁRIA

Em 26 de janeiro de 2011

Pedido de Registro Sindical.

A Secretária de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro sindical, dá ciência do requerido pela(s) entidade(s) abaixo mencionada(s), ficando aberto o prazo de 30 (trinta dias), para que os interessados possam se manifestar nos termos da Portaria Nº 188, de 05 de julho de 2007 e Portaria 186/2008 publicada no DOU em 14 de abril de 2008

Processo	46212.014977/2010-08
Entidade	Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios, Mercados, Minimercados, Supermercados e Hipermercados de Ponta Grossa e Região dos Campos Gerais do Paraná
CNPJ	07.151.717/0001-83
Abrangência	Intermunicipal
Base Territorial	Guamiranga, Imbaú, Imbituva, Ipiranga, Palmeira, Ponta Grossa, Telêmaco Borba e Tibagi- PR
Categoria econômica	Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios em Mercados, Minimercados, Supermercados e Hipermercados



Em 23 de fevereiro de 2011

Autocomposição.

A Secretária de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria 186, de 14 de abril de 2008, NOTA TÉCNICA Nº. 62/2011/AIJ/SRT/MTE resolve incluir o SECOVI-SP - Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis do Estado de São Paulo (impugnação n. 46000.033901/2009-25), CNPJ nº. 60.746.898/0001-73, no procedimento de AUTOCOMPOSIÇÃO que teve como fundamento a Nota Técnica nº. -178/2010/DIAN/CGRS/SRT/MTE publicada no Diário Oficial da União nº 77, seção 1, pg. 90 de 26/04/2010 e a notificação do seu representante legal, tendo em vista a decisão judicial proferida pelo douto juízo da 9ª Vara do Trabalho de São Paulo nos autos da Ação Declaratória nº. 0257200-26.2010.5.02.0009.

ZILMARA DAVID DE ALENCAR

Ministério dos Transportes

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
AQUAVIÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 1.973, DE 15 DE MARÇO DE 2011

Adita o Termo de Autorização nº 245-ANTAQ, que autorizou a empresa Navegação Rio Negro S/A a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação interior, de percurso longitudinal, na bacia amazônica, nos trechos interestaduais e nos internacionais de Manaus-AM/Brasil a Letícia/Colômbia, de competência da união, em portos habilitados ao tráfego internacional, na prestação de serviços de transporte de derivados de petróleo (gasolina, diesel e qav), álcoois, cm-30, emulsão asfáltica, óleo combustível e óleo pte.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.001098/2005-29 e tendo em vista a aprovação do Superintendente de Navegação Interior, conforme delegação contida na Portaria nº 033/2009-DG, de 23 de janeiro de 2009, resolve:

Art. 1º Aditar o Termo de Autorização nº. 245-ANTAQ, 1º de agosto de 2006, passando a vigorar na forma e condições fixadas no 1º Termo Aditivo do referido Termo de Autorização.

Art. 2º O Termo Aditivo de que trata o artigo anterior entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO

1º ADITAMENTO AO TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 245,
DE 1º DE AGOSTO DE 2006

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso VI, do Regimento Interno, e com base nos arts. 43 e 44 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001 e com base na Resolução nº 1.558-ANTAQ, de 11 de dezembro de 2009, e no regulamento aplicável, e considerando o que consta do processo nº 50300.001098/2005-29 e tendo em vista a aprovação do Superintendente de Navegação Interior, conforme delegação contida na Portaria nº 033/2009-DG, de 23 de janeiro de 2009, resolve:

I - Aditar o Termo de Autorização nº 245-ANTAQ, de 1º de agosto de 2006, para alterar o referido Termo de Autorização que passa a vigorar com a seguinte redação:

I - Autorizar a empresa NAVEGAÇÃO RIO NEGRO S/A, CNPJ nº. 06.199.077/0001-19, doravante denominada Autorizada, com sede na rua Henrique Martins, nº 100, sala 204, Centro, Manaus/AM, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação interior, nos trechos interestaduais de competência da União e nos internacionais de Manaus-AM (Brasil) à Letícia(Colômbia) e Manaus-AM (Brasil) à Iquitos (Peru), na Bacia Amazônica, nos portos habilitados ao tráfego internacional, na prestação de serviço de transporte longitudinal de petróleo e seus derivados (gasolina, nafta craqueada, diesel e QAV), álcoois, CM-30, emulsão asfáltica, óleo combustível e óleo PTE.

II - Esta autorização poderá ser extinta por renúncia, falência ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de anulação ou cassação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 19, da Norma aprovada pela Resolução nº 1.558-ANTAQ.

III - A Autorizada fica obrigada a prestar o serviço de acordo com a legislação, as normas regulamentares e acordos internacionais de que o Brasil seja signatário, em especial o "TRATADO DE LIMITES E NAVEGAÇÃO FLUVIAL ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA DA COLÔMBIA", firmado em 15 de novembro de 1928 e promulgado pelo Decreto nº 19.104, de 11 de fevereiro de 1930, e o "CONVÊNIO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA DO PERU SOBRE TRANSPORTES FLUVIAIS" firmado em 5 de novembro de 1976 e promulgado pelo Decreto nº 83.360, de 23 de abril de 1979.

IV - A Autorizada deverá obter Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP para o transporte a granel de petróleo e seus derivados, e álcool.

V - A Autorizada deve informar à ANTAQ, qualquer ocorrência de mudança de endereços, alterações no contrato ou estatuto social, o encerramento permanente da operação e alterações de qualquer tipo na frota em operação, observado o prazo que a Norma estabelece.

VI - O descumprimento de qualquer disposição legal, regulamentar ou dos termos e condições expressas ou decorrentes deste Termo de Autorização implicará na aplicação das penalidades de que trata o Capítulo V da Norma já citada, observado o devido processo legal.

VII - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pela Autorizada das condições nele estabelecidas."

II - O presente Termo Aditivo entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
TERRESTRES

RESOLUÇÃO Nº 3.632, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2011(*)

XII - o item 5.2.2.2.2 passa a vigorar com a seguinte redação:

"5.2.2.2.2. Modelos de Rótulos de Risco Principal e Risco Subsidiário:"

CLASSE 1
Explosivos



(Nº 1)

Subclasses 1.1, 1.2 e 1.3

Símbolo (bomba explodindo): preto.

Fundo: laranja. Número "1" no canto inferior.

* Local para indicação do grupo de compatibilidade. Não preencher este campo se EXPLOSIVO for o risco subsidiário.

** Local para indicação da subclasse. Não preencher este campo, se EXPLOSIVO for o risco subsidiário.



(Nº 1.4)

Fundo: laranja. Números: pretos.

Os numerais devem medir cerca de 30mm de altura e cerca de 5mm de espessura (para um rótulo medindo 100mm x 100mm).

Número "1" no canto inferior.

* Local para indicação do grupo de compatibilidade. Não preencher este campo se EXPLOSIVO for o risco subsidiário.



(Nº 1.5)

Fundo: laranja. Números: pretos.

Os numerais devem medir cerca de 30mm de altura e cerca de 5mm de espessura (para um rótulo medindo 100mm x 100mm).

Número "1" no canto inferior.

* Local para indicação do grupo de compatibilidade. Não preencher este campo se EXPLOSIVO for o risco subsidiário.



(Nº 1.6)

Fundo: laranja. Números: pretos.

Os numerais devem medir cerca de 30mm de altura

e cerca de 5mm de espessura (para um rótulo medindo

100mm x 100mm).

Número "1" no canto inferior.

* Local para indicação do grupo de compatibilidade. Não preencher este campo se EXPLOSIVO for o risco subsidiário.

CLASSE 2

Gases



(Nº 2.2)

Subclasse 2.2

Gases não-inflamáveis, não-tóxicos

Símbolo (cilindro para gás): preto ou branco.

Fundo: verde. Número "2" no canto inferior.



(Nº 2.1)

Subclasse 2.1

Gases inflamáveis

Símbolo (chama): preto ou branco.

Fundo: vermelho. Número "2" no canto inferior

(Nº 2.3)

Subclasse 2.3

Gases tóxicos

Símbolo (caveira e ossos cruzados): preto.

Fundo: branco. Número "2" no canto inferior.

CLASSE 3

Líquidos inflamáveis



(Nº 3)

Símbolo (chama): preto ou branco.

Fundo: vermelho. Número "3" no canto inferior.

CLASSE 4

Sólidos inflamáveis; substâncias sujeitas à combustão espontânea; substâncias que, em contato com água, emitem gases inflamáveis





(Nº 4.1)

Subclasse 4.1

Sólidos inflamáveis

Símbolo (chama): preto.

Fundo: branco com sete

listras verticais vermelhas.

Número "4" no canto inferior.



(Nº 4.3)

Subclasse 4.3

Substâncias que, em contato com a água
emitem gases inflamáveis

Símbolo (chama): preto ou branco. Fundo: azul

Número "4" no canto inferior

CLASSE 5

Substâncias oxidantes e peróxidos orgânicos



(Nº 4.2)

Subclasse 4.2

Substâncias sujeitas à
combustão espontânea

Símbolo (chama): preto.

Fundo: metade superior branca, metade inferior vermelha.

Número "4" no canto inferior.



(Nº 5.2)

Subclasse 5.2

Peróxidos orgânicos

Símbolo (chama): preto ou branco

Fundo: metade superior vermelha, metade inferior amarela.

Número "5.2" no canto inferior.

CLASSE 6

Substâncias tóxicas e substâncias infectantes



(Nº 5.1)

Subclasse 5.1

Substâncias oxidantes

Símbolo (chama sobre um círculo): preto.

Fundo: amarelo.

Número "5.1" no canto inferior



(Nº 6.1)

Subclasse 6.1

Substâncias tóxicas

Símbolo (caveira e ossos cruzados): preto. Fundo: branco.

Número "6" no canto inferior.



"CONTEÚDO....."

"ATIVIDADE....."

Colocar uma barra vermelha

após a palavra "RADIOATIVO".

Número "7" no canto inferior.



"CONTEÚDO....."

"ATIVIDADE....."

Em um retângulo de bordas pretas: "ÍNDICE DE TRANSPORTE".

Colocar três barras verticais vermelhas após a palavra "RADIOATIVO".

Número "7" no canto inferior.



(Nº 6.2)

Subclasse 6.2

Substâncias infectantes

A metade inferior do rótulo pode conter as inscrições: "SUBSTÂNCIA INFECTANTE" e "Em caso de dano ou vazamento, notificar imediatamente as autoridades de Saúde Pública". Símbolo (três meias-luas crescentes superpostas em um círculo) e inscrições: pretos.

Fundo: branco. Número "6" no canto inferior.

CLASSE 7

Materiais Radioativos



(Nº 7B)

Categoria II - Amarela

Símbolo (trifólio): preto.

Fundo: metade superior amarela com bordas brancas, metade inferior branca.

Texto (obrigatório): preto, na metade inferior do rótulo:

"RADIOATIVO....."

"CONTEÚDO....."

"ATIVIDADE....."

Em um retângulo de bordas pretas: "ÍNDICE DE TRANSPORTE".

Colocar duas barras verticais vermelhas após a palavra "RADIOATIVO".

Número "7" no canto inferior.



(Nº 7E)

Classe 7: Material Físsil

Fundo: branco.

Texto (obrigatório): preto na metade superior do rótulo:

"FÍSSIL".

Em um retângulo de bordas pretas na metade inferior do rótulo:

"Índice de segurança de criticalidade".

Número "7" no canto inferior.

CLASSE 8

Substâncias corrosivas



(Nº 7A)

Categoria I - Branco

Símbolo (trifólio): preto.

Fundo: branco.

Texto (obrigatório): preto, na metade inferior do rótulo:

"RADIOATIVO"

(Nº 7C)

Categoria III - Amarela

Símbolo (trifólio): preto.

Fundo: metade superior amarela com bordas brancas, metade inferior branca.

Texto (obrigatório): preto, na metade inferior do rótulo:

"RADIOATIVO....."

(Nº 8)

Símbolo (líquidos, pingando de dois recipientes de vidro e atacando uma mão e um pedaço de metal): preto.

Fundo: metade superior branca, metade inferior preta com borda branca.

Número "8" no canto inferior.

CLASSE 9

Substâncias e artigos perigosos diversos



(Nº 9)
Símbolo (sete listras verticais na metade superior): preto.
Fundo: branco.
Número "9", sublinhado no canto inferior.

(*) Republicada, em parte, por ter saído, no DOU nº 35, de 18-2-2011, Seção 1, págs. 132, 133, 134 e 135, com incorreção no original.

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

PORTARIA Nº 151, DE 17 DE MARÇO DE 2011

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no inciso I, art. 1º, da Deliberação nº 159, de 12 de maio de 2010, e fundamentada no Processo nº 50500.090573/2010-34, resolve:

Art. 1º Indeferir o requerimento da Viação Estrela Ltda. para redução de frequência mínima da prestação do serviço regular de transporte rodoviário interestadual de passageiros Brasília (DF) - Paranaíba (MS) via Caldas Novas (GO), prefixo nº 12-1411-00.

SONIA RODRIGUES HADDAD

PORTARIA Nº 152, DE 17 DE MARÇO DE 2011

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no inciso I, art. 1º, da Deliberação nº 159, de 12 de maio de 2010, e fundamentada no Processo nº 50500.090592/2010-61, resolve:

Art. 1º Indeferir o requerimento da Nacional Expresso Ltda. para redução de frequência mínima da prestação do serviço regular de transporte rodoviário interestadual de passageiros Goiânia (GO) - Araguari (MG), prefixo 12-0097-00.

SONIA RODRIGUES HADDAD

PORTARIA Nº 153, DE 17 DE MARÇO DE 2011

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no inciso I, art. 1º, da Deliberação nº 159, de 12 de maio de 2010, e fundamentada no Processo nº 50500.090582/2010-25, resolve:

Art. 1º Indeferir o requerimento da Expresso Araguari Ltda. para redução de frequência mínima da prestação do serviço regular de transporte rodoviário interestadual de passageiros Araguari (MG) - Corumbáiba (GO), prefixo 06-0511-20.

SONIA RODRIGUES HADDAD

PORTARIA Nº 154, DE 17 DE MARÇO DE 2011

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no inciso I, art. 1º, da Deliberação nº 159, de 12 de maio de 2010, e fundamentada no Processo nº 50500.000887/2011-34, resolve:

Art. 1º Indeferir o requerimento da Real Expresso Ltda. para redução de frequência mínima da prestação do serviço regular de transporte rodoviário interestadual de passageiros Goiânia (GO) - Rio de Janeiro (RJ), prefixo nº 12-0677-00.

SONIA RODRIGUES HADDAD

Conselho Nacional do Ministério Público

PLENÁRIO

ACÓRDÃO DE 26 DE JANEIRO DE 2011

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0.00.000.002134/2010-45
RELATORA: Taís Schilling Ferraz
REQUERENTE: Ricardo Felix Herbstrith - Promotor de Justiça

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul

EMENTA
PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL. REMOÇÃO POR INTERESSE PÚBLICO. NATUREZA JURÍDICA DO ATO. CONFIGURAÇÃO DE BIS IN IDEM. PROCEDÊNCIA.

1. A remoção por interesse público, hipótese excepcional de relativização da garantia da inamovibilidade, não é medida de natureza disciplinar, conforme entendimento deste Conselho Nacional. Precedentes.

2. A situação concreta, entretanto, que caracteriza o uso da remoção por interesse público com finalidade punitiva, a caracterizar bis in idem frente a penalidade de advertência anteriormente imposta.

3. A mera existência de fatos apurados em procedimento disciplinar não é suficiente para configurar o interesse público justificador da excepcional quebra da garantia da inamovibilidade, sendo indispensável a presença da inafastável necessidade de transferir-se o membro de seu ofício, para garantir o adequado andamento dos serviços e o adequado exercício das funções ministeriais.

4. Procedência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por por unanimidade, pelo provimento do pedido, de forma a anular decisão do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul que determinou a remoção compulsória do requerente.

CONSELHEIRA TAÍS SCHILLING FERRAZ
Relatora

ACÓRDÃOS DE 23 DE FEVEREIRO DE 2011

Procedimento de Controle Administrativo Nº 0.00.000.000071/2011-73
RELATOR: Cons. Achiles de Jesus Siquara Filho
REQUERENTE: Dartanhan Vercingetórix de Araújo e Rocha

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte

EMENTA - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO ONDE SE REQUER O PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO CORRESPONDENTE AO AUXÍLIO-MORADIA. VANTAGEM COM PREVISÃO NA LEI N. 8.625/1993 E NA LC ESTADUAL N. 141/1996. DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE RESIDÊNCIAS OFICIAIS NO MP/RN, BEM COMO DE ESTUDOS NO SENTIDO DE SUA IMPLEMENTAÇÃO. CONSEQUENTE DEFERIMENTO A TODOS OS MEMBROS MINISTERIAIS. JUSTIFICATIVA NO ART. 24 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. IMPOSSIBILIDADE DE OFICIALIZAÇÃO DE BURLA À NATUREZA JURÍDICA E FINALIDADE DA GRATIFICAÇÃO EM RAZÃO DE OMISSÃO ES-TATAL. PELA IMPROCEDÊNCIA.

1. Previsão da possibilidade de concessão do auxílio-moradia no art. 50 da Lei n. 8.625/1993 e no art. e no art. 168 da Lei Complementar Estadual n. 141/1996.

2. Declaração de ausência de residências oficiais no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, culminaria em concessão a todos os membros ministeriais, de modo indiscriminado.

3. Omissão do Estado no cumprimento da norma prevista no art. 24 do ADCT da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte não pode justificar o desvirtuamento da natureza indenizatória do auxílio-moradia, como forma de compensação aos membros do Ministério Público estadual. Necessária utilização da medida judicial pertinente à questão.

4. Notícia de Representação junto ao Procurador-Geral da República objetivando a proposição de ADIN em face do art. 168 da Lei Orgânica Estadual do Parquet potiguar. Pela improcedência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar improcedente o presente Procedimento de Controle Administrativo, diante da possibilidade de desvirtuamento da natureza jurídica e finalidade do benefício do auxílio-moradia, acaso aplicado nos termos ora delineados na legislação vigente.

Pedido de Providências 0.00.000.002349/2010-66

RELATOR: Cons. Achiles de Jesus Siquara Filho

REQUERENTE: Wilkson Vieira Barbosa Silva

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte

EMENTA - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS ONDE SE REQUER A IMPLEMENTAÇÃO DA VERBA DEVIDA A TÍTULO DE AUXÍLIO-MORADIA. PREVISÃO DE CONCESSÃO DA GRATIFICAÇÃO PREVISTA NA LEI ORGÂNICA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, BEM COMO NA LEI ORGÂNICA ESTADUAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. AUSÊNCIA DE RESIDÊNCIAS OFICIAIS NO PARQUET POTIGUAR. CONSEQUENTE DEFERIMENTO À TOTALIDADE DOS MEMBROS. MÁCULA À NATUREZA JURÍDICA E FINALIDADE DA GRATIFICAÇÃO. PELA IMPROCEDÊNCIA.

1. Previsão da possibilidade de concessão do auxílio-moradia no art. 50 da Lei n. 8.625/1993 e no art. 168 da Lei Complementar Estadual n. 141/1996.

2. Declaração de ausência de residências oficiais no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, o que, por consequência, levaria à sua concessão a todos os membros ministeriais, de modo indiscriminado.

3. Violação à razoabilidade bem como à natureza jurídica de parcela indenizatória, tornando-a permanente.

4. Notícia de Representação junto ao Procurador-Geral da República visando a declaração da inconstitucionalidade do art. 168 da Lei Complementar Estadual n. 141/1996. Pela improcedência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em conhecer o presente Pedido de Providências para julgá-lo improcedente, diante da possibilidade de desvirtuamento da natureza jurídica e finalidade da concessão do auxílio-moradia, acaso aplicado nos termos previstos em legislação vigente.

ACHILES DE JESUS SIQUARA FILHO
Relator

ACÓRDÃOS DE 15 DE MARÇO DE 2011

Procedimento de Controle Administrativo Nº 0.00.000.000465/2010-41
REQUERENTE: HAROLDO JOSÉ DE ARRUDA FRANCO

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

RELATORA: CONSELHEIRA SANDRA LIA SIMÓN

EMENTA
PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ. NOMEAÇÃO DE PROCURADOR DE JUSTIÇA PARA FUNÇÕES NO MP/AP E NO CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE. FALTA DE PROVA SOBRE A ILEGALIDADE DAS NOMEAÇÕES. IMPROCEDÊNCIA.

1. Não fica comprovada a ilegalidade do ato de nomeação do Procurador de Justiça ao cargo de Coordenador da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, uma vez que não há vedação, nas normas institucionais do MP/AP, para nomeação a este cargo de quem esteja eventualmente respondendo a procedimento administrativo disciplinar.

2. A nomeação para o cargo de Conselheiro do COEMA é de competência do Governador do Estado, não cabendo a este Conselho Nacional nele intervir depois de já efetivado.

3. Improcedência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, a unanimidade, pela improcedência do presente Procedimento de Controle Administrativo, tudo nos termos do voto da Relatora.

SANDRA LIA SIMÓN
Relatora

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO
Nº 0.00.000.001410/2010-58

RELATORA: Taís Schilling Ferraz

REQUERENTE: Moacir Gonçalves Nogueira Neto - Corregedor-Geral do MP/PR

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Paraná
EMENTA

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. DECISÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL DO COLÉGIO DE PROCURADORES. REMOÇÃO COMPULSÓRIA. DIREITO A VOTO DO CORREGEDOR QUE INSTAUROU PROCEDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

1. O Corregedor-Geral, ao instaurar procedimento de remoção compulsória, não terá direito a voto, de forma a preservar a imparcialidade do julgador.

2. O impedimento diz respeito ao cargo, vez que o agente público apresenta o referido órgão correicional, de forma a impedir que o posterior ocupante do cargo de Corregedor-Geral, bem como o Subcorregedor-Geral no exercício da titularidade, tenham direito a voto.

3. Improcedência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar improcedente a presente Representação por Inércia ou Por Excesso de Prazo, nos termos do voto da Relatora.

TAÍS SCHILLING FERRAZ

Relatora

PCA nº 1517/2010-04

RELATOR: Almino Afonso Fernandes

REQUERENTE: Clilton Guimarães dos Santos e Iurica Tania Okumura

REQUERIDO: Ministério Público do Estado de São Paulo
EMENTA - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRANCAMENTO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL PELO CONSELHO SUPERIOR. PREVISÃO NORMATIVA CONTIDA NA LEI ORGÂNICA ESTADUAL. ATIVIDADE FIM. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. É plenamente legítimo que o Conselho Superior ingresse no mérito da decisão adotada pelo Promotor de Justiça, pois no desempenho de sua função revisora dos arquivamentos de procedimentos preparatórios ou inquéritos civis, bem como no caso de recurso contra a instauração de inquérito civil, ele atua com a mesma liberdade e independência funcional daquele, eis que atua no exercício de sua atividade fim como órgão de execução.

2. Assentada a premissa de que quando atua no julgamento de promoção de arquivamento ou recurso contra a instauração de inquérito civil o Conselho Superior desenvolve atividade fim, é premente o reconhecimento da impossibilidade de desconstituição do ato por esse Conselho Nacional, que possui competência constitucional apenas para exercer o controle administrativo e financeiro do Ministério Público Brasileiro, sendo vedada a interferência na atividade fim. Aplicação do enunciado nº 06 do CNMP.

3. Salutar a previsão normativa que autoriza o Conselho Superior a trancar inquérito civil e procedimento preparatório quando houver vícios, falta de justa causa e etc, em virtude da falibilidade humana, a que todos estamos passíveis, inclusive os membros do Ministério Público.

4. Para a realização de tal controle não se faz necessário sequer a previsão normativa na Lei Orgânica, tendo em vista a aplicação da teoria do poderes implícitos, reconhecida pelo Egrégio STF, já que se o Conselho Superior é competente para indeferir a promoção de arquivamento do inquérito civil e procedimento preparatório, também é competente para determinar o seu trancamento quando visivelmente faltar-lhe justa causa.

5. Não conhecimento do presente pedido, em razão da aplicação do Enunciado nº 06 do CNMP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em não conhecer do presente pedido, nos termos do voto do Relator.

ALMINO AFONSO FERNANDES

Relator

Procedimento de Controle Administrativo Nº 0.00.000.001975/2010-35

RELATOR: Conselheiro Adilson Gurgel de Castro

REQUERENTE: Hélio Ferreira Heringer Junior

INTERESSADO: Ministério Público da União

EMENTA - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. DISPOSITIVOS DO REGULAMENTO DO PROGRAMA DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL - PLAN-ASSISTE. INGRESSO POSTERIOR AO PRIMEIRO MÊS DE EXERCÍCIO NO CARGO. PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES SUPLEMENTARES. LEGALIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

1. A instituição de contribuição suplementar é fundada na preservação do princípio da solidariedade, com base em estudo atuarial, a fim de que se mantenha a saúde financeira do Plan-Assiste.

2. Não há que se falar em ilegalidade dos dispositivos do Regulamento do Programa de Saúde e Assistência Social (Plan-Assiste) que estabelecem o recolhimento de contribuição suplementar a membros que solicitem sua adesão ao programa após 30 (trinta) dias de seu ingresso e efetivo exercício no Ministério Público da União.

3. Improcedência do pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, julgar improcedente o presente procedimento de controle administrativo, nos termos do voto do relator.

ADILSON GURGEL DE CASTRO

Conselheiro-Relator

Reclamação para preservação da competência e da autoridade das

Decisões do Conselho - RCA Nº 0.00.000.001987/2010-60
RELATOR: Conselheiro Adilson Gurgel de Castro

REQUERENTE: Conselho Nacional do Ministério Público
REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Roraima

EMENTA - RECLAMAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA E DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO CONSELHO. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO PLENÁRIA DO CNMP. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA. PEDIDO PROCEDENTE.

1. Descumprimento de decisão plenária do CNMP, que, após cotejo da Resolução CSMP/RR nº 08/2008 aos ditames da Resolução CNMP nº 02/2005, concluiu pela necessidade de supressão dos incisos IV e VII do art. 3º, do art. 4º e do art. 7º da Resolução CSMP/RR.

2. A Lei Orgânica do MP/RR (LC nº 03/94), embora presumivelmente constitucional, não guarida a inconstitucionalidade dos critérios, dada a forte carga de subjetivismo, fixados na Resolução CSMP/RR nº 08/2008.

3. Desconstituição da decisão do Conselho Superior do MP/RR que deliberou pela manutenção do art. 3º, inciso IV, art. 4º e art. 7º, a fim de que esses dispositivos sejam suprimidos da Resolução CSMP/RR nº 08/2008.

4. Encaminhamento da LC nº 03/94 ao Procurador-Geral da República para análise e adoção das providências que entender cabíveis com relação ao emprego de expressões subjetivas para aferição do merecimento, em desatenção à alínea "c", inciso II, do art. 93 da Constituição Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar a Reclamação procedente.

ADILSON GURGEL DE CASTRO

Relator

ACÓRDÃOS DE 16 DE MARÇO DE 2011

Recurso Interno Nº 0.00.000.000010/2010-25

RELATORA: Conselheira Sandra Lia Simón

RECORRENTE: Evandro Pinheiro de Aquino

RECORRIDO: Membro do Ministério Público do Estado do Amazonas

EMENTA

RECURSO INTERNO. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO EXARADA PELO CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARQUIVAMENTO DE RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. ART. 74, §6º, DO RICNMP. MANUTENÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Correto é o posicionamento da Corregedoria Nacional do Ministério Público, quando arquivou a reclamação disciplinar com base no art. 74, §6º, do RICNMP.

2. Recurso conhecido, mas para negar-lhes provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em conhecer do Recurso Interno, mas para negar-lhes provimento, nos termos do voto da Relatora, que passa a integrar o presente.

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0.00.000.000278/2009-

23

Relatora: Conselheira SANDRA LIA SIMÓN

Requerente: Conselho Nacional de Justiça

Requerido: Ministério Público do Estado do Pará

EMENTA - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. INSPEÇÃO DO CNJ NA JUSTIÇA ESTADUAL DO ESTADO DO PARÁ. ENCAMINHAMENTO DO RELATÓRIO A ESTE CONSELHO NACIONAL, PARA CONHECIMENTO E PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDER CABÍVEIS ACERCA DO VERIFICADO NAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ. PROCEDÊNCIA.

1. Há Sindicância e Reclamação Disciplinar em trâmite na própria Corregedoria Nacional do Ministério Público com o objetivo de apurar os fatos narrados no Relatório de Inspeção do Conselho Nacional de Justiça. Nos presentes autos cabe análise somente dos pontos que dizem respeito à Administração do Parquet paraense.

2. Determinar ao Procurador-Geral de Justiça que proceda à designação de Promotores de Justiça para eventuais substituições em todas as Promotorias de Justiça do Estado do Pará.

3. Determinar o imediato retorno da Promotora de Justiça titular da 3ª Promotoria de Justiça de Altamira à sua Unidde de origem, cessando sua convocação na 3ª entrância

4. Determinar a instauração de Procedimento de Controle Administrativo - PCA, para que sejam analisadas todas as convocações existentes no Ministério Público do Pará.

5. Procedência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar procedente o presente Pedido de Providências, tudo nos termos do voto da Relatora.

PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000337/2011-88

PROponente: Conselheira Sandra Lia Simón

EMENTA - PROPOSTA DE RESOLUÇÃO. UNIFORMIZAÇÃO DAS FICALIZAÇÕES EM UNIDADES PARA CUMPRIMENTO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE INTERNAÇÃO E DE SEMILIBERDADE PELOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E SOBRE A SITUAÇÃO DOS ADOLESCENTES QUE SE ENCONTREM PRIVADOS DE LIBERDADE EM CADEIAS PÚBLICAS. PROPOSTA APROVADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, a unanimidade, pela aprovação da presente Proposta de Resolução.

SANDRA LIA SIMÓN

Relatora

DECISÃO DE 23 DE FEVEREIRO DE 2011

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO

Nº 0.00.000.000101/2011-41

RELATORA: Conselheira Taís Schilling Ferraz

REQUERENTE: Rogério Augusto de Barros Gonçalves

EMENTA

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE TÉCNICO DE INFORMÁTICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA CORREÇÃO DAS PROVAS OBJETIVAS E DISCURSIVAS. ILEGALIDADE OU DESCUMPRIMENTO DE EDITAL NÃO CONFIGURADOS. ARQUIVAMENTO.

1. A atuação do CNMP, quanto à condução dos concursos públicos organizados pelas Unidades do Ministério Público, reveste-se de excepcionalidade e adstringe-se à verificação da observância das normas editalícias e da conformidade de tais normas à legislação vigente.

2. Hipótese em que não se verifica o descumprimento de regras editalícias ou ilegalidade das mesmas, a autorizar eventual ingerência deste CNMP no certame em curso.

3. Alegações de fraudes no concurso desacompanhadas de lastro probatório mínimo.

4. Arquivamento.

DECISÃO

"(...) Assim, não se verificando, na hipótese dos autos, o descumprimento das regras editalícias ou a ilegalidade das mesmas, tem-se por desautorizada a intervenção deste colegiado no certame em curso.

Do exposto, e com base no art. 46, inciso X, letra c, do Regimento Interno do CNMP, determino o arquivamento do presente Procedimento de Controle Administrativo.

CONSELHEIRA TAÍS SCHILLING FERRAZ

Relatora

DECISÕES DE 9 DE MARÇO DE 2011

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO
CNMP Nº 0.00.000.000028/2011-16

Processo nº 0.00.000.00028/2011-16

RELATOR: Conselheiro Cláudio Barros Silva

REQUERENTE: Ivana Lúcia Franco Cei e outros

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Amapá

DECISÃO MONOCRÁTICA

"(...) Assim, como até o presente momento não houve nenhuma manifestação por parte dos requerentes e, a eleição para formação da lista triplíce para a escolha do representante do Parquet do Estado do Amapá, biênio 2011-2013, ocorreu em 7 de fevereiro deste ano, com a formação da lista triplíce e a nomeação da candidata mais votada, entendendo que a decisão liminar foi atendida em sua plenitude. Logo, verifica-se a perda do objeto do presente procedimento administrativo.

(...) Por tais fundamentos, com fulcro no artigo 46, inciso X, alínea "b", do Regimento Interno do Conselho Nacional, julgo extinto o presente procedimento de controle administrativo pela perda de seu objeto. Determino, após as providências de estilo, o seu arquivamento pela Coordenadoria Processual.

Comuniquem-se, por ofício, aos requerentes, o Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Amapá e à Senhora Presidente da Comissão Eleitoral."

CLÁUDIO BARROS SILVA

Conselheiro-Relator



REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO

RIEP Nº 0.00.000.001220/2010-31
RELATOR: BRUNO DANTAS
REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA MARTINS SÁ
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL NO ESTADO DO PARÁ

DECISÃO

"(...) Nessa seara, não vislumbro, da análise dos documentos coligidos aos autos, quaisquer indícios de inércia do Ministério Público do Estado do Pará na apuração dos fatos relatados pela requerente na exordial, razão pela qual extingo a presente representação, por manifesta improcedência e, consoante disposições do artigo 82, § 4º, do Regimento Interno deste CNMP, determino o arquivamento dos autos.

BRUNO DANTAS
Conselheiro-Relator

DECISÃO DE 11 DE MARÇO DE 2011

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO - RIEP

Nº 0.00.000.000864/2010-10
RELATOR: BRUNO DANTAS
REQUERENTE: AVANI PEREIRA DA SILVA
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

DECISÃO

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo, formulado por Avani Pereira da Silva, no qual alega a inércia por parte do Ministério Público Estadual na apuração de denúncia referente à formação de quadrilha de pedófilos para exploração de menores na cidade de João Pessoa/PB.

Considerando ter transcorrido in albis o prazo para o requerente encaminhar a este Conselho o comprovante de residência, com o fim de instruir o presente Procedimento de Controle Administrativo, em descumprimento ao ofício 187/2010/SG/COPROC-CNMP de fl. (09), indefiro a petição inicial, nos termos do art. 39, parágrafos 2º e 3º, c/c art. 46, X, "a", do RICNMP.

Arquive-se.

BRUNO DANTAS
Conselheiro-Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 14 DE MARÇO DE 2011

Pedido de Providências Nº 0.00.000.000126/2011-45
RELATOR: Conselheiro Adilson Gurgel de Castro
REQUERENTE: Comissão de Aperfeiçoamento da Atuação do Ministério Público no Sistema Carcerário e no Controle Externo da Atividade Policial

DECISÃO MONOCRÁTICA

"(...) Considerando que os fatos que constituem objeto dos Processos acima mencionados já se encontram sob apreciação neste Conselho e envolvem o Sistema Penitenciário e de Execução Penal no Estado do Amapá, determino o arquivamento do presente Pedido de Providências.

ADILSON GURGEL DE CASTRO
Conselheiro-Relator

DECISÕES DE 15 DE MARÇO DE 2011

Pedido de Providências 0.00.000.000297/2011-74
RELATOR: Cons. Achiles de Jesus Siquara Filho
REQUERENTE: Joana Chagas Coutinho

DECISÃO

Cuida-se de consulta formulada pela Promotora de Justiça do Estado do Pará Joana Chagas Coutinho em que requer esclarecimentos acerca da aplicação da Resolução CNMP n. 30/2008, que estabelece parâmetros para a indicação e a designação de membros do Ministério Público para o exercício da função eleitoral.

Nos termos do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, caberá ao Plenário resolver dúvidas relativas à aplicação de seus atos normativos quando suscitadas em tese pelos Procuradores-Gerais de Justiça, pelos Corregedores-Gerais, pelo Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ou por entidade nacional de classe representativa dos membros ou servidores do Ministério Público (RICNMP, art. 18, XXI).

Nesse contexto, observa-se que a ilustre Promotora de Justiça do Estado do Pará não detém legitimidade para suscitar, em tese, consultas perante este Conselho Nacional, razão pela qual determino monocraticamente o arquivamento dos presentes autos.

Procedimento de Controle Administrativo
0.00.000.000344/2011-80

RELATOR: CONS. ACHILES DE JESUS SIQUARA FILHO

REQUERENTE: FENASEMPE - FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DOS MINISTÉRIOS PÚBLICOS ESTADUAIS.

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

"(...) Ante o exposto, em sede de juízo de delibação próprio da tutela de urgência, vislumbro presentes os requisitos que embasam a parcial concessão da liminar, que fica nesses termos deferida para o específico fim de determinar ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul a suspensão das nomeações para os cargos comissionados de Assessor de Procuradoria de Justiça e Assessor de Procuradoria de Justiça II, até que seja proferida decisão de mérito do presente procedimento.

Oficie-se à Procuradora-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos fatos narrados neste Procedimento de Controle Administrativo.

ACHILES DE JESUS SIQUARA FILHO
Conselheiro-Relator

DECISÃO DE 16 DE MARÇO DE 2011

Procedimento de Controle Administrativo Nº
0.00.000.000969/2010-61

RELATORA: Conselheira Sandra Lia Simón
Requerente: Antonio Carlos Ribas de Moura Junior
REQUERIDO: Ministério Público da União

DECISÃO

"(...) A referida Resolução, em seu artigo 1º, prevê que cada uma das unidades do Ministério Público, seja ele Federal, seja Estadual, viabilizará, em seus sites ou páginas eletrônicas, um portal que possibilite a transparência de dados públicos, que não estejam acobertados pelo sigilo legal ou constitucional, de fácil acesso aos usuários do sistema de informática.

Dentre os dados públicos de que trata o artigo primeiro da resolução estão incluídos todos os processos, inclusive os procedimentos administrativos citados pelo Requerente, com exceção daqueles cujo sigilo impede a publicação de dados.

Portanto, diante da edição da Resolução nº 38/2009, que instituiu o Portal de Transparência no âmbito do Ministério Público, reputo prejudicado o objeto do presente pleito e, nos termos do art. 46, X, "b", determino o arquivamento destes autos.

Publique-se.
Intime-se o requerente, nos termos do art. 44, II, do RICNMP.
Arquive-se."

SANDRA LIA SIMÓN
Relatora

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÕES DE 21 DE FEVEREIRO DE 2011

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001692/2010-93
RECLAMANTE: VÁLTER VÍTOLO ARANTES
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Decisão: (...)

Pelas razões ora declinadas, impõe-se o arquivamento da presente Reclamação Disciplinar, na forma do artigo 74, § 6º, porque não evidenciados elementos, nem mesmo indiciários, aptos a configurar a prática de falta disciplinar.

Brasília-DF, 7 de fevereiro de 2011
ANA MARIA VILLA REAL FERREIRA RAMOS
Procuradora do Ministério Público do Trabalho
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 109/111, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º, da Constituição Federal c/c o artigo 74, § 6º, do RICNMP.

Dê-se ciência ao reclamante, aos reclamados, à Corregedoria-Geral de origem e ao Plenário, nos termos regimentais.
Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2011
SANDRO JOSÉ NEIS
Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.002283/2010-12

RECLAMANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO RONDÔNIA

RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão: (...)
Pelo exposto, opino no sentido do arquivamento da presente reclamação disciplinar, na forma do artigo 74, § 6º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, visto que os fatos narrados não configuram infração disciplinar ou ilícito penal, conforme análise feita pela Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Rondônia, que concluiu pelo arquivamento do Processo nº 2010001120011823. O Plenário, o Órgão disciplinar local, a reclamante e o reclamado deverão ter ciência da presente decisão.

Brasília, 7 de fevereiro de 2011
GASPAR ANTONIO VIEGAS
Promotor de Justiça/MPDFT
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 62/71, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º, da Constituição Federal c/c o artigo 74, § 6º, do RICNMP.

Dê-se ciência ao reclamante, ao reclamado, à Corregedoria-Geral de origem e ao Plenário, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2011
SANDRO JOSÉ NEIS
Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.002294/2010-94

RECLAMANTE: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: (...)
Pelo exposto, opino no sentido do arquivamento da presente reclamação, na forma do artigo 74, § 6º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, visto que os fatos narrados foram devidamente apurados, conforme análise feita pela Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de São Paulo, que concluiu pelo arquivamento do Procedimento Preliminar 140/10. O Plenário, o Órgão disciplinar de origem e o reclamado deverão ter ciência da presente decisão.

Brasília, 8 de fevereiro de 2011
GASPAR ANTONIO VIEGAS
Promotor de Justiça/MPDFT
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 86/93 nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º, da Constituição Federal c/c o artigo 74, § 6º, do RICNMP.

Dê-se ciência ao reclamado, à Corregedoria-Geral de origem e ao Plenário, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2011
SANDRO JOSÉ NEIS
Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000467/2010-30

RECLAMANTE: FRANCISCO DE ASSIS BETTI

RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Mantenho a decisão impugnada, de fl. 326, por seus próprios termos. Recebo o recurso interposto e, na forma do artigo 118, § 2º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, os autos deverão ser encaminhados à Secretaria, para distribuição a um Relator.

(...)
Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2011
SANDRO JOSÉ NEIS
Corregedor Nacional do Ministério Público

Ministério Público da União**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO
CIDADÃO****PORTARIA Nº 103, DE 3 DE MARÇO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e considerando que:

- foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo, o Procedimento Administrativo nº 1.34.001.008266/2010-37, que apura a compra e dispensação do medicamento taliglucerase sem registro na ANVISA, previsão em protocolo e ações de vigilância;

- referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §6º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para que se possa prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando o quanto segue:

1. autue-se esta Portaria e o Procedimento Administrativo 1.34.001.008266/2010-37 como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. registre-se e publique-se, inclusive na página da internet, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

3. comunique-se a instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, inclusive para a publicação no Diário Oficial desta Portaria de instauração (artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público).

LISIANE C. BRAECHER

PORTARIA Nº 13, DE 14 DE MARÇO DE 2011

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CÍVEL
AUTOS Nº: 1.22.001.000347/2010-18
REQUERENTE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA DE MINAS GERAIS

REQUERIDO: EM APURAÇÃO
EMENTA: REPRESENTAÇÃO ENVIADA PELA PRMG EM QUE O REPRESENTANTE NOTICIA EVENTUAIS IRREGULARIDADES NO CONCURSO PARA PROFESSOR DO INSTITUTO DE ARTES E DESIGN (IAD) DA UFJF - EDITAL Nº 22/2010.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República, bem como no artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando que tanto o inquérito civil quanto o procedimento administrativo têm assento constitucional e legal (arts. 129, III, da CF, e 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e arts. 129, VI, da CF, e 8º, da LC nº 75/93, respectivamente) e que bem se pode considerar o procedimento administrativo gênero do qual o inquérito civil é espécie ou, então, admitir-se entre eles uma certa gradação, de modo a, inicialmente, instaurar-se um procedimento administrativo e, apenas se necessário, instaurar-se, em seguida, um inquérito civil;

Considerando que, regra geral, não há, em lei, diferença entre um e outro, devendo ambos sujeitar-se à autuação e instauração para validade dos atos investigatórios praticados pelo membro do Ministério Público;

Considerando que, em conformidade com o próprio entendimento perfilhado pelos representantes da 5ª CCR no VI Encontro Nacional (2004), não há diferença substancial entre inquérito civil e procedimento administrativo, haja vista que ambos se prestam a coletar elementos para eventual propositura de ação judicial, expedição de recomendações e celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), ficando ao alvedrio do Membro do Ministério Público optar pela instauração de ICP, em razão da maior complexidade do tema e/ou da amplitude de interessados;

Considerando que a Resolução n. 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, em seu artigo 4º, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal e;

Considerando que o presente PAC não tem natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante as Resoluções citadas, DETERMINA:

1º) a conversão do Procedimento Administrativo Cível em epígrafe em Inquérito Civil Público, para apuração e responsabilização dos fatos sucintamente acima narrados, mantendo-se seus registros originários (número de autuação e ofícios), para fins de recebimento de respostas eventualmente pendentes;

2º) após os registros de praxe, a comunicação imediata à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

3º) por fim, a conclusão dos autos para ulteriores determinações.

Cumpra-se.

ONOFRE DE FARIA MARTINS

PORTARIA Nº 186, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição Federal c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo apurar suposta emissão irregular de documentos pela Faculdade Nobre, localizada em Feira de Santana/BA, para obtenção de inscrição para exercício provisório da profissão de enfermagem pela Sra. Tayane Macedo de Souza Portugal, em 2009, resolve converter o presente Procedimento Administrativo (n.º 1.14.004.000266/2010-51) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

MARCOS ANDRÉ CARNEIRO SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 62, DE 11 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Resolve o signatário, INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil. Registre-se que o objeto do IC consiste em apurar eventuais irregularidades na construção da Usina Hidrelétrica Pedra do Cavalo, em Cachoeira/BA, afetando as comunidades remanescentes de quilombos existentes na área.

Determino ainda: a) a expedição de ofício ao IBAMA, para que se manifeste a respeito dos fatos narrados na representação (encaminhar cópia), principalmente sobre a ausência de oitiva da Fundação Palmares na construção da Usina Hidrelétrica Pedra do Cavalo, em Cachoeira/BA; b) a expedição de ofício ao Grupo Votorantim, para que se manifeste a respeito dos fatos narrados na representação (encaminhar cópia), principalmente sobre a ausência de oitiva da Fundação Palmares na construção da Usina Hidrelétrica Pedra do Cavalo, em Cachoeira/BA.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), encaminhando-se cópia do arquivo digital, referente à presente portaria, através do endereço eletrônico pfdc005@pgr.mpf.gov.br, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

DOMÊNICO D'ANDREA NETO

PORTARIA Nº 9, DE 3 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que este subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93; e

1) Considerando o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

2) Considerando o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3) Considerando a necessidade de continuidade das investigações dos fatos referentes ao Procedimento Administrativo nº 1.30.017.000358/2010-49, DETERMINA:

Art. 1º - Converta-se o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: "SAÚDE. Notícia de irregularidade no Hospital Municipal Moacyr do Carmo, com suposto desvio de verba do SUS. Município de Duque de Caxias".

Art. 2º - Comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para conhecimento e publicação.

ANA CLÁUDIA DE SALES ALENCAR

PORTARIA Nº 40, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e no inciso VII do artigo 6º da Lei Complementar nº 75/93,

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a obrigação do Ministério Público Federal de resguardar a máxima efetividade dos direitos fundamentais dos cidadãos, sobretudo a dignidade humana;

Considerando que a omissão dos órgãos públicos no cumprimento de seus deveres administrativos, legitimam a atuação reparadora do Ministério Público Federal, com o fim de sanar o desrespeito ao ordenamento constitucional em concreto, proporcionando observância real à dignidade das pessoas, nos termos do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal e do inciso II do artigo 39 da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando o dever da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão de defender os direitos constitucionais dos cidadãos em face da atuação ou omissão indevidas das autarquias federais, tal como a prestação irregular do serviço público de assistência e previdência social decorrente da ausência de profissionais na área da medicina (médico perito) e da assistência social (assistente social) nas agências da Previdência Social;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, com respaldo no princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter as peças de informações nº 1.20.000.000930/2010-03 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para fiscalizar a regularidade no atendimento aos cidadãos necessitados de benefícios por motivo de saúde na APS de Tangará da Serra/MT, conforme determinado em despacho próprio.

Comunique-se à combativa Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

GUSTAVO NOGAMI

PORTARIA Nº 70, DE 4 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e no inciso VII do artigo 6º da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando a obrigação do Ministério Público Federal de resguardar a máxima efetividade dos direitos fundamentais dos cidadãos, sobretudo a dignidade humana, a vida, a saúde, a educação, a liberdade e o trabalho;

Considerando que a educação - assim como os demais direitos sociais, culturais e econômicos - configura direito fundamental de segunda dimensão (ou geração), caracterizado por engendrar a prerrogativa de cobrança pelo cidadão de prestações positivas do Estado;

Considerando o dever da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão de defender os direitos constitucionais dos cidadãos em face da atuação ou omissão da Administração Pública Direta e Indireta;



Considerando ser a Universidade Federal de Mato Grosso pessoa jurídica de direito público interno (fundação autárquica federal);

Considerando que os serviços prestados pela Universidade Federal de Mato Grosso são de extrema relevância para o desenvolvimento pleno da população mato-grossense, em homenagem aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil de construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

Considerando que a omissão na efetivação das políticas públicas impostas pela Constituição Federal configura fundamento para a atuação reparadora do Ministério Público e do Poder Judiciário, com o fim de sanar o desrespeito ao ordenamento constitucional em concreto, proporcionando observância real à dignidade das pessoas;

Considerando os indícios de irregularidade na prestação do serviço educacional do estágio obrigatório aos alunos da Faculdade de Agronomia da UFMT;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, com respaldo no princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;;

Resolve converter as Peças de Informação nº1.20.000.000146/2010-97 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objetivo de fiscalizar a regularidade da prestação do serviço educacional do estágio obrigatório aos alunos da Faculdade de Agronomia da UFMT, conforme determinado em despacho próprio.

Comunique-se à combativa Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Por oportuno, com arrimo nos incisos II e IV do artigo 8º da Lei Complementar nº75/93, determino que sejam requisitadas informações da Universidade Federal de Mato Grosso, conforme determinado em despacho próprio. Encaminhe-se, junto com a solicitação, cópia desta portaria de instauração, nos termos do §9º do artigo 6º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público.

GUSTAVO NOGAMI

PORTARIA Nº 78, DE 10 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e no inciso VII do artigo 6º da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando a obrigação do Ministério Público Federal de resguardar a máxima efetividade dos direitos fundamentais dos cidadãos, sobretudo a dignidade humana, a vida, a saúde, a educação, a liberdade e o trabalho;

Considerando que a educação - assim como os demais direitos sociais, culturais e econômicos - configura direito fundamental de segunda dimensão (ou geração), caracterizado por engendrar a prerrogativa de cobrança pelo cidadão de prestações positivas do Estado;

Considerando o dever da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão de defender os direitos constitucionais dos cidadãos em face da atuação ou omissão da Administração Pública Direta e Indireta;

Considerando ser a Universidade Federal de Mato Grosso pessoa jurídica de direito público interno (fundação autárquica federal);

Considerando que os serviços prestados pela Universidade Federal de Mato Grosso são de extrema relevância para o desenvolvimento pleno da população mato-grossense, em homenagem aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil de construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

Considerando que a omissão na efetivação das políticas públicas impostas pela Constituição Federal configura fundamento para a atuação reparadora do Ministério Público e do Poder Judiciário, com o fim de sanar o desrespeito ao ordenamento constitucional em concreto, proporcionando observância real à dignidade das pessoas;

Considerando que a UFMT não implementou a "política afirmativa" do "sistema de sobrevagas", previsto na Resolução nº110/2003 do CONSEPE/UFMT;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, com respaldo no princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Resolve converter as Peças de Informação nº1.20.000.000038/2010-14 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objetivo de fiscalizar a devida implementação da "política afirmativa" do "sistema de sobrevagas", nos termos do definido pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (CONSEPE), pela Universidade Federal de Mato Grosso, conforme determinado em despacho próprio.

Comunique-se à combativa Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Por oportuno, encaminhe-se, junto com a Notificação Recomendatória, determinada em despacho próprio, cópia desta portaria de instauração, nos termos do §9º do artigo 6º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público.

GUSTAVO NOGAMI

PORTARIA Nº 68, DE 15 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e considerando que:

- foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.005934/2010-74, a partir de representação efetuada pela Associação Brasileira dos Portadores da Síndrome da Talidomida, com a seguinte ementa:

"SEGURIDADE SOCIAL. INSS. Notícia de descumprimento de legislação de vítimas da talidomida, pelo INSS".

- referido Procedimento está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §7º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para que se possa prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando o quanto segue:

1. autue-se esta Portaria e o Procedimento Preparatório 1.34.001.005934/2010-74,, como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. registre-se e publique-se, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

3. comunique-se a instauração à Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, inclusive para a publicação no Diário Oficial desta Portaria de instauração (artigo 40, inciso VI, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público).

EUGÊNIA AUGUSTA GONZAGA

PORTARIA Nº 76, DE 17 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e considerando que:

- foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo, o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.005941/2010-76, de ofício, com a seguinte ementa:

"PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ACESSIBILIDADE. Acessibilidade a bens tombados pelo IPHAN. Bem: Sítio Padre Ignácio, em Cotia".

- referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §7º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para que se possa prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando o quanto segue:

1. autue-se esta Portaria e o Procedimento Preparatório 1.34.001.005941/2010-76, como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. registre-se e publique-se, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

3. comunique-se a instauração à Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, inclusive para a publicação no Diário Oficial desta Portaria de instauração (artigo 40, inciso VI, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público).

EUGÊNIA AUGUSTA GONZAGA

PORTARIA Nº 87, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e considerando que:

- foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo, o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.006875/2006-75, a partir de representação efetuada por Renato de Araújo (qualificado a fls. 03), com a seguinte ementa:

"CIDADANIA. Isenção de taxas. Pedido de gratuidade na obtenção de documentos. CPF e Carteira de Reservista".

- referido Procedimento está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §7º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para que se possa prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando o quanto segue:

1. autue-se esta Portaria e o Procedimento Preparatório 1.34.001.006875/2006-75, como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. registre-se e publique-se, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

3. comunique-se a instauração à Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, inclusive para a publicação no Diário Oficial desta Portaria de instauração (artigo 40, inciso VI, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público).

EUGÊNIA AUGUSTA GONZAGA

PORTARIA Nº 104, DE 4 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e considerando que:

- foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo, o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.002558/2008-41, a partir de representação, com a seguinte ementa:

"ALIMENTOS INTERNACIONAIS. CONVENÇÃO DE NOVA YORK. Cobrança de alimentos internacionais em face de Sérgio Caetano Bardelli".

?referido procedimento foi desarquivado em virtude da solicitação de novos documentos/informações pela Instituição Intermediária estrangeira, encontrando-se em fase de instrução;

?já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §7º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para que se possa prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando o quanto segue:

1. autue-se esta Portaria e o Procedimento Preparatório 1.34.001.002558/2008-41, como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. registre-se e publique-se, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

3. comunique-se a instauração à Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, inclusive para a publicação no Diário Oficial desta Portaria de instauração (artigo 40, inciso VI, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público).

EUGÊNIA AUGUSTA GONZAGA

PORTARIA Nº 107, DE 4 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e considerando que:

- foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo, o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.008259/2010-35, de ofício, com a seguinte ementa:

"PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. Fundação Getúlio Vargas. Obrigatoriedade de apresentação de laudo médico comprobatório de dislexia para a realização de vestibular. Felipe Kheirallah.

- referido Procedimento está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §7º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para que se possa prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando o quanto segue:

1. autue-se esta Portaria e o Procedimento Preparatório 1.34.001.008259/2010-35, como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. registre-se e publique-se, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

3. comunique-se a instauração à Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, inclusive para a publicação no Diário Oficial desta Portaria de instauração (artigo 40, inciso VI, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público).

EUGÊNIA AUGUSTA GONZAGA

PORTARIA Nº 108, DE 4 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e considerando que:

- foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo, o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.008286/2010-16, a partir de representação efetuada pelo Ministério Público do Trabalho, com a seguinte ementa:

"MEIOS DE COMUNICAÇÃO EM MASSA. Rede Mix de Rádio. Possível monopolização da difusão de rádio. Exclusão da programação regional".

- referido Procedimento está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §7º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para que se possa prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando o quanto segue:

1. autue-se esta Portaria e o Procedimento Preparatório 1.34.001.008286/2010-16, como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. registre-se e publique-se, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

3. comunique-se a instauração à Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, inclusive para a publicação no Diário Oficial desta Portaria de instauração (artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público).

EUGÊNIA AUGUSTA GONZAGA

PORTARIA Nº 110, DE 14 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e considerando que:

- foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo, o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.005955/2010-90, de ofício, com a seguinte ementa:

"PESSOA COM DEFICIÊNCIA. Deficiência visual. BACEN - Banco Central do Brasil. Concurso público para analista e técnico. Não disponibilização de provas em braile".

- referido Procedimento está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §7º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para que se possa prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando o quanto segue:

1. autue-se esta Portaria e o Procedimento Preparatório 1.34.001.005955/2010-90, como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. registre-se e publique-se, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

3. comunique-se a instauração à Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, inclusive para a publicação no Diário Oficial desta Portaria de instauração (artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público).

EUGÊNIA AUGUSTA GONZAGA

PORTARIA Nº 111, DE 14 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e considerando que:

- foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo, o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.008304/2010-51, de ofício, com a seguinte ementa:

"CIDADANIA. PROGRAMA 1006. AÇÃO: 8249 do Relatório 01544. FUNCIONAMENTO DOS CONSELHOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - NACIONAL. Assegurar o funcionamento do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) e a realização de conferências nacionais, assim como apoiar técnica e financeiramente a manutenção dos conselhos estaduais, do Distrito Federal (DF) e municipal de assistência social, em virtude de constituírem-se em instâncias deliberativas e de controle social no Sistema Único de Assistência Social".

- referido Procedimento está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §7º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para que se possa prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando o quanto segue:

1. autue-se esta Portaria e o Procedimento Preparatório 1.34.001.008304/2010-51, como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. registre-se e publique-se, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

3. comunique-se a instauração à Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, inclusive para a publicação no Diário Oficial desta Portaria de instauração (artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público).

EUGÊNIA AUGUSTA GONZAGA

PORTARIA Nº 112, DE 14 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e considerando que:

- foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo, o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.007293/2010-92, a partir do encaminhamento de representação pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, com a seguinte ementa:

"PESSOA COM DEFICIÊNCIA. Plano de saúde UNIMED. Negativa de convênio a pessoas portadoras de Síndrome de Down, sob argumentação de ser doença pré-existente".

- referido Procedimento está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §7º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para que se possa prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando o quanto segue:

1. autue-se esta Portaria e o Procedimento Preparatório 1.34.001.007293/2010-92, como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. registre-se e publique-se, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

3. comunique-se a instauração à Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, inclusive para a publicação no Diário Oficial desta Portaria de instauração (artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público).

EUGÊNIA AUGUSTA GONZAGA

PORTARIA Nº 113, DE 14 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e considerando que:

- foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo, o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.006004/2010-38, a partir da representação efetuada pela Federação Nacional de Educação e Integração dos Surdos, FENEIS, com a seguinte ementa:

"PESSOA COM DEFICIÊNCIA. DVDs produzidos pelo Ministério da Educação em parceria com a TV Escola. Falta de legenda e intérprete de LIBRAS".

- referido Procedimento está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §7º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para que se possa prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando o quanto segue:

1. autue-se esta Portaria e o Procedimento Preparatório 1.34.001.006004/2010-38, como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. registre-se e publique-se, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

3. comunique-se a instauração à Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, inclusive para a publicação no Diário Oficial desta Portaria de instauração (artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público).

EUGÊNIA AUGUSTA GONZAGA

1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE 4 DE MARÇO DE 2011

Nos termos da Resolução 04/06 de 02 maio de 2006, procedeu-se a distribuição dos seguintes procedimentos administrativos:

Wagner de Castro Mathias Netto
1.10.000.000108/2011-61 1.36.000.000465/2008-18
Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre
1.16.000.000275/2011-99
Francisco Xavier Pinheiro Filho
1.36.000.000688/2010-08
Total de procedimentos distribuídos: 004

WAGNER DE CASTRO MATHIAS NETTO
Subprocurador-Geral da República - Coordenador
da 1ª CCR

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE 10 DE MARÇO DE 2011

Nos termos da Resolução 04/06 de 02 maio de 2006, procedeu-se a distribuição dos seguintes procedimentos administrativos:

Wagner de Castro Mathias Netto
1.13.000.000576/2009-18 1.26.000.000689/2007-95
1.34.001.005401/2003-63
1.28.000.000242/2011-28 1.34.001.008269/2010-71
Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre
1.26.000.000495/2011-76 1.34.012.000140/2011-76
1.30.904.000014/2011-16
1.16.000.000835/2004-86
Francisco Xavier Pinheiro Filho
1.34.012.000138/2011-05 1.24.000.000524/2010-93
1.25.006.000402/2008-95
1.24.000.001336/2010-82 1.33.008.000017/2011-51
1.25.004.000242/2010-19
Total de procedimentos distribuídos: 015

WAGNER DE CASTRO MATHIAS NETTO
Subprocurador-Geral da República - Coordenador
da 1ª CCR

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE 11 DE MARÇO DE 2011

Nos termos da Resolução 04/06 de 02 maio de 2006, procedeu-se a distribuição dos seguintes procedimentos administrativos:

Wagner de Castro Mathias Netto
1.28.000.000770/2010-04 12800.000007/2011-56
1.28.000.000744/2010-78
Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre
1.33.001.000315/2010-21 1.27.000.000389/2009-31
1.34.001.008925/2010-35
1.28.000.001104/2009-41

Francisco Xavier Pinheiro Filho
1.16.000.000352/2010-20 1.20.000.000131/2011-18
1.28.000.001755/2010-75
1.28.000.000011/2011-14
Total de procedimentos distribuídos: 011

WAGNER DE CASTRO MATHIAS NETTO
Subprocurador-Geral da República - Coordenador
da 1ª CCR

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE 14 DE MARÇO DE 2011

Nos termos da Resolução 04/06 de 02 maio de 2006, procedeu-se a distribuição dos seguintes procedimentos administrativos:

Wagner de Castro Mathias Netto
1.16.000.002492/2010-32 1.11.000.000042/2011-72
1.23.000.001806/2009-10
1.16.000.003124/2010-10 1.16.000.000287/2011-13
Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre
1.29.008.000916/2009-62 1.16.000.003582/2010-41
1.16.000.001172/2009-21
1.34.001.008915/2010-08
Francisco Xavier Pinheiro Filho
1.26.000.002150/2010-76 1.16.000.000279/2011-77
1.16.000.002987/2010-61
Total de procedimentos distribuídos: 012

WAGNER DE CASTRO MATHIAS NETTO
Subprocurador-Geral da República - Coordenador
da 1ª CCR

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE 15 DE MARÇO DE 2011

Nos termos da Resolução 04/06 de 02 maio de 2006, procedeu-se a distribuição dos seguintes procedimentos administrativos:

Wagner de Castro Mathias Netto
1.16.000.000672/2011-61 1.16.000.001631/2010-19
Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre
1.16.000.003539/2010-85 1.26.001.000066/2009-74
1.16.000.002070/2009-23
Francisco Xavier Pinheiro Filho
1.34.003.000636/2010-78 1.24.000.001915/2010-25
Total de procedimentos distribuídos: 007

WAGNER DE CASTRO MATHIAS NETTO
Subprocurador-Geral da República - Coordenador
da 1ª CCR

PORTARIA Nº 6, DE 20 DE JANEIRO DE 2011

PROCEDIMENTO: 1.16.000.000087/2011-61

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF, 23/07/CNMP e 87/10/CSMPF, com o objetivo de apurar as irregularidades apontadas no procedimento em epígrafe, cujo objeto (resumo) consiste em "PRF. Departamento de Polícia Rodoviária Federal. Possível nomeação de candidatos não aprovados no exame psicotécnico. Cópia do relatório final do procedimento. 08.650001198/2006-08. Desmembramento do P.A. nº 1.16.000.001354/2006-50.",

Resolve:
Diante da exigência constante no § 7º do art. 2º da RESOLUÇÃO nº 23, de 17 Setembro de 2007, do CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, converter o Procedimento em Inquérito Civil, dando-se prosseguimento às apurações.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

ANA CAROLINA ALVES ARAÚJO ROMAN
Procuradora da República

PORTARIA Nº 12, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2011

Instauração de Inquérito Civil. Peças de informação n. 1.26.001.000012/2011-23

Considerando a representação de fls. 04/06 por meio da qual foi notificada a iminência de a Universidade Federal do Vale do São Francisco - UNIVASF nomear candidata aprovada em concurso público para provimento de cargos de professor que não satisfaz o requisito de formação profissional exigido pelo Edital no. 34 de 12 de novembro de 2010;

Considerando que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988);

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, e promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988); e



Considerando que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes (art. 109 da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988).

O Ministério Público Federal instaura inquérito civil, pelo procurador da República signatário, titular do 3º Ofício da Tutela Coletiva e Criminal da Procuradoria da República Polo em Petrolina/Juazeiro, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, nos arts. 6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, objetivando a regular e legal coleta de elementos a respeito da iminência de a Universidade Federal do Vale do São Francisco - UNIVASF nomear candidata aprovada em concurso público para provimento de cargos de professor que não satisfaz o requisito de formação profissional exigido pelo Edital no. 34 de 12 de novembro de 2010, para posterior ajuizamento da ação cabível ou arquivamento, nos termos da lei. Deixo de determinar a livre distribuição deste inquérito em virtude de as peças de informação já terem sido previamente distribuídas.

Encaminhe-se a presente portaria à Subcoordenadoria Jurídica desta Procuradoria para registro e autuação como inquérito civil, o que deverá ser comunicado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, além de remeter sua cópia para publicação, de acordo com o art. 16, §1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e o art. 7º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público. Ademais, deve ser afixada cópia deste ato no local de costume desta Procuradoria, onde o público em geral tem acesso, pelo prazo de 30 (trinta) dias, o que deve ser devidamente certificado nos autos.

Em seguida, oficie-se a Universidade Federal do Vale do São Francisco - UNIVASF, requisitando informações a respeito da nomeação da candidata mencionada na representação de fls. 04/06.

Conforme o artigo 8º, § 5º, da Lei Complementar nº 75/93, o prazo para atendimento à requisição é de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento do expediente, ao qual deverão ser anexadas cópias desta portaria e do documento de fls. 04/06.

Após o cumprimento da diligência ou o decurso de 20 (vinte) dias, venham os autos do inquérito civil conclusos para deliberação.

Finalmente, a fim de observar o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPE, deve a Subcoordenadoria Jurídica desta Procuradoria realizar o acompanhamento de prazo inicial de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil, lavrando a devida certidão nos autos após o seu transcurso.

FÁBIO CONRADO LOULA
Procurador da República

PORTARIA Nº 30, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2011

Considerando o comparecimento da Sra. Maria Luiza Schmitz nesta Procuradoria da República, a qual noticiou a demora na análise de seu processo de concessão de aposentadoria, DETERMINO, nos termos do artigo 129, inciso III da Constituição Federal e do artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, a INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro da presente portaria, com as anotações consequentes.

Comunique-se à E. 1ª CCR/MPE.

JOÃO MARQUES BRANDÃO NÉTO
Procurador da República

PORTARIA Nº 31, DE 9 DE MARÇO DE 2011

Considerando o comparecimento do Sr. João Marcos informando que seu avô, Sr. Marcos Honório necessita fazer uso contínuo do medicamento Brometo de Tiotrópio (Spiriva Repimat 2,5 MCG), com o objetivo de verificar a possibilidade de disponibilização pelo Sistema Único de Saúde do fármaco mencionado, DETERMINO, nos termos do artigo 129, inciso III da Constituição Federal e do artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, a INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro da presente portaria, com as anotações consequentes.

Comunique-se à E. 1ª CCR/MPE.

JOÃO MARQUES BRANDÃO NÉTO
Procurador da República

PORTARIA Nº 66, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2011

O Ministério Público Federal, no uso das funções constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e considerando:

- o rol de atribuições elencadas no artigo 6º da Lei Complementar nº 75/1993;
- a incumbência prevista no artigo 1º, inciso I, da referida Lei Complementar;
- o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

DETERMINA A CONVERSÃO DOS AUTOS DAS PEÇAS DE INFORMAÇÃO Nº 1.16.000.000091/2011-29 EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO e, ainda, a adoção das seguintes providências:

1 - Registro no sistema Único, adotando-se os seguintes elementos designativos do Inquérito Civil:

ASSUNTO - DETRAN. IRREGULARIDADES EM BANCA EXAMINADORA. PROCESSO Nº 08.675.001.003/2008-03. SUPOSTAS IRREGULARIDADES COMETIDAS PELA SERVIDORA PRF LÍDIA SOARES DA MATA EM BANCA EXAMINADORA DO CONCURSO GEDUC/DETRAN, EDITAL Nº 6 DE 20/01/1994. DESMEMBRAMENTO DO ICP Nº 1.16.000.001354/2006-50.

REPRESENTANTE: 1ª DRPRF/DF

REPRESENTADA: LÍDIA SOARES DA MATA

2 - a publicação da presente Portaria, na forma estabelecida pela Coordenação Cível desta Procuradoria da República e envio de cópia, via ofício ou via correio eletrônico ("e-mail"), à 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF.

PETERSON DE PAULA PEREIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 67, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2011

O Ministério Público Federal, no uso das funções constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e considerando:

a) o rol de atribuições elencadas no artigo 6º da Lei Complementar nº 75/1993;

b) a incumbência prevista no artigo 1º, inciso I, da referida Lei Complementar;

c) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

DETERMINA A CONVERSÃO DOS AUTOS DAS PEÇAS DE INFORMAÇÃO Nº 1.16.000.000417/2011-18 EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO e, ainda, a adoção das seguintes providências:

1 - Registro no sistema Único, adotando-se os seguintes elementos designativos do Inquérito Civil:

ASSUNTO - FINEP. CONCURSO PÚBLICO 2009. EDITAL Nº 7. PI Nº 1.30.905.000055/2011-01. CONCURSO DA FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS PARA FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA NOS CARGOS DE ANALISTA E TÉCNICO. APURAÇÃO DE POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA AUSÊNCIA DE NOMEADOS PARA O CARGO DE TÉCNICO, ÁREA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL E SUBÁREA SECRETARIADO.

REPRESENTANTE: ALEXANDRE JORGE GOUVEA

REPRESENTADA: FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP

2 - a publicação da presente Portaria, na forma estabelecida pela Coordenação Cível desta Procuradoria da República e envio de cópia, via ofício ou via correio eletrônico ("e-mail"), à 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF.

PETERSON DE PAULA PEREIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 68, DE 11 DE MARÇO DE 2011

O Ministério Público Federal, com fundamento:

a) nos incisos III e VI do art. 129 da Constituição Federal;

b) no art. 6º, inciso VII, alínea "d", da Lei Complementar

75/93;

d) no § 1º do art. 8º da Lei 7.347/1985; e, ainda,

e) na Resolução 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), de 03 de agosto de 2006, bem como na Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), de 17 de setembro de 2007;

e CONSIDERANDO o que consta no Procedimento Administrativo MPF/PR/PI nº 1.27.000.000678/2010-73, em especial os relatórios de visita de orientação técnica elaborados pela 1ª Delegacia de Serviço Militar da 26ª Circunscrição de Serviço Militar, que apontam as condições de funcionamento nas Juntas de Serviço Militar em diversos municípios do Estado do Piauí;

decide converter o aludido feito em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, na forma prevista no §4º do art. 4º da Resolução nº 87/2006 do CSMPE.

Objeto: averiguar o cumprimento das determinações da 26ª Circunscrição de Serviço Militar, referentes à instalação e funcionamento das Juntas de Serviço Militar, pelos municípios de Altos/PI, Barras/PI, Barro Duro/PI, Coivaras/PI, Hugo Napoleão/PI, Lagoa do Piauí/PI, Lagoinha do Piauí/PI, Miguel Leão/PI, Mosenhor Gil/PI, Nazária/PI, Nossa Senhora dos Remédios/PI, Novo Santo Antônio/PI, Passagem Franca/PI, Prata do Piauí/PI e São João da Serra/PI.

Supostos responsáveis: a apurar.

Origem das peças de informação: o Procedimento Administrativo MPF/PR/PI nº 1.27.000.000678/2010-73, ora convertido em inquérito civil público com o objeto acima especificado, foi instaurado na Procuradoria da República no Estado do Piauí para providências no que concerne a expedientes da 26ª Circunscrição de Serviço Militar, comunicando irregularidades no funcionamento de Juntas de Serviço Militar em municípios do Piauí.

2. Para instruir o inquérito civil, determino que se oficie ao Chefe da 26ª Circunscrição de Serviço Militar, com cópia desta portaria, para requisitar informar, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a situação atual de funcionamento das Juntas de Serviço Militar nos seguintes municípios: Altos/PI, Barras/PI, Barro Duro/PI, Coivaras/PI, Hugo Napoleão/PI, Lagoa do Piauí/PI, Lagoinha do Piauí/PI, Miguel Leão/PI, Mosenhor Gil/PI, Nazária/PI, Nossa Senhora dos Remédios/PI, Novo Santo Antônio/PI, Passagem Franca/PI, Prata do Piauí/PI e São João da Serra/PI.

3. A assessoria deste gabinete se encarregará de secretariar as apurações do inquérito civil, dispensado compromisso específico.

4. Enviar cópia desta portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para comunicar a instauração do inquérito civil e solicitar a publicação na imprensa oficial (arts. 6º e 16 da Resolução CSMPE nº 87/2006 e art. 4º, VI, da Resolução nº 23/2007 do CNMP).

5. Autuar, registrar e publicar nesta Procuradoria da República no Estado do Piauí.

MARCO AURÉLIO ADÃO
Procurador da República

PORTARIA Nº 121, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2011

O Ministério Público Federal, no uso das funções constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e considerando:

a) o rol de atribuições elencadas no artigo 6º da Lei Complementar nº 75/1993;

b) a incumbência prevista no artigo 1º, inciso I, da referida Lei Complementar;

c) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

DETERMINA A CONVERSÃO DOS AUTOS DAS PEÇAS DE INFORMAÇÃO Nº 1.16.000.003155/2010-62 EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO e, ainda, a adoção das seguintes providências:

1 - Registro no sistema Único, adotando-se os seguintes elementos designativos do Inquérito Civil:

ASSUNTO - AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES CONSISTENTES NA FALTA DE NOMEAÇÃO DE EXCEDENTES PARA OS CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR APROVADOS NO CONCURSO PÚBLICO FINALIZADO POR VOLTA DE JULHO/2008. SUPOSTAS DIVERGÊNCIAS ENTRE O MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO - MPOG E A ANATEL CONCERNENTES À NOMEAÇÃO.

INTERESSADO: IDENTIDADE PRESERVADA POR SIGILO

REPRESENTADA: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

2 - a publicação da presente Portaria, na forma estabelecida pela Coordenação Cível desta Procuradoria da República e envio de cópia, via ofício ou via correio eletrônico ("e-mail"), à 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF.

PETERSON DE PAULA PEREIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 131, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2011

O Ministério Público Federal, no uso das funções constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e considerando:

a) o rol de atribuições elencadas no artigo 6º da Lei Complementar nº 75/1993;

b) a incumbência prevista no artigo 1º, inciso I, da referida Lei Complementar;

c) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

DETERMINA A CONVERSÃO DOS AUTOS DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.16.000.001967/2010-73 EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO e, ainda, a adoção das seguintes providências:

1 - Registro no sistema Único, adotando-se os seguintes elementos designativos do Inquérito Civil:

ASSUNTO - TERCEIRIZAÇÃO. DESVIO DE FUNÇÃO. MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE. APÓS CONCURSO PÚBLICO FEITO COM A INTENÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DA MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA, O MTE SUPOSTAMENTE VOLTA A CONTRATAR TERCEIRIZADOS E AINDA COM SUPOSTOS DESVIOS DE FUNÇÃO.

REPRESENTANTE: ROGÉRIO MAURÍCIO SILVA

REPRESENTADO: MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

2 - a publicação da presente Portaria, na forma estabelecida pela Coordenação Cível desta Procuradoria da República e envio de cópia, via ofício ou via correio eletrônico ("e-mail"), à 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF.

PETERSON DE PAULA PEREIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 132, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2011

O Ministério Público Federal, no uso das funções constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e considerando:

a) o rol de atribuições elencadas no artigo 6º da Lei Complementar nº 75/1993;

b) a incumbência prevista no artigo 1º, inciso I, da referida Lei Complementar;

c) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

DETERMINA A CONVERSÃO DOS AUTOS DAS PEÇAS DE INFORMAÇÃO Nº 1.16.000.000754/2011-13 EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO e, ainda, a adoção das seguintes providências:

1 - Registro no sistema Único, adotando-se os seguintes elementos designativos do Inquérito Civil:

ASSUNTO - SAÚDE. REPRESENTAÇÃO SUBSCRITA POR NOEME RODRIGUES DOS SANTOS. INFORMA SUPOSTA IRREGULARIDADE EM ATENDIMENTO DE URGÊNCIA REALIZADOS PELOS HOSPITAIS DE TAGUATINGA E BRAZLÂNDIA/DF. PACIENTES QUE NECESSITAM DE ATENDIMENTO DE URGÊNCIA SÃO OBRIGADOS A ENFRENTAR LONGA FILA DE ESPERA.

REPRESENTANTE: NOEME RODRIGUES DOS SANTOS

REPRESENTADO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DF

2 - a publicação da presente Portaria, na forma estabelecida pela Coordenação Cível desta Procuradoria da República e envio de cópia, via ofício ou via correio eletrônico ("e-mail"), à 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF.

PETERSON DE PAULA PEREIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 163, DE 9 DE MARÇO DE 2011

O Ministério Público Federal, no uso das funções constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e considerando:

a) o rol de atribuições elencadas no artigo 6º da Lei Complementar nº 75/1993;

b) a incumbência prevista no artigo 1º, inciso I, da referida Lei Complementar;

c) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

DETERMINA A CONVERSÃO DOS AUTOS DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.16.000.002482/2010-05 EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO e, ainda, a adoção das seguintes providências:

1 - Registro no sistema Único, adotando-se os seguintes elementos designativos do Inquérito Civil:

ASSUNTO - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU. SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE/ ILEGALIDADE DA PORTARIA TCU Nº 139, DE 9 DE MARÇO DE 2009, POSTERIORMENTE RATIFICADA PELA PORTARIA TCU Nº 99 DE 5 DE ABRIL DE 2010. ESTA PORTARIA CRIA O DIREITO DE APENAS UMA CLASSE RESTRITA DE SERVIDORES PODEREM REALIZAR SUAS ATIVIDADES LABORAIS FORA DAS DEPENDÊNCIAS DO TRIBUNAL EM DETRIMENTO DE OUTRAS CATEGORIAS DE SERVIDORES AS QUAIS A LEI CONFERE TRATAMENTO ISONÔMICO, FATO QUE, EM TESE, FERE O PRINCÍPIO DA ISONOMIA E/OU MORALIDADE.

REPRESENTANTE: JOSÉ DA SILVA

REPRESENTADO: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU

2 - a publicação da presente Portaria, na forma estabelecida pela Coordenação Cível desta Procuradoria da República e envio de cópia, via ofício ou via correio eletrônico ("e-mail"), à 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF.

PETERSON DE PAULA PEREIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 189, DE 4 DE MARÇO DE 2011

O Ministério Público Federal, no uso das funções constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e considerando:

a) o rol de atribuições elencadas no artigo 6º da Lei Complementar nº 75/1993;

b) a incumbência prevista no artigo 1º, inciso I, da referida Lei Complementar;

c) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

DETERMINA A CONVERSÃO DOS AUTOS DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.16.000.003554/2010-23 EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO e, ainda, a adoção das seguintes providências:

1 - Registro no sistema Único, adotando-se os seguintes elementos designativos do Inquérito Civil:

ASSUNTO - CÓPIAS DE PEÇAS DESMEMBRADAS DOS AUTOS DO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.16.000.001111/2009-64 (PETIÇÃO DE FLS. 811/820). SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PROCESSO DE CERTIFICAÇÃO DA SALA-COFRE DA ACECO TI LTDA PELA ABNT CERTIFICADORA, QUE TERIA SEGUIDO OS PARÂMETROS DE OUTRA NORMA (A EM 1047-2, E NÃO A NBR 15247:2004), INDICANDO A NECESSIDADE DE SE VERIFICAR COMO FORAM EMITIDOS OS DOIS NOVOS CERTIFICADOS DA EMPRESA.

REPRESENTANTE: D. BAUMANN TECNOLOGIA SEGURANÇA EM ENGENHARIA TÉRMICA LTDA.

REPRESENTADO: ABNT CERTIFICADORA 33.402.892/0001-06 E OUTROS

2 - a publicação da presente Portaria, na forma estabelecida pela Coordenação Cível desta Procuradoria da República e envio de cópia, via ofício ou via correio eletrônico ("e-mail"), à 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF.

PETERSON DE PAULA PEREIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 209, DE 14 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, III da Constituição Federal, bem como nos artigos 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/1993, e;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 atribui ao Ministério Público, nos termos do artigo 127, a "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", tarefa que também lhe é atribuída pela Lei Complementar nº 75/93, em seu artigo 1º;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar e defender a ordem jurídica, o patrimônio público e social, promovendo as medidas necessárias à garantia desses bens tutelados, entre as quais se incluem o inquérito civil público, a ação civil pública e ação de improbidade administrativa (arts. 127, caput, e 129, II, III e IV, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a imposição constitucional à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 37, § 4º da Constituição Federal, os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário, qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malversamento ou dilapidação dos bens ou haveres de quaisquer dos Poderes da União;

CONSIDERANDO que, também, constitui ato de improbidade que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições;

CONSIDERANDO que as investigações desenvolvidas no curso do Procedimento Preparatório nº 1.16.000.001055/2010-00 necessitam de complementação;

Resolve:

Converter o Procedimento nº 1.16.000.001055/2010-00 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fulcro na Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, que regulamenta os artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e os artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, para apurar a suposta prática de ato de improbidade administrativa pela ex-servidora da FUNAI Nadja Havt Blindá.

ELEMENTOS IDENTIFICADORES:

I - INTERESSADO: Ministério Público Federal;

II - REQUERIDO: Nadja Havt Blindá

III - AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: MPF/CE

IV - ASSUNTO: SERVIDOR PÚBLICO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FUNAI. SERVIDORA NADJA HAVT BLINDÁ.

DETERMINA:

I - a afixação da presente portaria no local de costume, bem como a remessa de cópia para publicação (art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007);

II - cumprimento do Despacho de fls. 48v.

ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA

PORTARIA Nº 212, DE 11 DE MARÇO DE 2011

O Ministério Público Federal, no uso das funções constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e considerando:

a) o rol de atribuições elencadas no artigo 6º da Lei Complementar nº 75/1993;

b) a incumbência prevista no artigo 1º, inciso I, da referida Lei Complementar;

c) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve CONVERTER OS AUTOS DAS PEÇAS INFORMATIVAS Nº 1.16.000.000642/2011-54 EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO e, ainda, a adoção das seguintes providências:

1 - Registro no sistema Único, adotando-se os seguintes elementos designativos do Inquérito Civil:

ASSUNTO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 001241.2009.10.000/00 INSTAURADO NA PRT DA 10ª REGIÃO APÓS CIÊNCIA DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 01508.2009.020.10.00-1. DEMANDA CUJOS PEDIDOS VERSAM SOBRE A ATUAÇÃO FUNCIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO POR INTERMÉDIO DOS AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO E DOS SERVIDORES ADMINISTRATIVOS, RESPONSÁVEIS PELA MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DO SISTEMA DE MULTAS.

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
REPRESENTADO: A APURAR

2 - a publicação da presente Portaria, na forma estabelecida pela Coordenação Cível desta Procuradoria da República e envio de cópia, via ofício ou via correio eletrônico ("e-mail"), à 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF.

PETERSON DE PAULA PEREIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 213, DE 14 DE MARÇO DE 2011

O Ministério Público Federal, no uso das funções constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e considerando:

a) o rol de atribuições elencadas no artigo 6º da Lei Complementar nº 75/1993;

b) a incumbência prevista no artigo 1º, inciso I, da referida Lei Complementar;

c) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve CONVERTER OS AUTOS DAS PEÇAS DE INFORMAÇÃO Nº 1.16.000.000868/2011-55 EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO e, ainda, a adoção das seguintes providências:

1 - Registro no sistema Único, adotando-se os seguintes elementos designativos do Inquérito Civil:

ASSUNTO - CONCURSO PÚBLICO. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO - TRF-1. EDITAL DE ABERTURA DE INSCRIÇÕES PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DE 18/09/2006. CERTAME ORGANIZADO PELA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS - FCC. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE NA NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS QUE SE HABILITAM A CONCORRER ÀS VAGAS DA SUBSEÇÃO DE TABATINGA-AM, OFERECIDAS NO EDITAL/PRESI/SECRE Nº 24, PUBLICADO EM 23/08/2010 NO DOU.

REPRESENTANTE: ANTÔNIO GERARDO CHAVES JÚNIOR

REPRESENTADO: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO - TRF-1

2 - a publicação da presente Portaria, na forma estabelecida pela Coordenação Cível desta Procuradoria da República e envio de cópia, via ofício ou via correio eletrônico ("e-mail"), à 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF.

PETERSON DE PAULA PEREIRA
Procurador da República

4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 14, DE 14 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Resolve o signatário, CONVERTER o Procedimento Administrativo anexo em INQUÉRITO CIVIL, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e o Procedimento Administrativo que a acompanha como inquérito civil. Registre-se que o objeto do IC consiste em apurar eventuais danos ao patrimônio histórico e cultural (Capela de Santo Antônio de Velasquez - Restauração). Município: Vera Cruz/BA.

Determino a realização da seguinte diligência: a) oficie-se o IPHAN, com cópia das fls. 271/273 dos autos, solicitando que encaminhe cópia do Termo de Compromisso citado na Informação Técnica nº 001/2011.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

BARTIRA DE ARAÚJO GÓES

**PORTARIA Nº 14, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e pela Lei Complementar nº 75 de 1993, e;

CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo instaurado, no ano de 2009, com o objetivo de apurar suposta ocupação irregular de área de preservação permanente (APP) às margens do Rio Paraguai, no município de Cáceres/MT, Rua Sobradinho, Lote 04, Jardim das Oliveiras (Bairro do EMPA) por parte de ROMILDO MARQUES DA SILVA;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis nos termos do caput do artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/88 e 1º do Estatuto do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75 de 1993 - LC 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (arts. 129, II, da CRFB/88);

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem legitimidade para a proposição da ação civil pública para a responsabilização por danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente, bem como para instaurar inquérito civil (arts. 1º, 5º e 8º da Lei da Ação Civil Pública - nº 7.347/1985);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União zelar pela observância dos princípios relativos ao meio ambiente (art. 5º, II, "d" da LC 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União a defesa do meio ambiente (art. 5º, III, "d" da LC 75/93);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente (art. 6º, VII, "b" da LC 75/93);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto ao meio ambiente (art. 6º, XIV, "g" da LC 75/93);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover a responsabilidade da autoridade competente, pelo não exercício das incumbências, constitucional e legalmente impostas ao Poder Público da União, em defesa do meio ambiente, de sua preservação e de sua recuperação (art. 6º, XIX, "a" da LC 75/93);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil (art. 6º, XIV, "f" da LC 75/93);

CONSIDERANDO o esgotamento dos prazos referidos nos arts. 4º, § 1º, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPPF e arts. 2º, § 6º, da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

Resolve converter o Procedimento Administrativo de autos nº 1.20.001.000016/2009-19 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a ocupação irregular de área de preservação permanente (APP) às margens do Rio Paraguai, no município de Cáceres/MT, Rua Sobradinho, Lote 04, Jardim das Oliveiras (Bairro do EMPA) por parte de ROMILDO MARQUES DA SILVA.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - autue-se e registre-se a presente portaria e o Procedimento Administrativo que a acompanha, mantendo-se o número da autuação, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPPF e arts. 2º, § 5º, da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

II - oficie-se ao Titular do Cartório de Registro de Imóveis do Município de Cáceres/MT, solicitando, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia do registro (matrícula) do imóvel sito na Rua Sobradinho, Lote 04, Jardim das Oliveiras (Bairro do EMPA) nesta cidade; III - comuniquem-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão - 4ª CCR do Ministério Público Federal a instauração do presente Inquérito Civil Público - ICP, conforme disposição do art. 6º da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPPF;

IV - a afixação da presente portaria no quadro de avisos desta Procuradoria da República, pelo prazo de 10 (dez) dias;

V - a remessa de cópia para a publicação na imprensa oficial.

JULIANO BAGGIO GASPERIN

PORTARIA Nº 35, DE 14 DE MARÇO DE 2011

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação supra;

Considerando a alteração nos arts. 4º e 5º, da Resolução CSMPPF nº 87/2006, promovida pela Resolução CSMPPF nº 106/2010;

Considerando que o presente procedimento administrativo foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP c/c o art. 4, § 1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF), sem que tenham sido finalizadas as apurações;

Considerando que os elementos até então colhidos apontam a necessidade de aprofundar as investigações, com a realização de outras diligências;

Resolve converter o presente procedimento administrativo nº 1.26.000.002025/2010-66 em inquérito civil, determinando:

a) registro e autuação da presente portaria juntamente com o procedimento administrativo em epígrafe, mantida a numeração original, assinalando como objeto do Inquérito Civil: Apurar notícia de possíveis repercussões ambientais das obras de construção do futuro Terminal Marítimo de Passageiros no Porto do Recife, uma das obras de infraestrutura do projeto para os jogos da Copa de 2014, cujo processo licitatório já teve início;

b) remessa de cópia da presente portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF), bem como afixação de cópia desta Portaria no local de costume.

Como providencia instrutória, determino a expedição de ofício ao Porto do Recife S/A, para reiterar os termos do ofício nº 5514/2010 - PRPE/Gab/MLDI.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve a Divisão de Apoio à Tutela Coletiva Cível (DTCC) realizar o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, cuja data de encerramento deverá ser anotada na capa dos autos, mediante certidão após o seu transcurso.

MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ ISMAIL

PORTARIA Nº 13, DE 2 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Resolve o signatário, CONVERTER o Procedimento Administrativo anexo em INQUÉRITO CIVIL, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e o Procedimento Administrativo que a acompanha como inquérito civil. Registre-se que o objeto do IC consiste em apurar eventuais irregularidades em prejuízo do patrimônio histórico e arquitetônico (degradação do SOLAR AMADO BAHIA). Município: Salvador/BA.

Determino a realização da seguinte diligência: a) oficie-se o Tribunal Regional do Trabalho (TRT - 5ª Região), com cópia da fl. 520 dos autos, solicitando informações sobre o resultado do leilão referente ao imóvel SOLAR AMADO BAHIA, bem como informações sobre o seu adquirente e outras que entender cabíveis a respeito do referido imóvel.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

BARTIRA DE ARAÚJO GÓES

PORTARIA Nº 18, DE 4 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República infra assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e:

a) considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República c/c Lei Complementar n. 75/93;

b) considerando que cabe ao Ministério Público Federal instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público);

c) considerando que ainda não houve a conclusão das investigações necessárias ao arquivamento ou à propositura de ação civil pública (art. 4º, §§ 1º e 4º da Resolução n. 106/2010 do Conselho Nacional do Ministério Público);

d) considerando as peças de informação contidas no Procedimento Administrativo n. 1.22.006.000295/2010-21, cujo objeto é a representação informando que foram apresentados documentos apontando que representantes da Igreja Católica estariam construindo um Centro Catequético numa área de tombada como patrimônio histórico em Paracatu-MG, sem a observância dos padrões estabelecidos pelo IPHAN para construção no local.

e) considerando, portanto, que a investigação realizada neste Procedimento Administrativo ainda necessita ser finalizada, de modo a dar cumprimento às atribuições do Parquet; resolve: converter o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CÍVEL, com fundamento nos dispositivos legais referidos, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com continuidade do objeto em análise.

Diante do exposto, DETERMINO: (a) proceda-se à autuação, no sistema ARP, como Inquérito Civil Público; (b) comunique-se a aludida conversão à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal por correio eletrônico, com cópia desta Portaria para a correspondente publicação em veículo oficial; (c) Após, tornem-se os autos conclusos para análise.

ONÉSIO SOARES AMARAL

PORTARIA Nº 19, DE 10 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129, da Constituição Federal;

Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO de nº 1.33.003.000287/2010-21, a partir do desentranhamento de documentação constante do Procedimento Administrativo nº 1.33.003.000287/2010-21, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RAFAELLA ALBERICI

PORTARIA Nº 25, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que subscreve, considerando que, no curso do Procedimento nº 1.33.005.000305/2009-11, foi excedido o prazo estabelecido no art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007, do CNMP, resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, indicando, em cumprimento do art. 4º da referida portaria:

a) Fundamento legal: art. 129, III e VI da Constituição Federal e art. 8º da Lei Complementar nº 75/93;

b) Descrição do fato: construção de vigas e colunas de concreto em área de preservação permanente, sem autorização do órgão competente.

c) Nome e qualificação da pessoa a quem o fato é atribuído: VILMA VOLINGER DOS SANTOS, data de nascimento 14/10/71, endereço Rua João Dias, nº 99, Vila da Glória, São Francisco do Sul/SC.

d) Nome e qualificação do autor da representação: prejudicado.

Ficam determinadas por ora, as seguintes diligências:

1) Expeça-se ofício ao IBAMA a fim de que que realize vistoria no local dos fatos, situado à Rua João Dias, nº 99, Vila da Glória, São Francisco do Sul/SC.

2) Comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão e encaminhamento da presente portaria para publicação.

TIAGO ALZUGUIR GUTIERREZ

PORTARIA Nº 40, DE 2 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que subscreve, considerando que, no curso do Procedimento nº 1.33.005.000198/2010-65, foi excedido o prazo estabelecido no art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007, do CNMP, resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, indicando, em cumprimento do art. 4º da referida portaria:

a) Fundamento legal: art. 129, III e VI, da Constituição Federal; art. 8º da Lei Complementar nº 75/93.

b) Descrição do fato: averiguação da disposição dos moluscos "Achatina fulica", vulgo caramujo africano, no aterro sanitário de Joinville.

c) Nome e qualificação da pessoa a quem o fato é atribuído: prejudicado.

d) Nome e qualificação do autor da representação: FAT-MA.

Ficam determinadas, por ora, as seguintes diligências:

1) Expedição de ofício à Secretaria de Infraestrutura Urbana requisitando a apresentação dos relatórios mensais, mencionados na

autorização concedida pela FATMA, bem como a comprovação dos protocolos junto ao órgão ambiental. Prazo: 15 (quinze) dias.

2) Expedição de ofício à FATMA solicitando informações acerca da validade da autorização para disposição dos moluscos em valas sépticas. Prazo: 15 (quinze) dias.

3) Comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão e encaminhamento da presente portaria para publicação.

TIAGO ALZUGUIR GUTIERREZ

PORTARIA Nº 7, DE 25 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando a incumbência constitucionalmente reservada ao Ministério Público de atuação em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando ainda o encargo conferido pela Constituição da República consubstanciado na atribuição de tutela em defesa dos interesses coletivos e difusos e na responsabilidade de atuar em nome da preservação dos direitos humanos, de forma a se assegurar o efetivo respeito de parte do poder público às garantias fundamentais, sempre privilegiando a devida deferência às ideias e as noções de cidadania, dignidade da pessoa humana e solidariedade social;

Considerando a necessidade do órgão gestor do Parque Nacional da Serra dos Órgãos promover um levantamento geral da atividades, empreendimentos e obras situados dentro da zona de amortecimento, com a finalidade de verificar os casos de intervenção humana infringentes aos objetivos protecionistas da unidade de conservação e que, de quaisquer modo, coloquem populações humanas em risco em decorrência justamente de violações à legislação ambiental, manifestadas no levantamento de moradias e residências em área de preservação permanente, desrespeitando os limites estatuidos pelo Código Florestal, ou mesmo os estabelecidos pela Lei de Proteção do Bioma da Mata Atlântica, seja através do assentamento de habitações em encostas ou topos de morro, seja em virtude da proliferação de ocupações dentro das faixa de 30 metros dos cursos d'água;

Determino a instauração do Inquérito Civil Público nº 1.30.019.000008/2011-43, com fulcro no art. 8º, parágrafo primeiro da Lei 7.347/85 e art. 6º, inciso VII, letra "b" da LC 75/93, diante do escopo de traçar um inventário amplo e detalhado os imóveis e habitações humanas existentes dentro da Zona de Amortecimento do Parque Nacional da Serra dos Órgãos situados em áreas passíveis de serem consideradas como de risco em razão da infringência à legislação ambiental, propiciando-se assim o levantamento das atividades, empreendimentos, obras ou construções que de qualquer modo represente ou signifique ameaça ou comprometimento dos objetivos protecionistas da Unidade de Conservação.

Desta feita, após a atuação da presente, providencie-se o seguinte:

I) Oficie-se ao Parque Nacional da Serra dos Órgãos, requisitando o seguinte;

1) A realização, dentro de um prazo de 45 dias, de um levantamento geral com o objetivo de especificar, dentro da Zona de Amortecimento, os empreendimentos, obras ou atividades humanas ofensivas aos objetivos protecionistas da Unidade de Conservação, responsáveis em colocar populações em situação de risco em razão do levantamento de moradias e habitações infringindo os limites do Código Florestal ou mesmo os parâmetros restritivos da Lei de Proteção do Bioma da Mata Atlântica;

II) a Comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do presente Inquérito Civil Público, informando o teor de seu objeto.

PAULO CEZAR CALANDRINI BARATA

PORTARIA Nº 9, DE 10 DE MARÇO DE 2011

Instauração de Inquérito Civil Público

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

1. Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

2. Considerando a incumbência prevista no art. 6º, inc. VII, c, e art. 7º, inc. I, da Lei Complementar nº 75/1993;

3. Considerando que dos documentos que instruem o procedimento administrativo de nº 1.23.001.000262/2010-94 observa-se indícios de cometimento crime contra o meio ambiente decorrente da caça predatória de tartarugas ao longo do Rio Araguaia, promovidas, a priori, por índios localizados no Estado do Tocantins;

4. Considerando a necessidade de levantamento, junto à FUNAI e ao IBAMA, acerca da ocorrência de ilícito ambiental, bem como a promoção por estes Órgãos de orientação sobre a limitação dos recursos naturais aos moradores locais, visto que a caça de tartarugas, explorada de forma predatória, pode prejudicar a vida faunística;

5. Considerando que os ilícitos teriam ocorrido no Rio Araguaia, ou seja, em rio federal, resultando em lesão ao meio ambiente cuja defesa constitui uma das atribuições do Ministério Público Federal;

6. Considerando o vencimento do prazo do art. 4º, §1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o quanto estabelecido no §4º do mesmo artigo;

7. Considerando a necessidade de novas diligências para conclusão dos fatos investigados;

Instaure-se INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO a partir dos documentos que compõem o Procedimento Administrativo nº 1.23.001.000262/2010-94, a fim de se promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanham como inquérito civil.

Determino, ainda, que:

a) seja reiterado ofício requerendo informações ao IBAMA e à FUNAI acerca das diligências promovidas, em especial acerca de orientação, pelo segundo Órgão, a ser promovida junto aos moradores da Terra Indígena indicada na representação inicial.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANDRÉ CASAGRANDE RAUPP

PORTARIA Nº 11, DE 15 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente de outros interesses difusos e coletivos, consoante dicção do artigo 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do procedimento administrativo (§1º do art. 4º da Resolução CSMFP nº 87, de 06.04.2010); resolve:

I. Converter o presente procedimento administrativo em Inquérito Civil Público para a apuração dos fatos, procedendo-se ao registro e autuação.

II. Determinar ao Setor Jurídico da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem como "Meio Ambiente", vinculando-o à 4ª CCR;

b) Comunicar à 4ª CCR, no prazo de 10 (dez) dias, a instauração do apuratório;

c) Incluir esta Portaria na Base de dados das CCR's/PFDC na intranet da Procuradoria Geral da República e no Sistema Único;

d) Remeter cópia desta Portaria para publicação (art. 5º, VI, da Resolução CSMFP nº 87, de 06.04.2010);

e) Designar como secretário, mediante termo de compromisso, a servidora Larissa de Andrade Leal (art. 5º, V, da Resolução CSMFP nº 87, de 06.04.2010);

III. Determinar o cumprimento das seguintes providências:

a) juntada de toda a documentação pertinente;

b) registro no Sistema Único, mantendo-se o mesmo número do Procedimento Administrativo (§3º do art. 4º da Resolução CSMFP nº 87 de 06.04.2010), aperfeiçoando-se o registro do resumo, que deve ser o mais completo possível;

c) registro no Sistema Único das partes, tema, município, informações complementares, prazo de um 01 (um) ano para término do ICP e prazo para resposta aos ofícios;

d) reiteração de ofícios sem resposta, informando das consequências do descumprimento das requisições ministeriais, por até duas vezes, conforme modelo disponibilizado;

e) conclusão dos autos, cumpridas as determinações supra.

FERNANDO ZELADA

PORTARIA Nº 12, DE 15 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente de outros interesses difusos e coletivos, consoante dicção do artigo 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do procedimento administrativo (§1º do art. 4º da Resolução CSMFP nº 87, de 06.04.2010);

Resolve:

I. Converter o presente procedimento administrativo em Inquérito Civil Público para a apuração dos fatos, procedendo-se ao registro e autuação.

II. Determinar ao Setor Jurídico da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem como "Meio Ambiente", vinculando-o à 4ª CCR;

b) Comunicar à 4ª CCR, no prazo de 10 (dez) dias, a instauração do apuratório;

c) Incluir esta Portaria na Base de dados das CCR's/PFDC na intranet da Procuradoria Geral da República e no Sistema Único;

d) Remeter cópia desta Portaria para publicação (art. 5º, VI, da Resolução CSMFP nº 87, de 06.04.2010);

e) Designar como secretário, mediante termo de compromisso, a servidora Larissa de Andrade leal (art. 5º, V, da Resolução CSMFP nº 87, de 06.04.2010);

III. Determinar o cumprimento das seguintes providências:

a) juntada de toda a documentação pertinente;

b) registro no Sistema Único, mantendo-se o mesmo número do Procedimento Administrativo (§3º do art. 4º da Resolução CSMFP nº 87 de 06.04.2010), aperfeiçoando-se o registro do resumo, que deve ser o mais completo possível;

c) registro no Sistema Único das partes, tema, município, informações complementares, prazo de um 01 (um) ano para término do ICP e prazo para resposta aos ofícios;

d) reiteração de ofícios sem resposta, informando das consequências do descumprimento das requisições ministeriais, por até duas vezes, conforme modelo disponibilizado;

e) conclusão dos autos, cumpridas as determinações supra.

FERNANDO ZELADA

PORTARIA Nº 13, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República infra assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e:

a) considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República c/c Lei Complementar n. 75/93;

b) considerando que cabe ao Ministério Público Federal instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público);

c) considerando que o prazo para instrução do Procedimento Administrativo Cível já se encontra exaurido, sem que tenha havido a conclusão das investigações necessárias ao arquivamento ou à proposição de ação civil pública (art. 4º, §§ 1º e 4º da Resolução n. 106/2010 do Conselho Nacional do Ministério Público);

d) considerando as peças de informação contidas no Procedimento Administrativo n. 1.22.006.000301/2010-41, cujo objeto é a representação pelos Presidentes da CERVIVO e do CODEMA de Patrocínio/MG na qual reivindicam que os recursos da compensação ambiental das empresas de mineração que estão instaladas na região devem ser aplicados na ampliação ou criação de uma unidade de conservação no próprio município.

e) considerando, portanto, que a investigação realizada neste Procedimento Administrativo ainda necessita ser finalizada, de modo a dar cumprimento às atribuições do Parquet; resolve: converter o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CÍVEL, com fundamento nos dispositivos legais referidos, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com continuidade do objeto em análise.

Diante do exposto, DETERMINO: (a) proceda-se à autuação, no sistema ARP, como Inquérito Civil Público; (b) comunique-se a aludida conversão à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal por correio eletrônico, com cópia desta Portaria para a correspondente publicação em veículo oficial; (c) Após, tornem-se os autos conclusos para análise.

ONÉSIO SOARES AMARAL

PORTARIA Nº 14, DE 4 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República infra assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e:

a) considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República c/c Lei Complementar n. 75/93;

b) considerando que cabe ao Ministério Público Federal instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público);

c) considerando que o prazo para instrução do Procedimento Administrativo Cível já se encontra exaurido, sem que tenha havido a conclusão das investigações necessárias ao arquivamento ou à proposição de ação civil pública (art. 4º, §§ 1º e 4º da Resolução n. 106/2010 do Conselho Nacional do Ministério Público);

d) considerando as peças de informação contidas no Procedimento Administrativo n. 1.22.006.000186/2010-12, cujo objeto é a atuação para regularizar as atividades garimpeiras executadas em toda a área de atribuição desta Procuradoria da República no Município de Patos de Minas/MG.

e) considerando, portanto, que a investigação realizada neste Procedimento Administrativo ainda necessita ser finalizada, de modo a dar cumprimento às atribuições do Parquet; resolve: converter o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CÍVEL, com fundamento nos dispositivos legais referidos, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com continuidade do objeto em análise.



Diante do exposto, DETERMINO: (a) proceda-se à autuação, no sistema ARP, como Inquérito Civil Público; (b) comunique-se a aludida conversão à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal por correio eletrônico, com cópia desta Portaria para a correspondente publicação em veículo oficial; (c) Após, tornem-se os autos conclusos para análise.

ONÉSIO SOARES AMARAL

PORTARIA Nº 16, DE 14 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como que tem por função institucional zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados aos cidadãos na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia.

Considerando que, para o desempenho de tais atribuições, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional lhe conferem a titularidade da promoção do inquérito civil e ainda que não de forma exclusiva da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85);

Considerando os termos da Resolução nº 23/2007, do CNMP, notadamente o que dispõe o artigo 4º do referido ato;

Considerando a documentação de fls. 09/17, indicando a possível ocorrência de lesão a interesses ou direitos de natureza metaindividual, consubstanciada em eventual importação ilegal de resíduos perigosos classe I pela empresa Agrária Indústria e Comércio Ltda, determino a instauração do INQUÉRITO CIVIL nº 1.34.012.000186/2011-95 para a apuração dos fatos, ordenando, para tanto:

a) autuação e registro pertinentes destes autos como inquérito civil;

b) afixação de cópia desta Portaria em local de costume, nas dependências desta Unidade, para publicação, pelo prazo de 30 dias;

c) remessa de cópia desta Portaria, para publicação em veículo oficial, à 4ª CCR/MPF.

Fica designado para funcionar como Secretária neste feito Cláudia Moraes da Silva, Analista Processual e Isabel Carvalho dos Santos Silva, Técnico Administrativo, ou outro servidor atuando em substituição a estas.

LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO

PORTARIA Nº 17, DE 14 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como que tem por função institucional zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados aos cidadãos na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia.

Considerando que, para o desempenho de tais atribuições, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional lhe conferem a titularidade da promoção do inquérito civil e ainda que não de forma exclusiva da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85);

Considerando os termos da Resolução nº 23/2007, do CNMP, notadamente o que dispõe o artigo 4º do referido ato;

Considerando a documentação de fls. 09/17, indicando a possível ocorrência de lesão a interesses ou direitos de natureza metaindividual, consubstanciada em eventual importação ilegal de resíduos perigosos classe I pela empresa Alfa Comércio Exterior Ltda., determino a instauração do INQUÉRITO CIVIL nº 1.34.012.000185/2011-41 para a apuração dos fatos, ordenando, para tanto:

a) autuação e registro pertinentes destes autos como inquérito civil;

b) afixação de cópia desta Portaria em local de costume, nas dependências desta Unidade, para publicação, pelo prazo de 30 dias;

c) remessa de cópia desta Portaria, para publicação em veículo oficial, à 4ª CCR/MPF.

Fica designado para funcionar como Secretária neste feito Cláudia Moraes da Silva, Analista Processual e Isabel Carvalho dos Santos Silva, Técnico Administrativo, ou outro servidor atuando em substituição a estas.

LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO

5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA 581ª REUNIÃO SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 6 DE DEZEMBRO DE 2010

Aos 16 dias do mês de dezembro de 2010, no Edifício-Sede da Procuradoria-Geral da República, reuniram-se os membros da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em sessão extraordinária presidida pelo Coordenador, Dr. Eugênio José Guilherme de Aragão. Presentes as Dras. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini e Maria Hilda Marsiaj Pinto, membros suplentes. O Presidente iniciou a sessão às 14:30 horas e trouxe a julgamento os PA's de sua relatoria. Em seguida foram votados os PA's da relatoria da Dra. Maria Iraneide. Após foram deliberados os comunicados em geral.

Comunicados

- | | | | |
|----|-------------|---|--|
| 1. | Assunto | : | Relação de Ofícios nº 51/2010 - Prorrogação de prazo em ICP's |
| | Deliberação | : | Deliberou a Câmara pela ciência da prorrogação dos inquéritos, nos termos da Resolução nº 23/07 do CNMP. |
| 2. | Assunto | : | Relação de Ofícios nº 52/2010 - Prorrogação de prazo em PA's |
| | Deliberação | : | Deliberou a Câmara pela ciência da prorrogação dos PA's. |
| 3. | Assunto | : | Recurso do Procurador da República Israel Gonçalves Santos Silva ao Conselho Institucional em face da decisão da 5ª CCR que, por unanimidade, deliberou pelo retorno dos autos à PR/MA para averiguar as medidas adotadas visando o ressarcimento dos valores ao erário.
Ref: PA nº 1.19.000.000602/2009-86 - Deliberação por unanimidade - Relatoria do Dr. Eugênio José Guilherme de Aragão/voto nº 2822/EJGA - 532ª Reunião da 5ª CCR, de 13 de março de 2010
Resultado: "O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 5ª CCR, determinando o retorno dos autos à Procuradoria de origem para que seja comprovada a adoção de medidas para o ressarcimento do dano." (Conselheiro Relator: Dr. José Elaeires Marques Fonseca - 2ª Reunião Ordinária - CI, 10.11.2010) |
| | Deliberação | : | A Câmara tomou ciência da decisão do Conselho Institucional. |
| 4. | Assunto | : | Ofício PR/RJ/GAB/MCPA/Nº 285/10 - Arquivamento sumário
Ref: Expediente MPF/PR/nº 1.30.801.012863/2010-90
Procuradora oficiante: Marta Cristina Pires Anciães |
| | Deliberação | : | Deliberou a Câmara homologar pelas razões expostas na promoção. |
| 5. | Assunto | : | Ofício PR/RJ/GAB/MCPA/Nº 287/10 - Arquivamento sumário
Ref: Expediente MPF/PR/nº 1.30.801.012839/2010-51
Procuradora oficiante: Marta Cristina Pires Anciães |
| | Deliberação | : | Deliberou a Câmara homologar pelas razões expostas na promoção. |
| 6. | Assunto | : | Ofício nº 472/10-GAB/APCS - Comunica conversão do PA em Inquérito Civil Público e remessa de cópia ao Ministério Público Estadual de Alagoas
Ref: ICP nº 1.11.000.000809/2010-82
Procuradora oficiante: Ana Paula Carneiro Silva |
| | Deliberação | : | A Câmara tomou ciência. |
| 7. | Assunto | : | Recurso do Procurador da República Gilberto Barroso de Carvalho Júnior ao Conselho Institucional em face da decisão da 5ª CCR que, por maioria, deliberou pela homologação do arquivamento e cumprimento do Enunciado nº 4º/5ª CCR.
Ref: PA nº 1.00.000.010684/2004-34 - Deliberação por maioria - Relatoria da Dra. Gilda Pereira de Carvalho/voto nº 1568/GPC - 417ª Reunião da 5ª CCR, de 27 de fevereiro de 2008
Resultado: "O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu parcialmente o recurso apenas no que tange à desnecessidade da adoção das referidas providências no tocante ao aspecto criminal e, nesse ponto, deu-lhe provimento." (Conselheira Relatora: Dra. Denise Vinctú Tullio - 2ª Reunião Ordinária - CI, 10.11.2010) |
| | Deliberação | : | A Câmara tomou ciência da decisão do Conselho Institucional. |
| 8. | Assunto | : | Recurso do Procurador da República Sergei Meideiros Araújo ao Conselho Institucional em face da decisão da 5ª CCR que, por unanimidade, deliberou retorno dos autos à PR de origem para diligenciar sobre possível desvio de verbas federais em razão do atraso e da falta de pagamento.
Ref: PA nº 1.19.000.000721/2008-58 - Deliberação por unanimidade - Relatoria do Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega/voto nº 1366/GPC - 492ª Reunião da 5ª CCR, de 10 de agosto de 2009
Resultado: "O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 5ª CCR, observada a independência funcional dos membros do Ministério Público." (Conselheiro Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho - 2ª Reunião Ordinária - CI, 10.11.2010) |
| | Deliberação | : | A Câmara tomou ciência da decisão do Conselho Institucional. |

- | | | | |
|----|-------------|---|---|
| 9. | Assunto | : | Pedido de Reconsideração/Recurso do Procurador da República Tiago de Sousa Carneiro ao Conselho Institucional em face da decisão da 5ª CCR que, por unanimidade, deliberou pelo retorno dos autos à PR/MA para cumprimento do Enunciado nº 8/5ª CCR.
Ref: PA nº 1.19.000.000263/2003-42 - Deliberação por unanimidade - Relatoria da Dra. Maria Iraneide/voto nº 626/MIOSF - 573ª Reunião da 5ª CCR, de 10 de novembro de 2010 |
| | Deliberação | : | Deliberou a Câmara pela manutenção da decisão recorrida e remessa dos autos ao Eg. Conselho Institucional. |

Exame de Procedimentos

- | | | |
|---|---------------|---|
| 1 | Procedimento: | 1.28.000.000026/2000-20 |
| | Interessado: | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF |
| | Assunto: | Suposta irregular na destinação dos bens pertencentes à extinta LBA (Legião Brasileira de Assistência) no estado do Rio Grande do Norte. . |
| | Relator(a): | Maria Hilda Marsiaj Pinto |
| | Decisão: | A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento. |
| 2 | Procedimento: | 1.25.000.002255/2001-71 |
| | Interessado: | Ministério Público Federal-MPF |
| | Assunto: | Ex-Departamento Nacional de Estradas de Rodagem-DNER. Ações de desapropriações. Pagamento de indenizações. Supostas irregularidades. |
| | Relator(a): | Maria Hilda Marsiaj Pinto |
| | Decisão: | A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento. |
| 3 | Procedimento: | 1.26.000.000788/2001-81 |
| | Interessado: | Ministério Público Federal-MPF |
| | Assunto: | Ofício-Circular nº 004/2001/5ª CCR. (Cópia 1.34.001.000619/2001-60). Órgãos de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas - Conselhos e Ordens. Conselho Regional de Farmácias de Pernambuco-CRF/PE. Exercícios de 1998 a 2001. Omissão na prestação de contas. |
| | Relator(a): | Maria Hilda Marsiaj Pinto |
| | Decisão: | A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento. |
| 4 | Procedimento: | 1.30.010.000189/2001-16 |
| | Interessado: | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros |
| | Assunto: | Possíveis irregularidades nos cursos do plano estadual de qualificação - PEQ. Verbas do fundo de amparo ao trabalhador - FAT. Central sindical força sindical no Estado do Rio de Janeiro e sindicato dos trabalhadores nas indústrias metalúrgicas. Município de Volta Redonda/RJ. |
| | Relator(a): | Maria Hilda Marsiaj Pinto |
| | Decisão: | A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento. |
| 5 | Procedimento: | 1.30.012.000005/2001-06 |
| | Interessado: | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros |
| | Assunto: | Questionamento acerca da transferência da manutenção da Faculdade de Humanidades Pedro II para a Sociedade Educadora Pedro II - SEPE. |
| | Relator(a): | Eugênio José Guilherme de Aragão. |
| | Decisão: | A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento. |
| 6 | Procedimento: | 1.14.000.000438/2002-17 |
| | Interessado: | SINDISAÚDE-BA |
| | Assunto: | Suposta situação de precariedade nas instalações do Hospital Colônia Lopes Rodrigues, localizado em Feira de Santana/BA. |
| | Relator(a): | Eugênio José Guilherme de Aragão. |
| | Decisão: | A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do declínio de atribuição |
| 7 | Procedimento: | 1.22.003.000513/2002-48 |
| | Interessado: | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF |
| | Assunto: | Supostas irregularidades na expedicao de identidade militar para oficiais e aspirantes da ativa e da reserva. |
| | Relator(a): | Maria Hilda Marsiaj Pinto |
| | Decisão: | A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento. |
| 8 | Procedimento: | 1.33.000.006322/2002-36 |
| | Interessado: | Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico - SANTUR e outros |
| | Assunto: | FLORIANÓPOLIS/SC. OF. 1227/10-DITC/PR/SC. Moralidade Administrativa. Concessão de Transporte. Ônibus de Turismo. Supostas Irregularidades. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. |
| | Relator(a): | Dra. Mônica Nicida Garcia |
| | Decisão: | A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento no âmbito da 5ªCCR, remetendo-se os autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. |
| 9 | Procedimento: | 1.13.000.000498/2003-58 |
| | Interessado: | RUY ALBERTO DUARTE |
| | Assunto: | Suposta apreensão irregular de máquinas de terraplanagem no Município de Lábrea/AM. |

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

10 Procedimento: 1.14.000.000491/2003-07
Interessado: JULIMARIO CERQUEIRA - PRESIDENTE DA CPI e outros

Assunto: Supostas irregularidades envolvendo a aplicação de verbas federais pelo gestor do Município de Conceição da Feira/BA.

Relator(a): Maria Hilda Marsiaj Pinto
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pelo retorno dos autos à PR de origem para adoção das providências indicadas no voto.

11 Procedimento: 1.20.000.000766/2003-05
Interessado: Controladoria-Geral da União-CGU - CGU
Assunto: Apuração de suposta irregularidade da desapropriação de imóvel particular pelo DNER - Departamento de Estradas de Rodagem.

Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão.
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

12 Procedimento: 1.22.000.002787/2003-82
Interessado: Ministério Público Federal-MPF
Assunto: INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. Verificação do procedimento de licenciamento ambiental em projeto de assentamento a ser implantado na Fazenda Porteira ou Santa Cruz I - Município de Unaí/MG.

Relator(a): Maria Hilda Marsiaj Pinto
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

13 Procedimento: 1.30.012.000261/2003-57
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Supostas irregularidades em processos de licitação na gerência do INSS - Instituto Nacional de Seguro Social, no Município de Irajá, Rio de Janeiro.

Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão.
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

14 Procedimento: 1.30.017.000559/2003-17
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Ministério da Saúde - Núcleo Estadual/RJ - Realização de auditorias nos municípios de Belford Roxo e Duque de Caxias - Supostas irregularidades.

Relator(a): Maria Hilda Marsiaj Pinto
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

15 Procedimento: 1.34.012.000317/2003-24
Interessado: MPF - PR/SP
Assunto: Licitação. Não realização de processo licitatório para a inclusão de novas empresas que explorem os serviços prestados pelas estações aduaneiras de interior - EADIS. "Portos secos". Estado de São Paulo.

Relator(a): Maria Hilda Marsiaj Pinto
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

16 Procedimento: 1.35.000.000743/2003-60
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros

Assunto: Supostas irregularidades na aplicação de recursos federais no Município de Pirambu/SE. Programas relacionados ao Ministério da Educação.

Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão.
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

17 Procedimento: 0.15.000.001649/2004-57
Interessado: Ministério da Saúde
Assunto: Supostas irregularidades no Município de Choro-zinho/CE. Equipes do Programa Saúde da Família incompletas. Produtividade forjada. Desvio de verbas para implantação de consultório odontológico.

Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão.
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pelo retorno dos autos à PR de origem para adoção das providências indicadas no voto.

18 Procedimento: 1.19.000.000140/2004-92
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros

Assunto: Possíveis irregularidades acerca da aplicação dos recursos oriundos do FUNDEF, imputadas à prefeitura municipal de Paço do Lumiar/MA. Exercícios de agosto e setembro de 2003.

Relator(a): Maria Hilda Marsiaj Pinto
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

19 Procedimento: 1.19.000.000357/2004-01
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Possível cometimento de saque fraudulento junto à Caixa Econômica Federal no município de Junco do Maranhão, referente aos Programas Bolsa Alimentação e Auxílio Gás.

Relator(a): Maria Hilda Marsiaj Pinto
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pelo retorno dos autos à PR de origem para adoção das providências indicadas no voto.

20 Procedimento: 1.19.000.000930/2004-78

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto: Supostas fraudes no cadastramento de benefícios de programas sociais do governo federal (Bolsa Família, Bolsa Escola, Cartão Alimentação, Bolsa Alimentação e Auxílio Gás) em diversos municípios do estado do Maranhão.

Relator(a): Maria Hilda Marsiaj Pinto
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

21 Procedimento: 1.21.001.000419/2004-16
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Relatórios de Fiscalização n.º 20/2003, de 30/06/2003, executado pela Controladoria-Geral da União no município de Dourados/MS, envolvendo verbas do Ministério de Minas e Energia.

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

22 Procedimento: 1.28.000.000189/2004-36
Interessado: PRDC e outros

Assunto: Supostas irregularidades no IBAMA nos anos de 1993 e 1994. Apropriação por servidores de lagostas apreendidas em operações de fiscalização.

Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão.
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

23 Procedimento: 1.29.001.000014/2004-81
Interessado: Maria Conceição Caldeira dos Santos Prestes e outros

Assunto: Suposta prática, em tese, de má utilização dos recursos oriundos do SUS. Direção da Santa Casa de Caridade de Bagé/RS.

Relator(a): Maria Hilda Marsiaj Pinto
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pelo retorno dos autos à PR de origem para adoção das providências indicadas no voto.

24 Procedimento: 1.29.011.000132/2004-71
Interessado: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL EM URUGUAIANA

Assunto: Prestação de contas do Município de Uruguaiana/RS, rejeitadas pela 10ª Coordenadoria Regional de Saúde do Estado do Rio Grande do Sul.

Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão.
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

25 Procedimento: 1.13.000.000349/2005-51
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Supostas irregularidades na prestação de contas de convênio celebrado entre a SUFRAMA - Superintendência da Zona Franca de Manaus e o Município de Autazes/AM.

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

26 Procedimento: 1.13.000.001131/2005-13
Interessado: Sr. Jairo Dias Ferreira e outros

Assunto: Supostas irregularidades em "acordo", consistente na doação pelo Administrador do IBAMA ao Secretário do Meio Ambiente e Turismo do Mun. de Itacoatiara/AM, de 120 árvores da espécie castanheira (Bertholletia excelsa)

Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão.
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

27 Procedimento: 1.13.000.001186/2005-23
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros

Assunto: Supostas irregularidades na execução de convênio firmado entre o Município de Iranduba/AM e a União Federal.

Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão.
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

28 Procedimento: 1.21.000.001161/2005-58
Interessado: TERMSUL AR CONDICIONADO LTDA e outros

Assunto: Possível direcionamento em licitação realizada para obra de sistema de ar condicionado central da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Empresa 3RD Engenharia Ltda.

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

29 Procedimento: 1.22.000.000186/2005-05
Interessado: ALEXANDRE NAPOLI COSTA
Assunto: Ministério da Educação e Ministério da Ciência e Tecnologia. Concessão de Bolsa de Pesquisa com recursos federais através de processos seletivos e de avaliação.

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

30 Procedimento: 1.23.001.000359/2005-30

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto: Suposta malversação de recursos públicos federais liberados pelo INCRA para o Projeto de Assentamento Sudoeste, Associação dos Agricultores Rurais da Região Sudoeste - AARRS.

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

31 Procedimento: 1.26.000.001717/2005-20
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto: Suposta irregularidade na execução do Programa Morar Melhor, celebrado com a Caixa Econômica Federal - CEF. Município de Jabotão dos Guararapes/PE.

Relator(a): Maria Hilda Marsiaj Pinto
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

32 Procedimento: 1.28.200.000008/2005-04
Interessado: Controladoria-Geral da União-CGU - CGU e outros

Assunto: CAICÓ/RN. OF. 1406/2010 - PRM/CAICÓ. Controladoria Geral da União-CGU. Relatório de Fiscalização nº 446/2005. Ministérios de Estado. Município de Bodó/RN. Processos Licitatórios. Possíveis atos de improbidade administrativa. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Relator(a): Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento no âmbito da 5ª CCR, remetendo-se os autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão.

33 Procedimento: 1.29.000.002239/2005-63
Interessado: Polícia Rodoviária Federal - PRF e outros

Assunto: Supostas irregularidades no âmbito da 9ª Superintendência da Polícia Rodoviária Federal.

Relator(a): Maria Hilda Marsiaj Pinto
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

34 Procedimento: 1.29.009.000004/2005-57
Interessado: FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE ARROZEIROS DO RIO GRANDE DO SUL e outros

Assunto: Supostas falhas na fiscalização de fronteira no que tange à importação de arroz trazido do Uruguai, especificamente nos municípios de Santana do Livramento/RS e Quaraí/RS.

Relator(a): Maria Hilda Marsiaj Pinto
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

35 Procedimento: 1.33.002.000468/2005-09
Interessado: Controladoria-Geral da União-CGU - CGU

Assunto: Supostas irregularidades na aplicação dos recursos federais percebidos pelo município de Xaxim/SC.

Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão.
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

36 Procedimento: 1.14.000.001225/2006-36
Interessado: JOSÉ SÍLVIO LEONE DE SOUSA e outros

Assunto: Suposta malversação de verbas públicas federais repassadas pelo FNDE ao Município de Cipó/BA.

Relator(a): Maria Hilda Marsiaj Pinto
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

37 Procedimento: 1.15.000.001636/2006-94
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros

Assunto: Supostas irregularidades oriundas da contratação de profissionais para o Programa Saúde da Família - PSF, em detrimento de servidores efetivos ainda em pleno exercício do cargo público. Malversação de recursos repassados pelo Ministério da Saúde ao Município de Redenção/CE.

Relator(a): Maria Hilda Marsiaj Pinto
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

38 Procedimento: 1.15.000.002081/2006-06
Interessado: Sr. Francisco Evangelista da Silva

Assunto: Representação em face da Secretaria de Educação do Município de Fortaleza por suposta carência de professores substitutos nas escolas municipais.

Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão.
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

39 Procedimento: 1.16.000.002604/2006-79
Interessado: JOSÉ WALTER ALVES JÚNIOR e outros

Assunto: Conselho Regional de Administração do Distrito Federal. Aquisição de material de expediente por preço superior ao preço de mercado. Indício de fraude e direcionamento em licitações. Ponto Gráfico editora Ltda.

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

40 Procedimento: 1.18.000.006932/2006-70
Interessado: LUIZ MAURO RIBEIRO



Assunto:Suposta prática de condutas que caracterizam improbidade administrativa, perpetrada pelo Prefeito do Município de Britânia/GO.

Relator(a):Maria Hilda Marsiaj Pinto
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

41Procedimento:1.21.000.000671/2006-99
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros

Assunto:Supostas irregularidades referentes a aplicação dos recursos referentes ao convênio MA/SDR/DRPA nº 5/96, celebrado entre a extinta Secretaria de Desenvolvimento Rural - SDR, sucedida pela Secretaria de Apoio Rural e Cooperativismo - SARC, para realização do Simpósio de Equinos no XV Congresso Panamericano de Ciências Veterinárias.

Relator(a):Eugênio José Guilherme de Aragão.
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

42Procedimento:1.22.003.000456/2006-21
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Assunto:Universidade Federal de Uberlândia/MG. Possíveis irregularidades relacionadas ao reajuste das incorporações de quintos e décimos das funções comissionadas.

Relator(a):Eugênio José Guilherme de Aragão.
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

43Procedimento:1.23.000.000153/2006-09
Interessado:CARLOS ALBERTO SERRA DE FARIA

Assunto:Possíveis irregularidades quanto ao julgamento de pedido de "Revisão dos Atos Administrativos Praticados pela Comissão criada pelo Decreto 1.499 (de 24.05.95)", que anulou a anistia concedida pela Lei 8.878 (de 11.05.94). Decreto 5.115/2004. Previsão legal de ser feito o julgamento por "Comissão Especial Intermisterial - CEI".

Relator(a):Maria Hilda Marsiaj Pinto
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

44Procedimento:1.23.000.000341/2006-29
Interessado:MARINHA DO BRASIL - 4º DISTRITO NAVAL e outros

Assunto:Contrato celebrado entre a Marinha do Brasil e ETN - Empresa Técnica Nacional S/A para construção de embarcações. Existência de avença entre ETN e empresa italiana Cantiere Navali Baglieto S/A para fornecimento de projeto de fabricação das embarcações e concessão de uso da marca, além de treinamento e assistência técnica para execução do projeto. Inadimplemento contratual por parte da ETN.

Relator(a):Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

45Procedimento:1.24.001.000136/2006-16
Interessado:CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO - CGU e outros

Assunto:Relatório de Fiscalização nº 712/2005 da Controladoria-Geral da União - Município de Malta/PB - Ministério das Cidades. Suposta malversação de verbas públicas federais repassadas através dos contratos de repasse nºs 0120858-97/01 (SIAFI nº 428742) e 0129103-57/01(SIAFI 428742).

Relator(a):Eugênio José Guilherme de Aragão.
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

46Procedimento:1.24.002.000047/2006-60
Interessado:União Federal

Assunto:Possíveis irregularidades na aplicação dos recursos repassados ao Município de Cajazeiras/PB, pelo Ministério do Turismo, através da Caixa Econômica Federal. Contratos de Repasse nºs 131629-44 e 166794-95.

Relator(a):Maria Hilda Marsiaj Pinto
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

47Procedimento:1.25.005.000275/2006-72
Interessado:Controladoria-Geral da União-CGU - CGU e outros

Assunto:Supostas irregularidades no Programa Governamental de Transferência de Renda com Condiionalidades (Bolsa Família-lei 10.836/04), no âmbito do município de Congonhinhas/PR, envolvendo a Caixa Econômica Federal.

Relator(a):Maria Hilda Marsiaj Pinto
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

48Procedimento:1.29.000.002582/2006-99
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto:Sindicância. Supostas irregularidades em procedimentos licitatórios, acusadas pelo Núcleo de Assessoramento Jurídico da AGU.

Relator(a):Maria Hilda Marsiaj Pinto
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

49Procedimento:1.29.014.000009/2006-91
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros

Assunto:Possíveis irregularidades na utilização de verbas federais sujeitas ao controle da União, no município de Roca Sales/RS.

Relator(a):Maria Hilda Marsiaj Pinto
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

50Procedimento:1.29.014.000050/2006-68
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto:Possíveis irregularidades no funcionamento dos Programas Federais Bolsa Família e Alimentação Escolar - Merenda da Escola no Município de Ilópolis/RS

Relator(a):Eugênio José Guilherme de Aragão.
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

51Procedimento:1.29.016.000075/2006-41
Interessado:MUNICIPIO DE TUPANCIRETA e outros
Assunto:Fiscalização da aplicação das verbas federais destinadas ao programa federal denominado BOLSA FAMÍLIA no município de TUPANCIRETÁ, Rio Grande do Sul.

Relator(a):Maria Hilda Marsiaj Pinto
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

52Procedimento:1.04.004.000062/2007-61
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto:Supostas irregularidades em convênio firmado entre o FNDE e a Prefeitura Municipal de Joinville/SC, com a finalidade de apoio financeiro para ações que promovam o aperfeiçoamento da qualidade do ensino.

Relator(a):Maria Hilda Marsiaj Pinto
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

53Procedimento:1.13.000.000243/2007-19
Interessado:Controladoria-Geral da União-CGU - CGU e outros

Assunto:Supostas irregularidades na execução de convênios celebrados entre o Município de Alvarães/AM e o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio.

Relator(a):Maria Hilda Marsiaj Pinto
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

54Procedimento:1.13.000.001259/2007-49
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto:Supostas irregularidades em relação ao Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI/2002

Relator(a):Eugênio José Guilherme de Aragão.
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

55Procedimento:1.14.004.000054/2007-79
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto:Terceirização do setor de serviços jurídicos da Caixa Econômica Federal. Edital de Credenciamento nº 06/2007. Possíveis irregularidades.

Relator(a):Eugênio José Guilherme de Aragão.
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

56Procedimento:1.14.004.000196/2007-36
Interessado:Ministério da Educação - FNDE e outros
Assunto:Município de Lamarão/BA - Suposta ausência de prestação de contas de recursos repassados pelo FNDE, relativo ao Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, exercício de 2003, no valor R\$ 16.900,00

Relator(a):Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

57Procedimento:1.14.006.000070/2007-41
Interessado:Anderson Vagnes Gois dos Santos - Proc. Rep. BA e outros

Assunto:Supostas irregularidades ocorridas em procedimento licitatório realizado pelo município de Cipó-BA, para a "execução de obras de melhorias da infra-estrutura turística" no município.

Relator(a):Maria Hilda Marsiaj Pinto
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

58Procedimento:1.17.001.000065/2007-77
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto:Índícios de malversação de recursos federais repassados através do Convênio 1.172/2002 ao Município de Conceição do Castelo/ES.

Relator(a):Maria Hilda Marsiaj Pinto
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

59Procedimento:1.19.001.000074/2007-93
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros

Assunto:FUNDEF. Supostas irregularidades no repasse de verbas públicas referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE ao Município de Fortaleza dos Nogueiras/MA.

Relator(a):Maria Hilda Marsiaj Pinto
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

60Procedimento:1.20.000.000690/2007-33
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros

Assunto:Supostas irregularidades na prestação de contas do ex-prefeito do Município de Santa Terezinha/MT. Exercício 1999. Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

Relator(a):Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento no âmbito da 5ªCCR, remetendo-se os autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão.

61Procedimento:1.20.000.000778/2007-55
Interessado:PR/PR/PROCURADORIA DA REPUBLICA NO ESTADO DO PARANA

Assunto:Notícia de que a Associação Estadual de Produtores de Algodão (AMPA) estaria favorecendo um pequeno grupo, desvirtuando totalmente a livre concorrência entre os produtores nos leilões.

Relator(a):Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

62Procedimento:1.22.000.000417/2007-34
Interessado:TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU e outros

Assunto:Supostas irregularidades na aplicação dos recursos recebidos do então Ministério da Agricultura e Abastacimento por parte do Município de Lamim-MG.

Relator(a):Eugênio José Guilherme de Aragão.
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

63Procedimento:1.22.000.004212/2007-28
Interessado:TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU
Assunto:Relatório de Auditoria realizado em obras públicas referente aos autos do Processo n. TC 005.236/2007-4. Recuperação de trechos rodoviários - Divisa ES/MG - Divisa MG/SP na BR 262.

Relator(a):Maria Hilda Marsiaj Pinto
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

64Procedimento:1.22.000.004214/2007-17
Interessado:TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU e outros

Assunto:Processo n. TC 005.236/2007-4. Supostas irregularidade na recuperação de trechos rodoviários em Montes Claros na divisa MG/GO na BR 365.

Relator(a):Maria Hilda Marsiaj Pinto
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

65Procedimento:1.22.003.000056/2007-04
Interessado:CORRETORES DE IMÓVEIS REGISTRADOS NO CRECI DA 4ª REGIÃO

Assunto:Possíveis irregularidades praticadas por imobiliárias que contratam funcionários que não são corretores de imóveis credenciados perante o CRECI - Conselho Regional dos Corretores de Imóveis.

Relator(a):Eugênio José Guilherme de Aragão.
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

66Procedimento:1.23.000.001324/2007-90
Interessado:Controladoria-Geral da União-CGU - CGU e outros

Assunto:Possíveis irregularidades existentes no Programa/Ação: Atendimento à criança em Creche ou outras Alternativas, do Ministério da Assistência Social, no município de Igarapé-Açu/PA.

Relator(a):Maria Hilda Marsiaj Pinto
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

67Procedimento:1.25.000.003934/2007-53
Interessado:TCU - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO e outros

Assunto:Supostas irregularidades na execução do Programa Nacional do Controle a Dengue - PNCD em Umuarama/PR. Acórdão Nº 2458/2007-TCU-Plenário. Processo TC-007.823/2007-8.

Relator(a):Maria Hilda Marsiaj Pinto
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

68Procedimento:1.25.010.000084/2007-12
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto:Apuração de prática de ilícitos atentatórios ao patrimônio público federal, à legalidade e à moralidade administrativa, previstos na lei nº 8.429/1992, praticados por ocupante de Cargo de Natureza Especial junto à Câmara dos Deputados.

Relator(a):Maria Hilda Marsiaj Pinto
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

69Procedimento:1.28.100.000066/2007-10
Interessado:CONTROLADORA GERAL DA UNIÃO e outros

Assunto:Suposto desvio de verbas públicas. Ministério da Integração Nacional - Termo simplificado de convênio nº 136/1999 - Reconstrução de 18 casas populares . Viçosa/RN.

Relator(a):Maria Hilda Marsiaj Pinto
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

70Procedimento:1.29.005.000267/2007-68
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto:Suposta irregularidade em concurso público realizado pela CEFET. Dispensa de licitação.

Relator(a):Maria Hilda Marsiaj Pinto
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

71Procedimento:1.29.019.000321/2007-16
Interessado:PREFEITURA DE CAIÇARA-RS e outros

Assunto:Supostas irregularidades em fiscalização dos recursos públicos federais repassados ao município de Caiçara/RS, oriundos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

Relator(a):Maria Hilda Marsiaj Pinto
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

72Procedimento:1.29.019.000322/2007-61
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros

Assunto:Fiscalização dos recursos públicos federais repassados ao município de Vista Alegre-RS, oriundos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

Relator(a):Maria Hilda Marsiaj Pinto

Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

73Procedimento:1.29.020.000051/2007-12

Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto:Possíveis irregularidades na distribuição de verbas oriundas do Ministério da Saúde pela secretaria Municipal de Saúde do Município de Cachoeira do Sul/RS.

Relator(a):Maria Hilda Marsiaj Pinto

Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

74Procedimento:1.34.015.000639/2007-77

Interessado:Controladoria-Geral da União-CGU - CGU e outros

Assunto:Controladoria- Geral da União. Relatório de fiscalização nº 591/2005.Supostas irregularidades na execução de programas governamentais no município de Bálamo/SP.

Relator(a):Eugênio José Guilherme de Aragão.

Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

75Procedimento:1.35.000.000649/2007-34

Interessado:Tribunal de Contas da União e outros

Assunto:Supostas irregularidades na aplicação de recursos federais repassados ao Município de Nossa Senhora do Socorro/SE, por meio de convênio com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Relator(a):Eugênio José Guilherme de Aragão.

Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

76Procedimento:1.16.000.001117/2008-51

Interessado:MPF - MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL

Assunto:Ministério da Justiça. Suposta ilegalidade na Ordem de Serviço GAB/CJ nº 01/2008, que determinava remessa ao arquivo, sem juntada aos autos do processo administrativo respectivo, dos pareceres exarados pelos advogados públicos, caso não fossem aprovados pelo Consultor.

Relator(a):Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

77Procedimento:1.16.000.003705/2008-29

Interessado:MINISTÉRIO DA DEFESA

Assunto:Hospital das Forças Armadas. Ministério da Defesa. Licitação Empresa Limpeza. Pregão nº 04/2006. Contrato firmado, com vigor a partir de 05/11/2006, com a Empresa Juiz de Fora Serviços Gerais LTDA, tendo por finalidade a prestação de serviços de limpeza, conservação, higienização e desinfecção hospitalares.

Relator(a):Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

78Procedimento:1.17.000.000322/2008-61

Interessado:MPF - PR/ES e outros

Assunto:Supostas irregularidades referentes ao aterro realizado pela empresa Prismian Energia Cabos e Sistemas do Brasil no espaço físico em águas públicas, sob administração da CODESA, em desacordo com a Lei nº 8.630/93 - Lei dos Portos.

Relator(a):Maria Hilda Marsiaj Pinto

Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

79Procedimento:1.17.000.001346/2008-38

Interessado:MARCOS FERNANDO MORAES e outros

Assunto:Prefeitura Municipal de Fundão/ES. Cumprimento do determinado no Parecer Financeiro nº 137 do Departamento de Fomento ao Desenvolvimento Sustentável do Fundo Nacional do Meio Ambiente - FNMA. Condição para aprovação da prestação de contas final relativo ao Convênio nº 019/2001, firmado com o objetivo de estruturar e conservar o Parque Municipal de Goiapaba-Açu.

Relator(a):Maria Hilda Marsiaj Pinto

Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

80Procedimento:1.17.001.000141/2008-25

Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto:Possível ato de improbidade do ex-prefeito do Município de Ibatiba/ES, consistente na não prestação de contas dos recursos disponibilizados pelo convênio 95.078/98, firmado com o FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Relator(a):Maria Hilda Marsiaj Pinto

Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise da promoção de arquivamento. Procedimento já analisado e homologado no âmbito desta Câmara com retorno para cumprimento do Enunciado nº 04. Desnecessária nova análise.

81Procedimento:1.20.000.000138/2008-26

Interessado:GUSTAVO ROBERTO GONÇALVES

Assunto:Possível irregularidade no concurso público da Caixa Econômica Federal em Cuiabá/MT, para o cargo de Advogado Júnior.

Relator(a):Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

82Procedimento:1.22.000.001298/2008-18

Interessado:Controladoria-Geral da União-CGU - CGU

Assunto:Relatório de Fiscalização executado pela Controladoria- Geral da União - CGU, 25ª Etapa do Programa de Fiscalização de Sorteios Públicos. Ministério da Saúde. Município de Nova Lima/MG.

Relator(a):Eugênio José Guilherme de Aragão.

Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

83Procedimento:1.22.005.000299/2008-03

Interessado:CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU

Assunto:Relatório de fiscalização nº 423/2005 da Controladoria-Geral da União - Ministério da Saúde. Município de Jai-ba/MG. Supostas irregularidades na aplicação de recursos federais.

Relator(a):Maria Hilda Marsiaj Pinto

Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

84Procedimento:1.23.000.000492/2008-49

Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros

Assunto:Possíveis irregularidades na Universidade Federal do Pará, consistente na efetuação de baixa de veículo da entidade sem o devido cancelamento do registro junto ao DETRAN-PA e antes da sua inutilização.

Relator(a):Eugênio José Guilherme de Aragão.

Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

85Procedimento:1.23.003.000204/2008-26

Interessado:MS-MINISTÉRIO DA SAÚDE e outros

Assunto:Possível irregularidade relativa à instituição Prefeitura Municipal de Altamira/PA no repasse de recursos efetuados pelo Programa Nacional de DST/Aids.

Relator(a):Maria Hilda Marsiaj Pinto

Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

86Procedimento:1.24.002.000096/2008-64

Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto:Programa Bolsa Família. Beneficiários que recebiam o benefício e tiveram cessado o pagamento do mesmo, por razões desconhecidas. Supostas irregularidades. Local do fato: Município de Sousa - PB.

Relator(a):Maria Hilda Marsiaj Pinto

Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

87Procedimento:1.25.008.000214/2008-47

Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto:Apuração das razões na demora excessiva, por parte da Universidade Tecnológica Federal do Paraná, Campus Ponta Grossa, em exigir da empresa ATF - Sistemas de Transporte Vertical Ltda. a regular execução de contrato.

Relator(a):Eugênio José Guilherme de Aragão.

Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

88Procedimento:1.25.013.000057/2008-09

Interessado:MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME

Assunto:Ocorrência, em tese, de irregularidades na execução de convênios firmados entre a União e o Município de Bandeirantes/PR.

Relator(a):Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

89Procedimento:1.26.000.000081/2008-41

Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto:Suposta irregularidade, no âmbito da Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, na prorrogação da concessão e execução do contrato nº 02-2006-014-0023, de concessão de uso para exploração de área comercial pela empresa Brasif Duty Free Shop Ltda. no Aeroporto Internacional do Recife/Guararapes.

Relator(a):Eugênio José Guilherme de Aragão.

Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

90Procedimento:1.26.000.000082/2008-96

Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto:Suposta irregularidade, no âmbito da Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, na prorrogação da concessão e execução do contrato nº 02-1995-014-0034, de concessão de uso para exploração de área comercial pela empresa Brasif Duty Free Shop Ltda. no Aeroporto Internacional do Recife/Guararapes.

Relator(a):Maria Hilda Marsiaj Pinto

Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

91Procedimento:1.26.000.000153/2008-51

Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto:Supostas irregularidades no âmbito do Comando da Aeronáutica. Portaria que regulamenta o Exame de Seleção para Estágios de Adaptação ao Oficialato. Turmas 1 e 2 do ano de 2008. Não previsão de direito a recurso na prova de redação. Utilização do Índice de Massa Corpórea dos candidatos como obstáculo para aprovação no exame de saúde.

Relator(a):Maria Hilda Marsiaj Pinto

Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

92Procedimento:1.26.000.001634/2008-83

Interessado:Controladoria Geral da União (CGU) e outros

Assunto:Supostas irregularidades referentes ao programa proteção social básica, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, no âmbito do Município de Sirinhaém/PE. Impropriedades no pagamento das bolsas aos agentes jovens. Não disponibilização da documentação relativa a conta do programa. Despesas não comprovadas. Despesas ilegíveis.

Relator(a):Eugênio José Guilherme de Aragão.

Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

93Procedimento:1.27.000.000033/2008-16

Interessado:Controladoria-Geral da União-CGU - CGU e outros

Assunto:CGU - Controladoria Geral da União. Relatório de fiscalização nº 972/2007. Município de Jatobá do Piauí/PI. Supostas irregularidades na aplicação de recursos federais.

Relator(a):Eugênio José Guilherme de Aragão.

Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

94Procedimento:1.28.000.000757/2008-22

Interessado:União Federal e outros

Assunto:Supostas irregularidades na aplicação de recursos federais no Município de Montanhas/RN. Programa de Erradicação do Trabalho Infantil. Verbas oriundas do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Relator(a):Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

95Procedimento:1.29.002.000413/2008-66

Interessado:ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGO DOS EXCEPCIONAIS (APAE) DO MUNICIPIO DE CANELA/RS e outros

Assunto:Suposta irregularidade na aquisição, pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE) do Município de Canela/RS, de veículo destinado exclusivamente ao transporte dos alunos do ensino fundamental e da educação especial, com recursos provenientes do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, por meio do Convênio nº 751314/2003 (SIAFI nº 494488).

Relator(a):Maria Hilda Marsiaj Pinto

Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

96Procedimento:1.29.008.000479/2008-04

Interessado:Município de Caxias do Sul/SC

Assunto:Apuração de supostos ilícitos administrativos em contrato administrativo firmado, com dispensa de licitação, entre a Prefeitura Municipal de Caxias do Sul e a UFSM.

Relator(a):Maria Hilda Marsiaj Pinto

Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do declínio de atribuição

97Procedimento:1.29.018.000076/2008-38

Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto:Apuração de possível existência de irregularidades em programas relativos às áreas de agricultura, pecuária, abastecimento, educação, previdência social, saúde, trabalho, comunicações, no município de Paim Filho/RS, apontadas pela CGU - Controladoria-Geral da União.

Relator(a):Maria Hilda Marsiaj Pinto

Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

98Procedimento:1.30.009.000174/2008-63

Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto:Controladoria-Geral da União - CGU - Auditorias - Verba Federal - Ministério do Esporte - Convênios - Confederação Brasileira de Voleibol - Comprovação de despesas - Aquisição de bens - Contratação de serviços - Supostas irregularidades. ICP nº 005/2008.

Relator(a):Eugênio José Guilherme de Aragão.

Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

99Procedimento:1.30.012.000674/2008-46

Interessado:Sr. José Carlos Lopes e outros

Assunto:Suposto superfaturamento no valor total da obra da nova sede do INTO - Instituto Nacional de Traumatologia-Ortopedia, que está sendo realizada no município do Rio de Janeiro/RJ.

Relator(a):Maria Hilda Marsiaj Pinto

Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

100Procedimento:1.30.012.000874/2008-07

Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto:INSS - Concurso público - Cargos de analista do seguro social e técnico do seguro social - Suposta violação das regras do edital referentes à nomeação dos candidatos concorrentes às vagas reservadas aos portadores de deficiência - Inquérito Civil Público PR/RJ 111/2008.

Relator(a):Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

101Procedimento:1.30.012.000917/2008-46

Interessado:ANA PAULA MOREIRA DA SILVA

Assunto:Secretaria de Aquicultura e Pesca - SEAP. Cadastro e registro de pescador . Indeferimentos. Possíveis irregularidades.

Relator(a):Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

102Procedimento:1.34.010.000728/2008-44

Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto:Eventuais irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação no município de Taiacu/SP.

Relator(a):Maria Hilda Marsiaj Pinto

Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

103Procedimento:1.34.014.000227/2008-28

Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto:Fundação Valeparaibana de ensino. Suposta ilegalidade do Acórdão nº 101-94.657 proferido pela Câmara do Primeiro Conselho dos Contribuintes.

Relator(a):Maria Hilda Marsiaj Pinto

Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.



104Procedimento:1.35.000.001350/2008-88
Interessado:CGU-GO/CONTROLADORIA GERAL DA UNIAO e outros
Assunto:Supostas irregularidades na aplicação de recursos federais no Município de Malhador/SE.
Relator(a):Eugênio José Guilherme de Aragão.
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
105Procedimento:1.13.000.000533/2009-24
Interessado:LAÉRCIO AUGUSTO GUEDES DE ALMEIDA e outros
Assunto:Supostas irregularidades ocorridas no Edital nº 13/2008, para o concurso público de professor de ensino básico, técnico e tecnológico do CEFET/AM. Unidades de Manaus e Coari.
Relator(a):Maria Hilda Marsiaj Pinto
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
106Procedimento:1.13.000.001830/2009-97
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros
Assunto:Supostas irregularidades na execução do convênio nº 1906/03, celebrado entre a FUNASA e o Município de Presidente Figueiredo/AM.
Relator(a):Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
107Procedimento:1.14.000.001947/2009-33
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto:Eventual irregularidade apontada no Relatório de Auditoria nº 100/2006, da Secretaria Municipal de Saúde, na realização de procedimentos médicos custeados com recursos do SUS e não comprovados pela sonar clínica de especialidades médicas Ltda.
Relator(a):Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
108Procedimento:1.14.000.002343/2009-12
Interessado:RITA TOURINHO e outros
Assunto:Suposta irregularidade apontada no parecer conclusivo de auditoria operativa, referente ao processo 0300070346234, da Secretaria de Saúde do Estado da Bahia, na realização de procedimentos médicos custeados com recursos do SUS e não comprovados pela Clínica Santa Emília.
Relator(a):Maria Hilda Marsiaj Pinto
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
109Procedimento:1.14.001.000148/2009-30
Interessado:Município de Santa Luzia/BA
Assunto:Apura a omissão no dever de prestar contas, por parte do Prefeito Municipal de Santa Luzia/BA, relativamente ao Convênio SETRAS / BPC Nº 459/2002 (Revisão e Avaliação Social dos Benefícios de Prestação Continuada). Santa Luzia/BA.
Relator(a):Maria Hilda Marsiaj Pinto
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do declínio de atribuição
110Procedimento:1.15.000.000290/2009-50
Interessado:Maria das Dores Brasileira (pseudônimo)
Assunto:Denúncia sobre suposta fraude em licitação na modalidade pregão de nº 2009.21.01.1, cujo objeto é a locação de veículos destinados ao transporte escolar do município de Paraipaba/CE.
Relator(a):Maria Hilda Marsiaj Pinto
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do declínio de atribuição
111Procedimento:1.15.000.000529/2009-91
Interessado:INFRAERO e outros
Assunto:Sindicância nº 003/SEDE/2002 - INFRAERO. Supostas irregularidades nos procedimentos de pagamentos realizados ao Grupo OK Construções e Empreendimentos Ltda, em função do Termo de Contrato nº 102, cuja execução se deu no Município de Fortaleza/CE.
Relator(a):Maria Hilda Marsiaj Pinto
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
112Procedimento:1.15.000.001166/2009-10
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros
Assunto:Supostas irregularidades no âmbito do Município de Cascavel/CE. Não disponibilização de documentação para prestação de contas de recursos recebidos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Plano de Desenvolvimento da Educação - PDE.
Relator(a):Maria Hilda Marsiaj Pinto
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
113Procedimento:1.15.000.001896/2009-11
Interessado:Acelino Pontes dos Santos Lima e outros
Assunto:Concurso público destinado ao preenchimento de cargos no Tribunal Regional do Trabalho de 7ª Região. Possíveis falhas no Edital nº 01/2009, no tocante às vagas destinadas às pessoas portadoras de deficiência.
Relator(a):Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
114Procedimento:1.15.001.000197/2009-35
Interessado:REGINALDO FERREIRA - PRES. DO SINT-SEM e outros
Assunto:Limoeiro do Norte/CE. Suposta ocorrência de irregularidades no processo eletivo para constituição de comissão, que objetiva a fiscalização de repasse e os gastos de verbas do FUN-DEB.

Relator(a):Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
115Procedimento:1.16.000.000250/2009-71
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros
Assunto:Suposto crime de abuso de autoridade e prevaricação praticados por militares e membros do MPM.
Relator(a):Maria Hilda Marsiaj Pinto
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
116Procedimento:1.16.000.004398/2009-84
Interessado:MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE.
Assunto:Apuração de suposta irregularidade em licitação para terceirização de serviços no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Recicláveis - IBAMA.
Relator(a):Maria Hilda Marsiaj Pinto
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
117Procedimento:1.16.000.004471/2009-18
Interessado:WILSON DA SILVA NUNES SILVA e outros
Assunto:Concessionários estabelecidos no Aeroporto Internacional de Brasília. Solicitação de realização de termo de ajustamento de conduta - TAC, objetivando a continuidade dos contratos de concessão de uso, alguns já vencidos ou na iminência de vencimento.
Relator(a):Eugênio José Guilherme de Aragão.
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
118Procedimento:1.17.000.001032/2009-16
Interessado:ANTUÉRIO PETTERSEN FILHO e outros
Assunto:Suposta demolição irregular de laje, com invasão de área do Canal de Camburi, localizada no entorno da sede da Comunidade Helenica/ES.
Relator(a):Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
119Procedimento:1.18.000.000556/2009-52
Interessado:FERNANDO AURVALLE KREBS
Assunto:Eventual prática de acumulação ilegal de cargos públicos por parte de suposto servidor do Conselho Regional de Farmácia no Goiás.
Relator(a):Eugênio José Guilherme de Aragão.
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
120Procedimento:1.19.000.000448/2009-42
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros
Assunto:Supostas irregularidades na execução de diversos programas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE no Município de Miranda do Norte/MA.
Relator(a):Maria Hilda Marsiaj Pinto
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
121Procedimento:1.19.000.000505/2009-93
Interessado:Tribunal de Contas da União e outros
Assunto:Supostas irregularidades na prestação de contas do ex-prefeito do Município de Arame/MA, não tendo o mesmo comprovado a regular aplicação dos recursos federais repassados pelo extinto Ministério do Bem Estar Social.
Relator(a):Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento. Observar o cumprimento do Enunciado nº 04.
122Procedimento:1.19.001.000165/2009-91
Interessado:MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO / MA e outros
Assunto:Supostas irregularidades na prestação de contas de recursos repassados ao Município de São João do Paraíso/MA. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE. Exercício de 2004.
Relator(a):Eugênio José Guilherme de Aragão.
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
123Procedimento:1.19.002.000069/2009-32
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros
Assunto:Supostas irregularidades na execução de recursos repassados pela Secretaria Nacional de Assistência Social/MDS por conta de termo de convênio, cujo objetivo é a construção de Centro de Juventude.
Relator(a):Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
124Procedimento:1.19.002.000131/2009-96
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto:Supostas irregularidades na Secretaria Municipal de Saúde de Buriti Bravo/MA. Plano Municipal de Saúde, Relatório de Gestão e atuação do Conselho Municipal de Saúde.
Relator(a):Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pelo retorno dos autos à PR de origem para adoção das providências indicadas no voto.
125Procedimento:1.20.000.000728/2009-30
Interessado:
Assunto:Supostas irregularidades no concurso público realizado pelo município de Santo Antônio do Leste/MT.
Relator(a):Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

126Procedimento:1.21.000.001944/2009-65
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto:Eventuais irregularidades decorrentes de conduta de servidores públicos no exercício de suas funções - no âmbito da FUNASA/MS - Fundação Nacional da Saúde no Mato Grosso do Sul.
Relator(a):Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
127Procedimento:1.21.002.000176/2009-11
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto:Possível distribuição domiciliar de carnes de IPTU - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana por servidores públicos da Prefeitura Municipal de Paranaíba/MS.
Relator(a):Eugênio José Guilherme de Aragão.
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
128Procedimento:1.22.000.000369/2009-46
Interessado:TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO e outros
Assunto:Supostas irregularidades no convênio CRT/MG nº 3.006/1987, firmado entre o INCRA/MG e o Governo do Estado de Minas Gerais.
Relator(a):Eugênio José Guilherme de Aragão.
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
129Procedimento:1.22.003.000830/2009-31
Interessado:JOÃO BATISTA DA SILVA e outros
Assunto:Supostas irregularidades na condução pelo pregoeiro do Pregão Eletrônico n.º 248/2009, no que concerne à obediência aos procedimentos administrativos descritos na lei de licitação 8666/93 e 10520/2002.
Relator(a):Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
130Procedimento:1.22.009.000210/2009-41
Interessado:MINISTÉRIO DAS CIDADES e outros
Assunto:Supostas irregularidades na utilização de verbas federais originárias do contrato de repasse nº 0178954-87/2005, firmado entre o Município de Conselheiro Pena/MG e o Ministério das Cidades. Implantação e melhoria de obras de infraestrutura urbana.
Relator(a):Maria Hilda Marsiaj Pinto
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
131Procedimento:1.23.001.000347/2009-39
Interessado:Anônimo e outros
Assunto:Supostas irregularidades relativas a contratação de terceirizadas pelos dirigentes do IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis em Marabá/PA.
Relator(a):Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
132Procedimento:1.24.000.001153/2009-23
Interessado:Tribunal de Contas da União e outros
Assunto:Tribunal de Contas da União. Tomada de Contas Especial nº 026.389/2006-7. Município de Alagoinha/PB. Cumprimento parcial do objeto do convênio nº 799/2000 firmado com o Ministério da Integração Nacional para a obra de reconstrução de vinte casas populares.
Relator(a):Eugênio José Guilherme de Aragão.
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
133Procedimento:1.24.000.001257/2009-38
Interessado:Tribunal de Contas da União e outros
Assunto:Supostas irregularidades na execução de convênios firmados entre a Prefeitura Municipal de João Pessoa/PB e órgãos federais.
Relator(a):Maria Hilda Marsiaj Pinto
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
134Procedimento:1.24.000.001657/2009-43
Interessado:TCU/TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Assunto:Tribunal de Contas da União. Município de João Pessoa/PB. Tomada de Contas Especial. Suposta irregularidade consistente em sobrepreço na planilha orçamentária de serviços de engenharia civil.
Relator(a):Maria Hilda Marsiaj Pinto
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
135Procedimento:1.24.002.000072/2009-96
Interessado:MPF/MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Assunto:Relatório de Fiscalização nº 00964/2007 da Controladoria-Geral da União - Município de Catingueira - Ministério da Educação. Suposta malversação de verbas públicas repassadas através do Programa Desenvolvimento Ensino Fundamental - Dinheiro Direto na Escola para o ensino fundamental.
Relator(a):Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
136Procedimento:1.24.002.000200/2009-00
Interessado:TCU/TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO e outros
Assunto:Supostas irregularidades no processo de solicitação, repasse, concessão e uso dos recursos do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, bem como na concessão de Declaração de Aptidão ao PRONAF (DAP), pelos agentes responsáveis. Acórdão nº 2280/2008 - TCU - Plenário.
Relator(a):Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

137Procedimento:1.25.004.000470/2009-55
Interessado:Prefeitura Municipal de Boa Ventura de São Roque e outros
Assunto:Supostas irregularidades na aquisição de gêneros alimentícios com recursos federais (PNAE), das empresas A. Morski Ltda. e Nahm Ltda., pela Prefeitura Municipal de Boa Ventura de São Roque, em desconformidade com a Lei nº 8.666/1993.
Relator(a):Maria Hilda Marsiaj Pinto
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
138Procedimento:1.25.007.000158/2009-31
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto:Supostas irregularidades na administração da FAFIPAR - Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaguá/PR.
Relator(a):Maria Hilda Marsiaj Pinto
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento. Com posterior remessa dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná.
139Procedimento:1.25.009.000081/2009-80
Interessado:Procuradoria da República no Município de Umuarama
Assunto:Verificação da possibilidade de instalação de Vara Federal no Município de Guaíra/PR.
Relator(a):Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
140Procedimento:1.26.000.000428/2009-37
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto:Supostas irregularidades em concessões de uso comercial nos Aeroportos do Estado de Pernambuco.
Relator(a):Maria Hilda Marsiaj Pinto
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
141Procedimento:1.26.000.003101/2009-17
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto:Suposta prática de atos de improbidade administrativa no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Pernambuco e OAB/PE. Cometimento de crimes de prevaricação e abuso de poder por parte do atual presidente e demais dirigentes. Favorecimento da inscrição, na referida Autarquia, de candidatos reprovados no exame de Ordem.
Relator(a):Maria Hilda Marsiaj Pinto
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
142Procedimento:1.26.002.000172/2009-48
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto:Possíveis irregularidades na execução do Convênio nº 087/96, constatadas por meio da Tomada de Contas nº 001.927/2006-7, celebrado entre o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA e a Prefeitura Municipal de Caruaru, através do prefeito municipal.
Relator(a):Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento no âmbito da 5ªCCR, remetendo-se os autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão.
143Procedimento:1.27.000.000024/2009-14
Interessado:SECRETARIA NACIONAL DE PROGRAMAS DE DESNVOLVIMENTO DO TURISMO e outros
Assunto:Suposta prática de atos de improbidade administrativa, praticada em tese por servidor público do município de São João do Piauí/PI.
Relator(a):Maria Hilda Marsiaj Pinto
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
144Procedimento:1.28.000.000268/2009-51
Interessado:MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO e outros
Assunto:Possíveis irregularidades no contrato de repasse nº 0212308-80, que teve por objeto a aquisição de trator e grades hidráulicas - Irregularidades de cunho formal - Promoção de arquivamento.
Relator(a):Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
145Procedimento:1.29.000.000401/2009-32
Interessado:JOÃO FERNANDES VENTURA RODRIGUES e outros
Assunto:Supostas irregularidades na aplicação de verbas federais nos PSFs pelas prefeituras municipais de Palmares do Sul e Balneário Pinhal.
Relator(a):Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
146Procedimento:1.29.000.001162/2009-38
Interessado:Jade Gabrielli Cardoso dos Santos e outros
Assunto:Possível prática de atos de improbidade administrativa praticados por policiais federais no atendimento de ocorrências.
Relator(a):Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
147Procedimento:1.29.014.000112/2009-84
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros
Assunto:Supostas irregularidades em convênio celebrado entre o Ministério da Integração Nacional e o Município de Bom Retiro do Sul/RS. Reconstrução de 24 bueiros, de 08 estradas municipais e de 11 unidades habitacionais.

Relator(a):Maria Hilda Marsiaj Pinto
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
148Procedimento:1.30.002.000066/2009-31
Interessado:JOSE LUIZ SANGUEDO BOYNARD
Assunto:Apuração de eventual prática de ato de improbidade administrativa por servidor público federal em razão do exercício de atividade remunerada privada supostamente incompatível com o regime de trabalho.
Relator(a):Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
149Procedimento:1.30.012.000327/2009-02
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto:Receita Federal. Servidores. Suposta inutilização de máquinas eletrônicas programáveis (caça-niqueis) sem autorização judicial e sem a guarda de algumas para realização de perícia - máquinas apreendidas para apuração de crimes tipificados no artigo 334 do CP.
Relator(a):Maria Hilda Marsiaj Pinto
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
150Procedimento:1.30.012.000339/2009-29
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto:UnIRIO. Concurso para o cargo de Professor Adjunto. Disciplina de Imunologia. Departamento de Microbiologia e Parasitologia. Edital nº 25 de 26/08/2008. Possíveis irregularidades na composição da banca examinadora. Suposto favorecimento a candidato. Mesmas notas atribuídas à titulação de todos os candidatos.
Relator(a):Maria Hilda Marsiaj Pinto
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
151Procedimento:1.30.012.000726/2009-65
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto:Fundação Real Grandeza. Entidade de previdência complementar patrocinada por furnas centrais elétricas. Eleição. Diretor de seguridade. Alteração de estatuto. Cancelamento do direito de voto. Possíveis irregularidades.
Relator(a):Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
152Procedimento:1.30.012.000821/2009-69
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto:UFRRJ - Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro. Colégio Técnico (CTUR). Concurso - Professor de Física. Edital nº 24. Suposto favorecimento a candidato.
Relator(a):Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
153Procedimento:1.30.012.000857/2009-42
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto:Conselho Regional de Administração - CRA/RJ. Concurso realizado em 2007. Cargo de profissional de apoio operacional II. Quantidade de vagas. Convocações. Possíveis irregularidades
Relator(a):Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
154Procedimento:1.30.012.000924/2009-29
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto:Marinha do Brasil. Serviço de inativos e pensionistas. Retardamento indevido de ato administrativo. Possibilidade de improbidade administrativa. Inquérito policial militar nº 143/09.
Relator(a):Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
155Procedimento:1.30.017.000239/2009-52
Interessado:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF e outros
Assunto:São João de Meriti. Possíveis irregularidades contra o Sistema Único de Saúde -SUS praticadas no Hospital Santa Carmelita Ltda.
Relator(a):Maria Hilda Marsiaj Pinto
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
156Procedimento:1.30.017.000413/2009-67
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto:Administração dos Condomínios Residenciais oriundos do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) da Caixa Econômica Federal. Supostas de irregularidades.
Relator(a):Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
157Procedimento:1.31.000.001358/2009-74
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros
Assunto:Possível expulsão de famílias ocupadas irregularmente no Bairro Airtton Senna, sem destiná-las a outros lugares, com o fito de abrigar nesta área parte da população do Bairro Triângulo. Prefeitura do Município de Porto Velho/RO.
Relator(a):Maria Hilda Marsiaj Pinto
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do declínio de atribuição.
158Procedimento:1.33.005.000311/2009-79
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto:Supostas irregularidades na Justiça do Trabalho - (2ª vara do trabalho de Joinville, foro trabalhista de Joinville, TRT 12ª Região).
Relator(a):Maria Hilda Marsiaj Pinto
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
159Procedimento:1.33.007.000417/2009-52
Interessado:Ministério Público Federal
Assunto:Possíveis irregularidades na aplicação de recursos públicos destinados à execução de rede de abastecimento, tratamento e reservatório de água, no Município de Laguna/SC.
Relator(a):Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

160Procedimento:1.33.007.000600/2009-58
Interessado:União Federal
Assunto:Possíveis irregularidades em obra pública de drenagem pluvial e pavimentação financiada com recursos federais executada pela Prefeitura Municipal de Laguna/SC.
Relator(a):Eugênio José Guilherme de Aragão.
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
161Procedimento:1.33.009.000068/2009-59
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros
Assunto:CGU - Controladoria-Geral da União. Relatório de fiscalização nº 150/2004. Ministério do Desenvolvimento Agrário. Município de São Cristóvão do Sul/SC. Supostas irregularidades na aplicação de recursos federais.
Relator(a):Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
162Procedimento:1.34.001.001161/2009-13
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto:Supostas irregularidades na autorização de funcionamento de helipontos na cidade de São Paulo.
Relator(a):Maria Hilda Marsiaj Pinto
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
163Procedimento:1.34.001.008935/2009-37
Interessado:CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO e outros
Assunto:Supostas irregularidades na aplicação de recursos federais no Município de Pirapora do Bom Jesus/SP.
Relator(a):Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
164Procedimento:1.34.001.009333/2009-05
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto:DNIT. Suposta irregularidade na contratação de funcionário terceirizado. Uso indevido e particular de veículo (carro) oficial.
Relator(a):Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
165Procedimento:1.34.004.200120/2009-88
Interessado:Controladoria-Geral da União-CGU - CGU
Assunto:Apuração de supostas irregularidades no Município de Engenho Coelho - São Paulo na execução de de programa do Ministério da Educação.
Relator(a):Eugênio José Guilherme de Aragão.
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
166Procedimento:1.34.006.000178/2009-11
Interessado:MIISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Assunto:Suposta irregularidade particada, em tese, na assinatura do convênio firmado entre a UNIFESP, FURP e SPDM.
Relator(a):Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
167Procedimento:1.34.010.000106/2009-05
Interessado:ANDREY BORGES DE MENDONÇA - PROCURADOR DA REPÚBLICA e outros
Assunto:Relatório de Fiscalização da Controladoria-Geral da União nº 0926/2006. Município de Guataparã/SP. Supostas irregularidades na aplicação de verbas federais. Ministério do Desenvolvimento Agrário
Relator(a):Maria Hilda Marsiaj Pinto
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
168Procedimento:1.34.014.000005/2009-96
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e outros
Assunto:Possível invasão de área de domínio da União para exploração comercial, tudo sem título hábil, na Praia de Toque-Toque Pequeno, em São Sebastião/SP.
Relator(a):Maria Hilda Marsiaj Pinto
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
169Procedimento:1.35.000.001304/2009-60
Interessado:CEF/AGÊNCIA CASTANHEIRA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/PA e outros
Assunto:Supostas irregularidades na liberação, pela Caixa Econômica Federal - CEF, de recursos oriundos de contratos de repasse firmados entre a União e o Município de Ribeirópolis/SE. Ausência de certidão negativa.
Relator(a):Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
170Procedimento:1.00.000.007151/2010-13
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros
Assunto:Supostas irregularidades praticadas pelo ex-gestor do Município de Andaraí/BA. Possível omissão na prestação de contas dos recursos recebidos do FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar.
Relator(a):Maria Hilda Marsiaj Pinto
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pelo retorno dos autos à PR de origem para adoção das providências indicadas no voto.
171Procedimento:1.10.000.000147/2010-88
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto:Supostas irregularidades apontadas em auditoria na ASAREAJ (Associação dos Seringueiros e Agricultores da Reserva Extrativista Alto Juruá).



Relator(a): Maria Hilda Marsiaj Pinto
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

172 Procedimento: 1.10.000.000268/2010-20
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Possíveis irregularidades na aplicação dos recursos federais repassados ao Governo do Estado do Acre, por meio do convênio nº 10/98, para a execução do PRONAF - Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar.

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

173 Procedimento: 1.11.000.001428/2010-11
Interessado: Sigiloso
Assunto: Notícia de supostas irregularidades no tocante à atuação da Guarda Municipal de Maceió/AL. Suposto desvio de recursos que seriam destinados à aquisição de uniformes e equipamentos.

Relator(a): Maria Hilda Marsiaj Pinto
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do declínio de atribuição

174 Procedimento: 1.14.004.000319/2010-34
Interessado: Sr. Antero José Ribeiro Neto
Assunto: Supostas irregularidades praticadas pela Empresa Baiana de Águas e Saneamento - EMBASA em face da má prestação de serviço de fornecimento de água e inexistência de tratamento de esgoto em diversas localidades do município de Rui Barbosa - BA, bem como suposta cobrança indevida de tarifa, realização de fornecimento mediante carros-pipa, sem a observância das normas de higiene.

Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão.
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do declínio de atribuição

175 Procedimento: 1.15.000.000219/2010-19
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de suposta utilização irregular das instalações da Universidade Federal do Ceará, já que sala faculdade estaria funcionando como gabinete do Ex-reitor.

Relator(a): Maria Hilda Marsiaj Pinto
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

176 Procedimento: 1.15.000.000304/2010-79
Interessado: Tribunal de Contas da União - SECEX / CE
Assunto: Cópia do Acórdão 447/2010 do Tribunal de Contas da União, referente ao processo de prestação de contas do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde / CE, exercício 2007 (TC n. 014.541/2008-8), que julgou irregulares contas apresentadas.

Relator(a): Maria Hilda Marsiaj Pinto
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

177 Procedimento: 1.15.000.000620/2010-41
Interessado: Daniel Fernandes de Araújo
Assunto: Concurso público destinado a selecionar candidatos para o preenchimento de vagas no cargo de Analista do Banco Central do Brasil (Carreira de Especialista). Edital BACEN Analista Nº 1/2009 (Retificado). Possíveis irregularidades perpetradas pela Fundação Cesgranrio.

Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão.
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

178 Procedimento: 1.15.000.000733/2010-46
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Possíveis irregularidades em concurso público para cargos no Banco do Nordeste do Brasil - BNB. Edital 01/2010.

Relator(a): Maria Hilda Marsiaj Pinto
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

179 Procedimento: 1.15.000.001068/2010-16
Interessado: Promotoria de Justiça da Comarca da Palmácia e outros

Assunto: Suposta ausência na prestação de contas de recursos federais recebidos por meio de convênio firmado entre o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e o Município de Palmácia/CE. Construção de um açude na localidade dos Pilões.

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

180 Procedimento: 1.15.000.001088/2010-89
Interessado: Sandro Moretti
Assunto: Concurso Público. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará. Edital nº 11/DGP-IFCE/2010. Técnicos Administrativos em Educação. Quadro de Pessoal dos Campi Acaraú, Crateús, Sobral e Limoeiro do Norte e dos Campi Avançados de Baturité, Jaguaribe e Tianguá. Vagas não disponibilizadas para portadores de necessidades especiais.

Relator(a): Maria Hilda Marsiaj Pinto
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

181 Procedimento: 1.15.000.001201/2010-26
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros

Assunto: Possíveis irregularidades na aplicação de recursos federais repassados ao Estado do Ceará. Suposta manipulação de registros de inadimplência efetuados pela Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE no sistema SIAFI. Exercícios 2004 e 2008.

Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão.
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

182 Procedimento: 1.15.000.001310/2010-43

Interessado: FINOR / SUDENE

Assunto: Supostas irregularidades praticadas pela empresa RAVEL INDUSTRIAL S/A na aplicação de recursos do Fundo de Investimentos do Nordeste, com base em notícias da instalação da Comissão Parlamentar de Inquérito do FINOR.

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento. Observar o cumprimento do Enunciado nº 04 da 5ª CCR.

183 Procedimento: 1.15.000.001449/2010-97
Interessado: Anônimo
Assunto: DETRAN-CE. Suposta transgressão à Resolução 149 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, que dispõe sobre a expedição da notificação da atuação e da notificação da penalidade de multa e de advertência por infrações de responsabilidade do proprietário e do condutor do veículo.

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

184 Procedimento: 1.15.000.001626/2010-35
Interessado: Sr. José Jorge Vieira
Assunto: Concurso público para provimento de cargos e formação de cadastro reserva para as carreiras de Analista e Técnico do Ministério Público da União. Suposta impossibilidade de emissão do boleto de inscrição no site do CESPE UnB - Centro de Seleção e Promoção de Eventos da Universidade de Brasília.

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

185 Procedimento: 1.15.000.002560/2010-09
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros

Assunto: Suposta fraude no edital de concorrência nº 9.003/2010 CP da Prefeitura Municipal de Caucaia/CE. Convênio firmado entre a municipalidade e o Ministério da Integração Nacional. Execução de serviços emergenciais de construção de dissipador de energia na praia do Icarai.

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

186 Procedimento: 1.16.000.000586/2010-77
Interessado: MINISTÉRIO DAS CIDADES e outros
Assunto: Suposto abandono de cargo no âmbito do Ministério das Cidades. Assessor DAS 102.4.

Relator(a): Maria Hilda Marsiaj Pinto
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

187 Procedimento: 1.16.000.001178/2010-32
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Supostas irregularidades atribuídas a servidores da EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo na execução do convênio nº 152/2000, firmado com o Estado da Bahia. Conflito Negativo de atribuição.

Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão.
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela atribuição do membro do Ministério Público Federal com lotação na PR/DF.

188 Procedimento: 1.16.000.002161/2010-01
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Suposta irregularidade na aquisição de lotes no domínio PRIVÊ. Possível emprego irregular de verbas arrecadas a partir de convênios celebrados com o ministério dos esportes (convênios nº 726197 e 02079/2009).

Relator(a): Maria Hilda Marsiaj Pinto
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

189 Procedimento: 1.18.000.001028/2010-54
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Supostas irregularidades nos concursos de 2010 do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Goiás.

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

190 Procedimento: 1.18.000.001854/2010-01
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros

Assunto: Supostas impropriedades verificadas na aplicação de recursos de programas do Ministério da Assistência Social no que concerne ao Relatório de Fiscalização nº 012, realizado pela CGU - Controladoria-Geral da União em razão do 5º sorteio do projeto de fiscalização a partir de sorteios públicos no Município de Goiás/GO.

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

191 Procedimento: 1.19.000.000454/2010-33
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU
Assunto: Possíveis irregularidades na aplicação dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE ao Município de Colinas/MA, por conta do Programa de Apoio a Estados e Municípios para Educação de Jovens e Adultos.

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

192 Procedimento: 1.19.002.000007/2010-64
Interessado: Tribunal de Contas da União e outros
Assunto: Supostas irregularidades na aplicação de recursos de convênio firmado com o extinto Ministério da Integração Regional, por parte da Prefeitura do Município de Timbiras/MA.

Relator(a): Maria Hilda Marsiaj Pinto
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

193 Procedimento: 1.22.000.000613/2010-12
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Possível irregularidade no cumprimento de contrato pelas entidades que receberam recursos do PROEP - Programa de Expansão da Educação Profissional do Ministério da Educação no estado de Minas Gerais.

Relator(a): Maria Hilda Marsiaj Pinto
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

194 Procedimento: 1.22.000.002090/2010-31
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Supostas irregularidades na aplicação da prova do ENEM.

Relator(a): Maria Hilda Marsiaj Pinto
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

195 Procedimento: 1.22.000.002108/2010-02
Interessado: Anônimo e outros
Assunto: Possível irregularidade por parte do Diretor da UFV - Universidade Federal de Viçosa/MG ao permitir a exploração de uma lanchonete nas dependências da referida instituição, no Campus Florestal.

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

196 Procedimento: 1.22.000.002119/2010-84
Interessado: Sr. Esdras Emiliano Gomes
Assunto: Rodovia BR 356 sob a responsabilidade do DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes. Suposta irregularidade em piso sem sinalização, no trecho entre Cachoeira do campo e Hotel Estrada Real.

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

197 Procedimento: 1.22.005.000064/2010-28
Interessado: DANIELLY SILVA MIRANDA e outros
Assunto: Suposta inobservância do prazo de validade do concurso público para os cargos de analista e técnico do seguro social - INSS 2007/2008.

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

Relator(a): Maria Hilda Marsiaj Pinto
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento no âmbito da 5ª CCR, remetendo-se os autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão.

193 Procedimento: 1.22.000.000613/2010-12
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Possível irregularidade no cumprimento de contrato pelas entidades que receberam recursos do PROEP - Programa de Expansão da Educação Profissional do Ministério da Educação no estado de Minas Gerais.

Relator(a): Maria Hilda Marsiaj Pinto
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

194 Procedimento: 1.22.000.002090/2010-31
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Supostas irregularidades na aplicação da prova do ENEM.

Relator(a): Maria Hilda Marsiaj Pinto
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

195 Procedimento: 1.22.000.002108/2010-02
Interessado: Anônimo e outros
Assunto: Possível irregularidade por parte do Diretor da UFV - Universidade Federal de Viçosa/MG ao permitir a exploração de uma lanchonete nas dependências da referida instituição, no Campus Florestal.

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

196 Procedimento: 1.22.000.002119/2010-84
Interessado: Sr. Esdras Emiliano Gomes
Assunto: Rodovia BR 356 sob a responsabilidade do DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes. Suposta irregularidade em piso sem sinalização, no trecho entre Cachoeira do campo e Hotel Estrada Real.

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

197 Procedimento: 1.22.005.000064/2010-28
Interessado: DANIELLY SILVA MIRANDA e outros
Assunto: Suposta inobservância do prazo de validade do concurso público para os cargos de analista e técnico do seguro social - INSS 2007/2008.

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

198 Procedimento: 1.22.005.000168/2010-32
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros

Assunto: Supostas irregularidades na aplicação dos recursos públicos empregados em obras integrantes do orçamento da União referente ao exercício de 2009, conforme noticiado pelo Tribunal de Contas da União.

Relator(a): Maria Hilda Marsiaj Pinto
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

199 Procedimento: 1.22.005.000216/2010-92
Interessado: Sr. José Lino Gonçalves Neto
Assunto: Supostas irregularidades no processo eleitoral do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Januária/MG.

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

200 Procedimento: 1.22.011.000053/2010-69
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas na realização do concurso para provimento dos cargos de assistente classe "b" e "c" da Embrapa. Edital nº 01/2009.

Relator(a): Maria Hilda Marsiaj Pinto
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

201 Procedimento: 1.22.011.000056/2010-01
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros

Assunto: Supostas irregularidades na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar. Ministério da Educação. Município de Sete Lagoas/MG.

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

202 Procedimento: 1.22.012.000177/2010-34
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros

Assunto: Programas de governo financiados com recursos federais. Relatório de Fiscalização nº 1509/2009 da CGU. Ministério da Previdência Social. Município de Estrela do Indaiá - MG.

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

203 Procedimento: 1.23.000.000485/2010-61
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Supostas irregularidades em convênio celebrado entre a União Federal e o Estado do Pará. Fundação Curro Velho. Exercício 2001.

Relator(a): Maria Hilda Marsiaj Pinto
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

204 Procedimento: 1.23.000.000500/2010-71
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Supostas irregularidades em convênio celebrado en-

tre a União Federal e o Estado do Pará. Execução de treinamentos do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC. Exercício 2001.

Relator(a):Eugênio José Guilherme de Aragão.
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

205Procedimento:1.23.000.000948/2010-95
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros

Assunto:Suposta omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à municipalidade de Nova Esperança do Piriá/PA, por meio do convênio nº 750.803/2002, firmado com o FNDE.

Relator(a):Maria Hilda Marsiaj Pinto
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

206Procedimento:1.23.000.001550/2010-76
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto:Suposta fraude à licitação para compra de uniforme escolar, destinado aos alunos da Educação Infantil e Ensino Fundamental, com recursos oriundos do FUNDEB.

Relator(a):Maria Hilda Marsiaj Pinto
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

207Procedimento:1.23.000.001984/2010-76
Interessado:Controladoria-Geral da União-CGU - CGU
Assunto:Relatório de Fiscalização 01576. Base Municipal de São Sebastião da Boa Vista/PA. 31º Evento do Projeto de Fiscalização a partir de sorteios públicos.

Relator(a):Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do declínio de atribuição

208Procedimento:1.23.001.000175/2010-37
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto:Supostas irregularidades no repasse de recursos oriundos do PRONAF, visando a construção de barragens no município de Marabá/PA

Relator(a):Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

209Procedimento:1.24.000.000241/2010-41
Interessado:F&A GRÁFICA E EDITORA LTDA.
Assunto:F&A Gráfica e Editora Ltda. Supostas irregularidades no processo de Licitação Pregão Presencial - SRP nº 64/2009 da Universidade Federal da Paraíba - UFPB, cujo objeto é a prestação de serviços de confecção de livros, revistas, capas, folders, cartazes para atender a Editora Universitária.

Relator(a):Eugênio José Guilherme de Aragão.
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

210Procedimento:1.24.000.000780/2010-81
Interessado:ANÔNIMO e outros
Assunto:Supostas irregularidades cometidas no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba - IFPB. Pagamento ilegal de diárias a servidor.

Relator(a):Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

211Procedimento:1.24.002.000103/2010-42
Interessado:MPF/MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Assunto:Supostas irregularidades na operacionalização de recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, à conta do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - PEJA, no exercício de 2006. Local do fato: Município de Itaporanga - PB.

Relator(a):Maria Hilda Marsiaj Pinto
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pelo retorno dos autos à PR de origem para adoção das providências indicadas no voto.

212Procedimento:1.25.000.001757/2010-76
Interessado:PROCURADORIA DA REP. NO ESTADO DO PARANÁ - PR/PR e outros

Assunto:Supostas irregularidades em concurso público para o cargo de Agente da Polícia Federal.

Relator(a):Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

213Procedimento:1.25.005.000102/2010-31
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto:Colheita de documentos acobertados por sigilo fiscal que, oportunamente, seriam juntados na Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa a ser ajuizada em face de servidora pública.

Relator(a):Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

214Procedimento:1.25.009.000132/2010-15
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto:Supostas irregularidades em licitação realizada pela Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Oeste/PR.

Relator(a):Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

215Procedimento:1.25.013.000002/2010-13
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros

Assunto:Supostas irregularidades na execução de convênio firmado entre o Município de Santo Antônio da Platina/PR e a União Federal. Execução de serviços de cascalhamento e adequação de rodovias vicinais em concordância com o plano de trabalho apresentado.

Relator(a):Maria Hilda Marsiaj Pinto
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

216Procedimento:1.25.014.000037/2010-34
Interessado:VILSON GARCIA DALSENTE e outros
Assunto:Suposto desvio de finalidade em publicação de Decreto nº 135/2009 da Prefeitura municipal de Itapejara D'Oeste/PR.

Relator(a):Maria Hilda Marsiaj Pinto
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

217Procedimento:1.26.000.001116/2010-84
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros

Assunto:Supostas irregularidades em convênio firmado entre o Fundo Nacional de Saúde e o Município de Gravatá/PE.

Relator(a):Maria Hilda Marsiaj Pinto
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

218Procedimento:1.26.000.001205/2010-21
Interessado:IVALDO FERREIRA DA SILVA
Assunto:Pedido de providências urgentes para tratamento de paciente portador de vírus HIV, viciado em crack, portador de neurotoxoplasmose e transtorno mental que teve internação recusada.

Relator(a):Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

219Procedimento:1.26.000.001258/2010-41
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros

Assunto:Suposto desvio na aplicação de recursos do Fundo de Investimentos do Nordeste - FINOR. Empresa Companhia de Produtos Confiança S/A.

Relator(a):Maria Hilda Marsiaj Pinto
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

220Procedimento:1.26.000.001357/2010-23
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto:Supostas irregularidades, no âmbito do município de Recife/PE, no Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE a cargo da Administração da Prefeitura do Recife.

Relator(a):Maria Hilda Marsiaj Pinto
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pelo retorno dos autos à PR de origem para adoção das providências indicadas no voto.

221Procedimento:1.26.000.001460/2010-73
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros

Assunto:Possíveis irregularidades no âmbito da 19ª Vara da Justiça Federal no Estado de Pernambuco. Morosidade no trâmite de Processo.

Relator(a):Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento. Com remessa dos autos ao Conselho Nacional de Justiça.

222Procedimento:1.26.000.001483/2010-88
Interessado:Fernando Henrique Araújo Torres
Assunto:Apuração de supostas irregularidades na realização de concurso público no Instituto Federal Pernambuco - IFPE.

Relator(a):Maria Hilda Marsiaj Pinto
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

223Procedimento:1.26.000.001797/2010-81
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros

Assunto:Supostas irregularidades no âmbito da Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA. Omissão na resposta de questionamentos do Conselho Regional de Administração de Pernambuco. Formação profissional de diretores da empresa.

Relator(a):Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

224Procedimento:1.26.000.002748/2010-65
Interessado:Sr. Albinaia Francisco de Mendença
Assunto:Suposta irregularidade no âmbito da Polícia Militar de Pernambuco, no tocante ao não cumprimento do pedido de retorno de membros da corporação.

Relator(a):Maria Hilda Marsiaj Pinto
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do declínio de atribuição

225Procedimento:1.26.000.002776/2010-82
Interessado:Anônimo
Assunto:Representação anônima, enviada por e-mail, relatando supostas irregularidades em concurso público realizado no Município de Jaqueira/PE, no tocante à contratação de pessoas que não foram aprovadas no referido concurso.

Relator(a):Eugênio José Guilherme de Aragão.
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do declínio de atribuição

226Procedimento:1.27.000.000892/2010-20
Interessado:MANOEL DOS SANTOS SILVA e outros
Assunto:Suposta omissão da Prefeitura Municipal de Monsenhor Gil/PI na implementação total do programa "Luz Para Todos" em todas as residências da Comunidade Santa Rita. Não contemplação de 05 (cinco) casas.

Relator(a):Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

227Procedimento:1.27.000.001687/2010-81
Interessado:Município de Nossa Senhora dos Remédios/PI
Assunto:Município de Nossa Senhora dos Remédios/PI. Ex-

prefeito. Suposta ausência de prestação de contas no período de julho de 2009 a julho de 2010.

Relator(a):Maria Hilda Marsiaj Pinto
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do declínio de atribuição

228Procedimento:1.27.000.001746/2010-11
Interessado:Clédina Gisleide de Sousa Ferreira Dias
Assunto:Possíveis irregularidades no Centro Integrado de Reabilitação de Teresina - CEIR, que podem estar culminando no desvio de verbas do SUS.

Relator(a):Eugênio José Guilherme de Aragão.
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do declínio de atribuição

229Procedimento:1.28.000.000432/2010-64
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto:Supostas irregularidades administrativas no âmbito do IBAMA. Eventual tratamento diferenciado para infratores de acordo com o extrato social em que estejam inseridos. Possíveis privilégios a infratores em termos de ajustamento de condutas, apreensões, interdições, embargos. Operação Poseidon.

Relator(a):Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

230Procedimento:1.29.003.000147/2010-86
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros

Assunto:Pedido de cancelamento da identificação biométrica de eleitores no Município de Novo Hamburgo/RS.

Relator(a):Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

231Procedimento:1.29.004.000569/2010-41
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros

Assunto:Supostas irregularidades no Município de Carazinho/RS. Auditoria realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - SUS. Período de 05/04/2010 a 09/04/2010.

Relator(a):Maria Hilda Marsiaj Pinto
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

232Procedimento:1.30.002.000032/2010-81
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto:Eventual irregularidade no Concurso para admissão de Professor de Carreira do Magistério Superior da Universidade Federal Fluminense - UFF, na área de Questão Social, Trabalho e Serviço Social do Departamento de Serviço Social de Campos do Instituto de Ciências da Sociedade e Desenvolvimento Regional, realizado no período de 01 a 04 de dezembro de 2009 em Campos dos Goytacazes/RJ.

Relator(a):Eugênio José Guilherme de Aragão.
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela remessa dos autos à PR de origem para arquivamento físico dos autos tendo em vista ajuizamento de Ação Civil Pública. Enunciado nº 13 da 5ª CCR

233Procedimento:1.30.009.000055/2010-25
Interessado:Maria Lúcia Mendes da Silva
Assunto:Bens públicos. Terreno de domínio da União. Construção de muro pela Prefeitura Municipal de Saquarema/RJ. Tentativa de ocupação por moradora da região.

Relator(a):Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

234Procedimento:1.30.012.000282/2010-00
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto:Possível prática de ilícito administrativo, diante do atraso injustificado no cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, por parte do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social.

Relator(a):Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

235Procedimento:1.30.012.000304/2010-23
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros

Assunto:Saúde. Hospital Geral de Ipanema. Funcionários públicos do Estado do Rio de Janeiro cedidos ao Ministério da Saúde. Diferença salarial entre ocupantes de mesma atividade profissional. Possíveis irregularidades.

Relator(a):Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

236Procedimento:1.30.012.000386/2010-14
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros

Assunto:Suposta irregularidade cometida por agentes públicos que, de alguma forma, causaram prejuízo ao erário e desobedeceram a ordem judicial. Processo nº 2008.51.51.014715-7 - 1º JEF.

Relator(a):Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

237Procedimento:1.30.012.000388/2010-03
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto:INSS - Suposto descumprimento de decisão judicial. Potencial dano ao erário. Processo nº 2007.51.51.049170-8 - 1º JEF/RJ.



Relator(a):Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
238Procedimento:1.30.012.000572/2010-45
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros
Assunto:Eletróbás. Cepel - Centro de Pesquisas de Energia Elétrica. Suposta dívida com o fundo de pensão fundação eletros. Impossibilidade de funcionários se aposentarem Possíveis irregularidades.
Relator(a):Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
239Procedimento:1.30.012.000785/2010-77
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros
Assunto:Supostas irregularidades em pregão eletrônico realizado pelo Museu de Astronomia e Ciências Afins - MAST. Exclusão indevida da empresa Múltipla Construções e Serviços Ltda.
Relator(a):Maria Hilda Marsiaj Pinto
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pelo retorno dos autos à PR de origem para adoção das providências indicadas no voto.
240Procedimento:1.30.020.000104/2010-71
Interessado:DEBORA DA SILVA VICENTE
Assunto:Suposta má utilização de bem público de patrimônio da União. Transporte de cargas.
Relator(a):Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
241Procedimento:1.30.904.000080/2010-13
Interessado:Anonimo e outros
Assunto:Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro - Nucleo Itaperuna, referente ao Protocolo nº 569/10 (ouvidoria geral MPRJ 93161), informando a existência de fraude com o dinheiro do FNDE no município de Natividade, referente ao projeto Brasil Alfabetizado, com alunos fictícios e outras falsidades nos alunos matriculados e outras irregularidades praticadas com as verbas repassadas pelo Ministério da Educação.
Relator(a):Maria Hilda Marsiaj Pinto
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
242Procedimento:1.34.001.003955/2010-55
Interessado:MPF - Dr. José Roberto Pimenta Oliveira
Assunto:Supostas irregularidades praticadas por agente da Polícia Federal. Inquérito Penal nº. 3553/2009-1. PAD 34/2006.
Relator(a):Maria Hilda Marsiaj Pinto
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
243Procedimento:1.34.001.003960/2010-68
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto:Polícia Federal no Estado de São Paulo. Suposta instauração de sindicâncias e processos administrativos disciplinares sem a devida comunicação ao Ministério Público Federal ou a instauração de Inquérito Policial.
Relator(a):Maria Hilda Marsiaj Pinto
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
244Procedimento:1.34.001.005951/2010-40
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros
Assunto:Supostas irregularidades na autuação realizada por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil em Limeira/SP. Omissão de rendimentos por valores creditados em conta.
Relator(a):Eugênio José Guilherme de Aragão.
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
245Procedimento:1.34.001.007307/2010-78
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto:FNDE. Supostas irregularidades em Programas educacionais geridos pelo Fundo em municípios do Estado de São Paulo.
Relator(a):Maria Hilda Marsiaj Pinto
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
246Procedimento:1.34.001.008930/2010-48
Interessado:Adriano Diogo
Assunto:Possíveis irregularidades na licitação para ampliação da linha lilás do metrô. Possível acerto entre as empreiteiras participantes do processo licitatório.
Relator(a):Eugênio José Guilherme de Aragão.
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do declínio de atribuição
247Procedimento:1.34.001.008959/2010-20
Interessado:Sr. Renato Bastos Mendes do Rego
Assunto:Supostas irregularidades na gestão do Hospital Brigadeiro pela Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM. Compra de medicamentos em excesso.
Relator(a):Maria Hilda Marsiaj Pinto
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do declínio de atribuição

248Procedimento:1.34.014.000067/2010-31
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Assunto:Apuração da destinação dos 600 (seiscentos) metros de trilhos e de dois aparelhos de mudança de via que se encontravam no antigo pátio da Estação Ferroviária de Jacaré/SP.
Relator(a):Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
249Procedimento:1.34.015.000010/2010-22
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto:Possível prática de improbidade administrativa ocorrida no município de Planalto/SP. Ministério das Comunicações
Relator(a):Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
250Procedimento:1.34.024.000041/2010-74
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros
Assunto:Notícia de que trabalhadora rural, residente no Projeto de Assentamento Zumbi dos Palmares, teria detectado a existência de conta em seu nome com vultuosos valores.
Relator(a):Maria Hilda Marsiaj Pinto
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
251Procedimento:1.34.025.000046/2010-97
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros
Assunto:Suposta ocorrência de fraudes e desvios na utilização de recursos públicos federais destinados ao Programa de Saúde da Família. Parcerias de Município do Estado de São Paulo com organizações da sociedade civil de interesse público - OSCIPs. Institutos Itaface, Interset e Union.
Relator(a):Maria Hilda Marsiaj Pinto
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
252Procedimento:1.35.000.001040/2010-88
Interessado:CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SERGIPE - CRMV/SE e outros
Assunto:Supostas irregularidades em contratação da empresa amiga assessoria técnica administrativa e informática Ltda. Organização do concurso público do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Sergipe.
Relator(a):Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
253Procedimento:1.35.000.001225/2010-92
Interessado:PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO/SE e outros
Assunto:Supostas irregularidades constatadas em Relatório de Fiscalização nº 01541 da CGU no município de Lagarto/SE.
Relator(a):Maria Hilda Marsiaj Pinto
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
254Procedimento:1.35.000.002221/2010-21
Interessado:Sr. Roberto Oliveira Souza
Assunto:Supostas irregularidades envolvendo o transporte escolar do Município de Lagarto/SE, tais como: veículos com licenciamento atrasado, motoristas sem curso de transporte escolar, veículos sem equipamentos de proteção obrigatórios, bem como alvarás de funcionamento vencidos.
Relator(a):Maria Hilda Marsiaj Pinto
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do declínio de atribuição
255Procedimento:1.36.000.000901/2010-73
Interessado:IAB-TO, Instituto de Arquitetos do Brasil
Assunto:Apurar possíveis irregularidades no âmbito da SEDUMAH- Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano Meio Ambiente e Habitação de Palmas- tendo em vista os servidores comissionados da Secretaria emitirem pareceres e autorizações, sem a devida capacitação técnica e consequente inscrição no CREA, conforme denúncia formulada pelo IAB-TO, Instituto de Arquitetos do Brasil.
Relator(a):Eugênio José Guilherme de Aragão.
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do declínio de atribuição
Deu-se por encerrada a sessão às 17:00 horas.
E, não havendo nada mais a ser decidido na presente Reunião, foi por mim, Roberto Campos Alcântara, Matrícula 13.940-8, _____, lavrada a presente Ata, que vai também assinada pelos presentes abaixo indicados.
EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO,
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA -
COORDENADOR; MARIA HILDA MARSIAJ
PINTO , PROCURADORA REGIONAL DA
REPÚBLICA - MEMBRO-SUPLENTE; MARIA
IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI,
PROCURADORA REGIONAL DA REPÚBLICA
- MEMBRO-SUPLENTE.

ATA DA 582ª REUNIÃO SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 3 DE FEVEREIRO DE 2011

Aos 3 dias do mês de fevereiro de 2011, no Edifício-Sede da Procuradoria-Geral da República, reuniram-se os membros da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em sessão extraordinária presidida pelo Coordenador, Dr. Eugênio José Guilherme de Aragão. Presentes os Drs. Rodrigo Janot Monteiro de Barros e Denise Vinci Tulio, membros titulares. O Presidente iniciou a sessão às 10:00 horas e trouxe a julgamento os PA's de sua relatoria. Em seguida foram votados os PA's da relatoria do Dr. Rodrigo Janot e da Dra. Denise Vinci Tulio. Após foram deliberados os comunicados em geral.

- Comunicados
- Assunto : Relação de Ofícios nº 1/2011 - Prorrogação de prazo em ICP's
Deliberação : Deliberou a Câmara pela ciência da prorrogação dos inquéritos, nos termos da Resolução nº 23/07 do CNMP.
 - Assunto : Relação de Ofícios nº 2/2011 - Prorrogação de prazo em PA's
Deliberação : Deliberou a Câmara pela ciência da prorrogação dos PA's.
 - Assunto : Ofício nº 344/2010/PG/PRDF - Grupo de Trabalho Copa do Mundo Brasil 2014 - Reunião da Seção Cível da Procuradoria da República no Distrito Federal - Autorização para distribuição especial dos feitos relativos à Copa do Mundo a membro componente do GT Copa.
Deliberação : Deliberou a Câmara, nos termos do art. 62, VI, da Lei Complementar nº 75/93, em face da repercussão e da relevância do tema, homologar a decisão da Seção Cível da PR/DF que autorizou a distribuição especial dos feitos relativos à Copa do Mundo ao Procurador da República Paulo Roberto Galvão de Carvalho, membro titular do GT Copa/5ª CCR.
 - Assunto : Criação de Grupo de Trabalho
Deliberação : Considerando que é a dívida pública significativa e relevante parte do patrimônio público, comprometendo-o a curto, médio e longo prazo;
Considerando que a edição da Lei Complementar n 101 expediu balizas, procedimentos e requisitos para o endividamento e a gestão da dívida pública;
Considerando que a Constituição Federal fixa competências legislativas e fiscalizatórias sobre a gestão da dívida pública pelo Poder Executivo;
Considerando que a gestão da dívida pública envolve receitas e despesas públicas necessariamente realizadas em conformidade com a Lei Orçamentária anual;
Considerando a necessidade de coordenação e articulação das iniciativas do Ministério Público Federal quanto à gestão da dívida pública,
Deliberou a Câmara instituir Grupo de Trabalho sobre dívida pública incumbindo-lhe:
a) Avaliar o cumprimento do artigo 32, § 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e buscar incrementar a publicidade e transparência do sistema de registro das dívidas públicas interna e externa, atual e pretérita.
b) Apreciar a adequação das operações de gestão da dívida pública - em especial a emissão de títulos públicos - aos limites e parâmetros da Lei Orçamentária e da Lei de Diretrizes Orçamentárias.
c) Apreciar os atos administrativos de gestão da dívida pública, verificando os cuidados com a sua documentação, motivação, eficiência e explicitação dos fundamentos legais e orçamentários.
d) Avaliar os efeitos da não-edição dos atos normativos federais fixadores de limites globais para a dívida consolidada da União e para o montante da dívida pública mobiliária federal (LCP 101, art. 30, I e II).
e) Avaliar a gestão federal das dívidas dos Estados com a União, em especial o cabimento de refinanciamentos e a provisão de recursos federais acatulatorios de eventual inadimplência.
f) Contribuir para o aprimoramento dos mecanismos de controle interno (CGU) e controle externo (TCU) da gestão da dívida pública.
g) Perquirir a aplicabilidade à gestão da dívida pública dos institutos da prescrição, anatocismo, improbidade e ressarcimento ao erário.
O GT deverá representar ao órgão com atribuições na hipótese de cabimento de providências judiciais ou recomendações e terá a seguinte composição:
Samantha Dobrowolski-PRR-3 - Coordenadora
Odin Brandão Ferreira-PRR-1
Marcelo Moscolliato-PRR-3
José Robalinho Cavalcanti-PR/DF
Marcelo Ribeiro de Oliveira-PR/GO
Ofício nº 5105/10 - MPF/PRDC/CE - GAB/AMM-810 - Procedimento Administrativo encaminhado pela 5ª CCR à PR/CE para redistribuição dos autos, conforme deliberação na 572ª Reunião, de 8 de novembro de 2010 - Novo despacho com declínio de atribuições à PR/DF.
Ref: PA nº 1.15.000.001215/2010-40
Procurador oficiente: Alexandre Meireles Marques
Deliberou a Câmara pela homologação do declínio e encaminhamento dos autos à PR/DF.
 - Assunto : Ofício nº 002/2011 - CEOV - Encaminha cópia das notas taquigráficas do Recurso Especial julgado pela 2ª Turma do STJ em 23.11.2010, atendendo a sugestão de um dos julgadores e para as providências de coordenação a cargo da 5ª Câmara.
Ref: Resp nº 1.214.513-SC - AGRAVO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC. HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.
Oficiente: Subprocurador-Geral da República Carlos Eduardo de Oliveira Vasconcelos
Deliberação : Não havendo providências a tomar, archive-se, dando ciência ao provocante.
 - Assunto : Ofício nº 2696/2010 - FGA - Declínio de Atribuições ao Ministério Público Estadual com atuação na Comarca de Marau/BA.
Ref: Protocolo nº 00001579/2010
Procuradora oficiente: Flávia Galvão Arruti
Deliberação : Deliberou a Câmara homologar pelas razões expostas na promoção.
 - Assunto : Ofício nº 2329/2010 - ERG - Declínio de Atribuições ao Ministério Público Estadual em Presidente Tancredo Neves/BA.
Ref: Protocolo nº PR-BA-SECAD-011078/2010
Procurador oficiente: Eduardo Ribeiro Gomes El Hage

- Deliberação : Deliberou a Câmara homologar pelas razões expostas na promoção.
9. Assunto : Ofício nº 2437/2010 - FGA - Declínio de Atribuições
Ref: Protocolo PR/BA SPJ - 000715/2010
Procuradora oficante: Flávia Galvão Arruti
- Deliberação : Deliberou a Câmara homologar pelas razões expostas na promoção.
10. Assunto : Ofício nº 2697/2010 - FGA - Declínio de Atribuições ao Ministério Público Estadual em Ilhéus/BA.
Ref: Protocolo nº 00003699/2010
Procuradora oficante: Flávia Galvão Arruti
- Deliberação : Deliberou a Câmara homologar pelas razões expostas na promoção.
11. Assunto : A Câmara tomou ciência da decisão do Conselho Institucional. Recurso do Procurador da República Antonio Carlos de V. Coelho Barreto Campello ao Conselho Institucional em face da decisão da 5ª CCR que, por unanimidade, deliberou pelo retorno dos autos à PR de origem para a elaboração de Recomendação ao Município de Tracunhaém.
Ref: PA nº 1.26.000.002914/2009-90 - Deliberação por unanimidade - Relatoria da Dra. Valquíria Oliveira Quixadá Nunes/voto nº 179/VOQN - 566ª Reunião da 5ª CCR, de 4 de outubro de 2010
Resultado: "O Conselho, por maioria, nos termos do voto da Relatora e considerando as ponderações da Cons. Valquíria Quixadá acerca do caráter pedagógico da Recomendação expedida pelo MPF, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 5ª CCR." (Conselheira Relatora: Dra. Julieta Elizabeth Fajardo Cavalcanti de Albuquerque - 4ª Reunião Extraordinária - CI, 15.12.2010)
- Deliberação : A Câmara tomou ciência da decisão do Conselho Institucional.
12. Assunto : Recurso do Procurador da República Tiago de Sousa Carneiro ao Conselho Institucional em face da decisão da 5ª CCR que, por unanimidade, deliberou pelo retorno dos autos à PR de origem para aplicação do Enunciado nº 8 da 5ª CCR.
Ref: PA nº 1.19.000.000088/2010-12 - Deliberação por unanimidade - Relatoria da Dra. Denise Vinci Túlio/voto nº 2392/DVT - 538ª Reunião da 5ª CCR, de 9 de abril de 2010
Resultado: "O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, negou provimento do recurso e manteve a decisão da 5ª CCR." (Conselheira Relatora: Dra. Maria Eliane Menezes de Farias - 2ª Reunião Ordinária - CI, 10.11.2010)
- Deliberação : A Câmara tomou ciência da decisão do Conselho Institucional.
13. Assunto : Ofício nº 128/2011-ERGEH - Declínio de Atribuições
Ref: Protocolo PR-BA-00003700/2010
Procurador oficante: Eduardo Ribeiro Gomes El-Hage
- Deliberação : Deliberou a Câmara homologar pelas razões expostas na promoção.
14. Assunto : Ofício nº 124/2011-ERGEH - Declínio de Atribuições
Ref: Protocolo PR-BA-00002844/2010
Procurador oficante: Eduardo Ribeiro Gomes El-Hage
- Deliberação : Deliberou a Câmara homologar pelas razões expostas na promoção.
15. Assunto : Ofício nº 1113/2010 OFCIVEL/PR/AM - Encaminha cópia de despacho em que delimita a atuação do MPF no feito, determina a conversão em Inquérito Civil Público e declina parcialmente das atribuições ao Ministério Público do Estado do Amazonas
Ref: Peças de Informação Nº 1.13.000.000382/2008-23
Procurador oficante: Athayde Ribeiro Costa
- Deliberação : Deliberou a Câmara homologar pelas razões expostas na promoção.

Exame de Procedimentos

- 1Procedimento:08112.002091/99-94
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto:INCRA. Supostas irregularidades em contratos de prestação de serviços firmado com vistas ao acompanhamento da desapropriação de imóveis.
Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
- 2Procedimento:16000.000490/99-33
Interessado:FNS-FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE
Assunto:Suposto desvio de recursos no Centro de Saúde de Lábrea-AM.
Relator(a):Eugênio José Guilherme de Aragão.
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
- 3Procedimento:1.28.000.000017/1995-11
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros
Assunto:Eventual acumulação de cargos indevida por parte de professores da Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
- 4Procedimento:1.13.000.000054/2000-70
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros
Assunto:Suposto indício de malversação de dinheiro público e agressão ao Meio Ambiente em execução de convênio pela Companhia de Saneamento do Amazonas - COSAMA.
Relator(a):Eugênio José Guilherme de Aragão.
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
- 5Procedimento:1.16.000.000913/2000-19 (SIGILOSO)
Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela remessa dos autos à PR de origem para arquivamento físico dos autos tendo em vista ajuizamento de Ação Civil Pública. Enunciado nº 13 da 5ª CCR.

- 6Procedimento:1.21.000.000395/2000-73
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto:Supostas irregularidades praticadas no Mato Grosso do Sul, pela associação das famílias para unificação e paz mundial, em especial, a aquisição de propriedades rurais e realização de diversos empreendimentos em faixa de fronteira.
Relator(a):Eugênio José Guilherme de Aragão.
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
- 7Procedimento:1.22.000.002685/2001-03
Interessado:PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA-PGR
Assunto:Supostas contratação sem concurso público. Descumprimento de estágio probatório e contratação sem licitação no âmbito do Conselho Regional de Radiologia/ MG.
Relator(a):Denise Vinci Túlio
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
- 8Procedimento:1.31.000.000575/2001-90
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros
Assunto:Drenagem de córrego na Av. Pinheiro Machado. Demonstrativo das obras realizadas não incorporáveis ao patrimônio como obra executada, sem contudo ter a mesmo sido realizada no local indicado. Convênio 773/99. Ministério de Integração Nacional. Estado de Rondônia.
Relator(a):Eugênio José Guilherme de Aragão.
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
- 9Procedimento:1.14.000.000780/2002-17
Interessado:OFÍCIO Nº 655/02 - GERE/IBAMA-BA e outros
Assunto:Apuração acerca da omissão ou retardo no andamento dos processos administrativos de competência do IBAMA/BA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.
Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
- 10Procedimento:1.19.000.000809/2003-65
Interessado:Pedro de Sousa Lobato e Fabricio Mendes Lobato e outros
Assunto:Supostas irregularidades cometidas pela prefeitura de Pinheiro/MA. Recursos provenientes do SUS: manutenção de contratos meramente verbais para prestação de serviços médico-hospitalares com a Clínica Nossa Senhora das Mercês e com o Hospital da Baixada, efetuando os pagamentos com recursos do Sistema Único de Saúde.
Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
- 11Procedimento:1.22.000.003250/2003-30
Interessado:PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NA DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO e outros
Assunto:Apuração de possível emprego irregular de verba pública federal no empreendimento conhecido como "Projeto Hyperfrango LTDA.", na zona rural de Januária/MG.
Relator(a):Denise Vinci Túlio
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
- 12Procedimento:1.23.001.000214/2003-77
Interessado:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ/PA
Assunto:Eventual irregularidade na aplicação de Recursos Federais repassados ao Município de Redenção/PA através do Convênio DNER PG nº 042/98, firmado para implantação e pavimentação da BR 158/PA.
Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
- 13Procedimento:1.29.009.000194/2003-41
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto:Conselho Municipal de Saúde de Livto. Documentação relativa a licitação aberta pelo Município para contratar serviços de radiologia. Suposta irregularidade, podendo tratar-se de um caso de corporativismo.
Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
- 14Procedimento:1.30.012.000064/2003-38
Interessado:PRSC - BLUMENAL e outros
Assunto:Empresa Pública Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial - CBEE. Supostas irregularidades na contratação de escritório de advocacia. Ausência de processo licitatório.
Relator(a):Denise Vinci Túlio
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
- 15Procedimento:1.34.007.000562/2003-19
Interessado:5ª CCR. COORDENADORIA DA CÂMARA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL
Assunto:Lei federal nº 9.452/97. Notificação aos partidos políticos, sindicato dos trabalhadores e entidades empresariais acerca do repasse de verbas federais ao município de Marília/SP. Acompanhamento da aplicação dos recursos.
Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

- 16Procedimento:1.34.023.000167/2003-20
Interessado:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
Assunto:Apuração de superfaturamento na aquisição de equipamentos importados pelo Instituto de Física de São Carlos/SP.
Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
- 17Procedimento:0.15.000.000047/2004-82
Interessado:Ministério Público Federal
Assunto:Suposto desvio de recursos do SUS. Salários diferenciados. Pessoas protegidas. Pagamento de serviços a terceiros sem licitação. Municipalização da saúde.
Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
- 18Procedimento:1.20.000.001155/2004-57
Interessado:Ministério Público Federal
Assunto:Banco do Brasil. Suposta prática, em tese, de defraudação de penhor, apropriação indebita, falsidade ideológica e enriquecimento ilícito.
Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
- 19Procedimento:1.21.001.000215/2004-77
Interessado:MPF
Assunto:Município de Rio Brilhante/MS. Suposta falta de transparência na administração de recursos públicos federais recebidos pelo município.
Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
- 20Procedimento:1.21.001.000416/2004-74
Interessado:MPF
Assunto:Relatório de Fiscalização nº 20/2003, de 30/06/2003, executado pela Controladoria-Geral da União no Município de Dourados/MS, envolvendo verbas do Ministério da Integração Nacional.
Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
- 21Procedimento:1.28.000.000153/2004-52
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros
Assunto:Notícia de existência de processo em trâmite no Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, relativo à prestação de contas de obras licitadas e contratadas para a construção e reforma de estradas nas praias do litoral norte do estado, no ano de 2001. Indícios de irregularidades no emprego dos recursos públicos, assim como no certame licitatório.
Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pelo retorno dos autos à PR de origem para adoção das providências indicadas no voto. Enunciado nº 08
- 22Procedimento:1.31.000.000473/2004-17
Interessado:SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO e outros
Assunto:Supostas irregularidades na Tomada de Preços nº 02.0012/RF/2002, da Secretaria Municipal de Educação de Porto Velho/RO. Aquisição de um microônibus para transporte escolar.
Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
- 23Procedimento:1.31.000.000730/2004-11
Interessado:FUNCETUR - FUNDAÇÃO CULTURAL DE RONDÔNIA e outros
Assunto:Apuração de irregularidades no convênio 155/96-MINC/FNC, noticiadas no Relatório de Tomada de Contas Especial nº 19/99, encaminhado pela Secretaria de Estado dos Esportes, Cultura e Lazer - SECEL ao Ministério Público do Estado de Rondônia.
Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
- 24Procedimento:0.15.000.000084/2005-71
Interessado:DENASUS - Depto. Nac. de Auditoria do SUS
Assunto:DENASUS - Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde. Avaliação das ações municipais do Plano de Erradicação do Aedes Aegypti, no município de Fortaleza/CE.
Relator(a):Denise Vinci Túlio
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
- 25Procedimento:0.15.000.001148/2005-51
Interessado:Secretaria de Saúde do Estado do Ceará
Assunto:Cobrança indevida ao Sistema Único de Saúde - SUS, por procedimentos oftalmológicos não realizados. Secretaria de Saúde do Estado do Ceará / Clínica Márcio Moreira (Município de Itapipoca/CE).
Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
- 26Procedimento:0.15.000.001593/2005-11
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto:Relatório de Fiscalização nº 006/2003, executado pela Controladoria-Geral da União no município de Santa Quitéria/CE, a partir do 2º Sorteio Público - Ministério do Desenvolvimento Agrário. Controladoria-Geral da União. Município de Santa Quitéria.
Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.



27Procedimento:1.00.000.003401/2005-89
Interessado:Tribunal de Contas da União-TCU e outros
Assunto:Supostas irregularidades na prestação de contas de ex-Prefeitos do Município de São Sebastião do Tocantins - TO, atinentes ao Convênio 802/2006 entre o referido Município e a União Federal. Ministério da Saúde e Instituto Nacional de Alimentação Escolar.

Relator(a):Denise Vinci Túlio
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento no âmbito da 5ªCCR, remetendo-se os autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão.

28Procedimento:1.00.000.013567/2005-11
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros

Assunto:Suposta omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Açailândia/MA pelo FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

29Procedimento:1.13.000.000109/2005-56
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros

Assunto:Supostas irregularidades na execução do convênio nº 2987/97, entre o município de Autazes/AM e o FNDE.

Relator(a):Denise Vinci Túlio
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

30Procedimento:1.13.000.000227/2005-64
Interessado:TRT 11ª REGIÃO

Assunto:Suposto descumprimento de decisão judicial por parte do Município de Nova Olinda do Norte-AM.

Relator(a):Denise Vinci Túlio
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

31Procedimento:1.13.000.000624/2005-36
Interessado:ANÔNIMO

Assunto:Supostas irregularidades nas licitações das Forças Armadas em Manaus, em razão da não observância do princípio da transparência na medida em que os editais de licitação não eram divulgados no site "www.comprasnet.com.br".

Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

32Procedimento:1.14.000.000999/2005-69
Interessado:Ministério Público Estadual - MPE e outros

Assunto:Possível desvio de recursos federais no município de Cipó/BA na compra de medicamentos. Exercício de 1999.

Relator(a):Eugênio José Guilherme de Aragão.
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento no âmbito da 5ªCCR, remetendo-se os autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão.

33Procedimento:1.14.000.001109/2005-36
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto:Supostas irregularidades em Instituições particulares de ensino superior e a Fundação Nacional de Desenvolvimento do Ensino Particular - FUNADESP. Prática reiterada de remuneração de empregados valendo-se de bolsas de estudo/pesquisa, com a finalidade de sonegar as contribuições previdenciárias e os impostos incidentes.

Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

34Procedimento:1.16.000.001646/2005-10
Interessado:ROSANIA APARECIDA DA SILVA MARTINS

Assunto:SUS. Suposta perseguição política no Município de Balsas/MA. Secretaria municipal de Saúde.

Relator(a):Denise Vinci Túlio
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

35Procedimento:1.18.000.019756/2005-55
Interessado:MINISTÉRIO DO TURISMO e outros

Assunto:CGU - Controladoria-Geral da União. Relatório de fiscalização nº 531/2005. Estado de Goiás. Ministério do Turismo. Supostas irregularidades na aplicação de recursos federais.

Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

36Procedimento:1.20.000.000473/2005-81
Interessado:Anônimo

Assunto:Supostas irregularidades na administração do município de Barra do Garças/MT.

Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

37Procedimento:1.22.000.004706/2005-41
Interessado:PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BURITIS

Assunto:Possíveis irregularidades na aplicação de recursos do PRONAF no Município de Buritis/MG. Jurisdição Patos de Minas.

Relator(a):Denise Vinci Túlio
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

38Procedimento:1.23.002.000628/2005-58
Interessado:INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA e outros

Assunto:Suposta drilagem de cinco áreas de terra no Município de Altamira/PA. Criação de Estação Ecológica de terra englobando propriedade em estudo.

Relator(a):Denise Vinci Túlio
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

39Procedimento:1.24.001.000146/2005-71
Interessado:Município de Igaracy/PB e outros

Assunto:Suposta omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados ao Município de Igaracy/PB. Exercícios 2002 a 2004.

Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

40Procedimento:1.24.001.000243/2005-63
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros

Assunto:Supostas irregularidades na execução de convênio entre o MEC e a Prefeitura municipal de Lagoa Seca/PB.

Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

41Procedimento:1.24.002.000054/2005-81
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto:Fiscalização da Implementação do Programa "Bolsa Família" nos Municípios abrangidos pela área de atribuição da PRM-Sousa/PB. Local do fato: Municípios abrangidos na área de atribuição da PRM Sousa/PB.

Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

42Procedimento:1.13.000.000244/2006-82
Interessado:ADALBERTO MACHADO PORTELA e outros

Assunto:Supostas irregularidades cometidas na aplicação de recursos públicos repassados pelo Ministério da Saúde ao Município de Rio Preto da Eva/AM.

Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento. Retorno dos autos à PR/AM para exame da matéria no âmbito criminal.

43Procedimento:1.13.000.000613/2006-37
Interessado:Controladoria Geral da União-CGU e outros

Assunto:Supostas irregularidades no Convênio n. 1181/2001 e no Contrato de Repasse n. 55/98, relativas ao Fundo Nacional de Saúde, do Ministério da Saúde, no Município de Beruri/AM.

Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

44Procedimento:1.13.000.001629/2006-67
Interessado:JOSÉ CLÁUDIO ALMEIDA CAMPOS e outros

Assunto:Suposta irregularidade por inexistência de legislação que normatize e regulamente a atividade dos moto-taxistas no município de Manaus/AM.

Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

45Procedimento:1.20.000.000623/2006-38
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto:Possíveis irregularidades na concessão de licença médica a servidora da PRF em Cuiabá/MT.

Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

46Procedimento:1.21.001.000124/2006-01
Interessado:Ilda Salgado Machado

Assunto:Possíveis irregularidades praticadas no exercício financeiro do ano de 2004, na aplicação dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, no Município de Fátima do Sul/MS.

Relator(a):Eugênio José Guilherme de Aragão.
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do declínio de atribuição , nos termos do voto-oral proferido pelo Relator.

47Procedimento:1.22.000.000682/2006-31
Interessado:ANIVALDO MATIAS DE SOUSA e outros

Assunto:Supostas irregularidades na contratação de advogados pela CREA/MG. Autorização para contratar sem fixação de limites.

Relator(a):Denise Vinci Túlio
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pelo retorno dos autos à PR de origem para adoção das providências indicadas no voto.

48Procedimento:1.22.000.002455/2006-41
Interessado:Controladoria-Geral da União-CGU - CGU

Assunto:Controladoria-Geral da União- CGU. Relatório de fiscalização nº 676/2005. Avaliação da aplicação de recursos federais em órgãos estaduais.

Relator(a):Denise Vinci Túlio
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela remessa dos autos à PR de origem para arquivamento físico dos autos tendo em vista ajuizamento de Ação Civil Pública. Enunciado nº 13 da 5ª CCR

49Procedimento:1.23.003.000444/2006-69
Interessado:INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

Assunto:Apuração de informações referentes ao número de pessoas assentadas em assentamentos rurais do INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, para aumento de repasses de recursos da saúdes.

Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

50Procedimento:1.25.000.000606/2006-14
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto:Suposta ocupação irregular de área pertencente à União (marinha), no bairro denominado Bom Retiro, Município de Matinhos - PR.

Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

51Procedimento:1.25.000.001608/2006-21
Interessado:Tribunal de Contas da União e outros

Assunto:Hospital São Lucas S/A e CORIMEX - Comércio, Representação, Importação e Exportação Ltda. Supostas irregularidades oriundas de cobrança de procedimentos considerados indevidos, por meio do Sistema de Órtese e Prótese, no período de 1989 a 1990.

Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pelo retorno dos autos à PR de origem para adoção das providências indicadas no voto.

52Procedimento:1.27.000.001017/2006-89
Interessado:Controladoria-Geral da União - CGU

Assunto:Relatório de fiscalização nº 374 da Controladoria-Geral da União realizado no Município de Paulistana/PI, no que diz respeito ao Programa Saneamento Básico-água.

Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pelo retorno dos autos à PR de origem para adoção das providências indicadas no voto.

53Procedimento:1.28.000.000016/2006-80
Interessado:27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NATAL/RN

Assunto:Possível aquisição de equipamento hospitalar superfaturado por parte do Hospital Universitário Onofre Lopes, por meio do Processo de Licitação nº 116072005 (Tomada de Preços nº 017/2005).

Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

54Procedimento:1.28.000.000669/2006-69
Interessado:PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PEDRO VELHO/RN e outros

Assunto:Supostas irregularidades na aplicação de verbas federais no Município de Baía Formosa/RN. Relatório de fiscalização nº 37/2003 da Controladoria-Geral da União - CGU.

Relator(a):Denise Vinci Túlio
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

55Procedimento:1.29.016.000001/2006-13
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto:Possível ocorrência de contrato particular de promessa de compra e venda de imóvel rural localizado no Assentamento Nova Aliança em Tupanciretã.

Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento no âmbito da 5ªCCR, remetendo-se os autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão.

56Procedimento:1.30.012.000644/2006-78
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto:Saúde (patrimônio público) - Concurso público - Terceirização - FIOCRUZ - Permanência de trabalhadores terceirizados em detrimento de aprovados no concurso.

Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

57Procedimento:1.31.000.000198/2006-01
Interessado:DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO e outros

Assunto:Possíveis irregularidades envolvendo Auditores Fiscais do Trabalho no estado de Rondônia.

Relator(a):Eugênio José Guilherme de Aragão.
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

58Procedimento:1.33.000.002618/2006-10
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto:Patrimônio público. Suposta placa contendo propaganda eleitoral em área de preservação permanente na entrada da praia da Daniela. Florianópolis/SC.

Relator(a):Eugênio José Guilherme de Aragão.
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

59Procedimento:1.34.012.000383/2006-47
Interessado:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO e outros

Assunto:Suposto estado de abandono de imóvel de propriedade da União (Aeroclube), situado em extensa área urbana do município de Praia Grande, no Bairro da Aviação - SP.

Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

60Procedimento:1.35.000.000738/2006-08
Interessado:DNIT/DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT e outros

Assunto:Supostas irregularidades nas obras de recuperação emergencial de rodovias dentro do Programa Emergencial de Tragabilidade e Segurança - PETSE no Estado de Sergipe.

Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

61Procedimento:1.35.000.001061/2006-17
Interessado:SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO/SE

Assunto:Asseguração da observância, relativamente ao patrimônio público federal e/ou obras custeadas com recursos federais (e utilizados pelo Poder Executivo de Sergipe), da legalidade, moralidade e impessoalidade no modo de atuar da administração pública.

Relator(a):Denise Vinci Túlio
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

62Procedimento:1.12.000.000524/2007-17

Interessado:Ministério Público Federal e outros

Assunto:Supostas irregularidades em convênio firmado entre o Ministério do Esporte e a Prefeitura Municipal de Laranjal do Jari/AP.

Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

63Procedimento:1.13.000.000141/2007-01

Interessado:José Carlos Mathias Pina

Assunto:

Relator(a):Eugênio José Guilherme de Aragão.

Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto-oral proferido pelo Relator.

64Procedimento:1.13.000.000788/2007-25

Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto:Possíveis irregularidades na execução do convênio nº 95370/98 no Município de Manaquiri/AM.

Relator(a):Denise Vinci Túlio

Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

65Procedimento:1.14.001.000057/2007-32

Interessado:LOURENÇO NASCIMENTO SANTOS NETO
Assunto:Supostas irregularidades relacionadas à cobrança para ingressar no Morro de São Paulo pelo Município de Cairu/BA, por se tratar de área de domínio da União.

Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento. Remessa ao MPE/BA

66Procedimento:1.14.004.000073/2007-03

Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros

Assunto:Supostas irregularidades na aplicação de verbas federais no Município de Baixada Grande/BA. Inadimplência de contratos do PRONAF.

Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

67Procedimento:1.14.004.000114/2007-53

Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros

Assunto:Suposta prática de irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEF, pelo atual Prefeito do Município de Pedrao/BA. Exercício 1997 a 2000.

Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento no âmbito da 5ªCCR, remetendo-se os autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão.

68Procedimento:1.14.004.000175/2007-11

Interessado:Promotoria de Justiça da Comarca de Sapeaçu e outros

Assunto:Supostas irregularidades na execução de convênio firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e o Município de Sapeaçu/BA. Exercício 1996.

Relator(a):Denise Vinci Túlio

Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento no âmbito da 5ªCCR, remetendo-se os autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão.

69Procedimento:1.20.000.000874/2007-01

Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto:Possíveis irregularidades no concurso para Juiz Substituto do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região.

Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

70Procedimento:1.21.005.000003/2007-01

Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto:Suposta prática de ato de improbidade administrativa por médico veterinário encarregado da inspeção federal em Amambai/MS.

Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

71Procedimento:1.22.000.004219/2007-40

Interessado:TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU e outros

Assunto:Supostas irregularidades na recuperação de trecho rodoviário localizado no entroncamento da BR 153, divisa MG/GO, na BR 364.

Relator(a):Denise Vinci Túlio

Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

72Procedimento:1.22.010.000108/2007-45

Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros

Assunto:Meio Ambiente. Possíveis irregularidades em área de garimpo denominado Capoeirana, no Município de Nova Era/MG, referentes a processos do DNPM de números: 830.903/1992; 831.715/2005; 833.762/2004; 883.678/2004 e 830.678/2006.

Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

73Procedimento:1.23.000.000516/2007-89

Interessado:PGR-PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA e outros

Assunto:Supostas irregularidades constatadas em Relatórios de Fiscalização executados pela Controladoria Geral da União - CGU, no Município de Capitão Poço, Estado do Pará, em virtude da 10ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos de Municípios dos Programas de Governo financiados com recursos federais. Ministério fiscalizado: Ministério da Educação - Programa: Toda Criança na Escola - Ação: Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE - Extensão dos exames: Fevereiro a Dezembro de 2003.

Relator(a):Denise Vinci Túlio

Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

74Procedimento:1.24.000.000426/2007-51

Interessado:Prefeitura Municipal de Mari e outros

Assunto:Supostas irregularidades na aplicação de recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, convênio, este, firmado entre a Prefeitura de Mari/PB e o Ministério da Educação.

Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

75Procedimento:1.25.009.000187/2007-11

Interessado:Prefeitura Municipal de Umuarama e outros

Assunto:Supostas irregularidades em procedimento de Cessão de imóvel federal para o Município de Umuarama/PR.

Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

76Procedimento:1.27.000.000020/2007-66

Interessado:Controladoria-Geral da União - CGU

Assunto:CGU - Controladoria-Geral da União. Relatório de Fiscalização nº 775/2006 - 20ª Etapa do Programa a partir de Sorteios Públicos, referente ao município de Sebastião Leal/PI, relativo a constatação de irregularidades na aplicação de recursos oriundos do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

77Procedimento:1.27.001.000007/2007-05

Interessado:Controladoria Geral da União - CGU

Assunto:Relatório de Fiscalização nº 253 da Controladoria-Geral da União. Município de Santo Antônio de Lisboa/PI. Ministério das Comunicações. Programa Governo Eletrônico - Operação do Sistema de Acesso a Serviços Públicos por Meio Eletrônico. Supostas irregularidades na aplicação de recursos federais, destinados ao programa mencionado, em razão da não-disponibilização do acesso à internet aos cidadãos daquele município.

Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

78Procedimento:1.27.001.000019/2007-21

Interessado:Controladoria Geral da União - CGU e outros

Assunto:Supostas irregularidades na aplicação de recursos federais no Município de Santo Antônio de Lisboa/PI. Defesa contra sinistros. Melhorias habitacionais. Verbas oriundas do Ministério da Integração Nacional.

Relator(a):Eugênio José Guilherme de Aragão.

Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pelo retorno dos autos à PR de origem para adoção das providências indicadas no voto. Enunciado nº 08.

79Procedimento:1.28.100.000118/2007-58

Interessado:LIGA NORTEIOGRANDENSE DE APOIO E COMBATE A AIDS e outros

Assunto:Possíveis irregularidades na aplicação de recursos federais repassados à sociedade Terra Viva, por meio do programa nacional DST/AIDS.

Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

80Procedimento:1.30.005.000110/2007-11

Interessado:MÁRCIA MORGADO MIRANDA e outros

Assunto:Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Fiscalização de verbas repassadas ao Município de Niterói/RJ. Supostas irregularidades.

Relator(a):Denise Vinci Túlio

Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

81Procedimento:1.30.017.000024/2007-70

Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto:Patrimônio público. Caixa Econômica Federal - CEF. Deficiência na atuação dos Procuradores da CEF na Baixada Fluminense/RJ.

Relator(a):Denise Vinci Túlio

Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

82Procedimento:1.30.017.000028/2007-58

Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros

Assunto:Máfia dos Sanguessugas. Supostas irregularidades no repasse de verbas destinadas a saúde.

Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

83Procedimento:1.33.000.000297/2007-91

Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto:Supostas irregularidades em procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico realizado pelo TRE-SC.

Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

84Procedimento:1.04.004.000023/2008-45

Interessado:PRR 4ª Região

Assunto:Procedimento Investigatório enviado pela Procuradoria de Prefeitos, tratando de eventuais irregularidades na utilização da máquina pública em favor de coligação partidária realizada pelo Secretário Municipal de Habitação e com possível anuência do ex-prefeito municipal.

Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento. Retorno dos autos à PRM/Passo Fundo/RS. Enunciado nº 04

85Procedimento:1.05.000.000141/2008-56

Interessado:TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 21ª REGIÃO

Assunto:Município de Goianinha - RN não teria quitado precatório. Ref.: precatório requisitório TRT PR 0320-06-000.

Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

86Procedimento:1.13.000.000883/2008-18

Interessado:Câmara Municipal de Guajará/AM

Assunto:Suposta demora no fornecimento de cópias dos processos licitatórios por parte da Prefeitura Municipal de Guajará/AM à Câmara Municipal.

Relator(a):Eugênio José Guilherme de Aragão.

Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

87Procedimento:1.14.000.000067/2008-69

Interessado:TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Assunto:Apuração de eventuais irregularidades relativas às obras de recuperação da BR 242.

Relator(a):Denise Vinci Túlio

Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

88Procedimento:1.14.000.002113/2008-64

Interessado:MANUELLA VENTURA DOS SANTOS SILVA e outros

Assunto:Supostas violação de prova no concurso público para provimento de cargos do TRT - 5a. Região realizado em novembro de 2008.

Relator(a):Eugênio José Guilherme de Aragão.

Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

89Procedimento:1.14.004.000093/2008-57

Interessado:WEBSTER DE OLIVEIRA CAMPOS e outros

Assunto:Supostas irregularidades na aplicação de recursos do Programa Melhoria da Escola e da merenda escolar. Unidade Escolar Centro Educacional São José. Município de Santa Bárbara/BA.

Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

90Procedimento:1.15.000.000051/2008-19

Interessado:Tribunal de Contas da União - TCU

Assunto:Suposta ilegalidade de contratação, prorrogação da concessão e execução do contrato de concessão de uso para exploração de área comercial por empresa no Aeroporto de Fortaleza, Contrato nº 02-1999-010-0033.

Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

91Procedimento:1.15.000.000263/2008-04

Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros

Assunto:Possibilidade de uso abusivo, irregular e ilegal dos Cartões de Pagamento do Governo Federal - CPGF, por servidores da União Federal no Estado do Ceará.

Relator(a):Denise Vinci Túlio

Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

92Procedimento:1.15.000.001254/2008-22

Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros

Assunto:FNDE. Supostas irregularidades na aquisição de merenda escolar em 2001. Processos licitatórios realizados ou às dispensas/inexigibilidades realizadas. Município de Aratuba/CE.

Relator(a):Eugênio José Guilherme de Aragão.

Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

93Procedimento:1.15.000.001808/2008-91

Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto:Concurso público do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA. Cargos de Analista de Sistemas, Técnico de Desenvolvimento e Administração e Técnico de Planejamento e Pesquisa. Solicitação de alteração de dispositivos do edital no que se refere ao local de realização das provas e da participação dos candidatos portadores de deficiência. Edital nº 01, de 09/09/2008.

Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.



94Procedimento:1.15.000.002199/2008-98
Interessado:Paulo Delton Xavier Ribeiro
Assunto:Supostas irregularidades na agência do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social em Canindé/CE.
Relator(a):Eugênio José Guilherme de Aragão.
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

95Procedimento:1.16.000.001306/2008-23
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros
Assunto:INFRAERO. Supostas irregularidades em concorrência pública e na execução do TC nº 02.2004.057.0157. Não cumprimento de prazos contratuais.
Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

96Procedimento:1.16.000.001898/2008-83
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto:Força Aérea Brasileira. Militar. Falta funiconal de Controlador de Tráfego Aéreo. Violação ao Regulamento Disciplinar da Aeronáutica. Aplicação de penalidade. Atribuição da autoridade militar.
Relator(a):Denise Vinci Túlio
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

97Procedimento:1.17.000.000085/2008-39
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto:Possíveis irregularidades na aplicação de recursos federais do Plano de Aceleração do Crescimento e Projetos Prioritários de Investimento transferidos ao Município de Vitória/ES para a implantação do Reassentamento na Poliregional 2, situado no bairro Fradinhos.
Relator(a):Denise Vinci Túlio
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

98Procedimento:1.17.000.000680/2008-74
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto:Apuração de suposta irregularidade na concessão do benefício Bolsa Família a servidores e/ou parentes do Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Laranja da Terra - Espírito Santo.
Relator(a):Denise Vinci Túlio
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pelo retorno dos autos à PR de origem para adoção das providências indicadas no voto.

99Procedimento:1.20.000.001048/2008-52
Interessado:SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE QUERÊNCIA / MT
Assunto:Solicitação de providências tendentes a apurar a prática de incêndios premeditados em áreas de assentamento rural.
Relator(a):Eugênio José Guilherme de Aragão.
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

100Procedimento:1.22.000.001223/2008-37
Interessado:TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU
Assunto:Possíveis irregularidades praticadas na execução de contrato que trata da recuperação dos trechos rodoviários - Divisa BA/MG e Divisa MG/RJ, na BR 116, no estado de Minas Gerais.
Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

101Procedimento:1.22.000.003737/2008-27
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS e outros
Assunto:Supostas irregularidades nas prestações de contas dos recursos financeiros repassados à Prefeitura Municipal de Conceição da Barra de Minas/MG. Verbas oriundas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.
Relator(a):Eugênio José Guilherme de Aragão.
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

102Procedimento:1.22.001.000391/2008-03
Interessado:CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
Assunto:Relatório de Fiscalização nº 01153, de 30/04/2008, oriundo da CGU em decorrência do 26º projeto de fiscalização a partir de sorteios públicos realizado no município de Matias Barbosa, convênio com o Ministério da Previdência Social.
Relator(a):Eugênio José Guilherme de Aragão.
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

103Procedimento:1.22.001.000397/2008-72
Interessado:Controladoria-Geral da União-CGU - CGU e outros
Assunto:CGU - Controladoria-Geral da União. Relatório de fiscalização nº 01153/2008. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Município de Matias Barbosa/MG. Supostas irregularidades na aplicação de recursos federais.
Relator(a):Eugênio José Guilherme de Aragão.
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pelo retorno dos autos à PR de origem para adoção das providências indicadas no voto.

104Procedimento:1.22.003.000564/2008-65
Interessado:JORGE LUIZ DA COSTA ZUMPANO
Assunto:Supostas irregularidades em contrato firmado entre a FAU - Fundação de Apoio Universitário e a empresa Dark Penguin Informática Ltda.
Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

105Procedimento:1.23.000.000065/2008-61
Interessado:DINIZ VICTOR MESQUITA QUINTELA e outros

Assunto:Possível irregularidade no Ministério da Saúde e Prefeitura Municipal de Belém, sem que o agente comunitário de saúde tenha trabalhado em qualquer campanha ou programa municipal.
Relator(a):Eugênio José Guilherme de Aragão.
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

106Procedimento:1.23.000.001544/2008-02 (SIGILOSO)
Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

107Procedimento:1.23.001.000012/2008-30
Interessado:Anônimo e outros
Assunto:Suposta prática de crime de corrupção por parte de servidora do INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e estelionato por parte de seu marido.
Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

108Procedimento:1.24.002.000051/2008-90
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto:Programa Bolsa Família. Beneficiários que efetuaram o cadastramento, porém não recebem o benefício. Município de Santa Cruz/PB. Local do fato: Município de Santa Cruz - PB.
Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

109Procedimento:1.24.002.000078/2008-82
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto:Supostas irregularidades na execução de convênio celebrado entre o Município de Lastro-PB e o Ministério de Educação e Desporto, que objetivava a manutenção das escolas públicas municipais.
Relator(a):Denise Vinci Túlio
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento no âmbito da 5ªCCR, remetendo-se os autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão.

110Procedimento:1.25.000.003253/2008-76
Interessado:SINDICATO DOS ESTIVADORES DE PARANAGUÁ E PONTAL DO PARANÁ e outros
Assunto:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS/PR. Supostas dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores portuários no que se refere ao recebimento de benefícios previdenciários.
Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

111Procedimento:1.25.000.003324/2008-31
Interessado:TCU/SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO/PR e outros
Assunto:Tomada de Contas Especial instaurada pela EBCT em desfavor de ex-empregado da A.C. no município de Centenário/PR em vista da identificação de suposta fraude em resgates de títulos de capitalização da empresa liderança capitalização.
Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela remessa dos autos à PR de origem para arquivamento físico dos autos tendo em vista ajuizamento de Ação Civil Pública. Enunciado nº 13 da 5ª CCR

112Procedimento:1.25.013.000050/2008-89
Interessado:FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA e outros
Assunto:Suposto desvio de verbas públicas federais pela Administração Municipal de Jacarezinho/PR. Departamento de Vigilância Sanitária. Compra de três aparelhos de ar-condicionado sem destinação útil.
Relator(a):Eugênio José Guilherme de Aragão.
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

113Procedimento:1.25.013.000058/2008-45
Interessado:MINISTÉRIO DAS CIDADES e outros
Assunto:Supostas irregularidades na execução de convênios firmados entre a União e o Município de Bandeirantes/PR. Verbas oriundas Ministério das Cidades. Programa morar melhor.
Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

114Procedimento:1.27.001.000012/2008-91
Interessado:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Assunto:Apuração de responsabilidade de eventual ato de improbidade administrativa praticada por agente público responsável por determinada quantia em dinheiro do INSS- Instituto Nacional do Seguro Social.
Relator(a):Denise Vinci Túlio
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento, com remessa dos autos ao MPE/PI.

115Procedimento:1.28.200.000008/2008-49
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto:Possíveis irregularidades na aplicação de verbas públicas federais pelo Município de Bodó/RN. Licitação nº 013/2002. Caso RABELO & DANTAS.
Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

116Procedimento:1.29.000.001616/2008-90
Interessado:PR/RS
Assunto:Possíveis irregularidades em licitação realizada para construção de Laboratório do Departamento de Química da Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS.
Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

117Procedimento:1.29.001.000002/2008-81
Interessado:Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA e outros
Assunto:Supostas irregularidades na segurança preventivas junto à Embrapa Pecuária Sul para o fim de reduzir a recorrente incidência de furtos de semoventes no respectivo local.
Relator(a):Eugênio José Guilherme de Aragão.
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

118Procedimento:1.29.003.000094/2008-89
Interessado:Controladoria-Geral da União-CGU - CGU e outros
Assunto:Possíveis irregularidades na aplicação de verbas federais pelo município de Rolante/RS.
Relator(a):Eugênio José Guilherme de Aragão.
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

119Procedimento:1.29.003.000219/2008-71
Interessado:EDNA APARECIDA DOS SANTOS
Assunto:Questionamentos sobre as instalações da Unidade Básica de Saúde do Bairro Primavera na cidade de Novo Hamburgo/RS.
Relator(a):Eugênio José Guilherme de Aragão.
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

120Procedimento:1.29.009.000477/2008-05
Interessado:
Assunto:Suposto uso indevido de cartões corporativos do governo federal, por parte de servidores da Receita Federal de Livramento/RS.
Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

121Procedimento:1.30.005.000138/2008-30
Interessado:COMISSÃO DE ÉTICA DA UFF e outros
Assunto:Hospital Universitário Antônio Pedro. Concurso Público realizado pelo FEC/UFF. Suposta irregularidade em Candidato aprovado para Medicina intensiva e desviado para a especialidade de endoscopia digestiva, impedindo que outros habilitados à vaga sejam convocados.
Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

122Procedimento:1.30.012.000032/2008-47
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto:Marinha do Brasil. 1º Distrito Naval. Processo seletivo para o serviço militar voluntário. Supostas violações aos princípios da impessoalidade e moralidade administrativa. Nepotismo.
Relator(a):Denise Vinci Túlio
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

123Procedimento:1.30.017.000218/2008-56
Interessado:FNDE e outros
Assunto:Supostas irregularidades na execução de convênio firmado entre o Município de Queimados/RJ e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Verbas liberadas em 03/05/2006.
Relator(a):Denise Vinci Túlio
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pelo retorno dos autos à PR de origem para adoção das providências indicadas no voto.

124Procedimento:1.34.003.000299/2008-02
Interessado:CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO - SECRETARIA EXECUTIVA
Assunto:Relatório nº 992/07 da Controladoria-Geral da União. Ministério das Cidades. Município de Pratânia/SP. Eventuais irregularidades na implantação e melhoria de obras de infra-estrutura. Ausência de comprovação de regularidade de empresas participantes de cartas-convide.
Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pelo retorno dos autos à PR de origem para adoção das providências indicadas no voto. Enunciados nº 04 e 08

125Procedimento:1.34.008.000193/2008-51
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros
Assunto:Suposto loteamento irregular no entorno do aeródromo público de Limeira/SP.
Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

126Procedimento:1.34.014.000307/2008-83
Interessado:BRUNO MÁRCIO DE AZEVEDO - MPE/SÃO SEBASTIAO e outros
Assunto:Suposta construção irregular de hotel localizado na Avenida Mãe Bernarda, nº 2020, Praia do Juequehy, município de São Sebastião/SP.
Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

127Procedimento:1.35.000.000643/2008-48
Interessado:SINTESE - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO BÁSICA e outros
Assunto:Supostas irregularidades na execução do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE no Município de Malhador/SE.
Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

128Procedimento:1.36.000.000280/2008-11
Interessado:2ª VARA - JUSTIÇA FEDERAL DO TOCAN-TINS

Assunto:Suposta ocorrência de controle indevido sobre as informações a serem prestadas pelos servidores da Controladoria-Geral da União ao Poder Judiciário e ao Ministério Público.

Relator(a):Eugênio José Guilherme de Aragão.

Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

129Procedimento:1.03.000.000183/2009-42

Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto:Apuração, em tese, da prática do crime previsto no artigo 1º, caput e incisos, do Decreto Lei nº 201/1967, perpetrado pelo Prefeito de Lagoinha/SP.

Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

130Procedimento:1.11.000.000741/2009-06

Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros

Assunto:Suposta omissão na prestação de contas dos recursos repassados ao Município de Santa Luzia do Norte/AL.

Relator(a):Denise Vinci Túlio

Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento no âmbito da 5ªCCR, remetendo-se os autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão.

131Procedimento:1.13.000.000363/2009-88

Interessado:Roberval Edgar Medeiros Neves

Assunto:Realização de processo seletivo para ocupação de vários cargos do Município de Manicoré através da apresentação de curriculum vitae pelos candidatos, em possível violação às normas do concurso público.

Relator(a):Eugênio José Guilherme de Aragão.

Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto-oral proferido pela Relator.

132Procedimento:1.13.000.000861/2009-21

Interessado:MÁRCIA DE PAULA e outros

Assunto:Suposta irregularidade em dispositivos do edital 008/2009 relativo a concurso público para professor de carreira da UFAM

Relator(a):Eugênio José Guilherme de Aragão.

Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

133Procedimento:1.13.000.001433/2009-15

Interessado:LUÍZ DE SOUZA BORGES NETO

Assunto:Apuração de suposta recusa da Receita Federal em fornecer certidões negativas para a Federação Amazonense de Atletismo.

Relator(a):Eugênio José Guilherme de Aragão.

Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

134Procedimento:1.14.001.000020/2009-76

Interessado:CETA e outros

Assunto:Apuração de eventuais irregularidades no Projeto de Assentamento São Jorge, em Uruçuca/ Bahia.

Relator(a):Denise Vinci Túlio

Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pelo retorno dos autos à PR de origem para adoção das providências indicadas no voto.

135Procedimento:1.14.004.000438/2009-53

Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto:Suposta prática de irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEF pela Prefeitura Municipal de Tapiramutá, nos exercícios 1999, 2000 e 2001.

Relator(a):Eugênio José Guilherme de Aragão.

Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

136Procedimento:1.15.000.001542/2009-68

Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros

Assunto:Possíveis irregularidades praticadas pela Secretaria de Infraestrutura do Estado do Ceará. Não realização de contrato de seguro dos serviços feitos pelo Consórcio Marquise/Avai, em razão da obra de ampliação do Terminal Portuário do Pecém, no município de São Gonçalo do Amarante/CE.

Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

137Procedimento:1.15.000.001958/2009-86

Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto:Fiscalização dos recursos destinados ao município de Baturité/CE, atingido por desastres naturais.

Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

138Procedimento:1.15.000.002220/2009-36

Interessado:5ª CCR/MPF

Assunto:Concessão de áreas comerciais nos diversos aeroportos brasileiros, administrados pela INFRAERO. Supostas irregularidades.

Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

139Procedimento:1.15.000.002303/2009-25

Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto:Suposta irregularidade em licitação nº 2009/165, re-forma de parte do estacionamento do Centro Administrativo do Banco do Nordeste do Brasil S/A - BNB, em Fortaleza - CE.

Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

140Procedimento:1.18.000.001851/2009-26

Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto:Supostas irregularidades na contratação de pessoal, no âmbito do Conselho Regional de Farmácia de Goiás, caracterizada pela inobservância de concurso público.

Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

141Procedimento:1.19.000.000337/2009-36

Interessado:Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA-MA)

Assunto:Serviços de recuperação das pontes Ferreira Gullar (Bairro São Francisco) e Newton Bello (Caratatiua), e ainda, da Biblioteca Pública Benedito Leite, em São Luis/MA.

Relator(a):Eugênio José Guilherme de Aragão.

Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto-oral proferido pelo Relator.

142Procedimento:1.19.000.000552/2009-37

Interessado:Sr. Flávio Eduardo Saraiva de Araújo e outros

Assunto:Notícia de fechamento dos portões do local de prova do concurso público promovido pelo Ministério da Fazenda antes do horário previsto, resultando em prejuízo a candidatos que não conseguiram prestar o exame.

Relator(a):Eugênio José Guilherme de Aragão.

Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

143Procedimento:1.19.000.001386/2009-96

Interessado:PEDRO CHAVES SOUZA SEGUNDO

Assunto:Notícia de que a Universidade Federal do Maranhão - UFMA estaria exigindo, no ato da inscrição no concurso público para ingresso na carreira do magistério superior, apresentação do diploma de graduação e pós-graduação.

Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

144Procedimento:1.20.000.000204/2009-49

Interessado:JUIZADO ESPECIAL FEDERAL 6ª VARA/MT e outros

Assunto:Possível ocorrência de ato de improbidade administrativa praticado por servidores do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Atraso no cumprimento de decisão judicial. Justiça Federal do Estado de Mato Grosso. Processo nº 2005.36.00904516-8.

Relator(a):Denise Vinci Túlio

Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

145Procedimento:1.21.000.000920/2009-99

Interessado:MPE/MS/MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL e outros

Assunto:Eventual incompatibilidade entre o cargo exercido e os vencimentos recebidos por servidor público em órgão federal - FUNAI.

Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pelo retorno dos autos à PR de origem para adoção das providências indicadas no voto.

146Procedimento:1.21.000.001898/2009-02

Interessado:MPE/MS/MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL e outros

Assunto:Eventuais irregularidades decorrentes da gestão inadequada do INCRA/MS-Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Mato Grosso do Sul quanto à divulgação de propriedades rurais passíveis de desapropriação para fins de reforma agrária no estado do Mato Grosso do Sul.

Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

147Procedimento:1.21.002.000117/2009-34

Interessado:LEANDRO FERREIRA DE AGUIAR e outros

Assunto:Eventuais irregularidades relativas à administração da UFMS.

Relator(a):Eugênio José Guilherme de Aragão.

Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

148Procedimento:1.22.000.000379/2009-81

Interessado:CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS-CRF e outros

Assunto:Possível irregularidade na apuração de falta grave de dirigente sindical. Ref. Proc. 00495-2009-007-03-001 - 7ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG.

Relator(a):Eugênio José Guilherme de Aragão.

Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

149Procedimento:1.22.003.000418/2009-11

Interessado:OTÁVIO LUIZ BOTTECCHIA

Assunto:Possíveis irregularidades no concurso da UFU - Universidade Federal de Uberlândia para provimento do cargo de professor do Instituto de Química, edital n.º 031/2009, no que se refere a infringência ao art. 37, caput, da Constituição Federal e outros princípios da administração pública.

Relator(a):Eugênio José Guilherme de Aragão.

Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

150Procedimento:1.22.003.000674/2009-16

Interessado:POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL - PRF e outros

Assunto:Possível ocorrência de tráfego de veículo de carga com excesso de peso em rodovia federais no Estado de Minas Gerais. Empresa Bramagran Brasileiro Mármore e Granitos.

Relator(a):Denise Vinci Túlio

Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

151Procedimento:1.22.013.000220/2009-18

Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e outros

Assunto:Suposta atividade irregular de mineração em área nas proximidades do Município de Santa Rita do Sapucaí/MG. Empresa "A. Granuso Ltda".

Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

152Procedimento:1.23.000.001317/2009-50

Interessado:ASSOCIAÇÃO EMPRESARIAL DE ANANIN-DEUA - ACIA e outros

Assunto:Superintendência Regional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal. Suposta conduta irregular por lavratura de multas e local onde seria permitido estacionamento de veículos automotores.

Relator(a):Denise Vinci Túlio

Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

153Procedimento:1.23.002.000267/2009-73

Interessado:LUCIANO ARRUDA BARRETO e outros

Assunto:IN CRA. Suposto descumprimento, por parte do SE-MA - Secretaria de Estado de Meio Ambiente, da Resolução do Conama 387.

Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento no âmbito da 5ªCCR, remetendo-se os autos à 4a. Câmara de Coordenação e Revisão.

154Procedimento:1.24.000.001697/2009-95

Interessado:Sr. Anderson Abrantes Mesquita

Assunto:

Relator(a):Eugênio José Guilherme de Aragão.

Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto-oral proferido pelo Relator.

155Procedimento:1.24.001.000214/2009-25

Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros

Assunto:Supostas irregularidades em convênio firmado entre o Ministério da Saúde e o Município de Monteiro/PB. Aquisição de unidades Móveis de Saúde.

Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

156Procedimento:1.24.002.000022/2009-17

Interessado:MPF/MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e outros

Assunto:Supostas irregularidades na execução do Programa Bolsa Família no Município de Paulista/PB. Cessaçao do recebimento regular do pagamento do benefício.

Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

157Procedimento:1.24.002.000023/2009-53

Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros

Assunto:Supostas irregularidades na execução do Programa Bolsa Família no Município de São Francisco/PB, relativamente ao cadastramento e recebimento dos benefícios oferecidos pelo referido Programa.

Relator(a):Eugênio José Guilherme de Aragão.

Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

158Procedimento:1.24.002.000122/2009-35

Interessado:MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA/PB e outros

Assunto:Descumprimento do Convênio nº. 192/2001, celebrado entre o Município de Santana de Mangueira/PB e a Fundação Nacional da Saúde-FUNASA.

Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

159Procedimento:1.24.002.000181/2009-11

Interessado:MPF/MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assunto:Supostas irregularidades na execução de diversos programas/convênios atinentes ao Ministério das Comunicações, apontadas no Relatório de Fiscalização nº 1270/2008, da Controladoria-Geral da União. Local do fato: Município de Diamante - PB.

Relator(a):Eugênio José Guilherme de Aragão.

Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

160Procedimento:1.24.002.000210/2009-37

Interessado:MPF/MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assunto:Supostas irregularidades no Programa Bolsa Família, na circunscrição dos Municípios de Aparecida, Bom Sucesso, Brejo dos Santos, Cajazeirinhas, Emas, Igaracy, Itaporanga, Nova Olinda, Poço de José de Moura, Pombal, Santa Inês e Sousa, no Estado da Paraíba.

Relator(a):Eugênio José Guilherme de Aragão.

Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pelo retorno dos autos à PR de origem para adoção das providências indicadas no voto.



161Procedimento:1.25.000.003219/2009-82
Interessado:SEAB - PARANÁ e outros
Assunto:Supostas irregularidades no empreendimento do crédito fundiário no município de Congoinha/PR.
Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

162Procedimento:1.25.005.000333/2009-19
Interessado:CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU e outros
Assunto:Supostas irregularidades na aplicação de verbas federais oriundas do Ministério da Educação no Município de Leopólis/PR.

Relator(a):Eugênio José Guilherme de Aragão.
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

163Procedimento:1.25.010.000146/2009-58
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto:Supostas irregularidades cometidas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Inconsistências no Censo Agropecuário de 2006 no Estado do Paraná.

Relator(a):Eugênio José Guilherme de Aragão.
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

164Procedimento:1.26.000.002992/2009-94
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto:Supostas irregularidades, no âmbito do Município de Salgadinho/PE, na aplicação de recursos federais repassados àquela municipalidade, por meio dos convênios nºs. 95576/2000 e 95607/2000, a conta do Fundo Nacional do Desenvolvimento do Ensino (FNDE), para execução de serviços de formação continuada de professores. Ref.: Acórdão TCU 2937/2009.

Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pelo retorno dos autos à PR de origem para adoção das providências indicadas no voto. Enunciados nº 04 e 08

165Procedimento:1.27.000.002029/2009-73
Interessado:Procuradoria da República no Distrito Federal
Assunto:Apuração se caso a Congregação das Irmãs Pobres de Santa Catarina de Sena goza de alguma regalia indevida de órgãos públicos relacionada com isenção previdenciária.

Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

166Procedimento:1.28.000.001191/2009-37
Interessado:6 PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE PARNAMIRIM/RN

Assunto:PRODETUR II - Programa de Desenvolvimento do Turismo no Nordeste do Brasil. Concorrência Internacional nº 001/2004. Contrato nº 001/2006 firmado entre a Secretaria de Estado do Turismo do Rio Grande do Norte, por intermédio da Companhia de Águas e Esgotos do RN - CAERN e a Empresa COENGEN. Implantação de sistemas de esgotamentos sanitários em Parnamirim/RN.

Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

167Procedimento:1.28.200.000071/2009-66
Interessado:CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU e outros

Assunto:Supostas irregularidades na execução de convênios entre a Prefeitura Municipal de São Vicente/RN e o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, constataadas no Relatório de Fiscalização 01175 da Controladoria-Geral da União - CGU, oriundo do 26º Sorteio de Unidades Municipais.

Relator(a):Eugênio José Guilherme de Aragão.
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

168Procedimento:1.29.008.000634/2009-65
Interessado:Procuradoria-Geral do Estado e outros
Assunto:Possível prática de improbidade administrativa por parte dos ex-prefeitos de Dona Francisca/RS, consubstanciada no não cumprimento integral do convênio firmado com o Ministério da Integração Nacional, para implantação de Sistemas Simplificados de Abastecimento de Água para as localidades de Trombudo, Sanga Funda e Linha Ávila.

Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pelo retorno dos autos à PR de origem para adoção das providências indicadas no voto.

169Procedimento:1.30.012.000003/2009-66
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto:Conselho Federal dos Detetives do Brasil e Ordem dos Detetives Profissionais do Brasil. Supostas irregularidades no funcionamento das entidades. Cobrança de taxas abusivas de seus associados. Possíveis irregularidades na destinação dos valores arrecadados.

Relator(a):Eugênio José Guilherme de Aragão.
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

170Procedimento:1.30.012.000140/2009-09
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros

Assunto:Infraero/RJ. Licitação. Aeroporto Internacional do Galeão. Supostas irregularidades em contratos de concessão de uso de áreas destinadas à exploração comercial. Société air france.

Relator(a):Denise Vinci Túlio
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

171Procedimento:1.30.012.000286/2009-46
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto:Tribunal Regional do Trabalho - TRT/1ª Região - Concurso - Edital nº 01/2008 - Cargos de analista judiciário - Aproveitamento de vagas para área de Apoio Especializado (AJE) em detrimento dos candidatos aprovados para a área Administrativa (AJAA) - Possíveis irregularidades.

Relator(a):Eugênio José Guilherme de Aragão.
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

172Procedimento:1.30.012.000308/2009-78
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros

Assunto:INFRAERO. Licitação. Aeroporto Internacional do Galeão. Supostas irregularidades em contratos de concessão de uso de áreas destinadas à exploração comercial. Empresa Spress modas Ltda.

Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

173Procedimento:1.30.012.000335/2009-41
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto:Educação. Colégio Pedro II. Concurso. Processo seletivo para contratação de professores substitutos. Falta de convocação de aprovados em concurso de 2008 (edital 08/08) para as mesmas disciplinas. Possíveis irregularidades

Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

174Procedimento:1.30.012.000393/2009-74
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros

Assunto:Instituto Nacional de Cardiologia. Licitação. Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de auxiliar de apoio administrativo. Terceirização. Instituto Terceiro Setor. Possíveis irregularidades.

Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

175Procedimento:1.30.012.000589/2009-69
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto:Elektrobras. Ação proposta pela Sociedade Auxiliar de Crédito e Comércio Ltda. Execução de cálculos no valor de 72 milhões de reais. Possíveis irregularidades.

Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

176Procedimento:1.30.012.000853/2009-64
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e outros
Assunto:Infraero. Licitação. Aeroporto Internacional do Galeão/RJ. Supostas irregularidades em contratos de concessão de uso de áreas destinadas à exploração comercial. Bigburger Salvador Lanchonetes Ltda.

Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

177Procedimento:1.30.017.000153/2009-20
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto:PAC - Programa de Aceleração do Crescimento.

Obras não realizadas na Praça do Jardim de Santa Rita, Nova Iguaçu/RJ. Suposta malversação de recursos federais.

Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

178Procedimento:1.30.017.000396/2009-68
Interessado:Ministério da Saúde e outros
Assunto:Máfia dos Sanguessugas. Convênio FNS nº 401/2003. Município de Japeri/RJ.

Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

179Procedimento:1.33.009.000092/2009-98
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Assunto:Possível irregularidade, apontada pela Controladoria-Geral da União (Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome), na concessão e pagamento da "bolsa" PETI - Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, no município de Videira/SC.

Relator(a):Eugênio José Guilherme de Aragão.
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pelo retorno dos autos à PR de origem para adoção das providências indicadas no voto.

180Procedimento:1.34.010.000551/2009-67
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto:Programa de Expansão da Educação Profissional - PROEP. Empréstimo celebrado entre o Ministério da Educação e o Banco Interamericano de Desenvolvimento. Construção de escolas, aquisição de equipamentos e capacitação de profissionais para a expansão e melhoria do ensino profissionalizante no país. Supostas irregularidades.

Relator(a):Denise Vinci Túlio
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

181Procedimento:1.34.012.000342/2009-01
Interessado:Ministerio da Assistencia e Promocao Social e outros

Assunto:Suposta omissão na prestação de contas do Município de Cananéia/SP. Programa Agente Jovem. Verbas oriundas do Ministério da Assistência e Promoção Social.

Relator(a):Denise Vinci Túlio
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento. Com ressalva para o cumprimento do Enunciado nº 04.

182Procedimento:1.34.014.000027/2009-56
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Assunto:Suposta ausência de aplicação, por parte do Município de Jacareí/SP, de verbas recebidas do Ministério da Saúde.

Relator(a):Denise Vinci Túlio
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

183Procedimento:1.35.000.000864/2009-05
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto:Supostas irregularidades em licitação para reforma de prédio, suprimentos de fundos para combustível de veículos e fracionamento de licitações no instituto brasileiro de geografia e estatística - IBGE.

Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

184Procedimento:1.35.000.001387/2009-97
Interessado:MEC/MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO e outros
Assunto:Supostas irregularidades detectadas pela Controladoria-Geral da União - CGU no Município de Neópolis/SE. Ministério da Educação. Agente executor do Governo do Estado de Sergipe.

Relator(a):Eugênio José Guilherme de Aragão.
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

185Procedimento:1.35.000.001443/2009-93
Interessado:EDNALDO CARLOS DE ALMEIDA JUNIOR e outros

Assunto:Supostas irregularidades na conduta de Policial Rodoviário Federal na abordagem de veículo na BR 235, Km 09. Não devolução de documentos, agressividade, dentre outras atitudes.

Relator(a):Eugênio José Guilherme de Aragão.
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

186Procedimento:1.10.000.000236/2010-24
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto:Possível utilização indevida de recursos da Administração Pública Federal no pagamento de viagem, de Brasília/DF para Rio Branco/AC, para que o chefe de gabinete da Presidência da República participe de evento promovido pelo Partido dos Trabalhadores.

Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

187Procedimento:1.14.004.000162/2010-47
Interessado:MUNICIPIO DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
Assunto:Supostas irregularidades na aplicação de recursos do Programa de Garantia de Renda Mínima - Município de Conceição do Almeida/BA.

Relator(a):Eugênio José Guilherme de Aragão.
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

188Procedimento:1.14.010.000126/2010-02
Interessado:Tribunal de Contas da União
Assunto:Supostas irregularidades na prestação de contas de ex-alcaides, referente a recursos repassados pelo Ministério da Previdência Social ao Município de Medeiros Neto/BA.

Relator(a):Eugênio José Guilherme de Aragão.
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

189Procedimento:1.15.000.000899/2010-62
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto:Suposta contratação de profissionais terceirizados em detrimento dos candidatos aprovados em concurso público para provimento de cargo técnico de nível superior do Banco do Nordeste do Brasil S. A (BNB) - Edital nº 01/2006, datado de 24/03/2006.

Relator(a):Eugênio José Guilherme de Aragão.
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pelo retorno dos autos à PR de origem para adoção das providências indicadas no voto.

190Procedimento:1.15.000.001213/2010-51
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto:Possível fraude na correção da prova discursiva referente ao concurso para provimento de vagas da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ. Edital nº 01, de 05 de dezembro de 2008.

Relator(a):Eugênio José Guilherme de Aragão.
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

191Procedimento:1.15.000.001216/2010-94
Interessado:Anônimo e outros
Assunto:Supostas distorções funcionais geradas pela lei 10410/02, que criou o IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis a carreira de Especialista em Meio Ambiente.

Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

192Procedimento:1.15.000.001219/2010-28
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros

Assunto:Supostas irregularidades administrativas ocorridas na Coordenadoria Educacional do Sistema Penitenciário do Estado do Ceará. Desvio de recursos do Programa Brasil Alfabetizado.

Relator(a):Denise Vinci Túlio
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

193Procedimento:1.15.000.001302/2010-05
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e
outros
Assunto:Supostas irregularidades na aplicação de recursos do Fundo de Investimentos do Nordeste - FINOR. Empresa Di Galla Modas S/A.
Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
194Procedimento:1.15.000.001304/2010-96
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e
outros
Assunto:Supostas irregularidades praticadas por empresas do Estado do Ceará na aplicação dos recursos do Fundo de Investimento do Nordeste. Comissão Parlamentar de Inquérito do FINOR.
Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento. Retorno dos autos à PR/CE. Enunciado nº 04
195Procedimento:1.15.000.001311/2010-98
Interessado:PRCE / MPF e outros
Assunto:Supostas irregularidades praticadas pela empresa São Gonçalo Agroindustrial S/A na aplicação de recursos do Fundo de Investimentos do Nordeste, com base em notícias da instalação da Comissão Parlamentar de Inquérito do FINOR.
Relator(a):Eugênio José Guilherme de Aragão.
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento. Enunciado nº 04.
196Procedimento:1.15.000.001642/2010-28
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e
outros
Assunto:Conselho Regional de Psicologia da 11ª Região. Suposta irregularidade em negativa de acesso a pasta funcional de servidora.
Relator(a):Eugênio José Guilherme de Aragão.
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
197Procedimento:1.15.003.000097/2010-22
Interessado:Tribunal de Contas da União - TCU
Assunto:Acórdão TCU - 836/2007 - Segunda Câmara. Tomada de Contas Especial instaurada pelo Departamento de Extinção e Liquidação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Não comprovação da execução total do objeto pactuado através do Convênio nº 732/GM/1990, celebrado entre o extinto Ministério da Ação Social e a Prefeitura Municipal de Itatira/CE.
Relator(a):Denise Vinci Túlio
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento. Com ressalva para cumprimento do Enunciado nº 04.
198Procedimento:1.15.003.000104/2010-96
Interessado:Tribunal de Contas da União - TCU e outros
Assunto:Supostas irregularidades na prestação de contas de Termo de Responsabilidade firmado entre a Secretaria de Assistência Social do Ministério da Previdência e Assistência Social e o Município de Itatira/CE.
Relator(a):Denise Vinci Túlio
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento. Com ressalva para o cumprimento do Enunciado nº 04.
199Procedimento:1.15.003.000136/2010-91
Interessado:Tribunal de Contas da União - TCU
Assunto:Tribunal de Contas da União. Acórdão 1819/2004 - Primeira Câmara. Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE contra o ex-Prefeito de Varjota/CE. Omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE. Recursos repassados em 05/07/2000.
Relator(a):Denise Vinci Túlio
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento. Com ressalva para o cumprimento do Enunciado nº 04.
200Procedimento:1.16.000.000397/2010-02
Interessado:TIAGO PEREIRA DA SILVA e outros
Assunto:Suposta ausência de clínica de psiquiatria no Hospital Militar de Área de Brasília - HMAB. Suposto descaso do Diretor do Hospital em relação aos pacientes portadores de doença mental.
Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pelo retorno dos autos à PR de origem para adoção das providências indicadas no voto.
201Procedimento:1.16.000.000824/2010-44
Interessado:Sr. Rubens Vieira
Assunto:Supostas irregularidades em desfavor da Administração Pública, sobretudo relacionada à influência de servidores da Controladoria-Geral da União para que processos sejam arquivados no âmbito desse órgão, causando lesão aos cofres públicos.
Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
202Procedimento:1.16.000.000854/2010-51
Interessado:TELEVENT BRASIL S/A e outros
Assunto:Supostas irregularidades na concorrência pública regida pelos editais nº 09/2009 e 10/2009, do Ministério da Integração Nacional, em que se buscou o fornecimento do sistema digital de supervisão e controle (SDSC) e do sistema de telecomunicações para implantação dos eixos norte e leste do projeto de integração do rio São Francisco.
Relator(a):Eugênio José Guilherme de Aragão.
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

203Procedimento:1.16.000.001325/2010-74
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e
outros
Assunto:Supostas irregularidades em falta de comprovação da execução do objeto do Convênio nº 146/2004, consistente na execução do projeto Trabalhando Relações Gênero e Poder no Meio Camponês..Acórdão nº 1265/2010 do TCU.
Relator(a):Denise Vinci Túlio
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
204Procedimento:1.16.000.003019/2010-72
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e
outros
Assunto:ECT. Supostos indícios de irregularidades na operação SELO da Polícia Federal. Inquérito Civil Público nº 2009.34.00.034420-4. ACP nº 2009.34.00.034420-4.
Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
205Procedimento:1.17.000.000936/2010-68
Interessado:MARCELLO VIEIRA SALES
Assunto:Suposto superfaturamento em contratos de prestações de serviços para adaptação da planta da Plataforma P-34 envolvendo as empresas Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS e GDK S/A.
Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
206Procedimento:1.17.001.000076/2010-52
Interessado:CGU/CONTROLADORIA GERAL DO UNIÃO - CGU/DF
Assunto:Supostas irregularidades verificadas no Relatório de Fiscalização da Controladoria-Geral da União no município de Jerônimo Monteiro/ES, consistentes em fracionamento de despesas no âmbito de contrato de repasse firmado com o Ministério do Desenvolvimento Agrário.
Relator(a):Eugênio José Guilherme de Aragão.
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
207Procedimento:1.18.000.000975/2010-28
Interessado:GOETHE ODILON FREITAS DE ABREU e outros
Assunto:Apuração da ocorrência de furto qualificado na Agência dos Correios no Município de Bela Vista de Goiás/GO, onde durante as investigações, apontou-se falhas procedimentais praticadas pela então gerente da Agência.
Relator(a):Denise Vinci Túlio
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
208Procedimento:1.19.000.000623/2010-35
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto:Supostas irregularidades na aplicação de recursos repassados pelo FNDE ao município de Chapadinha/MA por intermédio do Convênio 804211/2003.
Relator(a):Eugênio José Guilherme de Aragão.
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
209Procedimento:1.19.000.000665/2010-76
Interessado:FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
Assunto:Suposta irregularidade na aplicação de recursos do FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, no município de Pinheiro/MA.
Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
210Procedimento:1.19.001.000161/2010-46
Interessado:Usias Pinheiro de Sousa Bezerra
Assunto:Suposto descaso do atual gestor municipal com o estado das ruas e do saneamento básico da cidade de Estreito/MA.
Relator(a):Eugênio José Guilherme de Aragão.
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto-oral proferido pelo Relator.
211Procedimento:1.20.000.000048/2010-50
Interessado:TCE/MT/TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e outros
Assunto:Cópia dos Autos nº 19.718-1/2009 TCE-MT. Supostas irregularidades nas obras de pavimentação asfáltica do Bairro Morumbi, no município de Mirassol D'Oeste, convênio nº 2628.0201869-47/2006, firmado entre a prefeitura e o Ministério das Cidades.
Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
212Procedimento:1.20.000.000595/2010-35
Interessado:PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO e outros
Assunto:Supostas irregularidades no âmbito da Secretaria Estadual de Infra-Estrutura do Estado do Mato Grosso. Veículos para uso público não encaminhados aos respectivos Municípios. Recursos do Bando Nacional de Desenvolvimento - BNDES.
Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
213Procedimento:1.20.000.000852/2010-39
Interessado:MAPA - MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO e outros

Assunto:Supostas irregularidades em transferência de valores da União Federal ao Município de Nortelândia/MT. Aquisição de equipamentos de agroindústria para a municipalidade.
Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
214Procedimento:1.20.000.001025/2010-62
Interessado:SERVIDORES DA FUNAI
Assunto:Suposta má aplicação e desvio de recursos públicos praticados pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, através da Coordenação Regional em Bara do Garças.
Relator(a):Denise Vinci Túlio
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento no âmbito da 5ªCCR, remetendo-se os autos à 6a. Câmara de Coordenação e Revisão.
215Procedimento:1.20.000.001154/2010-51
Interessado:ANÔNIMA e outros
Assunto:Supostas irregularidades no âmbito da Universidade Federal do Mato Grosso. Servidores que não vão trabalhar continuam recebendo seus salários, dentro outras irregularidades.
Relator(a):Eugênio José Guilherme de Aragão.
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
216Procedimento:1.20.000.001244/2010-41
Interessado:REPRESENTANTE ANÔNIMO
Assunto:Supostas irregularidades no comando do GEFRON - Grupo Especial de Fiscalização de Fronteira de Mato Grosso.
Relator(a):Denise Vinci Túlio
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
217Procedimento:1.20.000.001371/2010-41
Interessado:TRT/23ª /TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO/ MT e outros
Assunto:Suposto descumprimento de ordem judicial exarada da Vara do Trabalho de Diamantino/MT. Banco Bradesco de Nova Mutum/MT. Juntada de cópia de cheques nominais.
Relator(a):Denise Vinci Túlio
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
218Procedimento:1.20.000.002115/2010-71
Interessado:Departamento Nacional de Auditoria do SUS - DENASUS
Assunto:Relatório de Auditoria nº 9376, realizada na Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso - SES/MT. Assistência Farmacêutica. Recursos provenientes do Fundo Nacional de Saúde - FNS.
Relator(a):Eugênio José Guilherme de Aragão.
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto-oral proferido pelo Relator.
219Procedimento:1.20.000.002208/2010-03
Interessado:Anônimo
Assunto:Possíveis irregularidades na distribuição de lotes e recursos para obtenção de material de construção na Vila Rural Santana, no Município de Nossa Senhora do Livramento.
Relator(a):Eugênio José Guilherme de Aragão.
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto-oral proferido pelo Relator.
220Procedimento:1.21.000.000705/2010-21
Interessado:RONAN PINHEIRO DA SILVA e outros
Assunto:Eventuais irregularidades decorrentes da inadequação de serviços de enfermagem prestados em estabelecimento hospitalar em Rio Negro/MS.
Relator(a):Eugênio José Guilherme de Aragão.
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
221Procedimento:1.21.001.000071/2010-05
Interessado:MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO
Assunto:Possíveis irregularidades constatadas no Relatório de Fiscalização nº 1453/2009, realizado pela Controladoria-Geral da União, no município de Nova Andradina/MS, em decorrência do 29º evento do Projeto de Fiscalização a partir de sorteios públicos, referentes à ação sob responsabilidade do Ministério do Trabalho e Emprego- MTE.
Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
222Procedimento:1.22.000.000583/2010-36
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e
outros
Assunto:Suposta admissão de servidor sem concurso público pela CBTU - Cia Brasileira de Trens Urbanos de Belo Horizonte.
Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
223Procedimento:1.22.000.002105/2010-61
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e
outros
Assunto:Supostas irregularidades no concurso para Policial Rodoviário Federal. Edital 2009.
Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
224Procedimento:1.22.000.002125/2010-31
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto:Suposta ilegalidade praticada pelos Comandos das Organizações Militares do Exército Brasileiro situadas no Estado de Minas Gerais, nos atos de desincorporação de militares.



Relator(a):Denise Vinci Túlio
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento no âmbito da 5ªCCR, remetendo-se os autos à Proc. Federal dos Direitos do Cidadão.

225Procedimento:1.22.000.003261/2010-49
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto:Supostas irregularidades em procedimento licitatório promovido pelo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

Relator(a):Denise Vinci Túlio
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

226Procedimento:1.22.001.000174/2010-20
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto:Suposto tratamento inadequado ao público por parte de Agente Federal no município de Juiz de Fora/MG, e demasiada burocracia no rito de requerimento e expedição de documento de passaporte.

Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

227Procedimento:1.22.001.000176/2010-19
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros

Assunto:Supostas irregularidades na aplicação de recursos no Município de Argirita/MG.

Relator(a):Eugênio José Guilherme de Aragão.
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

228Procedimento:1.22.006.000173/2010-35
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros

Assunto:Suposto desvio de verbas públicas no Município de Cruzeiro da Fortaleza/MG. Programas do Ministério da Saúde.

Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

229Procedimento:1.22.009.000216/2010-52
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros

Assunto:Suposta utilização irregular de verbas oriundas de contrato firmado entre a União Federal e o Município de Galiléia/MG.

Relator(a):Denise Vinci Túlio
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

230Procedimento:1.22.011.000141/2010-61
Interessado:Controladoria-Geral da União-CGU - CGU e outros

Assunto:Supostas irregularidades na 31ª etapa do Programa de Fiscalização a partir de sorteios públicos da Controladoria-Geral da União, no município de Capim Branco/MG.

Relator(a):Denise Vinci Túlio
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

231Procedimento:1.22.012.000173/2010-56
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros

Assunto:Supostas irregularidades no âmbito do Município de Estrela do Indaia/MG. Não notificação de partidos políticos, sindicatos de trabalhadores e entidades empresariais, com sede no Município ou em outras regiões, sobre a liberação de recursos financeiros federais provenientes de convênios, contratos de repasse e programas de governo. Artigo 2º da Lei nº 9.452/1997.

Relator(a):Eugênio José Guilherme de Aragão.
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

232Procedimento:1.23.000.000175/2010-47
Interessado:MTE/MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO e outros

Assunto:Termo Aditivo 002/00, exercício 2000, celebrado entre a União Federal, por intermédio do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE e o Estado do Pará, através da Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social - SEITEPS, com a intervenção do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CO-DEFAT.

Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

233Procedimento:1.23.000.001273/2010-00
Interessado:MARIA DA GLORIA SILVEIRA SILVA

Assunto:Suposta ausência de prestação de contas dos recursos da merenda escolar por parte da ex-gestora do Fundo Municipal de Educação de Tracuateua/PA.

Relator(a):Denise Vinci Túlio
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

234Procedimento:1.23.000.001988/2010-54
Interessado:CGU/CONTROLADORIA-GERAL DA UNIAO

Assunto:Relatório de Fiscalização 01576 da CGU, que trata dos resultados dos exames realizados sobre as 22 Ações de Governo, executadas na base municipal de São Sebastião da Boa Vista/PA, em decorrência do 31º Evento do Projeto de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos, período de 10/03/10 a 09/07/10, Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; Programa Gestão da Política de Desenvolvimento Social e Combate à Fome; Ação: Apoio a Organização do Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

235Procedimento:1.23.003.000145/2010-19

Interessado:MPF/MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assunto:Prefeitura Municipal de Vitória do Xingu/PA. Suposta omissão do dever de prestar contas dos recursos recebidos, por intermédio de contrato de repasse, para implantação de Eletrificação Rural no referido município.

Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

236Procedimento:1.24.000.001105/2010-79
Interessado:TCU-PB/SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DO TCU NA PARAÍBA

Assunto:Tribunal de Contas da União. Processo TC 014.015/2006-4. Suposta irregularidade na prestação de contas instaurada pelo FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, recursos repassados para a execução do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE - exercício 2004. Condenação. Interposição de Recurso de Reconsideração pela Prefeita do Município de Serriaria/PB.

Relator(a):Eugênio José Guilherme de Aragão.
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

237Procedimento:1.24.002.000035/2010-11
Interessado:VLADEMIR FERREIRA DA SILVA e outros

Assunto:Município de São José de Piranhas/PB. Diversas irregularidades na gestão municipal envolvendo contratações irregulares. Possível favorecimento de parentes e/ou aliados políticos.

Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

238Procedimento:1.24.002.000059/2010-71
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros

Assunto:FUNASA. Supostas irregularidades nas contas de ex-prefeito do Município de São José da Lagoa Tapada/PB. Convênio nº 2259/1997. Acórdão nº 7166/2009-TCU.

Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

239Procedimento:1.25.005.001072/2010-80
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto:Aprovação parcial da execução de convênio firmado entre a Fundação Nacional da Saúde e a Prefeitura Municipal de Centenário do Sul/PR.

Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

240Procedimento:1.25.006.000625/2010-77
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros

Assunto:Supostas irregularidades em convênio firmado entre o Ministério da Saúde e o Município de Mandaguari/PR. Aquisição de unidade móvel de saúde para uso municipal.

Relator(a):Denise Vinci Túlio
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

241Procedimento:1.25.008.000239/2010-65
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto:Supostas irregularidades constantes em Relatório de Fiscalização nº 1468 da CGU. Recursos federais referentes ao Programa Agricultura Familiar - PRONAF.

Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

242Procedimento:1.26.000.000761/2010-80
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros

Assunto:Supostas irregularidades no âmbito do Município de Jaboatão dos Guararapes/PE. Não comprovação da boa e regular aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde transferidos ao Município. Exercício 1998.

Relator(a):Eugênio José Guilherme de Aragão.
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento. Enunciado nº 04.

243Procedimento:1.26.000.001862/2010-78
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros

Assunto:Supostas irregularidades no Instituto Federal de Pernambuco - IFPE. Curso de engenharia de produção civil. Turma 2009epc. Designação intempestiva de professor substituto para a matéria "Ciência dos Materiais".

Relator(a):Eugênio José Guilherme de Aragão.
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

244Procedimento:1.26.000.002706/2010-24
Interessado:Anônimo

Assunto:Condições físicas da Escola Municipal Humberto Barradas, localizada no município de Jaboatão dos Guararapes/PE.

Relator(a):Eugênio José Guilherme de Aragão.
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto-oral proferido pelo Relator.

245Procedimento:1.26.000.003174/2010-42
Interessado:Sidney Brito

Assunto:Supostas irregularidades ocorridas no DETRAN-PE, no tocante à realização de convênios com prefeituras e terceirização de cargos que deveriam ser destinados a candidatos aprovados em concurso.

Relator(a):Eugênio José Guilherme de Aragão.

Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto-oral proferido pelo Relator.

246Procedimento:1.26.001.000055/2010-28

Interessado:Sistema Único de Saúde em Pernambuco
Assunto:Apurar possíveis irregularidades quanto ao funcionamento das Unidades de Saúde da Família e das Unidades Mistas no município de Ipubi/PE, bem como a utilização dos equipamentos de informática doados pela Secretaria de Gestão Participativa/MS ao Conselho Municipal de Saúde do Município de Ipubi/PE.

Relator(a):Denise Vinci Túlio
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do declínio de atribuição parcial, com remessa dos autos ao MPE/PE enviando cópia deste relato simplificado ao procurador oficiente.

247Procedimento:1.27.000.000650/2010-36

Interessado:BERNARDO LIMA PERCY NETO
Assunto:Supostas irregularidades no PDE - Programa de Desenvolvimento da Educação no município de Matias Olímpio/PI. Falta de merenda escolar. Unidade Escolar de Alto Formoso em péssimas condições.

Relator(a):Denise Vinci Túlio
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

248Procedimento:1.27.000.000920/2010-17

Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto:Suposto vínculo pessoal de alguns concorrentes inscritos com membros integrantes das Bancas Examinadoras. Edital nº 03/2010 - UFPI - Universidade Federal do Piauí para provimento de vagas de docentes para o Magistério Superior. Inobservância dos princípios constitucionais (impessoalidade e moralidade).

Relator(a):Denise Vinci Túlio
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

249Procedimento:1.27.000.001987/2010-61
Interessado:CGU/CONTROLADORIA GERAL DA UNIAO

Assunto:Relatório de Fiscalização - 32ª Etapa do Programa de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos. Relatório de Fiscalização nº 01641 realizado no Município de São João da Serra/PI. Ministério da Saúde. Programa: Piso de Atenção Básica Variável/Saúde da Família - Inexistência de unidade básica de saúde para uso exclusivo no Programa Saúde da Família e infraestrutura insuficiente e inadequada das unidades de saúde do município e descumprimento da Carga horária por parte de médicos e dentistas do PSF.

Relator(a):Eugênio José Guilherme de Aragão.
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto-oral proferido pelo Relator.

250Procedimento:1.28.000.000801/2010-19

Interessado:União Federal e outros
Assunto:Suposta omissão do dever de prestar contas dos recursos repassados pelo Convênio nº 525/2002, firmado entre o Município de Ielmo Marinho/RN e o Ministério da Integração Nacional. Reconstrução de 48 casas populares.

Relator(a):Eugênio José Guilherme de Aragão.
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

251Procedimento:1.28.000.000816/2010-87

Interessado:PRT/RN/PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

Assunto:Supostas irregularidades na contratação de bolsista pelo Hospital Universitário Onofre Lopes - HUOL.

Relator(a):Eugênio José Guilherme de Aragão.
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

252Procedimento:1.28.000.000828/2010-10

Interessado:PR/RN/PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Assunto:Ministério do Turismo. Município de Lagoa de Pedras/RN. Suposto irregular emprego de recursos públicos.

Relator(a):Eugênio José Guilherme de Aragão.
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

253Procedimento:1.28.000.001021/2010-96

Interessado:DAMIÃO CÂNDIDO DE SANTANA e outros

Assunto:Suposto crime de prevaricação e desobediência à decisão judicial no âmbito Gerência do Patrimônio da União no Estado do Rio Grande do Norte.

Relator(a):Eugênio José Guilherme de Aragão.
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

254Procedimento:1.28.000.001447/2010-40

Interessado:MARIA JOSÉ MENEZES DO NASCIMENTO e outros

Assunto:Supostas irregularidades na aplicação de verbas federais no Município de João Câmara/RN. Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE. Falta de transporte escolar no assentamento Marajó.

Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

255Procedimento:1.29.000.002026/2010-07

Interessado:Sr. Ely Bernardo da Silva e Outros e outros

Assunto:Supostas irregularidades na cobrança de taxa para utilização de faixa de praia pertencente à União pelo Município de Torres/RS.

Relator(a):Denise Vinci Túlio
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pelo retorno dos autos à PR de origem para adoção das providências indicadas no voto.

256Procedimento:1.29.006.000056/2010-11
Interessado:SUPRG e outros
Assunto:Possível uso indevido de área do Porto Velho de Rio Grande/RS

Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

257Procedimento:1.30.002.000043/2010-61
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto:Eventual irregularidade por parte do CREMERJ em razão de suposto não fornecimento de documentação.

Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

258Procedimento:1.30.012.000094/2010-73
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros
Assunto:Concurso Público. INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial. Edital nº 1/2009. Possíveis irregularidades.

Relator(a):Eugênio José Guilherme de Aragão.
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

259Procedimento:1.30.012.000098/2010-51
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto:Supostas irregularidades em procedimento licitatório para contratação de empresa especializada em prestação de serviços de infra-estrutura de hardware, software.

Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

260Procedimento:1.30.012.000173/2010-84
Interessado:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros
Assunto:INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Agência da Previdência Social de Santa Cruz/RJ. Possível concessão indevida de benefícios de amparo social ao idoso.

Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

261Procedimento:1.30.012.000203/2010-52
Interessado:Sociedade Civil Casas de Educação-Colégio Sagrado Coração de Maria
Assunto:Suposta prática de irregularidades por Auditor Fiscal do Trabalho, no exercício de suas funções.

Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

262Procedimento:1.30.012.000211/2010-07
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros
Assunto:Possível falha na operação das centrais telefônicas e do sistema de internet do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, que estariam impossibilitando o agendamento de perícias médicas.

Relator(a):Eugênio José Guilherme de Aragão.
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

263Procedimento:1.30.012.000226/2010-67
Interessado:Sra. Elisabeth Maria Pereira Furlan
Assunto:Suposto assédio moral cometido em ambiente de trabalho, por parte de servidora pública da AGU - Advocacia Geral da União.

Relator(a):Denise Vinci Túlio
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

264Procedimento:1.30.012.000257/2010-18
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros
Assunto:INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Descumprimento de decisão judicial proferida pelo 8º Juizado Especial Federal. Potencial prática de ato de improbidade administrativa.

Relator(a):Denise Vinci Túlio
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

265Procedimento:1.30.012.000308/2010-10
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto:Suposto prejuízo ao erário e desobediência a ordem judicial. Ato de Improbidade Administrativa para fins de perda do cargo. Processo nº 2007.51.51.073218-9 - 1º JEF.

Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

266Procedimento:1.30.012.000349/2010-06
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto:Correio Aéreo Nacional. Aeroporto Internacional do Galeão/RJ. Suposta proibição de pedestres transitarem em via pública. Possíveis irregularidades.

Relator(a):Denise Vinci Túlio
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

267Procedimento:1.30.012.000369/2010-79
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros
Assunto:Responsabilidade dos agentes públicos que causaram prejuízo ao erário e desobedeceram ordem judicial. Representação por ato de improbidade administrativa para fins de perda do

cargo. Autos virtuais. Processo nº 2007.51.51.081059-0. 1º JEF do Rio de Janeiro.

Relator(a):Eugênio José Guilherme de Aragão.
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

268Procedimento:1.30.012.000394/2010-52
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros
Assunto:Suposta responsabilidade de agentes públicos no que tange à inobservância de decisão judicial. 1º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro.

Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

269Procedimento:1.30.012.000404/2010-50
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto:BNDES - Empréstimo - Empresa Metalfa Ltda. - Empresa Protelyne Ltda - Potencial dano ao erário.

Relator(a):Eugênio José Guilherme de Aragão.
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

270Procedimento:1.30.012.000435/2010-19
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto:Apuração da responsabilidade dos agentes públicos que causaram prejuízos ao erário no que tange à desobediência de ordem judicial.

Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

271Procedimento:1.30.012.000467/2010-14
Interessado:Anderson Alex Vieira Soares
Assunto:Companhia de Desenvolvimento de Nova Iguaçu - CODENI. Concurso Público. Contratação do Instituto Nacional de Concurso Público..

Relator(a):Eugênio José Guilherme de Aragão.
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do declínio de atribuição , nos termos do voto-oral proferido pelo Relator.

272Procedimento:1.30.012.000561/2010-65
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto:Possível prática de improbidade administrativa pelo descumprimento de ordem judicial pela Procuradoria Regional Federal da 2ª Região.

Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

273Procedimento:1.30.012.000635/2010-63
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros
Assunto:Previdência Social. INSS e Procuradoria Federal Especializada do INSS no Rio de Janeiro. Suposto descumprimento de ordem judicial. Processo nº 2008.51.51.058132-5. 3º JEF / RJ.

Relator(a):Eugênio José Guilherme de Aragão.
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

274Procedimento:1.30.012.000686/2010-95
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros
Assunto:Previdência Social. INSS. Descumprimento de decisão judicial. Potencial prejuízo ao erário. Autos virtuais. Processo nº 2009.51.51.040084-0. 1º JEF da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

Relator(a):Eugênio José Guilherme de Aragão.
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

275Procedimento:1.30.012.000816/2010-90
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto:IBGE. Suposto descumprimento de decisão judicial. Prejuízo ao erário causados por agentes públicos. Processo nº 2007.51.51.087322-8 - 1º JEF.

Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

276Procedimento:1.30.017.000333/2010-45
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto:Eventuais irregularidades em dispensa de licitação nos contratos celebrados com o Instituto Brasileiro de Estudos Especializados e Avançados - IBEEA. Prefeitura de Duque de Caxias.

Relator(a):Eugênio José Guilherme de Aragão.
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do declínio de atribuição , nos termos do voto-oral proferido pelo Relator.

277Procedimento:1.30.801.002983/2010-89
Interessado:Anônimo e outros
Assunto:Suposta divulgação errônea do gabarito da prova objetiva para o 40º Concurso da Ordem dos Advogados do Brasil no Rio de Janeiro.

Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

278Procedimento:1.30.801.009266/2010-88
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros
Assunto:Possível prática de ilícito administrativo, diante do atraso injustificado no cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, por parte do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social.

Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

279Procedimento:1.30.801.011407/2010-22
Interessado:Maria Luiza Mendonça
Assunto:Possível efetivação de funcionários sem participação em concurso público. Fundação Eletronuclear de Assistência Médica.

Relator(a):Eugênio José Guilherme de Aragão.
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do declínio de atribuição , nos termos do voto-oral proferido pela Relator.

280Procedimento:1.31.000.001377/2010-34
Interessado:PROCURADORIA DA REPUBLICA NO ESTADO DE RONDONIA - PR/RO e outros
Assunto:Possíveis irregularidades existentes no sistema SIAPE - Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos, referentes à servidores públicos do extinto Território Federal de Rondônia, bem assim eventual recebimento irregular de remuneração por ex-servidor do IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

Relator(a):Denise Vinci Túlio
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

281Procedimento:1.34.001.003962/2010-57
Interessado:MPF - Dr. José Roberto Pimenta Oliveira
Assunto:Polícia Federal. Inquérito Penal nº 0162/2009-1. Sindicância 017/2006. Supostas irregularidades por eventual responsabilidade funcional de servidores.

Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

282Procedimento:1.34.001.005823/2010-68
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto:Copa do Mundo Fifa Brasil 2014. Recursos públicos federais destinados às obras de urbanização do entorno do estádio do Morumbi., na cidade de São Paulo.

Relator(a):Denise Vinci Túlio
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

283Procedimento:1.34.001.008254/2010-11
Interessado:Tribunal de Contas da União e outros
Assunto:Supostas irregularidades nos gastos com viagens ao exterior pelo reitor da UniFESP - Universidade Federal de São Paulo.

Relator(a):Eugênio José Guilherme de Aragão.
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela remessa dos autos à PR de origem para arquivamento físico dos autos tendo em vista ajuizamento de Ação Civil Pública. Enunciado nº 13 da 5ª CCR

284Procedimento:1.34.001.008321/2010-99
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros
Assunto:FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Repasses de verbas a municípios do estado de São Paulo, no período de 10 a 12 de julho de 2010.

Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

285Procedimento:1.34.003.000157/2010-51
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto:Supostas irregularidades na aplicação de recursos federais do Fundo Nacional de Saúde em contratos realizados com Organização de Sociedade Civil de Interesse Público pelos municípios situados na área de atuação da Procuradoria da República no Município de Bauru/SP.

Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

286Procedimento:1.34.007.000302/2010-64
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto:Possível desvio de verbas destinadas à educação. Prefeitura de Lupércio/SP.

Relator(a):Eugênio José Guilherme de Aragão.
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do declínio de atribuição , nos termos do voto-oral proferido pelo Relator.

287Procedimento:1.34.010.000279/2010-59
Interessado:ADRIANA SCORDAMAGLIA - PROCURADORA CHEFE DA PR/SP
Assunto:Acórdão TCU 5564/2009. Verbas federais. Convênio 492974. Prefeitura municipal de Terra Roxa. Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS/MDS. Exclusão do município do rol dos responsáveis pela tomada de contas especial. Supostas irregularidade nas contas prestadas .

Relator(a):Eugênio José Guilherme de Aragão.
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

288Procedimento:1.34.010.000431/2010-01
Interessado:Sr. Marco Antonio Magalhães dos Santos
Assunto:Supostas irregularidades na utilização de recursos do FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, no exercício de 2007, pela Prefeitura Municipal de Pirassununga/SP, e possíveis irregularidades no processo licitatório para a construção da Estação de Tratamento de Esgoto, com recursos advindos da Caixa Econômica Federal.



Relator(a):Eugênio José Guilherme de Aragão.
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

289Procedimento:1.34.012.000676/2010-19
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros

Assunto:Programas governamentais. Supostas irregularidades no repasse de recursos federais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, repassados ao Município de Cubatão/SP, referentes a Programas Educacionais do Fundo.

Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

290Procedimento:1.34.012.000708/2010-78
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros

Assunto:Eventuais irregularidades praticadas por auditores fiscais da Receita Federal do Brasil lotados na Alfandega do Porto de Santos.

Relator(a):Denise Vinci Túlio
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

291Procedimento:1.34.016.000268/2010-19
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros

Assunto:Suposta negativa de prorrogação de benefício de auxílio-doença a segurada da previdência social sem a necessária justificativa.

Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

292Procedimento:1.34.016.000281/2010-78
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros

Assunto:Acórdão 2809/2009 do TCU. Suposta falha na prestação de contas da prefeitura de Araçoiaba da Serra/SP, relativas a repasses do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS.

Relator(a):Eugênio José Guilherme de Aragão.
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

293Procedimento:1.34.023.000150/2010-00
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto:Supostas irregularidades em incompletude e desconformidade com Instrução Normativa STN nº 01/1997 da prestação de contas do convênio 191/1997, por meio do qual a Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério de Meio Ambiente - MMA teria repassado valores para obras de canalização de parte do córrego no Município de Tambaú/SP.

Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pelo retorno dos autos à PR de origem para adoção das providências indicadas no voto. Enunciados nº 04 e 08.

294Procedimento:1.35.000.001566/2010-68
Interessado:INCRA/INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

Assunto:Apuração de irregularidade em procedimento que considerou improdutivas a Fazenda São Judas Tadeu e Fazenda Jerusalém, em Itaporanga D'Ajuda/SE .

Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

295Procedimento:1.36.000.000522/2010-83
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros

Assunto:Supostas irregularidades na prestação de contas do ex-prefeito municipal de Miracema do Tocantins/TO. Verbas oriundas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Exercício 2003.

Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

Deu-se por encerrada a sessão às 12:30 horas.
E, não havendo nada mais a ser decidido na presente Reunião, foi por mim, Roberto Campos Alcântara, Matrícula 13.940-8, lavrada a presente Ata, que vai também assinada pelos presentes abaixo indicados.

EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO,
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA -
COORDENADOR;RODRIGO JANOT
MONTEIRO DE BARROS, SUBPROCURADOR-
GERAL DA REPÚBLICA - MEMBRO
TITULAR; DENISE VINCI TÚLIO,
SUBPROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA
- MEMBRO TITULAR.

**ATA DA 583ª REUNIÃO
REALIZADA EM 7 DE FEVEREIRO DE 2011**

Aos 7 dias do mês de fevereiro de 2011, no Edifício-Sede da Procuradoria-Geral da República, reuniram-se os membros da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em sessão ordinária presidida pelo Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros. Presentes a Dra. DeniseVinci Tulio, membro titular e a Dra. Valquíria Oliveira Quixadá Nunes, membro suplente.O Presidente iniciou a sessão às 10:00 horas e trouxe a julgamento os procedimentos de sua relatoria. Em seguida foram votados os procedimentos da relatoria da Dra. Denise Vinci Tulio e da Dra. Valquíria Oliveira Quixadá Nunes.

Comunicados
1. Assunto : Ofício CDC/PRM/SM nº 0402/2010 - Declínio de Atribuições ao Ministério Público Estadual com atuação na Comarca de Santa Maria/RS. Autos apresentados em mesa independentemente de inclusão em pauta, nos termos do Enunciado nº 8/5º CCR.
Ref: PA nº 1.29.008.000219/2010-45
Procuradora oficiante: Jerusa Burmann Viecili
Deliberação : Deliberou a Câmara homologar pelas razões expostas na promoção.

2. Assunto : Recurso do Procurador da República Antonio Carlos de V. Barreto Campello-PR/PE ao Conselho Institucional em face de decisão da Câmara na 554ª reunião, de 28 de junho de 2010, que determinou "o retorno dos autos à origem para apuração do montante dos danos ocasionados ao erário público, bem como as medidas efetivamente adotadas visando a sua recomposição".
Ref: PA nº 1.26.000.000374/2010-43 - Deliberação por unanimidade - Relatoria do Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros/voto nº 300/RJMB - 554ª Reunião da 5ª CCR, de 28 de junho de 2010

Resultado: "O Conselho, por maioria, nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 5ª CCR." (Conselheiro Relator: Dr. Brasilino Pereira dos Santos - 4ª Reunião Extraordinária - CI, 10.11.2010)

Deliberação : A Câmara tomou ciência da decisão do Conselho Institucional.

3. Assunto : Recurso do Requerente ao Conselho Institucional em face de decisão da Câmara na 554ª reunião, de 28 de junho de 2010, que homologou o arquivamento promovido pela Procuradora da República Elaine Cristina de Sá Proença-PRM/Sorocaba-SP - Deliberação por unanimidade - Relatoria do Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega/voto nº 139/HFN - 437ª Reunião da 5ª CCR, de 4 de junho de 2008.

Ref: PA nº 1.34.016.000312/2007-95 - Supostos descontos indevidos efetuados diretamente no benefício previdenciário (aposentadoria) do Requerente devido a empréstimo consignado (mediante fraude) que ele não realizou junto ao banco requerido.

Resultado: "O Conselho, por maioria, nos termos do voto da Relatora, deu provimento ao recurso e determinou o retorno dos autos à origem para a adoção das providências indicadas no voto." (Conselheira Relatora: Dra. Julieta Elizabeth Fajardo Cavalcanti de Albuquerque - 4ª Reunião Extraordinária - CI, 15.12.2010)

Deliberação : A Câmara tomou ciência da decisão do Conselho Institucional. Tendo em vista que foi mantida a decisão que homologava o arquivamento no âmbito da 5ª CCR, devem os autos retornar à origem para cumprimento das diligências determinadas pelo Eg. CI, com distribuição a membro do MPF que oficie em matéria criminal a fim de que sejam promovidas investigações acerca de eventual delito praticado em desfavor do INSS.

Exame de Procedimentos

1Procedimento:08120.000106/94-67
Interessado:Tribunal de Contas da União e outros

Assunto:Péssimo estado administrativo em que se encontram os órgãos encarregados do controle dos pagamentos efetuados a entidades hospitalares com recursos federais canalizados para o SUS - Sistema Único de Saúde, principalmente no que se refere ao estado do Rio de Janeiro.

Relator(a):Denise Vinci Túlio
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

2Procedimento:08109.000108/98-00
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto:Possível desperdício de recursos públicos federais no Estado do Maranhão em obras consideradas inacabadas com destaque, entre outros casos, para a LAGOA DA JANSEN. Andamento: · Em 20/03/98-Através do ofício nº118 reitera os termos do ofício 059/98-GPC/PR/MA, enviado ao TJ/MA · Em 14/004/98-Recebido o ofício 183/98-GS/SECEx respondendo ofício 118/98-GPC/PR/MA
Relator(a):Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

3Procedimento:1.14.000.000398/2001-22
Interessado:Antônio Carlos Fonseca Gomes

Assunto:Ministério da Saúde-MS. Município de Tapiramutá/BA. Convênio nº 178/97. Desenvolvimento das ações do Plano de Erradicação do Aedes Aegypti. Supostas irregularidades na execução.

Relator(a):Denise Vinci Túlio
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

4Procedimento:1.21.000.000704/2001-96
Interessado:MPF/MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assunto:Supostas irregularidades na FUNASA/DESEI, tendo em vista recebimento indevido de diárias e indenizações acumuladas por servidores da FUNASA em exercício do DESEI (Departamento de Saúde Indígena); superfaturamento de serviço; contratação irregular de empresa prestadora de serviço de transporte; contratação de parentes de funcionários da instituição como estagiários, e, contratação de pessoas sem concurso público para prestar serviços junto ao deseí com pagamento efetuado através da missão.

Relator(a):Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

5Procedimento:1.13.000.000173/2002-94
Interessado:Ministério Público Federal-MPF
Assunto:Caixa Econômica Federal-CEF/AM. Conta depósito judicial. Saques fraudulentos.

Relator(a):Denise Vinci Túlio
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

6Procedimento:1.33.000.006304/2002-54
Interessado:Maria Lucia Seara de Abreu e outros

Assunto:Suposta prática de improbidade administrativa por parte de servidores públicos da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Santa Catarina.

Relator(a):Denise Vinci Túlio
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

7Procedimento:1.19.000.000645/2003-76
Interessado:Vereador Manoel Walter Castro
Assunto:Apuração de supostas irregularidades em execução de obra para construção de colégio no povoado de Bacuri da Linha, Município de Olho d'Água das Cunhãs/MA.

Relator(a):Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pelo retorno dos autos à PR de origem para adoção das providências indicadas no voto.

8Procedimento:1.36.000.000177/2003-59
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto:Suposto recebimento ilegal de diárias por parte de servidores do IBAMA/TO e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis em Tocantins.

Relator(a):Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pelo retorno dos autos à PR de origem para adoção das providências indicadas no voto.

9Procedimento:0.15.000.002174/2004-16
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros

Assunto:Possível ocupação irregular de áreas de preservação permanente. Açudes construídos pelo Departamento Nacional de Obras Contra a Seca - DNOCS. Agressões ambientais e apropriação de terras públicas. Possível venda ilegal de imóveis na área do Perímetro Jaguaribe/Apodi-CE.

Relator(a):Denise Vinci Túlio
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

10Procedimento:1.00.000.004774/2004-96
Interessado:Tribunal de Contas da União-TCU e outros

Assunto:Caixa Econômica Federal-CEF. Agência Shopping Muller, em Curitiba/PR. Suposta apropriação indebita. Tomada de Contas Especial.

Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

11Procedimento:1.16.000.000317/2004-62
Interessado:PR-DF - PROCURADORIA REPUBLICA DISTRITO FEDERAL - DF

Assunto:Supostas irregularidades envolvendo compras e contratações efetuadas pela Caixa Econômica Federal, dentre os quais o contrato celebrado com a empresa Easyphone Altitude Latino América, visando o fornecimento de solução de apoio às suas centrais de Telemarketing, serviços de manutenção e assistência técnica.

Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

12Procedimento:1.20.000.000571/2004-38
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros

Assunto:Supostas irregularidades atinentes no concurso público para provimento do cargo de professor efetivo da Universidade Fderal de Mato Grosso - MT.

Relator(a):Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

13Procedimento:1.21.000.000294/2004-26
Interessado:MPF/MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assunto:Supostas irregularidades em prejuízo ao erário federal, envolvendo entes públicos e diversas empresas em operações de compensação tributária.

Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

14Procedimento:1.21.000.000872/2004-24
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto:Supostas irregularidades em procedimento licitatório deflagrado pela Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos de Mato Grosso do Sul - AGESUL para fornecimento e aplicação de produtos betuminosos especiais em serviços de manutenção de pavimentos na malha viária do Estado do Mato Grosso do Sul. Petrobrás Distribuidora S.A.

Relator(a):Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

15Procedimento:1.21.001.000426/2004-18
Interessado:MPF e outros

Assunto:Supostas irregularidades na aplicação de verbas federais no Município de Dourados/MS. Ministério da Saúde.

Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

16Procedimento:1.26.000.001321/2004-00
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros

Assunto:Supostas irregularidades verificadas em auditoria realizada na Secretaria Municipal de Saúde de Paudalho/PE. Hospital Geral de Paudalho e na Unidade Mista Laura Bandeira de Melo.

Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

17Procedimento:1.30.012.000034/2004-11
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros

Assunto:Previdência Social. Servidor. INSS. Auditor-Fiscal da Previdência Social. Empresa auto diesel Ltda. Fiscalização. Indícios de fraudes. Possível improbidade administrativa.

Relator(a):Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

18Procedimento:1.01.001.001508/2005-45
Interessado:Procuradoria da República no Estado do Pará - PR/PA
Assunto:Indícios de irregularidades no emprego de recursos provenientes do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS, repassadas ao Centro das Organizações de Base - CEOB. Exercício de 2000.
Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
19Procedimento:1.13.000.000900/2005-66
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros
Assunto:Supostas irregularidades relativas ao Programa de Modernização das Unidades de Saúde do SUS. Município de Nova Olinda do Norte/AM.
Relator(a):Denise Vinci Túlio
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
20Procedimento:1.13.000.001145/2005-37
Interessado:Controladoria-Geral do Estado
Assunto:Convênio celebrado entre o Comando da Aeronáutica e o Estado do Amazonas para realização de Revisão do Plano Aeroviário do Estado.
Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do declínio de atribuição , nos termos do voto-oral proferido pelo Relator.
21Procedimento:1.14.001.000085/2005-98
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto:Possíveis irregularidades na aplicação de recursos federais por parte da Prefeitura Municipal de Canavieiras/BA.
Relator(a):Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
22Procedimento:1.16.000.001428/2005-77
Interessado:PR-DF - PROCURADORIA REPUBLICA DISTRITO FEDERAL - DF
Assunto:Possíveis irregularidades na utilização dos recursos oriundos dos empréstimos públicos na construção da UHE Corumbá IV.
Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
23Procedimento:1.16.000.001756/2005-73
Interessado:JADSON SARDINHA BRANDÃO e outros
Assunto:Apuração de eventuais danos patrimoniais ocasionados ao INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária por consequência de supostos atos de improbidade.
Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
24Procedimento:1.19.000.000771/2005-92
Interessado:Município de Bernardo do Mearim/Izalmar Vieira da Silva
Assunto:Apuração de supostas irregularidades na aplicação de recursos do Ministério da Educação no município de município de Bernardo do Mearim, Maranhão.
Relator(a):Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
25Procedimento:1.20.000.000736/2005-52
Interessado:APARECIDO SILVESTRE FERREIRA e outros
Assunto:Supostas irregularidades na exclusão de nomes em listas de sorteios para lotes da Fazenda Santa Célia, no Mato Grosso.
Relator(a):Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
26Procedimento:1.21.001.000085/2005-53
Interessado:MPF-MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
Assunto:Relatório de fiscalização n.º 184, executado pela Controladoria-Geral da União no município de Fátima do Sul/MS, envolvendo verbas do Ministério das Cidades.
Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
27Procedimento:1.22.000.003559/2005-91
Interessado:Ministério Público Federal-MPF
Assunto:Caixa Econômica Federal-CEF. Dados de correntistas. Acesso a senhas por funcionários terceirizados. Supostas irregularidades.
Relator(a):Denise Vinci Túlio
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
28Procedimento:1.23.001.000238/2005-98
Interessado:CGU-GO/CONTROLADORIA GERAL DA UNIAO e outros
Assunto:Relatório de Fiscalização n° 308/2004. Suposto desvio de verba proveniente do Ministério do Desenvolvimento Agrário. Município de Nova Ipixuna/PA.
Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
29Procedimento:1.25.005.000451/2005-95
Interessado:Promotoria de Justiça da Comarca de Cambará e outros
Assunto:Suposta utilização irregular de imóvel de propriedade da União no Município de Cambará/PR.

Relator(a):Denise Vinci Túlio
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
30Procedimento:1.27.000.000237/2005-12
Interessado:Secretaria de Assistência Social- SASC
Assunto:Supostas irregularidades no Programa Bolsa Família no município de Elesbão Veloso/PI.
Relator(a):Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
31Procedimento:1.28.000.000321/2005-91
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto:Suposta irregularidade no uso de veículo oficial por parte de superintendente da PRF no Estado do Rio Grande do Norte.
Relator(a):Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
32Procedimento:1.30.012.000244/2005-81
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto:Previdência Social - Instituto Sócio Educacional Pró Cidadania - Entidade Beneficente de Assistência Social. Notícia de descumprimento dos requisitos legais. Possíveis irregularidades.
Relator(a):Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
33Procedimento:1.34.012.000521/2005-15
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Assunto:Comunidade Conceiçãozinha - Guarujá/SP. Averiguação da regularidade fundiária da ocupação de imóvel (ou imóveis) da União pelos integrantes da Comunidade de Conceiçãozinha.
Relator(a):Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
34Procedimento:1.13.000.000715/2006-52
Interessado:Controladoria-Geral da União-CGU - CGU e outros
Assunto:Suposta irregularidade em Convênio celebrado entre o Ministério da Agricultura e a Cooperativa dos produtores Rurais da Agrovila de Calbury LTDA - COOPRAC.
Relator(a):Denise Vinci Túlio
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
35Procedimento:1.14.001.000123/2006-93
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros
Assunto:Patrimônio público. Possíveis irregularidades na aplicação de verbas do SUS/união. Aquisição de automóvel de propriedade do prefeito municipal. Prefeitura de Itaju do Colônia/BA. Ausência de processo licitatório.
Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pelo retorno dos autos à PR de origem para adoção das providências indicadas no voto.
36Procedimento:1.15.000.002080/2006-53
Interessado:Anônimo e outros
Assunto:Gerência Regional do Patrimônio da União - GRPU. Cobrança indevida de receitas patrimoniais dos barraqueiros da Praia do Futuro, Fortaleza/CE. Cobrança de imposto de quem não deve e de maneira diferenciada.
Relator(a):Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
37Procedimento:1.15.003.000020/2006-76
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros
Assunto:Supostas irregularidades no acesso ao serviço de telefone de uso público (TUP), em detrimento dos moradores do Distrito de Bonfim em Sobral/CE. Suposta responsabilidade da ANATEL e da TELEMAR.
Relator(a):Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
38Procedimento:1.16.000.000583/2006-57
Interessado:DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT e outros
Assunto:DNIT. Cópia integral dos autos de nº 50.600.004083/2005-38. Supostas irregulares em atos administrativos praticados em alienação de bens móveis.
Relator(a):Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento no âmbito da 5ªCCR, remetendo-se os autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão.
39Procedimento:1.20.000.000261/2006-85
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto:Possível uso abusivo do telefone do Hospital Universitário Júlio Muller por parte de enfermeiro lotado na referida instituição.
Relator(a):Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
40Procedimento:1.24.002.000016/2006-17
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros
Assunto:Supostas irregularidades na execução do Programa Bolsa Família no Município de Sousa/PB.
Relator(a):Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

41Procedimento:1.24.002.000029/2006-88
Interessado:Sr. Juvi Ferreira
Assunto:Apuração de malversação de verbas públicas federais repassadas à conta do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil e Programa Nacional de Alimentação Escolar, exercício de 2003, durante a gestão do ex-prefeito do município de Igaracy/PB.
Relator(a):Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
42Procedimento:1.26.000.001592/2006-19
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto:Suposta irregularidade existente nos contratos do seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação SH/SFH.
Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
43Procedimento:1.27.000.000196/2006-37
Interessado:ROSÂNGELA DA SILVA OLIVEIRA e outros
Assunto:Supostas irregularidades na aplicação dos recursos do FUNDEF no Município de Simões/PI.
Relator(a):Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
44Procedimento:1.27.000.000332/2006-99
Interessado:Controladoria-Geral da União e outros
Assunto:Relatório de Fiscalização nº 642 da CGU. 18ª Etapa de Sorteio. Município de Betânia do Piauí/PI. Ações sob a responsabilidade do Ministério da Educação referente ao Programa/Ação: Toda Criança na Escola - Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE. Supostas irregularidades.
Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
45Procedimento:1.28.000.000735/2006-09
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros
Assunto:Possíveis irregularidades em projeto aprovado pela extinta SUDENE. Recursos repassados pelo FINOR. Curtimento e outras operações de couro. Empresa Colorado Couros S/A.
Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
46Procedimento:1.29.006.000002/2006-79
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto:Meio Ambiente. Loteamento Balneário Albardão junto à linha costeira marítima. Supostas irregularidades.
Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
47Procedimento:1.29.009.000088/2006-18
Interessado:CARLOS HENRIQUE PIRES PEREIRA
Assunto:Supostas falhas no atendimento por peritos do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social.
Relator(a):Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
48Procedimento:1.30.012.000653/2006-69
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros
Assunto:DNER. Ação de desapropriação nº 00.0204069-7. Suposto pagamento indevido. Providências tomadas pela União para ressarcimento dos valores devidos.
Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
49Procedimento:1.34.014.000389/2006-02
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto:Possível envolvimento do Município de Santa Branca/SP com o esquema de corrupção de aquisição de unidades móveis de saúde - "Operação Sanguessuga".
Relator(a):Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
50Procedimento:1.34.023.000016/2006-14
Interessado:PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SAO PAULO
Assunto:Curso de Medicina pela Universidade Federal de São Carlos - SP. Supostas irregularidades na implementação do curso.
Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
51Procedimento:1.35.000.000272/2006-32
Interessado:
Assunto:Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara de Vereadores de Malhador/SE. Supostas irregularidades no Programa Saúde da Família do Município de Malhador/SE
Relator(a):Denise Vinci Túlio
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
52Procedimento:1.13.000.000143/2007-92
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros
Assunto:Supostas irregularidades na execução de Convênio com o Município de Careiro da Várzea/AM.
Relator(a):Denise Vinci Túlio
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.



53Procedimento:1.14.004.000059/2007-00
Interessado:CGU e outros
Assunto:Programa de Fiscalização da Controladoria Geral da União. 3º sorteio. Relatório de Fiscalização nº 05/2003. Ministério de Minas e Energia. Município de Baixa Grande/BA. Supostas irregularidades na aplicação de recursos federais.
Relator(a):Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
54Procedimento:1.14.004.000205/2007-99
Interessado:Prefeitura Municipal de Irecê e outros
Assunto:Município de Irecê/BA. Exercício de 2003. Supostas irregularidades na gestão de recursos do FUNDEF - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.
Relator(a):Denise Vinci Túlio
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
55Procedimento:1.15.003.000069/2007-18
Interessado:Município de Poranga/CE e outros
Assunto:Supostas irregularidades nos serviços postais prestados pela Agência dos Correios instalada no Município de Poranga/CE.
Relator(a):Denise Vinci Túlio
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
56Procedimento:1.15.003.000072/2007-23
Interessado:Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE
Assunto:Supostas irregularidades na execução do Convênio 750537/2003, firmado entre FNDE e município de São Benedito/CE.
Relator(a):Denise Vinci Túlio
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
57Procedimento:1.16.000.002166/2007-20
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros
Assunto:Meio Ambiente. Acompanhamento da destinação dos recursos remanescentes da compensação ambiental do empreendimento AHE Corumbá IV, bem como verificação da regular utilização dos recursos já pagos a esse título.
Relator(a):Denise Vinci Túlio
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
58Procedimento:1.23.000.001961/2007-66
Interessado:ANDERSON COIMBRA DAS NEVES e outros
Assunto:Supostas irregularidades na aplicação de recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar, PNATE - FNDE cometidas pelo Prefeito Municipal de Marapanim/PA.
Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
59Procedimento:1.24.002.000026/2007-25
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto:Supostas irregularidades no pagamento de famílias beneficiadas pelo Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI. Local do fato: município de Sousa - PB.
Relator(a):Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
60Procedimento:1.25.013.000096/2007-17
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto:Possível superfaturamento na compra de equipamentos médico hospitalares pelo Município de Santana do Itararé/PR
Relator(a):Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
61Procedimento:1.26.000.002046/2007-86
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros
Assunto:Supostas irregularidades no âmbito da Prefeitura do Recife/PE. Execução do Programa PROJOVEM. Não prorrogação do prazo, por mais um ano, dos contratos dos professores aprovados no concurso de 2005. Realização de novo processo seletivo, sem aplicação de provas, baseado em análise de currículos e indicações pessoais, em detrimento dos professores do concurso de 2005. Seleção de candidatos sem publicidade acerca dos critérios adotados. Redução de 50% no valor recebido pelos professores do referido programa.
Relator(a):Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
62Procedimento:1.28.000.000036/2007-31
Interessado:ASSOCIAÇÃO DE PRAÇAS DO EXÉRCITO BRASILEIRO-REGIONAL DO RN - APEB/RN
Assunto:Supostas irregularidades ocorridas no âmbito da Força Armada do Exército Brasileiro durante a execução do Programa Emergencial de Distribuição de Água para Combate aos Efeitos da Seca no Nordeste.
Relator(a):Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pelo retorno dos autos à PR de origem para adoção das providências indicadas no voto.
63Procedimento:1.28.000.000823/2007-83
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto:Possíveis irregularidades relativas aos Projetos 1034/97 (RN-BDE-7) e 928/97 (RN-LVE-7), realizados pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa, no Município de Lagoa de Ve-

lhos-RN, bem como aos Projetos 953/97 (RN-FOR-7) e 931/97 (RN-BNA-7), realizados pela Funasa no Município de Barcelona-RN.
Relator(a):Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
64Procedimento:1.29.009.000093/2007-01
Interessado:FEDERARROZ- FEDERAÇÃO DAS ASSO-
CIAÇÕES DE ARROZEIROS DO RIO GRANDE DO SUL
Assunto:Suposto ingresso de arroz no Brasil, procedente do Uruguai, sem a devida fiscalização nas fronteiras.
Relator(a):Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
65Procedimento:1.30.012.000737/2007-83
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto:Meio Ambiente. Licitação. Permissão de serviços de transportes e venda de ingressos para acesso de visitantes ao Cristo Redentor - morro do corcovado. Possíveis irregularidades procedimento preparatório. Promoção de arquivamento
Relator(a):Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
66Procedimento:1.31.000.000214/2007-39
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM RONDÔNIA e outros
Assunto:Supostas irregularidades no Comando da 17 Brigada de Infantaria de Selva do Exército Brasileiro. Distribuição de casas para os cabos e soldados.
Relator(a):Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
67Procedimento:1.33.000.003884/2007-32
Interessado:SAMUEL REIS e outros
Assunto:Concurso público para os cargos de técnico e analista judiciário. União Federal. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região. Instituto nacional de educação - CETRO. Dispensa de licitação. Supostas irregularidades.
Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
68Procedimento:1.03.000.000396/2008-93
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e outros
Assunto:Eventual crime de responsabilidade praticado pelo Prefeito do Município de São Paulo/SP.
Relator(a):Denise Vinci Túlio
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela remessa dos autos à PR de origem para arquivamento físico dos autos tendo em vista ajuizamento de Ação Civil Pública, Enunciado nº 13 da 5ª CCR
69Procedimento:1.14.000.002062/2008-71
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros
Assunto:Suposta aplicação irregular de recursos federais oriundos do Ministério da Saúde pela BAHIAFARMA - Empresa de Produtos Farmacêuticos da Bahia. Tribunal de Contas da União - TCU (Acórdão do TCU nº 2287/2008). Convênio nº 004/1997.
Relator(a):Denise Vinci Túlio
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento no âmbito da 5ªCCR, remetendo-se os autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão.
70Procedimento:1.14.008.000001/2008-07
Interessado:Bruno de Souza Barreto e outros
Assunto:Supostas irregularidades na execução de convênios firmados entre associações e o FNDE para a alfabetização de jovens e adultos no Município de Santa Inês/BA.
Relator(a):Denise Vinci Túlio
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
71Procedimento:1.16.000.001874/2008-24
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Assunto:Suposto desvio de verbas e recursos federais financiados no âmbito do PRONAF - Programa Nacional de Agricultura Familiar, nos arredores do município de Formosa/GO.
Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
72Procedimento:1.16.000.003137/2008-66
Interessado:COMISSÃO DE SERVIDORES EFETIVOS DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBAT E outros
Assunto:Possível prática de atos anti-econômicos e lesivos ao patrimônio público no âmbito da gestão de pessoas no Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS. Mão-de-obra irregular. Terceirização. Estagiários. Consultores de organismos internacionais. Servidores temporários. Servidores comissionados. Termo de conciliação judicial entre Ministério Público do Trabalho e a Advocacia Geral da União, TAC/MPT, processo 1044/2001.
Relator(a):Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
73Procedimento:1.17.000.000835/2008-72
Interessado:MPF - PR/ES e outros
Assunto:Suposta ilegalidade da concessão do benefício Bolsa Família a servidores e/ou parentes do Prefeito ou Vice-Prefeito do Município de Cariacica/ES.
Relator(a):Denise Vinci Túlio
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pelo retorno dos autos à PR de origem para adoção das providências indicadas no voto.

74Procedimento:1.18.000.009513/2008-51
Interessado:FELISARDO JOSE DE ALMEIDA e outros
Assunto:Supostas irregularidades na aplicação de verbas da União Federal no Município de Cromínia/GO. Programas do Ministério da Saúde.
Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
75Procedimento:1.20.000.000568/2008-48
Interessado:ADINEI DE SOUZA SILVA
Assunto:Possíveis irregularidades cometidas por Policial Militar no estado do Mato Grosso, consistente na utilização de viatura da Polícia Federal sem estar uniformizado.
Relator(a):Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pelo retorno dos autos à PR de origem para adoção das providências indicadas no voto.
76Procedimento:1.22.000.002450/2008-80
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros
Assunto:Operação "Sanguessugas". Convênio firmado entre a Fundo Nacional de Saúde - FNS e o Município de Ribeirão das Neves/MG. Suposta fraude na aquisição de veículos e equipamentos médico-odontológicos.
Relator(a):Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
77Procedimento:1.22.000.003326/2008-31
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros
Assunto:Supostas irregularidades na execução dos convênios de transferência de recursos federais firmados entre a FUNPEN - Fundo Penitenciário Nacional e o Estado de Minas Gerais.
Relator(a):Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
78Procedimento:1.22.003.000151/2008-81
Interessado:ASSOCIAÇÃO DOS LEILOEIRO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - ALEMG e outros
Assunto:Supostas irregularidades na escala de antiguidade que estão sujeitos os leilões de bens móveis e imóveis da Administração direta e indireta do Estado de Minas Gerais. Falta de cumprimento da Instrução Normativa nº 083 do Departamento Nacional de Registros do Comércio.
Relator(a):Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
79Procedimento:1.23.000.001095/2008-94
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto:Intervenção junto à Prefeitura Municipal de Curuçá para garantia das FÉRIAS dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combates às Endemias, em virtude de estarem há muito tempo sem gozarem esse direito, aproximadamente há uns 10 anos.
Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do declínio de atribuição
80Procedimento:1.24.000.000208/2008-05
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto:Supostas irregularidades na gestão de verbas públicas federais repassadas pelo FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação ao Município de Bananeiras/PB.
Relator(a):Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
81Procedimento:1.24.002.000091/2008-31
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto:Supostas irregularidades na execução do Convênio nº 560769, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Condado - PB e a Secretaria Nacional de Segurança Alimentar. Local do fato: Município de Condado - PB.
Relator(a):Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
82Procedimento:1.24.002.000099/2008-06
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros
Assunto:Suposta ocorrência de irregularidades no recolhimento de encargos sociais, tributários e trabalhistas, por parte de empresas vencedoras de licitações em diversos Municípios da Paraíba.
Relator(a):Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
83Procedimento:1.25.009.000221/2008-39
Interessado:Procuradoria da República no Município de Umuarama
Assunto:Notícia da ocorrência, em tese, de irregularidades na execução de convênios entre o Governo Federal e a Prefeitura Municipal de Umuarama/PR para a execução de obras. Solic. inf. à PMU, em 07/08/08.Resp. em 15/09/08. Solic. inf. à PMU em 17/10/08.Resp. em 30/10/08. Solic. inf. à PMU em 29/04/09.Resp. em 29/05/09. Solic. inf. ao Min. Esporte em BSB, em 30/09/09.Resp. em 05/11/09. Solic. inf. ao MDA em BSB, em 30/09/09. Resp. em 19/11/09. Determinado o sobrestamento por 90 dias, até 15/04/10. Solic. inf. à CEF em, BSB, em 23/04/10.Resp. em 14/05/10. Solic. inf. à PMU em 26/05/10.Resp. em 14/07/10. Solic. inf. à PMU em 21/7/10.Resp. em 03/08/10. Encaminhado à 5ª CCR em Brasília para homologação do arquivamento, em 23/08/10.

Relator(a):Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

84Procedimento:1.26.000.001183/2008-84

Interessado:FUNASA e outros

Assunto:Suposta omissão na sentença condenatória que foi proferida contra servidora da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA. Falta de menção à perda do cargo público prevista no art. 92 do Código Penal.

Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

85Procedimento:1.26.000.002535/2008-19

Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto:Supostas irregularidades no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região. Contratação de servidores requisitados de outros órgãos em detrimento de candidatos aprovados em concurso público.

Relator(a):Denise Vinci Túlio

Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

86Procedimento:1.27.001.000042/2008-05

Interessado:Controladoria Geral da União - CGU e outros
Assunto:Supostas irregularidades na aplicação de verbas federais no Município de Patos do Piauí/PI. Programa Proteção Social Básica. Concessão de bolsas para jovens em situação de risco social.

Relator(a):Valquíria Oliveira Quixada Nunes

Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pelo retorno dos autos à PR de origem para adoção das providências indicadas no voto.

87Procedimento:1.28.000.000176/2008-91

Interessado:5ª Câmara de Coordenação e Revisão

Assunto:Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte. Suposta contratação de funcionários sem aprovação em prévio concurso público.

Relator(a):Valquíria Oliveira Quixada Nunes

Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

88Procedimento:1.28.200.000052/2008-59

Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto:Possíveis irregularidades na aplicação de verbas públicas federais a serem eventualmente repassadas em face de decretação de situação de emergência pelo Município de Currais Novos/RN DECRETAÇÃO DE SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA - CHUVAS

Relator(a):Valquíria Oliveira Quixada Nunes

Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

89Procedimento:1.30.009.000071/2008-01

Interessado:MPERJ/TC/Cabo Frio - Dra. Denise da Silva

Vidal

Assunto:Supostas irregularidades nos contratos administrativos firmados entre o Município de Armação dos Búzios/RJ e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público Mens Sana, ONEP - Organização Nacional de Estudos e Projetos e o INPP - Instituto Nacional de Políticas Públicas.

Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

90Procedimento:1.30.012.000006/2008-19

Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e

outros

Assunto:Aeronáutica. Suposto abuso de poder e assédio moral. Cópia do mandado de segurança 2007.51.030157-8. Cópia da ação ordinária 2007.51.01.009129-8.

Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

91Procedimento:1.30.012.000172/2008-15

Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto:Secretaria executiva da central de transplantes do RJ. Recebimento de aposentadoria por invalidez do Ministério da Marinha. Supostas irregularidades.

Relator(a):Valquíria Oliveira Quixada Nunes

Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

92Procedimento:1.30.012.000651/2008-31

Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto:Supostas irregularidades em financiamentos concedidos pela FINEP - Financiadora de Estudos e projetos à Organização Não-Governamental Instituto Brasileiro de Cultura e Educação.

Relator(a):Valquíria Oliveira Quixada Nunes

Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

93Procedimento:1.30.012.000910/2008-24

Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto:INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Supostas irregularidades na emissão de certidões negativas de débito atualizadas em favor de empresas de auto-escolas.

Relator(a):Denise Vinci Túlio

Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

94Procedimento:1.34.001.007297/2008-56

Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto:Supostas irregularidades no procedimento adotado pela Secretaria do Patrimônio da União para a efetivação do re-

cadastramento dos imóveis de domínio da União, sob o regime de ocupação, localizados no Município de Guarujá/SP.

Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

95Procedimento:1.13.000.000244/2009-25

Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto:Suposta participação de Auditora Fiscal do Trabalho nos atos ilícitos que desencadearam a Operação Zaqueu da Polícia Federal no ano de 2004.

Relator(a):Valquíria Oliveira Quixada Nunes

Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

96Procedimento:1.13.000.001544/2009-21

Interessado:Joceni de Oliveira Sobrinho

Assunto:Possíveis irregularidades referentes a retenção parcial e não pagamento de salários a titulares de cargos em comissão na Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas.

Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto-oral proferido pelo Relator.

97Procedimento:1.14.004.000228/2009-65

Interessado:DENASUS e outros

Assunto:Suposta prática de irregularidades na aplicação de recursos oriundos do Convenio SIAFI n. 518501 - FNS 4227/04 - celebrado entre o Ministério da Saúde e a Prefeitura Municipal de Feira de Santana/BA.

Relator(a):Valquíria Oliveira Quixada Nunes

Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

98Procedimento:1.14.008.000074/2009-71

Interessado:União Federal e outros

Assunto:Supostas irregularidades na contratação de serviços vinculados à aplicação de verbas referentes à Merenda Escolar do Município de Jequié/BA. Exercício de 2009.

Relator(a):Valquíria Oliveira Quixada Nunes

Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

99Procedimento:1.16.000.003298/2009-31

Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. e outros

Assunto:Possível ato de improbidade administrativa em face da omissão da Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap e da Gerência Regional do Patrimônio da União na regularização da área denominada "Área Almirante Visconde de Inhaúma", também conhecida como "Área Alfa", localizada no Distrito Federal.

Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

100Procedimento:1.16.000.004462/2009-27

Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto:Supostas irregularidades na nomeação de servidora para o cargo de produtora de pesquisa e opinião do Senado Federal. A servidora teria sido a última colocada no concurso que fez, não estando classificada dentro do número de vagas previstas no edital.

Relator(a):Denise Vinci Túlio

Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

101Procedimento:1.17.000.000798/2009-83

Interessado:PROCURADORIA DA REPUBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Assunto:Possíveis irregularidades na instalação de área vip no Aeroporto de Vitória, no Espírito Santo.

Relator(a):Denise Vinci Túlio

Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

102Procedimento:1.18.000.000090/2009-95

Interessado:CLEIDIMAR LINO DE BARROS e outros

Assunto:Supostas irregularidades na condução de procedimentos atinentes a aplicação de recursos federais no município de Itaguaru/GO.

Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

103Procedimento:1.18.000.001480/2009-82

Interessado:JOÃO FERREIRA DE ALMEIDA JUNIOR e outros

Assunto:Supostas irregularidades na gestão da Secretaria Regional do Trabalho e Emprego em Goiás - SRTE/GO, referente a contratação de serviço terceirizado e a lotação de candidatos aprovados em concurso público.

Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

104Procedimento:1.19.001.000178/2009-60

Interessado:MUNICÍPIO DE VILA NOVA DOS MARTÍRIOS / MA e outros

Assunto:Supostas irregularidades na prestação de contas do ex-Prefeito Municipal de Vila Nova dos Martírios/MA. Programa Dinheiro Direto na Escola. Plano de desenvolvimento da educação. Ano base 2008. Verbas oriundas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

105Procedimento:1.19.002.000145/2009-18

Interessado:DEPARTAMENTO NACIONAL DE AUDITORIA DO SUS

Assunto:Cópia do relatório da Auditoria n.º 8886 realizada pelo DENASUS - Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde na Secretaria Municipal de Saúde de Caxias/MA, no período de 19 a 30/10/09, com a finalidade de verificar o Plano Municipal de Saúde, Relatório de Gestão e a atuação do Conselho Municipal de Saúde.

Relator(a):Denise Vinci Túlio

Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

106Procedimento:1.20.000.000636/2009-50

Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto:Instituto Federal de Educação do Mato Grosso. Supostas irregularidades na mudança da data do concurso para provimento de cargos de professor de matemática.

Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

107Procedimento:1.21.000.001908/2009-00

Interessado:INSS/INSS - GERÊNCIA EXECUTIVA EM CAMPO GRANDE/MS e outros

Assunto:Eventuais irregularidades decorrentes de conduta de servidores públicos no exercício de suas funções no âmbito do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social no Mato Grosso do Sul.

Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

108Procedimento:1.22.000.000392/2009-31

Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS e outros

Assunto:Suposta irregularidade referente a aplicação de recursos por parte do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Residencial Província Di Vincenza. Caixa Econômica Federal.

Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

109Procedimento:1.22.003.000182/2009-12

Interessado:POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

Assunto:Apuração da ocorrência de veículo de carga com excesso de peso em rodovia federal.

Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

110Procedimento:1.22.003.000850/2009-10

Interessado:Anônimo

Assunto:Possíveis irregularidades relacionadas ao preenchimento de cargos na estrutura administrativa da CASEMG. Suposto descumprimento de TAC firmado e ação civil porposta pelo MPF.

Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto-oral proferido pelo Relator.

111Procedimento:1.22.009.000278/2009-21

Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto:Supostas irregularidades em cumprimento de exigências normativas estabelecidas para a correta gestão de recursos financeiros destinados à Saúde, repassados pela União ao Município de Teófilo Otoni/MG.

Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

112Procedimento:1.23.000.000683/2009-91

Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto:Supostas irregularidades no âmbito do CEFET/PA, mais especificamente a respeito das fraudes ocorridas no processamento de concurso públicos para provimento de cargos no próprio Centro Federal e em órgãos do Governo do Estado do Pará (DETRAN, IDEFLOR e SEDUC), o que ensejou o Processo Administrativo Disciplinar instaurado pelo Secretário de Educação Profissional e Tecnológica do MEC.

Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

113Procedimento:1.23.000.000705/2009-13

Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto:Supostas irregularidades na aplicação de recursos liberados ao município de Igarapé-Mirim no Programa PNAQ - 2007.

Relator(a):Valquíria Oliveira Quixada Nunes

Voto:Pela homologação do arquivamento.

Pedido Vista:Após o voto do(a) Relator(a), pediu vista Dr.(a) Denise Vinci Túlio.

114Procedimento:1.23.000.000718/2009-92

Interessado:PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-MIRI/PARÁ. e outros

Assunto:Supostas irregularidades na aplicação de verbas federais no Município de Igarapé-Miri/PA. Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE. Exercícios 2005 a 2008.

Relator(a):Denise Vinci Túlio

Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

115Procedimento:1.23.000.001345/2009-77

Interessado:CGU/DF/CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO/DF e outros

Assunto:Supostas irregularidades no Município de Cachoeira do Piriri/PA. Programa de gestão da política de segurança alimentar e nutricional. Apoio a organização do sistema único de assistência social - SUAS.

Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.



116Procedimento:1.23.000.001786/2009-79
Interessado:MPF-MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
Assunto:Possível prática de atos de improbidade administrativa na SEDUC - Secretaria de Educação do Estado do Pará.
Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do declínio de atribuição , nos termos do voto-oral proferido pelo Relator.

117Procedimento:1.23.000.001847/2009-06
Interessado:TCU/TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO e outros

Assunto:Suposta omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados ao Município de Acará/PA. Tomada de contas instaurada pela Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS.

Relator(a):Denise Vinci Túlio
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

118Procedimento:1.24.000.002009/2009-12
Interessado:JOAQUIM HENRIQUES e outros
Assunto:Município de Pilões/PB. Suposta negativa no fornecimento dos editais 05/2009 e 06/2009 para aquisição de gêneros alimentícios.

Relator(a):Denise Vinci Túlio
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

119Procedimento:1.24.002.000179/2009-34
Interessado:MPF/MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Assunto:Supostas irregularidades na execução de diversos programas/convênios atinentes ao Ministério da Previdência Social, apontadas no Relatório de Fiscalização nº 1270/2008, da Controladoria-Geral da União.

Relator(a):Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

120Procedimento:1.24.002.000194/2009-82
Interessado:MPF/MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e outros

Assunto:Supostas irregularidades na execução de diversos programas/convênios, relativos ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, apontadas no Relatório de Fiscalização nº 1161/2008, da Controladoria-Geral da União.

Relator(a):Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

121Procedimento:1.24.002.000213/2009-71
Interessado:MPF/MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e outros

Assunto:Supostas irregularidades na operacionalização do Programa Jovem Adolescente - PROJÓVEM. Beneficiários que efetuaram o cadastramento não recebem o benefício. Município de Lastro/PB.

Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

122Procedimento:1.25.000.003246/2009-55
Interessado:DNPM - Departamento Nacional de Produção Mineral

Assunto:Suposta existência de lavra irregular no Município de Tamarana/PR, pela empresa Mineração de Areia Puma Ltda.

Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

123Procedimento:1.25.005.000786/2009-37
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto:Supostas irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização nº 1103 da CGU referente ao Município de Santa Cecília do Pavão/PR. Ausência de concurso público para contratação de agentes comunitário de saúde.

Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

124Procedimento:1.25.013.000001/2009-27
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e outros
Assunto:Supostas irregularidades no Município de Jaboti/PR. Não aplicação da parcela mínima de 60% da receita do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício.

Relator(a):Denise Vinci Túlio
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

125Procedimento:1.26.000.000393/2009-36
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto:Notícia de irregularidades, possivelmente praticadas por Delegado da Polícia Federal, quais sejam: (1) utilizar veículo oficial para fins particulares; (2) determinar que agente de polícia realizasse, durante o expediente, serviço de interesse particular do delegado; (3) criar página de comunicações da Delegacia Especial de Polícia Marítima na internet, obrigando os servidores a postarem na referida página todas as informações das atividades desenvolvidas na delegacia, expondo informações sigilosas da polícia federal a todos os usuários da internet.

Relator(a):Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

126Procedimento:1.26.000.001330/2009-05
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto:Supostas irregularidades no Hospital Correia Picanço, verificadas por meio da auditoria nº 4246 e inspeção in loco, realizadas pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (DENASUS) e pela analista de saúde deste órgão, respectivamente.

Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

127Procedimento:1.26.000.002008/2009-95
Interessado:Secretaria de Saúde do Município de Olinda/PE e outros

Assunto:Apurar notícia de irregularidades, no âmbito da Secretaria de Saúde do Município de Olinda/PE, verificadas na auditoria nº 5865, realizada nos dias 27/JUL/2007, 01, 02, 20, 21 e 22/AGO/2007, com a finalidade de verificar o cumprimento das recomendações contidas no relatório de auditoria SEAUD/MS/PE nº 41/99.

Relator(a):Denise Vinci Túlio
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do declínio de atribuição , nos termos do voto-oral proferido pela Relatora.

128Procedimento:1.26.000.002098/2009-14
Interessado:Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho - Procurador Regional da República 5ªR

Assunto:Suposta improbidade administrativa atribuída à ex-prefeita do município de João Alfredo/PE, que teria aplicado irregularmente recursos do FUNDEF - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério destinados ao transporte escolar de alunos do ensino fundamental.

Relator(a):Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

129Procedimento:1.26.000.003274/2009-35
Interessado:Anônimo

Assunto:Apuração de notícia de que a FADE/UFPE - Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Federal de Pernambuco, visando evitar os efeitos da sentença proferida nos autos da ACP nº 2003.83.00.014926-4, passou a oferecer curso de mestrado profissionalizante dirigido, somente e obrigatoriamente, a participantes vinculados a pessoa jurídica.

Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

130Procedimento:1.27.000.002132/2009-13
Interessado:CREA-PI e outros

Assunto:Município de Teresina/PI. Estádio Albertão. Supostas irregularidades nas instalações elétricas, telecomunicações e hidro-sanitárias. Inexistência de projeto definido para a segurança do trabalho. Inexistência de acessibilidade aos portadores de deficiência.

Relator(a):Denise Vinci Túlio
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

131Procedimento:1.28.000.000153/2009-67
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto:Possíveis irregularidades na aplicação de recursos federais oriundos do Ministério do Desenvolvimento e Combate à Fome pela Prefeitura de Galinhos/RN

Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

132Procedimento:1.28.000.000799/2009-44
Interessado:INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA e outros

Assunto:Supostos atos de improbidade administrativa praticados no âmbito da Superintendência Regional do IBAMA/RN. Emissão irregular de certidões. Autorização ilegal de desmatamento. Viagens a serviço em finais de semana.

Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

133Procedimento:1.28.000.001221/2009-13
Interessado:CGU/DF/CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO/DF

Assunto:Indícios de irregularidades praticadas pelo ex-prefeito de São José de Mipibu/RN em licitação, no pagamento de despesas e na distribuição de gêneros alimentícios destinados ao PNAE - Programa Nacional de Alimentação Escolar.

Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

134Procedimento:1.29.003.000261/2009-72
Interessado:Cláudio Uliana e outros

Assunto:Eventual uso indevido de verba federal e de pessoal do Exército para realização de atividades de associação.

Relator(a):Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

135Procedimento:1.30.012.000337/2009-30
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros

Assunto:Possíveis irregularidades em concurso para professor adjunto do Departamento de Psicometria do Instituto de Psicologia da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Concurso realizado em 2005.

Relator(a):Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

136Procedimento:1.30.012.000919/2009-16
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto:Conselho Regional de Técnicos de Radiologia do Rio de Janeiro. Supostas irregularidades na contratação de funcionária. Falta de convocação de aprovados em concurso público. Possíveis irregularidades.

Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

137Procedimento:1.31.001.000067/2009-59
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto:Supostas irregularidades na nomeação dos membros do Conselho de Alimentação Escolar das cidades de Cacoal, Colorado D'Oeste, Santa Luzia D'Oeste e Vilhena.

Relator(a):Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

138Procedimento:1.33.000.003061/2009-79
Interessado:JERRY ZILS GUESSER e outros
Assunto:Suposta conduta de improbidade administrativa imputável ao Superintendente da Polícia Rodoviária Federal.

Relator(a):Denise Vinci Túlio
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

139Procedimento:1.33.001.000056/2009-02
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros

Assunto:Acompanhamento do cumprimento, pelos Juízes Federais e do Trabalho de Blumenau/SC, dos artigos 42 e 43 do Decreto 21.981/1932, referente à política adotada com relação aos leiloeiros públicos.

Relator(a):Denise Vinci Túlio
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

140Procedimento:1.33.007.000590/2009-51
Interessado:Ministério Público Federal e outros

Assunto:Possíveis irregularidades no transporte escolar no Município de Armazém/SC. Desvio de recursos destinados ao transporte escolar subvencionado pelo Ministério da Educação.

Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

141Procedimento:1.33.009.000055/2009-80
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto:Possível superfaturamento na aquisição de ambulâncias e equipamentos de saúde no município de São Cristóvão do Sul/SC.

Relator(a):Denise Vinci Túlio
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

142Procedimento:1.34.012.000453/2009-18
Interessado:Município de Iporanga e outros

Assunto:Município de Iporanga/SP. Tomadas de contas especial. Eventual omissão no dever de prestar contas relativas aos recursos transferidos pela União, por meio do Fundo Nacional de Assistência Social ao Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Iporanga/SP, no exercício de 2003. Acórdão nº 1925/2009 do TCU. TC-003.620/2008-5.

Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

143Procedimento:1.35.000.001949/2009-01
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto:Apuração de conduta irregular supostamente praticada por Auditora Fiscal do Trabalho.

Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

144Procedimento:1.00.000.008536/2010-06
Interessado:PRM-ILHEUS - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ILHEUS-BA e outros

Assunto:Suposta omissão na prestação de contas dos recursos federais recebidos pelo Município de Nilo Peçanha/BA. Verbas oriundas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Exercício 2000.

Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento no âmbito da 5ªCCR, remetendo-se os autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão.

145Procedimento:1.00.000.013150/2010-16
Interessado:MPF - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL e outros

Assunto:Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER. Comissão de inventariança. Supostas irregularidades em desapropriação.

Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento no âmbito da 5ªCCR, remetendo-se os autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão.

146Procedimento:1.00.000.013526/2010-84
Interessado:MPF - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL e outros

Assunto:Supostas irregularidades materializadas na concessão de benefícios de auxílio-doenças e aposentadorias por invalidez na Agência da Previdência Social, no Município de Bom Jesus do Itabapoana. Inquérito Policial nº 128/2007.

Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

147Procedimento:1.13.000.000110/2010-48
Interessado:IAN MIKARDO LIMA FEITOSA e outros

Assunto:Possível extravio das provas referentes ao concurso público para o magistério superior da UFAM - Edital 023/2009.

Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

148Procedimento:1.14.000.001357/2010-44
Interessado:EVANGEL VALE DOS SANTOS JÚNIOR
Assunto:Supostas irregularidades na gestão da Associação Baiana de Cegos - ABC.
Relator(a):Denise Vinci Túlio
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento no âmbito da 5ªCCR, remetendo-se os autos à Proc. Federal dos Direitos do Cidadão.
149Procedimento:1.14.000.002161/2010-77
Interessado:Anônimo
Assunto:Supostas irregularidades praticadas na execução de contratos firmados com a Petrobrás S/A.
Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto-oral proferido pelo Relator.
150Procedimento:1.14.004.000185/2010-51
Interessado:PROFESSORES DA REE MUNICIPAL DE TANQUINHO e outros
Assunto:Suposta não implantação de plano de carreira e do piso salarial para os professores da rede pública do Município de Tanquinho/BA.
Relator(a):Denise Vinci Túlio
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento no âmbito da 5ªCCR, remetendo-se os autos à Proc. Federal dos Direitos do Cidadão.
151Procedimento:1.14.004.000259/2010-50
Interessado:TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU e outros
Assunto:Supostas irregularidades na aplicação de recursos federais no Município de Cafarnaum/BA. Construção do centro de integração para geração de renda. Verbas oriundas do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.
Relator(a):Denise Vinci Túlio
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento no âmbito da 5ªCCR, remetendo-se os autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão.
152Procedimento:1.14.004.000390/2010-17
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros
Assunto:Supostas irregularidades na aplicação de verbas federais no Município de Amélia Rodrigues/BA. Verbas oriundas do Ministério da Agricultura.
Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
153Procedimento:1.15.000.000127/2010-21
Interessado:Município de Palmácia/CE
Assunto:Ex-Prefeito do município de Palmácia/CE. Não apresentação da devida prestação de contas dos recursos recebidos por meio do Convênio nº 820210/2006 (SIAFI nº 573419), firmado com o FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, para fins de ações complementares à educação.
Relator(a):Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
154Procedimento:1.15.000.000433/2010-67
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto:Suposta irregularidade no IBAMA/CE, por não exigir no processo de licenciamento dos portos organizados e instalações portuárias, plataformas e suas instalações de apoio e refinarias, um relatório de auditoria ambiental a ser realizado por auditores independentes, de acordo com a Resolução CONAMA 306/02.
Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
155Procedimento:1.15.000.000465/2010-62
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto:Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Cópia do Processo Administrativo GPA/C 12.00100.09, objetivando apurar a suposta posse irregular de objetos contendo cartões de crédito/movimentação bancária, por Agente de Correios, lotado no CDD FRANCISCO SÁ.
Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
156Procedimento:1.15.000.001299/2010-11
Interessado:FINOR - SUDENE e outros
Assunto:Supostas irregularidades praticadas pela empresa CECAL - Cerâmica Cascavel S/A na aplicação de recursos do Fundo de Investimentos do Nordeste, com base em notícias da instalação da Comissão Parlamentar de Inquérito do FINOR.
Relator(a):Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
157Procedimento:1.15.000.001300/2010-16
Interessado:PRCE / MPF e outros
Assunto:Supostas irregularidades praticadas pela empresa Daferro S/A - Alumínio e Aço na aplicação de recursos do Fundo de Investimentos do Nordeste, com base em notícias da instalação da Comissão Parlamentar de Inquérito do FINOR.
Relator(a):Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
158Procedimento:1.15.000.001316/2010-11
Interessado:FINOR / SUDENE e outros
Assunto:Supostas irregularidades praticadas pela empresa SKY INDUSTRIAL S/A na aplicação de recursos do Fundo de Investimentos do Nordeste, com base em notícias da instalação da Comissão Parlamentar de Inquérito do FINOR.

Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
159Procedimento:1.15.000.001777/2010-93
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros
Assunto:Exame de Ordem dos Advogados do Brasil Unificado 2010.1. Supostas irregularidades em alterações das normas editalícias.
Relator(a):Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
160Procedimento:1.15.000.002394/2010-32
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto:Supostas irregularidades em licitações realizadas pelo Governo do Estado do Ceará.
Relator(a):Denise Vinci Túlio
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
161Procedimento:1.15.001.000060/2010-14
Interessado:PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA DE PEREIRO e outros
Assunto:Supostas irregularidades na aplicação de verbas públicas repassadas ao Município de Pereiro/CE. Recursos oriundos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.
Relator(a):Denise Vinci Túlio
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
162Procedimento:1.16.000.000596/2010-11
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF.
Assunto:Cópia do Inquérito Policial nº 0068/2010-4, para apuração de supostas irregularidades no âmbito cível. Possível parcelamento irregular de solo para fins urbanos. Venda de chácaras em terras públicas, na área denominada Chapadinha, Região Administrativa de Braslândia - DF.
Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
163Procedimento:1.16.000.001042/2010-22
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto:Supostas irregularidades na prestação de contas dos recursos repassados ao prefeito do Município de Guarani de Goiás/GO.
Relator(a):Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pelo retorno dos autos à PR de origem para adoção das providências indicadas no voto. Enunciado nº 14.
164Procedimento:1.16.000.001954/2010-02
Interessado:IDENTIDADE PRESERVADA POR SIGILO. e outros
Assunto:Assédio Moral. Suposta prática de atos que, em tese, configuram assédio moral por parte de servidores do Supremo Tribunal Federal em relação aos empregados da Empresa Monteverde Engenharia Comércio e Indústria S/A.
Relator(a):Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
165Procedimento:1.16.000.002470/2010-72
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto:Possíveis irregularidades praticadas no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. Adesão à Ata de Registro de Preço nº 48/2008. Pregão eletrônico nº 66/2008. Mudança no objeto da licitação sem que fosse aberto novo certame. Ofensa ao princípio do caráter competitivo do procedimento licitatório.
Relator(a):Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
166Procedimento:1.16.000.002478/2010-39
Interessado:DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL ? DPF. e outros
Assunto:Suposto ato de improbidade administrativa praticado por escrivão de Polícia Federal. Abandono de cargo e inassiduidade habitual.
Relator(a):Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pelo retorno dos autos à PR de origem para adoção das providências indicadas no voto.
167Procedimento:1.16.000.002788/2010-53
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros
Assunto:Supostas irregularidades em requisições de servidores de outros órgãos, em detrimento de aprovados no último concurso para a área administrativa da AGU.
Relator(a):Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
168Procedimento:1.16.000.003116/2010-65
Interessado:Tribunal de Contas da União
Assunto:Tribunal de Contas da União. Eventual irregularidade em relatório publicado por Gabinete de Ministro.
Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
169Procedimento:1.16.000.003128/2010-90
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF.
Assunto:Senado Federal. Supostas irregularidades em contratos mantidos com empresas terceirizadas. Adversis multiperfil Ltda.
Relator(a):Denise Vinci Túlio
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

170Procedimento:1.16.000.003152/2010-29
Interessado:Sr. Willian Rodrigues Gonçalves Estrela
Assunto:Supostas irregularidades consistente na cobrança de valores, a título de devolução, referentes a benefícios pagos antecipadamente a servidores requisitados.
Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
171Procedimento:1.16.000.006347/2010-21
Interessado:Sigiloso
Assunto:
Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto oral do Relator.
172Procedimento:1.17.000.000022/2010-05
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros
Assunto:Supostas irregularidades na gestão do Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV/ES.
Relator(a):Denise Vinci Túlio
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
173Procedimento:1.17.000.001036/2010-38
Interessado:ELISABETH TEIXEIRA GIRELLI e outros
Assunto:Supostas irregularidades no Processo Seletivo realizado pela SEDES/UVV para provimento de vagas no curso de Pós-Graduação em Segurança Pública a partir de recursos provenientes do Ministério da Justiça
Relator(a):Denise Vinci Túlio
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
174Procedimento:1.17.000.001079/2010-13
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto:Supostas irregularidades na contratação de sociedades de advogados por parte da Caixa Econômica Federal (CEF) para prestação de serviços jurídicos, sem o lastro de excepcionalidade que justificasse a contratação.
Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
175Procedimento:1.17.000.001274/2010-43
Interessado:INTERNATIONAL PORTOS OPERAÇÃO E LOGÍSTICA PORTUÁRIA LTDA e outros
Assunto:Possível dano aos cofres públicos (CODESA - Companhia Docas do Espírito Santo), tendo em vista a não realização de licitação para autorização de uso de bem público e subfaturamento da cobrança de arrendamento em relação à tarifa portuária homologada pelo CAP - Conselho de Autoridade Portuária.
Relator(a):Denise Vinci Túlio
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
176Procedimento:1.17.000.001637/2010-41
Interessado:Orlando Gomes Teixeira
Assunto:Possíveis irregularidades na paralisação de obra pública no Município da Serra, por parte da prefeitura do Município, destinada à construção de escola de ensino fundamental.
Relator(a):Denise Vinci Túlio
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto-oral proferido pela Relatora.
177Procedimento:1.17.001.000048/2010-35
Interessado:Câmara Municipal de Ibitirama
Assunto:Apuração de irregularidades nas obras de implantação de sistema de esgoto sanitário na sede do Município de Ibitirama, envolvendo verbas federais repassadas através do contrato 0151168-91/2002/ANA/CAIXA.
Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
178Procedimento:1.19.000.000905/2010-32
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros
Assunto:Acórdão 2633/2009. TC 010.381/2006-8. Supostas irregularidades decorrentes da aplicação de recursos federais no município de Palmeirândia/MA, transferidos através de convenio 483/1998, durante a gestão do ex-prefeito daquele município.
Relator(a):Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
179Procedimento:1.19.001.000016/2010-65
Interessado:TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO e outros
Assunto:Cópia do Acórdão nº 3007/2009-TCU-2ª Câmara, contido na ata 18/2009, que trata do processo de Tomada de Contas Especial, TC nº 008.335/2007-6. Suposta não comprovação da aplicação de recursos repassados ao município de Sítio Novo/MA, pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, por força do Convênio nº 1.457/99, que tinha por objeto a construção de sistema de abastecimento de água.
Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
180Procedimento:1.19.002.000052/2010-19
Interessado:Município de Coelho Neto/MA
Assunto:Ex-prefeito do Município de Coelho Neto/MA. Suposta falta de informação ao SIOPS-Sistema de Informações Sobre Orçamentos Públicos em Saúde, referente à apuração das receitas e gastos com a saúde do município, no ano de 2001.
Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.



181Procedimento:1.20.000.000050/2010-29
Interessado:ANTÔNIO AMARO DOS SANTOS PEREIRA
Assunto:Suposto delito de redução a condição análoga à de escravo perpetrado pelos responsáveis pela Fazenda Boi Fértil, em Cáceres/MT, bem como a ausência de pagamento das verbas trabalhistas correspondentes.

Relator(a):Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

182Procedimento:1.20.000.000149/2010-21
Interessado:Sra. Jackeline Castilho de Siqueira
Assunto:Supostas irregularidades no processo seletivo para provimento de cargos na FUNAI - Fundação Nacional do Índio no Mato Grosso.

Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

183Procedimento:1.20.000.000570/2010-31
Interessado:ANONIMO
Assunto:Notícia de que proprietário de casa é também beneficiário de um lote de assentamento agrário localizado na estrada da Guia, Mato Grosso.

Relator(a):Denise Vinci Túlio
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

184Procedimento:1.20.000.000680/2010-01
Interessado:TCU/TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Assunto:Ex-prefeito de Porto Alegre do Norte. Suposta não aprovação da prestação de contas do convênio nº 641/93, celebrado com o Fundo Nacional de Saúde, cujo objeto consistia no custeio do S.O.S. Hanseníase.

Relator(a):Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pelo retorno dos autos à PR de origem para adoção das providências indicadas no voto. Enunciado nº 08.

185Procedimento:1.21.000.000688/2010-22
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto:Eventuais irregularidades decorrentes de contingenciamento e/ou desvio de recursos do Fundo Nacional Penitenciário - FUNPEN, que seriam destinados para a construção de cadeias públicas ou presídios em Mato Grosso do Sul.

Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

186Procedimento:1.21.001.000072/2010-41
Interessado:MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO AGRARIO e outros

Assunto:Possíveis irregularidades constatadas no Relatório de Fiscalização nº 1453/2009, realizado pela Controladoria-Geral da União, no município de Nova Andradina/MS. Ministério do Desenvolvimento Agrário. Relatório de Fiscalização nº 1453/2003.

Relator(a):Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

187Procedimento:1.22.000.000069/2010-09
Interessado:LÚCIO ALDO FRANCO MANNA e outros
Assunto:Possíveis irregularidades no âmbito do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Minas Gerais. Terminal Rodoviário de Belo Horizonte.

Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

188Procedimento:1.22.000.000201/2010-74
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto:Possíveis irregularidades na contratação de serviços terceirizados por parte do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

Relator(a):Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

189Procedimento:1.22.000.002110/2010-73
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto:Possível irregularidade na atribuição de pontos para provas de títulos em concurso público realizado pelo CRMV MG.

Relator(a):Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

190Procedimento:1.22.000.003269/2010-13
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros

Assunto:Possíveis irregularidades nos procedimentos adotados pelas instituições de ensino do Estado de Minas Gerais.

Relator(a):Denise Vinci Túlio
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

191Procedimento:1.22.000.003605/2010-10
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros

Assunto:Supostas irregularidades ocorridas no campus da Unincor - Faculdade de Medicina de Três Corações. Problemas na infra-estrutura oferecida aos alunos e no ensino do curso de medicina.

Relator(a):Denise Vinci Túlio
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

192Procedimento:1.22.000.003625/2010-91
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros

Assunto:Universidade Federal de Minas Gerais. Supostas irregularidades em licitação promovida pela Fundação de Desenvolvimento e Pesquisa - FUNDEP.

Relator(a):Denise Vinci Túlio
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

193Procedimento:1.22.003.000227/2010-92
Interessado:ANA FLÁVIA DE MAGALHÃES PRADO e outros

Assunto:Suposta irregularidade no processo de publicação da lista de aprovados e subsequente no da convocação da lista de segunda chamada para candidatos ao processo seletivo UFU 2010/1, curso de arquitetura e urbanismo.

Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

194Procedimento:1.22.005.000025/2010-21
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Assunto:Suposta ausência de prestação de contas dos recursos federais transferidos ao município de Lagoa dos Patos/MG através de contrato de repasse nº 0200.621-39/2006/Ministério do Turismo/Caixa, firmado com o Ministério do Turismo, por intermédio da Caixa Econômica Federal, bem como a possível malversação dos recursos públicos e fraude à licitação realizada para execução do objeto do contrato, haja vista o contido nos autos do processo nº 2009.38.07.005028-2.

Relator(a):Denise Vinci Túlio
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

195Procedimento:1.22.005.000315/2010-74
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto:Supostas irregularidades cometidas pelo Instituto Federal do Norte de Minas Gerais - IFNMG. Processo seletivo para professor das áreas de Biologia. Campos Salinas.

Relator(a):Denise Vinci Túlio
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

196Procedimento:1.22.005.000325/2010-18
Interessado:Sr. Marcelo Ribeiro da Silva

Assunto:Eventual irregularidade na anulação massiva de questões de provas do concurso público da IFNMG - Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais em Montes Claros/MG.

Relator(a):Denise Vinci Túlio
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pelo retorno dos autos à PR de origem para adoção das providências indicadas no voto.

197Procedimento:1.22.010.000188/2010-34
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto:Eventuais irregularidades no repasse de verbas do FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação ao município de Guanhães/MG.

Relator(a):Denise Vinci Túlio
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

198Procedimento:1.22.014.000079/2010-87
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros

Assunto:Suposta omissão na prestação de contas relativa ao Convênio nº 815/1995, celebrado entre o Município de Barra de Minas/MG e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

199Procedimento:1.23.000.000469/2010-79
Interessado:MTE/MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Assunto:Relatório conclusivo do contrato firmado entre o Governo do Estado do Pará e a Associação Paraense de Supermercados - ASPAS. Apuração de eventuais irregularidades.

Relator(a):Denise Vinci Túlio
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

200Procedimento:1.23.000.000502/2010-61
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto:Supostas irregularidades em Convênio 021/99/SETEPS/PA celebrado entre a União Federal, por intermédio do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE e o Estado do Pará, através da Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social - SETEPS, com a intervenção do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT. Para execução dos treinamentos foram contempladas 47 Instituições, com algumas a SETEPS firmou Contratos inéditos, com outras, apenas Termos Aditivos aos Instrumentos já existentes do EXERCÍCIO 1999 e 2000, no total, a Comissão tombou 51 processos de TCE. PROCESSO 46222.011477/2007-91.

Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

201Procedimento:1.23.000.001608/2010-81
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto:O Tribunal de Contas da União encaminha cópia do Acórdão nº 2081/2010, adotado por aquele Tribunal, ao apreciar o processo de Tomada de Contas Especial (TC-025.047/2009-0) de ex-prefeita municipal de Garrafão de norte/PA, instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, em decorrência do não cumprimento do objeto estipulado no Convênio nº 2.341/99, consistente na construção de sistema de abastecimento de água, com captação de águas subterrâneas, reservatório elevado e tratamento bacteriológico.

Relator(a):Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

202Procedimento:1.23.000.001740/2010-93
Interessado:Tribunal de Contas da União e outros
Assunto:Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 5016/2010. Tomada de Contas Especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, em razão do descumprimento de compromissos assumidos para recebimento de bolsa de doutorado no exterior.

Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

203Procedimento:1.24.000.000700/2010-97
Interessado:TCU-PB/SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DO TCU NA PARAÍBA

Assunto:Município de Conde/PB. Supostas irregularidades na execução do Convênio nº 2011/2001, cujo objeto é a construção de sete passagens molhadas.

Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pelo retorno dos autos à PR de origem para adoção das providências indicadas no voto.

204Procedimento:1.24.000.000731/2010-48
Interessado:Sra. Nívea Santos Carneiro

Assunto:Município de Lucena/PB. Suposta aplicação indevida de recursos recebidos do SUS - Sistema Único de Saúde e FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação

Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

205Procedimento:1.24.000.001516/2010-64
Interessado:RAFAEL DE FREITAS OLIVEIRA

Assunto:Apuração de denúncia de recenseador do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, contra o retrocitado órgão, por não pagamento de sua remuneração e por lhe induzir a assinar documentos em branco.

Relator(a):Denise Vinci Túlio
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

206Procedimento:1.24.001.000087/2010-06
Interessado:ROBERTO LACERDA SILVA e outros

Assunto:Supostas irregularidades no cadastramento de trabalhadores no Programa Garantia Safra no âmbito do Município de Boa Vista/PB. Anos de 2008 e 2009.

Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

207Procedimento:1.24.002.000058/2010-26
Interessado:MPF/MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assunto:Supostas irregularidades consistentes na incorporação indevida de patrimônio privado, com anuência do Poder Público Municipal, e relacionadas à operacionalização do Contrato de Repasse nº 024.2411-72 (SIAFI 609987), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cajazeiras e o Ministério do Turismo, por intermédio da Caixa Econômica Federal, para fins de pavimentação, em paralelepípedo, em vias do município.

Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

208Procedimento:1.24.002.000154/2010-74
Interessado:FNDE/FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO e outros

Assunto:Supostas irregularidades na aplicação de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB no Município de Mato Grosso/PB, no âmbito do Programa Brasil Escolarizado. Local do fato: Município de Mato Grosso/PB.

Relator(a):Denise Vinci Túlio
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

209Procedimento:1.25.002.001171/2010-91
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto:Apuração de eventual desvio de finalidade de bem pertencente à União, cedido ao Município de Santa Tereza do Oeste/PR.

Relator(a):Denise Vinci Túlio
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

210Procedimento:1.25.005.001063/2010-99
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto:Suposta realização de licitação fraudulenta pela Prefeitura Municipal de Londrina/PR.

Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento. Enunciado nº 04.

211Procedimento:1.25.008.000275/2010-29
Interessado:Anônimo

Assunto:Possíveis irregularidades na aplicação de provas do exame da Ordem dos Advogados do Brasil 2010.2.

Relator(a):Denise Vinci Túlio
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto-oral proferido pela Relatora.

212Procedimento:1.26.000.001015/2010-11
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros

Assunto:Supostas irregularidades, no âmbito do SERPRO. Falta de nomeação de candidatos aprovados em concurso.

Relator(a):Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

213Procedimento:1.26.000.001047/2010-17
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto:Possíveis irregularidades na administração do Hospital Geral do Exército (HGE), consistentes em péssimo atendimento ofertado aos usuários.
Relator(a):Denise Vinci Túlio
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu p pela remessa dos autos à PFDC para exame da promoção de arquivamento.
214Procedimento:1.26.000.001427/2010-43
Interessado:Graciene Cecília Gomes dos Santos e outros
Assunto:Supostas irregularidades na Defensoria Pública da União. Negligência na condução do processo nº 2009.83.00.51907-3. Prejuízo a direito previdenciário. Portadora de cardiopatia grave.
Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
215Procedimento:1.26.000.001580/2010-71
Interessado:Bruna Oliveira Lopes Gaspar e outros
Assunto:Possíveis irregularidades no âmbito do Tribunal Regional Federal da 5ª Região - TRF 5ª, relativas à ausência de nomeação de candidatos aprovados no concurso realizado pela Fundação Carlos Chagas - FCC (Edital publicado no Diário Oficial da União - Seção 3, em 10/12/2007, pg. 129-140 e homologado em 10/07/2008) para o cargo de analista apoio especializado - odontologia, sob alegação de inexistência de vagas para aquele cargo.
Relator(a):Denise Vinci Túlio
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
216Procedimento:1.26.000.002132/2010-94
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto:Possível ocorrência de ato de improbidade administrativa por parte do Ex-Prefeito do Município de São Vicente Férrer/PE, no que diz respeito a utilização de veículos impróprios para o transporte escolar, inclusive, modificados pelo alongamento de chassi, levando-se em consideração ser comum a destinação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF para manutenção de programas de transporte escolar.
Relator(a):Denise Vinci Túlio
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto-oral proferido pela Relatora.
217Procedimento:1.26.000.002824/2010-32
Interessado:Auditoria do Ministério da Saúde
Assunto:Relatório de auditoria GEAUD Nº 12 de março/2010, realizada na Unidade Mista Nossa Senhora das Dores no Município de Belém de Maria/PE.
Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto-oral proferido pelo Relator.
218Procedimento:1.26.000.003172/2010-53
Interessado:Paula Nóbrega de Brito
Assunto:Supostas irregularidades no âmbito do Banco do Nordeste do Brasil - BNB, haja vista que no ano de 2010 o referido banco realizou concurso público para o cargo de "especialista técnico/advogado", mas continua contratando escritórios de advocacia, em vez de nomear os candidatos aprovados no referido concurso.
Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto-oral proferido pelo Relator.
219Procedimento:1.27.000.001177/2010-12
Interessado:TCU/TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO e outros
Assunto:Cópia do acórdão 4060/2009 do TCU, processo TC-002.654/2008-9, instaurado pelo Fundo Nacional de Saúde-FNS. Possíveis irregularidades na emissão de Autorização de Internação Hospitalar - AIH nos meses de junho e julho de 2001 pelo Hospital Estadual Dr. Júlio Hartman, na cidade de Esperantina/PI.
Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
220Procedimento:1.27.001.000019/2010-27
Interessado:TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU e outros
Assunto:Suposta omissão na prestação de contas de recursos federais transmitidos ao Município de Belém do Piauí/PI pelo convênio nº 456/2001, firmado com a FUNASA. Melhorias sanitárias domiciliares.
Relator(a):Denise Vinci Túlio
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento no âmbito da 5ªCCR, remetendo-se os autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão.
221Procedimento:1.27.001.000020/2010-51
Interessado:JOAQUINA REGINA DE MACÊDO e outros
Assunto:Supostas irregularidades na aplicação de verbas federais no Município de Padre Marcos/PI. Irregularidades no programa Bolsa Família.
Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pelo retorno dos autos à PR de origem para adoção das providências indicadas no voto. Enunciado nº 03.
222Procedimento:1.28.000.000257/2010-13
Interessado:MPF/MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Assunto:Possíveis irregularidades na execução do convênio nº 825/2000-MI, firmado com o município de Rio do Fogo/RN.
Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

223Procedimento:1.28.000.000340/2010-84
Interessado:FRANCISCO HENRIQUE SOBRINHO - EX-PREFEITO e outros
Assunto:Supostas irregulares nas contas de ex-prefeito de São Bento do Trairi/RN. Omissão no dever de prestar contas de verbas recebidas do Fundo Nacional de Saúde-FNS. Cópia do acórdão nº 2735/2009-TCU, apostilado pelo acórdão nº 158/2010.
Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pelo retorno dos autos à PR de origem para adoção das providências indicadas no voto.
224Procedimento:1.28.000.000415/2010-27
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros
Assunto:Supostas irregularidades no Programa Saúde na Família. Fraude no uso de recursos federais envolvendo OSCIPs. Estado do Rio Grande do Norte.
Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
225Procedimento:1.28.000.001290/2010-52
Interessado:DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA e outros
Assunto:Cópia do IPL nº 0665/2009. Processo nº 2009.84.00.008022-0. Supostos indícios da prática de improbidade administrativa. ex-prefeito de Pureza/RN. Omissão nas guias de recolhimento do FGTS e informação à previdência social - GFIPS. NFDL nº 35.838.048-0, autos de infração nºs 35.838.049-0 e 35932.531-9.
Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
226Procedimento:1.28.000.001365/2010-03
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto:Possíveis irregularidades na Superintendência Regional do Trabalho no Rio Grande do Norte. Veículos oficiais sendo dirigidos por Auditores do Trabalho, mesmo com quantidade suficiente de motoristas no quadro da instituição para o exercício da função.
Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
227Procedimento:1.28.000.001764/2010-66
Interessado:Paulo de Sousa Lima
Assunto:Possíveis irregularidades em processo seletivo simplificado do COPISRN - Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Rio Grande do Norte. SAMU - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência.
Relator(a):Denise Vinci Túlio
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto-oral proferido pela Relatora.
228Procedimento:1.28.200.000072/2010-44
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto:Supostas irregularidades apontadas na Decisão do TCU que determina a instauração de Tomada de Contas Especial em razão irregularidades detectadas no âmbito Convênio 1277/1997, firmado entre o Ministério da Saúde e o Município de de Jucuru-tu/RN.
Relator(a):Denise Vinci Túlio
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
229Procedimento:1.29.004.000371/2010-68
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros
Assunto:Supostas irregularidades em convênio firmado entre o Município de Engenho Velho/RS e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Aquisição de veículo automotor destinado ao transporte escolar.
Relator(a):Denise Vinci Túlio
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
230Procedimento:1.29.004.000787/2010-86
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto:Possíveis irregularidades na utilização de recursos do Programa de Atendimento Assistencial Básico - PAB no pagamento de decisão trabalhista, por parte do Município de Caiçara/RS.
Relator(a):Denise Vinci Túlio
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
231Procedimento:1.29.008.000219/2010-45
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto:Verificação quanto a legalidade dos critérios utilizados pela Prefeitura de Santa Maria - RS na seleção dos moradores que serão removidos do loteamento Cigriano da Rocha.
Relator(a):Denise Vinci Túlio
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto-oral proferido pela Relatora.
232Procedimento:1.29.008.000365/2010-71
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto:Possível ocorrência de bloqueio na estrada que conduz ao "Passo do Inferno", área de domínio da União, situada no Município de Bossoroca/RS.
Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto oral proferido pelo Relator.
233Procedimento:1.29.011.000009/2010-06
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS e outros

Assunto:Indícios de irregularidades no Assentamento Santa Maria do Ibicuí, município de Manoel Viana/RS, tais como arrendamento para terceiros, de lotes recebidos do INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, pelo programa de Reforma Agrária.
Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
234Procedimento:1.30.005.000056/2010-18
Interessado:EDUARDO COIMBRA MATOS e outros
Assunto:Universidade Federal Fluminense - UFF. Suposto uso indevido de correio eletrônico pela Instituição.
Relator(a):Denise Vinci Túlio
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
235Procedimento:1.30.012.000072/2010-11
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto:Suposta falta de dados referentes as licitações efetuadas. Possíveis irregularidades. Empresa Subsidiária da PETROBRÁS.
Relator(a):Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
236Procedimento:1.30.012.000286/2010-80
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto:Suposta deficiência no serviço do hospital geral de Bonsucesso - RJ. Falta de material cirúrgico e roupa médica.
Relator(a):Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
237Procedimento:1.30.012.000309/2010-56
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto:Marinha do Brasil. Centro de Instrução Almirante Graça Aranha - CIAGA. Fundação Estdos do Mar - FEMAR. Ausência de concurso público para contratação de professores e funcionários. Possíveis irregularidades.
Relator(a):Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
238Procedimento:1.30.012.000458/2010-15
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros
Assunto:Marinha do Brasil. Unidade Integrada de Saúde Menta - UISM. Sargento proprietário de empresa de informática. Troca e revenda de peças da unidade militar. Possíveis irregularidades.
Relator(a):Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pelo retorno dos autos à PR de origem para adoção das providências indicadas no voto.
239Procedimento:1.30.012.000495/2010-23
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto:Marinha. Transferência reserva remunerada da marinha. Suposta acumulação de proventos de inatividade com remuneração do cargo em exercício. Possíveis irregularidades.
Relator(a):Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
240Procedimento:1.30.012.000699/2010-64
Interessado:Anônimo
Assunto:Supostas irregularidades no concurso da ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica, organizado pelo Centro de Seleção e de Promoção de Eventos da Universidade Federal de Brasília - CESPE/UnB, regido pelo edital nº 1 - ANEEL.
Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
241Procedimento:1.30.012.000783/2010-88
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto:Concurso Público. Fiocruz. Suposta irregularidade em provimento de cargo de assistente técnico de gestão em saúde.
Relator(a):Denise Vinci Túlio
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
242Procedimento:1.30.017.000263/2010-25
Interessado:Hugo Teixeira Coelho Gomes e outros
Assunto:Bolsa família. Famílias que mesmo recadastradas não recebem o benefício. Suposta ausência de repasse pelo Governo Federal.
Relator(a):Denise Vinci Túlio
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
243Procedimento:1.30.017.000303/2010-39
Interessado:Ministério das Cidades e outros
Assunto:Contrato de repasse 0129.864-62/2001. Ministério das Cidades e Município de São João de Meriti, através da CEF (Processo nº 5912/2006). Implantação de esgotamento sanitário nos bairros Jardim José Bonifácio e Jardim Sumaré.
Relator(a):Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
244Procedimento:1.30.906.000901/2010-93
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros
Assunto:Supostas irregularidades na concessão de benefício do Bolsa Família no Município de Cordeiro/RJ.
Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pelo retorno dos autos à PR de origem para adoção das providências indicadas no voto.



245Procedimento:1.30.917.002303/2010-20
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros
Assunto:Suposta irregularidade na celebração entre o FNS e a Associação de Caridade Hospital de Nova Iguaçu/RJ.
Relator(a):Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
246Procedimento:1.33.001.000341/2010-59
Interessado:Sigiloso
Assunto:Possível existência de irregularidades verificadas em departamento do CEREST (Centro de Referência em Saúde do Trabalhador de Blumenau), da Secretaria Municipal de Saúde.
Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto-oral proferido pelo Relator.
247Procedimento:1.33.001.000375/2010-43
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto:Suposto descumprimento, por parte da empresa Idea Serviços de Software Ltda, do termo de compromisso de devolução dos recursos oriundos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Econômico Científico - FNDCT.
Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
248Procedimento:1.33.005.000279/2010-65
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros
Assunto:Suposta irregularidade em procedimento adotado pela Autopista Litoral Sul em conjunto com a PRF, referente ao fechamento do acesso a uma borracharia, às margens da BR-101. Município de Joinville/SC. Agência Nacional de Transporte Terrestre - ANTT.
Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
249Procedimento:1.33.012.000212/2010-31
Interessado:Hugo Ricardo Von Eye Schunemann e outros
Assunto:Possível fraude contra o SUS - não utilização de tela cobrada em cirurgia realizada no Hospital e Maternidade Vitória T. Missen Ltda.
Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto-oral proferido pelo Relator.
250Procedimento:1.34.001.003946/2010-64
Interessado:MPF - Dr. José Roberto Pimenta Oliveira e outros
Assunto:Improbidade administrativa. Polícia Federal. Inquérito Penal nº 3535/2009-1. Sindicância 04/2008. Falta de comunicação da instauração de inquérito policial ou comunicação ao Ministério Público Federal.
Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
251Procedimento:1.34.001.008569/2010-50
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros
Assunto:Educação. FNDE. Suposta irregularidade no repasse de verbas públicas a municípios do Estado de São Paulo, no período de 08.09.2010.
Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
252Procedimento:1.34.003.000107/2010-74
Interessado:Sr. Airton Troijo
Assunto:Licitação para contratação da instalação e operação de Agências de Correios, Mandado de Segurança impetrado pela Empresa CC Jundiá Aluguel de Equipamentos Ltda, com intuito apenas protelatório, dificultando a concorrência entre empresas que não são do ramo.
Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
253Procedimento:1.34.003.000156/2010-15
Interessado:PAULO ANTONIO VALERIO DA ROCHA
Assunto:Educação. Microcamp. UMES. Suposto recebimento de verbas do MEC para subsídio de mensalidades de cursos de linguas e de informática.
Relator(a):Denise Vinci Túlio
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto-oral proferido pela Relatora.
254Procedimento:1.34.004.200141/2010-37
Interessado:Edimilson Aparecido de Lima
Assunto:Eventuais irregularidades praticadas pelo Município de Várzea Paulista referente ao não repasse das contribuições previdenciárias ao Fundo de Seguridade Social dos Funcionários Públicos (FUSSBE).
Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto-oral proferido pelo Relator.
255Procedimento:1.34.007.000175/2010-01
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto:Supostas irregularidades no destino dos alimentos da cozinha piloto do Município de Pompéia/SP.
Relator(a):Denise Vinci Túlio
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento. Com remessa dos autos ao MPE.

256Procedimento:1.34.007.000250/2010-26
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto:Administração Pública. Repasse de verbas. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Repasses efetuados aos municípios do estado de São Paulo entre 02/07/2010 a 07/07/2010. Verificação da regular aplicação dos recursos.
Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
257Procedimento:1.34.007.000252/2010-15
Interessado:Socianorte e Amsbumatell
Assunto:Possíveis irregularidades na cobrança de IPTU Suplementar com base em levantamento aerofotogramétrico na cidade de Marília/SP.
Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto-oral proferido pelo Relator.
258Procedimento:1.34.010.000976/2010-18
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros
Assunto:Supostas irregularidades detectadas nos programas PROMED e Programa Educação para Diversidade e Cidadania no Estado de São Paulo. Município de Ituverava/SP. Verbas oriundas do Ministério da Educação.
Relator(a):Denise Vinci Túlio
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
259Procedimento:1.34.012.000071/2010-10
Interessado:PAULO CESAR LIMA e outros
Assunto:Análise da regularidade na emissão de alvará de funcionamento de equipamento de lazer denominado Tobocean. Município de São Vicente/SP.
Relator(a):Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
260Procedimento:1.34.012.000309/2010-15
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto:Apuração de supostas irregularidades na utilização de recursos federais destinados ao Programa de Saúde da Família.
Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
261Procedimento:1.34.015.000350/2010-53
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros
Assunto:Receita Federal do Brasil. Suposta intimidação ou influência, por parte de permissionário e usuários do EADI, ao exercício regular das atividades de fiscalização ali desenvolvidas.
Relator(a):Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
262Procedimento:1.34.016.000201/2010-84
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros
Assunto:Processo de acidente do trabalho contra o INSS nº 164/97 da 1ª Vara cível da comarca de Salto/SP. Suposto pagamento de precatório negado pelo órgão de Sorocaba/SP.
Relator(a):Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
263Procedimento:1.34.022.000141/2010-11
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto:Santa Casa de Misericórdia de Jaú/SP. Suposto favorecimento à campanha política, com utilização do nome da Instituição.
Relator(a):Denise Vinci Túlio
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
264Procedimento:1.34.024.000153/2010-25
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto:Supostas irregularidades indicadas em relatório da CGU no município de Timburi/SP, pertinentes a recursos federais viabilizados pelo Programa Banco da Terra e PRONAF.
Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
265Procedimento:1.35.000.001198/2010-58
Interessado:Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região
Assunto:Apuração de irregularidade em abandono de materiais de obra realizada pela Renovar Engenharia Ltda, na Universidade Federal de Sergipe.
Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
266Procedimento:1.35.000.001455/2010-51
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto:Supostas irregularidades - assédio moral, meio ambiente do trabalho, desvio de função, obra da nova sede - na gestão administrativa, especialmente recursos humanos, da Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª região - Ministério Público do Trabalho em Sergipe.
Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
267Procedimento:1.35.000.001508/2010-34
Interessado:IFS/SE/INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE - IFS/SE e outros
Assunto:Supostas irregularidades no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe - IFS/SE. Alteração da estrutura organizacional do Instituto sem a devida apro-

vação pelo Conselho Superior. Nomeação de auditor interno com vínculos de amizade com o reitor do Instituto.
Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
268Procedimento:1.35.000.001643/2010-80
Interessado:SES/SE/SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE SERGIPE
Assunto:Apuração de irregularidade em omissão da Secretaria Estadual de Saúde de Sergipe em responder a ofícios da Procuradoria da República em Sergipe.
Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
269Procedimento:1.36.000.000384/2010-32
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto:Apuração da concessão de aposentadoria por invalidez de servidor público, em razão de estar exercendo atividades com habitualidade no Instituto de Ensino Dom Bosco do Tocantins Ltda.
Relator(a):Denise Vinci Túlio
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
270Procedimento:1.36.000.000574/2010-50
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto:Indícios de irregularidades relativas ao armazenamento de alimentos destinados a distribuição ao programa Fome Zero.
Relator(a):Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
Deu-se por encerrada a sessão às 12:00 horas.
E, não havendo nada mais a ser decidido na presente Reunião, foi por mim, Roberto Campos Alcântara, Matrícula 13.940-8, lavrada a presente Ata, que vai também assinada pelos presentes abaixo indicados.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS,
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA -
MEMBRO-TITULAR; DENISE VINCI TULIO,
SUBPROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA
- MEMBRO-TITULA; VALQUIRIA OLIVEIRA
QUIXADA NUNES, PROCURADORA
REGIONAL DA REPÚBLICA - MEMBRO-
SUPLENTE.

ATA DA 58ª REUNIÃO REALIZADA EM 14 DE FEVEREIRO DE 2011

Aos 14 dias do mês de fevereiro de 2011, no Edifício-Sede da Procuradoria-Geral da República, reuniram-se os membros da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em sessão ordinária presidida pela Dra. Denise Vinci Túlio. Presente a Dra. Valquíria Oliveira Quixada Nunes, membro suplente. O Presidente iniciou a sessão às 10:00 horas e trouxe a julgamento os procedimentos de sua relatoria. Em seguida foram votados os procedimentos da relatoria da Dra. Valquíria Oliveira Quixada Nunes.

	Comunicados
1. Assunto	: PA nº 1.03.000.001082/2010-22 - Investigação de ato de improbidade praticado em tese por Procurador-Sectional da Fazenda Nacional de Marília/SP, bem como por Juiz Federal - CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES - PRM/Araçatuba-SP x PRR-3. Autos trazidos em mesa para deliberação sem inclusão em pauta de julgamento.
Deliberação	: Deliberou a Câmara pela atribuição do membro do Ministério Público Federal com lotação no Município de Araçatuba/SP.

Exame de Procedimentos

1Procedimento:1.22.000.003082/2000-30
Interessado:CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL - CMDR DE SANTANA DE PIRAPAMA/MG e outros
Assunto:Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural - CMDR. Município de Santana de Pirapama/MG. Supostas irregularidades na gestão dos recursos do PRONAF.
Relator(a):Denise Vinci Túlio
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
2Procedimento:1.25.000.003996/2000-99
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto:Supostas irregularidades em prefeituras do município do Paraná.
Relator(a):Denise Vinci Túlio
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
3Procedimento:1.13.000.000128/2002-30
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto:Possíveis irregularidades na execução de contrato celebrado entre o Ministério da Saúde, por intermédio do Banco do Brasil, e a Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas-HEMOAM.
Relator(a):Denise Vinci Túlio
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento. Enunciado nº 04.
4Procedimento:1.33.000.006157/2002-12
Interessado:José Ronaldo Nunes e outros
Assunto:Possíveis irregularidades na execução de convênios por parte da EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo, firmados com diversas entidades no Estado de Santa Catarina.

Relator(a):Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
5Procedimento:1.00.000.003603/2003-69
Interessado:Secretaria de Controle Externo do Rio Grande do Norte e outros
Assunto:Supostas irregularidades nas licitações realizadas pela Companhia Docas do Rio Grande do Norte - CODERN. Levantamento de Auditoria. Superfaturamento em contratações. Ministério dos Transportes. Acórdão nº 250/2003 - TCU.
Relator(a):Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pelo retorno dos autos à PR de origem para adoção das providências indicadas no voto.
6Procedimento:1.13.000.001448/2003-98
Interessado:GERALDO MAGELA FONSECA - VERAEDOR
Assunto:Supostas dificuldades causadas pelo então prefeito do município de Maués/AM no acompanhamento e fiscalização, por parte dos partidos políticos com sede na municipalidade, dos recursos federais liberados para o município.
Relator(a):Denise Vinci Túlio
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
7Procedimento:1.19.000.000033/2003-83
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros
Assunto:Supostas irregularidades na aplicação dos recursos oriundos do FUNDEF no Município de Presidente Dutra/MA.
Relator(a):Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
8Procedimento:1.28.000.000226/2003-25
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros
Assunto:Convênio celebrado entre o Estado do Rio Grande do Norte e o Ministério da Saúde. Supostas irregularidades na execução de obras no Hospital Terciário.
Relator(a):Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pelo retorno dos autos à PR de origem para adoção das providências indicadas no voto.
9Procedimento:1.13.000.000022/2004-06
Interessado:JOEL VASCONCELOS COELHO
Assunto:Suposta expulsão arbitrária de militar dos quadros da Marinha do Brasil, no ano de 1993.
Relator(a):Denise Vinci Túlio
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
10Procedimento:1.13.000.000551/2004-00
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros
Assunto:Supostas irregularidades em conduta de Delegado da Polícia Federal. Violação de disposto legal.
Relator(a):Denise Vinci Túlio
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
11Procedimento:1.32.000.000079/2004-41
Interessado:Anônimo e outros
Assunto:Possível violação ao regime de dedicação exclusiva dos docentes da UFRR - Universidade Federal de Roraima.
Relator(a):Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pelo retorno dos autos à PR de origem para adoção das providências indicadas no voto.
12Procedimento:1.11.000.000800/2005-12
Interessado:Ministério da Educação - MEC
Assunto:Plano de Carreira e Remuneração do Magistério. Possíveis irregularidades na aplicação de recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério no Município de Canapi/AL.
Relator(a):Denise Vinci Túlio
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto-oral proferido pela Relatora.
13Procedimento:1.13.000.001183/2005-90
Interessado:NILSON BARRONCAS MAQUINÉ
Assunto:Solicitação de providências no sentido de viabilizar o acesso dos servidores da Universidade Federal do Amazonas ao estacionamento situado nas proximidades.
Relator(a):Denise Vinci Túlio
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
14Procedimento:1.13.000.001491/2005-15
Interessado:MPF/AM
Assunto:Município de Envira/AM. Apuração de irregularidades Programas Farmácia Básica e Saneamento Básico, cujo órgão conveniente é o Ministério da Saúde.
Relator(a):Denise Vinci Túlio
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
15Procedimento:1.14.001.000057/2005-71
Interessado:Maria do Carmo Santana Santos
Assunto:Possíveis irregularidades na aplicação de recursos federais, verbas do FUNDEF, ano de 2005. Município de Santa Luzia/BA.
Relator(a):Denise Vinci Túlio
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto-oral proferido pela Relatora.

16Procedimento:1.19.000.000279/2005-17
Interessado:Lauro Pereira Albuquerque (Prefeito de Mata Roma/MA) e outros
Assunto:Município de Mata Roma/SP. Possível prática de desvio de recursos do SUS destinados ao pagamento de autorização de internação hospitalar - AIH.
Relator(a):Denise Vinci Túlio
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
17Procedimento:1.27.000.000879/2005-11
Interessado:Controladoria-Geral da União-CGU e outros
Assunto:Controladoria-Geral da União-CGU. Relatório de Fiscalização nº 438. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome-MDS. Município de São Miguel de Fidalgo/PI. Programas do Governo Federal. Irregularidades na aplicação de recursos.
Relator(a):Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
18Procedimento:1.29.010.000093/2005-01
Interessado:Controladoria-Geral da União-CGU - CGU
Assunto:Supostas irregularidades constatadas no município de São Luiz Gonzaga/RS, consoante Relatório Gerencial, realizado a partir da 13ª etapa do programa de Fiscalização mediante Sorteios Públicos, pela Controladoria-Geral da União.
Relator(a):Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
19Procedimento:1.13.000.000270/2006-19
Interessado:MP/AM-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS e outros
Assunto:Não cumprimento do Precatório Requisitório PTM-00461/2000, oriundo do Tribunal Regional Eleitoral da 11ª Região, por parte do Município de Tapauá/AM.
Relator(a):Denise Vinci Túlio
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
20Procedimento:1.13.000.000271/2006-55
Interessado:FNDE e outros
Assunto:Município de Novo Airão/AM. Supostas irregularidades na aplicação e/ou comprovação de aplicação de seis parcelas do FNDE, totalizando R\$ 43.698,60, no período de 2.3.05 a 13.9.05.
Relator(a):Denise Vinci Túlio
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
21Procedimento:1.14.002.000006/2006-10
Interessado:Orlindo Carvalho dos Santos
Assunto:Aplicação de recursos do FUNDEF em Antônio Gonçalves. Possível prática de nepotismo, ausência de realização de concurso público e de pagamento de salários.
Relator(a):Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto-oral proferido pela Relatora.
22Procedimento:1.18.000.014343/2006-65
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto:Supostas irregularidades na administração do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas no Estado de Goiás - SEBRAE/GO.
Relator(a):Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
23Procedimento:1.19.000.000652/2006-11
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros
Assunto:Possíveis irregularidades na aplicação dos recursos do FUNDEF no Município de São Bernardo/MA. Exercício de 2000.
Relator(a):Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
24Procedimento:1.26.000.002355/2006-75
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros
Assunto:Supostas irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Paulista/PE, no que diz respeito à aplicação de recursos federais do Sistema Único de Saúde - SUS.
Relator(a):Denise Vinci Túlio
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
25Procedimento:1.35.000.001150/2006-63
Interessado:Tribunal de Contas da União
Assunto:Apuração de possíveis irregularidades praticadas no Município de Lagarto - Sergipe na aplicação de recursos oriundos do Programa Nacional de Alimentação Escolar.
Relator(a):Denise Vinci Túlio
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
26Procedimento:1.14.001.000111/2007-40
Interessado:Secretaria de Saúde do Estado da Bahia
Assunto:Possíveis irregularidades apontadas em relatório de auditoria da Secretaria de Saúde do Estado da Bahia na Secretaria Municipal de Saúde de Itajuípe/BA.
Relator(a):Denise Vinci Túlio
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto-oral proferido pela Relatora.

27Procedimento:1.14.003.000059/2007-10
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros
Assunto:Supostas irregularidades no âmbito do Município de Barreiras/BA. Gestão irregular de verbas oriundas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Exercício 2004.
Relator(a):Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
28Procedimento:1.14.004.000189/2007-34
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros
Assunto:Supostas irregularidades no âmbito da Prefeitura de Mulungu do Morro/BA. Falta de nomeação de membros do Conselho de Alimentação Escolar - CAE.
Relator(a):Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
29Procedimento:1.16.000.000919/2007-62
Interessado:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
Assunto:Relatório de Fiscalização nº 813/2006 - Controladoria Geral da União. Município de Formosa/GO. Possível burla a ditames da Lei nº 8.666/93.
Relator(a):Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto-oral proferido pela Relatora.
30Procedimento:1.17.002.000035/2007-51
Interessado:TCU - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO e outros
Assunto:Possíveis irregularidades na administração verbas federais destinadas à aquisição de patrulhas mecanizadas. Município Mantenópolis/ES.
Relator(a):Denise Vinci Túlio
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
31Procedimento:1.19.000.001469/2007-13
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros
Assunto:Supostas irregularidades na obra de dragagem dos berços 100 a 103 e da retroárea dos berços 100 a 101 do porto de Itaqui/MA.
Relator(a):Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
32Procedimento:1.22.000.000544/2007-33
Interessado:SILVÉRIO NOGUEIRA DE VASCONCELOS e outros
Assunto:Administração pública. Dano da obra. Não quitação de responsabilidade subsidiária da União à empresa Rope Construtora Ltda. Quitação de créditos trabalhistas.
Relator(a):Denise Vinci Túlio
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
33Procedimento:1.22.003.000452/2007-23
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - MPE
Assunto:Possível fraude no Programa Bolsa Família no município de Indianópolis/MG.
Relator(a):Denise Vinci Túlio
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
34Procedimento:1.29.000.002049/2007-16
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto:Possíveis irregularidades na concessão de registros pelo Conselho Regional de Representantes Comerciais do Rio Grande do Sul - CORE/RS.
Relator(a):Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
35Procedimento:1.30.017.000027/2007-11 (SIGILOSO)
Relator(a):Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
36Procedimento:1.34.006.000020/2007-71
Interessado:Procuradoria da República no Município de Guarulhos e outros
Assunto:Suposta atuação irregular de auditora da Receita Federal, lotada na Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, no desembarço aduaneiro de bagagem acompanhada, que configuram, em tese, improbidade administrativa.
Relator(a):Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
37Procedimento:1.34.008.000192/2007-25
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros
Assunto:Supostas irregularidades em atos praticados pelos agentes públicos da prefeitura municipal de Rio Claro/SP e da Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro.
Relator(a):Denise Vinci Túlio
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
38Procedimento:1.35.000.000361/2007-60
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros
Assunto:Suposta alienação de imóveis da antiga Associação Atlética de Sergipe sem o pagamento de laudêmio, embora estivesse localizado em terreno de marinha.
Relator(a):Denise Vinci Túlio



Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

39Procedimento:1.16.000.002272/2008-94

Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e outros

Assunto:Supostas irregularidades no Acórdão nº 107-06.978, proferido pela 7ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARE. Favorecimento da empresa Toigo Móveis Ltda. Falta de recolhimento de parcelas do IRPJ, CSLL, dentre outros tributos.

Relator(a):Denise Vinci Túlio

Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pelo retorno dos autos à PR de origem para adoção das providências indicadas no voto.

40Procedimento:1.20.000.000890/2008-77

Interessado:Sr. Joabe Brasileiro de Albuquerque e outros

Assunto:Possível lesão ao erário em decorrência do encerramento, em outubro de 2007, dos trabalhos de treinamento com cães farejadores pela 2ª Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal em Mato Grosso, bem assim o desativamento do canil regional do Cuiabá, em janeiro de 2008, logo após a conclusão das obras de reforma e aquisição de materiais.

Relator(a):Denise Vinci Túlio

Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

41Procedimento:1.20.000.001012/2008-79

Interessado:

Assunto:Possíveis irregularidades na execução de contrato de repasse celebrado entre o Ministério do Esporte e a Prefeitura Municipal de Poxoréu, com intermediação da Caixa Econômica Federal, tendo por objeto a construção de um mini estádio de futebol.

Relator(a):Denise Vinci Túlio

Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto-oral proferido pela Relatora.

42Procedimento:1.22.000.003776/2008-24

Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto:Suposta irregularidade praticada por servidor da Caixa Econômica Federal no atendimento a cidadão quando da retirada de seu PIS.

Relator(a):Denise Vinci Túlio

Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

43Procedimento:1.22.001.000146/2008-98

Interessado:LUIZ CARLOS DOS SANTOS CRUZ

Assunto:Supostas irregularidades na conduta de fiscais da Delegacia Regional do Trabalho em Juiz de Fora/MG.

Relator(a):Denise Vinci Túlio

Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

44Procedimento:1.23.000.000038/2008-98

Interessado:CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU e outros

Assunto:Supostas irregularidades existentes no Programa Desenvolvimento do Ensino Fundamental do Ministério da Educação, no município de Igarapé-Açu, conforme Relatório de Fiscalização nº 961/07, decorrente do Programa de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos, 23º Sorteio Público - 09/maio/2007.

Relator(a):Denise Vinci Túlio

Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

45Procedimento:1.29.010.000012/2008-15

Interessado:CLEIA MOURA DOS SANTOS e outros

Assunto:Programa Bolsa Família no Município de Santo Ângelo - RS. Supostas irregularidades para a retirar do auxílio.

Relator(a):Denise Vinci Túlio

Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

46Procedimento:1.29.015.000008/2008-07

Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros

Assunto:Eventuais irregularidades no Município de Braga/RS. Aplicação de recursos públicos federais oriundos do Ministério da Integração.

Relator(a):Valquíria Oliveira Quixada Nunes

Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

47Procedimento:1.30.006.000002/2008-10

Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto:Supostas irregularidades de membros da comissão de Processo Administrativo Disciplinar nº 35301.008314/2006-44 da Corregedoria do INSS/RJ.

Relator(a):Denise Vinci Túlio

Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pelo retorno dos autos à PR de origem para adoção das providências indicadas no voto.

48Procedimento:1.30.012.000278/2008-19

Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros

Assunto:Ministério da Saúde. Exercício concomitante da advocacia. Possíveis irregularidades. Possível incompatibilidade com o cargo e/ou horário.

Relator(a):Valquíria Oliveira Quixada Nunes

Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

49Procedimento:1.30.012.000312/2008-55

Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto:Suposta irregularidade no Pregão Eletrônico nº 016/2007, realizado pelo Hospital dos Servidores do Estado - HSE, consistente no superfaturamento de preço no fornecimento de material hospitalar pela empresa Extension Comercial Ltda.

Relator(a):Denise Vinci Túlio

Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

50Procedimento:1.11.000.001121/2009-86

Interessado:CGU - Controladoria-Geral da União

Assunto:Desmembramento do PA 1.11.000.000487/2005-12. Município de União dos Palmares (AL). Programa de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos, da CGU. 14º Sorteio. Relatório de Fiscalização nº 641/2004. Irregularidades na aplicação de recursos para controle e prevenção de doenças transmissíveis.

Relator(a):Valquíria Oliveira Quixada Nunes

Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto-oral proferido pela Relatora.

51Procedimento:1.13.001.000093/2009-03

Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto:Possível cumulação ilegal de cargos ou empregos públicos por parte de servidores, empregados e terceirizados da Prefeitura Municipal de Tabatinga/AM.

Relator(a):Valquíria Oliveira Quixada Nunes

Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto-oral proferido pela Relatora.

52Procedimento:1.15.000.001989/2009-37

Interessado:PFDC / MPF e outros

Assunto:Liberação e regular aplicação de recursos orçamentários destinados aos municípios atingidos por desastres naturais. Município de Lavras da Mangabeira/CE.

Relator(a):Denise Vinci Túlio

Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

53Procedimento:1.16.000.003054/2009-58

Interessado:FRANCIALDO FIRMO DE AGUIAR. e outros

Assunto:Possíveis irregularidades praticadas no âmbito do Ministério das Comunicações. Pessoas designadas para realização de pregões, não fazem parte do quadro de servidores do órgão. Possível afronta ao disposto no artigo 3º, inciso iv e § 1º da Lei 10.520, de 17 de julho de 2002. Suposta existência de aproximadamente 400 cargos de nível intermediário ocupados por pessoas terceirizadas no órgão.

Relator(a):Denise Vinci Túlio

Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

54Procedimento:1.16.000.003061/2009-50

Interessado:Maria José da Silva

Assunto:Apuração de suposta irregularidades na contratação de terceirizados e no desvio de função de concursados, no âmbito da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

Relator(a):Denise Vinci Túlio

Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

55Procedimento:1.18.000.000877/2009-57

Interessado:GLAUBER ROCHA SOARES

Assunto:Secretaria de Cidadania e Trabalho do Estado de Goiás e Sistema Nacional de Empregos Goiás - SINE/Goiás. Irregularidades na contratação de terceirizados junto a empresa Alfa, com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

Relator(a):Denise Vinci Túlio

Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

56Procedimento:1.19.000.001186/2009-33

Interessado:Tribunal de Contas da União

Assunto:Possíveis irregularidades na aplicação dos recursos repassados pela Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente ao município de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA.

Relator(a):Denise Vinci Túlio

Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

57Procedimento:1.21.002.000178/2009-00

Interessado:Anônimo

Assunto:Suposta inclusão, em editais de licitação da Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS, referentes à aplicação de recursos federais e exigências restritivas da concorrência.

Relator(a):Valquíria Oliveira Quixada Nunes

Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto-oral proferido pela Relatora.

58Procedimento:1.22.000.003259/2009-36

Interessado:TATIANA REGINA SANDY REIS e outros

Assunto:Suposta cobrança indevida de pedágios na Rodovia BR-381.

Relator(a):Valquíria Oliveira Quixada Nunes

Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

59Procedimento:1.22.003.000408/2009-85

Interessado:Anônimo

Assunto:Possível ocorrência de desvio de função dos servidores agentes de saúde da Prefeitura do Prata, incumbidos de efetuar o programa de combate a dengue, custeado com recursos do governo federal.

Relator(a):Valquíria Oliveira Quixada Nunes

Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto-oral proferido pela Relatora.

60Procedimento:1.23.000.001532/2009-51 (SIGILOSO)

Relator(a):Valquíria Oliveira Quixada Nunes

Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento no âmbito da 5ªCCR, remetendo-se os autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão.

61Procedimento:1.24.001.000208/2009-78

Interessado:MPE/PB/MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA e outros

Assunto:Suposta não prestação de contas de ex-prefeito do município de Agua Branca/PB referente ao convênio nº 9422/97, firmado com o FNDE. (peça protocolada nº 2009.00239-3)

Relator(a):Valquíria Oliveira Quixada Nunes

Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento. Enunciado nº 04.

62Procedimento:1.25.004.000245/2009-19

Interessado:QUILOMBO PAIOL DE TELHAS e outros

Assunto:Suposto desvio de verbas federais destinadas aos assentamentos Invernada Paio de Telha, Associação Heliodoro, Soares e Curitiba/BA.

Relator(a):Valquíria Oliveira Quixada Nunes

Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

63Procedimento:1.25.010.000116/2009-41

Interessado:

Assunto:Supostas irregularidades (improbidade administrativa) de dispensa licitatória indevida para compra de merenda escolar em Barracão-PR, com recursos federais repassados pelo FNDE.

Relator(a):Valquíria Oliveira Quixada Nunes

Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

64Procedimento:1.26.000.002910/2009-10

Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto:Possíveis irregularidades no âmbito da Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM, vinculada ao Ministério de Minas e Energia. Desvio de verbas públicas, fraudes em licitações para beneficiar parentes e amigos da chefia do órgão, não cumprimento da Lei 8666/93 quanto à contratação de serviços, dentre outras.

Relator(a):Valquíria Oliveira Quixada Nunes

Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

65Procedimento:1.27.001.000026/2009-95

Interessado:TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU

Assunto:Supostas irregularidades na aplicação e na prestação de contas dos recursos repassados através do convênio nº PI-029/95, firmado entre a FUNASA - Fundação Nacional da Saúde e o município de Valença/PI.

Relator(a):Valquíria Oliveira Quixada Nunes

Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento. Enunciado nº 04.

66Procedimento:1.29.004.000207/2009-17

Interessado:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros

Assunto:Eventual irregularidade no cumprimento da jornada de trabalho de médicos-peritos do INSS.

Relator(a):Valquíria Oliveira Quixada Nunes

Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

67Procedimento:1.30.012.000325/2009-13

Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto:Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Rio de Janeiro. Serviço de Pessoal Inativo. Descumprimento a ordens judiciais. Possibilidade de improbidade administrativa

Relator(a):Denise Vinci Túlio

Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

68Procedimento:1.30.012.000340/2009-53

Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto:Contrato celebrado entre a União e a empresa Futura Serviços Empresariais Ltda. Inadimplemento das obrigações trabalhistas pela empresa contratada. Responsabilidade subsidiária da União.

Relator(a):Denise Vinci Túlio

Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

69Procedimento:1.33.004.000067/2009-54

Interessado:Ministério Público Federal e outros

Assunto:Eventuais irregularidades ocorridas no assentamento 25 de maio, localizado em Vargem Bonita/SC, essencialmente no que refere à ocupação indevida de lote daquele assentamento por empresa madeireira, com possibilidade de existência de dano ambiental.

Relator(a):Denise Vinci Túlio

Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

70Procedimento:1.34.009.000199/2009-07

Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e outros

Assunto:Relatório as ações de controle promovidas pela Controladoria-Geral da União com a finalidade de avaliar a aplicação de recursos públicos federais oriundos do Ministério da Saúde. Procedimento instaurado a partir do desmembramento da Representação nº 017/2009-TC-LRG (Protocolo nº 1.34.009.000154/2009-24), em que se encaminhou cd da 27ª etapa do programa de fiscalização a partir do sorteio público de nº 01295. Data: 04.05.2009. Local: Pirapózinho - SP.

Relator(a):Denise Vinci Túlio

Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

71Procedimento:1.35.000.001428/2009-45

Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros

Assunto:Supostas irregularidades na aplicação dos recursos repassados pelo Fundo Partidário ao Partido dos Trabalhista Brasileiro - PTB em Sergipe.

Relator(a):Denise Vinci Túlio

Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

72Procedimento:1.00.000.011489/2010-70
Interessado:MPF - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL e outros

Assunto:Possíveis irregularidades na aplicação de verbas oriundas dos cofres da união, destinadas ao "Programa Patrulha Mecanizada" no município de Lagoa Salgada/RN.

Relator(a):Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

73Procedimento:1.00.000.011513/2010-71
Interessado:MPF - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL e outros

Assunto:Supostas irregularidades na aplicação de verbas federais destinadas ao Programa Patrulha Mecanizada. Município de Santo Antônio/RN.

Relator(a):Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

74Procedimento:1.03.000.001082/2010-22
Interessado:Ministério Público Federal - MPF
Assunto:Investigação de ato de improbidade praticado em

tese por Procurador-Seccional da Fazenda Nacional de Marília/SP, bem como por Juiz Federal.

Relator(a):Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela atribuição do membro do Ministério Público Federal com lotação no Município de Araçatuba/SP.

75Procedimento:1.11.000.001559/2010-06
Interessado:Anônimo

Assunto:Possível conduta desabonadora por parte de oficial da Polícia Militar. Possíveis irregularidades genericamente atribuídas a Comandante-Geral da PM em Alagoas.

Relator(a):Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto-oral proferido pela Relatora.

76Procedimento:1.13.000.000354/2010-21
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto:Possível prejuízo a candidatos na inscrição para o

Concurso Público edital nº 001/2010 do Instituto Federal de Educação (IFAM), devido a falhas técnicas no sítio eletrônico da instituição.

Relator(a):Denise Vinci Túlio
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

77Procedimento:1.14.001.000035/2010-78
Interessado:Município de Ilhéus/BA

Assunto:Possíveis irregularidades na aplicação dos recursos repassados pelo FNDE ao Município de Ilhéus/BA para a execução do Programa de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE).

Relator(a):Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto-oral proferido pela Relatora.

78Procedimento:1.14.001.000047/2010-01
Interessado:Controladoria-Geral da União-CGU

Assunto:Apura possíveis irregularidades na aplicação de verba federal repassada pelo Ministério da Saúde. Programa Atenção Básica em Saúde, Programa de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos e Programa de Vigilância, Prevenção e Controle de Doenças e Agravos. Relatório de Fiscalização nº 01434/2009 CGU (29º Sorteio) - Município de Igarapé/BA.

Relator(a):Denise Vinci Túlio
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto-oral proferido pela Relatora.

79Procedimento:1.14.004.000143/2010-11
Interessado:FELIPE MACHADO VIEIRA e outros

Assunto:Suposta irregularidade no pagamento a servidores da Secretaria de Ação Social do município de Anguera/BA com recursos do FUNDEB.

Relator(a):Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

80Procedimento:1.15.000.000115/2010-04
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto:Supostas irregularidades na destinação de recurso públicos, bem como os problemas atinentes à implantação da infraestrutura do conjunto habitacional Maria Tomásia, por parte da Prefeitura Municipal de Fortaleza por meio da HABITAFOR.

Relator(a):Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

81Procedimento:1.15.000.000529/2010-25
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto:Prefeitura Municipal de Aquiraz/CE. Supostas irregularidades na destinação das verbas públicas a serem aplicadas na reforma do Centro de Rendeiras da Prainha, bem como descumprimento dos projetos de execução aprovados para obra pública.

Relator(a):Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pelo retorno dos autos à PR de origem para adoção das providências indicadas no voto.

82Procedimento:1.15.000.003060/2010-86
Interessado:Anônimo

Assunto:Suposto desaparecimento de vacinas de prevenção contra três tipos de doenças comuns em crianças. Posto irmã Ercília Aragão, de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde. Prefeitura Municipal de Fortaleza.

Relator(a):Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto-oral proferido pela Relatora.

83Procedimento:1.15.000.003168/2010-79
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto:Supostos ilícitos atribuídos a candidato aprovado no concurso da ABIN - Agência Brasileira de Inteligência, que não implementaria as condições para posse no cargo após o curso de formação, por não ter concluído o curso de Direito.

Relator(a):Denise Vinci Túlio
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pelo retorno dos autos à PR de origem para adoção das providências indicadas no voto. Enunciado nº 14.

84Procedimento:1.15.000.003257/2010-15
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros

Assunto:Suposta irregularidade em benefício do cargo de advogado nos quadros da Universidade Estadual do Ceará - UFCE.

Relator(a):Denise Vinci Túlio
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

85Procedimento:1.16.000.002425/2010-18
Interessado:LEONARDO HENRIQUE MACHADO e outros

Assunto:Concurso público. Tribunal de Contas da União - TCU. Certame organizado pelo Centro de Seleção e Promoção de Eventos (CESPE/UNB). Provento de vagas no cargo de auditor federal de controle externo (AUFC), área apoio técnico e administrativo (ata), especialidade tecnologia da informação (ti). indícios de irregularidades no edital.

Relator(a):Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

86Procedimento:1.16.000.002504/2010-29
Interessado:Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

Assunto:Supostas contratações irregulares por parte da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero.

Relator(a):Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

87Procedimento:1.16.000.003579/2010-27
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto:FUB. FUBRA. Suposta irregularidades em contratos firmados entre as Fundações. TC nº 017.506/2002-3. Contrato nº 3211/2001 - Execução do projeto avaliação externa do PROINFO.

Relator(a):Denise Vinci Túlio
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

88Procedimento:1.17.000.000607/2010-17
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto:Possíveis irregularidades na execução do contrato de arrendamento nº 089/08 formalizado entre a CODESA e a empresa Ambiental Engenharia e Tecnologia S/A, bem como na execução do contrato nº 036/98 formalizado com a Buaiz S/A Indústria e Comércio.

Relator(a):Denise Vinci Túlio
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto-oral proferido pela Relatora.

89Procedimento:1.17.000.001609/2010-23
Interessado:Câmara Municipal de Marechal Floriano

Assunto:Possíveis irregularidades relativas à devolução de recursos financeiros do Poder Legislativo para o Poder Executivo no exercício de 2008, bem como a destinação e aplicação dos recursos devolvidos. Câmara Municipal de Marechal Floriano.

Relator(a):Denise Vinci Túlio
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto-oral proferido pela Relatora.

90Procedimento:1.17.000.001661/2010-80
Interessado:Sr. Marcos S. Z. Shultis e outros

Assunto:Termo de Parcelamento e Confissão de Débitos previdenciário. Possível descaso e falta de gerência para com os recursos públicos na Prefeitura da Serra/ES, no que diz respeito aos repasses da Prefeitura ao Instituto de Previdência Própria dos Servidores Municipais.

Relator(a):Denise Vinci Túlio
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto-oral proferido pela Relatora.

91Procedimento:1.18.000.002300/2010-13
Interessado:Conselho Estadual de Saúde/GO

Assunto:Possível fraude em licitação para aquisição de medicamentos praticada pela Prefeitura Municipal de Morrinhos/GO.

Relator(a):Denise Vinci Túlio
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto-oral proferido pela Relatora.

92Procedimento:1.19.000.000735/2010-96
Interessado:TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU

Assunto:Fundação Nacional de Saúde-Funasa. Não aprovação da prestação de contas do convênio 769/2000, firmado com a Prefeitura de São Mateus/MA, objetivando a execução de sistemas de abastecimento de água em ruas daquele município.

Relator(a):Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

93Procedimento:1.19.000.001469/2010-19
Interessado:SINPROEMB-SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BREJO e outros

Assunto:Possíveis irregularidades na gestão dos recursos do FUNDEB no Município de Brejo - MA. Ofensa à Lei Municipal nº 564/07.

Relator(a):Denise Vinci Túlio
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento. Com remessa dos autos ao MPE.

94Procedimento:1.19.001.000159/2010-77
Interessado:Departamento Nacional de Auditoria do SUS

Assunto:Auditoria realizada na Secretaria Municipal de Saúde de Itinga do Maranhão, no período de 16 a 22/05/2010.

Relator(a):Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto-oral proferido pela Relatora.

95Procedimento:1.21.004.000040/2010-16 (SIGILOSO)
Relator(a):Valquíria Oliveira Quixada Nunes

Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

96Procedimento:1.22.000.003643/2010-72
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros

Assunto:Supostas irregularidades no procedimento do curso público para residência médica no Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Minas Gerais.

Relator(a):Denise Vinci Túlio
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

97Procedimento:1.22.000.003678/2010-10
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros

Assunto:Supostas irregularidades na Universidade Novos Horizontes, localizada em Belo Horizonte/MG. Falta de transparência.

Relator(a):Denise Vinci Túlio
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

98Procedimento:1.22.000.003712/2010-48
Interessado:Anônimo e outros

Assunto:Supostas irregularidades relativas à ausência do conteúdo programático do edital para provimento de cargos da Universidade Federal de Minas Gerais.

Relator(a):Denise Vinci Túlio
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

99Procedimento:1.22.009.000414/2010-16
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros

Assunto:PRF. Suposta infração ocorrida em trecho da BR-116, no município de Alpercata/MG. Reivindicação por redutores de velocidades.

Relator(a):Denise Vinci Túlio
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

100Procedimento:1.22.011.000131/2010-25
Interessado:Associação dos Empregados da EMBRAPA/CNPMS

Assunto:Possíveis irregularidades nas gestões da associação dos empregados da EMBRAPA do Centro Nacional de Pesquisa de Milho e Sorgo no período de 2005 a 2008.

Relator(a):Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto-oral proferido pela Relatora.

101Procedimento:1.22.012.000127/2010-57
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros

Assunto:CGU - Controladoria-Geral da União. Relatório de fiscalização nº 01447/2009. Município de Araújo/MG. Supostas irregularidades na aplicação de recursos federais decorrentes do Programa Bolsa Família.

Relator(a):Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

102Procedimento:1.23.000.000180/2010-50
Interessado:MTE/MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Assunto:Relatório Conclusivo de convênio celebrado entre a União Federal, por intermédio do Ministério do trabalho e Emprego - MTE e o Estado do Pará, através da Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social - SETEPS, com a interveniência do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT.

Relator(a):Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

103Procedimento:1.23.000.001711/2010-21
Interessado:MPE/PA/MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ e outros

Assunto:Tomada de Contas realizada na Prefeitura Municipal de São Sebastião da Boa Vista/PA, referente ao exercício financeiro de 2004. Indicação de ações ajuizadas e representações propostas em razão de malversação de recursos públicos federais do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE.

Relator(a):Denise Vinci Túlio
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

104Procedimento:1.24.000.001128/2010-83
Interessado:Anônimo e outros

Assunto:Supostas irregularidades praticadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Baía da Traição/PB, que estaria juntamente



com o Prefeito Municipal, valendo-se de terceiros para contraírem empréstimos junto à Caixa Econômica Federal.

Relator(a):Valquíria Oliveira Quixada Nunes

Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

105Procedimento:1.24.001.000088/2010-42

Interessado:GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

Assunto:Supostas irregularidades no cadastramento de trabalhadores no Programa Garantia Safra no âmbito do município de Salgadinho/PB.

Relator(a):Denise Vinci Túlio

Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

106Procedimento:1.24.001.000112/2010-43

Interessado:Sr. Ubiraci Pereira Agra

Assunto:Cópia da sindicância instaurada pelo Instituto de Terras e Planejamento Agrícola - Interpa para apurar as irregularidades praticadas por membros da Diretoria da Associação dos pequenos produtores rurais de São Vicente, localizada no Município de Boa Vista/PB, com recursos do Programa Nacional de Crédito Fundiário

Relator(a):Valquíria Oliveira Quixada Nunes

Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto-oral proferido pela Relatora.

107Procedimento:1.24.002.000133/2010-59

Interessado:MPF/MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assunto:Supostas irregularidades na contratação temporária de servidores públicos municipais, em detrimento de candidatos regularmente aprovados em concurso público.Relator(a):Denise Vinci Túlio

Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto-oral proferido pela Relatora.

108Procedimento:1.24.002.000134/2010-01

Interessado:MPF/MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assunto:Supostas irregularidades no funcionamento do Canteiro de Obras - Águas do São Francisco (proj 034/2010). Laudo Técnico nº 0020/2010, do Corpo de Bombeiros de Cajazeiras - PB, relativo às obras de transposição do rio São Francisco.

Relator(a):Denise Vinci Túlio

Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto-oral proferido pela Relatora.

109Procedimento:1.26.000.000642/2010-27

Interessado:Milena Marcone Ferreira Leite e outros

Assunto:Supostas irregularidade no âmbito do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA/PE. Processo de remoção de Analista Ambiental, de São Paulo/SP para Recife/PE, em 05.11.2008. Servidor lotado na Assessoria de Comunicação - ASCOM em vez do Núcleo de Licenciamento Ambiental da SUPE/PE.

Relator(a):Denise Vinci Túlio

Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

110Procedimento:1.26.000.001207/2010-10

Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e

outros

Assunto:Procuradoria Regional da República da 5ª Região. Possível exercício irregular da advocacia por parte de servidor público federal.

Relator(a):Valquíria Oliveira Quixada Nunes

Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

111Procedimento:1.26.000.002462/2010-80

Interessado:Charles Antonio Soares

Assunto:Possíveis irregularidades no âmbito da Companhia Energética de Pernambuco - CELPE, considerando que o representante teria solicitado o deslocamento de algumas linhas elétricas que estariam prejudicando a sua construção, sendo que a empresa, a despeito de ter enviado funcionários para fotografar a situação, não teria tomado nenhuma providência concreta para a solução do problema.

Relator(a):Denise Vinci Túlio

Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto-oral proferido pela Relatora.

112Procedimento:1.26.002.000052/2010-84

Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e

outros

Assunto:Possíveis irregularidades na aplicação de recursos públicos procedentes da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, em Convênio nº 174/2005, firmado entre a Fundação e o município de Panelas-PE.

Relator(a):Denise Vinci Túlio

Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

113Procedimento:1.26.005.000069/2010-10

Interessado:SECEX/SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO DE GOIAS

Assunto:Supostas irregularidades em aplicação de recursos do SUS no município de Ibirajuba/PE. Acórdão nº 1885/2010 - TCU - 1ª Câmara.

Relator(a):Denise Vinci Túlio

Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento no âmbito da 5ªCCR, remetendo-se os autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão.

114Procedimento:1.27.000.000372/2010-17

Interessado:Francisco de Assis da Silva (vereador)

Assunto:Pagamento de prestadores de serviços com verbas oriundas do FMS - Fundo Municipal de Saúde. Município de Piracuruca/PI.

Relator(a):Valquíria Oliveira Quixada Nunes

Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto-oral proferido pela Relatora.

115Procedimento:1.27.000.001018/2010-18

Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e

outros

Assunto:Supostas irregularidades em relação ao convênio firmado entre o município de Matias Olímpio/PI e o Ministério da Saúde.

Relator(a):Valquíria Oliveira Quixada Nunes

Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pelo retorno dos autos à PR de origem para adoção das providências indicadas no voto. Enunciado nº 14.

116Procedimento:1.27.000.001199/2010-74

Interessado:Sr. Josef Daubmeier

Assunto:Notícia de prática de infração de trânsito ocorrida no município de Parnaíba/PI, consistente em estacionar veículo ao lado de canteiros centrais.

Relator(a):Valquíria Oliveira Quixada Nunes

Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

117Procedimento:1.27.000.001918/2010-57

Interessado:Francisco Damasceno da Páscoa

Assunto:Possíveis irregularidades praticadas por vereador do Município de Piracuruca/PI.

Relator(a):Denise Vinci Túlio

Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto-oral proferido pela Relatora.

118Procedimento:1.29.004.000766/2010-61

Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto:Possíveis irregularidades no controle de frequência de alunos pertencentes a famílias beneficiárias do Programa Piso Básico de Transição, no município de Caiçara/RS.

Relator(a):Denise Vinci Túlio

Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

119Procedimento:1.30.012.000253/2010-30

Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto:Marinha do Brasil. CIAGA - Centro de Instrução Almirante Graça Aranha. Processo seletivo para ingresso. Alteração de edital. Possíveis irregularidades.

Relator(a):Denise Vinci Túlio

Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

120Procedimento:1.30.012.000759/2010-49

Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto:Suposta irregularidade na concessão de benefício assistencial na Agência da Previdência Social Largo do Bicão, Rio de Janeiro.

Relator(a):Valquíria Oliveira Quixada Nunes

Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

121Procedimento:1.30.012.000827/2010-70

Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto:União. Descumprimento de decisão judicial. Responsabilidade dos agentes públicos que, de alguma forma, causaram prejuízo ao erário.

Relator(a):Denise Vinci Túlio

Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

122Procedimento:1.30.012.000964/2010-12

Interessado:

Assunto:Marinha do Brasil. Suposta irregularidade em não inserção da especialidade "comprador", do cargo de Agente Administrativo, no cargo de Agente de Serviços de Engenharia.

Relator(a):Denise Vinci Túlio

Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

123Procedimento:1.30.901.003316/2010-95

Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e

outros

Assunto:Possível prática de ilícito administrativo devido ao atraso injustificado no cumprimento de decisão judicial transitada em julgado. 8º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro. Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Relator(a):Valquíria Oliveira Quixada Nunes

Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

124Procedimento:1.33.001.000434/2010-83

Interessado:Letícia Valéria Uber

Assunto:Possível má administração no Hospital Regional de Reabilitação de Santa Catarina, localizado em Florianópolis. Falta de medicamentos.

Relator(a):Denise Vinci Túlio

Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto-oral proferido pela Relatora.

125Procedimento:1.33.005.000059/2010-31

Interessado:Ministério Público Federal

Assunto:Pedágio da BR 101 - Investigação de possível inobservância dos termos do Contrato de Concessão - Edital de Concessão 003/2007, firmado entre a Agência Nacional de Transportes Terrestres e a Autopista Litoral Sul, principalmente no que tange a eventual abusividade do aumento da tarifa básica de pedágio.

Relator(a):Denise Vinci Túlio

Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela remessa dos autos à PR de origem para arquivamento físico dos autos tendo em vista ajuizamento de Ação Civil Pública. Enunciado nº 13 da 5ª CCR

126Procedimento:1.33.005.000313/2010-00

Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto:Previdência Social. Revisão do valor mensal de benefício previdenciário. Aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 aos salários de contribuição anteriores à março de 1994. Verificação do cálculo dos salários de contribuição. Supostas irregularidades.

Relator(a):Denise Vinci Túlio

Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela remessa dos autos à PR de origem para arquivamento físico dos autos tendo em vista ajuizamento de Ação Civil Pública. Enunciado nº 13 da 5ª CCR

127Procedimento:1.34.001.005781/2010-65

Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e

outros

Assunto:Patrimônio Público. Possível fraude à execução com prejuízo ao erário público. Círculo de Trabalhadores Cristãos do Embaré - CTCE. Execução fiscal nº 2004.61.82.063536-0.

Relator(a):Valquíria Oliveira Quixada Nunes

Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

128Procedimento:1.34.001.008332/2010-79

Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e

outros

Assunto:FNDE. Supostas irregularidades em repasses efetuados aos Municípios do Estado de São Paulo, referente ao Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE.

Relator(a):Valquíria Oliveira Quixada Nunes

Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

129Procedimento:1.34.007.000317/2010-22

Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto:Possíveis irregularidades em processo seletivo para admissão de pessoal por prazo determinado para preenchimento de cargos na Secretaria de Educação e Cultura da Prefeitura de Pompéia. Prefeitura de Pompéia/SP.

Relator(a):Valquíria Oliveira Quixada Nunes

Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto-oral proferido pela Relatora.

130Procedimento:1.35.000.001507/2010-90

Interessado:Sr. Edson Aparecido dos Santos

Assunto:Apuração de irregularidade em abordagem de taxistas, no transporte de passageiros da Barra dos Coqueiros para Aracaju/SE, por policiais militares e agentes da SMTT - Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito.

Relator(a):Valquíria Oliveira Quixada Nunes

Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

131Procedimento:1.15.000.000038/2011-65

Interessado:Anônimo

Assunto:Recebimento de recursos públicos da Prefeitura Municipal de Fortaleza e Governo do Estado do Ceará pela Central Única de Favelas - CUFA/CE.

Relator(a):Valquíria Oliveira Quixada Nunes

Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto-oral proferido pela Relatora.

132Procedimento:1.26.000.000107/2011-57

Interessado:Departamento Nacional de Auditoria do SUS - DENASUS

Assunto:Relatório de Auditoria nº 9492 (SIPAR 25019.002216/2010-11), realizada na Secretaria Municipal de Saúde de Abreu e Lima, no período de 12 a 16.07.2010.

Relator(a):Valquíria Oliveira Quixada Nunes

Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto-oral proferido pela Relatora.

133Procedimento:1.34.016.000039/2011-85

Interessado:Geovana Barbosa Souto

Assunto:Eventuais contratações ilegais de pessoas com vínculo familiar com o prefeito e vice prefeito do Município de Marírinque.

Relator(a):Valquíria Oliveira Quixada Nunes

Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto-oral proferido pela Relatora.

134Procedimento:1.36.000.000027/2011-55

Interessado:Anônimo

Assunto:Possível má aplicação de verba municipal destinada à saúde. Município de Palmas/TO.

Relator(a):Denise Vinci Túlio

Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto-oral proferido pela Relatora.

Deu-se por encerrada a sessão às 12:00 horas.

E, não havendo nada mais a ser decidido na presente Reunião, foi por mim, Roberto Campos Alcântara, Matrícula 13.940-8, lavrada a presente Ata, que vai também assinada pelos presentes abaixo indicados.

DENISE VINCI TÚLIO, SUBPROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA MEMBRO-TITULAR;
VALQUÍRIA OLIVEIRA QUIXADÁ NUNES,
PROCURADORA REGIONAL DA REPÚBLICA
- MEMBRO-SUPLENTE.

PORTARIA Nº 485, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes das Peças de Informação nº 1.23.000.002332/2010-59, instaurado a partir do envio de cópias dos autos do processo nº 200601012-00 do Tribunal de Contas dos Municípios pertinentes a Tomada de Contas realizada na Prefeitura Municipal de São Sebastião da Boa Vista, referente ao exercício financeiro de 2004, cuja ordenadora foi a Sra. VIOLETA DE MONFREDO BORGES GUIMARÃES. Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE ;

Considerando o permissivo contido no artigo 4º, inciso II, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2006 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes das referidas peças de informação, pelo que:

Determina-se

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com as presentes peças de informação, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;

3- Proceda-se, como diligências investigatórias iniciais:

a) a requisição de esclarecimentos ao Município.

FELÍCIO PONTES JR.

PORTARIA Nº 493, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes das Peças de Informação nº 1.23.000.001431/2010-13, instaurado a partir do envio pelo TRE dos ofícios nº 039/2010 e nº 042/2010 da Câmara Municipal de São João de Pirabas, noticiando a rejeição da Prestação de Contas da Prefeitura de São João de Pirabas, exercício financeiro de 2001, de responsabilidade do Sr. JOÃO BOSCO RUFINO MOYSES, conforme Decreto Legislativo 001/2010, comunicando também que o 2º Secretário, vereador EDINALDO OLIVEIRA REIS, deixou de assinar o mesmo, contrariando o regimento interno da Casa;

Considerando o permissivo contido no artigo 4º, inciso II, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2006 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes das referidas peças de informação, pelo que:

Determina-se

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com as presentes peças de informação, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;

3- Proceda-se, como diligências investigatórias iniciais:

a) a requisição de esclarecimentos ao Município.

FELÍCIO PONTES JR.

PORTARIA Nº 494, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes das Peças de Informação nº 1.23.000.002344/2010-83, instaurado a partir de representação do Comitê de Ética e Cidadania de Barcarena - CEC, CNPJ 07.613.571/0001-40, encaminhando TERMO DE DOAÇÃO, celebrado em 01/12/2006, entre CODEBAR e PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA, referente à transferência de 91 quadras, que se destina a praças e parques infantis dos bairros Operações e Pioneiro, localizados na Vila dos Cabanos, município de Barcarena/PA;

Considerando o permissivo contido no artigo 4º, inciso II, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2006 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes das referidas peças de informação, pelo que:

Determina-se

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com as presentes peças de informação, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;

3- Proceda-se, como diligências investigatórias iniciais:

a) a requisição de esclarecimentos ao SPU/PA.

FELÍCIO PONTES JR.

PORTARIA Nº 495, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes das Peças de Informação nº 1.23.000.002015/2010-32, instaurado a partir de RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO 01574, que trata do relatório dos resultados dos exames realizados sobre as 24 Ações de Governo, executados na base municipal de INHANGAPI/PA, em decorrência do 31º Evento do Projeto de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos, período de 01/04/10 a 09/07/10, PROGRAMA BRASIL ESCOLARIZADO; AÇÃO: APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR NA EDUCAÇÃO BÁSICA ;

Considerando o permissivo contido no artigo 4º, inciso II, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2006 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes das referidas peças de informação, pelo que:

Determina-se

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com as presentes peças de informação, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;

3- Proceda-se, como diligências investigatórias iniciais:

a) a requisição de esclarecimentos ao órgão gestor.

FELÍCIO PONTES JR.

PORTARIA Nº 496, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes das Peças de Informação nº 1.23.000.002028/2010-10, instaurado a partir de RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO 01574, que trata do relatório dos resultados dos exames realizados sobre as 24 Ações de Governo, executados na base municipal de INHANGAPI/PA, em decorrência do 31º Evento do Projeto de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos, período de 01/04/10 a 09/07/10, PROGRAMA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL; AÇÃO: AÇÕES SOCIOEDUCATIVAS E DE CONVIVÊNCIA PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE TRABALHO;

Considerando o permissivo contido no artigo 4º, inciso II, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2006 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes das referidas peças de informação, pelo que:

Determina-se

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com as presentes peças de informação, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;

3- Proceda-se, como diligências investigatórias iniciais:

a) a requisição de esclarecimentos ao Município.

FELÍCIO PONTES JR.

PORTARIA Nº 497, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes das Peças de Informação nº 1.23.000.000032/2011-16, instaurado a partir de RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO 01634, 32º Sorteio do Projeto de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos Sorteio de Unidades Municipais, trata o presente Relatório dos resultados dos exames realizados sobre as 22 Ações de Governo executados na base municipal de ANAJAS/PA, trabalhos realizados no período de 01Jul2010 a 01Set2010. Programa Brasil Escolarizado - Apoio a alimentação escolar na educação básica;

Considerando o permissivo contido no artigo 4º, inciso II, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2006 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes das referidas peças de informação, pelo que:

Determina-se

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com as presentes peças de informação, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;

3- Proceda-se, como diligências investigatórias iniciais:

a) a requisição de esclarecimentos ao Município.

FELÍCIO PONTES JR.

PORTARIA Nº 498, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes das Peças de Informação nº 1.23.000.000044/2011-41, instaurado a partir de RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO 01634, 32º Sorteio do Projeto de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos Sorteio de Unidades Municipais, trata o presente Relatório dos resultados dos exames realizados sobre as 22 Ações de Governo executados na base municipal de ANAJAS/PA, trabalhos realizados no período de 01Jul2010 a 01Set2010. PROGRAMA GESTÃO DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME - FUNCIONAMENTO DOS CONSELHOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL;

Considerando o permissivo contido no artigo 4º, inciso II, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2006 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes das referidas peças de informação, pelo que:

Determina-se

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com as presentes peças de informação, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;

3- Proceda-se, como diligências investigatórias iniciais:

a) a requisição de esclarecimentos ao Município de ANA-

JÁS.

FELÍCIO PONTES JR.

**PORTARIA Nº 499, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes das Peças de Informação nº 1.23.000.000182/2011-20, instaurado a partir de O Ministério da Educação encaminha cópia do Ofício nº 06/2011/COACO/CGAME/DIARE - FNDE, dirigido ao Prefeito de Moju, Sr. Iran Ataíde de Lima, que trata de recursos do Programa Dinheiro na Escola - PDDE, devidos ao Conselho Escolar da EMEF Prof. Rildo Valadares, no ano de 2010, em função da falta de atendimento às medidas sugeridas pelo Ofício nº 0956/2011;

Considerando o permissivo contido no artigo 4º, inciso II, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2006 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes das referidas peças de informação, pelo que:

Determina-se

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com as presentes peças de informação, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;

3- Proceda-se, como diligências investigatórias iniciais:

a) a requisição de esclarecimentos ao Município de MOJU.

FELÍCIO PONTES JR.

PORTARIA Nº 501, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes das Peças de Informação nº 1.23.000.000103/2011-81, instaurado a partir de despacho para instauração de procedimento administrativo, noticiando que o Jornal Diário do Pará veiculou notícia sobre o pronunciamento do vereador SAID XERFAN da Câmara Municipal de Belém, no qual são feitas sérias denúncias de atos de improbidade administrativa na administração do Município de Belém, em razão de licitações feitas com recursos do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC - Concorrência Pública nº 001/2009, tendo como vencedora a empresa CONSTRUTORA EFECE LTDA;

Considerando o permissivo contido no artigo 4º, inciso II, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2006 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes das referidas peças de informação, pelo que:

Determina-se

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com as presentes peças de informação, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;

3- Proceda-se, como diligências investigatórias iniciais:

a) a requisição de esclarecimentos ao Município de BELÉM.

FELÍCIO PONTES JR.

PORTARIA Nº 514, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes das Peças de Informação nº 1.23.000.000204/2011-51, instaurado a partir de encaminhamento do Relatório de Fiscalização 01635 - 32º Sorteio do Projeto de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos, realizados no período de 03/10/2010 a 23/11/2010, no município de Curralinho/PA, no qual constatou-se irregularidades no PROGRAMA AGRICULTURA FAMILIAR - PRONAF - ASSISTÊNCIA FINANCEIRA A PROJETOS DE INFRA-ESTRUTURA E SERVIÇOS MUNICIPAIS;

Considerando o permissivo contido no artigo 4º, inciso II, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2006 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes das referidas peças de informação, pelo que:

Determina-se

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com as presentes peças de informação, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;

3- Proceda-se, como diligências investigatórias iniciais:

a) a requisição de esclarecimentos ao Ministério do Desenvolvimento Agrário.

FELÍCIO PONTES JR.

PORTARIA Nº 516, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando suas funções institucionais, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.23.000.001335/2010-75, instaurado em razão do recebimento, da PROCURADORIA DA REPÚBLICA/MA, de cópia do Relatório de Demandas Especiais nº 00190.031901/2006-57, cujo relatório apresenta os resultados dos trabalhos de fiscalização desenvolvidos em função de fatos e situações, presumidamente irregulares, apontados à Controladoria Geral da União - CGU, referentes ao município de Breves-PA;

Considerando o permissivo contido no artigo 4º, inciso II, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2006 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes das referidas peças de informação, pelo que:

Determina-se

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com as presentes peças do Procedimento, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;

3- Prossigam as diligências investigatórias:

a) reitere o teor dos Ofícios PRPA/GAB3 Ns 801 e 804.

FELÍCIO PONTES JR.

PORTARIA Nº 517, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando suas funções institucionais, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.23.000.001368/2010-15, instaurado em razão do recebimento, do Ministério Público do Estado do Pará, de Representação oriunda da Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará a respeito da não prestação de contas de recursos federais em ações continuadas da Assistência Social, para o consequente ressarcimento aos cofres públicos, contra JOSÉ ISMAEL LIMA ROCHA, ex-prefeito, exercício 2005/2008 - Apuração relativa ao BCP (Nº da conta: 10.978-9);

Considerando o permissivo contido no artigo 4º, inciso II, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2006 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes do referido Procedimento, pelo que:

Determina-se

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com as presentes peças do Procedimento, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;

3- Prossigam as diligências investigatórias:

a) reitere o teor do Ofício PRPA/GAB3 Nº 686/2010.

FELÍCIO PONTES JR.

PORTARIA Nº 521, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando suas funções institucionais, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.23.000.002034/2010-69, instaurado para apurar notícia de possíveis irregularidades na aplicação de recursos provenientes do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Urbano de Municípios de Pequeno - Implantação ou Melhorias de Obras de Infra-Estrutura Urbana em Municípios com até 100.000 habitantes, mais especificamente na realização do procedimento licitatório - Convite nº 025/2006, cujo objeto é a pavimentação da Av. Rio Guamá, no Município de Inhangapi;

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determina-se

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;

3- Expeça-se ofício à Prefeitura de Inhangapi/PA bem como ao Ministério das Cidades para que sejam prestados os esclarecimentos necessários à elucidação das irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização nº 01574.

FELÍCIO PONTES JR.

PORTARIA Nº 538, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando suas funções institucionais, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.23.000.001423/2010-77, instaurado em razão de Representação da Procuradoria Regional do INCRA em 24/02/2010, processo 54.100.016289/2009-26, que trata especificamente sobre o caso envolvendo o repasse e o desvio de Crédito Habitação na Ilha SUMAUMA, localizada no Município de Igarapé-Miri/PA;

Considerando o permissivo contido no artigo 4º, inciso II, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2006 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes do referido Procedimento, pelo que:

Determina-se

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com as presentes peças do Procedimento, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;

3- Prossigam as diligências investigatórias:

a) reitere-se o teor do Ofício PR/PA/GAB3 Nº 674/2010.

FELÍCIO PONTES JR.

PORTARIA Nº 539, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando suas funções institucionais, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.23.000.001424/2010-11, instaurado em razão de Representação da Procuradoria Regional do INCRa em 24/02/2010, processo 54.100.016289/2009-26, que trata especificamente sobre o caso envolvendo o repasse e o desvio de Crédito Habitação na Ilha Itaboca, localizada no Município de Igarapé-Miri/PA ;

Considerando o permissivo contido no artigo 4º, inciso II, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2006 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes do referido Procedimento, pelo que:

Determina-se

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com as presentes peças do Procedimento, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;

3- Prossigam as diligências investigatórias:

a) reitere-se o teor do Ofício PR/PA/GAB3 Nº 675/2010.

FELÍCIO PONTES JR.

PORTARIA Nº 540, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando suas funções institucionais, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.23.000.001425/2010-66, instaurado em razão de Representação da Procuradoria Regional do INCRa em 24/02/2010, processo 54.100.016289/2009-26, que trata especificamente sobre o caso envolvendo o repasse e o desvio de Crédito Habitação na Ilha Jarembu, localizada no Município de Igarapé-Miri/PA ;

Considerando o permissivo contido no artigo 4º, inciso II, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2006 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes do referido Procedimento, pelo que:

Determina-se

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com as presentes peças do Procedimento, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;

3- Prossigam as diligências investigatórias:

a) reitere-se o teor do Ofício PR/PA/GAB3 Nº 676/2010.

FELÍCIO PONTES JR.

PORTARIA Nº 541, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando suas funções institucionais, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.23.000.001429/2010-44, instaurado em razão de Representação da Procuradoria Regional do INCRa em 24/02/2010, processo 54.100.016289/2009-26, que trata especificamente sobre o caso envolvendo o repasse e o desvio de Crédito Habitação na Ilha Mutirão, localizada no Município de Igarapé-Miri/PA;

Considerando o permissivo contido no artigo 4º, inciso II, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2006 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes do referido Procedimento, pelo que:

Determina-se

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com as presentes peças do Procedimento, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;

3- Prossigam as diligências investigatórias:

a) reitere-se o teor do Ofício PR/PA/GAB3 Nº 681/2010.

FELÍCIO PONTES JR.

PORTARIA Nº 543, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando suas funções institucionais, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.23.000.000989/2010-81, instaurado em razão de Representação da Procuradoria Regional do INCRa em 24/02/2010, processo 54.100.016289/2009-26, que trata especificamente sobre o caso envolvendo o repasse e o desvio de Crédito Habitação na Ilha Mamangal, localizada no Município de Igarapé-Miri/PA ;

Considerando o permissivo contido no artigo 4º, inciso II, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2006 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes do referido Procedimento, pelo que:

Determina-se

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com as presentes peças do Procedimento, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;

3- Prossigam as diligências investigatórias:

a) reitere-se o teor do Ofício PR/PA/GAB3 Nº 665/2010.

FELÍCIO PONTES JR.

PORTARIA Nº 545, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando suas funções institucionais, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.23.000.001427/2010-55, instaurado em razão de Representação da Procuradoria Regional do INCRa em 24/02/2010, processo 54.100.016289/2009-26, que trata especificamente sobre o caso envolvendo o repasse e o desvio de Crédito Habitação na Ilha Pindobal Grande, localizada no Município de Igarapé-Miri/PA ;

Considerando o permissivo contido no artigo 4º, inciso II, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2006 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes do referido Procedimento, pelo que:

Determina-se

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com as presentes peças do Procedimento, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;

3- Prossigam as diligências investigatórias:

a) reitere-se o teor do Ofício PR/PA/GAB3 Nº 678/2010.

FELÍCIO PONTES JR.

PORTARIA Nº 546, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando suas funções institucionais, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.23.000.001426/2010-19, instaurado em razão de Representação da Procuradoria Regional do INCRa em 24/02/2010, processo 54.100.016289/2009-26, que trata especificamente sobre o caso envolvendo o repasse e o desvio de Crédito Habitação na Ilha BUÇU, localizada no Município de Igarapé-Miri/PA ;

Considerando o permissivo contido no artigo 4º, inciso II, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2006 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes do referido Procedimento, pelo que:

Determina-se

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com as presentes peças do Procedimento, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;

3- Prossigam as diligências investigatórias:

a) analisar o teor do documento trazido aos autos, em resposta à requisição ministerial.

FELÍCIO PONTES JR.

PORTARIA Nº 548, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando suas funções institucionais, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.23.000.001987/2010-18, instaurado para apurar notícia de possíveis irregularidades na aplicação de recursos provenientes do Programa de Erradicação ao Trabalho Infantil - PETI: Ações Socioeducativas e de Convivência para Crianças e Adolescentes em Situação de Trabalho, no Município de São Sebastião da Boa Vista/PA;

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determina-se

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;

3- Expeça-se ofício à Prefeitura de São Sebastião da Boa Vista/PA bem como ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome das Cidades para que sejam prestados os esclarecimentos necessários à elucidação das irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização nº 01576.

FELÍCIO PONTES JR.

PORTARIA Nº 549, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando suas funções institucionais, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.23.000.002052/2010-41, instaurado para apurar notícia de possíveis irregularidades na aplicação de recursos provenientes do Programa de Erradicação ao Trabalho Infantil - PETI: Ações Socioeducativas e de Convivência para Crianças e Adolescentes em Situação de Trabalho, no Município de Santa cruz do Arari/PA, durante o exercício de 2005/2008;

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determina-se

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);



2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF;

3- Expeça-se ofício ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome das Cidades para que sejam prestados os esclarecimentos necessários à elucidação das irregularidades apontadas na Representação de fls. 02/04, referente ao exercício de 2005/2008.

FELÍCIO PONTES JR.

PORTARIA Nº 605, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução n.º 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando suas funções institucionais, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar n.º 75/93;

Considerando os fatos constantes das Peças de Informação nº 1.23.000.000231/2011-24, instaurado a partir representação do Conselho Comunitário de Segurança Pública de Marudá - CONSEGMAR, noticiando irregularidades, como, não recolhimento do INSS, obras sem licitação e desvio de finalidade das verbas do FUNDEB, praticadas pelo Sr. JOSE RIBAMAR MONTEIRO DE CARVALHO, atual prefeito do Município de Marapanim

Considerando o permissivo contido no artigo 4º, inciso II, da Resolução n.º 87, de 06 de abril de 2006 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes das referidas peças de informação, pelo que:

Determina-se

1- Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com as presentes peças de informação, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF;

3- Proceda-se, como diligências investigatórias iniciais:

a) a requisição de esclarecimentos ao Município.

FELÍCIO PONTES JR.

PORTARIA Nº 606, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução n.º 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando suas funções institucionais, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar n.º 75/93;

Considerando os fatos constantes das Peças de Informação nº 1.23.000.000166/2011-37, instaurado a partir do RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO 01695, executado pela Controladoria-Geral da União, que trata dos resultados dos exames realizados sobre 21 Ações de Governo executadas no Município de CACHOEIRA DO PIPIRÁ/PA em decorrência do 33º Evento do Projeto de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos: PROGRAMA BRASIL ESCOLARIZADO - APOIO A ALIMENTAÇÃO ESCOLAR NA EDUCAÇÃO BÁSICA, realizada no período de 01.10 a 19.11.2010.

Considerando o permissivo contido no artigo 4º, inciso II, da Resolução n.º 87, de 06 de abril de 2006 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes das referidas peças de informação, pelo que:

Determina-se

1- Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com as presentes peças de informação, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF;

3- Proceda-se, como diligências investigatórias iniciais:

a) Expeça-se ofício à Controladoria-Geral da União, requisitando cópias da documentação analisada, especificamente sobre os fatos a serem apurados, bem como à Prefeitura de CACHOEIRA DO PIPIRÁ/PA, requisitando cópia dos processos licitatórios mencionados no Relatório de Fiscalização nº 01695.

FELÍCIO PONTES JR.

PORTARIA Nº 607, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução n.º 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando suas funções institucionais, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar n.º 75/93;

Considerando os fatos constantes das Peças de Informação nº 1.23.000.000048/2011-29, instaurado a partir RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO 01634, 32º Sorteio do Projeto de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos Sorteio de Unidades Municipais, trata o presente Relatório dos resultados dos exames realizados sobre as 22 Ações de Governo executadas na base municipal de ANAJAS/PA, trabalhos realizados no período de 01Jul2010 a 01Set2010. Programa Brasil Escolarizado - Complementação da União ao FUNDEB.

Considerando o permissivo contido no artigo 4º, inciso II, da Resolução n.º 87, de 06 de abril de 2006 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes das referidas peças de informação, pelo que:

Determina-se

1- Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com as presentes peças de informação, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF;

3- Proceda-se, como diligências investigatórias iniciais:

a) Expeça-se ofício à Controladoria-Geral da União, requisitando cópias da documentação analisada, especificamente sobre os fatos a serem apurados, bem como à Prefeitura de ANAJAS/PA, requisitando cópia dos processos licitatórios mencionados no Relatório de Fiscalização nº 01634.

FELÍCIO PONTES JR.

PORTARIA Nº 608, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução n.º 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando suas funções institucionais, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar n.º 75/93;

Considerando os fatos constantes das Peças de Informação nº 1.23.000.000112/2011-71, instaurado a partir do requerimento de GUILHERME GOMES DA SILVA JUNIOR que pede providências sobre possível aplicação indevida de VERRBAS FEDERAIS DA EDUCAÇÃO no pagamento de convênios da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Marituba/PA. Empenho nº 2605006, nº 28060096 e nº 23070063.

Considerando o permissivo contido no artigo 4º, inciso II, da Resolução n.º 87, de 06 de abril de 2006 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes das referidas peças de informação, pelo que:

Determina-se

1- Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com as presentes peças de informação, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF;

3- Proceda-se, como diligências investigatórias iniciais:

a) a requisição de esclarecimentos ao Município.

FELÍCIO PONTES JR.

PORTARIA Nº 609, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução n.º 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando suas funções institucionais, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar n.º 75/93;

Considerando os fatos constantes das Peças de Informação nº 1.23.000.000209/2011-84, instaurado a partir do Relatório de Fiscalização 01635 - 32º Sorteio do Projeto de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos - Sorteio de Unidades Municipais - Trata o presente Relatório dos resultados dos exames realizados sobre as 023 Ações de Governo executadas na base municipal de CURRALINHO - PA, trabalhos realizados no período de 03/10/2010 a 23/11/2010. PROGRAMA PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA - SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA ÀS FAMÍLIAS.

Considerando o permissivo contido no artigo 4º, inciso II, da Resolução n.º 87, de 06 de abril de 2006 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes das referidas peças de informação, pelo que:

Determina-se

1- Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com as presentes peças de informação, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF;

3- Proceda-se, como diligências investigatórias iniciais:

a) a requisição de esclarecimentos ao Município.

FELÍCIO PONTES JR.

PORTARIA Nº 3, DE 1º DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que, em atendimento à requisição deste Parquet Federal, a Superintendência do Patrimônio da União, o IPHAN e o IBAMA, realizaram, nos dias 19 a 20/10/2010, vistoria conjunta no Município de Porto Seguro;

CONSIDERANDO que a sobredita vistoria teve como escopo verificar a regularidade da ocupação dos empreendimentos situados na orla do Distrito de Trancoso/Município de Porto Seguro;

CONSIDERANDO que o IPHAN, através das informações técnicas anexas, consignou a existência de vários danos ao patrimônio cultural daquele local em razão das intervenções construtivas ali instaladas;

CONSIDERANDO que a SPU, por intermédio dos relatórios técnicos em anexo, também verificou a ocupação irregular em áreas de uso comum do povo, de preservação preservação permanente, além de construções em terrenos de marinha e seus acrescidos, sem a anuência da União;

CONSIDERANDO que, até a presente data, os referidos Órgãos não adotaram as medidas necessárias, no âmbito de suas atribuições, com o fim de sanar as irregularidades constatadas;

CONSIDERANDO que tal omissão vem permitindo que particulares causem graves danos ao meio ambiente natural e cultural da região em apreço, além da ocupação ilegal e gratuita de bens da União;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente de outros interesses difusos e coletivos, consoante dicção do artigo 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve:

I. Instaurar o presente Inquérito Civil Público para a apuração dos fatos, procedendo-se ao registro e autuação.

II. Determinar ao Setor Jurídico da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem como "Patrimônio Público", vinculando-o à 5ª CCR, com a seguinte ementa "Apura a omissão do IPHAN e da SPU/BA em adotar as medidas necessárias para sanar as irregularidades constatadas, através de vistoria conjunta, na ocupação da orla do Distrito de Trancoso, no Município de Porto Seguro/BA ";

b) Comunicar à 5ª CCR, no prazo de 10 (dez) dias, a instauração do apuratório;

c) Incluir esta Portaria na Base de dados das CCR's/PFDC na intranet da Procuradoria Geral da República e no Sistema Único;

d) Remeter cópia desta Portaria para publicação (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87, de 06.04.2010);

e) Designar como secretário, mediante termo de compromisso, o(a) servidor(a) ALESSANDRA LIMA DE OLIVEIRA (art. 5º, V, da Resolução CSMPF nº 87, de 06.04.2010);

III. Determinar o cumprimento da seguinte providência:

a) Encaminhar as minutas de Recomendação em anexo ao IPHAN e à SPU/BA.

b) Ao cartório para que proceda ao apensamento de todos os procedimentos administrativos relativos à ocupação irregular na orla do distrito de Trancoso - Porto Seguro/BA, ao presente.

FERNANDO ZELADA

PORTARIA Nº 5, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.15.003.000194/2010-15 para apurar supostas irregularidades nas contas da Prefeitura Municipal de Itaitira na gestão do Sr. Antonio Almir Bié da Silva, conforme Acórdão nº 4006/09 do TCM, que julgou a referida Prestação de Contas Irregular.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Determino, ainda, sejam oficiados:

a) o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, a fim de que forneça a documentação relativa à prestação de contas do Município de Itaitira, no exercício 2002, que foram julgadas irregulares consoante Acórdão 727/2010, bem como a eventual tomada de contas especial;

b) a Polícia Federal, a fim de que informe sobre eventual instauração de inquérito policial e, no caso afirmativo, noticie sobre o seu andamento.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RICARDO MAGALHÃES DE MENDONÇA

PORTARIA Nº 6, DE 11 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

Considerando a Representação 1.13.000.000234/2006-47 que versa sobre a não implantação do programa ProJovem Amazonas, em que pese o Governo Federal ter repassado os recursos em 2005.

Considerando que o Convênio 8390222/2005 (SIAFI 528531) encontra-se em situação de inadimplência suspensa no SIA-FI.

Resolve converter a presente em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possíveis irregularidades na execução do Convênio 8390222/2005 (SIAFI 528531) celebrado pelo Município de Manaus/AM e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);

Para isso, DETERMINA-SE:

I - seja esta autuada, publicada nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, e comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II - seja prorrogado pelo período de 1 (hum) ano, o prazo para conclusão deste, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMFP n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMFP n. 106, de 06/04/2010;

III - Oficie-se ao (à):

-Banco do Brasil para que encaminhe cópia dos extratos de movimentação da Conta Específica 65498, Agência 3563 do Convênio 8390222/2005 (SIAFI 528531) celebrado pelo Município de Manaus/AM e o (FNDE), bem como, cópia de cheques e demais comprovantes de débitos realizados no período indicado, nomes dos responsáveis pela movimentação e respectivos beneficiários, e, ainda, cópia das respectivas fichas de autógrafa.

-FNDE para encaminhar cópia do Convênio 8390222/2005 (SIAFI 528531) e informar sobre a prestação de contas do convênio, acompanhada de cópia integral dos autos, ainda que não concluída a análise.

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

ATHAYDE RIBEIRO COSTA

PORTARIA Nº 6, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.15.003.000196/2010-12 para apurar supostas irregularidades no processo licitatório Carta Convite nº 2005.09.09.01, realizado pela Prefeitura municipal de Camocim/CE, visando o Programa de Apoio a Ampliação da Oferta de Vagas do Ensino Fundamental a Jovens e Adultos - PEJA, bem como aquisição de kits escolares.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Determino, ainda, sejam oficiados:

a) a Polícia Federal no Ceará, a fim de informar-lhe os fatos e provocar-lhe a atuação mediante a instauração de inquérito policial, ou, caso já o ache-se em andamento, requisitar-lhe informações sobre seus rumos;

b) ao FNDE, a fim de que informe quais medidas adotadas ante as irregularidades apontadas no relatório de demandas especiais da CGU, cuja cópia segue anexa, notadamente quanto à instauração de tomada de contas especial.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RICARDO MAGALHÃES DE MENDONÇA

PORTARIA Nº 7, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.15.003.000265/2009-46 para apurar supostas irregularidades na aplicação de recursos públicos federais repassados à prefeitura de Independência/CE, pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário, através do convênio 16000/2004, cujo objeto consistiu na recuperação e ampliação do Açude Comunitário localizado no Projeto de Assentamento Altamira e, de igual modo, averiguar irregularidades perpetradas na execução do PRONAF pelo Banco do Nordeste e Banco do Brasil.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Determino, ainda, sejam oficiados:

a) a CGU, a fim de que forneça os papéis de trabalho relativos ao relatório de fiscalização 348/2004, no que pertine aos recursos repassados pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário à municipalidade de Independência-CE;

b) ao Banco do Brasil, a fim de que preste informações acerca das irregularidades apontadas na execução do PRONAF, nos termos do item "3" relatório de fiscalização 348/2004.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RICARDO MAGALHÃES DE MENDONÇA

PORTARIA Nº 8, DE 18 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio dos Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

Resolve, converter o PROCEDIMENTO INFORMATIVO N. 1.13.000.000018/2011-69 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar a ocorrência de possíveis irregularidades no âmbito da Superintendência Regional do Noroeste - INFRAERO, concernente à Concorrência Pública nº 002/ADNR/SRNR/23010.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - seja esta autuada, publicada nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, e comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II - seja prorrogado pelo período de 1 (hum) ano, o prazo para conclusão deste, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMFP n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMFP n. 106, de 06/04/2010;

III - oficie-se à INFRAERO para:

A - manifestar-se sobre os fatos narrados, especialmente, quanto à contratação de seguro-garantia pela vencedora antes da finalização do certame;

B - encaminhar cópia digitalizada do contrato e situação da prestação dos serviços, valores repassados e demais documentos pertinentes.

Após, conclusos.

ATHAYDE RIBEIRO COSTA

PORTARIA Nº 10, DE 13 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio dos Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

Resolve, converter a PEÇA DE INFORMAÇÃO N. 1.13.000.000059/2010-74 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar a ocorrência de supostas irregularidades na execução de obras e serviços de engenharia para a construção de Terminal Hidroviário no município de Novo Airão/AM.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - seja esta autuada, publicada nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, e comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II - seja prorrogado pelo período de 1 (hum) ano, o prazo para conclusão deste, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMFP n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMFP n. 106, de 06/04/2010;

III - oficie-se ao DNIT:

A - para encaminhar cópia integral e DIGITALIZADA do procedimento licitatório concernente ao Edital nº 440/2008, acompanhada de projeto básico e contrato, para execução de obras e serviços de engenharia para a construção de Terminal Hidroviário no município de Novo Airão/AM.

B - informe a relação de pagamentos efetuados na execução do contrato para execução de obras e serviços de engenharia para a construção do Terminal Hidroviário no município de Novo Airão/AM;

C - informe a fase em que estão as obras do terminal hidroviário de Novo Airão e seu cronograma físico-financeiro.

Após conclusos.

ATHAYDE RIBEIRO COSTA

PORTARIA Nº 15, DE 2 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

Considerando a Peça de Informação 1.13.000.001455/2009-63 que versa sobre possíveis irregularidades nas prestações de contas referentes aos repasses relativos ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, exercícios 2006, 2007 e 2008, verbas federais repassadas pelo FNDE ao Município de Ururí/AM durante a gestão do Sr. JOSÉ FRANKLIN LOPES FILHO;

Resolve converter a presente em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar possíveis irregularidades nas prestações de contas referentes aos repasses relativos ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, exercícios 2006, 2007 e 2008, verbas federais repassadas pelo FNDE ao Município de Ururí/AM durante a gestão do Sr. JOSÉ FRANKLIN LOPES FILHO;

Para isso, DETERMINA-SE:

I - seja esta autuada, publicada nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, e comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II - seja prorrogado pelo período de 1 (um) ano, o prazo para conclusão deste, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMFP n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMFP n. 106, de 06/04/2010;



III - Oficie-se ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação para que este atualize o Ofício nº 1232/2009-SEADE/CG-CAP/DIFIN/FNDE referentes à conclusão da prestação de contas relativas ao PNAE/2008 e, ainda, informe quais as providências tomadas em relação ao assunto análise financeira da prestação de contas relativas ao PNAE 2006, 2007 e 2008 referidas no Ofício nº 1744/2010 - DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE enviado à Prefeitura Municipal de Uarini/AM em 13/09/2010, remetendo cópias de ambos os ofícios.

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

THALES MESSIAS PIRES CARDOSO

PORTARIA Nº 18, DE 4 DE MARÇO DE 2011

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. ICP nº: 1.30.002.000020/2011-37

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas no artigo 129, III da Constituição da República de 1988, e com fulcro, ainda, no artigo 6º, VII, "b" da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Fiscalização - 32ª etapa do programa de fiscalização a partir de sorteios públicos - encaminhado pelo Secretário-Executivo da CGU, informando ao Ministério Público Federal supostas irregularidades relativas ao município de Cardoso Moreira na aplicação de recursos federais repassados por diversos ministérios;

CONSIDERANDO que foi determinado pelo órgão ministerial que primeiro tomou conhecimento dos fatos, que a apuração fosse realizada, individualmente, no âmbito de cada ministério;

CONSIDERANDO que coube ao presente expediente (1.30.801.000108/2011-43) apurar as irregularidades na aplicação de verbas federais pelo município de Cardoso Moreira, no âmbito do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que, nos moldes do artigo 196, da Constituição Federal, "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 198, da Constituição Federal, "as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único(...)"

CONSIDERANDO que a saúde está inserida como direito social na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio público e social (Art. 5º, III, "b" LC 75/93);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, conforme artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, a promoção do inquérito civil e da ação civil pública;

Resolve:

instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objetivo de apurar as irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização - 32ª etapa do programa de fiscalização a partir de sorteios públicos - encaminhado pelo Secretário-Executivo da CGU, relacionadas à aplicação de verbas federais pelo município de Cardoso Moreira, no âmbito do Ministério da Saúde.

Como medidas iniciais, DETERMINA:

1. Cumpram-se as diligências elencadas no despacho de fl. 05;
2. Dê-se ciência à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme preconiza a Res. nº 23/2007 do CNMP;
3. Solicite-se a publicação da presente portaria (art. 7º, IV da Res. 20/96 do CSMFP);

Protocolo-se, autue-se, distribua-se.

CARMEN SANT'ANNA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 24, DE 31 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.13.000.001206/2009-90 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possíveis irregularidades ocorridas na Superintendência Regional.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - seja esta autuada, publicada nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, e comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II - seja prorrogado pelo período de 1 (hum) ano, o prazo para conclusão deste, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMFP n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMFP n. 106, de 06/04/2010;

III - Oficie-se ao INCRA (presidência em Brasília), para encaminhar o novo Processo Administrativo Disciplinar- PAD, em cópia digitalizada, decorrente daquele instituído pela Portaria/INCRA/GAB/Nº97/2008.

IV - encaminhe cópia do presente à Coordenação Criminal desta Procuradoria da República;

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

ATHAYDE RIBEIRO COSTA

PORTARIA Nº 35, DE 2 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, e CONSIDERANDO:

a) o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) o disposto na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87, de 3 de agosto de 2006, a qual preceitua a necessidade da descrição do fato objeto da presente investigação;

e) a distinção entre a escolaridade exigida para seleção de professor entre o CEFET de Santa Catarina e de outros estados, que não permite que um professor, já atuando em CEFET de outro estado, preste concurso para o mesmo cargo no de Santa Catarina.

f) que expirou o prazo contido no § 1º do art. 4º, da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87, de 3 de agosto de 2006, para a conclusão dos presentes autos

g) a necessidade de ainda se realizarem diligências para avaliar a possibilidade de adequar os concursos, tendo em vista a ausência de elementos que permitam a imediata adoção de quaisquer das medidas previstas nos incisos I e IV do artigo 4º da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o fim de investigar os fatos noticiados.

Para tanto determine a autuação da presente portaria e do Procedimento Administrativo nº 1.33.005.000224/2008-31 como Inquérito Civil.

Publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MÁRIO SÉRGIO GHANNAGÉ BARBOSA

PORTARIA Nº 42, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO incluir-se dentre as funções institucionais do Ministério Público, previstas no artigo 129 da Constituição Federal, precipuamente a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO constituir atribuição do Ministério Público da União, a proteção dos direitos constitucionais, compreendidos entre eles o patrimônio público e social, o meio ambiente, os bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93; o artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85; a Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e a Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil no âmbito do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar o procedimento do inquérito civil público em vista dos princípios que regem a Administração Pública e dos direitos e garantias individuais;

CONSIDERANDO que tramita, desde 16 de maio de 2006, o Procedimento Administrativo 1.11.000.000470/2006-38, instaurado a partir do envio de Relatório de Auditoria nº 13/05, elaborado pela Secretaria Executiva de Saúde do Estado de Alagoas, no qual há referências a diversos pagamentos que teriam sido efetuados com recursos do PAB e Gestão Plena (Programas Federais) à finalidade diversa da prevista em lei;

CONSIDERANDO que, em desconformidade com o art. 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, e com o art. 4º, §1º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o citado procedimento extrapou o prazo estabelecido para as investigações preliminares;

Resolve, o signatário, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, em como do art. 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, converter o presente procedimento administrativo nº 1.11.000.000470/2006-38 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando a autuação da presente portaria, bem como a adoção das seguintes diligências:

a) Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração do presente inquérito civil público, consoante determinação do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

b) Altere-se as informações da autuação no Sistema Único de Informações do MPF, fazendo constar como Inquérito Civil Público;

c) Requisite-se à Secretaria de Saúde do Estado de Alagoas fotocópias dos documentos utilizados para a comprovação das irregularidades descritas no relatório de fiscalização nº 13/05 referente à Secretaria de Saúde do município de Palmeira dos Índios/AL. Prazo de 15 dias.

d) Concluso em 30 dias, ou com a resposta, o que ocorrer primeiro.

SAMIR CABUS NACHEF JÚNIOR

PORTARIA Nº 48, DE 1º DE MARÇO DE 2011

CONSIDERANDO a instauração, nesta Procuradoria da República, das Peças de informação nº 1.24.000.001825/2010-34, a partir da representação formulada por IANA MELO SOLANO, noticiando, em síntese, que, nada obstante já tenha havido o repasse integral dos recursos federais oriundos do Contrato de Repasse 593850 (Siafi), celebrado entre o Estado da Paraíba e Ministério das Cidades, a empresa VIA ENGENHARIA, contratada pelo Estado para a consecução do objeto do convênio ("implantação de sistema de esgotamento sanitário do Jardim Cidade Universitária emissários elevatórias rede coletora"), não teria concluído a obra e, além disso, teria deixado o local em situação pior do que a que se encontrava, uma vez que o calçamento não foi reposto, há pedras soltas, "buracos intransponíveis, esgoto correndo a céu aberto";

CONSIDERANDO que a conduta acima noticiada, acaso confirmada:

I - importaria violação ao art. 10 da Lei nº 8.429/92, que estabelece que "Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei...", sem prejuízo do enquadramento noutros artigos da mesma Lei e da configuração de algum tipo penal;

II - poderia ser corrigida através de medidas extrajudiciais (a exemplo de recomendação ou termo de ajustamento de conduta) ou judiciais (a exemplo de uma ação civil pública) a cargo do Ministério Público;

III - cumpriria ao Ministério Público Federal tais medidas, uma vez que a competência para conhecer do caso judicialmente pertenceria à Justiça Federal, já que tais recursos teriam sido repassados pelo Ministério das Cidades, órgão da administração direta federal;

CONSIDERANDO que, nada obstante, os elementos aqui hospedados ainda são insuficientes para a adoção de quaisquer das medidas acima;

DETERMINO:

a) a conversão das presentes peças de informação em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com base nos arts. 2º, II, 4º, II, e 5º, caput e incisos, todos da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 6º, VII, "d", da Lei Complementar nº 75/93, destinado a apurar a ocorrência da ilicitude acima noticiada, servindo como preparação e embasamento para o juízo de adoção ou não das medidas extrajudiciais ou judiciais antes mencionados;

b) ciente-se, por meio eletrônico, a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, remetendo-lhe cópia da presente portaria, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

c) a expedição de ofício ao Ministério das Cidades, encaminhando cópia da representação e de cópia colorida das fotografias que a acompanham, bem como solicitando o envio de cópia do instrumento do Contrato de Repasse nº 593850, celebrado entre o Estado da Paraíba e a UNIÃO/MINISTÉRIO DAS CIDADES/CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no valor de R\$ 4.940.952,42 (QUATRO MILHÕES, NOVECIENTOS E QUARENTA MIL REAIS, NOVECIENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS), solicitando, ainda, informações acerca das informações acerca dos repasses de recursos ao Estado (se já foram feitos integralmente), da prestação de contas do referido contrato de repasse, e, caso já apresentadas, se estas foram aprovadas, remetendo-nos, em qualquer caso, cópia da prestação de contas e dos documentos que consubstanciam a análise feita por esse órgão;

d) a expedição de ofício ao Governador do Estado da Paraíba, encaminhando cópia da representação e cópia colorida das fotografias que a acompanham, solicitando o envio a esta Procuradoria da República de:

I. cópia do instrumento do Contrato de Repasse nº 593850;

II. cópia do processo de licitação que culminou com a contratação da empresa VIA ENGENHARIA, contratada para a consecução do objeto do convênio ("implantação de sistema de esgotamento sanitário do Jardim Cidade Universitária emissários elevatórias rede coletora");



III. informações acerca dos repasses de recursos à mesma empresa (se já foram feitos integralmente);

IV. informações sobre a conclusão da obra pela referida empresa (se a obra já foi entregue pela mesma e se o Estado já a deu como finalizada);

V. informações sobre se já foi apresentada a prestação de contas acerca da gestão dos recursos conveniados, remetendo-nos, nesse caso, cópia da prestação de contas;

VI. informações acerca de providências que tomará ou que já vem tomando acerca das irregularidades noticiadas.

e) a ASSPA/PRPB realize pesquisa acerca dos dados societários da empresa VIA ENGENHARIA, abrangendo endereço da empresa (matriz e eventuais filiais), contrato social, dados pessoais dos seus sócios e identificação de eventuais inquéritos policiais, ações penais ou civis públicas de improbidade administrativa em que a mesma e/ou seus sócios estejam envolvidos;

f) a Secretaria exerça rígido controle sobre o prazo de tramitação deste ICP (1 ano), alertando o Procurador para a necessidade de prorrogação quando extrapolado tal prazo, tudo nos termos do art. 15, caput, da Resolução n. 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e do art. 9º, caput, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público .

Cumpra-se.

KLEBER MARTINS DE ARAÚJO
Procurador da República

PORTARIA Nº 58, DE 4 DE MARÇO DE 2011

1. O Ministério Público Federal, com fundamento:

- a) nos incisos III e VI do art. 129 da Constituição Federal;
- b) no art. 5º, inciso V, alínea "b", da Lei Complementar

75/93;

c) no art. 6º, inciso VII, alínea "a", também da Lei Complementar 75/93;

d) no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

e) na Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), de 17 de setembro de 2007; bem como na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), de 03 de agosto de 2006; e

considerando o que consta no Procedimento Preparatório MPF/PR/PI nº 1.27.000.000261/2010-19, em especial indícios de irregularidades na convocação de tutores para o Curso de Mídias na Educação da Universidade Aberta do Piauí (UAPI) e supostas ameaças sofridas por servidor da Universidade Federal do Piauí (UFPI);

decide converter o aludido feito em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, na forma do § 7º do art. 2º da Resolução CNMP nº 23/2007 e do § 4º do art. 4º da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Objeto: indícios de ofensa aos princípios da Administração Pública na convocação de tutores para o Curso de Mídias na Educação - modalidade de Educação a Distância, na Universidade Aberta do Piauí - UAPI/UFPI, em detrimento de candidatos aprovados em concurso público para o aludido cargo (Edital nº 22/2009-UAPI); e supostas ameaças sofridas pelo servidor da UFPI Magno Vila Castro Júnior, participante do referido concurso, por ter denunciado a suposta irregularidade ao Ministério da Educação (MEC).

Supostos responsáveis: a apurar.

Origem das peças de informação: o Procedimento Preparatório 1.27.000.000261/2010-19, ora convertido em inquérito civil público com o objeto acima especificado, foi instaurado com base em representação de Luciana Maria de Aquino e Magno Vila Castro Júnior.

2. Para a instrução do inquérito civil, determino que se oficie ao Reitor da UFPI, com cópias dos expedientes de fls. 174/175 e 184, para requisitar o envio, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia do documento do Diretor do Centro de Ciências da Saúde (CCS) referido no expediente de fl. 184, no qual tal autoridade solicita lotação de servidor.

3. A assessoria deste gabinete se encarregará de secretariar as apurações do inquérito civil, dispensado compromisso específico.

4. Enviar cópia desta portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para comunicar a instauração do inquérito civil e solicitar a publicação na imprensa oficial (art. 4º, VI da Resolução nº 23/2007 do CNMP e arts. 6º e 16 da Resolução CSMPF nº 87/2006).

5. Autuar, registrar e publicar nesta Procuradoria da República no Estado do Piauí.

MARCO AURÉLIO ADÃO
Procurador da República

PORTARIA Nº 102, DE 3 DE MARÇO DE 2011

A Procuradoria da República no Município de Imperatriz, Estado do Maranhão, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município de Imperatriz - MA;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF...

Converte o Procedimento Administrativo nº 1.19.001.000035/2010-91 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

1) Descrição resumida dos fatos investigados: Procedimento instaurado para apurar possíveis irregularidades na prestação de contas do convênio nº 546892, celebrado entre o município de Governador Edison Lobão e o Ministério da Saúde.

2) Possível(is) responsável(is) pelo(s) fatos(s) investigado(s): Washington Luís Silva Plácido.

3) Autor(es) da representação: Lourenço Silva de Moraes.

Designa, para atuar como secretário do inquérito civil público, o seguinte servidor, desnecessária a colheita de termo de compromisso: Natanne Lira de Moraes, Matrícula MPF nº 2155-1.

Estabelece, a título de diligências iniciais: Reitere-se ofício de fl. 24.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Imperatriz - MA, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, IV, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "inquérito civil público".

FLAUBERTH MARTINS ALVES
Procurador da República

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL

PORTARIA Nº 129, DE 16 DE MARÇO DE 2011

Alterar parcialmente a estrutura organizacional do Ministério Público do Trabalho, no âmbito da Procuradoria Geral do Trabalho.

O PROCURADOR-GERAL DO TRABALHO, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e pela Portaria PGT nº 372, de 14 de setembro de 2007;

Considerando a necessidade de adequar a estrutura organizacional do Ministério Público do Trabalho, no âmbito da Procuradoria Geral do Trabalho, definida pela Portaria nº 253, de 25/08/2004, publicada no Diário Oficial da União de 27/08/2004, e alterada pelas Portarias PGT nºs 497, de 10/12/2008; 111, de 23/03/2009; 158 de 23/04/2009, 216 de 10/06/2009, 209 de 19/05/2010, 255 de 29/06/2010, 265 de 02/07/2010, 521 de 19/11/2010, 529 de 23/11/2010 e 55 de 10/02/2011 , resolve:

Art. 1º - Alterar parcialmente a estrutura organizacional do Ministério Público do Trabalho, no âmbito da Procuradoria Geral do Trabalho, na forma discriminada no anexo.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OTAVIO BRITO LOPES

ANEXO

SITUAÇÃO ANTERIOR			NOVA SITUAÇÃO		
Nº de Funções	Denominação	Código	Nº de Funções	Denominação	Código
					
DIRETORIA GERAL			DIRETORIA GERAL		
					
	DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO			DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO	
1	Diretor	CC-5	1	Diretor	CC-5
1	Assistente - Nível III	FC-3	1	Assistente - Nível III	FC-3
			1	Assessor - Nível II	CC-2
	SECRETARIA ADMINISTRATIVA			SECRETARIA ADMINISTRATIVA	
1	Chefe	FC-2	1	Chefe	FC-2
1	Secretário - Nível II	FC-2	1	Secretário - Nível II	FC-2
1	Secretário - Nível I	FC-1	1	Secretário - Nível I	FC-1
	ASSESSORIA JURÍDICA			ASSESSORIA JURÍDICA	
1	Chefe	CC-3	1	Chefe	CC-3
1	Assessor - Nível II	CC-2			
1	Assessor - Nível I	CC-1	1	Assessor - Nível I	CC-1
					



PORTARIA Nº 137, DE 16 DE MARÇO DE 2011

Alterar parcialmente a estrutura organizacional do Ministério Público do Trabalho, no âmbito da Procuradoria Geral do Trabalho.

O PROCURADOR-GERAL DO TRABALHO, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e pela Portaria PGT nº 372, de 14 de setembro de 2007; Considerando a necessidade de adequar a estrutura organizacional do Ministério Público do Trabalho, no âmbito da Procuradoria Geral do Trabalho, definida pela Portaria nº 253, de 25/08/2004, publicada no Diário Oficial da União de 27/08/2004, e alterada pelas Portarias PGT nºs 497, de 10/12/2008; 111, de 23/03/2009; 158 de 23/04/2009, 216 de 10/06/2009, 209 de 19/05/2010, 255 de 29/06/2010, 265 de 02/07/2010, 521 de 19/11/2010, 529 de 23/11/2010 e 55 de 10/02/2011 ,resolve:
Art. 1º - Alterar parcialmente a estrutura organizacional do Ministério Público do Trabalho, no âmbito da Procuradoria Geral do Trabalho, na forma discriminada no anexo.
Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OTAVIO BRITO LOPES

ANEXO

SITUAÇÃO ANTERIOR			NOVA SITUAÇÃO		
Nº de Funções	Denominação	Código	Nº de Funções	Denominação	Código
					
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO TRABALHO			GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO TRABALHO		
1	ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL			ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	
1	Chefe	CC-4	1	Chefe	CC-4
	Assessor - Nível II	CC-2	1	Assessor - Nível II	CC-2
			1	Assessor - Nível I	CC-1
					
GABINETE DA COORDENADORIA GERAL PROCESSUAL			GABINETE DA COORDENADORIA GERAL PROCESSUAL		
1	SECRETARIA OPERACIONAL	CC-02			
	Chefe				
1	COORDENAÇÃO DE ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL NOS TRIBUNAIS SUPERIORES	CC-3	1	COORDENAÇÃO DE ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL NOS TRIBUNAIS SUPERIORES	CC-3
	Coordenador			Coordenador	
1	SETOR DE APOIO À ATUAÇÃO MINISTERIAL NO TST	FC-2	1	SETOR DE APOIO À ATUAÇÃO MINISTERIAL NO TST	FC-2
	Chefe			Chefe	
1	COORDENAÇÃO DE ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL NA PGT	CC-3	1	COORDENAÇÃO DE ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL NA PGT	CC-3
	Coordenador			Coordenador	

PROCURADORIAS REGIONAIS
1ª REGIÃO

PORTARIA Nº 669, DE 11 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo Procurador do Trabalho ao final firmado, em exercício na Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região - Procuradoria do Trabalho no Município de Cabo Frio, com apoio no artigo 129, inciso III da Constituição da República Federativa do Brasil, nos artigos 5º e incisos, 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d" e 84, inciso II da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93, combinados com o artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85.
Considerando a Representação nº 000059.2011.01.005/0-502, no qual consta Convenção Coletiva firmada entre o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Macaé, Rio das Ostras e Casimiro de Abreu e o Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico no Estado do Rio de Janeiro que contém diversas cláusulas que vão de encontro aos direitos dos trabalhadores;

Considerando que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput da Constituição Federal), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL em face de SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 30.141.881/0001-21, com sede na Rua Luiz Leopoldo Fernandes Pinheiro, nº 551, sala 308, Centro, Niterói/RJ, e SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE MACAÉ, RIO DAS OSTRAS E CASIMIRO DE ABREU pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 30.419.774/0001-12, com sede na Avenida Presidente Sodrê, nº 316, sala 504, Centro, Macaé/RJ para apuração dos fatos em toda a sua extensão,

ISABELA MAUL MIRANDA DE MENDONÇA

PORTARIA Nº 671, DE 11 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo Procurador do Trabalho ao final firmado, em exercício na Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região - Procuradoria do Trabalho no Município de Cabo Frio, com apoio no artigo 129, inciso III da Constituição da República Federativa do Brasil, nos artigos 5º e incisos, 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d" e 84, inciso II da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93, combinados com o artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85.

Considerando a Representação nº 000012.2011.01.005/6-502, instaurado de ofício, tendo em vista que o município de Arraial do Cabo vem desrespeitando as normas relativas aos direitos dos trabalhadores;

Considerando que a denúncia informa que o município contrata aprendizes e estagiários para exercerem funções que não dizem com seu curso de formação profissional;

Considerando que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput da Constituição Federal), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL em face de MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 27.792.373/0001-07, com administração na Avenida da Liberdade, nº 50, Centro, Arraial do Cabo/RJ, para apuração dos fatos em toda a sua extensão.

ISABELA MAUL MIRANDA DE MENDONÇA

PORTARIA Nº 672, DE 11 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo Procurador do Trabalho ao final firmado, em exercício na Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região - Procuradoria do Trabalho no Município de Cabo Frio, com apoio no artigo 129, inciso III da Constituição da República Federativa do Brasil, nos artigos 5º e incisos, 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d" e 84, inciso II da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93, combinados com o artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85.

Considerando a Representação nº 000115.2010.01.005/9-502 noticiando que a empresa Elson Lima Ribeiro ME vem desrespeitando as normas relativas aos direitos dos trabalhadores;

Considerando a notícia da ocorrência de acidente de trabalho que vitimou empregado da empresa, e a informação de que este ocorreu em virtude da não observância, pela investigada, de procedimentos básicos de segurança em embarcações;

Considerando que os riscos de acidentes de trabalho devem ser anulados, ou mesmo minimizados, com o uso de equipamentos de proteção individual adequados, treinamento e outras medidas de ordem geral, com o intuito de garantir a integridade física do trabalhador, conforme disposto artigo 7º, inciso XXII da Constituição da República Federativa do Brasil e nos artigos 154 a 200 da CLT;

Considerando que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput da Constituição Federal), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL em face de ELSON LIMA RIBEIRO S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 30.403.042/0001-34, com administração na Rua Compositor Benedito Lacerda, nº 68, Centro, Macaé/RJ, para apuração dos fatos em toda a sua extensão.

ISABELA MAUL MIRANDA DE MENDONÇA

PORTARIA Nº 673, DE 11 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pela Procuradora do Trabalho ao final firmado, em exercício na Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região - Procuradoria do Trabalho no Município de Cabo Frio, com apoio no artigo 129, inciso III da Constituição da República Federativa do Brasil, nos artigos 5º e incisos, 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d" e 84, inciso II da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93, combinados com o artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85.

Considerando a Representação nº 000240.2010.01.005/7-502, instaurado a partir de informação de que o Fundo Municipal de Saúde de Arraial do Cabo fazia uso de mão-de-obra terceirizada pelo Instituto Sorrindo Pela Vida nas atividades finalísticas do município na área de saúde;

Considerando que a conduta denunciada, em tese, viola o regime jurídico-administrativo em seus princípios basilares, quais sejam, o da supremacia e o da indisponibilidade do interesse público, bem como os expressos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, notadamente os da moralidade, legalidade e eficiência.

Considerando que a situação fática aponta para a violação dos artigos 2º e 3º da CLT, bem como o entendimento disposto na Súmula 331 da jurisprudência predominante no âmbito do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

Considerando que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput da Constituição Federal), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL em face de INSTITUTO SORRINDO PARA A VIDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.888.897/0001-18, com administração na Rua João Caetano, nº 359, Centro, Itaboraí/RJ e FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARRAIAL DO CABO, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 11.144.705/0001-07, com administração na Rua Marechal Deodoro da Fonseca, s/nº, Centro, Arraial do Cabo/RJ para apuração dos fatos em toda a sua extensão.

ISABELA MAUL MIRANDA DE MENDONÇA

PORTARIA Nº 674, DE 11 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pela Procuradora do Trabalho ao final firmada, em exercício na Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região - Procuradoria do Trabalho no Município de Cabo Frio, com apoio no artigo 129, inciso III da Constituição da República Federativa do Brasil, nos artigos 5º e incisos, 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d" e 84, inciso II da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93, combinados com o artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85.

Considerando a Representação nº 000034.2011.01.005/7-502, instaurado de ofício em razão de denúncia sigilosa narrando que a empresa SGS do Brasil vem desrespeitando as normas relativas aos direitos dos trabalhadores;

Considerando que há notícia de que a empresa não fornece a seus empregados um ambiente de trabalho salubre, necessário ao desempenho das atividades laborais;

Considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, nele compreendido o do trabalho, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, como disposto nos artigos 200, inciso VIII e 225 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Considerando que os riscos de acidentes de trabalho devem ser anulados, ou mesmo minimizados, com o uso de equipamentos de proteção individual adequados, treinamento e outras medidas de ordem geral, com o intuito de garantir a integridade física do trabalhador, conforme disposto artigo 7º, inciso XXII da Constituição da República Federativa do Brasil e nos artigos 154 a 200 da CLT.

Considerando que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput da Constituição Federal), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL em face de SGS DO BRASIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 33.182.809/0053-61, com endereço na Rua Rodolfo David Gomes, nº 128, Novo Cavaleiros, Macaé/RJ, para apuração dos fatos em toda a sua extensão.

ISABELA MAUL MIRANDA DE MENDONÇA

3ª REGIÃO**PORTARIA Nº 7, DE 16 DE MARÇO DE 2011**

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando que dos autos da Representação nº 015.2011.03.005/3, instaurada a partir de cópia do relatório de fiscalização elaborado pela FISCALIZAÇÃO TRABALHO-SFISC-BELO HORIZONTE, constam evidências de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos, e ante a necessidade de serem colhidas provas úteis e necessárias para o esclarecimento do objeto, qual seja, 01.26. Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária, Silvicultura, Exploração Florestal (NR 31); 08.23. Jornada de Trabalho; ... 08.23.05.Períodos de repouso;... 08.23.05.04. Feriados, resolve:

Nos termos do disposto nos arts. 129, inciso III, da Constituição da República, c/c art. 84, II, da Lei Complementar 75/93 e art.8º, § 1º da Lei 7347/85: determinar a instauração do INQUÉRITO CIVIL Nº 015.2011.03.005/3, em face de GERDAU AÇOS LONGOS S.A - CNPJ:07358.761/0026-17, com endereço na FAZENDA GAMA - S/N - ZONA RURAL DE LASSANCE - LASSANCE - MG - CEP - 39.250-000.

GERALDO EMEDIATO DE SOUZA

PORTARIA Nº 8, DE 17 DE MARÇO DE 2011

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando que dos autos do Procedimento Preparatório nº 000042.2010.03.005-2, instaurado em face de denúncia formulada por EDUARDO SÉRGIO COELHO, constam evidências de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos, e ante a necessidade de serem colhidas provas úteis e necessárias para o esclarecimento do objeto, qual seja, 01.17. Ergonomia(NR17); 01.23. Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho(NR24); 01.30. Doença Ocupacional ou Profissional; 01.30.01. LER/DORT, resolve:

Nos termos do disposto nos arts. 129, inciso III, da Constituição da República, c/c art. 84, II, da Lei Complementar 75/93 e art.8º, § 1º da Lei 7347/85: determinar a instauração do INQUÉRITO CIVIL Nº 000042.2010.03.005-2, em face da SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE ENSINO DE MONTES CLAROS, CNPJ 18715599002230, localizada na Avenida Mestra Fininha Silveira, nº 1642 - Jardim São Luiz - Montes Claros/MG - CEP 39403-222.

GERALDO EMEDIATO DE SOUZA

PORTARIA Nº 9, DE 16 DE MARÇO DE 2011

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando que dos autos da Representação nº 000017.2011.03.005-8, instaurada em face de denúncia formulada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E DE MATERIAIS ELÉTRICOS DE PIRAPORA, BURITIZEIRO E JEQUITAIÁ, constam evidências de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos, e

ante a necessidade de serem colhidas provas úteis e necessárias para o esclarecimento do objeto, qual seja, 01.23. Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho(NR24); 01.35. Meio Ambiente do Trabalho em Condições Degradantes, resolve:

Nos termos do disposto nos arts. 129, inciso III, da Constituição da República, c/c art. 84, II, da Lei Complementar 75/93 e art.8º, § 1º da Lei 7347/85: determinar a instauração do INQUÉRITO CIVIL Nº 000017.2011.03.005-8, em face de LIASA - LIGAS DE ALUMÍNIO S/A, CNPJ 17221771000101, localizada na Avenida Doutor José Patrus de Souza, nº 1000 - Distrito Industrial - Piraçara/MG - CEP 39270-000.

GERALDO EMEDIATO DE SOUZA

PORTARIA Nº 10, DE 16 DE MARÇO DE 2011

A Procuradora do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e institucionais conferidas pelos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição da República de 1988, pelos artigos 83 e 84, da Lei Complementar nº 75/1993, pelo art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/1985, e pela Resolução nº 69/2007 do CSMPT, e

CONSIDERANDO o teor dos fatos relatados no Procedimento Preparatório nº 000147.2009.03.004/7, instaurado em face de denúncia, tendo como temas: "CTPS e registro de empregados", "EPI", "Tráfego de seres humanos" e "Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária, Silvicultura, Exploração Florestal", em que se apura possível desrespeito à legislação protetiva do trabalho;

CONSIDERANDO que, em função de norma constitucional prevista no art. 129, III, da CR/1988, foi conferida ao Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público do Trabalho promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, III, da LC nº 75/93); resolve:

INSTAURAR o INQUÉRITO CIVIL Nº 000147.2009.03.004/7 junto à Procuradoria do Trabalho no Município de Patos de Minas, em face do MARCOS AUGUSTO PEREIRA VALLE, inscrito no CPF sob o nº 427.815.316-34, com endereço à Rua Botafogo, nº 170 - Apto 102 - Bairro Maracanã, Uberlândia/MG, CEP 38.400-246, com fulcro no art. 129, inciso III, da CR/1988, art. 84 e incisos da Lei Complementar nº 75/1993, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/1985 e Resolução nº 69/2007 do CSMPT, para apuração dos fatos em toda a sua extensão, visando à adoção das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis à espécie.

LETÍCIA MOURA PASSOS

PORTARIA Nº 30, DE 15 DE MARÇO DE 2011

O Procurador do Trabalho que a esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando que dos autos do Procedimento Preparatório nº 000221.2010.03.009/6, instaurada em face de representação formulada pela Vara do Trabalho de Itajubá/MG, constam evidências de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos, e ante a necessidade de serem colhidas provas úteis e necessárias para o esclarecimento do objeto, qual seja, outros temas: acordo coletivo de trabalho/convenção coletiva de trabalho, resolve:

Nos termos do disposto nos arts. 129, inciso III, da Constituição da República, c/c art. 84, II, da Lei Complementar 75/93 e art. 8º, § 1º da Lei 7347/85: determinar a instauração do INQUÉRITO CIVIL Nº 000221.2010.03.009/6, em face do SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ITAJUBÁ, PARAISÓPOLIS E REGIÃO, CNPJ nº 19.073.394/0001-36, localizado à Rua Fortunato Pereira, nº 99 - Bairro Avenida - Itajubá/MG - CEP 37504-060.

Determina-se, de início, expedir notificação ao inquirido para audiência administrativa.

EVERSON CARLOS ROSSI

PORTARIA Nº 31, DE 15 DE MARÇO DE 2011

O Procurador do Trabalho que a esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando que dos autos do Procedimento Preparatório nº 000220.2010.03.009/0, instaurada em face de representação formulada por Denúncia Sigilosa, constam evidências de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos, e ante a necessidade de serem colhidas provas úteis e necessárias para o esclarecimento do objeto, quais sejam, outros temas: abuso do poder diretivo do empregador, jornada de trabalho, resolve:

Nos termos do disposto nos arts. 129, inciso III, da Constituição da República, c/c art. 84, II, da Lei Complementar 75/93 e art. 8º, § 1º da Lei 7347/85: determinar a instauração do INQUÉRITO CIVIL Nº 000220.2010.03.009/0, em face de J. MACEDO S/A, CNPJ nº 14.998.371/0039-91, localizado à Rua Antônio Scodeler, nº 387, Bloco I - Faisqueira - Pouso Alegre/MG - CEP 37550-000 e do SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE POUSO ALEGRE E REGIÃO, CNPJ nº 19.071.133/0001-87, localizado à Rua Francisco Sales, nº 273 - Centro - Pouso Alegre/MG - CEP 37550-000.

Determina-se, de início, expedir requisição ao 1º investigado para apresentar documentos.

EVERSON CARLOS ROSSI

PORTARIA Nº 32, DE 15 DE MARÇO DE 2011

O Procurador do Trabalho que a esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, vem ADITAR a Portaria n. 32, de 4 de outubro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 21 de outubro de 2010, Seção 1, pág. 95, de instauração do Inquérito civil n. 000023.2010.03.009/0, tendo como Inquirido MARCOS, proprietário de uma fábrica de cimentos localizada próximo ao único posto de gasolina existente na cidade, com endereço na à Rua Getúlio Antunes Siqueira, s/n, KM 12 - Centro - Piranguçu/MG, para constar como Inquirido a razão social BLOCOS E ARTEFATOS PIRANGUÇU LTDA - ME, CNPJ 10.334.353/0001-81, com endereço à Estrada da Boa Vista, S/N, Zona Rural, Piranguçu/MG, CEP 37.511-000.

EVERSON CARLOS ROSSI

PORTARIA Nº 34, DE 15 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pela Procuradora do Trabalho que a esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando que dos autos da Representação nº 000096.2011.03.006/8, instaurada em virtude do relatório de ação fiscal realizada pela Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Governador Valadares/MG, constam evidências de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos, e ante a necessidade de serem colhidas provas úteis e necessárias para o esclarecimento do objeto, qual seja a ocorrência de acidente de trabalho grave, resolve:

Nos termos do disposto nos arts. 129, inciso III, da Constituição da República, c/c art. 84, II, da Lei Complementar 75/93 e art.8º, § 1º da Lei 7347/85, determinar a instauração do INQUÉRITO CIVIL 000096.2011.03.006/8, contra Vetorial Engenharia e Construções Ltda, CNPJ 00.818.163/0001-86, localizada à Rua Euzebinho Cabral, nº417, sala 205 - Centro Governador Valadares / MG - CEP 35010-260.

Determina-se, de início, designação de audiência.

THAIS BORGES DA SILVA

PORTARIA Nº 36, DE 16 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo Procurador do Trabalho que a esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando que dos autos do INQUÉRITO CIVIL nº 000054.2009.03.006/5, instaurado em razão de representação da Delegacia Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais/DRT/MG, constam evidências de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos, e ante a necessidade de serem colhidas provas úteis e necessárias para o esclarecimento do objeto, qual seja trabalho em condições degradantes ou análogas à de escravo, resolve:

Nos termos do disposto nos arts. 129, inciso III, da Constituição da República, c/c art. 84, II, da Lei Complementar 75/93 e art.8º, § 1º da Lei 7347/85: determinar a instauração do INQUÉRITO CIVIL Nº 000100.2011.03.006/7, contra CARLOS EDUARDO CARMONA LOURENÇO -FAZENDA MORRO DO CÉU, CPF 315.178.948-08, localizado na Fazenda Morro do Céu, Zona Rural, Angelândia / MG - CEP 39685-000.

Determina-se, de início, a conclusão dos autos supra para providências.

MAX EMILIANO DA SILVA SENA

8ª REGIÃO**PORTARIA Nº 99, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2011**

A Procuradora do Trabalho signatária, no uso de suas atribuições legais e, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, nos artigos 6º, inciso VIII e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93 e no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, e

Considerando que a Empresa BRASIL NORTE BEBIDAS LTDA está sendo objeto de investigação em razão de denúncia noticiando irregularidades quanto à jornada de trabalho e pagamento de horas extras dos trabalhadores que exercem atividades externas.

DETERMINA, em 28.02.2011, em Macapá-AP: 1) a INSTAURAÇÃO, sob sua presidência, do INQUÉRITO CIVIL Nº 000026.2011.08.001/8, para apuração dos fatos acima narrados; 2) a DESIGNAÇÃO da Servidora Socorro de Maria Dantas da Costa para secretariar os trabalhos atinentes a este IC; 3) a AFIXAÇÃO desta Portaria em quadro de avisos acessível ao público e REMESSA de cópia para publicação.

SILVIA SILVA DA SILVA

PORTARIA Nº 126, DE 10 DE MARÇO DE 2011

O Procurador do Trabalho signatário, no uso de suas atribuições legais e, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, nos artigos 6º, inciso VIII e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93 e no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, e

Considerando que a empresa AGROMINAS EMPREENDIMENTOS RURAIS LTDA. está sendo objeto de investigação em virtude do recebimento de denúncia, noticiando diversas irregularidades relativas à jornada de trabalho, a saber: registro ficto, sobrejornada, concessão e duração de repousos - intra e infrajornadas - bem como ausência de descanso em feriados e domingos.



DETERMINA, em 10/03/2011, em Macapá-AP: 1) a INS-TAURAÇÃO, sob sua presidência, do INQUÉRITO CIVIL N.º 000205.2010.08.001/9, para apuração dos fatos acima narrados; 2) a DESIGNAÇÃO da Servidora Socorro Maria Dantas para secretariar os trabalhos atinentes a este IC; 3) a AFIXAÇÃO desta Portaria em quadro de avisos acessível ao público e REMESSA de cópia para publicação.

PAULO ISAN COIMBRA DA SILVA JÚNIOR

PORTARIA Nº 167, DE 16 DE MARÇO DE 2011

Aditamento à Portaria nº 70, de 2 de fevereiro de 2010.

O Procurador do Trabalho signatário, no uso de suas atribuições legais e, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, nos artigos 6.º, inciso VIII e 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93, no artigo 8.º, § 1.º, da Lei n.º 7.347/85, e considerando que a empresa BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A pertence ao grupo econômico do Banco Bradesco S/A, é responsável pela contratação de corretores de seguro e previdência, bem como pela sua orientação, DETERMINA, em 16 de março, na cidade de Macapá-AP: 1) o aditamento da presente portaria, para fazer incluir como objeto de investigação as ações perpetradas pela empresa BANCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; 2) REMESSA de cópia para publicação.

MÁRCIO AMAZONAS CABRAL DE ANDRADE

PORTARIA Nº 109, DE 2 DE MARÇO DE 2011

A Procuradora do Trabalho que ao final assina, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VIII e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24.07.1985, e

Considerando que O BANCO DO BRASIL foi objeto de Representação por Fraude à Relação de Emprego e Terceirização;

DETERMINA, em 02.03.2011, em Belém/PA: 1) a INS-TAURAÇÃO, sob sua presidência, do INQUÉRITO CIVIL nº 000526.2010.08.000/0, para apuração dos fatos acima narrados, e, para tanto, solicita, desde logo, que seja Oficiado à SRTE/PA, fazendo menção aos Ofícios anteriores, pedindo para que fiscalize a entidade bancária a fim de verificar se está ocorrendo terceirização das atividades bancárias via empresa Cobra e ProBank; 2) a DESIGNAÇÃO do Servidor Carlos Rogério Lobato de Araújo para secretariar os trabalhos atinentes a este IC; e 3) a AFIXAÇÃO desta Portaria em quadro de avisos acessível ao público; e 4) a REMESSA de cópia para publicação.

GISELE SANTOS FERNANDES GÓES

PORTARIA Nº 124, DE 10 DE MARÇO DE 2011

O Procurador do Trabalho abaixo assinado, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VIII e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24.07.1985, e

Considerando que a empresa CONSTRUCT - CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO está sendo objeto de investigação, em razão de alimentação do trabalhador e salário;

Determina em 10.03.2011, em Belém/PA: 1) a INSTAURAÇÃO, sob sua presidência, do INQUÉRITO CIVIL nº 000237.2010.08.000/0, para apuração dos fatos acima narrados; 2) a DESIGNAÇÃO da Servidora Raquel Pinto Trindade para secretariar os trabalhos atinentes a este IC; e 3) a AFIXAÇÃO desta Portaria em quadro de avisos acessível ao público; e 4) REMESSA de cópia para publicação.

MARCELO FREIRE SAMPAIO COSTA

PORTARIA Nº 129, DE 11 DE MARÇO DE 2011

A Procuradora do Trabalho que ao final assina, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VIII e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24.07.1985, e

Considerando que a empresa EXPAMA - EXPORTADORA PARAGOMINAS DE MADEIRAS LTDA. foi objeto de Representação por: aprendizagem (cota-aprendizagem empresa);

DETERMINA, em 11.03.2011, em Belém/PA: 1) a INS-TAURAÇÃO, sob sua presidência, do INQUÉRITO CIVIL nº 000913.2010.08.000/2, para apuração dos fatos acima narrados; 2) a DESIGNAÇÃO da Servidora Raquel Pinto Trindade para secretariar os trabalhos atinentes a este IC; e 3) a AFIXAÇÃO desta Portaria em quadro de avisos acessível ao público; e 4) REMESSA de cópia para publicação.

CARLA AFONSO DE NÓVOA MELO

PORTARIA Nº 130, DE 11 DE MARÇO DE 2011

A Procuradora do Trabalho que ao final assina, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VIII e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24.07.1985, e

Considerando que a empresa FLORAPLAC INDUSTRIAL LTDA. foi objeto de Representação por: aprendizagem (cota-aprendizagem empresa);

DETERMINA, em 11.03.2011, em Belém/PA: 1) a INS-TAURAÇÃO, sob sua presidência, do INQUÉRITO CIVIL nº 000915.2010.08.000/5, para apuração dos fatos acima narrados; 2) a DESIGNAÇÃO da Servidora Raquel Pinto Trindade para secretariar os trabalhos atinentes a este IC; e 3) a AFIXAÇÃO desta Portaria em quadro de avisos acessível ao público; e 4) REMESSA de cópia para publicação.

CARLA AFONSO DE NÓVOA MELO

PORTARIA Nº 131, DE 11 DE MARÇO DE 2011

A Procuradora do Trabalho que ao final assina, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VIII e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24.07.1985, e

Considerando que a empresa FLORAPLAC MDF LTDA. foi objeto de Representação por: aprendizagem (cota-aprendizagem empresa);

DETERMINA, em 11.03.2011, em Belém/PA: 1) a INS-TAURAÇÃO, sob sua presidência, do INQUÉRITO CIVIL nº 000917.2010.08.000/8, para apuração dos fatos acima narrados; 2) a DESIGNAÇÃO da Servidora Raquel Pinto Trindade para secretariar os trabalhos atinentes a este IC; e 3) a AFIXAÇÃO desta Portaria em quadro de avisos acessível ao público; e 4) REMESSA de cópia para publicação.

CARLA AFONSO DE NÓVOA MELO

PORTARIA Nº 132, DE 11 DE MARÇO DE 2011

A Procuradora do Trabalho que ao final assina, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VIII e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24.07.1985, e

Considerando que a empresa LÍDER SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA. foi objeto de Representação por: CTPS e registro de empregados; FGTS; INSS; e seguro-desemprego;

DETERMINA, em 11.03.2011, em Belém/PA: 1) a INS-TAURAÇÃO, sob sua presidência, do INQUÉRITO CIVIL nº 001055.2010.08.000/5, para apuração dos fatos acima narrados; 2) a DESIGNAÇÃO da Servidora Raquel Pinto Trindade para secretariar os trabalhos atinentes a este IC; e 3) a AFIXAÇÃO desta Portaria em quadro de avisos acessível ao público; e 4) REMESSA de cópia para publicação.

CARLA AFONSO DE NÓVOA MELO

PORTARIA Nº 134, DE 11 DE MARÇO DE 2011

A Procuradora do Trabalho que ao final assina, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VIII e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24.07.1985, e

Considerando que a empresa NAZARÉ COMERCIAL DE ALIMENTOS E MAGAZINE LTDA. foi objeto de Representação por: EPI - equipamentos de proteção individual;

DETERMINA, em 11.03.2011, em Belém/PA: 1) a INS-TAURAÇÃO, sob sua presidência, do INQUÉRITO CIVIL nº 000843.2010.08.000/6, para apuração dos fatos acima narrados; 2) a DESIGNAÇÃO da Servidora Raquel Pinto Trindade para secretariar os trabalhos atinentes a este IC; e 3) a AFIXAÇÃO desta Portaria em quadro de avisos acessível ao público; e 4) REMESSA de cópia para publicação.

RITA MOITTA PINTO DA COSTA

PORTARIA Nº 135, DE 14 DE MARÇO DE 2011

A Procuradora do Trabalho que ao final assina, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VIII e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24.07.1985, e

Considerando que a empresa CONSTRUTORES ASSOCIADOS LTDA. foi objeto de Representação por: instalações e serviços de eletricidade; condições sanitárias e de conforto nos locais de trabalho; e fraude à relação de emprego: terceirização;

DETERMINA, em 14.03.2011, em Belém/PA: 1) a INS-TAURAÇÃO, sob sua presidência, do INQUÉRITO CIVIL nº 001434.2009.08.000/0, para apuração dos fatos acima narrados; 2) a DESIGNAÇÃO da Servidora Raquel Pinto Trindade para secretariar os trabalhos atinentes a este IC; e 3) a AFIXAÇÃO desta Portaria em quadro de avisos acessível ao público; e 4) REMESSA de cópia para publicação.

RITA MOITTA PINTO DA COSTA

PORTARIA Nº 136, DE 14 DE MARÇO DE 2011

A Procuradora do Trabalho que ao final assina, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VIII e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24.07.1985, e

Considerando que a empresa DISTRIBUIDORA BIG BENN foi objeto de Representação por: instalações e serviços de eletricidade; desvio de função; e jornada de trabalho: horas excedentes e horas extras;

DETERMINA, em 14.03.2011, em Belém/PA: 1) a INS-TAURAÇÃO, sob sua presidência, do INQUÉRITO CIVIL nº 000496.2009.08.000/0, para apuração dos fatos acima narrados; 2) a DESIGNAÇÃO da Servidora Raquel Pinto Trindade para secretariar os trabalhos atinentes a este IC; e 3) a AFIXAÇÃO desta Portaria em quadro de avisos acessível ao público; e 4) REMESSA de cópia para publicação.

RITA MOITTA PINTO DA COSTA

PORTARIA Nº 149, DE 15 DE MARÇO DE 2011

A Procuradora do Trabalho que ao final assina, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VIII e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24.07.1985, e

Considerando que a empresa CONSTRUCT - CONSTRUÇÕES, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, REPRESENTAÇÃO E PRE-MOLDADOS foi objeto de Representação por: alimentação do trabalhador; salário; e vale-transporte;

DETERMINA, em 15.03.2011, em Belém/PA: 1) a INS-TAURAÇÃO, sob sua presidência, do INQUÉRITO CIVIL nº 001077.2010.08.000/9, para apuração dos fatos acima narrados; 2) a DESIGNAÇÃO da Servidora Raquel Pinto Trindade para secretariar os trabalhos atinentes a este IC; e 3) a AFIXAÇÃO desta Portaria em quadro de avisos acessível ao público; e 4) REMESSA de cópia para publicação.

CÍNTIA NAZARÉ PANTOJA LEÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR CONSELHO SUPERIOR

ATA DA 179ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14 DE FEVEREIRO DE 2011

Data, local e hora: 14 de fevereiro de 2011, às 14h12, na Sala de Reuniões do Conselho Superior do MPM.

Presidência: Doutora Cláudia Márcia Ramalho Moreira Luz, Procuradora-Geral da Justiça Militar.

Conselheiros: Presentes os Conselheiros Rita de Cássia Laport, Roberto Coutinho, Edmar Jorge de Almeida, Péricles Aurélio Lima de Queiroz, José Garcia de Freitas Junior, Herminia Célia Raymundo e Jorge Luiz Dodaro. Ausências dos Conselheiros Mário Sérgio Marques Soares, participando como palestrante e representante da PGJM no I Ciclo de Debates sobre Direito Militar - Brasil / Angola, em Juiz de Fora/MG; Carlos Frederico de Oliveira Pereira; Alexandre Concesi, em férias; Arilma Cunha da Silva, em férias; Marcelo Weitzel Rabello de Souza, em licença para mandato classista e Maria Lúcia Wagner, em férias.

Primeira Parte - Expediente:

1. Leitura da Ata da 178ª Sessão Ordinária - Aprovada.

2. Comunicações da Presidência e dos Conselheiros - 1) A Sra. Presidente apresentou ao CSMPM o Dr. Adérito Guedes da Cruz Filho, novo Diretor do Departamento de Assistência à Saúde, desejando a ele uma feliz jornada neste MPM; 2) Com a edição da Resolução nº. 64/CNMP, surge a necessidade de elaboração de Resolução para implantação da Ouvidoria no MPM.

Segunda Parte - Ordem do Dia:

1. Processo nº. 216/CSMPM - Análise de ato normativo do CSMPM que disciplina a instauração e tramitação de procedimento preparatório e inquérito civil. Necessidade de adequação às Resoluções CNMP nº 23/2007 e 35/2009. Necessidade de atualização do ato normativo do CSMPM, para compatibilizá-lo com a regulamentação do CNMP. Conselheiro-Relator Dr. José Garcia de Freitas Júnior.

O Relator distribuiu sua proposta aos Srs. Conselheiros para que apresentem sugestões, esclarecendo que defende a elaboração de um novo ato normativo. Sugeriu que a matéria seja discutida na próxima reunião do CSMPM, retirando o processo de pauta. Encerramento dos trabalhos: 14h36. Dr. Cláudia Márcia Ramalho Moreira Luz, Procuradora-Geral da Justiça Militar/Presidente e Lucia Maria Marques de Almeida, Secretária.

PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR

DECISÕES DE 9 DE MARÇO DE 2011

PROTOCOLO N. 1143/2010/DDJ

PEÇAS DE INFORMAÇÃO N. 0000021-69.2010.1106

PJM RIO DE JANEIRO/RJ - 6º OFÍCIO

Por e-mail, o 3º SG Mar MARCOS ANDRÉ DE CAMARGO noticiou ao Parquet Castrense o suposto descumprimento da Medida Provisória n. 2.165-36/2001 e da Recomendação Conjunta n. 01/2007, do Ministério Público Militar e do Ministério Público Federal, pelo Comando do Centro de Instrução e Adestramento Almirante Átila Monteiro Aché, pelo fato de ter negado o pagamento de auxílio-transporte a ele e a outros militares sob a premissa de que estes residiam a distância superior a 75 km da OM.

Em resposta à requisição ministerial de esclarecimentos, o Comandante da OM informou que o militar teve o pleito de percepção do benefício, de fato, indeferido, consoante orientação da Diretoria de Finanças da Marinha, diante do que teria proposto ação perante o 1º Juizado Especial Federal de Volta Redonda/RJ (fls. 29/95).

Ao final, o ilustre representante ministerial determinou o arquivamento do feito, destacando tratar-se de "conflito de interesse administrativo entre a União Federal, representada pela Marinha do Brasil, e o noticiante" (fl. 98), sem natureza criminal.

A Câmara de Coordenação e Revisão do MPM, a seu turno, deliberou, por unanimidade, pela homologação da providência tomada na instância a quo (fls. 107/110).

É o relatório. Decido.

Correta a decisão proferida pelo douto Procurador, uma vez que o caso sob análise, de evidente irrelevância penal, já é apreciado pela Justiça competente.

Pelo exposto, determino o arquivamento dos autos.

Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica. Oficie-se ao Comando do Centro de Instrução e Adestramento Almirante Átila Monteiro Aché (fl. 29) e ao representante (fl. 3), com cópia desta decisão.

PROTOCOLO N. 1229/2010/DDJ
REPRESENTAÇÃO (PI) N. 0000019-76.2010.1201
PJM SÃO PAULO/SP - 1º OFÍCIO

No dia 11 de junho de 2010, o 3º Sargento-DT JULIO DOS SANTOS noticiou à PJM São Paulo/SP dano em seu veículo, ocorrido pelo fechamento indevido do portão do Centro Tecnológico da Marinha enquanto nele ingressava, e suposta omissão da Administração Militar por não indenizá-lo pelo evento.

Solicitadas informações à Direção do CTMSP, o Vice-Diretor daquela OM afirmou que os danos materiais suportados decorreram de "culpa exclusiva da vítima" (fl. 35).

Ao final, o ilustre representante ministerial determinou o arquivamento do feito, destacando a manifesta atipicidade dos fatos narrados e a possibilidade de o representante acionar o Poder Judiciário para pleitear o ressarcimento do dano por discordar da decisão da autoridade militar (fls. 49/51).

A Câmara de Coordenação e Revisão do MPM, a seu turno, deliberou, por unanimidade, pela homologação da providência tomada na instância a quo (fls. 59/62).

É o relatório. Decido.

Correta a decisão proferida pelo douto Promotor, uma vez que o evento trazido ao conhecimento do Ministério Público Militar pelo representante é de flagrante irrelevância penal.

De outro lado, cabe dizer que, caso o representante entenda conveniente, o quadro fático poderá ser levado ao conhecimento do Poder Judiciário, sob a ótica de eventual ressarcimento dos danos materiais suportados.

Pelo exposto, determino o arquivamento dos autos.

Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica. Oficie-se à Direção do Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo (fl. 35) e ao representante (fl. 3), com cópia desta decisão.

PROTOCOLO N. 1382/10/DDJ/PGJM
PEÇAS DE INFORMAÇÃO Nº 12-22.2010.1301
PJM PORTO ALEGRE/RS

O presente procedimento foi instaurado a partir de mensagem eletrônica encaminhada pelo civil FABRÍCIO SIMON MARTINS, conselheiro do Conselho Municipal do Meio Ambiente (COMAM), em Porto Alegre/RS, que relata suposta convivência do Exército Brasileiro na prática de crime ambiental em área sob a administração militar (fl. 3).

Segundo o noticiante, o Exército permite o funcionamento de um aterro do Departamento Municipal de Limpeza Urbana (DMLU), sem a licença de operação e, portanto, em desacordo com a resolução do CONAMA n. 237/1997 (fl. 5), em área de preservação permanente localizada no âmbito do 3º Batalhão de Comunicações.

O representante informa que a citada área está sendo aterrada "com resíduos de construção civil e outros materiais que por serem não-inertes, nem poderiam estar lá" (fl. 3).

Após diligências por parte do Parquet na instância, o 3º Batalhão de Comunicações juntou os documentos de fls. 63/252 e informou, em síntese, que a OM, desde 1998, vinha firmando contratos com a DMLU, com o objetivo de obter serviços de aterro de resíduos sólidos, de entulhos e beneficiamento de resíduos arbóreos. Nesse contexto, já em maio de 2010, o quartel noticiou ao citado Departamento várias obrigações contratuais a serem cumpridas, entre elas, a entrega da licença ambiental e de laudos de impactos ambientais (fl. 60).

Após "visita de fiscalização" realizada pelo Comando na área cedida ao DMLU, foram constatadas várias irregularidades e, por esse motivo, foi então solicitado ao Departamento que "atentasse para as condições de encerramento do contrato em tela e a entrega da área utilizada, principalmente no que tange à recuperação ambiental" (fl. 61).

Vieram aos autos informações prestadas pelo DMLU (fls. 256/362) e pela Fundação Estadual de Proteção Ambiental - FEPAAM (fls. 370/378). Da mesma forma, a Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul encaminhou cópias dos Termos de Ajustamento de Conduta, das atas das audiências e do Relatório de Impacto Ambiental (RIA) referente ao Inquérito Civil n. 72/2001, instaurado naquela Promotoria para averiguar também o objeto da presente Peça de Informação.

Depois de suficientemente instruído o feito, o douto Procurador de Justiça Militar atuante não vislumbrou "indícios mínimos da ocorrência de qualquer tipo de delito militar" e nem sequer eventual "impropriedade administrativa" por parte do Comando do 3º Batalhão de Comunicações a demandar a intervenção do MPM (fl. 446).

No que se refere à questão ambiental apurada no presente procedimento, entendeu o representante do Parquet castrense que "a prática de eventual dano ambiental já restou sustada e a necessidade de reparação da área está tendo seu devido desenlace" (fl. 447).

A CCR/MPM, por unanimidade, ratificou a decisão do arquivamento (fls. 458/462).

É o relatório. Decido.

Concordo com a promoção de arquivamento, corroborada pelo Eg. Órgão Revisor.

Com efeito, extrai-se dos autos que o Comando tomou as providências necessárias para o fiel cumprimento dos termos contratuais, solicitando ao DMLU a entrega da licença ambiental e dos laudos dos impactos ambientais (fl. 230). Além disso, após fiscalização in loco e a constatação de irregularidades, estas foram devidamente informadas ao DMLU para providências cabíveis (fl. 246).

Vale registrar, ainda, que a OM esclareceu a situação junto à Superintendência do IBAMA, para que, com o objetivo de garantir "que o patrimônio da União esteja resguardado em relação à degradação ambiental", fosse realizada uma vistoria ambiental na área (fl. 250).

Destarte, não restou demonstrada a alegada convivência do Exército Brasileiro com eventual delito ambiental.

Ademais, apurou-se que a Autoridade Militar não renovou o contrato administrativo com o DMLU, devendo este Departamento executar as atividades de encerramento da operação do aterro.

No mais, nada há a acrescentar às bem lançadas razões do douto Procurador de Justiça Militar oficante, que, ao final de sua acurada investigação, concluiu pela inexistência de indícios de "conduta que, ao menos em tese, pudesse encontrar ressonância na esfera penal militar", sem deixar de registrar, por outro lado, "a possibilidade de instauração de novo procedimento administrativo, especialmente na hipótese do Departamento Municipal de Limpeza Urbana de Porto Alegre (DMLU) não implementar as medidas referentes à reparação ambiental da área atingida" (fl. 447).

Pelo exposto, determino o arquivamento do feito.

Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica. Comunique-se o representante e oficie-se ao Comando do 3º Batalhão de Comunicações (ref. ao Ofício n. 74 - Sec Ass Jur - fl. 58).

JOSÉ GARCIA DE FREITAS JUNIOR
Procurador-Geral
Em exercício

DECISÃO DE 11 DE MARÇO DE 2011

PROTOCOLO N. 1581/2010/DDJ/PGJM
AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO N. 000265-06.2010.7.01.0301

PJM RIO DE JANEIRO - 6º OFÍCIO

Em observância ao art. 10 da Lei Complementar n. 75/93, o Comando da Academia Militar das Agulhas Negras encaminhou ao Ministério Público Militar cópia do auto de prisão em flagrante lavrado no dia 5 de novembro de 2010 em desfavor do Soldado BRUNO MACHADO FORTES, pela suposta prática do crime previsto no art. 290 do Código Penal Militar.

Tendo observado, porém, que o referido APF já estava em trâmite perante a 3ª Auditoria da 1ª CJM (fl. 14), o ilustre representante ministerial determinou o arquivamento da cópia remetida ao MPM, o qual restou homologado pela e. CCR/MPM, à unanimidade (fls. 18/20).

É o breve relato.

Tratando-se de cópia de APF já encaminhado ao juízo competente, determino o arquivamento dos autos.

Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica.

JOSÉ GARCIA DE FREITAS JUNIOR
Procurador-Geral
Em exercício

DECISÃO DE 14 DE MARÇO DE 2011

PROTOCOLO N. 1478/10/DDJ/PGJM
PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL N. 12-52.2009.1106

PJM RIO DE JANEIRO - 6º OFÍCIO

Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal originado a partir de mensagem eletrônica anônima, que relata suposto "desvio de verbas/faturamento em obras que foram realizadas na Estação Rádio da Marinha no Rio de Janeiro" (fl. 2).

O noticiante afirma que 15 mil reais foram gastos na construção de uma calçada de 5 m² e que, para comprovar a referida irregularidade, bastaria "pegar as notas fiscais de gastos do quartel." Acresce que o Subcomandante da Unidade, o Capitão-de-Corveta RAIMUNDO SOARES PEREIRA JÚNIOR, possui "bens totalmente incompatíveis com o que recebe" e que "toda a tripulação do quartel sabe, só que ninguém faz nada com medo de represálias". Alega, ainda, que o Comandante da OM, o Capitão-de-Fragata SÉRGIO LUIS MIGUEL COSTA, está ciente da questão financeira, mas nada faz. Por fim, solicita providências e ressalta que "as provas (notas fiscais) se encontram nos arquivos da divisão de inteligência desse quartel".

Após diligenciar sobre o caso, o douto Procurador de Justiça Militar oficante decidiu arquivar o feito por entender que inexistem, nos relatos e documentos acostados aos autos, indícios de delito militar, "sem prejuízo de nova perquirição criminal, quando surgir suporte indiciário para tal mister" (fl. 87).

No que se refere à denúncia de que o Subcomandante da Unidade possui bens incompatíveis com o respectivo soldo, o representante do Parquet consignou, que a "investigação não apresenta indício mínimo de confirmação", não havendo, dessa forma, "respaldo para o pedido judicial de afastamento do sigilo fiscal e bancário."

Submetido o caso ao crivo da Câmara de Coordenação e Revisão, esta, por unanimidade, manifestou-se pelo arquivamento do feito, nos termos da decisão de primeira instância (fls. 97/101).

É o relatório. Decido.

Concordo com a promoção de arquivamento, confirmada pelo Colendo Órgão Revisor.

Com efeito, o Demonstrativo da Execução Financeira encaminhado pelo Comandante da Estação Rádio da Marinha no Rio de Janeiro, no qual constam todos os serviços efetuados naquele quartel no ano de 2009, não relaciona a alegada despesa com a construção de uma calçada (fls. 23/25).

Ademais, após a pesquisa realizada pelo CPADSI no site comprasnet, foi constatada a existência de "3(três) procedimentos licitatórios envolvendo aplicação de recursos em obras" na referida OM (fl. 40), sendo que a análise técnica dos documentos correspondentes não apontou "indício de irregularidade nos procedimentos de contratação e pagamento realizados pela Estação Rádio da Marinha do Rio de Janeiro" (fl. 58).

Vale registrar, ainda, a informação do CPADSI (fl. 83) de que não há vínculo de parentesco entre os militares citados às fls. 67/68 e os sócios das pessoas jurídicas mencionadas às fls. 71/72, as quais foram vencedoras nos Pregões Eletrônicos nº 5/2008, nº 1/2009 e nº 2/2009 (fl. 40).

Por derradeiro, no que se refere aos bens do Capitão-de-Corveta RAIMUNDO SOARES PEREIRA JÚNIOR, o Comando informou que "o Oficial não possui vários apartamentos em áreas nobres e não teve evolução patrimonial significativa após 2002, período em que serve nesta OM e seus bens são compatíveis com o salário de um Oficial Superior" (fl. 21).

Assim, nesse contexto, conforme bem registrou o nobre representante do MPM na instância a quo, apesar da ausência de "lastro documental" que comprove, de forma cabal, a informação do Comando, não há nos autos elementos que justifiquem eventual necessidade de afastamento do sigilo fiscal e bancário do citado Oficial.

Não há, portanto, indícios de crime militar a ser apurado, inexistindo motivos para o prosseguimento do feito.

Pelo exposto, determino o arquivamento do feito.

Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica. Oficie-se ao Comandante da Estação Rádio da Marinha no Rio de Janeiro (referência ao Ofício nº 204/ERMRJ-MB - fl. 19), com cópia desta decisão.

CLÁUDIA MÁRCIA RAMALHO MOREIRA LUZ
Procuradora-Geral

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

PORTARIA Nº 13, DE 11 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por seu Promotor de Justiça em ofício na 2ª Promotoria de Justiça de Fundações e Entidades de Interesse Social, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 129, III, da Constituição Federal; 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e 19 da Resolução Normativa- PGJ nº 90/2009; CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover a proteção do patrimônio social (Constituição Federal, artigo 129, III, e Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, artigo 6º, VII, b), em cujo âmbito se inserem as entidades de interesse social; CONSIDERANDO que o Ministério Público fiscaliza as entidades de interesse social; CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento do Ministério Público a prática de irregularidades no âmbito da entidade ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA MANANCIAL DE VIDA, no que se refere à arrecadação de recursos por serviço telemarketing; CONSIDERANDO que esgotou o prazo de tramitação do presente procedimento de investigação preliminar e existem outras diligências complementares a serem realizadas, resolve CONVOLAR o Procedimento de Investigação Preliminar nº 08190.014380/09-39 em INQUÉRITO CIVIL relativamente à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA MANANCIAL DE VIDA, com o fito de continuar a apuração das possíveis irregularidades, para tanto, determinando, de início: 1. Autuar, registrar e publicar esta Portaria, mantendo-se os autos sob sigilo, nos termos do despacho inaugural; 2. Comunicar à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão da Ordem Jurídica Cível deste MPDFT a instauração deste Inquérito Civil Público; 3. Aguarde-se em secretaria a data já designada para a inquirição da testemunha.

NELSON FARACO DE FREITAS

PORTARIA Nº 8-PRODEP, DE 11 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por intermédio da 5ª PRODEP, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

Instaura o Inquérito Civil Público, registrado no Sispro sob o nº 08190.025648/11-46, que tem como interessados Cara de Cão, Paralelo 16, Digitalcine e Agnelo Pacheco, visando verificar a regularidade da cotação de preços realizada para a Câmara Legislativa do Distrito Federal.

IVALDO LEMOS JÚNIOR
Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 9-PRODEP, DE 10 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por intermédio da 2ª PRODEP, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; Instaura Inquérito Civil Público, registrado no Sispro sob o nº 08190.025659/11-62, que tem como interessados Jaqueline Roriz e Celina Leão Hizim, Manoel Costa de Oliveira Neto, visando a apuração de supostas irregularidades que ensejam desvio de recursos públicos da Câmara Legislativa do DF.

LIBÂNIO ALVES RODRIGUES
Promotor de Justiça



Tribunal de Contas da União

PORTARIA Nº 78, DE 17 DE MARÇO DE 2011

Autoriza a descentralização externa de créditos orçamentários e repasse de recursos financeiros para o Ministério da Fazenda.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inciso XXXIV do art. 28 do Regimento Interno/TCU, e tendo em vista a instrução constante do TC-004.951/2011-5, resolve:

Art. 1º Fica autorizada, na forma do Anexo desta Portaria, a descentralização externa de créditos e o repasse de recursos financeiros correspondentes, para o Ministério da Fazenda (MF), Unidade Orçamentária 25101, destinada à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio de Janeiro, UG 170114, Gestão 00001, no valor de R\$ 654.800,00 (seiscentos e cinquenta e quatro mil e oitocentos reais), para atender ao rateio de despesas condominiais estimadas para o exercício de 2011, relativas ao imóvel situado na Avenida Presidente Antônio Carlos, nº 375, onde o 12º andar está ocupado pela Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º Os saldos dos créditos orçamentários descentralizados e dos recursos financeiros repassados ao Ministério da Fazenda não comprometidos até 31 de dezembro de 2011 deverão ser devolvidos ao Tribunal de Contas da União em data anterior àquela anualmente estabelecida pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) para encerramento do exercício financeiro.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BENJAMIN ZYMLER

ANEXO

GRUPO NATUREZA DE DESPESA: OUTRAS DESPESAS CORRENTES

Projeto/Atividade	Natureza de Despesa	Descrição	Valor (em R\$ 1,00)
01.032.0550.4018.0001 - Fiscalização da Aplicação dos Recursos Públicos Federais	3.3.90.30	Material de Consumo	8.800,00
	3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	646.000,00
Total			654.800,00

PLENÁRIO

ATA Nº 8, DE 16 DE MARÇO DE 2011
(Sessão Extraordinária Reservada)

Presidente: Ministro Benjamin Zymler
Representante do Ministério Público: Procurador-Geral, em exercício, Lucas Rocha Furtado
Secretário das Sessões: AUFC Luiz Henrique Pochyly da Costa
Subsecretária do Plenário: AUFC Marcia Paula Sartori

Às 16 horas e 18 minutos, com a presença dos Ministros Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, José Jorge e José Múcio Monteiro, dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti (convocado para substituir o Ministro Ubiratan Aguiar), André Luís de Carvalho (convocado para substituir o Ministro Raimundo Carreiro) e Weder de Oliveira e do representante do Ministério Público, Procurador-Geral, em exercício, Lucas Rocha Furtado, a Presidência registrou a ausência dos Ministros Valmir Campelo e Walton Alencar Rodrigues, com causa justificada, e dos Ministros Ubiratan Aguiar e Raimundo Carreiro e do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em férias, e declarou aberta a sessão extraordinária do Plenário.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Tribunal Pleno homologou a Ata nº 7, da Sessão Extraordinária Reservada realizada em 2 de março de 2011 (Regimento Interno, artigo 101).

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Tribunal Pleno aprovou as relações de processos apresentadas pelos relatores e proferiu os seguintes Acórdãos:

Acórdão nº 610, adotado no processo nº TC-016.059/2009-2, constante da Relação nº 8 do Ministro Augusto Nardes.
Acórdão nº 611, adotado no processo nº TC-004.800/2011-7, constante da Relação nº 12 do Ministro José Jorge.
Acórdão nº 612, adotado no processo nº TC-004.809/2011-4, constante da Relação nº 12 do Ministro José Jorge.
Acórdão nº 613, adotado no processo nº TC-033.632/2010-3, constante da Relação nº 12 do Ministro José Jorge.
Acórdão nº 614, adotado no processo nº TC-026.009/2010-2, constante da Relação nº 14 do Ministro José Múcio.
Acórdão nº 615, adotado no processo nº TC-022.487/2010-7, constante da Relação nº 11 do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
Acórdão nº 616, adotado no processo nº TC-026.624/2009-3, constante da Relação nº 11 do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
Acórdão nº 617, adotado no processo nº TC-000.250/2011-2, constante da Relação nº 12 do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
Acórdão nº 618, adotado no processo nº TC-000.259/2011-0, constante da Relação nº 12 do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
Acórdão nº 619, adotado no processo nº TC-028.462/2010-6, constante da Relação nº 14 do Ministro-Substituto André Luis de Carvalho.
Acórdão nº 620, adotado no processo nº TC-031.259/2010-3, constante da Relação nº 14 do Ministro-Substituto André Luis de Carvalho.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário examinou os processos a seguir listados e proferiu os Acórdãos abaixo relacionados.

Acórdão nº 621, adotado no processo nº TC-029.215/2008-8, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes.
Acórdão nº 622, adotado no processo nº TC-003.142/2011-6, cujo relator é o Ministro José Múcio.
Acórdão nº 623, adotado no processo nº TC-005.284/2011-2, cujo relator é o Ministro José Múcio.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta os processos nºs:

TC-032.772/2010-6, cujo relator é o Ministro Valmir Campelo;
TC-016.616/2007-1, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues;
TC-016.585/2006-5, cujo relator é o Ministro José Múcio; e
TC-005.271/2011-8, TC-005.281/2011-3 e TC-005.381/2011-8, cujo relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

LEVANTAMENTO DE SIGILO DE PROCESSOS

Em razão do levantamento de sigilo dos respectivos processos, tornaram-se públicos os acórdãos nºs 615 e 616, a seguir transcritos.
Em cumprimento ao disposto no artigo 133, parágrafo único, do Regimento Interno estes mesmos acórdãos serão publicados na ata da sessão ordinária realizada nesta data.
Os acórdãos relativos aos processos em que foi mantido o sigilo constam do Anexo Único desta Ata, que será arquivado na Secretaria das Sessões.

RELAÇÃO Nº 11/2011 - Plenário
Relator - Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

ACÓRDÃO Nº 615/2011 - TCU - Plenário

VISTOS, relatados e relacionados estes autos de denúncia acerca de possíveis irregularidades no âmbito da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Alagoas - SRTE/AL, à qual foi apensada comunicação, dirigida ao Secretário Executivo do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE por chefes de fiscalização da STRE/AL, também a respeito de problemas na unidade em tela,

Considerando que, em função de preencher os requisitos de admissibilidade previstos no caput do art. 235 do Regimento Interno, a documentação em tela pode ser conhecida como denúncia, passando-se ao exame de seu mérito;

Considerando a identificação, por parte da Secex/AL, de que, das possíveis irregularidades delatadas, teriam a ver com a área de atuação deste Tribunal: (a) a falta de controle de uso dos veículos do órgão, (b) a não regularização da situação de veículos e (c) as deficiências na manutenção das instalações físicas;

Considerando que, das ocorrências mencionadas no item precedente, a unidade técnica apenas não identificou a adoção de providências efetivas no que se refere à falta de adequado controle de uso dos veículos da STRE/AL (fls. 74);

Considerando a ponderação da unidade técnica em prol da necessidade de, em relação à situação referida no item anterior, estabelecer-se determinação;

Considerando, ainda, a ponderação adicional a respeito da conveniência de remeter-se cópia dos autos, em meio digital, à CGU/AL, com vistas a viabilizar o acompanhamento das providências adotadas no âmbito da SRTE/AL (fls. 74);

Considerando o registro da unidade técnica de que a SRTE/AL, não selecionada para apresentar tomada de contas anual relativa ao exercício de 2009, está indicada, da DN/TCU 110/2010, para fazê-lo em relação ao exercício de 2010;

Considerando as conclusões da Secex/AL e o encaminhamento por ela proposto (fls. 74/5);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, por unanimidade, em:

a) conhecer da presente denúncia, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no caput do art. 235 do Regimento Interno, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

b) determinar à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Alagoas - SRTE/AL que, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da ciência deste Acórdão, implemente o controle de veículos de que trata a IN 3, de 15/5/2008, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - SLTI/MP e a Norma Operacional 1, de 9/9/2008, do Ministério do Trabalho e Emprego, em especial no que se refere à implantação e regular utilização do Sistema de Transportes - Sistran;

c) determinar à Controladoria-Geral da União em Alagoas - CGU/AL que, no relatório de auditoria da tomada de contas da SRTE/AL atinente ao exercício de 2010 (ou em adendo a tal peça, caso sua elaboração já haja sido concluída), inclua informes acerca da situação do controle do uso de veículos, sobre a regularização da situação de veículos - tanto patrimonial quanto junto ao departamento de trânsito - e a respeito das medidas adotadas pela Administração para a solução dos problemas estruturais de suas instalações físicas;

d) determinar o encaminhamento de cópia integral destes autos, em meio digital, à CGU/AL;

e) determinar o encaminhamento de cópia deste Acórdão, bem como da instrução constante às fls. 69/75, à SRTE/AL e à Secretaria Executiva do Ministério do Trabalho e Emprego;

f) retirar a chancela de sigilo que recai sobre estes autos, e
g) arquivar o presente processo.

1. Processo TC-022.487/2010-7 (DENÚNCIA) (Sigiloso) (com 1 anexo)

- 1.1. Interessado: Identidade preservada.
- 1.2. Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Alagoas - SRTE/AL.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secex/AL.
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não atuou.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 616/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, da Lei 8.443/92, c/c arts. 1º inciso XXIV, 15, inciso I, alínea "p", 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso III, 234 e 235, todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da denúncia, pelos motivos expostos pela unidade técnica, para, no mérito, considerá-la procedente, fazer os alertas e determinações propostos e arquivar os autos, retirando a chancela de sigilo aposta ao processo.

1. Processo TC-026.624/2009-3 (DENÚNCIA)

- 1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
- 1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
- 1.3. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Técnicos Em Radiologia
- 1.4. Unidade Técnica: 8ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-8)
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.6.1. alertar o Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia - Conter quanto às seguintes impropriedades constatadas, informando que a reincidência dessas ocorrências pode ensejar aplicação de sanção aos responsáveis, inclusive com apenação de multa, nos termos do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992;

1.6.1.1. pagamento de diárias sem o efetivo deslocamento dos Diretores do Conselho à sede, decorrente do descumprimento da o art. 2º, § 4º da Resolução Conter 13, de 22/09/2005 e, consequentemente, do art. 2º Decreto 5.992/2006;

1.6.1.2. reembolsos de despesas de combustível sem o respaldo de notas fiscais,

1.6.1.3. celebração de Termo de Parceria com o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Econômico e Social - IBDES para organização de evento, contrariando o disposto na Lei 9.790/1999, tendo em vista o entendimento deste Tribunal sobre a necessidade de realização de procedimento licitatório com vistas à contratação de empresa para a organização de eventos (Acórdãos TCU 931/1999 - Plenário e 2876/2008 - 2ª Câmara), uma vez que tal ação não objetiva o fomento ou a execução de atividades de interesse público previstas no art. 3º da Lei 9.790/1999;

1.6.2. determinar, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/92 c/c art. 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ao Conter que:

1.6.2.1. tendo em vista que os valores a princípio apurados encontram-se abaixo do estipulado para a instauração de TCEs (art. 11 da Instrução Normativa TCU 56/2007), faça levantamento com vistas a verificar possíveis diárias concedidas de forma irregular, incluindo as já constatadas pagas aos Diretores do Conselho referentes ao período de junho a setembro de 2008, atentando para as datas de efetivo deslocamento dos beneficiários e, posteriormente, tome as providências necessárias com vistas ao ressarcimento das diárias indevidamente pagas, informando a este Tribunal, no prazo de 180 dias a adoção das medidas propostas, e

1.6.2.2. estabeleça, no prazo de 180 dias, controles adequados para a comprovação do efetivo deslocamento pelos servidores beneficiados com passagens aéreas e diárias, com a inclusão dos correspondentes canchotos de cartões de embarque ou recibo do passageiro nos casos de realização de *check in* pela internet, em conformidade com o art. 4º da Portaria/MP nº 505/2009, de modo a subsidiar as concessões de diárias das informações necessárias ao regular pagamento do benefício, informando a esta Corte as providências adotadas.

1.7. determinar à 8ª Secex que, com base na análise dos elementos indicados no item 1.6.2 acima, avalie a necessidade de representar a este Tribunal.

Ata nº 8/2011 - Plenário

Data da Sessão: 16/3/2011 - Extraordinária de Caráter Reservado

ENCERRAMENTO

Às 16 horas e 29 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

MARCIA PAULA SARTORI
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 17 de março de 2011

BENJAMIN ZYMLER
Presidente

1ª CÂMARA

EXTRATO DA PAUTA Nº 8/2011 (ORDINÁRIA)
Sessão em 22 de março de 2011, às 15h

Resumo dos processos incluídos em pauta, para apreciação e julgamento pela 1ª Câmara, na Sessão Ordinária Pública, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 17, 134, 135, 137, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, com alterações promovidas pela Resolução nº 195/2006.

PROCESSOS RELACIONADOS

- Relator, Ministro VALMIR CAMPELO

TC-001.805/2011-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Luciana Costa Ramos (874.447.719-87) e outros
Órgão/Entidade: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.938/2011-8

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Alberto Barbosa da Silva (003.202.182-87) e outros
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Acre
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.939/2011-4

Natureza: Pensão Civil

Interessados: José Vieira da Silva (006.926.891-68) e outros
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Mato Grosso
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.941/2011-9

Natureza: Pensão Civil

Interessado: Maria dos Prazeres Nascimento (133.538.105-87)
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda na Paraíba
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.438/2011-9

Natureza: Representação

Interessado: Banco da Amazônia S.A. - MF (04.902.979/0001-44)
Órgão/Entidade: Controladoria-Geral da União e Fundo Constitucional do Norte FNO

Advogados constituídos nos autos: Adriana Silva Rabelo; OAB/AC nº 2.609-A; Northon Sérgio Lacerda Silva, OAB/AC 2.708; Gisele Coutinho Beserra, OAB/AP nº 1.168-B; Annabelle de Oliveira Machado, OAB-AM nº 4.419; João Pedro de Deus Neto, OAB-RJ nº 135.506; Dileta Maria de Albuquerque Sena, OAB-DF nº 4.049; Alba Maria de Souza Lima, OAB-MA nº 7.306; Carlos Alberto Braga Diniz Júnior, OAB-MA nº 7.298; Jefferson Wallace Gomes Martins França, OAB-MA nº 6.677; Elisangela Hasse, OAB-MT nº 8.689; Jeanner Karla Ribeiro, OAB-MT nº 8.367; Alexandre Gustavo Moura Guimarães, OAB-PA nº 10.334; Aline Meirelles Barros, OAB-PA nº 5.543; Aline Penedo de Oliveira, OAB-PA nº 7.086; Ana Coeli Bastos Lisboa, OAB-PA nº 7.091; Ana Lúcia Barbosa da Silva, OAB-PA nº 8.489; Ana Margarida Silva Loureiro Godinho, OAB-PA nº 2.309; Ana Maria Fragoço Toscano, OAB-PA nº 1.780; André Alberto Souza Soares, OAB-PA nº 7.865; Angélica Patrícia Almeida Monteiro, OAB-PA 9.005; Antônio Felix Teixeira Negrão, OAB-PA nº 6.417; Antonio Paulo da Costa Nunes, OAB-PA nº 7.024; Átila Alcyr Pina Monteiro, OAB-PA nº 6.558; Chiara de Sousa Costa, OAB-PA nº 10.535; Cristiano Coutinho de Mesquita, OAB-PA nº 10.311; Daniel Solum Franco Maués, OAB-PA nº 13.590-B; Danielle de Jesus Oliveira dos Santos, OAB-PA nº 7.690; Denize do Socorro da Conceição Brito, OAB-PA nº 8.543; Eder Augusto dos Santos Picanço, OAB-PA nº 10.396; Humberto Souza Miranda Pinto, OAB-PA nº 12.942; Izabela Ribeiro Russo Rodrigues, OAB-PA nº 6.983B; Joseane do Socorro de Sousa Amador, OAB-PA nº 1.001; Josiane Maria Maués da Costa Franco, OAB-PA nº 7.308; Luiz Paulo Santos Álvares, OAB-PA nº 1.788; Marçal Marcellino da Silva Neto, OAB-PA nº 5.865; Marcel Leda Noronha Macedo, OAB-PA nº 13.559; Maria Rosa Marinho Ferreira, OAB-PA nº 12.164; Maria Rosineide Alves de Lima, OAB-PA nº 8.370; Marlene de Nazaré Amaral Lopes, OAB-PA nº 7.547; Marluci de Lima Ferreira, OAB-PA nº 8.783-B; Monique Rocha Zoni Botelho, OAB-PA nº 11.690; Nazaré de Fátima Santos Domingues, OAB-PA nº 7.788; Patrícia de Nazareth da Costa e Silva, OAB-PA nº 11.274; Samuel Nystron de Almeida Brito, OAB-PA nº 7.535; Rosimar Socorro de Souza Ramos, OAB-PA nº 8.562; Victor Hugo Magno e Silva, OAB-PA nº 12.350; Vítor Manoel Silva de Magalhães, OAB-PA nº 9.346; Wellington Marques da Fonseca, OAB-PA nº 9.329; José Raimundo Cosmo Soares, OAB-PA nº 2.647; Karlene Azevedo de Aguiar, OAB-PA nº 11.325; Marcos Antônio dos Santos Vieira, OAB-PA nº 10.898; Daniele Gurgel do Amaral, OAB-RO nº 1.221; Gilberto Silva Bonfim, OAB-RO nº 5.727; Marcelo Longo de Oliveira, OAB-RO nº 1.096; Monamares Gomes Grossi, OAB-RO nº 903; Carlos Alberto Cóiui, OAB-SP nº 60.915; Marcus Fabrício Eller, OAB-SP nº 246.431; Paulo Sérgio Lopes Gonçalves, OAB-SP nº 281005-A; Alessandro de Paula Canelo, OAB-TO nº 1.334-A; Fernanda Ramos Ruiz, OAB-TO nº 1.965; Maurício Cordenonzi, OAB-TO nº 2.223; Silas Araújo Lima OAB/TO Nº 1.738.

TC-002.813/2011-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessada: Mariana Thibes Martini (052.497.879-40)
Órgão/Entidade: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.412/2011-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Daniella Andrade de Sá Leitão (021.119.404-29) e outros
Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.427/2011-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Ada Fernandes Cordeiro (050.626.856-05) e outros
Órgão/Entidade: Secretaria da Receita Federal do Brasil
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.428/2011-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: João Felipe Gomes de Campos (013.677.006-12) e outros
Órgão/Entidade: Secretaria da Receita Federal do Brasil
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.457/2011-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Beatriz Bravo Ramos (090.655.997-97) e outros
Órgão/Entidade: Supremo Tribunal Federal - STF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.264/2011-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Adriano Jose Sandoval (089.944.588-83) e outros
Órgão/Entidade: IRB-Brasil Resseguros S.A. - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.394/2011-9

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Maria Alves Pereira (199.483.362-91) e outros
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Roraima
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.488/2011-3

Natureza: Pensão Civil

Interessada: Kaliana Lima da Silva (518.211.252-15)
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Acre
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.500/2011-3

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Francisca Zelia de Albuquerque da Silva (011.685.332-87) e outros
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Rondônia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.738/2002-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Recorrente: Leão Santos Neto (001.768.343-20)
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Arari - MA
Advogados constituídos nos autos: Oscar Luis de Moraes (OAB/DF 4.300), Arthur Pereira de Castilho Neto (OAB/DF 846-A), Gustavo A. D. Souto (OAB/DF 14.717), José Ribamar Santos (OAB/MA 2.715), Júnia de Abreu Guimarães Souto (OAB/DF 10.778), Wagner Pires de Almeida (OAB/DF 19.044), Jadyr Carvalhedo Magalhães (OAB/DF 19.134), Raimundo Francisco Bógea Júnior (OAB/MA 4.726) e Renata Rias Rolim Visentin (OAB/DF 18.978)

TC-004.825/2011-0

Natureza: Representação

Interessado: Aurus Comercial e Distribuidora Ltda. (50.870.575/0001-33)
Órgão/Entidade: Delegacia da Receita Federal em Taubaté/SP (00.394.460/0125-81)
Advogados constituídos nos autos: Ariosto Mila Peixoto, OAB/SP nº 125.311; Paulo Roberto de Moraes Almeida, OAB/SP nº 237.927; Camille Vaz Hurtado, OAB/SP nº 223.302; Érika Alves Oliver Watermann, OAB/SP nº 181.904, Andréa Lúcia da Silva, OAB/SP 208.332.

TC-008.127/2009-0

Apensos: TC 020.434/2009-1 (representação)

Natureza: Representação

Interessado: Secex/RO

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Porto Velho - RO
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.366/2009-2

Natureza: Prestação de Contas -

Exercício: 2008

Responsáveis: Rildelia de Santana Annes (143.215.724-87) e outros
Órgão/Entidade: Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.987/2002-8

Natureza: Representação

Interessado: Presidente da Coordenadoria de Magistrados do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Florianópolis/SC - INSS/MPs
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.189/2009-6

Apensos: 029.478/2009-7 (solicitação)

Natureza: Tomada de Contas Especial

Recorrente: Arnaldo Muniz de Souza (313.089.292-34)

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Caroebe - RR
Advogado constituído nos autos: Francisco de Assis Guimarães Almeida, OAB/RR 157-B

TC-031.854/2010-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Alexandre Rocha Pinheiro Bastos (013.338.963-44) e outros
Órgão/Entidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-033.231/2010-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Ana Luisa Abe (317.508.528-88) e outros

Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal 3ª Região (SP-MS)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-033.237/2010-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Renato Saldunbides Jardim (031.335.967-99) e outros
Órgão/Entidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região/PE
Advogado constituído nos autos: não há.



- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

TC-000.991/2011-2
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Ministério da Saúde
Interessados: Sylvio Pereira de Jesus e Waldyr Affonso
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.007/2011-4
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/GO
Interessados: Ednalia Barreira do Prado e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.010/2011-5
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MG
Interessados: Bayard Gontijo e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.011/2011-1
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PB
Interessados: Elias Honório de Medeiros e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.014/2011-0
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SP
Interessados: Alexandre Wolf Berger e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.703/2011-8
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PR
Interessados: Antonio Vergínio Maciel e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.707/2011-3
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RJ
Interessados: Alberto Lopes Barbosa e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.697/2011-1
Natureza: Representação
Entidade: Prefeitura Municipal de Oeiras do Pará/PA
Interessado: Fundação Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.698/2011-8
Natureza: Representação
Entidade: Prefeitura Municipal de Acará/PA
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FN-DE
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.291/2009-7
Natureza: Representação
Órgão: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Amapá
Responsáveis: Funasa - Coordenação Regional/AP - MS; Governo do Estado do Amapá
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.184/2006-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão: Secretaria Especial dos Direitos Humanos - PR
Responsáveis: Alessandro Victor Gama da Silva e Jussara de Goiás Nascimento Viana
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.411/2003-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Prefeitura Municipal de São Geraldo do Araguaia - PA
Responsáveis: Marisil Engenharia e Construções Ltda. e Raimundo Silveira Lima
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.984/2009-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Prefeitura de Salgado de São Felix - PB
Responsáveis: Nilton Marques Bezerra e Prestacon - Prestadora de Serviços e Construções Ltda.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.768/2009-0
Natureza: Representação
Entidade: Prefeitura Municipal de Pitimbu/PB
Interessado: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.042/2009-2
Natureza: Representação
Entidade: Prefeituras Municipais do Estado do Rio Grande do Sul
Interessado: Conselho Estadual de Saúde/RS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.407/2010-2
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Superintendência de Administração do MF em Roraima
Interessados: Izaura Tercy de Almeida Pereira e Orlando Marron Nieto
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro UBIRATAN AGUIAR

TC-000.196/2009-0
Natureza: Representação
Entidade: Instituto Federal do Espírito Santo - IFES
Interessada: Ouvidoria do Tribunal de Contas da União
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-000.513/2011-3
Natureza: Representação
Entidade: Município de Itiquira/MT
Interessada: Controladoria-Geral da União
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.565/2011-7
Natureza: Admissão de Pessoal
Interessados: Carlos Gustavo Costa da Silva (066.272.579-47); Flavia Rutyna Heidemann (043.205.089-20); Guilherme Cordiolo Canuto (006.313.329-60); Rafael Battisti (050.518.349-81); Rodrigo Sato (216.323.478-90); Saulo Henrique Alessio Cesa (060.859.849-60); Telmo Abreu Souza (703.032.580-04)
Órgão: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.767/2011-9
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Maria Zeli Selau Borges Mann (080.289.580-87)
Órgão: Ministério Público Federal - Mpu
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.751/2011-9
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Tribunal Regional Federal 5ª Região (PE-AL-CE-PB-RN-SE)
Interessados: Ana Cristina Lins de Souza (235.748.364-49); Maria Dolores Nery dos Santos (361.437.074-72)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.902/2010-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Edson Rodrigues Barreto (025.779.257-00); Maria Rita Costa do Rosario (362.373.707-06)
Entidade: Representação do Mec no Rio de Janeiro
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.461/2011-4
Natureza: Admissão de Pessoal
Interessados: Anna Beatriz Silva de Lima (089.057.237-21); Celia Regina Barbosa Mendes (508.633.634-15); Charlyne Torres Braga Minassa (099.220.457-70); Claudio Roberto Boechem Rocha (029.628.317-70); Cristiana Correa Pina (081.750.707-81); Cynthia Mendes da Silva (047.610.607-94); Marcia Pilissom Cogo (099.670.487-60); Mariana Pacheco Barbeto (107.072.327-40); Priscila Barata Diniz (060.079.336-28); Silvia Carolina Lopes de Ipanema Moreira (055.274.127-29); Veronica Medeiros Ramos (103.674.917-70)
Órgão: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.462/2011-0
Natureza: Admissão de Pessoal
Interessados: Ademir Donizete da Silva (017.401.848-74); e outros
Órgão: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/sp
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.483/2011-8
Natureza: Admissão de Pessoal
Interessada: Lia Fernanda Galle (006.112.680-27)
Órgão: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.278/2011-9
Natureza: Admissão de Pessoal
Interessados: Alba Lucia Araujo de Campos (953.929.476-20); Andre Ferreira Veiga (023.485.417-00); Carina da Silva Pacheco (059.406.197-03); Erika Santos Oliveira (055.152.807-92); Gabriela Valle de Mello (100.004.217-07); Helio Santos de Sa (053.622.017-43); Jorge Alberto Vieira (873.677.347-68); Leandro Silva de Moura (094.816.767-06); Ligia Julianelli Ferreira Lyra (086.715.937-54); Marcelo dos Santos Andrade (045.151.346-04); Marcio Correa Damaso (003.210.417-04); Marcos Ox Ximenes (080.217.147-86); Marcus de Prosdocimi (093.350.188-99); Mariana de França Pestana (092.869.247-71); Michelli Duarte Costa de Moraes (080.546.107-85); Patricia da Silva Stefani (098.974.727-11); Pedro Lins Dornelas (099.519.427-09); Pedro Luis Pereira Machado (042.416.107-90); Ramon de Faria Santos (119.532.437-54); Raphael Antunes Guimarães (102.848.067-90); Vitor Adrien Correa Pinheiro (115.760.027-13)
Órgão: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.512/2010-7
Natureza: Admissão de Pessoal
Órgão: Controladoria-Geral da União - CGU
Interessados: Amilton Cesar Cavallin (032.915.269-61); e outros
Advogado constituído nos autos: não há

TC-005.643/2010-4
Natureza: Admissão de Pessoal
Interessados: Ademir Mathes (724.757.730-49); e outros
Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre - Mec
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.286/2010-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Joselito Nunes de Farias (095.761.264-87); e outros
Órgão: Advocacia-Geral da União - PR
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.000/2010-8
Natureza: Representação
Representantes: Carlos Henrique Dias Luparelli (792.060.427-34); Eros Prucoli (002.795.006-96); Fabiano de França Rainha (082.058.677-39); Gilberto Félix (395.320.117-49); Sérgio Luiz Anequim (017.411.167-32); Tadeu Custódio (938.332.107-53)
Responsável: José Paulo Viçosi (069.411.887-74)
Entidade: Município de Muqui - ES
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.252/2003-5
Apenso: TC 018.552/2002-0 (com 20 volumes e 24 anexos com 11 volumes)
Natureza: Prestação de Contas
Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Castanhal/PA
Responsáveis: Dilma de Melo Barbosa (171.236.072-87); Fernando Sales Barreto Neto (207.621.602-25); Kleber Amarante Monteiro (102.768.402-59); Leonardo Munehiro Shimpo (002.744.372-87); Lucival Górdovil de Ataíde (061.678.882-72); Maria Eulina Aguiar da Silva Ribeiro (093.485.061-53); Maria do Rosário Rocha Nascimento (038.161.092-68); Maria do Socorro Flor da Silva (171.208.452-68); Paulo Sérgio Simões da Trindade (301.370.982-00)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-014.241/2010-2
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Ana Maria Machado da Silva (077.384.635-20)
Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe - Mec
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.276/2010-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Maria de Nazare Barbosa Cavalcante (093.243.482-72); Marília Porpino Maia (093.478.282-20); Marly Terezinha Abdalla Salles (019.188.427-87)
Entidade: Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - Mi
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.319/2010-1
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Maria Ironilde Cavalcante Santos (097.537.100-20)
Entidade: Delegacia Regional do Mec Em Sergipe (extinta)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.142/2009-0
Natureza: Prestação de Contas
Responsáveis: Antônio Carlos Paludo (545.005.837-34); Arnaldo Hi-deiassu Aracaqui (029.867.281-20); Irene Maria Buainain Pereira de Souza (200.307.461-91); Jose Neris Batistoti (127.102.101-34); José Alcides dos Santos (073.836.731-15); Luiz Carlos Ferreira Gomes (108.198.191-15); Marise Lima de Souza (145.861.005-59); Marlene Alves Nogueira Rondon (104.865.851-15); Oswaldo Fernandes (024.551.531-34); Paulo Sukehiro Yonamine (024.683.601-68); Ramao Paes Filho (366.462.611-72); Roberto Barros de Oliveira (051.431.601-20); Sebastiao Vieira Davila (024.640.391-87) e Valdomiro Pereira de Oliveira (075.078.521-72).
Entidade: Serviço Social do Comércio - Administração Regional MS
Advogados constituídos nos autos: Walfrido Ferreira de Azambuja Jr. (OAB/MS 4.088) e Luciana Cássia de Azambuja (OAB/MS 7.600).

TC-017.178/2010-0
Natureza: Representação
Entidade: Município de Barra de São Francisco/ES
Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - TCE/ES
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.160/2010-0
Natureza: Prestação de Contas
Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense - IFCSC
Responsáveis: Cláudio Adalberto Koller (CPF 411.272.420-91), Antônio Alir Dias Raitani Júnior (CPF 304.477.209-53), Marco Antonio Imhof (CPF 776.991.819-72), Carlos Renato Victória de Oliveira (CPF 242.449.020-15), José Luiz Ungericht (CPF 094.363.089-49), Nestor Valtir Panzenhagem (CPF 510.385.790-15), Paulo Jerônimo Pucci de Oliveira (CPF 295.010.919-53), Fernando Dilmar de Bitencourt (CPF 582.540.489-91), Robert Lenoch (CPF 348.484.109-59), Walter Soares Fernandes (CPF 245.092.059-53), Augusto Vittorio Servelin (CPF 386.132.049-53) e Adalberto Reincke (CPF 051.950.802-59)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.520/2010-7

Natureza: Prestação de Contas

Entidade: Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia de Goiás-IFGOIÁS

Responsáveis: Paulo Cesar Pereira (CPF 310.845.081-68), José Sérgio Sarmiento Garcia (CPF 228.316.141-04), Telma Regina de Barros (CPF 517.006.621-04), Geiza Gonzaga Rodrigues (CPF 776.455.611-49), Terezinha Borges de Almeida (CPF 155.672.651-15), José Gabriel Garcia de Carvalho (CPF 130.029.531-72), Júlio Mota do Nascimento (CPF 198.037.291-87), Lucimar Nascente de Oliveira Kumagai (CPF 383.228.541-53), Andrea Pereira dos Santos (CPF 853.286.691-34), Arnaldo Alves Ferreira Júnior (CPF 859.584.841-68), Thermutis de Melo e Araújo (CPF 589.837.401-91), José Fonseca de Menezes (CPF 290.853.811-34), Márcia Soterio de Oliveira (CPF 233.559.641-15), José Jardim da Silva (CPF 245.341.881-53), Juscelio Ricardo Lacerda (CPF 470.172.281-20), Vilma Passos de Paiva (CPF 375.576.611-68), Marisa Eugênia Pires Merce (CPF 149.202.551-87), Elce de Deus Passos (CPF 347.638.131-53), Vivaldo Gonçalves Ramos (CPF 044.663.901-00), Aldemiro Neves da Silva (CPF 377.029.711-34), Divino Lopes de Alvarenga (130.372.181-34), José Gonçalves de Morais (CPF 067.333.361-20), Hélio José Amorim (CPF 425.304.406-97), Eliane Moreira de Oliveira (CPF 922.060.501-53) e José Cláudio Gomes Bastos (CPF 331.127.031-20).

Advogado constituído nos autos: não há

TC-021.001/2010-3

Natureza: Prestação de Contas

Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas

Responsáveis: Carlos Guedes de Lacerda (475.046.174-15); Jarbas Alves Cavalcante (111.097.184-20); José Jonas de Melo Alves (309.931.564-87); Roland dos Santos Gonçalves (073.256.304-68)

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.091/2010-2

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Ecoporanga/ES

Responsável: Sebastião de Oliveira Bonfim (096.152.967-91)

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.993/2010-0

Natureza: Representação

Entidade: Município de Ibatiba-ES

Interessada: Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo

Responsáveis: Lindon Jonhson Arruda Pereira (CPF 468.631.096-20), Prefeito; Osiel Florindo de Freitas (CPF 827.995.479-15), Vanderlei Moraes Amorim (CPF 123.158.287-16), Chris Roberto de Carvalho (CPF 042.362.667-17) e Elenita Silveira de Souza (CPF 077.849.837-94), membros da Comissão Permanente de Licitação - CPL e Adriano Paula de Gouvea (CPF 020.295.407-22), Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.204/2009-0

Natureza: Representação

Entidade: Município de Ponto Belo/ES

Representante: Antônio Carlos Facheti Filho, Juiz de Direito da Comarca de Mucurici/ES

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.080/2010-9

Natureza: Aposentadoria

Interessada: Maria Madalena Costa da Rocha (CPF 657.844.564-15)

Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco - IFPE

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.891/2010-0

Natureza: Relatório de Auditoria

Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba - IFPB

Responsável: João Batista de Oliveira Silva, Reitor (CPF 151.395.304-49)

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.564/2010-0

Natureza: Representação

Órgão: Advocacia-geral da União - AGU

Representante: Empresa GBSI Comércio de Suprimentos e Serviços de Informática Ltda. (CNPJ nº 07.739.099/0001-97)

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.743/2010-2

Natureza: Pensão Civil

Interessada: Maria Rosa da Silva (867.738.446-49)

Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra As Secas - Mi

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.802/2010-9

Natureza: Admissão de Pessoal

Interessados: Alayde Ferreira dos Santos Barros (394.506.785-53); e outros

Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.822/2010-0

Natureza: Admissão de Pessoal

Interessados: Cleber Cargnin (954.264.500-72); Cristina Turchiello (781.107.690-04); Daniel Franco (004.357.880-27); Frederico Andres Bazana (000.713.960-80); Herton Chimelo Pivoto (990.413.750-15); Jorge Luis Carvalho Flores (401.745.810-68); Josiane Lara Fagundes (801.522.440-34); Júlio Henrique Hartmann (567.554.220-53); Marcos Roberto Casarin Jovanovichs (005.169.120-54)

Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de São Vicente do Sul - Mec

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.825/2010-9

Natureza: Admissão de Pessoal

Interessados: Adeilson Marques da Silva (731.653.871-68); e outros

Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Araguatins - Mec

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.829/2010-4

Natureza: Admissão de Pessoal

Interessados: Ana Paula Torres de Queiroz Rocha (880.445.054-15); Diego Henrique Paixão de Oliveira (047.035.244-22); Erinaldo Leite Siqueira Júnior (050.608.234-23); Fernanda Maria Lira de Menezes (040.055.564-69); Fernando Jun Ho Peixoto Kim (039.435.114-21); Fernando Mousquer (935.945.420-68); Hudson Paulo da Silva (042.760.264-58); Jane Miranda Ventura (038.553.386-12); José Davison da Silva Júnior (026.864.744-59); Marcos Oliveira Barbosa (594.681.304-87); Paulo Abadie Guedes (028.956.704-12)

Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.831/2010-9

Natureza: Admissão de Pessoal

Interessados: Cynthia Araujo Mota (048.755.504-05); Dalila Nathalia Bezerra Maia (054.057.554-27); Franz Beckenbauer da Silva (051.658.864-84); Jose Adriano da Costa (806.942.924-00); Kátia Cheim Pereira Galvão (049.396.244-12); Marcus Vinicius Araujo Fernandes (048.190.004-70); Martinha Afonso Padoin (201.322.201-72); Pablo Moreno Paiva Capistrano (786.009.364-20); Safira Guimaraes Nogueira (009.176.825-05); Salerno Ferreira de Sousa e Silva (024.089.734-06); Sara Lira Silva da Costa Araújo (048.858.884-76); Sheyla Patricia Trindade da Silva Costa (025.686.124-28); Vera Lúcia da Silva (751.664.964-34); Walter Chagas de Morais (161.728.504-82); Íria Caline Saraiva Cosme (010.743.814-32)

Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.847/2010-2

Natureza: Admissão de Pessoal

Interessados: Augusto Batista da Silva (032.442.181-80); Celiane Aparecida Gonçalves (012.037.901-55); Elizamar Urbano da Silva (054.649.214-27); Gisele Lima Rodrigues Alves (009.094.961-70); Jefferson de Lima Araujo (010.860.011-41); Juliana Fernandes da Silva (000.452.571-08); Laila Estrela Freire (011.512.991-03); Marcelle Barros dos Santos (001.998.033-74); Marcelo Ferreira Guerra (606.104.171-34); Marcilene Modesto Caetano (695.995.641-20); Mariana dos Santos Carvalho (033.680.261-78); Nicole Tadiello Graeff (974.973.800-44); Paula Victório Gil Santos (998.706.221-00); Priscilla Menezes Curado (005.373.281-22); Renato Silvio de Oliveira (818.742.941-00); Renner Monteiro Lopes (946.429.581-34); Roberta Kelly de Morais Silva (950.011.901-34); Thais Martins da Silva (849.206.881-72)

Órgão: Ministério da Integração Nacional (vinculador)

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.877/2010-9

Natureza: Aposentadoria

Interessadas: Maria Marlene dos Santos (151.271.411-91); Maria da Cruz e Silva (185.027.251-49); Valeria Auxiliadora Rodrigues Alves Affonso (143.558.091-53)

Órgão: Controladoria-geral da União - PR

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-032.112/2010-6

Natureza: Representação

Entidade: Município de Cumaru/PE

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - TCE/PE

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-033.168/2010-5

Natureza: Admissão de Pessoal

Interessados: Adelaide Luiza Persike (758.078.669-91); e outros

Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-033.169/2010-1

Natureza: Admissão de Pessoal

Interessados: Suzy Pascoali (784.764.109-72); Tatiana de Lucena Torres (028.034.344-23); Thiego Vieira Coan (070.564.499-56); Tiron Augusto de Oliveira Soares (450.627.909-30); Valeska Bernardo Rangel (003.490.639-82); Vanessa Junckes (053.356.169-89); Vanessa Voltolini (036.906.739-84); Victor Hugo Sepulveda da Costa (029.307.507-74); Vilson de França Goes (502.260.029-34); Vivian Leichsenring (058.185.789-50); Viviane Correa Ribeiro (421.311.034-68); Volmir Von Dentz (025.165.259-90); Wagner Endo (034.904.769-30); Wagner Gonçalves (887.587.539-15); Werther Alexandre de Oliveira Serralheiro (888.130.379-53)

Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-033.173/2010-9

Natureza: Admissão de Pessoal

Interessados: Aladim Fernandes Gomes Júnior (976.307.726-53); Alcilene de Abreu Pereira (854.951.316-49); Alessandra de Carvalho Silva (987.955.386-15); Alexandre Moura Giarola (082.364.116-30); Andreza Junia Ferreira Palhares (040.876.916-59); André Monteiro Klen (052.094.736-35); Angela Maria Reis Pacheco Santos (407.600.906-10); Anne Carloline Barbosa (073.241.446-67); Carlito Arlindo dos Santos Balbino (039.954.416-02); Carlos Manoel de Oliveira (904.734.506-15); Carlos Renato Pontes (027.696.786-04); Cleiton Martins Duarte da Silva (038.361.516-00); Cláudio Alves Pereira (031.824.466-73); Daniane Campos de Oliveira (075.864.376-45); Daniela Gonçalves (057.141.076-67); Denise Ferreira Garcia Rezende (995.582.896-04); Dj Any Estela de Araujo Couto (030.806.896-31); Débora Rosa Nascimento (060.096.056-01); Elke Beatriz Felix Pena (025.427.636-90); Eugênia de Souza (692.994.556-00); Everthon Valadao dos Santos (059.562.406-52); Fernanda Efreim Natividade Ferreira (055.105.266-02); Gisele Adriana da Silva Castro (042.537.356-81); Gizelle Jacinta Santos (035.452.976-59); Glauco Santos França (864.938.846-91); Guilherme Guimarães Leonel (049.476.606-94); Guilherme Liziero Ruggio da Silva (015.331.596-29); Gustavo Carvalho Souza (066.475.496-17); Hudson Rosemberg Poceschi e Campos (002.295.236-50); Ioná Braga de Castro Pereira (003.841.076-13); Joana D'arc Teixeira (017.233.906-58); José Aelson da Silva Júnior (063.106.396-09); Karina Dutra de Carvalho (041.467.186-43); Kely Meiry Damasceno (700.613.276-20)

Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-033.184/2010-0

Natureza: Admissão de Pessoal

Interessados: Adriano Gonçalves da Silva (041.593.596-20); e outros

Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais - Mec

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-033.193/2010-0

Natureza: Admissão de Pessoal

Interessados: Fabiano Francisco Maciel Guimarães (008.016.499-43); Jose Gregorio Volpato (343.925.300-78); Maicon Fontanive (004.304.409-36); Marcelo Foster (057.536.319-32); Mauricio Perin da Rosa (832.709.810-15); Nara Milbrath de Oliveira (579.189.880-00); Valeria Cristina Schu Colombelli (671.285.130-00)

Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Rio do Sul - Mec

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-033.263/2010-8

Natureza: Admissão de Pessoal

Interessado: Alexandre Silva Avelar (024.790.296-97)

Órgão: Advocacia-geral da União - PR

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-033.795/2010-0

Natureza: Representação

Unidade: Secretaria de Administração da Presidência da República - SA/PR

Representante: Empresa Visual - Locação, Serviço, Construção Civil e Mineração Ltda. (CNPJ 00.617.589/0001-71)

Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

TC-000.930/2011-3

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Adriana Ferreira de Sena (021.052.297-60) e outros

Unidade: Ministério dos Transportes

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-000.934/2011-9

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Abigail Barreiros Faria (011.746.547-08) e outros

Unidade: Ministério dos Transportes

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.825/2011-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Alisson Eliezer da Silva Oliveira (011.523.891-30) e outros

Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Mato Grosso do Sul - MAPA

Advogado constituído nos autos: não há.



TC-004.223/2011-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriana Barbosa Dantas (620.300.273-91) e outros
Unidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - MDIC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.227/2011-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Vivian Carolina Sitta de Melo (090.744.347-89) e outros
Unidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - MDIC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.235/2011-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Kleber Duarte Batista (362.611.141-53) e outros
Unidade: Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - MAPA
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.351/2011-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Daniel Sicsu da Silva (025.836.822-53) e outros
Unidade: Superintendência da Zona Franca de Manaus - MDIC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.367/2011-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Darci Roberto Machado (025.608.449-15); Odair Grand Ramos (096.241.559-68)
Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Paraná
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.374/2011-8
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Telemaco Leda Ribeiro (000.637.033-00)
Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.148/2010-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Celuta Magalhães Vieira de Sousa (098.389.611-91) e outros
Unidade: Ministério de Minas e Energia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.763/2010-9
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Jorge Jesus Cunha Palmas (038.996.677-00)
Unidade: Departamento Nacional de Produção Mineral - MME
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.655/2010-6
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Simão Dias Shirmer (476.029.378-72)
Unidade: Gerência Executiva do INSS - Campinas/SP - INSS/MPs
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

TC-000.992/2011-9
Natureza: Pensão Civil
Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Espírito Santo - SRTE/ES.
Interessados: Amado Sodre e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.316/2010-6
Natureza: Representação.
Entidade: Município de Itaú/RN.
Interessada: Controladoria-Geral da União - CGU.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.183/2011-8
Natureza: Prestação de Contas Simplificada - exercício de 2009.
Entidade: Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região - Crefito/SP.
Responsáveis: Gil Lúcio Almeida e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.046/2011-4
Natureza: Atos de Admissão.
Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.
Interessados: Ana Carolina de Araújo Fagundes e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.405/2010-0
Natureza: Representação.
Entidade: Município de Ceará-Mirim/RN.
Interessada: Secretaria de Controle Externo no Rio Grande do Norte - Secex/RN.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.731/2010-6
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Pacaraima/RR.
Responsáveis: Francisco Roberto do Nascimento e Hiperon de Oliveira Silva.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.303/2003-9
Natureza: Aposentadoria.
Unidade: Diretoria de Pessoal Civil (extinta) - MD/CE.
Interessado: José Mesquita dos Santos.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.941/2010-2
Natureza: Atos de Admissão.
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo - TRE/SP.
Interessados: Alexandre Morais Losilla e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.517/2009-0
Natureza: Representação.
Unidade: Comando da 2ª Região Militar do Exército - MD/CE.
Interessada: Advocacia-Geral da União - AGU.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.517/2010-4
Natureza: Representação.
Entidade: Município de Bonfim/RR.
Interessado: Domingos Santana Silva.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.956/2010-8
Natureza: Representação.
Unidade: Base Aérea de Campo Grande/MS - MD/CA.
Interessada: Empresa Lygia Maria Fonseca de Albuquerque Ltda.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.952/2010-6
Natureza: Aposentadoria.
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo - TRE/SP.
Interessadas: Ilka Branco de Mattos e outras.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.645/2010-0
Natureza: Pensão Militar.
Unidade: Sétima Região Militar - MD/CE.
Interessados: Adilene Dias Portela e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.145/2010-0
Natureza: Reforma.
Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas do Exército - MD/CE.
Interessados: Mario Stadler de Souza e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.719/2008-4
Natureza: Pensão Militar.
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha - MD/CM.
Interessada: Jerônima da Conceição Silva.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.834/2010-8
Natureza: Atos de Admissão.
Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.
Interessados: Adriano Machado da Silva e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.850/2010-3
Natureza: Atos de Admissão.
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Alagoas - TRE/AL.
Interessados: Carlos Eduardo Maia Paiva de Freitas e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.903/2010-0
Natureza: Pensão Militar.
Unidade: Terceira Região Militar - MD/CE.
Interessadas: Antonieta Vieira Baratz e outras.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-033.084/2010-6
Natureza: Representação.
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Santa Catarina - TRE/SC.
Interessada: Controladoria-Regional da União no Estado de Santa Catarina - CGU/SC.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-033.178/2010-0
Natureza: Atos de Admissão.
Unidade: 10ª Batalhão de Infantaria - MD/CE.
Interessados: Adelson de Siqueira Figueira e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-033.224/2010-2
Natureza: Atos de Admissão.
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná - TRE/PR.
Interessados: Claudemar Mariucci e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-033.249/2010-5
Natureza: Atos de Admissão.
Órgão: Tribunal Superior Eleitoral - TSE.
Interessados: Celismar Rodrigues da Silva e Samantha de Faria França.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto WEDER DE OLIVEIRA

TC-001.796/2011-9
Natureza: Reforma.
Interessados: Lorito Jose da Silva (132.633.230-91); Lothario Jahn (223.923.788-00); Lourival Ferreira de Almeida (027.459.501-00); Lourival Rodrigues Viana (033.967.542-04); Lucas Antonio Zanotti (128.775.577-15); Luiz Alves dos Santos (180.604.800-06); Luiz Augusto Guimaraes Pinheiro (104.799.882-34); Luiz Carlos José Alves (093.425.837-68); Luiz Carlos Olivatto (007.230.532-00); Luiz Carlos Rios Heydt (036.517.624-91); Luiz Claudio Cabral Paes (079.962.761-53); Luiz Felipe Franco Rodrigues (012.218.502-10); Luiz Felipe Assef (016.596.009-44); Luiz Fernando Pinto e Silva (028.627.512-00); Luiz Juvenal Gomes Vieira (101.200.091-53); Luiz Mendes (166.778.970-87); Luiz Nestor Pohlmann (030.336.279-00); Luiz Sergio dos Santos Gomes (008.081.992-34); Lúcio Andrade Justi (005.615.842-49); Manoel Arcanjo Flores (141.228.551-87); Manoel Borges de Paiva Sobrinho (030.560.742-15); Manoel Celestino Guimarães Neto (047.914.523-72); Manoel Eronides de Campos (360.982.308-97); Manoel Espírito Santo Vaccari (079.580.801-15); Manoel Gutierrez Leite (089.386.601-68); Manoel Mafra Lopes (026.263.222-53); Manoel Oliveira dos Santos (170.364.379-87); Manoel Roberto Mafra Balieiro (031.590.942-00); Manuel da Silva Dourado (028.413.392-20); Marco Carvalho da Silva (066.300.572-87); Marcos Martinez (079.580.301-00); Mario Emer (231.062.719-49); Mario Jose de Moraes Miguez (027.329.477-68); Messias José da Silva (036.789.467-04); Messias dos Santos Soares (022.614.992-72); Miguel Belo dos Santos (153.051.049-04); Milton Lopes (062.040.311-04); Moacir Carneiro (233.534.819-15); Moacyr Pereira de Souza (051.020.907-63); Moisés Português de Souza (022.460.901-72).
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.878/2011-5
Natureza: Reforma.
Interessados: Ademir Nunes Berger Junior (006.169.010-46); Adriano Menezes Trindade (007.479.980-00); Alceu da Silva (029.358.800-72); Annibal Augusto Franklin Sabroza (045.931.977-91); Antonio Augusto de Resende e Paiva (044.774.137-34); Antonio Joao de Abreu Contreiras (061.795.417-87); Antonio Lopes Prudêncio (008.733.066-00); Antonio Roberto Barbosa (092.971.206-44); Antonio Vicente da Silva (108.508.997-53); Antonio de Freitas Mack (096.240.078-53); Antonio dos Santos Teixeira (000.434.193-72); Archidy Xavier da Silva (058.062.837-04); Atilio Palermo Junior (044.381.247-00); Avestil Justo Ferreira (024.454.418-20); Carlos Claudiano da Silva (033.688.077-49); Carlos Victorino Martins Carneiro Monteiro (006.473.737-34); Claudio Araujo dos Santos (853.924.567-15); Coriolano de Almeida Barreiros (002.850.802-53); Edilson Jose Moreira (989.561.674-00); Edison Silva Marques (196.000.117-53); Edjalma Araujo Silva (204.764.187-04); Edmilson Pereira Lima (026.419.922-72); Egildo Tomelin (005.157.879-49); Eloy Rossetim Pinto (055.278.567-91); Elysio Alves de Araujo (042.742.457-72); Fernando Krug (000.803.650-00); Fernando de Souza Galdino (010.475.717-57); Francisco Gomes de Souza (058.906.837-72); Francisco Marques dos Prazeres (019.196.011-04); Geraldo Vicente (030.494.697-49); Gilberto de Souza (000.000.000-00); Gladstone Weyne Rodrigues (013.354.213-00); Herval Ramos Novo (033.847.567-20); Homero Figueiredo (038.889.830-53); Ivan Chaves de Souza (067.031.787-04); Ivan França Nogueira (005.363.507-87); João Gomes da Silva (057.375.247-87).
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.882/2011-2
Natureza: Reforma.
Interessados: Generoso Rezende Lacerda (010.266.070-00); Mario de Azevedo Mendes (064.660.957-20).
Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CE
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.904/2011-6
Natureza: Pensão Militar.
Interessados: Alacir Pinto Barbedo (021.477.327-29); Alcione Neves Sales (073.986.567-69); Ana Lucia Moita Benedicto Ottoni (674.041.977-91); Aurora de Souza Monteiro (047.557.567-90); Carina dos Anjos de Andrade (042.954.697-18); Celita Alda Castello Branco de Lacerda Coutinho (434.854.137-04); Cleir Carvalho da Silva (032.977.997-49); Cristiana Baptista do Rosario (054.046.837-16); Cristiane Baptista do Rosario (036.162.877-31); Denise Nascimento do Rosario (384.164.097-49); Diane Nascimento (901.647.257-68); Dinah dos Anjos de Andrade (635.130.217-04); Ecilda Olga Bonorino Bittencourt (024.773.767-48); Edy Salles Pacheco de Souza (028.105.847-45); Elza Gondim de Almeida (036.828.227-98); Evelyn Castello Branco (577.726.497-20); Gilda Alves Brown (824.726.887-68); Heloisa Morais Zabala Andrade (088.938.277-86); Isabel Givigor de Freitas (775.909.887-15); Jaciara

Lopes Silva (631.590.407-63); Jeane Maria Oliveira da Silva (037.602.227-22); Leila Almeida Rangel (001.325.317-47); Luzia Ottoni Ribeiro (696.687.527-91); Maria Aparecida Moreira Rocha (790.108.067-15); Maria Celma da Silva Barroso (988.953.387-15); Maria Luzia Fernandes Araujo (022.594.007-87); Maria da Sylveira Novaes (007.929.407-33); Marinalva Maria de Santana (034.485.437-05); Maristela de Santana (847.619.547-87); Miguel Vieira de Oliveira dos Santos (145.177.717-50); Mirian de Santana Paiva (806.714.117-72); Odilea Gomes Sant'anna (459.224.207-63); Sonia Maria Lopes da Silva Brown (386.901.877-15); Sonia Maria Oliveira da Silva (735.728.027-68); Sonia Maria da Silva Ferreira de Andrade (529.090.697-53); Vera Maria do Nascimento Lopes (037.539.736-10); Zeny Soares Castello Branco (033.016.727-87).
Órgão: Primeira Região Militar - MD/CM.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.905/2011-2

Natureza: Pensão Militar.

Interessados: Dinorat Alves Banin (180.671.308-09); Dirce Reis Silva (168.251.688-19); Jacy Ximenes Silva (210.520.857-68); May Jansson Nejaime (708.622.067-15); Valeria Pereira Diniz Rodrigues (092.046.918-32).

Órgão: Segunda Região Militar - MD/CE.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.906/2011-9

Natureza: Pensão Militar.

Interessados: Ercília Witt Rosback (340.745.890-87); Lucia Nogueira de Macedo (677.767.870-00); Neuza Teresinha Machado Minuzzi (926.746.070-68); Norma Jorge Zonta (562.573.090-34); Rosa Theresa Tartaglia de Carvalho (675.039.930-49); Terezinha Siena Mello (764.856.500-59).

Órgão: Terceira Região Militar - MD/CE

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.907/2011-5

Natureza: Pensão Militar.

Interessada: Maria das Graças Clarindo da Silva (424.041.696-53).

Órgão: Quarta Região Militar - MD/CE.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.908/2011-1

Natureza: Pensão Militar.

Interessados: Cleusa Rodrigues Ribas (286.734.689-49); Dalva Poggetti de Menezes (785.238.770-53); Isalina de Miranda Galicioli (409.372.249-87); Lígia Maria Kuster de Azevedo (016.806.939-30); Lígia Regina Moreira de Miranda Sauer (411.038.589-04); Madalena Maria de Lima (010.474.429-49); Margaret Ribas Beck (705.103.429-49); Maria Helena Rodrigues Ribas (688.209.849-20); Maria da Gloria Pinheiro Lima (530.316.289-34); Marília Moreira de Miranda (243.210.109-00); Ondina Moreira Prestes (004.429.449-26); Rosângela Maria Moreira de Miranda Mino (411.034.249-04); Sandra de Fatima Goncalves Partica (338.198.159-53); Soleny Marques Brasil (876.146.349-34).

Órgão: Quinta Região Militar - MD/CE.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.909/2011-8

Natureza: Pensão Militar.

Interessadas: Benedita Lenir Correa de Arruda (570.025.098-53); Joseph da Silva Santos (869.221.064-15).

Órgão: Sétima Região Militar - MD/CE.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.910/2011-6

Natureza: Pensão Militar.

Interessados: Anilce Rocha de Carvalho (133.008.902-25); Emiliana Ramos Moreira (427.742.502-00); Ezequiel Moraes de Carvalho Júnior (010.150.492-65); Ludmila Simone de Almeida de Carvalho (010.150.592-28); Mara Bernardete Pinheiro de Araújo (987.720.742-72); Maria Eledina Pinheiro de Araújo (124.672.192-91); Maria de Nazareth Viana Mendes (279.851.213-15); Rubenita Pinheiro de Araujo (144.995.502-97); Samaria Pinheiro de Araújo (208.162.942-91).

Órgão: Oitava Região Militar - MD/CE.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.911/2011-2

Natureza: Pensão Militar.

Interessados: Alcina Ramos Amorim (271.926.871-20); Ana Maria de Campos Moraes (777.633.351-49); Celiane Amaral Jofa (828.609.711-49); Debora Sarita Barbosa de Souza Castro (818.529.751-72); Dejanira Mendonça da Silva (353.713.311-15); Edna Montanheri Rodes (366.926.461-20); Eni Anastacia Heck Dorneles (662.763.061-34); Iraci dos Santos Pereira (789.367.991-34); Josefa Joana da Conceição (500.784.611-20); Maria Luiza Freitas Faria (309.231.151-53); Silmara Monteiro de Arruda (022.029.341-46); Simone Cristina de Oliveira Prado Franco (367.659.371-53); Terezinha Santos da Silva Souza (175.430.531-87); Wilma Nunes Rodrigues (868.635.171-91).

Órgão: Nona Região Militar - MD/CE.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.912/2011-9

Natureza: Pensão Militar.

Interessadas: Fernanda Maria Rafael de Souza (399.481.533-91); Rose Mary Vilela Benício (103.906.266-00).

Órgão: Décima Região Militar - MD/CE.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.913/2011-5

Natureza: Pensão Militar.

Interessadas: Icleila de Fátima Garcias Machado (597.880.541-53); Laura Regina Busch Magno (223.816.511-87); Vera Lucia Machado Santos (335.308.317-00).

Órgão: Décima Primeira Região Militar - MD/CE.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.914/2011-1

Natureza: Pensão Militar.

Interessados: Clautenes de Jesus Azevedo Henrique (129.680.302-30); Lília Maria Cruz (772.996.472-49); Rosa Maria da Silva Henrique Ramos (122.652.412-53); Roselynn Alves Grijo Henrique (615.673.372-87).

Órgão: Décima Segunda Região Militar - MD/CE.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.069/2011-3

Natureza: Pensão Militar.

Interessadas: Cílesia de Jesus Gomes de Campos (555.315.557-68); Edla Rodrigues dos Santos (345.932.767-72); Elaine Miranda D'oliveira Ferreira da Cunha (028.168.167-88); Maria Jose Ramos da Fonseca (022.148.787-50); Maria Paula de Jesus Campos de Almeida (755.828.567-49); Nayde Mendes Albert Pinheiro (011.033.257-10); Zilma de Souza Moura (949.301.717-68).

Órgão: Primeira Região Militar MD/CE.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.070/2011-1

Natureza: Pensão Militar.

Interessada: Albertina Borges Batista de Toledo (304.001.188-07).

Órgão: Segunda Região Militar MD/CM.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.071/2011-8

Natureza: Pensão Militar.

Interessada: Neuza Albrecht Garbero (213.665.190-00).

Órgão: Terceira Região Militar - MD/CE.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.414/2011-0

Natureza: Reforma.

Interessados: Adilson Lusimar dos Santos (164.216.556-53); Adão da Silva Vieira (219.608.280-53); Agenor Tavares da Silva (192.067.556-68); Alberly Santini (084.066.180-00); Alencar Gonçalves de Oliveira (021.654.307-04); Alfredo Tomás Tolentino (073.132.921-04); Altair Aroldo Dias de Souza (072.126.741-68); Aluísio Martins (194.164.316-72); Amélio Pereira Felix (034.322.972-20); Anestor Rodrigues dos Santos (093.144.901-49); Angelo Joaquim Ruas (073.160.111-49); Antoninho Bosi (003.260.702-49); Antonio Barbosa (072.387.547-20); Antonio Carlos Branco de Camargo (170.876.270-15); Antonio Carlos Mendes Colares (041.902.622-34); Antonio Francisco de Souza (107.778.495-34); Antonio Graça Medeiros (721.602.418-49); Antonio Loris Araujo de Oliveira (032.801.792-20); Antonio Moreira Barbosa (065.918.411-72); Antonio Santana Rodrigues (171.080.121-20); Antonio de Andrade Pinto (022.501.017-87); Antonio de Oliveira Gomes (181.655.166-04); Antônio Joaquim dos Santos (069.483.911-68); Argeo Bernardes dos Santos (060.353.709-00); Armando João Fontanari Filho (056.740.426-91); Arnolfo José Pires (058.735.331-72); Aroldo Conceição de Magalhães (063.525.371-20); Atúzio Augusto de Oliveira (041.913.662-20); Augusto Cesar Souza (025.230.197-87); Aureliano da Guia e Oliveira (063.931.871-15); Benedito Erasmo Pinto da Fonseca (138.974.541-49); Brígido José Ojeda (042.227.761-49); Carlito Vasconcelos (039.771.291-04); Carlos Antonio Dantas (050.563.902-59); Carlos Antonio de Moraes (098.685.857-91); Carlos José de Oliveira (090.148.886-00); Carlos Sérgio Jungbluth Teixeira (020.847.162-68); Carlos de Proença Cadaval (027.149.577-49); Celso Blacker de Andrade (129.475.127-15); Celso Felício de Almeida Filho (001.862.521-53).

Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.415/2011-6

Natureza: Reforma.

Interessados: Clovis Valente de Barros (025.187.916-04); Daly Silva Alvarez (049.181.427-53); Danilo Mendel Gomes (340.389.737-00); David Caetano (029.376.117-53); Dimas Tadeu Vieira (209.649.006-53); Edinaldo Oliveira da Rocha (012.531.902-91); Edino Camoleze (034.832.667-04); Edson Gomes de Lima (104.761.211-91); Egomar Dickel (005.409.272-87); Elcio Edvã Ferreira (060.026.410-68); Estevão Pereira Figueira (029.642.952-04); Etelvino de Souza Trindade (009.599.796-20); Expedito José Gouvea Brasileiro (103.562.407-97); Fabiano Claret Carvalho (254.224.721-87); Fernando Jorge Almeida Mattoso (086.560.881-49); Fortunato William Alvarez de Santana (014.719.700-78); Francisco Celestino de Albuquerque (109.206.687-04); Francisco Hilario Ribeiro de Moura (021.985.762-87); Geraldo Martins da Silva Filho (390.428.637-49); Geraldo Pereira Rocha (622.020.658-49); Geraldo Sampaio de Mello (009.532.886-68); Geraldo Vitor Sobrinho (034.387.085-15); Gilberto Carlos Zanatta (077.580.571-87); Gildo Cemin (049.561.925-68); Hamilton Luiz Leite (370.499.927-04); Harley dos Santos Fihueira (143.202.740-91); Henrique André Soares (111.505.131-87); Hercilio Capanema Vieira (009.966.885-87); Humberto Barbosa de Castro (114.522.269-20); Humberto Guaita (005.931.500-82); Humberto Soares Silva (064.623.756-04); Hélio Marques Rocha (080.881.792-20); Isaac Kaipper de Carvalho (011.484.350-34); Italívio Aparecido Gonzaga Marques (048.639.921-49); Ivan Sergio Martins de Souza (033.132.395-87); Ivan de Almeida Marques (003.631.115-49); Jacó Antonio Thomazi (023.599.951-20); Jadjalbar Fernandes Lima

(007.267.612-49); Jair Leal (075.648.307-78); Jair Severo (059.924.510-72).

Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.472/2011-0

Natureza: Pensão Militar.

Interessadas: Ana Lucia Bastos Serra (864.346.917-34); Maria Carmen Travassos (036.908.817-49).

Órgão: Primeira Região Militar - MD/CE.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.473/2011-6

Natureza: Pensão Militar.

Interessadas: Dayse Maria Martineli de Oliveira (019.550.948-02); Elineia Vicentina Defante (742.130.167-49); Inês Barroso Duque (776.760.335-00); Marcia Elisabete Lourenço Santos (083.148.068-89); Maria do Carmo Alves Santos (043.413.078-86); Marilza Aparecida Santos de Jesus da Silva (927.749.708-49); Zenaide Nogueira Magalhães (815.796.598-53).

Órgão: Segunda Região Militar - MD/CE.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.474/2011-2

Natureza: Pensão Militar.

Interessadas: Carmen Dorisolete Matos Ferreira (514.584.460-34); Cleusa Ribeiro da Silva (362.383.760-15); Eliana Lamb dos Santos (160.660.650-68); Eliani Vettorato Mendez (397.327.200-00); Gladis Helena Silva Galho (553.980.810-04); Ivone Cardoso (688.605.790-15); Leda Berenhauser de Aguiar (003.352.420-30); Liege Silva Vettorato (206.590.670-72); Lourdes Alves Saraiva (557.947.420-20); Nara da Rocha Saraiva (137.725.620-00); Neiva da Rocha Saraiva (228.777.620-68); Oliva Rigo dos Santos (693.716.520-04); Ordalia Freitas Ciarlo (803.330.100-78); Susana Manila Carnvallo Mendes (604.485.980-00).

Órgão: Terceira Região Militar - MD/CE.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.476/2011-5

Natureza: Pensão Militar.

Interessadas: Carmen Simões de Freitas Almeida (841.203.555-00); Elisângela Guimarães Azevedo (867.420.195-49); Florisdalva Mariniello Barreto (295.795.035-91); Matilde Dantas Barreiros (100.643.035-00).

Órgão: Sexta Região Militar - MD/CE.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.477/2011-1

Natureza: Pensão Militar.

Interessados: Ana Helena Ferreira Andrade Ribeiro de Matos (676.827.404-00); Benedita Alves da Silva (191.182.873-87); Eneida Maria Neves Figueira Kricky (201.086.134-53); Graciely Cristina de Oliveira Matos (689.816.781-20); Heliane Ferreira de Andrade Poshar (132.153.454-04); Ilma Figueiredo e Andrade (836.129.714-68); Luce Cleia Elias (356.628.401-72); Marcia Ferreira de Andrade (299.457.984-72); Maria Lucia Gomes da Costa (077.202.894-04); Matilde Ferreira de Andrade Marinho (113.878.154-15); Oneide Maria Figueira Gonçalves (103.935.284-72); Simone Fernandes Linhares (327.757.254-49); Talles Campelo da Silva Matos (050.814.314-43); Terezinha Albuquerque de Castro (438.456.657-34).

Órgão: Sétima Região Militar - MD/CE.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.479/2011-4

Natureza: Pensão Militar.

Interessados: Ana Elisa Aita Cherry (266.827.701-97); Heloisa Alencastro Fernandes de Carvalho (563.597.131-87); Ondina de Barros Corrêa (001.284.307-53); Vânia Maria Aita de Lemos (196.861.610-15).

Órgão: Décima Primeira Região Militar - MD/CE.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.508/2011-4

Natureza: Pensão Militar.

Interessado: Laura Matos de Castro Leao (180.242.544-68).

Órgão: Sétima Região Militar.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.073/2010-9

Natureza: Aposentadoria.

Interessados: Ana Arns (275.498.109-82); Edy Mendes (342.168.049-34); Gercino Brusque (215.921.109-59); Joaquina Mattos Rosa (245.297.379-34); Maria Sirege Campos (375.741.169-20).

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 12ª Região/SC - JT.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.100/2010-6

Natureza: Atos de Admissão.

Interessado: Livia Domingos de Lima Ramos (823.986.741-34).

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 18ª Região/GO - JT.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.108/2010-7

Natureza: Atos de Admissão.

Interessadas: Ana Mary Vieira Ferreira Prado (092.864.108-24); Regina Takako Arijí Sugahara (804.058.359-49).

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região/SP - JT.

Advogado constituído nos autos: não há.



PROCESSOS UNITÁRIOS

- Relator, Ministro UBIRATAN AGUIAR

Classe II - Tomadas e Prestações de Contas

TC-017.193/2004-3
Natureza: Tomada de Contas Especial (HAVERÁ SUSTENTAÇÃO ORAL)
Entidade: Município de José de Freitas/PI
Responsável: Ricardo Silva Camarço (CPF 341.915.183-72)
Advogados constituídos nos autos: Hugo Napoleão do Rego Neto (OAB/DF 18433) e Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI 5456)

Interessado(s) na Sustentação Oral
Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI 5.456

- Relator, Ministro VALMIR CAMPELO

Classe I - Recursos

TC-003.012/2010-7
Natureza: Embargos de Declaração (Representação)
Embargante: Casa da Moeda do Brasil - CMB/Ministério da Fazenda
Advogados constituídos nos autos: Márcio Lúcio Gonçalves Dias, OAB/RJ 93.770, José Guilherme Rodrigues da Costa, OAB/RJ 94.156, Rodrigo Luiz Pessoa de Oliveira, OAB/RJ 131.041, Cláudio Vinícius Reis de Azevedo, OAB/RJ 130.268, Luciana Pereira Diogo, OAB/RJ 122.433, Márcia Costa Martins, OAB/DF 84.636, Hamilton Pires de Castro Júnior, OAB/RJ 133.514, Rodolpho Figueiredo Saraiva, OAB/DF 127.850.

TC-008.695/2007-0
Natureza: Pedido de Reexame
Recorrente: Maria Zilda Ramos Coutinho (040.060.114-15)
Órgão: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ
Advogado constituído nos autos: não há

Classe II - Tomadas e Prestações de Contas

TC-002.272/2005-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Estado de Rondônia
Responsáveis: Josias Muniz de Almeida (CPF 172.245.514-49) e Estado de Rondônia (CNPJ 00.778.376/0001-21)
Advogados constituídos nos autos: Eric Júlio S. Tiné, OAB/RO 2.507; Maria Emília Cazelli Gonçalves, OAB/RO 2.735; Priscila Araújo, OAB/RO 2.485; Vinícius Nascimento Saldanha, OAB/RO 1.933; Reginaldo Adauto Marques Junior, OAB/RO 330.

TC-023.437/2008-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Porto Walter/AC
Responsáveis: Antônio Luiz Bento de Melo (216.624.442-49), ex-Secretário de Finanças do Município de Porto Walter/AC; e Vanderlei Messias Sales (096.364.042-91), ex-Prefeito Municipal de Porto Walter/AC
Advogado constituído nos autos: não há

TC-031.465/2007-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Afrânio - PE
Responsáveis: Cláudio Rodrigues Galindo (CPF 152.932.974-49) e Edson Bezerra da Silva Representação Caruaru - ME (CNPJ 03.130.681/0001-09)
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

Classe I - Recursos

TC-002.641/2002-1
Natureza: Pedido de Reexame (em Pensão Civil)
Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
Interessada: Célida Gomes Oliveira
Advogado constituído nos autos: João Guilherme Carvalho Zagallo (OAB/MA 6.904)

TC-008.630/2009-2
Natureza: Pedido de Reexame (em Pensão Civil)
Entidade: Universidade Federal de Goiás - MEC
Interessada: Dalva Lúcia Daher
Advogados constituídos nos autos: Maria Isabel Silva Dias (OAB/GO 13.796); Denise Silva Dias de Pina (OAB/GO 22.437); Ivan Ricardo Dias (OAB/GO 11.635).

TC-012.083/2007-3
Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
Entidade: Município de Pariqueira-Açu, São Paulo.
Interessado: Orlando Milan
Advogado constituído nos autos: Caio Cesar Freitas Ribeiro (OAB/SP 93.364).

TC-014.132/2002-8
Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada Contas Especial)
Órgão: Coordenação Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade - MinC
Interessados: Jocelito Canto e Juarez Schwab
Advogado constituído nos autos: não há.

Classe V - Concessões de Aposentadorias, Reformas e Pensões

TC-011.536/2010-1
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda no Estado da Bahia.
Interessados: Benedito Gonçalves; Carlos Alberto dos Santos; Francisco Jorge Martins dos Santos; Heloísa Maria Sampaio Alves; Lourival Ferreira dos Santos; Magali Perinei de Araujo; Maria Fátima de Freitas; Maria Lúcia Ramos; Marilene Maria Nogueira Mendes; Rilza Maria Alvim Accioly; Vufilda Maria de Jesus
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro UBIRATAN AGUIAR

Classe II - Tomadas e Prestações de Contas

TC-004.072/2008-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Tenente Ananias/RN
Responsáveis: Maria José Jácome da Silva (CPF 353.985.824-53) e Terramoto Construções Ltda (CNPJ 70.157.847/0001-60)
Advogado constituído nos autos: Junho Aldaélío Alves de Oliveira (OAB/PB nº 10.147)

TC-005.760/2009-3
Apenso: TC 017.289/2009-7; TC 004.894/2006-8; TC 012.928/2009-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Jerônimo Monteiro/ES
Responsável: Luiz Gonzaga Ribeiro (CPF 216.328.717-34)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-007.704/2009-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Tracunhaém/PE
Responsáveis: Narcizo Ferreira dos Santos Filho (CPF 174.615.704-63) e Município de Tracunhaém/PE
Advogado constituído nos autos: não há

TC-009.848/2009-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Jupi/PE
Responsáveis: Adalberto Teixeira Filho (CPF 152.178.924-04) e Ivo Francisco da Silva (CPF 083.674.004-10)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-011.973/2006-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Roseira/SP
Responsável: Orlando Rosa de Moura (CPF 789.726.398-34)
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FN-DE)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-020.623/2009-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Fundação Nacional de Saúde (Funasa)
Responsável: Francisco Avelino Batista (CPF 217.317.302-25)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-021.447/2008-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de São José do Povo/MT
Responsável: Geraldo Eustáquio de Carvalho (CPF 205.056.631-04)
Advogado constituído nos autos: André Amâncio de Carvalho (OAB/MT 6019-a)

TC-027.557/2009-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq)
Responsável: Eudice Correia Vilela (CPF 088.800.758-29)
Advogado constituído nos autos: não há

Classe V - Concessões de Aposentadorias, Reformas e Pensões

TC-002.659/2010-7
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
Interessados: Edmar Caldas Gadelha (004.687.204-30), Fernando Bonifacio do Nascimento (016.146.224-34), Haide Nobrega Simões (003.894.394-87), Hudson Brandão de Araújo (007.940.314-04), Jorge de Souza Moura Filho (019.830.594-04), Josete Vale de Melo (028.114.804-04) e Maria Leoneide de Oliveira Macedo (039.368.804-68)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-014.159/2010-4
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Colégio Pedro II - MEC
Interessadas: Ana Maria Silva Nogueira (348.919.787-91), Maria Fátima Ferreira (330.575.247-53) e Vera Lucia Cabana de Queiroz Andrade (253.118.830-49)
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Classe I - Recursos

TC-015.391/2009-1
Natureza: Pedido de Reexame em processo de Aposentadoria
Recorrente: José Eli da Silva (CPF 138.631.266-53)
Unidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia/MEC
Advogada constituída nos autos: Juliana Pedrosa Monteiro (OAB/MG nº 90.788).

TC-029.568/2006-1
(com 3 anexos)
Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
Recorrente: André Luis Bonifácio de Carvalho (CPF 227.186.624-20), ex-Secretário Municipal de Saúde
Unidade: Prefeitura Municipal de Campina Grande/PB
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.921/2008-6
(com 1 volume e 5 anexos)
Natureza: Recurso de Reconsideração
Recorrentes: Sociedade Hospitalar São Vicente de Paulo (CNPJ 14.617.799/0001-74), José Guilherme Corrêa, Presidente da Sociedade (CPF 248.929.808-97), e Ronald Miranda Rihan, Diretor Clínico (CPF 060.185.305-97)
Unidade: Sociedade Hospitalar São Vicente de Paulo
Advogados constituídos nos autos: José Humberto Ramos Martins (OAB/BA 12.613) e Wallace Cerqueira Santos (OAB/BA 13.890).

Classe II - Tomadas e Prestações de Contas

TC-000.078/2008-9
(com 2 anexos)
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Darcília Aparecida da Silva Leite (ex-secretária, CPF 449.734.707-91)
Unidade: Secretaria de Educação do Estado do Rio de Janeiro
Advogados constituídos nos autos: Bernardo Braga Otto Kloss - OAB/RJ nº 150.120 e Renato Otto Kloss - OAB/RJ nº 117.110.

TC-031.251/2007-3
(com 1 anexo)
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Sabino Dias de Almeida (ex-prefeito, CPF 044.866.334-15) e CCPM - Carlos Cláudio Pires Moreira (CNPJ 03.666.375/0001-83)
Unidade: Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé/PB
Advogado constituído nos autos: não há.

Classe V - Concessões de Aposentadorias, Reformas e Pensões

TC-012.489/2009-5
Natureza: Aposentadoria
Interessadas: Luisa Salete Dalla Zen Damin (CPF 248.712.810-00), Mairi Teresinha Buffon Freitas (CPF 108.535.880-15), Maria Elisabeta da Silva Nunes (CPF 277.513.920-53), Maria Enedícia Endres (CPF 364.596.230-15) e Maria Teresinha Barbieri Tancini (CPF 669.351.210-00)
Unidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Caxias do Sul/RS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.192/2010-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antônio Carlos Janes (CPF 198.901.338 49) e Maria Sueli Costa Pedro (CPF 739.449.048 34)
Unidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em São José dos Campos/SP
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.337/2010-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ancila de Jesus Nogueira Aguiar (CPF 061.639.555 87), Celi Regina Câmara Dantas (CPF 451.953.905 68), Dinah de Melo Otoni Silva (CPF 090.400.804 53), Elda Alencar Chaves Gomes (CPF 369.121.904 72), Eldio Luiz Cortez (CPF 031.964.454 53), Francisco Soares do Nascimento (CPF 730.682.178 49), Gilzete Soares (CPF 106.267.604 10), Maria das Dores Ribeiro (CPF 143.062.634 87), Maria Germina de Lima (CPF 106.371.844 91), Mariangela Rebouças de Paula Rodrigues (CPF 088.966.664 49), Natanael de Oliveira Luz Neto (CPF 044.226.604 97), Sizenando Bezerra de Andrade (CPF 012.007.474 53), Zelio Manoel de Sousa (CPF 090.609.794 00) e Zilmar de Araújo Dantas (CPF 071.941.454 72)
Unidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Natal/RN
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.418/2010-5
Natureza: Aposentadoria
Interessado: José Henrique Pereira de Souza (CPF 802.707.358 87)
Unidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Araçatuba/SP
Advogado constituído nos autos: não há.

- **Relator, Ministro-substituto** **MARCOS BEMQUERER COSTA**

Classe I - Recursos

TC-000.794/2008-0

Natureza: Embargos de Declaração.
Órgão: Departamento de Polícia Federal - DPF.
Embargantes: Edvaldo Gomes da Cruz e Maria Souza Athayde.
Advogados constituídos nos autos: João Carlos Nogueira Reis, OAB/BA n. 16.011 e Marcus Vinícius Guimarães Caminha de Castro, OAB/BA n. 15.933.

Classe II - Tomadas e Prestações de Contas

TC-003.957/2009-0

Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Caraúbas/RN.
Responsáveis: Espólio de Aginaldo Pereira da Silva, ex-Prefeito, CPF 039.146.074-91, representado pela inventariante, Hissa Cristhiany Gurgel da Nóbrega Pereira, CPF 018.972.014-00; e Empresa J. Z. R. Construções Ltda., CNPJ 03.666.171/0001-42.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.285/2010-0

Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Lajes/RN.
Responsável: Edivan Secundo Lopes, CPF 142.955.474-68, ex-Prefeito.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.377/2006-9

Natureza: Prestação de Contas.
Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Regional do Piauí - Senai/PI.
Responsáveis: Antonio José de Moraes Souza, CPF 001.654.253-34; José Oscar Freitas, CPF 025.691.593-87; Ewerton Negri Pinheiro, CPF 189.824.847-87; Antonio José de Moraes Sousa Filho, CPF 273.611.363-20; Mardônio Sousa de Neiva, CPF 704.603.453-20; Maria Luzia L. de Araújo Fortes, CPF 168.472.374-49; Francisco Carlos de Sousa, CPF 209.449.693-72; José da Silva Oliveira, CPF 273.971.813-68; Francisco Marques de Melo, CPF 038.608.503-00; José Joaquim Gomes da Costa, CPF 066.183.753-04; Januário Pinheiro Ramos, CPF 178.673.717-53; Paulo Ivones de Andrade, CPF 095.933.063-15; Francisco das Chagas Santana, CPF 038.582.943-49; Carlos Henrique Pires de Ataíde, CPF 002.072.413-68; Francisco de Assis Cajubá de Brito, CPF 010.913.363-34; José Couto Castelo Branco Filho, CPF 138.929.403-04; João Soares Junior, CPF 420.842.026-04; e Walter Ribeiro Gonçalves, CPF 038.601.753-00.
Advogado constituído nos autos: Francisco de Paula Filho, OAB/DF n. 7.530.

TC-022.099/2009-3

Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Normandia/RR.
Responsáveis: Afonso Nivaldo de Souza, ex-Prefeito (CPF 074.938.942-72), empresa M.A.S. Duarte (CNPJ 34.793.869/0001-52).
Advogado constituído nos autos: Rafael Miranda de Albuquerque (OAB/RR 286-B, OAB/RN 6.953).

TC-024.261/2008-8

Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Euclides da Cunha/BA.
Responsável: Atayde José da Silva, CPF 009.314.545-49, ex-Prefeito.
Advogados constituídos nos autos: Fabio Gil Moreira Santiago, OAB/BA n. 15.664, Rodrigo Manoel Galvão de Oliveira, OAB/BA n. 26.750.

Classe V - Concessões de Aposentadorias, Reformas e Pensões

TC-015.259/2010-2

Natureza: Pensão Civil.
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas do Comando do Exército.
Interessados: Adriana da Silva, CPF n. 888.952.209-78; Alessandro Fabiano Dias, CPF n. 906.967.946-91; Alex Adriano Dias, CPF n. 011.944.336-85; Amanda Vilela Dias, CPF n. 011.947.756-40; Ana Cristina Ribeiro Jordão, CPF n. 013.392.877-22; Ana Esmerina Vilela Dias, CPF n. 450.277.736-68; Ana Paula Gonçalves da Silva, CPF n. 199.138.528-54; Andreia da Silva, CPF n. 712.148.959-72; Aparecida Alves de Oliveira, CPF n. 026.708.917-13; Araci Pires da Cruz, CPF n. 685.827.819-20; Aristotelina Leite Machado, CPF n. 461.222.301-20; Carmem de Araújo Marinho, CPF n. 126.432.381-68; Carmen Chagas Batista, CPF n. 274.578.128-65; Cleonice Gonçalves da Silva, CPF n. 199.138.558-70; Elila Terezinha Silveira Mairesse, CPF n. 387.638.690-04; Evandro Gonçalves Correia, CPF n. 073.838.487-99; Glacy Peixoto Budant, CPF n. 167.734.979-49; Helena D'amorim Gonçalves Dos Santos, CPF n. 007.356.004-90; Idalice do Carmo Anjo Dias, CPF n. 519.422.594-68; Irene Ribeiro Jordão, CPF n. 428.438.477-53; Ivonete da Silva Albuquerque, CPF n. 517.576.027-04; Izabel Januária de Oliveira, CPF n. 663.473.196-91; Izoete Rodrigues de Souza Marques, CPF n. 036.801.817-28; Jorge Luiz Francisco de Freitas, CPF n. 075.908.257-00; Junio Alves de Oliveira, CPF n. 052.321.917-21; Leonardo Alves da Silva, CPF n. 964.924.816-15; Leontina de Paula Ribeiro, CPF n. 199.147.658-23; Leudimar Alves Moura, CPF n. 697.492.803-34; Lordy de Oliveira, CPF n. 049.554.968-14; Luzia Miontiane Martins, CPF n. 679.271.307-49; Maria Angelita da Silva, CPF n. 338.220.263-87; Maria Candida da Silva, CPF n. 957.985.796-20; Maria Celia Bar-

bosa, CPF n. 741.797.808-87; Maria da Gloria de Oliveira Silva, CPF n. 712.148.609-15; Maria de Fatima Gonçalves, CPF n. 089.477.728-95; Maria de Lima Silva, CPF n. 274.515.423-00; Maria de Lourdes de Oliveira Affonso, CPF n. 519.508.806-30; Maria Edith Pinheiro de Azevedo, CPF n. 899.804.176-68; Maria Gírlene Alves da Silva, CPF n. 620.295.763-87; Maria Leite Silva, CPF n. 084.645.884-53; Marínea Ribeiro Jordão, CPF n. 001.020.277-30; Marinete Ribeiro Jordão, CPF n. 933.689.507-97; Marlene Francisco de Freitas, CPF n. 054.135.177-00; Patricia de Lima Alves, CPF n. 614.042.503-44; Rosa Gonçalves Correia, CPF n. 033.782.557-22; Rosa Maria Dias Guinarte, CPF n. 338.066.327-15; Ruth Dalva Costa, CPF n. 071.017.357-11; Rutíelle Alves da Silva, CPF n. 620.279.993-53; Salete Auxiliadora Gonçalves, CPF n. 141.835.328-09; Sandro da Silva, CPF n. 987.847.659-68; Sara Muller da Silva, CPF n. 015.054.869-98; Shirley Brum Costa, CPF n. 001.917.057-21; Sílvia Maria da Silva, CPF n. 159.456.888-00; Vanderci Geraldo de França, CPF n. 031.272.224-91; Vaneza Francisca de Freitas, CPF n. 082.513.847-70; Vinicius Dias Guinarte, CPF n. 033.881.857-00.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.901/2010-2

Natureza: Aposentadoria.
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas do Comando do Exército.
Interessados: Lenilson José Sales, CPF n. 265.006.807-82; Manoel Amaro dos Santos, CPF n. 135.858.784-15; Maria Conceição Almeida Amaral, CPF n. 085.413.021-72; Maria da Gloria Silva Costa, CPF n. 214.851.271-49; Maria de Fátima Pereira Parrilha, CPF n. 543.725.267-68; Maria Elis Pereira, CPF n. 080.283.112-53; Maria Eugenia Antunes Gomes, CPF n. 530.323.067-87; Maria José Barbosa e Silva, CPF n. 483.704.447-68; Maria José de Souza, CPF n. 636.119.027-72; Maria Lúcia de Freitas Coelho Ferreira, CPF n. 380.568.957-87; Mariosiris Castelo Arruda, CPF n. 051.036.811-53; Neusa Ferreira da Costa, CPF n. 289.043.701-91; Nivia da Costa Serafim dos Santos, CPF n. 185.017.021-53; Pedro Domingues dos Santos, CPF n. 554.903.877-34; Raimundo Melquíades Santos de Oliveira, CPF n. 049.578.572-53; Raimundo Santiago, CPF n. 438.052.724-72; Raymundo Ferreira da Silva, CPF n. 052.543.377-53; Sebastião de Mello, CPF n. 129.747.147-49; Tânia Regina Schuenck Kochi, CPF n. 602.129.697-49, CPF n. 1. Legai; Teresinha de Jesus Gonçalves Porto, CPF n. 302.423.040-87; Valdir Tavares de Queiroz, CPF n. 061.956.284-68; Vicente Ferreira Caper, CPF n. 197.530.042-49; Vilma Rocha Pontes, CPF n. 400.099.631-20; Violante Alves da Silva Cunha, CPF n. 327.358.476-91; Vânia Maria Dantas Vieira, CPF n. 071.184.814-91; Wellington Leite Garcia, CPF n. 022.587.307-91; Zelito Martins Rodrigues, CPF n. 005.447.283-00.
Advogado constituído nos autos: não há.

- **Relator, Ministro-substituto** **WEDER DE OLIVEIRA**

Classe II - Tomadas e Prestações de Contas

TC-020.198/2010-8

Natureza: Tomada de Contas.
Órgão: Secretaria de Agricultura Familiar - MDA.
Exercício: 2009.
Responsáveis: Adoniram Sanches Peraci (587.395.729-00) e Argileu Martins da Silva (473.494.256-00).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.998/2010-8

Natureza: Prestação de Contas.
Entidade: Superintendência Regional do Rio Grande do Sul do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (SR-11/RS).
Exercício: 2009.
Responsáveis: Mozar Artur Dietrich e José Rui Cancian Tagliapietra.
Interessado: Ministério do Desenvolvimento Agrário.
Advogado constituído nos autos: não há.

Classe V - Concessões de Aposentadorias, Reformas e Pensões

TC-021.258/2010-4

Natureza: Pensão Civil.
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 5ª Região-BA.
Interessados: Ana Clara de Moraes Carneiro (632.765.005-82); Felícia de Moraes Carneiro (475.383.335-68); Julieta de Souza Gomes (365.277.185-00); Luiza de Moraes Carneiro Neta (543.822.705-53); Luzangela Moraes Carneiro (586.520.865-91); Maria da Conceição Moraes Carneiro (269.108.615-15).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.699/2010-1

Natureza: Aposentadoria.
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 9ª Região/PR - JT.
Interessados: Eurica Seheki Maejima (160.455.309-00); Geraldina Santos (170.758.589-04); Gerson Luiz Ramos (386.048.411-72); Idimar de Paula (232.872.509-06).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.700/2010-0

Natureza: Aposentadoria.
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 9ª Região/PR - JT.
Interessados: Ivete Verônica Kopytowski (610.477.329-04); Joao Manoel Pereira (360.077.499-91); José Montenegro Antero (069.235.690-87); Karla Gomes Pereira Wekerlin (713.710.109-78).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.717/2010-0

Natureza: Aposentadoria.
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 4ª Região-RS.
Interessados: Elayne Valiente Leiria (007.232.310-87); Eunice Maria Reis Santos (627.984.560-53); Eva Luci Amora Campello (095.008.550-20); Geraldo Francisco Borges Lucena (005.657.509-25); Glasphyra Monteiro Piffero (004.556.440-04).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.757/2010-1

Natureza: Aposentadoria.
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região-SP.
Interessadas: Shirley Silveira (098.608.868-49); Suzette da Rocha Ferreira (809.077.928-04); Teresinha Lemmi (652.653.518-68); Te-reza Gonzales Rodrigues (025.386.878-53); Vera Maria Ferraz de Siqueira (771.798.468-72).
Advogado constituído nos autos: não há.

Classe VI - Representação

TC-002.333/2009-0

Natureza: Representação.
Órgão: Incra - Superintendência Regional/BA - MDA.
Responsáveis: Luiz Gugé Santos Fernandes (333.610.025-91); Yeda Maria Cyrne Lopes de Santana (272.750.865-49).
Advogado constituído nos autos: não há.

Secretaria das Sessões, 17 de março de 2011.

FRANCISCO COSTA DE ALMEIDA
Subsecretária da Câmara

EXTRATO DA PAUTA Nº 8/2011 (EXTRAORDINÁRIA PÚBLICA) Sessão em 22 de março de 2011, às 16h

Resumo dos processos incluídos em pauta, para apreciação e julgamento pela 2ª Câmara, na Sessão Extraordinária Pública, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 17, 134, 135, 137, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, com alterações promovidas pela Resolução nº 195/2006.

PROCESSOS RELACIONADOS

- **Relator, Ministro** **UBIRATAN AGUIAR**

TC-006.662/2000-3

Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de São Cristóvão/SE
Responsáveis: ANL Comércio e Importação Ltda. (02.442.037/0001-03); Armando Batalha de Gois (274.577.705-00); Catec Construções e Aluguéis de Equipamentos e Tecnologia Ltda. (01.541.641/0001-16); Elder Oliveira Barreto (265.454.705-15); Elza do Nascimento (214.180.045-53); Maria Denise Mateus da Silva (661.691.865-34).
Advogados constituídos nos autos: Carlos Pina de Assis Junior (OAB/SE 3.914); Gladston Batalha de Gois (OAB/SE 992); Elber Batalha de Gois (OAB/SE 3373); Ricardo Almeida Alves Santos (OAB/SE 4465).

- **Relator, Ministro** **AUGUSTO NARDES**

TC-002.178/2011-7

Natureza: Representação
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FN-DE (00.378.257/0001-81)
Órgão/Entidade: Município de São João do Paraíso - MA
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.046/2010-2

Natureza: Aposentadoria
Interessados: Joel Alves de Paula (147.968.566-68); Lúnia Rezende Azevedo (440.053.266-68).
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia - MEC.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.047/2010-9

Natureza: Aposentadoria
Interessados: Heleno do Nascimento Santos (113.547.986-00); Joao Andrade Goncalves (127.222.946-72); Luiz Carlos de Alvarenga (050.783.186-15); Nanci dos Santos Lauro (181.154.386-34).
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa - MEC.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.318/2011-0

Natureza: Aposentadoria
Interessada: Nilma Braga Fogassa dos Santos (324.930.299-68).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Londrina/PR- INSS/MPs.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.320/2011-5

Natureza: Aposentadoria
Interessado: Antonio Jonas Aleixo (230.600.509-53).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Curitiba/PR - INSS/MPs.
Advogado constituído nos autos: não há.



TC-004.321/2011-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Aldericio de Aquino e Silva (006.988.812-49); Arlete Mendes Cavalcante (061.400.922-72); Leony Demosthenes Trindade (135.270.962-72).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Manaus/AM - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.325/2011-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Edgar Batista de Paula (425.247.508-25).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Sorocaba/SP - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.326/2011-3
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Antonia Catarina Bonin (002.156.818-94).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Campinas/SP - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.328/2011-6
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Luciano Benetti Parreira (374.601.536-72).
Órgão/Entidade: Gerencia Executiva do INSS - Uberlândia/MG - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.369/2011-4
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Norma Silva Chianca (001.865.541-68).
Órgão/Entidade: Ministério da Previdência Social (Vinculador).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.054/2011-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adilson Ricardo da Silva (071.308.977-67); Adriana Barbosa da Silva (029.405.934-26); Adriana Marques Dehoul (116.928.487-63); Adriano Sequeiros Dias (053.705.757-97); Afonso Bezerra Lima Neto (480.337.903-34); Airtton Zanini Junior (087.077.127-23); Alan Roberto Bernardo Supupira (035.873.837-74); Alan de Araujo Santos (083.986.227-09); Alessandro Moreira Garcia (041.466.487-69); Alex Diogo dos Santos (020.457.597-41); Alex de Paula Pinheiro (040.183.459-09); Alex do Espirito Santo (022.027.589-09); Alex dos Santos Villela (854.679.607-68); Alexander Inacio Batista (053.155.717-00); Alexandre Adam Silva Castellan (122.168.987-83); Alexandre Magno de Matos Rodrigues (458.341.726-87); Alexandre Monassa Moreira (665.565.462-91); Alexandro de Souza Soares (058.202.494-37); Alexis dos Santos França (118.970.717-95); Aline Freitas de Oliveira Sá (082.904.007-21); Altemir de Sousa Soares (506.549.003-10); Alvaro Teixeira Gonçalves (795.411.197-00); Ana Cristina F. Bittencourt Justino (018.619.187-12); Ana Esther Victor Barbosa (035.730.184-67); Ana Lucia de Almeida Milheiro (842.374.147-87); Ana Paula Eckel (029.505.769-66); Anderson Peres Miyamoto (123.432.198-00); Andre Jackson Gomes Bessa (993.273.843-34); Andre Lima dos Santos (026.246.287-70); Andre Luiz Araujo Paiva (177.542.618-12); Andre Megale Melo (703.315.611-15); Andre Terra da Silva (055.351.757-06); Andrea Lemos (554.721.330-68); Angela Maria Alves Pinheiro (958.460.183-00); Antonio Braga Fantoni (029.160.587-70); Augusto Ordobas Bortolas (823.749.100-91); Auston Ricardo Soares Costa (837.539.073-91); Bianca Thimoteo Rangel (051.684.967-09); Bruno Cesar Ferreira Silva (509.222.034-15); Bruno Diegoli Gargaglione (084.626.707-13); Bruno Musco Mendes (055.284.517-52); Bruno Panerai Velloso (785.328.090-49); Bruno de Sousa Monteiro (053.883.774-82); Carlos Alberto Torres Quintanilha Neto (037.372.277-05); Carlos Alberto da Costa (368.808.921-91); Carlos Augusto D. da Costa Rubim Leão (090.539.717-77); Carlos Eduardo Carvalho Amamd (093.430.647-80); Carlos Eduardo Reis Paulino (099.039.407-77); Carmine Domingos Runco (068.520.687-49); Carolina Martins Feitosa (076.237.727-59); Catia Martins Gonçalves (097.232.907-23); Cely Correa da Silva (047.604.597-58); Cesar Adriano Nogueira de Freitas (126.062.508-77); Christiane da Silva Martins (055.157.727-41); Christiany Lucia Jacob Melo (038.148.846-20); Cicero Alan Leite Cruz (001.677.273-38); Claudia Bittencourt Lemos (825.753.397-15); Claudia Correa Ventura Araujo (943.354.867-15); Claudia Felczak de Paula (044.196.449-40); Claudio Alves de Araujo (054.304.727-00); Cleverson de Souza Carneiro (037.197.259-01); Cristiane Reis de Freitas (036.492.837-94); Cyro Mendonça Cabral (098.285.577-03); Dalil Mady Filho (002.522.547-24); Daniel Victor Trindade de Medeiros (049.995.574-95); Daniela Rodrigues Heinze (044.666.997-04); Daniele Villela da Silva (084.641.507-09); Daniella Rocha Clark (029.486.537-38); Danielle de Sá Hasselmann (071.730.777-88); Dario Luiz Barcellos da Rocha Monteiro (945.564.237-91); Darwin Bicalho Fernandes (059.589.316-36); Davi Albuquerque de Moraes Jardim (098.589.297-81); David Macedo Sá (987.711.167-53); Davidson Alencar Diniz (054.362.407-20); Diego Dias Alves Lemos (011.397.813-83); Diego Mayworm Gomes (105.334.857-62); Diogo Costa Martins Pizaneschi (691.039.761-49); Diogo Leidens Hart (037.614.509-90); Diogo Ludvig (043.362.039-03); Diogo Santos Rosa de Souza (100.094.087-03); Diogo Souza Mendes (057.337.327-25); Douglas Leite Furtado (809.233.561-34); Edgar de Lima Albuquerque (297.343.068-20); Edilene Aparecida Veneruchi (554.387.091-49); Edmo Sergio Ribeiro Bezerra (033.599.204-81); Eduardo Flavio Alves Nobre (445.415.543-72); Eduardo Xavier Albertoni (303.433.068-59); Elaine Lindoso de Lira (734.952.807-82); Elaine Zancanela de Oliveira (033.041.687-10); Elias Otavio de Paula Mussi (008.748.756-09); Eli-

sabete Hideko Yamanishi Kato (099.992.608-02); Elizabeth Tozoni Vieira (072.474.587-47); Elton Luis Mitidieri Arnaud (100.293.617-96); Emerson Palmeiro Borges (519.158.719-72); Erico Della Valle Prezzi (110.334.707-16); Erika Joana Correa Brandao (025.071.427-23); Erika Pereira de Mello Vieira da Silva (106.498.767-25); Erivelto Cassio de Oliveira (918.149.956-68); Evandro Broering Nascimento (005.608.949-02); Evandro Carvalho de Andrade (634.735.852-20).
Órgão/Entidade: Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.773/2010-0
Natureza: Tomada De Contas Especial
Responsável: José Jorge Pereira Récio (067.430.052-15)
Órgão/Entidade: Prefeituras Municipais do Estado do Amapá (16 Municípios)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.186/2005-0
Natureza: Representação
Responsáveis: Alvaro de Mesquita Spinola (046.099.558-81); Dacio Ferreira da Silva (000.406.227-20); Jacob Kligerman (011.755.487-15); Jamil Haddad (007.634.207-78); Jose Gomes Temporao (487.471.497-87); Jose Kogut (002.351.997-53); Jose Luiz Lopes de Oliveira (397.002.327-00); Luiz Antonio Santini Rodrigues da Silva (113.486.237-72); Magda Cortes Rodrigues Rezende (060.164.991-53); Marco Antonio Teixeira Porto (509.974.327-72); Maria Izaura Lima Bomfim (276.445.705-78); Nelson dos Santos (039.520.918-80); Nelson dos Santos (489.802.347-91); Rosa Maria Lopes Tavares (630.674.127-53); Roseli Monteiro da Silva (988.225.357-15); Valter Pinto da Fonseca Filho (361.879.767-20).
Interessado: Procuradoria da República/rj - Mpf/mpu (26.989.715/0024-07).
Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Câncer - MS; Ministério Público Federal - MPU
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.016/2010-9
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Gerlano Harrison da Silva (632.502.503-25); Maria Antonieta Bernardo Soares (081.287.663-68).
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará - MEC.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.251/2010-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Daniel Vicente Cruz (716.127.348-04); Dermeval Garcia de Oliveira (028.037.551-49).
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - MEC.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.295/2010-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Francisca Edinair de Sousa (118.153.883-15); Francisco Regis de Oliveira Vale (042.382.223-34); Jose Antonio Basso (097.999.230-34); Mario de Melo Marques (174.813.506-63); Terezinha Maria de Jesus Pinto Pinheiro (112.994.523-53).
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará - MEC.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.474/2007-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Fábio Contijo Silveira (164.114.987-68); Julio Maria Gontijo Silveira (032.612.397-00); Locadora de Veículos Gontijo Ltda. (32.680.578/0001-01); Maria Assunção Faus da Silva Dias (693.963.618-87); Tamiazi Produções e Eventos Ltda (03.169.148/0001-42).
Órgão/Entidade: Coord. de Gestão Orçamentária e Financeira do CNPQ - MCT; Ministério da Ciência e Tecnologia (vinculador).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.589/2009-4
Apenso: TC 022.561/2008-5 (REPRESENTAÇÃO)
Natureza: Tomada de Contas
Responsáveis: Andre Luis Kieling Ries (443.846.960-00); Clovis Silva Lima (008.212.680-15).
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.821/2010-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessadas: Livia Ribeiro Borges (780.587.596-00); Rosane Ferreira Menezes (536.448.406-87).
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.834/2010-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: João Joaquim Freitas do Amaral (133.271.512-53); Raimundo Nonato Távora Costa (053.444.763-53); Renato Luiz Maia Nogueira (422.160.603-72); Wellington Ferreira da Silva Filho (367.204.023-15).
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará - MEC.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.627/2009-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Raimundo Nonato Bona (014.442.713-34)
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Campo Maior - PI
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.578/2010-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ernani Facin Vianna (085.411.169-72); Marcos Olandoski (016.162.349-20).
Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná - MEC.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-033.090/2008-8
Natureza: Tomada de Contas
Responsáveis: Gisele Maria da Silva Araújo Leite (024.250.054-47); Sanderson Leis de Macedo Costa (021.361.274-70).
Órgão/Entidade: Justiça Federal - Seção Judiciária/RN - TRF-5
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro AROLDO CEDRAZ

TC-000.760/2011-0
Natureza: Representação
Responsável: Maria de Fátima Rosado Nogueira (085.733.524-34)
Interessado: Controladoria-geral da União - PR
Entidade: Município de Mossoró - RN
Advogado constituído nos autos: não há

TC-002.512/2011-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Joao Barbosa Gomes (028.485.894-34); e outros
Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - MI
Advogado constituído nos autos: não há

TC-003.402/2011-8
Natureza: Representação
Representante: João Edvaldo Teles de Lima
Unidade: Município de Bujari - AC
Advogado constituído nos autos: não há

TC-009.288/2009-5
Natureza: Tomada de contas especial
Responsáveis: Eisa Engenharia Ltda. - EPP (12.312.989/0001-58); José Francisco Ferreira de Moraes (074.008.104-72)
Unidade: Município de Viçosa - AL
Advogados constituídos nos autos: Alexandre Peixoto Dacal (OAB/AL 8.000), Antônio Sebastião da Silva (OAB/AL 1.353), Bruno Santa Maria Normande (OAB/AL 4.726), Diego Leão da Fonseca (OAB/AL 8.404), Hugo Melro Bentes (OAB/AL 8.057), João Gustavo Mendes Alves Pinto (OAB/AL 5.676) e Marcus de Sales Loureiro Filho (OAB/AL 5.878)

TC-009.989/2003-1
Apenso: TC 007.232/2003-1 (RELATÓRIO DE AUDITORIA); TC 002.062/2002-9 (REPRESENTAÇÃO); TC 002.758/2002-4 (DENÚNCIA); TC 014.316/2003-3 (DENÚNCIA)
Natureza: Prestação de Contas.
Exercício de 2002
Responsáveis: Carlos Enrique Peña Alfaro (227.395.216-34); Chateaubriand Pinto Bandeira Junior (131.423.804-34); Francisco Essenne e Silva (082.109.774-15); Gesse Gomes Meira (002.896.554-04); Gilvandro Silva de Siqueira (665.180.678-53); Jader Nunes de Oliveira (044.800.904-87); Jose Maria Gurgel (058.996.724-04); Marcelino Goncalves de Brito (219.644.834-68); Múcio Antonio Sobreira Souto (082.971.004-30); Sergio Ricardo Figueiredo de Souza (442.050.584-20)
Entidade: Universidade Federal da Paraíba - MEC
Advogado constituído nos autos: não há

TC-010.330/2009-3
Natureza: Tomada de contas especial
Responsável: Antonio Carlos Felix Ribeiro (149.486.991-87)
Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CPNq/MCT
Advogado constituído nos autos: não há

TC-012.772/2000-0
Apenso: TC 002.844/1997-4 (ACOMPANHAMENTO)
Natureza: Prestação de contas simplificada.
Exercício de 1999
Responsáveis: Argemiro Antônio Fontes Mendonça (252.234.101-49); Brasil Americo Louly Campos (030.350.691-15); Carlos Alonso Alencar Queiroz (136.890.532-34); Eduardo Simões Barbosa (002.806.401-10); Esdras Magalhães dos Santos Filho (404.546.578-20); Francisco Machado da Silva (609.652.668-34); Francisco de Paula Neto (043.776.726-49); Ilka Beatriz Albuquerque Fernandes (579.970.557-20); Jose Neudete de Vasconcelos (010.239.503-91); João Evangelista Marques Soares (062.904.003-63); Lindbergh Gondim de Lucena (000.720.918-51); Luiz Antonio Rossafa (186.865.839-20); Marco Vinicius Tedesco (057.178.578-61); Marcos Túlio de Melo (130.866.186-04); Maria Elisa Meira (539.168.247-91); Otavio Augusto Carvalho de Velloso Vianna (095.541.907-78); Paulo César da Silva Gonçalves (093.633.432-00); Paulo Roberto de Queiroz Guimarães (778.148.608-06); Raimundo Ulisses de Oliveira Filho (156.401.323-53); Ricardo Teobaldo Antoniazzi (317.454.400-97); Vinício Duarte Ferreira (044.545.374-53); Élio Montezzo (207.744.608-06)

Entidade: Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Confea
Advogado constituído nos autos: Sebastião Botto de Barros Tojal (OAB/SP 66.905)

TC-018.065/2010-4
Natureza: Monitoramento
Entidade: Prefeitura do Município de Tangará da Serra/MT
Advogado constituído nos autos: não há

TC-021.068/2008-4
Natureza: Prestação de contas.
Exercício de 2007
Responsáveis: Carlos Augusto Nunes Rodrigues (164.833.243-91); Enilson da Silva Parente (218.985.293-53); Fernando Henrique Monteiro Carvalho (143.038.763-72); Francisco Antonio Alves Lopes (117.767.143-34); Francisco Ferreira Neto (031.768.273-34); Francisco Jairo Praciano (194.282.943-49); Francisco da Silva Reis (119.672.423-72); Francisco das Chagas Fernandes (210.611.303-04); Jesualdo Pereira Farias (112.745.143-04); Joana Darc Cabral Figueiredo (204.911.743-49); Jose Paulo de Lima (116.245.233-15); Kecia Maria Mendes (511.534.593-53); Lucia Leda Rodrigues Lima (232.156.073-87); Luis Alberto Rodrigues (122.927.293-34); Luis Carlos Uchoa Saunders (001.149.103-59); Rene Teixeira Barreira (018.207.963-53); Ícaro de Sousa Moreira (090.783.123-00)
Entidade: Universidade Federal do Ceará - MEC
Advogado constituído nos autos: não há

TC-022.968/2010-5
Apenso: TC 021.211/2008-2 (REPRESENTAÇÃO)
Natureza: Representação
Responsável: Luiz Fernando de Souza (569.211.957-91)
Entidade: Prefeitura do Município de Pirai - RJ (29.141.322/0001-32)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-027.074/2009-7
Natureza: Representação
Responsável: Ivan Carlos de Andrade (235.247.587-20)
Entidade: Prefeitura do Município de Tombos/MG (18.114.223/0001-45)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-027.530/2007-3
Natureza: Monitoramento
Responsáveis: Celso Lisboa de Lacerda (557.390.089-72); Controladoria-geral da União/PR; Eduardo de Biaggi (026.877.628-81); In-cra - Superintendência Regional/PR
Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional/PR
Advogado constituído nos autos: não há

TC-028.680/2008-3
Natureza: Tomada de contas especial
Responsáveis: Flavio César Bruno Teixeira (235.038.823-91); Francisco Edilson Teixeira (003.174.463-04); Francisco de Assis Ribeiro (320.513.283-15); Geoplan S/c Ltda (06.573.992/0001-22)
Unidade: Prefeitura do Município de Amontada - CE
Advogado constituído nos autos: não há

TC-028.866/2009-3
Natureza: Representação
Representante: Consórcio Nova Sede do TRF (CNPJ 09.275.475/0001-65)
Órgão: Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF 1ª Região - DF)
Advogado constituído nos autos: João Geraldo Piquet Carneiro (OAB/DF 800-A), Antonio Newton Soares de Matos (OAB/DF 22.998), Arthur Lima Guedes (OAB/DF 18.073)

TC-031.796/2010-9
Natureza: Atos de admissão
Interessados: Adrienne Sequenzia Perfeito (928.251.411-00); e outros
Órgão: Ministério da Justiça (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-031.963/2010-2
Natureza: Representação
Representante: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo
Unidade: Município de Vinhedo - SP
Advogado constituído nos autos: não há

TC-032.041/2010-1
Natureza: Representação
Responsável: Antonio Luiz Bandeira Júnior (355.329.981-91)
Unidade: Município de Lajeado - TO
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

TC-000.993/2011-5
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Antonio Marcelino dos Santos (294.645.795-87); e outros
Unidade: Fundação Nacional do Índio - MJ
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.545/2011-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ademildes Bonates Cordeiro (383.832.092-15); e outros
Unidade: Amazonas Distribuidora de Energia S.A.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.703/2011-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Hermenegildo Koketsu (082.113.138-98); e outros
Unidade: Departamento de Polícia Federal - MJ
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.704/2011-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antônio Neto da Silva (201.122.203-63); e outros
Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.708/2011-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Elidia Bonifácio (407.639.197-72); e outros
Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.790/2011-0
Natureza: Reforma
Interessados: Breno Ferreira Martins (245.177.477-00); e outros
Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.800/2011-6
Natureza: Reforma
Interessados: Afranio Jose do Nascimento (057.929.837-04); e outros
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.819/2011-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Bruno de Paula Barroso Gazzaneo (094.729.897-56)
Unidade: Centrais Elétricas Brasileiras S.A.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.822/2011-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Eurico de Lira Araujo Junior (034.989.194-07); Talles Atila Messias Raposo (046.188.084-97)
Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.877/2011-9
Natureza: Reforma
Interessados: Adelino Ananias de Oliveira (062.442.387-53); e outros
Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.880/2011-0
Natureza: Reforma
Interessado: Eldo Marcos Pereira Costa (339.711.967-72)
Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.881/2011-6
Natureza: Reforma
Interessados: Abdon Pereira de Amorim (102.512.607-63); e outros
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.883/2011-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Douglas Vieira Ferreira (724.125.931-91)
Unidade: Ministério da Justiça (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.916/2011-4
Natureza: Pensão Militar
Interessados: Alaide Petzold Lima (069.807.007-07); e outros
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.954/2011-3
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Albertina Rosa Ferreira de Almeida (103.549.307-10); e outros
Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.051/2011-7
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Adair Teixeira Marcos (142.884.997-12); e outros
Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.072/2011-4
Natureza: Pensão Militar
Interessado: Benilde Silva Santos (052.800.487-55)
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.090/2011-6
Natureza: Representação
Interessado: Câmara Municipal de Mauá/SP
Unidade: Município de Mauá - SP
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.554/2011-2
Natureza: Representação
Interessado: Controladoria-Geral da União
Unidade: Município de Olho D'água Grande - AL
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.075/2011-0
Natureza: Representação
Interessado: André Luis Adoni, CPF 267.163.538-95, Juiz Substituto - Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Vicente.
Unidade: Município de São Vicente - SP
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.214/2011-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Abdias Vieira da Costa Neto (931.752.801-53); e outros
Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.215/2011-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Clewever Silva Rodrigues (053.511.247-50); e outros
Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.267/2011-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Luciano Marques de Oliveira (975.692.915-49); e outros
Unidade: Eletrobrás Termonuclear S.A.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.268/2011-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Suellen Christina Farias Correia (135.123.417-05); e outros
Unidade: Eletrobrás Termonuclear S.A.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.308/2011-5
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Francisco José Sadeck (026.415.002-30)
Unidade: Departamento Nacional de Produção Mineral - Mme
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.126/2007-0
Apenso: TC 011.494/2008-2 (SOLICITAÇÃO)
Natureza: Recurso de Reconsideração
Recorrente: J. Batista Construções Ltda., por seu representante Edson Carlos Simão.
Unidade: Município de Parazinho/RN
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.213/2009-0
Natureza: Representação
Interessado: Controladoria Geral da União - CGU
Unidade: Ministério da Saúde - FUNASA
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.284/2001-6
Natureza: Relatório de Auditoria
Responsáveis: Antonio Carlos Pimentel Mello (036.035.477-72); e outros
Unidade: Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Social do Espírito Santo - SETAS
Advogados constituídos nos autos: Amúlio Finamore Filho (OAB/ES nº 1.418), José Carlos da Fonseca (OAB/DF nº 1.495) e Letícia Maria Ruy Ferreira (OAB/DF nº 18.361).

TC-020.168/2005-0
Natureza: Recurso de Reconsideração
Unidade: Municipais do Estado do Maranhão (217 Municípios)
Recorrente: Celso Antônio da Rocha Santos Sobrinho
Advogados constituídos nos autos: Rogério Marques de Almeida, (OAB/MA 6.697), Eriko José Domingues da Silva Ribeiro (OAB/MA 4.835), Carlos Seabra de Carvalho Coêlho (OAB/MA 4.773)

TC-022.548/2010-6
Natureza: Relatório de Levantamento
Interessado: Secex - MG
Unidade: Município de Divinópolis - MG
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.550/2010-0
Natureza: Relatório de Levantamento
Responsável: Ronaldo Resende Ribeiro (358.499.406-34); Prefeito Municipal
Interessado: Secex-MG
Unidade: Município de Oliveira - MG
Advogado constituído nos autos: não há.



TC-024.442/2010-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Cristiane Magali Montezuma de Souza (006.894.267-20); e outros
Unidade: Ministério dos Transportes (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.801/2010-8
Natureza: Pedido de Reexame
Recorrente: Cavalcante Moura Engenharia Ltda (00.526.102/0001-45)
Unidade: Município de Igreja Nova - AL
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.845/2010-5
Natureza: Representação
Interessado: Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região/MG
Unidade: Câmara dos Deputados (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.320/2010-7
Natureza: Relatório de Levantamento
Interessado: Secex-MG
Unidade: Município de São João da Ponte - MG
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.321/2010-3
Natureza: Relatório de Levantamento
Interessado: Secex-MG
Unidade: Município de Capitão Enéas - MG
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.945/2010-7
Natureza: Representação
Interessada: Marisa A. Del Isola e Diniz, Secretária Executiva Substituta do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.748/2008-6
Natureza: Representação
Interessado: Município de Icapuí - CE
Unidade: Fundação Nacional de Saúde-CE
Advogados constituídos nos autos: Thales Catunda de Castro (OAB/CE nº 13.138), Ana Gabriela Meneses Pimenta (OAB/CE nº 14.824), Francisco Carlos Machado da Ponte (OAB/CE nº 13.679) e Paula Andrea Rolim Costa (OAB/CE nº 19.673).

TC-031.371/2010-8
Natureza: Representação
Interessado: Câmara Municipal de Paracatu - MG
Unidade: Câmara Municipal de Paracatu - MG
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.676/2010-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Carlos Eduardo Pereira Wollmann (633.496.200-00); e outros
Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento No Mato Grosso do Sul - Mapa
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

TC-000.325/2011-2
Natureza: Representação
Interessado: Scan System Ltda. (01.464.579/0001-06)
Entidade: Fundação Joaquim Nabuco - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PE (Secex-PE)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.497/2011-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alexandre Peixoto Heleno (009.089.766-82); Marcos Grisst Pissolati (019.557.388-90); e Patricia Bastos Marcellino (027.256.786-84).
Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Barbacena - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.498/2011-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: João Paulo de Toledo Gomes (039.601.696-04); Julia Melo de Padua (353.092.966-20); e Juliano Carvalho Reis (033.535.996-57).
Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Inconfidentes Visconde de Mauá - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.505/2011-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Cláudio Rafael Kuhn (653.108.290-91); Cláudio da Silva Goebel (377.687.600-00); Fernando Cavalheiro da Silva (620.791.660-34); Leane Maria Filipetto (448.636.240-34); e Marcia Gallina (530.533.700-34).
Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Bento Gonçalves - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.506/2011-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessadas: Fernanda Ortolan (007.801.439-57); e Ione Terezinha Garcia Corrêa (443.784.320-72).
Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Alegrete - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.515/2011-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Carlos Aberto Dutra Fraga Filho (031.029.087-21)
Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Espírito Santo - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.520/2011-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Airlan Arnaldo Nascimento de Lima (044.968.354-01) e outros
Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.531/2011-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Janaina Sena (942.474.040-91); Luís Felipe Ferreira da Silva (952.515.370-34); Marilene Zimmer (461.161.680-00); e Roseli Aparecida da Silva Nery (474.046.630-91).
Entidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.535/2011-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alexandre de Moura Neves (730.769.100-00) e outros
Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.584/2011-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adair Marques Filho (775.219.191-49) e outros
Entidade: Universidade Federal de Goiás - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.587/2011-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Maria Assima Bittar Gonçalves (341.494.571-15) e outros
Entidade: Universidade Federal de Goiás - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.589/2011-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriana Santos Erhardt (630.291.466-34) e outros
Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.593/2011-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriana Floriani da Costa (020.074.049-07) e outros
Entidade: Universidade Federal do Paraná - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.597/2011-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Abner Corrêa Barros (591.418.674-91) e outros
Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.613/2011-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adão Lincon Bezerra Montel (999.755.561-91) e outros
Entidade: Fundação Universidade do Tocantins - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.643/2011-8
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Francisco Rodrigues do Nascimento (048.313.573-91)
Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.654/2011-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Maria Eliza Linhares Borges (402.084.866-15)
Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.713/2011-6
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Genivaldo Costa da Silva (124.590.974-68)
Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Barreiros - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.715/2011-9
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Francisco de Assis Queiroz Medeiros (132.250.144-00)
Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Paraíba - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.756/2011-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Imídio Pedrosa da Silva (026.204.724-15); Jose de Aquino (099.228.904-10); José Maria Teixeira (025.737.177-04)
Entidade: Universidade Federal de Alagoas - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.758/2011-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Azuaga Correia Guimaraes (021.429.881-72) e outros
Entidade: Universidade Federal de Goiás - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.759/2011-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Cláudio de Paiva Ribeiro de Oliveira (003.699.426-04); Ernesto Paschoal Tonelli (088.608.316-87); Francisco Celestino Dolathese (380.567.046-04); Mario Roberto Lobuglio Zagari (008.022.126-20); Renan Wesley Farinazzo Vitral (722.610.306-06)
Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.760/2011-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Bernadete Tribilio (193.583.776-15); Lincoln Amir Amarante Ribeiro (015.291.376-91); Paulo Jakitsch (000.739.206-06)
Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.762/2011-7
Natureza: Aposentadoria
Interessadas: Rachel Pereira Lima (064.577.709-91); Sueli Affanio Roden (519.178.669-68); Therezinha Hoffmann (005.053.909-49); Zilma Silva de Lima (404.125.479-53).
Entidade: Universidade Federal do Paraná - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.763/2011-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Abrahão Montarroyos de Oliveira (013.446.334-04) e outros
Entidade: Universidade Federal de Pernambuco - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.764/2011-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: José Maria Gomes Brandão (064.185.384-04); José Soares da Silva (002.790.134-34)
Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.812/2011-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Maria Catharina Lima Pozzebon (101.534.460-72)
Entidade: Fundação Universidade Federal do Pampa
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.825/2011-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Elisângela Cristina Vieira dos Reis (036.279.656-47)
Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Muzambinho - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.829/2011-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Antônio Nogueira Lima (487.567.333-72) e outros
Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Araguatins - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.834/2011-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Keila Maria Resende Fonseca (002.854.516-85)
Entidade: Universidade Federal de Lavras - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.836/2011-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Flávio Carvalho Marques (844.047.521-72) e outros
Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.841/2011-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Andrea Kiss (701.266.230-15) e outros
Entidade: Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.843/2011-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fatima Maria da Silva Borges (081.265.852-34); Franklin Roberto Pereira Borges Júnior (623.974.005-53); José Wallice Bassi da Silva (941.145.872-68)
Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.845/2011-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Luiza Maria Ferreira Dantas (919.170.853-20)
Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.846/2011-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Rubens Oliveira de Sousa (714.384.163-34)
Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.851/2011-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Luciana Serra Nascimento (022.911.801-18); Willian de Souza Ribeiro (023.552.781-56)
Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.866/2011-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Claudio Marcos Bedran de Magalhães (033.708.046-11); Daniel Barbosa dos Santos (679.969.146-72); e Eduardo Gomes (299.788.236-20).
Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.869/2011-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Breno Bezerra de Medeiros (011.439.634-58) e outros
Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.876/2011-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Elaine Maria da Silva (901.978.791-87); Romulo Bezerra de Almeida (786.215.772-91)
Entidade: Fundação Universidade do Tocantins - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.898/2011-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Ingon Wentz (709.283.470-87)
Entidade: Universidade Federal de Santa Maria
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.218/2011-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Letícia Armondi Colvero (080.200.757-04); Fabiane Lazzaris (974.837.960-49); Flavio Augusto Lira Nascimento (326.953.288-18); Rodrigo Borges de Faveri (757.948.709-82)
Entidade: Fundação Universidade Federal do Pampa
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.229/2011-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Cláudia de Oliveira (044.129.449-99); Maria Gora (265.944.390-49); Maria Marilei Soistak (004.765.499-65); Maurício Aparecido Ribeiro (034.650.949-13); Renata Luiza Stange Carneiro Gomes (029.670.999-96); Rolf de Campos Intema (061.288.709-02); e Sabrina Anne de Lima (053.644.289-40).

Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.240/2011-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Antônia Josivânia Pinheiro (957.581.193-34); Fernando Neres de Oliveira (006.594.853-03); Thadeu Ribeiro Benício Milfort (863.391.843-91); e Valder Adriano Gomes de Matos Rocha (614.574.343-34).
Entidade: Universidade Federal Rural do Semi-árido/RN - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.253/2011-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Paula Santos Gonçalves (834.660.026-72) e outros
Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.255/2011-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fernanda Araujo Baidão Amorim (037.664.337-41) e outros
Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - Unirio - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.296/2011-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Danilo Lazzeri Pena (550.929.426-49) e outros
Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.390/2011-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Francisco de Paula Ferreira de Souza (143.361.466-91); Orquiza Anastácio Mendes (143.347.636-34); Serafim Carlos da Silva (024.580.046-87); e Waldivino Satini (070.920.836-72).
Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.400/2011-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Coloman Sibalszky (007.090.186-49); Jarbas Bruno (002.073.576-68); Joaquim Moreira de Carvalho (081.206.096-20); Mara de Almeida Souza Coelho (603.553.446-53); Mercia Moreira (110.164.186-04); Orlando Xavier Pinheiro (007.524.606-68); e Oromzimbo Alves (176.041.506-59).
Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.432/2011-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Marco Aurelio Cruz Fonseca (013.588.415-27)
Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.494/2011-3
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Aparecida da Silva Santos (010.119.064-65) e outros
Entidade: Universidade Federal de Alagoas - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.781/2004-0
Apenso: TC 013.503/2009-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); TC 013.501/2009-6 (COBRANÇA EXECUTIVA); TC 024.905/2006-0 (SOLICITAÇÃO); TC 013.502/2009-3 (COBRANÇA EXECUTIVA); TC 013.505/2009-5 (COBRANÇA EXECUTIVA)
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Carlos Odone Meregali de Oliveira (165.443.150-87); Conceição Deromar Castro Krusser (194.586.309-91); Erasmo Auler (576.409.120-91); Instaladora Elétrica Encruzilhadense Ltda. (02.476.611/0001-36); José Orion Lemos Nunes (224.322.300-78); João Raul de Barros (114.032.170-68); Sergio Luiz da Silva Sobrosa (140.899.980-34)
Entidade: Município de Encruzilhada do Sul - RS
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RS (Secex-RS)
Advogados constituídos nos autos: João Affonso da Câmara Canto (OAB/RS-12.393); Lieverson Luiz Perin (OAB/RS-49.740); Fernando Azambuja Magnus Assis (OAB/RS-72.823) e Leônidas Moura Ramos (OAB/RS-59.919)

TC-012.608/2009-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Gabriela Fuao da Cunha (783.345.191-68); Ivan Gonçalves Ribeiro Guimarães (022.411.238-46); Maria Gilvania Penha Pereira (473.476.971-07); Nassim Gabriel Mehedff (007.243.786-34); Pedro Celso (150.275.621-87); Sociedade Pé na Estrada (01.647.637/0001-09)

Entidades: Secretaria de Formação e Desenvolvimento Profissional (Sefor) e Secretaria de Trabalho do Distrito Federal (SET/DF)
Unidade Técnica: 5ª Secretaria de Controle Externo (Secex-5)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.373/2009-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Associação dos Lapidadores e Artesãos do Distrito Federal - ALA/DF (01.752.158/0001-80); Guido Magalhães Arantes (000.977.052-68); Ivan Gonçalves Ribeiro Guimarães (022.411.238-46); Marilene Ferrari Lucas Alves Filha (456.308.794-72); Nassim Gabriel Mehedff (007.243.786-34); Pedro Celso (150.275.621-87); Sonia Maciel de Almeida (334.207.771-91)
Entidades: Secretaria de Formação e Desenvolvimento Profissional (Sefor) e Secretaria de Trabalho do Distrito Federal (SET/DF)
Unidade Técnica: 5ª Secretaria de Controle Externo (Secex-5)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.402/2010-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Beatriz Oliveira de Souza (007.755.774-30) e outros
Entidade: Funasa - Coordenação Regional/RN - MS
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

- **Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI**

TC-001.855/2011-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Betania Pontes Monteiro (700.740.891-53); Christiano Guimarães de Carvalho (985.468.561-68); Marcelo Quirino de Souza (972.731.557-72)
Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
Advogado constituído nos autos: não há

TC-009.644/2008-4
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Jose Luiz Bacelar Leao (185.945.067-91)
Órgão/Entidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear - Mct
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.510/2010-8
Natureza: Representação
Responsáveis: Associação de Amigos 100% Saruga (CNPJ 05.485.707/0001-59); Evaldo Santos Gonçalves Marcos (CPF 018.968.069-53); Nm Produções e Eventos Ltda. (CNPJ 06.053.058/0001-80)
Interessados: Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos (34.028.316/0015-09); Ministério Público Federal - Mpu (03.636.198/0001-92); Ministério do Turismo
Entidade: Associação de Amigos 100% Saruga.
Advogado constituído nos autos: não há.

- **Relator, Auditor ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO**

TC-002.100/2011-8
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região - TRT/MG
Interessados: Eliane Buffe Chamone (CPF 201.467.606-20); Isabel Hortensia Abaete Catalano Ferreira de Souza (CPF 104.347.066-20); João Lucas Abaete Catalano Ferreira de Souza (CPF 104.347.036-05); Maria do Carmo Catalano (CPF 156.006.376-91); e Pedro Luiz Abaete Catalano Ferreira de Souza (CPF 094.551.966-46)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-002.101/2011-4
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região - TRT/PA
Interessados: Carlos Humberto Medeiros Muniz (CPF 005.636.252-87); Marcio Leon Azevedo Rosa (CPF 842.394.172-87); e Thiago Emilio Azevedo Rosa (CPF 888.685.912-00)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-002.110/2011-3
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - TRT/SP
Interessados: Alice Helena Carneiro Braga (CPF 377.255.388-52); Antônio Carlos Sanchez Quiles (CPF 069.170.728-69); Cleusa Rigo (CPF 088.332.468-76); Maria Nice Teixeira (CPF 046.281.468-88); e Marisa Aparecida Capriotti de Mello (CPF 009.225.038-69).
Advogado constituído nos autos: não há

TC-002.861/2011-9
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado do Amazonas - Incra/AM - MDA
Interessado: Hery Guimarães (CPF 022.534.962-00)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.082/2011-0
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região - TRT/BA



Interessados: Ivna Licia Machado da Silva (CPF 671.634.405-53); Marta Guimarães Vieira (CPF 782.165.915-00); Rebeca Santana Rego (CPF 018.693.735-02); e Vinicius Muniz Silva de Jesus (CPF 030.584.245-58)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-005.089/2011-5
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região - TRT/RS
Interessado: João Francisco Gonsales Galvão (CPF 038.712.459-41)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-005.091/2011-0
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho - TST
Interessados: Maria Manuel Emygdio da Silva (CPF 146.305.321-53); Paulo Ricardo Braga Vilarton Almeida (CPF 727.647.161-68); Tiago Luiz Angelo Perezino (CPF 027.331.571-40); e Woltony de Lucena Gonçalves (CPF 270.376.898-23)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-005.289/2011-4
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região - TRT/RS
Interessada: Rosa Maria Bochese Andreoni (CPF 221.998.610-15)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-025.902/2010-5
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Ministério da Ciência e Tecnologia (vinculador)
Interessado: Raul Fernando de Lima Novaes de Oliveira Junior (CPF 581.859.252-91)
Advogado constituído nos autos: não há

PROCESSOS UNITÁRIOS

- Relator, Ministro UBIRATAN AGUIAR

Classe I - Recursos

TC-000.373/2007-0
Apenso: TC 025.655/2009-5
Natureza: Recurso de Reconsideração
Entidade: Município de Conceição da Barra - ES
Responsáveis: Mateus Vasconcelos (479.553.257-53) e Nélío Ribeiro Nogueira (416.815.847-00).
Interessado: Julio de Castilhos, Procurador da República da Procuradoria da República no Município de São Mateus - ES.
Advogados constituídos nos autos: Sandra Marisa Balbino da Trindade (OAB/MG 74.307-b), Jarih Mitri El Ferzoli (OAB/ES 13.979), Eduardo Malheiros Fonseca (OAB/ES 8.499) e Beresford Martins Moreira Neto (OAB/ES 8.737).

TC-002.971/2005-1
Natureza: Recurso de Reconsideração
Entidade: Município de Novo Airão/AM
Recorrente: Luís Carlos Mattos Areosa (CPF 025.510.552-53)
Advogados constituídos nos autos: Luciana Granja Trunkl (OAB/AM 3.006) e Antônio Duarte de Oliveira Filho (OAB/AM 2.316)

TC-004.088/2008-3
Apenso: TC 009.605/2009-4
Natureza: Recurso de Reconsideração
Entidade: Município de São Domingos do Norte/ES
Recorrente: Venício Alves de Oliveira (CPF 376.804.557-91)
Advogado constituído nos autos: Idivaldo Lopes de Oliveira (OAB/ES 8.994).

TC-010.999/2003-0
(com 1 volume e 4 anexos com 1 volume)
Apenso: TC 015.388/2003-7 (com 1 anexo)
Natureza: Recurso de Reconsideração Entidades Fundação Nacional do Índio (Funai)
Recorrentes: Artur Nobre Mendes (185.752.501-91) e Glênio da Costa Alvarez (323.074.110-20)
Advogada constituída nos autos: Denise de Fátima de Almeida e Cunha (OAB/PA 9158)

TC-012.528/2006-0
Apenso: TC 000.522/2006-4 e TC 015.705/2006-0
Natureza: Recurso de Reconsideração
Entidade: Centro de Tecnologias Estratégicas do Nordeste - Cete-ne/MCT
Recorrente: José Fernando Thomé Jucá (104.493.964-87)
Advogado constituído nos autos: Aldo Queiroz (OAB/PE 8.697).

TC-021.666/2006-6
Natureza: Recurso de Reconsideração
Entidade: Associação de Agências de Viagens do Paraná - ABAV/PR.
Recorrentes: Joel Duarte (519.724.339-20) e empresa Msb - Mauro Saldanha Baruque Produções (01.173.911/0001-83).
Advogado constituído nos autos: Maurício Antônio Pellegrino Adamowski (OAB/PR 21.460).

- Relator, Ministro AUGUSTO NARDES

Classe II - Tomadas e Prestações de Contas

TC-010.125/2008-4
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsável: Terezinha do Carmo Salesse Cunha (072.199.188-28), prefeita na gestão de 2001/2004.
Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS.
Entidade: Município de Bento de Abreu/SP.
Advogado constituído nos autos: César Rimoldi, OAB/SP nº 189.204.

TC-012.314/2005-6
Natureza: Prestação de Contas, exercício de 2004.
Entidade: Companhia Docas do Estado do Rio Grande do Norte - Codern. Responsáveis (CPF/CGC): Airton Paulo Torres (004.464.244-04); Alvaro Fernandes Freire Filho (155.100.774-68); Ana Maria de Sena Patrício (201.065.804-34); Augusto Cesar Lemos (290.137.637-15); Aymar Jorge Ribeiro Hyal (073.346.928-02); Construmac Construções Ltda. (03.998.869/0001-65); Dirceu de Castro Oliveira (004.270.201-15); Domicio José Gregório Arruda Silva (505.595.754-91); Engenharia de Materiais Ltda. (41.157.967/0001-69); Eugênio Leopoldo Rosado Cascuo Rodrigues (201.830.544-15); Fernando Antônio Crisóstomo (114.355.854-53); Fábio Luiz Araújo Lopes Farias (240.584.754-04); Gustavo Henrique Teixeira de Faria (027.880.164-17); Geraldo Dias de Oliveira (019.649.767-15); Gilson Duarte Ferreira dos Santos (072.635.891-68); Hanna Yousef Emile Safieh (037.959.854-04); Hideraldo Luiz Caron (323.497.930-87); Irani Dutra de Siqueira (038.762.251-91); J Ferreira & Construcões Ltda. (12.409.447/0001-06); Jacobeton Engenharia Ltda. (00.507.949/0001-82); Jairo Rodrigues da Silva (068.652.327-04); Josimar Nogueira de Lima (086.178.214-34); José Walter de Carvalho (003.132.894-68); Luiz César Brandão Maia (068.085.571-87); Lafayette Pacheco Neto (057.219.111-15); Manoel Alves Neto (071.296.454-15); Maria da Salete Medeiros Moreira (155.913.444-53); Marilena Freitas Silvestre (421.575.601-49); Mônica Maria Libório Feitosa de Araújo (323.439.224-20); e Vipetro Vilmar Pereira Construções e Mont Petrolif Ltda. (09.080.623/0001-96).
Advogado constituído nos autos: não há.

Classe V - Concessões de Aposentadorias, Reformas e Pensões

TC-014.984/2009-5
Natureza: Aposentadoria.
Entidade: Universidade Federal da Paraíba - MEC.
Interessados: Antonio Cassiano de Souza Sobrinho (023.267.364-00); Breno Machado Grissi (189.748.728-20); Cirilo Cordeiro dos Anjos Filho (157.307.194-34); Fernando Jose Cantalice Soares (006.521.484-68); Francisca de Alencar Soares Leite (002.736.784-34); Glícia Machado Athayde (278.434.594-72); Jose Nilton da Silva (077.367.204-44); João Tranquilino de Brito (059.808.604-87); Maria Carmesia Targino Maranhão Leite (133.129.524-68); Maria Célia Aquino de Assis (690.864.004-34); Maria Dolores Menezes Brayner (009.466.304-10); Maria Ilbaniza Gomes (112.198.314-68); Maria do Socorro Costa Sousa Caldas (112.256.454-68); Maurice Joseph Felix Van Woensel (009.232.734-68); Ozaes Barros Mangueira (020.457.024-72); e Ubiratan Indio de Lameiro (024.224.841-15).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.749/2010-7
Natureza: Aposentadoria.
Entidade: Universidade Federal do Recôncavo da Bahia - MEC.
Interessados: Aristraco Ferreira de Carvalho (309.459.095-00) e Roque Ricardo (073.167.475-87).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.830/2010-9
Natureza: Aposentadoria.
Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC.
Interessado: Helvecio Araujo Alfenas (131.707.166-20).
Advogado constituído nos autos: não há.

Classe VI - Representação

TC-020.064/2010-1
Natureza: Representação.
Entidade: Universidade Federal do Paraná (UFPR).
Interessado: Betron Tecnologia Em Segurança Ltda. (03.229.363/0001-91).
Advogados constituídos nos autos: Aluísio Coutinho Guedes Pinto, OAB/SC 3.899; Antonio Gomes Moreira Filho, OAB/PR 40.197; Bruno Condini, OAB/SC 29.236; Diogo Machado Ulisses Figueiredo, OAB/SC 30.037; Felipe Cordella Ribeiro, OAB/PR 41.289; Gabriela Steffens Sperb, OAB/SC 12.013; Levy Lima Lopes Neto, OAB/PR 35.909; Lucyanna Joppert Lima Lopes Fatuche, OAB/PR 24.484; Luiz Eduardo Tesserolli Abreu, OAB/SC 22.445; Luiz Gustavo de Souza Parente, OAB/SC 20.695; Mariana Linhares Waterkemper, OAB/SC 24.324; Roberta Volpato Hanoff, OAB/SC 24.268; e Rodrigo de Abreu, OAB/SC 14.820.

- Relator, Ministro AROLD0 CEDRAZ

Classe I - Recursos

TC-001.216/2009-0
(com 1 volume e 3 anexos)
Natureza: Recurso de Reconsideração.
Entidade: Prefeitura Municipal de Barcelos/AM
Interessado: José Ribamar Fontes Beleza (CPF 075.825.012-68).
Advogados constituídos nos autos: Antônio Chagas Ferreira Batista (OAB/AM 4.177), Alcides Martins de Oliveira Neto (OAB/AM 7.306).

TC-001.705/2007-7
Natureza: Embargos de Declaração.
Recorrente: Gilberto Caixeta Silva (255.354.986-53).

Unidade: Centro Nacional de Cidadania Negra - Ceneg.
Advogados constituídos nos autos: Fabrício Souza Duarte (OAB: 94.096), Arnaldo silva Júnior (OAB/MG 72.629), Rodrigo Ribeiro Pereira (OAB/MG 83.032) e Juliana Degani Paes Leme (OAB/MG 97.063).

TC-001.952/2008-6
(com 2 anexos).
Natureza: Pedido de Reexame.
Entidade: Prefeitura Municipal de Buriti/MA.
Interessado: Daniel Silva Balaban (CPF 408.416.934-04), Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.798/2006-7
Natureza: Pedido de Reexame.
Recorrente: Secretaria de Economia e Finanças da Aeronáutica - Sefa.
Interessado: Euclides Bino (CPF 313.625.678-68).
Unidade: Centro Técnico Aeroespacial - CTA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.439/2007-7
Natureza: Embargos de Declaração.
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 6ª Região/PE - JT
Embargante: Jacqueline Bezerra de Almeida (279.359.144-00)
Advogados constituídos nos autos: Andréa Accioly Wanderley (OAB/PE 23.871); José Ricardo do Nascimento Varejão (OAB/PE 22.674).

TC-005.880/2004-0
(com 4 anexos).
Natureza: Embargos de Declaração.
Unidade: Superintendência Estadual do Instituto Nacional do Seguro Social em Santa Catarina.
Recorrentes: Janete Maria Silvestri Miranda (CPF 245.562.979-15) e Sílvia Ferreira (CPF 290.508.559-20).
Advogados constituídos nos autos: Emmanuel Martins (OAB/SC 23.080), Gustavo A. P. Goulart (OAB/SC 19.171), José Augusto P. Alvarenga (OAB/SC 17.577-B), Kázia Fernandes Palanowski (OAB/SC 14.271), Luis Fernando Silva (OAB/SC 9.582), Marcio Locks Filho (OAB/SC 11.208) e Rafael dos Santos (OAB/SC 21.951).

Classe II - Tomadas e Prestações de Contas

TC-001.597/2003-5
Natureza: Prestação de Contas - Exercício 2000.
Unidade: Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Paraná (76.683.358/0001-28).
Responsáveis: César Marçal (071.845.579-72); Julio Maito Filho (201.967.339-87); Moisés Antonio Bortolotto (105.135.079-49); Odebal Bond Carneiro (000.259.769-15).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.455/2004-1
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Unidade: Conselho Regional de Representantes Comerciais do Rio Grande do Sul - Core/RS.
Responsáveis: Adalberto Oscar Kolling (CPF 139.059.450-53); Albino Colatto Miola (CPF 149.745.170-15); Aldevino Miola (CPF 145.263.100-00); Antônio Xerxes O'dena Tavares (CPF 009.092.380-49); Atilio Martins (CPF 005.246.200-59); Benone Jose de Almeida (CPF 090.388.500-00); Carlos Rogério de Godoy (CPF 055.477.330-91); Central de Seguros Administradora e Corretora Ltda. (CNPJ 94.546.876/0001-81); Cláudio Luiz Rosseto (CPF 014.020.139-49); Cláudio Luís Pinto (CPF 232.333.460-34); Edgar Leopoldo Rabuske (CPF 049.474.360-34); Edison Lourenço Verdi (CPF 092.045.120-91); Edison Vitor Franco (CPF 106.318.870-91); Elodir Martinho Gerhardt (CPF 086.056.290-53); Febraco - Cob. Extr. Judiciais Ltda. (CNPJ 00.804.824/0001-14); Fernando Onofre Batista da Costa (CPF 122.548.000-00); Forense - Consultoria Jurídica (CNPJ 90.746.926/0001-13); Gentil Rodrigues Vieira (CPF 065.979.710-00); Geraldo Feijó da Silva (CPF 077.300.710-53); Getúlio Stefani (CPF 078.946.780-15); Ghedale Saitowitch (CPF 055.274.060-87); Ivoa Jaime Wainer (CPF 069.874.860-34); Jayme Henkin (CPF 001.765.400-91); João Luis da Silveira Luz (CPF 359.567.120-15); Jurandir Carlos Weber (CPF 033.303.890-87); Jurandir Tibulo (CPF 226.686.160-34); Marcos Tondin Giglio (CPF 216.726.440-20); Nilson Fracalossi (CPF 033.303.890-87); Odilo Palmiro Wendisch (CPF 325.916.670-04); Otvinio Fischborn (CPF 130.213.460-49); Renato Fedi (CPF 232.298.020-04); Sandra Kraus Bravo Machado (CPF 048.109.788-00); Segurança Companhia de Seguros e Previdência Privada (CNPJ 89.405.666/0001-33); Valmir Labatut da Rosa (CPF 066.027.200-82); Waldemar Celeste Spananberg (CPF 102.292.050-20); Wilmo Miola (CPF 023.758.770-04).
Advogada constituída nos autos: Adriana Batista (OAB/RS 46.641).

TC-005.193/2000-8
Natureza: Tomada de Contas Simplificada de 1999.
Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região (AC-RO) - TRT-14.
Responsáveis: Andrea Cecília Silva de Macedo Souza (CPF 346.067.262-53); Carla Madureira da Aleluia Senem (CPF 153.628.092-53); Célia Maria Madureira Serra (CPF 116.940.253-49); Flora Maria Ribas Araújo (CPF 080.229.689-00); Maria da Graça Moreira (CPF 220.775.612-20); Maria do Socorro Costa Miranda (CPF 098.223.302-78); Marilda de Souza Gomes (CPF 350.345.052-15); Raimundo José Zacarias da Costa (CPF 052.889.242-87); Selma Correa Pacheco (CPF 089.789.562-20); Uelses Maia Mendes (CPF 153.251.212-00)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.718/2010-4
(com 1 volume e 4 anexos).
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Unidade: Prefeitura Municipal de Mauá/SP.
Responsáveis: Jairo Altair Georgetti (CPF 045.462.838-22), Marcio Chaves Pires (030.874.008-40) e Município de Mauá/SP (CNPJ: 46.522.959/0001-98).
Advogados constituídos nos autos: Alexis Galiás de Souza Vargas (OAB/SP 165.651), Aline Aparecida David do Carmo C 258.620), Ivan Antonio Barbosa (OAB/SP 163.443), Franceli Aparecida Bastidas Pires (OAB/SP 262.642) e Ana Paula Ribeiro Barbosa (OAB/SP 146.553).

TC-006.007/2009-2
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Unidade: Ministério da Cultura - MinC.
Responsáveis: Aridelson Sebastião de Almeida, presidente da Liga Independente de Quadrilhas Juninas do Distrito Federal e Entorno - LINQ-DFE (CPF 611.395.721-72), e Elaine Rodrigues Santos (CPF 719.876.736-20), Ricardo de Oliveira Lira (CPF 592.581.954-34) Maria Aldenice Ana da Silva Lopes (CPF 153.372.271-49) e Odênia Bruzzi Moraes Cândido (CPF 281.770.961-68), gestores do MinC.
Advogado constituído nos autos: José Carlos de Matos (OAB/DF 10.446) e Elaine Cristina Gomes (OAB/DF 26.873).

Classe V - Concessões de Aposentadorias, Reformas e Pensões

TC-006.049/2010-9
Natureza: Pensão Civil.
Unidade: Departamento de Polícia Federal - DPF.
Interessados: Beatriz Alves de Albuquerque (042.770.627-09); Igor Jose Brandão da Silveira (059.730.084-44); Maria Aparecida dos Santos (151.501.511-49); Maria Jose de Souza (992.645.797-53); Vania Brandão da Silveira (252.584.354-15); Zenaide Alves de Carvalho (129.719.607-49)
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

Classe I - Recursos

TC-006.506/2008-4
Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)
Unidade: Município de Barro (CE)
Responsáveis: Joaquim Alves do Nascimento (CPF n.º 001.831.563-15), ex-Prefeito; José Elionilton Cabral Feitosa (CPF n.º 186.226.153-91), ex-Prefeito.
Advogados constituídos nos autos: Vicente Aquino (OAB/CE n.º 9.665); Tibério Cavalcante (OAB/CE n.º 15.877); Breno Leite Pinto (OAB/CE n.º 16.272); Justino Feitosa Neto (OAB/CE n.º 10.884).

TC-015.185/1999-0
Natureza: Embargos de Declaração (Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial)
Unidade: Município de Vitória da Conquista (BA)
Responsáveis: José Fernandes Pedral Sampaio (003.547.675-34) Advogados constituídos nos autos: José Martins Catharino (OAB/BA 628); Cláudio Fonseca (OAB/BA 4610); Cíntia Barreto de Carvalho (OAB/BA 11614).

TC-015.408/1999-0
Natureza: Embargos de Declaração (Pensão Civil)
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 18ª Região/GO - JT
Interessados: Tribunal Regional do Trabalho 18ª Região/GO - JT e Sra. Terezinha Luciana de Almeida (872.300.381-20).
Advogados constituídos nos autos: Rafaelo Abritta (membro da AGU), Gabriel Lacombe (OAB/DF 15.110), Henrique Araújo Costa (OAB/DF 21.989), Paula Cardoso Pires (OAB/DF 23.668) e Walter Costa Porto (OAB/DF 6.098).

TC-018.511/2005-2
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
Unidade: Prefeitura Municipal de Laranjeiras/SE.
Responsáveis: Alexandre Macedo Sobral (588.810.505-87); Cosane Construção e Saneamento Ltda (01.588.448/0001-30); José Macedo Sobral (349.506.805-87); José Monteiro Sobral (013.184.895-04); Maria Ione Macedo Sobral (390.559.575-34); Mônica Macedo Sobral Maciel Silva (390.687.735-34).
Interessados: Alexandre Macedo Sobral (588.810.505-87); José Macedo Sobral (349.506.805-87); Maria Ione Macedo Sobral (390.559.575-34); Mônica Macedo Sobral Maciel Silva (390.687.735-34).
Advogado constituído nos autos: não há.

Classe V - Concessões de Aposentadorias, Reformas e Pensões

TC-020.261/2010-1
Natureza: Aposentadoria
Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Pernambuco - SFA/MAPA
Interessados: José Tranquilino da Silva (031.365.744-00); Laudicea Marques Alexy Araújo (415.325.704-49); Sebastião Bezerra da Silva (029.906.364-04)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.389/2010-9
Natureza: Aposentadoria
Unidade: Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - Ce-plac/MAPA
Interessado: José Aprigio de Oliveira Matos (056.955.895-68)
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

Classe II - Tomadas e Prestações de Contas

TC-004.459/2008-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Prefeitura Municipal de Carangola - MG.
Responsáveis: Sebastião Carrara da Rocha, ex-Prefeito Municipal (285.031.716-00); Clerio Knupp, ex-Secretário Municipal de Saúde (181.003.766-20); Maurício Lopes Valladao, ex-Secretário Municipal de Saúde (já falecido) (002.979.096-49).
Advogados constituídos nos autos: Eduardo Reis Kiefer (OAB/MS n.º 1.807-A); Christovam Rocha Kiefer (OAB/MG n.º 92.686); Rogério de Freitas Caldas (OAB/MG n.º 48.916), Agripino Torres Filho (OAB/MG n.º 33.687).

TC-007.054/2010-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Santo Amaro das Brotas/SE
Responsável: Renes Ferreira de Barros (155.228.305-49)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-011.773/2010-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Gararu/SE
Responsável: José Cardoso Matos (021.950.625-68)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-016.919/2008-8
Natureza: Prestação de Contas Simplificada - Exercício: 2007
Órgão: Funasa - Coordenação Regional/PA - MS
Responsáveis: Benedito Joao de Farias Aguiar (003.803.182-53); Cláudio Barbosa dos Santos (097.579.532-53); Dnair Marques de Oliveira (128.693.093-68); Dorival Nicodemos da Costa e S (071.837.982-91); Edilton José da Silva Mesquita (105.651.912-68); Eduardo Luiz da Silva Loureiro (250.620.007-00); Eneida de Fatima Castro Lopes (175.311.602-34); Florivaldo Vieira Martins (108.654.972-49); Hudinilza Queiroz Franco (186.578.852-04); Ilza Maria Monteiro de Lima (280.644.022-04); Janiovaldo Alves Barbosa (104.494.932-53); João Bosco Bastos de Araújo (001.334.693-87); João Wenceslau Padilha da Silva (186.381.802-25); Jorge Gonçalves da Silva (329.620.372-91); Maria de Fatima Veloso Pestana (050.203.102-63); Maria de Nazare Alves dos Santos (082.153.672-91); Osmar do Carmo Assunção (089.685.942-87); Oton Garcia Damasceno (001.499.852-15); Raimundo Israel Tavares - Martins (180.282.502-97); Raimundo Jorge Pinto Freire (049.148.482-87); Raimundo Nonato da Costa Vericio (226.832.832-53)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.928/2009-5
(com 1 volume)
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Responsável: Raimundo Silva de Andrade (620.110.302-34)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-032.537/2008-3
(com 1 volume e 2 anexos)
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Serra dos Aimorés/MG
Responsáveis: André Luiz Nobre dos Santos (032.389.886-62); Charles Castro Luz (882.455.516-00); Construtora Miglio Ltda (01.161.745/0001-03); Construtora Ponto Alto Ltda (03.070.571/0001-00); Dalmo Costa de Souza (406.783.186-20); Marcos Schaper dos Santos (169.687.946-91); Marcos da Silva Miglio (280.100.946-68); Nilson Pereira de Freitas (505.911.776-68); Silverio Dornelas Cerqueira (256.952.316-04); Somma Construtora Ltda. (02.906.240/0001-85); Weliton de Jesus Souza (669.462.046-20)
Advogado constituído nos autos: Alencar Dutra Figueiredo (OAB/MG 43.591).

Classe V - Concessões de Aposentadorias, Reformas e Pensões

TC-028.180/2010-0
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Fundação Nacional de Saúde - Funasa/MS
Interessada: Divina Helena de Almeida (054.186.901-91)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-028.184/2010-6
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária - MS
Interessados: Ana Lucia Cardoso Lopes (782.483.888-91); Wanda Sueli Francisco Mera (800.480.998-72)
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

Classe II - Tomadas e Prestações de Contas

TC-008.916/2005-7
(com 2 volumes e 7 anexos, sendo o anexo 3 com 4 volumes e o anexo 6 com 1 volume)
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Ministério da Cultura - MinC.
Responsáveis: Bernardo Lucídio de Caldas Brito, CPF 002.288.851-91; Edgar Ferreira dos Santos, CPF 122.297.411-87; Elaine Rodrigues Santos, CPF 719.876.736-20; Maria de Nazaré Pedroza, CPF 484.385.531-68; Vera Lúcia Coelho Carrijo, CPF 145.830.031-53.
Interessados: Ministério Público junto ao TCU e Procuradoria da República no Distrito Federal.
Advogados constituídos nos autos: Alfredo Brandão, OAB/DF 4.624; André de Almeida Barreto Tostes, OAB/DF 20.596; Carolina Pieroni, OAB/DF 17.512; Eduardo Han, OAB/DF 11.714; Emanuelle Dias Weiler, OAB/DF 26.208; Francisco de Souza Lopes, OAB/DF 19.304; Jonas Cecílio, OAB/DF 14.344; Juliana Tavares Almeida, OAB/DF 12.794; Marcella Souza Carneiro, OAB/DF 29.335; Marcelo Jaime Ferreira, OAB/DF 15.766; Márcio Herley Trigo de Loureiro, OAB/DF 11.712; Marco Antonio Meneghetti, OAB/DF 3.373; Marília de Almeida Maciel Cabral, OAB/DF 11.166; Mauricio Maranhão de Oliveira, OAB/DF 111.400; Mauro Porto, OAB/DF 12.878; Miyeko Chayamite, OAB/DF 24.326; Renato Parente Santos, OAB/DF 25.815; Vera Maria Barbosa Costa, OAB/DF 17.697.

TC-017.715/2009-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Município de Monte Alegre/GO
Responsáveis: Edson Ferreira dos Santos (CPF 775.604.261-15); KGW Engenharia e Construção Ltda. (CNPJ 26.466.417/0001-38)
Advogado constituído nos autos: não há.

Classe VI - Representação

TC-013.481/2010-0
Natureza: Representação
Unidade: Conselho Regional de Medicina Veterinária - CE
Responsáveis: Carlos Aurelio Azevedo Albuquerque (CPF 380.407.433-20); Jose Maria dos Santos Filho (CPF 209.705.103-06); Pedro Alves de Oliveira Neto (CPF 426.851.683-20)
Interessado: Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV
Advogados constituídos nos autos: Joyce Chagas de Oliveira (OAB/CE 16.407); Fábio Fontenelle Carvalho Lima (OAB/CE 18.243).

TC-020.505/2010-8
Natureza: Representação
Unidade: Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo (Coren/SP)
Responsável: Claudio Alves Porto, Presidente (CPF 727.834.788-20)
Advogados constituídos nos autos: Carolina Baptista Medeiros (OAB/SP 163.564); Anita Flávia Hinojosa (OAB/SP 198.640); Giovanna Colomba Calixto (OAB/SP 205.514); Fernando Henrique Leite Vieira (OAB/SP 218.430); Rafael Medeiros Martins (OAB/SP 228.743)

- Relator, Auditor ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

Classe II - Tomadas e Prestações de Contas

TC-005.936/2010-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Capistrano/CE
Responsáveis: Henrique Antônio Fonseca da Mota (374.144.887-72) e Oap Obras Assessoria-Projetos e Serviços Ltda. (05.477.801/0001-66)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.654/2010-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Maués/AM
Responsável: Sidney Ricardo de Oliveira Leite (CPF 240.678.572-68)
Advogado constituído nos autos: Juarez Frazão Rodrigues Júnior (OAB/AM 5.851)

TC-015.071/2005-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Goiatins/TO
Responsáveis: Espólio de Manoel Dias de Miranda (149.279.771-53) e Nogueira & Miranda Ltda., atual Caetano & Caetano Ltda. (36.839.660/0001-08)
Advogados constituídos nos autos: Juarez Rigol da Silva (OAB/TO 606) e Sebastião Luís Vieira Machado (OAB/TO 1745-B)

TC-015.570/2010-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Viçosa do Ceará/CE
Responsáveis: Borges & Lima Construções Ltda. (CNPJ 03.987.529/0001-39); José Firmino de Arruda (CPF 070.796.803-87)
Advogado constituído nos autos: não há

Secretaria das Sessões, 17 de março de 2011.
ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
Subsecretária da Câmara



2ª CÂMARA

ATA Nº 7, DE 15 DE MARÇO DE 2011
(Sessão Extraordinária)

Presidência do Ministro Augusto Nardes
Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral
Cristina Machado da Costa e Silva
Secretária da Sessão: AUFC Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos

Com a presença dos Ministros Aroldo Cedraz e José Jorge, dos Ministros-substitutos Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho (convocado para substituir o Ministro Raimundo Carreiro), bem como da Representante do Ministério Público, Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, o Presidente, Ministro Augusto Nardes, invocando a proteção de Deus declarou aberta a Sessão Extraordinária da Segunda Câmara às dezesseis horas, havendo registrado a ausência do Ministro Raimundo Carreiro, por motivo de férias (Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, artigos 33, 55, inciso I, alíneas a e b, II, alíneas a e b e III, 133, incisos I a IV, VI e VII, 134 a 136 e 140).

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Câmara homologou a Ata n.º 6, da Sessão Extraordinária realizada em 1º de março corrente (Regimento Interno, artigos 33, inciso X, e 95, inciso I).

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

O Anexo da Ata, de acordo com a Resolução TCU nº 184/2005, está publicado na página do Tribunal de Contas da União na internet.

PROCESSOS RELACIONADOS

A Segunda Câmara aprovou as relações de processos apresentadas pelos respectivos Relatores, bem como os Acórdãos de nºs 1325 a , a seguir transcritos (Regimento Interno, artigos 137, 138, 140 e 143 e Resoluções TCU nº164/2003 e nº 184/2005).

a) Ministro Augusto Nardes (Relação nº 7);

ACÓRDÃO Nº 1325/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, e 7º da Resolução 206/2007-TCU, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato de aposentadoria da servidora Veriana Gomes dos Santos, por motivo de falecimento e legais os demais atos, para fins de registro, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.800/2010-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Gilda Neri de Souza (110.412.266-91); Gracinda Faustina (042.362.036-34); Jose Nogueira de Araujo (141.513.166-04); Luiz Jose da Silva (205.846.106-10); Matias da Cruz (042.294.446-72); Mauricio Figueiredo de Abranches (001.879.256-15); Nelci Maria Lopes Rubim (110.465.896-87); Raimundo de Amorim Filho (079.576.376-04); Veriana Gomes dos Santos (109.901.436-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.5.1. Determinar ao órgão de origem que no ato do servidor Matias da Cruz, efetue as devidas anotações nos seus assentamentos funcionais de acordo com o art. 6º da Resolução nº 237/2010.

ACÓRDÃO Nº 1326/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.345/2011-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessadas: Elisete Maria de Macedo Horta (217.443.356-72); Josita Goes Martins Lopes (289.128.881-53).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - MPS.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1327/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.365/2011-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessadas: Lais Candida de Moraes (173.977.821-91); Rita Pedroso de Freitas (140.425.331-91).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Cuiabá/MT - INSS /MPS.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1328/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, e 7º da Resolução 206/2007-TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação de mérito dos atos de concessão de aposentadoria dos inativos abaixo qualificados por motivo de seus falecimentos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.376/2011-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Carlos Alberto Santos da Costa (008.188.790-68); Carlos Alberto Santos da Costa (008.188.790-68); Cristina Marli Nadarkiewicz (124.952.040-15); Nadyr Gallotti Carvalho (008.129.000-49); Nadyr Gallotti Carvalho (008.129.000-49); Nadyr Gallotti Carvalho (008.129.000-49); Nadyr Vasques Carosiello (046.828.580-68); Nadyr Vasques Carosiello (046.828.580-68); Nadyr Vasques Carosiello (046.828.580-68); Renato D'avila Pereira (005.212.210-72); Renato D'avila Pereira (005.212.210-72); Renato D'avila Pereira (005.212.210-72); Wlady Pires Tuerlinckx (073.518.520-49); Wlady Pires Tuerlinckx (073.518.520-49); Wlady Pires Tuerlinckx (073.518.520-49); Wlady Pires Tuerlinckx (073.518.520-49).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Pelotas/RS - INSS/MPS.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1329/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, e 7º da Resolução 206/2007-TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação de mérito do ato de concessão de aposentadoria do interessado abaixo qualificado, por motivo de seu falecimento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.411/2011-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Roberto Estênio de Sá Lima (058.984.554-34).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - João Pessoa/PB - INSS/MPS.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1330/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. art. 259, inciso II; do Regimento Interno do TCU, em arquivar o processo e em expedir determinação ao órgão de origem, na forma abaixo delineada, de conformidade com os pareceres uniformes emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.154/1997-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Joana Maria Souza de Lobao Veras (130.482.953-72).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí - MEC.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.5.1. Determinar à Fundação Universidade Federal do Piauí, que acompanhe o deslinde do MS nº 2005.458-9, na Justiça Federal e, por ocasião da decisão de mérito com trânsito em julgado, caso haja a desconstituição do feito, sejam calculados e devolvidos aos cofres

públicos os valores indevidamente percebidos pela interessada desde a prolação do Acórdão nº 1.735/2006-1ª Câmara.

1.6. Determinar à Sefip que encaminhe à Fundação Universidade Federal do Piauí e à Associação dos Docentes da Universidade Federal do Piauí (ADUFPI), para conhecimento, cópia desta deliberação, bem como da instrução da unidade técnica de fls. 62/64.

ACÓRDÃO Nº 1331/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 45 da Lei nº 8.443/1992 e o art. 71, inciso IX, da CF/88, em, ante as razões expostas pela Pró-Reitoria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoal da Universidade Federal do Pará às fls. 102, autorizar, em caráter excepcional, a prorrogação de prazo por mais 40 (quarenta) dias, para que aquela Pró-Reitoria cumpra a decisão proferida no Acórdão 6562/2010-TCU-1ª Câmara, mormente as constantes do Ofício 24229-TCU/Sefip, de 19/10/2010, alertando que a omissão da autoridade administrativa implica a responsabilidade solidária, ante o disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal.

1. Processo TC-009.256/2010-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Célia Maria Coelho Brito (098.189.952-87); Elizete Dias Faria (063.376.352-72); Emanuel dos Santos Barbosa (017.565.242-20); Gervazio Souza Filho (024.441.192-15); Hermantine Maria Mendes Carmona (040.073.952-68); Hugo de Oliveira Rocha (017.231.382-15); Joaquim Mendes Bezerra (007.707.012-72); Jose Farias Fernandes (031.977.432-53); José Claudio Monteiro de Brito (001.398.072-68); Lucila Dioneia Nunes da Silva (007.937.792-00); Marbo Giannaccini (003.800.832-72); Maria de Fátima Carneiro da Conceição (012.432.092-91); Mussia Paulo de Oliveira (062.675.302-30); Nelson Monte de Carvalho (000.578.192-20); Paulo Fernando Martins Fernandes Turriel (004.430.182-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará - MEC.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações:

ACÓRDÃO Nº 1332/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.313/2010-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessadas: Zilda Vital Patriarca (189.090.354-04); Zélia Maria Dantas de Oliveira (025.912.008-15).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco - MEC.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1333/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.115/2010-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessadas: Maria de Fatima Loiola Martins (057.271.463-72); Maria de Fatima da Silva Avelino (117.176.613-00); Petronilha Ferreira Lima (201.269.723-20).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará - MEC.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1334/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria do interessado abaixo qualificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.576/2010-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Flavio Eduardo Mendes Assis (194.823.700-82).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas - MEC.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1335/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria do interessado abaixo qualificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.048/2008-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Miguel Rodrigues de Souza (110.157.214-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - João Pessoa/PB - INSS/MPS.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1336/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria do interessado abaixo qualificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.888/2010-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Eurico de Freitas (380.408.677-20).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Relações Exteriores (Vinculador).
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1337/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.453/2011-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Ademir Moreira Maciel Junior (152.972.678-62); Alessandra de Moura Fest Carvalho (006.283.467-35); Ana Leticia Teske (990.381.451-87); Ana Maria Menezes da Costa (978.109.081-20); Angela Valentina Figari Guillaumon (073.073.677-69); Daniela Garcia Pinto (315.146.878-01); Dayane Ribeiro Moreira (936.620.501-10); Elaine Fernandes Costa (489.426.773-04); Fabio Fernandes Abib (139.102.528-85); Gisleia Soares da Silva (003.412.141-24); Gustavo Alexandre Asato Higa (693.772.941-34); Jair Francisco Carvalho de Brito (360.594.201-68); Jorge Marcos de Campos Lima (333.303.016-00); Kelly Cristina Ferreira Lemos (785.747.731-15); Laerte Cardoso de Almeida (150.900.318-15); Luciana Aparecida Martin (184.810.978-45); Luis Petronio da Gama Rodrigues (561.893.702-68); Luiz Paulo Lara Ferreira (587.985.956-87); Manoel Pedro Gomes Filho (771.768.551-53); Marcio Abreu de Moraes (074.934.967-06); Marco Antonio Borges (445.620.206-87); Mario Henrique Fernandes de Assis (008.590.751-09); Marisa Mendes de Carvalho (060.656.118-83); Monica Yamamura Onia (175.944.538-08); Nilo Nelson Souza Assad (662.467.846-15); Orestes Sanches Junior (288.479.768-80); Petrus Vinicius Coelho Galan (033.949.029-23); Raul Jose Mauad Junior (075.646.578-80); Ricardo Baltazar Harada (139.108.278-88); Roberto Justino da Silva (056.751.216-92); Rodolpho Cesar Ferreira de Araujo Lima (009.504.154-05); Rodrigo Tobias Lorenzoni (283.028.688-09); Ronaldo Thames Barroso (173.703.448-43); Rosilene Vieira da Costa (845.203.451-20); Sandra Sakai (185.608.968-13); Selma Rodrigues (037.749.848-32); Simone Talaricia Simoes (016.947.068-77); Tatiana Ferraz (016.787.207-98); Vilma Pereira Rodrigues (662.736.761-00); Vinicius Batista Moraes (530.171.961-00); Wagner Cosme Lobo (382.421.846-15).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - MPS.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1338/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.262/2011-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Cynthia Farineli (292.143.888-73); Elias Vizicato (212.806.998-09); Leandro Ricardo Gubolin (151.989.488-02); Patricia Cutigi (337.263.938-38); Valter Donizete Ferreira (086.637.608-92).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - MPS.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1339/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.692/2010-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Acauã Lucas Leotta (334.608.248-24); Alex Lemos Salgado (890.510.841-53); André Yuji Pinheiro Uema (619.442.971-20); Andréssia Tavares da Rocha (017.060.481-06); Camila Pereira Araujo (036.153.921-59); Dirceu Ricardo Lemos Cecatto (002.064.921-54); Fernanda Antunes Siqueira (990.879.601-15); Fernanda-Leal Wanderley (043.045.614-05); Gustavo Gouvêa Maciel (013.073.491-88); Henrique da Silveira Sardinha Pinto Filho (002.480.881-32); Lindoarte Antonio de Moraes Júnior (003.586.531-85); Luiz Alfredo Mello Vieira (049.255.114-67); Luiz Antonio Correia de Medeiros Gusmão (920.556.641-15); Marcia Costa Ferreira (022.347.521-16); Mariana Alejarra Branco Troncoso (000.644.791-02); Miguel Campo Dall'Orto Emery de Carvalho (012.430.791-42); Márcio Elias Bittar Júnior (029.025.711-51); Mônica Melo Maia de Cerqueira e Silva (900.509.085-53); Pamela Pereira Martins de Souza (723.391.361-72); Rafael Ramos da Luz (020.503.291-56); Sergio Roberto Jungers Okuyama (226.582.778-90); Tatiane Freita Silva (998.290.531-72); Tais Romão Pereira (019.757.131-09).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Alexandre de Gusmão - MRE.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1340/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.811/2010-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Julio Cesar Cardoso da Silva (516.395.219-68); Samuel Roberto Marcondes (041.412.369-77).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná - MEC.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1341/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal do interessado abaixo qualificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.827/2010-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Aureo Banhos dos Santos (072.391.007-31).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Semi-árido/RM - MEC.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1342/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal do interessado abaixo qualificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.835/2010-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Sebastiao Afonso Viana Macedo Neves (091.373.942-15).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre - MEC.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1343/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.840/2010-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Adriano Antunes de Souza Araujo (831.349.484-00); Alaide Herminia de Aguiar Oliveira (235.672.525-34); Alberto Correa de Vasconcelos (799.968.257-87); Alessandra Almeida Castro (872.339.594-04); Alessandra Reis Garcia (773.781.306-30); Aline Maria Rosa Barbosa (003.639.775-03); Almir Rogerio Silva Santos (969.933.915-20); Ana Beatriz Santana Andrade (824.700.655-34); Ana Claudia da Silva Andrade (354.248.185-87); Ana Figueiredo Maia (026.709.374-89); Ana Paula Melo de Brito (535.665.305-06); Ana Paula do Nascimento Prata (653.359.104-53); Ana Rocha dos Santos (406.959.645-34); Andrea Reis Barbosa (977.826.375-20); Anicleide Pereira da Silva (894.283.405-10); Anton Peter Muller (007.966.129-78); Antonio Ramirez Hidalgo (212.709.348-80); Cristiano Teles de Meneses (712.187.005-30); Debora Maria Coelho Nascimento (454.697.175-34); Halley Ferraro Oliveira (118.292.958-37); Hippolyte Brice Sogbossi (053.674.557-94); Jose Ricardo Carvalho da Silva (890.142.517-34); Joselina Luiza Menezes Oliveira (170.041.795-91); Karina Oliveira Ferreira Dantas (652.437.495-91); Kleiton de Andrade Bastos (358.868.115-91); Leonardo Rigoldi Bonjardim (252.341.268-38); Luciana Cristina Lins de Aquino (911.675.314-34); Luis Eduardo Almeida (584.422.785-91); Marcio Roberto Viana dos Santos (695.134.655-00); Marcos Antonio Ferreira Silva (517.629.195-91); Marcos Barbosa Dosea (996.878.445-15); Marcos Ribeiro de Melo (906.926.405-68); Marcos Silva (307.202.224-00); Marcus Eugenio Oliveira Lima (528.554.905-10); Marley Rosana Melo de Araujo (450.097.322-20); Marluce de Souza Lopes Santos (103.167.365-20); Nelson Orlando Moreno Salazar (975.885.634-00); Paulo Cesar de Lima Nogueira (378.238.173-49); Paulo Sergio Maroti (078.800.108-66); Regina Adalva de Lucena Couto Ocea (652.428.315-53); Regina Helena Marino (129.653.378-65); Ricardo de Aragao (587.508.604-10); Rosilene Moretti Marcal (109.163.808-07); Samuel Rodrigues de Oliveira Neto (881.685.145-72); Sandra Carla Lima Dorea (386.709.175-72); Sandro Navickiene (151.099.388-65); Thiago Augusto de Oliveira Santos (016.020.685-50); Zenith Nara Costa Delabrida (831.656.221-91).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe - MEC.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1344/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.865/2010-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alexandre Miranda Mont'alverne (480.312.913-49); André Bezerra dos Santos (502.114.803-63); Andréa Lopes de Oliveira Ferreira (019.898.194-51); Andréa Silvia Walter de Aguiar (317.615.003-25); Angélica Maria Ramos Ribeiro (763.263.733-87); Cândida Herminia Campos de Magalhães Bertini (485.128.003-30); Fernando Luis Gonzalezrey (692.984.671-68); Herbert Novais Onofre (864.133.763-68); Ivana Cristina de Holanda Cunha Barreto (451.450.914-00); Jean Rubens Vasconcelos (710.584.433-72); Miguel Ângelo Nobre e Souza (267.445.893-34).



- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará - MEC.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1345/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.871/2010-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adams Jose Oliveira de Melo (028.259.134-64); Amadeu Sa de Campos Filho (995.638.354-68); Ana Carolina de Queiroz Costa (028.062.324-06); Ana Kelly Alves de Souza (030.496.584-79); Ana Paula da Silva Vidal (071.348.914-61); Andree Halasz Gati (784.435.554-91); Carlos Augusto Couto Xavier (037.959.654-70); Carolina Sa Espinola (030.066.135-54); Cinthia Rodrigues de Vasconcelos Camara (855.652.454-00); Cristiano Dornelas de Andrade (609.505.284-04); Cynthia de Oliveira Mendes (030.888.814-69); Daniela Mayumi Takano (290.064.958-75); Eduarda Albuquerque Costa (051.533.774-90); Erley Raquel Abrantes Aragão (028.447.774-57); Fabio Cesar Figueiredo de Medeiros Chicout (036.428.924-42); Gustavo Henrique Vieira de Andrade (934.155.914-68); Jose Luiz Santos da Costa (271.543.864-87); Katharine Raquel Pereira dos Santos (848.214.934-20); Kleibson Gomes Ferreira (051.188.724-80); Lisiane dos Santos Oliveira (033.710.784-00); Luciana Cardoso Martins Arraes (009.628.464-14); Pollyanna Dutra Sobral (060.692.444-27); Regiane Maria da Costa Muniz (067.960.474-00); Rogelia Herculano Pinto (026.639.994-07); Rosielle Costa de Brito (013.707.694-07).

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco - MEC.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1346/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.873/2010-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Regina e Souza Campello (465.862.457-53); Aylton Barbieri Duroo (650.969.597-91); Barbara Sabino Guimarães (048.099.039-58); Beatriz Garcia Mendes Borba (023.477.759-10); Cristiano Vasconcellos Ferreira (822.867.289-68); Daniela Karine Ramos (003.438.589-40); Dila Budziak (028.889.369-76); Jose Antonio Kelly Luciani (060.639.747-76); Kahio Tiberio Mazon (888.161.179-15); Karin Lilian Strobel (491.005.569-04); Maicon Marques Alves (967.631.910-49); Monica Stein (886.707.249-87); Reginaldo Geremias (719.141.379-49); Rogerio Christofletti (154.860.838-66); Rogerio Tubino Vianna (625.230.820-04); Scot Correll Head (059.484.077-56).

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1347/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.165/2010-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adalberto Cajueiro de Farias (889.618.774-53); Adriana Almeida Silva (025.328.954-89); Alecksandra Vieira de Lacerda (885.653.784-20); Alex de Albuquerque Silva (045.889.074-09); Aline Barboza de Lima (053.545.804-55); Almir Anacleto de Araujo Gomes (050.598.664-75); Alânio Barbosa Nóbrega (051.322.304-58); Amanda Maria Medeiros de Araújo (045.636.014-03); Ana Carolina Lyra de Albuquerque (056.285.774-56); Ana Carolina de Souza Pieretti (051.566.914-80); Ana Flávia Albuquerque Ventura (031.198.914-44); Ana Valéria Lustosa Benício Moraes (790.835.523-49); Brenda Carlos de Andrade (036.934.184-89); Carina Seixas Maia Dornelas (012.075.464-96); Carlos Antonio Costa dos Santos (038.975.954-60); Carlos Kennedy Tavares Lima (486.353.674-72); Clovis Alberto Vieira de Melo (884.792.004-30);

Cláudia Cristina de Figueiredo Queiroz Ramos (391.125.434-20); Cristiano Carneiro da Cruz Barbosa (024.373.574-08); Danielly Lopes de Lima (047.813.084-81); Danievertton Moretti (214.601.568-38); Duílio Pereira da Cunha Lima (000.226.044-13); Eberth Eleutério dos Santos (124.850.148-92); Edinaura Almeida de Araújo (484.283.454-49); Edson Adriano Moreira (219.399.128-65); Edson Xavier dos Santos (043.623.094-11); Eduardo Henrique Araújo de Gusmão (034.911.174-02); Eliane Cristina de Araújo (027.203.344-80); Elvia Lane Araújo do Nascimento (022.238.834-00); Erivan Silva (018.598.524-67); Ermani Martins dos Santos Filho (023.381.774-36); Fabiana Cavalcante de Matos Brito (057.921.874-01); Fabricio Cordeiro Dantas (052.475.184-62); Fernanda Aquino Sylvestre (181.009.638-35); Fernando Lemos Amazonas (849.071.004-00); Francisco César da Silva (074.434.794-76); Francisco Firmino Sales Neto (043.394.804-36); Gerla Castello Branco Chinelate (044.582.696-74); Gymenna Maria Tenório Guênes (034.160.024-58); Ilza Maria do Nascimento Brasileiro (529.082.594-00); Isaac Alexandre da Silva (840.779.134-20); Isis Milreu (200.743.358-39); Jair Moises de Sousa (024.952.304-31); Jefferson Carneiro de Barros (585.052.704-44); Joelma Sales dos Santos (042.710.184-06); Jorge Filgueira de Castro Filho (042.555.294-26); Josué Pereira da Silva (622.787.544-91); José Nairton Alves de Sousa (472.833.943-20); José Wilson Noleto Ramos Júnior (042.795.547-57); Juliana Késsia Barbosa Soares (011.066.504-09); Jânio Dantas Gualberto (691.234.894-72); Karla dos Santos Melo (010.351.974-21); Kelly Cristina Costa Soares (777.794.284-00); Kátia Patricia Benevides Campos (584.998.654-53); Leandro Balby Marinho (623.693.003-10); Lenilde Mergia Ribeiro Lima (601.499.654-00); Leonardo Ribeiro Mendes (013.646.814-47); Lincoln da Silva Diniz (023.660.694-80); Lorena Góis de Lima (006.540.115-83); Luciano Gonçalves da Nóbrega (884.839.404-34); Luciano de Brito Júnior (027.127.534-02); Lucilene Klênia Rodrigues Bandeira (030.376.264-02); Luiz Eugênio Pereira de Carvalho (031.880.724-65); Livia Izabel Bezerra de Miranda (668.319.034-87); Marcênio Oliveira de Medeiros (023.870.374-64); Marcos Antonio Dantas de Farias (008.672.744-33); Maria Leide Silva de Alencar (031.066.924-30); Maria da Conceição Miranda Campêlo (884.538.634-15); Maria do Socorro Ferreira Martins (649.417.014-53); Mariana Muniz Nunes (928.624.464-91); Milena Meira Ramos dos Santos (009.772.594-39); Osvaldo Soares da Silva (467.124.534-53); Paulo César Rodrigues (268.343.278-00); Quêzia Vila Flor Furtado (033.931.974-79); Raquel Andrade Barros (041.575.494-14); Renata Silva de Carvalho Gurgel (025.452.184-30); Robson Fernandes Barbosa (007.567.914-05); Robson Negrão Granjeiro (752.149.973-53); Rodolfo Deodato da Silva (034.950.584-51); Rosalva Dias da Silva (467.353.564-20); Rosângela Duarte Pimenta (457.707.433-87); Rucilana Patricia Bezerra Cabral (029.829.484-27); Rômulo Augusto Ventura Silva (008.879.924-71); Shirley Barbosa das Neves Porto (000.158.444-80); Stephenson Hallison Formiga Abrantes (007.971.154-55); Sônia Maria Lira Ferreira (396.655.854-87); Taciara Raulino de Oliveira Castro Marques (032.128.574-39); Tatiana Alves Tito (042.004.754-99); Valdir José Costa Padilha (052.000.284-93); Valdonilson Barbosa dos Santos (930.102.304-00); Vanessa Batista de Sousa Silva (009.948.414-50); Vanessa Rolim Barreto Cavalcante (008.164.894-40); Vilma Soares de Lima Barbosa (950.929.195-15); Vinicius Ramos Bezerra (011.827.584-44); Wilkerson de Lucena Andrade (046.514.164-11).

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Campina Grande - MEC.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1348/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.255/2010-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Marco Antonio Cunha Machado (330.523.282-04); Marco Jose de Sousa (655.503.582-04); Marcus Vinicius Domingues (503.845.469-00); Maria Antonieta Rocha dos Santos (122.101.612-15); Maria Goreti Coelho de Souza (264.670.032-68); Maria Vivina Barros Monteiro (518.627.863-72); Maria da Conceicao Azevedo (703.593.854-00); Marileide Moraes Alves (372.983.132-15); Marilene Nunes Oliveira (693.083.902-78); Marly Costa da Silveira (107.924.572-34); Maura Pereira dos Anjos (618.971.162-68); Mauro Antonio Andreata (534.642.650-72); Mayr-la Andrade Ferreira (785.396.252-53); Miguel Archanjo de Almeida Campos Neto (648.256.392-91); Milene Russelackis Carneiro (264.831.652-34); Nils Edvin Asp Neto (695.610.360-53); Orlando Franco Maneschy (320.011.932-20); Oziris Borges Filho (071.679.458-62); Patricia Sousa Almeida (710.697.202-91); Péricles Sena do Rêgo (754.893.763-68); Rafael Oliveira Chaves (695.095.652-53); Raimundo Sócrates de Castro Carvalho (637.575.322-87); Raphael Barros Teixeira (761.857.962-87); Regina Luiza Taveira da Silva (218.773.862-00); Ricardo André Cavalcante de Souza (439.662.332-15); Rita Denize de Oliveira (562.935.342-04); Roberta Menezes Rodrigues (491.280.272-72); Roberta Souza D Almeida Couto Santiago (613.700.702-25); Roberto Samarone dos Santos Araújo (459.580.412-15); Roberto Tadeu Araujo Relvas (251.871.392-15); Roberto Tatiwa Ferreira (410.596.892-00); Romulo Correa Lima (571.693.732-20); Ronald Corecha Bastos (264.777.852-34); Ronaldo Barros Ripardo (680.099.092-20); Ronaldo Lopes Ro-

drigues Mendes (427.631.932-34); Ronaldo de Sousa Moreira Baia (411.110.522-04); Ronilson de Souza Santos (601.797.912-49); Rosana Lobo Rosário (660.476.412-53); Roseane de Lima Silva (301.098.172-49); Rosivaldo dos Santos Borges (232.059.702-68); Rubenvaldo Monteiro Pereira (391.630.082-20); Rubia Goncalves Nascimento (450.300.732-72); Rui Guilherme dos Santos Monteiro (280.999.902-34); Sandra Menezes Walmsley (734.211.204-63); Sarita Borges de Faveri (932.166.379-72); Sheyla Mara de Almeida Ribeiro (836.969.034-34); Silvana Nobre de Assis Maziviero (278.645.962-15); Silvio Eder Dias da Silva (424.575.722-15); Simone Cristina Mendonça (259.342.188-67); Stefano Juliano Tavares de Andrade (781.133.856-49); Susana Suely Rodrigues Milhomem Paixão (710.766.462-04); Tatiana Maria Holanda Landin (057.910.303-04); Tiago Magalhães da Silva Freitas (843.445.712-15); Valeria Nascimento da Gama Azevedo (306.068.702-10); Valeria Rodrigues de Oliveira (955.785.796-04); Vanessa Albres Botelho da Cunha (779.478.001-20); Voyner Ravena Canete (302.017.212-87); Wagner Wey Moreira (485.045.568-91); Waldemar dos Santos Cardoso Júnior (585.542.622-04); Waldenira Mercedes Pereira Torres (571.746.872-53); Waldinei Rosa Monteiro (559.446.712-20); Walter dos Santos Sousa (759.961.622-53); Walzene Cardoso Costa (332.961.032-87); Wanessa Manfredi Calado (511.703.612-34); Washington Luis dos Santos Abreu (573.877.612-72); Williane Brasil dos Santos (694.671.612-49); Wilson Negrão Macedo (628.489.762-68); Wilson Ricardo Matos Rabelo (387.769.952-91); Wilton Rabelo Pessoa (689.943.702-34); Xaene Maria Fernandes Duarte Mendonça (671.578.744-15); Yomara Pinheiro Pires (613.782.912-04); Yúji Magalhaes Ikuta (570.665.402-63); Yuko Ono (207.350.062-53); Zenaide Carvalho da Silva (882.889.439-34); Ziláh Therezinha de Souza Araujo (038.869.132-87); Zildomar Carlos Félix (753.190.554-04).

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará - MEC.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1349/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.258/2010-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriana Maria Paulo da Silva (005.497.067-98); Adriana Oliveira e Silva (039.264.114-30); Alexandre Diniz Silva (881.806.624-20); Alexandre Silva de Jesus (855.940.325-68); Aliane Pereira de Oliveira (066.145.144-58); Allan Padilha Freire Nascimento (051.114.874-76); Ana Carolina Nunes do Couto (285.434.158-96); Ana Cristina Crispiniano Garcia (688.256.414-00); Ana Lucia Felix dos Santos (497.347.254-91); Ana Paula de Araujo Souza (019.013.634-06); Anacleto Jose de Lucena Ferreira (071.821.854-07); Andre Felipe Vieira da Cunha (947.216.024-72); Andre Hermenegildo do Nascimento (059.826.544-93); Andrea Maria Neves (009.259.174-43); Andrea de Melo Castelo Branco (653.414.064-00); Angélica Mello de Seixas Borges (779.896.194-15); Antonio Carlos Fernandes de Negreiros (054.387.794-90); Antonio Fernando Harter Fetter Filho (432.266.980-87); Antonio Fernando Pereira de Sousa (666.172.944-91); Antonio Jose Tadeu Figueiroa (235.997.404-10); Antonio Leonardo Barbosa Camilo (041.366.764-25); Ariel Venegas Carneiro (024.312.684-03); Aurenea Maria de Oliveira (665.540.204-20); Bruno Almeida de Jesus (012.981.974-30); Bruno Ferraz Rodrigues (040.103.234-50); Camilla Albertina Dantas de Lima (048.243.214-41); Carla Andreza Cardoso (013.538.214-98); Carla Borba da Mota Silveira (594.685.804-15); Carlos Alberto de Farias Filho (029.373.374-06); Cinthya Lucia Martins Torres Saraiva de Melo (800.788.504-87); Clara Cristina Cavalcanti Santos (045.195.474-23); Cleide Fernandes Teixeira (187.326.744-49); Clovis Sena de Oliveira (675.704.374-20); Cristiane Azevedo dos Santos Pessoa (666.574.664-04); Cristiane Macedo Vieira (885.200.994-91); Cristiane Souza de Menezes (781.538.164-20); Cristiano Freitas dos Santos (026.843.334-83); Danubia Paula da Silva (037.306.684-80); Diego Germano Barbosa (074.435.454-44); Diogo Cesar de Carvalho Fernandes (057.895.794-93); Eduardo Jorge da Silva Ramos (060.488.454-05); Elaine Muller (003.512.599-37); Elaine Patricia dos Santos Silva (025.458.674-03); Eliane Rolim de Holanda (043.653.474-62); Eliete Zanardi Lamardo (080.175.088-16); Elisângela Correia Souza (824.475.193-20); Evelinne Maria Freitas de Souza Lima (846.772.364-53); Everton de Castro Gomes (064.498.994-76); Fabiano Monteiro Santos (769.623.184-72); Fagner Stewart Santiago (039.905.284-40); Felipe de Queiroz Chaves (041.553.814-94); Francisco de Assis Mota (622.620.844-91); Frederico Camarotti (386.962.904-53); Gilberto Gonçalves Rodrigues (435.252.610-04); Giselda Tavares da Silva (039.372.454-99); Gustavo de Miranda Seabra (801.474.454-34); Gyselle Ferreira da Silva (061.063.724-03); Heidi Lacerda Alves da Cruz (049.723.484-02); Helen Gomes Frade (074.370.964-04); Hugo Pessoa de Luna (039.159.254-89); Iago José Santos da Silva (079.177.994-76); Isabella Leitão Neves Frota (031.158.814-01); Iuri Diniz Silva (037.979.094-70); Ivaldo Dantas de França (058.350.634-82); Ivan Santiago da Silva (007.658.424-08); Jádilson de Assis Bezerra (869.523.904-72); Janaina Caetano dos Santos (003.947.945-59); Janaina André Cirino (013.477.494-97); Janaina Vanessa Laurindo Afonso de Lima (055.883.894-41); Jansen Dodo da Silva Campos (002.286.434-22); Joanna Cysneiros Silva (071.628.214-30); Joao de Souza Dionísio (513.671.654-15); Jose

Marcus Correa Marinho Junior (028.717.394-12); Jose Roberto Pimentel de Albuquerque (246.224.514-68); Jose Torres Neto (341.901.318-30); Juliana Souza Oliveira (788.312.105-72); Karla Romana Ferreira de Souza (919.781.304-49); Katia Karina do Monte Silva (036.668.284-93); Kleber Theófilo Silva Santos (907.466.004-53); Lauro Rodrigo Gomes da Silva Lourenço Novo (038.721.554-90); Leandro Lima Carneiro dos Santos (052.127.704-32); Leandro Surya Carvalho de Oliveira Silva (037.085.716-06); Leilane Cruz Correia de Lima (068.295.164-12); Liana Cristina da Costa Cirne Lins (677.266.150-87); Lucia Helena Barbosa Guerra (030.261.894-56); Lucio Flavio Galindo de Mesquita (919.351.994-04); Luiz Alberto da Costa Mariz (078.332.534-72); Luiz Arthur Cavalcanti Pereira (899.173.244-53); Macelani Renata Ferreira da Conceição (039.560.954-21); Maira Florentino Pessoa (043.832.054-96); Manoel Raymundo de Carvalho Neto (042.711.984-71); Marcel José Braz Scherz (046.478.194-93); Marcelo Cicco do Nascimento (047.761.364-06); Marcone Severino Prysthon Porto Paiva (741.873.094-20); Marcos Napoleão Rabelo (040.406.346-24); Maria Amelia de Souza (012.787.024-58); Maria Cristina de Souza Pereira Pinto (037.789.704-37); Maria Danielly Lima de Oliveira (009.660.014-43); Maria de Fatima Negreiros Ferreira (304.691.804-63); Maria de Fatima Vieira Peixoto (339.629.524-20).

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco - MEC.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1350/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.266/2010-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Dayane Xavier de Barros (012.052.541-02); Daywes Pinheiro Neto (714.390.131-87); Dejan Rodrigues Noto (066.946.081-87); Denise Silva Araújo (311.034.481-53); Denize Daudt dos Santos Bandeira (360.595.101-59); Deusair Rodrigues dos Santos (190.478.781-91); Diane Valdez (366.486.551-00); Domenico Uhng Hur (269.437.908-70); Douglas José Nogueira (324.395.472-04); Dyomar Toledo Lopes (951.027.791-68); Débora Melo Ribeiro (015.515.221-10); Eberth de Almeida Corrêa (798.180.051-04); Edinaldo Augusto Lemes Garcia (564.884.751-34); Edmar Aparecido Lopes (515.198.951-00); Edna Misseno Pires (888.326.511-49); Edson José Benetti (101.077.598-70); Edson Roberto Vieira (847.433.016-53); Eduardo Camelo de Castro (607.472.001-06); Eduardo Henrique Rosa Santos (881.169.806-53); Eduardo de Carvalho Ribeiro (027.944.557-10); Edésio Martins (856.992.331-72); Elaine Rosechrr Carbonero (021.040.049-85); Elcielle Rodrigues Carvalho Sotelo (955.567.371-34); Eliana de Oliveira Gonçalves (704.479.771-72); Eliane Gomes da Costa (785.349.841-15); Elias Pascoal (342.861.526-34); Eliesse dos Santos Teixeira Scaramal (383.209.241-20); Elisa Soares Rocha Barbosa (879.394.361-04); Eli-sângela Silva Dias (878.971.801-15); Elivanete Alves de Jesus (491.272.921-34); Elizabeth Cristina Landi de Lima e Souza (811.190.971-34); Elizabeth Figueiredo de Sá (914.793.207-49); El-zilaine Domingues Mendes (711.434.756-15); Emerson Gervásio de Almeida (758.233.736-00); Emerson Santana de Souza (530.940.931-91); Emilio Peres Facas (982.620.501-00); Emmanuel de Oliveira Carneiro (011.881.751-57); Erika Cristine Kneib (074.523.787-84); Ernanni Damião Vieira (349.200.723-68); Ernesto Martim Schonhol-zer Dunck (304.707.901-30); Fabiana Aparecida Penachi Bosco Fer-reira (175.501.078-82); Fabiana Pompêo de Pina (660.865.231-34); Fabiano Campos Lima (075.205.536-47); Fabrizia Gioppo Nunes (024.438.529-70); Fabrícia Saba Ferreira (000.825.611-09); Fabyola Amaral da Silva Sá (843.379.401-97); Fabíolla Xavier Rocha Ferreira Lima (865.705.441-87); Fernanda Cristina Alcantara dos Santos (212.704.538-66); Fernanda Passini Moreno (269.457.048-82); Fern-anda Pereira da Cunha (110.932.058-22); Fernanda Sousa Oliveira (625.537.711-34); Fernanda Valentin (002.068.631-52); Fernando Corrêa Amorim (526.812.461-72); Fernando César Paulino Pereira (467.767.021-87); Fernando Godinho de Araújo (998.473.451-04); Fernando Lacerda Júnior (226.628.028-71); Fernando Roberto Jayme Alves (958.892.641-68); Fernando Silva dos Santos (289.332.248-40); Filipe Augusto Sales Gomes (721.544.031-15); Flávia Isabel da Rocha Oliveira (977.494.431-34); Flávia Pereira Lima (054.858.316-13); Flávia Velloso Alves (001.692.711-70); Flávio Vecchi Barbosa Júnior (079.242.507-35); Flôrence Rosana Faganello Gemente (293.162.338-52); Francine Neves Calil (801.788.470-20); Francine do Couto Lima Moreira (707.860.111-49); Francisco Diniz Teixeira (218.783.988-57); Frederico Augusto Toti (040.625.096-01); Frede-rico Martins Alves da Silva (873.640.931-68); Fábio Amorim de Matos Júnior (013.195.246-30); Fábio Ferreira de Almeida (795.225.131-72); Fábio Fonseca de Oliveira (699.556.701-34); Fábio Luiz Partelli (078.902.347-40); Fábio Venturoli (828.714.931-20); Fâ-tima Mruê (285.954.911-00); Gaspar Alexandre Machado de Sousa (643.478.001-00); George Francisco Ceolin (106.131.118-00); Ger-mana Jayme Borges (891.185.451-49); Gervásio Barbosa Soares Neto (004.938.341-84); Gilciléia Inácio de Deus (005.487.261-83); Gilmar Teixeira Pereira (648.498.567-72); Gilson Silva dos Santos (955.681.071-49); Giovana Bessa Borges Heinemann (598.301.151-00); Giovanna Aparecida Schittini dos Santos (953.764.021-34); Gio-vanni Piacente (232.105.108-65); Gisele Toassa (272.107.358-36);

Giulena Rosa Leite Cardoso dos Anjos (776.765.301-30); Glauca Machado Mesquita (815.493.181-87); Glauco Miranda (923.074.261-91); Glayson Arcanjo de Sampaio (027.030.436-35); Gláucia Lelis Alves (873.661.421-15); Graciele Paraguaia Silveira (001.364.441-64); Grazielle de Castilho (011.375.091-98); Graça Divina Barboza Souza (017.555.891-40); Guilherme Colherinhas de Oliveira (961.404.021-15); Guilherme Rocha Lino de Souza (024.382.886-12); Gustavo Rodrigues Pedrino (219.150.048-02); Gustavo Tannus Goul-art (713.275.681-87); Érico Douglas Vieira (044.395.226-45); Érika Patrícia Cardoso (664.374.151-34).

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás - MEC.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1351/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, e 7º da Resolução nº 206/2007-TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação de mérito do ato de concessão de pensão civil da interessada abaixo qualificada por motivo de falecimento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.933/2011-6 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessada: Aúrea Stella Almeida de Souza Cruz Brasil (027.846.882-91).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Boa Vis-ta/RR - INSS/MPS.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1352/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, e 7º da Resolução 206/2007-TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de pensão civil de Raul Augusto Pinto por motivo de falecimento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.948/2011-3 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Raul Augusto Pinto Junior (043.676.218-80).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Ara-raquara/SP - INSS/MPS.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1353/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, e 7º da Resolução nº 206/2007-TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação de mérito dos atos de concessão de pensão civil, para fins de registro, das interessadas abaixo qualificadas por motivo de seus falecimentos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.486/2011-0 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Enedy Lemes (271.333.540-04); Gecy Cor-reea Braga (005.477.270-20); Ingerborg Ruth Berger (512.649.000-15).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS- Santa Maria/RS - INSS/MPS.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1354/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, e 7º da Resolução nº 206/2007-TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação de mérito dos atos de concessão de pensão civil, para fins de registro, das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.487/2011-7 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessadas: Anna Paula Marin da Costa (831.389.600-06); Luci Prado Carosiello (393.672.660-49); Sílvia Maria Marin da Costa (915.905.580-49).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Pelo-tas/RS - INSS/MPS.

- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1355/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, e 7º da Resolução nº 206/2007-TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação de mérito do ato de concessão de pensão civil, para fins de registro, do interessado abaixo qualificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.501/2011-0 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Leonardo de Barros Curvo Del Barco (009.153.911-04).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Cuiabá/MT - INSS/MPS.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1356/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, e 7º da Resolução nº 206/2007-TCU, em considerar prejudicada, para fins de registro, por perda de objeto, a apreciação de mérito do ato de concessão de pensão civil, para fins de registro, do interessado abaixo qualificado por motivo de seu fa-lecimento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.502/2011-6 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Agenor dos Santos (061.876.097-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - João Pessoa/PB- INSS/MPS.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1357/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, e 7º da Resolução 206/2007-TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de pensão civil de Daniel Ribeiro do Valle, Elza Conceição Mazzeo Vasconcellos, Marcus Augusto Alves, Maury Pinto de Oli-veira e Rafael Mendes da Cunha; e legais, para fins de registro, os demais atos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.286/2009-4 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Alba Barroca de Oliveira (009.796.946-04); Andreia Esteves Silva (024.316.386-00); Arlete de Araujo Braga (599.167.026-91); Celia Maria Cunha Daibert (520.890.536-15); Ce-lina Monteiro Pedrosa (819.837.356-04); Dalva Mansoldo Salazar (982.963.026-91); Geraldo de Vasconcellos Barcellos (010.234.116-87); Luciana Esteves Silva (011.937.786-11); Maria Helena Senra Castellões (906.650.746-20); Maria Magdalena Guedes Gondim (012.969.826-10); Maria de Lourdes Gusman Ribeiro do Valle (912.719.086-20); Neyde Poncinelli Alves (012.317.836-30); Valdete Juliani Esteves Silva (946.178.216-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora - MEC.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1358/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, e 7º da Resolução 206/2007-TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de pensão civil de Joana Darc Gomes Silva cujos efeitos financeiros tenham se esgotado; e legal, para fins de registro, o ato do instituidor Jurandir Blanco Rossini, de acordo com os pareceres emi-tidos nos autos.

1. Processo TC-026.517/2009-3 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Emilia Carolina Vasquez Molinar Rossini (900.504.526-49); Isis Kassandra Silva (013.200.066-04); José Se-bastião da Silva (047.057.936-68).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mi-neiro - MEC.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 1359/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, e 7º da Resolução 206/2007-TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de pensão civil de Paulo José de Mello e Walter Francisco da Costa; e legal, para fins de registro, o ato do instituidor Roldao José de Pret, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.520/2009-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Ignez Carvalho de Mello (036.943.567-20); Maria Alves Ramos da Costa (016.795.727-92); Noemia Ribeiro de Pret (432.941.977-72).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro - MEC.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1360/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, incisos I e II; 16, incisos I e II; 17, 18 e 23, incisos I e II; da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a; 207, 208 e 214, incisos I e II; do Regimento Interno/TCU, e de conformidade com os pareceres emitidos nos autos, em julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis Miriam da Costa Oliveira, Cláudio Augusto Marroni, Roque Luiz Eich, Eugenio Stein e Roseane Alfama Jnhaquites, dando-lhes quitação, sem prejuízo da determinação abaixo, e regulares as dos demais responsáveis, dando-lhes quitação plena, sem prejuízo das recomendações abaixo.

1. Processo TC-015.365/2009-1 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2008)

1.1. Responsável: Míriam da Costa Oliveira (228.557.340-53) e outros.

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre - MEC.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul (SECEX-RS).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.5.1. recomendar à Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre, que adote providências no sentido de coibir as seguintes impropriedades praticadas pela Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre:

1.5.2. não-atendimento ao disposto no subitem 9.4.3 do Acórdão n.º 134/2008-Plenário, observando-se que eventual reincidência de descumprimento de determinação desta Corte de Contas sujeita os responsáveis à multa prevista no inciso VII do artigo 58 do Regimento Interno - TCU, bem como a terem suas contas julgadas irregulares nos termos do parágrafo 1º do artigo 9º do mesmo normativo, devendo ser evitada a realização de despesas sem a prévia pesquisa de preços e prévio empenho, nos termos do inciso III do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, e a celebração de contratos verbais (item 2.1.5.2 do relatório da CGU - fls. 120/122);

1.5.3. ausência de informação, no relatório de gestão, acerca do cumprimento das determinações exaradas por esta Corte de Contas, em desacordo com o disposto no item 13 do Anexo II da Decisão Normativa nº 94/2008 (item 4.1.2.2 do relatório da CGU - fl. 125);

1.5.3.1. o MEC quanto ao atendimento ao disposto no artigo 14 do Decreto nº 3.591/2000, disponibilizando à FUFCSA, no próximo concurso público a se realizar, uma vaga para auditor interno.

1.6. Determinar à Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre que elabore um plano de ação, a ser apresentado à SECEX-RS, no prazo de 90 dias a contar da ciência desta deliberação, para resolver a questão da existência de bens não localizados por ocasião do inventário, em descumprimento ao disposto na IN SEDAP nº 205/1988 (item 2.1.2.1 - fls. 115-7), devendo informar o resultado das ações implementadas no Relatório de Gestão das contas do exercício de 2011.

ACÓRDÃO Nº 1361/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, incisos I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II; da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a; 208 e 214, incisos I e II; do Regimento Interno do TCU, e de conformidade com os pareceres emitidos nos autos, em julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Clóvis Silva Lima - Reitor, Felipe Martins Muller - Reitor e André Luís Kieling Ries - Pró-Reitor de Administração, dando-lhes quitação, sem prejuízo da determinação abaixo.

1. Processo TC-023.226/2010-2 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2009)

1.1. Responsáveis: Andre Luis Kieling Ries (443.846.960-00); Antonio Segio Freitas Farias (196.811.940-04); Claudio Roberto Scalcon (458.690.220-53); Clovis Silva Lima (008.212.680-15); Felipe Martins Muller (442.925.380-34); Fernando Bevilacqua Campenogara (430.988.510-15); Gerson Jacobi (982.790.680-15); Jair da Silva (556.202.560-49); Jose Adroaldo Parcianello (428.415.420-68); João Pillar Pacheco de Campos (282.252.010-00); Lourdes Maria Pincolini (396.845.550-91); Marcia Cristina Goncalves (556.118.420-20); Odacir Tavares Machado (142.721.800-53); Sidnei Santos da Cruz (603.945.520-91).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul (SECEX-RS)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.5.1. Determinar à UFSM que:

1.5.1.1. nos projetos desenvolvidos em conjunto com fundação de apoio, não permita que seja autorizado o pagamento de despesas não previstas em Plano de Trabalho, bem como, na hipótese de conduta inadequada, causadora de dano ao patrimônio público, adote as medidas legais para apurar responsabilidades e, se for o caso, efetue a cobrança dos valores indevidamente despendidos.

ACÓRDÃO Nº 1362/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, incisos I e II; 16, incisos I e II; 17, 18 e 23, incisos I e II; da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 207, 208 e 214, incisos I e II; do Regimento Interno do TCU, e de conformidade com os pareceres emitidos nos autos, em julgar regulares com ressalva as contas dos Sra. Márcia Helena Carvalho Lopes, dando-lhe quitação, sem prejuízo da determinação abaixo, e regulares contas dos demais responsáveis, dando-lhes quitação plena.

1. Processo TC-015.145/2009-8 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2008)

1.1. Responsáveis: Aila Vanessa Davi de Oliveira Cançado (665.388.076-15); Arlete Avelar Sampaio (057.330.141-72); Diana Reiko Tutiya Oya (237.207.358-34); Jose Maria de Sa Freire Sobrinho (663.649.907-97); José Maurício Salgado (014.577.306-00); Laura da Veiga (071.481.786-49); Marcia Helena Carvalho Lopes (532.267.209-53); Roberto Wagner da Silva Rodrigues (263.776.753-72); Roslene Cristina Rocha (555.117.836-68).

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria Executiva - MDS.

1.3. Unidade Técnica: 4ª Secretaria de Controle Externo (SE-CEX-4).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.5.1. Determinar à Controladoria Geral da União - CGU que nas próximas contas informe:

1.5.1.1. se o Ministério procedeu à exclusão dos tributos IRPJ e CSSL da Planilha de Custos e Formação de Preços relativos ao contrato firmado com a empresa Planalto Service Ltda., decorrente do Pregão Eletrônico 44/2008 (Processo 71000.562514/2008-68), conforme tratado no item 2.1.1.6 da instrução da unidade técnica de fls. 510/527 dos autos;

1.5.1.2. acerca da regularidade dos critérios de mensuração utilizados para os casos de contrapartida em bens e serviços, presentes nos Convênios Siconv 702197, Processo 71000.588126/2008-15, firmado com o Estado do Ceará; Siconv 701940, Processo 71000.587425/2008-24, firmado com o Estado da Bahia; e Siconv 702028, Processo 71000.586632/2008-61, firmado com o Estado do Acre.

1.5.1.3. se os itens orçamentários constantes dos Projetos Técnicos referentes aos Convênios Siconv 702197, Processo 71000.588126/2008-15, firmado com o Estado do Ceará; Siconv 701940, Processo 71000.587425/2008-24, firmado com o Estado da Bahia; e Siconv 702028, Processo 71000.586632/2008-61, firmado com o Estado do Acre estão compatíveis com os preços praticados no mercado, bem como se tais itens são pertinentes aos objetos dos respectivo convênios;

1.5.2. Determinar à Secretaria Executiva do MDS que envide esforços no sentido de evitar a reincidência das seguintes impropriedades:

1.5.2.1. ausência de planejamento adequado no tocante à aquisição de 900 micro computadores, conforme identificado nos Processos 71000.009194/2007-31 e 71000.573305/2008-40, atentando doravante, ou seja, em futuras aquisições relativas à área de informática, para o estabelecido no Planejamento Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação - PETIC do MDS, bem como ao que dispõe à Instrução Normativa SLTI 04/2008;

1.5.2.2. fragilidade no procedimento de Adesão a Atas de Registro de Preço, em especial no tocante às aquisições na área de TI, em descumprimento aos preceitos do Decreto 3.931/2001;

1.5.2.3. falha relativa à contratação de empresa de serviço de organização de eventos, por meio de Adesão a Ata de Registro de Preços utilizando-se de preços economicamente inviáveis e não adequados à realidade de mercado, conforme ocorrido no âmbito do Processo 71000.562514/2008-68, em descumprimento ao disposto no art. 8º do Decreto 3.931/01, atentando para orientações exaradas nos Acórdãos 1.700/2007-Plenário e 1.487/2007-Plenário, mormente no que diz respeito à contratação de itens a preços inexequíveis;

1.5.2.4. contratação conjunta de serviços de suporte técnico e atualização da versão da Ferramenta **Business Object** adjudicados como objeto único no mesmo certame (Processo 71000.544340/2008-51), o que vai de encontro ao disposto no art. 15, inc. IV da Lei 8.666/93;

1.5.2.5. fragilidade na definição do objeto e a consequente alteração de condições contratuais relativas ao Contrato 06/47-3516 sem a adoção, nos procedimentos dos termos aditivos, de justificativas ou elementos para sua aceitação, o que fere a cláusula estabelecida contratualmente no item 6.4 das Condições Especiais do Contrato bem como o art. 7º, parágrafo 4º e art. 65, ambos da Lei 8.666/93;

1.5.2.6. inobservância de requisitos necessários para adesão à Ata de Registro de Preços do Ministério da Defesa (Pregão 25/2007), em descumprimento aos preceitos do Decreto 3.931/2001 e da Lei 8.666/93, atentando, doravante, caso vislumbre-se nova possibilidade de adesão à Ata de Registro, para as recomendações exaradas pela SFC;

1.5.2.7. aquisição de microcomputadores fora das especificações do edital referente à Ata de Registro de Preço 094/2007-IBGE, inobservando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o art. 3º da Lei 8.666/1993, atentando, doravante, para as recomendações exaradas pela SFC;

1.5.2.8. existência de Plano de Trabalho e Projeto Técnico - relativos ao Convênio SICONV 702197 (Processo 71000.588126/2008-15), firmado com o Estado do Ceará -, desatualizados em decorrência de alterações promovidas pela área técnica da Unidade no projeto inicialmente apresentado pelo conveniente, em descumprimento aos preceitos do Decreto 6.170/07 e da Portaria MP/MF/CGU 127/2008;

1.5.3. Encaminhar cópia desta deliberação e da instrução da unidade técnica, à Secretaria Executiva do MDS e à Controladoria Geral da União.

1.5.4. Com fundamento no inciso IV do artigo 169 do Regimento Interno do TCU, determinar o arquivamento dos presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 1363/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I; da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 207 e 214, inciso I; do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em julgar regulares as contas do responsável Ruy Nunes Pinto Nogueira, dando-lhe quitação plena, conforme proposta da unidade técnica, ratificada pelo representante do Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-017.033/2009-0 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2008)

1.1. Responsáveis: Luiz Henrique Pereira da Fonseca (024.338.691-53); Marcos Farani (184.326.201-06); Ruy Nunes Pinto Nogueira (012.281.887-34).

1.2. Órgão/Entidade: Subsecretaria-geral de Cooperação e Promoção Comercial - Mre

1.3. Unidade Técnica: 5ª Secretaria de Controle Externo (SE-CEX-5)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.5.1. Determinar à Secretaria de Controle Interno/MRE que, nas próximas contas da Unidade, informe sobre as medidas adotadas com vistas ao cumprimento do que foi determinado no item 2.1.1 do Acórdão nº 2026/2007-TCU-1ª Câmara, e no Acórdão 1787/2007-TCU-1ª Câmara, quanto à administração, pelo MRE, das Casas do Brasil no exterior.

ACÓRDÃO Nº 1364/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, incisos I e II; 16, incisos I e II; 18 e 23, incisos I e II; da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 208 e 214, incisos I e II; do Regimento Interno/TCU, e de conformidade com os pareceres emitidos nos autos, em julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Marcus Camacho Vicenzi e Virgílio Moretzsohn de Andrade, dando-lhes quitação, sem prejuízo das determinações, e regulares as dos demais responsáveis abaixo qualificados, dando-lhes quitação plena.

1. Processo TC-017.379/2009-6 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2008)

1.1. Responsáveis: Eduardo Carvalho (185.714.841-04); Hope Consultoria de Recursos Humanos Ltda. (31.880.164/0001-84); Marcus Camacho Vincenzi (022.103.987-20); Presscell Assessoria Executiva Ltda. (02.430.826/0001-16); Ruy Carlos Pereira (363.813.907-78); Virgílio Moretzsohn de Andrade (128.702.001-10).

1.2. Órgão/Entidade: Escritório de Representação do MRE No Rio de Janeiro.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.5.1. Recomendar à Secretaria de Estado do Ministério das Relações Exteriores que envide esforços no sentido de planejar adequadamente as futuras contratações de serviços de telefonia móvel, procurando alternativas que propiciem a melhor relação "custo x benefício", a exemplo, da locação de telefones celulares, de modo a reduzir o custo total dos serviços, tendo em vista que, no Contrato nº 9/2008, firmado entre o Ererio e a empresa *Presscell Assessoria Executiva Ltda.*, as ligações feitas ou recebidas, sejam elas locais, nacionais ou internacionais, foram tarifadas igualmente, considerando o plano escolhido, já que, neste tipo de ajuste, o controle de tempo é realizado unicamente pelo contador do aparelho, e não pela conta telefônica, conforme relatado e analisado no subitem 11.1, da instrução da unidade técnica.

1.5.2. Recomendar ao Escritório de Representação do Ministério das Relações Exteriores no Rio de Janeiro, que:

1.5.2.1. abstenha-se de autorizar a execução de serviços sem cobertura contratual, em observância ao art. 60, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 e jurisprudência desta Corte de Contas [Acórdão nº

890/2007 - TCU - Plenário (Sumário), Acórdão n.º 452/2008 - TCU - Plenário, Acórdão 3.373/2006 -TCU - Plenário, e Acórdão 2.386/2006 -TCU - Plenário], conforme relatado e analisado no subitem 11.4, da instrução da unidade técnica;

1.5.2.1. mantenha atenta observação acerca da validade das garantias contratuais fornecidas pelos contratados, resguardando o direito da Administração caso necessite utilizá-las, em obediência ao arts. 55, inciso VI, c/c o 66, *caput*, da Lei n.º 8.666/93, e jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdão 265/2010 - TCU - Plenário) conforme relatado e analisado no subitem 11.4, desta instrução;

1.5.2.2. atente que, na hipótese de repactuação contratual visando à adequação aos novos preços de mercado, devem ser observados o interregno mínimo de um ano e a demonstração analítica da variação dos componentes dos custos do contrato, devidamente justificada, em obediência ao disposto no art. 5º, do Decreto n.º 2.271/97 e jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdão n.º 893/2008 - TCU - Plenário), conforme relatado e analisado no subitem 11.4, desta instrução;

1.5.2.3. inclua, oportunamente no edital, dispositivo prevenido a necessidade de que as licitantes indiquem o acordo coletivo que subsidiou a elaboração da proposta de preços, consoante jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdão n.º 890/2007 - TCU - Plenário).

1.5.3. Determinar ao Escritório de Representação do Ministério das Relações Exteriores no Rio de Janeiro, que, no prazo de 30 (trinta) dias:

1.5.3.1. encaminhe à Advocacia Geral da União todos os documentos necessários à propositura de cobrança judicial da multa aplicada a empresa *Pred-Lar Reforma e Reconstrução Ltda.*, quando da execução do Contrato n.º 07/2007, no valor de R\$ 14.055,90 (quatorze mil, e cinquenta e cinco reais, e noventa centavos), conforme relatado e analisado no subitem 11.3, da instrução da unidade técnica;

1.5.3.2. adote as providências pertinentes à repactuação do Contrato n.º 03/2007, firmado com a empresa Hope Consultoria de Recursos Humanos Ltda., observando como paradigma os reajustes previstos nas convenções coletivas de trabalho firmadas entre o Sindicato dos Oficiais Eletricistas e Trabalhadores nas Indústrias de Instalação e Manutenção Elétrica, Gás, Hidráulica, Sanitária, Mecânica e de Telefonia do Estado do Rio de Janeiro - Sintrindistal/RJ e o Sindicato da Indústria de Instalação Elétrica, Gás, Hidráulica, Sanitária, do Estado do Rio de Janeiro - Sindistal/RJ, conforme relatado e analisado no subitem 11.4, da instrução da unidade técnica;

1.5.3.3. adote as medidas cabíveis com vistas a promover o ressarcimento dos valores indevidamente pagos a título de "Tributos Diretos" sobre peças de reposição do Contrato n.º 3/2007, firmado com a empresa *Hope Consultoria de Recursos Humanos Ltda.*, em respeito ao Princípio da Legalidade, insculpido no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, e ao Princípio da Economicidade, conforme relatado e analisado no subitem 9.1.2, do Relatório de Inspeção:

1.5.3.3.1. Valor histórico e Datas de Ocorrência:

Número da OB	Data de Pagamento	"Tributos Diretos" (15,11% ou 14,25)	Retenções (4,65%)	Diferença (10,46% ou 9,60%)
900171	21/5/2008	439,17	135,15	304,02
900178	28/5/2008	385,54	125,81	259,73
Valor Total				563,75

* Período de Gestão em 2008: 1/1 a 20/7.

1.5.4. determinar à Secex/RJ que monitore o cumprimento das determinações do subitem 1.5.3. supra.

ACÓRDÃO Nº 1365/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, c/c 18 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/1992, arts. 143, inciso I, alínea "a", e 208, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em julgar regulares com ressalva e dar quitação aos responsáveis, nos termos da instrução da unidade técnica e Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-001.527/2007-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 025.194/2010-0 (SOLICITAÇÃO); 014.962/2006-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL).

1.2. Responsáveis: José Raimundo de Albuquerque Tavares (295.112.244-68); Prefeitura Municipal de Junqueiro - AL (12.265.468/0001-97).

1.3. Órgão/Entidade: Prefeituras Municipais do Estado de Alagoas (103 Municípios).

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas (SECEX-AL).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações.

ACÓRDÃO Nº 1366/2011 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o presente recurso de reconsideração não preenche os requisitos específicos de admissibilidade, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, conforme análise da Serur;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso IV, alínea "b", e 285, § 2º, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 32, parágrafo único, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e de acordo com a instrução da Secretaria de Recursos deste Tribunal ao proceder ao exame de admissibilidade do recurso de revisão interposto pelo Sr. Maiard de Andrade, em não conhecer do recurso e determinar o seu arquivamento, após comunicação ao recorrente, do teor deste acórdão, bem como do exame de admissibilidade de fls. 09/11 dos autos.

1. Processo TC-008.517/2009-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 019.115/2010-5 (COBRANÇA EXECUTIVA); 019.114/2010-9 (COBRANÇA EXECUTIVA).

1.2. Responsável: Maiard de Andrade (045.065.533-49).

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Tabuleiro do Norte - CE.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (SECEX-CE).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

ACÓRDÃO Nº 1367/2011 - TCU - 2ª Câmara

Considerando, que a proposta da unidade técnica, à fl. 31 dos autos, é no sentido do sobrestamento do presente processo;

Considerando que o Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Otávio Escórcio Gomes Neto, nos termos do Acórdão nº 5852/2010-TCU-1ª Câmara, foi conhecido, porém, no mérito, negado provimento;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, em determinar o sobrestamento do presente processo ao TC nº 031.411/2007-9, nos termos propostos pela unidade técnica, dando-se ciência desta deliberação ao responsável.

1. Processo TC-013.409/2010-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Construtora Norte Ltda (03.781.968/0001-90); Otávio Escórcio Gomes Neto (439.920.993-34).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Murici dos Portelas - PI.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (SECEX-PI).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações.

ACÓRDÃO Nº 1368/2011 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que, regularmente notificada, em 30/12/2010, da deliberação recorrida, o Acórdão nº 7.170/2010-TCU-2ª Câmara, o interessado somente compareceu ao autos em 24/1/2011, oportunidade em que protocolizou seu Recurso de Reconsideração;

Considerando que o prazo para a interposição daquele recurso é de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 285 do Regimento Interno do TCU;

Considerando também que, por força dessas peculiaridades, os pareceres emitidos nos autos convergem pelo não-conhecimento do multicitado recurso;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso IV, alínea "b" e § 3º; 277, inciso I; e 285; do Regimento Interno do TCU, e ante as razões expendidas pelo relator, em não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Raimundo José Carneiro Pimenta, e em arquivar os autos, após o envio de cópia deste Acórdão e do exame de admissibilidade de fls.7/9 do Anexo 3 o recorrente.

1. Processo TC-017.408/2006-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Raimundo José Carneiro Pimenta (035.296.305-00).

1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS; Prefeituras Municipais do Estado da Bahia (417 Municípios).

1.3. Unidade Técnica: 7ª Secretaria de Controle Externo (SE-CEX-7).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações.

ACÓRDÃO Nº 1369/2011 - TCU - 2ª Câmara

Considerando, que a proposta da unidade técnica, à fl. 40 dos autos, é no sentido do sobrestamento do presente processo;

Considerando que o Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Gervásio Barbosa, nos termos do Acórdão nº 7120/2010-TCU-1ª Câmara, foi provido;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, e arts. 33,34 e 36 da Resolução nº 191/2006, em determinar o apensamento do presente processo ao TC nº 005.985/2009-3, nos termos propostos pela unidade técnica, dando-se ciência desta deliberação ao responsável.

1. Processo TC-018.016/2010-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Gervásio Barbosa (341.124.803-34); Raimundo Nonato Soares (199.963.223-00).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Boqueirão do Piauí - PI.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (SECEX-PI).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações.

ACÓRDÃO Nº 1370/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea **d**, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002; 38 e Anexo VI da Resolução nº 164/2003, c/c o Enunciado n. 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistência material, o Acórdão nº 8054/2010-TCU-1ª Câmara, prolatado na Sessão de 30/11/2010, inserido na Ata nº 41/2010-Ordinária-1ª Câmara, relativamente aos seus item 3, 4, 9 e subitens 9.1, 9.3 e 9.6 . onde se lê: "Souza/PB", leia-se: "Sousa/PB", e em consonância com o disposto no art. 3º, § 2º da Resolução nº 178/2005, com a nova redação dada pela Resolução TCU nº 235/2010, alterar o subitem 9.4, para excluir dele o nome do Sr. Salomão Benevides Gadelha, e tornar insubsistente o subitem 9.5 do Acórdão nº 7675/2010-1ª Câmara, em virtude do falecimento do responsável, mantendo-se inalterados os demais termos dos acórdãos ora retificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.937/2007-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 028.618/2009-5 (REPRESENTAÇÃO); 021.864/2008-9 (REPRESENTAÇÃO); 004.240/2006-4 (RELATÓRIO DE AUDITORIA).

1.2. Responsáveis: Aline Pires Benevides Gadelha (567.781.714-72); Conserv Construções e Serviços Ltda (05.219.643/0001-44); Construtora Santa Cecília Ltda (06.981.820/0001-98); Prefeitura Municipal de Sousa - PB (08.999.674/0001-53); Salomão Benevides Gadelha (205.099.444-34).

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Sousa - PB; Secretaria de Controle Externo do TCU/PB.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX-PB).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações.

ACÓRDÃO Nº 1371/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 16, inciso II, e 18, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Antonio Manoel da Silva (CPF 151.183.393-91), dando-se quitação ao responsável.



1. Processo TC-022.474/2009-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Antônio Manoel da Silva (151.183.393-91)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Vila Nova do Piauí - PI

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (SECEX-PI)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1372/2011 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o Sr. Reginaldo Matias da Silva, ex Prefeito do Município de São Brás/AL, teve as contas relativas à gestão dos recursos Sistema Único de Saúde - SUS julgadas irregulares, tendo lhe sido imputado débito e multa pelo Acórdão 7.343/2010 - 1ª Câmara (fls. 423-424).

Considerando que o ex prefeito solicita por meio do requerimento o fornecimento de vista e cópia dos autos e a prorrogação do prazo para apresentar recurso.

Considerando que os pedidos de vista e de cópia, foram autorizados, com fundamento na delegação de competência conferida pela Portaria GAB-AN 1, de 15/10/2010, do Exmo. Ministro-Relator, Augusto Nardes.

Considerando que o prazo para interposição de novo recurso é peremptório, não permitindo prorrogação por falta de previsão legal de prorrogação de prazo recursal, salvo em caso de evento imprevisto alheio à vontade da parte (art. 183, §1º, CPC), o que não ficou demonstrado pelo responsável. Considerando que o responsável não apresenta, junto com o seu pedido, qualquer elemento novo.

Considerando que a delegação de competência conferida pelo Ministro-Relator não alcança o exame de pedidos de prorrogação de prazo para interposição de recursos.

Considerando ainda, que por força dessas peculiaridades, os pareceres emitidos nos autos convergem pelo indeferimento da prorrogação de prazo para a interposição do Recurso.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, em indeferir o pedido de prorrogação de prazo para interposição de Recurso contra o Acórdão 7.343/2010 - 1ª Câmara por não haver previsão legal ou regimental.

1. Processo TC-030.252/2007-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Francivaldo Oliveira de Sousa (023.652.044-06); José Carlos Cavalcante Silva (408.462.534-53); Prefeitura Municipal de São Brás - AL (12.207.437/0001-80); Reginaldo Matias da Silva (312.297.354-53); Rosa Maria Pinheiro Bello (700.532.864-72).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeituras Municipais do Estado de Alagoas (103 Municípios)

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas (SECEX-AL).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.5.1. Determinar à Secex AL que:

1.5.6.1.1. informe ao Sr. Reginaldo Matias da Silva que o processo encontra-se à disposição para vista e cópia, e que a entrega das cópias estará condicionada ao recolhimento da importância correspondente ao ressarcimento dos custos (R\$ 0,20/folha), conforme a Portaria/TCU 164/2006, ou, sem ônus, mediante a apresentação de uma mídia de CD-Rom.

ACÓRDÃO Nº 1373/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III e 237, inciso VI, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, e de conformidade com a proposta da unidade técnica, em conhecer da Representação para, no mérito, considerá-la improcedente, e arquivar os autos, após o envio de cópia deste Acórdão e da instrução técnica de fls. 16/19 ao Município de Macapá/AP..

1. Processo TC-012.233/2010-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: Município de Macapá - AP (05.995.766/0001-77).

1.2. Interessado: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amapá (00.414.607/0025-95).

1.3. Órgão/Entidade: Município de Macapá/AP.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amapá (SECEX-AP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações.

ACÓRDÃO Nº 1374/2011 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a análise procedida pela unidade técnica, quando do exame de admissibilidade do pedido de reexame, que se manifesta pelo não conhecimento do mesmo;

Considerando a ausência de legitimidade e interesse recursal, em desacordo com o preceituado no art. 48 da Lei 8.443/92;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso IV, alínea "b", do Regimento Interno do TCU c/c art. 48, § 4º, da Resolução TCU nº 191/2006, e de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos, em não conhecer do pedido de reexame interposto pela empresa Brasil Mídia Digital Ltda., em razão da ausência de legitimidade e interesse recursal, e em determinar à Secex-6 que remeta cópia desta deliberação e do exame de admissibilidade de fls. 23/26 à interessada.

1. Processo TC-012.292/2009-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apensos: 006.312/2010-1 (SOLICITAÇÃO).

1.2. Interessados: Brasil Mídia Digital Ltda. (08.726.076/0001-00); Dynamic Video Comercio e Representações Ltda. (05.724.529/0001-71).

1.3. Órgão/Entidade: Empresa Brasil de Comunicação.

1.4. Unidade Técnica: 6ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-6).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações.

ACÓRDÃO Nº 1375/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, alínea "a"; 237, inciso III; e 250, inciso II; do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente Representação, para considerá-la parcialmente procedente e encaminhar cópia desta deliberação e da instrução de fls. 49/58 à Universidade Federal de Viçosa, sem prejuízo das determinações abaixo

1. Processo TC-014.675/2010-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa - MEC.

1.2. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

1.4. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.4.1. Determinar à Universidade Federal de Viçosa que:

1.4.1.1. no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, no momento da realização da contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a fim de se evitar impropriedades nas contratações temporárias com supedâneo na Lei 8.745/1993, passe a observar rigorosamente os mandamentos constitucionais e legais, no que se refere à forma, respeitando a exigência de publicação, no Diário Oficial da União (DOU), de todos os atos relacionados à contratação temporária, especialmente o EDITAL do processo seletivo simplificado e a HOMOLOGAÇÃO do resultado final da seleção;

1.4.1.2. atente para as condições necessárias para a contratação de professores substitutos, em especial os requisitos dispostos no § 1º do art. 2º da Lei 8.745/1993;

1.4.1.3. decorrido o prazo acima estipulado, dê ciência a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, do cumprimento dessa determinação.

ACÓRDÃO Nº 1376/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente, e encaminhar cópia da instrução de fls. 207/219 e desta deliberação à representante, sem prejuízo das determinações abaixo.

1. Processo TC-021.297/2010-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: João Batista Furtuoso (216.143.269-91).

1.2. Interessado: Liderança Limpeza e Conservação Ltda. (00.482.840/0001-38).

1.3. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Santa Catarina (SECEX-SC).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. Determinar à Universidade Federal de Santa Catarina que, com fundamento no art. 45 da Lei nº 8.443/1992, c/c com o art. 251 do Regimento Interno deste Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, adote as medidas necessárias com vistas à repactuação do Contrato 477/2009 (Pregão nº 258/2009) firmado junto à empresa Liderança Limpeza e Conservação Ltda., no que concerne às parcelas pagas e a pagar, adotando a data do acordo coletivo de trabalho como termo inicial do interregno do prazo para repactuação do contrato, em cumprimento ao art. 38, inciso II da Instrução Normativa MPOG nº 03/2009, dando ciência a este Tribunal, ao final do referido prazo, a respeito das providências implementadas.

b) Ministro Aroldo Cedraz (Relação nº 7);

ACÓRDÃO Nº 1377/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, fazendo-se as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.340/2011-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Aldeci Correia (079.542.204-00); Antenor Izidorio da Silva (040.539.824-72); Antenor Izidorio da Silva (040.539.824-72); Avanilda Alves dos Santos (025.216.524-15); Cicero Gomes Pereira (003.515.983-91); Erondina Alves de Souza (024.362.644-49); Evangelina Theophilo de Oliveira (141.423.413-91); Felizardo Francisco de Souza (024.126.835-49); Francisco Costa da Silva (024.325.104-10); Francisco Mendes da Silva (011.642.603-91); Geraldo Cavalcanti de Medeiros (012.883.344-00); Gilvanize Braz Navarro (034.202.564-34); Godofredo de Castro Maia (004.127.323-00); Godofredo de Castro Maia (004.127.323-00); Hermes Tome dos Santos (024.008.474-87); João Alves de Assis (024.084.814-49)

1.2. Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra As Secas - MI.

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1378/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.307/2011-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jorge Mota Camara (076.457.911-87)

1.2. Órgão: Controladoria-geral da União - PR.

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1379/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.705/2009-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Marcos Ribeiro Guimaraes (062.048.484-53)

1.2. Entidade: Departamento de Polícia Federal - MJ.

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1380/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.883/2010-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Celso Amaral Filho (228.326.707-25); Maria das Graças Nunes (121.410.891-15)

1.2. Órgão: Departamento de Polícia Federal - MJ.

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1381/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.892/2010-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Eginaldo Mendes Leite (098.463.874-15); Tito Lívio de Sá Pereira (040.274.184-68); Zeneide dos Santos Andrade Martins Neiva (077.119.723-34)

1.2. Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PB.

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1382/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.429/2011-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adelaíse Lima Rodrigues (784.289.555-49); Adelson Andrade Filho (159.668.795-91); Adriana Moura dos Anjos (728.509.222-34); Adriana Teresinha Reffatti (601.750.520-34); Adriana Zirollo Poccia (129.159.178-84); Adriano do Carmo Silva (335.392.038-26); Alanster Ribeiro Rodrigues (121.171.987-16); Alberto Rodrigues Cardoso da Silva (804.450.555-53); Alessandra Barbosa Moro (137.884.018-69); Alessandro Leonis Lopes (726.727.571-00); Alex Adriano Wulck (280.864.538-47); Alex Silva Cajas (265.772.048-02); Alex Takashi Yokoyama (664.984.142-00); Alexandra Legnaghi Travi (477.185.870-53); Alexandre Gomes Stervid (119.308.678-75); Alexandre Heleno do Nascimento (352.603.498-22); Alexandre Idalino de Oliveira (264.040.818-65); Alexandre Luiz Longuin Palomar (312.333.948-35); Alfredo Eduardo Carneiro de Castro (207.327.833-72); Aline Santana Truocchio (051.549.846-76); Aline de Oliveira Rosa (317.455.268-03); Allan Victor Vilela Silva (019.692.863-00); Ana Carolina Amorim (360.979.088-14); Ana Claudia dos Anjos Domingues (216.422.938-06); Ana Maria Candido Fiocchi (079.764.978-63); Ana Paula Moraes Guzzardi (874.181.691-91); Andre Felipe do Nascimento Davila (006.947.690-02); Andre Luis de Oliveira Barros (780.181.535-15); Andreza Dantas de Freitas (514.752.602-10); Antonio Adairzo Magalhaes Nascimento Junior (796.969.452-72); Antonio Carlos da Silva Junior (051.816.267-26); Aparecida Rosmari Gardini (993.099.718-00); Augusto Farias Cravo (729.771.082-20); Barbara Louise Barros Guilherme (070.314.989-02); Bruna Kelly Santos Gomes (796.253.632-20); Bruna Maria Abinader Costa (510.427.112-91); Bruna Schettini (723.533.501-78); Bruno Milhomem Fernandes (727.459.751-53); Bruno Pereira de Farias (098.348.377-98); Bruno Reis Yamamoto (702.277.561-34); Bruno Silva Marafon (214.620.878-33); Camila Angelina Santos Silva (076.406.016-30); Camila Fredd (356.709.528-55); Camila Pacheco Castro e Silva (724.503.981-04); Camylla Gouveia Rosacruz (095.274.164-42); Carina Oliveira Nogueira Winter (042.999.889-90); Carlos Alberto de Freitas (141.452.718-74); Carlos Andre do Nascimento (024.379.811-36); Carlos Augusto Calderaro (205.656.742-34); Carlos Eduardo Gonçalves de Barros (890.586.580-15); Carlos Eduardo Lavareda do Nascimento (399.837.492-20); Carlos Eduardo de Sousa (321.691.158-62); Carlos Fabiano Barros Moreira (644.722.643-15);

Carlos Henrique Camilo (229.240.098-71); Carlos Wagner Barros Araujo (041.615.784-07); Cassio Gabriel Frutuoso de Lira (834.429.442-87); Cesar Henrique Bueno (784.036.779-87); Christiane Oliveira Ribeiro (110.043.197-70); Cinthia Ranquino do Rosario (090.313.717-85); Cintia Cristiane Andrade Valdivino Santos (621.295.973-00); Cintia Fernandes Costa de Lima Ferreira (005.102.193-57); Claudia Godoy Moreira de Faria (137.649.738-70); Claudiane Gomes da Silva (011.987.136-07); Claudio Herminio da Silva (077.455.118-60); Claudio Manoel de Almeida (539.625.241-34); Claudio Viana de Almeida (181.594.978-30); Cleide Miglioli (017.021.769-83); Clerio Cesar Gomes Alencar Arrais (029.825.631-26); Clive Reis do Nascimento (641.440.972-34); Cristina Kymie Iuly Nonaka Delucca (087.468.676-86); Cristyane Castelo Branco Alves Ferraz (616.969.193-04); Daniel Ferreira Ceroula (386.037.258-02); Daniele Minucelli Cazorla Andrade (341.439.658-01); Danyelle Almeida Saraiva Portilho (062.883.444-60); Davi Leal de Andrade (036.159.584-03); Dayane Roversi Cavalcante (336.270.268-61); Debora Maria Galetti Menezes (006.039.141-36); Debora Martins Xavier (173.200.828-02); Debora dos Santos Freitas (002.685.050-80); Domingos Costa Lopes Fernandes (876.804.164-00); Douglas Elias da Silva Conceicao (333.781.388-74); Douglas de Santana Vieira (842.665.545-91); Eberton Trindade Camargo da Silva (362.079.968-79); Edilberto Cesar da Purificacao Santos (670.814.445-04); Edilza Ferreira de Oliveira (398.394.864-20); Edmilson Jose da Costa (308.046.428-18); Edna Sertorio do Amaral Sampaio (055.055.908-61); Ednaldo dos Santos Costa (490.112.433-15); Edson de Freitas dos Santos (311.861.668-78); Eduardo Cerqueira Costa (396.947.158-30); Eduardo Torroni (037.213.496-36); Edvaldo da Costa Passos Junior (172.733.918-59); Elisangela Pereira Jardim Costa (286.469.738-67); Elisete Ferreira Campos (011.359.088-18); Ellen Sabrina Simoes (024.284.429-45); Emerson Araujo Cordeiro (607.396.222-34); Erika Barbosa Portela (073.017.284-84); Erika Pinheiro Gomes Cavalcante (004.809.973-22); Estefane Dias Firmino Marcal (017.481.991-96); Estelamaris Lezman Rodrigues Valentini (027.128.039-57)

1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária - MD.

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1383/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.430/2011-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Evandro Leme da Silva (216.843.428-05); Everton Velloso da Silva (820.448.805-04); Ezequiel Cardozo Cazella (055.069.609-13); Fabiano Santos da Silva (047.637.714-50); Fabio Alberto Esmeria (346.578.768-48); Fabio Alves de Almeida (727.768.461-34); Fabio Gibran Porto Melo (685.852.172-00); Fabio Jose Sena da Silva (792.221.615-72); Fabio Junio Inacio (051.012.386-43); Fabio Luiz Oshiro (174.358.828-36); Fabio Margalhao Pinheiro (022.021.295-37); Fabio Ruy Oliveira Pereira (852.589.892-91); Fabio Tavares Barbosa (342.799.348-51); Felipe Zair Lima Lemos (945.920.982-34); Fernanda Carvalho Buccelli (399.676.988-10); Fernando Henrique Garcia de Macedo (372.021.238-60); Fernando Nandolfo Barcelos (111.361.157-06); Fernando Renan Cardoso da Silva (385.132.328-90); Fernando Silva Camelo (895.560.891-87); Flavio Henrique Bezerra de Assis Cavalcanti (048.429.164-51); Flavio de Oliveira Ribeiro (922.417.437-04); Flavio de Souza Barros (629.510.842-34); Flavio de Souza Brito (102.997.317-23); Francisco Nelson de Oliveira (780.836.803-20); Francisco Vaz Gerolineto (080.321.166-05); Frank Marlon Ferreira de Najar (816.246.462-04); Frederico dos Santos (777.272.581-72); Gabriel Rambo Stefenon (014.171.060-85); Gabriel Ribeiro Braga de Oliveira (826.497.745-68); Gabriela Pinto Mendes de Moraes (022.992.530-84); Gabriela Silva da Mata (019.994.591-80); Gabriela Azevedo Alves Correia (010.773.864-35); Gilberto Rodrigues Guimaraes (537.011.517-68); Gilson da Silva Oliveira (670.397.152-87); Glairston Silvio Gomes Cabral (991.326.054-04); Glauber Jaques Bonassa (674.938.070-00); Glaucia Egidio dos Santos (714.561.201-15); Graziela Ribeiro Carneiro (799.125.322-87); Graziela Tatiane Pianucci Bracalente (278.133.328-06); Guilherme Ferreira de Oliveira (283.863.258-28); Guilherme Lanconi de Oliveira Lima (063.041.189-10); Gustavo Corrales Tosto (220.723.838-54); Gustavo Henrique Alves Rodrigues (863.739.001-34); Gustavo Scussel

(105.825.916-43); Hamilton Jose Tanquella (008.539.218-90); Helder Wilbur da Silva (337.172.628-23); Helena Rodrigues Oliveira (700.409.741-20); Henrique Cesar da Silva Gomez (670.880.155-87); Henrique Souza Nogueira (009.906.670-06); Hezrom Marques Aguilera (964.885.572-20); Hilza Maria da Costa Miguel (404.888.410-34); Horacio Oshiro (129.082.558-04); Humberto Leandro da Silva (813.418.490-15); Humberto Luiz de Souza Farizel (388.191.568-06); Igor Ribeiro de Souza (086.323.367-89); Itamar Fortes Junior (014.267.086-37); Ivandro Bernardo de Santana Junior (989.656.544-91); Ivis de Jesus Lima (083.168.416-06); Jadyson de Jesus da Silva (018.734.275-06); Janaina Cardoso da Costa Coimbra (019.263.285-07); Jane Marcia Mendes Pinto Linhares (766.792.687-53); Jaqueline Galdino de Sales (367.247.208-50); Jarbas Moreira Freires de Lacerda (046.655.574-11); Jauri Venancio (901.796.410-34); Jessica Victoria de Souza Garcia Ferreira (001.742.432-19); Jessika Caroline Campos (348.103.508-00); Jesus Eugenio Pinheiro Novais (338.327.798-41); Joana D'arc Soares Feitosa (616.089.122-72); Joao Augusto Proenca Junior (185.183.378-10); Joao Paulo de Almeida Pontes (814.338.082-34); Joao Paulo de Oliveira Magalhaes (861.305.522-20); Joao Ricardo Augusto de Lima (072.811.146-21); Joao Vitor Martins Rodrigues Pereira (107.992.246-69); Joel Leal de Andrade (660.866.712-49); Joelder Conceicao Pereira (820.994.212-34); Johann Souza de Vasconcelos (126.226.037-03); Jonas Givanildo Vasconcelos Araujo (630.019.262-87); Jonatas Madaleno Rodrigues (005.657.611-02); Jonathan Alessandro Varela (045.227.449-43); Jorge Marcelo Marson (279.296.868-09); Jorge Nelson Valadas Lirio (151.559.128-06); Jose Americo Pires Salgado Junior (237.253.202-25); Jose Augusto Teles Santana (008.770.915-52); Jose Carlos Versolato (447.301.608-00); Jose Leonardo Fernandes Soares (383.202.928-16); Jose Marcos Martins (068.381.998-40); Jose Pedro Tavares Filho (138.080.698-48); Jose Pedro de Brito (139.159.358-83); Jose Willam dos Anjos e Silva (770.871.433-87); Jose Yoshida (088.067.968-95); Joseleide Ribeiro Alencar (894.843.470-53); Joeselene Nobre Goncalves (735.102.462-68); Josimar Elder de Oliveira (876.920.316-49); Julia Macedo de Almeida e Castro (000.745.771-58); Juliana Lobato Morcourt Freitas (029.211.814-79); Juliana Maria de Oliveira Silva (069.798.794-99); Juliana Zuiani Kavamura (292.359.138-02); Kaio Vinycius da Silva Peny (056.869.264-09); Karine Mendes Nunes (489.481.443-91); Katia Andrade Anchieta (365.720.635-34)

1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária - MD.

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1384/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.431/2011-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Katia Cristina de Andrade (054.437.406-10); Katia Sophia Marques Machado (129.640.718-70); Keila Geane Gomes do Nascimento (948.229.052-68); Kheyla Delphino de Lima (721.246.601-87); Larissa Oliveira da Cunha (026.688.575-62); Lauro Rodrigues Ceresini Junior (100.142.888-93); Leandro Alves da Silva (059.415.857-56); Leilson de Souza Lino (012.226.014-78); Lenice Correia Diana (024.210.839-31); Leonardo Cardoso de Medeiros (004.372.090-08); Leonardo Fogolin Prado (296.784.358-02); Leonardo Palhano Xavier de Souza (227.481.131-87); Leonardo da Silva Santana (312.567.138-80); Leonardo de Melo Costa (870.151.701-59); Leticia Nogueira de Souza Oliveira (043.706.056-01); Leydiane Rodrigues de Oliveira (115.221.137-46); Liane Lurdes Rosenbach (007.121.390-28); Ligia Teresinha Siqueira Lima (194.658.778-83); Lilcy Bezerra Azevedo (687.474.973-00); Lilian Alves de Araujo (169.073.998-30); Lilian Cristiane Silva de Oliveira (030.799.689-13); Liliane Pinheiro da Conceicao (067.617.656-92); Lourival Cesar Castro Cardoso (400.498.092-53); Lucas Fraga de Carvalho Gomes (387.528.128-47); Lucas Menezes (229.514.208-38); Luciana Carvalho Cruz (022.897.831-96); Luciana Sheila Cardozo Broginni (737.128.257-49); Luciane Aparecida Spatti (256.247.088-58); Lucimara Reno Ferreira (267.273.558-19); Luis Henrique Goncalves Costa (008.324.254-60); Luisa de Marilac de Brito e Almeida (975.458.725-68); Luiz Gomes Neto (339.947.902-63); Magda Cristina Vaz Honorato Cardoso (272.078.828-74); Manahim Andre dos Santos Nobrega (292.599.588-81); Manoel da Cruz Romano Filho (482.623.748-00); Marcela Carla Muhl de Avila (012.187.070-70);



Marcelo Antonio Dalle Mulle (741.142.800-06); Marcelo Antonio Zulian (963.141.920-72); Marcelo Azevedo Reis (095.542.667-74); Marcelo Bizarro (086.183.528-02); Marcelo Bruno (153.010.828-41); Marcelo Paparelli Siqueira (146.450.588-86); Marcelo dos Santos Bernardes (660.988.900-72); Marcia Aparecida Rodrigues (498.233.960-00); Marcia Mesquita Silva (868.444.071-49); Marcio Pavan (006.236.121-00); Marcio Vichy Brandao (023.574.427-19); Marcio Vinicius Braz Resende (695.134.061-72); Marcio Vinicius Santos de Queiroz (938.921.871-34); Marcus Julio de Oliveira (029.702.276-81); Marcus Vinicius de Salvo (396.575.418-16); Maria Aparecida Soares da Silva (168.409.598-05); Maria Cecilia Vidigal de Lima (010.318.386-86); Maria Luiza Melo Medeiros (309.837.648-16); Maria do Socorro Marques Nascimento (074.426.128-73); Mariana dos Santos Nunes (376.377.198-04); Marina Cavallini Bailao (689.206.011-00); Marina Furlan Silva (403.368.548-03); Marina Matsuo (299.631.128-03); Mario Sergio de Assis (318.887.448-04); Marllon Dias Nunes (035.859.317-40); Marlon Batista Felix da Silva (058.671.799-40); Marta Pinheiro (366.757.138-09); Mauricio Catto (018.193.440-02); Mayara Marcia da Silva (340.880.108-84); Melissa Amorim de Almeida Campos (252.379.918-90); Melissa Cordeiro Rodrigues (102.527.667-17); Michel Siqueira Reis (135.541.017-70); Michelle Reis Pereira dos Santos (014.336.746-37); Milena Moreira de Souza Santos (042.901.545-30); Milton Antonio Bortoletto (107.959.138-93); Monica Guimaraes Pereira (981.124.810-91); Natalia Polato Malvestuto (337.825.648-63); Natalia de Sousa Goncalves Cavalcanti Correa (728.316.501-00); Nathalia Assis Peixoto de Miranda Farias (075.438.576-00); Nelson Cezar dos Santos (157.394.301-00); Nilliane Teodora Galvao Moreira (040.157.984-06); Oseias Caleb Andrade (017.412.561-51); Osvaldo Oliveira de Carvalho Junior (298.351.433-15); Patricia Aparecida Amaral Pereira (334.295.408-60); Patricia Emi Kajitoka Nardon (725.044.801-30); Paula Lopes Araruna (957.197.503-63); Paulinea Rodrigues (348.329.998-00); Paulo Alberto Mazali (339.288.018-30); Paulo Bolivar de Freitas Filho (034.790.328-26); Paulo Eduardo Fernandes da Rocha Nogueira (150.590.048-48); Paulo Giovanni Silva de Athayde (264.855.752-00); Paulo Marcelo Luz dos Santos (830.936.135-15); Paulo Rogerio Freire Medeiros (007.585.043-57); Pedro Luiz Bizoto Varella (649.699.839-68); Potigua Varjao Alves (089.340.406-37); Priscila Pereira Franco de Abreu (713.038.981-87); Priscilla Ferreira Mesquita Lopes (047.706.514-73); Rafael Alves Duarte (389.093.198-79); Rafael Bastos Goulart (058.018.056-56); Rafael Ribeiro Silva (004.596.693-11); Rafael Soares Souza Pimenta de Almeida (875.832.676-68); Rafael Willian Aniceto Pereira (051.806.566-99); Rafael Wons (514.418.889-34); Raphael Santos Lippi (397.695.658-90)

1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária - MD

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1385/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.432/2011-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Rarena Oliveira Rodarte Pereira (061.866.316-99); Raulison de Oliveira Borges (948.497.302-72); Regina Célia Rodolfo Andre (272.846.258-56); Renato Almendra Pantoja (391.602.542-20); Renato Goncalves Pereira (323.417.198-05); Renato Nogueira Alves (717.016.131-15); Renato de Barros Santos (340.709.458-22); Ricardo Hideki Nakanishi (137.612.518-82); Ricardo Renam de Mello Freitas (932.185.244-15); Rildo Farias Pinheiro (689.082.532-20); Roberto Gustavo Andrade Maciel (801.456.550-91); Roberto Kishita Watanabe (324.320.108-09); Rodolfo Silva Thomaz (944.400.778-20); Rodrigo Alves de Freitas Noronha (033.606.539-63); Rodrigo Cardoso Moreira Borges (000.978.640-64); Rodrigo Pontes da Costa (530.984.552-68); Rodrigo Spadari (223.225.918-82); Rodrigo Zippert Saito (399.211.878-37); Roger Lara Teixeira (072.414.476-54); Rogerio Barreto de Barros (058.043.437-00); Ronaldo Rogerio Pedrao (168.291.708-85); Rubem de Sousa Marques Filho (948.580.635-34); Rubens Farias Pina (289.873.651-15); Rubens da Silva Cardoso (702.533.401-44); Samanta da Fonseca Lemes (298.766.938-08); Selma Moreira Soares (682.733.636-00); Sergio Ricardo de Moura Alves (148.392.088-75); Sidnei Trindade de Oliveira (250.768.868-88); Silvio Luis Corradi (034.949.198-44); Silvyanne Di Paula Santos Leao (012.991.885-75); Simone Dinis Tenreiro Frigo (267.688.098-57); Simone Ribeiro da Vitoria Wally (034.541.297-45); Simone de Carvalho Rodrigues (276.797.818-00); Stanley Gutieri Messias da Paz (084.920.834-33); Taina Niglio Pereira (376.894.628-20); Tathiana Farinelli Sanchez (361.435.168-80); Tatiana Cambuy Perides (111.974.527-61); Tatiana de Souza Moura (100.870.567-55); Tatyana Aparecida Luz (005.271.161-73); Taysa Guimaraes Garcia da Costa (009.229.265-81); Thaiana Pimentel de Moraes (049.645.855-81); Thalyta Sousa Bezerra (016.084.631-50); Thelma Delinski Durau Leal (042.615.489-41); Thiago Araujo Correia de Andrade (026.255.384-

81); Thiago Augusto Joanico (078.675.769-83); Thiago Batista Silva (940.978.012-87); Tiago Jose Gouveia de Albuquerque (064.022.314-10); Tiago Nascimento da Silva (030.853.545-65); Ualdo Joe de Souza Okajima (779.381.605-63); Valdemir Franco da Silva (025.265.233-97); Valeria de Sousa Gomes Feijo Brasil Montenegro (030.686.784-20); Valter Pedrosa da Silva (027.249.814-99); Valter de Freitas (041.413.208-46); Vanessa Brandao Cestaro de Araujo (007.660.351-23); Vanessa Costa Cordova (062.008.199-63); Vithor Hugo Costa da Silva (036.033.031-21); Viviane Vomeiro Luiz Sobrinho (332.962.768-90); Viviani Barbosa (978.118.820-00); Vladimir Franca Rocha (014.201.045-60); Wagner de Lima Moura (084.575.388-61); Washington Ricardo Regis Dias (689.335.681-15); Washington de Souza Netto (311.310.758-03); Yara Peres Montenegro (786.355.432-20); Yuri Ponchet Henriques Batista (033.321.895-73)

1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária - MD.

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1386/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.455/2011-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Cecilia Alves Viana (992.946.131-00); Clara Lucia Batista Brandão (717.083.831-15); Erica de Lacerda Silva Santos (011.029.931-07); Keity Verônica Pereira da Cruz (012.973.451-93); Luciana de Sousa Barros (345.288.903-30); Luciene Aparecida Monteiro (799.120.441-34); Luiz Guilherme Baars Miranda de Abreu (003.392.831-22); Vanessa Vaz da Silva Nazario (690.234.761-15); Vitor Felipe Pereira Silva (022.301.931-39); William Hudson Neres Lopes (838.430.861-68)

1.2. Entidade: Ministério da Integração Nacional (vinculador)

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1387/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.443/2008-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexandre Miguel (985.776.467-34); Andressa Ribeiro Fogos (034.514.137-79); Arlindo Rodrigues Picoli (766.201.407-00); Artur Antonio Moraes Marques (081.086.677-39); Fabio Luiz Alves de Amorim (020.245.457-69); Fabio de Oliveira Lima (083.591.617-04); Fabiulla dos Santos Silva (149.115.768-20); Francisca Helena Correa Letieri (026.242.107-09); Fátima Eleonora Firme de Almeida (752.455.827-91); Joao Paulo Soares de Barros (148.473.537-49); Jeferson Gonçalves Pires (015.151.187-03); Mariana Thiengo (003.266.557-19); Menara Lube Guizardi (101.447.757-35); Michela Stella Costa Gomes de Borges (002.937.167-81); Mirian Albert Pires (082.588.257-55); Norton Dantas de Medeiros (862.354.007-72); Ricardo Antonio Montoito Bergmann (032.260.422-20); Ricardo Luiz Gomes (004.107.627-33); Rita de Cássia Santos Lima (068.206.033-04); Roberta Paresque (052.073.117-43); Roberto Claytam Schmitel Castro (249.924.107-15); Rodrigo Rossoni (073.369.557-46); Suelly Carvalho Soares (719.981.287-68); Susana Bubach (078.810.677-56); Tania Eliete Alves Oliveira Telles (948.682.557-20); Vinicius Vieira Pereira (327.401.661-68)

1.2. Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo - MEC

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1388/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.806/2010-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Andrea Pereira Regner (632.062.000-59); Danieli Emmer Cardoso (009.850.890-32); Joao Samuel Renck (000.440.210-38); Thaise Quartiero Trajano Wondracek (003.392.780-48); Vitor de Bem Schmidt (017.540.510-73)

1.2. Entidade: Hospital Cristo Redentor S/A - MS

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1389/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443; art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno; e art. 7º da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apre-

ciação para fins de registro dos atos de concessão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, motivada pelo falecimento dos respectivos beneficiários ou pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à sua continuidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.952/2011-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Maria Jose de Lima (089.629.954-68)

1.2. Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - MI.

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1390/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, §§ 1º e 2º, todos do Regimento Interno; e art. 7º da Resolução 206/2007, alterado pela Resolução 237/2010, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de pensão civil de fls. 5/7, em favor de Otildes Miranda, e legais, para fins de registro, os atos de concessão referentes aos demais interessados identificados no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.036/2010-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Elza Carvalho Pinto (996.720.147-91); Gina Pinto (511.641.597-04); Marcia Pinto (659.205.897-87); Odércia Soares Alves (725.243.837-68); Otildes Miranda (956.044.807-20); Rosa Soares Alves (541.946.527-20)

1.2. Órgão: Departamento de Polícia Federal - MJ.

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1391/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.045/2010-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Antonio Emidio Sobrinho (009.408.524-20); Diana Maria Gadelha Arruda (893.429.174-53); Maria Madalena de Freitas Chripim (343.257.004-04); Marluce Esmeraldo Guimarães (441.925.254-53); Simone Seixas Maia da Silva (020.341.154-49)

1.2. Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PB.

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

c) Ministro José Jorge (Relação nº 6);

ACÓRDÃO Nº 1392/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.627/2011-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Adalberto José da Silva (075.569.774-04); Antônio Gonçalves da Silva (181.672.334-72); Antônio Sá dos Santos (151.247.034-15); Heleno Lucas Xavier (176.896.004-68); José Mauricio de Araújo Pereira (188.817.694-68); Maria das Neves Pereira de Lira (207.004.234-00); Marilita Lucia Calheiros de Castro (148.869.794-91); Tumkur Rajarao Gopinath (160.578.644-68); e Vijay Pal Singh Nain (181.313.284-49).

1.2. Entidade: Universidade Federal de Campina Grande - MEC

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1393/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.714/2011-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maria Auxiliadora de Matos Barreto (006.695.981-00)

1.2. Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Mato Grosso - MEC

- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1394/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.716/2011-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Maria Esmeralda Botta Fachinelli (196.410.286-34)
- 1.2. Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro - MEC
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1395/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.717/2011-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Edílio Fernandes do Rosário (069.593.260-87)
- 1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre - MEC
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1396/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.719/2011-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Gilberto de Almeida Chaves (066.717.134-72); e Marilene Rubim Gonçalves Dias Leal (390.582.807-30).
- 1.2. Entidade: Fundação Joaquim Nabuco - MEC
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1397/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.722/2011-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Cícero Lima de Moraes (155.976.011-72)
- 1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - MEC
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1398/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.723/2011-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Helcio José Lins Werneck (028.236.838-87)
- 1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia - MEC
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1399/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.724/2011-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Ines Ribeiro Neves (240.310.466-34)
- 1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia - MEC
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1400/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.727/2011-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Gilda Maria Grumbach Mendonça (058.944.337-20); Mario Luiz Pellon Santos Moreira (011.705.707-04); e Severino José Domingos (296.635.047-49).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - UNIRIO - MEC
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1401/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.761/2011-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Avany Menezes (132.066.724-49); Josefa Gomes da Silva (140.942.314-04); José Félix da Silva (162.149.434-91); José Félix da Silva (162.149.434-91); e Paulo da Cunha Almeida (148.847.984-49).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal da Paraíba - MEC
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1402/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado

pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.495/2011-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Sharlene Santana Dias (010.422.275-19)
- 1.2. Entidade: Escola Agrotécnica Federal de São Cristóvão - MEC
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1403/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.504/2011-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alessandra Carine Portolan (023.907.239-18); Andressa Thais Schwingel (027.802.949-30); Fabiana Bortolini (716.033.959-20); Fabiula Catia Capeletto de Freitas (884.903.940-91); Flavia Regina Back (009.377.599-70); Gilmar de Oliveira Veloso (436.716.240-00); Giniani Carla Dors (936.806.780-53); Jonas Antunes da Silva (037.655.199-28); Julio Ramos Júnior (022.347.389-89); Rudinei Kock Exterkotter (023.972.919-67); e Sofia Schultz (968.266.060-20).
- 1.2. Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Concórdia - MEC
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1404/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.510/2011-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Fabiana Cristina Severi (213.843.578-40); Flávia de Oliveira (063.531.096-10); Gustavo Ferreira Afonso (043.090.966-70); Marília Martins (063.074.746-61); Tábatta Renata Pereira de Brito (075.975.536-17); e Valdete da Silva Custódio (026.858.756-62).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal de Alfenas - Unifal/MG
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1405/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.512/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Agnaldo José Ferrari (084.360.198-14); Alex Norberto Ferreira (076.761.946-36); Alexandre Jackson Chan Vianna (014.201.907-09); Alexandre Laurente Cardoso (072.572.556-79); Ana Paula Peconick (044.542.176-29); Anderson Cleiton José (025.640.996-02); André Constantino Yazbek (195.227.938-09); Antônio Carlos Cunha Lacrete Júnior (103.797.868-42); Carlos Eduardo do Prado Saad (625.714.787-53); Carolina Valeriano (014.003.796-95); Cleber Paulo Andrada Anconi (027.778.016-06); Cléria Donizete da Silva Lourenço (972.075.946-15); Conrado Pires de Castro (158.505.648-02); Dirce de Cassia Corrêa Macedo (672.801.886-72); Fabiano Lemes Ribeiro (675.779.466-72); Fernanda Martins de Araujo (226.205.028-70); Flávio Henrique Vasconcelos de Medeiros (008.837.464-50); Fábio Pinto Gonçalves dos Reis (201.885.808-40); Gilberto Coelho (961.140.966-49); Gilson Malta da Silva (014.430.596-84); Giovanni Salomão Teixeira (047.393.766-28); Glauclia Frasnelli Mian (272.496.558-25); Gustavo Henrique Denzin Tonoli (217.146.688-00); Helena Maria Ferreira (739.654.726-15); Isabel Cristina Rodrigues Ferreira (751.013.276-20); Isabela Dias Neves (043.552.406-22); Karen Luz Burgoa Rosso (057.391.307-27); Lilian de Pádua Moreira Geisenhoff (962.314.326-53); Lucas Rezende Gomide (036.823.386-32); Luciana Braga Silveira (870.345.576-91); Luciano Donizetti da Silva (995.278.476-72); Luciano Lares (008.580.956-02); Luiz Henrique Rezende Maciel (038.319.986-71); Marcio Pozzobon Pedroso (828.435.200-10); Maria de Lourdes Lima



Bragion (047.158.978-06); Olga Lucia Mondragon Bernal (229.065.158-33); Paulo César Emiliano (050.149.876-13); Pedro Ivo Ribeiro Diniz (059.761.616-77); Raoni Perrucci Toledo Machado (287.911.378-45); Raquel Marcia Fontes Martins (038.469.196-08); Ricardo Rodrigues Magalhães (010.987.916-30); Ruth Ribeiro da Fonsêca (047.780.476-48); Thiago Fernandes Bernardes (264.247.228-07); Thiago Rodrigo de Paula Assis (281.202.558-10); Vera Simone Schaefer Kalsing (890.522.000-25); Vital Junior de Castro (884.510.546-68); e Viviana Lopes de Melo Souza (042.990.996-99).

- 1.2. Entidade: Universidade Federal de Lavras - MEC
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1406/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.518/2011-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Cláudia de Albuquerque Maranhão (774.167.594-04); Dione Maria de Assis Santos (271.422.134-34); Gilson Bezerra da Silva (305.320.514-91); Humberto Keler Soares de Souza (881.883.884-91); Líliliana de Fátima Bezerra de Lira (007.565.144-01); Mônica Maria Rodrigues de Freitas Aroeira (320.796.724-87); e Willyane Freire da Silva (054.868.444-84).
 - 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1407/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.522/2011-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Adriana Gomes do Nascimento (179.985.128-14); Alan Petrónio Pinheiro (057.769.366-24); Ana Cláudia Silva de Souza (040.206.576-02); Ana Maria Resende Santos (540.457.706-15); Angelita Cristine de Melo (895.152.186-91); Arilton Carlos Ferreira (886.790.806-59); Arnaldo Almeida Rodrigues Júnior (893.934.306-91); Carlos Fernando Ferreira Lobo (882.024.886-72); Cláudio Alexandre Pinto Tavares (562.631.716-34); Cláudio José Guillarduci (597.145.146-49); Cristiane Chaves de Souza (014.636.626-37); Daniel Nogueira Cortez (034.562.726-18); Davi Leonardo de Souza (053.729.856-82); Davidson Lafitte Firmo (248.679.598-71); Demian Patrick Fabiano (036.059.076-44); Edson Ramano Nucci (274.600.148-93); Eduardo Bento Pereira (049.820.216-00); Eduardo Sarguis Soares (221.486.716-34); Fernanda Moura Lanza (052.451.146-23); Gylce Eloísa Cabreira Panitz Cruz (249.101.428-94); Jorge Andrés Julca Ávila (221.472.738-80); Karine Siqueira Cabral Rocha (966.594.836-91); Kátia Inácio da Silva (039.284.496-64); Luciana Barros Quintão Lares (031.191.986-33); Luciana Beatriz Chagas (163.686.638-71); Luciana Regina Ferreira da Mata (062.324.816-66); Luiz Carlos do Nascimento (273.600.158-39); Luiz Gustavo Martins da Silva (038.761.886-44); Marcelo José Bondioli (253.616.398-93); Marcos de Mendonça Passini (723.410.176-49); Mariana Geny Moreira (012.908.536-73); Marie Agnes Chauvel (062.985.618-46); Patrícia da Luz Mesquita (035.365.696-84); Raphael Abreu Sepulcri (071.290.967-21); Silmara Elaine Malaguti Toffano (278.083.328-95); Vanessa Maia Barbosa de Paiva (009.734.967-46); Vanessa Neves de Oliveira (041.285.276-45); Velcimiro Inácio Maia (001.391.396-48); e Verônica Alcoforado de Miranda (748.588.237-68).
 - 1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei - MEC
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1408/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.528/2011-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Adriano Ferreira Rozado (071.906.607-71); Alcindo José Rosa (110.734.728-92); Aldo Antônio Vieira da Silva (487.426.001-20); Aldo Rogelis Aquiles Rodrigues (835.464.486-34); AlexAndré Silveira (114.336.658-16); Ana Maria Nunes da Silva (005.479.001-80); André Krindges (834.875.571-34); Andréa Paula Ferreira (137.179.148-12); Anna Elizabeth Tavares de Araújo Freitas (896.957.204-04); Anna Ligia Oenning Soares (006.331.461-45); Arian Paulo de Almeida Moraes (856.378.231-20); Arno Brune (027.454.612-49); Bruno Antônio Marinho Sanchez (047.459.696-60); Cassiano Spaziani Pereira (037.066.456-61); Christine Strussmann (335.259.430-91); Claudineli Cassia Bueno da Rosa (452.694.161-15); Cleyton de Lara de Barros (002.086.491-40); Danilo Ribeiro Silva (694.321.201-04); Edgar Alfredo Tzi Tziboy (160.645.898-17); Ednaldo Antônio de Andrade (000.309.336-09); Enoque Simões da Silva Oliveira (514.179.951-49); Fabiana Rodrigues Cruvinel (286.008.958-63); Fabio Di Clemente (011.310.319-03); Fabio Nascimento Fagundes (895.725.725-04); Fabio Renato Borges (012.021.096-75); Fernanda Macitelli Benez (274.532.218-46); Fernando Mendes Botelho (013.108.716-98); Frederico Terra de Almeida (004.362.007-83); Gentil Ferreira Gonçalves (620.286.266-15); Glauca Regiane Facundo de Matos (973.593.431-00); Glebe dos Santos Moreira (479.288.752-68); Graciela da Silva Oliveira (965.029.161-04); Grazielle Borges de Oliveira Pena (054.176.316-47); Guilherme Louis Wyllie Medici (012.994.237-52); Iramaia Jorge Cabral de Paulo (378.612.551-15); Jair Giampini Júnior (153.158.138-27); Janaina Loeffler de Almeida (691.699.421-53); Jean Carlos Dourado de Alcântara (531.836.571-04); Jofran Luiz de Oliveira (795.582.165-34); Josilei Carrijo Rafael (844.167.771-91); Juliana Abonizio (164.498.428-81); Kelly Cristina Leal de Almeida (029.319.351-74); Leandro Eduardo Wick Gomes (271.461.698-47); Leidy Diane Wolmuth (978.445.511-00); Leila Lucia de Moraes Mesquita (362.041.371-15); Lidiane Oliveira da Silva (016.271.931-03); Lorena Araújo Ribeiro (006.262.851-86); Luana dos Anjos Ramos (286.162.048-06); Luís Mauricio da Silva Soares (030.784.137-56); Luiz José Rodrigues (033.857.946-09); Madileine Francely Américo (267.529.008-41); Mara Andréa Dota (631.309.711-49); Marcelino Alves Rosa de Páscoa (049.252.096-80); Marcia Ajala Almeida (447.994.201-78); Marcone Pereira de Almeida (771.517.554-49); Marcus da Silva Cruz (649.685.967-15); Mariana Serra Gonçalves (715.879.422-91); Martinho José Ojeda (420.391.771-91); Maurício Guimarães de Oliveira (940.444.571-15); Maximilian Wilhelm Brune (032.556.746-89); Micneias Tatiana de Souza Lacerda Botelho (286.846.508-08); Moisés Lima de Menezes (734.914.544-68); Neil Franco Pereira de Almeida (691.218.506-15); Neusa Maria Cardoso (361.614.111-72); Nicolau Elias Neto (396.252.731-15); Nielsen Casiano Simões (024.048.736-28); Patrícia Carla de Oliveira (786.172.271-68); Patrícia Cristiane de Souza (934.560.429-49); Regina Célia Rodrigues da Paz (156.611.748-88); Rodrigo Leventi Guimarães (815.760.991-72); Rômulo Ronan Oliveira de Moraes (893.413.841-68); Sérgio Roberto Posso (802.370.109-68); Sofia Inês Niveiros (823.894.549-68); Stilante Koch Manfrin (124.365.908-42); Telmo Antônio Dinelli Estevinho (098.259.498-48); Teresinha Rodrigues Prada Soares (058.228.658-10); Valdiva Rossato de Souza (108.911.248-37); Valeria Márcia Queiroz (362.541.261-68); e William Bertoloni (141.274.548-90).
 - 1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - MEC
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1409/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.529/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Adriana Miranda Santana (772.573.593-34); Adriana Ursulino Alves (042.575.314-01); Adriana de Azevedo Paiva (706.140.243-15); Alessandro Rhadamek Alves Pereira (666.603.191-15); Allesse Ribeiro dos Santos (805.154.603-20); Alexandre Antônio Alonso (249.341.078-51); Alyne Leal de Alencar Luz (776.248.663-15); Ana Cleide Bernardina da Silva (473.843.793-34); Ana Izabel Oliveira Nicolau (025.653.593-06); Ana Lúcia Franca da Costa (258.535.116-53); Ana Maria Pearce de Area Leão Pinheiro (848.815.343-00); Ana Paula Rocha do Bomfim (440.324.475-00); Anderson Almeida da Silva (014.672.113-62); Anenisia Coelho de Andrade (490.151.413-04); Antônio Gonçalves Mineiro Filho (341.871.893-00); Arquimedes Cavalcante Cardoso (227.800.683-53); Artemizia Francisca de Sousa (656.047.093-87); Aryfrance Rocha Almeida (616.882.663-72); Boniek Venceslau da Cruz Silva (010.416.404-20); Brunna Eulalio Alves (778.624.063-20); Bruno Ettore Pavan (299.195.308-08); Camila Carvalho Menezes (061.289.866-09); Christianne Maria Tinoco Veras (453.387.443-68); Cintia Martins Perinotto (222.758.288-00); Cleto Sandys Nascimento de Sousa (306.490.133-87); Cleyton Natanael Lopes de Carvalho Cunha (027.266.413-85); Cristiane Fortes Napoleão do Rego (429.153.843-04); Cristianne Teixeira Carneiro (000.984.663-80); Dante Ponte de Brito (957.998.853-68); Diego Lang Burak (897.192.475-68); Edilayane de Meneses Sousa (007.454.963-42); Edneia de Oliveira Alves (621.142.554-68); Egidio Carlos Vieira (527.460.703-91); Elaine Maria Leite Rangel (268.979.028-96); Elei-

de Leite Maia (001.210.394-20); Elisângela Claudia Alves de Oliveira (007.987.054-69); Everton José Ferreira de Araújo (007.725.763-43); Fabiana Elaine Casarin dos Santos (196.591.208-77); Fabricia de Oliveira Santos (883.989.945-68); Flavio Rovani de Andrade (300.623.768-45); Francineide Firmiro (231.522.653-87); Francisca Alexandra Araújo da Silva (889.033.543-20); Francisca Danielle Araújo de Souza (580.449.903-30); Francisco Cleiton da Rocha (687.321.043-91); Francisco Erlon Barros (685.281.323-15); Francisco Gilberto de Sousa Carvalho (836.441.803-34); Francisco Gleison da Costa Monteiro (448.623.853-20); Francisco Wellington Dourado Rebelo (907.715.403-53); Gabriela Almeida de Paula (750.025.313-34); Gercinaldo de Moura Medeiros (404.974.375-20); Glauber Lima Moreira (852.317.463-04); Glenio Guimarães Santos (430.394.991-49); Heliques Mesquita Frazao (896.816.813-04); Heloisa Marques (191.426.898-99); Isidro José Bezerra Maciel Fortaleza do Nascimento (715.046.303-78); Janaina de Fatima Saraiva Cardoso (810.875.783-53); Jefferson Soares de Oliveira (967.195.913-04); Jeririno Queiroz Ferreira (839.985.433-68); João Miguel Manzollilo Sautchuk (874.515.901-78); Jonas da Silva Nascimento (656.423.413-91); José Maria Pires de Menezes Junior (839.105.653-87); José Medeiros de Araújo Junior (038.821.744-80); José Miguel Luz Parente (138.240.403-44); Juan Carlos Cisneiros Martinez (691.889.631-87); Julianne Viana Freire Portela (019.168.653-05); Julio César da Silva Soares (864.216.203-10); Jussara Maria Valentim Cavalcante Nunes (884.342.905-10); Karla Cristina Malta Costa (799.243.603-20); Kely Vanessa Leite Gomes da Silva (768.896.613-20); Leandro Araújo Fernandes (044.042.956-00); Leandro Pereira Pacheco (986.520.871-72); Lia Cruz Vaz da Costa Damacio (770.300.013-20); Lianna Martha Soares Mendes (741.345.313-49); Lorena Cito Lopes Resende Santana (665.904.343-87); Luciana Nobre de Abreu Ferreira (851.526.923-68); Luis Carlos Feitosa Tajra (274.684.883-04); Luiz Ayrton Santos Júnior (484.228.004-20); Maraisa Lopes (325.809.178-10); Marcia Cristiane Eloi Silva Ataíde (027.229.324-58); Marcilio Machado Pereira (848.109.123-53); Marcos Antônio Tavares Lira (831.578.323-87); Marcos Ferasso (021.137.669-81); Maria Augusta Rocha Bezerra (009.367.323-00); Maria Eliana Peixoto Bessa (859.287.393-20); Maria Izabel dos Santos Garcia (602.884.937-53); Marília Braga Marques (993.430.883-53); Marina de Deus Moura de Lima (855.656.523-91); Maurício Batista Paes Landim (217.727.623-34); Micaías Andrade Rodrigues (037.002.774-40); Michelle Pinheiro Vetorelli (268.504.828-66); Milton Marques Fernandes (086.178.637-81); Namir Clementino Santos (281.450.228-00); Natalia de Almeida Simeão (004.885.433-63); Nivia Cecilia Kruta de Araújo (041.574.334-67); Paula Camboim Dentzien Dias (995.821.390-72); Paulo César Gomes (245.869.828-02); Paulo César Lima Sales (792.953.473-15); Paulo Marcio Sousa Lima (726.078.073-87); Paulo Rodrigo Ramos Xavier Pereira (767.809.100-15); e Pedro Jorge Sousa dos Santos (006.756.533-63).

- 1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí - MEC
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1410/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.530/2011-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Rafael Rodolfo de Melo (049.881.764-44); Reginaldo Almeida da Trindade (281.072.758-96); Roberto Wagner Júnior Freire de Freitas (937.081.733-68); Rosa Maria Cabral (125.202.108-93); Sandra Regina Lestinge (076.007.158-64); Sefora Gil Gomes de Farias (042.105.964-85); Sidney Araújo Cordeiro (042.626.136-40); Stanley Juan Chaves Gutierrez (007.410.124-21); Tatianny Soares Alves (040.848.904-99); Thiago Magalhães Amaral (046.835.534-06); Valdelice Oliveira Burgos (214.924.708-99); Vera Lucia da Silva (836.307.593-00); Victor Eulalio Sousa Campelo (767.029.523-68); Vitor Cortizo da Fonseca (641.156.825-15); Walfrido Salmito de Almeida Neto (638.431.883-00); Wellferr Ricardo Nogueira Santos (643.487.923-72); William David Moran Herrera (054.458.807-02); e Wilson de Oliveira Sousa Júnior (625.288.823-00).
 - 1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí - MEC
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1411/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.532/2011-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Antônio Luiz Rocha Dacorso (513.935.068-87); Celia Costa Cardoso (259.100.355-68); Cláudio Ubiratan Gonçalves (028.839.527-10); Elizabeth Ting (287.257.048-93); José Pedro Penteado Pedroso (072.314.768-05); Kellin Cristine de Oliveira Gomes (963.755.235-91); Luiz Adolfo de Melo (022.609.228-30); Maria Aparecida Azevedo Pereira da Silva (017.277.578-74); Maria Regina Pires Carneiro (405.333.287-72); Maria de Betania Uchoa Cavalcanti Brendle (122.404.604-82); Marjorie Garrido Severo (670.774.475-53); Nilton Spindola Júnior (951.539.006-06); Oscar Alberto Zanabria Sotomayor (213.106.208-73); Ricardo Nicasso Benito (289.755.468-10); Ricardo Yara (110.006.288-25); Roberio Anastácio Ferreira (739.315.944-91); Samuel Barros de Medeiros Albuquerque (952.513.755-49); Satie Katagiri (854.728.161-49); e Vanessa Dias de Oliveira (968.621.905-63).

1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe - MEC

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1412/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.533/2011-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriana Borges de Paiva (059.978.326-51); Adriana Rodrigues da Silva (564.850.932-49); Adriano Soares Andrade (036.450.776-42); Alessandro Souza Mariano (015.279.426-35); Aline de Sousa Martins (081.132.066-98); Alisson Oliveira Chaves (092.464.626-88); Ana Carolina Alcântara (052.961.576-21); Ana Carolina Tomaz Duarte (057.477.116-60); Ana Paula Medina (187.762.618-08); Camilla Polonini Salgado Silva (067.981.666-60); Carla Miucci Ferraresi de Barros (152.811.128-13); Carlos Roberto Souza Carmo (719.102.476-34); Claudemir José Alves (965.449.376-49); Cleomar Gomes da Silva (848.418.426-91); Cristiane Betanho (182.328.728-02); Daline Gervasio Mendonça (078.649.386-04); Danilo Cardoso do Nascimento (051.447.486-60); Débora Nayar Hoff (629.528.890-15); Deisy Vivian de Resende (044.701.596-62); Delio José Mora Amador Júnior (045.644.716-43); Eliane Alves Pereira (042.671.036-31); Eliane Mattos Piranda (083.012.837-93); Erick Piovesan (277.210.498-22); Fabiana Alves Lopes (767.212.991-00); Fabiana Farias Calado Rodrigues da Silva (712.626.871-87); Fernanda de Assis Araújo (000.888.876-00); Fernanda de Assis Oliveira (031.838.496-58); Fernando Augusto Cunha Melo (012.626.986-69); Fernando Faria de Lima (040.903.486-09); Flavio Pedroso Mendes (058.590.746-38); Getúlio Gois de Araújo (932.260.806-44); Getúlio Ribeiro (044.470.286-54); Gilnei Machado (740.096.640-53); Guilherme de Lima Fernandes (048.996.396-00); Gustavo Bruno do Vale (071.260.316-61); Heila Magali da Silva Veiga (602.041.331-49); Hudson Capanema Zaidan (910.981.146-04); Igor Lopes Monteiro (069.756.876-84); Itamar Reis Peixoto (012.749.316-65); João Batista Soares (888.932.516-04); Jonas Antônio Rodrigues Júnior (078.087.166-93); José Anceloann Lago Grande Martins (534.297.536-00); João Victor da Silva Alves (064.770.566-40); Juliana Rodrigues Lira (064.356.956-10); Juliana Santesso Bonnas (029.967.516-55); Juliene Madureira Ferreira (058.697.086-05); Julio César Costa (049.390.106-00); Kássia Gonçalves Arantes (986.714.806-15); Kellen Cristina Costa Alves Bernardelli (033.995.866-98); Klenio Antônio Sousa (746.125.306-91); Lauro Osírio (759.466.531-72); Lisaneas Dias Maciel (550.012.627-04); Lucas Matheus da Rocha (051.460.086-12); Luciana Xavier de Castro (064.183.876-00); Luciane Ribeiro Dias Gonçalves (539.922.376-72); Luiz Eduardo Quirino (239.786.786-91); Maiza Maria Pereira (504.611.416-04); Manoel Eduardo Rozalino Santos (092.591.757-55); Mara Rubia de Almeida Colli (068.529.036-05); Marcella Villela Carvalho (012.465.896-21); Maria Aparecida de Oliveira (033.794.588-80); Maria Elisabeth Moreira Carvalho Andrade (883.587.556-00); Mariana Martins Pereira (007.501.271-55); Mariane Ellen da Silva (081.131.366-22); Michelle Cristina de Araújo (043.617.776-59); Milla Alves Baffi (276.668.828-58); Neide Aparecida de Moura (262.289.046-04); Neirivon Elias Cardoso (807.619.176-91); Neli Edite dos Santos (511.238.786-68); Odilon Groxiatti Tudini (031.500.299-96); Pamela Faria Oliveira (077.993.046-00); Paulo César Peres de Andrade (104.798.048-77); Priscila Ferreira Barbosa de Sousa (045.947.696-32); Quintiliano Siqueira Schroden Nomelini (048.923.116-00); Reinaldo Tome Paulino (691.511.996-53); Renata Claudia Giembsinsky (009.014.956-46); Robson Gonçalves de Sousa (888.920.006-59); Rochele Karine Marques Garibaldi (059.538.406-40); Rodrigo Béttega (032.467.839-85); Romes Leandro Cunha (055.100.426-64); Rones Borges Silva (041.974.286-77); Rosilaine Fatima de Sousa (065.362.406-93); Sany Karla Machado (555.297.556-15); Sérgio Mauro da Silva Neiro (884.962.959-15); Tatiane Ribeiro Moraes (043.221.276-06); Thais Carvalho de Oliveira (048.480.486-30); Tiago Soares Alves (050.058.666-71); Unisleia Lima da Silva (066.189.176-38); Valdomiro da Silva Nunes (542.011.796-72); Valeria Resende Teixeira (526.283.886-34); Valerio Luiz Borges (036.787.476-80); Vanessa Aparecida Domingos da Silva Rodrigues (015.265.626-00); Walleska Bernardino Silva (060.627.156-29); e Willie Duarte Teixeira (021.103.611-07).

1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia - MEC
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1413/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.585/2011-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Clever Gomes Cardoso (938.764.081-72); Cristiane José Borges (787.433.541-49); Cristiane da Silva Mendonça Longo (592.118.901-44); Cristiano Pereira Alencar Arrais (811.385.121-68); Daiana Stasiak (006.385.250-04); Daisy Luzia do Nascimento Silva Caetano (016.794.341-36); Daniane da Silva Assunção (014.482.321-71); Daniel Hilário da Silva (922.860.621-53); Daniel de Brito Cândido da Silva (053.753.947-66); Daniela Castilho Orsi (268.572.028-69); Daniela Dias Robalo (802.003.890-68); Daniela Espíndola Antunes (812.231.101-68); Daniela Pultrini Pereira de Oliveira Viggiano (868.718.201-59); Daniella Couto Lobo (857.388.671-49); Danielle Vieira Lopes (888.245.191-72); Danielle de Paula Mendonça (898.107.911-00); Danielly Amatte Lopes (903.942.911-15); David Maciel (374.567.921-00); Deise Nanci de Castro Mesquita (246.946.811-68); Denise Milioli Ferreira (776.717.917-68); Denison Santos Pereira (920.287.301-10); Denival Francisco da Silva (440.098.951-87); Deusimar Gonzaga (233.787.191-68); Diego Lopes Castelo Branco (003.474.731-13); Dinara Pereira Lemos Paulino da Costa (029.883.816-82); Diogo de Souza Freitas (030.741.167-22); Douglas Antônio Rocha Pinheiro (758.372.931-91); Douglas Arrais Melo (002.967.001-26); Douglas Borges de Oliveira Filho (019.051.181-80); Dulcelene de Sousa Melo (470.143.931-20); Débora Ferreira da Cunha (646.826.841-91); Edisson Andrade Martins Moraes (823.138.571-15); Edna Duarte de Souza (439.768.241-00); Ednea Freitas Portilho (547.188.561-91); Edson Akira Asano (396.870.742-72); Eduardo Gonçalves Rocha (951.970.101-00); Eduardo Gonçalves de Freitas (010.474.921-05); Etem Kelrim Borges Pinho (835.654.691-53); Eli Regina Barboza de Souza (526.585.031-72); Eliane Aparecida Justino (029.312.806-58); Eliane Gonçalves (349.032.751-91); Elias Nazareno (275.977.251-91); Eliette Rodrigues de Amorim Naves (148.883.511-04); Eline Maria Moura Pereira Caixeta (382.058.901-53); Elis Veloso Portela de Araújo (006.008.631-90); Elisa Tavares Sanabio Heck (655.911.511-91); Eliseu Demambro (069.373.458-28); Elisson Andrade Batista (011.971.611-98); Elizete Silva Resende Correia (335.504.171-87); Emilse Terezinha Naves (511.480.806-00); Erica Virgínia Estêfane de Jesus Amaral (958.881.871-00); Érico Naves Rosa (480.018.641-20); Érika Lemes de Andrade (696.141.481-87); Erin Caperuto de Almeida (285.610.958-65); Euler Gontijo de Oliveira (920.362.601-87); Eva Marcia Arantes Ostrosky Ribeiro (962.199.041-68); Evandro Alencar Scussiatto (607.810.099-87); Eveline Borges Vilela (011.212.471-21); Fabiana Gonçalves dos Reis (870.006.101-82); Fabiana Perpétua Ferreira Fernandes (955.777.690-00); Fabiana Ribeiro Santana (957.540.401-72); Fabiano Molinos de Andrade (898.885.960-04); Fábio Carvalho (903.225.501-06); Fábio Viano Borges (002.830.541-82); Fabrício de Souza Pacheco (935.739.951-87); Fani Rodrigues Hisatomi (007.298.548-84); Fausto Nomura (216.123.288-65); Fernanda Aparecida de Oliveira Peixoto (633.353.871-04); Fernanda Ortins Silva (052.135.996-13); Fernanda de Paula Ferreira Moi (199.489.098-36); Fernando Ricardo Moreira (991.219.991-04); Flávia Maria Soares Pereira da Silva (377.487.001-25); Flávia Martins dos Santos (022.977.461-05); Flávia Rezende Campos (030.974.306-01); Flávio Alves da Silva (546.831.901-25); Flávio Gomes de Moraes (935.207.191-34); Flávio Gomes de Moraes (935.207.191-34); Flávio José Simioni (746.716.859-49); Flávio Santana Silva (002.398.421-03); Francielle Amâncio Pereira (055.007.976-97); Francielle Felipe Faria de Miranda (934.044.251-20); Francilene Machado de Almeida (935.207.601-00); Francis Borges da Silva (884.614.831-20); Francisco Vieira dos Santos (917.388.731-53); Frederico Guerreiro Ferreira (028.301.121-13); Frederico Luís Domingues Bitencourt (702.529.121-87); Gabriel Omar Alvarez (697.052.241-53); Gabriel da Silva Medina (637.730.582-68); Gabriela Azeredo Santos (565.329.621-04); Gabriela Silva Domiciano (032.251.101-16); Geandra Karla de Avelar Côrtes (905.275.851-49); Gecirlei Francisco da Silva (625.970.861-00); Gercinair Silvério Gandara (195.009.551-72); Gisele Silva de Oliveira (920.412.641-87); Gisleide da Silva Couto (098.690.601-04); Gizele Geralda Parreira Elias (431.981.121-68); Glenda Máris Mesquita (017.543.401-80); Gleyson Batista Rios (914.491.381-87); Gláucia Braz Alcântara (897.435.981-20); e Gláucia Mírian Silva Vaz (731.104.261-53).

1.2. Entidade: Universidade Federal de Goiás - MEC
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1414/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.586/2011-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Grazielle Alves Amaral (040.160.836-05); Grenissa Bonvino Stafuzza (040.265.986-40); Guilherme Carvalho de Melo (001.596.901-02); Guilherme Roberto de Oliveira (508.792.431-04); Halline Mariana Santos Silva (923.083.171-91); Helen Betane Ferreira Pereira (772.878.861-20); Helena Fontenele Lima (955.700.391-04); Helena Nogueira Gomes (300.392.821-04); Heliny Carneiro Cunha Neves (005.939.511-74); Heloisa Vitória de Castro (877.860.601-20); Henrique Bezerra de Araújo (850.170.601-97); Heria de Freitas Teles (938.008.781-00); Hermann Freire Ferreira Lima e Silva (880.880.061-04); Humberto Rodrigues Moreira (336.954.821-68); Hélio Galdino Júnior (879.023.891-53); Hérica Andrade Costa (774.738.331-20); Ignácio Lindolfo Holdefer (031.076.166-21); Isa Mara Colombo Scarlati Domingues (104.679.818-92); Ivan José Quintana Pimentel (770.556.247-20); Ivonildes Ribeiro Martins (961.058.951-00); Ivânia Vera (621.493.501-49); Iwens Gervasio Sene Júnior (521.654.691-04); Jefferson Adriany Ribeiro da Cunha (822.853.811-15); Jefferson Fernando Naves Pinto (001.893.201-09); Jesus José de Oliveira Neto (980.915.301-53); Jhonatan de Carvalho (030.165.501-48); João Bosco Ferreira Brandão (607.404.931-91); José Gabriel Antunes Assis (974.882.831-04); Joselina das Dores Silva (838.028.351-15); José Antônio Tietzmann e Silva (784.578.401-00); José Carlos do Nascimento (498.604.611-04); José Hilton Pereira da Silva (067.170.056-10); José Rildo de Oliveira Queiroz (098.115.188-40); Juliana Rosária da Silveira (007.697.191-04); Juliana Sterci da Silva (997.963.171-68); Juliana de Oliveira Roque e Lima (967.940.111-15); Jônatas Vieira Tavares (020.330.881-62); Kaled Sulaiman Khidir (548.687.771-49); Kalinka Martins da Silva (858.255.811-20); Kamila Rodrigues Coelho (009.290.141-70); Kamila Santos de Paula Rabelo (009.842.871-32); Kamyla Aparecida Gomes (975.262.401-44); Karine Marques Bernardo (019.024.761-40); Karine Tavares Domingues (664.135.831-34); Karla Emmanuela Ribeiro Hora (781.697.981-91); Katiuchia Pereira Takeuchi (270.993.078-19); Kellen Cristina Prado da Silva (876.759.431-04); Kelly Cristina da Silva Ruas (004.893.191-81); Kenia Cristina de Freitas Brait (824.415.611-20); Keyla André Santiago Oliveira (841.305.471-00); Kleber Vieira Cardoso (777.866.291-49); Kênia Santos de Oliveira (005.739.871-22); Lacordaire Kemel Pimenta Cury (819.209.971-72); Lara Cristine Gomes Ferreira (015.305.031-40); Larissa de Moraes Cardoso (025.328.711-13); Laryssa Silva de Andrade (995.746.671-20); Leila Garcês de Araújo (467.793.291-34); Leny Vicente Barbosa dos Santos (904.784.791-15); Leonardo Dourado de Azevedo Neto (995.062.971-34); Leonardo François de Oliveira (618.828.012-53); Leonor Paniago Rocha (450.525.651-00); Letícia Cristina Alcântara Rodrigues (001.986.481-70); Lidiane Pereira Coelho (002.572.021-02); Liliane Vieira Martins Leal (587.532.731-68); Luana Duarte Silva (012.784.991-21); Luciano Alves Pereira (778.905.901-72); Luciene Araújo de Almeida (865.308.361-87); Lucineide Nogueira de Oliveira (806.461.821-53); Ludmilla Evelin de Faria (023.052.001-45); Ludmilla Otaviana de Sousa e Silva (001.276.671-21); Luiz Fernando Elias Martinez (282.766.938-22); Luiz Fernando Frões Fleury Júnior (787.719.861-20); Luiz Manoel de Moraes Camargo Almeida (178.787.828-73); Luiz do Nascimento Carvalho (778.931.661-34); Lusmaia Damaceno Camargo (664.005.031-53); Luís Augusto Rodrigues Naves (193.988.081-53); Luís César de Souza (694.811.301-00); Lázara Cristhiane de Assis Santana (919.990.651-15); Lígia Rocha Cavalcante Feitosa (018.421.763-66); Lílíam Brandão Bandeira (990.933.751-72); Lílian Brito Bertoldi (004.701.701-58); Livia Martins da Silva (015.312.901-83); Manoel Napoleão Alves de Oliveira (336.193.521-00); Manuel Ferreira Lima Filho (234.315.201-20); Mara Rúbia Marques (018.490.959-73); Mara Rúbia de Camargo Alves Orsini (252.503.291-87); Marcelo Junqueira Khouri (301.223.218-47); Marcelo Mari (061.017.438-02); Marcondes Rocha Carvalho (825.616.561-87); Marcos André de Matos (059.797.466-76); Marcos Antônio de Abreu Rodrigues (648.436.291-20); Marcos Augusto Schlieve (818.064.181-34); Marcos César Gonçalves de Oliveira (966.533.536-72); Marcos Ribeiro Cunha (813.070.551-68); Marcus Vinicius Cianciaruso (219.762.198-09); Margarida do Amaral Silva (854.025.161-20); Márcia Alves Dias de Matos (879.527.931-87); Márcia Metran de Mello (324.387.881-00); Márcia Sobral Costa (765.427.181-68); e Márcio Henrique de Avelar Gomes (042.610.498-64).

1.2. Entidade: Universidade Federal de Goiás - MEC
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1415/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.588/2011-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Thays Nascimento Costa (013.340.171-58); Thiago Vedovatto (010.564.961-93); Théo Farah Ferreira (001.263.461-19); Timóteo Madaleno Vieira (845.844.321-04); Tomás Queiroz Ferreira Barata (065.965.078-90); Uíara Vaz Jordão (003.094.401-57); Vera Regina Barbuy Wilhelm (112.085.738-45); Viviane Gianluppi Ferro (931.183.840-34); Vânia Klein (001.434.760-17); Walter Pereira de Freitas (866.663.801-00); Wellington Andrade da Silva (961.247.171-15); Wesley Carmo Ramos (690.968.301-30); William Divino Ferreira (586.443.341-15); Wilma



Maria Gonçalves dos Santos (419.193.191-15); Wilson Marques Silva (885.930.371-00); e Wilza Assunção Braz (866.325.076-20).

- 1.2. Entidade: Universidade Federal de Goiás - MEC
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1416/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.590/2011-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Adriana Monteiro da Costa (027.934.806-14); Adriana Oliveira Costa (005.042.856-02); Alexandre Varella Giannetti (436.860.446-68); Ana Beatriz Viana Mendes (219.676.458-25); Anderson Santana de Souza (804.768.215-68); Bruna Penna Mi-bielli (079.530.596-65); Camila Teixeira Vaz (064.434.216-12); Carlos Henrique Monken (375.388.376-04); Carlos José de Paula Silva (773.165.926-72); Carolina Mafra de Sá (044.690.516-08); Cintia Aparecida Chagas Arreguy (896.566.366-00); Eufanio Nunes da Silva Júnior (714.611.751-00); Fabio Nogueira Demarqui (223.196.068-07); Fabio Rocha da Silva (013.510.326-66); Fernanda Batista Oliveira Santos (012.593.206-50); Flavia Horta Azevedo Gobbi (270.444.008-50); Gisele Assis Castro Goulart (032.461.336-97); Gisele Marcal Pimenta (034.400.346-90); Gleberon Marques Humia (850.912.356-04); Gustavo Batista de Menezes (043.296.886-54); Hallen Daniel Rezende Calado (907.796.816-49); Henrique Pereira Faria (027.400.756-85); Inayara Cristina Alves Lacerda (025.666.446-32); Juliana de Melo Ocarino (008.259.676-00); Karenina Vieira Andrade (777.362.065-20); Karine Salgado (031.856.446-70); Liliane Camargos (050.485.106-31); Lirlândia Pires de Sousa (896.931.676-00); Luciano de Figueiredo Borges (163.923.958-81); Luís Alfredo Fernandes de Assis (038.272.886-65); Luiz Henrique Assis Garcia (002.271.806-07); Luiz Henrique Rosa (969.366.496-53); Magali Melleu Sehn (468.635.750-00); Marcia Helena Barbian (002.350.940-64); Marcus Aurelio Taborda de Oliveira (394.687.129-15); Maria Aparecida Camargos Bicalho (596.595.726-20); Maria Cecilia de Miranda Nogueira Coelho (306.448.951-87); Maximiliano Soares Pinto (674.467.446-34); Miriam Celina Salomão Bruck Siqueira (522.272.866-87); Mônica Maria de Oliveira Melo (042.781.066-37); Priscila Peixoto Pereira (980.007.486-49); Renata Costa Silva Araújo (027.658.666-27); Renato Melo Ferreira (051.862.866-30); Renato Tocantins Sampaio (185.076.248-12); Rene Lommez Gomes (027.303.376-01); Rodrigo Marcos de Jesus (069.269.856-69); Tatiana Pessoa da Silva Pinto (050.509.116-05); Teresa Cristina de Abreu Ferrari (494.849.586-72); Welder Antônio Silva (001.794.176-81); e William James Nogueira Lima (552.887.741-53).
 - 1.2. Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1417/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.592/2011-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Cláudia de Figueiredo Braga (865.594.864-00); Edilene Araújo Monteiro (519.107.564-15); Kátia Celyane Farias da Silva (012.976.404-38); Marcleide Maria Macêdo Pederneiras (394.914.474-91); Mariana Moura Nóbrega (027.600.004-86); Rafael Peixoto Alves (048.181.074-92); Rafaella Maria de Freitas Estrela (075.645.414-07); Romildo Henriques dos Anjos Júnior (044.190.624-95); Tamara Ramalho de Sousa (064.429.694-10); e Wânia Cristina Moraes de Mácêdo (008.477.664-11).
 - 1.2. Entidade: Universidade Federal da Paraíba - MEC
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1418/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.594/2011-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Adriano Oliveira dos Santos (795.241.924-20); Alexandre Alves Ferreira (055.406.224-05); Alexandre Francisco Pontes dos Santos (083.329.314-10); André Gustavo Belo Cavalcanti (020.499.284-24); Antônio Cabral de Souza Filho (653.454.954-91); Danilo Farias Soares da Silva (030.205.444-83); David Leonardo de Sousa Santos (064.629.864-09); Delaine Cavalcanti Santana de Melo (233.187.674-68); Edilson Gomes de França (201.551.236-53); Filipe Antônio Aguiar Cavalcanti de Carvalho (038.613.944-05); Flavia Zimmerle da Nobrega Costa (339.465.584-53); Gabriela da Silva Tarouco (509.548.060-34); Genesis Jefferson Ferreira Pereira de Lima (062.858.074-69); Henrique de Arruda Santos (772.227.414-53); Isadora Serrano Vitoriano (058.919.644-81); Jacicleide Maria dos Santos (053.964.724-13); Jorge José Gonçalves Torres (142.462.284-00); Leandro José Caetano (062.080.804-79); Mario de Faria Carvalho (274.866.643-72); Nadja Cristina da Silva Amorim (024.072.404-64); Reginaldo Dias Alves da Silva Júnior (373.661.734-87); Rogeria Patricia Reinaux de Vasconcelos (025.121.694-21); Sandra da Silva Santos (259.327.858-70); Taina Moura Alcântara de Oliveira (026.672.305-58); Thiago Ribeiro Santana (034.412.514-90); e Thiago Rodrigo Mendes da Silva (073.809.654-76).
 - 1.2. Entidade: Universidade Federal de Pernambuco - MEC
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1419/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.596/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Sérgio Wesner Viana (553.895.620-20)
 - 1.2. Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul - MEC
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1420/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.598/2011-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Abilio Mateus Júnior (694.866.621-34); Ademir José de Oliveira Paes Júnior (020.071.619-07); Adriano Ferreti Borgado (195.475.068-46); Ailton Lisle Cerqueira Leite See-laender (152.725.618-99); Alceu Kunze (691.934.529-34); Alda Dayana Mattos (031.652.069-10); Alessandra Mara Rotta de Oliveira (641.025.560-87); Alexandre Hohl (781.212.649-87); Alexandre Magno Silva Santos (052.397.277-67); Alexandre Marino Costa (796.510.389-34); Alexandre Meyer Luz (016.644.799-45); Ana Cláudia Baladelli Silva (020.593.029-86); Anarrosa Garcia Silveira (023.616.139-30); Andréa Bárbara da Silva Bousfield (690.659.850-34); Andréa Knabem (539.111.219-20); Andréa Maia Monteiro (889.135.209-82); Andreia de Oliveira (784.810.079-00); Ângela Rossane Benedetto Flores (200.893.170-68); Angélica Maria da Silveira (914.863.780-72); Annelise da Cruz Serafim Zilio (027.445.889-62); Antônio Fernando Boing (030.294.329-39); Arno Dal Ri Júnior (953.230.409-63); Arnoldo Debatim Neto (743.981.489-49); Áurea Regina Garcia Lopes (294.372.881-00); Carine Raquel Blatt (970.051.930-91); Carla Filippin (796.335.799-53); Carla Van Der Haagen Custódio Bonetti (127.275.408-17); Carlo Requião da Cunha (927.991.830-34); Carlos Peres Silva (232.039.193-20); Carmem Cristina Beck Dummel (528.159.190-87); Celso de Camargo Barros Júnior (166.318.288-48); César Orlando Valente (225.214.880-20); Christiane Anneliese Gresse Von Wangernein (005.218.819-19); Claudia Angela Maziero Volpato (561.319.339-87); Claudia Grijo Vilarouca (712.426.359-04); Claudia Regina Flores (888.905.899-49); Cleonice da Silveira Teixeira (749.310.599-53); Daiani de Bem Borges (024.435.069-83); Daisi Irmgard Vogel (715.826.149-20); Dalva Marisa Ribas Brum (372.834.130-49); Daniel Girardi (037.429.649-92); Daniel Holthausen Nunes (781.920.139-87); Daniela Lapoli Guimarães (653.106.599-00); Daniela Mariam Daminelli da Silva (025.696.529-38); Danielle Torri (907.892.539-68); Dayane Machado Ribeiro (015.951.319-73); Del-fina Chaves (425.123.289-53); Denilson Luís Werle (760.385.059-20); Denise Pereira Leme (141.372.908-81); Dorivaldo Duarte (389.856.918-72); Dulce Marcia Cruz (345.924.586-72); Edson Mayer (021.602.039-55); Edson Minatti (790.106.449-87); Eduardo Antunes Bortoluzzi (889.411.919-04); Eduardo Soares Maia Vieira de Souza (159.757.288-86); Eduardo Weingartner (232.171.459-93); Elisa Cristiana Winkelmann Duarte (739.199.180-53); Elisa Eggers Luiz (015.992.549-56); Elizangela Gonçalves de Araújo (024.360.019-44); Enildo Matos de Oliveira (031.567.426-19); Esther Buzaglio Dantas

Corrêa (729.980.599-53); Everson José Faganello (446.608.989-20); Fabiana Velasques Huber de Moura (780.576.470-00); Fabio Luis Mayer (737.565.129-91); Fabio Luiz Burigo (575.872.999-04); Fabrício Casanova (766.408.500-44); Felipe Carlos de Oliveira (040.884.549-01); Fernanda Lapagesse Strauch (003.664.139-10); Fernando César Bauer (032.514.938-09); Flavia Henrique (987.713.379-20); Flavia Martinello (023.300.589-77); Flavio Henrique Reginatto (578.595.310-20); Geraldo Wellington Rocha Fernandes (011.805.966-17); Germano Lehmann Ferrari (639.523.600-82); Gilles Jean Abes (016.489.499-32); Giordano Wosgrau Calloni (005.177.149-73); Gladys Azevedo Neves da Silva (313.052.299-91); Grasielli Gava (035.919.759-07); Gustavo de Araújo Pinto (002.272.827-95); Helder Boska de M. Sarmento (697.046.789-91); Henrique José Souza Coutinho (864.168.717-34); Humberto Luz Oliveira (508.812.050-87); Ieda Hubner Campos (528.799.760-49); Irineu Afonso Frey (323.206.200-87); Isabela de Carlos Back Giuliano (833.108.949-91); Ivanio Alves Pereira Alves (596.614.709-44); Jai-son Schinaider (949.585.649-34); Janaina Trasel Martins (786.296.320-20); Janaina das Neves (912.995.199-20); Jane Cristina Anders (144.520.058-96); Janete de Oliveira Zanatta (295.181.560-34); Januaria Ramos Pereira Wiese (937.696.529-91); Jaques Mick (526.710.380-20); Jaylson Jair da Silveira (812.157.709-87); Jeana Laura da Cunha Santos (757.954.009-63); Jessica Schiller (039.207.579-20); João Luiz Dornelles Bastos (008.988.509-08); João Marcos de Souza Alves (164.575.048-50); Jomi Fred Hubner (596.334.769-68); e Jorge Luis Ramos (004.421.669-66).

- 1.2. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1421/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.599/2011-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: José Carlos Prado Júnior (020.978.719-84); José Eduardo Santos (003.948.289-84); Juliano Zanette (006.068.829-79); Jussara Brigo (939.183.800-68); Karina Cocco Monteiro Freitas (022.665.247-55); Karyn Munyk Lehmkuhl (007.896.089-44); Katia Cilene Godinho Bertoncello (130.808.238-00); Katt Regina Lapa (891.394.109-00); Keila Vila Nova Valeiro de Lima (639.629.261-00); Laura Josani Andrade Corrêa (722.370.231-15); Lilian Sibelle Campos Bernardes (991.487.066-04); Louise Miron Roloff (976.455.910-72); Luciana de Oliveira Rech (927.714.910-87); Luciane Anita Savi (023.371.869-97); Magali Sperling Beck (924.375.590-00); Maique Webwe Biavatti (742.301.829-53); Manoel Ricardo de Lima Neto (372.772.433-15); Marcela Ceci Dohms (035.948.359-36); Marcelo Florentino (015.682.499-00); Marcelo Neves Linhares (743.905.709-00); Marcia Machado (049.226.899-15); Marcia Zanon Beneth (018.883.659-43); Marcos Alberto Lana (037.270.619-36); Marcos Antônio Morgado de Oliveira (536.228.129-15); Marcos Daniel Vozer Felisberto (003.853.689-76); Maria Sara de Lima Dias (515.235.239-72); Maria Sylvia Cardoso Carneiro (578.451.749-04); Maria da Gloria Silva e Silva (526.862.800-34); Maria das Graças Maria (155.347.079-68); Mariangela Pimentel Pincelli (084.745.828-81); Marivone Piana (679.431.109-78); Marli Dias de Souza Pinto (221.162.900-82); Maurício Eugênio Maliska (754.722.369-91); Maurício Simiano Nunes (935.720.779-15); Meyli Moraes de Oliveira Lima (095.892.458-97); Michelle Carreira Gonçalves (037.001.919-95); Murilo Anderson Pereira (887.383.539-20); Natalia Bruzamarcello Caon Branco (874.070.002-04); Nazareno Eduardo de Almeida (018.835.079-95); Oldemar de Oliveira Carvalho Júnior (376.474.239-91); Patrícia Aparecida Batista (022.594.509-62); Patrícia Barbosa Martins Triches (004.857.149-06); Patrícia Della Mea Plentz (959.243.700-97); Patrícia Helena Silveira (020.330.729-16); Patrícia Vieira Martins (652.581.001-97); Paulo Ricardo Criado (090.838.498-05); Queli Flach Anschau (684.541.719-91); Raimundo Nonato M. dos Santos (102.272.961-68); Raquel Ritter Longhi (420.843.420-15); Regina Célia Santos Valim (246.045.182-20); Renata Orlandi (034.253.829-26); Remy Maria Fachin (485.290.019-15); Ricardo Covolo Rocha (750.877.669-00); Roberto Bianchini Derner (533.081.319-00); Rodrigo Cabral Faraco (823.221.989-00); Rodrigo Fernandes Alexandre (022.687.129-07); Rodrigo Martins Monzani (006.136.959-41); Rogério João Lunkes (828.917.889-15); Rosana Sousa de Moraes Sarmento (189.289.192-15); Rosane Ramos de Azevedo Jesus Amorim (518.056.939-72); Roselane Fatima Campos (311.633.009-34); Roseli Schomoeiller (673.390.009-25); Rosemeri Corona Corrêa (021.620.469-03); Rudnei Hinkel (584.765.639-49); Rui Daniel Schroder Prediger (952.236.810-53); Samya Campana (019.859.899-80); Saskia Katharijne Michela de Godoy Ferreira (271.283.228-09); Scheila Bianchi Maruques (000.054.809-06); Silvio Marcus de Souza Corrêa (675.367.860-34); Simone Cazarotto (007.826.009-48); Soelge Mendes da Silva (802.085.410-04); Soraia Dornelles Schoeller (319.960.940-68); Stella Goulart (003.618.479-98); Susan Aparecida de Oliveira (587.650.429-72); Suze Gomes Scalcon (428.672.820-04); Tarciso de Arantes Leite (153.815.648-21); Tatiana Gonçalves Teixeira (855.837.665-49); Tatiana da Silva (033.035.527-97); Telma Sakuno (629.167.509-91); Tiago Bahia Losso (952.257.309-49); Valentina Gomes Haensel Schmitt (033.389.809-03); Vania Bogorny (684.586.570-15); e Vania Zikan Cardoso (870.256.047-04).

MEC

(SEFIP)

- 1.2. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina -
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1422/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.811/2011-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Luciana de Sousa Lima Soares (657.189.683-49)
- 1.2. Entidade: Universidade Federal de Campina Grande -
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

MEC

(SEFIP)

ACÓRDÃO Nº 1423/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.813/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Aldemir Gomes de Freitas (643.948.597-00); Cecília Terezinha de Oliveira Ricardo (246.865.739-04); Danúbia Vegini (048.880.609-75); Elder Bianco (026.251.609-85); Idorlene da Silva Hoepers (518.316.359-68); Indianara Gonçalves Camilo Curvello (040.882.729-78); Janete Aparecida dos Santos Camilo (506.629.109-15); José Cidral Júnior (603.935.809-20); Leonel Pavanello (454.883.209-20); Marco Antônio Castelli (061.723.508-20); Miriam Teresinha de Sezaro (493.691.729-04); Patricia de Freitas Bolsi (055.819.009-06); Paulo Rampelotti Neto (541.036.309-49); Rogério Machado (510.444.479-15); Sany Regina Sarda Justi (007.290.579-41); Stylianos Miguel Nikiforos Mylonas (067.136.828-12); e Wagner Faria de Souza (304.993.802-15).
- 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

MEC

(SEFIP)

ACÓRDÃO Nº 1424/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, fazendo-se a orientação adiante especificada, de acordo com o parecer do Ministério Público junto ao TCU:

1. Processo TC-001.814/2011-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Felipe Oliveira Magro (324.115.868-33)
- 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Orientar o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais que inclua nos editais de concurso público, cláusula explicitando que os candidatos aprovados, até que venham a ser efetivados nos cargos para os quais foram aprovados, podem vir a ser convidados a prestar serviço temporário, nos termos da Lei nº 8.745, de 9/12/1993, e suas alterações, sem que isso implique prejuízo às suas posições na ordem de classificação.

ACÓRDÃO Nº 1425/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da

Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.815/2011-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Juliano Vogas Peixoto (090.582.217-09); e Leandro Dias Araújo (050.259.636-80).
- 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1426/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.816/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Luciana Barbosa de Abreu (045.861.526-99); e Mariana Rodrigues Fontenelle (050.286.066-92).
- 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1427/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.826/2011-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Fernanda Carlota Nery (045.198.796-98)
- 1.2. Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Muzambinho -
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1428/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.827/2011-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Daniel Leandro Menezes (582.072.520-49); Eduardo Denis Muller (932.166.290-15); Fabiana Ribeiro de Oliveira Lago (818.854.740-91); Gisele Frank (929.853.000-53); e Rodrigo Kramer Baldissera (804.867.970-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Sertão -
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1429/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.830/2011-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Lucio Bastos Madeiros (957.211.424-72); e Paula Silva Sousa (905.398.343-00).
- 1.2. Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Araguatins -
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1430/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.831/2011-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Raiane Silva Martins (936.852.701-68)
- 1.2. Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Araguatins -
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1431/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.832/2011-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Angélica Pereira dos Santos Pinho (912.980.400-00); e Gersa Rodrigues Claudino (035.902.649-42).
- 1.2. Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Sombrio -
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1432/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.835/2011-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Bruno Rodrigo Simão (011.741.734-32); Franciné Alves da Costa (453.272.204-78); Jaqueline Cunha de Vasconcelos Martins (814.145.014-04); e João Carlos Xavier Júnior (792.200.704-30).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal Rural do Semi-árido/RN -
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1433/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.837/2011-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Luiza Fabiana Neitzke de Carvalho (974.621.950-20)
- 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-grandense



- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1434/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.840/2011-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Maxelle Martins Teixeira (060.011.726-09)
1.2. Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro - MEC
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1435/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.844/2011-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Marisol de Paula Reis (612.061.721-34)
1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre - MEC
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1436/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.847/2011-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Brancilene Santos de Araújo (956.530.074-04); José Uibson Pereira Moraes (794.148.265-72); e Shirlei Souza Passos (021.853.285-73).
1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe - MEC
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1437/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.849/2011-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Antônio Carlos Brunozi Júnior (343.583.678-44)
1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa - MEC
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1438/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.850/2011-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Bianca Bazzo Rodrigues (349.007.068-25); Bruno Sérgio Vieira (039.153.046-11); Clausius Duque Gonçalves Reis (049.359.246-67); Danielle Fabiola Pereira da Silva (010.506.286-32); Douglas Luís de Oliveira (059.661.856-54); Emiliane Andrade Araújo (050.971.866-30); Marcelo Fernandes Amorim Oliveira (066.711.576-50); Mirella Lima Binoti (089.344.417-04); Nilcilene de Fátima Resende (049.610.576-06); e Vanisse de Fátima Silva (042.809.376-05).
1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa - MEC
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1439/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.861/2011-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Claudine da Silva Oliveira Lima de Souza (660.664.415-15); Maria Constantina Caputo (790.602.505-91); Maria Izabel Souza Ribeiro (508.519.775-53); Marília Bahiense Oliveira (175.928.188-33); Sydia Rosana de Araújo Oliveira (031.523.124-66); e Vanderlei Marinho Costa (776.975.615-49).
1.2. Entidade: Universidade Federal da Bahia - MEC
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1440/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.862/2011-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alexys Ribeiro Negreiros (466.045.703-63); e Paulo Roberto Cordeiro Gomes (000.442.243-03).
1.2. Entidade: Universidade Federal do Ceará - MEC
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1441/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.863/2011-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Fabio de Macedo Tristão Barbosa (467.956.341-91); Henrique Lima Assis (691.508.691-91); Karlla Antonieta Amorim Caetano (000.900.511-06); e Luiz Gustavo Alves de Souza (935.230.501-97).
1.2. Entidade: Universidade Federal de Goiás - MEC
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1442/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.864/2011-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriano Miranda de Sousa (806.033.606-10); Alan Miguel Velasquez Toribio (058.734.077-03); Amanda Barros Teixeira (063.508.776-67); Ana Christina Brandão Costa (704.704.806-53); Andreia Fialho Rodrigues (026.105.176-88); Angela Mara de Oliveira Fernandes (086.642.887-98); Arlete Rodrigues Vieira (498.026.746-72); Arthur Souza Rodrigues (058.012.676-54); Cintia Loos Pinto (046.368.666-73); Emmanuel Sá Resende Pedroso (042.010.316-32); Eneida de Souza Lopes (382.660.246-34); Erica Maria Nascimento (075.679.146-46); Fernando Gaudereto Lamas (946.685.746-00); Francisco de Assis Araújo (654.518.137-87); Giselle Moraes Moreira (029.886.796-65); Glaucio Silva de Souza (975.400.996-15); Guilherme da Silva Matos (032.736.717-26); Isabella Lopes Rodrigues (092.671.207-19); Ivana Lucia Damasio Moutinho (380.495.386-72); Johnny Marcelo Hara (033.930.586-06); Karol Araújo Durco (014.835.926-42); Klinger Scoralick (034.422.186-59); Leonardo da Cunha Barreto Pereira (043.996.666-33); Mario Marcio Santos Queiroz (633.908.097-91); Martha de Oliveira Guerra (088.498.206-82); Mirna Granato Salomão Nagib (588.338.546-04); Mussio Moura Soares (065.552.286-79); Rita de Cassia Barros de Freitas Araújo (028.832.146-46); Simone Sales Marasco Franco (075.393.536-86); Viviane Angelina de Souza (860.909.766-87); White José dos Santos (045.456.746-40); e Wilson Vassallo Fagundes (820.202.806-04).
1.2. Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora - MEC
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1443/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.865/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Alexandre Varella Giannetti (436.860.446-68)
1.2. Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1444/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.868/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: André Luiz de Moraes Costa (410.641.512-72); Carmem Tereza da Silva Xavier (295.513.072-91); Cícero Roberto Teixeira Regis (304.388.292-04); Glaucio Haroldo Silva de Carvalho (578.656.202-68); Neide Maria Fernandes Rodrigues de Sousa (184.778.102-06); Rolf Erichsen (094.356.112-49); Simone Martins Lima (356.185.902-04); e Waldecio Paraguassu Feio (573.875.402-68).
1.2. Entidade: Universidade Federal do Pará - MEC
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1445/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17,

incisos II e III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, em mandar fazer a determinação abaixo especificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.884/2011-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Raffaella Imbroinise Azeredo Pego de Avila (076.970.957-50)
- 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinar à Sefip que exclua do Sistema Sisac o ato constante deste processo, uma vez que foi cadastrado em duplicidade, mantendo esta informação registrada no sistema Radar e arquivando-se o presente feito.

ACÓRDÃO Nº 1446/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, incisos II e III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, em mandar fazer a determinação abaixo especificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.886/2011-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Andrea Dantas Bispo (928.281.835-72)
- 1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe - MEC
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinar à Sefip que exclua do Sistema Sisac o ato constante deste processo, uma vez que foi cadastrado em duplicidade, mantendo esta informação registrada no sistema Radar e arquivando-se o feito.

ACÓRDÃO Nº 1447/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, incisos II e III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, em mandar fazer a determinação abaixo especificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.892/2011-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Joyce de Brito Lima (739.451.703-97)
- 1.2. Entidade: Universidade Federal do Ceará - MEC
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinar à Sefip que exclua do Sistema Sisac o ato constante deste processo, uma vez que foi cadastrado em duplicidade, mantendo esta informação registrada no sistema Radar e arquivando-se o presente feito.

ACÓRDÃO Nº 1448/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, incisos II e III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, em mandar fazer a determinação abaixo especificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.893/2011-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ana Lúcia Rezende Souza (498.625.296-87); André Amaral Bravin (903.090.571-91); Arlyenne Leda Barros de Mendonça Carneiro (859.584.501-82); Fabiana Cristina Silveira Alves de Melo (029.912.896-27); Flavio Henrique Teles Vieira (860.657.691-34); Fábio Luiz Partelli (078.902.347-40); Izabel Misagia de Mattos (439.977.161-53); João Marcos Borges e Azevedo (648.173.501-72); Marcos Alves de Carvalho (807.057.231-00); Mírian Pacheco Silva (810.756.856-72); Noeli Batista dos Santos (809.965.741-15); Patrícia Gonzaga Amorim (278.019.931-87); Roseane da Silva Sant Ana (015.242.411-30); Soraya Vieira Santos (012.791.481-10); e Wilane Carlos da Silva (902.983.731-49).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal de Goiás - MEC
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinar à Sefip que exclua do Sistema Sisac os atos constantes deste processo, uma vez que foram cadastrados em duplicidade, mantendo esta informação registrada no sistema Radar e arquivando-se o feito.

ACÓRDÃO Nº 1449/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, incisos II e III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, em mandar fazer a determinação abaixo especificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.895/2011-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adriana Miranda Pimentel (127.643.998-98); e Juliana Manso Sayao (073.131.737-84).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal de Pernambuco - MEC
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinar à Sefip que exclua do Sistema Sisac os atos constantes deste processo, uma vez que foram cadastrados em duplicidade, mantendo esta informação registrada no sistema Radar e arquivando-se o feito.

ACÓRDÃO Nº 1450/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, incisos II e III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, em mandar fazer a determinação abaixo especificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.902/2011-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Geraldo Queiroz Pacheco (261.897.396-87)
- 1.2. Entidade: Fundação Universidade do Tocantins - MEC
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinar à Sefip que exclua do Sistema Sisac o ato constante deste processo, uma vez que foi cadastrado em duplicidade, mantendo esta informação registrada no sistema Radar e arquivando-se o feito.

ACÓRDÃO Nº 1451/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.966/2011-1 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Lourdes Maria de Paula Antônio (503.397.026-72)
- 1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa - MEC
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1452/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.987/2011-9 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Francisca Alzira de Souza Pinheiro (003.806.922-95)
- 1.2. Entidade: Universidade Federal da Bahia - MEC
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1453/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.988/2011-5 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Marcília Martins de Oliveira (012.810.141-50)
- 1.2. Entidade: Universidade Federal de Goiás - MEC
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1454/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.990/2011-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Arleta Alvares Cordeiro Silva (580.551.186-04); Cid Marques Coelho (098.634.606-30); e Maria Julia Gomes Armonde (777.668.226-87).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1455/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.993/2011-9 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Maria Cecilia Wallach Caldas Machado (037.858.264-00)
- 1.2. Entidade: Universidade Federal de Pernambuco - MEC
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1456/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.054/2011-6 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Ivanilde Soares do Nascimento (603.322.554-68); e Maria de Lourdes Soares de Aguiar (395.487.084-34).
- 1.2. Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Paraíba - MEC
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1457/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea d, do Regimento Interno, c/c o enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexistência material, o Acórdão nº 296/2011-TCU - 2ª Câmara, prolatado na Sessão de 25/1/2011 - Extraordinária, Ata nº 1/2011 - 2ª Câmara, relativamente ao subitem 9.4, onde se lê: "(...) Controladoria-Geral da União no Estado do Sergipe (...)", leia-se: "(...) **Controladoria-Geral da União no Estado do Espírito Santo**", mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.031/2006-2 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2005)
- 1.1. Responsáveis: Andréa Almeida do Norte (703.177.047-53); Carlos Alberto Rui Simões (471.772.847-53); Daniela Simões Freitas (009.650.397-14); Edio Paiva Coutinho (579.292.897-53); Fernando Coutinho Bissoli (998.213.897-91); Honorilo Honorato Moro (655.879.958-87); João Batista Pozzato Rodrigues (376.938.407-53); Luiza Zorzal (416.700.787-87); Marco Antônio Pereira Amaral (042.362.107-62); Mauro Cesar Padua Penina (779.894.067-72); Murilo Lopes Sousa (377.121.527-72); Reinaldo Centoducatte (616.006.107-06); Renato Dias Fraga (827.119.257-49); Renato Pirola (379.687.937-34); Ronaldo de Sá Drews (623.274.297-49); Rubens Sérgio Rasseli (527.522.407-91)
- 1.2. Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo - MEC
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - ES (Secex-ES)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 1458/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei n.º 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso I, alínea **a**, do Regimento Interno, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com o adendo feito pelo Ministério Público junto ao TCU, em:

a) julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Dirceu Raposo de Mello, Diretor-Presidente, Wesley José Gadelha Beier, Gerente-Geral, Vanderlei de Jesus Santos, Assessor de Gestão Adm./Finan, e Ana Cristina Rolins de Freitas, Coordenadora de Convênios, dando-se-lhes quitação, sem prejuízo de fazer a determinação e o alerta abaixo transcritos, com fulcro nos 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n.º 8.443/1992, c/c os arts. 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno;

b) julgar regulares as contas dos demais responsáveis relacionados no subitem 1.1, dando-se-lhes quitação plena, com fulcro nos arts. 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n.º 8.443/1992, c/c os arts. 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno;

1. Processo TC-015.077/2009-6 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2008)

1.1. Responsáveis: Agnelo Santos Queiroz Filho (196.676.555-04); Cláudio Maierovitch Pessanha Henriques (059.514.278-86); Dirceu Brás Aparecido Barbano (058.918.758-96); Dirceu Raposo de Mello (006.641.228-50); José Agenor Álvares da Silva (130.694.036-20); Maria Cecília Martins Brito (472.350.471-00)

1.2. Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa/MS

1.3. Unidade Técnica: 4ª Secretaria de Controle Externo (Secex-4)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinar à Anvisa que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta deliberação, envie a este Tribunal informações quanto à efetiva entrega, pela Fundação Euclides da Cunha, da totalidade dos produtos do Sistema de Informações Gerenciais (SIG - Compras, Contratos e Convênios), objeto do Contrato 45/2006, bem como quanto à transferência de tecnologia, com a entrega de documentação e códigos-fontes, e sobre a homologação das funcionalidades e aceite dos módulos, conforme pendências identificadas pela SFC/CGU no Relatório de Auditoria Anual de Contas 244026 - Contas Anvisa 2009, 2ª Parte;

1.6. Alertar a Anvisa quanto às seguintes impropriedades constatadas:

1.6.1. celebração do Contrato 45/2007, com a empresa Sebba Indústria e Comércio de Móveis Ltda., no valor de R\$ 4.914.350,00, para fornecimento e instalação de estações de trabalho e outros itens de mobiliário, mediante a adesão à Ata de Registro de Preços 15/2007 TJDF, sem prévia avaliação técnica e econômica sobre a aquisição de todos os subitens do item 1 em um único lote e sem fazer constar do processo licitatório o conjunto probatório de que o parcelamento da compra seria inviável, infringindo o disposto no inciso IV do art. 15 e §§ 1º e 2º do art. 23 da Lei 8.666, de 1993;

1.6.2. execução do Contrato 45/2007 após a expiração do prazo de vigência, em desacordo com o art. 57 e parágrafo único do art. 60 da Lei 8.666, de 1993;

1.7. seja informado ao interessado da Manifestação 27.296, por meio da Ouvidoria, a respeito do acompanhamento realizado pelo Tribunal sobre possíveis irregularidades na Anvisa;

1.7.1 o assunto objeto da comunicação de irregularidade na Anvisa, referente às escalas de revezamento ou plantões, foi tratado nos processos TC 022.714/2007-8 e TC 010.800/2009-1, podendo os Acórdãos nº 1.796/2008-Plenário e 1.788/2009-Plenário e respectivos relatórios e votos, serem acessados no portal www.tcu.gov.br, e que a recomendação feita pelo TCU à Anvisa, visando a realocação de mão-de-obra com vistas a incrementar a fiscalização sanitária nos pontos de fronteira mais críticos, é objeto de acompanhamento por esta Corte de Contas, consoante o item 9.3 do Acórdão nº 1.788/2009-Plenário;

1.7.2, quanto à comunicação de irregularidade na concessão de diárias a gestores e servidores da Anvisa, o assunto já foi objeto de análise em prestações de contas da Anvisa, tendo o Tribunal encaminhado determinação por meio do Acórdão nº 2.869/2008-Plenário, bem como em processo de representação oferecida pelo Ministério Público junto ao TCU, quando o Tribunal também encaminhou à Anvisa uma série de determinações, consoante o Acórdão 2.069/2006-Plenário, podendo tais acórdãos e respectivos relatórios e votos, serem acessados no portal www.tcu.gov.br.

ACÓRDÃO Nº 1459/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea **a**, do Regimento Interno, em:

a) julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Airton de Melo Santos, Alcides Soares de Souza, Aureolino Meirelles da Fonseca, Germano Rocha Fonteles, Guaracy Diniz de Aguiar, Gustavo de Mello, Hascalon Rodrigues Lima, Hélio Sobral Leite, Jander de Lima Camargo, Ana Lúcia Pereira de Lacerda, Joria Nascimento Dias, José Antônio de Abreu, José Avelar Fernandes Feitosa José Lenir Alves Cavalcante, Joumar Batista da Câmara, Lauro Gonçalves Bezerra, Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha, Luiz Carlos Machado Moreira, Mário Cesar Sales Araripe, Paulo Roberto de Oliveira Santos, Raze Rezek, Sebastião Tião Gomes Pereira, Soraya de Almeida Leda, Valdelice Petronília de Jesus e Williams Pimentel de Oliveira, sem prejuízo de

fazer a determinação sugerida, com fulcro nos arts. 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n.º 8.443/1992, c/c os arts. 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno;

b) julgar regulares as contas dos demais responsáveis relacionados no subitem 1.1, dando-lhes quitação plena, com fulcro nos arts. 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n.º 8.443/1992, c/c os arts. 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno;

c) sobrestar o julgamento das contas dos Srs. Francisco Danilo Bastos Forte, Ivam Gouveia dos Santos, Paulo Roberto de Albuquerque Garcia Coelho, Paulo de Tarso Lustosa da Costa, Wagner de Barros Campos e Wanderley Guenka até o julgamento dos TCS n.ºs 003.180/2010-7, 003.869/2010-5, 007.932/2007-2, 016.151/2008-1, 023.274/2009-0, com fulcro no art. 39, §2º, da Resolução TCU n.º 12/1996;

1. Processo TC-020.519/2008-2 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2007)

1.1. Responsáveis: Alcides Soares de Souza (084.461.211-15); Ana Lúcia Pereira de Lacerda (489.584.769-15); Antônio Jesus Veneroso (281.719.771-20); Antônio Miguel de Oliveira (036.797.307-30); Bruno Conceição da Luz (630.443.155-49); Cândido José Santiago Moraes (087.562.361-15); Carlos Maranhão Gomes de Sá (001.934.373-68); Consuelo Cozac (143.775.861-49); Elvira Maria Brigagão Lima (152.775.931-87); Evanice Camargo Cardoso (184.435.321-49); Fernando Antônio Martins (041.998.042-34); Francisco Danilo Bastos Forte (121.337.283-68); Guaracy Diniz de Aguiar (010.239.693-00); Hascalon Rodrigues Lima (097.458.314-68); Helena Masahe Tutida (279.170.021-87); Hélio Francer de Moraes (277.095.317-68); Hélio Sobral Leite (867.392.048-53); Ivam Gouveia dos Santos (239.731.881-49); Jaira de Souza Arnaldo de Lima (258.880.481-00); João Teófilo da Silva (096.812.131-49); Jorge Luiz Moreira da Silva (341.761.797-91); José Avelar Fernandes Feitosa (036.837.375-49); Josenir Gonçalves Nascimento (282.130.502-82); Josinea Barbosa Alves (392.721.681-04); João Manes (721.830.207-68); Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (450.054.947-15); Luiz Carlos Machado Moreira (201.478.210-53); Marcos Batista de Resende (662.258.767-15); Marli Maria da Silva (557.576.776-00); Oswaldo Pereira de Azeredo (068.770.797-87); Paulo Roberto de Albuquerque Garcia Coelho (464.092.461-53); Paulo de Tarso Lustosa da Costa (000.445.123-68); Ramiro Teodoro de Castilho (122.296.366-34); Rosângela Barreto Marques de Oliveira (626.970.307-78); Sandra Regina Ferrer de Araújo Goes (271.065.001-00); Soraya de Almeida Leda (220.492.581-00); Thiago Oliveira Ferreira de Souza (012.571.004-67); Valteir Lopes Pereira (771.051.921-00); Wagner de Barros Campos (065.525.877-91); Williams Pimentel de Oliveira (085.341.442-49);

1.2. Entidade: Fundação Nacional de Saúde - Funasa/MS

1.3. Unidade Técnica: 4ª Secretaria de Controle Externo (Secex-4)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinar à Funasa, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 213 do Regimento Interno, o arquivamento dos processos de TCE simplificada relacionados às fls. 644-647 dos autos, sem julgamento de mérito e sem cancelamento do débito, a cujo pagamento os responsáveis continuarão obrigados para que lhes possa ser dada quitação, providenciando-se a inclusão do nome desses responsáveis no Cadastro Informativo dos débitos não quitados de órgãos e entidades federais (Cadin), nos termos do art. 5º, § 1º, inciso III, e § 2º, c/c art. 10 da IN-TCU 56/2007, e sua eventual exclusão, em caso de quitação do débito, conforme o art. 6º da mesma norma.

ACÓRDÃO Nº 1460/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei n.º 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso I, alínea **a**, do Regimento Interno, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com o adendo do Ministério Público junto ao TCU em:

a) julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis Roberto Pinto Martins, Secretário de Telecomunicações e Membro do Conselho Gestor do FUNTTEL, Francelino José Lamy de Miranda Grando, Augusto César Gadelha Vieira, Regina Maria de Felice Souza, Maurício dos Santos Neves e Eduardo Moreira da Costa, todos Membros do Conselho Gestor do FUNTTEL, dando-se-lhes quitação, sem prejuízo de se fazer a determinação e os alertas abaixo transcritos, com fulcro nos arts. 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n.º 8.443/1992, c/c os arts. 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno;

b) julgar regulares as contas dos demais responsáveis relacionados no subitem 1.1, dando-se-lhes quitação plena, com fulcro nos arts. 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n.º 8.443/1992, c/c os arts. 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno;

1. Processo TC-020.910/2010-0 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2009)

1.1. Responsáveis: Augusto César Gadelha Vieira (261.871.407-53); Carlos Alberto Freire Resende (145.785.576-34); Edineia Pereira da Costa (200.271.171-20); Eduardo Moreira da Costa (201.075.956-72); Esmeralda Eudóxia Gonçalves Teixeira (055.889.606-53); Fernando Rodrigues Lopes de Oliveira (112.985.967-34); Francelino José Lamy de Miranda Grando (625.769.688-72); Heliomar Medeiros de Lima (131.330.474-34); José Luiz Martins Durco (220.702.061-49); José Artur Filardi Leite (333.065.326-49); José Augusto Ribeiro de Almeida (785.574.455-04); José Vicente dos Santos (210.342.901-00); Laerte Davi Cleto (484.445.029-87); Maurício dos Santos Neves (018.367.047-71); Olímpio Antônio Brasil Cruz (393.258.731-68); Pedro de Alcântara Dutra (029.143.951-91); Regina Maria de Felice (439.673.537-53);

Roberto Pinto Martins (129.627.321-00); Wagner Moreira dos Santos (496.292.636-53); Zilda Beatriz Silva de Campos Abreu (070.108.936-91); Átila Augusto Souto (274.314.446-72)

1.2. Entidade: Secretaria Executiva do Ministério das Comunicações

1.3. Unidade Técnica: 1ª Secretaria de Controle Externo (Secex-1)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinar ao Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações- FUNTTEL, que informe a este Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, a situação dos 26 contratos de projetos de pesquisa prospectiva e de desenvolvimento tecnológico e industrial que não puderam ser firmados no ano de 2009;

1.6. Alertar:

1.6.1. o FUNTTEL quanto à ausência de cadastramento, por parte de seus agentes financeiros, de convênios firmados em 2009 no sistema SICONV, em descumprimento ao art.13 do Decreto n.º 6.170/2007;

1.6.2. a Secretaria de Telecomunicações quanto à ausência de fiscalização e acompanhamento tempestivo das ações de execução do Convênio MC n.º 008/2006 e quanto à demora na análise conclusiva das prestações de contas dos recursos transferidos pela unidade.

ACÓRDÃO Nº 1461/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 10, § 3º, 20 e 21 da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso I, 143, inciso I, alínea **a**, e 211 do Regimento Interno, em:

a) considerar ilíquidáveis as contas adiante relacionadas, ordenar o seu trancamento, promovendo-se o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos;

b) excluir a responsabilidade dos Srs. Nassim Gabriel Mehedff e Carlos Ponciano Barros Cavalcanti;

c) encaminhar cópia deste Acórdão ao Tribunal de Contas do Distrito Federal (TC/DF), ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e aos responsáveis;

1. Processo TC-013.805/2010-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal - Emater (00.509.612/0001-04); Ivan Gonçalves Ribeiro Guimarães (022.411.238-46); Nassim Gabriel Mehedff (007.243.786-34); Pedro Celso (150.275.621-87); Sidiclei da Silva Patrício (579.330.221-20)

1.2. Entidades: Secretaria de Formação e Desenvolvimento Profissional (Sefor) e Secretaria de Trabalho do Distrito Federal (SET/DF)

1.3. Unidade Técnica: 5ª Secretaria de Controle Externo (Secex-5)

1.4. Ministro que alegou impedimento na sessão: Aroldo Cedraz.

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1462/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 10, § 3º, 20 e 21 da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso I, 143, inciso I, alínea **a**, e 211 do Regimento Interno, em considerar ilíquidáveis as contas adiante relacionadas, ordenar o seu trancamento, promovendo-se o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.925/2010-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Associação do Jovem Aprendiz - AJA (00.873.728/0001-28); Ivan Gonçalves Ribeiro Guimarães (022.411.238-46); Maria do Socorro Passos de Lima (244.023.201-78); Nassim Gabriel Mehedff (007.243.786-34); Pedro Celso (150.275.621-87).

1.2. Entidades: Secretaria de Formação e Desenvolvimento Profissional (Sefor) e Secretaria de Trabalho do Distrito Federal (SET/DF)

1.3. Unidade Técnica: 5ª Secretaria de Controle Externo (Secex-5)

1.4. Ministro que alegou impedimento na sessão: Aroldo Cedraz.

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinar à 5ª Secex que:

1.6.1 encaminhe cópia deste Acórdão ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, ao Ministério do Trabalho e Emprego/MTE e aos responsáveis.

ACÓRDÃO Nº 1463/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 10, § 3º, 20 e 21 da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso I, 143, inciso I, alínea **a**, e 211 do Regimento Interno, em:

a) considerar ilíquidáveis as contas adiante relacionadas, ordenar o seu trancamento, promovendo-se o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos;

b) excluir a responsabilidade dos Srs. Nassim Gabriel Mehedff e Carlos Antônio de Carvalho;

c) encaminhar cópia deste Acórdão ao Tribunal de Contas do Distrito Federal (TC/DF), ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e aos responsáveis:

1. Processo TC-023.840/2009-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsáveis: Carlos Antônio de Carvalho (333.034.016-91); Inspetoria São João Bosco - Centro Miguel Magote - Cemim (33.583.592/0058-06); Ivan Gonçalves Ribeiro Guimarães (022.411.238-46); Joil de Brito Marques (097.628.091-49); Nassim Gabriel Mehedff (007.243.786-34); Pedro Celso (150.275.621-87)
 - 1.2. Entidades: Secretaria de Formação e Desenvolvimento Profissional (Sefor) e Secretaria de Trabalho do Distrito Federal (SET/DF)
 - 1.3. Unidade Técnica: 5ª Secretaria de Controle Externo (Secex-5)
 - 1.4. Ministro que alegou impedimento na sessão: Aroldo Cedraz.
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1464/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 10, § 3º, 20 e 21 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso I, 143, inciso I, alínea **a**, e 211 do Regimento Interno, em:

- a) considerar ilíquidáveis as contas adiante relacionadas, ordenar o seu trancamento, promovendo-se o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos;
- b) excluir a responsabilidade dos Srs. Nassim Gabriel Mehedff e Benedito Messias dos Santos;
- c) encaminhar cópia deste Acórdão ao Tribunal de Contas do Distrito Federal (TC/DF), ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e aos responsáveis:

1. Processo TC-026.693/2009-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsáveis: Benedito Messias dos Santos (230.590.798-20); Ivan Gonçalves Ribeiro Guimarães (022.411.238-46); Marco Aurélio Barbosa Borges de Lima (151.285.711-49); Maria Valda César (268.729.271-00); Nassim Gabriel Mehedff (007.243.786-34); Pedro Celso (150.275.621-87); União Educacional Assembleia de Deus Elim - Ueade (00.859.080/0001-35)
 - 1.2. Entidades: Secretaria de Formação e Desenvolvimento Profissional (Sefor) e Secretaria de Trabalho do Distrito Federal (SET/DF)
 - 1.3. Unidade Técnica: 5ª Secretaria de Controle Externo (Secex-5)
 - 1.4. Ministro que alegou impedimento na sessão: Aroldo Cedraz.
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1465/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno, em dar quitação ao Municipal de Itaboraí/RJ, diante do recolhimento integral do débito que lhe foi imputado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-575.559/1997-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsáveis: João César da Silva Caffaro (358.499.917-00); Prefeitura Municipal de Itaboraí - RJ (28.741.080/0001-55)
 - 1.2. Entidade: Prefeitura Municipal de Itaboraí/RJ
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (Secex-RJ)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.5.1. Quitação relativamente ao subitem 9.1 do Acórdão nº 5524/2009, proferido na 2ª Câmara, em Sessão de 21/10/2009, Ata nº 37/2009 - Extraordinária:

Responsável: Município de Itaboraí/RJ

Data de origem do débito	Valor original do débito
24/11/1993	CR\$ 12.375.000,00
data do recolhimento	valor recolhido
08/04/2010	R\$ 26.572,21
Total do recolhimento	R\$ 26.572,21

ACÓRDÃO Nº 1466/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea **a**, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva e dar quitação aos Srs. Arinaldo Bomfim Rosendo, Diretor, e Erasmo Ferreira da Silva, Ordenador de Despesa Substituto, fazendo-se os alertas abaixo transcritos, de acordo como os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.277/2009-7 (TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA)
 - 1.1. Responsáveis: Arinaldo Bonfim Rosendo (182.782.991-53) e Erasmo Ferreira da Silva (115.220.891-87)
 - 1.2. Entidade: Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde - MS
 - 1.3. Unidade Técnica: 4ª Secretaria de Controle Externo (Secex-4)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Alertar:
 - 1.5.1. o Fundo Nacional de Saúde (FNS) quanto às seguintes impropriedades verificadas:
 - 1.5.1.1. não observância das determinações exaradas pelo TCU, por meio do Acórdão nº 1803/2008 - 1ª Câmara, no Relatório de Gestão apresentado no presente processo, devendo, doravante, observar as questões tratadas pela referida decisão, adotar as providências cabíveis e informar no próximo Relatório de Gestão;
 - 1.5.1.2. descumprimento do previsto na DN TCU 94/2008 e do princípio da transparência, ao não incluir informações em seu relatório de gestão, acerca dos trabalhos realizados por meio da ação 2B52 - Cooperação Técnica para a Gestão e Organização dos Fundos de Saúde, com a indicação de seus objetivos e das metas programadas, detalhando os produtos resultantes das atividades realizadas, além da apresentação de indicadores de desempenhos insuficientes, para suportar a avaliação das finalidades da ação;
 - 1.5.1.3. ausência de informações no Relatório de Gestão sobre as providências adotadas para dar cumprimento às determinações e às recomendações do TCU expedidas no exercício ou as justificativas para o caso de não cumprimento, descumprindo o item 13 da DN TCU 94/2008;
 - 1.5.2. a Secretaria Federal de Controle (SFC/CGU) quanto à necessidade de proceder-se ao pleno exame das decisões do Tribunal, com a realização das verificações quando da realização dos trabalhos de auditoria de gestão, de forma que tais informações constem no relatório, conforme estabelecido pelo item 6 da DN TCU 94/2008.

ACÓRDÃO Nº 1467/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso III, do Regimento Interno e no art. 42 da Resolução TCU nº 191/2006, quanto ao processo a seguir relacionado, em considerar concluído o monitoramento das determinações proferidas no Acórdão nº 2430/2005-TCU-1ª Câmara e ordenar o apensamento ao TC-013.314/2000-0, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.010/2010-0 (MONITORAMENTO)
 - 1.1. Responsáveis: Marcos Rochael, (002.649.031-53); André Luiz Samora Saraiva, (463.278.516-49); Natália Alves Filardi, (319.310.221-00)
 - 1.2. Entidade: Conselho Regional de Odontologia - CRO/GO (01.594.522/0001-21)
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - GO (Secex-GO)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1468/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea **a**, c/c art. 169, inciso IV, do Regimento Interno, em determinar o arquivamento do processo a seguir relacionado, sem prejuízo de se encaminhar à Controladoria Geral da União - CGU cópia desta deliberação e da instrução de fls. 69/71, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.112/2010-0 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Interessada: Controladoria Geral da União - CGU/PR
 - 1.2. Entidade: Município de Breves/PA
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PA (Secex-PA)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1469/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 235, 237 e 250, inciso II, do Regimento Interno, em conhecer da representação a seguir relacionada, por preencher os requisitos de admissibilidade,

para, no mérito, considerá-la procedente, e arquivar o processo, sem prejuízo de se fazer a determinação abaixo transcrita e as comunicações devidas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.724/2011-1 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Interessada: Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro (MPF/RJ)
 - 1.2. Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (SECEX-RJ)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinar à Universidade Federal do Rio de Janeiro que informe a este Tribunal no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da ciência desta deliberação, o resultado das providências adotadas relativamente aos seguintes fatos:
 - 1.5.1. acumulação ilegal, pelo Professor Rubens Giambroni Filho, CPF 260.812.617-00, matrícula SIAPE 6377411, do cargo de Professor de 3º Grau, com jornada de trabalho de 40 horas semanais, lotado no Departamento de Cirurgia da Faculdade de Medicina/UFRJ desde 01/04/2002, matrícula SIAPE 6377411, e de servidor municipal, ocupante do cargo efetivo de Médico, matrícula 11/145.655-7, lotado no Hospital Municipal Salgado Filho, exercendo desde 12/03/2009 o cargo em comissão de Diretor Geral daquele hospital, com uma jornada de trabalho de 40 horas semanais, devendo adotar o procedimento previsto no art. 133 da Lei nº 8.112/1990;
 - 1.5.2. recebimento indevido pelo servidor acima referido durante o período em que acumulou cargos de forma ilegal, a partir de 12/03/2009, procedendo, se for o caso, o levantamento dos valores com vistas à restituição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/90;
 - 1.5.3. participação do Sr. Henrique Murad, matrícula SIAPE 6369679, Chefe do Departamento de Cirurgia da Faculdade de Medicina da UFRJ, como Sócio-Administrador da Clínica Henrique Murad Ltda., CNPJ 40.187.296/0001-16, de natureza privada, situação proibida pelo inciso X, do art. 117, da Lei nº 8.112/90.

ACÓRDÃO Nº 1470/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, e 237, inciso VI, do Regimento Interno, em conhecer da representação a seguir relacionada, para, no mérito, considerá-la procedente, e arquivar o processo, sem prejuízo de fazer a determinação e o alerta abaixo transcritos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.312/2010-2 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Interessada: Superintendência Regional da Polícia Federal em Alagoas - SR/DPF/AL
 - 1.2. Entidade: Município de Ibateguara/AL
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AL (Secex-AL)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinar à Coordenação Regional da Funasa em Alagoas que no relatório de gestão relativo à prestação de contas do exercício de 2010 faça constar informações sobre as transferências mediante convênio, previstas no anexo II da Decisão Normativa TCU nº 107, de 27/10/2010, notadamente no que se refere a dados sobre a situação das prestações de contas;
 - 1.6. Alertar a Coordenação Regional da Funasa em Alagoas quanto à seguinte impropriedade constatada: inobservância dos prazos para análise das prestações de contas dos convênios, em descumprimento ao art. 31 da IN/STN nº 1/1997 e/ou dos art. 56, § 2º, e 60 da Portaria Interministerial nº 127/2008.

ACÓRDÃO Nº 1471/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 237, parágrafo único, e 169, inciso IV, do Regimento Interno, em conhecer da representação a seguir relacionada, por preencher os requisitos de admissibilidade, e arquivar o processo, sem prejuízo de se fazer as comunicações indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.742/2010-8 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Interessada: Câmara Municipal de São Félix do Xingu/PA
 - 1.2. Entidade: Município de São Félix do Xingu/PA



- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PA (Secex-PA)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1472/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 235, 237 e 250, inciso II, do Regimento Interno, em conhecer da representação a seguir relacionada, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la procedente, e arquivar o processo, sem prejuízo de se fazer a determinação abaixo transcrita e as comunicações propostas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com os ajustes pertinentes:

1. Processo TC-015.544/2010-9 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessado: Tribunal de Contas no Estado do Rio de Janeiro - TCE/RJ
- 1.2. Entidade: Município de Aperibé - RJ (36.288.900/0001-23)
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (Secex-RJ)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinar à Diretoria do Fundo Nacional de Saúde que, considerando a comunicação enviada pelo Tribunal de Contas TCE/RJ, objeto do item XV do Voto do Conselheiro José Gomes Graciosa, quando da apreciação do processo n.º 208.298-7/08 e os relatórios de inspeção elaborados pelo TCE/RJ, informe a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da ciência desta deliberação sobre:

1.5.1. a aplicação dos recursos federais repassados ao Município de Apéribé/RJ, nos exercícios de 2005 a 2007, tendo em vista as constatações constantes dos relatórios supracitados, pronunciando-se especificamente quanto às seguintes questões:

1.5.1.1. contratação irregular de empresas prestadoras de serviços;

1.5.1.2. não comprovação do interesse público na realização das despesas;

1.5.1.3. inobservância de dispositivos legais na aplicação dos recursos, especialmente a Lei n.º 8.666, de 1993;

1.5.2. a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis, a quantificação do dano e as medidas para o imediato ressarcimento ao erário, em razão de irregularidades na aplicação dos recursos atinentes aos repasses do FNS ao Município em questão, bem como sobre a instauração das tomadas de contas especiais, caso esgotadas as medidas administrativas internas visando ao ressarcimento ao erário, nos termos do art. 8º da Lei n.º 8.443/1992, c/c art. 3º, §1º, da Resolução TCU nº 56/2007.

ACÓRDÃO Nº 1473/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 143, inciso III; 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, do Regimento Interno, em não conhecer da representação adiante relacionada, tendo em vista a ausência dos pressupostos necessários à sua concessão, e, em consequência, arquivar o processo, sem prejuízo de se fazer a comunicação sugerida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.256/2010-8 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE
- 1.2. Entidade: Município de Santo Antônio do Tauá/PA
- 1.2. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PA (Secex-PA)
- 1.3. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.4. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1474/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 143, inciso III; 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, do Regimento Interno, em não conhecer da representação adiante relacionada, tendo em vista a ausência dos pressupostos necessários à sua concessão, e, em consequência, arquivar o processo, sem prejuízo de se fazer a comunicação sugerida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.145/2010-5 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE
- 1.2. Entidade: Município de Pau D'arco e Viseu/PA
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PA (Secex-PA)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1475/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 143, inciso III; 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, do Regimento Interno, em não conhecer da representação adiante relacionada, tendo em vista a ausência dos pressupostos necessários à sua concessão, e, em consequência, arquivar o processo, sem prejuízo de se fazer a comunicação sugerida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.400/2010-5 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE
- 1.2. Entidade: Município de Rurópolis/PA
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PA (Secex-PA)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

d) Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti (Relação nº 6); e

ACÓRDÃO Nº 1476/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143 e 259 a 263 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos,

1. Processo TC-003.411/2011-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alan Arles Lariou Vieira (004.178.857-50); Ana Lucia da Costa e Silva (853.583.807-44); Andre Henrique Guimarães Maia (666.468.041-68); Andre Luiz Nery de Sa (076.019.537-42); Andre Schubert Pfeil (829.396.087-68); Anna Carolina de Andrade Monteiro de Barros (078.036.817-78); Armando Simoes de Castro Filho (042.740.087-20); Barbara Malta Rabello (099.502.587-82); Bruno Henrique Versiani Schroder (109.801.887-76); Bruno Henrique da Silva Miguel (108.113.437-23); Carlos Andre Moreira Chelfo (070.055.117-43); Carolina de Lima Cazarotto Pereira (068.394.827-07); Cesar Brasil Gomes Dias (082.997.877-18); Clarice Saadi Murtinho (086.312.187-07); Daniel Esteban Cicero (087.583.567-89); Daniel Vidal Mattos (073.833.317-45); Daniel de Souza Lucas (086.014.487-98); Danilo Pereira Menezes (088.825.197-16); Eduardo Freire Malueiro Lopes (702.583.331-20); Fernanda Mazzeo Ribeiro Consentino (090.797.057-56); Fernanda Pereira Millet (097.131.847-69); Fernando Tamberlini Alves (081.207.997-39); Flavio Nonno Justo (028.330.717-01); Gil Vicente Vaz Oliveira (965.422.847-53); Gustavo Gindre Monteiro Soares (012.986.467-66); Heraldo Jose Araujo Carneiro Filho (625.261.543-91); Hime Aguiar e Oliveira Junior (611.559.507-04); Jose Ademir Menezes Allama (384.491.880-91); Juliano Cesar Alves Vianna (036.080.767-43); Leandro de Sousa Mendes (911.022.941-87); Lilian Noronha Nassif (762.409.596-34); Luciana de Sant Anna Buchala (296.317.448-92); Luciano Trigo Teixeira (882.334.807-20); Marcelle Pires de Araujo e Araujo (067.067.486-92); Marcelo Queres Rodrigues (955.004.057-72); Marcia Valadares Viegas Lopes (813.168.286-20); Marcial Renato de Campos (070.606.477-16); Marcio Fernandes Caldas (074.999.827-00); Marcus Vinicius Sales Fraza (120.680.028-33); Maria Gabriela Pereira de Lima Gomes (041.172.726-59); Mariana Furugem (943.764.761-53); Mario Henrique da Rocha Estolano (035.560.337-39); Mark Steven Joseph Wundheilner (778.611.597-87); Otavio Albuquerque Ritter dos Santos (014.933.647-07); Paulo Cesar Cattelan (350.575.300-97); Paulo Ricardo Zilio (426.920.750-72); Rejane Pires Calazans Matos (072.037.507-01); Renato Asfora Oliveira (699.984.931-53); Ricardo Cesar Pecorari (023.319.789-30); Ricardo Nascimento Nobre (028.647.637-10); Savio Guerra Brayner (693.135.201-68); Tatiana Negri Machado Paschoal (086.484.797-11); Viveca Moura de Farias (061.096.976-56); Yuri Jacob Lumer (078.403.707-80)

- 1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional do Cinema - Minc
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1477/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143 e 259 a 263 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.444/2011-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alexandre Nunes Villar (069.297.857-76); Alexandre Velloso Pereira Rodrigues (076.667.357-07); Aline Torres Filipo (078.292.467-00); Ana Chaloub de Oliveira (108.100.747-88); Ana Paula Moreira Wiermer (516.708.871-20); Andre Luz de Godoy (064.636.236-44); Arthur Valle Fonseca (071.925.817-04); Beatriz Helena de Nascimento Alves (004.574.876-40); Beny Diamant (014.498.637-01); Breno Rocha Gomes de Abreu (078.354.047-70); Bruno Rodrigues Camargo (051.742.089-90); Camila Monte de Oliveira (116.784.367-39); Camila Monte de Oliveira Lima (116.784.367-39); Daniel de Carvalho Soares (087.917.647-42); Davi Marques Lima (115.578.317-42); Diego Alves Pimentel (079.500.247-55); Eliseu Nunes de Oliveira Neto (083.843.947-09); Felipe Arias Fogliano de Souza Cunha (071.959.547-90); Felipe Ortigão Sampaio Buarque Schiller (102.412.377-42); Fernando Verly da Silva (086.684.847-96); Flavio Papelbaum (091.346.917-31); Guilherme Fernandes Sanches (010.534.327-71); Guilherme Henrique Ismael de Azevedo (118.212.227-25); Guilherme Henrique Ismael de Azevedo (118.212.227-25); Guilherme Luis Montovan (075.902.117-10); Gustavo Boleta (077.217.037-19); Henrique Santos Macedo (108.343.077-74); Igor Villa de Nova Andrade (106.696.087-93); Inah Alvim de Minas Cunha (122.151.677-93); Ingrid Oliveira Lotfi (080.929.937-26); Januario Miranda Rocha Neto (013.499.175-32); Juliana Zuleta Queiroga Monteiro (105.286.097-42); Julio Carlos Zsolt (603.509.207-10); Karen Mancini (106.107.767-54); Leonardo Fernandes Micaelo (072.827.777-80); Lúcia Alves de Pinho (055.273.717-80); Marcelo Neves Torrea (952.588.767-72); Marcio Augusto Vicente de Carvalho (184.052.848-69); Marco Antonio dos Santos Barcelos (013.649.487-02); Marcos Goulart de Moura (004.223.877-38); Natalia Paulos de Rezende (089.723.937-70); Paulo Vinius Soares Vieira (022.046.887-70); Pedro Paulo Dias Mesquita (115.984.237-03); Pedro Taranto Monteiro de Barros (101.246.007-00); Priscila da Silva Trasmontano (093.014.127-05); Raphael Maia Rangel (079.646.427-82); Renata Vieira de Castro (028.576.197-82); Renata Vieira de Castro (028.576.197-82); Roberta Silva Vilarins (088.203.397-22); Robson Prates Moreira (041.312.109-75); Rodrigo Octavio Pereira e Ferreira (811.090.752-00); Rodrigo de Mello Ferreira (110.360.057-55); Sandro Celso de Souza (028.504.187-81); Ted Jefferson Pereira da Silva (201.720.198-77); Thais de Lourdes Marcieira (083.142.797-30); Thatiana Fernandes de Oliveira (025.888.597-12); Vitor Manaia Gonçalves Chaves (100.108.477-23); William Respondeves (339.648.438-06); Érica Chamon Bogado (078.048.157-78)

1.2. Órgão/Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos - MCT

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1478/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143 e 259 a 263 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.452/2011-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Diego Cunha de Albuquerque (786.451.232-15); Luiz Gustavo Negro Vaz (838.437.528-34); Ronnezza Céllia Lobato Campos Pedretti (746.801.702-63)

- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia - MCT
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1479/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143 e 259 a 263 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.260/2011-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Augusto Flamarion de Oliveira Vital (439.199.602-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia - MCT
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1480/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito dos atos de concessão, em face do desligamento dos interessados e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.435/2011-7 (ATOS DE ADMISSÃO) Processo eletrônico
- 1.1. Interessados: Aline dos Santos Ferreira (103.815.577-07); Daniel Climaco Pereira Junior (297.245.508-85); Daniela Marques Alexandrino (262.816.458-20); Eduardo Hoshi (108.951.767-00); Isabela Garcia de Oliveira (083.085.246-80); Leandro da Rocha Mendes (070.433.007-54); Luclecia Campos Silva (012.863.655-62); Luis Carlos Gomes da Silva (050.268.016-41); Mateus de Oliveira Pereira (050.495.896-81); Mylene Laurindo de Seixas (055.740.687-02); Raquel Souza (075.420.797-86); Rodrigo da Mota Leite (051.519.867-67); Tiago Antonioni Araujo de Oliveira (071.458.776-19)
- 1.2. Órgão/Entidade: Indústrias Nucleares do Brasil S.A.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1481/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, em julgar as contas do Sr. José Paulo da Rosa, CPF 371.200.340-49, regulares com ressalva, dando-lhes quitação, e, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, em julgar as contas dos demais responsáveis, Flávio Roberto Sabbadini, CPF 070.409.110-00; Moacyr Schukster, CPF 004.066.860-68; Fabiane Franciscone, CPF 448.142.400-15; Alcécio Lângaro Ughini, CPF 004.705.970-20; Leonardo Ely Schreiner, CPF 013.232.450-49; Isabel Ineu, CPF 216.295.790-68; Ibrahim Mahmud, CPF 059.685.690-34; Hélio Berneira, CPF 196.013.520-15; Darci Alves Pereira, CPF 039.635.350-91; Luiz Carlos Bohn, CPF 062.673.430-39; José Vilásio Figueiredo, CPF 062.363.160-15; Manuel Suarez, CPF 094.347.550-34; Dinah Vicente Knack, CPF 161.097.080-20; Níssio Eskenazi, CPF 066.365.510-20; Roberto Luiz Weber, CPF 283.395.410-72; Renzo Antonioli, CPF 208.501.400-30; Ivanir Gasparin, CPF 311.439.700-04; Aldérico Zanettin, CPF 067.100.930-34; Ademar Pedro Cappelari, CPF 017.778.400-82; Maria Cecília Pozza, CPF 487.947.080-53; Liones Bittencourt, CPF 074.948.310-53; Sérgio José Abreu Neves, CPF 005.322.150-87; Joel Dadda, CPF 345.683.870-00; Ramão Duarte de Souza Pereira, CPF 049.223.950-91; Simone Rita Xavier Camargo, CPF 382.970.070-34; Ricardo Krüger Ritter, CPF 346.024.610-34; Tatiana Alovisi Martins, CPF 458.670.360-68; Antônio Carlos Barum Brod, CPF 229.796.970-87; Renato Louzada Meireles, CPF 398.556.350-00; Flávio Percio Zacher, CPF 590.151.280-49; Leonor da Costa, CPF 387.204.000-63; Eliane Luzia Schmidt, CPF 343.271.189-15; Sinara Aparecida Pastório, CPF 425.715.450-00, regulares com quitação plena, fazendo-se as seguintes determinações/alertas sugeridos nos pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.249/2010-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2009)
- 1.1. Responsáveis: Flávio Roberto Sabbadini, CPF 070.409.110-00; Moacyr Schukster, CPF 004.066.860-68; José Paulo da Rosa, CPF 371.200.340-49; Fabiane Franciscone, CPF 448.142.400-15; Alcécio Lângaro Ughini, CPF 004.705.970-20; Leonardo Ely Schreiner, CPF 013.232.450-49; Isabel Ineu, CPF 216.295.790-68; Ibrahim Mahmud, CPF 059.685.690-34; Hélio Berneira, CPF 196.013.520-15; Darci Alves Pereira, CPF 039.635.350-91; Luiz Carlos Bohn, CPF 062.673.430-39; José Vilásio Figueiredo, CPF 062.363.160-15; Manuel Suarez, CPF 094.347.550-34; Dinah Vicente Knack, CPF 161.097.080-20; Níssio Eskenazi, CPF 066.365.510-20; Roberto Luiz Weber, CPF 283.395.410-72; Renzo Antonioli, CPF 208.501.400-30; Ivanir Gasparin, CPF 311.439.700-04; Aldérico Zanettin, CPF 067.100.930-34; Ademar Pedro Cappelari, CPF 017.778.400-82; Maria Cecília Pozza, CPF 487.947.080-53; Liones Bittencourt, CPF 074.948.310-53; Sérgio José Abreu Neves, CPF 005.322.150-87; Joel Dadda, CPF 345.683.870-00; Ramão Duarte de Souza Pereira, CPF 049.223.950-91; Simone Rita Xavier Camargo, CPF 382.970.070-34; Ricardo Krüger Ritter, CPF 346.024.610-34; Tatiana Alovisi Martins, CPF 458.670.360-68; Antônio Carlos Barum Brod, CPF 229.796.970-87; Renato Louzada Meireles, CPF 398.556.350-00; Flávio Percio Zacher, CPF 590.151.280-49; Leonor da Costa, CPF 387.204.000-63; Eliane Luzia Schmidt, CPF 343.271.189-15; Sinara Aparecida Pastório, CPF 425.715.450-00.
- 1.2. Órgão/Entidade: Senac - Administração Regional/RS - Mte
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RS (SECEX-RS)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações:
- 1.5.1. fazer as seguintes determinações ao SENAC/RS, esclarecendo à entidade que o descumprimento injustificado de tais determinações enseja a aplicação aos responsáveis da multa prevista no art. 58, inciso IV e § 1º, da Lei nº 8.443/92:
- 1.5.1.1. adote maior precisão em todas as etapas de seus processos seletivos de pessoal, seguindo fielmente, para a pontuação dos candidatos, critérios objetivos e pré-estabelecidos, como os contidos no Procedimento Regional de Processo Seletivo do SENAC/RS - PR 09/01, de modo a afastar a subjetividade da avaliação, assegurando a isonomia, a impessoalidade e a transparência do procedimento, nos termos do Acórdão/TCU-Plenário nº 2.305/2007;
- 1.5.1.2. passe a efetuar a publicidade adequada das vagas abertas ou a serem abertas, por meio de divulgação em seu sítio na Internet e em jornal de grande circulação nacional ou regional, com vistas a atender o disposto no art. 37 da Constituição Federal, conforme a interpretação desse dispositivo legal pelo TCU, consubstanciada em decisões como o Acórdão/TCU-2ª Câmara nº 4.666/2009;
- 1.5.1.3. registre e documente adequadamente todas as etapas referentes aos processos de seleção de pessoal, fazendo constar dessa documentação, minimamente, a data de realização, o responsável pelo processo, a totalidade dos currículos recebidos para as vagas a serem preenchidas, os critérios utilizados para a seleção, os candidatos selecionados e os motivos para as reprovações, de modo a atender o disposto no Acórdão/TCU-Plenário nº 2.305/2007;
- 1.5.1.4. evite o fracionamento de despesas, utilizando a modalidade licitação adequada ao montante total de recursos a serem despendidos com a aquisição de determinado material ou serviço durante o exercício, como preceitua a Resolução SENAC nº 845/2006 - Regulamento de Licitações e Contratos;
- 1.5.1.5. discrimine devidamente a natureza da responsabilidade de cada um de seus dirigentes, em cumprimento ao disposto no art. 11 da IN/TCU nº 57/2008 e no art. 11 da IN/TCU nº 63/2010;
- 1.5.2. comunique à SECEX/RS as providências adotadas para sanar as irregularidades listadas no item "1.5.1." acima, no prazo de 120 dias;
- 1.5.3. alertar ao SENAC/RS quanto ao descumprimento do item 8 da parte A - "Conteúdo Geral" do Anexo III da DN/TCU nº 102/09, referente à falta de informações, na prestação de contas, a respeito das auditorias planejadas e executadas pelos órgãos de controle interno da entidade, conforme tratado no item 7.5 desta instrução; e
- 1.5.4. determinar à SECEX/RS que monitore o cumprimento das determinações ao SENAC/RS contidas no item "1.5.1." retro.

ACÓRDÃO Nº 1482/2011 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relatados e relacionados estes autos de Prestação de Contas do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Administração Regional do Estado do Rio Grande do Sul - Senar-RS, referente ao exercício de 2009, organizada sob a égide da IN/TCU 57/2008 e das DNs/TCU 102 e 103/2009,

Considerando que, a partir do exame das contas em tela, a Secex/RS concluiu por haverem restado configuradas apenas impropriedades formais, das quais não há evidência de haverem resultado danos ao Erário (fls. 184/6);

Considerando o entendimento da unidade técnica de que as contas ora sob exame, em relação a um dos responsáveis, expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade de seus atos de gestão, enquanto, no que tange a outro, evidenciam impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resultou dano ao Erário, atinentes à falta de aplicação, no mercado financeiro, de recursos não utilizados no âmbito de termo de cooperação e à impropriedade de, na prestação de contas de termo de cooperação, apresentarem-se notas fiscais não emitidas em nome do executor e sem a identificação do número e nome do convênio (fls. 184/5);

Considerando a ponderação da Secex/RS de que as falhas indicadas constituíram casos isolados, cuja incorreção já foi reconhecida pelo Senar/RS e objeto da adoção de providências no sentido de evitar novas ocorrências da espécie, tornando despropositada a atuação deste Tribunal por intermédio do estabelecimento de determinações (fls. 184/5);

Considerando as conclusões da Secex/RS e o encaminhamento por ela unanimemente proposto (fls. 186/8);

Considerando a concordância do representante do Ministério Público junto a esta Casa com as propostas apresentadas pela unidade técnica (fls. 189);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, por unanimidade, em:

- a) com fundamento nos arts. 1º, inc. I, 16, inc. II, 18 e 23, inc. II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inc. I, 208 e 214, inc. II, do Regimento Interno, julgar regulares com ressalva as contas do responsável Sr. Carlos Alberto Schütz, então Superintendente do Senar/RS, dando-se-lhe quitação, e
- b) com fundamento nos arts. 1º, inc. I, 16, inc. I, 17 e 23, inc. I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inc. I, 207 e 214, inc. I, do Regimento Interno, julgar regulares as contas do responsável Sr. Carlos Rivaci Sperotto, então Presidente do Conselho Administrativo do Senar/RS, dando-se-lhe quitação plena.

1. Processo TC-027.787/2010-9 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2009)

1.1. Unidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Administração Regional do Estado do Rio Grande do Sul - Senar/RS

1.2. Responsáveis: Carlos Alberto Schütz, CPF 182.014.740-15; Carlos Rivaci Sperotto, CPF 029.628.020-87.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secex/RS

1.6. Advogado constituído nos autos: não atuou.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1483/2011 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial, instaurada por conversão de processo de representação, por meio da qual foram trazidas ao conhecimento deste Tribunal indícios de irregularidades na aplicação de recursos do então Fundo de Manutenção e Valorização do Magistério do Ensino Fundamental - Fundef pela Prefeitura Municipal de Formosa da Serra Negra - MA, conversão essa determinada pelo Acórdão nº 583/2008-Segunda Câmara, Relação 44/2008.

Considerando que, entre outras irregularidades, restou configurado nos autos o desvio de finalidade na aplicação do montante de R\$ 10.429,50 oriundos de Fundef.

Considerando que o Município foi regularmente citado por tal irregularidade.

Considerando que as alegações de defesa apresentadas pelo Município não lograram justificar ou afastar as irregularidades e débitos observados.

Considerando ser oportuno, nesta fase processual, quando rejeitadas as alegações de defesa apresentadas pelo Município, conceder novo e improrrogável prazo para o recolhimento do débito de sua responsabilidade, sobre o qual deverá incidir apenas atualização monetária, consoante art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno desta Corte;

Considerando que, por conveniência em se evitar descompasso processuais, o mérito das contas do ex-prefeito e outros responsáveis, regularmente citados e ouvidos em audiência nos autos, deve ser apreciado ao término do prazo acima mencionado;

Considerando que o Ministério Público manifestou anuência a essa proposta.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, por unanimidade, em:

- a) com fundamento no § 1º, do inciso IV; e inciso II do art. 12; da Lei nº 8.443/92, rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Município de Formosa da Serra Negra - MA, fixando-lhe novo e improrrogável prazo de quinze dias, a partir da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento à conta municipal específica do FUNDEB, os valores abaixo indicados, atualizados monetariamente a partir das datas também indicadas até a data da efetiva devolução:

Data	Valor (R\$)
25/5/1998	1,50
1/6/1998	1,50
19/6/1998	700,00
22/6/1998	16,00
14/7/1998	260,00
23/10/1998	7,00
5/11/1998	1,00
22/12/1998	230,00
15/9/1999	200,00
21/1/1999	8,00
10/3/1999	4,50
30/4/1999	900,00
31/5/1999	900,00
24/6/1999	900,00
13/7/1999	900,00
12/8/1999	900,00
16/9/1999	900,00
15/10/1999	900,00



25/11/1999	900,00
14/12/1999	900,00
30/12/1999	900,00

- b) postergar a apreciação sobre os atos de gestão que deram origem a tais débitos, bem como as eventuais responsabilidades, para a etapa de exame de mérito do processo, a concretizar-se findo o prazo estabelecido na alínea a, acima, e
- c) determinar à Secex-MA que proceda a nova instrução dos autos assim que findo o prazo estabelecido na alínea a, acima.

1. Processo TC-015.144/2008-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Apensos: TC-021.897/2006-3 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.2. Responsáveis: Juscelino Martins de Oliveira, ex-Prefeito, CPF: 198.375.423-49; Município de Formosa da Serra Negra - MA, CNPJ: 01.616.684/0001-13; Agnaldo Ribeiro da Silva, CPF: 402.847.943-68; M.R. Silva Oficina - Oficina Miranez, CNPJ: 69.436.178/0001-86;
- 1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Formosa da Serra Negra - MA
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MA (SECEX-MA)
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1484/2011 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relatados e relacionados estes autos referentes a Relatório de Acompanhamento, realizado no período de 11/11 a 14/12/2010, da publicação, no Diário Oficial da União, de editais de certames licitatórios e outras peças a eles associadas, abrangendo os órgãos e entidades integrantes da clientela da Secex/ES, procedimento registrado no Fiscalis sob o número 1117/2010,

Considerando que, a partir de consulta diária às publicações no Diário Oficial da União e da identificação, nestas, dos procedimentos licitatórios que envolviam recursos públicos federais, foram solicitados, para exame neste Tribunal, 7 (sete) atos convocatórios, sendo que, destes, 5 (cinco) foram efetivamente submetidos à análise, representando um volume de recursos fiscalizados (VRF) de R\$ 12.940.867,40 (fls. 2 do doc. 45.344.360-7, de 23/12/2010);

Considerando que, nos casos em que identificadas ocorrências de materialidade e gravidade significativas, foi requerido o pronunciamento dos gestores e, quando não tempestivamente adotadas as providências necessárias, autuada representação (fls. 5 do doc. 45.344.360-7, de 23/12/2010);

Considerando o registro da unidade técnica de que o acompanhamento em tela, além de propiciar a possibilidade de o Tribunal intervir oportunamente em procedimentos licitatórios em que identificadas irregularidades, também viabilizou a coleta de significativo conjunto de informações que se prestarão a orientar futuras missões fiscalizatórias (fls. 6 do doc. 45.344.360-7, de 23/12/2010);

Considerando as conclusões da Secex/ES e o encaminhamento por ela proposto (fls. 6 do doc. 45.344.360-7, de 23/12/2010);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, por unanimidade, em:

- a) arquivar estes autos, com fulcro no inc. V do art. 40 da Resolução TCU 191/2006.

1. Processo TC-033.816/2010-7 (RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO)
- 1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU.
- 1.2. Unidades: Órgãos e entidades integrantes da clientela da Secex/ES.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secex/ES.
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não atuou.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1485/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV, 143, incisos III e V, alínea "a", 235 e 237 todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em reiterar os termos do item 1.5.1 do Acórdão nº 5.837/2010-TCU-2ª Câmara, de forma a determinar à Secretaria Nacional de Defesa Civil - Sedec que adote providências com vistas à

apuração integral das impropriedades elencadas na representação, relativas à aplicação dos recursos federais em ações de defesa civil no Município de Monte Castelo/SC, os quais foram repassados ao Estado de Santa Catarina mediante o Termo de Compromisso n. 653.260 (Processo n. 59050.002990/2009-14), devendo, inclusive, instaurar processo de tomada de contas especial, se necessário, e no prazo de 60 dias, encaminhar a este Tribunal as informações sobre as conclusões e providências adotadas, sob pena de multa ao responsável.

1. Processo TC-016.719/2010-7 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessado: Prefeitura Municipal de Monte Castelo - SC (83.102.525/0001-65)
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeituras Municipais do Estado de Santa Catarina (293 Municípios)
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SC (SECEX-SC)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

e) Ministro-Substituto André Luís de Carvalho (Relação nº 7).

ACÓRDÃO Nº 1486/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, e art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato a seguir relacionado, já que houve a cessação do efeito financeiro do respectivo ato, motivada pelo falecimento de seu beneficiário, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.746/2011-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: João Alberto Ribeiro (CPF 106.814.262-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região - TRT/AC-RO.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1487/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, e art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações para fins de registro dos atos a seguir relacionados, já que houve a cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos, motivada pelo falecimento de suas beneficiárias, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.747/2011-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessadas: Deusedith dos Santos Teixeira (CPF 110.520.315-87) e Fatima Nazare Dutra Luz (CPF 527.125.915-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região - TRT/BA.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1488/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, e art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações para fins de registro dos atos a seguir relacionados, já que houve a cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos, motivada pelo falecimento de seus beneficiários, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.748/2011-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Mitsi Lamounier Freitas (CPF 007.140.206-30) e Sebastião Carlos da Silva (CPF 354.003.156-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região - TRT/MG.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1489/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, e art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações para fins de registro dos atos a seguir relacionados, já que houve a cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos, motivada pelo falecimento de seus beneficiários, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.749/2011-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Djalma Lobato Muller (CPF 000.593.232-72); e Horacio Nunes Barros (CPF 002.475.452-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região - TRT/PA.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1490/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, e art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações para fins de registro dos atos a seguir relacionados, já que houve a cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos, motivada pelo falecimento de seus beneficiários, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.750/2011-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Antonio de Pádua de Souza e Sá (CPF 002.097.164-87); Antônio de Pádua de Souza e Sá (CPF 002.097.164-87); Pedro Cavalcanti Malta Filho (CPF 000.608.364-15); e Pedro Cavalcanti Malta Filho (CPF 000.608.364-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região - TRT/PE.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1491/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, e art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações para fins de registro dos atos a seguir relacionados, já que houve a cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos, motivada pelo falecimento de seu beneficiários, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.751/2011-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Francisco Emani Valerio (CPF 066.469.800-04); Ivanilde Arouca (CPF 085.956.400-25); e José Wilson Pereira Lima (CPF 062.094.830-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região - TRT/RS.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1492/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.311/2011-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Joseli Kaminski (CPF 393.540.679-72).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado do Paraná - Incra/PR - MDA.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1493/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.434/2010-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Sérgio de Assis Costa (CPF 098.391.351-04).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Cultural Palmares - MinC.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1494/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.646/2008-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Inácio Eduardo de Souza (CPF 243.597.184-20); Marlene Maria de Lira Barreto (CPF 038.667.774-34); e Pedro de Melo Peixoto (CPF 002.061.304-06).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região - TRT/PE.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1495/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, e art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato a seguir relacionado, por força da cessação do respectivo efeito financeiro, motivada pelo desligamento da servidora, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.858/2011-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Jaqueline Coutinho Silva (CPF 794.581.225-20).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região - TRT/BA.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1496/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, e art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato a seguir relacionado, por força da cessação do respectivo efeito financeiro, motivada pelo desligamento do servidor, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.859/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Antonio Marcos Galbetti (CPF 041.688.938-71).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - TRT/Campinas/SP.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1497/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, e art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato a seguir relacionado, por força da cessação do respectivo efeito financeiro, motivada pelo desligamento da servidora, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.860/2011-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Cláudia Renata de Moraes Araujo (CPF 050.895.114-38).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - TRT/SP.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1498/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.465/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessadas: Juliana Marcia Moreira de Freitas (CPF 009.519.135-65); Maria Margarida Lessa e Silva (CPF 146.582.595-91); e Milena Silva Bezerra (CPF 049.309.874-74).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região - TRT/BA.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1499/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.466/2011-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Adilson Sérgio Bertoldo Junior (CPF 049.637.976-31); Camila Françolin de Souza (CPF 047.079.759-25); Diego Aguiar de Carvalho (CPF 961.052.083-91); Fernanda de Car-

valho Fonseca Lima (CPF 350.687.658-99); Marcia Aparecida Lafão (CPF 158.238.438-01); e Rogerio Zambon Canale (CPF 123.688.728-09).

- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - TRT/Campinas/SP.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1500/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.467/2011-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Ana Flavia Zannuncio Omido (CPF 020.941.651-32); Carlos Henrique de Sales Mendes (CPF 887.370.201-53); Claudson Alecrim Ribeiro (CPF 689.211.011-87); Cristiano Finazzi Palhares Ferreira (CPF 299.721.718-09); Diego Cassio Tertuliano (CPF 012.514.561-62); Flavia Araujo Ponte Lima (CPF 940.168.791-91); Hisleny Sampaio Candido de Branco (CPF 011.846.641-02); João Rita de Araujo (CPF 067.834.651-87); Maria da Conceição Alves Novaes (CPF 333.348.895-72); Nilson Silveira Junior (CPF 151.012.821-20); Pedro Secundino da Fonseca (CPF 988.817.870-91); e Rodrigo Ferret Badiali (CPF 026.893.384-75).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região - TRT/DF.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1501/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.468/2011-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Andréa dos Reis Santos (CPF 010.826.843-84); Carolina da Silva Cândido (CPF 005.059.311-09); Celucia Cesar da Fonseca Costa (CPF 516.831.991-20); Cristiano Nascimento Osório (CPF 780.772.301-72); Elaine Maria Rabuske Borges Silva (CPF 451.882.201-30); Fernanda de Oliveira Ferreira (CPF 775.122.861-04); Gislayne Oliveira Uchôa (CPF 979.956.901-00); e Marília Dornela de Melo (CPF 004.891.201-80).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região - TRT/GO.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1502/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.469/2011-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Daniele Buzzo Belucio (CPF 338.017.138-73).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região - TRT/PR.



- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1503/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.470/2011-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Andressa Reginato (CPF 962.890.070-68); Bibiana Straatmann dos Santos (CPF 968.802.870-34); Carolina Tigemann (CPF 647.788.000-87); Denise Umann Ladeira (CPF 597.094.130-15); Dioni Leandro Gomes de Almeida (CPF 517.956.800-59); Emilio Souza de Quadros (CPF 007.230.440-58); Fernanda Antunes Vidal (CPF 977.670.000-44); Flavia Raquel Lopes (CPF 039.056.809-04); Genuir Possanti (CPF 339.538.050-53); Helio Eduardo da Silva Kampff (CPF 763.020.240-72); Isabel dos Santos Onofrio (CPF 785.127.510-53); João Roberto dos Santos (CPF 595.723.370-68); Lilian Alves Monteiro (CPF 468.976.900-15); Lisiane Gerarde (CPF 968.657.760-20); Luis Sergio Ferreira (CPF 919.144.850-68); Marcia Dias Ferreira (CPF 525.929.790-34); Marciano Villa (CPF 911.109.710-87); Maria Gorete Pereira Martins (CPF 564.368.070-04); Pedro Henrique Bueno de Barcellos (CPF 004.479.440-10); e Rosane Teresinha Amado Maranghello (CPF 316.676.430-53).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região- TRT/RS.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1504/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.471/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Flaviane Reis Freitas (CPF 628.728.343-20); Francesca Germana Quezado Gurgel Soares (CPF 644.716.243-34); José Luizilo Frederico Júnior (CPF 004.397.093-18); Lina Vila Nova Kassouf (CPF 640.282.913-72); e Tiago Moura Oliveira Reis (CPF 018.160.213-00).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região - TRT/MA.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1505/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.472/2011-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alexandre Assis (CPF 114.631.358-66); Beatriz Cesar Sanches (CPF 840.814.901-63); Carolina de Marco Cava (CPF 325.382.778-09); Izabele Wolanski Henriques (CPF 044.327.419-37); Lorena Sá Nascimento (CPF 009.993.705-02); Mariana Silva Iwamizu (CPF 342.763.048-06); e Veridiani Nery Corsini Dias (CPF 031.100.636-11).

- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/RT/SP.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1506/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.473/2011-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: André Sandoval de Assis Laier (CPF 047.444.524-00); Bruna Oliveira Carone Lacerda (CPF 073.540.227-21); Cleversson Angirley Silva Ferreira (CPF 042.831.926-27); Gustavo Pinha de Abreu (CPF 082.283.227-55); Ivan Luis Souza Sá (CPF 012.615.665-48); Juliana Oliveira de Araújo (CPF 974.997.493-04); Luciano Magno Brambila (CPF 019.898.957-19); Mariana Cosendey da Silva (CPF 090.382.127-39); Renata Cancellieri de Freitas Rosa (CPF 055.381.807-43); Ricardo Vieira (CPF 034.937.117-27); Samir Nicoli Mansur (CPF 095.608.617-94); Tiago Basilio da Camara Gonçalves de Azevedo (CPF 005.002.519-83); e Tiago Santos Zanon (CPF 091.782.627-20).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região - TRT/ES.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1507/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.482/2011-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Artur Frederico Figueira dos Santos (CPF 052.519.784-21).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região - TRT/SE.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1508/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.487/2011-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Hugo Pacheco Gomes (CPF 042.737.416-28).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Desenvolvimento Agrário (vinculador).
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1509/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 1º, do

Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.282/2011-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alexandre Araujo dos Santos (CPF 682.524.555-49); Camila Gomes Andrade (CPF 809.398.305-82); Carlo Sandro da Costa Souza (CPF 633.950.705-06); Carlos Alberto de Santana Nunes (CPF 094.028.535-53); Clarisse Vasconcelos Cordeiro (CPF 617.612.903-63); Daniel Vitor Oliveira Rodrigues (CPF 021.056.485-76); Flavio Renato Couto Olivieira (CPF 026.852.154-92); Igor Ferreira Soares (CPF 798.058.335-34); Joselino Rocha de Souza (CPF 599.020.355-15); Maiara de Souza Macedo (CPF 013.428.375-92); Mauricio de Azevedo Gomes (CPF 900.948.325-87); Patricia Vital Lacerda (CPF 673.267.305-04); Reydeval Rocha Pereira Junior (CPF 669.678.725-91); e Ruy Fabiano Magalhaes Silva Costa (CPF 621.506.345-20).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região - TRT/BA.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1510/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.283/2011-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Andre Capobiangio Aquino (CPF 079.778.906-58).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - TRT/Campinas/SP.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1511/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.284/2011-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Felipe Costa Melo de Andrade (CPF 046.136.394-17).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região - TRT/CE.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1512/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.285/2011-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Natalia Ribeiro de Souza Evangelista (CPF 825.341.281-91).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região - TRT/DF.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1513/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.287/2011-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: André Capobiango Aquino (CPF 079.778.906-58).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região - TRT/PR.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1514/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.288/2011-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alexandre Tenório de Brito Medeiros (CPF 064.356.504-38); Rafael de Sá Leitão Camara de Araujo (CPF 036.275.744-51); e Tarcilio Silva de Oliveira (CPF 027.812.704-58).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região TRT/PE.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1515/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.289/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Rubia Beatriz Riechel (CPF 000.384.010-70).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região - TRT/RS.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1516/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.291/2011-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Anderson Matos (CPF 616.955.483-53).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região - TRT/MA.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1517/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.292/2011-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: André Barbieri Aidar (CPF 315.835.438-13) e Luciana Cintra Checucci (CPF 008.392.105-23).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - TRT/SP.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1518/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.293/2011-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alexandre Ramos Plácido (CPF 002.120.931-69); Allyson Martins Coelho (CPF 056.040.179-57); Camila Simões Ferreira (CPF 036.006.189-38); Débora Pagung Tomazini (CPF 105.405.157-79); Fernanda Boisco Magnago Trento (CPF 086.504.447-33); Francine Ellen Pereira da Costa Filogônio (CPF 082.776.627-00); Isac Tolentino de Araújo Júnior (CPF 824.337.805-78); Juliana Silva Baños (CPF 117.159.907-22); Leandro Paganoto Moura (CPF 073.619.067-88); Liana Potratz Lima (CPF 100.339.187-75); Lucas Fontes Parzewski (CPF 228.702.958-39); Mateus Crocoli Lionzo (CPF 806.330.720-87); Romulo Cleiton Cruz (CPF 318.290.208-38); Tiara Rodrigues Smarssaro de Freitas (CPF 014.001.785-25); Victor Sonegheti (CPF 102.728.147-84); Vinicius Rodrigues Carneiro Cavalcante (CPF 091.038.617-08); e Vitor Berger Coelho (CPF 108.475.647-11).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região - TRT/ES.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1519/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.302/2011-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessadas: Gisléia Meneses de Sousa Lima (CPF 513.942.511-49); Maria Cristina Pereira Cardozo (CPF 006.869.859-31); e Thatiane Moia Moreto (CPF 000.294.121-02).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região - TRT/MT.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1520/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em

considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.085/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Dorotea da Silva Carvalho Mack (CPF 810.237.821-20) e Eurico Montenegro de Albuquerque Maranhão (CPF 637.690.693-15).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região - TRT/DF.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1521/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.086/2011-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alexandre Macêdo Moscôso (CPF 057.178.344-97) e Renan Pinto Teixeira (CPF 017.104.613-73).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região - TRT/GO.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1522/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, e art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações para fins de registro dos atos a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, motivada pelo desligamento dos servidores, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.946/2010-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Duílio Moraes Lemos Júnior (CPF 042.636.967-00); e Kassius Sebastian Martins Guimarães (CPF 821.284.721-72).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1523/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.799/2010-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Adriano Rocha Alves (CPF 029.064.681-26); Altobelly Guerra Pontes (CPF 009.925.272-44); Anderson Cleyton da Cruz Lima (CPF 003.071.242-40); Anderson Miguel Costa Xavier (CPF 027.475.001-52); Andrey Santa Brígida da Silva (CPF 858.839.052-34); Antonielson Rodrigues Almeida (CPF 036.556.423-00); Bruno Alves de Sousa (CPF 352.700.428-94); Bruno Dominicalli da Silva (CPF 036.142.601-19); Bruno Monteiro da Silva (CPF 006.676.532-36); Bruno Vaz Magalhães (CPF 970.266.542-68); Caio Cezar de São Luis (CPF 140.532.537-21); Carlos Augusto Araújo Filho (CPF 040.890.743-63); Carlos Rodrigo Costa (CPF 042.003.133-24); Cláudio Rosário Albuquerque (CPF 979.371.342-91); Crysthyhan Augusto Silva Oliveira (CPF 043.022.683-79); Cássio da Silva Ribeiro (CPF 003.378.102-81); David Denis da Silva da Costa (CPF 946.691.472-34); Daniel Rabelo Dias (CPF 936.663.732-91); Diego Silva Lacerda (CPF 035.845.985-08); Edwin Luiz Navegantes Nunes (CPF 916.596.122-68); Edion Henrique dos Santos Sousa (CPF 031.251.801-39); Eloy Pereira da Silva (CPF 041.809.531-02); Felipe Gabriel Júlio (CPF 028.154.721-12); Francisco Henrique Feitosa Barbosa (CPF 033.773.701-02); Gabriel Gomes do Rego (CPF 007.152.892-09); Hudson Carlos Pereira Oliveira (CPF 027.879.591-99); Hércules Alves Ribeiro (CPF 103.612.986-17); Igor Nery da Conceição (CPF 974.929.902-78); Ivan Douglas Guimarães Andreata (CPF 032.739.951-14); Jefferson Abmael Pires de Sousa (CPF 135.563.417-27); Joberto Alves de Oliveira Junior (CPF 021.515.211-50); Jonas Lopes Bezerra (CPF 037.426.543-73); Jorge Luis Queiroz da Silva Filho (CPF 008.307.402-36); José Afonso



so Oliveira da Silva (CPF 893.164.102-82); João Martins Fernandes Neto (CPF 013.729.842-08); Júnior Fabrício Fernandes (CPF 035.000.151-07); Kleber Marinhoel da Cruz Neves (CPF 987.380.032-87); Kleberson Rodrigues Gomes (CPF 001.818.312-36); Lailson de Almada Sá (CPF 038.418.673-40); Leandro Neves Coronel (CPF 026.226.921-02); Lucas Serra Souza (CPF 036.024.813-60); Lucas de Sousa Lemos (CPF 092.801.996-92); Luciano dos Santos Lisboa (CPF 928.003.512-68); Luis Felipe da Silva Vieira (CPF 040.451.341-74); Marcelo Jurandi da Silva Ferreira (CPF 008.369.872-84); Marcelo Maiko dos Santos (CPF 001.551.412-95); Marcelo Miranda Nogueira (CPF 010.621.672-44); Marcelo Pinheiro de Souza (CPF 004.314.632-55); Marck Vanderson Leigues Amorim (CPF 037.418.481-07); Maylson Maciel Santos da Silva (CPF 021.997.081-52); Michel Rick Martins Botelho (CPF 002.695.882-13); Mike Sullivan Silva da Paixão Aleixo (CPF 003.239.522-16); Moisés Queiroz Brito (CPF 009.282.822-10); Paulo Henrique Martins da Silva (CPF 022.391.991-80); Paulo Ricardo Hilário dos Santos (CPF 074.968.864-59); Rafael Maia Brasil (CPF 978.343.782-87); Rafael Ribeiro Mendes (CPF 052.618.593-79); Rafael de Araújo Carvalho (CPF 004.813.302-75); Renan Froes de Carvalho (CPF 005.126.432-37); Renato do Carmo Miranda (CPF 013.893.712-55); Robson Andrade de Oliveira (CPF 054.395.225-81); Ronan dos Santos Dantas (CPF 025.370.541-05); Rosevaldo Rodrigues de Souza (CPF 991.743.162-49); Rosivaldo Pinheiro da Conceição (CPF 008.526.582-90); Sandro Barbosa Alves (CPF 003.816.582-10); Thiago Garcia Costa (CPF 045.963.783-55); Walisson França Silva (CPF 036.637.231-94); Walter César de Sousa Almeida (CPF 039.894.511-03); Welisson Valdo Silva Ribeiro (CPF 034.842.223-79); William Rodrigo Lima Carvalho (CPF 008.758.982-62); Willian Sanabria dos Santos (CPF 021.827.891-89); Wémerson de Brito Ajala (CPF 041.664.371-00); e Efeso Lobo Silva (CPF 002.698.952-21).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais - CM/MD.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1524/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.931/2010-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adailton Carlos de Oliveira (CPF 132.384.797-92); Adeilson Branco Francisco da Silva (CPF 138.380.627-60); Adenis Soares (CPF 144.633.357-44); Adriano Jesus de Souza (CPF 849.751.485-87); Adriano Lopes da Costa (CPF 079.441.044-83); Adriano Pereira Muniz (CPF 140.159.817-07); Adriano de Freitas Martins Alves (CPF 118.864.897-77); Adson Manoel Fernandes de Almeida Pinheiro (CPF 072.164.654-90); Ailton Florencio de Lima (CPF 127.953.477-09); Ailton Moura Carvalho (CPF 122.791.067-36); Airtton de Oliveira Claudino (CPF 047.120.675-00); Aislan Fernandes Sales Dutra (CPF 092.181.944-70); Alan Costa da Silva (CPF 123.923.377-99); Alan Medeiros das Neves (CPF 113.411.887-28); Alan Peterson Lima Ferro (CPF 076.972.784-05); Alan Victor Nascimento Conceição (CPF 024.681.555-80); Alan da Silva Campos (CPF 140.431.857-74); Alan de Freitas Avelino (CPF 130.967.657-74); Alan de Oliveira Silvestre (CPF 121.046.927-84); Aldrijon Martinson Silva (CPF 074.769.424-93); Aleilton Hermínio Gomes (CPF 121.392.797-86); Alessandro Lima Soares (CPF 143.931.597-30); Alessandro Teixeira Barbosa (CPF 126.906.397-93); Alex Júnior de Albuquerque Medeiros (CPF 084.879.134-74); Alex Soares do Bomfim de Souza (CPF 135.042.737-39); Alex do Nascimento Vieira (CPF 146.536.357-22); Alexander Leoncio Barbosa (CPF 121.327.337-40); Alexandre Batista do Nascimento Marcos (CPF 087.317.254-06); Alexandre Jovito Barbosa da Conceição (CPF 133.983.677-71); Alexandre da Silva Barbosa (CPF 145.585.627-48); Alexandre dos Santos Torres (CPF 132.053.617-41); Alessandro Jackson Oliveira de Souza (CPF 112.685.427-17); Alessandro Pedrosa Barbosa (CPF 083.227.444-55); Alison Farias de Souza (CPF 229.601.868-85); Alisson Bruno Gomes dos Santos (CPF 076.035.584-33); Alisson Oliveira da Silva (CPF 027.055.150-62); Allan Henrique Barbosa Torres Mattos (CPF 144.327.117-95); Altierre Cassiano de Oliveira (CPF 079.638.344-83); Aluxam de Souza da Silva (CPF 128.101.667-57); Anaílson Pereira da Hora (CPF 091.975.974-22); Anderson Aparecido Carvalho (CPF 359.891.038-08); Anderson Cleiton da Silva Leal (CPF 133.867.727-65); Anderson Felipe Amaral Ranquine (CPF 114.906.517-64); Anderson Marcos Tavia Augusto (CPF 128.797.217-92); Anderson Peçanha de Souza (CPF 129.259.817-47); Anderson Roussoulières Ribeiro (CPF 137.074.977-55); Anderson Santos Coutinho (CPF 028.190.545-28); Anderson de Souza Castro (CPF 064.115.659-61); Anderson dos Santos (CPF 135.616.827-23); Andre Espirito Santa Silva Aguiar (CPF 142.686.157-50); Andrio Felipe Soares (CPF 134.771.507-08); André Felipe Souza de Araujo (CPF 136.452.357-44); André Luiz Ferreira de Souza (CPF 060.643.327-94); André Luiz Marreiro Souto (CPF 128.430.427-20); André Luiz Rodrigues da Silva (CPF 041.697.103-20); André Luiz Santos Chaves (CPF 118.736.607-23); André Luis Braga Santos (CPF 134.406.517-11); André Pinto Teixeira Neto (CPF 043.125.953-48); André Ricardo Amorim dos Santos (CPF 084.303.934-55); André Santiago de Souza (CPF 053.206.445-31); Antonio Carlos Gambardella Maia Souza (CPF 126.604.157-57); Antonio Eduardo Medeiros

(CPF 072.438.089-21); Antonio Jefferson Rodrigues Neves (CPF 145.728.807-94); Antonio Plácido da Silva Almeida (CPF 049.245.853-78); Antonio Samuel de Almeida Santos (CPF 037.055.713-11); Antonio Simões Ferreira Junior (CPF 104.048.456-57); Antonio Victor Costa Dias (CPF 115.322.677-46); Arielson Dantas Santos de Sena (CPF 049.774.135-04); Arlesen Tadeu Soares dos Santos Junior (CPF 128.200.437-98); Arthur Caldeira de Araujo (CPF 143.690.937-67); Arthur Dias de França (CPF 136.380.157-00); Assis Chateaubriand Francisco da Silva (CPF 086.847.534-37); Atilio Nicomedes de Souza (CPF 123.647.587-93); Augusto Alves da Luz (CPF 119.656.507-40); Augusto Cezar Marinho Gazineu dos Santos (CPF 145.584.477-28); Ausameni dos Anjos da Costa (CPF 025.147.923-47); Ayrton Jose Sousa Torres (CPF 018.069.843-50); Bismark de Oliveira Costa (CPF 072.268.784-29); Braulio Portella (CPF 025.007.540-73); Bruno Dias Carneiro (CPF 145.455.237-90); Bruno Luiz Cerqueira Gregório (CPF 138.681.827-56); Bruno Luiz Reis de Oliveira (CPF 125.288.487-73); Bruno Machado Bastos (CPF 025.043.130-04); Bruno Machado da Silva (CPF 142.762.987-09); Bruno Maciel da Silva (CPF 098.451.676-08); Bruno Martins Machado (CPF 119.373.167-42); Bruno Martins dos Santos (CPF 137.123.027-70); Bruno Pereira Alvarenga (CPF 125.282.477-70); Bruno Rafael da Silva Cativo (CPF 001.142.852-09); Bruno Silva Porto (CPF 132.300.987-65); Bruno Silva Romualdo (CPF 083.108.024-80); Bruno Welber Cirineu da Silva (CPF 046.300.705-08); Bruno da Silva Dantas (CPF 129.673.317-32); Bruno da Silva Souza (CPF 141.644.257-09); Bruno de Castro França (CPF 139.760.677-09); Bruno de Oliveira Cardoso (CPF 139.469.647-70); Caio Outeiro da Silva (CPF 126.349.957-09); Carlos Alberto Oliveira de Santana Júnior (CPF 082.581.644-06); Carlos Augusto Teixeira de Lima (CPF 125.402.417-43); e Álvaro Rosa Barbosa (CPF 043.966.305-90).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais - CM/MD.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1525/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.937/2010-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Tiago Cunha de Andrade (CPF 139.347.007-64); Tiago Pires Costa (CPF 144.963.347-12); Tiago Santos da Silva (CPF 137.818.387-81); Tiago Silva dos Santos (CPF 080.863.944-76); Tiago de Araujo Vieira (CPF 121.747.167-71); Uen-del dos Santos do Bonfim (CPF 131.501.767-94); Uesley Guimarães Mariho (CPF 132.762.677-21); Uriel Donnellis Costa Vasconcelos (CPF 072.567.404-09); Vagner Pereira Bortolami (CPF 133.042.627-41); Vanderson dos Santos da Silva (CPF 125.258.187-41); Victor Alves Silva (CPF 144.432.987-11); Victor Ferreira de Souza Guimarães (CPF 132.651.277-37); Victor Hugo Pinheiro Rocha (CPF 127.256.487-85); Victor Lotéro de Souza (CPF 114.860.737-43); Victor Matheus Sena Ribeiro (CPF 044.734.975-93); Victor de Carvalho Silva (CPF 146.669.497-12); Victor de Oliveira Jordão (CPF 130.962.487-96); Vinícios Alves Navega Marchioro Stelet (CPF 115.870.957-93); Vinicius Bernardini (CPF 113.928.037-64); Vinicius Martins Aprigio (CPF 128.727.727-66); Vinicius Martins dos Santos Zenicola (CPF 129.511.797-58); Vinicius Moraes Crystal (CPF 391.611.768-85); Vinicius Oliveira dos Santos (CPF 110.012.617-12); Vinicius Ramilo da Silva (CPF 129.275.517-23); Vinicius Rodrigues Silva (CPF 140.559.427-61); Vinicius de Araujo Milhomens (CPF 122.658.587-65); Vinicius Cestari (CPF 056.583.779-60); Vinicius Coslop (CPF 132.153.657-74); Vinicius Fagundes dos Santos (CPF 043.617.665-33); Vinicius da Conceição Guerra (CPF 133.978.587-04); Vinicius da Conceição Bulhões de Souza (CPF 136.551.077-81); Vitor Alexandre Lopes (CPF 126.383.097-88); Vitor Furtado da Silva (CPF 126.659.497-33); Vitor Rosseto (CPF 121.856.947-66); Vitor Van Ommeren Correa (CPF 015.394.010-73); Wagner Santos Castro (CPF 129.243.417-10); Wallace Feliciano Teixeira (CPF 140.844.837-88); Wallace Pessoa de Lima (CPF 143.553.187-61); Washington Carlos Silva de Souza (CPF 083.177.784-28); Washington Luis Capinan Junior (CPF 036.335.685-14); Wellington Ferreira Ladislau (CPF 134.081.017-44); Welker Gomes Fernandes (CPF 387.787.578-51); Wellington Silva Torres Filho (CPF 126.269.587-27); Wellington de Oliveira Miranda (CPF 122.548.847-86); Welton Monteiro de Abreu (CPF 135.188.727-02); Wendel de Souza Cosaquevite (CPF 139.000.917-30); Weny de Souza Apolinario (CPF 083.645.634-32); Wesley Oliveira (CPF 121.305.237-81); Wesley da Costa Coelho (CPF 126.413.297-27); Williams de Oliveira Barros (CPF 092.889.474-69); Willdemberg Rodrigues de Moura (CPF 076.927.324-69); William de Oliveira Santos (CPF 135.413.177-01); Williams Santos Silva (CPF 055.036.155-30); Willian Pedro Rodrigues da Silveira (CPF 133.642.457-54); Willian da Conceição Paradedda (CPF 065.558.199-52); Willyam Kleyton Lopes Honorato (CPF 129.317.187-50); Winderson Rodrigues dos Santos (CPF 134.983.797-04); Yuri Nilo de Sarges Moreira (CPF 142.354.957-04); e Ywry Virgílio Pinheiro Campelo (CPF 044.793.013-30).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais - CM/MD.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1526/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.217/2010-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alvaro Ribeiro Filho (CPF 510.564.887-00); Caio Augusto dos Santos Coelho (CPF 165.157.408-16); Carlos Dolberth Jaeger (CPF 474.116.609-06); Christopher Alexander Cunningham Castro (CPF 125.899.378-30); Daniel Andres Rodriguez (CPF 225.131.538-12); Daniel Massaru Katsurayama (CPF 159.556.098-06); Domingos Fernandes Urbano Neto (CPF 251.106.288-74); Fabiana Ferrari Dias (CPF 677.837.166-87); Gustavo Carlos Juan Escobar (CPF 230.072.218-62); Henrique Cesar Sampaio (CPF 083.433.318-00); Jefferson Luiz Nogueira (CPF 049.606.328-60); Jorge Luis Gomes (CPF 091.233.998-56); João Gerd Zell de Mattos (CPF 826.491.200-10); Luis Francisco Chripim Marin (CPF 097.017.548-59); Luis Gustavo Gonçalves de Gonçalves (CPF 613.880.840-15); Luiz Fernando Sapucci (CPF 097.522.408-52); Manoel Ferreira Cardoso (CPF 088.092.138-23); Marcelo Renato Anselmo (CPF 261.150.958-16); Mauro Ricardo da Silva (CPF 199.156.568-23); Paulo Yoshio Kubota (CPF 023.060.689-09); Rachel Ifanger Albrecht (CPF 291.319.558-00); Roberto Antonio Ferreira de Almeida (CPF 944.667.770-04); Rodrigo Intini Marques (CPF 509.019.900-00); Rosio Del Pilar Camayo Maita (CPF 229.638.618-00); Sayuri Okamoto (CPF 188.081.688-16); Simone Marilene Sievert da Costa Coelho (CPF 978.050.339-00); Solange Silva de Souza (CPF 529.369.454-53); e Wagner Rodrigues Soares (CPF 611.810.720-34).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - MCT.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1527/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.221/2010-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Andre Bernardes Dias (CPF 020.528.561-96); Cláudia Valadares Reis (CPF 708.366.201-00); Célio Marques Ribeiro (CPF 040.524.726-59); Davi Leandro Alves de Sousa (CPF 817.912.241-72); Eduardo Luna dos Santos (CPF 710.804.301-72); Francisco Eugenio Cunha Silva (CPF 634.699.871-49); Kelly Queiroz Silva (CPF 067.049.656-10); Lais de Mattos Lobo (CPF 025.149.191-93); Loyane Barbosa Durães dos Santos (CPF 719.831.391-49); Luciana Correa de Araujo (CPF 640.024.206-63); Mariana Lobo de Souza Pinheiro (CPF 726.249.901-78); Rosamaria Oliveira Bezerra (CPF 008.035.304-55); e Rosangela Luciana de Camargos (CPF 831.589.361-00).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1528/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, e art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações para fins de registro dos atos a seguir relacionados, já que houve a cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos, motivada pelo falecimento de suas beneficiárias, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.968/2011-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Antonia da Silva Sousa (CPF 006.564.143-40); e Maria Enerone Lara de Castro (CPF 213.057.570-68).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra/MDA.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1529/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, e art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato a seguir relacionado, já que houve a cessação do efeito financeiro do respectivo ato, motivada pelo falecimento de sua beneficiária, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.985/2011-6 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessada: Conceição Maronna de Oliveira (CPF 165.813.158-42).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - TRT/SP.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1530/2011 - TCU - 2ª Câmara

Considerando o longo tempo decorrido desde a data de publicação dos atos de Neucy Valpassos Belchior, Vera Lucia Rodrigues Puchinelli, Zilka Ferreira da Silva, Francisca Gomes de Souza, Ednalva Simplicio da Silva Carneiro e Rossana Carvalho, mais de 7 (sete) anos, e que nesses casos faz-se indispensável a oitiva prévia dos interessados, quanto às irregularidades apontadas nos atos, quais sejam a percepção simultânea dos benefícios por viúvas e companheiras dos instituidores, conforme orientação expedida pelo Tribunal no Acórdão nº 522/2009 - TCU - Plenário, de minha Relatoria;

Considerando que os atos de Dulce de Carvalho Farias e Eurides Rodrigues da Silva não contêm vícios ou ilegalidades;

Considerando o falecimento das beneficiárias Odentina Paula Nunes e Ruth Conceição de Oliveira;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, e art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, em:

- a) promover o destaque dos atos de concessão de pensão civil em favor Neucy Valpassos Belchior e Vera Lucia Rodrigues Puchinelli (fls. 7/10), Zilka Ferreira da Silva e Francisca Gomes de Souza (fls. 15/19), Ednalva Simplicio da Silva Carneiro e Rossana Carvalho (fls. 20/23), promovendo-lhes a oitiva prévia, com exceção da Sra. Zilka Ferreira da Silva, já falecida;
- b) considerar legais para fins de registro os atos de concessões de Dulce de Carvalho Farias e Eurides Rodrigues da Silva;
- c) considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações para fins de registro dos atos de Odentina Paula Nunes e Ruth Conceição de Oliveira, já que houve a cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos, motivada pelo falecimento de suas beneficiárias;
- d) fazer a determinação proposta.

1. Processo TC-012.817/2007-1 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Dulce de Carvalho Farias (CPF 035.296.847-83); Ednalva Simplicio da Silva Carneiro (CPF 026.573.667-67); Eurides Rodrigues da Silva (CPF 300.874.497-49); Francisca Gomes de Souza (CPF 790.577.057-53); Neucy Valpassos Belchior (CPF 406.399.407-49); Odentina Paula Nunes (CPF 485.123.707-34); Rossana Carvalho (CPF 906.263.037-53); Ruth Conceição de Oliveira (CPF 857.717.407-72); Vera Lucia Rodrigues Puchinelli (CPF 533.218.047-00); e Zilka Ferreira da Silva (CPF 343.448.707-78).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego - SRTE/RJ
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinar à Sefip para que promova o destaque dos atos de concessão de pensão civil em favor Neucy Valpassos Belchior (CPF 406.399.407-49), Vera Lucia Rodrigues Puchinelli (CPF 533.218.047-00), Zilka Ferreira da Silva (CPF 343.448.707-78), Francisca Gomes de Souza (CPF 790.577.057-53), Ednalva Simplicio da Silva Carneiro (CPF 026.573.667-67) e Rossana Carvalho (CPF 906.263.037-53), e autuando-os em novo processo, e promova a oitiva dos respectivos interessados para que se pronunciem sobre as ilegalidades apontadas nos autos, com exceção da Sra. Zilka Ferreira da Silva, já falecida.

ACÓRDÃO Nº 1531/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.814/2008-3 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Clelia Angelica Vettori (CPF 027.539.367-49) e Paulo Roberto Vettori Lage Martins (CPF 530.463.077-72).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - TRT/RJ.

- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1532/2011 - TCU - 2ª Câmara

Considerando o longo tempo decorrido desde a data de publicação dos atos de pensão militar em favor de Antonia Candida de Oliveira, Waldemar de Souza Costa, Deusmira Luciana Costa, Maria Geralda Rocha, Francisco Adão da Rocha, Elza Bernardo Meckler, Francisco de Bitencourt de Abreu, Otília Ferreira de Abreu, Terezinha Fiuza da Silva, Galdino Pereira da Silva, Maria José Mota, Irany Maria da Silva, Marcelo de Moura Silva e Alvina Lucia Saar Silva, mais de 10 (dez) anos, e que nesses casos faz-se indispensável a oitiva prévia dos interessados quanto às irregularidades apontadas nos atos de concessão de que são beneficiários, conforme orientação expedida pelo Tribunal no Acórdão nº 522/2009 - TCU - Plenário, de minha Relatoria;

Considerando que os atos das interessadas Luiza de Barros Camilo, Maria Dias de Almeida e Nadir de Paiva Rosa, não contêm vícios ou ilegalidades;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em promover o destaque dos atos de concessões de pensão militar em favor de Antonia Candida de Oliveira (CPF 509.290.466-68); Waldemar de Souza Costa (CPF 198.984.526-68); Deusmira Luciana Costa (CPF 151.422.996-04); Maria Geralda Rocha (CPF 036.375.116-57); Francisco Adão da Rocha (CPF 154.611.736-91); Elza Bernardo Meckler (CPF 975.631.296-34); Francisco de Bitencourt de Abreu (CPF 091.787.406-49); Otília Ferreira de Abreu (CPF 922.706.386-20); Terezinha Fiuza da Silva (CPF 966.015.156-04); Galdino Pereira da Silva (CPF 012.449.806-09); Maria José Mota (CPF 027.116.416-60); Irany Maria da Silva (CPF 568.012.206-59); Marcelo de Moura Silva (CPF 087.690.367-72); e Alvina Lucia Saar Silva (CPF 213.585.848-00), promovendo-lhes a oitiva prévia; e considerar legais para fins de registro os atos de concessões de Luiza de Barros Camilo (CPF 858.366.566-49); Maria Dias de Almeida (CPF 501.691.496-68) e Nadir de Paiva Rosa (CPF 666.636.366-34), sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.957/2006-8 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessados: Alvina Lucia Saar Silva (CPF 213.585.848-00); Antonia Candida de Oliveira (CPF 509.290.466-68); Deusmira Luciana Costa (CPF 151.422.996-04); Elza Bernardo Meckler (CPF 975.631.296-34); Francisco Adão da Rocha (CPF 154.611.736-91); Francisco de Bitencourt de Abreu (CPF 091.787.406-49); Galdino Pereira da Silva (CPF 012.449.806-09); Irany Maria da Silva (CPF 568.012.206-59); Luiza de Barros Camilo (CPF 858.366.566-49); Marcelo de Moura Silva (CPF 087.690.367-72); Maria Dias de Almeida (CPF 501.691.496-68); Maria Geralda Rocha (CPF 036.375.116-57); Maria José Mota (CPF 027.116.416-60); Nadir de Paiva Rosa (CPF 666.636.366-34); Otília Ferreira de Abreu (CPF 922.706.386-20); Terezinha Fiuza da Silva (CPF 966.015.156-04); e Waldemar de Souza Costa (CPF 198.984.526-68).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Quarta Região Militar - Comando do Exército.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinar à Sefip para que promova o destaque dos atos dos interessados Antonia Candida de Oliveira, CPF 509.290.466-68 (fls. 2/4); Waldemar de Souza Costa, CPF 198.984.526-68 (fls. 5/8); Deusmira Luciana Costa, CPF 151.422.996-04 (fls. 5/8); Maria Geralda Rocha, CPF 036.375.116-57 (fls. 9/12); Francisco Adão da Rocha, CPF 154.611.736-91 (fls. 9/12); Elza Bernardo Meckler, CPF 975.631.296-34 (fls. 17/19); Francisco de Bitencourt de Abreu, CPF 091.787.406-49 (fls. 20/23); Otília Ferreira de Abreu, CPF 922.706.386-20 (fls. 20/23); Terezinha Fiuza da Silva, CPF 966.015.156-04 (fls. 24/27); Galdino Pereira da Silva, CPF 012.449.806-09 (fls. 24/27); Maria José Mota, CPF 027.116.416-60 (fls. 28/30); Irany Maria da Silva, CPF 568.012.206-59 (fls. 37/39); Marcelo de Moura Silva, CPF 087.690.367-72 (fls. 67/70); e Alvina Lucia Saar Silva, CPF 213.585.848-00 (fls. 67/70), autuando-os em novo processo, e promova a oitiva dos respectivos interessados para que se pronunciem sobre as ilegalidades apontadas nos autos.

ACÓRDÃO Nº 1533/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.694/2010-0 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessados: Alcione Fontes Dias Pereira (CPF 935.966.187-20); Ana Claudia Cavalcanti da Silva (CPF 021.867.037-00); Ana Maria Furtado Cruzeiro (CPF 253.560.116-87); Catia Margarida do Nascimento Alves Finote (CPF 803.095.697-53); Claudenice Oliveira Lima Ferreira (CPF 887.031.505-34); Cristiane Margarete do Nascimento Alves (CPF 054.325.817-36); Cristina Maria do Nascimento Alves (CPF 068.555.947-51); Dalva Maria Peres (CPF

416.034.519-00); Decio Nascimento da Silva Junior (CPF 055.890.097-66); Djalô Rosa de Araujo Ramos (CPF 024.063.117-08); Dulcilea Pereira Lucena (CPF 516.578.720-68); Désiré Alves Ramos (CPF 835.557.907-06); Edcleyde Cavalcanti da Silva Costa (CPF 668.670.297-87); Edna Teixeira Guedes (CPF 329.737.647-34); Elaine de Almeida Passos Loureiro (CPF 672.620.077-34); Elaine de Lourenço Costa (CPF 091.560.777-85); Elisete dos Santos Péres (CPF 860.526.599-04); Elisete dos Santos Péres (CPF 860.526.599-04); Elza Vieira de Jesus Miranda (CPF 185.409.105-00); Georgina Augusta Araújo e Souza (CPF 702.524.913-00); Greucimare Maria Alves Pereira (CPF 379.080.651-04); Henriqueta Regina Camorim Collares Soares (CPF 145.755.902-15); Iracelia Soares Pessoa (CPF 089.726.212-34); Ivanilda Soares Brito (CPF 134.456.262-00); Janete Ayres Gonçalves (CPF 357.916.597-68); Jucy Pena Ferreira (CPF 242.494.167-04); Juracy Pinheiro Fernandes de Maria (CPF 915.838.964-49); Katia Maria Gonçalves da Fonseca dos Santos (CPF 752.533.307-63); Kauann Alexandre Silva dos Santos (CPF 149.531.387-59); Kátia Lanúzia Silva (CPF 874.044.437-68); Leila de Jesus Martins (CPF 540.997.737-87); Leopoldina Ferreira Gomes (CPF 868.523.297-04); Leticia de Oliveira Silva (CPF 104.543.677-16); Lourdes da Conceição Correia de Santana (CPF 060.467.997-16); Lucia Maria Correa de Lucena (CPF 399.443.367-34); Luciana de Araujo Ramos (CPF 087.292.447-57); Marcia Maria Araújo e Souza (CPF 720.244.023-72); Marcia Monteiro Miranda (CPF 070.324.357-85); Margareth Alves Ramos (CPF 012.040.247-58); Margarida Maria de Almeida Alvares (CPF 376.497.607-15); Maria Alice Castilho Alves dos Santos (CPF 117.426.527-27); Maria Aparecida de Souza Ribeiro (CPF 032.188.567-87); Maria Elizabeth do Nascimento Alves (CPF 055.594.987-77); Maria Lucia Correia de Lucena (CPF 599.527.687-53); Maria de Fatima Pereira Passos (CPF 643.632.607-34); Maria de Lourdes Alves Silva (CPF 972.116.728-20); Maria de Lourdes Campos Bezerra (CPF 376.594.997-34); Maria do Carmo Alves dos Santos (CPF 766.401.917-68); Marlene Oliveira Cavalcanti da Silva (CPF 584.325.237-04); Marlene da Silva Lima (CPF 745.901.467-20); Marlene de Lourdes Dias de Oliveira Amaral (CPF 817.197.609-34); Miguel Agriocio Rebouças da Silva (CPF 601.137.143-43); Nazaré Fontes Dias da Cunha (CPF 556.369.777-00); Norma Thompson Tavares (CPF 000.908.817-29); Rita Rosa de Medeiros Cunha (CPF 008.723.514-59); Rita de Cassia Amaral (CPF 734.218.129-34); Rosemary Alves Ramos (CPF 774.505.827-91); Sandra Regina Peres (CPF 832.246.109-72); Selene Maria Alves Vianna (CPF 261.412.487-72); Sonia da Conceição Pereira (CPF 724.211.347-49); Suely Fonseca de Souza (CPF 892.654.407-91); Sônia Maria Peres Oliveira (CPF 947.489.349-72); Tania Cristina Silva (CPF 912.539.007-44); Teresinha de Andrade Lopes da Fonseca (CPF 009.355.487-77); Thereza Maria Gonçalo Vianna (CPF 038.128.207-49); Vera Lúcia Sales (CPF 147.560.720-20); Warlene Pereira Pinheiro (CPF 289.554.041-15); e Zoraia Leone Ramos (CPF 024.124.847-75).

- 1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1534/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em levantar o sobrestamento dos autos; julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis Roberto Freitas Pessoa (CPF 028.240.275-68), Paulino Cesar Martins Ribeiro do Couto (CPF 105.944.775-49), Joaquim Augusto Bandeira Júnior (CPF 076.729.345-20) e Annibal Maia Sampaio Junior (CPF 342.528.865-20), dando-lhes quitação; e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, julgar regulares as contas dos demais responsáveis relacionados no subitem 1.1, dando-lhes quitação plena, sem prejuízo de fazer o seguinte alerta e as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.469/2008-3 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2007)
 - 1.1. Apenso: TC-013.245/2008-6 (SOLICITAÇÃO).
 - 1.2. Responsáveis: Ana Lúcia Bezerra Silva (CPF 374.678.595-20); Ana Patricia e Silva de Castro (CPF 507.893.415-49); Annibal Maia Sampaio Junior (CPF 342.528.865-20); Arlene Maria da Silva Soares Cruz (CPF 095.572.025-72); Carlito Silva Miranda (CPF 577.154.325-04); Carlos Alberto Marinho dos Santos (CPF 350.281.575-53); Edvaldo dos Reis Pinheiro (CPF 333.965.405-06); Fernando Barreto Paes Cardoso (CPF 063.979.565-04); Gustavo Lanat Pedreira de Cerqueira (CPF 000.660.445-53); Ilma Aguiar de Sousa (CPF 072.517.265-72); Joaquim Augusto Bandeira Júnior (CPF 076.729.345-20); José Ferreira Neves (CPF 004.329.705-68); Juvenildo Martins de Oliveira (CPF 315.176.685-49); Paulino Cesar Martins Ribeiro do Couto (CPF 105.944.775-49); Raymundo Antonio Carneiro Pinto (CPF 002.944.465-91); Roberto Freitas Pessoa (CPF 028.240.275-68); Sadinoel Pereira de Souza (CPF 567.527.415-49); e Vanderlei Andrade Reis (CPF 238.785.335-00).
 - 1.3. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região - TRT/BA.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - BA (Secex-BA).



1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Alertar o Tribunal Regional do Trabalho - 5ª Região quanto à necessidade de estrita observância das disposições contidas na Lei nº 11.416/2006, notadamente em seu art. 5º e respectivos parágrafos, e na Portaria Conjunta STF/TST nº 03, de 31/05/2007, no sentido de que os cargos em comissão sejam exercidos por servidores com formação superior, exigindo-se ainda dos mesmos participação em curso de desenvolvimento gerencial oferecido pelo TRT-5ª Região, admitindo-se excepcionar o critério da escolaridade para efeito de substituição, e na hipótese de inexistir, na unidade, servidor que preencha tal requisito;

1.7. Determinações:

1.7.1. ao Tribunal Regional do Trabalho - 5ª Região que, com fundamento na Lei nº 11.416/2006, notadamente em seu art. 5º e respectivos parágrafos, e na Portaria Conjunta STF/TST nº 03, de 31/5/2007, reveja a situação dos servidores Djaman Santos Barbosa e Roberto Macedo Pedreira de Cerqueira, que exercem o cargo em comissão de Diretor de Secretaria sem possuir formação superior, tendo sido nomeados depois do advento do referido diploma legal, contrariando assim o disposto em seu art. 5º, § 8º, informando ao TCU no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da ciência da presente deliberação;

1.7.2. ao Controle Interno do TRT-5ª Região, que acompanhe o cumprimento da determinação acima, fazendo menção sobre os fatos no Relatório de Auditoria de Gestão das próximas contas da entidade;

1.7.3. à Secex/BA que:

1.7.3.1. encaminhe cópia desta deliberação, acompanhada de cópia da instrução de fls. 318/322, à Ouvidoria deste Tribunal;

1.7.3.2. archive os presentes autos após constatado o cumprimento da determinação constante do subitem 1.7.1.

ACÓRDÃO Nº 1535/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena ao responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.564/2010-1 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2009)

1.1. Responsável: Arthur Pires Ramos (CPF 244.292.877-91).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do 5º Distrito Naval - CM/MD.

1.3. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (Secex-3).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1536/2011 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que a presente Tomada de Contas Especial foi instaurada com vistas a apurar possíveis irregularidades na execução do convênio firmado entre a Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Espírito Santo e o município de Guarapari;

Considerando que, tendo o município de Guarapari apresentado tempestivamente suas alegações de defesa, foi-lhe concedido, por meio do Acórdão 3000/2008-TCU-2ª Câmara, novo prazo para que recolhesse o débito identificado nos autos, com fulcro na presunção de boa-fé de que goza a pessoa jurídica de direito público;

Considerando que no mesmo julgado acima referenciado foi autorizado o parcelamento do débito em até 24 (vinte e quatro) parcelas, caso viesse a ser requerido pela entidade municipal;

Considerando que o município solicitou o parcelamento do débito em 24 (vinte e quatro) vezes, por meio do expediente acostado à fl. 297 dos autos;

Considerando o recolhimento integral do débito por parte do município;

Considerando os pareceres coincidentes da Secex/PR e do Ministério Público junto ao TCU;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) julgar regulares com ressalva as contas do Município de Guarapari/ES, com fundamento nos arts. 143, inciso V, e 202, § 4º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002;

b) dar quitação ao Município de Guarapari - ES, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, ante o recolhimento integral do débito que lhe foi imputado por meio do Acórdão nº 3.000/2008 - TCU - 2ª Câmara, Sessão Extraordinária de 19/8/2008, Ata nº 29/2008;

Valor original do débito: R\$ 63.488,45 Data de origem do débito: 30/12/1999

Valores recolhidos: R\$ 4.982,99 Datas dos recolhimentos: 17/11/2008

R\$ 5.150,82 15/12/2008

R\$ 4.954,29 16/01/2009

R\$ 5.013,10 19/02/2009

R\$ 5.040,66 20/03/2009

R\$ 5.040,66 20/04/2009

R\$ 5.051,31 19/05/2009

R\$ 5.100,84 19/06/2009

R\$ 5.114,36 24/07/2009

R\$ 5.126,64 28/08/2009

R\$ 5.126,64 18/09/2009

R\$ 5.147,24 23/10/2009

R\$ 5.161,65 23/11/2009

R\$ 5.189,94 06/01/2010

R\$ 5.189,94 20/01/2010

R\$ 5.253,04 24/02/2010

R\$ 5.294,02 18/03/2010

R\$ 5.321,55 30/04/2010

R\$ 5.351,88 27/05/2010

R\$ 5.374,89 21/06/2010

R\$ 6.718,42 29/07/2010

R\$ 4.924,55 25/08/2010

R\$ 4.929,63 22/09/2010

R\$ 4.951,81 20/10/2010

c) fazer as determinações propostas:

1. Processo TC-000.406/2007-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Paulo Sergio Borges (CPF 240.865.767-91); e Município de Guarapari - ES (CNPJ 27.165.190/0001-53).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Guarapari - ES.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - ES (Secex-ES).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinar à Secex/ES que:

1.5.1. encaminhe cópia desta deliberação, acompanhada de cópia da instrução de fls. 349/351, à Fundação Nacional de Saúde - Funasa;

1.5.2. archive os presentes autos, nos termos do art. 40, inciso V, da Resolução-TCU nº 191/2006.

ACÓRDÃO Nº 1537/2011 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que a presente Tomada de Contas Especial foi instaurada com vistas a apurar possíveis irregularidades na execução dos convênios MTE/SPPE/CODEFAT nºs 6/2004, 096/2004, 7/2005 e 55/2006, firmados entre o Ministério do Trabalho e Emprego - MTE e o Estado do Paraná;

Considerando a regular citação do Estado do Paraná, promovida pela Secex/PR;

Considerando que a referida entidade estadual apresentou, tempestivamente, suas alegações de defesa, as quais foram devidamente analisadas pela Secex/PR;

Considerando que a defesa apresentada elide algumas irregularidades identificadas pela Unidade Técnica, remanescendo, porém aquelas relacionadas com os seguintes desvios de finalidade:

- pagamentos de aluguéis e taxas de condomínio estranhos ao objeto dos convênios MTE/SPPE/CODEFAT nºs 6/2004, 96/2004, 7/2005 e 55/2006;

- pagamentos relacionados com o consumo de energia elétrica, água e serviços de esgoto, telefonia fixa e móvel, com recursos do Convênio MTE/SPPE/CODEFAT nº 55/2006;

- despesas com publicação na imprensa oficial, com recursos do Convênio MTE/SPPE/CODEFAT nº 55/2006;

- aquisição de ar condicionado para veículos, com recursos do Convênio MTE/SPPE/CODEFAT nº 55/2006;

- não comprovação da contrapartida estadual do Convênio MTE/SPPE/CODEFAT nº 55/2006;

Considerando a presunção de boa-fé de que goza a pessoa jurídica de direito público;

Considerando os pareceres coincidentes da Secex/PR e do Ministério Público;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com fundamento nos arts. 12, §§ 1º e 2º, e 22, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, § 3º, e 202, § 3º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em:

a) rejeitar parcialmente as alegações de defesa;

b) fixar novo e improrrogável prazo para que o Estado do Paraná recolha os valores a seguir discriminados, em razão dos fatos abaixo especificados, e fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que se comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento, aos cofres do Tesouro Federal, das quantias atualizadas monetariamente, calculadas a partir das datas abaixo, até a do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, informando que o pagamento tempestivo do débito ensejará o julgamento regular com ressalva das presentes contas, conforme § 4º do art. 202 do Regimento Interno do TCU:

b.1) Convênio MTE/SPPE/CODEFAT nº 6/2004, em razão de desvio de finalidade na utilização de recursos do convênio, caracterizada pelo pagamento indevido de despesas com locação e pagamento de taxas de condomínio de imóveis utilizados pelos escritórios regionais da Secretaria Estadual (no valor de R\$ 8.817,15) e pela própria sede da referida secretaria (R\$ 51.722,09, correspondente a 37,247% da despesa realizada nesta rubrica), no valor total de R\$ 60.539,24 (sessenta mil, quinhentos e trinta e nove reais e vinte e quatro centavos), atualizado a partir de 2/6/2004;

b.2) Convênio MTE/SPPE/CODEFAT nº 96/2004, pelo desvio de finalidade na utilização de recursos do convênio, caracterizada pelo pagamento indevido de despesas com locação e pagamento de taxas de condomínio de imóveis utilizados pelos escritórios regionais da Secretaria Estadual (no valor de R\$ 171.625,94) e pela própria sede da referida secretaria (R\$ 135.831,34, correspondente a 37,247% da despesa realizada nesta rubrica), no valor total de R\$ 307.457,28 (trezentos e sete mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e vinte e oito centavos), atualizado a partir de 28/5/2004;

b.3) Convênio MTE/SPPE/CODEFAT nº 7/2005, pelo desvio de finalidade na utilização de recursos do convênio, caracterizada pelo pagamento indevido de despesas com locação e pagamento de taxas de condomínio de imóveis utilizados pelos escritórios regionais da Secretaria Estadual (no valor de R\$ 152.442,03) e pela própria sede da referida secretaria (R\$ 140.997,68, correspondente a 37,247% da despesa realizada nesta rubrica), no valor total de R\$ 293.439,71 (duzentos e noventa e três mil, quatrocentos e trinta e nove reais e setenta e um centavos), atualizado a partir de 24/3/2005;

b.4) Convênio MTE/SPPE/CODEFAT nº 55/2006 (valores a serem atualizados a partir de 26/5/2006):

b.4.1) desvio de finalidade na utilização de recursos do convênio, caracterizada pelo pagamento indevido de despesas com locação e pagamento de taxas de condomínio de imóveis utilizados pelos escritórios regionais da Secretaria Estadual (no valor de R\$ 259.633,84) e pela própria sede da referida secretaria (R\$ 142.465,56, correspondente a 37,247% da despesa realizada nesta rubrica), no valor total de R\$ 402.099,40 (quatrocentos e dois mil, noventa e nove reais e quarenta centavos);

b.4.2) desvio de finalidade na utilização de recursos do convênio, caracterizada pelo pagamento indevido de despesas com fornecimento de serviços de energia elétrica, água, esgoto, telefonia fixa e móvel de escritórios regionais e da sede da Secretaria de Estado; de despesas com publicação de editais em imprensa oficial de documentos estranhos ao convênio em questão; de despesas com aquisições de aparelhos de ar-condicionado para veículos, no valor total de R\$ 312.135,29 (trezentos e doze mil, cento e trinta e cinco reais e vinte e nove centavos);

b.4.3) não comprovação da regular aplicação da contrapartida exigida no termo de convênio, de R\$ 1.130.941,52 (hum milhão, centos e trinta mil, novecentos e quarenta e um reais e cinquenta e dois centavos), conforme estipula o subitem "e" do inciso II do art. 38 da IN STN nº 1/97, caracterizada pela apresentação de relação de servidores que efetivamente não prestaram serviços relacionados às ações definidas no programa de trabalho, devido à constatação de lotação dos referidos servidores em unidades administrativas da própria secretaria que não exercem as atividades objeto do convênio, bem como de servidores que não prestaram serviços nem mesmo à própria secretaria, já que se referem a servidores cedidos a outros órgãos da administração pública (conforme Contrato 2/2006, celebrado com a Organização Brasileira de Prestação de Serviços - Orbral, em 1º/6/2006), contrariando-se o disposto na cláusula 3ª, inciso II, letra "o", do termo de Convênio nº 55/2006 que proibiu expressamente a aplicação de recursos com finalidade diversa da pactuada entre os convenientes;

c) alertar o responsável de que, conforme disposto no § 4º do art. 202 do Regimento Interno/TCU, a liquidação tempestiva dos débitos atualizados monetariamente saneará o processo, podendo ensejar o julgamento das contas regulares com ressalva, dando-lhe quitação;

d) autorizar, desde logo, caso requerido, o parcelamento dos débitos em até 24 (vinte e quatro) parcelas, atualizadas monetariamente, fixando o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação e o das demais, a cada 30 (trinta) dias, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que, conforme disposto no § 2º do art. 217 do Regimento Interno/TCU, a falta do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor.

1. Processo TC-006.151/2008-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apenso: TC-005.040/2010-8 (REPRESENTAÇÃO).

1.2. Responsável: Governo do Estado do Paraná (CNPJ 76.416.940/0001-28).

1.3. Órgão/Entidade: Governo do Estado do Paraná.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PR (Secex-PR).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações:

1.6.1. ao Estado do Paraná, em atenção à programação financeira e ao cronograma de execução mensal de desembolso do ente público contemplados no art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000, que, em caso de indisponibilidade de recursos suficientes ao recolhimento do débito no prazo mencionado na alínea "b" retro, adote providências necessárias para a inclusão do crédito correspondente na lei orçamentária anual referente ao exercício de 2012, encaminhando ao TCU a documentação comprobatória das providências adotadas;

1.6.2. à Secex/PR que encaminhe cópia desta deliberação, acompanhada de cópia das instruções de fls. 202/208 e 243/247, ao Ministério Público do Paraná.

ACÓRDÃO Nº 1538/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva e dar quitação ao responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.147/2009-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Elisandro Pereira de Carvalho (CPF 540.852.683-68).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Atos - MinC.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (Secex-CE).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1539/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "b", e 217 do Regimento Interno/TCU, em autorizar o parcelamento do débito imputado ao Sr. Jorge Edmundo Mendonça Freires, em 24 (vinte e quatro) parcelas, atualizadas monetariamente, fixando o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação e o das demais, a cada 30 (trinta) dias, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que, conforme disposto no § 2º do art. 217 do Regimento Interno/TCU, a falta do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.211/2010-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Jorge Edmundo Mendonça Freires (CPF 169.554.983-04).

1.2. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq - MCT.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (Secex-CE).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1540/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, c/c os arts. 40, inciso V, e 42, **caput**, da Resolução TCU nº 191/2006, em apensar definitivamente o presente processo ao TC-009.014/2006-6, com o consequente encerramento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.883/2009-8 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Ouvidoria do Tribunal de Contas da União.

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba - TRE/PB.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PB (Secex-PB).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1541/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em autorizar a prorrogação de prazo solicitada pelo Sr. Bento Afonso dos Santos, Chefe de Gabinete do Ministro do MTur, concedendo ao Ministério do Turismo 60 (sessenta) dias, a contar do término do prazo inicialmente concedido, para cumprimento da determinação contida no subitem 1.5 do Acórdão nº 7.455/2010-TCU-2ª Câmara, conforme proposto pela Unidade Técnica:

1. Processo TC-022.262/2010-5 (RELATÓRIO DE MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Turismo - MTur.

1.3. Unidade Técnica: 5ª Secretaria de Controle Externo (Secex-5).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1542/2011 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de Representação com vistas a apurar eventuais irregularidades na execução do Convênio 2248/2001, firmado entre a Prefeitura de Igarapé e a Ministério da Integração Nacional bem como a duplicidade de recursos (federal e estadual) para a execução da mesma obra;

Considerando que a unidade técnica encaminhou à Secretaria Executiva do Ministério da Integração Nacional o Ofício de Diligência nº 218/2010-TCU/SECEX-AM indagando acerca da prestação de contas da referida avença e informando a respeito da existência de indícios da realização, por parte da Prefeitura de Igarapé, de dois convênios para o mesmo objeto;

Considerando que, em resposta ao Ofício de Diligência acima referenciado, a Secretaria Executiva do Ministério da Integração Nacional informou que fora instaurada Tomada de Contas Especial para apuração de irregularidades na execução do Convênio 2248/2001 e que encaminhara à Secretaria de Infraestrutura Hídrica do Ministério da Integração Nacional o pleito referente à informação sobre a duplicidade de recursos;

Considerando que a Secretaria de Infraestrutura Hídrica informou que, de fato, tem-se um mesmo objeto para fontes de financiamento distintas, tendo porém o convênio estadual sido firmado após a conclusão daquele ajustado com a União, afetando a irregularidade, dessa forma, apenas a messe estadual;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, 235, 237, inciso III e parágrafo único, e 250, incisos I e II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada, e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.138/2010-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Sr. Edson Bastos Bessa, Prefeito Municipal de Manacapuru - AM.

1.2. Órgão/Entidade: Município de Manacapuru - AM.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AM (Secex-AM).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações:

1.5.1. ao Ministério da Integração Nacional que conclua a Tomada de Contas Especial instaurada para apurar as irregularidades constatadas na execução do convênio nº 2248/2001/MI, firmado com o Município de Manacapuru/AM, o qual tinha por objetivo o controle de enchentes do Igarapé da Liberdade, com a 1ª etapa de canalização compreendendo os trechos I (entre a Rua Virgílio Barroso e a Rua D) e trecho II (entre a Rua D e a Rua Coronel Madeira), numa extensão total de 1.444m, com o valor total avençado de R\$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais), encaminhando-a após sua conclusão à Secretaria Federal de Controle Interno para as providências cabíveis;

1.5.2. à Secex/AM que:

1.5.2.1. encaminhe cópia desta deliberação, acompanhada de cópia da instrução de fls. 165/167, ao interessado e ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

1.5.2.2. archive os presentes autos após o acompanhamento do ingresso nesta Corte de Contas da Tomada de Contas Especial.

ACÓRDÃO Nº 1543/2011 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 237, inciso VII, e 235 do Regimento Interno do TCU;

Considerando que não se verificou a presença do "*fumus boni iuris*" no pleito da representante, o que afasta a necessidade de atuação acautelatória por parte desta Corte;

Considerando que a jurisprudência desta Corte de Contas está pacificada no sentido de que a sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, atinente à suspensão temporária para participar em licitações ou contratar com a administração, deve ficar adstrita tão-somente ao órgão, entidade ou unidade administrativa que a aplicou, conforme Acórdãos 1.727/2006-1ª Câmara, 3.858/2009-2ª Câmara e 1.539/2010-Plenário;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la improcedente; indeferir o pedido de medida cautelar, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para adoção da referida medida; e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.193/2011-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessada: Liserve Vigilância e Transporte de Valores Ltda. (CNPJ 08.165.946/0001-10).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região - TRT/PE.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PE (Secex-PE).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinar à Secex/PE que:

1.5.1. encaminhe cópia desta deliberação, acompanhada de cópia da instrução técnica, ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE e à interessada;

1.5.2. archive os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 1544/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, 235, 237, inciso VI e parágrafo único, e 250, incisos I e II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada, e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.418/2010-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessada: Secretaria de Controle Externo - AM (Secex-AM).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Cultura e Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia - INPA/MCT.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AM (Secex-AM).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações:

1.5.1. ao Ministério do Turismo que conclua a Tomada de Contas Especial, se ainda não o fez, referente ao Convênio nº 771/2008, Registro SIAFI nº 629863, celebrado entre a União, por intermédio do Ministério do Turismo e a Agência Nacional de Gestão Para Recursos para a Hileia Amazônica - ANGRHAMAZONICA, nos termos propostos no Despacho 72000.0027/2008-99, pela Coordenação-Geral de Monitoramento, Avaliação e Fiscalização de Convênios, encaminhando-a em 60 (sessenta) dias à Secretaria Federal de Controle Interno para as providências cabíveis;

1.5.2. ao Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia, que conclua a Tomada de Contas Especial, se ainda não o fez, referente ao Convênio INPA/ANGRHAMAZONICA nº 11/2005, Registro SIAFI nº 524746, encaminhando-a em 60 (sessenta) dias à Secretaria Federal de Controle Interno para as providências cabíveis;

1.5.3. à Secex/AM que:

1.5.3.1. encaminhe cópia desta deliberação, acompanhada de cópia da instrução de fls. 37/39, à Procuradoria da República no Amazonas;

1.5.3.2. archive os presentes autos após o acompanhamento do ingresso nesta Corte de Contas das Tomadas de Contas Especiais mencionadas nos subitens 1.5.1 e 1.5.2 acima.

ACÓRDÃO Nº 1545/2011 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que a Representação foi autuada com vistas a apurar possíveis irregularidades na gestão de recursos repassados pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação Básica - Fundeb ao Município de Juazeiro do Norte/CE, nos exercícios de 2007 e 2008;

Considerando que, apesar de os recursos do Fundeb terem sido complementados com recursos da União, o TCU firmou entendimento que, em se tratando de irregularidades em procedimentos licitatórios, na execução contratual, na execução orçamentária e financeira ou em procedimentos administrativos de contratação e pagamento de pessoal, os autos devem ser encaminhados do tribunal de contas que, por sua natureza, examina os atos de gestão do administrador municipal ou estadual;

Considerando que, tendo em vista que as irregularidades tratadas nos autos inserem-se entre aquelas acima relacionadas, o TCU promoveu diligência ao Tribunal de Contas dos Municípios do Ceará - TCM/CE, que informou que tramitam naquela Corte duas TCE's que contemplam, em seus objetos, as irregularidades tratadas nos presentes autos, já tendo sido realizada fiscalização **in loco**, que será oportunamente consolidada em relatório;

Considerando que, em pesquisa ao sítio do Tribunal de Contas do Estado do Ceará - TCE/CE, a unidade técnica verificou a existência de inspeção realizada no município de Juazeiro do Norte tratando das mesmas irregularidades averiguadas nos presentes autos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, 235, 237, inciso III e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada, e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.714/2009-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Sr. Alan Robson Alexandrino Ramos, Delegado de Polícia Federal.

1.2. Órgão/Entidade: Município de Juazeiro do Norte - CE.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (Secex-CE).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinar à Secex/CE que:

1.5.1. encaminhe cópia desta deliberação, acompanhada de cópia da instrução de fls. 73/76, ao interessado e ao Conselho Municipal do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação Básica - Fundeb;

1.5.2. archive os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 1546/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 47 da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, "g", 235, 237, inciso II e parágrafo único, e 252, **caput**, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la procedente; converter os autos em tomada de contas especial; e fazer as seguintes determinações e o seguinte alerta, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.627/2009-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsáveis: Alberto Oliveira da Silva (CPF 225.505.181-87); Cícera Evaniria de Oliveira (CPF 513.948.123-53); Elidiana Maria de Carvalho (CPF 279.266.178-06); José Wilame Barreto Alencar (CPF 249.061.073-20); Maria Dina Marques Vieira (CPF 214.711.853-20); e Prefeitura Municipal de Mombaça - CE (CNPJ 07.736.390/0001-01).

1.2. Interessado: Secretaria Federal de Controle Interno da CGU/PR.

1.3. Órgão/Entidade: Município de Mombaça - CE.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (Secex-CE).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinar à Secex/CE que:

1.6.1. promova, nos termos do art. 12, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos II, do Regimento Interno/TCU, as seguintes citações:

1.6.1.1. Sr. José Wilame Barreto Alencar - Prefeito Municipal de Mombaça/CE, CPF 249.061.073-20, solidariamente com o Município de Mombaça/CE, CNPJ 07.736.390-0001-01, na pessoa de seu representante legal, e com a Sra. Cícera Evaniria de Oliveira - ex-Secretária de Educação do Município de Mombaça/CE, CPF 513.948.123-53, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem, detalhadamente, e de forma documentada, suas justificativas para as "ocorrências" abaixo informadas ou recolham ao Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb, os seguintes valores, corrigidos monetariamente e acrescidos dos juros legais, a partir das respectivas datas, assim:

- Ocorrência 1: Constatação de transferências indevidas dos recursos do Fundeb, no exercício de 2007, com retiradas das contas correntes específicas de n.ºs. 58.021-X e 19.556-1, da Agência do Banco do Brasil nº 0758-7, para contas não vinculadas ao Fundo, segundo o Diário de Movimento Bancário, contrariando o art. 17 da Lei nº 11.494/2007, e orientações do FNDE/MEC, no valor de R\$



4.522.252,73 (quatro milhões, quinhentos e vinte e dois mil, duzentos e cinquenta e dois reais e setenta e três centavos), a partir do dia 31/12/2007;

- Ocorrência 2: Constatação de pagamento indevido, com recursos dos 40% (quarenta por cento) do Fundeb, a servidores com lotação fora do âmbito do Fundo, no exercício de 2007, no valor de R\$ 25.410,00 (vinte e cinco mil, quatrocentos e dez reais), a partir de 31/12/2007, em desacordo com os itens 5.17 e 7.19 do Manual de "Perguntas Frequentes" e do FNDE/MEC, c/c o inciso I e **caput**, do art. 23 da Lei nº 11.494/2007; e

- Ocorrência 3: Constatação de pagamento indevido, com recursos dos 60% (sessenta por cento) do Fundeb, a profissionais do magistério em desvio de função, no exercício de 2007, no valor de R\$ 27.154,00 (vinte e sete mil, cento e cinquenta e quatro reais), a partir de 31/12/2007, em desacordo com os incisos I, II e III, do art. 22; e inciso I do art. 23 da Lei nº 11.494/2007.

1.6.1.2. Sra. Elidiana Maria de Carvalho - ex-Secretária de Administração do Município de Mombaça/CE, CPF 279.266.178-06, solidariamente com o Município de Mombaça/CE, CNPJ 07.736.390-0001-01, na pessoa de seu representante legal, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem, detalhadamente, e de forma documentada, suas justificativas para as "ocorrências" a seguir informadas ou recolham ao Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb, o valor de R\$ 36.700,16 (trinta e seis mil, setecentos reais e dezesseis centavos), corrigidos monetariamente e acrescidos dos juros legais, a partir das respectivas datas, assim:

- Ocorrência 1: Constatação de retiradas de valores das contas específicas do Fundeb, de nºs 58.021-X e 19.556-1, Ag. BB, nº 0758-7 do Fundeb (40% e 60%), ocorridas no exercício de 2007, por meio de dois Avisos de Débito para a conta da Prefeitura de 7973- 1, para pagamento de folha, e um cheque, sem a devida comprovação de que esses recursos foram aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino básico, em desacordo com o art. 17 da Lei nº 11.494/2007, e na seguinte forma:

- R\$ 36.397,53 (trinta e seis mil, trezentos e noventa e sete reais e cinquenta e três centavos), a partir de 10/9/2007; e

- R\$ 302,63 (trezentos e dois reais e sessenta e três centavos), a partir de 19/6/2007;

1.6.2. promova, nos termos do art. 12, inciso III, da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 202, inciso III, do Regimento Interno/TCU, a audiência dos seguintes responsáveis:

1.6.2.1. Sr. José Wilame Barreto Alencar - Prefeito Municipal de Mombaça/CE, CPF 249.061.073-20, para que apresente suas justificativas, de forma detalhada, objetiva e com suporte em documentos atinentes à matéria requerida, sobre as seguintes constatações no uso dos recursos do Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb, no Município sob sua gestão, referentes ao exercício de 2007, contrariando a Lei nº 11.494/2007, quais sejam:

- falta de aplicação do percentual mínimo de 60% dos recursos do Fundeb em salários dos profissionais da educação;

- ausência de comprovação de pagamento de salários de profissionais da educação básica, relativamente aos meses de setembro a dezembro/2007 (percentual de 60%) e dos meses de agosto a dezembro de 2007 (percentual 4%);

- atraso no pagamento de servidores pagos com recursos do Fundeb; e

- cálculo de décimo terceiro salário em valor inferior ao devido;

1.6.2.2. Sra. Cícera Evaníria de Oliveira - ex-Secretária de Educação do Município de Mombaça/CE, CPF 513.948.123-53, para que apresente suas justificativas, de forma detalhada, objetiva e com suporte em documentos atinentes à matéria requerida, sobre as seguintes constatações no uso dos recursos do Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb, na Secretaria de Educação sob sua gestão, referentes ao exercício de 2007, contrariando a Lei nº 11.494/2007, quais sejam:

- falta de aplicação do percentual mínimo de 60% dos recursos do Fundeb em salários dos profissionais da educação;

- ausência de comprovação de pagamento de salários de profissionais da educação básica, relativamente aos meses de setembro a dezembro/2007 (percentual de 60%) e dos meses de agosto a dezembro de 2007 (percentual 4%);

- atraso no pagamento de servidores pagos com recursos do Fundeb; e

- cálculo de décimo terceiro salário em valor inferior ao devido;

1.6.2.3. Sra. Elidiana Maria de Carvalho - ex-Secretária de Administração do Município de Mombaça/CE, CPF 279.266.178-06, para que apresente suas justificativas, de forma detalhada, objetiva e com suporte em documentos atinentes à matéria requerida, sobre a ausência de comprovação de recolhimento das contribuições ao INSS, retidas das folhas de pagamento dos servidores remunerados com recursos do Fundeb, no valor de R\$ 382.824,73 (trezentos e oitenta e dois mil, oitocentos e vinte e quatro reais e setenta e três centavos), no uso dos recursos do Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb, na Secretaria de Administração sob sua gestão, referentes ao exercício de 2007, contrariando a Lei nº 11.494/2007;

1.6.3. encaminhe cópia, em meio magnético, dos autos para o TCM e TCE, com vistas às suas competências junto ao Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb.

1.7. Alertar os seguintes entes responsáveis pela regular aplicação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb, no Município de Mombaça/CE:

1.7.1. a Prefeitura Municipal de Mombaça/CE, para que, se ainda não fez, promova a adequação do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Mombaça, em vista da Lei do Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb; e

1.7.2. o Conselho Municipal do Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb, para que cumpra suas atribuições de acompanhamento, fiscalização, orientação, da gestão municipal do Fundeb, e buscando o aperfeiçoamento dos seus membros junto aos órgãos orientadores; FNDE/MEC - ver o Manual de "Perguntas Frequentes", na página do Fundeb (HTTP://www.fnde.gov.br/home/index.jsp?arquivo=fundeb.html#perguntas); Secretaria Estadual de Educação; e Tribunais de Contas da União, Estadual e Municipal. E busque o apoio logístico junto à Administração Municipal de Mombaça.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA (a serem apreciados em relação)

Foram excluídos de pauta, ante requerimento formulado pelos respectivos Relatores, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- nº 022.021/2010-8 (Ministro Augusto Nardes);
- nº 028.762/2010-0 (Ministro José Jorge); e
- nºs 019.836/2010-4, 021.000/2010-7 e 000.697/2011-7 (Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti).

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Passou-se, em seguida, ao julgamento e à apreciação, de forma unitária, dos processos adiante indicados, que haviam sido incluídos na Pauta sob o nº 7, organizada em 10 de março corrente, havendo a Segunda Câmara aprovados os Acórdãos de nºs 1547 a 1590, que se inserem no Anexo desta Ata, acompanhados dos correspondentes Relatórios, Votos ou Propostas de Deliberação (Regimento Interno, artigos 17, 95, inciso VI, 134, 138, 141, §§ 1º a 7º e 10 e Resoluções TCU nºs 164/2003, 184/2005 e 195/2006):

a) Procs. nºs 020.219/2003-5, 010.734/2009-4 e 011.408/2010-3, relatados pelo Ministro Augusto Nardes;

b) Procs. nºs 027.819/2006-4, 007.728/2007-9, 028.723/2007-4, 026.076/2008-9, 025.476/2009-4, 017.774/2010-1, 025.550/2010-1, 026.824/2010-8, 027.308/2010-3, 028.186/2010-9, 029.047/2010-2 e 029.688/2010-8, relatados pelo Ministro Aroldo Cedraz;

c) Procs. nºs 012.851/2003-0 (com o Apenso nº 025.941/2010-0), 019.753/2003-1, 010.430/2004-8, 003.132/2006-2, 005.222/2006-0, 006.889/2008-3, 024.050/2008-3, 009.205/2009-2, 009.987/2009-6, 020.881/2009-3, 027.387/2009-1, 010.046/2010-0, 010.268/2010-3, 010.504/2010-9 e 018.111/2010-6, relatados pelo Ministro José Jorge;

d) Procs. nºs 016.532/2005-3, 005.038/2007-8, 008.887/2008-8, 014.957/2008-0, 016.250/2008-0, 030.083/2008-0 e 027.934/2009-0, relatados pelo Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti; e;

e) Procs. nºs 009.709/2006-4, 011.217/2007-4, 011.495/2007-1, 029.576/2008-0, 024.110/2009-1 e 008.658/2010-2, relatados pelo Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃOS PROFERIDOS

ACÓRDÃO Nº 1547/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 007.728/2007-9 (com 9 anexos).
2. Grupo II - Classe I - Embargos de Declaração.
3. Embargantes: Aroldo da Silva Ramos (CPF 055.186.361-72) e Francisco Sebastião da Rocha (CPF 112.769.591-68).
4. Unidade: Superior Tribunal de Justiça - STJ.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
5.1. Relator da deliberação embargada: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Advogados constituídos nos autos: Adão Neves de Oliveira (OAB/DF 15.121), Adriana Lima Matias (OAB/DF 26.690), Aline Rodrigues Alarcão (OAB/DF 22.802), Eva Conceição Neves de Oliveira (OAB/DF 7.351), Francisco Sebastião da Rocha (OAB/DF 20.808), Gilberto Garcia Gomes (OAB/DF 8.849), Lucas dos Prazeres Fonseca (OAB/DF 30.588) e Raquel Aguiar da Rocha (OAB/DF 32.464).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, em fase de embargos de declaração opostos contra o acórdão 7.463/2010-2ª Câmara, que trata da aposentadoria de servidores do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos pelos Sres Aroldo da Silva Ramos e Francisco Sebastião da Rocha, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência do presente acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, aos embargantes e ao órgão de origem.

10. Ata nº 7/2011 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/3/2011 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1547-07/11-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1548/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 017.774/2010-1

2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Prefeitura de Lins/SP (CNPJ 44.531.788/0001-38) e Valderez Vegiato Moyá, ex-prefeita (CPF 401.392.638-53).

4. Unidade: Prefeitura de Lins/SP.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: procurador-geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo - Secex/SP.

8. Advogado constituído nos autos: Rildo Henrique Pereira Marinho (OAB/SP 163.151).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em decorrência da ausência de aplicação da contrapartida de 20% referente ao convênio 48/2001, firmado entre o Ministério dos Transportes, posteriormente substituído pelo Dnit, e a Prefeitura de Lins/SP para construção de uma ponte ferroviária naquele município.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no § 2º do art. 12 da Lei 8.443/1992 e no § 4º do art. 202 do Regimento Interno:

9.1. rejeitar as alegações de defesa da Prefeitura de Lins/SP e fixar-lhe novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento dos seguintes débitos, atualizados monetariamente a contar das datas abaixo indicadas:

Credor	Valor Original	Termo Inicial de Atualização Monetária
à União	R\$ 33.067,02	26/3/2002
ao Dnit	R\$ 244.949,43	25/6/2004

9.2. informar ao município que a liquidação tempestiva dos débitos saneará o processo e as respectivas contas poderão ser julgadas regulares com ressalva, com a respectiva quitação.

10. Ata nº 7/2011 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/3/2011 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1548-07/11-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1549/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 025.476/2009-4.

2. Grupo I - Classe III - Relatório de Auditoria.

3. Responsáveis: Raimundo Pires Silva (022.766.778-64); Guilherme Cyrino Carvalho (210.515.198-10); Ariston de Oliveira Lucena (012.255.608-96); José Trevisol (017.009.928-80); Maria Isabel Alves Domingos Silveira (997.480.708-59); Paulo Sérgio Miguez Urbano (664.853.478-87)

4. Unidades: Cooperativa Central de Reforma Agrária no Estado de São Paulo - CCA/SP e Incra - Superintendência Regional/SP - MDA.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - SP (Secex/SP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria realizada no Incra/SP com o objetivo de verificar o convênio firmado entre a autarquia e a Cooperativa Central de Reforma Agrária no Estado de São Paulo - CCA/SP, cujo objeto era a capacitação e assistência técnica às famílias de assentados do Estado de São Paulo.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis;

9.2. aplicar, individualmente, aos Sr^{es} Raimundo Pires Silva e Guilherme Cyrino Carvalho a multa prevista no art. 58, II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea **a** do RI/TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. aplicar, individualmente, aos Sr^{es} Ariston de Oliveira Lucena, José Trevisol, Maria Isabel Alves Domingos Silveira e Paulo Sérgio Miguez Urbano a multa prevista no art. 58, II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea **a** do RI/TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.5. determinar, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ao Incra - Superintendência Regional/SP que, na celebração de convênios:

9.5.1. não prescindam os pareceres jurídicos de suas minutas, inclusive dos aditivos, de suficiente fundamentação que permita à autoridade competente apreciá-los, observadas as exigências da IN/STN 01/97;

9.5.2. não prescindam os pareceres técnicos e financeiros, elaborados na fase de celebração de convênios, de justificativas e avaliações expressas, acompanhadas de documentos que as sustentem, considerando, em especial, os requisitos técnicos, financeiros e operacionais de habilitação das possíveis entidades convenientes, que demonstre a capacidade da conveniada para consecução do objeto;

9.5.3. não celebre convênio com objetos ou planos de trabalho genéricos, devendo especificar claramente as ações a serem executadas pelos convenientes e exigir que nos planos haja a descrição das metas a serem atingidas, qualitativa e quantitativamente, e todas as informações suficientes para a perfeita identificação e delimitação do projeto, atividade ou ação prevista, em respeito ao art. 2º da IN/STN 1/1997;

9.5.4. inclua nos pareceres técnicos e financeiros, elaborados na fase de prestação de contas de convênios, avaliações expressas, acompanhadas de anexos que as sustentem, especialmente quanto à execução física do objeto do convênio, no que tange à compatibilidade entre o que foi efetivamente realizado e as especificações do Plano de Trabalho, as exigências contidas na Portaria Interministerial MP/MF/CGU 127/2008, bem como aquelas que venham a ser fixadas em normativo interno editado pelo órgão;

9.5.5. aperfeiçoe os procedimentos de fiscalização, sem prescindir de visitas **in loco** quando necessárias à aferição da adequação dos serviços prestados, elaborando relatórios detalhados, de modo a evidenciar quantitativamente e qualitativamente os resultados alcançados, cotejando-os com as metas fixadas.

9.6. arquivar o presente processo após as devidas comunicações.

10. Ata nº 7/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 15/3/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1549-07/11-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e José Jorge.
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1550/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 025.550/2010-1
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: José Camillo Novello (CPF 007.342.608-30).

4. Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secex/SP.

8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq contra o Sr. José Camillo Novello, em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos R\$ 54.590,03 (cinquenta e quatro mil quinhentos e noventa reais e três centavos) que lhe foram repassados a título de Apoio Financeiro a Projeto de Pesquisa Científica e Tecnológica com vistas ao custeio do Curso de Técnicas de Proteoma realizado no Departamento de Bioquímica da Universidade Estadual de Campinas/SP entre 2/3/2004 e 2/3/2006;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária de 2ª Câmara, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas **a** e **b**, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. José Camillo Novello, condenando-o ao pagamento da quantia de R\$ 54.590,03 (cinquenta e quatro mil quinhentos e noventa reais e três centavos), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir de 2/3/2004, na forma prevista na legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do CNPq;

9.2. aplicar ao Sr. José Camillo Novello, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação.

10. Ata nº 7/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 15/3/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1550-07/11-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e José Jorge.
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1551/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 026.076/2008-9
2. Grupo II - Classe I - Recurso de Reconsideração.
3. Recorrente: Ministério Público junto ao TCU - MPTCU.
3.1. Responsável: Geraldo Albano Soares de Oliveira, ex-prefeito (CPF 573.378.536-53).
4. Unidade: Prefeitura de Morro do Pilar/MG.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.
8. Advogados constituídos nos autos: Mauro Jorge de Paula Bonfim (OAB/MG 43.712) e Daniela Bertulane Franco (OAB/MG 110.795).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo Ministério Público junto ao TCU - MPTCU contra o acórdão 177/2010 - 2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com base nos arts. 1º, 16, II 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração e dar-lhe provimento parcial;

9.2. julgar regulares com ressalvas as contas de Geraldo Albano Soares de Oliveira e dar-lhe quitação.

9.3. dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao ex-prefeito.

10. Ata nº 7/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 15/3/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1551-07/11-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e José Jorge.
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1552/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 026.824/2010-8
2. Grupo I - Classe V - Aposentadorias.
3. Interessados: Agostinho Vicente Ghiraldini (CPF 013.144.168-04) e Dora Matangrão do Nascimento Almeida (CPF 075.932.088-85).
4. Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, dos servidores do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo acima arrolados.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 71, incisos IV e IX, da Constituição Federal e no art. 262 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegais e negar registro aos atos em exame;
9.2. dispensar a reposição das importâncias recebidas de boa-fé pelos beneficiários, nos termos da súmula TCU 106;
9.3. determinar ao órgão de origem:
9.3.1. a cessação, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, dos pagamentos decorrentes dos atos acima considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
9.3.2. a comunicação desta decisão aos interessados, com o alerta de que o efeito suspensivo decorrente de eventual interposição de recurso não exime da devolução de valores percebidos indevidamente após a notificação, em caso de não provimento do apelo;
9.3.3. o registro no Sisac do ato de alteração da aposentadoria de Agostinho Vicente Ghiraldini;
9.4. esclarecer ao órgão de origem que as concessões ora julgadas ilegais poderão prosperar mediante emissão e encaminhamento a este Tribunal de novos atos, escoimados das irregularidades ora verificadas.

10. Ata nº 7/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 15/3/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1552-07/11-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e José Jorge.
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1553/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 027.308/2010-3
2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.
3. Interessado: Marcos Antônio de Melo Costa (CPF 059.866.644-34).
4. Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Alagoas.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.



6. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria, por invalidez permanente, do servidor do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Alagoas Marcos Antônio de Melo Costa.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 71, incisos IV e IX, da Constituição Federal e no art. 262 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato em exame;

9.2. dispensar a reposição das importâncias recebidas de boa-fé pelo beneficiário, nos termos da súmula TCU 106;

9.3. determinar ao órgão de origem:

9.3.1. a cessação, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, dos pagamentos decorrentes do ato acima considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. a comunicação desta decisão ao interessado, com o alerta de que o efeito suspensivo decorrente de eventual interposição de recurso não exime da devolução de valores percebidos indevidamente após a notificação, em caso de não provimento do apelo;

9.4. esclarecer ao órgão de origem que a concessão ora julgada ilegal poderá prosperar mediante emissão e encaminhamento a este Tribunal de novo ato, escoimado das irregularidades ora verificadas.

10. Ata nº 7/2011 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/3/2011 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1553-07/11-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1554/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 028.186/2010-9.

2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria

3. Interessado: Fabio Fernando do Amaral e Silva (319.354.868-53).

4. Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SP.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria do ex-servidor do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SP, Sr. Fabio Fernando do Amaral e Silva.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. julgar ilegal o ato de aposentadoria do ex-servidor do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SP, Sr. Fabio Fernando do Amaral e Silva, constante às fls. 2/6, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias recebidas indevidamente, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência desta Corte de Contas;

9.3. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em São Paulo, com fulcro no art. 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal, que adote as seguintes providências:

9.3.1. faça cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da deliberação do Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do inciso IX do art. 71 da Constituição Federal;

9.3.2. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, e submeta-o à apreciação desta Corte no prazo de 30 (trinta) dias, a

contar da ciência da deliberação que considerou a ilegalidade do ato original, nos termos do § 1º do art. 15 da IN/TCU 55/2007; e

9.3.3. dê ciência ao interessado do inteiro teor desta deliberação e faça juntar a estes autos o comprovante de notificação nos 15 (quinze) dias subsequentes;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que acompanhe o cumprimento das determinações contidas no subitem 9.3;

9.5. arquivar este processo.

10. Ata nº 7/2011 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/3/2011 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1554-07/11-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1555/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 028.723/2007-4

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Reginaldo Brito de Miranda, ex-prefeito (CPF 209.877.812-00).

4. Unidade: Prefeitura de Laranjal do Jari/AP.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: procurador-geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: 7ª Secretaria de Controle Externo - Secex/7.

8. Advogado constituído nos autos: Marcelo Ferreira Leal (OAB/AP 370).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial de Reginaldo Brito de Miranda, ex-prefeito de Laranjal do Jari/AP, em razão da não aprovação da prestação de contas do convênio 818/2001 (Siafi 424.304).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea **a**, 19, **caput**, 23, inciso III, 26, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno:

9.1. julgar irregulares estas contas especiais;

9.2. condenar Reginaldo Brito de Miranda a recolher ao FNS a importância de R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora de 25/4/2002 até a data do pagamento;

9.3. aplicar ao responsável multa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional atualizada monetariamente do dia seguinte ao do término do prazo abaixo estipulado até a data do pagamento;

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação para comprovação do recolhimento das dívidas acima imputadas perante o Tribunal;

9.5. autorizar antecipadamente, caso venha a ser solicitado, o pagamento das dívidas em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais sucessivas;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.7. encaminhar cópia desta deliberação e do relatório e do voto que a fundamentaram ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Amapá e ao FNS.

10. Ata nº 7/2011 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/3/2011 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1555-07/11-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1556/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 029.047/2010-2

2. Grupo II - Classe V - Pensão Civil.

3. Interessada: Solange Silveira Medeiros (CPF 915.834.629-53).

4. Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Santa Catarina.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão da pensão civil instituída pelo ex-servidor do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Santa Catarina Pedro Paulo Medeiros em favor de sua viúva Solange Silveira Medeiros.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 71, incisos IV e IX, da Constituição Federal e no art. 262 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato e negar-lhe registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias recebidas de boa-fé pela beneficiária, nos termos da súmula TCU 106;

9.3. determinar ao órgão de origem:

9.3.1. a cessação, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, dos pagamentos decorrentes do ato acima considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. a comprovação perante esta Corte, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta deliberação, da notificação da interessada, com o alerta de que o efeito suspensivo decorrente de eventual interposição de recurso não exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, em caso de não provimento do apelo;

9.4. esclarecer ao órgão de origem que a concessão ora julgada ilegal poderá prosperar mediante emissão e encaminhamento a este Tribunal de novo ato, escoimado das irregularidades ora verificadas.

10. Ata nº 7/2011 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/3/2011 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1556-07/11-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1557/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 029.688/2010-8.

2. Grupo II - Classe V - Aposentadoria

3. Interessada: Amelia Maria de Fraga (378.442.539-91).

4. Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SC.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria da ex-servidora do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SC, Srª Amelia Maria de Fraga.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. julgar ilegais os atos de aposentadoria da ex-servidora do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SC, Srª Amelia Maria de Fraga, constantes às fls. 2/5 e 6/9, negando-lhes os respectivos registros;

9.2. considerar legal o ato de aposentadoria da ex-servidora do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SC, Srª Amelia Maria de Fraga, constante às fls. 10/13, determinando o correspondente registro;

9.3. dispensar a reposição das importâncias recebidas indevidamente, nos termos da Súmula 106 da Jurisprudência do TCU;

9.4. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SC que comunique à interessada o teor desta deliberação.

9.5. arquivar este processo.

10. Ata nº 7/2011 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/3/2011 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1557-07/11-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1558/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-016.532/2005-3

2. Grupo: I - Classe: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Marconi Bimba Carvalho de Aquino, ex-Prefeito (CPF 104.230.603-68); J. O. A. Aragão (CNPJ 86.855.384/0001-40); N. B. A. Aragão e Cia Ltda., antes denominada Oscar Aragão & Cia. Ltda. (CNPJ 06.223.622/0001-65).

4. Unidade: Município de Rosário/MA.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral, Dr. Lucas Rocha Furtado,

7. Unidade técnica: Secex/MA.

8. Advogado constituído nos autos: João Gabina de Oliveira (OAB/MA 8.973).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em atendimento à Decisão 1.688/2002-Plenário, contra o Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino, ex-Prefeito do Município de Rosário/MA, em decorrência de irregularidades na aplicação de recursos transferidos à conta do Convênio 1762/94, celebrado no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar nos exercícios de 1994, 1995 e 1996,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, em:

9.1. julgar as presentes contas irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "d", 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, e condenar em débito os responsáveis indicados na tabela abaixo, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, o recolhimento, aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), das importâncias especificadas na tabela abaixo, devidamente atualizadas e acrescidas dos juros de mora pertinentes, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

RESPONSÁVEIS	VALOR (R\$)	DATA
Marconi Bimba Carvalho de Aquino em solidariedade com a firma N. B. A. Aragão & Cia. Ltda. (antes denominada Oscar Aragão & Cia. Ltda.).	12.400,00	12/08/1994
Marconi Bimba Carvalho de Aquino em solidariedade com a firma J. O. A. Aragão.	85.669,80	09/05/1995
Marconi Bimba Carvalho de Aquino em solidariedade com a firma J. O. A. Aragão.	97.601,00	11/06/1996
Marconi Bimba Carvalho de Aquino em solidariedade com a firma J. O. A. Aragão.	97.601,00	26/09/1996
Marconi Bimba Carvalho de Aquino.	25.270,00	12/08/1994
Marconi Bimba Carvalho de Aquino.	40.901,05	26/10/1995

9.2. aplicar individualmente ao Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino e às empresas N. B. A. Aragão e Cia Ltda. e J. O. A. Aragão a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92 c/c o art. 209, § 6º, do Regimento Interno, e

9.5. indeferir a solicitação encaminhada pelo Sr. João Gabina de Oliveira, advogado constituído nos autos, requerendo a retirada deste processo da pauta da presente sessão, com fundamento no entendimento do STF expresso no HC 80717 SP e no AI 717895 PR.

10. Ata nº 7/2011 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/3/2011 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1558-07/11-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1559/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 027.819/2006-4

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Urbano Knorst, ex-prefeito (CPF 137.670.700-49), e Tânia Regina Gomes de Oliveira Santos Ramos, ex-presidente substituta do extinto Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - Indesp.

4. Unidade: Prefeitura de São Jerônimo/RS.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representantes do Ministério Público: procurador-geral Lucas Rocha Furtado e procurador Sergio Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul - Secex/RS.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial decorrente representação da Procuradoria Regional da República da 4ª Região/RS acerca de irregularidades na execução do convênio 841/1998 (Siafi 369888), por meio do qual o extinto Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - Indesp repassou R\$ 100.000,00 (cem mil reais) à Prefeitura de São Jerônimo/RS para construção de ginásio poliesportivo.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, *caput*, 23, inciso III, 28, inciso II, e 58, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno:

9.1. julgar irregulares as presentes contas;

9.2. condenar o Urbano Knorst ao recolhimento ao Tesouro Nacional das quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora das datas a seguir apontadas até a data do pagamento:

VALOR (R\$)	DATA
4.000,00	06/08/1999
2.000,00	23/08/1999
10.000,00	29/09/1999
2.744,00	14/10/1999
21.974,10	28/03/2000
2.715,90	31/03/2000
32,73	31/03/2000

9.3. aplicar a Tânia Regina Gomes de Oliveira Santos Ramos multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao do término do prazo abaixo estipulado até a data do pagamento;

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação para comprovação do recolhimento das dívidas acima imputadas perante o Tribunal;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. encaminhar cópia deste acórdão e do relatório e do voto que o fundamentaram à Secex/6 e aos procuradores regionais da República da 4ª Região interessados na matéria (fls. 5 e 48 do apenso TC 004.091/2005-4).

10. Ata nº 7/2011 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/3/2011 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1559-07/11-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Augusto Nardes (Presidente).

13.3. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.4. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1560/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.132/2006-2.

2. Grupo II - Classe I - Assunto: Embargos de Declaração

3. Interessados: Miryam de Magdala Teixeira e Silva (003.135.053-49)

4. Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - MEC.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade: Secretaria de Recursos (SERUR).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Embargos de Declaração opostos pela Sra. Miryam de Magdala Teixeira e Silva, contra o Acórdão 734/2010-2ª Câmara, por meio do qual este Tribunal considerou ilegal o ato que lhe concedeu aposentadoria, negando-lhe registro,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer, com fulcro no art. 32, II, e 34, § 1º, da Lei nº 8.443/1992, dos Embargos de Declaração opostos pela Sra. Miryam de Magdala Teixeira e Silva para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação, bem como do Relatório e do Voto que a fundamentam, à interessada; e

9.3. encaminhar os autos à Serur para a adoção das medidas cabíveis quanto ao pedido de reexame constante do anexo 2.

10. Ata nº 7/2011 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/3/2011 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1560-07/11-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz e José Jorge (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1561/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.222/2006-0.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria

3. Interessado: Creodil da Costa Marques (040.507.971-00).

4. Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - MEC.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam do ato de aposentadoria de Creodil da Costa Marques, ex-servidor da Fundação Universidade Federal do Mato Grosso do Sul - FUFMS, em que se examina o não-atendimento à determinação contida no subitem 9.4 do Acórdão 4.387/2009 - 2ª Câmara, por parte da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. aplicar a Srª Célia Maria da Silva Oliveira (CPF 018.751.938-20) multa prevista no inciso IV do art. 58 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento



Interno do TCU), o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.3. determinar à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, que:

9.3.1. suspenda, de imediato, o pagamento decorrente dos ato impugnado do servidor inativo, conforme determina o Acórdão TCU nº 4387/2009 - 2ª Câmara;

9.3.2. emita e disponibilize no SISAC novo ato inicial de concessão para o servidor, conforme subitem 9.5.1 do Acórdão TCU nº 4387/2009 - 2ª Câmara, escoimado da falha apontada neste processo, observando-se, para cálculo, o subitem 9.2.1.2 do Acórdão 2161/2005 - Plenário;

9.3.3. promova nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/90, a restituição dos valores indevidamente pagos a partir do mês subsequente à prolação do Acórdão TCU nº 4387/2009 - 2ª Câmara;

9.4. determinar à Sefip que acompanhe o cumprimento das medidas consignadas no subitem 9.3 desta deliberação, representando a este Tribunal, caso necessário;

9.5. arquivar os presentes autos, depois de cumpridas as determinações constantes do Acórdão TCU nº 4387/2009 - 2ª Câmara.

10. Ata nº 7/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 15/3/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1561-07/11-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz e José Jorge (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1562/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.889/2008-3 (02 volumes e 01 anexo).
2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Antônio Heitor de Queiroz (057.818.251-34).

4. Entidade: Município de Frutal/MG.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - MG (SECEX-MG).

8. Advogado constituído nos autos: Raphaela Rodrigues Martins (OAB/MG 105.123), Rodrigo Ribeiro Pereira (OAB/MG 83.032), Arnaldo Silva Júnior (OAB/MG 72.629), Juliana Degani Paes Leme (OAB/MG 97.063), Fabrício Souza Duarte (OAB/MG 94.096), José Nilo de Castro (OAB/MG 14.656), Karina Magalhães Castro Vieira (OAB/MG 82.969), Graziela de Castro Lino (OAB/MG 123.012) e Natália Regina Pontes (OAB/MG 109.712)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Sr. Antônio Heitor de Queiroz, ex-Prefeito do Município de Frutal/MG, em virtude da execução parcial do objeto do Convênio 3022/2001, celebrado com o Fundo Nacional de Saúde, com vistas à conclusão do Hospital Frei Gabriel e aquisição de equipamentos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir o Município de Frutal/MG da relação processual;

9.2. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II, 18 e 23, II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, regulares com ressalva as presentes contas, dando-se quitação ao Sr. Antônio Heitor de Queiroz; e

9.3. dar ciência da presente deliberação, bem assim do Relatório e do Voto que a fundamentam, ao responsável e à Funasa.

10. Ata nº 7/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 15/3/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1562-07/11-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz e José Jorge (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1563/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.205/2009-2.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Sociedade Humanitária de Assistência Social e Cultural do Rio de Janeiro - SOHASC (CNPJ nº 03431910/0001-17); Válder da Silva Oliveira (406.914.977-53); e Olivier Ferreira Pinto Júnior (539.024.757-49).

4. Entidade: Sociedade Humanitária de Assistência Social e Cultural do Rio de Janeiro - SOHASC.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro - SECEX/RJ.

8. Advogados constituídos nos autos: Olivier Ferreira Pinto Junior (OAB/RJ nº 63.890) e Luiz Fernando Botelho de Amorim Machado (OAB/RJ nº 72.090)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, de responsabilidade solidária da Sociedade Humanitária de Assistência Social e Cultural do Rio de Janeiro - SOHASC, do Sr. Válder da Silva Oliveira e do Sr. Olivier Ferreira Pinto Júnior, instaurada pela Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério do Esporte, devido à não-comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais, no valor de R\$ 533.996,53 (quinhentos e trinta e três mil, novecentos e noventa e seis reais e cinquenta e três centavos), repassados àquela Sociedade, em 23/7/2004, mediante o Convênio nº 76/2004 (fls. 101/110), objetivando o desenvolvimento do Programa Desportivo Social "Segundo Tempo" (fls. 57/65), voltado à inclusão de atividades esportivas, educacionais e culturais, para 6.000 (seis mil) jovens, entre 7 (sete) e 14 (quatorze) anos, moradores de comunidades carentes e alunos da rede pública de ensino fundamental no Município do Rio de Janeiro/RJ.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, julgar irregulares as presentes contas e condenar solidariamente a Sociedade Humanitária de Assistência Social e Cultural do Rio de Janeiro - SOHASC, do Sr. Válder da Silva Oliveira e do Sr. Olivier Ferreira Pinto Júnior ao pagamento da importância de R\$ 533.996,53 (quinhentos e trinta e três mil, novecentos e noventa e seis reais e cinquenta e três centavos), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 23/07/2004 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. com fundamento no art. 19, **caput**, da Lei nº 8.443/1992, aplicar, individualmente, aos responsáveis, Sociedade Humanitária de Assistência Social e Cultural do Rio de Janeiro - SOHASC, Sr. Válder da Silva Oliveira e Sr. Olivier Ferreira Pinto Júnior, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das mencionadas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, desde a data do presente Acórdão até a do efetivo pagamento, se forem quitadas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso venha a ser requerido, o parcelamento das dívidas em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, esclarecendo que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, de acordo com o que estabelece o § 2º do art. 217 do mencionado Regimento;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do disposto no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. remeter cópia da documentação pertinente ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, para o ajuizamento das ações penais e civis cabíveis, nos termos do artigo 16, § 3º, da Lei nº 8.443/1992, c/c o artigo 209, § 6º, do RITCU.

10. Ata nº 7/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 15/3/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1563-07/11-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz e José Jorge (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1564/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.987/2009-6.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Alberto Dauaire Filho (485.186.977-00); Carla Maria Machado dos Santos (809.988.287-34).

4. Unidade: Prefeitura Municipal de São João da Barra - RJ.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - RJ (SECEX-RJ).

8. Advogados constituídos nos autos: João Batista de Oliveira Filho (OAB/MG nº 20.180), Viviane Coronho (OAB/MG nº 61.130), Rodrigo Rocha da Silva (OAB/MG nº 79.709), Gustavo França (OAB/MG nº 81.637), Thiago Lopes Lima Naves (OAB/MG nº 96.182) e Igor Bruno Silva de Oliveira (OAB/MG nº 98.899).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada contra os Srs. Alberto Dauaire Filho, ex-Prefeito, e Carla Maria Machado dos Santos, Prefeita Municipal de São João da Barra/RJ, em decorrência da omissão no dever de prestar contas e, consequentemente, da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura de São João da Barra/RJ, com a finalidade de implantar o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil no exercício de 2000- PETI 2000, no valor de R\$ 108.330,00 (cento e oito mil trezentos e trinta reais).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as alegações de defesa oferecidas pela Sra. Carla Maria Machado dos Santos, excluindo-a da presente relação processual;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e com os arts. 1º, inciso I, 209, III, 210, do Regimento Interno, julgar as presentes contas irregulares e condenar o Alberto Dauaire Filho ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos encargos legais, calculada a partir das datas a seguir identificadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Valor R\$	Data da Ocorrência
R\$ 11.600,00	25/02/2000
R\$ 23.200,00	08/06/2000
R\$ 13.920,00	04/10/2000
R\$ 4.640,00	14/11/2000
R\$ 54.800,00	03/01/2001
R\$ 170,00	23/01/2001

9.3. com fulcro no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, aplicar, individualmente, multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ao Sr. Alberto Dauaire Filho, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido até a do efetivo pagamento, na forma da legislação em vigor;

9.4. determinar à Coordenação Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome- MDSCF a retirada do nome da Sra. Carla Maria Machado dos Santos (CPF 809.988.287-34) da conta "Diversos Responsáveis", inscrita através do documento Nota de Lançamento 2008NL000036, de 04/03/2008;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do disposto no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.6. autorizar, desde logo, o parcelamento do débito, caso venha a ser requerido, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, esclarecendo que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, de acordo com o que estabelece o § 2º do art. 217 do mencionado Regimento;

9.7. encaminhar cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, na pessoa do seu Procurador-Chefe, na forma do disposto no art. 209, § 6º, do Regimento Interno.

10. Ata nº 7/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 15/3/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1564-07/11-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz e José Jorge (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1565/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.046/2010-0.
2. Grupo I - Classe VI - Assunto: Representação
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Procuradoria da República no Distrito Federal.
 - 3.2. Responsáveis: Carlos Luiz Barroso Júnior (563.644.741-87) e Ida Maria de Castro Gusmão (636.298.791-87).
4. Entidade: Fundação Nacional de Saúde - MS.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: 4ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-4).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação originada de documentação enviada ao TCU pela Drª Michele Rangel de B. Vollstedt Bastos, Procuradora da República no Distrito Federal, por meio do Ofício PR/DF nº 018/2010, informando sobre possíveis irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico Funasa nº 29/2009, destinado à contratação de empresa especializada na prestação de serviços automotivos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação, porquanto presentes os requisitos previstos no art. 237, I, do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. acolher as razões de justificativa apresentadas pela Sra. Ida Maria de Castro Gusmão, Pregoeira, em resposta aos itens "a" e "c" da audiência, rejeitando-as quanto ao item "b";

9.3. acolher as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Carlos Luiz Barroso Júnior, à época Diretor do Departamento de Administração da Funasa, em resposta ao item "a" da audiência, rejeitando-as quanto aos itens "b" e "c";

9.4. determinar à Funasa que:

9.4.1. promova os ajustes necessários no Termo Aditivo nº 183574/2010, firmado com a empresa RR Guilherme Automóveis Ltda., vigente desde 8/9/2010, de modo a sanar a irregularidade verificada quanto aos preços pactuados, não condizentes com os ofertados no Lote 6 do Pregão Eletrônico nº 29/2009;

9.4.2. para a efetivação dos ajustes acima mencionados, considere o fato de as OBs 808376, 808377 e 808387, nos valores respectivos de R\$ 4.636,98, R\$ 350,99 e R\$ 4.373,97, terem sido emitidas em 30/8/2010, antes, portanto, da celebração do aditivo (8/9/2010);

9.4.3. apresente ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, as providências adotadas;

9.5. alertar à Funasa que:

9.5.1. a não adoção das providências indicadas no item anterior, com o consequente pagamento de valores superiores aos efetivamente obtidos no processo licitatório, poderá ensejar a responsabilização de quem lhe tiver dado causa;

9.5.2. em futuras licitações, ante a constatação de preços supostamente inexequíveis, adote critérios objetivos para aferir a coerência dos custos dos insumos e a viabilidade dos preços ofertados, em observância ao disposto no art. 48, II, c/c o art. 43, § 3º, ambos da Lei nº 8.666/93, e no art. 29, §§ 3º e 5º, da Instrução Normativa SLTI/MP nº 2/2008;

9.6. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do voto e do relatório que o fundamentam, à Dra. Michele Rangel de B. Vollstedt Bastos, Procuradora da República no Distrito Federal, e à Funasa;

9.7. arquivar os autos.

10. Ata nº 7/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 15/3/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1565-07/11-2.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz e José Jorge (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1566/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.268/2010-3.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: José Caio Menezes Feitosa (111.494.855-15); Sociedade Recreativa Parque Nilo dos Santos (07.446.423/0001-89).
4. Entidade: Sociedade Recreativa Parque Nilo dos Santos.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo no Estado de Sergipe - SECEX/SE).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, de responsabilidade solidária da Sociedade Recreativa Parque Nilo dos Santos e do seu então Presidente, Sr. José Caio Menezes Feitosa, instaurada pelo Ministério do Turismo, em decorrência da prestação de contas parcial do Convênio nº 332/2005 (SIAFI 527549), celebrado com a referida entidade, objetivando a transferência de recursos financeiros para a consecução do Projeto "XXXV Festa do Vaqueiro" de Porto da Folha/SE (fls. 32/39), voltado a propiciar a continuidade da tradição cultural da pega de boi e a integração entre o município e regiões.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, julgar irregulares as contas da Sociedade Recreativa Parque Nilo dos Santos e do seu então Presidente, Sr. José Caio Menezes Feitosa, condenando-lhes, solidariamente, ao pagamento da importância de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 7/11/2005 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. com fundamento no art. 19, **caput**, da Lei nº 8.443, de 1992, aplicar, individualmente, aos responsáveis, Sociedade Recreativa Parque Nilo dos Santos e Sr. José Caio Menezes Feitosa, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das mencionadas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, desde a data do presente Acórdão até a do efetivo pagamento, se forem quitadas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso venha a ser requerido, o parcelamento das dívidas em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, esclarecendo que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, de acordo com o que estabelece o § 2º do art. 217 do mencionado Regimento;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do disposto no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. remeter cópia da documentação pertinente ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, para as providências que entender cabíveis, nos termos do artigo 16, § 3º, da Lei nº 8.443/1992, c/c o artigo 209, § 6º, do RITCU.

10. Ata nº 7/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 15/3/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1566-07/11-2.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz e José Jorge (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1567/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.430/2004-8.
 - 1.1. Apenso: 007.352/2003-0
2. Grupo II - Classe I - Assunto: Embargos de Declaração.
3. Interessado: Amaro Henrique Pessoa Lins (128.476.154-15); Fernando Olavo Soares Carneiro (013.777.874-00); Hermínio Ramos de Souza (038.859.334-20); Mauro Vance Rodrigues de Figueiredo (330.537.904-91).
4. Entidade: Universidade Federal de Pernambuco - UFPE.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco - Secex/PE.
8. Advogado constituído nos autos: Gustavo Cortês de Lima (OAB/DF nº 10.969); Claudimar Zupiroli (OAB/DF nº 12.250); Luiz Carlos Sigmaringa Seixas (OAB/DF nº 814); Roberto Cruz Couto (OAB/RJ nº 19.329) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração opostos por Amaro Henrique Pessoa Lins, Hermínio Ramos de Souza, Fernando Olavo Soares Carneiro e Mauro Vance Rodrigues de Figueiredo, todos gestores da UFPE, contra o Acórdão nº 892/2008 - TCU - 2ª Câmara, que manteve inalterado o Acórdão nº 203/2007-TCU-2ª Câmara, que julgou irregulares as respectivas contas da Universidade Federal de Pernambuco - UFPE, relativas ao período de 2003, bem como lhes cominou multa pecuniária.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 34 da Lei nº 8.443, de 1992 c/c o art. 287 RI/TCU, conhecer dos Embargos de Declaração, para, no mérito, dar-lhes provimento e conferir-lhes, em caráter excepcional, efeitos infringentes, tornando insubsistentes os subitens 9.1. a 9.4. do Acórdão 203/2007 - 2ª Câmara e o Acórdão 892/2008 - 2ª Câmara;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Amaro Henrique Pessoa Lins, Hermínio Ramos de Souza, Fernando Olavo Soares Carneiro e Mauro Vance Rodrigues de Figueiredo e dar-lhes quitação;

9.3. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, aos embargantes.

10. Ata nº 7/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 15/3/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1567-07/11-2.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz e José Jorge (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1568/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.504/2010-9.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria
3. Interessados: Benedito Bandeira Carneiro (045.779.572-72); Francisco Aldair de Lima Taveira (040.749.472-34); Luiz Felix Ferreira (030.513.742-53).
4. Entidade: Funasa - Coordenação Regional/AC - MS.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria em favor de: Benedito Bandeira Carneiro (fls. 2/6), Francisco Aldair de Lima Taveira (fls. 7/11) e Luiz Felix Ferreira (fls. 12/16), ex-servidores da Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde no Acre - FUNASA/AC.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, incisos I e II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, em:



9.1. considerar ilegais os atos de aposentadoria de Benedito Bandeira Carneiro (fls. 2/6), Francisco Aldair de Lima Taveira (fls. 7/11) e Luiz Felix Ferreira (fls. 12/16), negando-lhes os respectivos registros;

9.2. dispensar a reposição dos valores recebidos indevidamente pelos inativos, nos termos do Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência desta Corte;

9.3 determinar à Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde no Acre - FUNASA/AC que:

9.3.1 faça cessar, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente da parcela ora impugnada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2 comunique aos interessados acerca da presente deliberação, alertando-os de que o efeito suspensivo decorrente de eventual interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, em caso de não provimento;

9.4 orientar a Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde no Acre - FUNASA/AC que:

9.4.1 poderá, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, emitir novos atos, livre das irregularidades ora apontadas, submetendo-os a nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento;

9.4.2 sobre a necessidade de observar a correta aplicação do Acórdão n.º 2161/2005-TCU-Plenário, no caso de pagamento de valores decorrentes de sentenças judiciais, especialmente o subitem 9.2.1.2, **in fine**, no sentido de subtrair destes valores as sucessivas incorporações decorrentes de novas estruturas remuneratórias criadas por lei, até a absorção integral destas vantagens;

9.5 determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que acompanhe a implementação da determinação constante do item 9.3 do presente Acórdão

- 10. Ata nº 7/2011 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 15/3/2011 - Extraordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1568-07/11-2.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz e José Jorge (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1569/2011 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo nº TC 012.851/2003-0.
- 1.1. Apenso: 025.941/2010-0
- 2. Grupo I - Classe I - Assunto: Recurso de Reconsideração.
- 3. Recorrente: Dinaldo Caetano da Silva (060.784.865-00)
- 4. Órgão: Município de Saúde/BA
- 5. Relator: Ministro José Jorge
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Auditor André Luis de Carvalho
- 6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 7. Unidades: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (Secex/BA) e Secretaria de Recursos (Serur)
- 8. Advogado constituído nos autos: Thiancle Araújo (OAB/BA 21.540)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 5517/2009-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. dar ciência ao recorrente.

- 10. Ata nº 7/2011 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 15/3/2011 - Extraordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1569-07/11-2.
- 13. Especificação do quorum:

- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz e José Jorge (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1570/2011 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo nº TC 018.111/2010-6 (1 anexo).
- 2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial
- 3. Responsáveis: Rafael Henrique Quevedez (830.638.627-20).
- 4. Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.
- 5. Relator: Ministro José Jorge.
- 6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - ES (SECEX-ES).
- 8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada em desfavor de Rafael Henrique Quevedez, ex-gerente da Agência/Banco Postal da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos de Ecoporanga/ES, em razão da falta de numerário no caixa da referida agência.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas c e d c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1 julgar irregulares as contas do Sr. Rafael Henrique Quevedez, condenando-o ao pagamento de R\$ 29.994,97 (vinte e nove mil, novecentos e noventa e quatro reais e noventa e sete centavos), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU) o recolhimento da dívida aos cofres da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir de 30/6/2005, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.2 aplicar ao Sr. Rafael Henrique Quevedez a multa prevista no artigo 57, da Lei 8.443, de 1992, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3 autorizar, com fulcro no artigo 26, da Lei nº 8.443, de 1992 c/c o artigo 217, do Regimento Interno deste Tribunal, desde já, caso solicitado, o parcelamento do débito em até 24 (vinte e quatro) parcelas, corrigidas monetariamente, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais, com o alerta de que a falta do pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.4 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações; e

9.5 encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do respectivo Relatório e Voto, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei nº 8.443, de 1992, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo, para ajuizamento das ações que entender cabíveis.

- 10. Ata nº 7/2011 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 15/3/2011 - Extraordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1570-07/11-2.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz e José Jorge (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1571/2011 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo nº TC 019.753/2003-1.
- 2. Grupo I - Classe I - Assunto: Pedido de Reexame
- 3. Interessados: Valderli Borges Nascimento (026.018.771-20); Zezuca Pereira da Silva (039.093.871-87).
- 4. Entidade: Universidade Federal de Goiás - MEC.
- 5. Relator: Ministro José Jorge.
- 6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 7. Unidade: Secretaria de Recursos (SERUR).
- 8. Advogado constituído nos autos: Maria Isabel Silva Dias (OAB/GO 13.796), Ivan Ricardo Dias (OAB/GO 11.635), Ivanisa Cristina Dias (OAB/GO 20.884) e Denise Silva Dias de Pina (OAB/GO 22.437)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão n.º 5.248/2009-2ª Câmara, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, em 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 48 da Lei n.º 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos presentes pedidos de reexame para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação aos interessados e à Universidade Federal de Goiás.

- 10. Ata nº 7/2011 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 15/3/2011 - Extraordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1571-07/11-2.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz e José Jorge (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1572/2011 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo nº TC 020.881/2009-3.
- 2. Grupo II; Classe de Assunto V - Pensão Civil
- 3. Interessados: Aldine Maria da Silva Oliveira (013.739.224-94); Alice Albino da Silva (013.806.234-05); Ana Raquel de Melo (007.629.454-43); André Luiz Barreto Azevedo (009.228.594-50); Aquilina da Silva (028.809.464-68); Camila Albino da Silva (054.515.374-37); Cicera de Oliveira Dias (191.370.794-68); Clarice Maria Gomes de Aquino (385.657.574-04); Célio Victor Alves Lins (057.165.314-66); Davi Celestino de Souza (055.487.284-66); Divina Xenofonte da Costa (021.472.494-83); Doralice Severina da Conceição Souza (234.595.735-20); Emily de Melo Souza (012.268.374-92); Felipe Correia da Costa (009.891.674-29); Gabriela Vila Nova Trindade (008.788.484-44); Giovanni de Aguiar Azevedo (009.239.304-77); Josefa Maria de Lima (464.433.554-15); Josefa Pereira de Souza (054.692.314-37); Karoline Vila Nova Trindade (008.788.444-57); Kayana Albino da Silva (054.515.304-24); Levi Alfredo da Silva Junior (054.515.104-07); Lizete Pessoa Fernandes (022.148.174-50); Maria Catarina Ximenes Tavares (493.842.444-49); Maria Eduarda Alves Lins (057.165.324-38); Maria Francisca de Oliveira (389.925.314-00); Maria Ivo Aureliano (574.963.404-30); Maria da Conceição Lucena de Souza (655.889.594-34); Maria de Fatima Gonçalves Tenorio (007.370.054-16); Maria do Carmo Campos (368.364.514-87); Poliana Souza Viana (013.504.414-65); Rosângela Ivo Aureliano Ribeiro (009.276.414-29); Severina Aureliana do Nascimento (593.522.134-91); Terezinha de Jesus Aguiar Braz (049.730.274-80); Vinicius de Aguiar Azevedo (009.239.354-36).

- 4. Unidade: Fundação Nacional de Saúde - Coordenação Regional no Estado do Pernambuco
- 5. Relator: Ministro José Jorge.
- 6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal-Sefip
- 8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de concessão de pensão civil, por parte da Fundação Nacional de Saúde - Coordenação Regional no Estado do Pernambuco, aos interessados acima nominados.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 39, inciso II, da Lei n.º 8.443/1992, c/c o do art. 7º da Resolução TCU 206/2007, considerar prejudicada a apreciação dos atos de pensão deferidos em favor de André Luiz Barreto Azevedo (fls. 29/33), Giovani de Aguiar Azevedo (fls. 29/33), Aldine Maria da Silva Oliveira (fls. 8/11), Maria do Carmo Campos (fls. 64/67), Vinicius de Aguiar Azevedo (fls. 29/33), Gabriela Vila Nova Trindade (fls. 48/52), Aquilina da Silva (fls. 76/79), Felipe Correia da Costa (fls.43/47), Camila Albino da Silva (fls. 84/88) e Kayana Albino da Silva (fls. 84/88);

9.2. com fundamento no art. 39, inciso II, da Lei n.º 8.443/1992:

9.2.1. considerar legais as concessões de pensão civil deferidas em favor de Alice Albino da Silva (fls. 84/88), Cicera de Oliveira Dias (fls. 2/4), Clarice Maria Gomes de Aquino (fls. 34/37), Davi Celestino de Souza (fls. 21/25), Divina Xenofonte da Costa (fls. 43/47), Doralice Severina da Conceição Souza (fls. 21/25), Josefa Maria De Lima (fls. 72/75), Josefa Pereira de Souza (fls. 21/25), Lizete Pessoa Fernandes (fls. 68/71), Maria Catarina Ximenes Tavares (fls. 60/63), Maria da Conceição Lucena de Souza (fls. 56/59), Maria Francisca de Oliveira (fls. 76/79), Maria Ivo Aureliano (fls. 17/20), Rosângela Ivo Aureliano Ribeiro (fls. 17/20), Severina Aureliana do Nascimento (fls. 12/16) e Terezinha de Jesus Aguiar Braz (fls. 80/83), ordenando-lhes os respectivos registros;

9.2.2. considerar ilegais as concessões de pensão civil deferidas em favor de Poliana Souza Viana (fls. 05/07), Ana Raquel de Melo (fls. 12/16), Maria de Fátima Gonçalves Tenório (fls. 26/28), Célio Victor Alves Lins e Maria Eduarda Alves Lins (fls. 38/42), Karoline Vila Nova Trindade (fls. 48/52), Emily de Melo Souza (fls. 53/55) e Levi Alfredo da Silva Júnior (fls. 84/88), negando-lhes os respectivos registros;

9.2.3 dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelos interessados indicados no subitem anterior, consoante o disposto na Súmula n.º 106 deste Tribunal;

9.3 determinar à Fundação Nacional de Saúde - Coordenação Regional no Estado do Pernambuco que:

9.3.1 com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte, faça cessar, no prazo de quinze dias, os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, contados a partir da ciência da deliberação do Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. comunique os interessados acerca da presente deliberação do Tribunal, alertando-os de que o efeito suspensivo decorrente de eventual interposição de recurso não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, em caso de não provimento;

9.4. esclarecer à unidade de origem que as concessões consideradas ilegais poderão prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novos atos concessórios, escoimados das irregularidades verificadas, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno;

9.5. determinar à Sefip que monitore a implementação das medidas tratadas no subitem 9.3.

10. Ata nº 7/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 15/3/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1572-07/11-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz e José Jorge (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1573/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 024.050/2008-3.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial
3. Responsável: José de Souza Gomes (146.350.896-49).
4. Entidade: Município de Verdelândia/MG.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - MG (SECEX-MG).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em desfavor do Sr. José de Souza Gomes, ex-Prefeito de Verdelândia/MG, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos ao citado Município, no exercício de 2004, com vistas a atender despesas com as ações do Programa de Apoio à Educação de Jovens e Adultos - PEJA,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 julgar irregulares, com esteio nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c" e 19 da Lei 8.443/1992, as contas do Sr. José de Souza Gomes, condenando-o ao pagamento das quantias originais abaixo discriminadas, acrescidas das atualizações monetárias e dos juros de mora, calculados a partir das referidas datas, até a data do efetivo pagamento, na forma prevista na legislação em vigor, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno) o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

DÉBITO		CRÉDITO	
DATA	VALOR ORIGINAL - R\$	DATA	VALOR ORIGINAL - R\$
3/5/2004	6.936,92	2/6/2004	3.308,00
26/5/2004	6.936,92	30/7/2004	3.363,50
29/6/2004	6.936,92	16/9/2004	1.890,00
30/7/2004	6.936,92	30/9/2004	3.685,00
15/9/2004	6.936,92	24/12/2004	831,20
14/10/2004	6.936,92	14/12/2004	2.005,00
12/11/2004	6.936,92	24/12/2004	200,50
1º/12/2004	6.936,92	30/12/2004	1.893,69
28/12/2004	6.936,92	5/1/2005	5.043,23
30/12/2004	6.936,91	30/12/2004	7.059,57
-	-	30/4/2004	1.920,00
-	-	31/5/2004	2.080,00
-	-	30/6/2004	2.640,00
-	-	31/7/2004	2.751,83
-	-	31/8/2004	3.262,47
-	-	30/9/2004	3.272,11
-	-	31/10/2004	2.860,00
-	-	30/11/2004	4.386,54
-	-	31/12/2004	2.859,90

9.2. aplicar ao Sr. José de Souza Gomes a multa prevista nos arts. 19, *caput*, e 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo pagamento, se for quitada após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, nos termos do inciso II, do art. 28 da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do respectivo Relatório e Voto, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei nº 8.443/1992 c/c o § 6º do art. 209 do RI/TCU, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.

10. Ata nº 7/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 15/3/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1573-07/11-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz e José Jorge (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1574/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 027.387/2009-1 (com 1 volume)
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Manoel Cardoso Souza Filho (149.202.715-49).

4. Entidade: Município de Capela/SE.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - SE (SECEX-SE).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Sr. Manoel Cardoso Souza Filho, ex-prefeito do Município de Capela/SE, em virtude da não-aprovação da prestação de contas dos recursos referentes ao Convênio nº 913/99, celebrado com a Fundação Nacional de Saúde - Funasa, no valor de R\$ 499.998,20 (quatrocentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e oito reais e vinte centavos), para implantação de melhorias sanitárias domiciliares e instalação de tanques de lavar roupas e de filtros cerâmicos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea c, 19, *caput*, e 23, III, da Lei nº 8.443, de 1992, irregulares as contas do Sr. Manoel Cardoso Souza Filho, condenando-o ao pagamento da quantia de R\$ 228.320,20 (duzentos e vinte e oito mil, trezentos e vinte reais e vinte centavos), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU) o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - Funasa, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir de 28/12/1999, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, o valor de R\$ 27.217,82 (vinte e sete mil, duzentos e dezessete reais e oitenta e dois centavos), já recolhidos em 13/6/2001;

9.2 aplicar ao Sr. Manoel Cardoso Souza Filho, a multa prevista no art. 57, da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações; e

9.4 encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do respectivo Relatório e Voto, à Fundação Nacional de Saúde - Funasa e, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei nº 8.443/1992 c/c o § 6º do art. 209 do RI/TCU, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, para ajuizamento das ações que entender cabíveis.

10. Ata nº 7/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 15/3/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1574-07/11-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz e José Jorge (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1575/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-005.038/2007-8
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de contas especial.
3. Responsáveis: Arismar dos Reis de Jesus (CPF 493.054.923-04); Deusamar Sousa do Nascimento (CPF 293.104.403-25); Elicleide de Castro Lima Gonçalves (CPF 705.691.933-20); Hilda Santos Silva (CPF 754.045.673-68); Isaque de Sousa Almada (CPF 821.015.403-63); Iva Alves Benavenuto (CPF 826.202.103-72); José Juscelino dos Santos Rezende (CPF 094.901.593-87); Leile dos Santos Rezende (CPF 398.664.081-91); Maria Costa Felipe (CPF 354.679.753-15); Maria Francisca de Sousa da Cruz (CPF 504.525.333-68); Maria Lúcia Barbosa Feitosa (CPF 259.682.113-34); Raimundo Nonato Barros Filho (CPF 404.718.963-49).



- 4. Unidade: Município de Vitorino Freire/MA.
- 5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo/MA (Secex/MA).
- 8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em razão da não aprovação da prestação de contas do Convênio 846404/2002, celebrado com a Prefeitura Municipal de Vitorino Freire/MA visando a execução de ações do Programa Fundo de Fortalecimento da Escola - Fundescola, decorrente do Acordo de Empréstimo 4487/BR, compreendendo a Adequação Física de Prédios Escolares (Pape),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e § 2º, 19, *caput*, e 23, inciso III da Lei 8.443/1992, em:

9.1. julgar irregulares as contas dos responsáveis Srs. José Juscelino dos Santos Rezende, ex-Prefeito; Arismar dos Reis de Jesus, Deusamar Sousa do Nascimento, Elicleide de Castro Lima Gonçalves, Hilda Santos Silva, Isaque de Sousa Almada, Iva Alves Benavenuto, Leile dos Santos Rezende, Maria Costa Felipe, Maria Francisca de Sousa da Cruz, Maria Lúcia Barbosa Feitosa e Raimundo Nonato Barros Filho, então diretores das unidades escolares beneficiárias dos recursos do convênio;

9.2. condenar solidariamente os Srs. José Juscelino dos Santos Rezende e Isaque de Souza Almada ao pagamento da quantia de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir de 4/2/2003 até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. condenar solidariamente os Srs. José Juscelino dos Santos Rezende e Elicleide de Castro Lima Gonçalves ao pagamento da quantia de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir de 4/2/2003 até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. condenar solidariamente os Srs. José Juscelino dos Santos Rezende e Leile dos Santos Rezende ao pagamento da quantia de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir de 4/2/2003 até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. condenar solidariamente os Srs. José Juscelino dos Santos Rezende e Hilda Santos Silva ao pagamento da quantia de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir de 4/2/2003 até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. condenar solidariamente os Srs. José Juscelino dos Santos Rezende e Maria Lúcia Barbosa Feitosa ao pagamento da quantia de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir de 4/2/2003 até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. condenar solidariamente os Srs. José Juscelino dos Santos Rezende e Raimundo Nonato Barros Filho ao pagamento da quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir de 4/2/2003 até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.8. condenar solidariamente os Srs. José Juscelino dos Santos Rezende e Arismar dos Reis de Jesus ao pagamento da quantia de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir de 4/2/2003 até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.9. condenar solidariamente os Srs. José Juscelino dos Santos Rezende e Deusamar Sousa do Nascimento ao pagamento da quantia de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir de 4/2/2003 até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.10. condenar solidariamente os Srs. José Juscelino dos Santos Rezende e Maria Costa Felipe ao pagamento da quantia de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir de 4/2/2003 até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.11. condenar solidariamente os Srs. José Juscelino dos Santos Rezende e Iva Alves Benavenuto ao pagamento da quantia de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir de 4/2/2003 até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.12. condenar solidariamente os Srs. José Juscelino dos Santos Rezende e Maria Francisca de Sousa da Cruz ao pagamento da quantia de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir de 4/2/2003 até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.13. aplicar aos responsáveis José Juscelino dos Santos Rezende, Arismar dos Reis de Jesus, Deusamar Sousa do Nascimento, Elicleide de Castro Lima Gonçalves, Hilda Santos Silva, Isaque de Sousa Almada, Iva Alves Benavenuto, Leile dos Santos Rezende, Maria Costa Felipe, Maria Francisca de Sousa da Cruz, Maria Lúcia Barbosa Feitosa e Raimundo Nonato Barros Filho, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores individuais abaixo indicados, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Valor da Multa Proporcional Cominada
José Juscelino dos Santos Rezende	R\$ 15.000,00
Isaque de Souza Almada	R\$ 2.500,00
Elicleide de Castro Lima Gonçalves	R\$ 4.800,00
Leile dos Santos Rezende	R\$ 2.500,00
Hilda Santos Silva	R\$ 2.500,00
Maria Lúcia Barbosa Feitosa	R\$ 2.500,00
Raimundo Nonato Barros Filho	R\$ 3.000,00
Arismar dos Reis de Jesus	R\$ 1.200,00
Deusamar Sousa do Nascimento	R\$ 1.200,00
Maria Costa Felipe	R\$ 1.800,00
Iva Alves Benavenuto	R\$ 1.800,00
Maria Francisca de Sousa da Cruz	R\$ 1.200,00

9.14. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, e

9.15. encaminhar cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para o ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis, tendo em vista o disposto no § 3º do artigo 16 da Lei 8.443/92.

- 10. Ata nº 7/2011 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 15/3/2011 - Extraordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1575-07/11-2.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz e José Jorge.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1576/2011 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo TC-008.887/2008-8
- 2. Grupo: II - Classe: II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
- 3. Responsável: Walber Lima Pinto, ex-Prefeito (CPF 126.499.103-72).
- 4. Unidade: Município de Serrano do Maranhão/MA.
- 5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral, Dr. Lucas Rocha Furtado,.
- 7. Unidade técnica: Secex/SC.
- 8. Advogados constituídos nos autos: Carlos Augusto Macêdo Couto (OAB/MA 6.710); Deolindo Luiz Rodrigues Neto (OAB/MA 7.516).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) contra o Sr. Walber Lima Pinto, ex-Prefeito do Município de Serrano do Maranhão/MA, em decorrência da execução parcial do objeto do Convênio 3.209/2001, que transferiu à municipalidade recursos no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) em 3/7/2002 com vistas à construção de um sistema de abastecimento de água no Povoado Portinho,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, em:

- 9.1. considerar ilíquidáveis as presentes contas e ordenar o seu trancamento, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 20 e 21, da Lei 8.443/92;
- 9.2. arquivar o presente processo, e
- 9.3. dar ciência desta deliberação ao responsável e à Funasa.

- 10. Ata nº 7/2011 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 15/3/2011 - Extraordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1576-07/11-2.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz e José Jorge.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1577/2011 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo TC-014.957/2008-0
- 2. Grupo: II - Classe: II - Assunto: Tomada de contas - exercício de 2007.
- 3. Responsáveis: Adriano Grave da Motta (CPF 734.565.867-87); Antonia de Maria Alves de Sousa (CPF 238.499.401-87); Antonio Alves Freire (CPF 185.278.501-25); Antonio Gomes de Moraes (CPF 115.566.501-59); Dalton Rosa de Freitas (CPF 143.214.166-04); Eliana Yukiko Takenaka (CPF 210.645.551-87); Emir José Suaiden (CPF 001.888.831-34); Fernando Freitas Melo (CPF 092.945.541-04); Francisco Claudio Sampaio de Menezes (CPF 001.750.723-53); Gilberto Domingos do Carmo (CPF 225.684.411-00); Hélio Kuramoto (CPF 116.027.911-04); Julio Cezar Socha (CPF 194.693.819-04); Reginaldo de Araujo Silva (CPF

318.727.351-34); Rogério Henrique de Araújo Júnior (CPF 444.153.891-04).

4. Unidade: Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia - MCT.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade técnica: 6ª Secretaria de Controle Externo (Secex/6).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas do Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia - Ibict, relativa ao exercício de 2007,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis Emir José Suadein, Francisco Cláudio Sampaio de Menezes, Júlio César Socha, Dalton Rosa de Freitas, Rogério Henrique de Araújo Júnior e Antônia de Maria Alves de Souza;

9.2. julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis Emir José Suadein, Francisco Cláudio Sampaio de Menezes, Júlio César Socha e Dalton Rosa de Freitas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18, e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, dando-se-lhes quitação;

9.3. julgar regulares as contas dos responsáveis Adriano Grave da Motta, Antonio Alves Freire, Antonio Gomes de Moraes, Eliana Yukiko Takenaka, Fernando Freitas Melo, Gilberto Domingos do Carmo, Hélio Kuramoto e Reginaldo de Araujo Silva, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17, e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, dando-se-lhes quitação plena;

9.4. determinar ao Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia - Ibict que:

9.4.1. conclua, se ainda não o fez, no prazo de sessenta dias, a conferência e a confirmação da entrega dos periódicos listados nos Pregões Eletrônicos 006/2006, 001/2007, 006/2007 junto às unidades de pesquisa do MCT, conforme dispõe o art. 73 da Lei 8.666/1993;

9.4.2. adote as medidas cabíveis com vistas ao ressarcimento de qualquer valor devido pelas empresas contratadas por meio dos certames indicados no subitem anterior, em caso de verificar irregularidades, nos termos da Cláusula 4ª, item IX, dos respectivos contratos;

9.4.3. adote, se ainda não o fez, as providências cabíveis com vistas ao ressarcimento/devolução de valores relativos ao fornecimento dos periódicos de distribuição gratuita ["Meio Ambiente (Brasília): Revista de Ecologia e Consumo", "Rumos: Economia e Desenvolvimento para os Novos Tempos", "Acta Limnologica Brasiliensis (da Sociedade Bras. de Limnologia)" e "Revista de Ciências Agrárias"], que tenham sido objeto de pagamento no bojo dos contratos celebrados, como se de distribuição onerosa fossem, e

9.5. alertar ao Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia que:

9.5.1. foi constada irregularidade no Termo Aditivo 02/2006, modificando o valor do Contrato 02.216/2005, com a Gennari e Peartree Projetos e Sistemas Ltda. - G&P, de R\$ 1.078.204,56 (um milhão, setenta e oito mil, duzentos e quatro reais e cinquenta e seis centavos) (Primeiro Termo Aditivo) para R\$ 1.252.856,88 (um milhão, duzentos e cinquenta e dois mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e oitenta e oito centavos), no qual não restou comprovada a necessidade de alterar para mais o número de horas contratado inicialmente, contrariando, assim, o disposto no art. 65, *caput* da Lei 8.666/93, e

9.5.2. nos Pregões nº 1/2007 e 6/2007 este Tribunal constatou a ausência de pesquisa de preços de mercado capaz de subsidiar a realização desses certames, situação que reflete risco de contratação com sobrepreço, e, por isso, deve tal impropriedade ser evitada em futuros certames, mediante a observância das disposições constantes do art. 6º, inciso IX, alínea "f", 7º, § 2º, inciso II, e 43, inciso IV, da Lei 8.666/1992 c/c o art. 9º, § 2º, do Decreto 5.450/2005.

10. Ata nº 7/2011 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/3/2011 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1577-07/11-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1578/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-016.250/2008-0

2. Grupo: I - Classe: Assunto: VI - Representação.

3. Interessado: Ministério Público Federal.

3.1. Responsáveis: Ramon Baptista Soares (CPF 774.763.957-00); Sérgio Antonio Ferreira (CPF 002.749.577-95); e João Carlos Miller Sá (CPF 806.654.707-20)

4. Órgão: Centro de Recuperação de Itatiaia/Comando do Exército - MD.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: 3ª Secex.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação versando sobre supostas irregularidades ocorridas no Centro de Recuperação de Itatiaia/Comando do Exército - MD,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação à vista do preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, inciso I, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 132, inciso I, da Resolução TCU 191, de 21/6/2006, para no mérito considerá-la parcialmente procedente;

9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Ramon Baptista Soares, Sérgio Antonio Ferreira e João Carlos Miller Sá;

9.3. aplicar individualmente aos Srs. Ramon Baptista Soares, Sérgio Antonio Ferreira e João Carlos Miller Sá, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, caso não atendidas as notificações;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação, bem como das peças que a fundamentam, à Procuradora da República Izabella Marinho Brant e à Procuradora da Justiça Militar Hermínia Célia Raymundo, e

9.6. com fundamento no art. 250, inciso II, do RI/TCU, apensar o presente processo às contas do Centro de Recuperação de Itatiaia/Comando do Exército - MD referente aos exercícios de 2007 e 2008.

10. Ata nº 7/2011 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/3/2011 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1578-07/11-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1579/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-027.934/2009-0

2. Grupo: II - Classe: I - Assunto: Embargos de declaração.

3. Interessado: Raimundo Wilson Ulisses Sampaio, ex-Secretário Municipal de Saúde (CPF 093.643.314-00)

4. Unidade: Município de Araguaína/TO.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: não atuou.

8. Advogado constituído nos autos: Antonio Newton Soares de Matos (OAB/DF 22.998).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo Sr. Raimundo Wilson Ulisses Sampaio, ex-Secretário Municipal de Saúde de Araguaína/TO, contra o Acórdão 7.523/2010 - TCU - 2ª Câmara, proferido em processo de tomada de contas especial,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, por restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 34 da Lei 8.443/92 e no artigo 287 do Regimento Interno, para, no mérito, negar-lhes provimento, e

9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante.

10. Ata nº 7/2011 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/3/2011 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1579-07/11-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1580/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-030.083/2008-0

1.1. Apenso: 027.099/2007-0

2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de contas especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão.

3.2. Responsáveis: A.J.S. Fonseca (CNPJ 07.155.718/0001-04); Antônio José Soares Fonseca (CPF 176.941.083-04); Maria Elânia Silva Mariano (CPF 694.225.163-15); Nauro Sérgio Muniz Mendes (CPF 334.392.811-91); Ana Teresa Mendonça Pereira (CPF 431.944.353-53); Roberto Ferreira Santos (CPF 144.621.171-15); Maria Gorethe Gomes Vanderley (CPF 253.023.373-04).

4. Unidade: Município de Penalva/MA.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo/MA (Secex/MA).

8. Advogado constituído nos autos: Roberto de Oliveira Almeida (OAB/MA 9.569).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial originada da conversão (Acórdão 3.836/2008 - 2ª Câmara) de processo de representação autuada a partir da comunicação, pelo Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de irregularidades em licitação e contratação de empresa fornecedora de gêneros alimentícios no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), Programa de Educação de Jovens e Adultos (Peja) e Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti), no âmbito do Município de Penalva/MA, no exercício de 2005,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, 5º, 12, § 3º, 41, inciso IV, 43, parágrafo único, 47 e 58 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. retornar este processo à sua natureza original de representação, em face da ausência de elementos, nestes autos, a configurar hipótese contida no art. 47 da Lei 8.443/1992;

9.2. ratificar o conhecimento da representação acolhida pelo Acórdão 3.836/2008 - 2ª Câmara e, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.3. acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pela empresa A.J.S. Fonseca e de seu representante legal, o Sr. Antônio José Fonseca Soares, estendendo-se à Srª Maria Elânia Silva Mariano;

9.4. considerar revêis os responsáveis Nauro Sérgio Muniz Mendes, Ana Teresa Mendonça Pereira, Roberto Ferreira Santos e Maria Gorethe Gomes Vanderley;



9.5. aplicar aos Srs. (as) Nauro Sérgio Muniz Mendes, Ana Teresa Mendonça Pereira, Roberto Ferreira Santos e Maria Gorethe Gomes Vanderley, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) ao primeiro, e de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a cada um dos demais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até as datas dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.7. determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, que, caso ainda não tenha feito, conclua a instrução das tomadas de contas especiais instauradas para apuração de irregularidades na aplicação dos recursos do Pnae e do Peja repassados à Prefeitura Municipal de Penalva/MA no exercício de 2005, encaminhando-a, no prazo de sessenta dias, à Secretaria Federal de Controle Interno/CGU;

9.8. determinar ao Ministério do Desenvolvimento Social - MDS que, no prazo de sessenta dias contados da ciência desta deliberação, avalie as contas do Peti, exercício de 2005, apresentadas pela Prefeitura Municipal de Penalva/MA, considerando as impropriedades relatadas nos presentes autos, e instaure, se for o caso, o competente processo de tomada de contas especial, remetendo-o à Secretaria Federal de Controle Interno da CGU/PR até o final do prazo ora fixado, a fim de que o órgão de controle a envie a esta Corte de Contas em igual prazo de sessenta dias;

9.9. determinar à Secretaria Federal de Controle Interno da CGU/PR que encaminhe a este Tribunal as tomadas de contas especiais instauradas pelo FNDE relativas aos recursos do Pnae e do Peja repassados à Prefeitura Municipal de Penalva/MA no exercício de 2005, bem assim aquela que vier a ser instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social, relativa ao Peti do mesmo exercício, no prazo de sessenta dias após o recebimento por esse órgão;

9.10. dar ciência do inteiro teor deste acórdão ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão - TCE/MA, ao Ministério Público de Contas do TCE/MA, à Controladoria-Geral da União - CGU/PR, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, ao Ministério do Desenvolvimento Social - MDS e à Caixa Econômica Federal - Caixa, e

9.11. autorizar, desde logo, a remessa dos elementos pertinentes e porventura necessários aos exames a serem realizados pelo FNDE e pelo Ministério do Desenvolvimento Social em cumprimento às determinações que lhes são dirigidas.

10. Ata nº 7/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 15/3/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1580-07/11-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1581/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.658/2010-2.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: José Vicente Amorim (CPF 066.588.902-00).

4. Entidade: Município de Pauini/AM.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade: Secex/AM.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE em desfavor do Sr. José Vicente Amorim, ex-prefeito de Pauini/AM, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - PEJA, exercício

2006, que consiste na transferência, em caráter suplementar, de recursos financeiros em favor dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, destinados a ampliar a oferta de vagas no ensino fundamental público de jovens e adultos e propiciar o atendimento educacional, com qualidade e aproveitamento, aos alunos matriculados nessa modalidade de ensino;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. José Vicente Amorim, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2. julgar irregulares as presentes contas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 1992, e condenar o Sr. José Vicente Amorim ao pagamento da quantia de R\$ 26.312,49 (vinte e seis mil trezentos e doze reais e quarenta e nove centavos), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir de 12/5/2006, até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação;

9.3. aplicar ao Sr. José Vicente Amorim a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente. na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.5. autorizar, caso requerido, nos termos dos arts. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do Tribunal, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 24 (vinte e quatro) parcelas, corrigidas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno do Tribunal), sem prejuízo das demais medidas legais; e

9.6. encaminhar cópia dos presentes autos à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, com fulcro no art. 209, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal, para a adoção das judiciais cabíveis.

10. Ata nº 7/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 15/3/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1581-07/11-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1582/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.709/2006-4.
2. Grupo II - Classe I - Assunto: Embargos de Declaração.
3. Interessados: Adolfo Alexandre Farah de Aguiar (549.986.467-53); Alex Rocha Bandeira (021.639.527-54); Alexandre Aparecido da Silveira (216.054.398-51); Alessandra Gomes Gonçalves (032.011.917-36); Amaro Trajano de Oliveira (012.394.064-87); Argemiro Sabino de Oliveira (023.964.084-53); Arnaldo da Cruz Maciel (031.924.907-72); Artur Tavares de Melo Junior (051.983.707-03); Bruno Bitti Carrareto (092.923.627-04); Clodoaldo Bessa da Silva (864.424.901-06); Edson Vander de Assis Pereira (001.763.616-77); Etelvino Vera Cruz (013.525.984-34); Flavio dos Santos Cardoso (301.554.282-68); Francisco Moura (003.684.155-20); Francisco Sales dos Santos (180.518.202-15); Geraldo Pessoa Sales (011.673.835-91); Geraldo Polnerari (066.487.207-78); Jose Sebastiao Martins (243.485.469-91); José Sebastiao Martins (243.485.469-91); João Paulo de Sousa Barros (775.954.161-91); Luciano da Silva Menegussi (015.851.667-23); Luiz Carlos Lima (467.083.166-68); Marcos Dias dos Santos (632.739.347-00); Miguel Luigino Salvador dos Santos (026.123.477-39); Milton Moraes (039.671.234-72); Mário André Poletto de Carvalho (542.026.121-91); Orlando Moraes Teixeira (095.665.038-49); Osvaldo Paulino da Silva (051.617.971-34); Paulo Cesar do Carmo Pires (200.603.941-53); Rai Cleudo Nascimento Passos (708.466.422-04); Renato Cruz (006.654.796-20); Riograndino

Corrêa Pereira (273.059.880-49); Roberto Rodrigo de Araújo (195.301.018-05).

4. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas do Comando do Exército.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade: Sefip.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de embargos de declaração opostos pela Diretoria de Inativos e Pensionistas do Comando do Exército, em face do Acórdão 6.990/2010-TCU-2ª Câmara, mediante o qual este Tribunal considerou legais, para fins de registro, os atos de reforma constantes destes autos, expedindo determinação ao Ministério da Defesa e aos Comandos do Exército, da Marinha e da Aeronáutica no sentido de não mais concederem a promoção prevista no art. 110 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, aos militares reformados cuja incapacidade seja adquirida posteriormente à reforma, haja vista que essa vantagem somente é devida quando a incapacidade atinge o militar na ativa ou na reserva remunerada, nos termos do art. 110 da Lei nº 6.880, de 1980, com modificação instituída pela Lei nº 7.580, de 23 de dezembro de 1986;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no inciso III do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, dar-lhes provimento;

9.2. tornar insubsistente a determinação contida no item 1.5 do Acórdão 6.990/2010-TCU-2ª Câmara;

9.3. dar ciência ao embargante deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamenta; e

9.4. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 7/2011 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/3/2011 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1582-07/11-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1583/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 011.217/2007-4.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessado: Francisco de Assis Queiroz Galvão (CPF 046.275.801-00).

4. Órgão: Delegacia Regional do Trabalho/DF.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado e Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade: Sefip.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão inicial de aposentadoria em favor de Francisco de Assis Queiroz Galvão, inativo da Delegacia Regional do Trabalho do Distrito Federal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, nos arts. 1º, V; 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de fls. 2/6 e recusar seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, conforme o disposto no Enunciado da Súmula nº 106 deste Tribunal;

9.3. determinar à Delegacia Regional do Trabalho/DF que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, ante o disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU;

9.3.2. dê ciência ao interessado do teor desta deliberação, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, caso o recurso não seja provido;

9.3.3. notifique o Sr. Francisco de Assis Queiroz Galvão que poderá:

9.3.3.1. realizar em momento posterior à prestação da atividade rural, de forma indenizada, o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo rural para fins de contagem recíproca desse tempo para a concessão de aposentadoria estatutária; ou

9.3.3.2. retornar imediatamente à atividade para completar o tempo necessário para aposentadoria, de acordo com as regras vigentes;

9.4. determinar à Sefip que monitore o cumprimento da determinação constante do item 9.3.1. supra, representando ao Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 7/2011 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/3/2011 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1583-07/11-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1584/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 011.495/2007-1.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessado: Manoel José de Sousa (CPF 527.083.818-49).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região/SP.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representantes do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado e Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade: Sefip.

8. Advogados constituídos nos autos: Maria Amélia Silva Cavalcante, OAB/PI 1.457; Danilo Bonfim Soares, OAB/DF 29417; e Francisco das Chagas Mazza de Castro, OAB/PI 1.700.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão inicial de aposentadoria em favor de Manoel José de Sousa, inativo do Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região/SP;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, nos arts. 1º, V; 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de fls. 2/7 e recusar seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, conforme o disposto no Enunciado da Súmula nº 106 deste Tribunal;

9.3. determinar ao TRT 2ª Região/SP que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, ante o disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU;

9.3.2. dê ciência ao interessado do teor desta deliberação, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, caso o recurso não seja provido;

9.3.3. notifique o Sr. Manoel José de Sousa que poderá:

9.3.3.1. realizar em momento posterior à prestação da atividade rural, de forma indenizada, o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo rural para fins de contagem recíproca desse tempo para a concessão de aposentadoria estatutária; ou

9.3.3.2. retornar imediatamente à atividade para completar o tempo necessário para aposentadoria, de acordo com as regras vigentes;

9.4. determinar à Sefip que monitore o cumprimento da determinação constante do item 9.3.1. supra, representando ao Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 7/2011 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/3/2011 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1584-07/11-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1585/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 021.359/2007-3.

2. Grupo II - Classe II - Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2006.

3. Responsáveis: Antônio Rodrigues Santos (305.785.074-04); Carlos Augusto Longo Pereira (957.936.158-49); Claire Fátima Moreira Leal (322.270.941-68); Conceição Alcina Quadros Ranzi (105.923.421-15); Edmo Luiz Squinca (142.378.301-87); Epcon Engenharia, Projetos e Construções Ltda. (02.452.642/0001-57); Fundação Cândido Rondon - FCR (04.202.329/0001-96); Geminiano Alves de Souza Pinto Neto (022.582.001-30); Geni de Barros Franco (175.527.531-53); Harold Amaral de Barros (389.544.007-87); Jorge Gomes da Silva (062.344.531-04); José Gonçalves Rabelo (048.132.861-00); José Márcio Mesquita (162.549.881-00); Júlia de Oliveira Sousa Ribeiro (106.415.211-20); Jurandir Pinto Nunes (074.002.761-15); Luiz Carlos Bonelli (328.797.849-72); Meire Lourdes da Rocha (200.475.091-04); Osana de Lucca (058.504.628-05); Paulo Roberto Thiesen Gregol (994.252.201-82); Roberto Oseko (923.555.108-06); Roselmo de Almeida Alves (164.940.081-00); Sidney Ferreira de Almeida (368.339.161-87) e Valdir Perius (332.165.250-15).

4. Entidade: Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em Mato Grosso do Sul - Incra/MS.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade: Secex/MS.

8. Advogados constituídos nos autos: Mauro de Figueiredo (OAB/MS 4.617); Livia Baylão de Moraes (OAB/GO 21.100); Fernanda Mariano Nunes Razuk (OAB/GO 20.707).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da prestação de contas ordinária da Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em Mato Grosso do Sul - Incra/MS, relativas ao exercício de 2006.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir desta relação processual a responsabilidade do Sr. Carlos Augusto Longo Pereira, ex-diretor-presidente da Agesul; da Sra. Osana de Lucca, presidente da Comissão de Licitação da Agesul; do Sr. Paulo Roberto Thiesen Gregol e da Sra. Julia de Oliveira Sosa Ribeiro, membros da Comissão de Licitação da Agesul; do Sr. José Márcio Mesquita, chefe da UMEV-Agesul, e da empresa Epcon Engenharia Projetos e Construções Ltda., executora do Contrato nº 97/2006-ASGAB, por ausência de vínculo com o rol de responsáveis do Incra/MS;

9.2. excluir desta relação processual a responsabilidade da Fundação Cândido Rondon - FCR, por ausência de vínculo com o rol de responsáveis do Incra/MS;

9.3. acolher as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Luiz Carlos Bonelli, ex-superintendente Regional do Incra/MS;

9.4. rejeitar parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Luiz Carlos Bonelli;

9.5. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pela Sra. Meire Lourdes da Rocha, chefe da Divisão Administrativa do Incra/MS, e pelo Sr. Jurandir Pinto Nunes, fiscal do Contrato nº CRT/MS/11.000/2005;

9.6. julgar, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", e 19, parágrafo único, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, irregulares as contas do Sr. Luiz Carlos Bonelli, da Sra. Meire Lourdes da Rocha e do Sr. Jurandir Pinto Nunes;

9.7. julgar, com base nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18 da Lei nº 8.443, de 1992, regulares com ressalva as contas dos Srs. Valdir Perius (superintendente substituto) e Sidney Ferreira de Almeida (chefe de Divisão), dando-lhes quitação;

9.8. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 17 da Lei nº 8.443, de 1992, regulares as contas dos demais gestores do Incra/MS, dando-lhes quitação plena;

9.9. aplicar, com base no art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443, de 1992, ao Sr. Luiz Carlos Bonelli multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), e à Sra. Meire Lourdes da Rocha e ao Sr. Jurandir Pinto Nunes, individualmente, multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU), o recolhimento das quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.10. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217, do RITCU, o parcelamento das dívidas em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do RITCU);

9.11. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.12. determinar ao Incra/MS que:

9.12.1. informe a este Tribunal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da notificação, o resultado do exame ou do reexame das prestações de contas dos convênios abaixo listados, e, caso necessário, instaure as devidas tomadas de contas especial, conforme disposto no art. 28 e seguintes da IN STN nº 1, de 15 de janeiro de 1997, então vigente;

9.12.1.1. Convênio nº 19.000/2005, Siafi 535379, firmado entre o Incra/MS e a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos do Estado de Mato Grosso do Sul - Agesul, tendo por objeto a execução de arruamentos e de estradas nos Projetos de Assentamento Teijim e Itamarati II;

9.12.1.2. Convênio nº 20/20052005, Siafi 535462, celebrado entre o Incra/MS e a Fundação Cândido Rondon, cujo objeto era a prestação de serviços de assistência técnica social e ambiental no Projeto de Assentamento Itamarati II;

9.12.1.3. Convênio nº 527721, celebrado entre o Incra/MS e a Uniderp, cujo objeto era a prestação de serviços de diagnóstico ambiental e elaboração de Plano de Recuperação de Assentamento e licenciamento ambiental (PRA) do Projeto de Assentamento Campina e Sumatra;

9.12.2. estabeleça metas condizentes com a realidade regional para a consecução de suas atividades finalísticas, tais como obtenção de imóveis, assentamento de famílias, levando em consideração os problemas específicos encontrados, que já são de seu conhecimento, evitando, assim, o estabelecimento de metas inatingíveis;

9.12.3. abstenha-se de alterar contratos administrativos sem assinatura de termos aditivos, bem como planejar eficientemente as despesas a serem executadas no exercício, a fim de evitar a majoração dos gastos além da previsão dos contratos;

9.12.4. cumpra o disposto no art. 23 da IN STN nº 1, de 1997, então vigente, no sentido de exercer rigorosamente função fiscalizadora no que se refere à execução dos convênios nos quais a unidade figure como concedente dos recursos, especialmente os convênios nº Siafi 535379, 470875, 513513, 527106, 527721 e 561856, aumentando o acompanhamento **in loco** e exigindo tempestivamente providências do conveniente a fim de sanar as divergências encontradas;

9.12.5. cumpra o disposto no art. 31 da IN STN nº 1, de 1997, então vigente, emitindo parecer definitivo sobre a aprovação ou não da prestação de contas final do convênio, e, em caso de não aprovação, com base no § 4º do art. 31 da IN STN nº 1, de 1997, então vigente, registrar o fato no cadastro de convênios do Siafi e encaminhar o respectivo processo ao órgão de contabilidade analítica a que estiver jurisdicionado, para instauração de tomada de contas especial e demais medidas de sua competência, sob pena de responsabilidade;



9.12.6. verifique, nas prestações de contas de todos os convênios vigentes e futuros, a regularidade das aplicações financeiras, orientando e exigindo de seus convenientes que efetuem as aplicações financeiras dos recursos do convênio, incluindo os da contrapartida, em conformidade com as normas regentes da matéria, principalmente o § 1º do art. 20 da IN STN nº 1, de 1997,então vigente;

9.12.7. cumpra a determinação do Tribunal contida no subitem 1.2 do Acórdão 170/2006-1ª Câmara, no sentido de proceder a exclusão em seus normativos internos da existência dos Conselhos Nacional e Regional do Ates, criados sem lei ou decreto que os ampare, violando o art. 84, inciso VI, alínea "a", da CF e, tendo em vista a previsão de criação de cargos honoríficos, ainda que sem essa designação, sem previsão legal, violando o disposto no art. 4º da Lei nº 8.112, de 1990, desconstitua a Ordem de Serviço/Incra/SR-16/MS nº 84, de 30 de agosto de 2004, que criou a Coordenação Regional de Serviços de Ates (Assessoria Técnica, Social e Ambiental); e

9.12.8. não execute serviços/obras rodoviárias sem antes obter as licenças ambientais requeridas pela Resolução do Conama nº 237/1997.

9.13. arquivar o presente processo, sem prejuízo de determinar que a Secex/MS monitore o cumprimento da determinação constante do subitem 9.12.1 deste Acórdão.

- 10. Ata nº 7/2011 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 15/3/2011 - Extraordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1585-07/11-2.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz e José Jorge.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho (Relator).
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1586/2011 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo nº TC 024.110/2009-1.
- 2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
- 3. Responsáveis: Manoel Silva Pinto (099.321.782-68) e Raimundo Enedino Valente Doce (020.258.922-68).
- 4. Entidade: Centro de Saúde II de Maués/AM.
- 5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 7. Unidade: Secex/AM.
- 8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação Regional no Amazonas da Fundação Nacional de Saúde, em desfavor dos Srs. Manoel Silva Pinto e Raimundo Enedino Valente Doce, em razão de irregularidades verificadas na gestão de recursos federais do Centro de Saúde II de Maués/AM, no exercício de 1998, por ocasião do encerramento das atividades da referida unidade de saúde.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as presentes contas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, condenando os Srs. Manoel Silva Pinto e Raimundo Enedino Valente Doce, solidariamente, ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde:

Data	Valor (R\$)
17/03/1998	250,00
19/03/1998	350,00
20/03/1998	4.072,16
30/03/1998	163,34
07/04/1998	2.530,56
15/04/1998	907,76
01/07/1998	1.700,00
30/07/1998	76,76
09/12/1998	1.942,70

9.2. aplicar aos Srs. Manoel Silva Pinto e Raimundo Enedino Valente Doce, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.4. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992.

- 10. Ata nº 7/2011 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 15/3/2011 - Extraordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1586-07/11-2.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz e José Jorge.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho (Relator).
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1587/2011 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo TC 029.576/2008-0.
- 2. Grupo II; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
- 3. Responsáveis: Roberto Sumio Koshimizu, falecido (CPF 084.113.100-78), e Nobuko Koshimizu (CPF 529.314.471-53).
- 4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região.
- 5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 7. Unidade Técnica: Secex/RO.
- 8. Advogado constituído nos autos: Rafael Kenji Koshimizu (OAB/MS nº 11.094).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos da tomada de contas especial instaurada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, em decorrência da determinação contida no item 9.2.3 do Acórdão 1.086/2007-1ª Câmara, com vistas a apurar o recebimento de três cotas de ajuda de custo por parte do juiz Roberto Sumio Koshimizu, por ocasião de sua remoção da cidade de Porto Velho/RO para Brasília/AC, no ano de 2000.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir a responsabilidade dos Srs. Ricardo Koiti Koshimizu e Rafael Kenji Koshimizu e das Sras. Fabiana Miyuki Koshimizu Mianici e Beatris Yumiko Koshimizu destes autos;

9.2. rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Nobuko Koshimizu e fixar, com fundamento no art. 12, § 1º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 202, §§ 2º e 3º, do RITCU, novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que a Sra. Nobuko Koshimizu efetue e comprove perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da quantia de R\$ 21.662,14 (vinte e um mil, seiscentos e sessenta e dois reais e quatorze centavos), atualizada monetariamente desde 23/5/2000 até a efetiva quitação do débito, sem incidência de juros de mora, na forma da legislação em vigor (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU);

9.3. autorizar, desde logo, com fundamento no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, caso seja solicitado pela responsável, o parcelamento da dívida em até 24 (vinte e quatro) parcelas, atualizadas monetariamente, sem prejuízo de alertá-la de que, caso opte por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.4. informar à responsável que o recolhimento tempestivo do débito, atualizado monetariamente, sanará o processo, de modo a permitir que o TCU venha a julgar as presentes contas regulares com ressalva, dando-lhe oportuna quitação, mas que, de outra sorte, o não recolhimento da dívida ensejará o julgamento das contas pela irregularidade, com a condenação do responsável em débito, cujo valor estará sujeito à incidência de juros de mora e de atualização monetária;

9.5. determinar à Secex/RO que monitore o cumprimento da determinação exarada nesta deliberação, adotando as medidas cabíveis.

- 10. Ata nº 7/2011 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 15/3/2011 - Extraordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1587-07/11-2.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz e José Jorge.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho (Relator).
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1588/2011 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo nº TC 010.734/2009-4 (c/ 1 volume e 1 anexo).
- 2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
- 3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessados: Fundação Nacional de Saúde - Funasa (26.989.350/0001-16); e Município de São Gonçalo do Piauí/PI (06.554.828/0001-78).
- 3.2. Responsável: Luis de Sousa Ribeiro (185.529.943-72).
- 4. Unidade: Município de São Gonçalo do Piauí/PI (06.554.828/0001-78).
- 5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí - Secex/PI.
- 8. Advogados constituídos nos autos: Emannuel Nogueira Lima, OAB/PI 5.884; e Marcos Patrício Nogueira, OAB/PI 1.973.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que aprecia a responsabilidade do Sr. Luis de Sousa Ribeiro, ex-prefeito do Município de São Gonçalo do Piauí/PI, em face da não comprovação da regular aplicação dos recursos confiados à sua gestão, por força do Convênio nº 1.417/2002 (Siafi nº 477669), que objetivou a execução de sistemas de abastecimento de água naquela localidade,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Luis de Sousa Ribeiro;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e nos arts. 1º, inciso I, 209, incisos I, II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas do Sr. Luis de Sousa Ribeiro, condenando-o ao pagamento das importâncias indicadas no quadro abaixo, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas correspondentes, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor (R\$)
7/1/2004	79.985,80
8/3/2004	59.989,00

9.3. aplicar ao responsável indicado no subitem anterior a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno do TCU), o recolhimento dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma da legislação em vigor;

9.5. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/1992, remeter cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Piauí.

10. Ata nº 7/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 15/3/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1588-07/11-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e José Jorge.
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1589/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 011.408/2010-3.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Gervásio Barbosa, CPF nº 341.124.803-34.
4. Entidade: Município de Boqueirão do Piauí/PI.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí - Secex/PI.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE em decorrência da omissão da prestação de contas dos recursos repassados ao Município de Boqueirão do Piauí/PI, no exercício de 2006, para o desenvolvimento de ações vinculadas ao Programa de Apoio aos Sistemas de Educação de Jovens e Adultos - PEJA,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/1992, julgar irregulares as presentes contas e condenar o Sr. Gervásio Barbosa ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU;

Valor (R\$)	Data
8.500,00	2/1/06
15.700,00	10/5/06
2.850,00	11/8/06
2.500,00	4/10/06
5.000,00	30/10/06
4.000,00	20/11/06
800,00	21/11/06
10.000,00	11/12/06
3.200,00	11/12/06

9.2. aplicar ao Sr. Gervásio Barbosa a multa prevista nos arts. 19, **caput**, e 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. caso solicitado, autorizar o pagamento das dívidas em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992, c/c art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3.1. alertar ao responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. remeter cópia da documentação pertinente à Procuradoria da República no Estado do Piauí, para ajuizamento das ações cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/1992.

10. Ata nº 7/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 15/3/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1589-07/11-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e José Jorge.
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1590/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 020.219/2003-5 (c/ 4 anexos).
2. Grupo: I; Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame.
3. Recorrentes: Pedro Pereira de Oliveira, CPF nº 021.884.572-34, e Rosa Maria Nascimento Silva, CPF nº 418.816.057-87.
4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região - TRT/RO.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Ubiratan Aguiar.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral, em exercício, Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.
8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam pedidos de reexame interpostos contra o Acórdão nº 2.484/2005-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 48, **caput** e parágrafo único, da Lei nº 8.443/1992, conhecer dos presentes Pedidos de Reexame e, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se em seus exatos termos o acórdão recorrido;

9.2. autorizar o pagamento das multas cominadas no item 9.4 da Acórdão nº 2.484/2005-TCU-2ª Câmara em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992, c/c art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2.1. alertar aos recorrentes e ao Sr. Vulmar de Araújo Coêlho Júnior de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.3. dar ciência da presente deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, aos recorrentes e ao Sr. Vulmar de Araújo Coêlho Júnior.

10. Ata nº 7/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 15/3/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1590-07/11-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e José Jorge.
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

SUSTENTAÇÃO ORAL

No tocante ao processo nº 016.532/2005-3, de relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, Ministro Augusto Nardes, informou à Segunda Câmara que os Drs. João Gabina de Oliveira e Antonio Carlos Austríaco Filho, requereram e tiveram deferido pedido para promover sustentação oral em nome de Marconi Bimba Carvalho de Aquino. E, que devidamente notificados, por meio da publicação da Pauta no Diário Oficial da União, não compareceram para promover a referida sustentação oral.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DA PAUTA

A requerimento dos respectivos Relatores, foram excluídos da Pauta nº 7/2011 citada, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- a) nº 010.125/2008-4 (Ministro Augusto Nardes);
- b) nº 012.823/2007-9 (Ministro Aroldo Cedraz); e
- c) nº 031.313/2008-6 (Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti).

Foram proferidas, sob a Presidência do Ministro Aroldo Cedraz, as Deliberações quanto aos processos relatados pelo Presidente, Ministro Augusto Nardes.

ENCERRAMENTO

A Presidência deu por encerrados os trabalhos da Segunda Câmara, às dezesseis horas e quarenta e dois minutos e eu, Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos, Subsecretária da Segunda Câmara, lavrei e subscrevi a presente Ata que, depois de aprovada, será assinada pela Presidência.

ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
Subsecretária

Aprovada em 17 de março de 2011.

AUGUSTO NARDES
Presidente da Câmara

Poder Judiciário

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PORTARIA Nº 124, DE 17 DE MARÇO DE 2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, com base no disposto no inciso II do artigo 55, artigo 56 e inciso II do § 1º do artigo 57, da Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2011 - LDO 2011 e conforme Procedimento Administrativo nº 4526/2011, resolve:

Art. 1º Aplicam-se, no âmbito da Justiça Eleitoral, nas alterações orçamentárias que envolvam créditos adicionais, as instruções contidas nas Portarias SOF/MP nº 6 e nº 7, de 28 de fevereiro de 2011 e de 1º de março de 2011, respectivamente, publicadas no Diário Oficial da União de 2 de março do corrente.

Art. 2º As solicitações de créditos adicionais deverão ter início na Unidade Orçamentária interessada, mediante acesso ao Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento - SIOP, e serem encaminhadas à Secretaria de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade do Tribunal Superior Eleitoral - SOF/TSE.

§ 1º Os prazos para envio, à SOF/TSE, das solicitações de créditos suplementares autorizados na Lei nº 12.381, de 9 de fevereiro de 2011, Lei Orçamentária Anual de 2011 - LOA 2011, são os seguintes:

- I - segundo decêndio de março;
- II - segundo decêndio de agosto; e
- III - segundo decêndio de outubro.

§ 2º As solicitações de créditos adicionais dependentes de autorização legislativa deverão obedecer aos prazos dos incisos I e II do parágrafo anterior.

§ 3º As solicitações de créditos especiais deverão ser acompanhadas de formulário requerido para cadastramento prévio, disponível na página eletrônica da SOF/TSE, até o décimo dia útil antecedente ao início dos prazos definidos nos incisos I e II do § 1º.

§ 4º A Unidade Orçamentária deverá indicar o tipo de alteração orçamentária solicitada, observado o Anexo desta Portaria e o respectivo fundamento legal.

§ 5º Caberá à própria Unidade Orçamentária a responsabilidade pela exatidão das informações, pela verificação dos limites autorizados na LOA 2011, bem como pelas consequências decorrentes da efetivação do pedido.

Art. 3º As solicitações de alterações orçamentárias deverão ser efetuadas por categoria de programação no menor nível, na forma definida no inciso V do artigo 5º da LDO 2011, especificando, para cada uma, a esfera orçamentária, o grupo de natureza da despesa, a fonte de recursos, a modalidade de aplicação e os identificadores de uso e de resultado primário.

Parágrafo único. As alterações orçamentárias não poderão conter suplementação na modalidade de aplicação "99 - a definir".

Art. 4º A cada solicitação de alterações orçamentárias deverão ser atualizadas ou incluídas as metas físicas das ações orçamentárias envolvidas.

Art. 5º Na abertura dos créditos suplementares de que trata esta Portaria deverão ser observados os tipos de crédito e as respectivas restrições, quando houver, de acordo com o Anexo desta Portaria.



Parágrafo único. A soma das suplementações ou das anulações de dotações de um mesmo subtítulo, mediante a utilização dos tipos de alteração orçamentária "400" e "407", constantes do Anexo desta Portaria, não poderá ser superior ao limite de 20% (vinte por cento) do valor do respectivo subtítulo aprovado na LOA 2011, observados os limites máximos previstos no inciso I e respectiva alínea "a" e § 1º do artigo 4º dessa Lei.

- Art. 6º As solicitações de alterações orçamentárias deverão conter exposição circunstanciada que as justifiquem, indicando:
- I - a necessidade da alteração orçamentária;
 - II - o impacto do cancelamento de dotações;
 - III - as consequências do não atendimento do pleito;
 - IV - os reflexos do atendimento da demanda sobre o nível dos gastos de custeio do órgão e/ou da Unidade Orçamentária; e
 - V - outras informações consideradas relevantes.
- Art. 7º Após a inclusão do crédito no SIOP, a Unidade Orçamentária deverá comunicar o fato, por meio de formulário específico disponível na página eletrônica da SOF/TSE, detalhando o remanejamento proposto, a ser enviado ao endereço copor@tse.jus.br, para providências pertinentes à análise das solicitações.
- Art. 8º É vedado o cancelamento de despesas obrigatórias, consignadas na Seção I do Anexo IV da LDO 2011, para o atendimento de despesas discricionárias.
- Art. 9º É vedada a anulação de dotações orçamentárias incluídas ou acrescidas em decorrência da aprovação de emendas individuais apresentadas por parlamentares e de emendas de bancadas estaduais.
- Parágrafo único. Não se aplica a vedação do cancelamento de emendas individuais ou de bancada estadual quando houver concordância expressa do parlamentar autor ou de dois terços da bancada autora da emenda.
- Art. 10 As dotações orçamentárias oferecidas em cancelamento para abertura dos créditos de que trata esta Portaria deverão estar disponíveis no Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI, nos prazos estabelecidos nos incisos do § 1º do artigo 2º, para bloqueio pela SOF/TSE.
- Parágrafo único. O não atendimento ao disposto neste artigo inviabilizará a efetivação da abertura do crédito solicitado.
- Art. 11 É vedada a suplementação de dotações anteriormente oferecidas em cancelamento, salvo se motivada por fato imprevisível para o qual a Unidade Orçamentária não tenha concorrido, mediante justificativa circunstanciada da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral interessado, observado o artigo 60 da LDO 2011.
- Art. 12 As solicitações de modificação das modalidades de aplicação, constantes da LOA 2011 e de seus créditos adicionais serão encaminhadas mediante ofício do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral contendo as justificativas das alterações, de acordo com o determinado no inciso II do artigo 55 da LDO 2011, observada a exceção do §2º do mesmo artigo.
- Art. 13 Considera-se crédito suplementar a criação de grupo de natureza da despesa em subtítulo existente, observado §7º do artigo 56 da LDO 2011.
- Art. 14 Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

Min. RICARDO LEWANDOWSKI

ANEXO PORTARIA SOF/TSE - 2011

1. CRÉDITOS SUPLEMENTARES POR ATO PRÓPRIO

Tipo	DESCRIÇÃO	FONTE DE RECURSOS	AUTORIZAÇÃO
400	SUPLEMENTAÇÃO DE SUBTÍTULOS DE PROJETOS, ATIVIDADES E OPERAÇÕES ESPECIAIS ATÉ O LIMITE DE 10% DO RESPECTIVO VALOR CONSTANTE NA LEI Nº 12.381, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2011, LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2011 - LOA-2011.	ANULAÇÃO PARCIAL DE DOTAÇÕES, LIMITADA A 10% DO VALOR DE OUTROS SUBTÍTULOS, À CONTA DE QUAISQUER FONTES DE RECURSOS.	LEI N.º 12.381 DE 2011 (LOA-2011), ART.4º, INCISO I, ALÍNEA "a".
401	SUPLEMENTAÇÃO DE DOTAÇÕES DESTINADAS AO ATENDIMENTO DE DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS.	ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS, NO ÂMBITO DO PRÓPRIO ÓRGÃO, AO MESMO GRUPO DE NATUREZA DE DESPESA - GND OU AOS GNDs "3-OUTRAS DESPESAS CORRENTES", "4-INVESTIMENTOS" E "5-INVERSÕES FINANCEIRAS" CONSTANTES DO MESMO SUBTÍTULO, OBJETO DA SUPLEMENTAÇÃO, ATÉ O LIMITE DE 50% DA SOMA DESSAS DOTAÇÕES.	LEI N.º 12.381 DE 2011 (LOA-2011), ART.4º, INCISO V, ALÍNEAS "a" E "b".
407	REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES ENTRE SUBTÍTULOS INTEGRANTES DO MESMO PROGRAMA, NO ÂMBITO DE CADA UNIDADE ORÇAMENTÁRIA, ATÉ O LIMITE DE 20% DO RESPECTIVO VALOR CONSTANTE DA LOA-2011.	ANULAÇÃO PARCIAL DE DOTAÇÕES, LIMITADA A 20% DO VALOR DOS SUBTÍTULOS INTEGRANTES DO MESMO PROGRAMA OBJETO DA SUPLEMENTAÇÃO, NO ÂMBITO DA MESMA UNIDADE ORÇAMENTÁRIA.	LEI N.º 12.381 DE 2011 (LOA-2011), ART.4º, INCISO I, ALÍNEA "a", E § 1º.
410	SUPLEMENTAÇÃO DOS GNDs "3-OUTRAS DESPESAS CORRENTES", "4-INVESTIMENTOS" E "5-INVERSÕES FINANCEIRAS" ATÉ O LIMITE DE 25% DA SOMA DAS DOTAÇÕES DESSSES GNDs CONSTANTES DO MESMO SUBTÍTULO.	ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES, LIMITADA A 25% DA SOMA DOS GNDs 3, 4, E 5 DO MESMO SUBTÍTULO OBJETO DA SUPLEMENTAÇÃO, DESDE QUE MANTIDOS OS DEMAIS ATRIBUTOS DA CATEGORIA DE PROGRAMAÇÃO (ESFERA, IDENTIFICADOR DE RESULTADO PRIMÁRIO, MODALIDADE DE APLICAÇÃO, IDENTIFICADOR DE USO E FONTE DE RECURSOS).	LEI N.º 12.381 DE 2011 (LOA-2011), ART.4º, INCISO II.
457	SUPLEMENTAÇÃO DE DOTAÇÕES DESTINADAS AO ATENDIMENTO DOS BENEFÍCIOS AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO OU REFEIÇÃO, ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA, INCLUSIVE EXAMES PERIÓDICOS, ASSISTÊNCIA PRÉ-ESCOLAR E AUXÍLIO -TRANSPORTE, OU SIMILARES, A MILITARES, SERVIDORES, EMPREGADOS E SEUS DEPENDENTES.	ANULAÇÃO PARCIAL DE DOTAÇÕES ALOCADAS AO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS RELACIONADOS NA DESCRIÇÃO DESTE TIPO DE CRÉDITO.	LEI N.º 12.381 DE 2011 (LOA-2011), ART.4º, INCISO XVI.

2. CRÉDITOS SUPLEMENTARES POR DECRETO DO PODER EXECUTIVO, CONFORME AUTORIZADO NA LEI Nº 12.381 DE 2011 - LOA-2011

Tipo	DESCRIÇÃO	FONTE DE RECURSOS	AUTORIZAÇÃO
100	SUPLEMENTAÇÃO DE SUBTÍTULOS DE PROJETOS, ATIVIDADES E OPERAÇÕES ESPECIAIS ATÉ O LIMITE DE 10% DO RESPECTIVO VALOR CONSTANTE DA LOA-2011.	A) ANULAÇÃO DE ATÉ 10% DAS DOTAÇÕES DE OUTROS SUBTÍTULOS, CONSTANTES DA LOA-2011, À CONTA DE QUAISQUER FONTES DE RECURSOS; B) RESERVA DE CONTINGÊNCIA, INCLUSIVE À CONTA DE RECURSOS PRÓPRIOS E VINCULADOS; C) EXCESSO DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS PRÓPRIAS; D) ATÉ 10% DO EXCESSO DE ARRECADAÇÃO DAS RECEITAS DO TESOURO NACIONAL; E E) SUPERÁVIT FINANCEIRO DAS RECEITAS DO TESOURO NACIONAL, APURADO NO BALANÇO PATRIMONIAL DA UNIÃO DO EXERCÍCIO DE 2010.	LEI N.º 12.381 DE 2011 (LOA-2011), ART.4º, INCISO I, ALÍNEAS "a", "b", "c", "d" E "e".
154	ATENDIMENTO DE DESPESAS DA AÇÃO "0413 -MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DOS PARTIDOS POLÍTICOS" NO ÂMBITO DA UNIDADE ORÇAMENTÁRIA "14901 - FUNDO PARTIDÁRIO".	A) SUPERÁVIT FINANCEIRO DO REFERIDO FUNDO, APURADO NO BALANÇO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO DE 2010; E B) EXCESSO DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS PRÓPRIAS E OU VINCULADAS DESSE FUNDO.	LEI N.º 12.381 DE 2011 (LOA-2011), ART.4º, INCISO XI, ALÍNEAS "a" E "b".

3. CRÉDITOS SUPLEMENTARES E ESPECIAIS DEPENDENTES DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA

Tipo	DESCRIÇÃO	FONTE DE RECURSOS	AUTORIZAÇÃO
120	SUPLEMENTAÇÃO ACIMA DOS LIMITES AUTORIZADOS NA LOA-2011, OU NÃO AUTORIZADA NO TEXTO DA REFERIDA LEI.	A) SUPERÁVIT FINANCEIRO APURADO EM BALANÇO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO DE 2010, OBSERVADO O DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 8º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 2000; B) EXCESSO DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS, INCLUSIVE DO TESOURO NACIONAL; C) ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS, INCLUSIVE DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA; E D) RECURSOS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS E EXTERNAS.	LEI ESPECÍFICA.
200	INCLUSÃO DE CATEGORIA DE PROGRAMAÇÃO NÃO CONTEMPLADA NA LOA-2011.	A) SUPERÁVIT FINANCEIRO APURADO EM BALANÇO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO DE 2010, OBSERVADO O DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 8º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 2000; B) EXCESSO DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS, INCLUSIVE DO TESOURO NACIONAL, DE DOAÇÕES E DE CONVÊNIOS; C) ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS, INCLUSIVE DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA; E D) RECURSOS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS E EXTERNAS.	LEI ESPECÍFICA.

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
CORREGEDORIA-GERAL
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS**

REPUBLICAÇÕES

(*) PROCESSO Nº.: 2006.36.00.905777-6

ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO: TEREZINHA DE FÁTIMA MARTINS
PROC./ADV.: JOSÉ CARLOS CARVALHO JÚNIOR
RELATORA: JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR EM FACE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO CONTEMPORÂNEO AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM 2006. EXISTÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DE MÉRITO DO INSS. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. COMPROVAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO ANTERIOR APRESENTADO PELA PARTE EM 2001, VISANDO O MESMO BENEFÍCIO. IRRELEVÂNCIA DO LAPSO TEMPORAL JÁ TRANSCORRIDO NO EXAME DO CASO CONCRETO PARA DEFINIR O INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. A uniformização na matéria não comporta uma solução única, de aplicação generalizada, mas, sim, recomenda um juízo de ponderação de valores, em cada caso concreto, de forma a estabelecer a impossibilidade de afastar a exigência do prévio requerimento administrativo como condição da ação indistintamente, mas, sim, de examinar tal circunstância caso a caso, até mesmo para que o jurisdicionado compreenda a solução judicial como garantia de direitos e não como garantia de formalidades dissociadas de um contexto social e econômico.

2. A atuação jurisdicional, na hipótese, não implica supressão da instância administrativa e substituição indevida do Judiciário ao Executivo, considerando a existência de contestação de mérito do INSS e ainda, a prova, residente nos autos, da apresentação de requerimento administrativo antigo (2001) que havia sido indeferido, por perícia contrária, não se afigurando adequado exigir o esaurimento das vias administrativas, com a apresentação de recursos. Também não é possível exigir, para constituir o interesse de agir, no particular, a renovação do requerimento administrativo ainda que possível, pelo decurso de lapso temporal significativo, em momento anterior ao ajuizamento da ação judicial em 2006, prevalecendo, nesta hipótese em concreto, a ausência do requisito da similitude fática e jurídica, que afasta o conhecimento do Incidente.

3. Incidente não conhecido .

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, não conhecer o incidente, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Brasília, 19 de outubro de 2009.

ROSANA NOYA WEIBEL KAUFMANN
Juiz Federal Relatora

(*) Acórdão publicado anteriormente no Diário Oficial da União, Seção 01, de 11/03/2011, página 127. Republicado por incorreção no número do processo.

(*) PROCESSO Nº 2006.72.95.010710-1

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE : VALDIR BARCELLA
PROC / ADV : ARNALDO ZANELA
REQUERIDO(A): INSS
PROC / ADV : PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATORA: JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. VIA RECURSAL INADEQUADA. PRECEDENTES DO STJ E DA TNU.

1. A parte requerente aponta como divergência a valoração conferida pela Turma Recursal de origem às provas apresentadas quanto à caracterização da insalubridade da atividade desenvolvida pelo autor, quando exercia o cargo de auxiliar de escritório.

2. A jurisprudência do STJ (Súmula nº 07), acolhida analogicamente por esta Turma Nacional, afasta o reexame da prova como hipótese permissiva à interposição do Pedido de Uniformização.

3. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, não conhecer o incidente, nos termos do voto da juíza federal relatora.

Brasília, 12 de agosto de 2010.

ROSANA NOYA WEIBEL KAUFMANN
Juiz Federal Relatora

(*) Acórdão publicado anteriormente no Diário Oficial da União, Seção 01, de 11/03/2011, página 129. Republicado por incorreção no número do processo.

DECISÕES PRESIDENTE DA TURMA

AUTOS VIRTUAIS

PROCESSO Nº : 2004.61.84.021280-5

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE : ALINE DE CARVALHO PEREIRA
PROC/ADV. : HELOISA ELAINE PIGATTO
REQUERIDO : INSS
PROC/ADV. : PROCURADORIA GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência interposto por ALINE DE CARVALHO PEREIRA, com fundamento no artigo 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, que reformou a sentença para negar o benefício assistencial, por concluir que a autora, mesmo sendo surda e muda, não é incapacitada para a vida independente.

Alega-se divergência com julgados do STJ e das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul e da Bahia. Inadmitido o incidente, a suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU. Relatados, decido. Estando configurada a divergência jurisprudencial alegada, admito o incidente, com esteio no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de junho de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº : 2005.63.01.110846-3

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO: MÁRCIO ASSAD GUARDIA
PROC/ADV.: MARIA LÚCIA DE SOUSA

DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, a qual manteve a sentença que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio doença à requerida, aos seguintes fundamentos:

"No que concerne ao terceiro requisito, a incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laboral remunerada, surgida quando a parte ainda detinha a qualidade de segurado, mostrou-se comprovada e confirmada pela perícia médica na especialidade ortopedia, realizada em 26.09.2005 e posteriormente, por determinação deste juízo, em 14.05.2007.

As perícias foram congruentes ao afirmar que a autora é portadora de Artrite Reumatóide, com acometimento predominantemente no joelho esquerdo, encontrando-se total e permanentemente incapacitada para a sua atividade remunerada habitual. Atestaram, ainda, de forma harmoniosa, que a incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício da mesma ou outra atividade, e que tanto a doença quanto a incapacidade dela decorrente tiveram início em 2003.

Concluo, pelo acima exposto, que restou devidamente preenchido o requisito atinente à incapacidade laboral.

No que concerne à qualidade de segurado, não há que se falar, posto que no laudo pericial verifica-se que a incapacidade da autora ocorreu quando ela ainda possuía referida qualidade. Portanto não há que se falar em doença e incapacidade preexistente, posto que em meados de 2002 a autora já estava filiada novamente ao RGPS, e o tanto o surgimento de sua doença como o início de sua incapacidade se deu em 2003, quando esta possuía o requisito necessário."

O requerente alega divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça, aduzindo que o benefício do auxílio doença somente pode ser concedido ficando provada a qualidade de segurada da ora requerida.

Incidente inadmitido. O suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU. Relatados, decido. Verifica-se que o aresto indicado como paradigma não guarda a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

A decisão colegiada combatida consignou que restou comprovado o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do auxílio doença, inclusive no que diz respeito à qualidade de segurada da requerida, ao passo que o paradigma trata de pedido de aposentadoria, onde o autor estava afastado das atividades laborativas há 16 anos e não ficou comprovado que a condição de invalidez já existia na época em que o segurado deixou de contribuir para previdência.

Em última análise, tem-se ainda que o pleito se mostra inadmissível, porquanto pretende-se o reexame de prova, com vistas à inversão da conclusão a que chegou a decisão impugnada.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de junho de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2005.71.50.033528-1

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): BIANCA DIAS PAGNUSSAT
PROC./ADV.: MARCELO LIPERT

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pelo INSS, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que manteve a sentença que julgou procedente o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito aos reflexos da progressão funcional sobre a parcela denominada PCCS.

O requerente sustenta, em síntese, que a decisão combatida diverge do entendimento do STJ, segundo o qual, apenas após a MP nº 20/88, convertida na Lei nº 7.686/88, o benefício foi validamente instituído, sem, no entanto, legitimar o seu recebimento em período anterior à edição da lei em apreço.

O incidente foi inadmitido, e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Verifica-se que os arestos indicados como paradigma não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

No presente caso, a decisão combatida reconheceu o direito reclamado levando em conta que a autora havia passado por reenquadramento funcional que reparou a desobediência, quanto ao enquadramento inicial, ao que estava previsto no edital do concurso público no qual havia sido aprovada.

Os precedentes invocados cuidaram somente de questão relativa à suposta ilegalidade do recebimento da parcela do PCCS após outubro de 1988, sem enfrentar, especificamente, o tema do reenquadramento aqui examinado, faltando, portanto, a necessária similitude fática entre as hipóteses confrontadas, o que inviabiliza o pedido de uniformização.

Frente ao exposto, com base no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de junho de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2005.71.50.033990-0

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ELENA DE FÁTIMA LUCIANO GOTTLIEB
PROC./ADV.: MARCELO LIPERT E GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pelo INSS, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que manteve a sentença que julgou procedente o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito aos reflexos da progressão funcional sobre a parcela denominada PCCS.

O requerente sustenta, em síntese, que a decisão combatida diverge do entendimento do STJ, segundo o qual, apenas após a MP nº 20/88, convertida na Lei nº 7.686/88, o benefício foi validamente instituído, sem, no entanto, legitimar o seu recebimento em período anterior à edição da lei em apreço.



O incidente foi inadmitido, e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU. Relatados. Decido.

Verifica-se que os arestos indicados como paradigma não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

No presente caso, a decisão combatida reconheceu o direito reclamado levando em conta que a autora havia passado por reenquadramento funcional que reparou a desobediência, quanto ao enquadramento inicial, ao que estava previsto no edital do concurso público no qual havia sido aprovada.

Os precedentes invocados cuidaram somente de questão relativa à suposta ilegalidade do recebimento da parcela do PCCS após outubro de 1988, sem enfrentar, especificamente, o tema do reenquadramento aqui examinado, faltando, portanto, a necessária similitude fática entre as hipóteses confrontadas, o que inviabiliza o pedido de uniformização.

Frete ao exposto, com base no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de junho de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2006.71.50.004837-5

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: VLADIMIR PEREIRA OLIVEIRA

PROC./ADV.: THIAGO CECCHINI BRUNETTO, MARCELO LIPERT, GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA E GUSTAVO HENTGES REDECKER

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado por VLADIMIR PEREIRA OLIVEIRA, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que manteve a sentença que acolheu a prejudicial de prescrição em relação ao pedido de percepção de anuênios relativos ao período de janeiro/91 a agosto/99, sob o fundamento de que com a edição da Medida Provisória nº 1.962-25 houve renúncia da ré à prescrição, mas que a partir do reconhecimento administrativo do direito pleiteado, começou a contar novo prazo para a interposição da ação respectiva.

O suplicante sustenta que a decisão combatida diverge do entendimento jurisprudencial do STJ, no sentido de há de ser observada a renúncia da prescrição, eis que, ao editar a Medida Provisória nº 1.962-26/2000, o artigo 8º reconheceu o direito dos beneficiários, ao estabelecer que seria efetuado o pagamento do passivo referente aos atrasados para os servidores que firmassem termo de transação com a Administração Pública (REsp nº865.773/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ de 18.09.07).

Assim, alega que a prescrição deve ser afastada na hipótese, considerando que a ação foi ajuizada em 31.05.2006 e, dessa forma, faz jus às diferenças de vencimentos decorrentes da contagem do tempo de serviço público prestado sob a égide celetista para fins de percepção de anuênios.

O incidente foi inadmitido e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Estando, em princípio, configurada a divergência jurisprudencial alegada, admito o incidente, com fulcro no art. 7º, inciso VI, do RI/TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de junho de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº : 2006.82.01.505214-0

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE : MARIA JOSÉ VASCONCELOS DIAS

PROC/ADV. : MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA

REQUERIDO(A) : INSS

PROC/ADV. : PROCURADORIA GERAL FEDERAL

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência proposto por MARIA JOSÉ VASCONCELOS DIAS, com fundamento no artigo 14, caput e parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, que entendeu inexistir nos autos início de prova material idôneo tendente a comprovar a qualidade de segurada especial da autora.

Alega contrariedade à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que considera diversos documentos como hábeis a comprovar o início de prova material, tais como filiação em sindicato e certidão da Justiça Eleitoral, dentre outros em que conste a profissão de agricultora e que foram acostados aos autos, além da confirmação da prova testemunhal.

O incidente foi inadmitido pela Presidente da Turma Recursal da Paraíba. A suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, §4º, do RI/TNU. Relatados. Decido. Estando, em princípio, configurada a divergência jurisprudencial alegada, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, admito o incidente de uniformização de jurisprudência. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº : 2006.84.00.505647-4

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO (A) : CÉZAR AUGUSTO DE AUTRAN NUNES

PROC/ADV. : ANNA KARINE DA FONSECA FERREIRA

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência proposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, a qual manteve sentença que julgou procedente o pedido de desconstituição de débito tributário, referente à contribuição previdenciária incidente sobre obra de construção civil de pessoa física.

Alega divergência com julgado do STJ, aduzindo que cabe ao autor provar o direito alegado, o que não ocorreu. O incidente foi inadmitido na origem. A suscitante apresentou requerimento nos termos do art. 15, § 4º, RI/TNU. Relatados. Decido. Verifica-se que a decisão colegiada impugnada manteve sentença a qual se assentou nos elementos de prova juntados ao processo, nos seguintes termos, literis:

Compulsando os autos, observa-se que constam diversos documentos que dão conta de que a construção do imóvel, fato gerador do tributo em referência, foi, de fato, encerrada desde o ano de 1995.

Com efeito, a Certidão de Inscrição de Ocupação expedida pela Secretaria do Patrimônio da União, informando o ano da construção do imóvel em referência como sendo 1995; a declaração fornecida pelo Chefe de Tributação da Prefeitura de Extremoz/RN, dando conta de que a referida construção foi concluída em 1995; a declaração fornecida pela COSERN, informando a ligação de energia em 26/01/95; o documento emitido pela empresa TELEMAR informando a aquisição de linha telefônica em 07/03/96; além de Guias de Recolimento da Previdência Social - GRPS quitadas nas competências de janeiro a maio de 1995 são documentos que comprovam suficientemente o término da obra na data indicada pelo autor.

É importante ressaltar que, diferentemente do que entende a autarquia, o fato de o autor ter procurado regularizar a situação do seu imóvel junto à Prefeitura de Extremoz apenas no ano de 2003, não significa que a construção da obra se encerrou no referido ano.

Uma vez comprovado o término da obra desde 1995, tem-se que o direito da Seguridade Social de constituir o crédito tributário se extinguiu em razão do instituto da decadência, pelo que merece prosperar o pedido deduzido na inicial. Assim sendo, a inversão da conclusão a que chegou o decisum atacado, na dimensão do conjunto probatório dos autos, como busca a suscitante, mostra-se manifestamente incabível em sede de incidente de uniformização de jurisprudência. Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de junho de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2007.71.95.023172-0

RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: MARLENE DE ALMEIDA FERNANDES

PROC./ADV.: RÉGIS DIEI

REQUERIDO(A): INSS

PROC/ADV. : PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

MARLENE DE ALMEIDA FERNANDES interpõe incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, com fundamento no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, contra decisão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que, ao manter a sentença, entendeu ser imprescindível o registro da situação de desemprego em órgão do Ministério do Trabalho para extensão do período de graça.

Alega a suscitante divergência com julgados de Turmas Recursais do Rio de Janeiro e de São Paulo. Aduz, em síntese, que a situação de desemprego, com fins para a extensão do período de graça, pode ser comprovada por outros meios de prova, não sendo imprescindível o registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência.

Inadmitido o incidente, foi juntado o requerimento previsto no art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

O STJ, no julgamento do Pedido de Uniformização de Lei Federal (Pet. 7115/PR), adotou entendimento no sentido de que o registro no Ministério do Trabalho não é o único modo de se obter a extensão da qualidade de segurado de que trata o art. 15, II, § 2º da Lei 8.213/91, já que o desemprego pode ser provado por outros meios

Neste sentido, verbis:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 15 DA LEI 8.213/91. CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. DISPENSA DO REGISTRO PERANTE O MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL QUANDO FOR COMPROVADA A SITUAÇÃO DE DESEMPREGO POR OUTRAS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. O REGISTRO NA CTPS DA DATA DA SAÍDA DO REQUERIDO NO EMPREGO E A AUSÊNCIA DE REGISTROS POSTERIORES NÃO SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR A CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DO INSS PROVIDO.

1. O art. 15 da Lei 8.213/91 elenca as hipóteses em que há a prorrogação da qualidade de segurado, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias.

2. No que diz respeito à hipótese sob análise, em que o requerido alega ter deixado de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, incide a disposição do inciso II e dos §§ 1º. e 2º. do citado art. 15 de que é mantida a qualidade de segurado nos 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, podendo ser prorrogado por mais 12 (doze) meses se comprovada a situação por meio de registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

3. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, esse dispositivo deve ser interpretado de forma a proteger não o registro da situação de desemprego, mas o segurado desempregado que, por esse motivo, encontra-se impossibilitado de contribuir para a Previdência Social.

4. Dessa forma, esse registro não deve ser tido como o único meio de prova da condição de desempregado do segurado, especialmente considerando que, em âmbito judicial, prevalece o livre convencimento motivado do Juiz e não o sistema de tarifação legal de provas. Assim, o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprido quando for comprovada tal situação por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal

5. No presente caso, o Tribunal a quo considerou mantida a condição de segurado do requerido em face da situação de desemprego apenas com base no registro na CTPS da data de sua saída no emprego, bem como na ausência de registros posteriores.

6. A ausência de anotação laboral na CTPS do requerido não é suficiente para comprovar a sua situação de desemprego, já que não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade.

7. Dessa forma, não tendo o requerido produzido nos autos prova da sua condição de desempregado, merece reforma o acórdão recorrido que afastou a perda da qualidade de segurado e julgou procedente o pedido; sem prejuízo, contudo, da promoção de outra ação em que se enseje a produção de prova adequada.

8. Incidente de Uniformização do INSS provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. (Pet 7115/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 06/04/2010)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de novembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº:0500013-02.2008.4.05.8401

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: MARIA FERNANDES DE SOUZA

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA

REQUERIDO : INSS

PROC/ADV. : PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

MARIA FERNANDES DE SOUZA suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com base no artigo 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001, contra decisão colegiada proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, que manteve sentença de improcedência do pedido de aposentadoria rural por idade, assim ementada:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO AUTURAL. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

- A aposentadoria por idade rural é um benefício previdenciário concedido aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, na ocasião em que, cumprida a carência legal, completarem sessenta anos de idade (homem) ou cinquenta e cinco (mulher);

-Frise-se que para receber aposentadoria por idade na condição de segurado especial, a parte autora deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (art. 143 da Lei nº. 8.213/91);

-A demonstração da condição de rurícola depende de início de prova material, não podendo ser deferido o benefício em razão de prova meramente testemunhal (súmula 149 STJ);

-Registre-se que, na atualidade, tem se pacificado a jurisprudência, inclusive do próprio STJ, no sentido de que não se exige a exclusividade da atividade rural, bastando que a mesma seja essencial ao sustento do segurado e à de sua família.

- No caso em tela, não é possível a concessão da aposentadoria pleiteada, tendo em vista que não ficou devidamente comprovado o trabalho rural em regime de economia familiar pelo período de carência mínimo exigido pela legislação.

- Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos.

-Improvemento do recurso.

Alega a suscitante haver divergência com os seguintes julgados do c. Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE ITR EM NOME DO EMPREGADOR DA AUTORA. DECLARAÇÕES DO EMPREGADOR E DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como a certidão de casamento e assentos de óbito, ou mesmo declarações de sindicatos de trabalhadores rurais ou de ex-patrões, corroboradas por provas testemunhais.

2. O comprovante de pagamento de ITR em nome do dono da propriedade onde a Autora exerceu a atividade rural constitui início razoável de prova material, corroborado pelas Declarações do Empregador e do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, e comprovam a atividade da Autora como rurícola, para fins previdenciários, pelo período legalmente exigido. Precedentes do STJ.

3. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

4.Recurso especial conhecido em parte e desprovido (RESP 553.755-CE, Relatora Minª LAURITA VAZ, DJU de 16/02/2004.).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. DOCUMENTO NOVO. SOLUÇÃO PRO MISERO. RECIBOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA LIDE RURAL. COMPROVANTES DE PAGAMENTO DE ITR'S E CERTIFICADO DE CADASTRO DE IMÓVEL RURAL EM NOME DO EMPREGADOR DA AUTORA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR ROBUSTAS PROVAS TESTEMUNHAIS.

1. A apresentação, em ação rescisória, de documentos já existentes à época da propositura da ação, deve ser tida como válida, em face das desiguais oportunidades vivenciadas pelos trabalhadores rurais, razão pela qual se adota a solução pro misero.

2. Os recibos de pagamentos recebidos em função do trabalho rural, trazidos como documentos novos, constituem início razoável de prova material aptos a comprovar o exercício da atividade rurícola. Somando-se ainda aos comprovantes de pagamento de ITR's e ao Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, referentes à propriedade em que se deu o labor rural da Autora, todos corroborados por idôneas provas testemunhais que comprovam a condição de obreira da Autora nas lides agrícolas, para fins de concessão de aposentadoria rural por idade. Precedentes do STJ.

3. Ação julgada procedente para, em judicium rescindens, cassar o acórdão rescindendo e, em judicium rescisorium, negar provimento ao recurso especial do INSS (AR 3.384/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12.12.2007, DJU de 11.02.2008).

Sustenta, em síntese, que a robusta prova documental dá conta de que a autora trabalhou em período mais que suficiente à concessão do benefício almejado, ainda que de forma descontínua, conforme autoriza a Lei.

O incidente foi inadmitido. Há requerimento nos moldes do artigo 15, § 4º, do RI/TNU. Relatos. Decido. A decisão hostilizada está fundada no entendimento de que não ficou devidamente comprovado o trabalho rural em regime de economia familiar pelo período de carência mínimo exigido pela legislação. Tal conclusão não pode ser modificada, a não ser mediante nova análise do contexto fático-probatório dos autos, o que sabidamente não é possível nesta sede.

Tais as razões expandidas, com arrimo no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de agosto de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

DECISÕES PRESIDENTE DA TURMA

AUTOS FÍSICOS

PROCESSO Nº : 2003.81.10.01.5534-8

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JOSÉ OLINDA DA COSTA

PROC/ADV : MÁRCIO MILITÃO SABINO

REQUERIDO: INSS

PROC/ADV. : PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

JOSÉ OLINDA DA COSTA suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 14, § 4º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela TNU assim ementada:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA RURAL. VÍNCULO URBANO DO PRÓPRIO AUTOR POR LAPSO TEMPORAL RELEVANTE (1977 A 1994). PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL RURAL. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.

1. O fato do próprio autor ter mantido vínculos empregatícios urbanos em longo período (1977 a 1994) descaracteriza a qualidade de segurado especial rural, devendo buscar, em sendo o caso e atendidos os requisitos próprios, a aposentadoria urbana.

2. Precedentes da Turma Nacional de Jurisprudência.

3. Incidente conhecido e não provido (fl. 119).

Sustenta o requerente que o entendimento firmado na TNU encontra-se em franca dissonância com o albergado pela Corte Superior, defendendo que perfeitamente possível o reconhecimento de seu direito à aposentadoria como trabalhador rural individual, e não em regime de economia familiar. Refere que a simples descontinuidade das atividades agrícolas não impede a aferição de toda a vida laborativa para fins de concessão do benefício previdenciário, havendo indícios de provas materiais nesse sentido. Acrescenta que lhe é assegurado constitucionalmente o direito à contagem de tempo recíproca para efeito de aposentadoria, visto que enquanto atuou como trabalhador urbano esteve filiado ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Afirma que uma vez implementada a idade mínima necessária à concessão do benefício previdenciário e demonstrado nos autos período mais que suficiente para a carência exigida, mormente por autorização legal constante do parágrafo 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/2003 (fl. 125), há que lhe ser concedida a aposentadoria especial.

Relatos, decido.

Verifica-se, primeiramente, a inobservância ao ditame do art. 13 do RI/TNU, haja vista que não demonstrado o dissídio nos moldes regimentais, estando ausente o devido cotejo analítico entre os julgados confrontados, explicitando-se as circunstâncias que os identifiquem ou assemelhem.

Anoto-se ainda que as questões referentes ao direito à contagem de tempo recíproca para efeito de aposentadoria, bem como à aplicação ao caso do ditame do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/2003, não restaram debatidas pelo decisor vergastado, nem foram opostos embargos de declaração por parte do ora suscitante para tal desiderato, sendo incidente no ponto a Questão de Ordem nº 10 da TNU, a inviabilizar o trânsito do incidente de uniformização.

Quanto ao mais, extrai-se da decisão hostilizada que: O fato do próprio autor ter mantido vínculos empregatícios urbanos em longo período (1977 a 1994) descaracteriza a qualidade de segurado especial rural, devendo buscar, em sendo o caso e atendidos os requisitos próprios, a aposentadoria urbana. Nesse panorama, a averiguação das alegações do requerente no sentido de que de forma incontroversa (fora) demonstrado sem nenhuma interrupção a atividade rurícola laborativa (...) por indícios de provas materiais (fl. 125), esbarra em revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de incidente de uniformização jurisprudencial, como cediço.

Ante o exposto, com esteio no art. 7º, IX, do RI/TNU, não admito o presente pedido de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de outubro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº : 2003.81.10.024019-4

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE : INSS

PROC/ADV. : PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA ZEIZA BARBOSA DA SILVA

PROC/ADV. : MÁRCIA SALES LEITE SILVEIRA

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência proposto pelo INSS, com fundamento no artigo 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará, que concedeu o auxílio-doença, ao entendimento de que: Conforme perícia médica judicial constante dos autos, fls. 64/65, a recorrente sofre de asma brônquica e hipertensão arterial sistêmica, e embora não haja categoricamente incapacidade para as atividades laborais, o laudo médico diz que a parte autora não pode realizar esforço físico para exercer sua profissão, que é a de agricultora (fl. 184).

Alega divergência com julgados de Turmas Recursais de outras Regiões, defendendo que inviável a concessão do auxílio-doença quando o laudo pericial atesta a capacidade da parte para atividades laborais.

Incidente inadmitido à fl. 216.

O suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU (fl. 217).

Relatos, decido.

Verifica-se que os arestos indicados como paradigma não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

Com efeito, a Turma Recursal de origem vislumbrou a incapacidade da parte autora para o exercício de sua profissão, tendo em conta as informações contidas no próprio laudo pericial, que atestava que a parte autora não pode realizar esforço físico para exercer sua profissão, que é a de agricultora (fl. 184).

Já os arestos paradigma, além de cuidarem de pleitos por aposentadoria por invalidez, benefício, portanto, diverso do ora debatido (auxílio-doença), tratavam de situações fáticas em que restou reconhecida a capacidade da parte para o exercício de suas atividades laborais habituais, casos totalmente diferentes da hipótese em tela.

Nesse sentido, já decidiu a Turma Nacional de Uniformização, literis:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMISSIBILIDADE.

1. Não se conhece de pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando as decisões tidas como divergentes estão assentadas em situações de fato substancialmente diversas, pois aplicada a mesma teste jurídica a hipóteses diferentes poderá restar inadequada a solução alcançada, por defeito na técnica da subsunção.

2. O pedido de uniformização não se presta à superar divergência identificada em decisões de Turmas Recursais acerca de questões processuais. Inteligência do art. 14 da Lei 10.259/2001.

3. Incidente não conhecido. (PU nº 2002.50.50.000438-2/RJ, Relatora Juíza Federal Tais Schilling Ferraz, DJ de 30/6/2004).

ACÓRDÃO PARADIGMA ENVOLVE MATÉRIA DE FATO DISTINTA.

1. É inadmissível considerar elementos de fato diversos daqueles em que se assentou o acórdão recorrido, vez que o Pedido de Uniformização visa velar pela exata aplicação do direito já pacificado a pressupostos fáticos idênticos. Envolvendo os paradigmas matérias de fato de que não cuidou o acórdão impugnado, não merece ser conhecido o pedido.

2. Pedido não conhecido." (PU nº 2002.70.00.007470-5/PR, Relatora Juíza Federal Liliane Roriz, DJ de 24/12/2003).

Tem-se, ademais, que, em última análise, cuida-se de pleito em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou a decisão impugnada, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de novembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2004.81.10.02.2390-5

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ANTONIA MEDEIROS DA SILVA

PROC./ADV.: FRANCISCO RONALDO V. MARTINS

REQUERIDO(A): INSS

PROC/ADV. : PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado por ANTONIA MEDEIROS DA SILVA, dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 14, § 4º, da Lei nº 10.259/2001, em face da decisão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais, assim ementada, verbis:

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE - SEGURADO ESPECIAL - RURÍCOLA. PROVAS APRECIADAS EM SENTENÇA CONFIRMADA PELATURMA RECURSAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO PROVIDO.

1. Uma vez mencionada e confirmada por seus próprios fundamentos no acórdão impugnado, as razões de decidir do juízo monocrático foram absorvidas pela Turma de origem. Ao contrário do alegado pelo requerente, houve a devida valoração das provas apresentadas, em juízo de valor que se coaduna com o entendimento dominante da TNU.

2. Pedido de Uniformização não provido.

Alega a suscitante divergência com julgados do STJ, no sentido de que os indícios de provas materiais foram apreciados, (...) mas, não devidamente valorados no contexto do processo, pois, a simples descontinuidade de atividades rurícolas não constitui óbice à aferição de toda a vida laborativa para fins de obtenção de benefício previdenciário (...) (fl. 88).

Relatos. Decido.

A decisão colegiada ora vergastada entendeu que houve a devida valoração das provas apresentadas, em juízo de valor que se coaduna com o entendimento dominante da TNU (fl. 82). Assim, verifica-se que a requerente visa o reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou o acórdão impugnado, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso IX, do RI/TNU, não admito o Incidente de Uniformização. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de outubro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2005.34.00.917980-3

ORIGEM:- SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

EMBARGANTE: UNIÃO

PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO

EMBARGADO: ANTONIO CARLOS GUIDA

PROC/ADV.: JOSILMA SARAIVA



DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União a decisão por mim proferida, pela qual admiti o incidente de uniformização suscitado por ANTONIO CARLOS GUIDA, com fundamento no artigo 14, § 2º, Lei n.º 10.259/01, em face da decisão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Distrito Federal, mantida pela Presidência da Turma Regional de Uniformização da Primeira Região, segundo a qual, o marco inicial do prazo prescricional, em relação ao pagamento do reajuste de 28,86%, é a data da edição da MP 1.704/98, ou seja, 30/6/1998, escoado em 30/6/2003, estando prescrita a pretensão da requerente, pois ajuizada a ação em 19/12/2005.

A suscitante alega que há divergência com o seguinte precedente da TNU:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. CRITÉRIOS DE CÁLCULO DA PRESCRIÇÃO.

1. A prescrição do direito de exigir a totalidade das diferenças de vencimentos ou proventos, originadas da extensão do reajuste de 28,86% aos servidores públicos civis, em razão do reconhecimento de que a Lei 8.622/93 tratou de revisão geral, tem como termo inicial a data da edição do Decreto 2.693, de 28/07/98, que estabeleceu o cronograma para pagamento parcelado na via administrativa.

2. Demanda ajuizada dentro do quinquênio.

3. Posterior renúncia da Administração Pública ao prazo prescricional, através da Medida Provisória 2.169-43/2001, que, no art. 12, possibilitou a formalização a qualquer tempo do requerimento administrativo de pagamento dos valores reconhecidos como devidos.

4. Pedido de uniformização conhecido e improvido.

A embargante alega que a decisão é contraditória em face do art. 15, § 1.º do RITNU, segundo o qual não será admitido o incidente de uniformização que versar sobre matéria já decidida pela Turma Nacional de Uniformização, apontando precedentes da TNU e do STJ no sentido da decisão impugnada.

Decido. Como se sabe, a contradição sanável por embargos de declaração é aquela verificada entre os capítulos da própria decisão, de que é exemplo a incongruência entre a fundamentação e o dispositivo, que não é, absolutamente, o que alega a embargante neste caso. O que resta é a irrisignação da suscitada com a admissão do incidente, olvidada de que se trata de decisão irrecorrível, nos termos do art. 34, I, do RITNU.

Posto isso, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de novembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO : 2005.34.00.917983-4

ORIGEM: DF -SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

EMBARGANTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO

EMBARGADA: CECÍLIA BARBOSA SETE

PROC./ADV.: JOSILMA SARAIVA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União a decisão por mim proferida, pela qual admiti o incidente de uniformização suscitado por CECÍLIA BARBOSA SETE, com fundamento no artigo 14, § 2º, Lei n.º 10.259/01, em face da decisão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Distrito Federal, mantida pela Presidência da Turma Regional de Uniformização da Primeira Região, segundo a qual, o marco inicial do prazo prescricional, em relação ao pagamento do reajuste de 28,86%, é a data da edição da MP 1.704/98, ou seja, 30/6/1998, escoado em 30/6/2003, estando prescrita a pretensão da requerente, pois ajuizada a ação em 19/12/2005.

A suscitante alega que há divergência com o seguinte precedente da TNU:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. CRITÉRIOS DE CÁLCULO DA PRESCRIÇÃO.

1. A prescrição do direito de exigir a totalidade das diferenças de vencimentos ou proventos, originadas da extensão do reajuste de 28,86% aos servidores públicos civis, em razão do reconhecimento de que a Lei 8.622/93 tratou de revisão geral, tem como termo inicial a data da edição do Decreto 2.693, de 28/07/98, que estabeleceu o cronograma para pagamento parcelado na via administrativa.

2. Demanda ajuizada dentro do quinquênio.

3. Posterior renúncia da Administração Pública ao prazo prescricional, através da Medida Provisória 2.169-43/2001, que, no art. 12, possibilitou a formalização a qualquer tempo do requerimento administrativo de pagamento dos valores reconhecidos como devidos.

4. Pedido de uniformização conhecido e improvido.

A embargante alega que a decisão é contraditória em face do art. 15, § 1.º do RITNU, segundo o qual não será admitido o incidente de uniformização que versar sobre matéria já decidida pela Turma Nacional de Uniformização, apontando precedentes da TNU e do STJ no sentido da decisão impugnada.

Decido.

Como se sabe, a contradição sanável por embargos de declaração é aquela verificada entre os capítulos da própria decisão, de que é exemplo a incongruência entre a fundamentação e o dispositivo, que não é, absolutamente, o que alega a embargante neste caso. O que resta é a irrisignação da suscitada com a admissão do incidente, olvidada de que se trata de decisão irrecorrível, nos termos do art. 34, I, do RITNU.

Posto isso, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de outubro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº : 2005.38.00.731593-8

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC/ADV. : PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A) : ISMAR TEIXEIRA

PROC/ADV. : NADJA SILVEIRA CUNHA

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, que manteve a concessão de aposentadoria por invalidez, à consideração de ser o autor incapaz para o trabalho.

O suscitante alega divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça e argumenta que a moléstia ou lesão que a parte autora alega ser portadora não lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez, uma vez que não existe preconizada incapacidade total para o trabalho, existindo, portanto, a possibilidade de reabilitação profissional (fl. 107).

O incidente foi inadmitido e o suscitante apresentou requerimento nos termos do art. 15, § 4º, RI/TNU.

Relatados. Decido.

Não há dúvidas de que visa o suscitante ao reexame de prova, com a consequente inversão da conclusão a que chegou o acórdão impugnado, após o exame do conjunto probatório dos autos. Por isso mesmo, mostra-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Demais disso, faz-se mister relevar que os precedentes trazidos à colação pelo suscitante não guardam similitude fático-jurídica com o acórdão hostilizado, motivo porque, de qualquer modo, não restou comprovada a divergência alegada.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº : 2005.38.00.739692-3

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC/ADV: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA DAS GRAÇAS SANTOS BICALHO

PROC/ADV. : RONALDO ERMELINDO FERREIRA E REGINALDO LUIS FERREIRA

DECISÃO

O INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais que concedeu o benefício de auxílio-doença, considerando as provas e documentos juntados ao processo, os quais atestam haver incapacidade para o trabalho.

Alega o suscitante divergência com julgados do STJ, aduzindo, em síntese, que para esse Eg. Tribunal não há direito a benefício por incapacidade quando a perícia atesta a capacidade laborativa.

A divergência foi suscitada em relação aos seguintes julgados do STJ, assim ementados, verbis: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA -PREVIDENCIÁRIO -ACIDENTÁRIA - DISACUSIA - SÚMULA 44/STJ - DEFINIÇÃO - INCIDÊNCIA

-NEXO ETIOLÓGICO E INCAPACIDADE LABORATIVA COM-PROVADAS ATRAVÉS DE PERÍCIA JUDICIAL - VALORAÇÃO DE PROVAS.

- A orientação da Eg. 3a. Seção é no sentido de que a Súmula 44/STJ somente é aplicável quando, além de comprovada a disacusia, ainda que em grau mínimo, estiveram presentes o nexo etiológico e a perda ou redução da capacidade laborativa (Precedentes: EREsp. 79.351/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28/06/99; EREsp. 168.316/SP, Rel. Min. Edson Vidigal. DJ 06/12/99).

-In casu, o acórdão do Tribunal a quo considerou, tão somente, o grau mínimo da perda auditiva para indeferir o benefício, contrariando, destarte, a conclusão da perícia judicial afirmativa de que a moléstia se deu em razão do ambiente de trabalho e que o autor não tem condições de exercer sua profissão, estando parcial e permanentemente incapacitado.

- Não se trata de reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, mas de valoração do conteúdo probatório.

- Comprovado o nexo causal entre a deficiência auditiva e as condições de trabalho, bem como a redução da capacidade laborativa, faz jus o obreiro ao benefício acidentário, sendo irrelevante que a deficiência auditiva não esteja em grau avançado.

-Embargos rejeitados (EREsp nº 198.189/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ de 22/05/2000, p. 67).

PREVIDENCIÁRIO -APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -AU-SÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

-Não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez, o segurado, em relação ao qual, a perícia médica judicial concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa.

- O benefício é devido, apenas, ao segurado que for considerado incapaz é insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência.

-Recurso conhecido e provido (REsp nº 226.094/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ de 15/05/2000, p. 183). O incidente foi

inadmitido (fl. 176). Às fls. 179/180, o suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Verifica-se que os arestos indicados como paradigmas não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

A decisão colegiada ora recorrida entendeu pela concessão do auxílio-doença, ancorando-se nos documentos e provas juntados aos autos a atestarem a incapacidade laborativa permantente da ora suscitada, bem como diante das demais circunstâncias do caso concreto; já os paradigmas do STJ tratam de situações diversas.

No caso dos EREsp nº 198.189/SP, o Eg. Tribunal Superior apreciou situação específica, qual seja, aplicação ou não do verbete sumular nº 44/STJ que trata da incapacidade advinda por disacusia, caso completamente distinto do presente que abordou sobre quadro de lombalgia músculo ligamentar crônica. Já no REsp nº 226.094/SP, o STJ entendeu que quando há capacidade para o trabalho não pode ser concedida a aposentadoria por invalidez, benefício este diverso do ora concedido (auxílio-doença).

Assim, em última análise, cuida-se de pleito em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou a decisão impugnada, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de novembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº : 2005.51.57.001914-6

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : INSS

PROC/ADV. : PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSIMAR ALBINO NEPOMUCENO

PROC/ADV. : SADINOEL OLIVEIRA GOMES SOUZA

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência proposto pelo INSS, com fundamento no artigo 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que concedeu o restabelecimento de auxílio-doença, ao entendimento de que: Quanto à incapacidade do autor para o trabalho, esta também foi comprovada, visto que o perito do juízo, em seu bem elaborado laudo de fls. 66/76, afirmou que o autor estava incapacitado para o trabalho de forma parcial e temporária, para qualquer atividade que exigisse esforço do membro inferior direito (fl. 102).

Alega divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça, dos quais se extrai entendimento no sentido de que, uma vez recuperada pela parte a capacidade de trabalho, não há mais que se falar em auxílio-doença. Defende que restou reconhecido pela r. sentença que o autor atualmente trabalha como autônomo, vendendo roupas, de maneira que se encontra reabilitado de fato para o trabalho, não lhe sendo devido o auxílio-doença.

Incidente inadmitido às fls. 123/124.

O suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU (fls. 127/129).

Relatados, decido.

Estando, em princípio, configurada a divergência jurisprudencial alegada, admito o incidente, com esteio no art. 7.º; inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de novembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2005.70.51.00.0913-0

ORIGEM: - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: FLORISVALDO MARTINS MANGUEIRA

PROC./ADV. : MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES

REQUERIDO(A) : INSS

PROC./ADV. : PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

FLORISVALDO MARTINS MANGUEIRA interpõe pedido de reconsideração, com supedâneo no artigo 15, §4º, da Resolução nº 22/2008, em face da decisão monocrática proferida por esta Presidência, que inadmitiu o pedido de uniformização interposto pelo requerente, sob o argumento de que os arestos indicados como paradigmas não guardam similitude fática com a hipótese dos autos. Sustenta o requerente que os acórdãos paradigmáticos utilizados encontram-se previstos no art. 6º, inc. III, da Resolução 22/2008, sendo perfeitamente possível o julgamento pela TNU.

Relatados. Decido.

Em análise ao pleito em questão, observa-se que o "recurso" manejado pelo requerente trata-se de pedido de submissão ao Presidente da Turma Nacional de Uniformização ante a inadmissão preliminar do incidente nacional de uniformização realizado pela Turma Recursal, não sendo, portanto, a via adequada para atacar a decisão monocrática proferida por esta Presidência, conforme se depreende da leitura do artigo 34 da Resolução nº 22/2008, in verbis:

Art. 34 Cabe agravo regimental: I - da decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização,

salvo da de admissão do incidente de uniformização. II - da decisão do relator.

§ 1º O agravo regimental será interposto no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto na primeira sessão subsequente.

§2º No caso de decisão do Presidente, o agravo regimental será distribuído, cabendo ao relator apresentá-lo em mesa, proferindo voto na primeira sessão subsequente.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente pedido. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2005.72.55.00.4111-8

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: CRISTIANE KRUEGER

PROC./ADV.: JOANALIS FAVARETTO MOLINETT

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado por CRISTIANE KRUEGER, com fulcro no art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/01, dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, em face da decisão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais que entendeu pelo não conhecimento de Pedido de Uniformização Nacional, onde se discute sobre incidência de imposto de renda sobre complementação de previdência privada.

Alega a suscitante que tal decisão diverge da jurisprudência dominante do STJ. Relatados. Decido. Estando, em tese, configurada a divergência jurisprudencial alegada, com fundamento no artigo 7º, inciso IX, do RI/TNU, admito o incidente de uniformização. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de novembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2005.81.10.00.2150-0

ORIGEM: - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ROGERIO INACIO DE SOUZA

PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO E FRANCISCO RONALDO V. MARTINS

REQUERIDO (A) : INSS

PROC./ADV. : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

ROGERIO INACIO DE SOUZA suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 14, § 4º, da Lei nº 10.259/2001, em face da decisão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais, assim ementada (fl. 132):

1. No pedido de uniformização, cabe ao recorrente realizar o cotejo analítico entre os fundamentos adotados pelo acórdão e os arestos paradigmáticos. A falta de cotejo analítico é óbice à admissibilidade do recurso.

2. Pedido de uniformização não conhecido.

Alega o suscitante divergência com acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, aduzindo, em síntese, que a capacidade laboral deve ser analisada levando-se em consideração também as condições sócio-econômicas da demandante (fl. 137).

Relatados. Decido.

In casu, a Turma Nacional de Uniformização não conheceu do incidente de uniformização, não proferindo juízo de mérito em sua decisão, o que impossibilita o conhecimento do presente pedido, uma vez que o incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido ao STJ é cabível apenas na hipótese em que houver enfrentamento do mérito pela decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, sendo vedada a sua utilização para dirimir questão processual, a teor do disposto no art. 14, § 4º, da Lei 10.259?2001.

Nesse sentido, precedente do col. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PEDIDO DE MANIFESTAÇÃO DO STJ. LEI 10.259?01 (ART. 14, § 4º). PRAZO. RESOLUÇÃO?STJ 02?02 (ART.4º). DIREITO MATERIAL NÃO APRECIADO NA ORIGEM. INADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE.

1. A Resolução 20?02, do STJ, foi editada em cumprimento ao disposto no art. 14, § 10 da Lei 10.259?01, segundo o qual "Os Tribunais Regionais, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, no âmbito de suas competências, expedirão normas regulamentando a composição dos órgãos e os procedimentos a serem adotados para o processamento e o julgamento do pedido de uniformização e do recurso extraordinário". Não se pode ter por ilegítima, assim, a fixação do prazo para a formulação do incidente (dez dias, contados da intimação da decisão da Turma Nacional - art. 4º).

2. Dispõe o art. 14, § 4º, da Lei 10.259?2001 que o incidente de uniformização dirigido ao STJ somente é cabível (a) contra decisão da Turma Nacional de Uniformização que, (b) apreciando questão de direito material, (c) contrarie jurisprudência dominante no STJ. No caso, a Turma Nacional não admitiu o incidente de uniformização previsto no art. 14, §§ 1º e 2º da Lei 10.259?01, razão pela qual não proferiu juízo a respeito do direito material questionado.

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg na Pet nº 6.080/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 01/09/2008).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de outubro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº : 2005.81.10.050361-0

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE : INSS

PROC./ADV. : PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A) : MARIA MARQUES DOS SANTOS

PROC./ADV. : IRENILZA DE SOUSA FERREIRA

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência proposto pelo INSS, com fundamento no artigo 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará, que manteve sentença que julgou procedente pedido de restabelecimento de auxílio-doença, ao entendimento de que: comprovada a incapacidade laboral do(a) requerente no grau legalmente exigido para restabelecimento do benefício pleiteado (fl. 78).

Alega-se divergência com julgados de Turmas Recursais de outras Regiões, defendendo-se que o laudo pericial atestara que a deformidade prejudica o trabalho antes exercido, mas não chega ao ponto de incapacitá-la para tal (fl. 82), pelo que seria indevido o restabelecimento do auxílio-doença in casu.

Incidente inadmitido à fl. 96.

O suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU (fls. 98/104).

Relatados, decido.

Estando, em princípio, configurada a divergência jurisprudencial alegada, admito o incidente, com esteio no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de novembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº : 2006.33.00.700221-4

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV. : PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOAQUINA SOARES DE SOUSA

PROC./ADV : EDSON FERREIRA LIMA

DECISÃO

O INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia, que reformou sentença concedendo a aposentadoria rural por idade à autora, fixando juros de mora com base na taxa SELIC, incidindo a partir da citação.

Alega divergência com julgados do STJ e do TRF da 1ª Região, aduzindo, em síntese, que aplicável à espécie o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, devendo os juros de mora ser fixados em 0,5% ao mês.

O incidente foi admitido na origem (fls. 101/102).

Relatados. Decido.

A divergência autorizadora do pedido de uniformização de jurisprudência dirigido à TNU é aquela fundada entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, sendo, portanto, incabível o pedido com fundamento em dissídio com Tribunais Regionais Federais ou Turmas Recursais da mesma Região.

Na sequência, verifica-se que a questão referente à incidência à hipótese do ditame do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não restou debatida pela Segunda Turma Recursal da Bahia e sequer foram opostos embargos de declaração para tal fim.

Nesse panorama, é de se entrever a incidência da Questão de Ordem nº 10 da TNU, pela qual não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido. Ademais, registre-se que o suscitante não demonstrou o dissenso jurisprudencial invocado, visto que se limitou a mencionar os julgados do STJ que supostamente seriam paradigmáticos, sem, porém, realizar o necessário cotejo analítico entre o decisum hostilizado e os paradigmas citados, no sentido de trazer as circunstâncias fáticas e jurídicas que os identificam ou assemelham, conforme determina o artigo 13 do RI/TNU.

Acrescente-se que da mera leitura das ementas dos paradigmas pode-

se inferir que cuidaram de ações referentes a pensões de servidores públicos, situações fáticas diversas da presente hipótese, o que por si só entremostra a diversidade de bases fáticas dos julgados confrontados a obstar a configuração de divergência ensejadora do pedido de uniformização nacional.

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea "b", do RI/TNU, NEGOU SEGUIMENTO ao incidente de uniformização de jurisprudência. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de novembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº : 2006.38.00.702915-8

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): OLSON SILVÉRIO COSTA PINTO

PROC./ADV. : JANDER COSTA VALÉRIO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, que manteve a concessão da aposentadoria ao Autor, à consideração de que é incapaz para o trabalho.

Alega o suscitante divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça e argumenta que o laudo pericial concluiu que sequer há incapacidade da parte autora (respostas aos quesitos do laudo de fls. 320). Afirma, ainda, que (...) não se vislumbra o cumprimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por invalidez, pois inexistiu incapacidade laborativa a impedir o exercício de seu trabalho ou de atividades habituais, já que a parte autora somente não pode desenvolver trabalhos que necessitem de precisão visual e estereopsia.

O incidente foi inadmitido e o suscitante apresentou requerimento nos termos do art. 15, § 4º, RI/TNU.

Relatados. Decido.

Não há dúvidas de que visa o suscitante ao reexame de prova, com a consequente inversão da conclusão a que chegou o acórdão impugnado, após o exame do conjunto probatório dos autos. Por isso mesmo, mostra-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Demais disso, faz-se mister relevar que os precedentes trazidos à colação pelo suscitante não guardam similitude de base fático-jurídica com o acórdão hostilizado, motivo porque, de qualquer modo, não restou comprovada a divergência alegada.

Isto posto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de novembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2006.38.00.718888-0

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: VALDIVINA MARIA FERREIRA RODRIGUES

PROC./ADV.: GUILHERME DE CARVALHO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado por VALDIVINA MARIA FERREIRA RODRIGUES, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais.

Ocorre que o prazo recursal de que dispunha a parte teve seu início em 23.01.2009, sexta-feira, conforme atesta a Certidão de fl. 174v, ao passo que o presente incidente somente foi protocolado em 06.02.2009 (fl. 252), sexta-feira, quando já se encontrava exaurido o decêndio legal - art. 13, caput, do RI/TNU.

Tais as razões expendidas, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de novembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2006.38.00.722251-0

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A) : PETRÔNIO GOMES DA SILVA

PROC./ADV. : DARLI DOMINGOS RIBEIRO



DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com espeque no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, contra decisão colegiada proferida pela 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais - 1ª Região, que, reformando sentença, ordenou a concessão de aposentadoria por invalidez ao requerido, visto a prova pericial ter afirmado que ele encontra-se incapacitado de forma total e permanente para a sua atividade habitual, mas que devido a certas condições relacionadas à sua saúde, à sua profissão e ao seu baixo grau de instrução, não é possível sua reabilitação profissional para outra atividade, razão pela qual mostra-se devida a tutela reclamada (fls. 182/185).

Aduz o postulante haver divergência com julgados do c. Superior Tribunal de Justiça, sendo um deles assim ementado, verbis: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

- Não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez, o segurado, em relação ao qual, a perícia médica judicial concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa.

-O benefício é devido, apenas, ao segurado que for considerado incapaz é insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência.

-Recurso conhecido e provido (REsp nº 226.094/SP, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 15/05/2000, p. 183). Sustenta, em síntese, que o laudo pericial foi conclusivo em dizer que a incapacidade da parte é apenas parcial para o trabalho e não total e definitiva, sendo assim viável sua reabilitação profissional.

Ao incidente foi negado seguimento pela Presidência da 2ª Turma Recursal de Minas Gerais (fl. 228).

Por sua vez, às fls. 229/230, o suplicante apresentou requerimento nos moldes do artigo 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

In casu, verifica-se que o primeiro paradigma apontado, EREsp nº 198.189/SP, não guarda a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

Com efeito, naquele julgado, o Sodalício Tribunal Superior apreciou situação específica, qual seja, aplicação ou não do verbete sumular nº 44/STJ, que trata da incapacidade advinda por disacusia, caso completamente distinto do presente, que abordou sobre quadro de hipertensão arterial e de insuficiência coronariana.

Ademais, a decisão colegiada ora hostilizada entendeu pela concessão da aposentadoria por invalidez, considerando não apenas sua inaptidão para o trabalho, mas também as demais circunstâncias do caso concreto, como seu estado de saúde, sua profissão e seu precário grau de escolaridade, que dificultam seu reingresso ao mercado de trabalho.

Tal posicionamento se afina com a atual jurisprudência dominante das Turmas do c. STJ, as quais passaram a considerar as condições sócio-econômica, profissional e cultural do segurado em se tratando de concessão de benefícios por incapacidade, a exemplo da aposentadoria por invalidez, ainda que o laudo pericial seja conclusivo pela incapacidade parcial do segurado. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes, litteris:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade, bem como pelo baixo grau de escolaridade, seria utopia defender a inserção do segurado no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

5. Agravo Regimental do INSS desprovido (AgRg no REsp nº 1.055.886/PB, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe de 09/11/2009).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, UTILIZANDO-SE OUTROS MEIOS.

1. Ainda que o sistema previdenciário seja contributivo, não há como desvinculá-lo da realidade social, econômica e cultural do país, onde as dificuldades sociais alargam, em muito, a fria letra da lei.

2. No Direito Previdenciário, com maior razão, o magistrado não está adstrito apenas à prova pericial, devendo considerar fatores outros para averiguar a possibilidade de concessão do benefício pretendido pelo segurado.

3. Com relação à concessão de aposentadoria por invalidez, este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido da desnecessidade da vinculação do magistrado à prova pericial, se existentes outros elementos nos autos aptos à formação do seu convencimento, podendo, inclusive, concluir pela incapacidade permanente do segurado em exercer qualquer atividade laborativa, não obstante a perícia conclua pela incapacidade parcial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag nº 1.102.739/GO, Rel. Min. OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 09/11/2009). Diante do exposto, com arrimo no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº : 2006.38.00.734192-3
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC/ADV: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DA CONCEIÇÃO DIAS
PROC/ADV : REGINALDO LUIS FERREIRA E RONALDO ERMELINDO FERREIRA

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, que condenou o réu a conceder a aposentadoria por invalidez à segurada, à consideração de que é incapaz para o trabalho.

Alega o suscitante divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça e argumenta que a moléstia ou lesão que a parte autora alega ser portadora não lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez, uma vez que não existe preconizada incapacidade total para o trabalho, existindo, portanto, a possibilidade de reabilitação profissional.

O incidente foi inadmitido e o suscitante apresentou requerimento nos termos do art. 15, § 4º, RI/TNU.

Relatados. Decido.

Não há dúvidas de que visa o suscitante ao reexame de prova, com a consequente inversão da conclusão a que chegou o acórdão impugnado, após o exame do conjunto probatório dos autos. Por isso mesmo, mostra-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Isto posto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de novembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº : 2006.38.00.748342-6
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE : INSS
PROC/ADV : PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VERA ALICE RODRIGUES SANTOS
PROC/ADV. : ANTONIO CARLOS TEODORO DE AGUIAR

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, que, ao reformar a sentença, condenou o réu a conceder aposentadoria por invalidez à segurada, à consideração de que é incapaz para o trabalho.

Alega o suscitante divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça e argumenta que a moléstia ou lesão que a parte autora alega ser portadora não lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez, uma vez que não existe preconizada incapacidade total para o trabalho, existindo, portanto, a possibilidade de reabilitação profissional.

Afirma ainda que a data de início da incapacidade é anterior ao ingresso no RGPS, mas, no ponto, não apresenta acórdão paradigma para basear a divergência.

O incidente foi inadmitido e o suscitante apresentou requerimento nos termos do art. 15, § 4º, RI/TNU.

Relatados. Decido.

Quanto a divergência jurisprudencial apresentada, não há dúvidas de que a pretensão do recorrente visa ao reexame de prova, com a consequente inversão da conclusão a que chegou o acórdão impugnado, após o exame do conjunto probatório dos autos. Por isso, mostra-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Isto posto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de novembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº : 2006.38.00.750386-3
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A) : ENEDINA PEREIRA DA SILVA
PROC/ADV. : REGINALDO LUIS FERREIRA E RONALDO ERMELINDO FERREIRA

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, que, mantendo a sentença, concedeu o benefício da aposentadoria por invalidez à suscitada, aos seguintes fundamentos:

3 - Laudo pericial (fls. 22/24) concluiu que a autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica, doença cardíaca hipertensiva, osteoartrrose (lesões degenerativas) da coluna vertebral. Apesar de a perícia afirmar que a incapacidade é permanente, mas parcial, deixou claro que a autora não pode exercer qualquer atividade que demande esforço físico ou assuma postura considerada antiergonômicas [sic], surgindo o risco de agravamento da lesão ou alteração funcional pela continuidade do exercício. Ressalte-se que ela conta com 58 anos e sempre trabalhou como doméstica, atividade esta que requer esforço físico e agilidade de movimentos. A reabilitação da segurada torna-se praticamente impossível, eis que todos os fatos sugerem que dificilmente ela alcançará postos de trabalho cujas atividades não demandem esforços físicos. Portanto, as circunstâncias do caso concreto e o conjunto fático-probatório, interpretados segundo o princípio do livre convencimento do juiz, permitem concluir que a sentença deve ser mantida para converter o benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez (fl. 71) (g.n.).

Alega o suscitante divergência com julgados do STJ, aduzindo, em síntese, que para esse Eg. Tribunal não há direito a benefício por incapacidade quando a perícia atesta a capacidade laborativa.

A divergência foi suscitada em relação aos seguintes julgados do STJ:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - ACIDENTÁRIA - DISACUSIA - SÚMULA 44/STJ - DEFINIÇÃO - INCIDÊNCIA - NEXO ETIOLÓGICO E INCAPACIDADE LABORATIVA COMPROVADAS ATRAVÉS DE PERÍCIA JUDICIAL - VALORAÇÃO DE PROVAS.

- A orientação da Eg. 3a. Seção é no sentido de que a Súmula 44/STJ somente é aplicável quando, além de comprovada a disacusia, ainda que em grau mínimo, estiveram presentes o nexo etiológico e a perda ou redução da capacidade laborativa (Precedentes: EREsp. 79.351/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28/06/99; EREsp. 168.316/SP, Rel. Min. Edson Vidigal. DJ 06/12/99).

- In casu, o acórdão do Tribunal a quo considerou, tão somente, o grau mínimo da perda auditiva para indeferir o benefício, contrariando, destarte, a conclusão da perícia judicial afirmativa de que a moléstia se deu em razão do ambiente de trabalho e que o autor não tem condições de exercer sua profissão, estando parcial e permanentemente incapacitado.

- Não se trata de reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, mas de valoração do conteúdo probatório.

- Comprovado o nexo causal entre a deficiência auditiva e as condições de trabalho, bem como a redução da capacidade laborativa, faz jus o obreiro ao benefício acidentário, sendo irrelevante que a deficiência auditiva não esteja em grau avançado.

- Embargos rejeitados (EResp nº 198.189/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ de 22/05/2000, p. 67).

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

- Não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez, o segurado, em relação ao qual, a perícia médica judicial concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa.

- O benefício é devido, apenas, ao segurado que for considerado incapaz é insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência.

- Recurso conhecido e provido (REsp nº 226.094/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ de 15/05/2000, p. 183).

O incidente foi inadmitido (fl. 83).

As fls. 84/85, o suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Verifica-se que os arestos indicados como paradigmas não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

A decisão colegiada ora recorrida entendeu pela concessão da aposentadoria por invalidez, pelo fato de a perícia ter atestado a incapacidade parcial laborativa permanente da ora suscitada, bem como diante das demais circunstâncias do caso concreto; já os paradigmas do STJ tratam de situações diversas.

No caso dos EREsp nº 198.189/SP, o Eg. Tribunal Superior apreciou situação específica, qual seja, aplicação ou não do verbete sumular nº 44/STJ que trata da incapacidade advinda por disacusia, caso completamente distinto do presente, em que se abordou quadro de hipertensão arterial sistêmica, doença cardíaca hipertensiva e osteoartrrose (lesões degenerativas) da coluna vertebral.

Já no REsp nº 226.094/SP, para negar a pretensão ao benefício, o STJ se limitou a adotar as conclusões da perícia sem levar em conta outros elementos de convicção. Nesse contexto, a rigor, não se configura divergência interpretativa a respeito da norma legal aplicável às hipóteses sob exame. É que, se há discrepância entre os casos confrontados, esta diz respeito às circunstâncias ou às condições pessoais dos demandantes, aspectos da controvérsia que, pela vedação contida na Súmula n. 7/STJ, são insindicáveis nesta sede.

Por fim, ainda que transpostos os óbices acima indicados, cumpre salientar que o magistrado não está vinculado às conclusões do laudo

pericial, podendo atingir um juízo de valor mediante o exame acurado do acervo probatório, entendimento que vem sendo ratificado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende dos seguintes julgados, *litteris*:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade, bem como pelo baixo grau de escolaridade, seria utopia defender a inserção do segurado no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo qual faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

5. Agravo Regimental do INSS desprovido (AgRg no Resp n.º 1.055.886/PB, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe de 09/11/2009).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, UTILIZANDO-SE OUTROS MEIOS.

1. Ainda que o sistema previdenciário seja contributivo, não há como desvinculá-lo da realidade social, econômica e cultural do país, onde as dificuldades sociais alargam, em muito, a fria letra da lei.

2. No Direito Previdenciário, com maior razão, o magistrado não está adstrito apenas à prova pericial, devendo considerar fatores outros para averiguar a possibilidade de concessão do benefício pretendido pelo segurado.

3. Com relação à concessão de aposentadoria por invalidez, este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido da desnecessidade da vinculação do magistrado à prova pericial, se existentes outros elementos nos autos aptos à formação do seu convencimento, podendo, inclusive, concluir pela incapacidade permanente do segurado em exercer qualquer atividade laborativa, não obstante a perícia conclua pela incapacidade parcial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag n.º 1.102.739/GO, Rel. Min. OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 09/11/2009).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de novembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº : 2006.39.00.703023-3

ORIGEM: AP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAPÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV. : PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSÉ MARIA SARAIVA DA COSTA

PROC./ADV. : NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, suscitado pelo INSS, em face de decisão proferida pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Amapá, que entendeu que a certidão de inscrição do PIS colacionada aos autos configura início de prova material capaz de comprovar tempo de serviço trabalhado.

O suscitante alega divergência com julgados de Turma Recursal de Minas Gerais e do STJ, defendendo que a certidão de inscrição do PIS não pode ser considerada como início de prova material, haja vista que tal documento não contém o período efetivamente trabalhado, mas apenas a data do início do contrato de trabalho.

O pedido de uniformização foi indeferido (fls. 160/161). O suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU (fl. 163). Relatos, decido. De início, verifico ser inadmissível o presente pleito no que se refere à suposta dissidência com julgamento de Turma Recursal de Minas Gerais apontado como paradigma, haja vista a inobservância do § 2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, pelo qual o pedido de uniformização será fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ (...) (g.n.). A propósito, a Turma Nacional de Uniformização já decidiu: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. NÃO CONHECIMENTO. VOTO DE DESEMPATE DO PRESIDENTE.

Tendo havido empate acerca do conhecimento do pedido de uniformização - para tal fim computando-se, conjuntamente, os votos que, por fundamentos diversos, dele não conheceram -, coube ao Presidente da Turma proferir o voto de desempate.

Voto de desempate no sentido de que: a) 'não se mostra possível, em sede de pedido de uniformização dirigido a esta Turma Nacional, a demonstração de divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal da mesma região, de Tribunal Regional Federal e da própria Turma Nacional de Uniformização'; b) não são hábeis para a demonstração da divergência, in casu, julgados que 'não ventitam o tema da aplicação das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, mas apenas questão inerente à incidência, no primeiro reajustamento da renda mensal inicial, do art. 21, § 3º, da Lei n.º 8.880/94, a qual fazia parte do pedido original.'" (Processo nº 2006.70.51.004732-8, TNU, Relator p/ acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJ de 27/8/2008 - g.n.).

"PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA DA TURMA RECURSAL/PB COM O STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA R.M.I. AUSÊNCIA DE PARADIGMA.

(...)

4. Só é cabível o incidente de uniformização em questões de direito material, fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ (§ 2º do art. 14 da Lei 10.259/2001, c/c o art. 2º da Resolução 390/2004 do CJF).

5. No caso, o Recorrente não atendeu à exigência legal, uma vez que o Acórdão apontado como paradigma, do TRF da 5ª Região (AC 79.712/PB, da relatoria do atual Ministro José Delgado, transcrito às fls. 106/107), não foi proferido por Turma Recursal dos JEFs.

6. Pedido não conhecido, em face da ausência de paradigma." (Processo nº 2003.82.10.000957-7, TNU, Relator Juiz Federal Hélio Silveiro Ourem Campos, DJ de 23/5/2006 - g.n.).

Verifica-se ainda que o aresto do STJ indicado como paradigma não guarda a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

Com efeito, a decisão colegiada recorrida considerou que a certidão de inscrição do PIS colacionada aos autos configura início de prova material, visto constar a denominação da empresa e data do início do contrato de trabalho, enquanto no paradigma apresentado restou consignado que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laboral na função e períodos alegados na ação previdenciária.

Tem-se, ademais, que, em última análise, cuida-se de pleito em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou o acórdão impugnado, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de outubro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2006.51.51.049963-6

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): GLORIA RODRIGUES DE SOUZA LIMA

PROC./ADV.: ADRIANA CHAMPION LORGA

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que manteve a sentença declaratória de inexistência da relação jurídico-tributária no que tange à cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre a Gratificação de Atividade Especializada do Banco Central - GABC/AE.

Sustenta a suscitante que a decisão combatida diverge do entendimento do STJ e de TRFs, requerendo que seja reconhecida a natureza remuneratória da verba em questão, e a consequente legalidade da incidência da contribuição social.

O incidente foi inadmitido, e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatos. Decido.

O incidente não reúne condições de avançar.

Inicialmente cumpre consignar que a Lei nº 10.259/2001, em seu artigo 14, caput, ao especificar as hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, expressamente dispõe que a divergência deve envolver questões de direito material, e no § 2º estabelece que a divergência autorizativa do incidente é aquela entre decisões de turmas de diferentes regiões ou proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, não se prestando a tanto os arestos de Tribunais Regionais Federais invocados pela requerente.

No que diz respeito ao julgamento do STJ, verifica-se que o mesmo não guarda a devida similitude fática com a hipótese dos autos, uma vez que deliberou sobre a incidência da contribuição previdenciária sobre 13º salário e terço constitucional de férias, enquanto que o aresto combatido cuidou da incidência da contribuição sobre gratificação específica.

Frente ao exposto, com fundamento no art. 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o presente incidente de uniformização. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de outubro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2006.70.53.00.0626-5

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

RECORRENTE: INSS

PROC./ADV. : PROCURADORIA GERAL FEDERAL

RECORRIDO(A): MARIA DE FÁTIMA PIRES CARNEIRO DA CUNHA

PROC./ADV.: ELIZABETE SERRANO DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pelo INSS, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, em face da decisão colegiada da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que restou assim ementada, *verbis*:

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PROFESSOR. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB A ÉGIDE DA CLT.OPÇÃO POR APOSENTADORIA COMUM DO SERVIÇO PÚBLICO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em diversos precedentes, tem entendido de maneira favorável à conversão do tempo de serviço especial prestado por professor, sob a égide da CLT, em tempo de serviço comum. Jurisprudência consolidada, também, no âmbito desta TNU.

2. Entretanto, veda-se ao interessado usar este tempo para se aposentar como professor, aos 30 anos de tempo de serviço, haja vista que tal implicaria a fruição de duas benesses, de regimes diversos. Ele poderá apenas se aposentar como servidor estatutário comum, aos 35 anos.

3. Pedido de Uniformização conhecido e provido, de modo a determinar ao Instituto réu a expedição de certidão de tempo de contribuição em que o tempo de serviço prestado como professor sob a égide da CLT seja convertido em comum, mediante multiplicação pelo fator de 1,2.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados.

Sustenta o recorrente violação aos arts. 165, inciso XX, da CF/67, na redação da EC nº 18/81, 40, inciso III, alínea "b", e 202, inciso III, da CF/88, em sua redação original, e 40, § 5º, e 201, § 8º, da CF/88, na redação da EC nº 20/98.

Argumenta, preliminarmente, a ocorrência de repercussão geral à matéria. Alega não ser cabível a conversão do tempo especial em comum, "uma vez que desde a promulgação da EC 18/81 o tempo de serviço de professor apenas pode ser considerado como especial quando comprovado exclusivo tempo efetivo de magistério".

Relatos. Decido. Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso extraordinário, este deve ser admitido.

Tais as razões expendidas, com fundamento no artigo 7º, inciso X, do RI/TNU, admito o presente recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de novembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2006.71.95.003601-3

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVANTE: IRACI ANITA CERUTTI

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de agravo regimental interposto por IRACI ANITA CERUTTI, com base no artigo 34, inciso I, do RI/TNU, contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Insiste a agravante que o incidente satisfaz aos requisitos legais necessários ao conhecimento da matéria pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência.

Relatos. Decido.

Entendo que os argumentos apresentados pela agravante não tiveram o condão de infirmar as razões de inadmissão do incidente.

Nesse sentido, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos e determino a distribuição do presente agravo regimental, nos termos do § 2º do artigo 34 do RI/TNU, com redação dada pela Resolução nº 62/2009.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de outubro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO Nº : 2006.71.95.010826-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: PROTÁSIO WASINIESKI
PROC/ADV : DIEGO PIERDONÁ PORTELLA E ITALO POTRICH
REQUERIDO(A) : INSS
PROC/ADV. : PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

PROTÁSIO WASINIESKI suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, a qual entendeu ser impossível a cumulação do auxílio-acidente e da aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista que a cumulação ocorreu após o advento da Lei nº 9.528/97, uma vez que o benefício da aposentadoria foi requerido em 01/07/2004.

Alega divergência com julgados do STJ e da TNU, defendendo ser possível a cumulação do benefício de auxílio-acidente em caráter vitalício desde que a moléstia tenha eclodido antes do advento da Lei 9.528/97. Sustenta ainda que a posterior alteração legislativa não pode ser aplicada, se, à época do fato originador do auxílio-acidente a norma de regência possibilitava a percepção cumulativa deste benefício com salário ou outro benefício.

O incidente foi inadmitido e o suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados, decido.
Estando, em princípio, configurada a divergência jurisprudencial apontada, admito o incidente, com fulcro no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 19 de outubro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2006.71.95.010985-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ELVIRA BATISTA BERNADES
PROC./ADV: ACADIO DEWES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência proposto por ELVIRA BATISTA BERNADES, com fundamento no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, ao manter a sentença por seus próprios fundamentos, estabeleceu a DIB em 30-06/2002.

Sustenta, o Requerente, divergência com julgados do Rio Grande do Sul, defendendo a tese de que a DIB deve ser a data da efetiva incapacidade, ou seja, o ano de 1993.

Inadmitido o incidente, o autor apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.
Não demonstrou o Requerente o dissenso jurisprudencial alegado, posto que não procedeu ao indispensável cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação (RI/TNU, art. 13)

No mais, verifica-se que o pleito visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou o acórdão impugnado, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização.

Tais as razões expendidas, com fulcro no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização vertente.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de dezembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2006.71.95.012308-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: VILIBALDO PRESTES DE OLIVEIRA
PROC./ADV: ACADIO DEWES
REQUERIDO(A): INSS
PROC/ADV. : PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência proposto por VILIBALDO PRESTES DE OLIVEIRA, com fundamento no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, ao manter a sentença por seus próprios fundamentos, entendeu não ter o autor direito ao restabelecimento do benefício auxílio-doença.

Sustenta, o Requerente, divergência com julgados da Bahia, Rio de

Janeiro, Goiás e Maranhão, defendendo a tese de que nova perícia deve ser efetivada, in casu, de modo a que se possa elucidar a situação de incapacidade laboral vivida pelo requerente.

Inadmitido o incidente, o autor apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Não demonstrou o Requerente o dissenso jurisprudencial alegado, posto que não procedeu ao indispensável cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação (RI/TNU, art. 13)

No mais, verifica-se que o pleito visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou o acórdão impugnado, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização.

Tais as razões expendidas, com fulcro no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização vertente.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de dezembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº : 2006.71.95.013219-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC/ADV: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NEIDE TEREZINHA LOPES PORTO
PROC/ADV. : LEONIR GALARCA MORAES

DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpõe incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, com fundamento no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, contra decisão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, a qual confirmou sentença, dando provimento ao pedido de benefício de pensão por morte.

Alega divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça, defendendo que não seria aplicável à hipótese o § 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, não se podendo entender pela prorrogação do período de graça, visto que não se comprovou a situação de desemprego do falecido, pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho. O incidente foi inadmitido pela Presidência da Turma Recursal. Relatados. Decido. Com efeito, consoante mesmo anotado no decisum a quo que inadmitiu o pedido

de uniformização em tela, a discussão acerca da necessidade de comprovação do desemprego por meio do registro em órgão do Ministro do Trabalho restou superada com a Súmula nº 27 da TNU, que reza, litteris:

A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito.

Logo, a decisão atacada está afinada com o entendimento assentado na Turma Nacional de Uniformização, não sendo, pois, admissível o incidente de uniformização. Aplica-se, na espécie, a Questão de Ordem nº 13 da TNU, verbis:

Não cabe Pedido de Uniformização, (sic) quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de novembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2006.71.95.014391-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ELOISA BENDER
PROC./ADV.: EDMILSO MICHELON
REQUERENTE: DAIANE BENDER WENGRAT
PROC./ADV: KARLA J. SCHWERZ
REQUERIDO: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO: VENILDA WENGRAT
PROC./ADV.: OLIVEIRO PLEGGE

DECISÃO

ELOISA BENDER suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, com fulcro no artigo 14, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, contra decisão colegiada proferida pela 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul - 4 Região, que, em ação de pensão por morte, manteve sentença a qual julgou improcedente o pedido inicial, pois consignou que não restou comprovada a existência da união estável entre a postulante e o falecido segurado, não fazendo assim jus à tutela vindicada (fls. 129 e 129-verso).

Ao pedido foi negado seguimento pela Presidência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul (fls. 159/160).

Foi protocolado requerimento de submissão do incidente ao Presidente da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, com base no artigo 9º, § 3º, da Resolução n.º 390 do Conselho da Justiça Federal.

Ocorre, contudo, que o processo foi remetido por equívoco a esta Turma Nacional de Uniformização, quando na verdade deveria sê-lo à Presidência da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região para que apreciasse o requerimento que lhe competia decidir.

Nesse panorama, restituam-se os autos à Presidência da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 9 de dezembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2006.71.95.015293-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ANDREIA GAMARRA BASTOS
PROC./ADV.: JOSÉ RICARDO MARGUTTI E RAQUEL P. DE CONTI MARGUTTI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV. : PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

ANDREIA GAMARRA BASTOS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com base no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, contra decisão da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul - 4ª Região, que, em ação de pensão por morte, reformou sentença a qual julgou procedente o pedido inicial. Esse decisum entendeu que não restou caracterizada a qualidade de segurado especial do de cujus, ante a extensão de terra em que desempenhava sua atividade e a quantidade de animais que criava; pelo fato de a postulante e seu falecido marido morarem na cidade e somente este passar maior tempo na propriedade rural, não ocorrendo, assim, o regime de economia familiar; além disso, restou descartada a hipótese de que o de cujus laborava sozinho, sendo bem provável de que se servia de empregados (fls. 223/224).

Alega a suscitante haver divergência com julgados do c. Superior Tribunal de Justiça, no qual um deles se pronuncia no sentido de que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o tamanho da propriedade rural não é capaz de descaracterizar o regime de economia familiar do segurado, se preenchidos os demais requisitos necessários a sua configuração, quais sejam: ausência de empregados e a mútua dependência e colaboração da família no campo. (...).

Sustenta, em síntese, que (...), o fato de a autora residir nas terras onde mantém a criação do gado, não pode ser interpretado para concluir a inexistência de regime de economia familiar, sendo que esse é caracterizado quando não existe outra atividade remuneratória e não existe empregados fixos, (...) (fl. 233).

Ao incidente foi negado seguimento pela Presidência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul (fl. 239).

Por sua vez, às fls. 242/249, a suplicante apresentou requerimento nos termos do artigo 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

In casu, verifica-se que os arestos indicados como paradigmas não guardam a devida similitude fática e jurídica com a hipótese dos autos.

Com efeito, a decisão impugnada entendeu que: a) não restou caracterizada a qualidade de segurado especial do de cujus, tendo em conta não só a extensão da terra em que laborava, mas também pela quantidade de animais que criava; b) a postulante e seu falecido marido moravam na cidade de São Luiz Gonzaga, e que apenas este passava mais tempo na propriedade rural, distante cerca de 100 a 110 Km, não ocorrendo assim a caracterização do regime de economia familiar; e c) o de cujus não exercia atividade de forma individual, ante a dimensão do terreno e o número de animais que criava, o que torna ainda mais improvável a ausência de mão-de-obra empregada, haja vista as frações de terras trabalhadas pela mãe e irmã do falecido marido da recorrente continuarem a produzir com a utilização de empregados.

Contudo, os precedentes transcritos se pronunciam de forma diversa, no sentido de que a dimensão da propriedade rural não serve para descaracterizar o regime de economia familiar, desde que sejam preenchidos certos requisitos para a sua configuração, quais sejam, ausência de empregados, mútua dependência e colaboração do grupo familiar na área rural; que (...), para fins de reconhecimento do exercício de atividade rural, o início de prova material deve ser ratificado por prova testemunhal harmônica e coerente; e que o labor rural em regime de economia familiar deve ser imprescindível à sobrevivência do requerente e de sua família, não se compatibilizando esse regime, salvaguardadas as exceções previstas na própria legislação previdenciária, com o recebimento pelo rurícola/requerente de rendimentos de origem diversa a da atividade rural, que lhe garanta a subsistência. (...). Portanto, tratam-se de situações que não possuem as mesmas bases fáticas e jurídicas, o que acaba por inviabilizar o processamento do inconformismo da requerente.

Ademais, cuida-se, em última análise, de pleito em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que

chegou o decism alvejado, na dimensão do conjunto probatório do processo, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Frente ao exposto, com arrimo no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 9 de dezembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2006.71.95.016019-8

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE : LUIS VOLNEI PEREIRA E OUTROS

PROC./ADV : SANDRA ELOISA PEREIRA BARCELLOS

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

LUIS VOLNEI PEREIRA, LITIELLE DOS SANTOS PEREIRA E JUCIELE DOS SANTOS PEREIRA suscitam incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com base no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, contra decisão colegiada proferida pela 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul - 4ª Região, que, em ação de pensão por morte, manteve sentença que julgou improcedente o pedido inicial, ao fundamento de que a falecida segurada não mais ostentava a qualidade de segurada ao tempo em que se tornou incapaz em razão da doença que a afligia (fl. 126).

Opostos embargos declaratórios, a eles foi negado provimento (fls. 131 e 131verso).

Afirmam os postulantes haver divergência com julgados do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, bem como do e. Superior Tribunal de Justiça, dos quais se destaca o seguinte, verbis: PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO OCORRIDA ANTES DO ÓBITO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA PENSÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. O decism agravado merece ser mantido por seu próprio fundamento, pois está afinado com o entendimento jurisprudencial sobre o tema, segundo o qual a perda da qualidade de segurado não impede a concessão de pensão por morte a dependentes se, antes do falecimento, o de cujus preencheu as exigências legais para aposentadoria.

2. Agravos regimental improvido (AgRg no REsp nº 964.594/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 31/03/2008, p. 119). Sustentam, em síntese, que a moléstia incapacitante que resultou na morte da segurada ocorreu antes do fim do período de graça, razão pela qual possuem direito à tutela reclamada.

Ao incidente foi negado seguimento pela Presidência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul (fls. 149/150).

Por sua vez, às fls. 152/158, os susciantes apresentaram requerimento nos termos do artigo 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Primeiramente, cumpre consignar que o acórdão oriundo do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região não serve como paradigma para o presente incidente, uma vez que o artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 somente admite o pedido de uniformização de jurisprudência quando houver divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, estando os TRFs excluídos de seu rol.

Quanto ao mais, verifica-se que o aresto colacionado como paradigma não guarda a devida similitude fática e jurídica com a hipótese em apreço.

In casu, a decisão ora desafiada levou em conta o acervo fático-probatório contido nos autos, no sentido de que a de cujus não mais detinha a qualidade de segurada ao tempo em que se tornou incapaz em razão da doença que a acometia, pois sua incapacidade surgiu apenas em dezembro de 1998.

Contudo, o precedente transcrito do STJ se inclina em sentido diverso, qual seja, de que (...) a perda da qualidade de segurado não impede a concessão de pensão por morte a dependentes se, antes do falecimento, o de cujus preencheu as exigências legais para aposentadoria, cuja questão não foi objeto de pronunciamento pelo julgado. Portanto, tratam-se de situações que não possuem as mesmas bases fáticas e jurídicas aptas a viabilizarem o processamento do inconformismo dos suplicantes.

Ademais, cuida-se, em última análise, de intento em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou o decism alvejado, na dimensão do conjunto probatório do processo, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Tais as razões expendidas, com arrimo no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 9 de dezembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2006.71.95.020815-8

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: VALDOMIRO CAETANO MUNARETTO

PROC./ADV: JOSÉ RICARDO MARGUTTI

REQUERIDO: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência proposto por VALDOMIRO CAETANO MUNARETTO, com fundamento no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que negou provimento ao recurso inominado do requerente e manteve os fundamentos da sentença, conforme se atesta dos seguintes fundamentos, verbis:

Em apertada síntese, a presente demanda consiste em verificar se os documentos que embasaram o requerimento administrativo de 21.02.2002 (fl. 62/146), quando do deferimento do benefício, são os mesmos que acompanharam o requerimento de 08.10.1998 (fl. 30/55).

(...)

Quanto ao primeiro requerimento, em 1998, consoante verifico no PA (30/55), o autor não juntou documentação para o reconhecimento da atividade rural. Aliás, verifico que havia um único documento, qual seja, a certidão de casamento do autor, datada do ano de 1964 (fl. 38).

Porém, por ocasião do segundo requerimento administrativo, em 2002, o autor já possuía uma sentença com trânsito em julgado determinando a averbação dos períodos de 24.08.1947 a 11.01.1952 e de 15.11.1952 a 15.02.1973 (fls. 24/29).

Considerando que a sentença foi prolatada em 09.08.2000 (fl. 29), por óbvio, tal documento ainda não existia quando do primeiro requerimento administrativo, em 1998.

Assim, quando do segundo requerimento administrativo, em 2002, além da documentação já anteriormente disponibilizada, o autor então contava, com o período rural - aproximadamente 25 anos - averbado em 2001 em face da decisão judicial.

Logo, mesmo que se pudesse imaginar que os "documentos" fossem os mesmos, fato é que quando do segundo requerimento, o elemento determinante para a concessão do benefício foi o tempo judicialmente reconhecido, e não as provas materiais juntadas.

Alega o requerente divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais da 1ª, da 4ª e da 5ª Regiões, no sentido de que os efeitos financeiros da condenação devem ser contados desde 1998, quando do primeiro requerimento administrativo formulado e, não de 2002, no momento do segundo requerimento, uma vez que já naquela época tinha documentação necessária para o reconhecimento da atividade rural, considerando-se na época devida trouxe aos autos todos os documentos necessários para o reconhecimento da atividade rural.

O incidente não foi admitido.

O suscianta apresenta requerimento (art. 15, § 4º, RI/TNU).

Relatados. Decido.

Inicialmente, a divergência autorizativa do pedido de uniformização de jurisprudência dirigido à TNU é aquela fundada entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, sendo, portanto, incabível o pedido com fundamento em dissídio com Tribunais Regionais Federais.

No mais, na hipótese em questão, inexistia similitude fática entre o julgado recorrido e os acórdãos paradigma.

Com efeito, o decism atacado, ao manter a sentença por seus próprios fundamentos, destacou que os documentos apresentados pelo requerente em 1998 são diversos daqueles mostrados em 2002, mesmo porque a sentença que determinou a averbação de tempos de aposentadoria se deu somente em 2000. Com isso, entendeu não ser possível a contagem dos efeitos financeiros a partir de 1998.

Contudo, os arestos paradigma não tratam da questão acima relatada, limitando-se a argumentar acerca dos documentos necessários a comprovar o início de prova material, bem como sobre a não-decaracterização do regime de economia familiar do agricultor.

Tais as razões expendidas, com fulcro no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de outubro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2006.71.95.021128-5

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

EMBARGANTE: DILETO ZORZI

PROC./ADV.: MAIRA ROSANE HOCH E CLAUDIA DALCIN

EMBARGADO(A) : INSS

PROC./ADV. : PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por DILETO ZORZI contra a decisão proferida pelo então Presidente da Turma Nacional de Uniformização que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo ora embargante ao entendimento de ser inadmissível pedido de uniformização fundado em divergência com julgado de Tribunal Regional Federal e que vise o reexame de provas.

Sustenta o embargante que na hipótese em análise não há que se falar em reexame de provas e que a decisão ora atacada encontra-se equivocada, visto que o acórdão apontado como paradigma no pedido de uniformização por ele interposto não é o mesmo citado no referido decism.

Relatados. Decido.

Tenho que os presentes aclaratórios não merecem acolhimento.

Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

Não vislumbro na espécie sub judice qualquer erro material na decisão embargada, senão o intuito de rediscutir a existência do suposto direito vindicado pelo embargante.

A simples irrisignação da parte com a decisão não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento do decism, mas não à sua modificação que, só muito excepcionalmente, é admitida.

No mais, a título de esclarecimento, observa-se que o embargante nos aclaratórios citou trecho que supostamente estaria na decisão ora embargada. No entanto, da leitura do julgado que inadmitiu o pedido de uniformização (fls. 142/143), tal fragmento sequer faz parte do decism, pelo que, não há qualquer equívoco a ser sanado.

Frente ao exposto, REJEITO os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2006.71.95.025722-4

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: JOSÉ BERNARDO DA PAZ TEIXEIRA E OUTRA

PROC./ADV.: JOSÉ ADEMAR DE PAULA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado por JOSÉ BERNARDO DA PAZ TEIXEIRA E GRACE SIAS TEIXEIRA, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, a qual manteve sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de que a falecida não mais ostentava a qualidade de segurada à época do óbito. Sustenta o suscianta divergência com julgado do STJ, aduzindo, em síntese, que para o caso de pensão por morte, há isenção de carência, bastando comprovar qualidade de segurada.

O incidente foi inadmitido e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

In casu, verifica-se que o julgado indicado como paradigma não guarda a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

Com efeito, a Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, atentando-se ao conjunto de provas produzidas nos autos, concluiu que à época do falecimento, a falecida não detinha mais a qualidade de segurada, e que em relação ao recolhimento de uma única contribuição como contribuinte individual, a Turma manteve o entendimento de que trata-se de um estratagemma que visa unicamente resguardar direito ao benefício para seu esposo e sua filha, pois certamente, por estar moribunda, a ex-segurada não exercia qualquer atividade previstas nas alíneas do inciso V do art. 11 da Lei 8.213/91; ao passo que a decisão apresentada como paradigma se limita a mencionar que a concessão da pensão por morte independe de número mínimo de contribuições pagas pelo segurado. A norma legal exige, todavia, a comprovação da situação de segurado do falecido para que os dependentes tenham direito ao benefício.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o presente incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº : 2007.33.00.707363-4

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE : INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): EDITE JOANA DE JESUS

PROC./ADV. : MANOEL DA SILVA

DECISÃO

O INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia, que reformou sentença concedendo a aposentadoria rural por idade à autora, fixando juros de mora com base na taxa SELIC, incidindo a partir da citação.

Alega divergência com julgados do STJ e do TRF da 1ª Região, aduzindo, em síntese, que aplicável à espécie o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, devendo os juros de mora ser fixados em 0,5% ao mês. O incidente foi admitido na origem (fls. 107/108).



Relatados. Decido.

A divergência autorizadora do pedido de uniformização de jurisprudência dirigido à TNU é aquela fundada entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, sendo, portanto, incabível o pedido com fundamento em dissídio com Tribunais Regionais Federais ou Turmas Recursais da mesma Região.

Na sequência, verifica-se que a questão referente à incidência à hipótese do ditame do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não restou debatida pela Segunda Turma Recursal da Bahia e sequer foram opostos embargos de declaração para tal fim.

Nesse panorama, é de se entrever a incidência da Questão de Ordem nº 10 da TNU, pela qual:

Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido.

Ademais, registre-se que o suscitante não demonstrou o dissenso jurisprudencial invocado, visto que se limitou a mencionar os julgados do STJ que supostamente seriam paradigmáticos, sem, porém, realizar o necessário cotejo analítico entre o decismu hostilizado e os paradigmas citados, no sentido de trazer as circunstâncias fáticas e jurídicas que os identificam ou assemelham, conforme determina o artigo 13 do RI/TNU.

Acrescente-se que da mera leitura das ementas dos paradigmas pode-se inferir que cuidaram de ações referentes a pensões de servidores públicos, situações fáticas diversas da presente hipótese, o que por si só entremostra a diversidade de bases fáticas dos julgados confrontados a obstar a configuração de divergência ensejadora do pedido de uniformização nacional.

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea "b", do RI/TNU, NEGOU SEGUIMENTO ao incidente de uniformização de jurisprudência. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de novembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº : 2007.33.00.709050-7

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A) : EURIDES SILVERIA DA SILVA

PROC./ADV.: EULA CRISTINA AMARAL COSTA BARRETO

DECISÃO

O INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia, que reformou sentença concedendo a aposentadoria rural por idade à autora, fixando juros de mora com base na taxa SELIC, incidindo a partir da citação.

Alega divergência com julgados do STJ e do TRF da 1ª Região, aduzindo, em síntese, que aplicável à espécie o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, devendo os juros de mora ser fixados em 0,5% ao mês.

O incidente foi admitido na origem (fls. 91/92).

Relatados. Decido.

A divergência autorizadora do pedido de uniformização de jurisprudência dirigido à TNU é aquela fundada entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, sendo, portanto, incabível o pedido com fundamento em dissídio com Tribunais Regionais Federais ou Turmas Recursais da mesma Região.

Na sequência, verifica-se que a questão referente à incidência à hipótese do ditame do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não restou debatida pela Segunda Turma Recursal da Bahia e sequer foram opostos embargos de declaração para tal fim.

Nesse panorama, é de se entrever a incidência da Questão de Ordem nº 10 da TNU, pela qual: Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido.

Ademais, registre-se que o suscitante não demonstrou o dissenso jurisprudencial invocado, visto que se limitou a mencionar os julgados do STJ que supostamente seriam paradigmáticos, sem, porém, realizar o necessário cotejo analítico entre o decismu hostilizado e os paradigmas citados, no sentido de trazer as circunstâncias fáticas e jurídicas que os identificam ou assemelham, conforme determina o artigo 13 do RI/TNU.

Acrescente-se que da mera leitura das ementas dos paradigmas pode-se inferir que cuidaram de ações referentes a pensões de servidores públicos, situações fáticas diversas da presente hipótese, o que por si só entremostra a diversidade de bases fáticas dos julgados confrontados a obstar a configuração de divergência ensejadora do pedido de uniformização nacional.

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea "b", do RI/TNU, NEGOU SEGUIMENTO ao incidente de uniformização de jurisprudência. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº : 2007.33.00.711916-6

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ALAIDES ROSA DOS SANTOS

PROC./ADV.: EDSON FERREIRA LIMA

DECISÃO

O INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia, que reformou sentença concedendo a aposentadoria rural por idade à autora, fixando juros de mora com base na taxa SELIC, incidindo a partir da citação.

Alega divergência com julgados do STJ e do TRF da 1ª Região, aduzindo, em síntese, que aplicável à espécie o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, devendo os juros de mora ser fixados em 0,5% ao mês.

O incidente foi admitido na origem (fls. 99/100).

Relatados. Decido.

A divergência autorizadora do pedido de uniformização de jurisprudência dirigido à TNU é aquela fundada entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, sendo, portanto, incabível o pedido com fundamento em dissídio com Tribunais Regionais Federais ou Turmas Recursais da mesma Região.

Na sequência, verifica-se que a questão referente à incidência à hipótese do ditame do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não restou debatida pela Segunda Turma Recursal da Bahia e sequer foram opostos embargos de declaração para tal fim.

Nesse panorama, é de se entrever a incidência da Questão de Ordem nº 10 da TNU, pela qual:

Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido.

Ademais, registre-se que o suscitante não demonstrou o dissenso jurisprudencial invocado, visto que se limitou a mencionar os julgados do STJ que supostamente seriam paradigmáticos, sem, porém, realizar o necessário cotejo analítico entre o decismu hostilizado e os paradigmas citados, no sentido de trazer as circunstâncias fáticas e jurídicas que os identificam ou assemelham, conforme determina o artigo 13 do RI/TNU.

Acrescente-se que da mera leitura das ementas dos paradigmas pode-se inferir que cuidaram de ações referentes a pensões de servidores públicos, situações fáticas diversas da presente hipótese, o que por si só entremostra a diversidade de bases fáticas dos julgados confrontados a obstar a configuração de divergência ensejadora do pedido de uniformização nacional.

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea "b", do RI/TNU, NEGOU SEGUIMENTO ao incidente de uniformização de jurisprudência. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº : 2007.33.00.712234-2

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE : INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO: NEUSA MARINHO DA SILVA

PROC./ADV. : EDSON FERREIRA LIMA

DECISÃO

O INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia, que reformou sentença concedendo a aposentadoria rural por idade à autora, fixando juros de mora com base na taxa SELIC, incidindo a partir da citação (Súmula 204/STJ), atendendo ao comando do art. 406 do Código Civil/2002.

Alega divergência com julgados do STJ e do TRF da 1ª Região, aduzindo, em síntese, que aplicável à espécie o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, devendo os juros de mora ser fixados em 0,5% ao mês.

O incidente foi admitido na origem (fls. 103/104).

Relatados. Decido.

A divergência autorizadora do pedido de uniformização de jurisprudência dirigido à TNU é aquela fundada entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, sendo, portanto, incabível o pedido com fundamento em dissídio com Tribunais Regionais Federais ou Turmas Recursais da mesma Região.

Na sequência, verifica-se que a questão referente à incidência à hipótese do ditame do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não restou debatida pela Segunda Turma Recursal da Bahia e sequer foram opostos embargos de declaração para tal fim.

Nesse panorama, é de se entrever a incidência da Questão de Ordem nº 10 da TNU, pela qual:

Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido.

Ademais, registre-se que o suscitante não demonstrou o dissenso jurisprudencial invocado, visto que se limitou a mencionar os julgados do STJ que supostamente seriam paradigmáticos, sem, porém, realizar o necessário cotejo analítico entre o decismu hostilizado e os

paradigmas citados, no sentido de trazer as circunstâncias fáticas e jurídicas que os identificam ou assemelham, conforme determina o artigo 13 do RI/TNU.

Acrescente-se que da mera leitura das ementas dos paradigmas pode-se inferir que cuidaram de ações referentes a pensões de servidores públicos, situações fáticas diversas da presente hipótese, o que por si só entremostra a diversidade de bases fáticas dos julgados confrontados a obstar a configuração de divergência ensejadora do pedido de uniformização nacional.

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea "b", do RI/TNU, nego seguimento ao incidente de uniformização de jurisprudência. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº : 2007.33.00.730606-5

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE : INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): VERA MARIA DOS SANTOS BRAGA

PROC./ADV.: ALIANA ALVES DE SOUZA

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS, com fundamento no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Segunda Turma Recursal da Turma Regional Federal da 1ª Região, que entendeu ser legal a concessão de aposentadoria por invalidez para o segurado parcialmente incapaz para o trabalho, desde que presentes condições de caráter pessoal que assim o recomendem.

Alega a entidade autárquica contrariedade à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sustentando, em síntese, que o direito aos benefícios por incapacidade não seria devido caso exista capacidade parcial para o trabalho.

Dentre os precedentes colacionados, destaca-se o seguinte, verbis: PREVIDENCIÁRIO -APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -AU-SÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

-Não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez, o segurado, em relação ao qual, a perícia médica judicial concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa.

-O benefício é devido, apenas, ao segurado que for considerado incapaz é insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência.

-Recurso conhecido e provido. (REsp 226094/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, DJ 15/05/2000) O incidente foi inadmitido pela Presidência da Primeira Turma Recursal de Minas Gerais.

O suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, §4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

O presente incidente de uniformização não reúne condições de êxito, pois não há similitude entre a decisão combatida e os paradigmas apresentados.

Com efeito, verifica-se que na decisão colegiada restou consignado que há incapacidade parcial para o trabalho e que as condições do segurado indicam não ser possível a sua reinserção no mercado de trabalho. Já os precedentes colacionados ou tratam da possibilidade de valoração da prova em instância extraordinária ou tratam de caso em que o que restou comprovado é a inexistência de incapacidade. Inexiste, portanto, similitude fática entre os julgados.

Ademais, a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização é no mesmo sentido da decisão recorrida, de que a incapacidade deve ser analisada não só sob o ponto de vista médico, mas também social. Incidência da Questão de Ordem n. 13 desta TNU.

Neste sentido, verbis:

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU.NÃO CONHECIMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE FUNCIONALMENTE PARCIAL. CIRCUNSTÂNCIAS SÓCIO-ECONÔMICAS. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEVIDA.

1. Esta TNU tem reiteradamente reconhecido que a incapacidade para o desempenho de uma atividade profissional deve ser avaliada sob os pontos de vista médico e social, mediante análise das condições sócio-econômicas do segurado.

2. Não merece seguimento Pedido de Uniformização que busca reforma de decisão de Turma Recursal em consonância com firme jurisprudência da TNU. Incidência da Questão de Ordem nº13 da TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

3. A análise da incapacidade para o trabalho deve levar em conta não apenas a limitação de saúde da pessoa, mas igualmente a limitação imposta pela sua história de vida e pelo seu universo social.

4. A baixa qualificação e a reduzida aptidão para atividades estranhas às credenciais apresentadas pelo trabalhador implicam ausência de condições para o desempenho de qualquer trabalho decente.

5. Precedente do STJ no mesmo sentido do acórdão recorrido (REsp 200701516769, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 17.09.2007).

6 Pedido de Uniformização não conhecido.(PEDI-LEF200636009062435, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVA-RIS, TNU, DJ 01/03/2010)

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2007.38.00.700683-6

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A) : JACOBINA GOMES DE AGUIAR

PROC./ADV. : ELIANA BARBOSA CAMARGOS DIAS

DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com esteio no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, contra decisão colegiada proferida pela 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais - 1ª Região, a qual reformou parcialmente sentença que julgou procedente pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, tão-somente no que diz respeito a possibilidade de revisão do benefício previdenciário pela autarquia previdenciária, mantendo-se o entendimento de que, embora o laudo pericial ateste que a parte esteja incapacitada de forma parcial e permanente para o desempenho de atividades que exijam esforços físicos moderados e intensos, sofre de doença degenerativa, que, aliada à sua idade avançada, faz com que sua incapacidade seja total e permanente (fls. 108).

Afirma o postulante haver divergência com julgados da Turma Recursal de Pernambuco - 5ª Região e do c. Superior Tribunal de Justiça, sendo este assim ementado, verbis:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL. DESRESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. QUESTÕES NÃO DEBATIDAS. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Estando o Autor incapacitado apenas parcialmente para o trabalho, não faz jus à aposentadoria por invalidez.

II - O argumento da dificuldade de obtenção de outro emprego, em face da idade avançada, baixo nível intelectual, não pode ser utilizado para a concessão do benefício, por falta de previsão legal.

III - Com relação ao alegado desrespeito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório, não é possível, em sede de agravo interno, analisar questões não debatidas pelo Tribunal de origem, nem suscitadas em recurso especial ou em contra-razões, por caracterizar inovação de fundamentos.

IV - As razões da fundamentação do agravo devem limitar-se a atacar o conteúdo decisório da decisão hostilizada. No presente caso, tal hipótese não ocorreu. Aplicável, à espécie, a Súmula 182/STJ.

V - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp nº 674.036/PB, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 13/12/2004, p. 453).

Sustenta, em síntese, que a perícia médica concluiu que a incapacidade da requerida é parcial, a qual é suscetível de reabilitação profissional para outra atividade.

Ao incidente foi negado seguimento pela Presidência da 2ª Turma Recursal de Minas Gerais (fl. 129).

Por sua vez, às fls. 130/131, o suplicante apresentou requerimento nos termos do artigo 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Primeiramente, cumpre registrar que o aresto colacionado oriundo da Turma Recursal de Pernambuco não se presta a comprovar o alegado dissídio jurisprudencial, uma vez que o suscitante deixou de juntar a cópia integral do decisum proferido, cujo fato prejudica o conhecimento do incidente neste ponto, visto atrair a incidência do óbice contido na Questão de Ordem nº 03/TNU, o qual estabelece que: A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes regiões.

Além disso, a decisão colegiada ora atacada entendeu pela concessão da aposentadoria por invalidez, considerando não apenas a incapacidade parcial laborativa da suplicada, mas também as demais circunstâncias do caso concreto, como sua idade avançada, que dificulta seu retorno ao mercado de trabalho.

Tal posicionamento se afina com a atual jurisprudência dominante das Turmas do c. STJ, as quais passaram a considerar as condições sócio-econômica, profissional e cultural do segurado em se tratando de concessão de benefícios por incapacidade, a exemplo da aposentadoria por invalidez, se o laudo pericial for conclusivo pela incapacidade parcial do segurado. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes, litteris:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade, bem como pelo baixo grau de escolaridade, seria utopia defender a inserção do segurado no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

5. Agravo Regimental do INSS desprovido (AgRg no REsp nº 1.055.886/PB, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe de 09/11/2009).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, UTILIZANDO-SE OUTROS MEIOS.

1. Ainda que o sistema previdenciário seja contributivo, não há como desvinculá-lo da realidade social, econômica e cultural do país, onde as dificuldades sociais alargam, em muito, a fria letra da lei.

2. No Direito Previdenciário, com maior razão, o magistrado não está adstrito apenas à prova pericial, devendo considerar fatores outros para averiguar a possibilidade de concessão do benefício pretendido pelo segurado.

3. Com relação à concessão de aposentadoria por invalidez, este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido da desnecessidade da vinculação do magistrado à prova pericial, se existentes outros elementos nos autos aptos à formação do seu convencimento, podendo, inclusive, concluir pela incapacidade permanente do segurado em exercer qualquer atividade laborativa, não obstante a perícia conclua pela incapacidade parcial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag nº 1.102.739/GO, Rel. Min. OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 09/11/2009).

Frente ao exposto, com arrimo no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2007.38.00.702759-3

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV. : PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A) : SÔNIA MARIA REZENDE

PROC./ADV.: LEONARDO CABRAL JACINTO

DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com espeque no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, contra decisão colegiada proferida pela Turma Recursal de Minas Gerais - 1ª Região, que manteve sentença de procedência do pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, pois concluiu que a requerente possui incapacidade permanente para a vida independente e para o trabalho.

Alega o postulante haver divergência com julgados da Turma Recursal do Tocantins, segundo as quais, somente a incapacidade total para a vida independente e para o trabalho dá direito ao benefício pleiteado.

Inadmitido o incidente, o requerente suscitou a sua submissão a esta TNU.

Relatados. Decido.

A irrisignação do suplicante não reúne condições de prosseguir, uma vez que os arestos colacionados não se prestam a configurar o provável dissídio jurisprudencial apontado.

Com efeito, as decisões transcritas da Turma Recursal do Tocantins - 1ª Região não servem como paradigma para o presente incidente, visto que o artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, somente admite o pedido de uniformização de jurisprudência quando houver divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, estando as Turmas Recursais que integram a mesma região excluídas de seu rol.

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de outubro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº : 2007.38.00.702956-6

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A) : ISABEL ALVES DA SILVA

PROC./ADV. : NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

O INSS interpõe incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, com fundamento no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, contra decisão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, a qual manteve sentença que deferiu pedido de concessão de auxílio-doença, em face do agravamento das sequelas decorrentes de um atropelamento, que incapacitam a autora para o exercício da atividade laborativa atual, devendo a mesma passar pelo processo de readaptação para a volta ao trabalho.

Alega divergência com julgados do STJ, defendendo que o auxílio-doença não deve ser concedido nos casos em que a doença incapacitante é preexistente ao ingresso do requerente no RGPS.

O incidente foi inadmitido pela Presidência da Turma Recursal. O suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU. Relatados. Decido. O presente pleito se mostra manifestamente inadmissível. Verifica-se que os arestos colacionados não guardam a devida similitude fática e jurídica com a hipótese em análise, uma vez que não tratam da questão arguida pelo suscitante, o que faz atrair o óbice contido na Questão de Ordem nº 22 da TNU, que assim reza, litteris:

É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de novembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº : 2007.38.00.703277-3

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ANTONIO SEVERINO DA SILVA

PROC./ADV.: FLÁVIO BITTENCOURT DE SOUZA

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, que, ao manter a sentença, condenou o réu a conceder aposentadoria por invalidez ao segurado, à consideração de que é incapaz para o trabalho.

Alega o suscitante divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça e argumenta que a moléstia ou lesão que a parte autora alega ser portadora não lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez, uma vez que não existe preconizada incapacidade total para o trabalho, existindo, portanto, a possibilidade de reabilitação profissional.

O incidente foi inadmitido e o suscitante apresentou requerimento nos termos do art. 15, § 4º, RI/TNU.

Relatados. Decido.

Não há dúvidas de que visa o suscitante ao reexame de prova, com a consequente inversão da conclusão a que chegou o acórdão impugnado, após o exame do conjunto probatório dos autos. Por isso mesmo, mostra-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Isto posto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de novembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº : 2007.38.00.703322-3

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE : INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): PAULINO LUIZ DE BARCELOS

PROC./ADV. : ITALO SÉRGIO SOARES E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, que, ao manter a sentença, condenou o réu a conceder aposentadoria por invalidez ao segurado, à consideração de que é incapaz para o trabalho.

Alega o suscitante divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça e argumenta que a moléstia ou lesão que a parte autora alega ser portadora não lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez, uma vez que não existe preconizada incapacidade total para o trabalho, existindo, portanto, a possibilidade de reabilitação profissional.

O incidente foi inadmitido e o suscitante apresentou requerimento nos termos do art. 15, § 4º, RI/TNU.



Relatados. Decido.

Não há dúvidas de que visa o suscitante ao reexame de prova, com a consequente inversão da conclusão a que chegou o acórdão impugnado, após o exame do conjunto probatório dos autos. Por isso mesmo, mostra-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Isto posto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de novembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº : 2007.38.00.705371-5

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE : INSS

PROC/ADV. : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO : CARLOS QUINTINO RAMOS

PROC/ADV. : ELTON DE SOUSA

DECISÃO

O INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais que manteve a sentença na parte em que concedeu a aposentadoria por invalidez ao autor, considerando que o próprio expert judicial concluiu pela incapacidade laborativa parcial e permanente do recorrido, além do que suas condições pessoais, como idade avançada, baixa instrução, saúde debilitada, tornariam dificultosa sua readaptação ao mercado de trabalho.

Alega o suscitante divergência com julgados do STJ, aduzindo, em síntese, que para esse Eg. Tribunal não há direito a benefício por incapacidade quando a perícia atesta a capacidade laborativa.

A divergência foi suscitada em relação aos seguintes julgados do STJ, assim ementados, verbis: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA -PREVIDENCIÁRIO -ACIDENTÁRIA - DISACUSIA - SÚMULA 44/STJ - DEFINIÇÃO - INCIDÊNCIA -NEXO ETIOLÓGICO E INCAPACIDADE LABORATIVA COMPROVADAS ATRAVÉS DE PERÍCIA JUDICIAL - VALORAÇÃO DE PROVAS.

- A orientação da Eg. 3a. Seção é no sentido de que a Súmula 44/STJ somente é aplicável quando, além de comprovada a disacusia, ainda que em grau mínimo, estiveram presentes o nexo etiológico e a perda ou redução da capacidade laborativa (Precedentes: EREsp. 79.351/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28/06/99; EREsp. 168.316/SP, Rel. Min. Edson Vidigal. DJ 06/12/99).

-In casu, o acórdão do Tribunal a quo considerou, tão somente, o grau mínimo da perda auditiva para indeferir o benefício, contrariando, destarte, a conclusão da perícia judicial afirmativa de que a moléstia se deu em razão do ambiente de trabalho e que o autor não tem condições de exercer sua profissão, estando parcial e permanentemente incapacitado.

- Não se trata de reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, mas de valoração do conteúdo probatório.

- Comprovado o nexo causal entre a deficiência auditiva e as condições de trabalho, bem como a redução da capacidade laborativa, faz jus o obreiro ao benefício acidentário, sendo irrelevante que a deficiência auditiva não esteja em grau avançado.

-Embargos rejeitados (EResp nº 198.189/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ de 22/05/2000, p. 67).

PREVIDENCIÁRIO -APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -AU-SÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

-Não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez, o segurado, em relação ao qual, a perícia médica judicial concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa.

- O benefício é devido, apenas, ao segurado que for considerado incapaz é insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência.

-Recurso conhecido e provido (REsp nº 226.094/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ de 15/05/2000, p. 183). O incidente foi inadmitido (fl. 132). Às fls. 133/134, o suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Verifica-se de início que a questão relativa à perícia haver reconhecido incapacidade apenas parcial do autor para atividades laborativas, o que impediria a concessão de aposentadoria por invalidez, não restou debatida pela Turma Recursal de origem nem fora suscitada pelo ora requerente quando da interposição de seu recurso inominado (fls. 98/109), pelo que aplicável à hipótese a Questão de Ordem nº 10 da TNU, que assim dispõe:

Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido.

Destaque-se por pertinente que, mesmo se se pudesse entender superado o empeco anteriormente anotado, o primeiro paradigma apontado, os EREsp nº 198.189/SP, não guarda a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

Com efeito, naquele julgado, o Eg. Tribunal Superior apreciou situação específica, qual seja, aplicação ou não do verbete sumular nº 44/STJ que trata da incapacidade advinda por disacusia, caso completamente distinto do presente que abordou sobre quadro de carcinoma basocelular sólido ulcerado de dorso nasal.

Ademais, a decisão colegiada ora recorrida entendeu pela concessão da aposentadoria por invalidez, considerando não apenas a incapacidade

parcial laborativa do autor, mas também as demais circunstâncias do caso concreto, com suas condições sócio-econômicas a dificultarem seu retorno ao mercado de trabalho.

Tal posicionamento se afina com a atual jurisprudência dominante das Turmas do STJ, as quais passaram a considerar as condições sócio-econômica, profissional e cultural do segurado em se tratando de concessão de benefícios por incapacidade, a exemplo da aposentadoria por invalidez, se o laudo pericial for conclusivo pela incapacidade parcial do segurado. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO.

1.Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2.Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

3.Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4.Em face das limitações impostas pela avançada idade, bem como pelo baixo grau de escolaridade, seria utopia defender a inserção do segurado no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

5.Agravo Regimental do INSS desprovido (AgRg no REsp nº1.055.886/PB, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe de 09/11/2009).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, UTILIZANDO-SE OUTROS MEIOS.

1.Ainda que o sistema previdenciário seja contributivo, não há como desvinculá-lo da realidade social, econômica e cultural do país, onde as dificuldades sociais alargam, em muito, a fria letra da lei.

2.No Direito Previdenciário, com maior razão, o magistrado não está adstrito apenas à prova pericial, devendo considerar fatores outros para averiguar a possibilidade de concessão do benefício pretendido pelo segurado.

3. Com relação à concessão de aposentadoria por invalidez, este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido da desnecessidade da vinculação do magistrado à prova pericial, se existentes outros elementos nos autos aptos à formação do seu convencimento, podendo, inclusive, concluir pela incapacidade permanente do segurado em exercer qualquer atividade laborativa, não obstante a perícia conclua pela incapacidade parcial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag nº 1.102.739/GO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 09/11/2009).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de novembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº : 2007.38.00.707334-7

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE : INSS

PROC/ADV. : PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): SEBASTIÃO PEREIRA NASCIMENTO

PROC/ADV: FLÁVIO BITTENCOURT DE SOUZA

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, que manteve a concessão da aposentadoria ao Autor, à consideração de que é incapaz para o trabalho.

Alega o suscitante divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça e argumenta que a moléstia ou lesão que a parte autora alega ser portadora não lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez, uma vez que não existe preconizada incapacidade total para o trabalho, existindo, portanto, a possibilidade de reabilitação profissional.

O incidente foi inadmitido e o suscitante apresentou requerimento nos termos do art. 15, § 4º, RI/TNU.

Relatados. Decido.

Não há dúvidas de que visa o suscitante ao reexame de prova, com a consequente inversão da conclusão a que chegou o acórdão impugnado, após o exame do conjunto probatório dos autos. Por isso mesmo, mostra-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Demais disso, faz-se mister levar que os precedentes trazidos à colação pelo suscitante não guardam similitude de base fático-jurídica

com o acórdão hostilizado, motivo porque, de qualquer modo, não restou comprovada a divergência alegada.

Isto posto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de novembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº : 2007.38.00.710529-9

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE : INSS

PROC/ADV. : PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A) : ESTERINA DO CARMO SILVA

PROC/ADV. : JANDER COSTA VALÉRIO

DECISÃO

O INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais que concedeu o benefício de auxílio-doença, considerando que (...) Apesar de o laudo pericial não haver diagnosticado a incapacidade laboral, a autora não possui condições físicas para voltar ao trabalho, em razão das doenças, visto que ela trabalhava em serviços gerais e, no momento, não tem condições de exercer atividade diversa (fl. 142).

Alega o suscitante divergência com julgados do STJ, aduzindo, em síntese, que para esse Eg. Tribunal não há direito a benefício por incapacidade quando a perícia atesta a capacidade laborativa.

A divergência foi suscitada em relação aos seguintes julgados do STJ, assim ementados, verbis: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA -PREVIDENCIÁRIO -ACIDENTÁRIA - DISACUSIA - SÚMULA 44/STJ - DEFINIÇÃO - INCIDÊNCIA -NEXO ETIOLÓGICO E INCAPACIDADE LABORATIVA COMPROVADAS ATRAVÉS DE PERÍCIA JUDICIAL - VALORAÇÃO DE PROVAS.

- A orientação da Eg. 3a. Seção é no sentido de que a Súmula 44/STJ somente é aplicável quando, além de comprovada a disacusia, ainda que em grau mínimo, estiveram presentes o nexo etiológico e a perda ou redução da capacidade laborativa (Precedentes: EREsp. 79.351/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28/06/99; EREsp. 168.316/SP, Rel. Min. Edson Vidigal. DJ 06/12/99).

-In casu, o acórdão do Tribunal a quo considerou, tão somente, o grau mínimo da perda auditiva para indeferir o benefício, contrariando, destarte, a conclusão da perícia judicial afirmativa de que a moléstia se deu em razão do ambiente de trabalho e que o autor não tem condições de exercer sua profissão, estando parcial e permanentemente incapacitado.

- Não se trata de reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, mas de valoração do conteúdo probatório.

- Comprovado o nexo causal entre a deficiência auditiva e as condições de trabalho, bem como a redução da capacidade laborativa, faz jus o obreiro ao benefício acidentário, sendo irrelevante que a deficiência auditiva não esteja em grau avançado.

-Embargos rejeitados (EResp nº 198.189/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ de 22/05/2000, p. 67).

PREVIDENCIÁRIO -APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AU-SÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

-Não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez, o segurado, em relação ao qual, a perícia médica judicial concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa.

- O benefício é devido, apenas, ao segurado que for considerado incapaz é insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência.

-Recurso conhecido e provido (REsp nº 226.094/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ de 15/05/2000, p. 183). O incidente foi inadmitido (fl. 152). Às fls. 153/154, o suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Verifica-se que os arestos indicados como paradigmas não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

A decisão colegiada ora recorrida entendeu pela concessão do auxílio-doença, ancorando-se nos documentos e provas juntados aos autos a atestarem a incapacidade laborativa permantente da ora suscitada, bem como diante das demais circunstâncias do caso concreto; já os paradigmas do STJ tratam de situações diversas.

No caso dos EREsp nº 198.189/SP, o Eg. Tribunal Superior apreciou situação específica, qual seja, aplicação ou não do verbete sumular nº 44/STJ que trata da incapacidade advinda por disacusia, caso completamente distinto do presente que abordou sobre quadro de insuficiência coronariana e diabetes. Já no REsp nº 226.094/SP, o STJ entendeu que quando há capacidade para o trabalho não pode ser concedida a aposentadoria por invalidez, benefício este diverso do ora concedido (auxílio-doença).

Assim, em última análise, cuida-se de pleito em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou a decisão impugnada, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de novembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº : 2007.38.00.713691-3
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE : INSS
PROC/ADV. : PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A) : MARIA LÚCIA IZIDORIO
PROC/ADV. : ADRIANA RAMALHO GONÇALVES

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, que, ao reformar a sentença, condenou o réu a conceder aposentadoria por invalidez à segurada, à consideração de que é incapaz para o trabalho.

Alega o suscitante divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça e argumenta que a moléstia ou lesão que a parte autora alega ser portadora não lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez, uma vez que não existe preconizada incapacidade total para o trabalho, existindo, portanto, a possibilidade de reabilitação profissional.

O incidente foi inadmitido e o suscitante apresentou requerimento nos termos do art. 15, § 4º, RI/TNU.

Relatados. Decido.
Não há dúvidas de que visa o suscitante ao reexame de prova, com a consequente inversão da conclusão a que chegou o acórdão impugnado, após o exame do conjunto probatório dos autos. Por isso mesmo, mostra-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Isto posto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência. Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de novembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº : 2007.38.00.713817-7
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE : INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A) : APARECIDA VENÂNCIA GOMES
PROC/ADV. : GLAYCE CARLA ALMEIDA BRAGA QUINTÃO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, que manteve a concessão de aposentadoria por invalidez, à consideração de ser a autora incapaz para o trabalho.

Alega o suscitante divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça e argumenta que a moléstia ou lesão que a parte autora alega ser portadora não lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez, uma vez que não existe preconizada incapacidade total para o trabalho, existindo, portanto, a possibilidade de reabilitação profissional (fl. 97).

O incidente foi inadmitido e o suscitante apresentou requerimento nos termos do art. 15, § 4º, RI/TNU.

Relatados. Decido.
Não há dúvidas de que visa o suscitante ao reexame de prova, com a consequente inversão da conclusão a que chegou o acórdão impugnado, após o exame do conjunto probatório dos autos. Por isso mesmo, mostra-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Demais disso, faz-se mister relevar que os precedentes trazidos à colação pelo suscitante não guardam similitude de base fático-jurídica com o acórdão hostilizado, motivo porque, de qualquer modo, não restou comprovada a divergência alegada.

Isto posto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de novembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº : 2007.38.00.718329-2
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE : INSS
PROC/ADV. : PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A) : IRIS DE SOUZA CAMPOS
PROC/ADV. : CLESIA MARIA CARVALHO LOPES SPITZ

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, que manteve a concessão de aposentadoria por invalidez, à consideração de ser a autora incapaz para o trabalho.

O suscitante alega divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça e argumenta que a moléstia ou lesão que a parte autora alega ser portadora não lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez,

uma vez que não existe preconizada incapacidade total para o trabalho, existindo, portanto, a possibilidade de reabilitação profissional (fl. 91).

O incidente foi inadmitido e o suscitante apresentou requerimento nos termos do art. 15, § 4º, RI/TNU.

Relatados. Decido.

Não há dúvidas de que visa o suscitante ao reexame de prova, com a consequente inversão da conclusão a que chegou o acórdão impugnado, após o exame do conjunto probatório dos autos. Por isso mesmo, mostra-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Demais disso, faz-se mister relevar que os precedentes trazidos à colação pelo suscitante não guardam similitude fático-jurídica com o acórdão hostilizado, motivo porque, de qualquer modo, não restou comprovada a divergência alegada.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº : 2007.38.00.719042-8
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE : INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A) : HILDA MARIA DAMASCENO
PROC/ADV. : GILSARA FRAUCHES LIMA

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, que, ao manter a sentença, condenou o réu a conceder pensão por morte à companheira do segurado falecido.

Alega o suscitante divergência com julgado do Superior Tribunal de Justiça. Aduz, em síntese, que é necessária a apresentação de início de prova material com o objetivo de comprovar a dependência econômica e a convivência em união estável.

O incidente foi inadmitido e o suscitante apresentou requerimento nos termos do art. 15, § 4º, RI/TNU. Relatados. Decido.

Com efeito, o presente incidente é inadmissível. Nos termos da jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, a prova exclusivamente testemunhal é suficiente para comprovar a união estável para fins de concessão de pensão por morte para a companheira. Destaco o seguinte precedente:

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. CONTRARIEDADE À SÚMULA E À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. PRECEDENTES DO STJ E DA TNU NO MESMO SENTIDO DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE.

1.Não merece seguimento Pedido de Uniformização quando ausente similitude fático-jurídica entre a decisão recorrida e os precedentes oferecidos como paradigma.

2.Quando o acórdão recorrido se encontrar em consonância com reiterada jurisprudência da TNU, abre-se espaço para incidência da Questão de Ordem nº 13 desta instância recursal ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

3.Tanto o Superior Tribunal de Justiça quanto esta Turma Nacional de Uniformização (Precedentes: PU 2004.70.95.007478-7 - DJ 11.09.2006, PU 2003.51.01.500053-8 - DJ 23.05.2006, PU 2002.70.01.015099-6 - DJ 25.01.2005) possuem entendimento predominante no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal é suficiente à comprovação da união estável previdenciária.

4. Pedido de Uniformização não conhecido (PEDI-DO200538007607393, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, , 01/03/2010).

Nesse diapasão, aplico o que determina a Questão de Ordem nº 13. Isto posto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência. Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de novembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº : 2007.38.00.719200-3
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE : INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A) : ZILDA DE FÁTIMA GOMES
PROC/ADV. : EDSON LOPES DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, que, ao manter a sentença, condenou o réu a conceder pensão por morte à companheira do segurado falecido.

Alega o suscitante divergência com julgado do Superior Tribunal de Justiça. Aduz, em síntese, que é necessária a apresentação de início de prova material com o objetivo de comprovar a dependência econômica e a convivência em união estável.

O incidente foi inadmitido e o suscitante apresentou requerimento nos termos do art. 15, § 4º, RI/TNU. Relatados. Decido. Com efeito, o presente incidente é inadmissível. Nos termos da jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, a prova exclusivamente testemunhal é suficiente para comprovar a união estável para fins de concessão de pensão por morte para a companheira. Destaco o seguinte precedente:

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. CONTRARIEDADE À SÚMULA E À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. PRECEDENTES DO STJ E DA TNU NO MESMO SENTIDO DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE.

1.Não merece seguimento Pedido de Uniformização quando ausente similitude fático-jurídica entre a decisão recorrida e os precedentes oferecidos como paradigma.

2.Quando o acórdão recorrido se encontrar em consonância com reiterada jurisprudência da TNU, abre-se espaço para incidência da Questão de Ordem nº 13 desta instância recursal ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

3.Tanto o Superior Tribunal de Justiça quanto esta Turma Nacional de Uniformização (Precedentes: PU 2004.70.95.007478-7 - DJ 11.09.2006, PU 2003.51.01.500053-8 - DJ 23.05.2006, PU 2002.70.01.015099-6 - DJ 25.01.2005) possuem entendimento predominante no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal é suficiente à comprovação da união estável previdenciária.

4. Pedido de Uniformização não conhecido (PEDI-DO200538007607393, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, , 01/03/2010).

Nesse diapasão, aplico o que determina a Questão de Ordem nº 13. Isto posto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência. Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de novembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº : 2007.38.00.719594-8
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE : INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A) : DALVA DE OLIVEIRA SOUZA
PROC/ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, que manteve a concessão de aposentadoria por invalidez, à consideração de ser a autora incapaz para o trabalho.

Alega o suscitante divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça e argumenta que a moléstia ou lesão que a parte autora alega ser portadora não lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez, uma vez que não existe preconizada incapacidade total para o trabalho, existindo, portanto, a possibilidade de reabilitação profissional (fl. 92).

O incidente foi inadmitido e o suscitante apresentou requerimento nos termos do art. 15, § 4º, RI/TNU.

Relatados. Decido.

Não há dúvidas de que visa o suscitante ao reexame de prova, com a consequente inversão da conclusão a que chegou o acórdão impugnado, após o exame do conjunto probatório dos autos. Por isso mesmo, mostra-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Demais disso, faz-se mister relevar que os precedentes trazidos à colação pelo suscitante não guardam similitude de base fático-jurídica com o acórdão hostilizado, motivo porque, de qualquer modo, não restou comprovada a divergência alegada.

Isto posto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de novembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO Nº 2007.38.00.723560-9
 ORIGEM: - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
 REQUERIDA: CARMELITA MONTEIRO DE PAULA
 PROC./ADV.: JOÃO ALAN HADDAD

DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com supedâneo no artigo 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001, contra decisão colegiada proferida pela 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais - 1ª Região, que, em ação de pensão por morte, reformou sentença a qual julgou improcedente o pedido inicial, pois concluiu que a prova documental acostada ao processo, conjugada com os depoimentos das testemunhas, comprovaram que o de cujus colaborava com o seu trabalho na manutenção de seus familiares (fl. 86).

Afirma o requerente haver divergência com o enunciado sumular n.º 149 do STJ, bem como com julgado dessa nobre Corte de Justiça, assim ementado, verbis:

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - EX-COMPANHEIRA - REQUISITOS.

1. A VALORAÇÃO DA PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA E DO CONCUBINATO DE EX-SEGURADO É VÁLIDA SE APOIADA EM INDÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

2. RECURSO NÃO CONHECIDO (REsp n.º 142.601/PE, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJ de 03/08/1998, p. 285).

Sustenta, em síntese, que a concessão do benefício teve por base única e exclusivamente a prova testemunhal produzida, visto os documentos juntados não terem qualquer relação com a suposta dependência da suplicada com seu falecido filho.

Ao incidente foi negado seguimento pela Presidência da 2ª Turma Recursal de Minas Gerais (fls. 108/109).

Por sua vez, às fls. 111/112, o postulante apresentou requerimento nos moldes do artigo 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

In casu, verifica-se que os precedentes colacionados não guardam a devida similitude fática e jurídica com o caso em análise, visto este se referir a pensão por morte de filho segurado, cujos documentos juntados e a prova oral colhida em Juízo demonstraram a existência de dependência econômica da demandada para com o de cujus.

Contudo, os arestos transcritos se pronunciam em sentido diverso, qual seja, quanto à Súmula 149/STJ, esta menciona que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural e, quanto ao decism reproduzido, este se refere à dependência econômica entre ex-companheira e ex-segurado falecido, o que difere da hipótese dos autos.

Ainda que assim não fosse, a jurisprudência dominante do c. Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de não se exigir o início de prova material para a comprovação da dependência econômica no caso de pensão por morte entre pais e filhos, consoante atestam os seguintes arestos transcritos abaixo, litteris:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido de que não se exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte.

2. Agravo improvido (AgRg no REsp n.º 886.069/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 03/11/2008).

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte é firme em que a legislação previdenciária não exige início de prova material para a comprovação de dependência econômica dos pais em relação aos filhos, sendo bastante para tanto a prova testemunhal. Precedentes.

2. Recurso provido (Resp n.º 543.423/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 14/11/2005, p. 410).

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO.

A legislação previdenciária não estabelece qualquer tipo de limitação ou restrição aos mecanismos de prova que podem ser manejados para a verificação da dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, podendo esta ser comprovada por provas testemunhais, ainda que inexistia início de prova material.

Recurso provido (Resp n.º 720.145/RS, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 16/05/2005, p. 408).

Por fim, cuida-se, em última análise, de reclamo em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou o decism impugnado, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o inconformismo do suscitante.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 9 de dezembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº : 2007.38.00.723687-1
 ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): ADAIR DA MATA
 PROC./ADV.: MANOEL DA SILVA SOUZA

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no artigo 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Minas Gerais, que manteve a sentença na parte em que concedeu o benefício da aposentadoria por invalidez ao suscitado, aos seguintes fundamentos:

3 - No caso em exame, a controvérsia cingiu-se ao fato de estar ou não a parte recorrida incapacitada para o trabalho, eis que a qualidade de segurado e o cumprimento de carência restaram incontroversos nos autos. Neste contexto, infere-se da prova pericial realizada em Juízo (fls. 44/48) que a parte recorrida encontra-se incapacitada para o trabalho, não tendo condições de prover o próprio sustento, devido às peculiaridades de sua situação e condições físicas. Isso porque, quanto à incapacidade, o exame médico oficial, realizado sob o pálio do contraditório, atestou ser a parte recorrida acometida de 'epilepsia, transtorno depressivo e quadros de ausência', que a torna inapta permanentemente para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a subsistência, concluindo que o recorrido 'nas condições em que se encontra não tem condições de se submeter a quaisquer atividades que exijam esforço físico sem por em risco a sua saúde e de terceiros, difícil crer que possa ser reabilitado' (fl. 68) (g.n.). Alega o suscitante divergência com julgados do STJ, aduzindo, em síntese, que para esse Eg. Tribunal não há direito a benefício por incapacidade quando a perícia atesta a capacidade laborativa.

A divergência foi suscitada em relação aos seguintes julgados do STJ: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA -PREVIDENCIÁRIO -ACIDENTÁRIA -DISACUSIA -SÚMULA 44/STJ -DEFINIÇÃO -INCIDÊNCIA - NEXO ETIOLÓGICO E INCAPACIDADE LABORATIVA COMPROVADAS ATRAVÉS DE PERÍCIA JUDICIAL - VALORAÇÃO DE PROVAS.

- A orientação da Eg. 3a. Seção é no sentido de que a Súmula 44/STJ somente é aplicável quando, além de comprovada a disacusia, ainda que em grau mínimo, estiveram presentes o nexo etiológico e a perda ou redução da capacidade laborativa (Precedentes: EREsp. 79.351/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28/06/99; EREsp. 168.316/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 06/12/99).

-In casu, o acórdão do Tribunal a quo considerou, tão somente, o grau mínimo da perda auditiva para indeferir o benefício, contrariando, destarte, a conclusão da perícia judicial afirmativa de que a moléstia se deu em razão do ambiente de trabalho e que o autor não tem condições de exercer sua profissão, estando parcial e permanentemente incapacitado.

- Não se trata de reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, mas de valoração do conteúdo probatório.

-Comprovado o nexo causal entre a deficiência auditiva e as condições de trabalho, bem como a redução da capacidade laborativa, faz jus o obreiro ao benefício acidentário, sendo irrelevante que a deficiência auditiva não esteja em grau avançado.

-Embargos rejeitados (EREsp n.º 198.189/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ de 22/05/2000, p. 67).

PREVIDENCIÁRIO -APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

- Não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez, o segurado, em relação ao qual, a perícia médica judicial concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa.

-O benefício é devido, apenas, ao segurado que for considerado incapaz é insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência.

-Recurso conhecido e provido (REsp n.º 226.094/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ de 15/05/2000, p. 183).

O incidente foi inadmitido (fl. 80). Às fls. 82/83, o suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU. Relatados. Decido. Verifica-se que os arestos indicados como paradigmas não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

A decisão colegiada ora recorrida entendeu pela concessão da aposentadoria por invalidez, pelo fato de a perícia ter atestado a incapacidade parcial laborativa permanente do ora suscitado, bem como diante das demais circunstâncias do caso concreto; já os paradigmas do STJ tratam de situações diversas.

No caso dos ERES n.º 198.189/SP, o Eg. Tribunal Superior apreciou situação específica, qual seja, aplicação ou não do verbete sumular n.º 44/STJ que trata da incapacidade advinda por disacusia, caso completamente distinto do presente, em que se abordou quadro de epilepsia, transtorno depressivo e quadros de ausência.

Já no REsp n.º 226.094/SP, para negar a pretensão ao benefício, o STJ se limitou a adotar as conclusões da perícia sem levar em conta outros elementos de convicção. Nesse contexto, a rigor, não se configura divergência interpretativa a respeito da norma legal aplicável às hipóteses sob exame. É que, se há discrepância entre os casos confrontados, esta diz respeito às circunstâncias ou às condições pessoais dos demandantes, aspectos da controvérsia que, pela vedação contida na Súmula n.º 7/STJ, são insindicaíveis nesta sede.

Por fim, ainda que transpostos os óbices acima indicados, cumpre salientar que o magistrado não está vinculado às conclusões do laudo pericial, podendo atingir um juízo de valor mediante o exame acurado do acervo probatório, entendimento que vem sendo ratificado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende dos seguintes julgados, litteris:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO.

1.Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2.Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

3.Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4.Em face das limitações impostas pela avançada idade, bem como pelo baixo grau de escolaridade, seria utopia defender a inserção do segurado no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo qual faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

5.Agravo Regimental do INSS desprovido (AgRg no Resp n.º 1.055.886/PB, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe de 09/11/2009).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, UTILIZANDO-SE OUTROS MEIOS.

1.Ainda que o sistema previdenciário seja contributivo, não há como desvinculá-lo da realidade social, econômica e cultural do país, onde as dificuldades sociais alargam, em muito, a fria letra da lei.

2.No Direito Previdenciário, com maior razão, o magistrado não está adstrito apenas à prova pericial, devendo considerar fatores outros para averiguar a possibilidade de concessão do benefício pretendido pelo segurado.

3.Com relação à concessão de aposentadoria por invalidez, este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido da desnecessidade da vinculação do magistrado à prova pericial, se existentes outros elementos nos autos aptos à formação do seu convencimento, podendo, inclusive, concluir pela incapacidade permanente do segurado em exercer qualquer atividade laborativa, não obstante a perícia conclua pela incapacidade parcial.

4.Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag n.º 1.102.739/GO, Rel. Min. OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 09/11/2009).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de novembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2007.38.00.726330-0
 ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): JOÃO PEREIRA DOS REIS
 PROC./ADV.: GUILHERME DE CARVALHO

DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com base no artigo 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001, contra decisão colegiada proferida pela 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais - 1ª Região, a qual manteve sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, sob o entendimento de que, o laudo pericial atestou encontrar-se a parte incapacitada desde 2002, em virtude do mal que acomete seu joelho esquerdo, cuja lesão pode ser melhorada através de intervenção cirúrgica, mas que devido à sua idade avançada, ao tempo necessário para sua recuperação fisioterápica e de ter trabalhado a vida toda como labrador, são fatores que impedem seu reingresso ao mercado de trabalho (fls. 91/92).

Afirma o postulante haver divergência com julgados do c. Superior Tribunal de Justiça, sendo um deles assim ementado, verbis: PREVIDENCIÁRIO -APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

- Não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez, o segurado, em relação ao qual, a perícia médica judicial concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa.

-O benefício é devido, apenas, ao segurado que for considerado incapaz é insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência.

-Recurso conhecido e provido (REsp n.º 226.094/SP, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 15/05/2000, p. 183). Sustenta, em síntese, que o laudo pericial teria sido conclusivo quanto à aptidão do demandado para o trabalho, não fazendo assim jus ao benefício vindicado.

Ao incidente foi negado seguimento pela Presidência da 1ª Turma Recursal de Minas Gerais (fl. 122).

Por sua vez, às fls. 123/124, o suplicante apresentou requerimento nos termos do artigo 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

In casu, verifica-se que o primeiro paradigma apontado, EREsp n.º 198.189/SP, não guarda a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

Com efeito, naquele julgado, o Sodalício Tribunal Superior apreciou situação específica, qual seja, aplicação ou não do verbete sumular n.º 44/STJ, que trata da incapacidade advinda por disacusia, caso completamente distinto do presente, que abordou sobre quadro de traumatismo no joelho esquerdo com lesões dos ligamentos cruzados e colaterais, com atrofia da coxa esquerda e marcha com claudicação. Ademais, a decisão colegiada ora alvejada entendeu pela concessão da aposentadoria por invalidez, considerando não apenas a incapacidade laborativa do suplicado, mas também as demais circunstâncias do caso concreto, como sua idade avançada, tempo de recuperação fisioterápica e de ter trabalhado a vida inteira no campo, os quais dificultam seu retorno ao mercado de trabalho.

Tal posicionamento se afina com a atual jurisprudência dominante das Turmas do c. STJ, as quais passaram a considerar as condições sócio-econômica, profissional e cultural do segurado em se tratando de concessão de benefícios por incapacidade, a exemplo da aposentadoria por invalidez, se o laudo pericial for conclusivo pela incapacidade parcial do segurado. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes, litteris:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO.

1.Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2.Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

3.Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4.Em face das limitações impostas pela avançada idade, bem como pelo baixo grau de escolaridade, seria utopia defender a inserção do segurado no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

5.Agravo Regimental do INSS desprovido (AgRg no REsp n.º 1.055.886/PB, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe de 09/11/2009).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, UTILIZANDO-SE OUTROS MEIOS.

1. Ainda que o sistema previdenciário seja contributivo, não há como desvinculá-lo da realidade social, econômica e cultural do país, onde as dificuldades sociais alargam, em muito, a fria letra da lei.

2. No Direito Previdenciário, com maior razão, o magistrado não está adstrito apenas à prova pericial, devendo considerar fatores outros para averiguar a possibilidade de concessão do benefício pretendido pelo segurado.

3.Com relação à concessão de aposentadoria por invalidez, este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido da desnecessidade da vinculação do magistrado à prova pericial, se existentes outros elementos nos autos aptos à formação do seu convencimento, podendo, inclusive, concluir pela incapacidade permanente do segurado em exercer qualquer atividade laborativa, não obstante a perícia conclua pela incapacidade parcial.

4.Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag n.º 1.102.739/GO, Rel. Min. OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 09/11/2009). Diante do exposto, com esteio no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº : 2007.38.00.727282-0

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE : INSS

PROC/ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): WILSON DOS SANTOS FERREIRA
PROC/ADV. : FERNANDO GONÇALVES DIAS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS, com fundamento no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais, que entendeu ser legal a concessão de aposentadoria por invalidez para o segurado parcialmente incapaz para o trabalho, desde que presentes condições de caráter pessoal que assim o recomendem.

Alega a entidade autárquica contrariedade à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sustentando, em síntese, que o direito aos benefícios por incapacidade não seria devido caso exista capacidade parcial para o trabalho.

Afirma ainda que a data de início da incapacidade é anterior ao ingresso no RGPS, mas, no ponto, não apresenta acórdão paradigma para basear a divergência.

O incidente foi inadmitido pela Presidência da Turma Recursal.

O suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, §4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

O presente incidente de uniformização não merece admissão.

Isso porque os acórdãos no REsp nº 435.014/SP, julgado em 28.10.2002, no REsp nº 198.189/SP, julgado em 22.03.2000 e no REsp nº 226.094/SP, julgado em 11.04.2000, citados pelo suscitante como paradigmas, já não representam a jurisprudência dominante naquela Eg. Corte Superior, como dão nota os seguintes julgados, verbis:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BASE DE INCIDÊNCIA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)
3. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art.42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

4. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

5. Em face das limitações impostas pela moléstia incapacitante, avançada idade e baixo grau de escolaridade, seria utopia defender a inserção da segurada no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo qual faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

(...)
(AgRg no REsp 1000210/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 18/10/2010)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, UTILIZANDO-SE OUTROS MEIOS.

1. Ainda que o sistema previdenciário seja contributivo, não há como desvinculá-lo da realidade social, econômica e cultural do país, onde as dificuldades sociais alargam, em muito, a fria letra da lei.

2. No Direito Previdenciário, com maior razão, o magistrado não está adstrito apenas à prova pericial, devendo considerar fatores outros para averiguar a possibilidade de concessão do benefício pretendido pelo segurado.

3. Com relação à concessão de aposentadoria por invalidez, este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido da desnecessidade da vinculação do magistrado à prova pericial, se existentes outros elementos nos autos aptos à formação do seu convencimento, podendo, inclusive, concluir pela incapacidade permanente do segurado em exercer qualquer atividade laborativa, não obstante a perícia conclua pela incapacidade parcial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no Ag 1102739/GO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 09/11/2009)

No mesmo diapasão, põe-se a jurisprudência desta Turma Nacional espelhada no seguinte aresto:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PORTADOR DO VÍRUS HIV. PERÍCIA QUE ATESTA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. SITUAÇÃO FÁTICA QUE PODE DEMONSTRAR IMPOSSIBILIDADE DE REINserÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENECIMENTO DO JUIZ. INCIDÊNCIA DO BROCARDO JUDEX PERITUS PERITORUM (JUIZ É O PERITO DOS PERITOS). INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEGISLAÇÃO. PERÍCIA INCOMPLETA. RECURSO CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A interpretação sistemática da legislação permite a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez se, diante do caso concreto, os fatores pessoais e sociais impossibilitarem a reinserção do segurado no mercado de trabalho, conforme livre convencimento do juiz que, conforme o brocardo judex peritus peritorum, é o perito dos peritos, ainda que não exista incapacidade total para o trabalho do ponto de vista médico. 1.1. Na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a incapacidade para o trabalho deve ser avaliada do ponto de vista médico e social. Interpretação sistemática da legislação (Lei n. 7.670/88; Decreto 3.298/99; Decreto 6.214/07; Portaria Interministerial MPAS/MS Nº 2.998/01).

(...)
6. Incidente de uniformização conhecido e parcialmente provido. (TNU - PULF nº 200783005052586, Rel. Juíza Federal MARIA DIVINA VITÓRIA - J. em 18/12/2008 - DJU 02/02/2009 - grifos nossos).

Destarte, no particular, incide o verbete da Questão de Ordem nº 13 desta Turma Nacional de Uniformização.

Questão de Ordem nº 13 - Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de

Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de novembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº : 2007.38.00.729690-4

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA VALDECI DA SILVA

PROC/ADV.: GUILHERME DE CARVALHO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Minas Gerais, que, restou assim ementada, litteris:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL CONFIRMADA POR LAUDO PERICIAL. RECURSO IMPROVIDO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - Tratam os autos de recurso interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à autora. (fls. 81/82)

2 - Aduz o INSS, em síntese, não preenchimento do requisito incapacidade pela autora, necessário à concessão do benefício.

3 - Prova pericial, cujo laudo (fl. 58/62) é conclusivo no sentido de que a autora, 55 anos, trabalhadora rural, é portadora de câncer de mama tratado cirurgicamente com esvaziamento de axilar à direita, seguido de quimioterapia, radioterapia e hormonioterapia. Afirma o i. perito, que a autora está incapacitada para exercer trabalhos que exijam esforço, exercícios repetitivos ou sobrecarga de peso em membro superior direito e que a incapacidade para essas atividades é total e permanente. (fls. 58/62)

4 - Recurso improvido.

5 - Condenação do INSS a pagar honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, limitada para tanto à data de prolação da sentença (Súmula nº 111/STJ). Isento de custas (fl. 110) (g.n.). Alega o suscitante divergência com julgados do STJ, aduzindo, em síntese, que para esse Eg. Tribunal não há direito a benefício por incapacidade quando a perícia atesta a capacidade laborativa.

A divergência foi suscitada em relação aos seguintes julgados do STJ:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA -PREVIDENCIÁRIO -ACIDENTÁRIA - DISACUSIA - SÚMULA 44/STJ - DEFINIÇÃO - INCIDÊNCIA - NEXO ETIOLÓGICO E INCAPACIDADE LABORATIVA COMPROVADAS ATRAVÉS DE PERÍCIA JUDICIAL - VALORAÇÃO DE PROVAS.

- A orientação da Eg. 3a. Seção é no sentido de que a Súmula 44/STJ somente é aplicável quando, além de comprovada a disacusia, ainda que em grau mínimo, estiveram presentes o nexo etiológico e a perda ou redução da capacidade laborativa (Precedentes: EREsp. 79.351/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28/06/99; EREsp. 168.316/SP, Rel. Min. Edson Vidigal. DJ 06/12/99).

-In casu, o acórdão do Tribunal a quo considerou, tão somente, o grau mínimo da perda auditiva para indeferir o benefício, contrariando, destarte, a conclusão da perícia judicial afirmativa de que a moléstia se deu em razão do ambiente de trabalho e que o autor não tem condições de exercer sua profissão, estando parcial e permanentemente incapacitado.

- Não se trata de reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, mas de valoração do conteúdo probatório.

- Comprovado o nexo causal entre a deficiência auditiva e as condições de trabalho, bem como a redução da capacidade laborativa, faz jus o obreiro ao benefício acidentário, sendo irrelevante que a deficiência auditiva não esteja em grau avançado.

-Embargos rejeitados (EResp nº 198.189/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ de 22/05/2000, p. 67).

PREVIDENCIÁRIO -APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -AU-SÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

-Não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez, o segurado, em relação ao qual, a perícia médica judicial concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa.

- O benefício é devido, apenas, ao segurado que for considerado incapaz é insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência.

-Recurso conhecido e provido (REsp nº 226.094/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ de 15/05/2000, p. 183) (g.n.).

O incidente foi inadmitido (fl. 129).

Às fls. 130/131, o suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Verifica-se que os arestos indicados como paradigmas não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

No caso dos EREsp nº 198.189/SP, o Eg. Tribunal Superior apreciou situação específica, qual seja, aplicação ou não do verbete sumular nº 44/STJ que trata da incapacidade advinda por disacusia, caso completamente distinto do presente, em que se abordou quadro de câncer de mama tratado cirurgicamente com esvaziamento de axilar à direita, seguido de quimioterapia, radioterapia e hormonioterapia.



Já no REsp nº 226.094/SP, o benefício em debate foi considerado indevido tendo em vista que a perícia médica judicial concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa, ao passo que a decisão colegiada ora vergastada entendeu pela concessão da aposentadoria por invalidez, tendo em vista que a incapacidade da suscitada é total e permanente.

Ademais, no precedente encimado, o STJ se limitou a adotar as conclusões da perícia sem levar em conta outros elementos de convicção. Nesse contexto, a rigor, não se configura divergência interpretativa a respeito da norma legal aplicável às hipóteses sob exame. É que, se há discrepância entre os casos confrontados, esta diz respeito às circunstâncias ou às condições pessoais dos demandantes, aspectos da controvérsia que, pela vedação contida na Súmula n. 7/STJ, são insindiciáveis nesta sede.

Por fim, ainda que transpostos os óbices acima indicados, cumpre salientar que o magistrado não está vinculado às conclusões do laudo pericial, podendo atingir um juízo de valor mediante o exame acurado do acervo probatório, entendimento que vem sendo ratificado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende dos seguintes julgados, litteris:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO.

1.Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2.Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

3.Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4.Em face das limitações impostas pela avançada idade, bem como pelo baixo grau de escolaridade, seria utopia defender a inserção do segurado no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo qual faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

5.Agravo Regimental do INSS desprovido (AgRg no Resp nº 1.055.886/PB, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe de 09/11/2009).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, UTILIZANDO-SE OUTROS MEIOS.

1.Ainda que o sistema previdenciário seja contributivo, não há como desvinculá-lo da realidade social, econômica e cultural do país, onde as dificuldades sociais alargam, em muito, a fria letra da lei.

2.No Direito Previdenciário, com maior razão, o magistrado não está adstrito apenas à prova pericial, devendo considerar fatores outros para averiguar a possibilidade de concessão do benefício pretendido pelo segurado.

3.Com relação à concessão de aposentadoria por invalidez, este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido da desnecessidade da vinculação do magistrado à prova pericial, se existentes outros elementos nos autos aptos à formação do seu convencimento, podendo, inclusive, concluir pela incapacidade permanente do segurado em exercer qualquer atividade laborativa, não obstante a perícia conclua pela incapacidade parcial.

4.Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag nº 1.102.739/GO, Rel. Min. OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 09/11/2009).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de novembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº : 2007.38.00.730065-4

ORIGEM: MG- SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARGARIDA SILVA MORAIS
PROC/ADV. : JOSÉ DE PAULA RIBEIRO

DECISÃO

O INSS interpõe incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, com fundamento no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, contra decisão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, a qual manteve sentença que deferiu pedido de aposentadoria por invalidez, com base no laudo pericial do juízo que atestou a incapacidade laborativa da autora e a ausência de condições para prover o próprio sustento, devido às peculiaridades de sua situação e condições físicas.

Alega divergência com julgados do STJ, defendendo que a incapacidade parcial impede a concessão de aposentadoria por invalidez.

O incidente foi inadmitido pela Presidência da Turma Recursal.

O suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

O presente pleito se mostra manifestamente inadmissível.

Verifica-se que os arestos colacionados não guardam a devida similitude fática e jurídica com a hipótese em análise, uma vez que não tratam da questão arguida pelo suscitante, o que faz atrair o óbice contido na Questão de Ordem nº 22 da TNU, que assim reza, litteris:

É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.

Ademais, visa o suscitante ao reexame de prova, com a consequente inversão da conclusão a que chegou o acórdão impugnado, após o exame do conjunto probatório dos autos, o que é impossível pela via eleita.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de dezembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº : 2007.38.00.735123-2

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): LÁZARA MADALENA BATISTA DE SOUZA

PROC/ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, que, mantendo a sentença, concedeu o benefício da aposentadoria por invalidez à suscitada, aos seguintes fundamentos:

3 - No caso em exame, a controvérsia cingiu-se ao fato de estar ou não a parte recorrida incapacitada para o trabalho, eis que a qualidade de segurado e o cumprimento de carência restaram incontroversos nos autos. Neste contexto, infere-se da prova pericial realizada em Juízo (fls. 37/41) que a parte recorrida encontra-se incapacitada para o trabalho, não tendo condições de prover o próprio sustento, devido às peculiaridades de sua situação e condições físicas. Isso porque, quanto à incapacidade, o exame médico oficial, realizado sob o pálio do contraditório, atestou ser a parte recorrida acometida de 'miocardiopatia chagásica', que a torna inapta permanentemente para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a subsistência (fl. 87) (g.n.).

Alega o suscitante divergência com julgados do STJ, aduzindo, em síntese, que para esse Eg. Tribunal não há direito a benefício por incapacidade quando a perícia atesta a capacidade laborativa.

A divergência foi suscitada em relação aos seguintes julgados do STJ:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA -PREVIDENCIÁRIO -ACIDENTÁRIA - DISACUSIA - SÚMULA 44/STJ - DEFINIÇÃO - INCIDÊNCIA - NEXO ETIOLÓGICO E INCAPACIDADE LABORATIVA COMPROVADAS ATRAVÉS DE PERÍCIA JUDICIAL - VALORAÇÃO DE PROVAS.

- A orientação da Eg. 3a. Seção é no sentido de que a Súmula 44/STJ somente é aplicável quando, além de comprovada a disacusia, ainda que em grau mínimo, estiveram presentes o nexo etiológico e a perda ou redução da capacidade laborativa (Precedentes: EREsp. 79.351/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28/06/99; EREsp. 168.316/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 06/12/99).

-In casu, o acórdão do Tribunal a quo considerou, tão somente, o grau mínimo da perda auditiva para indeferir o benefício, contrariando, destarte, a conclusão da perícia judicial afirmativa de que a moléstia se deu em razão do ambiente de trabalho e que o autor não tem condições de exercer sua profissão, estando parcial e permanentemente incapacitado.

- Não se trata de reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, mas de valoração do conteúdo probatório.

- Comprovado o nexo causal entre a deficiência auditiva e as condições de trabalho, bem como a redução da capacidade laborativa, faz jus o obreiro ao benefício acidentário, sendo irrelevante que a deficiência auditiva não esteja em grau avançado.

-Embargos rejeitados (EREsp nº 198.189/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ de 22/05/2000, p. 67).

PREVIDENCIÁRIO -APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

-Não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez, o segurado, em relação ao qual, a perícia médica judicial concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa.

- O benefício é devido, apenas, ao segurado que for considerado incapaz é insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência.

-Recurso conhecido e provido (REsp nº 226.094/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ de 15/05/2000, p. 183).

O incidente foi inadmitido (fl. 103).

Às fls. 104/105, o suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Verifica-se que os arestos indicados como paradigmas não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

A decisão colegiada ora recorrida entendeu pela concessão da aposentadoria por invalidez, pelo fato de a perícia ter atestado a incapacidade parcial laborativa permanente da ora suscitada, bem como diante das demais circunstâncias do caso concreto; já os paradigmas do STJ tratam de situações diversas.

No caso dos EREsp nº 198.189/SP, o Eg. Tribunal Superior apreciou situação específica, qual seja, aplicação ou não do verbete sumular nº 44/STJ que trata da incapacidade advinda por disacusia, caso completamente distinto do presente, em que se abordou quadro de miocardiopatia chagásica.

Já no REsp nº 226.094/SP, para negar a pretensão ao benefício, o STJ se limitou a adotar as conclusões da perícia sem levar em conta outros elementos de convicção. Nesse contexto, a rigor, não se configura divergência interpretativa a respeito da norma legal aplicável às hipóteses sob exame. É que, se há discrepância entre os casos confrontados, esta diz respeito às circunstâncias ou às condições pessoais dos demandantes, aspectos da controvérsia que, pela vedação contida na Súmula n. 7/STJ, são insindiciáveis nesta sede.

Por fim, ainda que transpostos os óbices acima indicados, cumpre salientar que o magistrado não está vinculado às conclusões do laudo pericial, podendo atingir um juízo de valor mediante o exame acurado do acervo probatório, entendimento que vem sendo ratificado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende dos seguintes julgados, litteris:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO.

1.Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2.Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

3.Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4.Em face das limitações impostas pela avançada idade, bem como pelo baixo grau de escolaridade, seria utopia defender a inserção do segurado no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo qual faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

5.Agravo Regimental do INSS desprovido (AgRg no Resp nº 1.055.886/PB, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe de 09/11/2009).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, UTILIZANDO-SE OUTROS MEIOS.

1.Ainda que o sistema previdenciário seja contributivo, não há como desvinculá-lo da realidade social, econômica e cultural do país, onde as dificuldades sociais alargam, em muito, a fria letra da lei.

2.No Direito Previdenciário, com maior razão, o magistrado não está adstrito apenas à prova pericial, devendo considerar fatores outros para averiguar a possibilidade de concessão do benefício pretendido pelo segurado.

3.Com relação à concessão de aposentadoria por invalidez, este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido da desnecessidade da vinculação do magistrado à prova pericial, se existentes outros elementos nos autos aptos à formação do seu convencimento, podendo, inclusive, concluir pela incapacidade permanente do segurado em exercer qualquer atividade laborativa, não obstante a perícia conclua pela incapacidade parcial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag nº 1.102.739/GO, Rel. Min. OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 09/11/2009).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de novembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2007.38.00.735126-3

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A) : CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com base no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, contra decisão colegiada proferida pela 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais - 1ª Região, a qual reformou parcialmente sentença que julgou procedente pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, tão-somente no que diz respeito à possibilidade de revisão do benefício previdenciário pela autarquia previdenciária, mantendo-se o entendimento de que, dis-

pensa-se a prova pericial quando haja documentos suficientes nos autos atestando que a parte sofre de vários males, inclusive de que é portadora de HIV, os quais, aliados a outros fatores sociais, culturais e econômicos, faz com que se encontre incapacitada para o trabalho e inviável seu retorno ao mercado de trabalho (fls. 86/87).

Afirma o postulante haver divergência com julgados da Turma Recursal de Santo Ângelo/RS - 4ª Região e do c. Superior Tribunal de Justiça, sendo um destes assim ementado, verbis: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AU- SÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

- Não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez, o segurado, em relação ao qual, a perícia médica judicial concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa.

- O benefício é devido, apenas, ao segurado que for considerado incapaz é insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência.

- Recurso conhecido e provido (REsp n.º 226.094/SP, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 15/05/2000, p. 183). Sustenta, em síntese, que inexistindo prova pericial sobre as reais condições em que se encontra a demandada, não há que se falar em incapacidade para o trabalho.

Ao incidente foi negado seguimento pela Presidência da 2ª Turma Recursal de Minas Gerais (fl. 102).

Por sua vez, às fls. 103/104, o suplicante apresentou requerimento nos moldes do artigo 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Primeiramente, cumpre consignar que o aresto colacionado oriundo da Turma

Recursal de Santo Ângelo/RS não se presta a comprovar o alegado dissídio jurisprudencial, uma vez que o suscitante deixou de juntar a cópia integral do decisum proferido, cujo fato prejudica o conhecimento do incidente neste ponto, visto atrair a incidência do óbice contido na Questão de Ordem n.º 03/TNU, o qual estabelece que:

A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes regiões. Além do mais, verifica-se que o primeiro paradigma apontado, EREsp n.º 198.189/SP, não guarda a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

Com efeito, naquele julgado, o Sodalício Tribunal Superior apreciou situação específica, qual seja, aplicação ou não do verbete sumular n.º 44/STJ, que trata da incapacidade advinda por discusia, caso completamente distinto do presente, que abordou sobre quadro de osteoartrite nos joelhos, tornozelos e pés, fibromialgia, diabetes mellitus tipo 2, hipertensão arterial e de HIV.

Ademais, a decisão colegiada ora hostilizada entendeu pela concessão da aposentadoria por invalidez, considerando não apenas sua inaptidão para o trabalho, mas também as demais circunstâncias do caso concreto, como aspectos sociais, econômicos e culturais, que dificultam seu reingresso ao mercado de trabalho.

Tal posicionamento se afina com a atual jurisprudência dominante das Turmas do c. STJ, as quais passaram a considerar as condições sócio-econômica, profissional e cultural do segurado em se tratando de concessão de benefícios por incapacidade, a exemplo da aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes, litteris:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade, bem como pelo baixo grau de escolaridade, seria utopia defender a inserção do segurado no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

5. Agravo Regimental do INSS desprovido (AgRg no REsp n.º 1.055.886/PB, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJ de 09/11/2009).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, UTILIZANDO-SE OUTROS MEIOS.

1. Ainda que o sistema previdenciário seja contributivo, não há como desvinculá-lo da realidade social, econômica e cultural do país, onde as dificuldades sociais alargam, em muito, a fria letra da lei.

2. No Direito Previdenciário, com maior razão, o magistrado não está adstrito apenas à prova pericial, devendo considerar fatores outros para averiguar a possibilidade de concessão do benefício pretendido pelo segurado.

3. Com relação à concessão de aposentadoria por invalidez, este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido da desnecessidade da vinculação do magistrado à prova pericial, se existentes outros elementos nos autos aptos à formação do seu convencimento, podendo, inclusive, concluir pela incapacidade permanente do segurado em exercer qualquer atividade laborativa, não obstante a perícia conclua pela incapacidade parcial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag n.º 1.102.739/GO, Rel. Min. OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJ de 09/11/2009). Tais as razões expendidas, com fulcro no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 1º de dezembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2007.38.00.735398-3

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A) : MARILENE DA SILVA OLIVEIRA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com espeque no artigo 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001, contra decisão colegiada proferida pela 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais - 1ª Região, que, em ação de pensão por morte, manteve sentença a qual julgou procedente o pedido inicial, pois concluiu ter a suplicada comprovado sua dependência econômica para com seu falecido filho segurado, fazendo assim jus ao benefício previdenciário reclamado (fls. 56/57).

Afirma o requerente haver divergência com o enunciado sumular n.º 149 do STJ, bem como com julgado dessa nobre Corte de Justiça, assim ementado, verbis: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - EX-COMPANHEIRA REQUISITOS.

1. A VALORAÇÃO DA PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA E DO CONCUBINATO DE EX-SEGURADO É VÁLIDA SE APOIADA EM INDÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

2- RECURSO NÃO CONHECIDO (REsp n.º 142.601/PE, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJ de 03/08/1998, p. 285). Sustenta, em síntese, que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da dependência econômica, pois esta deve ser conjugada com início de prova material que demonstre dita relação.

Ao incidente foi negado seguimento pela Presidência da 1ª Turma Recursal de Minas Gerais (fls. 72/73).

Por sua vez, às fls. 75/76, o postulante apresentou requerimento nos moldes do artigo 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

In casu, verifica-se que os precedentes colacionados não guardam a devida similitude fática e jurídica com o caso em análise, visto este se referir a pensão por morte de filho segurado, cujos fatos narrados na peça de ingresso quanto à dependência econômica da demandada para com o de cujus restaram confirmados pela prova oral produzida em Juízo.

Contudo, os arestos transcritos se pronunciam em sentido diverso, qual seja, quanto à Súmula 149/STJ, esta menciona que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola e, quanto ao decisum reproduzido, este se refere à dependência econômica entre ex-companheira e ex-segurado falecido, o que difere da hipótese dos autos.

Ainda que assim não fosse, a jurisprudência dominante do c. Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de não se exigir o início de prova material para a comprovação da dependência econômica no caso de pensão por morte entre pais e filhos, consoante atestam os seguintes arestos transcritos abaixo, litteris:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido de que não se exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte.

2. Agravo improvido (AgRg no REsp n.º 886.069/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 03/11/2008).

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte é firme em que a legislação previdenciária não exige início de prova material para a comprovação de dependência econômica dos pais em relação aos filhos, sendo bastante para tanto a prova testemunhal. Precedentes.

2. Recurso provido (REsp n.º 543.423/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 14/11/2005, p. 410).

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO.

A legislação previdenciária não estabelece qualquer tipo de limitação ou restrição aos mecanismos de prova que podem ser manejados para a verificação da dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, podendo esta ser comprovada por provas testemunhais, ainda que inexistia início de prova material.

Recurso provido (REsp n.º 720.145/RS, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 16/05/2005, p. 408). Por fim, cuida-se, em última análise, de pleito em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou o decisum vergastado, na dimensão do conjunto probatório do processo, mostrando-se manifestamente incabível o inconformismo do suscitante.

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 9 de dezembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº : 2007.38.00.735520-9

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A) : GERSON ARISTIDES DE OLIVEIRA

PROC/ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS, com fundamento no artigo 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais, que entendeu ser legal a concessão de aposentadoria por invalidez para o segurado parcialmente incapaz para o trabalho, desde que presentes condições de caráter pessoal que assim o recomendem.

Alega a entidade autárquica contrariedade à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sustentando, em síntese, que o direito aos benefícios por incapacidade não seria devido caso exista capacidade parcial para o trabalho.

O incidente foi inadmitido pela Presidência da Turma Recursal. O suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, §4º, do RI/TNU. Relatados. Decido. O presente incidente de uniformização não merece admissão. Isso porque os acórdãos no REsp n.º 435.014/SP, julgado em 28.10.2002, no REsp n.º 198.189/SP, julgado em 22.03.2000 e no REsp n.º 226.094/SP, julgado em 11.04.2000, citados pelo suscitante como paradigmas, já não representam a jurisprudência dominante naquela Eg. Corte Superior, como dão nota os seguintes julgados, verbis:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BASE DE INCIDÊNCIA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. (...)

3. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

4. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

5. Em face das limitações impostas pela moléstia incapacitante, avançada idade e baixo grau de escolaridade, seria utopia defender a inserção da segurada no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo qual faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez. (...)

(AgRg no REsp 1000210/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJE 18/10/2010)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, UTILIZANDO-SE OUTROS MEIOS.

1. Ainda que o sistema previdenciário seja contributivo, não há como desvinculá-lo da realidade social, econômica e cultural do país, onde as dificuldades sociais alargam, em muito, a fria letra da lei.

2. No Direito Previdenciário, com maior razão, o magistrado não está adstrito apenas à prova pericial, devendo considerar fatores outros para averiguar a possibilidade de concessão do benefício pretendido pelo segurado.

3. Com relação à concessão de aposentadoria por invalidez, este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido da desnecessidade da vinculação do magistrado à prova pericial, se existentes outros elementos nos autos aptos à formação do seu convencimento, podendo, inclusive, concluir pela incapacidade permanente do segurado em exercer qualquer atividade laborativa, não obstante a perícia conclua pela incapacidade parcial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1102739/GO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 09/11/2009)

No mesmo diapasão, põe-se a jurisprudência desta Turma Nacional espelhada no seguinte aresto:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PORTADOR DO VÍRUS HIV. PERÍCIA QUE ATESTA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. SITUAÇÃO FÁTICA QUE PODE DEMONSTRAR IMPOSSIBILIDADE DE REINserÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIAMENTO DO JUIZ. INCIDÊNCIA DO BROCARDO JUDEX PERITUS PERITORUM (JUIZ É O PERITO DOS PERITOS). INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEGISLAÇÃO. PERÍCIA INCOMPLETA. RECURSO CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO.



1. A interpretação sistemática da legislação permite a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez se, diante do caso concreto, os fatores pessoais e sociais impossibilitarem a reinserção do segurado no mercado de trabalho, conforme livre convencimento do juiz que, conforme o brocardo judex peritus peritorium, é o perito dos peritos, ainda que não exista incapacidade total para o trabalho do ponto de vista médico. 1.1. Na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a incapacidade para o trabalho deve ser avaliada do ponto de vista médico e social. Interpretação sistemática da legislação (Lei n. 7.670/88; Decreto 3.298/99; Decreto 6.214/07; Portaria Interministerial MPAS/MS Nº 2.998/01).

(...)
6. Incidente de uniformização conhecido e parcialmente provido. (TNU - PUILF nº 200783005052586, Rel. Juíza Federal MARIA DIVINA VITÓRIA - J. em 18/12/2008 - DJU 02/02/2009 - grifos nossos).

Destarte, no particular, incide o verbete da Questão de Ordem nº 13 desta Turma Nacional de Uniformização. Questão de Ordem nº 13 -Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de novembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2007.38.00.737618-9

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SEBASTIANA SILVA LANA
PROC./ADV. : EDNA MARIA BARBOSA ANDRADE

DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com base no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, contra decisão colegiada proferida pela 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais - 1ª Região, que, em ação de pensão por morte de segurado especial, manteve sentença a qual julgou parcialmente procedente o pedido inicial, pois concluiu que a suplicada comprovou mediante início de prova material a condição de trabalhador rural de seu falecido marido, cujo fato restou corroborado pela prova oral colhida em Juízo (fls. 64/65).

Afirma o requerente haver divergência com o enunciado sumular nº 149 do STJ, bem como com julgados dessa nobre Corte de Justiça, sendo um deles assim ementado, verbis:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. PERÍODO EQUIVALENTE À CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. NÃO COMPROVAÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão recorrida.

2. Esta Corte tem reiteradamente decidido que, a teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, para comprovação da divergência jurisprudencial, não basta a simples transcrição de ementas, devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identifiquem ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência.

3. O fato de o dissídio ser notório não implica em dispensa de sua comprovação, mas tão-somente abranda as exigências formais relativas à demonstração analítica da divergência alegada.

4. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, ao requerer a aposentadoria por idade, deverá comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

5. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp nº 877.567/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 02/04/2007, p. 324). Sustenta, em síntese, que a lei impõe como pressuposto para o deferimento da aposentadoria por idade a comprovação do trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento ou eventual direito a pensão por morte decorrente daquele benefício. Alega, ainda, inexistir prova material do desempenho do trabalho rural, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

Ao incidente foi negado seguimento pela Presidência da 2ª Turma Recursal de Minas Gerais (fls. 96/97).

Por sua vez, às fls. 98/99, o postulante apresentou requerimento nos termos do artigo 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

In casu, verifica-se que os precedentes colacionados não guardam a devida similitude fática e jurídica com o caso em análise.

Com efeito, o julgado atacado, com base no acervo fático-probatório contido nos autos, entendeu que a suplicada faz jus à concessão do benefício de pensão por morte de seu falecido esposo, visto que comprovou através de prova documental válida a qualidade de trabalhador rural do de cujus, cuja condição foi confirmada pela prova testemunhal produzida, a qual atestou que veio a laborar efetivamente nas lides campesinas, em regime de economia familiar ou individualmente, por toda sua vida produtiva, não se limitando apenas ao período de carência, mantendo assim seu status de segurado especial até a ocasião do óbito.

Outra vez, os arestos transcritos do c. STJ se pronunciam em sentido diverso, qual seja, de que, vindo o trabalhador rural a requerer sua aposentadoria por idade, deverá fazê-lo mediante a comprovação do desempenho do labor rural, ainda que descontinuo, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência. Portanto, trata-se de situação que não possui as mesmas bases fáticas e jurídicas aptas a viabilizarem sua irrisignação.

Já em relação ao enunciado sumular nº 149/STJ, vê-se que tal orientação não discrepa da solução adotada pelo decisum combatido, haja vista que este se baseou em outros elementos de prova constante no processo para a concessão da tutela vindicada.

Por fim, cuida-se, em última análise, de pleito em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou o julgado alvejado, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o inconformismo do suscitante.

Frente ao exposto, com arrimo no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 9 de dezembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº : 2007.38.00.737727-0

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE : INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A) : JOVENTINA GONÇALVES DE CARVALHO
PROC/ADV. : ROBERTO VIEIRA MARQUES FONSECA

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, que, ao manter a sentença, condenou o réu a conceder pensão por morte à mãe do segurado falecido, ante a situação de dependência econômica que ela mantinha, cuja comprovação fora feita pelas provas materiais e testemunhais apresentadas.

Alega o suscitante divergência com julgado do Superior Tribunal de Justiça. Aduz, em síntese, que é necessária a apresentação de início de prova material com o objetivo de comprovar a dependência econômica e a convivência em união estável.

O incidente foi inadmitido e o suscitante apresentou requerimento nos termos do art. 15, § 4º, RI/TNU.

Relatados. Decido.

Com efeito, o presente incidente é inadmissível.

Restou delineado na instância de origem que as provas materiais apresentadas e corroboradas pelas testemunhais comprovam a situação de dependência econômica que a genitora mantinha com seu filho falecido. Já a autarquia previdenciária afirma que não consta nos autos nem mesmo início de prova material desta dependência.

Nesse diapasão, inviável a pretensão recursal, pois visa ao reexame de provas, com a consequente inversão da conclusão a que chegou o acórdão impugnado, após o exame do conjunto probatório dos autos.

Isto posto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de novembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº : 2007.38.00.737771-1

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE : INSS
PROC/ADV. : PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOÃO BATISTA DE MELO
PROC/ADV.: ROBERTO VIEIRA MARQUES FONSECA E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Minas Gerais, que, mantendo a sentença, concedeu o benefício da aposentadoria por invalidez ao suscitado, aos seguintes fundamentos:

3 - Prova pericial cujo laudo (fls. 34/35) é conclusivo, no sentido de que o autor, 55 anos, trabalhador rural, portador de hipertensão arterial e quadro neurológico com interrupção de tratamento a esclarecer ('desmaios'), é total e permanentemente incapaz para o trabalho. Afirma ainda o i. perito, que o autor não tem condições de realizar atividades que requeiram esforço físico, em virtude da hipertensão de forma permanente. (fls. 34/35) (fl. 72) (g.n.).

Alega o suscitante divergência com julgados do STJ, aduzindo, em síntese, que para esse Eg. Tribunal não há direito a benefício por incapacidade quando a perícia atesta a capacidade laborativa.

A divergência foi suscitada em relação aos seguintes julgados do STJ:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA -PREVIDENCIÁRIO -ACIDENTÁRIA - DISACUSIA - SÚMULA 44/STJ - DEFINIÇÃO - INCIDÊNCIA - NEXO ETIOLÓGICO E INCAPACIDADE LABORATIVA COMPROVADAS ATRAVÉS DE PERÍCIA JUDICIAL - VALORAÇÃO DE PROVAS.

- A orientação da Eg. 3a. Seção é no sentido de que a Súmula 44/STJ somente é aplicável quando, além de comprovada a disacusia, ainda que em grau mínimo, estiveram presentes o nexo etiológico e a perda ou redução da capacidade laborativa (Precedentes: EREsp. 79.351/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28/06/99; EREsp. 168.316/SP, Rel. Min. Edson Vidigal. DJ 06/12/99).

-In casu, o acórdão do Tribunal a quo considerou, tão somente, o grau mínimo da perda auditiva para indeferir o benefício, contrariando, destarte, a conclusão da perícia judicial afirmativa de que a moléstia se deu em razão do ambiente de trabalho e que o autor não tem condições de exercer sua profissão, estando parcial e permanentemente incapacitado.

- Não se trata de reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, mas de valoração do conteúdo probatório.

- Comprovado o nexo causal entre a deficiência auditiva e as condições de trabalho, bem como a redução da capacidade laborativa, faz jus o obreiro ao benefício acidentário, sendo irrelevante que a deficiência auditiva não esteja em grau avançado.

-Embargos rejeitados (EResp nº 198.189/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ de 22/05/2000, p. 67).

PREVIDENCIÁRIO -APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -AU-SÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

-Não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez, o segurado, em relação ao qual, a perícia médica judicial concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa.

- O benefício é devido, apenas, ao segurado que for considerado incapaz é insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência.

-Recurso conhecido e provido (REsp nº 226.094/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ de 15/05/2000, p. 183) (g.n.).

O incidente foi inadmitido (fl. 88).

As fls. 89/90, o suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Verifica-se que os arestos indicados como paradigmas não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

No caso dos EREsp nº 198.189/SP, o Eg. Tribunal Superior apreciou situação específica, qual seja, aplicação ou não do verbete sumular nº 44/STJ que trata da incapacidade advinda por disacusia, caso completamente distinto do presente, em que se abordou quadro de hipertensão arterial e quadro neurológico com interrupção de tratamento a esclarecer.

Já no REsp nº 226.094/SP, o benefício em debate foi considerado indevido tendo em vista que a perícia médica judicial concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa, ao passo que a decisão colegiada ora vergastada entendeu pela concessão da aposentadoria por invalidez, pelo fato de a perícia ter atestado a incapacidade laborativa total e permanente do ora suscitado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de novembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº : 2007.38.00.740480-8

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO: VARDELICE BATISTA SANTOS BOSCO
PROC/ADV.: SOLANGE BISMARQUE MARTINS

DECISÃO

O INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com esteio no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, a qual manteve a sentença que julgou procedente o pedido da autora de pensão por morte de seu filho, ao entendimento de que: Situação de fato comprovada nos autos por elementos que revelam a convivência e interdependência entre a autora e o segurado falecido. Contexto probatório que evidencia a dependência econômica da mãe em relação ao filho (fl. 53).

Alega divergência com julgado do Superior Tribunal de Justiça bem como com a Súmula nº 149 do STJ, defendendo que a pensão por morte fora concedida baseando-se os julgadores apenas em prova testemunhal acerca da dependência econômica da mãe para com o filho falecido, o que é inadmissível, inexistindo prova material nesse sentido.

Incidente inadmitido na origem (fls. 61/62).

O suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU (fls. 63/64).

Relatados, decido.

Verifica-se que o aresto do STJ, indicado como paradigma, não guarda a devida similitude fática com a hipótese dos autos, haja vista que versava sobre a comprovação de dependência econômica existente entre ex-companheira e segurado falecido, situação completamente diversa do caso em tela que tratou de comprovação da dependência econômica da mãe para com o filho falecido.

Nesse sentido, já decidiu a Turma Nacional de Uniformização, literis:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMISSIBILIDADE.

1. Não se conhece de pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando as decisões tidas como divergentes estão assentadas em situações de fato substancialmente diversas, pois aplicada a mesma teste jurídica a hipóteses diferentes poderá restar inadequada a solução alcançada, por defeito na técnica da subsunção.

2. O pedido de uniformização não se presta a superar divergência identificada em decisões de Turmas Recursais acerca de questões processuais. Inteligência do art. 14 da Lei 10.259/2001.

3. Incidente não conhecido. (PU nº 2002.50.50.000438-2/RJ, Relatora Juíza Federal Taís Schilling Ferraz, DJ de 30/6/2004).

Acréscia-se, por oportuno, que o entendimento sufragado pela Turma Recursal de origem se afina com o hodierno posicionamento do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão controversa, no sentido de que, em se tratando de mãe para com filho falecido, a legislação de regência não exige início de prova material para a comprovação da dependência econômica, podendo tal ser comprovado com base em prova testemunhal. Nessa linha, confirmam-se os seguintes julgados, verbis:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido de que não se exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte.

2. Agravo improvido (AgRg no REsp nº 886.069/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 03/11/2008).

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte é firme em que a legislação previdenciária não exige início de prova material para a comprovação de dependência econômica dos pais em relação aos filhos, sendo bastante para tanto a prova testemunhal. Precedentes.

2. Recurso provido (REsp nº 543.423/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 14/11/2005, p. 410).

Tem-se, ademais, que, em última análise, cuida-se de pleito em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou o acórdão impugnado, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de novembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2007.38.00.740627-0

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): GERALDO ALEXANDRINO DIAS

PROC/ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, que condenou o réu a conceder a aposentadoria por invalidez ao segurado, à consideração de que é incapaz para o trabalho.

Alega a autarquia suscitante divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça aduzindo, em síntese, que a moléstia ou lesão que a parte autora alega ser portadora não foi abordada no laudo pericial, que sequer estabeleceu qual o problema de saúde o segurado está acometido, portanto, mencionado laudo não lhe confere o direito à aposentadoria, uma vez que não existe preconizada incapacidade para o trabalho, existindo, portanto, a possibilidade de reabilitação profissional.

O incidente foi inadmitido e o suscitante apresentou requerimento nos termos do art. 15, § 4º, RI/TNU.

Relatados. Decido.

Não há dúvidas de que visa o suscitante ao reexame de prova, com a consequente inversão da conclusão a que chegou o acórdão impugnado, após o exame do conjunto probatório dos autos. Por isso mesmo, mostra-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de novembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2007.38.00.740889-8

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): PATRÍCIA DOS SANTOS VIEIRA

PROC/ADV.: ITO DE SOUZA VIEIRA

DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com espeque no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, contra decisão colegiada proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais - 1ª Região, que manteve sentença de procedência do pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, pois concluiu que a requerente possui incapacidade permanente para a vida independente e para o trabalho.

Alega o postulante haver divergência com julgados das Turmas Recursais do Paraná - 4ª Região e do Tocantins - 1ª Região.

O incidente foi inadmitido na origem.

Relatados. Decido.

A irrisignação do suplicante não reúne condições de prosseguir.

Com efeito, as decisões transcritas da Turma Recursal do Tocantins -

1ª Região não servem como paradigma para o presente incidente, visto que o artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, somente admite o pedido de uniformização de jurisprudência quando houver divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, estando as Turmas Recursais que integram a mesma região excluídas de seu rol.

Além disso, nota-se que o julgado colacionado da Turma Recursal do Paraná - 4ª Região não se presta a comprovar a alegada divergência jurisprudencial, tendo em vista o suscitante ter deixado de juntar a cópia integral de tal aresto, prejudicando assim o conhecimento do incidente, ante a atração da incidência do óbice contido na Questão de Ordem nº 03 da TNU.

Por fim, cuida-se, em última análise, de pleito em que se busca o reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou o decisum objurgado, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Frente ao exposto, com arrimo no artigo 7º, inciso VII, alínea "b", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, NEGOU SEGUIMENTO ao presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº : 2007.38.00.740940-6

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE : INSS

PROC/ADV. : PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO : ELAINE BARBOSA DA CRUZ E OUTROS

PROC/ADV. : ROSA AMASILES GONÇALVES VILARINO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pelo INSS, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão prolatada por Juiz Federal da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais que, com base no art. 557 do CPC, negou seguimento ao recurso da autarquia mantendo a decisão que concedeu à parte autora pensão por morte de trabalhador rural.

Em seu recurso o INSS sustentava carência de ação por falta de prévio requerimento administrativo.

No presente incidente a autarquia previdenciária sustenta divergência com julgados da Turma Recursal de Santa Catarina e da TNU, defendendo que só é possível o ajuizamento de ações previdenciárias após se ter requerido administrativamente o benefício.

O incidente foi inadmitido na origem (fls. 114/115). O INSS apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU (fls. 116/117). Relatados. Decido. A divergência autorizadora do pedido de uniformização de jurisprudência é a existente entre decisões proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

In casu, o incidente foi suscitado em face de decisão monocrática do Juiz Federal Relator do recurso inominado, não referendada pela Turma Recursal, o que impede o conhecimento do presente incidente, por inadmissível como suscitado, à ausência de manifestação do colegiado.

A propósito, o seguinte precedente da Turma Nacional de Uniformização:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DE JUIZ DE TURMA RECURSAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE A DECISÃO RECORRIDA E OS JULGADOS COLACIONADOS COMO PARADIGMAS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA.

Não se admite Pedido de Uniformização endereçado à Turma Nacional contra decisão monocrática de Juiz de Turma Recursal, sem o prévio esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária.

Ausência de similitude fática e jurídica entre a decisão recorrida e os acórdãos apresentados como paradigmas. Pedido de Uniformização não conhecido (PU nº 200638007385763, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê, DJ de 4/4/2008).

Frente ao exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o presente incidente de uniformização. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de novembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº : 2007.38.00.742327-7

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A) : MANOEL ARISTEU DA SILVA

PROC/ADV. : REGINALDO LUIS FERREIRA

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, que manteve a concessão de aposentadoria por invalidez, à consideração de ser o autor incapaz para o trabalho.

Alega o suscitante divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça e argumenta que a moléstia ou lesão que a parte autora alega ser portadora não lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez, uma vez que não existe preconizada incapacidade total para o trabalho, existindo, portanto, a possibilidade de reabilitação profissional (fl. 97).

O incidente foi inadmitido e o suscitante apresentou requerimento nos termos do art. 15, § 4º, RI/TNU.

Relatados. Decido.

Não há dúvidas de que visa o suscitante ao reexame de prova, com a consequente inversão da conclusão a que chegou o acórdão impugnado, após o exame do conjunto probatório dos autos. Por isso mesmo, mostra-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Demais disso, faz-se mister relevar que os precedentes trazidos à colação pelo suscitante não guardam similitude fático-jurídica com o acórdão hostilizado, motivo porque, de qualquer modo, não restou comprovada a divergência alegada.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2007.38.00.742798-7

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): FÁBIO RIBEIRO DE SOUZA

PROC/ADV. : LUCIMAR ELIANE DE CARVALHO

DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com supedâneo no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, contra decisão colegiada proferida pela 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais - 1ª Região, a qual reformou parcialmente sentença que julgou procedente pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, tão-somente no que diz respeito a possibilidade de revisão do benefício previdenciário pela autarquia previdenciária. Manteve, no entanto, o entendimento segundo o qual, embora a prova pericial tenha afirmado que o requerido encontra-se incapacitado de forma parcial e permanente, tal fato deve ser conjugado com outros fatores como seu quadro de saúde, sua idade, de ter trabalhado a vida toda como comerciante e de não ser possível sua reabilitação profissional, razão pela qual é devida a tutela vindicada (fls. 142/144).

Aduz o postulante haver divergência com julgados do c. Superior Tribunal de Justiça, sendo um deles assim ementado, verbis: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

- Não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez, o segurado, em relação ao qual, a perícia médica judicial concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa.

-O benefício é devido, apenas, ao segurado que for considerado incapaz é insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência.

-Recurso conhecido e provido (REsp nº 226.094/SP, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 15/05/2000, p. 183). Sustenta, em síntese, que o laudo pericial foi conclusivo em dizer que a incapacidade da parte é apenas parcial para o trabalho e não total e definitiva, sendo assim viável sua reabilitação profissional.

Ao incidente foi negado seguimento pela Presidência da 1ª Turma Recursal de Minas Gerais (fl. 161).

Por sua vez, às fls. 162/163, o suplicante apresentou requerimento nos termos do artigo 15, § 4º, do RI/TNU.



Relatados. Decido.

In casu, verifica-se que o primeiro paradigma apontado, EREsp nº 198.189/SP, não guarda a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

Com efeito, naquele julgado, o Sodalício Tribunal Superior apreciou situação específica, qual seja, aplicação ou não do verbete sumular nº 44/STJ, que trata da incapacidade advinda por disacusia, caso completamente distinto do presente, que abordou sobre quadro de sequelas de traumatismo craniano, crises convulsivas frequentes e perda de visão no olho direito.

Ademais, a decisão colegiada ora atacada entendeu pela concessão da aposentadoria por invalidez, considerando não apenas sua inaptidão para o trabalho, mas também as demais circunstâncias do caso concreto, como sua idade, sua profissão, seu estado de saúde, que dificultam seu reingresso ao mercado de trabalho.

Tal posicionamento se afina com a atual jurisprudência dominante das Turmas do c. STJ, as quais passaram a considerar as condições sócio-econômica, profissional e cultural do segurado em se tratando de concessão de benefícios por incapacidade, a exemplo da aposentadoria por invalidez, se o laudo pericial for conclusivo pela incapacidade parcial do segurado. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes, litteris:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade, bem como pelo baixo grau de escolaridade, seria utopia defender a inserção do segurado no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

5. Agravo Regimental do INSS desprovido (AgRg no REsp nº 1.055.886/PB, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe de 09/11/2009).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, UTILIZANDO-SE OUTROS MEIOS.

1. Ainda que o sistema previdenciário seja contributivo, não há como desvinculá-lo da realidade social, econômica e cultural do país, onde as dificuldades sociais alargam, em muito, a fria letra da lei.

2. No Direito Previdenciário, com maior razão, o magistrado não está adstrito apenas à prova pericial, devendo considerar fatores outros para averiguar a possibilidade de concessão do benefício pretendido pelo segurado.

3. Com relação à concessão de aposentadoria por invalidez, este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido da desnecessidade da vinculação do magistrado à prova pericial, se existentes outros elementos nos autos aptos à formação do seu convencimento, podendo, inclusive, concluir pela incapacidade permanente do segurado em exercer qualquer atividade laborativa, não obstante a perícia conclua pela incapacidade parcial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag nº 1.102.739/GO, Rel. Min. OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 09/11/2009).

Frente ao exposto, com esteio no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº : 2007.38.00.742854-3

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): NERCI FRANCISCA DE FREITAS

PROC/ADV.: CAMILA VASCONCELOS RODRIGUES

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, que manteve a concessão da aposentadoria ao Autor, à consideração de que é incapaz para o trabalho.

Alega o suscitante divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça e argumenta que a moléstia ou lesão que a parte autora alega ser portadora não lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez, uma vez que não existe preconizada incapacidade total para o tra-

balho, existindo, portanto, a possibilidade de reabilitação profissional.

O incidente foi inadmitido e o suscitante apresentou requerimento nos termos do art. 15, § 4º, RI/TNU.

Relatados. Decido.

Não há dúvidas de que visa o suscitante ao reexame de prova, com a consequente inversão da conclusão a que chegou o acórdão impugnado, após o exame do conjunto probatório dos autos. Por isso mesmo, mostra-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Demais disso, faz-se mister relevar que os precedentes trazidos à colação pelo suscitante não guardam similitude de base fático-jurídica com o acórdão hostilizado, motivo porque, de qualquer modo, não restou comprovada a divergência alegada.

Isto posto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de novembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº : 2007.38.00.742914-4

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE : INSS

PROC/ADV. : PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): CÉLIA ROSA DE OLIVEIRA

PROC/ADV. : GILSON LIBOREIRO DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Minas Gerais, que, mantendo a sentença, concedeu o benefício da aposentadoria por invalidez à suscitada, aos seguintes fundamentos:

1. A recorrida é portadora de dor lombar contínua e hérnia de disco lombar ao nível de L5-S1, desde 1998. Submeteu-se a cirurgia em abril/1999, contudo após três anos a limitação física e as dores reapareceram. De acordo com a médica-perita que a examinou, uma nova intervenção cirúrgica teria pouca possibilidade de sucesso. Afirmando ser a recorrida, desde o reaparecimento dos sintomas, incapaz parcial e permanentemente para o trabalho.

2. Necessário se faz ressaltar que, apesar de não ter sido constatada, pela perita, a incapacidade total, as circunstâncias pessoais e físicas da recorrida permitem a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Ela atualmente possui 47 anos de idade e tem baixo nível de escolaridade. A certidão de casamento juntada aos autos demonstra que ela é doméstica e seu marido lavrador, podendo-se presumir que eles vivem próximo à zona rural, onde as possibilidades de trabalho são mais restritas. É incoerente exigir-se que ela consiga exercer outra atividade no mercado de trabalho que lhe garanta a subsistência, pois além das dificuldades já explicitadas, teria que conseguir um emprego no qual não houvesse elevação de pesos e que não demandasse esforço físico vigoroso ou postura viciosa. Não se pode pretender, muito menos, que ela se submeta novamente a um procedimento cirúrgico com poucas chances de eficácia na cura de sua doença (fl. 70) (g.n.).

Alega o suscitante divergência com julgados do STJ, aduzindo, em síntese, que para esse Eg. Tribunal não há direito a benefício por incapacidade quando a perícia atesta a capacidade laborativa.

A divergência foi suscitada em relação aos seguintes julgados do STJ:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA -PREVIDENCIÁRIO -ACIDENTÁRIA - DISACUSIA - SÚMULA 44/STJ - DEFINIÇÃO - INCIDÊNCIA - NEXO ETIOLÓGICO E INCAPACIDADE LABORATIVA COMPROVADAS ATRAVÉS DE PERÍCIA JUDICIAL - VALORAÇÃO DE PROVAS.

- A orientação da Eg. 3a. Seção é no sentido de que a Súmula 44/STJ somente é aplicável quando, além de comprovada a disacusia, ainda que em grau mínimo, estiveram presentes o nexo etiológico e a perda ou redução da capacidade laborativa (Precedentes: EREsp. 79.351/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28/06/99; EREsp. 168.316/SP, Rel. Min. Edson Vidigal. DJ 06/12/99).

-In casu, o acórdão do Tribunal a quo considerou, tão somente, o grau mínimo da perda auditiva para indeferir o benefício, contrariando, destarte, a conclusão da perícia judicial afirmativa de que a moléstia se deu em razão do ambiente de trabalho e que o autor não tem condições de exercer sua profissão, estando parcial e permanentemente incapacitado.

- Não se trata de reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, mas de valoração do conteúdo probatório.

- Comprovado o nexo causal entre a deficiência auditiva e as condições de trabalho, bem como a redução da capacidade laborativa, faz jus o obreiro ao benefício acidentário, sendo irrelevante que a deficiência auditiva não esteja em grau avançado.

-Embargos rejeitados (EREsp nº 198.189/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ de 22/05/2000, p. 67).

PREVIDENCIÁRIO -APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

-Não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez, o segurado, em relação ao qual, a perícia médica judicial concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa.

- O benefício é devido, apenas, ao segurado que for considerado

incapaz é insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência.

-Recurso conhecido e provido (REsp nº 226.094/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ de 15/05/2000, p. 183).

O incidente foi inadmitido (fl. 87).

Às fls. 88/89, o suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Verifica-se que os arestos indicados como paradigmas não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

A decisão colegiada ora recorrida entendeu pela concessão da aposentadoria por invalidez, pelo fato de a perícia ter atestado a incapacidade parcial laborativa permanente da ora suscitada, bem como diante das demais circunstâncias do caso concreto; já os paradigmas do STJ tratam de situações diversas.

No caso dos EREsp nº 198.189/SP, o Eg. Tribunal Superior apreciou situação específica, qual seja, aplicação ou não do verbete sumular nº 44/STJ que trata da incapacidade advinda por disacusia, caso completamente distinto do presente, em que se abordou quadro de dor lombar contínua e hérnia de disco lombar ao nível de L5-S1.

Já no REsp nº 226.094/SP, para negar a pretensão ao benefício, o STJ se limitou a adotar as conclusões da perícia sem levar em conta outros elementos de convicção. Nesse contexto, a rigor, não se configura divergência interpretativa a respeito da norma legal aplicável às hipóteses sob exame. É que, se há discrepância entre os casos confrontados, esta diz respeito às circunstâncias ou às condições pessoais dos demandantes, aspectos da controvérsia que, pela vedação contida na Súmula n. 7/STJ, são insindicáveis nesta sede.

Por fim, ainda que transpostos os óbices acima indicados, cumpre salientar que o magistrado não está vinculado às conclusões do laudo pericial, podendo atingir um juízo de valor mediante o exame acurado do acervo probatório, entendimento que vem sendo ratificado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende dos seguintes julgados, litteris:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade, bem como pelo baixo grau de escolaridade, seria utopia defender a inserção do segurado no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo qual faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

5. Agravo Regimental do INSS desprovido (AgRg no REsp nº 1.055.886/PB, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe de 09/11/2009).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, UTILIZANDO-SE OUTROS MEIOS.

1. Ainda que o sistema previdenciário seja contributivo, não há como desvinculá-lo da realidade social, econômica e cultural do país, onde as dificuldades sociais alargam, em muito, a fria letra da lei.

2. No Direito Previdenciário, com maior razão, o magistrado não está adstrito apenas à prova pericial, devendo considerar fatores outros para averiguar a possibilidade de concessão do benefício pretendido pelo segurado.

3. Com relação à concessão de aposentadoria por invalidez, este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido da desnecessidade da vinculação do magistrado à prova pericial, se existentes outros elementos nos autos aptos à formação do seu convencimento, podendo, inclusive, concluir pela incapacidade permanente do segurado em exercer qualquer atividade laborativa, não obstante a perícia conclua pela incapacidade parcial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag nº 1.102.739/GO, Rel. Min. OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 09/11/2009).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de novembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2007.38.00.743467-0

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): PEDRO LUIZ DOMINGOS

PROC/ADV. : EDSON OTAVIANO FERREIRA

DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com base no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, contra decisão colegiada proferida pela 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais - 1ª Região, a qual manteve sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, pois entendeu, com base na perícia médica realizada, que o demandado encontra-se totalmente incapacitado para o trabalho, não sendo suscetível de reabilitação profissional para outra atividade, ante seu baixo nível de instrução e que ostentava a qualidade de segurado ao tempo em que se iniciou sua incapacidade (fl. 70).

Afirma o suplicante haver divergência com julgados do TRF da 1ª Região e do c. STJ, dos quais se destaca o seguinte, litteris: PREVIDENCIÁRIO -APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

- Não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez, o segurado, em relação ao qual, a perícia médica judicial concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa.

-O benefício é devido, apenas, ao segurado que for considerado incapaz é insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência.

-Recurso conhecido e provido (REsp nº 226.094/SP, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 15/05/2000, p. 183). Sustenta, em síntese, que a moléstia que aflige a parte não o incapacita totalmente para o trabalho, sendo assim possível sua reabilitação profissional. Ao incidente foi negado seguimento pela Presidência da 2ª Turma Recursal de Minas Gerais (fl. 93).

Por sua vez, às fls. 94/95, o suscitante apresentou requerimento nos moldes do artigo 15, § 4º, do RI/TNU. Relatados. Decido.

Primeiramente, cumpre consignar que o acórdão oriundo do e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região não serve como paradigma para o presente incidente, uma vez que o artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 somente admite o pedido de uniformização de jurisprudência quando houver divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, estando os TRFs excluídos de seu rol.

Quanto ao mais, verifica-se que os arestos colacionados não guardam a devida similitude fática e jurídica com a hipótese em apreço.

Com efeito, o decism que manteve a sentença restou fundado em elementos fático-probatórios contidos nos autos, que levaram a Turma Recursal a concluir que o mal que assola o recorrido o incapacita totalmente para o trabalho, não sendo possível sua reabilitação profissional, ante sua baixa escolaridade.

Todavia, os precedentes transcritos se pronunciam em sentido diverso, quais sejam, de concessão de benefício acidentário ao obreiro, desde que comprovado o liame entre a deficiência auditiva e as condições de trabalho, bem como a redução de sua capacidade laborativa e que a parte não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez quando a prova pericial concluir pela inexistência de incapacidade para o trabalho, donde se extrai tratar-se de situações que não possuem as mesmas bases fáticas e jurídicas aptas a viabilizarem o processamento de seu inconformismo.

Ademais, cuida-se, em última análise, de reclamo em que se busca ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou o aresto objurgado, na dimensão do conjunto probatório do processo, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº : 2007.38.00.743511-7
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CLARICE HELENA RODRIGUES AFONSO
PROC./ADV.: JOSE LEVI GOMES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, que manteve a concessão de aposentadoria por invalidez, à consideração de ser o autor incapaz para o trabalho.

O suscitante alega divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça e argumenta que a moléstia ou lesão que a parte autora alega ser portadora não lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez, uma vez que não existe preconizada incapacidade total para o trabalho, existindo, portanto, a possibilidade de reabilitação profissional (fl. 100).

O incidente foi inadmitido e o suscitante apresentou requerimento nos termos do art. 15, § 4º, RI/TNU.

Relatados. Decido.

Não há dúvidas de que visa o suscitante ao reexame de prova, com a consequente inversão da conclusão a que chegou o acórdão impugnado, após o exame do conjunto probatório dos autos. Por isso mesmo, mostra-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Demais disso, faz-se mister relevar que os precedentes trazidos à colação pelo suscitante não guardam similitude fático-jurídica com o acórdão hostilizado, motivo porque, de qualquer modo, não restou comprovada a divergência alegada.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2007.43.00.903284-9
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: JESUS RODRIGUES DE SOUZA
PROC./ADV.: LÍDIO CARVALHO DE ARAÚJO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência proposto por JESUS RODRIGUES DE SOUZA, com fundamento no artigo 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Tocantins, que manteve a sentença de improvemento do pedido de auxílio-doença.

Alega o suscitante divergência com julgados de outras Turmas Recursais.

Inadmitido o incidente, o suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Estando configurada a divergência jurisprudencial alegada, admito o incidente, com esteio no art. 7º, inciso VI, do RI/TNU.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de outubro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2007.50.50.002892-0
ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: RAYMUNDO BARCELLOS
PROC./ADV.: ROGÉRIO SIMÕES ALVES
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ALEX WERNER ROLKE

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado por RAYMUNDO BARCELLOS, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Espírito Santo, cujo entendimento foi no sentido de que cabe ao autor a juntada de provas que comprovem a não aplicação dos juros progressivos à conta vinculada ao FGTS.

O suscitante alega que a decisão combatida diverge da jurisprudência do STJ no sentido de que cabe à Caixa Econômica Federal o ônus de fornecer os extratos das contas vinculadas ao FGTS.

O incidente foi inadmitido. A parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU. Relatados. Decido. Estando, em princípio, configurada a divergência jurisprudencial alegada, admito o incidente, com fulcro no art. 7º, inciso VI, do RI/TNU. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 23 de novembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2007.50.50.007698-6
ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: LINO GOUVEIA
PROC./ADV.: ROGÉRIO SIMÕES ALVES
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ALEX WERNER ROLKE

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado por LINO GOUVEIA, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Espírito Santo, cujo entendimento foi no sentido de que cabe ao autor a juntada de provas que comprovem a não aplicação dos juros progressivos à conta vinculada ao FGTS.

O suscitante alega que a decisão combatida diverge da jurisprudência do STJ no sentido de que cabe à Caixa Econômica Federal o ônus de fornecer os extratos das contas vinculadas ao FGTS.

O incidente foi inadmitido. A parte apresentou requerimento, na for-

ma do art. 15, § 4º, do RI/TNU. Relatados. Decido. Estando, em princípio, configurada a divergência jurisprudencial alegada, admito o incidente, com fulcro no art. 7º, inciso VI, do RI/TNU. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 23 de novembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2007.50.50.009676-6
ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: ANA RODRIGUES HENRIQUES
PROC./ADV.: ROGÉRIO SIMÕES ALVES
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ALEX WERNER ROLKE

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado por ANA RODRIGUES HENRIQUES, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Espírito Santo, cujo entendimento foi no sentido de que cabe à autora a juntada de provas que comprovem a não aplicação dos juros progressivos à conta vinculada ao FGTS.

A suscitante alega que a decisão combatida diverge da jurisprudência do STJ no sentido de que cabe à Caixa Econômica Federal o ônus de fornecer os extratos das contas vinculadas ao FGTS.

O incidente foi inadmitido. A parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU. Relatados. Decido. Estando, em princípio, configurada a divergência jurisprudencial alegada, admito o incidente, com fulcro no art. 7º, inciso VI, do RI/TNU. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 23 de novembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2007.50.50.010780-6
ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EDINEIA ANTONIA DE SOUZA
PROC./ADV.: MARIA DE FATIMA MONTEIRO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pelo INSS, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Espírito Santo, a qual manteve a sentença que concedeu o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, entendendo que todos os requisitos legais foram preenchidos pela autora.

Alega o suscitante divergência com julgado de Turma Recursal de São Paulo, aduzindo, em síntese, que não teria direito ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que apresenta incapacidade pré-existente à nova filiação.

O incidente foi inadmitido e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU. Relatados. Decido. Tenho que o incidente se mostra inadmissível, visto que a parte recorrente deixou de acostar aos autos a cópia do inteiro teor do acórdão colacionado como paradigma, tornando-se inviável a sua admissibilidade ante o óbice inserto na Questão de Ordem nº 03, verbis:

A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N.º 2007.50.52.000049-5
ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: RUTH QUADROS ATAIDE
PROC./ADV.: EDGARD VALLE DE SOUZA
REQUERIDO: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência proposto por RUTH QUADROS ATAIDE, com fundamento no artigo 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Espírito Santo, que indeferiu pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou conversão em aposentadoria por invalidez.

Naquela ocasião, ficou consignado o seguinte, verbis: Quanto aos pedidos de restabelecimento de benefícios cessados antes do ajuizamento da ação, a instrução probatória demonstrou que a recorrente recebeu auxílios-doenças nos períodos de 20.04.2004 a 20.06.2004 e de 26.07.2004 a 26.08.2004, em virtude de dorsalgia (fls. 08/11). O laudo pericial (fls. 40/43) não comprova que ainda persistia incapacidade na época das respectivas cessações. Restabelecimentos indevidos.



Alega a suscitante que a decisão proferida pela Turma Recursal diverge do entendimento de outras Turmas Recursais. Aduz, em síntese, que faz jus ao restabelecimento do auxílio doença desde o cancelamento e de sua conversão em aposentadoria por invalidez. O incidente de uniformização foi inadmitido. Em face do referido decísum, a suscitante apresentou requerimento nos moldes do art. 15, §4º, do RI/TNU. Relatados. Decido. A irrisignação não merece trânsito. Verifica-se que na decisão colegiada restou consignado, com base no conjunto fático-probatório, que não persistia a incapacidade quando da cessação do auxílio-doença. Já as decisões paradigmas, ao contrário, tratam de situações em que o conjunto fático-probatório dos autos indicam que não havia cessado a incapacidade. Inexiste, portanto, similitude fática entre os julgados. Ademais a controvérsia apresentada cinge-se a exame de matéria de prova, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado. Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 2 de dezembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N.º: 2007.51.01.025857-0
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: CAETANO CLAUDIO CARVALHO
PROC./ADV.: :DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
PROC./ADV.: AMANDA DE SOUZA PEREIRA
REQUERIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROC./ADV.: THIAGO DE CASTRO MELO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado por CAETANO CLAUDIO CARVALHO, com fundamento no art. 14, § 2.º, da Lei n.º 10.259/2001, em face da decisão proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, negando seguimento a recurso inominado interposto contra sentença que extinguiu processo, sem resolução do mérito, ao fundamento de não ser cabível recurso contra sentença terminativa que não apreciou o mérito. O requerente alega divergência com precedente da Turma Recursal de Mato Grosso, no sentido oposto à decisão atacada. O incidente não foi admitido pela Presidência da Turma Recursal, o que deu ensejo ao requerimento de sua remessa à TNU, nos termos do art. 15, § 4.º, do RI/TNU. Relatados, decido. A Lei nº 10.259/2001, em seu artigo 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material. No mesmo sentido, o artigo 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material. Nestes termos, a divergência autorizativa do pedido de uniformização de jurisprudência é a existente entre decisões que versem sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em contrariedade à Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Na hipótese, o incidente suscitado se fundou em questão processual que não autoriza o processamento do presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Nesse sentido já decidiu a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, verbis: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. COMPETÊNCIA. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. QUESTÃO PROCESSUAL. PEDIDO NÃO CONHECIDO. 1. Pedido que versa sobre competência envolve apenas questão processual, que é insuscetível de uniformização, conforme a inteligência do art. 14 da Lei nº 10.259/2001. 2. Pedido não conhecido (PU nº 200783085009629, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ de 04.09.2009). EMENTA INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. QUESTÃO DE DIREITO PROCESSUAL. NÃO CABIMENTO. I -Pedido de uniformização de jurisprudência somente tem cabimento quando se tratar de questão de direito material (art. 14, caput da Lei 10.259/2001), c/c art. 2º da Resolução n 330/2003, do Conselho da Justiça Federal). II - A legitimidade da União e a competência da Justiça Federal constituem, respectivamente, condição da ação e pressuposto processual, matérias pertencentes ao campo do Direito Processual. III - O Exame da presença das condições de ação ou pressupostos processuais por qualquer juízo ou tribunal somente ocorre quando a devolutividade é plena ou, pelo menos, não vedada por expressa disposição legal, como é o caso do art. 14 da Lei 10.259/2001. IV - Incidente de uniformização não conhecido (PU nº 200530007123100, Rel. Juiz Federal Pedro Pereira dos Santos, DJU 17.03.2008). Em razão do exposto, nos termos do art. 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o presente incidente de uniformização de jurisprudência. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 04 de novembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº : 2007.51.64.001823-7
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA
PROC/ADV.: ROSANGELA PEREIRA DA SILVA QUEIROBIM

DECISÃO

O INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, a qual entendeu que o auxílio-doença é devido desde a data da cessação indevida do benefício, e não da data da juntada do laudo pericial. Alega divergência com a jurisprudência do STJ e da TNU, aduzindo, em síntese, que quando o laudo pericial não fixa a data do início da incapacidade, o auxílio-doença é devido desde a juntada daquele. O incidente não foi admitido. O suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU. Relatados. Decido. Estando, em princípio, configurada a divergência jurisprudencial alegada, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, admito o incidente de uniformização de jurisprudência. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de outubro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2007.70.50.000556-1
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC.ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): PATRICIA SZELPAL MILARÉ BERTÃO
PROC./ADV.: GILSON VACISKI BARBOSA

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência, com fundamento no art. 14, § 2.º da Lei n.º 10.259/2001, suscitado pela FAZENDA NACIONAL em face da decisão proferida pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, segundo a qual as parcelas recebidas a título de férias indenizadas acrescidas do terço constitucional não estão sujeitas à incidência do imposto de renda, considerando que no período de 01/2002 a 07/2005 não há débitos a serem restituídos e que, se tratando da parcela de 08/2006, na falta da emissão da declaração anual de ajuste que pode vir a comprovar a restituição de parte dos valores pleiteados, tem-se que não houve restituição de qualquer valor a esse título. A suscitante sustenta que houve excesso de pretensão uma vez que juntou aos autos as DIRPF's do autor, o que demonstraria a inexistência de saldo a repetir e, ainda, que houve "erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento". Para tanto, alega divergência com julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Segunda Turma Recursal do Paraná, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e do Superior Tribunal de Justiça, este último assim ementado, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE COM O VALOR APURADO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. I - O Tribunal a quo, ao apreciar a demanda, manifestou-se sobre todas as questões pertinentes à litis contestatio, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento, no sentido de que a alegação de compensação por parte dos contribuintes do imposto de renda retido na fonte, quando do ajuste anual da declaração de rendimentos, ficaria adstrita à fase de conhecimento, estando àquela altura atingida pelo instituto da preclusão. II -Esta Corte tem entendido no sentido da possibilidade da discussão quanto à compensação da quantia objeto da restituição do indébito tributário, com valores recolhidos em período anterior sob o mesmo título, qual seja, imposto de renda sobre verbas indenizatórias, em execução fundada em título judicial (g.n.). III - Sendo assim, não há que se falar em preclusão, uma vez que a matéria afeita ao excesso de execução poderá ser verificada quando da apuração do quantum debeat, na fase de liquidação de sentença, podendo ser alegada pela embargante, nos embargos à execução, qualquer questão impeditiva, modificativa e extintiva da obrigação, a teor do art. 741, inciso VI, do CPC. Precedentes: REsp nº 742.242/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 24/10/05 e REsp nº 603441/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 28/02/05. IV - Recurso especial provido. (REsp nº 841.253/DF, Rel. Min.FRANCISCO FALCÃO, DJ de 16/10/2006). O incidente foi inadmitido pela Presidência da Turma Recursal. Há requerimento de reexame da admissibilidade, fundado no art. 15, § 4.º do RI/TNU. Relatados, decido. Primeiramente, observa-se que a suscitante alega suposta divergência com julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, da Segunda Turma Recursal do Paraná e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, restando, pois, inobservado o ditame do § 2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, pelo qual o pedido de uniformização será fundado em

divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ (...) (g.n.). Quanto aos argumentos de que a Fazenda Nacional juntou aos autos as DIRPF's do autor, demonstrando, consequentemente, a inexistência de saldo a repetir e que houve excesso de pretensão, uma vez que teriam ocorrido as restituições administrativas, tenho que pretende a suscitante, em última análise, ao reexame do conjunto fático-probatório, com consequente inversão da conclusão a que chegou a decisão impugnada, tornando-se manifestamente incabível, neste ponto, o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado. Por fim, não foi demonstrado o dissenso jurisprudencial invocado, visto não ter realizado o necessário cotejo analítico entre o julgado hostilizado e os paradigmas citados, no sentido de trazer as circunstâncias fáticas e jurídicas que os identificam ou assemelham, conforme determina o artigo 13 do RI/TNU, conformando-se em transcrever trechos das ementas dos julgados, as quais não servem para demonstração da divergência. No mais, a decisão indicada como paradigma não se contrapõe ao decísum impugnado. Com efeito, a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná decidiu que as parcelas recebidas a título de férias indenizadas acrescidas do terço constitucional não estão sujeitas à incidência do imposto de renda, enquanto, no paradigma colacionado do Superior Tribunal de Justiça, decidiu-se no sentido de ser possível ou não o debate quanto à compensação da quantia objeto da restituição do indébito tributário, uma vez que se discutia se teria havido a preclusão da matéria na ocasião do julgamento na instância superior. No paradigma colacionado decidiu-se conforme exposto a seguir, o que evidencia a falta de similitude das decisões contrapostas, literis: No mais, esta Corte tem entendido no sentido da possibilidade da discussão quanto à compensação da quantia objeto da restituição do indébito tributário, com valores recolhidos em período anterior sob o mesmo título, qual seja, imposto de renda sobre verbas indenizatórias, em execução fundada em título judicial. Sendo assim, não há que se falar em preclusão, uma vez que a matéria afeita ao excesso de execução poderá ser verificada quando da apuração do quantum debeat, na fase de liquidação de sentença, podendo ser alegada pela embargante, nos embargos à execução, qualquer questão impeditiva, modificativa e extintiva da obrigação, a teor do art. 741, inciso VI, do CPC. Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o pedido de uniformização. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de outubro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N.º 2007.70.50.017493-0
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: HILDA PEREIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência proposto por HILDA PEREIRA, com fundamento no artigo 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná, que indeferiu pedido de concessão de auxílio-doença. Naquela ocasião, ficou consignado o seguinte, verbis: Diante das respostas do perito do Juízo, conjugadas com os documentos presentes nos autos, a conclusão a que se chega é a da inexistência da incapacidade para o exercício de sua atividade habitual de serviços gerais, especificamente de servente, não fazendo jus à concessão do auxílio-doença, tampouco da aposentadoria por invalidez, nos moldes em que pleiteado. Alega o suscitante que a decisão proferida pela Turma Recursal diverge do entendimento de outras turmas recursais. Aduz, em síntese, que constatada a incapacidade parcial, não há óbice à percepção do benefício, considerando-se as condições sócio-econômicas da requerente. O incidente de uniformização foi inadmitido. Em face do referido decísum, a suscitante apresentou requerimento nos moldes do art. 15, §4º, do RI/TNU. Relatados. Decido. A irrisignação não merece trânsito. Verifica-se que na decisão colegiada restou consignado não há incapacidade para as atividades da requerente, enquanto que o julgado paradigma tratou de hipótese em que foi reconhecida incapacidade parcial. Inexiste, portanto, similitude fática entre os julgados. Ademais a controvérsia apresentada cinge-se a exame de matéria de fato, uma vez que a conclusão a que chegou a decisão impugnada se deu, essencialmente, por conta do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1 de dezembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2007.70.50.018281-1
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE : JOÃO BATISTA DE ALMEIDA
PROC./ADV. : HUMBERTO TOMMASI E OUTROS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV. : PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

JOÃO BATISTA DE ALMEIDA suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com supedâneo no artigo 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001, contra decisão colegiada proferida pela 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná - 4ª Região, a qual manteve sentença que julgou improcedente pedido de concessão de pensão por morte, pois, embora tenha reconhecido a união estável e a qualidade de dependente do postulante em relação à sua falecida companheira, não veio a reconhecer a sua qualidade de segurada, uma vez que o benefício previdenciário por ela percebido se mostrou indevido, ante o fato da prova testemunhal ter afirmado que ela nunca trabalhou nas lides campestinas, acabando por desconstituir o benefício de aposentadoria rural gozado por ela. Opostos embargos declaratórios, foram improvidos. Afirma o requerente haver divergência com julgados da Turma Recursal do Rio de Janeiro - 2ª Região e do c. Superior Tribunal de Justiça, sendo um destes assim ementado, verbis: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIAS. ACUMULAÇÃO. CONCESSÃO DO SEGUNDO BENEFÍCIO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. LEI 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. NÃOOCORRÊNCIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO STJ. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA JULGAMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Até a edição da Lei 9.784, de 29/1/99, a Administração podia rever os seus atos a qualquer tempo, uma vez que o prazo decadencial previsto em seu art. 54 não tem efeitos retroativos. Precedente da Corte Especial.
2. Hipótese em que, não obstante a segunda aposentadoria do recorrido tenha sido concedida em outubro de 1997, o prazo decadencial para a revisão do respectivo ato somente iniciou-se em 29/1/99, com a vigência da Lei 9.784/99. Assim, tendo o benefício sido cancelado em agosto de 2003, não há falar em decadência administrativa.
3. Afastada a decadência, faz-se necessário o retorno dos autos à origem para que se dê prosseguimento ao julgamento do feito.
4. Recurso especial conhecido e provido (REsp n.º 931.637/RJ, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 03/11/2008). Afirma, em síntese, que o prazo decadencial para proceder à revisão de ato administrativo concessório de benefício previdenciário ocorre em 05 (cinco) anos, a contar da vigência da Lei n.º 9.784/99, sendo que a autarquia previdenciária se mostrou inerte quanto a apontar qualquer vício que pudesse existir em referido ato, razão pela qual não poderia mais fazê-lo.

O incidente foi inadmitido pela Presidência da 2ª Turma Recursal do Paraná. Por sua vez, o suscitante apresentou requerimento nos moldes do artigo 15, § 4º, do RI/TNU. Relatos. Decido. Estando, em princípio, configurada a divergência jurisprudencial apontada, admito o incidente, com esteio no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 9 de dezembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N.º: 2007.70.51.00.7793-3
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
AGRAVANTE: INSS
ADV./PROC: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : CLAUDEMIR BONFIM LEDO
ADV./PROC: WAGNER DE OLIVEIRA BARROS

DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpõe agravo regimental, com fulcro no artigo 34 da Resolução n. 22/2008, contra decisão monocrática desta Presidência que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça. Em razão do princípio da fungibilidade recursal recebo o presente agravo como o requerimento previsto no artigo 36, § 2º, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência.

Pelo exposto, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça para dar prosseguimento ao feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 30 de novembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2007.70.53.004024-1
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE : ELZA MARTINS DE OLIVEIRA
PROC./ADV. : CLÁUDIA CRISTINA FIORINI AVELAR E WAGNER LUIZ STORER
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

ELZA MARTINS DE OLIVEIRA apresenta requerimento com supedâneo no artigo 36, § 2º, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, contra decisão monocrática desta Presidência que inadmitiu o processamento do incidente dirigido ao c. Superior Tribunal de Justiça. Aduz, em síntese, que a decisão hostilizada equivale a uma decisão emanada da própria TNU, visto a Presidência ser parte integrante da sua composição, o que viabilizaria o conhecimento de seu inconformismo; que não estaria obrigada por Lei ou pelo Regimento Interno da TNU a atacar o decisor de fl. 147; que o RI da TNU deve observar as normas e as garantias processuais das partes, sendo inconstitucional a previsão de recurso que não tem amparo legal; que a lei não autoriza decisão monocrática na fase inicial do incidente; que as decisões da TR e desta Presidência fazem com que seja cerceada em seu direito de defesa, razão pela qual protesta pelo encaminhamento dos autos ao c. STJ. Relatos. Decido. Nada a prover quanto ao pedido apresentado pela parte, haja vista que seus argumentos não possuem o condão de infirmar os motivos adotados na decisão que inadmitiu o incidente endereçado ao c. STJ. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido formulado. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 17 de novembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2007.70.55.001815-0
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ANTÔNIO DA MAIA
PROC./ADV. : ELISÂNGELA ALONÇO DOS REIS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

ANTÔNIO DA MAIA suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face da decisão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, que indeferiu o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, haja vista que a despeito de comprovada a existência de incapacidade laborativa e passando ao largo da discussão sobre a dispensa de carência, a concessão do benefício encontra óbice na preexistência de incapacidade, nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/1991. O suscitante alega divergência com julgado da Turma Nacional de Uniformização aduzindo, em síntese, que a incapacidade do Recorrente não é preexistente, conforme já constatado no laudo pericial, ou seja, este ficou incapaz em 12 de dezembro de 2007, ou seja, um mês depois de seu reingresso no sistema previdenciário. O incidente foi inadmitido e o suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU. Relatos. Decido. Em análise aos autos, observa-se que cuida de pleito em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou o acórdão impugnado, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado. Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, da Resolução nº 22/2008, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência. Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 3 de dezembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº : 2007.70.57.001384-4
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MÁRCIA PEREIRA DIAS E OUTROS
PROC./ADV.: ELISÂNGELA ALONÇO DOS REIS
REQUERIDO: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado por MARCIA PEREIRA DIAS e OUTROS, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, contra decisão proferida pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, ao manter a sentença, entendeu pela improcedência do pedido de auxílio-reclusão, por ausência de provas da qualidade de segurado do recluso. Naquela ocasião, a Turma Recursal do Paraná decidiu da seguinte forma, verbis: Pelas provas produzidas nos autos, extrai-se que o Sr. trabalhou na lavoura até a reclusão, embora a única testemunha não saiba precisar quando efetivamente esta se deu. Em depoimento pessoal, a autora afirmou que o marido esteve preso pela primeira vez em 1999. Ocorre que o autor esteve preso novamente em 30.07.2003, sendo que foragido de 28.09.2003 a 20.09.2005, em conformidade com a certidão de antecedentes criminais apresentada (evento 40). No período de fuga, não se comprovou que o foragido tenha trabalhado na lavoura, o que garantiria a sua qualidade de segurado. Alegam os suscitantes divergência com julgado do STJ e com as Súmulas 6 e 14 da TNU, aduzindo que estão presentes nos autos início de prova material suficiente para a concessão do benefício, pois a comprovação da atividade de trabalhador rural é de precária demonstração, carecendo de uma solução em prol dos autores. Aponta como paradigma o seguinte precedente do STJ, verbis: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. TERMO INICIAL. ATO JURÍDICO PERFEITO E DIREITO ADQUIRIDO. MATÉRIAS DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO VIGENTE. LEI Nº 9.032/95. 1 - A pretensa violação aos arts. 6º da LICC, 5º, XXXVI da CF/88 é intento que refoge ao âmbito do recurso especial, porquanto encerra princípios de índole constitucional. Precedentes. 2 - A concessão do benefício de auxílio-reclusão, de que trata o art. 80, da Lei nº 8.213/91, deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do evento ensejador do benefício, ou seja, a data da prisão. Precedentes. 3 - Recurso especial não conhecido. (REsp 395.816/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, DJ 02/09/2002) O incidente foi inadmitido. Os suscitantes apresentaram requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU. Relatos. Decido. Verifica-se que o aresto indicado como paradigma não guarda a devida similitude fática com a hipótese dos autos, pelo que é inviável o presente pedido de uniformização de interpretação de lei federal. Com efeito, a decisão colegiada recorrida indeferiu o pedido por entender que a prova testemunhal, in casu, não foi suficiente para corroborar o início de prova material, tal como exigido pela legislação de regência para comprovar a qualidade de segurado. Já o precedente colacionado simplesmente fixa a data pela qual serão aferidos os requisitos necessários para a concessão do auxílio-reclusão, que será em todo caso, conforme o precedente mencionado, a data da prisão. Tais as razões expendidas, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização. Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de outubro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº : 2007.70.58.000731-2
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): LUIZ CARLOS PICANÇO CAETANO
PROC./ADV.: DANIELLE GODOY DOS SANTOS GOMES FARIAS E CLÁUDIA MARIA DE ALMEIDA COSMO

DECISÃO

A FAZENDA NACIONAL suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, que reformou a sentença e considerou que a União é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de restituição de imposto de renda pago por servidor estadual e retido na fonte. Alega divergência com a jurisprudência do STJ, aduzindo, em síntese, que essa Corte entende que como pertence aos Estados o produto da arrecadação do imposto de renda retido na fonte de servidores públicos estaduais, por força do art. 157, I, da CF, a União é parte ilegítima para figurar na ação de repetição do indébito. O incidente não foi admitido. As fls. 79/88, a suscitante apresenta requerimento nos termos do art. 15, § 4º, RI/TNU. Relatos. Decido. Estando, em princípio, configurada a divergência jurisprudencial alegada, admito o incidente, com esteio no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 24 de novembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO Nº: 2007.70.59.001733-8
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: VICTOR TARAS
PROC./ADV.: SILMAR FERREIRA DITRICH
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: JOÃO CORREA SOBANIA

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado por VICTOR TARAS, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná que, ao confirmar a sentença, indeferiu o pleito aos juros remuneratórios sobre diferenças de correção monetária em saldos de caderneta de poupança, em razão da limitação constante do título exequendo proveniente de ação civil pública. Alega, o suscitante, divergência com julgado do Superior Tribunal de Justiça, aduzindo, em síntese, que tem direito à cobrança de juros remuneratórios em ação autônoma, não ocorrendo, assim, a coisa julgada, pois aqueles não foram objeto da ação civil pública. O incidente foi inadmitido e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU. Relatados. Decido. A Lei nº 10.259/2001, em seu artigo 14, caput, ao especificar as hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, expressamente, dispõe que a divergência na interpretação deve envolver questões de direito material. Nestes termos, a divergência autorizativa do pedido de uniformização de jurisprudência é a existente entre decisões que versem sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em contrariedade à Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. No caso em questão, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, a ocorrência ou não de coisa julgada, o que impede o conhecimento do presente incidente, por inadmissível como especificado. Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 04 de novembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2007.70.95.01.4715-9
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
RECORRENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO: ALTAMIR JOSÉ LOPES
PROC./ADV.: JONAS BORGES E FAGNER SCHNEIDER

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pelo INSS, com fulcro no art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/01, dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, em face da decisão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais, assim emendada (fls. 136): PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO (LEI Nº10.741/2003). APLICAÇÃO ANALÓGICA A BENEFÍCIO DE DEFICIENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE VALOR MÍNIMO RECEBIDO POR IDOSO DO GRUPO FAMILIAR. EXCLUSÃO DA RENDA DO GRUPO FAMILIAR. 1. Para fins de concessão de benefício assistencial a pessoa deficiente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) aplica-se por analogia para a exclusão de um benefício previdenciário de valor mínimo recebido por membro idoso do grupo familiar, o qual também fica excluído do grupo para fins de cálculo da renda familiar per capita.. 2. Pedido de Uniformização conhecido e provido. Alega a autarquia suscitante que tal decisão diverge da jurisprudência dominante do STJ, cujo entendimento é no sentido de que o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso deve ser interpretado de forma restritiva, não se lhe aplicando para se excluir do cálculo da renda familiar per capita, para fins de concessão do benefício assistencial, o benefício previdenciário percebido por membro do grupo familiar. Relatados. Decido. Estando configurada a divergência jurisprudencial alegada, com fundamento no artigo 7º, inciso IX, do RI/TNU, admito o incidente de uniformização. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de novembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2007.71.95.000667-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: SUCESSORES DE OLGA RUI
PROC./ADV.: HERMES BUFFON
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pela SUCESSÃO DE OLGA RUI, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, em ação de pensão por morte, confirmou sentença de primeiro grau e julgou improcedente o pedido inicial, sob o fundamento de que considerando a emancipação da parte autora, não se verifica presente quaisquer das hipóteses do artigo 16, inciso I da Lei nº 8.213/91, uma vez que o emancipado não é qualificado como dependente. Alega a suscitante haver divergência com julgados de Turma Recursal de Ribeirão Preto e de Goiás, aduzindo, em síntese, que a dependência econômica de filho maior e inválido é presumida e não admite prova em contrário. O incidente foi inadmitido e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU. Relatados. Decido. Verifica-se que os arestos indicados como paradigma não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos. Com efeito, nota-se que a decisão colegiada combatida, analisando o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que a falecida, por ser emancipada, estaria excluída do rol de dependentes do art. 16 da Lei nº 8.213/91 à época do falecimento de seus pais. Já os precedentes transcritos se limitam a mencionar que a presunção de filho maior inválido é absoluta, pois não se admite prova em contrário. Frente ao exposto, com fulcro no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o presente incidente de uniformização. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 02 de dezembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2007.71.95.006561-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ANDREANA ANSELMINI
PROC./ADV.: ANA CRISTINA DALLA COLLETTA RIZZI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado por ANDREANA ANSELMINI, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que, em ação de pensão por morte, confirmou sentença de primeiro grau e julgou improcedente o pedido inicial, sob o fundamento de que a postulante não comprovou depender economicamente de sua filha falecida. Alega a suscitante haver divergência com julgado de Turma Recursal de Goiás, aduzindo, em síntese, que o fato de o filho falecido contribuir para custear as despesas da casa em que vivia com os pais, é suficiente a demonstrar a existência de dependência econômica entre estes, mesmo sendo o genitor aposentado. O incidente foi inadmitido e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU. Relatados. Decido. Nota-se que a decisão colegiada combatida, analisando o conjunto fático-probatório dos autos, entendeu pela inexistência de dependência econômica entre a recorrente e a filha falecida, visto que a contribuição de Jacinta, além de não ser exclusiva, não era vital, vez que tanto a autora recebia e recebe pensão por morte de seu marido, bem como aposentadoria por idade (fls. 69/70), perfazendo R\$ 700,00 mensais, ou seja, quantia superior à que Jacinta recebia (...). Quanto à divergência jurisprudencial apresentada, não há dúvidas de que a pretensão da recorrente visa ao reexame de prova, com a consequente inversão da conclusão a que chegou o acórdão impugnado, após o exame do conjunto probatório dos autos. Por isso, mostra-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado. Frente ao exposto, com fulcro no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o presente incidente de uniformização. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1º de dezembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.71.95.007677-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CECILIA DA ROSA CAMARA
PROC./ADV.: JEFFERSON PICOLI
REQUERIDO : INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

CECILIA DA ROSA CAMARA suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que confirmou a sentença denegatória do pedido de aposentadoria por idade urbana, por entender que a carência e a idade devem corresponder ao ano em que todos os requisitos tenham sido implementados, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/1991. Alega divergência com a jurisprudência do STJ, aduzindo, em síntese, que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade não precisam ser implementados simultaneamente. O incidente não foi admitido. A suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU. Relatados. Decido. Estando configurada a divergência jurisprudencial suscitada, admito o incidente, com esteio no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 04 de novembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2007.71.95.014068-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE : UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO : EVA MARTINS CARPES
PROC./ADV.: NILTON EDUARDO DE SOUZA

DECISÃO

A UNIÃO apresenta petição de fls. 135/136, no qual manifesta sua ciência e seu desinteresse em recorrer contra o decism prolatado às fls. 132/133. Desse modo, inexistindo qualquer questionamento em face do aresto, encaminhem-se os autos, após seu trânsito em julgado, para a instância a quo, para que tome as providências de praxe. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 25 de novembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº : 2007.71.95.019928-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE : MARIA NELI DA SILVA
PROC/ADV. : IVANA MATTES PEDROSO
REQUERIDO (A) : INSS
PROC/ADV. : PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência proposto por MARIA NELI DA SILVA, com fundamento no artigo 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte, haja vista que não foi apresentada aos autos prova material capaz de demonstrar que a parte autora e o falecido viviam em união estável, quando do óbito, não sendo possível reconhecer a manutenção da união estável com base apenas na prova testemunhal. Suscita a requerente divergência entre o acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul com julgado da Turma Recursal da Bahia, aduzindo, em síntese, que a certidão de nascimento do filho em comum deve ser aceita como prova material. O incidente foi inadmitido e a suscitante apresentou requerimento nos moldes do art. 15, § 4º RI/TNU. Relatados, decido. Inicialmente, verifica-se que a suscitante não demonstrou o dissenso jurisprudencial invocado, devido à ausência do cotejo analítico entre o julgado hostilizado e os paradigmas citados, no sentido de trazer as circunstâncias fáticas e jurídicas que os identificam ou assemelham, conforme determina o artigo 13 do RI/TNU. Ademais, cuida-se, em última análise, de intento em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou o decism objurgado, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado. Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1º de dezembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2007.71.95.020173-9

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: JOSÉ NUNES FLORENSE

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

JOSÉ NUNES FLORENSE apresenta petição na qual requer o encaminhamento dos autos ao Presidente da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, pois assevera que, embora tenha formulado equivocadamente pedido de submissão direcionado a esta Presidência, ante a inadmissão do incidente pela Presidência da 2ª Turma Recursal de Porto Alegre - 4ª Região, em verdade, pretendia que fosse para o Presidente da Turma Regional de Uniformização, visto a divergência jurisprudencial apontada ser entre Turmas Recursais localizadas na mesma Região.

Aduz, ainda, que apesar do engano cometido, deve preponderar o critério de informalidade, que informa o procedimento no Juizado Especial Federal, razão pela qual protesta pela remessa dos autos para a Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, ou que seja recebido seu reclamo como agravo regimental, conforme os ditames regimentais da TNU.

Relatados. Decido.

Revedo tal posição, torno sem efeito o decism de fls. 80/81, para o fim de que seja o processo remetido à Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, para que exerça o juízo de admissibilidade que lhe compete.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 3 de dezembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais**PROCESSO Nº: 2007.71.95.021200-2**

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: LÚCIA TERESA WEBER

PROC./ADV.: EDMILSO MICHELON

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

LÚCIA TERESA WEBER suscita incidente de uniformização de jurisprudência, com fundamento no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face da decisão da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que confirmou a sentença, a qual entendeu que a autora não fazia jus à percepção da aposentadoria especial como produtora rural uma vez que seu marido laborava conjuntamente com a autora e, também, percebia proventos de aposentadoria por tempo de contribuição por atividade urbana.

A suscitante alega divergência com julgado do Superior Tribunal de Justiça, aduzindo, em síntese, que a autora exerceu a atividade agrícola individualmente e, assim, o recebimento de proventos pelo seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial.

O incidente foi inadmitido.

A suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados, decido.

In casu, verifica-se que o precedente colacionado do Superior Tribunal de Justiça não guarda a devida similitude fática e jurídica com a hipótese em apreço.

Com efeito, o decism ora alvejado restou fundado no acervo fático-probatório contido nos autos que levou o MM. Juízo a quo a concluir que o exercício, pela autora, em conjunto com seu marido, do trabalho agrícola juntamente com o gozo, do segundo, de benefício de aposentadoria por atividade urbana, retira da suscitante a qualidade de segurada especial.

Já o aresto transcrito se pronuncia em sentido diverso, qual seja, de que caso a autora tenha exercido a atividade agrícola individualmente (e não conjuntamente com o marido como apresentado no caso em tela), o recebimento de proventos por seu marido não lhe retiraria a qualidade de segurada especial.

Ademais, cuida-se, em última análise, de intento em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou a decisão objurgada, na dimensão do conjunto probatório do processo, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Frente ao exposto, com arrimo no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de novembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais**PROCESSO Nº 2007.71.95.026312-5**

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: JOSEFA MIRANDA MERCHEL

PROC./ADV.: ELAINE PATRICIA BOFF

REQUERIDO(A) : INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

JOSEFA MIRANDA MERCHEL suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com esteio no artigo 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001, em face de decisão colegiada proferida pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que ao confirmar a sentença, entendeu não ser possível aos dependentes, após o óbito, a regularização das contribuições, para fins de recebimento de pensão daquele finado que, por ocasião do infortúnio, não detinha mais a qualidade de segurado, salvo, se já havia implementado todas as condições para a aposentadoria.

Alega a requerente haver divergência com julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, da Turma Recursal do Mato Grosso e do STJ, aduzindo, em síntese, que o de cujus estava filiado à Previdência Social no momento de seu falecimento, porquanto figurava como empresário, sendo cabível o recolhimento das contribuições previdenciárias pos mortem.

O incidente foi inadmitido e a suscitante apresentou requerimento nos moldes do artigo 15, § 4º, RI/TNU.

Relatados. Decido.

Primeiramente, cumpre registrar que acórdão oriundo de Tribunal Regional Federal não serve como paradigma para o presente incidente, visto que o artigo 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001 somente admite o pedido de uniformização de jurisprudência quando houver divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, estando os TRFs excluídos de seu rol.

No mais, observa-se que a requerente defende a tese de que, in casu, o de cujus encontrava-se filiado à Previdência Social, quando de seu falecimento, pelo que, é possível realizar o recolhimento das contribuições previdenciárias após o óbito.

Ocorre que a decisão colegiada, ancorando-se nos elementos de prova juntados ao processo, entendeu que não restou provado que o de cujus detinha regularmente a qualidade de segurado pela Previdência Social, quando de seu falecimento, de modo que a inversão da conclusão a que chegou o decism impugnado, na dimensão do conjunto probatório dos autos, como requer a suscitante, mostra-se manifestamente incabível em sede de incidente de uniformização de jurisprudência.

Frente ao exposto, com fulcro no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais**PROCESSO N.º : 2007.71.95.027855-4**

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE : PAULO FRANCISCO DAPPER

ADV./PROC.: IMILIA DE SOUZA

REQUERIDO : INSS

ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado por PAULO FRANCISCO DAPPER, dirigido à TNU, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001, em face de decisão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que denegou o pedido de aposentadoria por invalidez.

Alega-se divergência com julgado da Turma Recursal do Mato Grosso, no sentido de que deve ser levado em consideração as condições pessoais do autor, a fim de lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez..

Inadmitido o incidente, o suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU. Relatados, decido. Estando configurada a divergência jurisprudencial alegada, admito o incidente, com esteio no art. 7º, inciso VI, do RI/TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de novembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais**PROCESSO N.º: 2007.72.16.000194-9**

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: JORGE LUIZ DOS SANTOS

ADV./PROC.: DANIELA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES

REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ADV./PROC.: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado por JORGE LUIZ DOS SANTOS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001, em face de decisão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, que deu parcial provimento ao recurso do requerido, para agregar como efeito civil da sentença penal condenatória a obrigação de reparar o dano ambiental pretensamente gerado pela conduta do agente.

Alega-se divergência com julgados da Turma Recursal do Estado de Minas Gerais e do Superior Tribunal de Justiça.

Incidente inadmitido à fl. 266/270. O suscitante apresentou requere-

mento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU. Posteriormente, foi juntada petição noticiando que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em sede de habeas corpus, teria decretado a extinção da punibilidade do suscitante, com fundamento na prescrição da pretensão punitiva.

Relatados, decido.

Levando-se em consideração as informações acerca da extinção da punibilidade, devolvam-se os autos à origem para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de novembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais**PROCESSO Nº : 2007.72.50.000565-6**

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: NERY VIEIRA DE SOUZA

PROC./ADV.: RICHARD ZAPELINI REBELO

REQUERIDO(A) : INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência proposto por NERY VIEIRA DE SOUZA, com fundamento no artigo 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina, que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença, haja vista que não restou comprovada a condição de desempregado do autor.

O requerente suscita divergência entre o acórdão proferido pela Turma Recursal de Santa Catarina com julgados da Turma Recursal do Mato Grosso e da TNU, aduzindo, em síntese, ser possível ao próprio segurado contribuinte individual (autônomo), quando há perda da qualidade de segurado, pagar o débito (regularizar suas contribuições) para fins de benefício de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença.

O incidente foi inadmitido e o suscitante apresentou requerimento nos moldes do art. 15, § 4º RI/TNU.

Relatados, decido.

Inicialmente, verifica-se que o suscitante não demonstrou o dissenso jurisprudencial invocado, devido à ausência do cotejo analítico entre o julgado hostilizado e os paradigmas citados, no sentido de trazer as circunstâncias fáticas e jurídicas que os identificam ou assemelham, conforme determina o artigo 13 do RI/TNU.

Ademais, além de não haver similitude fática entre o acórdão recorrido e os acórdãos colacionados como paradigmas, observa-se, que cuida de intento em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou o decism objurgado, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais**PROCESSO Nº 2007.72.55.001687-0**

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: MARIA APARECIDA GUIMARÃES CAMPIOLO

PROC./ADV.: FÁBIO MACARINI PINTO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

MARIA APARECIDA GUIMARÃES CAMPIOLO suscita incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com supedâneo no artigo 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/01, em face de decisão colegiada proferida pela 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que manteve sentença de improcedência do pedido de pensão por morte à requerente, pois entendeu não estar caracterizado o concubinato e a dependência econômica entre a requerente e o de cujus.

Alega a postulante haver divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência.

O incidente foi inadmitido pela presidência da 2ª Turma Recursal, ao argumento de que a pretensão esbarraria no reexame de provas.

Por sua vez, o suscitante apresentou requerimento nos moldes do artigo 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

In casu, verifica-se, em princípio, estar configurada a divergência jurisprudencial apontada, eis que a decisão combatida entendeu que dada a autonomia existente entre a vida da requerente e a do de cujus, não seria devido o benefício, ao passo que os precedentes colacionados se inclinam em sentido diverso, qual seja, de que a vida em mesmo domicílio não seria pré-requisito ao deferimento do benefício.



Diante do exposto, com base no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, admito o presente incidente de uniformização.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de novembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2007.83.00.501302-7
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: ANDELSON BEZERRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO: JUIZ RELATOR DA TURMA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO
INTERESSADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ANA CRISTINA UCHÔA MARTINS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado por ANDELSON BEZERRA, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco que manteve a sentença de improcedência do pleito indenizatório - danos materiais, decorrente de saques indevidos na conta corrente do autor.
O suscitante alega que a decisão combatida diverge da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e da Turma Recursal da Bahia, segundo a qual o consumidor é hipossuficiente, motivo pelo qual a instituição financeira é a responsável pelo prejuízo sofrido em decorrência de danos materiais em conta corrente.
O incidente foi encaminhado à Presidência da TNU em razão da ordem concedida em mandado de segurança impetrado pelo ora requerente (fls. 150/66).
Relatados. Decido.
Inicialmente cumpre consignar que a Lei nº 10.259/2001, em seu artigo 14, caput, ao especificar as hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, expressamente dispõe que a divergência deve envolver questões de direito material, e seu § 2º estabelece que a divergência autorizativa do incidente é aquela entre decisões de turmas de diferentes regiões ou proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, não se prestando a tanto o aresto do Tribunal Regional Federal invocado pelo requerente.
Em relação ao aresto da Turma Recursal da Bahia invocado como paradigma, verifica-se que o mesmo não guarda a devida similitude fática com a hipótese dos autos.
A decisão combatida, ao manter a sentença de improcedência do pedido, considerou que o autor ingenuamente entregou seu cartão a pessoa desconhecida, deixando que esta visualizasse sua senha, no que a CEF não teria qualquer responsabilidade, enquanto que o aresto da Bahia analisou situação na qual ocorreram saques indevidos na conta do autor, sem restar demonstrado, no entanto, se houve clonagem de cartão, se foi ele ou uma terceira pessoa responsável pelos saques.
Frente ao exposto, com fundamento no art. 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o presente incidente de uniformização. Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de outubro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2008.32.00.702653-0
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
EMBARGANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
EMBARGADO(A): DALZILENE TAVARES DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra decisão de minha lavra, pela qual não admiti o incidente de uniformização de fls. 116/117 dirigido ao STJ.
Sustenta o embargante a ocorrência de erro material porquanto, de fato, foi DALZILENE TAVARES DA SILVA quem interpôs o incidente de uniformização ao STJ e não o INSS, como consta da decisão embargada.
Relatados. Decido.
Os embargos merecem acolhimento.
Com efeito, detectado mero erro material na identificação do recorrente na decisão embargada, ACOLHO os embargos declaratórios, para proferir nova decisão de admissibilidade do incidente de uniformização de jurisprudência de fls. 116/117, nos seguintes termos: DALZILENE TAVARES DA SILVA suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 14, § 4º, da Lei nº 10.259/2001, em face da decisão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais, assim ementada:
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. CONCESSÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CONTEMPORANEIDADE.
1. A consulta ao Cadastro Eleitoral - ELO que não indica a profissão de pescadora, mas, sim, a ocupação de "dona de casa", não pode ser admitida como início de prova material.

2. Para fins de concessão de salário-maternidade a segurada especial exige-se a apresentação de documento contemporâneo ao respectivo período de carência.
3. Embora indiquem a profissão dos pais como sendo "pescadores", as certidões de nascimento dos filhos também não podem ser admitidas como início de prova material por serem documentos posteriores ao primeiro parto e naturalmente não contemporâneos ao período de carência do respectivo salário-maternidade, o que é inadmissível, como já foi uniformizado por esta Turma Nacional (vg Proc. nº 2007.83.04.500500-5, julgado em 03.08.2009).
4. Pedido de uniformização parcialmente provido com retorno dos autos à Turma Recursal de origem para juízo de adequação em relação ao segundo parto, dada a apresentação de documentos contemporâneos ao período de carência do respectivo salário maternidade (fl. 85).
Alega a suscitante que a decisão afronta a jurisprudência pacífica do STJ, apontando como paradigma o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. TRABALHADORA RURAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. REQUISITOS. ART. 93, § 2º, DO DECRETO Nº 3.048/99. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - Em casos nos quais só a comparação das situações fáticas evidencia o dissídio pretoriano, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão recorrida e os paradigmas invocados. A simples transcrição de trechos de julgado, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta como demonstração da divergência jurisprudencial.
II - Nos termos do Decreto nº 3.048/99, art. 93, § 2º, o salário-maternidade será devido à segurada especial desde que comprovado o exercício da atividade rural nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, quando requerido antes do parto, mesmo que de forma descontínua.
III - In casu, a segurada demonstrou início de prova material apta à comprovação de sua condição de rurícola para efeitos previdenciários. Recurso Especial provido (REsp. 884.568/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 02/04/2007) (fl. 110).
Relatados. Decido. Verifica-se que o aresto indicado como paradigma não guarda a devida similitude fática com a hipótese dos autos.
A decisão colegiada recorrida consignou que as certidões de nascimento dos filhos da autora, nas quais os pais constam como "pescadores", não podem ser consideradas como início de prova material pois não são contemporâneas ao primeiro parto (2004), enquanto a decisão paradigma somente afirma que a segurada demonstrou início de prova material, sem, no entanto, nada dizer a respeito do que pode ser considerado como tal.
Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de novembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº : 2008.32.00.703172-4
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ALBERTO SAMIAS AGUILAR
PROC/ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

O INSS interpõe incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, com fundamento no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, contra decisão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Amazonas, a qual manteve sentença que deferiu pedido de restabelecimento do pagamento de auxílio-doença, em face da persistência da doença incapacitante, concluindo que o auxílio-doença foi cessado indevidamente, determinando o seu restabelecimento.
Alega divergência com julgados do STJ, defendendo que a DIB deve ser fixada na data da apresentação do laudo pericial que concluiu pela incapacidade do autor e não da cessação do benefício anteriormente recebido.
O incidente foi admitido pela Presidência da Turma Recursal.
Relatados. Decido.
O presente pleito se mostra manifestamente inadmissível.
Verifica-se que os arestos colacionados não guardam a devida similitude fática e jurídica com a hipótese em análise, uma vez que não tratam de restabelecimento de benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente, o que faz atrair o óbice contido na Questão de Ordem n.º 22 da TNU, que assim reza, litteris:
É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.
Pelo exposto, nego seguimento ao presente incidente de uniformização de jurisprudência, com base no art. 7º, inciso VII, alínea "b", do RI/TNU.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 30 de novembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº : 2008.33.00.704527-2
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VITORIA DOS SANTOS SILVA
PROC/ADV. : MARCOS ANTONIO CONRADO MOREIRA

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia, que, ao manter a sentença, condenou o réu a conceder pensão por morte à viúva do segurado falecido, ante a comprovação da situação de segurado, com base em anotações extemporâneas da CTPS decorrentes de sentença homologatória trabalhista, bem como no cartão/crachá funcional do falecido, onde se lê: Admissão: 01/03/1997.
Alega o suscitante divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça. Aduz, em síntese, que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, mas desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício de atividade laborativa.
O incidente foi inadmitido e o suscitante apresentou requerimento nos termos do art. 15, § 4º, RI/TNU.
Relatados. Decido.
Com efeito, o presente incidente é inadmissível.
A instância de origem, ao fundamentar seu decisum, caracterizou como início de prova material um cartão/crachá funcional do segurado/falecido. Já a autarquia previdenciária alega que não há nos autos provas que corroborem o exercício da atividade, além da sentença homologatória de acordo.
Nesse diapasão, inviável a pretensão recursal, pois visa ao reexame de provas, com a consequente inversão da conclusão a que chegou o acórdão impugnado, após o exame do conjunto probatório dos autos.
Isto posto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 29 de novembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº : 2008.33.00.708774-2
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VITOR MARTINS DE SOUZA RODRIGUES
PROC/ADV.: RICARDO CARLOTO VIELMO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia, que, ao manter a sentença, condenou o réu a conceder pensão por morte à viúva do segurado falecido, ante a comprovação da situação de segurado, com base em anotações extemporâneas da CTPS decorrentes de sentença homologatória trabalhista, bem como nas demais provas contidas nos autos, mormente, por prova testemunhal categórica e harmônica.
Alega o suscitante divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização. Aduz, em síntese, que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, mas desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício de atividade laborativa.
O incidente foi inadmitido e o suscitante apresentou requerimento nos termos do art. 15, § 4º, RI/TNU.
Relatados. Decido.
A instância de origem, ao fundamentar seu decisum, apreciou as provas testemunhais colhidas, a sentença homologatória trabalhista e as demais provas acostada aos autos, inclusive uma foto do falecido em uma confraternização de empregados da empresa reclamada. Já a autarquia previdenciária alega que, além da sentença homologatória de acordo, não há nos autos provas que corroborem o exercício da atividade.
Nesse diapasão, inviável a pretensão recursal, pois visa ao reexame de provas, com a consequente inversão da conclusão a que chegou o acórdão impugnado, após o exame do conjunto probatório dos autos.
Isto posto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de dezembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº : 2008.33.00.709101-2
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): DORALISSE DE SOUZA XAVIER
PROC/ADV.: MANOEL DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, com fundamento no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face do decisum da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia, que deu provimento ao recurso interposto pela Requerida, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio doença desde a data do requerimento administrativo, pois entendeu que há nos autos elementos de convicção suficientes para demonstrar que no momento da cessação do benefício a autora realmente não estava em condições de trabalhar, fazendo jus, portanto à concessão do auxílio-doença desde o requerimento administrativo (fl. 89).

Sustenta o requerente divergência com julgado da Turma Nacional de Uniformização, no sentido de que é devido o pagamento do benefício somente a partir da juntada do laudo pericial que confirma a incapacidade.

O incidente foi inadmitido (fls. 103-104). Em face do referido decisum, o suscitante apresentou requerimento nos moldes do art. 15, § 4º, do RI/TNU (fls. 105/106).

Relatados. Decido.
O requerente defende a tese de que não há nos autos comprovação de que a incapacidade da parte remanesceu mesmo após a suspensão do auxílio-doença, sendo, pois, devido o pagamento do benefício somente a partir da juntada do laudo pericial que confirma a incapacidade.

Ocorre que a decisão colegiada, ancorando-se nos elementos de prova juntados ao processo, entendeu que há nos autos elementos de convicção suficientes para demonstrar que no momento da cessação do benefício a autora realmente não estava em condições de trabalhar, fazendo jus, portanto à concessão do auxílio-doença desde o requerimento administrativo (fl. 89), de modo que a inversão da conclusão a que chegou o decisum impugnado, na dimensão do conjunto probatório dos autos, como requer o suscitante, mostra-se manifestamente incabível em sede de incidente de uniformização de jurisprudência.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 25 de novembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº : 2008.38.00.714090-3
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO: GENUINA CATARINA REIS
PROC/ADV.: FABIANO BOSCO VERÍSSIMO

DECISÃO

O INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais que manteve a sentença na parte em que concedeu a aposentadoria por invalidez à autora, considerando que:

(...) ainda que a perícia judicial tenha concluído que a incapacidade laborativa da parte autora é parcial, entendeu que não há possibilidade de recuperação ou reabilitação. Assim, considerando também a idade avançada da autora, que tem 56 anos, a meu sentir, faz jus ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (fl. 62).

Alega o suscitante divergência com julgados do STJ, aduzindo, em síntese, que para esse Eg. Tribunal não há direito a benefício por incapacidade quando a perícia atesta a capacidade laborativa.

A divergência foi suscitada em relação aos seguintes julgados do STJ, assim ementados, verbis: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - ACIDENTÁRIA - DISACUSIA - SÚMULA 44/STJ - DEFINIÇÃO - INCIDÊNCIA-NEXO ETIOLÓGICO E INCAPACIDADE LABORATIVA COMPROVADAS ATRAVÉS DE PERÍCIA JUDICIAL - VALORAÇÃO DE PROVAS.

- A orientação da Eg. 3a. Seção é no sentido de que a Súmula 44/STJ somente é aplicável quando, além de comprovada a disacusia, ainda que em grau mínimo, estiveram presentes o nexo etiológico e a perda ou redução da capacidade laborativa (Precedentes: EREsp. 79.351/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28/06/99; EREsp. 168.316/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 06/12/99).

-In casu, o acórdão do Tribunal a quo considerou, tão somente, o grau mínimo da perda auditiva para indeferir o benefício, contrariando, destarte, a conclusão da perícia judicial afirmativa de que a moléstia se deu em razão do ambiente de trabalho e que o autor não tem condições de exercer sua profissão, estando parcial e permanentemente incapacitado.

- Não se trata de reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, mas de valoração do conteúdo probatório.

- Comprovado o nexo causal entre a deficiência auditiva e as condições de trabalho, bem como a redução da capacidade laborativa, faz

jus o obreiro ao benefício acidentário, sendo irrelevante que a deficiência auditiva não esteja em grau avançado.

-Embargos rejeitados (EREsp nº 198.189/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ de 22/05/2000, p. 67).
PREVIDENCIÁRIO -APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -AU- SÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

-Não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez, o segurado, em relação ao qual, a perícia médica judicial concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa.

- O benefício é devido, apenas, ao segurado que for considerado incapaz é insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência.

-Recurso conhecido e provido (REsp nº 226.094/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ de 15/05/2000, p. 183).

O incidente foi inadmitido na origem (fl. 114).

Às fls. 115/116, o suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Verifica-se que o primeiro paradigma apontado, EREsp nº 198.189/SP, não guarda a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

Com efeito, naquele julgado, o Eg. Tribunal Superior apreciou situação específica, qual seja, aplicação ou não do verbete sumular nº 44/STJ que trata da incapacidade advinda por disacusia, caso completamente distinto do presente que abordou sobre quadro de espondilartrose lombar e bursite no ombro esquerdo.

Ademais, a decisão colegiada ora recorrida entendeu pela concessão da aposentadoria por invalidez, considerando não apenas a incapacidade parcial laborativa da autora, mas também as demais circunstâncias do caso concreto, como suas condições sócio-econômicas a dificultarem seu retorno ao mercado de trabalho.

Tal posicionamento se afina com a atual jurisprudência dominante das Turmas do STJ, as quais passaram a considerar as condições sócio-econômica, profissional e cultural do segurado em se tratando de concessão de benefícios por incapacidade, a exemplo da aposentadoria por invalidez, se o laudo pericial for conclusivo pela incapacidade parcial do segurado.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade, bem como pelo baixo grau de escolaridade, seria utopia defender a inserção do segurado no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

5. Agravo Regimental do INSS desprovido (AgRg no REsp nº 1.055.886/PB, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe de 09/11/2009).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, UTILIZANDO-SE OUTROS MEIOS.

1. Ainda que o sistema previdenciário seja contributivo, não há como desvinculá-lo da realidade social, econômica e cultural do país, onde as dificuldades sociais alargam, em muito, a fria letra da lei.

2. No Direito Previdenciário, com maior razão, o magistrado não está adstrito apenas à prova pericial, devendo considerar fatores outros para averiguar a possibilidade de concessão do benefício pretendido pelo segurado.

3. Com relação à concessão de aposentadoria por invalidez, este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido da desnecessidade da vinculação do magistrado à prova pericial, se existentes outros elementos nos autos aptos à formação do seu convencimento, podendo, inclusive, concluir pela incapacidade permanente do segurado em exercer qualquer atividade laborativa, não obstante a perícia conclua pela incapacidade parcial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag nº 1.102.739/GO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 09/11/2009).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de novembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.38.00.716620-7
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIO AFONSO DA COSTA
PROC./ADV.: FABIANO BOSCO VERÍSSIMO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pelo INSS, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, a qual manteve a sentença na parte em que concedeu o pedido de aposentadoria por invalidez, entendendo que todos os requisitos legais foram preenchidos pelo autor.

Alega o suscitante divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça e argumenta que a moléstia ou lesão que a parte autora alega ser portadora não lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez, uma vez que não existe preconizada incapacidade total para o trabalho, existindo, portanto, a possibilidade de reabilitação profissional.

O incidente foi inadmitido e o suscitante apresentou requerimento nos termos do art. 15, § 4º, RI/TNU.

Relatados. Decido.

Não há dúvidas de que visa o suscitante ao reexame de prova, com a consequente inversão da conclusão a que chegou o acórdão impugnado, após o exame do conjunto probatório dos autos. Por isso mesmo, mostra-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Demais disso, faz-se mister relevar que os precedentes trazidos à colação pelo suscitante não guardam similitude de base fático-jurídica com o acórdão hostilizado, motivo porque, de qualquer modo, não restou comprovada a divergência alegada.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de novembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.38.00.716667-3
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARLENE MARIA GOMES
PROC/ADV. NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, que condenou o réu a conceder a aposentadoria por invalidez à segurada, à consideração de que é incapaz para o trabalho.

Alega a autarquia suscitante divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça aduzindo, em síntese, que a moléstia ou lesão que a parte autora alega ser portadora não lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez, uma vez que não existe preconizada incapacidade total para o trabalho, existindo, portanto, a possibilidade de reabilitação profissional.

O incidente foi inadmitido e o suscitante apresentou requerimento nos termos do art. 15, § 4º, RI/TNU.

Relatados. Decido.

Não há dúvidas de que visa o suscitante ao reexame de prova, com a consequente inversão da conclusão a que chegou o acórdão impugnado, após o exame do conjunto probatório dos autos. Por isso mesmo, mostra-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de novembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº : 2008.38.00.716668-7
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): TEREZINHA LÚCIO
PROC/ADV.: ROGÉRIO MARQUES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS, com fundamento no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais, que entendeu ser legal a concessão de aposentadoria por invalidez para o segurado parcialmente incapaz para o trabalho, desde que presentes condições de caráter pessoal que assim o recomendem.



Alega a entidade autárquica contrariedade à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sustentando, em síntese, que o direito aos benefícios por incapacidade não seria devido caso exista capacidade parcial para o trabalho.

O incidente foi inadmitido pela Presidência da Primeira Turma Recursal de Minas

Gerais. O suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, §4º, do RI/TNU. Relatos. Decido. O presente incidente de uniformização não reúne condições de êxito. Isso porque os acórdãos no REsp nº 435.014/SP, julgado em 28.10.2002, no REsp nº 198.189/SP, julgado em 22.03.2000 e no REsp nº 226.094/SP, julgado em 11.04.2000, citados pelo suscitante como paradigmas, já não representam a jurisprudência dominante naquela Eg. Corte Superior, como dão nota os seguintes acórdãos, verbis: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BASE DE INCIDÊNCIA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO.CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. (...)

3. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art.42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

4. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

5. Em face das limitações impostas pela moléstia incapacitante, avançada idade e baixo grau de escolaridade, seria utopia defender a inserção da segurada no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo qual faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

(...)

(AgRg no REsp 1000210/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 18/10/2010)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, UTILIZANDO-SE OUTROS MEIOS.

1. Ainda que o sistema previdenciário seja contributivo, não há como desvinculá-lo da realidade social, econômica e cultural do país, onde as dificuldades sociais alargam, em muito, a fria letra da lei.

2. No Direito Previdenciário, com maior razão, o magistrado não está adstrito apenas à prova pericial, devendo considerar fatores outros para averiguar a possibilidade de concessão do benefício pretendido pelo segurado.

3. Com relação à concessão de aposentadoria por invalidez, este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido da desnecessidade da vinculação do magistrado à prova pericial, se existentes outros elementos nos autos aptos à formação do seu convencimento, podendo, inclusive, concluir pela incapacidade permanente do segurado em exercer qualquer atividade laborativa, não obstante a perícia conclua pela incapacidade parcial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1102739/GO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 09/11/2009)

No mesmo diapasão põe-se a jurisprudência desta Turma Nacional, espelhada no seguinte aresto:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PORTADOR DO VÍRUS HIV. PERÍCIA QUE ATES-TACAPACIDADE PARA O TRABALHO. SITUAÇÃO FÁTICA QUE PODE DEMONSTRAR IMPOSSIBILIDADE DE REINserÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIAMENTO DO JUIZ. INCIDÊNCIA DO BROCARDO JUDEX PERITUS PERITORUM (JUIZ É O PERITO DOS PERITOS). INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEGISLAÇÃO. PERÍCIA INCOMPLETA. RECURSO CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A interpretação sistemática da legislação permite a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez se, diante do caso concreto, os fatores pessoais e sociais impossibilitarem a reinserção do segurado no mercado de trabalho, conforme livre convencimento do juiz que, conforme o brocardo judex peritus peritorum, é o perito dos peritos, ainda que não exista incapacidade total para o trabalho do ponto de vista médico. 1.1. Na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a incapacidade para o trabalho deve ser avaliada do ponto de vista médico e social. Interpretação sistemática da legislação (Lei n. 7.670/88; Decreto 3.298/99; Decreto 6.214/07; Portaria Interministerial MPAS/MS Nº 2.998/01).

(...)

6. Incidente de uniformização conhecido e parcialmente provido. (TNU - PUILF nº 200783005052586, Rel. Juíza Federal MARIA DIVINA VITÓRIA - J. em 18/12/2008 - DJU 02/02/2009 - grifos nossos).

Destarte, no particular, incidem os verbetes das Questões de Ordem nº 05 e 13 desta Turma Nacional de Uniformização.

Questão de Ordem nº 5 - Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte.

Questão de Ordem nº 13 -Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Ju-

risprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de novembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº : 2008.38.00.716972-3

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ANTONIO ROBERTO DA SILVA

PROC/ADV.: ANA MARIA ALCÂNTARA

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, que manteve a concessão da aposentadoria ao Autor, à consideração de que é incapaz para o trabalho.

Alega o suscitante divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça e argumenta que a moléstia ou lesão que a parte autora alega ser portadora não lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez, uma vez que não existe preconizada incapacidade total para o trabalho, existindo, portanto, a possibilidade de reabilitação profissional.

O incidente foi inadmitido e o suscitante apresentou requerimento nos termos do art. 15, § 4º, RI/TNU.

Relatos. Decido.

Não há dúvidas de que visa o suscitante ao reexame de prova, com a consequente inversão da conclusão a que chegou o acórdão impugnado, após o exame do conjunto probatório dos autos. Por isso mesmo, mostra-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Demais disso, faz-se mister relevar que os precedentes trazidos à colação pelo suscitante não guardam similitude de base fático-jurídica com o acórdão hostilizado, motivo porque, de qualquer modo, não restou comprovada a divergência alegada.

Isto posto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de novembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº : 2008.38.00.717026-9

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA DAS DORES PEREIRA

PROC/ADV.: JOSÉ RODRIGUES DE QUEIROZ JÚNIOR

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS, com fundamento no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais, que entendeu ser legal a concessão de aposentadoria por invalidez para o segurado parcialmente incapaz para o trabalho, desde que presentes condições de caráter pessoal que assim o recomendem.

Alega a entidade autárquica contrariedade à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sustentando, em síntese, que o direito aos benefícios por incapacidade não seria devido caso exista capacidade parcial para o trabalho.

O incidente foi inadmitido pela Presidência da Primeira Turma Recursal de Minas

Gerais. O suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, §4º, do RI/TNU.

Relatos. Decido.

O presente incidente de uniformização não reúne condições de êxito. Isso porque os acórdãos no REsp nº 435.014/SP, julgado em 28.10.2002, no REsp nº 198.189/SP, julgado em 22.03.2000 e no REsp nº 226.094/SP, julgado em 11.04.2000, citados pelo suscitante como paradigmas, já não representam a jurisprudência dominante naquela Eg. Corte Superior, como dão nota os seguintes acórdãos, verbis: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BASE DE INCIDÊNCIA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. (...)

3. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art.42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

4. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

5. Em face das limitações impostas pela moléstia incapacitante, avançada idade e baixo grau de escolaridade, seria utopia defender a inserção da segurada no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo qual faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

(...)

(AgRg no REsp 1000210/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 18/10/2010)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, UTILIZANDO-SE OUTROS MEIOS.

1. Ainda que o sistema previdenciário seja contributivo, não há como desvinculá-lo da realidade social, econômica e cultural do país, onde as dificuldades sociais alargam, em muito, a fria letra da lei.

2. No Direito Previdenciário, com maior razão, o magistrado não está adstrito apenas à prova pericial, devendo considerar fatores outros para averiguar a possibilidade de concessão do benefício pretendido pelo segurado.

3. Com relação à concessão de aposentadoria por invalidez, este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido da desnecessidade da vinculação do magistrado à prova pericial, se existentes outros elementos nos autos aptos à formação do seu convencimento, podendo, inclusive, concluir pela incapacidade permanente do segurado em exercer qualquer atividade laborativa, não obstante a perícia conclua pela incapacidade parcial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1102739/GO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 09/11/2009)

No mesmo diapasão põe-se a jurisprudência desta Turma Nacional, espelhada no seguinte aresto:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PORTADOR DO VÍRUS HIV. PERÍCIA QUE ATESTA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. SITUAÇÃO FÁTICA QUE PODE DEMONSTRAR IMPOSSIBILIDADE DE REINserÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIAMENTO DO JUIZ. INCIDÊNCIA DO BROCARDO JUDEX PERITUS PERITORUM (JUIZ É O PERITO DOS PERITOS). INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEGISLAÇÃO. PERÍCIA INCOMPLETA. RECURSO CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A interpretação sistemática da legislação permite a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez se, diante do caso concreto, os fatores pessoais e sociais impossibilitarem a reinserção do segurado no mercado de trabalho, conforme livre convencimento do juiz que, conforme o brocardo judex peritus peritorum, é o perito dos peritos, ainda que não exista incapacidade total para o trabalho do ponto de vista médico. 1.1. Na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a incapacidade para o trabalho deve ser avaliada do ponto de vista médico e social. Interpretação sistemática da legislação (Lei n. 7.670/88; Decreto 3.298/99; Decreto 6.214/07; Portaria Interministerial MPAS/MS Nº 2.998/01).

(...)

6. Incidente de uniformização conhecido e parcialmente provido. (TNU - PUILF nº 200783005052586, Rel. Juíza Federal MARIA DIVINA VITÓRIA - J. em 18/12/2008 - DJU 02/02/2009 - grifos nossos).

Destarte, no particular, incidem os verbetes das Questões de Ordem nº 05 e 13 desta Turma Nacional de Uniformização.

Questão de Ordem nº 5 - Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte.

Questão de Ordem nº 13 -Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de novembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº : 2008.38.00.717254-3

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ÉRICA CARDOSO DA SILVA

PROC/ADV.: LINDOTERES BATISTA NEVES

DECISÃO

O INSS interpõe incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, com fundamento no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, contra decisão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, a qual manteve sentença que deferiu pedido de pagamento de salário-maternidade rural, com base no conjunto probatório acostado aos autos, concluindo pelo preenchimento dos requisitos para concessão do benefício requerido.

Alega divergência com julgados do STJ, defendendo não haver, nos autos, prova material de que a autora exerceu atividade rural em regime de economia familiar no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo.

O incidente foi inadmitido pela Presidência da Turma Recursal. O suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU. Relatados. Decido. O presente pleito se mostra manifestamente inadmissível. Verifica-se que os arestos colacionados não guardam a devida similitude fática e jurídica com a hipótese em análise, uma vez que não tratam da questão arguida pelo suscitante, o que faz atrair o óbice contido na Questão de Ordem nº 22 da TNU, que assim reza, *litteris*:

E possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.

Ademais, visa o suscitante ao reexame de prova, com a consequente inversão da conclusão a que chegou o acórdão impugnado, após o exame do conjunto probatório dos autos, o que é impossível pela via eleita.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de dezembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais**PROCESSO Nº 2008.38.00.719068-9**

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC/ADV: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO: MARILEA DA SILVA NASCIMENTO

PROC/ADV: ROZANE APARECIDA DA SILVA FREGULIA E ROGÉRIO DA ROCHA GONÇALVES

DECISÃO

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Minas Gerais, que manteve a sentença julgando procedente o pedido de pensão por morte aviado pelo requerido.

Aquele Colegiado prestigiou a sentença que entendeu ter havido início de prova material associada a prova testemunhal.

O INSS alega divergência com a jurisprudência do STJ afirmando que é inaceitável a prova exclusivamente testemunhal para comprovação das condições necessárias à concessão de benefício previdenciário.

O incidente não foi admitido (fl. 93/94).

Às fls. 100/101, o suscitante apresenta requerimento nos termos do art. 15, § 4º, RI/TNU.

Relatados. Decido.

O incidente não merece prosperar porquanto a divergência apontada não se encontra configurada uma vez que no acórdão recorrido está explicitado que o benefício foi concedido em face da existência de prova testemunhal associada a prova material e o paradigma repudia a exclusividade da prova testemunhal, o que não se consubstancia no presente caso.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de novembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais**PROCESSO Nº: 2008.38.00.719131-7**

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): CRISTINA TEREZA VELOSO DE SOUZA

PROC/ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, que condenou o réu a conceder a aposentadoria por invalidez à segurada, à consideração de que é incapaz para o trabalho.

Alega a autarquia suscitante divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça aduzindo, em síntese, que a moléstia ou lesão que a parte autora alega ser portadora não lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez, uma vez que não existe preconizada incapacidade total para o trabalho, existindo, portanto, a possibilidade de reabilitação profissional.

O incidente foi inadmitido e o suscitante apresentou requerimento nos termos do art. 15, § 4º, RI/TNU.

Relatados. Decido.

Não há dúvidas de que visa o suscitante ao reexame de prova, com a consequente inversão da conclusão a que chegou o acórdão impugnado, após o exame do conjunto probatório dos autos. Por isso mesmo, mostra-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de novembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais**PROCESSO Nº : 2008.38.00.720934-3**

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): RAIMUNDO RICARDO FILHO

PROC/ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, que condenou o réu a conceder a aposentadoria por invalidez ao segurado, à consideração de que é incapaz para o trabalho.

Alega a autarquia suscitante divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça aduzindo, em síntese, que a moléstia ou lesão que a parte autora alega ser portadora não lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez, uma vez que não existe preconizada incapacidade total para o trabalho, existindo, portanto, a possibilidade de reabilitação profissional.

O incidente foi inadmitido e o suscitante apresentou requerimento nos termos do art. 15, § 4º, RI/TNU.

Relatados. Decido.

Não há dúvidas de que visa o suscitante ao reexame de prova, com a consequente inversão da conclusão a que chegou o acórdão impugnado, após o exame do conjunto probatório dos autos. Por isso mesmo, mostra-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Isto posto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de novembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais**PROCESSO Nº : 2008.38.00.722839-1**

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): CLEBER JOSÉ DE AMORIM

PROC/ADV.: GERUSA RODRIGUES GIL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, que manteve a concessão de aposentadoria por invalidez, à consideração de ser o autor incapaz para o trabalho.

O suscitante alega divergência com julgado do Superior Tribunal de Justiça e argumenta que a moléstia ou lesão que a parte autora alega ser portadora não lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez, uma vez que não existe preconizada incapacidade total para o trabalho, existindo, portanto, a possibilidade de reabilitação profissional (fl. 97).

O incidente foi inadmitido e o suscitante apresentou requerimento nos termos do art. 15, § 4º, RI/TNU.

Relatados. Decido.

Não há dúvidas de que visa o suscitante ao reexame de prova, com a consequente inversão da conclusão a que chegou o acórdão impugnado, após o exame do conjunto probatório dos autos. Por isso mesmo, mostra-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Demais disso, faz-se mister releva que os precedentes trazidos à colação pelo suscitante não guardam similitude fático-jurídica com o acórdão hostilizado, motivo porque, de qualquer modo, não restou comprovada a divergência alegada.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais**PROCESSO Nº : 2008.38.00.723027-8**

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC/ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): NELMA DAS GRAÇAS ROCHA

PROC/ADV.: ROGÉRIO MACHADO GREGÓRIO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Minas Gerais, que, mantendo a sentença, concedeu o benefício da aposentadoria por invalidez à suscitada, aos seguintes fundamentos:

3 - O laudo médico pericial de fls. 170/173, elaborado pelo Dr. Tácito Ferreira Guimarães, informa que a recorrida é portadora de insuficiência venosa crônica de membros inferiores evoluindo com varizes e linfedema (inchaço por acúmulo de linfa), e conclui por sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho, sobretudo para atividades que demandem esforços físicos, exijam constante deambulação e/ou permanência de pé por longos períodos. Verificou-se que a incapacidade remonta de maio de 1998 e, embora a recorrida tenha se submetido a duas cirurgias (maio de 1998 e julho de 2002), não obteve melhoras significativas no quadro (fl. 228).

Alega o suscitante divergência com julgados do STJ, aduzindo, em síntese, que para esse Eg. Tribunal não há direito a benefício por incapacidade quando a perícia atesta a capacidade laborativa.

A divergência foi suscitada em relação aos seguintes julgados do STJ:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - ACIDENTÁRIA - DISACUSIA - SÚMULA 44/STJ - DEFINIÇÃO - INCIDÊNCIA - NEXO ETIOLÓGICO E INCAPACIDADE LABORATIVA COMPROVADAS ATRAVÉS DE PERÍCIA JUDICIAL - VALORAÇÃO DE PROVAS.

- A orientação da Eg. 3a. Seção é no sentido de que a Súmula 44/STJ somente é aplicável quando, além de comprovada a disacusia, ainda que em grau mínimo, estiveram presentes o nexo etiológico e a perda ou redução da capacidade laborativa (Precedentes: EREsp. 79.351/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28/06/99; EREsp. 168.316/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 06/12/99).

- In casu, o acórdão do Tribunal a quo considerou, tão somente, o grau mínimo da perda auditiva para indeferir o benefício, contrariando, destarte, a conclusão da perícia judicial afirmativa de que a moléstia se deu em razão do ambiente de trabalho e que o autor não tem condições de exercer sua profissão, estando parcial e permanentemente incapacitado.

- Não se trata de reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, mas de valoração do conteúdo probatório.

- Comprovado o nexo causal entre a deficiência auditiva e as condições de trabalho, bem como a redução da capacidade laborativa, faz jus o obreiro ao benefício acidentário, sendo irrelevante que a deficiência auditiva não esteja em grau avançado.

- Embargos rejeitados (EREsp nº 198.189/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ de 22/05/2000, p. 67).

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

- Não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez, o segurado, em relação ao qual, a perícia médica judicial concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa.

- O benefício é devido, apenas, ao segurado que for considerado incapaz é insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência.

- Recurso conhecido e provido (REsp nº 226.094/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ de 15/05/2000, p. 183).

O incidente foi inadmitido (fl. 247).

Às fls. 248/249, o suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Verifica-se que os arestos indicados como paradigmas não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

A decisão colegiada ora recorrida entendeu pela concessão da aposentadoria por invalidez, pelo fato de a perícia ter atestado a incapacidade parcial laborativa permanente da ora suscitada, bem como diante das demais circunstâncias do caso concreto; já os paradigmas do STJ tratam de situações diversas.



No caso dos EREsp nº 198.189/SP, o Eg. Tribunal Superior apreciou situação específica, qual seja, aplicação ou não do verbete sumular nº 44/STJ que trata da incapacidade advinda por disacusia, caso completamente distinto do presente, em que se abordou quadro de insuficiência venosa crônica de membros inferiores evoluindo com varizes e linfedema (inchaco por acúmulo de linfa).

Já no REsp nº 226.094/SP, para negar a pretensão ao benefício, o STJ se limitou a adotar as conclusões da perícia sem levar em conta outros elementos de convicção. Nesse contexto, a rigor, não se configura divergência interpretativa a respeito da norma legal aplicável às hipóteses sob exame. É que, se há discrepância entre os casos confrontados, esta diz respeito às circunstâncias ou às condições pessoais dos demandantes, aspectos da controvérsia que, pela vedação contida na Súmula n. 7/STJ, são insindicáveis nesta sede.

Por fim, ainda que transpostos os óbices acima indicados, cumpre salientar que o magistrado não está vinculado às conclusões do laudo pericial, podendo atingir um juízo de valor mediante o exame acurado do acervo probatório, entendimento que vem sendo ratificado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende dos seguintes julgados, litteris:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO.CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade, bem como pelo baixo grau de escolaridade, seria utopia defender a inserção do segurado no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo qual faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

5 Agravado Regimental do INSS desprovido (AgRg no Resp nº 1.055.886/PB, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe de 09/11/2009).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, UTILIZANDO-SE OUTROS MEIOS.

1. Ainda que o sistema previdenciário seja contributivo, não há como desvinculá-lo da realidade social, econômica e cultural do país, onde as dificuldades sociais alargam, em muito, a fria letra da lei.

2. No Direito Previdenciário, com maior razão, o magistrado não está adstrito apenas à prova pericial, devendo considerar fatores outros para averiguar a possibilidade de concessão do benefício pretendido pelo segurado.

3. Com relação à concessão de aposentadoria por invalidez, este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido da desnecessidade da vinculação do magistrado à prova pericial, se existentes outros elementos nos autos aptos à formação do seu convencimento, podendo, inclusive, concluir pela incapacidade permanente do segurado em exercer qualquer atividade laborativa, não obstante a perícia conclua pela incapacidade parcial.

4. Agravado regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag nº 1.102.739/GO, Rel. Min. OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 09/11/2009).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de novembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº : 2008.38.00.723073-7
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MILTON BATISTA SOBRAL
PROC/ADV. : NÃO-CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS, com fundamento no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais, que entendeu ser legal a concessão de aposentadoria por invalidez para o segurado que se encontra incapaz parcialmente para o trabalho.

Alega a entidade autárquica contrariedade à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sustentando, em síntese, que o direito aos benefícios por incapacidade não se figura existente caso exista capacidade parcial para o trabalho.

O incidente foi inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de Minas Gerais. O suscitante apresentou requerimento na forma do art.

15, §4º, do RI/TNU. Relatados. Decido. Estando, em princípio, configurada a divergência jurisprudencial alegada, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, admito o incidente de uniformização de jurisprudência. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de outubro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº : 2008.38.00.723110-1
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A) : MARIA DO CARMO MARTINS
PROC/ADV. : NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

O INSS interpõe incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, com fundamento no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, contra decisão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, a qual manteve sentença que deferiu pedido de aposentadoria por invalidez, com base no laudo pericial do juízo que atestou a incapacidade laborativa da autora e a ausência de condições para prover o próprio sustento.

Alega divergência com julgados do STJ, defendendo que a incapacidade parcial impede a concessão de aposentadoria por invalidez.

O incidente foi inadmitido pela Presidência da Turma Recursal. O suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

O presente pleito se mostra manifestamente inadmissível.

Verifica-se que os arestos colacionados não guardam a devida similitude fática e jurídica com a hipótese em análise, uma vez que não tratam da questão arguida pelo suscitante, o que faz atrair o óbice contido na Questão de Ordem nº 22 da TNU, que assim reza, litteris:

É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.

Ademais, visa o suscitante ao reexame de prova, com a consequente inversão da conclusão a que chegou o acórdão impugnado, após o exame do conjunto probatório dos autos, o que é impossível pela via eleita.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de dezembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.38.00.723116-3
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NIVALDO REIS MARTINELLI
PROC/ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, que condenou o réu a conceder a aposentadoria por invalidez ao segurado, à consideração de que é incapaz para o trabalho.

Alega a autarquia suscitante divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça aduzindo, em síntese, que a moléstia ou lesão que a parte autora alega ser portadora não lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez, uma vez que não existe preconizada incapacidade total para o trabalho, existindo, portanto, a possibilidade de reabilitação profissional.

O incidente foi inadmitido e o suscitante apresentou requerimento nos termos do art. 15, § 4º, RI/TNU.

Relatados. Decido.

Não há dúvidas de que visa o suscitante ao reexame de prova, com a consequente inversão da conclusão a que chegou o acórdão impugnado, após o exame do conjunto probatório dos autos. Por isso mesmo, mostra-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de novembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.38.00.723294-0
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): IRENE DE ALMEIDA ROMUALDO
PROC/ADV.: JÚLIO CÉSAR DE PAULA

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, que condenou o réu a conceder a aposentadoria por invalidez à segurada, à consideração de que é incapaz para o trabalho.

Alega a autarquia suscitante divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça aduzindo, em síntese, que a moléstia ou lesão que a parte autora alega ser portadora não lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez, uma vez que não existe preconizada incapacidade total para o trabalho, existindo, portanto, a possibilidade de reabilitação profissional.

O incidente foi inadmitido e o suscitante apresentou requerimento nos termos do art. 15, § 4º, RI/TNU.

Relatados. Decido.

Não há dúvidas de que visa o suscitante ao reexame de prova, com a consequente inversão da conclusão a que chegou o acórdão impugnado, após o exame do conjunto probatório dos autos. Por isso mesmo, mostra-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de novembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.38.00.723320-8
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA APARECIDA BORGES RESENDE
PROC/ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pelo INSS, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, a qual manteve a sentença na parte em que concedeu o pedido de aposentadoria por invalidez, entendendo que todos os requisitos legais foram preenchidos pela autora.

Alega o suscitante divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça e argumenta que a moléstia ou lesão que a parte autora alega ser portadora não lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez, uma vez que não existe preconizada incapacidade total para o trabalho, existindo, portanto, a possibilidade de reabilitação profissional.

O incidente foi inadmitido e o suscitante apresentou requerimento nos termos do art. 15, § 4º, RI/TNU.

Relatados. Decido.

Não há dúvidas de que visa o suscitante ao reexame de prova, com a consequente inversão da conclusão a que chegou o acórdão impugnado, após o exame do conjunto probatório dos autos. Por isso mesmo, mostra-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Demais disso, faz-se mister relevar que os precedentes trazidos à colação pelo suscitante não guardam similitude de base fático-jurídica com o acórdão hostilizado, motivo porque, de qualquer modo, não restou comprovada a divergência alegada.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de novembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2008.38.00.725310-7
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC/ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A) : VITÓRIA MARLENE DA SILVA DUTRA
PROC/ADV. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com apoio no artigo 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001, contra decisão colegiada proferida pela 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais - 1ª Região, que, em ação de pensão por morte, manteve sentença a qual julgou parcialmente procedente o pedido inicial, pois concluiu que a suplicada comprovou

a existência da união estável mantida com o de cujus, ante a reconciliação do casal após sua separação judicial e sua relação de dependência econômica para com ele, a qual é presumida, tendo em vista o que estabelece o artigo 16, inciso I, da Lei 8.213/91, cujos fatos restaram corroborados pela falta prova documental acostada e pelos depoimentos colhidos em Juízo (fls. 59/60).

Afirma o requerente haver divergência com o enunciado sumular n.º 149 do STJ, bem como com julgado dessa nobre Corte de Justiça, assim ementado, verbis: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - EX-COMPANHEIRA REQUISITOS.

1. A VALORAÇÃO DA PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA E DO CONCUBINATO DE EX-SEGURADO É VÁLIDA SE APOIADA EM INDÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

2. RECURSO NÃO CONHECIDO (REsp n.º 142.601/PE, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJ de 03/08/1998, p. 285). Sustenta, em síntese, que a concessão do benefício se deu sem a exigência de início de prova material para a demonstração da relação de união estável e da dependência econômica, razão pela qual a requerida não faz jus à tutela reclamada.

Ao incidente foi negado seguimento pela Presidência da 1ª Turma Recursal de Minas Gerais (fls. 80/82).

Por sua vez, às fls. 84/85, o postulante apresentou requerimento nos termos do artigo 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

In casu, verifica-se que os precedentes colacionados não guardam a devida similitude fática e jurídica com o caso em análise, visto este se referir à pensão por morte de companheira que manteve união estável com o falecido segurado após sua separação judicial, cuja dependência econômica é presumida, sem falar que os documentos juntados e a prova oral produzida demonstraram de forma cabal a existência da relação de companheirismo e da dependência econômica.

Contudo, os arestos transcritos se pronunciam em sentido diverso, qual seja, quanto à Súmula 149/STJ, esta menciona que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rústica e, quanto ao decism reproduzido, este se refere à dependência econômica entre ex-companheira e ex-segurado falecido, o que difere da hipótese dos autos.

Por fim, cuida-se, em última análise, de reclamo em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou o decism hostilizado, na dimensão do conjunto probatório do processo, mostrando-se manifestamente incabível o inconformismo do suscitante.

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 9 de dezembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº : 2008.38.00.725638-7

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ISMAEL HAMAD SAKR

PROC/ADV. : NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Minas Gerais, que, mantendo a sentença, concedeu o benefício da aposentadoria por invalidez ao suscitado, aos seguintes fundamentos:

Quanto a este aspecto, segundo o laudo realizado pelo perito médico oficial, apresentado às fls. 35/39, o autor padece de insuficiência venosa profunda em membros inferiores e coxartrose no quadril esquerdo. O autor não tem condições de submeter-se a quaisquer atividades físicas sem por em risco a sua saúde, considerando também sua idade avançada (66 anos). Daí, conclui a perícia, que a incapacidade laboral é permanente e, ainda, progressiva e degenerativa, necessitando de cuidados médicos frequentes. O laudo médico determinou que a incapacidade teve início em 09/09/2006 e que as doenças que a geraram são anteriores a 2005 (fl.104) (g.n.). Alega o suscitante divergência com julgados do STJ, aduzindo, em síntese, que para esse Eg. Tribunal não há direito a benefício por incapacidade quando a perícia atesta a capacidade laboral.

A divergência foi suscitada em relação aos seguintes julgados do STJ:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA -PREVIDENCIÁRIO -ACIDENTÁRIA - DISACUSIA - SÚMULA 44/STJ - DEFINIÇÃO - INCIDÊNCIA NEXO ETIOLÓGICO E INCAPACIDADE LABORATIVA COMPROVADAS ATRAVÉS DE PERÍCIA JUDICIAL - VALORAÇÃO DE PROVAS.

- A orientação da Eg. 3a. Seção é no sentido de que a Súmula 44/STJ somente é aplicável quando, além de comprovada a disacusia, ainda que em grau mínimo, estiveram presentes o nexo etiológico e a perda ou redução da capacidade laboral (Precedentes: EREsp. 79.351/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28/06/99; EREsp. 168.316/SP, Rel. Min. Edson Vidigal. DJ 06/12/99).

-In casu, o acórdão do Tribunal a quo considerou, tão somente, o grau mínimo da perda auditiva para indeferir o benefício, contrariando, destarte, a conclusão da perícia judicial afirmativa de que a moléstia se deu em razão do ambiente de trabalho e que o autor não tem condições de exercer sua profissão,

estando parcial e permanentemente incapacitado.

- Não se trata de reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, mas de valoração do conteúdo probatório.

- Comprovado o nexo causal entre a deficiência auditiva e as condições de trabalho, bem como a redução da capacidade laboral, faz jus o obreiro ao benefício acidentário, sendo irrelevante que a deficiência auditiva não esteja em grau avançado.

-Embargos rejeitados (EREsp n.º 198.189/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ de 22/05/2000, p. 67).

PREVIDENCIÁRIO -APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

-Não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez, o segurado, em relação ao qual, a perícia médica judicial concluiu pela inexistência de incapacidade laboral.

- O benefício é devido, apenas, ao segurado que for considerado incapaz é insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência.

-Recurso conhecido e provido (REsp n.º 226.094/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ de 15/05/2000, p. 183) (g.n.). O incidente foi inadmitido (fl. 117).

As fls. 118/119, o suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Verifica-se que os arestos indicados como paradigmas não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

No caso dos EREsp n.º 198.189/SP, o Eg. Tribunal Superior apreciou situação específica, qual seja, aplicação ou não do verbete sumular n.º 44/STJ que trata da incapacidade advinda por discusia, caso completamente distinto do presente, em que se abordou quadro de insuficiência venosa profunda em membros inferiores e coxartrose no quadril esquerdo.

Já no REsp n.º 226.094/SP, o benefício em debate foi considerado indevido tendo em vista que a perícia médica judicial concluiu pela inexistência de incapacidade laboral, ao passo que a decisão colegiada ora vergastada entendeu pela concessão da aposentadoria por invalidez, tendo em vista que a incapacidade laboral é permanente e, ainda, progressiva e degenerativa.

Ademais, no precedente encimado, o STJ se limitou a adotar as conclusões da perícia sem levar em conta outros elementos de convicção. Nesse contexto, a rigor, não se configura divergência interpretativa a respeito da norma legal aplicável às hipóteses sob exame. É que, se há discrepância entre os casos confrontados, esta diz respeito às circunstâncias ou às condições pessoais dos demandantes, aspectos da controvérsia que, pela vedação contida na Súmula n. 7/STJ, são insindiciáveis nesta sede.

Por fim, ainda que transpostos os óbices acima indicados, cumpre salientar que o magistrado não está vinculado às conclusões do laudo pericial, podendo atingir um juízo de valor mediante o exame acurado do acervo probatório, entendimento que vem sendo ratificado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende dos seguintes julgados, litteris:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade, bem como pelo baixo grau de escolaridade, seria utopia defender a inserção do segurado no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo qual faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

5. Agravo Regimental do INSS desprovido (AgRg no Resp n.º1.055.886/PB, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe de 09/11/2009).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, UTILIZANDO-SE OUTROS MEIOS.

1. Ainda que o sistema previdenciário seja contributivo, não há como desvinculá-lo da realidade social, econômica e cultural do país, onde as dificuldades sociais alargam, em muito, a fria letra da lei.

2. No Direito Previdenciário, com maior razão, o magistrado não está adstrito apenas à prova pericial, devendo considerar fatores outros para averiguar a possibilidade de concessão do benefício pretendido pelo segurado.

3. Com relação à concessão de aposentadoria por invalidez, este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido da desnecessidade da vinculação do magistrado à prova pericial, se existentes outros elementos nos autos aptos à formação do seu convencimento, podendo, inclusive, concluir pela incapacidade permanente do segurado em exercer qualquer atividade laboral, não obstante a perícia conclua pela incapacidade parcial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag n.º 1.102.739/GO, Rel. Min. OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 09/11/2009).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de novembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº : 2008.38.00.726387-2

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A) : VICENTE DE PAULA FERREIRA

PROC/ADV. : CINTHIA MARTINS DOS REIS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, que manteve a concessão da aposentadoria ao Autor, à consideração de que é incapaz para o trabalho.

Alega o suscitante divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça e argumenta que a moléstia ou lesão que a parte autora alega ser portadora não lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez, uma vez que não existe preconizada incapacidade total para o trabalho, existindo, portanto, a possibilidade de reabilitação profissional.

O incidente foi inadmitido e o suscitante apresentou requerimento nos termos do art. 15, § 4º, RI/TNU.

Relatados. Decido.

Não há dúvidas de que visa o suscitante ao reexame de prova, com a consequente inversão da conclusão a que chegou o acórdão impugnado, após o exame do conjunto probatório dos autos. Por isso mesmo, mostra-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Demais disso, faz-se mister relevar que os precedentes trazidos à colação pelo suscitante não guardam similitude de base fático-jurídica com o acórdão hostilizado, motivo porque, de qualquer modo, não restou comprovada a divergência alegada.

Isto posto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de novembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.38.00. 726551-6

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): NAIR COELHO ESCOURA

PROC/ADV.: SIRLEI ALVES DE ABREU

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, que condenou o réu a conceder a aposentadoria por invalidez à segurada, à consideração de que é incapaz para o trabalho.

Alega a autarquia suscitante divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça aduzindo, em síntese, que a moléstia ou lesão que a parte autora alega ser portadora não lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez, uma vez que não existe preconizada incapacidade total para o trabalho, existindo, portanto, a possibilidade de reabilitação profissional.

O incidente foi inadmitido e o suscitante apresentou requerimento nos termos do art. 15, § 4º, RI/TNU.

Relatados. Decido.

Não há dúvidas de que visa o suscitante ao reexame de prova, com a consequente inversão da conclusão a que chegou o acórdão impugnado, após o exame do conjunto probatório dos autos. Por isso mesmo, mostra-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de novembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO Nº : 2008.38.00.726590-3
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV. : PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO: EDSON MARIANO
(A) PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

O INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais que manteve a sentença na parte em que concedeu a aposentadoria por invalidez ao autor, considerando que:

(...) quanto à incapacidade, o exame médico oficial, realizado sob o pálio do contraditório, atestou ser a parte recorrida portadora de 'seqüelas de traumatismo craniano e síndrome epiléptica', que a torna inapta permanentemente para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a subsistência, haja vista a impossibilidade de recuperação ou reabilitação (fl. 107).

Alega o suscitante divergência com julgados do STJ, aduzindo, em síntese, que para esse Eg. Tribunal não há direito a benefício por incapacidade quando a perícia atesta a capacidade laborativa.

A divergência foi suscitada em relação aos seguintes julgados do STJ, assim ementados, verbis:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA -PREVIDENCIÁRIO -ACIDENTÁRIA - DISACUSIA - SÚMULA 44/STJ - DEFINIÇÃO - INCIDÊNCIA -NEXO ETIOLÓGICO E INCAPACIDADE LABORATIVA COMPROVADAS ATRAVÉS DE PERÍCIA JUDICIAL - VALORAÇÃO DE PROVAS.

- A orientação da Eg. 3a. Seção é no sentido de que a Súmula 44/STJ somente é aplicável quando, além de comprovada a disacusia, ainda que em grau mínimo, estiveram presentes o nexo etiológico e a perda ou redução da capacidade laborativa (Precedentes: EREsp. 79.351/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28/06/99; EREsp. 168.316/SP, Rel. Min. Edson Vidigal. DJ 06/12/99).

-In casu, o acórdão do Tribunal a quo considerou, tão somente, o grau mínimo da perda auditiva para indeferir o benefício, contrariando, destarte, a conclusão da perícia judicial afirmativa de que a moléstia se deu em razão do ambiente de trabalho e que o autor não tem condições de exercer sua profissão, estando parcial e permanentemente incapacitado.

- Não se trata de reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, mas de

valoração do conteúdo probatório.
- Comprovado o nexo causal entre a deficiência auditiva e as condições de trabalho, bem como a redução da capacidade laborativa, faz jus o obreiro ao benefício acidentário, sendo irrelevante que a deficiência auditiva não esteja em grau avançado.

-Embargos rejeitados (EREsp nº 198.189/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ de 22/05/2000, p. 67).

PREVIDENCIÁRIO -APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

-Não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez, o segurado, em relação ao qual, a perícia médica judicial concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa.

- O benefício é devido, apenas, ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência.

-Recurso conhecido e provido (REsp nº 226.094/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ de 15/05/2000, p. 183).

O incidente foi inadmitido na origem (fl. 122).

Às fls. 123/124, o suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

No que se refere ao primeiro paradigma, os EREsp nº 198.189/SP, o Eg. Tribunal Superior apreciou situação específica, qual seja, aplicação ou não do verbete sumular nº 44/STJ que trata da incapacidade advinda por disacusia, caso completamente distinto do presente que abordou sobre quadro de traumatismo craniano e síndrome epiléptica. Assim, dessemelhantes as bases fático-jurídicas dos julgados confrontados, inviável a configuração de dissídio ensejador do presente incidente de uniformização jurisprudencial, como cediço.

Já em relação ao REsp nº 226.094/SP, também trazido como paradigma, o STJ entendeu que o benefício é devido, apenas, ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, estando, pois, afinado com o que decidido pela Turma Recursal de origem, quando vislumbrou ser a parte recorrida portadora de 'seqüelas de traumatismo craniano e síndrome epiléptica', que a torna inapta permanentemente para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a subsistência, haja vista a impossibilidade de recuperação ou reabilitação (fl. 107) (g.n.).

Anote-se por oportuno que, em última análise, cuida-se de pleito em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou a decisão impugnada, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de novembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.38.00.726621-0
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VICENTE LUIZ DE FREITAS
PROC./ADV.: SUELI ALVES LEAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pelo INSS, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, a qual manteve a sentença na parte em que concedeu o pedido de aposentadoria por invalidez, entendendo que todos os requisitos legais foram preenchidos pelo autor.

Alega o suscitante divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça e argumenta que a moléstia ou lesão que a parte autora alega ser portadora não lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez, uma vez que não existe preconizada incapacidade total para o trabalho, existindo, portanto, a possibilidade de reabilitação profissional.

O incidente foi inadmitido e o suscitante apresentou requerimento nos termos do art. 15, § 4º, RI/TNU.

Relatados. Decido.

Não há dúvidas de que visa o suscitante ao reexame de prova, com a consequente inversão da conclusão a que chegou o acórdão impugnado, após o exame do conjunto probatório dos autos. Por isso mesmo, mostra-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Demais disso, faz-se mister relevar que os precedentes trazidos à colação pelo suscitante não guardam similitude de base fático-jurídica com o acórdão hostilizado, motivo porque, de qualquer modo, não restou comprovada a divergência alegada.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de novembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº : 2008.38.00.729365-2
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SILVANO ROCHA DE SOUZA
PROC./ADV. : RAMON LIMA MENDONÇA

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS, com fundamento no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais, que entendeu ser legal a concessão de aposentadoria por invalidez ao segurado incapaz para o trabalho, tendo em vista que o INSS não condicionou o reingresso no sistema a um exame de saúde, não podendo, por isso mesmo, alegar a existência de doença pré-existente.

Alega a entidade autárquica contrariedade à jurisprudência da Turma Recursal de Santa Catarina, sustentando, em síntese, que o direito aos benefícios apenas se faz presente quando o requerente ingresse no sistema previdenciário antes de ser acometido pela moléstia incapacitante, o que não teria ocorrido no presente caso, por se tratar de doença pré-existente.

O incidente foi inadmitido pela Presidência da Primeira Turma Recursal de Minas Gerais.

O suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, §4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

O presente incidente de uniformização não reúne condições de êxito.

Isso porque inexistente similitude fática entre os acórdãos confrontados.

Enquanto no acórdão recorrido a Turma Recursal de Minas Gerais entendeu que o direito ao benefício se faz presente pelo fato de que o INSS aceitou o reingresso do requerido no sistema sem a realização de prévio exame de saúde e recolheu as contribuições vertidas, no acórdão paradigma tal peculiaridade não se faz presente.

Ainda que pudesse ser superado o óbice acima apontado, observo que a pretensão da autarquia previdenciária no sentido de ver reformada a decisão recorrida esbarra na impossibilidade de se proceder ao reexame de prova em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, pois, em última análise, o que se discute é se ao tempo do reingresso no sistema previdenciário o segurado seria ou não portador de doença pré-existente, o que se mostra de inviável apuração sem o revolvimento do conjunto probatório.

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de novembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.38.00.729722-8
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VALDECI VIEIRA DA SILVA
PROC./ADV. : HUDSON BRENO DA SILVA PEREIRA

DECISÃO

O INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com esteio no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, a qual manteve a sentença que julgou procedente o pedido da autora de pensão por morte de seu filho, ao entendimento de que: No caso específico dos autos, recorrida comprovou de maneira satisfatória a dependência econômica em relação a seu filho falecido (fl. 65).

Alega divergência com julgado do Superior Tribunal de Justiça bem como com a Súmula nº 149 do STJ, defendendo que a pensão por morte fora concedida baseando-se os julgadores apenas em prova testemunhal acerca da dependência econômica da mãe para com o filho falecido, o que é inadmissível, inexistindo prova material nesse sentido.

Incidente inadmitido na origem (fls. 78/79).

O suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU (fls. 80/81).

Relatados, decido.

Verifica-se que o aresto do STJ, indicado como paradigma, não guarda a devida similitude fática com a hipótese dos autos, haja vista que versava sobre a comprovação de dependência econômica existente entre ex-companheira e segurado falecido, situação completamente diversa do caso em tela que tratou de comprovação da dependência econômica da mãe para com o filho falecido.

Nesse sentido, já decidiu a Turma Nacional de Uniformização, *litteris*:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMISSIBILIDADE.

1. Não se conhece de pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando as decisões tidas como divergentes estão assentadas em situações de fato substancialmente diversas, pois aplicada a mesma teste jurídica a hipóteses diferentes poderá restar inadequada a solução alcançada, por defeito na técnica da subsunção.

2. O pedido de uniformização não se presta a superar divergência identificada em decisões de Turmas Recursais acerca de questões processuais. Inteligência do art. 14 da Lei 10.259/2001.

3. Incidente não conhecido. (PU nº 2002.50.50.000438-2/RJ, Relatora Juíza Federal Taís Schilling Ferraz, DJ de 30/6/2004).

Acréscase, por oportuno, que o entendimento sufragado pela Turma Recursal de origem se afina com o hodierno posicionamento do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão controversa, no sentido de que, em se tratando de mãe para com filho falecido, a legislação de regência não exige início de prova material para a comprovação da dependência econômica, podendo tal ser comprovado com base em prova testemunhal. Nessa linha, confirmam-se os seguintes julgados, verbis:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido de que não se exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte.

2. Agravo improvido (AgRg no REsp nº 886.069/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 03/11/2008).

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte é firme em que a legislação previdenciária não exige início de prova material para a comprovação de dependência econômica dos pais em relação aos filhos, sendo bastante para tanto a prova testemunhal. Precedentes.

2. Recurso provido (REsp nº 543.423/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 14/11/2005, p. 410).

Tem-se, ademais, que, em última análise, cuida-se de pleito em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou o acórdão impugnado, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de novembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº : 2008.38.00.729756-0
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE : INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A) : JOSÉ SOUZA DOS SANTOS
PROC./ADV.: CLÁUDIA APARECIDA DA COSTA

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS, com fundamento no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Primeira Turma Re-

cursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais, que manteve a sentença na parte em que concedeu o benefício da aposentadoria por invalidez ao suscitado, aos seguintes fundamentos:

Quanto a este aspecto, segundo o laudo realizado pelo perito médico oficial, apresentado às fls. 41/46, trata-se de um paciente com 59 anos de idade que apresenta sequela de fratura de tíbia e fíbula. Após a lesão, a perna direita sofreu um encurtamento e atualmente, a parte autora sente fortes dores e se locomove com ajuda de bengala. As sequelas são permanentes e limitam o paciente para quaisquer atividades que exijam esforço físico, incapacitando-o para exercício laboral, desde 30/10/2005. Diante de tal quadro, afirmando o laudo tratar-se de incapacidade parcial e definitiva, a hipótese seria de aposentadoria por invalidez (fl. 124).

Alega o suscitante divergência com julgados do STJ, aduzindo, em síntese, que para esse Eg. Tribunal não há direito a benefício por incapacidade quando a perícia atesta a capacidade laborativa. A divergência foi suscitada em relação aos seguintes julgados do STJ:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA -PREVIDENCIÁRIO -ACIDENTÁRIA - DISACUSIA - SÚMULA 44/STJ - DEFINIÇÃO - INEXISTÊNCIA - NEXO ETIOLÓGICO E INCAPACIDADE LABORATIVA COMPROVADAS ATRAVÉS DE PERÍCIA JUDICIAL - VALORAÇÃO DE PROVAS.

- A orientação da Eg. 3a. Seção é no sentido de que a Súmula 44/STJ somente é aplicável quando, além de comprovada a disacusia, ainda que em grau mínimo, estiveram presentes o nexo etiológico e a perda ou redução da capacidade laborativa (Precedentes: EREsp. 79.351/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28/06/99; EREsp. 168.316/SP, Rel. Min. Edson Vidigal. DJ 06/12/99).

-In casu, o acórdão do Tribunal a quo considerou, tão somente, o grau mínimo da perda auditiva para indeferir o benefício, contrariando, destarte, a conclusão da perícia judicial afirmativa de que a moléstia se deu em razão do ambiente de trabalho e que o autor não tem condições de exercer sua profissão, estando parcial e permanentemente incapacitado.

- Não se trata de reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, mas de valoração do conteúdo probatório.

- Comprovado o nexo causal entre a deficiência auditiva e as condições de trabalho, bem como a redução da capacidade laborativa, faz jus o obreiro ao benefício acidentário, sendo irrelevante que a deficiência auditiva não esteja em grau avançado.

-Embargos rejeitados (EREsp nº 198.189/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ de 22/05/2000, p. 67).

PREVIDENCIÁRIO -APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

-Não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez, o segurado, em relação ao qual, a perícia médica judicial concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa.

- O benefício é devido, apenas, ao segurado que for considerado incapaz é insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência.

-Recurso conhecido e provido (REsp nº 226.094/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ de 15/05/2000, p. 183) (g.n.).

O incidente foi inadmitido (fl. 136).

Às fls. 137/138, o suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Verifica-se que os arestos indicados como paradigmas não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

No caso dos EREsp nº 198.189/SP, o Eg. Tribunal Superior apreciou situação específica, qual seja, aplicação ou não do verbete sumular nº 44/STJ que trata da incapacidade advinda por disacusia, caso completamente distinto do presente, em que se abordou quadro de sequela de fratura de tíbia e fíbula.

Já no REsp nº 226.094/SP, o STJ se limitou a adotar as conclusões da perícia sem levar em conta outros elementos de convicção. Nesse contexto, a rigor, não se configura divergência interpretativa a respeito da norma legal aplicável às hipóteses sob exame. É que, se há discrepância entre os casos confrontados, esta diz respeito às circunstâncias ou às condições pessoais dos demandantes, aspectos da controvérsia que, pela vedação contida na Súmula n. 7/STJ, são insindicaíveis nesta sede.

Por fim, ainda que transpostos os óbices acima indicados, cumpre salientar que o magistrado não está vinculado às conclusões do laudo pericial, podendo atingir um juízo de valor mediante o exame acurado do acervo probatório, entendimento que vem sendo ratificado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende dos seguintes julgados, litteris:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade, bem como pelo baixo grau de escolaridade, seria utopia defender a inserção do segurado no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo qual faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

5. Agravo Regimental do INSS desprovido (AgRg no Resp nº 1.055.886/PB, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJ de 09/11/2009).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, UTILIZANDO-SE OUTROS MEIOS.

1. Ainda que o sistema previdenciário seja contributivo, não há como desvinculá-lo da realidade social, econômica e cultural do país, onde as dificuldades sociais alargam, em muito, a fria letra da lei.

2. No Direito Previdenciário, com maior razão, o magistrado não está adstrito apenas à prova pericial, devendo considerar fatores outros para averiguar a possibilidade de concessão do benefício pretendido pelo segurado.

3. Com relação à concessão de aposentadoria por invalidez, este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido da desnecessidade da vinculação do magistrado à prova pericial, se existentes outros elementos nos autos aptos à formação do seu convencimento, podendo, inclusive, concluir pela incapacidade permanente do segurado em exercer qualquer atividade laborativa, não obstante a perícia conclua pela incapacidade parcial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag nº 1.102.739/GO, Rel. Min. OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJ de 09/11/2009).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de novembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº : 2008.38.00.729757-4

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA HELENA DE ÁVILA

PROC/ADV.: FABIANO BOSCO VERÍSSIMO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Minas Gerais, que, manteve a sentença na parte em que concedeu o benefício da aposentadoria por invalidez à suscitada, aos seguintes fundamentos: Quanto a este aspecto, segundo o laudo realizado pelo perito médico oficial, apresentado às fls. 39/45, a paciente é portadora de Fibromialgia e Transtorno Mental Ansioso Depressivo. Apresenta quadro de crises de desmaios, sofre com dores no corpo e não tem condições de submeter-se à quaisquer atividades que requerem esforço físico e concentração. De acordo com a perícia médica, o início da incapacidade deu-se em 17/5/2006 e ao longo do tempo houve progressão da doença. Atualmente, a parte autora necessita de cuidados médicos frequentes e não há possibilidade de recuperação ou reabilitação para o exercício profissional. Daí, a conclusão da perícia de que a incapacidade laboral é parcial e permanente não afasta a hipótese de aposentadoria por invalidez (fl. 106) (g.n.)

Alega o suscitante divergência com julgados do STJ, aduzindo, em síntese, que para esse Eg. Tribunal não há direito a benefício por incapacidade quando a perícia atesta a capacidade laborativa.

A divergência foi suscitada em relação aos seguintes julgados do STJ:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA -PREVIDENCIÁRIO -ACIDENTÁRIA - DISACUSIA - SÚMULA 44/STJ - DEFINIÇÃO - INEXISTÊNCIA - NEXO ETIOLÓGICO E INCAPACIDADE LABORATIVA COMPROVADAS ATRAVÉS DE PERÍCIA JUDICIAL - VALORAÇÃO DE PROVAS.

- A orientação da Eg. 3a. Seção é no sentido de que a Súmula 44/STJ somente é aplicável quando, além de comprovada a disacusia, ainda que em grau mínimo, estiveram presentes o nexo etiológico e a perda ou redução da capacidade laborativa (Precedentes: EREsp. 79.351/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28/06/99; EREsp. 168.316/SP, Rel. Min. Edson Vidigal. DJ 06/12/99).

-In casu, o acórdão do Tribunal a quo considerou, tão somente, o grau mínimo da perda auditiva para indeferir o benefício, contrariando, destarte, a conclusão da perícia judicial afirmativa de que a moléstia se deu em razão do ambiente de trabalho e que o autor não tem condições de exercer sua profissão, estando parcial e permanentemente incapacitado.

- Não se trata de reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, mas de valoração do conteúdo probatório.

- Comprovado o nexo causal entre a deficiência auditiva e as condições de trabalho, bem como a redução da capacidade laborativa, faz jus o obreiro ao benefício acidentário, sendo irrelevante que a deficiência auditiva não esteja em grau avançado.

-Embargos rejeitados (EREsp nº 198.189/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ de 22/05/2000, p. 67).

PREVIDENCIÁRIO -APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

-Não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez, o segurado, em relação ao qual, a perícia médica judicial concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa.

- O benefício é devido, apenas, ao segurado que for considerado

incapaz é insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência.

-Recurso conhecido e provido (REsp nº 226.094/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ de 15/05/2000, p. 183) (g.n.).

O incidente foi inadmitido (fl. 119).

Às fls. 120/121, o suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Verifica-se que os arestos indicados como paradigmas não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

No caso dos EREsp nº 198.189/SP, o Eg. Tribunal Superior apreciou situação específica, qual seja, aplicação ou não do verbete sumular nº 44/STJ que trata da incapacidade advinda por disacusia, caso completamente distinto do presente, em que se abordou quadro de Fibromialgia e Transtorno Mental Ansioso Depressivo.

Já no REsp nº 226.094/SP, o benefício em debate foi considerado indevido tendo em vista que a perícia médica judicial concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa, ao passo que a decisão colegiada ora vergastada entendeu pela concessão da aposentadoria por invalidez, tendo em vista que não há possibilidade de recuperação ou reabilitação para o exercício profissional.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da

Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de novembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº : 2008.38.00.729841-1

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): PEDRO AMATANGELO FILHO

PROC/ADV.: JUSSARA APARECIDA VIEIRA DIGUEZ

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, que manteve a concessão de aposentadoria por invalidez, à consideração de ser o autor incapaz para o trabalho.

O suscitante alega divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça e argumenta que a moléstia ou lesão que a parte autora alega ser portadora não lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez, uma vez que não existe preconizada incapacidade total para o trabalho, existindo, portanto, a possibilidade de reabilitação profissional (fl. 102).

O incidente foi inadmitido e o suscitante apresentou requerimento nos termos do art. 15, § 4º, RI/TNU.

Relatados. Decido.

Não há dúvidas de que visa o suscitante ao reexame de prova, com a consequente inversão da conclusão a que chegou o acórdão impugnado, após o exame do conjunto probatório dos autos. Por isso mesmo, mostra-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Demais disso, faz-se mister relevar que os precedentes trazidos à colação pelo suscitante não guardam similitude fático-jurídica com o acórdão hostilizado, motivo porque, de qualquer modo, não restou comprovada a divergência alegada.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº : 2008.38.00.729910-1

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE : INSS

PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ANA MARIA PEREIRA

PROC/ADV.: CINTHIA MARTINS DOS REIS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais que manteve a sentença na parte em que concedeu o benefício da aposentadoria por invalidez à suscitada, aos seguintes fundamentos:

Quanto a este aspecto, segundo o laudo realizado pelo perito médico oficial, apresentado às fls. 61/64, a parte autora apresenta hérnia de disco lombar e alterações degenerativas da coluna lombar, com dores na coluna, braços e pernas, dificuldade de fletir o tronco e agachar. O caso pode evoluir se não houver remissão da hérnia discal, posto que a doença é degenerativa e progressiva. Há incapacidade e seu início foi fixado em 13/08/2005 (fl. 120) (g.n.).



Alega o suscitante divergência com julgados do STJ, aduzindo, em síntese, que para esse Eg. Tribunal não há direito a benefício por incapacidade quando a perícia atesta a capacidade laborativa.

A divergência foi suscitada em relação aos seguintes julgados do STJ:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - ACIDENTÁRIA - DISACUSIA - SÚMULA 44/STJ - DEFINIÇÃO - INCIDÊNCIA - NEXO ETIOLÓGICO E INCAPACIDADE LABORATIVA COMPROVADAS ATRAVÉS DE PERÍCIA JUDICIAL - VALORAÇÃO DE PROVAS.

- A orientação da Eg. 3a. Seção é no sentido de que a Súmula 44/STJ somente é aplicável quando, além de comprovada a disacusia, ainda que em grau mínimo, estiveram presentes o nexo etiológico e a perda ou redução da capacidade laborativa (Precedentes: EREsp. 79.351/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28/06/99; EREsp. 168.316/SP, Rel. Min. Edson Vidigal. DJ 06/12/99).

- In casu, o acórdão do Tribunal a quo considerou, tão somente, o grau mínimo da perda auditiva para indeferir o benefício, contrariando, destarte, a conclusão da perícia judicial afirmativa de que a moléstia se deu em razão do ambiente de trabalho e que o autor não tem condições de exercer sua profissão, estando parcial e permanentemente incapacitado.

- Não se trata de reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, mas de valoração do conteúdo probatório.

- Comprovado o nexo causal entre a deficiência auditiva e as condições de trabalho, bem como a redução da capacidade laborativa, faz jus o obreiro ao benefício acidentário, sendo irrelevante que a deficiência auditiva não esteja em grau avançado.

- Embargos rejeitados (EREsp nº 198.189/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ de 22/05/2000, p. 67).

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

- Não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez, o segurado, em relação ao qual, a perícia médica judicial concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa.

- O benefício é devido, apenas, ao segurado que for considerado incapaz é insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência.

- Recurso conhecido e provido (REsp nº 226.094/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ de 15/05/2000, p. 183) (g.n.).

O incidente foi inadmitido (fl. 131). Às fls. 132/133, o suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU. Relatos. Decido. Verifica-se que os arestos indicados como paradigmas não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

No caso dos EREsp nº 198.189/SP, o Eg. Tribunal Superior apreciou situação específica, qual seja, aplicação ou não do verbete sumular nº 44/STJ que trata da incapacidade advinda por disacusia, caso completamente distinto do presente, em que se abordou quadro de hérnia de disco lombar e alterações degenerativas da coluna lombar.

Já no REsp nº 226.094/SP, o benefício em debate foi considerado indevido tendo em vista que a perícia médica judicial concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa, ao passo que a decisão colegiada ora vergastada entendeu pela concessão da aposentadoria por invalidez, tendo em vista que a doença da suscitada é degenerativa e progressiva.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de novembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº : 2008.38.00.730129-3

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO: APARECIDA DE FÁTIMA PEREIRA

PROC/ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

O INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais que manteve a sentença na parte em que concedeu a aposentadoria por invalidez à autora, considerando que:

(...) ainda que a perícia judicial tenha concluído que a incapacidade laborativa da parte autora seja parcial e permanente, a meu sentir a parte autora faz jus ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, tendo em vista a sua idade avançada (51 anos). (...) Existe, de igual modo, fundada probabilidade dela, pessoa seriamente adoentada, sem o recebimento do benefício, sucumbir à míngua (fl. 61).

Alega o suscitante divergência com julgados do STJ, aduzindo, em síntese, que para esse Eg. Tribunal não há direito a benefício por incapacidade quando a perícia atesta a capacidade laborativa.

A divergência foi suscitada em relação aos seguintes julgados do STJ, assim ementados, verbis: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - ACIDENTÁRIA - DISACUSIA - SÚMULA 44/STJ - DEFINIÇÃO - INCIDÊNCIA - NEXO ETIOLÓGICO E INCAPACIDADE LABORATIVA COMPROVADAS ATRAVÉS DE PERÍCIA JUDICIAL - VALORAÇÃO DE PROVAS.

- A orientação da Eg. 3a. Seção é no sentido de que a Súmula 44/STJ somente é aplicável quando, além de comprovada a disacusia, ainda que em grau mínimo, estiveram presentes o nexo etiológico e a perda ou redução da capacidade laborativa (Precedentes: EREsp. 79.351/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28/06/99; EREsp. 168.316/SP, Rel. Min. Edson Vidigal. DJ 06/12/99).

- In casu, o acórdão do Tribunal a quo considerou, tão somente, o grau mínimo da perda auditiva para indeferir o benefício, contrariando, destarte, a conclusão da perícia judicial afirmativa de que a moléstia se deu em razão do ambiente de trabalho e que o autor não tem condições de exercer sua profissão, estando parcial e permanentemente incapacitado.

- Não se trata de reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, mas de valoração do conteúdo probatório.

- Comprovado o nexo causal entre a deficiência auditiva e as condições de trabalho, bem como a redução da capacidade laborativa, faz jus o obreiro ao benefício acidentário, sendo irrelevante que a deficiência auditiva não esteja em grau avançado.

- Embargos rejeitados (EREsp nº 198.189/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ de 22/05/2000, p. 67).

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

- Não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez, o segurado, em relação ao qual, a perícia médica judicial concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa.

- O benefício é devido, apenas, ao segurado que for considerado incapaz é insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência.

- Recurso conhecido e provido (REsp nº 226.094/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ de 15/05/2000, p. 183).

O incidente foi inadmitido na origem (fl. 106).

Às fls. 107/108, o suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatos. Decido.

Verifica-se que o primeiro paradigma apontado, EREsp nº 198.189/SP, não guarda a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

Com efeito, naquele julgado, o Eg. Tribunal Superior apreciou situação específica, qual seja, aplicação ou não do verbete sumular nº 44/STJ que trata da incapacidade advinda por disacusia, caso completamente distinto do presente que abordou sobre quadro de transformação misto da personalidade e depressão.

Ademais, a decisão colegiada ora recorrida entendeu pela concessão da aposentadoria por invalidez, considerando não apenas a incapacidade parcial laborativa da autora, mas também as demais circunstâncias do caso concreto, como suas condições sócio-econômicas a dificultarem seu retorno ao mercado de trabalho.

Tal posicionamento se afina com a atual jurisprudência dominante das Turmas do STJ, as quais passaram a considerar as condições sócio-econômica, profissional e cultural do segurado em se tratando de concessão de benefícios por incapacidade, a exemplo da aposentadoria por invalidez, se o laudo pericial for conclusivo pela incapacidade parcial do segurado.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade, bem como pelo baixo grau de escolaridade, seria utopia defender a inserção do segurado no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

5. Agravo Regimental do INSS desprovido (AgRg no REsp nº 1.055.886/PB, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe de 09/11/2009).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, UTILIZANDO-SE OUTROS MEIOS.

1. Ainda que o sistema previdenciário seja contributivo, não há como desvinculá-lo da realidade social, econômica e cultural do país, onde as dificuldades sociais alargam, em muito, a fria letra da lei.

2. No Direito Previdenciário, com maior razão, o magistrado não está adstrito apenas à prova pericial, devendo considerar fatores outros para averiguar a possibilidade de concessão do benefício pretendido pelo segurado.

3. Com relação à concessão de aposentadoria por invalidez, este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido da desnecessidade da vinculação do magistrado à prova pericial, se existentes outros elementos nos autos aptos à formação do seu convencimento, podendo, inclusive, concluir pela incapacidade permanente do segurado em exercer qualquer atividade laborativa, não obstante a perícia conclua pela incapacidade parcial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag nº 1.102.739/GO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 09/11/2009).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da

Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de novembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº : 2008.38.00.730130-3

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ABADIA RODRIGUES DA SILVA LOPES

PROC/ADV. : MANOEL DA SILVA SOUZA

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS, com fundamento no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais, que entendeu ser legal a concessão de aposentadoria por invalidez para o segurado parcialmente incapaz para o trabalho, desde que presentes condições de caráter pessoal que assim o recomendem.

Alega a entidade autárquica contrariedade à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sustentando, em síntese, que o direito aos benefícios por incapacidade não seria devido caso exista capacidade parcial para o trabalho.

O incidente foi inadmitido pela Presidência da Segunda Turma Recursal de Minas

Gerais. O suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, §4º, do RI/TNU. Relatos. Decido. O presente incidente de uniformização não reúne condições de êxito. Isso porque os acórdãos no REsp nº 435.014/SP, julgado em 28.10.2002, no REsp nº 198.189/SP, julgado em 22.03.2000 e no REsp nº 226.094/SP, julgado em 11.04.2000, citados pelo suscitante como paradigmas, já não representam a jurisprudência dominante naquela Eg. Corte Superior, como dão nota os seguintes acórdãos, verbis:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BASE DE INCIDÊNCIA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. (...)

3. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art.42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

4. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

5. Em face das limitações impostas pela moléstia incapacitante, avançada idade e baixo grau de escolaridade, seria utopia defender a inserção da segurada no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo qual faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

(...)

(AgRg no REsp 1000210/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 18/10/2010)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, UTILIZANDO-SE OUTROS MEIOS.

1. Ainda que o sistema previdenciário seja contributivo, não há como desvinculá-lo da realidade social, econômica e cultural do país, onde as dificuldades sociais alargam, em muito, a fria letra da lei.

2. No Direito Previdenciário, com maior razão, o magistrado não está adstrito apenas à prova pericial, devendo considerar fatores outros para averiguar a possibilidade de concessão do benefício pretendido pelo segurado.

3. Com relação à concessão de aposentadoria por invalidez, este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido da desnecessidade da vinculação do magistrado à prova pericial, se existentes outros elementos nos autos aptos à formação do seu convencimento, podendo, inclusive, concluir pela incapacidade permanente do segurado em exercer qualquer atividade laborativa, não obstante a perícia conclua pela incapacidade parcial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1102739/GO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 09/11/2009)

No mesmo diapasão põe-se a jurisprudência desta Turma Nacional, espelhada no seguinte aresto:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PORTADOR DO VÍRUS HIV. PERÍCIA QUE ATES-TACAPACIDADE PARA O TRABALHO. SITUAÇÃO FÁTICA

QUE PODE DEMONSTRAR IMPOSSIBILIDADE DE REINserÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. INCIDÊNCIA DO BROCARDO JUDEX PERITUS PERITORUM (JUIZ É O PERITO DOS PERITOS). INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEGISLAÇÃO. PERÍCIA INCOMPLETA. RECURSO CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A interpretação sistemática da legislação permite a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez se, diante do caso concreto, os fatores pessoais e sociais impossibilitarem a reinserção do segurado no mercado de trabalho, conforme livre convencimento do juiz que, conforme o brocardo judex peritus peritorum, é o perito dos peritos, ainda que não exista incapacidade total para o trabalho do ponto de vista médico. 1.1. Na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a incapacidade para o trabalho deve ser avaliada do ponto de vista médico e social. Interpretação sistemática da legislação (Lei n. 7.670/88; Decreto 3.298/99; Decreto 6.214/07; Portaria Interministerial MPAS/MS Nº 2.998/01).

(...)

6. Incidente de uniformização conhecido e parcialmente provido. (TNU - PULF nº 200783005052586, Rel. Juíza Federal MARIA DIVINA VITÓRIA - J. em 18/12/2008 - DJU 02/02/2009 - grifos nossos).

Destarte, no particular, incidem os verbetes das Questões de Ordem nº 05 e 13 desta Turma Nacional de Uniformização.

Questão de Ordem nº 5 - Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte.

Questão de Ordem nº 13 - Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de novembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº : 2008.38.00.730132-0

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA ONOFRA RESENDE COSTA

PROC/ADV. : LEONARDO VITORIO SALGE

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, que manteve a sentença na parte em que concedeu o benefício da aposentadoria por invalidez à suscitada, aos seguintes fundamentos:

6 - Assim, no que diz respeito ao requisito 'incapacidade', em que pese a conclusão da perícia médica judicial, não merece reparos a sentença de primeiro grau. No presente caso, há de se acolher o pedido formulado pela parte autora para a concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que seu quadro clínico não é passível de recuperação. Nesse sentido, considera-se preponderante o fato de a autora possuir idade avançada, associado à profissão habitualmente exercida, que se mostra incompatível com a enfermidade apresentada. A atividade de costureira está diretamente relacionada ao emprego de esforços repetitivos, o que vai ao encontro de uma das causas apontadas no laudo pericial como ensejadora das lesões inflamatórias que acometem a recorrida (fl. 73) (g.n.). Alega o suscitante divergência com julgados do STJ, aduzindo, em síntese, que para esse Eg. Tribunal não há direito a benefício por incapacidade quando a perícia atesta a capacidade laborativa.

A divergência foi suscitada em relação aos seguintes julgados do STJ:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA -PREVIDENCIÁRIO -ACIDENTÁRIA - DISACUSIA - SÚMULA 44/STJ - DEFINIÇÃO - INCIDÊNCIA

- NEXO ETIOLÓGICO E INCAPACIDADE LABORATIVA COMPROVADAS ATRAVÉS DE PERÍCIA JUDICIAL - VALORAÇÃO DE PROVAS.

- A orientação da Eg. 3a. Seção é no sentido de que a Súmula 44/STJ somente é aplicável quando, além de comprovada a disacusia, ainda que em grau mínimo, estiveram presentes o nexo etiológico e a perda ou redução da capacidade laborativa (Precedentes: EREsp. 79.351/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28/06/99; EREsp. 168.316/SP, Rel. Min. Edson Vidigal. DJ 06/12/99).

-In casu, o acórdão do Tribunal a quo considerou, tão somente, o grau mínimo da perda auditiva para indeferir o benefício, contrariando, destarte, a conclusão da perícia judicial afirmativa de que a moléstia se deu em razão do ambiente de trabalho e que o autor não tem condições de exercer sua profissão, estando parcial e permanentemente incapacitado.

- Não se trata de reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, mas de valoração do conteúdo probatório.

- Comprovado o nexo causal entre a deficiência auditiva e as condições de trabalho, bem como a redução da capacidade laborativa, faz jus o obreiro ao benefício acidentário, sendo irrelevante que a deficiência auditiva não esteja em grau avançado.

-Embargos rejeitados (EREsp nº 198.189/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ de 22/05/2000, p. 67).

PREVIDENCIÁRIO -APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -AU-SÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

-Não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez, o segurado, em relação ao qual, a perícia médica judicial concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa.

- O benefício é devido, apenas, ao segurado que for considerado incapaz é insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência.

-Recurso conhecido e provido (REsp nº 226.094/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ de 15/05/2000, p. 183) (g.n.).

O incidente foi inadmitido (fl. 84).

Às fls. 85/86, o suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Verifica-se que os arestos indicados como paradigmas não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

No caso dos EREsp nº 198.189/SP, o Eg. Tribunal Superior apreciou situação específica, qual seja, aplicação ou não do verbete sumular nº 44/STJ que trata da incapacidade advinda por disacusia, caso completamente distinto do presente, em que se abordou quadro de tenidite crônica do supra-espinhoso (músculo do ombro), bilateralmente.

Já no REsp nº 226.094/SP, o benefício em debate foi considerado indevido tendo em vista que a perícia médica judicial concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa, ao passo que a decisão colegiada ora vergastada entendeu pela concessão da aposentadoria por invalidez, tendo em vista que o quadro clínico do ora suscitado não é passível de recuperação.

Ademais, no precedente encimado, o STJ se limitou a adotar as conclusões da perícia sem levar em conta outros elementos de convicção. Nesse contexto, a rigor, não se configura divergência interpretativa a respeito da norma legal aplicável às hipóteses sob exame. É que, se há discrepância entre os casos confrontados, esta diz respeito às circunstâncias ou às condições pessoais dos demandantes, aspectos da controvérsia que, pela vedação contida na Súmula n. 7/STJ, são insindiciáveis nesta sede.

Por fim, ainda que transpostos os óbices acima indicados, cumpre salientar que o magistrado não está vinculado às conclusões do laudo pericial, podendo atingir um juízo de valor mediante o exame acurado do acervo probatório, entendimento que vem sendo ratificado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende dos seguintes julgados, litteris:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade, bem como pelo baixo grau de escolaridade, seria utopia defender a inserção do segurado no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo qual faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

5. Agravo Regimental do INSS desprovido (AgRg no Resp n.º1.055.886/PB, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe de 09/11/2009).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, UTILIZANDO-SE OUTROS MEIOS.

1. Ainda que o sistema previdenciário seja contributivo, não há como desvinculá-lo da realidade social, econômica e cultural do país, onde as dificuldades sociais alargam, em muito, a fria letra da lei.

2. No Direito Previdenciário, com maior razão, o magistrado não está adstrito apenas à prova pericial, devendo considerar fatores outros para averiguar a possibilidade de concessão do benefício pretendido pelo segurado.

3. Com relação à concessão de aposentadoria por invalidez, este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido da desnecessidade da vinculação do magistrado à prova pericial, se existentes outros elementos nos autos aptos à formação do seu convencimento, podendo, inclusive, concluir pela incapacidade permanente do segurado em exercer qualquer atividade laborativa, não obstante a perícia conclua pela incapacidade parcial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag n.º 1.102.739/GO, Rel. Min. OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 09/11/2009).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de novembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº : 2008.38.00.730159-1

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): SERGIO MARINI

PROC/ADV.: SIRLEI ALVES DE ABREU

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, que manteve a concessão da aposentadoria ao Autor, à consideração de que é incapaz para o trabalho.

Alega o suscitante divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça e argumenta que a moléstia ou lesão que a parte autora alega ser portadora não lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez, uma vez que não existe preconizada incapacidade total para o trabalho, existindo, portanto, a possibilidade de reabilitação profissional.

O incidente foi inadmitido e o suscitante apresentou requerimento nos termos do art. 15, § 4º, RI/TNU.

Relatados. Decido.

Não há dúvidas de que visa o suscitante ao reexame de prova, com a consequente inversão da conclusão a que chegou o acórdão impugnado, após o exame do conjunto probatório dos autos. Por isso mesmo, mostra-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Demais disso, faz-se mister releva que os precedentes trazidos à colação pelo suscitante não guardam similitude de base fático-jurídica com o acórdão hostilizado, motivo porque, de qualquer modo, não restou comprovada a divergência alegada.

Isto posto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de novembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº : 2008.38.00.731341-4

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA ALCINA BORGES DA SILVA

PROC/ADV.: LEONARDO VITÓRIO SALGE

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS, com fundamento no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais, que entendeu ser legal a concessão de aposentadoria por invalidez para segurado parcialmente incapaz para o trabalho, desde que presentes condições de caráter pessoal que assim o recomendem.

Alega a entidade autárquica contrariedade à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sustentando, em síntese, que o direito aos benefícios por incapacidade não seria devido caso exista capacidade parcial para o trabalho.

O incidente foi inadmitido pela Presidência da Turma Recursal. O suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, §4º, do RI/TNU. Relatados. Decido. O presente incidente de uniformização não merece admissão. Isso porque os acórdãos no REsp nº 435.014/SP, julgado em 28.10.2002, no REsp nº 198.189/SP, julgado em 22.03.2000 e no REsp nº 226.094/SP, julgado em 11.04.2000, citados pelo suscitante como paradigmas, já não representam a jurisprudência dominante naquela Eg. Corte Superior, como dão nota os seguintes julgados, verbis:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BASE DE INCIDÊNCIA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO.CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. (...)

3. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art.42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.



4. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

5. Em face das limitações impostas pela moléstia incapacitante, avançada idade e baixo grau de escolaridade, seria utopia defender a inserção da segurada no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo qual faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

(...)

(AgRg no REsp 1000210/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 18/10/2010)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, UTILIZANDO-SE OUTROS MEIOS.

1. Ainda que o sistema previdenciário seja contributivo, não há como desvinculá-lo da realidade social, econômica e cultural do país, onde as dificuldades sociais alargam, em muito, a fria letra da lei.

2. No Direito Previdenciário, com maior razão, o magistrado não está adstrito apenas à prova pericial, devendo considerar fatores outros para averiguar a possibilidade de concessão do benefício pretendido pelo segurado.

3. Com relação à concessão de aposentadoria por invalidez, este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido da desnecessidade da vinculação do magistrado à prova pericial, se existentes outros elementos nos autos aptos à formação do seu convencimento, podendo, inclusive, concluir pela incapacidade permanente do segurado em exercer qualquer atividade laborativa, não obstante a perícia conclua pela incapacidade parcial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1102739/GO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 09/11/2009)

No mesmo diapasão, põe-se a jurisprudência desta Turma Nacional espelhada no seguinte aresto:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DEJURISPRUDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PORTADOR DO VÍRUS HIV. PERÍCIA QUE ATES-TACAPACIDADE PARA O TRABALHO. SITUAÇÃO FÁTICA QUE PODE DEMONSTRAR IMPOSSIBILIDADE DE REINSE-RÇÃO NO MERCADODE TRABALHO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. INCIDÊNCIA DO BROCARDO JU-DEX PERITUS PERITORUM (JUIZ É O PERITO DOS PERITOS). INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEGISLAÇÃO. PERÍCIA INCOMPLETA. RECURSO CONHECIDO. PARCIALMENTE PRO-VIDO.

1. A interpretação sistemática da legislação permite a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez se, diante do caso concreto, os fatores pessoais e sociais impossibilitarem a reinserção do segurado no mercado de trabalho, conforme livre convencimento do juiz que, conforme o brocardo judex peritus peritorium, é o perito dos peritos, ainda que não exista incapacidade total para o trabalho do ponto de vista médico. 1.1. Na concessão do benefício de aposen-tadoria por invalidez, a incapacidade para o trabalho deve ser avaliada do ponto de vista médico e social. Interpretação sistemática da le-gislação (Lei n. 7.670/88; Decreto 3.298/99; Decreto 6.214/07; Por-taria Interministerial MPAS/MS Nº 2.998/01).

(...)

6. Incidente de uniformização conhecido e parcialmente provido. (TNU - PULF nº 200783005052586, Rel. Juíza Federal MARIA DIVINA VITÓRIA - J. em 18/12/2008 - DJU 02/02/2009 - grifos nossos).

Destarte, no particular, incide o verbete da Questão de Ordem nº 13 desta Turma Nacional de Uniformização.

Questão de Ordem nº 13 -Não cabe Pedido de Uniformização, quan-do a jurisprudence da Turma Nacional de Uniformização de Ju-risprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de novembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.38.00.731347-6

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JAIRO RIBEIRO SEVERO

PROC./ADV.: FABIANO BOSCO VERÍSSIMO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pelo INSS, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, a qual manteve a sentença na parte em que concedeu o pedido de aposentadoria por invalidez, entendendo que todos os requisitos legais foram preenchidos pelo autor.

Alega o suscitante divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça e argumenta que a moléstia ou lesão que a parte autora alega ser portadora não lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez, uma vez que não existe preconizada incapacidade total para o trabalho, existindo, portanto, a possibilidade de reabilitação profissional.

O incidente foi inadmitido e o suscitante apresentou requerimento nos termos do art. 15, § 4º, RI/TNU.

Relatados. Decido.

Não há dúvidas de que visa o suscitante ao reexame de prova, com a consequente inversão da conclusão a que chegou o acórdão impugnado, após o exame do conjunto probatório dos autos. Por isso mesmo, mostra-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Demais disso, faz-se mister relevar que os precedentes trazidos à colação pelo suscitante não guardam similitude de base fático-jurídica com o acórdão hostilizado, motivo porque, de qualquer modo, não restou comprovada a divergência alegada.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de novembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº : 2008.38.00.731879-0

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ROSELY RODRIGUES NASCIMENTO

PROC/ADV. : NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS, com fundamento no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais, que entendeu ser legal a concessão de aposentadoria por invalidez para o segurado parcialmente incapaz para o trabalho, desde que presentes condições de caráter pessoal que assim o recomen-dem.

Alega a entidade autárquica contrariedade à jurisprudência do Su-perior Tribunal de Justiça, sustentando, em síntese, que o direito aos benefícios por incapacidade não seria devido caso exista capacidade parcial para o trabalho.

O incidente foi inadmitido pela Presidência da Primeira Turma Re-cursal de Minas Gerais. O suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, §4º, do RI/TNU. Relatados. Decido. O presente incidente de uniformização não reúne condições de êxito. Isso porque os acórdãos no REsp nº 435.014/SP, julgado em 28.10.2002, no REsp nº 198.189/SP, julgado em 22.03.2000 e no REsp nº 226.094/SP, julgado em 11.04.2000, citados pelo suscitante como paradigmas, já não representam a jurisprudência dominante naquela Eg. Corte Su-perior; como dão nota os seguintes acórdãos, verbis:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ES-PECIAL. BASE DE INCIDÊNCIA DOS HONORÁRIOS ADVO-CATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. APOSENTA-DORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCU-LAÇÃO.CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. (...)

3. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser con-siderados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art.42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

4. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, po-dendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros ele-mentos que assim o convençam, como no presente caso.

5. Em face das limitações impostas pela moléstia incapacitante, avan-çada idade e baixo grau de escolaridade, seria utopia defender a inserção da segurada no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo qual faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

(...)

(AgRg no REsp 1000210/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 18/10/2010)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, UTILIZANDO-SE OUTROS MEIOS.

1. Ainda que o sistema previdenciário seja contributivo, não há como desvinculá-lo da realidade social, econômica e cultural do país, onde as dificuldades sociais alargam, em muito, a fria letra da lei.

2. No Direito Previdenciário, com maior razão, o magistrado não está adstrito apenas à prova pericial, devendo considerar fatores outros para averiguar a possibilidade de concessão do benefício pretendido pelo segurado.

3. Com relação à concessão de aposentadoria por invalidez, este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido da desnecessidade da vinculação do magistrado à prova pericial, se exis-

tentes outros elementos nos autos aptos à formação do seu con-vencimento, podendo, inclusive, concluir pela incapacidade perma-nente do segurado em exercer qualquer atividade laborativa, não obstante a perícia conclua pela incapacidade parcial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1102739/GO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEX-TA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 09/11/2009)

No mesmo diapasão põe-se a jurisprudência desta Turma Nacional, espelhada no seguinte aresto:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DEJURIS-PRUDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR IN-VALIDEZ. PORTADOR DO VÍRUS HIV. PERÍCIA QUE ATES-TACAPACIDADE PARA O TRABALHO. SITUAÇÃO FÁTICA QUE PODE DEMONSTRAR IMPOSSIBILIDADE DE REINSE-RÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. INCIDÊNCIA DO BROCARDO JU-DEX PERITUS PERITORUM (JUIZ É O PERITO DOS PERITOS). INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEGISLAÇÃO. PERÍCIA INCOMPLETA. RECURSO CONHECIDO. PARCIALMENTE PRO-VIDO.

1. A interpretação sistemática da legislação permite a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez se, diante do caso concreto, os fatores pessoais e sociais impossibilitarem a reinserção do segurado no mercado de trabalho, conforme livre convencimento do juiz que, conforme o brocardo judex peritus peritorium, é o perito dos peritos, ainda que não exista incapacidade total para o trabalho do ponto de vista médico. 1.1. Na concessão do benefício de aposen-tadoria por invalidez, a incapacidade para o trabalho deve ser avaliada do ponto de vista médico e social. Interpretação sistemática da le-gislação (Lei n. 7.670/88; Decreto 3.298/99; Decreto 6.214/07; Por-taria Interministerial MPAS/MS Nº 2.998/01).

(...)

6. Incidente de uniformização conhecido e parcialmente provido. (TNU - PULF nº 200783005052586, Rel. Juíza Federal MARIA DIVINA VITÓRIA - J. em 18/12/2008 - DJU 02/02/2009 - grifos nossos).

Destarte, no particular, incidem os verbetes das Questões de Ordem nº 05 e 13 desta Turma Nacional de Uniformização.

Questão de Ordem nº 5 - Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte.

Questão de Ordem nº 13 -Não cabe Pedido de Uniformização, quan-do a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Ju-risprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente

de uniformização de jurisprudência. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de novembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº : 2008.38.00.731912-0

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA IVANY ROCHA DA CRUZ

PROC/ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, que manteve a concessão de aposentadoria por invalidez, à consideração de ser a autora incapaz para o trabalho.

Alega o suscitante divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça e argumenta que a moléstia ou lesão que a parte autora alega ser portadora não lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez, uma vez que não existe preconizada incapacidade total para o tra-balho, existindo, portanto, a possibilidade de reabilitação profissional (fl. 115).

O incidente foi inadmitido e o suscitante apresentou requerimento nos termos do art. 15, § 4º, RI/TNU.

Relatados. Decido.

Não há dúvidas de que visa o suscitante ao reexame de prova, com a consequente inversão da conclusão a que chegou o acórdão impugnado, após o exame do conjunto probatório dos autos. Por isso mes-mo, mostra-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Demais disso, faz-se mister relevar que os precedentes trazidos à colação pelo suscitante não guardam similitude de base fático-jurídica com o acórdão hostilizado, motivo porque, de qualquer modo, não restou comprovada a divergência alegada.

Isto posto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de novembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.38.00.732073-5

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EDUARDO JUVINIANO DA SILVA
PROC./ADV.: SIRLEI ALVES DE ABREU

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pelo INSS, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, a qual manteve a sentença na parte em que concedeu o pedido de aposentadoria por invalidez, entendendo que todos os requisitos legais foram preenchidos pelo autor.

Alega o suscitante divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça e argumenta que a moléstia ou lesão que a parte autora alega ser portadora não lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez, uma vez que não existe preconizada incapacidade total para o trabalho, existindo, portanto, a possibilidade de reabilitação profissional.

O incidente foi inadmitido e o suscitante apresentou requerimento nos termos do art. 15, § 4º, RI/TNU.

Relatados. Decido.
Não há dúvidas de que visa o suscitante ao reexame de prova, com a consequente inversão da conclusão a que chegou o acórdão impugnado, após o exame do conjunto probatório dos autos. Por isso mesmo, mostra-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Demais disso, faz-se mister relevar que os precedentes trazidos à colação pelo suscitante não guardam similitude de base fático-jurídica com o acórdão hostilizado, motivo porque, de qualquer modo, não restou comprovada a divergência alegada.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 29 de novembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº : 2008.38.00.732086-9

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE : INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ BATISTA DE MIRANDA
PROC./ADV.: ELTON DE SOUSA

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, que condenou o réu a conceder a aposentadoria por invalidez ao segurado, à consideração de que é incapaz para o trabalho.

Alega a autarquia suscitante divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça aduzindo, em síntese, que a moléstia ou lesão que a parte autora alega ser portadora não lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez, uma vez que não existe preconizada incapacidade total para o trabalho, existindo, portanto, a possibilidade de reabilitação profissional.

O incidente foi inadmitido e o suscitante apresentou requerimento nos termos do art. 15, § 4º, RI/TNU.

Relatados. Decido.
Não há dúvidas de que visa o suscitante ao reexame de prova, com a consequente inversão da conclusão a que chegou o acórdão impugnado, após o exame do conjunto probatório dos autos. Por isso mesmo, mostra-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 29 de novembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.38.00.732098-9

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LAURA ANASTACIO DE SOUZA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pelo INSS, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, a qual manteve a sentença na parte em que concedeu o pedido de aposentadoria por invalidez, entendendo que todos os requisitos legais foram preenchidos pela autora.

Alega o suscitante divergência com julgados do Superior Tribunal de

Justiça e argumenta que a moléstia ou lesão que a parte autora alega ser portadora não lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez, uma vez que não existe preconizada incapacidade total para o trabalho, existindo, portanto, a possibilidade de reabilitação profissional.

O incidente foi inadmitido e o suscitante apresentou requerimento nos termos do art. 15, § 4º, RI/TNU.

Relatados. Decido.
Não há dúvidas de que visa o suscitante ao reexame de prova, com a consequente inversão da conclusão a que chegou o acórdão impugnado, após o exame do conjunto probatório dos autos. Por isso mesmo, mostra-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Demais disso, faz-se mister relevar que os precedentes trazidos à colação pelo suscitante não guardam similitude de base fático-jurídica com o acórdão hostilizado, motivo porque, de qualquer modo, não restou comprovada a divergência alegada.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 29 de novembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.38.00.733070-5

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA MARTHA DOS REIS SOUZA
PROC./ADV.: RONALDO ERMELINDO FERREIRA

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pelo INSS, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, em face de decisão da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais que, anulando a sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, determinou a remessa dos autos à vara de origem para re julgamento, sob o fundamento de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo para ajuizamento de demanda previdenciária.

Alega a autarquia suscitante que a decisão combatida diverge do entendimento da Turma Recursal de Santa Catarina e da TNU, segundo o qual a ausência de prévio requerimento administrativo configura falta de interesse de agir por parte do postulante do benefício.

O incidente foi inadmitido, e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU. Relatados, decido. O incidente não merece avançar, eis que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou em sentido contrário à tese da autarquia suscitante, ou seja, que o prévio requerimento administrativo não é condição da ação previdenciária. A propósito, confira-se o seguinte julgado:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COMO CONDIÇÃO DA AÇÃO: DESNECESSIDADE. ART.557 DO CPC. ATRIBUIÇÕES DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - Não há previsão constitucional de esgotamento da via administrativa como condição da ação que objetiva o reconhecimento de direito previdenciário. Precedentes.

II - Quanto ao art. 557 do CPC, na linha do entendimento desta Corte, é constitucionalmente legítima a, "atribuição conferida ao Relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou recurso e dar provimento a este - RI/STF, art. 21, § 1º; Lei 8.038/90, art. 38; CPC, art. 557, redação da Lei 9.756/98 - desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado" (RE 321.778-AgrR/MG, Rel. Min. Carlos Velloso).

III - Agravo regimental improvido (AgR no RE nº 549238/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowsky, DJe de 04.06.09).

O eg. Superior Tribunal de Justiça, na esteira da jurisprudência do STF, firmou entendimento no mesmo sentido. É ver:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO. REQUISITO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento administrativo não é requisito para o ajuizamento de ação proposta por segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Precedentes do e. STJ.

Agravo regimental desprovido (AgRg no Resp nº 1.157.371/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe de 15/03/2010).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO COMO REQUISITO PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO EM QUE SE PLEITEIA BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1. A teor da jurisprudência desta Corte de Justiça, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie judicialmente o benefício pretendido.

2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Resp nº 1.129.201/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 01/03/2010).

Frente ao exposto, com base no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização. Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de outubro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2008.39.00.700559-7

ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE : INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A) : PEDRO SANTANA DE ARAUJO
PROC./ADV. : JOSEMI NOGUEIRA ARAUJO

DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com espeque no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, contra decisão colegiada proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Pará - 1ª Região, que reformou sentença de improcedência do pedido de pensão por morte, ao fundamento de que: a) a parte comprovou a qualidade de segurada especial de sua falecida esposa mediante início de prova material do efetivo labor desempenhado; b) sua dependência econômica é presumida; e c) o fato do requerido ter mantido eventuais vínculos urbanos não é apto a descaracterizar o regime de economia familiar, pois a lei estabelece que o trabalhador rural pode exercer sua atividade rural individualmente ou em regime de economia familiar (fls. 50/53).

Alega o postulante haver divergência com julgados das Turmas Recursais do Tocantins - 1ª Região, de Santa Catarina - 4ª Região e da Turma Nacional de Uniformização, no qual este se pronuncia no sentido de que (...) são fatores essenciais à caracterização do regime de economia familiar: a indispensabilidade do trabalho rural e a condição de mútua dependência entre os membros do grupo familiar (art. 11, § 1º, da Lei 8.213/91). Desse modo, o auferimento de renda proveniente de fonte diversa do labor rural, importa na descaracterização do referido regime (Processo n.º 2005.84.13.000832-1, Rel. Juiz Federal RENATO TONIASO, DJU de 30/05/2006).

Sustenta, em síntese, que o fato de o demandado possuir vínculos urbanos demonstra não ser o labor rural indispensável para o sustento familiar, o que acabaria por descaracterizar o regime de economia familiar.

O incidente foi inadmitido pela Presidência da Turma Recursal do Pará/Amapá (fls. 81/82).

Por sua vez, à fl. 83, o recorrente apresentou requerimento nos moldes do artigo 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Primeiramente, cumpre consignar que o aresto oriundo da Turma Recursal do Tocantins - 1ª Região não serve como paradigma para o presente incidente, uma vez que o artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 somente admite o pedido de uniformização de jurisprudência quando houver divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, estando as Turmas Recursais da mesma região excluídas de seu rol.

Quanto ao mais, constata-se que o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização se firma no mesmo sentido do decisum atacado, qual seja, de que o fato de o marido e/ou esposa de segurado especial ter mantido eventuais vínculos urbanos não desqualifica

o regime de economia familiar, o que atrai a incidência do óbice contido na Questão de Ordem nº 13 da TNU, consoante se verifica pelos julgados colacionados abaixo, litteris:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE TRABALHADORA RURAL. VÍNCULO URBANO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DA AGRICULTURA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. SÚMULA Nº 41 DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. 1. Como asseverado pela súmula nº 41 da TNU, o desempenho de atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, o que deverá ser analisado no caso concreto. 2. In casu, a autora manteve vínculo urbano no período de 16/01/1995 a 28/02/1997 (cf. consulta ao CNIS acostado aos autos) o que não tem o condão de descaracterizar o exercício da agricultura em regime de economia familiar. O que vai determinar se há ou não direito à aposentadoria por idade é a análise das provas constantes nos autos. 3. Pedido de Uniformização conhecido parcialmente e, nessa parte, parcialmente provido, determinando-se a devolução dos autos à Turma Recursal de origem, a fim de que, levada em consideração a diretriz fixada por esta Turma e as provas já colhidas no curso do processo, profira novo julgamento (Processo n.º 200381100064215, Rel. Juíza Federal JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, j. em 08/04/2010, DJ de 11/06/2010). PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RURAL. CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR URBANO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. SÚMULA Nº 41. 1. Conforme a Questão de Ordem nº 13, 'não cabe pedido de uniformização quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. 2. Caso em que incide a Questão de Ordem nº 13, dada à existência de sintonia entre o entendimento adotado no acórdão recorrido e a Súmula nº 41 desta Turma Nacional, conforme a qual 'a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto'. 3. (...). 4. Pedido de uniformização não conhecido (Processo n.º



200738007408939, Rel. Juíza Federal JACQUELINE MICHELS BILHALVA, j. em 08/04/2010, DJ de 11/06/2010). PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES. ATIVIDADE RURAL. TRABALHO URBANO POR MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR. CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. DESCARACTERIZAÇÃO.INOCORRÊNCIA. DEVOLUÇÃO DO PROCESSO À TURMA RECURSAL DEORIGEM PARA READEQUAÇÃO. 1. Cabe Pedido de Uniformização Nacional em face de divergência entre o acórdão recorrido e precedente de Turma Regional de diferente região. 2. A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial. Se um dos membros da família se dedicar à produção rural ou à pesca artesanal sem a contratação de empregados, ele será considerado segurado especial que exerce suas atividades em regime individual. Os demais membros do grupo familiar, em exercendo atividade remunerada de outra natureza, terão sua categorização reconhecida também individualmente de acordo com os incisos I, II, V ou VI do artigo 11 da Lei Nº 8.213/91. 3. Precedentes do STJ e da TNU. 4. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido para o efeito de devolver o processo à Turma Recursal de origem para readequação (Processo n.º 200870540016963, Rel. Juiz Federal JOSE ANTONIO SAVARIS, j. em 08/02/2010, DJ de 25/03/2010). Ademais, cuida-se, em última análise, de pleito em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou a decisão objurgada, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Frente ao exposto, com esteio no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 9 de dezembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.43.00.901201-8
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: CARLOTA MARIA RODRIGUES
PROC/ADV.: LÍDIO CARVALHO ARAÚJO
REQUERIDO(A): INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência proposto por CARLOTA MARIA RODRIGUES, com fundamento no artigo 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Tocantins, que manteve a sentença de improvimento do pedido de auxílio-doença. Alega o suscitante divergência com julgados de outras Turmas Recursais. Inadmitido o incidente, o suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU. Relatados. Decido. Estando configurada a divergência jurisprudencial alegada, admito o incidente, com esteio no art. 7.º, inciso VI, do RI/TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 03 de outubro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.50.50.001132-7
ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
PROC./ADV.: VINÍCIUS RIETH DE MORAES
REQUERIDO(A): ELIZETE DO NASCIMENTO BLANK E OUTRA
PROC./ADV.: LUDMYLA SANTOS NUNES

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01, em face de decisão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Espírito Santo que confirmou a sentença que acolheu o pedido de indenização por danos morais decorrente do extravio de correspondência. Sustenta a parte suscitante que a decisão combatida diverge do entendimento do 1º Juizado Especial Federal de Vitória e da jurisprudência da Turma Recursal do Pará, dos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª e 4ª Regiões e do STJ, que teriam concluído pelo descabimento da indenização quando o remetente não tenha declarado o valor do conteúdo da correspondência. O incidente foi admitido pela Presidência da Turma Recursal do Espírito Santo. Relatados. Decido. O presente pleito se mostra inadmissível. Destaco, inicialmente, que os acórdãos proferidos pelos dos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª e 4ª Regiões, tampouco a sentença do 1º Juizado Especial de Vitória, se prestam a demonstrar divergência jurisprudencial para efeitos de admissibilidade de incidente de uniformização de jurisprudência, restando inobservado o ditame do § 2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, pelo qual o pedido

de uniformização será fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ (...) (g.n.). A propósito, a Turma Nacional de Uniformização já decidiu: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. NÃO CONHECIMENTO. VOTO DE DESEMPATE DO PRESIDENTE.

Tendo havido empate acerca do conhecimento do pedido de uniformização - para tal fim computando-se, conjuntamente, os votos que, por fundamentos diversos, dele não conheceram -, coube ao Presidente da Turma proferir o voto de desempate.

Voto de desempate no sentido de que: a) 'não se mostra possível, em sede de pedido de uniformização dirigido a esta Turma Nacional, a demonstração de divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal da mesma região, de Tribunal Regional Federal e da própria Turma Nacional de Uniformização'; b) não são hábeis para a demonstração da divergência, in casu, julgados que 'não ventilam o tema da aplicação das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, mas apenas questão inerente à incidência, no primeiro reajustamento da renda mensal inicial, do art. 21, § 3º, da Lei n.º 8.880/94, a qual fazia parte do pedido original'. (Processo nº 2006.70.51.004732-8, TNU, Relator p/ acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJ de 27/8/2008 - g.n.).

Relativamente aos paradigmas oriundos da Turma Recursal do Pará e do STJ (REsp 730.855/RJ), anoto não ter sido realizado o cotejo analítico entre os contextos fáticos que os originaram e o discutido no presente incidente. Isso porque os referidos precedentes se referem apenas à limitação da indenização ao valor declarado ou ao previsto em regulamento, sem explicitar se a indenização em questão seria por dano moral ou material.

Ainda que assim não fosse, tenho que a pretensão defendida pela suscitante demanda necessariamente o reexame de prova, inadmissível quando se trata de incidente de uniformização de jurisprudência.

Com muita facilidade se observa que a todo momento a suscitante, ao afirmar não ter restado comprovado o dano moral, aborda a questão probatória. Desse modo, para que se chegasse a conclusão diversa daquela posta no acórdão recorrido, seria imprescindível reexaminar a prova colhida nos autos para que se verificasse ou não a comprovação do dano moral.

Em casos análogos assim tem se manifestado a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, verbis:

CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT. DANO MATERIAL E MORAL. ATRASO NA ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE JURÍDICA E FÁTICA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1 - Constatação, no acórdão recorrido, de ocorrência de dano moral e patrimonial, em virtude do atraso na entrega da correspondência. Os paradigmas n. 605.950/RJ e 762.426/AM tratam do mero inadimplemento contratual, como fato que não dá ensejo, por si só, à indenização por dano moral. O acórdão n. 730.855 trata de extravio de correspondência.

2 - Ausência de similitude jurídica e fática entre as questões abordadas no acórdão recorrido e os julgados indicados como paradigmas.

3 -Incidente não conhecido. (PEDILEF 200534007549790, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU -Turma Nacional de Uniformização, 29/05/2009).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA REGISTRADA. PROVA DO DANO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

I - A condenação sofrida pela Recorrente, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), está fundamentada na responsabilidade objetiva a que estão sujeitos os entes públicos ou aqueles a ele equiparados, por força do art. 37, § 6º da CF/88.

II - A existência do dano foi reconhecida em vista da análise da prova documental anexada, de modo que o acórdão está em consonância com a jurisprudência anexada, oriunda do E. STJ.

III - Não guarda correlação fática com o presente caso a jurisprudência anexada, envolvendo a responsabilidade civil contratual entre particulares. Pedido de Uniformização não conhecido. (PEDILEF 200634007012207, JUIZ FEDERAL VALTER ANTONIASSI MACCARONE, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 08/08/2008) Frente ao exposto, com fundamento no art. 7º, inciso VII, "b", do RI/TNU, nego seguimento ao presente incidente de uniformização. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº : 2008.50.51.000134-3
ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE : INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO: LAURO LÚCIO DOS REIS
PROC/ADV.: ADMILSON TEIXEIRA DA SILVA E OUTROS

DECISÃO

O INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Espírito Santo que deu parcial provimento ao recurso do autor, concedendo-lhe a aposentadoria por invalidez, considerando que: (...) Nos termos do art. 436 do CPC, o juiz não está adstrito às conclusões expostas no laudo pericial. O recorrente já completou 56 anos de idade, o que, aliado ao quadro de restrições funcionais definitivo, prejudica, naprática, a possibilidade de reabilitação profissional. É improvável que uma pessoa que já completou 56 anos de idade, e que trabalhava como motorista, possa mesmo aprender novo ofício que independa de visão binocular (fl. 68). Alega o suscitante divergência com julgado da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, aduzindo, em síntese, que o laudo pericial atestou a incapacidade apenas parcial do autor, podendo este exercer várias atividades, pelo que não deve ser concedida a aposentadoria por invalidez in casu.

O incidente foi inadmitido na origem (fl. 96). Às fls. 99/102, o suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU. Relatados. Decido. De início, verifico que inadmissível o presente pleito no que se refere à suposta dissidência com o julgado oriundo da Turma Recursal do Rio Grande do Sul, visto que o suscitante deixou de acastor aos autos de maneira integral cópia do inteiro teor do aludido paradigma, fazendo incidir à espécie o óbice inserto na Questão de Ordem nº 03, in verbis:

A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões (Aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, dos dias 30 e 31.08.2004).

Ademais, a decisão colegiada ora recorrida entendeu pela concessão da aposentadoria por invalidez, considerando não apenas a incapacidade parcial laborativa do autor, mas também as demais circunstâncias do caso concreto, como suas condições sócio-econômicas a dificultarem seu retorno ao mercado de trabalho.

Tal posicionamento se afina com a atual jurisprudência dominante das Turmas do STJ, as quais passaram a considerar as condições sócio-econômica, profissional e cultural do segurado em se tratando de concessão de benefícios por incapacidade, a exemplo da aposentadoria por invalidez, se o laudo pericial for conclusivo pela incapacidade parcial do segurado.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade, bem como pelo baixo grau de escolaridade, seria utopia defender a inserção do segurado no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

5. Agravo Regimental do INSS desprovido (AgRg no REsp nº1.055.886/PB, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe de 09/11/2009). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, UTILIZANDO-SE OUTROS MEIOS.

1. Ainda que o sistema previdenciário seja contributivo, não há como desvinculá-lo da realidade social, econômica e cultural do país, onde as dificuldades sociais alargam, em muito, a fria letra da lei.

2. No Direito Previdenciário, com maior razão, o magistrado não está adstrito apenas à prova pericial, devendo considerar fatores outros para averiguar a possibilidade de concessão do benefício pretendido pelo segurado.

3. Com relação à concessão de aposentadoria por invalidez, este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido da desnecessidade da vinculação do magistrado à prova pericial, se existentes outros elementos nos autos aptos à formação do seu convencimento, podendo, inclusive, concluir pela incapacidade permanente do segurado em exercer qualquer atividade laborativa, não obstante a perícia conclua pela incapacidade parcial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag nº 1.102.739/GO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 09/11/2009).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de novembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2008.50.54.000124-2

ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: ZILDA RAMOS GONÇALVES
PROC./ADV.: JOSÉ OLIVEIRA DE SOUZA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

ZILDA RAMOS GONÇALVES suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com supedâneo no artigo 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001, contra decisão colegiada proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Espírito Santo - 2ª Região, que, em ação de pensão por morte, reformou sentença a qual julgou procedente o pedido inicial, pois entendeu que: a) as certidões de casamento e de óbito acostadas aos autos não servem como início de prova material do labor agrícola, uma vez que não são contemporâneas aos fatos a provar; b) as declarações subscritas por particulares não fazem prova em face de terceiros; e c) os documentos em nome da postulante não se prestam para comprovar que o de cujus exercia atividade rural ao tempo do óbito, visto não permitirem presumir que seu marido trabalhasse com ela (fls. 123/124).

Opostos embargos declaratórios, estes foram rejeitados (fl. 135). Afirma a suscitante haver divergência com os enunciados sumulares n.º 06 e 14, ambos da TNU e 09 da Turma Recursal do TRF do Paraná, bem como com julgado da Turma Nacional de Uniformização, no qual este se pronuncia no sentido de que os documentos acostados pela autora, contrato de parceria agrícola e declaração de Sindicato de Trabalhadores Rurais, ainda que não contemplem a totalidade do período supostamente trabalhado no campo, conforme precedentes do STJ e deste Colegiado, podem, em tese, ser acatados como início razoável de prova material. (...).

Sustenta, em síntese, que os documentos juntados à exordial constituem início razoável de prova material do labor rural, sendo que sua contemporaneidade não precisa corresponder a todo o período trabalhado.

O incidente não foi conhecido pela Presidência da Turma Recursal do Espírito Santo (fl. 151).

Por sua vez, às fls. 153/154, a suplicante apresentou requerimento nos moldes do artigo 15, § 4º, RI/TNU.

Relatados. Decido.
Estando, em princípio, configurada a discrepância jurisprudencial apontada, admito o incidente, com esteio no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 9 de dezembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.51.51.04.3273-3

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
RECORRENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RECORRIDO: ORLANDO GONÇALVES
PROC./ADV.: RICARDO WICHAN AMÉRICO DE BRITO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pelo INSS, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, em face da decisão colegiada da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que restou assim ementada, verbis:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DE 28.06.97. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PEDIDO PROVIDO.

1. Em relação aos benefícios com data de início anterior a 28.06.97, quando foi publicada a Medida provisória n.º 1.523-9 (posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97), não ocorre a decadência do direito do beneficiário previdenciário pleitear a revisão do ato de concessão, dada a inexistência de previsão legal à época, não sendo possível à lei nova fixar prazo decadencial antes inexistente com efeito imediato sobre as situações em curso.

2. Pedido de uniformização provido.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados. Sustenta o recorrente violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88. Argumenta, preliminarmente, a existência de repercussão geral relativamente à matéria, reconhecida nos autos do RE 626489. Alega, ainda, que a inexistência de um prazo decadencial quando do surgimento de um direito não poderia perpetuar a possibilidade de seu exercício, daí ser aplicável o prazo decadencial previsto na Medida provisória n.º 1.523-9 aos benefícios concedidos antes de 28.06.97.

Relatados. Decido. Presentes os pressupostos de admissibilidade do Recurso Extraordinário, este deve ser admitido. Tais as razões expendidas, com fundamento no artigo 7º, inciso X, do RI/TNU, admito o presente recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de dezembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N.º 2008.70.50.001529-7

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ADIR ROBERTO DE DEUS
PROC./ADV.: JONAS BORGES
REQUERIDO: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência proposto por ADIR ROBERTO DE DEUS, com fundamento no artigo 14, caput e § 2º, da Lei n.º 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná, que indeferiu pedido de concessão de auxílio-doença, ao manter a sentença por seus próprios fundamentos.

Alega o suscitante que a decisão proferida pela Turma Recursal diverge de julgado da Turma Recursal de Mato Grosso, aduzindo, em síntese, que há cerceamento de defesa quando o laudo pericial contiver contradições, em que quesitos complementares apresentados pelo autor forem indeferidos pelo Juízo.

O incidente de uniformização foi inadmitido. Em face do referido decisor, o suscitante apresentou requerimento nos moldes do art. 15, §4º, do RI/TNU. Relatados. Decido. A irrisignação não merece trânsito. O acórdão paradigma funda-se na premissa de que o laudo pericial não foi taxativo quanto à lesão apresentada pela parte.

No presente caso, de maneira diversa, a decisão recorrida, bem como a sentença por ela confirmada, cuidam de hipótese em que a prova pericial foi reputada válida e precisa para solucionar a lide, de modo que o juiz não estaria vinculado ao requerimento de produção de prova complementar formulado pela parte.

Se o acórdão recorrido e o paradigma fundam-se em questões de fato de todo díspares, não há que se falar em similitude fática ensinadora do pedido de uniformização de jurisprudência, como tem decidido esta Turma nacional de Uniformização de Jurisprudência, verbis:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM COMUM. PEDREIRO. CIMENTO. NÃO REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PARA COMPROVAÇÃO DE INSALUBRIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA.

1 - O ponto central do Incidente de Uniformização é o suposto cerceamento de defesa, tendo em vista que a sentença foi prolatada sem que fosse oportunizada a produção de prova pericial, com vistas a comprovar a exposição a agentes insalubres, que, segundo o recorrente, seria essencial para o reconhecimento do direito material postulado nestes autos, uma vez que a Justiça do Trabalho já teria reconhecido reiteradas vezes a insalubridade no trato de cimento por pedreiro.

2 - Os acórdãos apontados como paradigmas, não cuidaram específica e diretamente da necessidade, ou não, da produção da prova pericial postulada, em face da existência de outros elementos de convicção levados em consideração pelo Juiz.

3 - Em nenhum momento a sentença ou o acórdão negaram o exercício da atividade ou a efetiva exposição aos agentes nocivos indicados nos formulários, conferindo-lhes, implicitamente, a presunção de veracidade. Dessa forma, mostrou-se dispensável a prova pericial, por já constar dos autos elementos suficientes para o julgamento da lide, não restando caracterizado qualquer prejuízo para o autor na demonstração dos fatos e do direito alegados na inicial. Já a conclusão pelo reconhecimento, ou não, da atividade perigosa, insalubre ou penosa, para fins de concessão do benefício de Aposentadoria Especial, ou conversão de tempo especial em comum, depende do livre convencimento do Juiz, não ficando, a rigor, adstrita a laudos periciais ou formulários, desde que devidamente fundamentada, como no caso dos autos.

4 - Assim sendo, não restou configurada a divergência jurisprudencial, uma vez que os acórdãos trazidos pelo requerente consignam situação fática diversa daquela versada nestes autos. Precedentes desta Turma nacional de Uniformização.(PEDILEF 200572950003224, JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA, TNU Turma Nacional de Uniformização, 15/03/2006)

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de novembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N.º 2008.70.50.001903-5

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: EUGENIA TROYNER
PROC./ADV.: JONAS BORGES
REQUERIDO: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência proposto por EUGENIA TROYNER, com fundamento no artigo 14, caput e § 2º, da Lei n.º 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná, que indeferiu pedido de concessão de auxílio-doença, ao manter a sentença por seus próprios fundamentos.

Alega o suscitante que a decisão proferida pela Turma Recursal diverge de julgado da Turma Recursal de Mato Grosso, aduzindo, em síntese, que há cerceamento de defesa quando o laudo pericial contiver contradições, em que quesitos complementares apresentados pelo autor forem indeferidos pelo Juízo.

O incidente de uniformização foi inadmitido. Em face do referido decisor, o suscitante apresentou requerimento nos moldes do art. 15, §4º, do RI/TNU. Relatados. Decido. A irrisignação não merece trânsito. O acórdão paradigma funda-se na premissa de que o laudo pericial não foi taxativo quanto à lesão apresentada pela parte.

No presente caso, de maneira diversa, a decisão recorrida, bem como a sentença por ela confirmada, cuidam de hipótese em que a prova pericial foi reputada válida e precisa para solucionar a lide, de modo que o juiz não estaria vinculado ao requerimento de produção de prova complementar formulado pela parte.

Se o acórdão recorrido e o paradigma fundam-se em questões de fato de todo díspares, não há que se falar em similitude fática ensinadora do pedido de uniformização de jurisprudência, como tem decidido esta Turma nacional de Uniformização de Jurisprudência, verbis: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM COMUM. PEDREIRO. CIMENTO. NÃO REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PARA COMPROVAÇÃO DE INSALUBRIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA.

1 - O ponto central do Incidente de Uniformização é o suposto cerceamento de defesa, tendo em vista que a sentença foi prolatada sem que fosse oportunizada a produção de prova pericial, com vistas a comprovar a exposição a agentes insalubres, que, segundo o recorrente, seria essencial para o reconhecimento do direito material postulado nestes autos, uma vez que a Justiça do Trabalho já teria reconhecido reiteradas vezes a insalubridade no trato de cimento por pedreiro.

2 - Os acórdãos apontados como paradigmas, não cuidaram específica e diretamente da necessidade, ou não, da produção da prova pericial postulada, em face da existência de outros elementos de convicção levados em consideração pelo Juiz.

3 - Em nenhum momento a sentença ou o acórdão negaram o exercício da atividade ou a efetiva exposição aos agentes nocivos indicados nos formulários, conferindo-lhes, implicitamente, a presunção de veracidade. Dessa forma, mostrou-se dispensável a prova pericial, por já constar dos autos elementos suficientes para o julgamento da lide, não restando caracterizado qualquer prejuízo para o autor na demonstração dos fatos e do direito alegados na inicial. Já a conclusão pelo reconhecimento, ou não, da atividade perigosa, insalubre ou penosa, para fins de concessão do benefício de Aposentadoria Especial, ou conversão de tempo especial em comum, depende do livre convencimento do Juiz, não ficando, a rigor, adstrita a laudos periciais ou formulários, desde que devidamente fundamentada, como no caso dos autos.

4 - Assim sendo, não restou configurada a divergência jurisprudencial, uma vez que os acórdãos trazidos pelo requerente consignam situação fática diversa daquela versada nestes autos. Precedentes desta Turma nacional de Uniformização.(PEDILEF 200572950003224, JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA, TNU Turma Nacional de Uniformização, 15/03/2006)

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de novembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.70.50.009062-3

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FRANCISCO FONTINHA
PROC./ADV.: HAMILTON ANTONIO DE MELO
REQUERIDO : INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência proposto por FRANCISCO FONTINHA, com fundamento no artigo 14, caput e § 2º, da Lei n.º 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal Suplementar dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná, a qual manteve sentença que julgou improcedente pedido de benefício assistencial a idoso, ao fundamento de que inviável a aplicação analógica do art. 34 do Estatuto do Idoso para excluir a verba percebida pela esposa do autor, haja vista tratar-se de renda oriunda de seu trabalho e não de benefício assistencial ou previdenciário, pelo que não satisfazia o autor ao requisito de miserabilidade. Acrescentou-se ainda a inviabilidade de se aplicar jurisprudência que concede LOAS em situações em que a renda per capita é maior que ¼ do salário mínimo, em face da aparente intenção de fraude nas alegações do autor e esposa.

Sustenta o requerente divergência com julgados da TNU e de Turma Recursal de outra Região, defendendo a possibilidade de se aplicar ao caso o art. 34 do Estatuto do Idoso, desconsiderando a verba recebida por sua esposa.

O incidente foi inadmitido na origem.

O suscitante apresentou requerimento nos termos do art. 15, § 4º, RI/TNU.

Relatados, decido.

Verifica-se que os arestos indicados como paradigma não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

Com efeito, conforme anteriormente relatado, a decisão colegiada entendeu pela impossibilidade de aplicação analógica do art. 34 do Estatuto do Idoso à hipótese, tendo em vista que a verba recebida pela esposa do autor não era decorrente de benefício previdenciário ou assistencial, mas derivada de seu trabalho como autônoma.



Já nos arestos paradigma, aplicou-se analogicamente o referido dispositivo do Estatuto do Idoso para excluir do cálculo os proventos recebidos a título de aposentadoria pela esposa do autor, situação, portanto, diversa da hipótese em tela, exsurindo nítida a dessemelhança dos casos em confronto.

Nesse sentido, já decidiu a Turma Nacional de Uniformização, *inter alia*:

ACÓRDÃO PARADIGMA ENVOLVE MATÉRIA DE FATO DISTINTA.

1. É inadmissível considerar elementos de fato diversos daqueles em que se assentou o acórdão recorrido, vez que o Pedido de Uniformização visa velar pela exata aplicação do direito já pacificado a pressupostos fáticos idênticos. Envolvendo os paradigmas matérias de fato de que não cuidou o acórdão impugnado, não merece ser conhecido o pedido.

2. Pedido não conhecido (PU nº 2002.70.00.007470-5/PR, Relatora Juíza Federal Liliane Roriz, DJ de 24/12/2003).

Registre-se, ademais, que a argumentação expendida no presente pedido de uniformização versou apenas sobre a aplicação analógica do art. 34 do Estatuto do Idoso ao caso, não se prestando, portanto, a rebater o outro fundamento do julgado que por si só sustenta a decisão, qual seja, o de que, em face da aparente intenção de fraude nas alegações do autor e esposa, inviável seria se aplicar à hipótese jurisprudência que concede LOAS em situações em que a renda per capita é maior que ¼ do salário mínimo.

É de se vislumbrar, pois, a incidência à espécie da Questão de Ordem nº 18, da Turma Nacional de Uniformização, que assim reza:

É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles.

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº : 2008.70.50.010248-0

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: LEONILDA DE CHAVES

PROC./ADV.: ROSE KAMPA

REQUERIDO(A) : INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência proposto por LEONILDA DE CHAVES, com fundamento no artigo 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná, que manteve a sentença de improcedência da concessão de auxílio-doença à parte recorrente, aos seguintes fundamentos: é possível concluir que, em verdade, a moléstia que acomete a autora não resulta em incapacidade para exercer sua função habitual.

A suscitante alega divergência com julgados de Turmas Recursais de diferentes Regiões, aduzindo, em síntese que a sentença e a decisão colegiada merecem reforma, pois desprezam prova consubstanciada em anotação de CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social) não impugnada pelo INSS.

Inadmitido o incidente, a suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU. Relatados, decido. Verifica-se que a questão relativa à validade das anotações feitas na CTPS da requerente não restou debatida pela Turma Recursal do Paraná, nem foram opostos embargos de declaração para tal fim. Nesse panorama, é de se entrever a incidência da Questão de Ordem nº 10 da TNU, pela qual:

Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido.

Tem-se, ademais, que, em última análise, cuida-se de pleito em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou o decisum impugnado, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 2 de dezembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.70.50.012341-0

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: ELISANGELA APARECIDA ARAÚJO E OUTRO

PROC./ADV.: RODRIGO DE JESUS CASAGRANDE

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado por ELISANGELA APARECIDA ARAÚJO E OUTRO, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, a qual manteve sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de ser incabível a regularização contributiva posterior ao óbito, mediante o recolhimento post mortem.

Sustenta o suscitante divergência com julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e do STJ, aduzindo, em síntese, que em razão da natureza tributária das contribuições previdenciárias cuja repetição se requereu, deve-se considerar que o termo inicial para a aplicação da correção monetária é o pagamento indevido e deve a atualização ser realizada até a restituição ou compensação do indébito, consoante teor da Súmula 162/STJ.

O incidente foi inadmitido e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Primeiramente, cumpre registrar que a divergência autorizativa do pedido de uniformização de jurisprudência dirigido à TNU é aquela fundada entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, sendo, portanto, incabível o pedido com fundamento em dissídio com os julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Quanto aos arestos do STJ, verifica-se que os julgados indicados como paradigma não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

Com efeito, a Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, atendendo-se ao conjunto de provas produzidas nos autos, concluiu que à época do falecimento, o de cujus não detinha mais a qualidade de segurado e que seria incabível a regularização contributiva posterior ao óbito; ao passo que as decisões apresentadas como paradigma se limitam a mencionar que na repetição do indébito tributário, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado, sendo tal regime aplicado à repetição de indébito de contribuições previdenciárias, tema que sequer foi debatido pelo aresto vergastado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o presente incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de novembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.70.50.020284-0

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: AMANDA LUIZA BUCK

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado por AMANDA LUIZA BUCK, com fundamento no artigo 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, em que se consignou o seguinte: embora a parte autora afirme ser portadora de episódio depressivo leve, não trouxe aos autos qualquer documento médico que indique a existência desta patologia, razão pela qual, considerando que cabe à parte autora a comprovação dos fatos constitutivos do seu direito, não se justifica a designação de perícia psiquiátrica.

Afirma o Suscitante que tal entendimento divergiu da orientação jurisprudencial proferida pela Turma Recursal do Tocantins e por esta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, segundo a qual, a perícia deve abranger as doenças arroladas na inicial. Dentre os precedentes citados, destaca-se o seguinte, verbis:

DIREITO DA SEGURANÇA SOCIAL. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA TÉCNICA. OMISSÃO. SENTENÇA NULA. RECURSO PROVIDO.

1. Nula é a sentença que teve por suporte laudo médico pericial omisso quanto à incapacidade da parte no que diz respeito às doenças relacionadas no pedido inicial e analisadas no procedimento administrativo.

2. Sentença cassada para determinar a realização de nova perícia e regular processamento do feito. 3. Sem ônus de sucumbência. (Proc. 2008.43.00.901516-4, JUIZ FEDERAL ADELMAR AIRES PIMENTA DA SILVA PRIMEIRA TURMA - TO , DJ-TO 09/03)

O incidente não foi admitido pelo Presidente da Turma Recursal e o Suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU. Relatados. Decido. Estando configurada a divergência jurisprudencial alegada, admito o incidente, com esteio no art. 7º, inciso VI, do RI/TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1 de dezembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.70.50.026341-4

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: MARJORIE DE FATIMA FARACO

PROC./ADV.: LINCO KCZAM

REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROC./ADV.: JOÃO CORREA SOBANIA

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado por MARJORIE DE FATIMA FARACO, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná que, reformando sentença, extinguiu, sem julgamento de mérito, o feito no qual se pleiteavam juros remuneratórios sobre diferenças de correção monetária em saldos de caderneta de poupança, em razão da limitação constante do título exequendo proveniente de ação civil pública.

Alega o suscitante divergência com julgado do Superior Tribunal de Justiça, aduzindo, em síntese, que não há falar-se em coisa julgada, uma vez que os juros remuneratórios não foram objeto da respectiva ação civil pública, podendo ser cobradas em ação autônoma.

O incidente foi inadmitido e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

A Lei nº 10.259/2001, em seu artigo 14, caput, ao especificar as hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, expressamente, dispõe que a divergência na interpretação deve envolver questões de direito material.

Nestes termos, a divergência autorizativa do pedido de uniformização de jurisprudência é a existente entre decisões que versem sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em contrariedade à Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

No caso em questão, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, a ocorrência ou não de coisa julgada, o que impede o conhecimento do presente incidente, por inadmissível como especificado.

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de novembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.70.50.027144-7

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: GENIR TORRES CARVALHO

PROC./ADV.: LINCO KCZAM

REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROC./ADV.: EMERSON BUSANELLO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado por GENIR TORRES CARVALHO, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná que, reformando a sentença, extinguiu, sem julgamento de mérito, o feito no qual se pleiteavam juros remuneratórios sobre diferenças de correção monetária em saldos de caderneta de poupança.

Alega o suscitante divergência com julgado do Superior Tribunal de Justiça, aduzindo, em síntese, que não há falar-se em coisa julgada, uma vez que os juros remuneratórios não foram objeto da respectiva ação civil pública, podendo ser cobradas em ação autônoma.

O incidente foi inadmitido e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

A Lei nº 10.259/2001, em seu artigo 14, caput, ao especificar as hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, expressamente, dispõe que a divergência na interpretação deve envolver questões de direito material.

Nestes termos, a divergência autorizativa do pedido de uniformização de jurisprudência é a existente entre decisões que versem sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em contrariedade à Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

No caso em questão, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, a ocorrência ou não de coisa julgada, o que impede o conhecimento do presente incidente, por inadmissível como especificado.

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de novembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.70.51.004482-8

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: REGINA NERIS DE FREITAS E OUTRO

PROC./ADV.: ANDRÉ BENEDETTI DE OLIVEIRA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado por REGINA NERIS DE FREITAS E OUTRO, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, a qual manteve sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fun-

damento de que o falecido não mais ostentava a qualidade de segurado à época do óbito. Sustenta a suscitante que a decisão combatida diverge do enunciado sumular n.º 31 da TNU e de julgado do STJ, aduzindo, em síntese, que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo hábil para a determinação do tempo de serviço enunciado no artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária. O incidente foi inadmitido e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU. Relatados. Decido.

In casu, verifica-se que a irresignação da requerente não merece prosperar.

Em que pese à argumentação expendida pela autora, referente à sentença trabalhista homologatória servir como início de prova material, a questão foi resolvida pela Turma Recursal mediante diversos fundamentos, quais sejam, o falecido ter convertido menos de 120 contribuições, onde se aplica somente a extensão do período de graça previsto no art. 15, II e § 2º da Lei n.º 8.213/91 e que o conjunto probatório não comprova que o de cujus era funcionário do referido condomínio, mas apenas folguista.

Acontece que a suscitante se insurge somente quanto à questão relativa à possibilidade da sentença trabalhista homologatória servir como início de prova material, deixando incólumes os demais fundamentos, à atrair aos autos a incidência do óbice contido na Questão de Ordem n.º 18 da TNU, verbis:

É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles.

Em última análise, tem-se ainda que o pleito se mostra inadmissível, porquanto pretende-se o reexame de prova, com vistas à inversão da conclusão a que chegou a decisão impugnada.

Tais as razões expendidas, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de novembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.70.51.007648-9

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO: RUTHE PIRES

PROC./ADV.: NOEMI VIEIRA

O INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, que manteve a sentença de concessão da aposentadoria por idade da requerida, ao fundamento de que, tendo ela completado a idade mínima de 60 anos, restou comprovado, por meio de sentença homologatória da justiça trabalhista, vínculo trabalhista no período de 15/01/1989 a 10/11/1993 e de 09/02/1994 a 21/07/1995, sem registro na carteira, implementando a carência necessária.

Alega divergência com a jurisprudência do STJ, aduzindo, em síntese, que a sentença trabalhista só pode ser aceita como prova material para concessão de aposentadoria caso tenha sido proferida após produção de provas no processo.

O incidente não foi admitido. O suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU. Relatados. Decido. Estando, em princípio, configurada a divergência jurisprudencial suscitada, admito o incidente, com esteio no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº : 2008.70.51.007755-0

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE : JOSÉ FELISMINO DE SOUZA

PROC./ADV. : ORLANDO RIBEIRO

REQUERIDO : INSS

PROC./ADV. : PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

JOSÉ FELISMINO DE SOUZA suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal Suplementar da Seção Judiciária do Paraná, a qual manteve sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, ao entendimento de que não preenchido o requisito da miserabilidade.

Alega o suscitante divergência com julgado da TRU da 1ª Região, aduzindo, em síntese, que o benefício assistencial possui critérios demasiadamente rígidos para sua concessão; entretanto há incidente de uniformização julgados pela e. Turma Regional de Uniformização, que reconheceu o direito pleiteado, ainda que o laudo sócio-econômico apontasse ao contrário (fls. 56/57).

Incidente inadmitido à fl. 67. O suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU. Relatados, decido. Estando configurada a divergência jurisprudencial alegada, admito o incidente, com esteio no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de outubro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.70.51.008134-5

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: ATTILIO LOVATO

PROC./ADV.: LINCO KCZAM

REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROC./ADV.: ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado por ATTILIO LOVATO, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/01, em face de decisão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná que, reformando sentença, indeferiu o pleito aos juros remuneratórios sobre diferenças de correção monetária em saldos de caderneta de poupança, em razão da limitação constante do título exequiando proveniente de ação civil pública, extinguindo-se o feito sem julgamento de mérito.

Alega o suscitante divergência com julgado do Superior Tribunal de Justiça, aduzindo, em síntese, que não há falar-se em coisa julgada, uma vez que os juros remuneratórios não foram objeto da respectiva ação civil pública, podendo ser cobradas em ação autônoma.

O incidente foi inadmitido e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

A Lei n.º 10.259/2001, em seu artigo 14, caput, ao especificar as hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, expressamente, dispõe que a divergência na interpretação deve envolver questões de direito material.

Nestes termos, a divergência autorizativa do pedido de uniformização de jurisprudência é a existente entre decisões que versem sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em contrariedade à Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

No caso em questão, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, a ocorrência ou não de coisa julgada, o que impede o conhecimento do presente incidente, por inadmissível como especificado.

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de novembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.70.51.008140-0

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: ELPÍDIO MOLOGNI E OUTRA

PROC./ADV.: LINCO KCZAM

REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROC./ADV.: DANIELA PAZINATTO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado por ELPÍDIO MOLOGNI E OUTRA, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/01, em face de decisão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná que, reformando sentença, indeferiu o pleito aos juros remuneratórios sobre diferenças de correção monetária em saldos de caderneta de poupança, em razão da limitação constante do título exequiando proveniente de ação civil pública.

Alega o suscitante divergência com julgado do Superior Tribunal de Justiça, aduzindo, em síntese, que tem direito à cobrança de juros remuneratórios em ação autônoma, não ocorrendo, assim, a coisa julgada, pois não foram objeto da ação civil pública.

O incidente foi inadmitido e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

A Lei n.º 10.259/2001, em seu artigo 14, caput, ao especificar as hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, expressamente, dispõe que a divergência na interpretação deve envolver questões de direito material.

Nestes termos, a divergência autorizativa do pedido de uniformização de jurisprudência é a existente entre decisões que versem sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em contrariedade à Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

No caso em questão, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, a ocorrência ou não de coisa julgada, o que impede o conhecimento do presente incidente, por inadmissível como especificado.

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de novembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.70.51.009157-0

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: CLAUDIR PEDRO SANCHES BORGES

PROC./ADV.: LINCO KCZAM

REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROC./ADV.: DANIELA PAZINATTO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado por CLAUDIR PEDRO SANCHES BORGES, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/01, em face de decisão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná que, reformando sentença, indeferiu o pleito aos juros remuneratórios sobre diferenças de correção monetária em saldos de caderneta de poupança, em razão da limitação constante do título exequiando proveniente de ação civil pública, extinguindo o feito sem julgamento de mérito.

Alega o suscitante divergência com julgado do Superior Tribunal de Justiça, aduzindo, em síntese, que não há falar-se em coisa julgada, uma vez que os juros remuneratórios não foram objeto da respectiva ação civil pública, podendo ser cobradas em ação autônoma.

O incidente foi inadmitido e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

A Lei n.º 10.259/2001, em seu artigo 14, caput, ao especificar as hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, expressamente, dispõe que a divergência na interpretação deve envolver questões de direito material.

Nestes termos, a divergência autorizativa do pedido de uniformização de jurisprudência é a existente entre decisões que versem sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em contrariedade à Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

No caso em questão, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, a ocorrência ou não de coisa julgada, o que impede o conhecimento do presente incidente, por inadmissível como especificado.

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de novembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.70.51.009186-7

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: OSWALDO BITTENCOURT

PROC./ADV.: LINCO KCZAM

REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROC./ADV.: DANIELA PAZINATTO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado por OSWALDO BITTENCOURT, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/01, em face de decisão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná que, reformando sentença, indeferiu o pleito aos juros remuneratórios sobre diferenças de correção monetária em saldos de caderneta de poupança, em razão da limitação constante do título exequiando proveniente de ação civil pública.

Alega o suscitante divergência com julgado do Superior Tribunal de Justiça, aduzindo, em síntese, que tem direito à cobrança de juros remuneratórios em ação autônoma, não ocorrendo, assim, a coisa julgada, pois não foram objeto da ação civil pública.

O incidente foi inadmitido e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

A Lei n.º 10.259/2001, em seu artigo 14, caput, ao especificar as hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, expressamente, dispõe que a divergência na interpretação deve envolver questões de direito material.

Nestes termos, a divergência autorizativa do pedido de uniformização de jurisprudência é a existente entre decisões que versem sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em contrariedade à Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

No caso em questão, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, a ocorrência ou não de coisa julgada, o que impede o conhecimento do presente incidente, por inadmissível como especificado.



Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 03 de novembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2008.70.52.000591-1
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO (A): GUILHERME DE OLIVEIRA BARATA
PROC./ADV.: MELINA AGUIAR ROSA E ADRIANA FRAZÃO DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência, com fundamento no art. 14, § 2.º da Lei n.º 10.259/2001, suscitado pela FAZENDA NACIONAL em face da decisão proferida pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, segundo a qual a parcela da conta rescisória trabalhista denominada "Gratificação de Férias Proporcionais não Gozadas", não está sujeita à incidência do imposto de renda. A suscitante alega que a referida verba caracteriza-se como acréscimo patrimonial sobre o qual deve incidir o tributo e que, por isso, o entendimento manifestado pela Turma Recursal é divergente do encontrado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes precedentes: REsp n.º 795.494-PR, REsp n.º 777.215-SP, EREsp n.º 774.088-SP e REsp n.º 644.840. O incidente foi inadmitido. Há requerimento de reexame da admissibilidade, fundado no art. 15, § 4.º do RI/TNU. Relatados, decido. Entendo que, em princípio, está configurado o dissídio jurisprudencial alegado. Ante o exposto, com esteio no art. 7.º, inc. VI, do RI/TNU, admito o incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de outubro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº : 2008.70.53.002153-6
ORIGEM: - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ROBERTO DE PAULA SOARES
PROC/ADV : AMARO HEITOR DANTAS
REQUERIDO(A) : INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

ROBERTO DE PAULA SOARES suscita incidente de uniformização de jurisprudência, com fundamento no artigo 14, § 2.º, da Lei nº 10.259/2001, em face da decisão da Turma Recursal Suplementar da Seção Judiciária do Paraná, que, confirmando a sentença, entendeu que o autor não fazia jus ao benefício da aposentadoria por invalidez por não ter cumprido o período de carência de 12 meses de contribuição, uma vez que o AVC que incapacitou o autor, teria decorrido de uma doença preexistente ao ingresso no RGPS. O suscitante alega divergência com julgados da Primeira Turma Recursal de Minas Gerais (1ª Região), aduzindo, em síntese, que a verificação da carência é dispensada caso o segurado, após o ingresso no RGPS, seja acometido por qualquer doença enumerada na lista do Ministério da Saúde e Previdência Social. O incidente foi inadmitido e o suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU. Relatados, decido. In casu, verifica-se que o precedente colacionado não guarda a devida similitude fática e jurídica com a hipótese em apreço. Com efeito, o decismum ora alvejado restou fundado no acervo fático-probatório contido nos autos que levou o MM. Juízo a quo a concluir que a moléstia que incapacitou o autor decorreu de outra doença preexistente ao ingresso no RGPS, assim, o segurado deveria ter cumprido a carência de 12 contribuições para ter direito ao benefício pleiteado. Já o aresto transcrito se pronuncia em sentido diverso, qual seja, de que caso o segurado, após o ingresso no RGPS, seja acometido por qualquer doença enumerada na lista do Ministério da Saúde e Previdência Social, a verificação do cumprimento de carência é dispensado. Ademais, cuida-se, em última análise, de intento em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou a decisão objurgada, na dimensão do conjunto probatório do processo, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado. Frente ao exposto, com arrimo no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de novembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.70.54.00.0448-1
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): OSCAR NOGUEIRA DA SILVA
PROC./ADV.: ÂNGELO APARECIDO DEGAN

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pelo INSS, com fulcro no art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/01, dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, em face da decisão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais, assim ementada (fls. 136): PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ESTATUTO DO IDOSO. ARTIGO 34, 'CAPUT' E PARÁGRAFO ÚNICO. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CÔNJUGE QUE PERCEBE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE VALOR MÍNIMO. 1. O parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) pode ser aplicado por analogia à hipótese em que o benefício percebido pelo cônjuge é de natureza previdenciária. 2. É intuitivo que assim seja, na medida em que o desiderato da legislação especial do idoso é o de lhe assegurar uma renda mínima que lhe propicie a existência com dignidade. Sabe-se, inclusive, que a maior parte de suas despesas é gasta com medicamentos, de modo que buscou a lei garantir a reserva de um mínimo de recursos para tal fim. 3. Precedente desta TNU no Processo nº 2006.83.00.510337-1 (jul. 29.10.2008). 4. Pedido de Uniformização a que se nega provimento. Alega a autarquia suscitante que tal decisão diverge da jurisprudência dominante do STJ, cujo entendimento é no sentido de que o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso deve ser interpretado de forma restritiva, não se lhe aplicando para se excluir do cálculo da renda familiar per capita, para fins de concessão do benefício assistencial, o benefício previdenciário percebido por membro do grupo familiar. Relatados. Decido. Estando, em princípio, configurada a divergência jurisprudencial alegada, com fundamento no artigo 7º, inciso IX, do RI/TNU, admito o incidente de uniformização. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de novembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N.º 2008.70.55.001959-6
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: SALETE TREVISÓ
PROC./ADV.: JOSELICE BAUTITZ
REQUERIDO: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado por SALETE TREVISÓ, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, contra decisão da Turma Recursal Suplementar da Seção Judiciária do Paraná, que negou provimento a recurso inominado, com a manutenção da sentença, sob o fundamento de que não restou comprovada a atividade rural em regime de economia familiar dentro do período de carência. A recorrente alega que a decisão encimada diverge de julgados do Superior Tribunal de Justiça, da Turma Nacional de Uniformização e das Turmas Recursais do Paraná, do Rio Grande do Sul e de Goiás, no sentido de que não se descaracteriza a condição de trabalhador rural o fato de possuir casa na cidade e automóvel e de um dos membros da família exercer atividade urbana. O incidente foi inadmitido pelo Presidente da Turma Recursal. Por sua vez, a suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU. Relatados. Decido. Primeiramente, consoante dispõe o artigo 14, caput e § 2º, da Lei nº 12.259/01, o pedido de uniformização de jurisprudência julgado pela Turma Nacional de Uniformização deverá ser fundado na divergência entre Turmas de diferentes Regiões. Portanto, é incabível o pedido de uniformização quando a divergência se der entre decisões da mesma Região, ainda que de Turma Recursal diversa. Nesse sentido o seguinte julgado da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA DA TURMA RECURSAL/PB COM O STJ.APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA R.M.I. AUSÊNCIA DE PARADIGMA. (...). 4. Só é cabível o incidente de uniformização em questões de direito material, fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ (§ 2º do art. 14 da Lei 10.259/2001, c/c o art. 2º da Resolução 390/2004 do CJF). (...). 6. Pedido não conhecido, em face da ausência de paradigma (Processo nº 2003.82.10.000957-7, TNU, Relator Juiz Federal Hélio Silvío Ourem Campos, DJ de 23/5/2006.). No mais, a irresignação demanda o reexame de provas ante o propósito de se verem revertidas as conclusões da Turma Recursal no presente caso, o que é manifestamente incabível nesta sede, haja vista que, nos termos da lei de regência (Lei 10.259/2001, art. 14, caput),

caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. Nesse sentido, confirmam-se trechos do julgado recorrido, os quais corroboram o referido entendimento, verbis: Não assiste razão ao recorrente. A sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos, dentre os quais destaco: No caso, o regime de economia familiar resultou descaracterizado em razão da autora possuir uma residência na cidade; do filho da autora, que mora com ela, trabalhar como vendedor autônomo; da autora ter trabalhado no Conselho Tutelar entre 2000 e 2006 auferindo salário; da autora ter declarado que tem apenas um automóvel Pampa, quando, segundo uma das testemunhas, tem também um Fusca há 15 anos aproximadamente e, de acordo com a outra testemunha, tem um Gol e uma Saveiro; da autora e seu marido terem arrendado o imóvel rural mais de uma vez; e do marido ter trabalhado como empregado no ano de 1991. Saliento, por fim, que nos últimos anos somente o marido da autora se dedicava integralmente ao trabalho no imóvel rural da família (os filhos não ajudavam; a autora disse que trabalhava meio período apenas na lavoura e não faziam troca de serviço com os vizinhos) razão pela qual entendo que não conseguiria ter a produção alcançada (conforme notas fiscais) praticamente sozinho e trabalhando de forma manual. Note-se ainda que por 6 anos do período de carência a parte autora trabalhou junto ao conselho tutelar, recebendo inicialmente meio e depois um salário mínimo. Isto somado com as circunstâncias trazidas aos autos demonstram que não resta configurado o regime de economia familiar. Ante o exposto, com esteio no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 02 de agosto de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº : 2008.70.55.002359-9
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE : INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A) : DIRCE SALETE KOVALLSKI
PROC/ADV. : CRISTHIAN SEREDNITZKEI

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, que manteve a concessão de aposentadoria por invalidez, à consideração de ser a autora incapaz para o trabalho. O suscitante alega divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça e argumenta que a incapacidade deve ser analisada apenas sob o ponto de vista físico-funcional, sendo irrelevantes as demais condições pessoais, sociais, econômicas do segurado, não se admitindo incapacidade parcial como suficiente para a concessão do benefício. O incidente foi inadmitido e o suscitante apresentou requerimento nos termos do art. 15, § 4º, RI/TNU. Relatados. Decido. Não há dúvidas de que visa o suscitante ao reexame de prova, com a consequente inversão da conclusão a que chegou o acórdão impugnado, após o exame do conjunto probatório dos autos. Por isso mesmo, mostra-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado. Demais disso, observa-se que os precedentes colacionados pelo suscitante não mais correspondem à atual jurisprudência dominante das Turmas do STJ, o qual passou a considerar as condições sócio-econômica, profissional e cultural do segurado em se tratando de concessão de benefícios por incapacidade, a exemplo da aposentadoria por invalidez, se o laudo pericial for conclusivo pela incapacidade parcial do segurado. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado. 3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrária a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso. 4. Em face das limitações impostas pela avançada idade, bem como pelo baixo grau de escolaridade, seria utopia defender a inserção do segurado no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido (AgRg no REsp nº1.055.886/PB, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe de 09/11/2009). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO

SEGURADO. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, UTILIZANDO-SE OUTROS MEIOS.

1. Ainda que o sistema previdenciário seja contributivo, não há como desvinculá-lo da realidade social, econômica e cultural do país, onde as dificuldades sociais alargam, em muito, a fria letra da lei.

2. No Direito Previdenciário, com maior razão, o magistrado não está adstrito apenas à prova pericial, devendo considerar fatores outros para averiguar a possibilidade de concessão do benefício pretendido pelo segurado.

3. Com relação à concessão de aposentadoria por invalidez, este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido da desnecessidade da vinculação do magistrado à prova pericial, se existentes outros elementos nos autos aptos à formação do seu convencimento, podendo, inclusive, concluir pela incapacidade permanente do segurado em exercer qualquer atividade laborativa, não obstante a perícia conclua pela incapacidade parcial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag nº 1.102.739/GO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 09/11/2009). Ante o exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº : 2008.70.57.000347-8

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: EIDIA MARIA DA SILVA

PROC./ADV.: MARCELO PEREIRA DA SILVA

REQUERIDO(A) : INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

EIDIA MARIA DA SILVA interpõe incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, com fundamento no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, contra decisão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, a qual confirmou sentença, negando provimento a pedido de aposentadoria especial por atividade rural, ao entendimento de que conquanto seja certo, no atual estágio da jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que o trabalho urbano de membro do grupo não impeça, por si só, a configuração do regime familiar, também é correto dizer que esse trabalho urbano não pode significar fonte considerável de renda.

Alega divergência com julgados do STJ, defendendo a tese de que o exercício de atividade urbana por um membro do grupo familiar não descaracteriza a condição de segurado especial do outro, além do que o acórdão vergastado contraria a jurisprudência trazida como paradigma quando concluiu que a renda advinda do trabalho urbano do marido era suficiente para a manutenção da entidade familiar. Incidente inadmitido na origem.

A suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Estando, em princípio, configurada a divergência jurisprudencial apontada, admito o incidente, com esteio no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de novembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N.º 2008.70.57.001823-8

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: VALDIR DA SILVA BRITO

ADV./PROC.: MARCELO PEREIRA DA SILVA

REQUERIDO: INSS

ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência proposto por VALDIR DA SILVA BRITO, com fundamento no artigo 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná, que indeferiu pedido de concessão de auxílio-doença.

Naquela ocasião, ficou consignado, no julgado proferido, que o laudo pericial se mostrou suficiente para embasar a convicção do juízo, no sentido de que a parte não está incapacitada para o trabalho, sendo despienda a produção de outras provas.

Alega o suscitante que a decisão proferida pela Turma Recursal diverge do entendimento de outras turmas recursais, aduzindo, em síntese, que há cerceamento de defesa in casu, porquanto foi indeferida a produção de outras provas que comprovariam a incapacidade do requerente. Alega, por fim, que, sendo incapaz, faz jus à aposentadoria por invalidez.

O incidente de uniformização foi inadmitido.

Em face do referido decism, o suscitante apresentou requerimento nos moldes do art. 15, §4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

A irrisignação não merece trânsito.

A controvérsia apresentada cinge-se a exame de matéria de fato, uma vez que a conclusão a que chegou a decisão impugnada se deu, essencialmente, por conta do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de dezembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº : 2008.70.60.000665-8

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: DURVALINA MATEUS DOS SANTOS

PROC./ADV.: RUI MAURO SANTOS E LIVIA RAIZER MENDES

REQUERIDO(A) : INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência proposto por DURVALINA MATEUS DOS SANTOS, dirigido à TNU, com fundamento no artigo 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná, que manteve a sentença que indeferiu o pedido de concessão de benefício assistencial, ao entendimento de que diante dos registros periciais, a autora não pode ser definida como pessoa portadora de deficiência como direito ao recebimento do benefício assistencial.

Alega a requerente divergência com julgado da Turma Recursal do Mato Grosso, aduzindo, em síntese, que o conceito de incapacidade para a vida deve considerar todas as condições peculiares do indivíduo e que a incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover o próprio sustento.

O incidente foi inadmitido na origem.

Relatados, decido.

O aresto paradigma não guarda similitude fática com a hipótese dos autos. No caso em questão, a decisão ora vergastada, fundada na análise dos elementos fático-probatórios dos autos, concluiu no sentido da possibilidade da requerente de continuar a exercer sua atividade habitual de dona de casa, enquanto que o precedente colacionado cuida de hipótese específica em que havia incapacidade para a atividade habitual da beneficiária (trabalho rural), situação diversa da hipótese em tela.

Por fim, cuida-se, de pleito em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou a decisão impugnada, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de outubro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N.º 2008.70.60.001438-2

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: HERCÍLIA MARTINS BRAGA

PROC./ADV.: WILSON LUIZ DE PAULA

REQUERIDO: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado por HERCÍLIA MARTINS BRAGA, dirigido à TNU, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, que denegou o pedido de auxílio-doença.

Alega-se divergência com julgados da Turma Recursal de São Paulo, no sentido de que deve ser levado em consideração as condições pessoais do autor, a fim de lhe conceder o benefício de auxílio-doença.

Inadmitido o incidente, a suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU. Relatados. Decido. Estando configurada a divergência jurisprudencial alegada, admito o incidente, com esteio no art. 7º, inciso VI, do RI/TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de novembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.70.95.00.2492-3

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): THIAGO DE SOUZA

PROC./ADV.: ROSANA CRISTINA KRUPP

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pelo INSS, com fulcro no art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/01, dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, em face da decisão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais, assim ementada (fls. 136):

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO (LEI Nº10.741/2003). APLICAÇÃO ANALÓGICA A BENEFÍCIO DE DEFICIENTE. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL RECEBIDO POR OUTRO MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR IDOSO. EXCLUSÃO DA RENDA DO GRUPO FAMILIAR.

1. Para fins de concessão de benefício assistencial, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) se aplica por analogia para a exclusão de um benefício assistencial recebido por outro membro do grupo familiar idoso, o qual também fica excluído do grupo para fins de cálculo da renda familiar per capita..

2. Pedido de Uniformização do INSS improvido.

Alega a autarquia suscitante que tal decisão diverge da jurisprudência dominante do STJ, cujo entendimento é no sentido de que o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso

deve ser interpretado de forma restritiva, não se lhe aplicando para se excluir do cálculo da renda familiar per capita, para fins de concessão do benefício assistencial, o benefício previdenciário percebido por membro do grupo familiar.

Relatados. Decido. Estando configurada a divergência jurisprudencial alegada, com fundamento no artigo 7º, inciso IX, do RI/TNU, admito o incidente de uniformização. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de novembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.71.95.000469-0

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ALCIBIADES D'AVILA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado por ALCIBIADES D'AVILA, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, confirmando sentença, indeferiu o pleito de revisão de benefício previdenciário mediante recálculo do salário-de-benefício, sob o fundamento de que tendo firmado o referido acordo anteriormente ao ajuizamento do feito, resta forçoso o reconhecimento da sua carência de ação, ante a ausência de interesse processual.

Alega o suscitante divergência com julgados de Turmas Recursais de Goiás e do DF, aduzindo, em síntese, que haveria nulidade no acordo assinado, em razão de que restou caracterizado o erro de consentimento, impondo-se a nulidade do ato praticado, qual seja, o termo de adesão firmado pelas partes. O incidente foi inadmitido e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

O presente pleito se mostra manifestamente inadmissível.

Em que pese a argumentação expendida pelo requerente, em especial ao erro de consentimento no momento de assinatura do contrato de adesão, a questão foi resolvida pela Turma Recursal mediante diversos fundamentos, quais sejam, a carência de ação por ausência de interesse processual e ocorrência de ato jurídico perfeito.

Acontece que o suscitante se insurge somente quanto à questão relativa à nulidade do termo de acordo, deixando incólumes os demais fundamentos, a atrair aos autos a incidência do óbice contido na Questão de Ordem nº 18 da TNU, verbis:

É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles.

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de novembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.71.95.000480-0

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ESPÓLIO DE IVO FERNANDO DA SILVA

PROC./ADV.: GILSON JAURI ROSA DA SILVEIRA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL



DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pelo ESPÓLIO DE IVO FERNANDO DA SILVA, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, a qual manteve sentença que julgou improcedente o pedido inicial, sob o fundamento de que o termo inicial da pensão deve ser a data do requerimento administrativo, de acordo com o inciso II do art. 74 da Lei n.º 8.213/91.

Alega o suscitante divergência com julgados de Turma Recursal do Rio Grande do Sul e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, aduzindo, em síntese, que não corre prescrição contra os absolutamente incapazes.

O incidente foi inadmitido e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU. Relatados. Decido. In casu, verifico que inadmissível o presente pleito no que se refere à suposta dissidência com julgados de Turma Recursal do Rio Grande do Sul e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, apontados como paradigma, restando, pois, inobservado o ditame do § 2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, pelo qual o pedido de uniformização será fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ (...). (g.n.). A propósito, a Turma Nacional de Uniformização já decidiu:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. NÃO CONHECIMENTO. VOTO DE DESEMPATE DO PRESIDENTE.

Tendo havido empate acerca do conhecimento do pedido de uniformização - para tal fim computando-se, conjuntamente, os votos que, por fundamentos diversos, dele não conheceram -, coube ao Presidente da Turma proferir o voto de desempate.

Voto de desempate no sentido de que: a) 'não se mostra possível, em sede de pedido de uniformização dirigido a esta Turma Nacional, a demonstração de divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal da mesma região, de Tribunal Regional Federal e da própria Turma Nacional de Uniformização'; b) não são hábeis para a demonstração da divergência, in casu, julgados que 'não ventilam o tema da aplicação das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, mas apenas questão inerente à incidência, no primeiro reajustamento da renda mensal inicial, do art. 21, § 3º, da Lei n.º 8.880/94, a qual fazia parte do pedido original'." (Processo nº 2006.70.51.004732-8, TNU, Relator p/ acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJ de 27/8/2008 - g.n.).

"PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA DA TURMA RECURSAL/PB COM O STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA R.M.I. AUSÊNCIA DE PARADIGMA.

(...). 4. Só é cabível o incidente de uniformização em questões de direito material, fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ (§ 2º do art. 14 da Lei 10.259/2001, c/c o art. 2º da Resolução 390/2004 do CJF).

5. No caso, o Recorrente não atendeu à exigência legal, uma vez que o Acórdão apontado como paradigma, do TRF da 5ª Região (AC 79.712/PB, da relatoria do atual Ministro José Delgado, transcrito às fls. 106/107), não foi proferido por Turma Recursal dos JEFs.

6. Pedido não conhecido, em face da ausência de paradigma." (Processo nº 2003.82.10.000957-7, TNU, Relator Juiz Federal Hélio Silvío Ourem Campos, DJ de 23/5/2006 - g.n.). Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o presente incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 06 de dezembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº : 2008.71.95.001806-8

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE : INSS

PROC/ADV. : PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): ZELMA RIZZON MASCARELLO

PROC/ADV.: ELIANA PATRICIA BOFF

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência proposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no artigo 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que manteve a sentença que reconheceu os períodos compreendidos entre 04.03.1998 e 31.05.1998 e entre 26.07.2001 e 31.05.2002, nos quais a autora esteve em gozo de auxílio-doença, como período de carência para fins de obtenção da Aposentadoria por Idade Urbana em favor da autora (fl. 48).

Alega o requerente divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça, do TRF da 1ª Região e da Turma Recursal do Rio Grande do Sul, aduzindo, em síntese, que o tempo durante o qual a autora recebeu auxílio-doença - não contribuindo para previdência social - não há que ser levado em conta para fins de preenchimento do "período de carência" (fl. 97).

O incidente foi inadmitido na origem (fl. 105). O suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU (fls. 106/113).

Relatados, decido.

De início, constato que inadmissível o presente pleito no que se refere à suposta dissidência com os julgados do TRF da 1ª Região e da Turma Recursal do Rio Grande do Sul, apontados como paradigma, restando, pois, inobservado o ditame do § 2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, pelo qual o pedido de uniformização será fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ (...) (g.n.).

Nesse sentido o seguinte julgado da Turma Nacional de Uniformização:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA DA TURMA RECURSAL/PB COM O STJ.APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA R.M.I. AUSÊNCIA DE PARADIGMA.

(...).

4. Só é cabível o incidente de uniformização em questões de direito material, fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ (§ 2º do art. 14 da Lei 10.259/2001, c/c o art. 2º da Resolução 390/2004 do CJF).

(...).

6. Pedido não conhecido, em face da ausência de paradigma (Processo nº 2003.82.10.000957-7, TNU, Relator Juiz Federal Hélio Silvío Ourem Campos, DJ de 23.5.2006.).

Ademais, quanto aos julgados do Superior Tribunal de Justiça, verifico que o demandante não demonstrou o dissenso jurisprudencial invocado, visto não ter realizado o necessário cotejo analítico entre o julgado atacado e os paradigmas citados, no sentido de trazer as circunstâncias fáticas e jurídicas que os identificam ou assemelham, conforme determina o artigo 13 do RI/TNU.

Por fim, ainda que superado o empecilho anterior, diversas as bases fático-jurídicas das decisões contrapostas, haja vista que na hipótese em tela a decisão hostilizada manteve sentença que fulcrada em interpretação do art. 55, inc. II, da Lei 8.213/91 e do art. 60, inc. III, do Dec. nº 3.048/99 entendeu como tempo de contribuição os períodos em que trabalhadora urbana esteve em gozo de auxílio-doença, para fins de aposentadoria por idade, enquanto que os julgados paradigma versaram sobre pedido de aposentadoria por tempo de serviço, de trabalhador rural e urbano, tendo-se ancorado em outras premissas jurídicas diversas das do decisum ora vergastado.

Nesse sentido, já decidiu a Turma Nacional de Uniformização, *litteris*:

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA SOBRE DÉBITOS JUDICIAIS DE NATUREZA TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA E DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SENTIDO APONTADO PELO REQUERENTE.

I - A similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido e os julgados colacionados como paradigma é requisito indispensável ao conhecimento do Pedido de Uniformização, bem como a demonstração de divergência entre os mesmos.

II - Os acórdãos apontados como paradigma pela parte autora não refletem a jurisprudência dominante na Corte Superior.

III - Pedido de Uniformização não conhecido (PEDILEF nº2005.70.50.017872-0, JUIZ FEDERAL RENATO CÉSAR PESSANHA DE SOUZA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 14/03/2008).

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS. VERBA INDENIZATÓRIA. RESTITUIÇÃO INTEGRAL DOS VALORES INDEVIDAMENTE TRIBUTADOS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

I - A similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido e os julgados colacionados como paradigma é requisito indispensável ao conhecimento do Pedido de Uniformização.

II - Pedido de Uniformização não conhecido (PEDILEF nº2005.72.95.012814-8, JUIZ FEDERAL RENATO CÉSAR PESSANHA DE SOUZA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 27/11/2007).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de outubro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº : 2008.71.95.003110-3

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE : VERA LUCIA DA SILVA

PROC/ADV. : IMILIA DE SOUZA

REQUERIDO : INSS

PROC/ADV. : PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado por VERA LUCIA DA SILVA, com fundamento no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, a qual manteve sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, estabelecendo como marco inicial do benefício a data da realização da perícia médica, pois somente nesta data foi constatada a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa pela demandante (fl. 138).

Opostos embargos de declaração, foram esses rejeitados (fl. 173).

Alega a suscitante divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça, defendendo que, nos casos em que o auxílio-doença é indevidamente suspenso, o termo inicial da percepção do benefício é a data da cessação indevida, e não a data da realização da perícia como restou decidido na decisão recorrida.

O incidente foi inadmitido na origem (fls. 182-183).

Às fls. 186-188, a suscitante apresenta requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Verifica-se que os arestos indicados como paradigma não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

Com efeito, em momento algum, seja na sentença, seja no julgamento colegiado, houve a afirmação de que o auxílio-doença teria sido indevidamente suspenso. Apenas se reconheceu, com base no laudo pericial, a existência de incapacidade para o exercício de qualquer atividade que garanta a subsistência da parte autora, de forma total e permanente, em decorrência de depressão grave, sem sintomas psicóticos (CID F 32.2) (fl. 137), acentuando-se que tal incapacidade teria sido constatada apenas na data da realização da perícia médica, razão pela qual seria este o marco inicial para a percepção da aposentadoria por invalidez.

Já os arestos paradigma tratavam de situações fáticas totalmente diferentes da hipótese em tela, em que restou reconhecida a indevida suspensão do auxílio-doença percebido pela parte.

Nesse sentido, já decidiu a Turma Nacional de Uniformização, *litteris*:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMISSIBILIDADE.

1. Não se conhece de pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando as decisões tidas como divergentes estão assentadas em

situações de fato substancialmente diversas, pois aplicada a mesma teste jurídica a hipóteses diferentes poderá restar inadequada a solução alcançada, por defeito na técnica da subsunção.

2. O pedido de uniformização não se presta à superar divergência identificada em decisões de Turmas Recursais acerca de questões processuais. Inteligência do art. 14 da Lei 10.259/2001.

3. Incidente não conhecido. (PU nº 2002.50.50.000438-2/RJ, Relatora Juíza Federal Taís Schilling Ferraz, DJ de 30/6/2004).

ACÓRDÃO PARADIGMA ENVOLVE MATÉRIA DE FATO DISTINTA.

4. É inadmissível considerar elementos de fato diversos daqueles em que se assentou o acórdão recorrido, vez que o Pedido de Uniformização visa velar pela exata aplicação do direito já pacificado a pressupostos fáticos idênticos. Envolvendo os paradigmas matérias de fato de que não cuidou o acórdão impugnado, não merece ser conhecido o pedido.

5. Pedido não conhecido." (PU nº 2002.70.00.007470-5/PR, Relatora Juíza Federal Liliane Roriz, DJ de 24/12/2003).

Tem-se, ademais, que, em última análise, cuida-se de pleito em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou a decisão impugnada, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de novembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº : 2008.71.95.003993-0

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ALBANO CARLOS ROSSETTO

PROC/ADV.: LEANDRO GUILHERME SIGNORINI

REQUERIDO : INSS

PROC/ADV. : PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

ALBANO CARLOS ROSSETTO suscita incidente de uniformização de jurisprudência, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que confirmou pelos seus próprios fundamentos a sentença que julgou improcedente pedido de reconhecimento de período laborado em atividade urbana, para fins de revisão do coeficiente de cálculo da renda mensal inicial, tendo em vista a inexistência de início de prova material a respaldar as alegações do autor.

Alega o suscitante que, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o certificado de reservista, onde consta a profissão, é aceito como início razoável de prova material e alega, ainda, divergência com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização ao entender que havendo início de prova material contemporânea, é admissível a ampliação de sua eficácia probatória, mediante depoimentos prestados por testemunhas. Aplicação da Questão de Ordem nº 06 desta Turma (fl. 198).

O Pedido de Uniformização foi inadmitido na origem (fls. 218-219).

O suscitante apresentou requerimento nos moldes do art. 15, §4º, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, (fl. 211).

Relatados, decido.

No caso em apreço, a Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul entendeu que a declaração em alistamento militar da profissão de marceneiro não seria suficiente para carac-

terizar início de prova material, ao passo que, nos paradigmas do Superior Tribunal de Justiça, de forma divergente, decidiu-se que certificado de reservista, onde consta a profissão, é aceito como início razoável de prova material.

Tais as razões expendidas, com fulcro no artigo 7º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, admito o presente incidente de uniformização, determinando a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2008.71.95.006819-9

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): LURDES VANILDA CHEMELLO FAVIERO

PROC./ADV.: MARILIA CHEMELLO FAVIERO

DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS suscita incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com espeque no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, contra decisão colegiada proferida pela 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul - 4ª Região, que manteve sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, sob o entendimento de que a revisão dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo devem ser enquadrados na classe 8, pois a suplicada cumpriu o interstício da classe 7 e progrediu para a classe 8, sendo que, um erro da autarquia previdenciária fez com que viesse a recolher as contribuições na classe 9, quando na verdade deveria fazê-lo na classe 8, cujo engano restou constatado e corrigido pelo Estado-Juiz, acabando por condenar o INSS a alterar a renda mensal de seu benefício, bem como a pagar as diferenças resultantes da revisão determinada (fl. 276).

Opostos embargos de declaração, estes foram improvidos (fls. 284/285). Afirma o suplicante haver divergência com julgados do c. Superior Tribunal de Justiça, dos quais se destaca o seguinte, verbis:

PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO QUE SE TORNOU AUTÔNOMO. REGRESSÃO NA ESCALA-BASE DE MAIS DE DEZ PARA UM SALÁRIO MÍNIMO. INTERSTÍCIOS. ARTIGOS 137, §3º C/C 135, II, DO DEC 89.312/89 (CLPS/89). INAPLICAÇÃO AO EMPREGADO.

I - O art. 137, por se referir aos segurados constantes do art. 135, II, ambos da CLPS/89, isto é, o autônomo, o facultativo e aqueles dos incisos III e IV, do art. 6º, da referida norma, não alberga a pretensão de regressão de classe do segurado empregado ao passar a contribuir como autônomo.

II - É de rigor observar na progressão os interstícios de cada classe, não servindo antecipações de contribuição com vistas a superá-los.

III - Recurso conhecido e provido (AgRg no REsp nº 236.267/PE, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 04.06.2001, p. 208). Sustenta, em síntese, que é (...) necessária a observância dos interstícios legais para o avanço nas escalas de salário-base (fl. 314). Ao incidente foi negado seguimento pela Presidência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul (fls. 326/327). Por sua vez, às fls. 328/333, o demandante apresentou requerimento nos moldes do artigo 15, § 4º, do RI/TNU. Relatados. Decido. In casu, verifica-se que os precedentes colacionados do Superior Tribunal de Justiça não guardam a devida similitude fática e jurídica com a hipótese em apreço.

Com efeito, o decisor ora alvejado restou fundado no acervo fático-probatório contido nos autos, que levou o MM. Juízo a quo a concluir que, embora a demandada tenha cumprido o interstício na classe 7 e progredido para a classe 8, houve um erro administrativo por parte do suscitante, pois veio a autorizar o recolhimento das contribuições na classe 9 - classe a que não tinha direito - o que fez com que tal engano fosse corrigido e houvesse seu enquadramento na classe 8.

Já os arestos transcritos se pronunciam em sentido diverso, quais sejam, de que devem ser respeitados os interstícios para a progressão nas classes dos salários-de-contribuição; é de rigor observar na progressão os interstícios de cada classe, não servindo antecipações de contribuição com vistas a superá-los e que o artigo 135, I, do Decreto 89.312/1984, não autorizou (...) a progressão para classe superior, sem obediência aos interstícios legais, o que demonstra que tais situações não se amoldam ao presente caso.

Ademais, cuida-se, em última análise, de intento em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou a decisão objurgada, na dimensão do conjunto probatório do processo, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Frente ao exposto, com arrimo no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de novembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N.º 2008.72.50.004325-0

ORIGEM: SC- SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: ORLANDO ANTONIO GOEDERT

PROC./ADV.: FERNANDO PEREIRA

REQUERIDO: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado por ORLANDO ANTONIO GOEDERT, dirigido à TNU, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, que denegou o pedido de aposentadoria por invalidez.

Alega-se divergência com julgados das Turmas Recursais do Distrito Federal e do Rio de Janeiro, no sentido de que o requerente não é obrigado a submeter-se a tratamento cirúrgico no processo de reabilitação, devendo ser mantida a sentença que concedeu a aposentadoria por invalidez.

Inadmitido o incidente, o suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU. Relatados, decido. Estando configurada a divergência jurisprudencial alegada, admito o incidente, com esteio no art. 7º, inciso VI, do RI/TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de novembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2008.72.50.004376-5

ORIGEM: SC- SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: LURDES DOS SANTOS

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência proposto por LURDES DOS SANTOS, com fundamento no artigo 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina, que indeferiu pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o restabelecimento do benefício e auxílio-doença, uma vez que restou comprovada a capacidade da requerente para realizar suas atividades habituais de serviço no lar, já que não exerce qualquer atividade remunerada, sendo segurada facultativa.

Alega a suscitante que a decisão proferida pela Turma Recursal diverge de julgados da Turma Recursal de São Paulo e do STJ, aduzindo, em síntese, que tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez ou ao de auxílio-doença, mesmo que o laudo pericial constate a capacidade laborativa da parte autora, eis que foi constatada a existência de sequelas que comprometem o desempenho pleno de suas atividades laborais habituais.

O incidente de uniformização foi inadmitido, oportunidade em que a suscitante apresentou requerimento nos moldes do art. 15, §4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Há falta de similitude fática entre o aresto atacado e as decisões paradigma.

Com efeito, a turma, com base na prova pericial produzida no processo, concluiu pela capacidade laborativa da autora e que esta não exerce atividade remunerada há 12 anos, sendo segurada facultativa, pois realiza, apenas, serviços domésticos em sua própria casa.

As decisões apresentadas como paradigmas, no entanto, não configuram a divergência jurisprudencial apontada, uma vez que tratam de situações distintas das destes autos, nas quais havia conjuntos probatórios diversos, aptos a comprovarem, naqueles casos, a incapacidade laborativa e de segurado obrigatório, não facultativa.

Em última instância, cuida-se de pleito em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou a decisão colegiada impugnada, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Diante do exposto, com arrimo no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de novembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº : 2008.72.50.006299-1

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: JOEL DE MEDEIROS

PROC./ADV.: ANDRÉ DIAS PEREIRA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

JOEL DE MEDEIROS interpõe incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, com fundamento no artigo 14, § 2º, da Lei nº

10.259/2001, contra decisão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, a qual confirmou sentença, negando provimento a pedido de benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial, em face da ausência de provas da incapacidade alegada, da qualidade de segurado e, com relação ao benefício assistencial, que o autor não é portador de incapacidade total e não preenche o requisito da miserabilidade.

Alega divergência com julgados da Turma Recursal do Rio de Janeiro e do Paraná, defendendo que a perícia deve ser elaborada por um médico especialista na área da incapacidade alegada, o que não foi feito, uma vez que o laudo pericial foi elaborado em audiência, de modo superficial e por profissional inabilitado para o caso.

O incidente foi inadmitido pela Presidência da Turma Recursal

Relatados. Decido.

O presente pleito se mostra manifestamente inadmissível.

Primeiramente, verifica-se que os arestos colacionados não guardam a devida similitude fática e jurídica com a hipótese em análise, o que faz atrair o óbice contido na Questão de Ordem nº 22 da TNU, que assim reza, litteris:

É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.

Ademais, a questão foi resolvida pela Turma Recursal mediante diversos fundamentos, quais sejam, a ausência: a) de provas da incapacidade alegada; b) da qualidade de segurado e c) do requisito de miserabilidade, no que se refere à concessão do benefício assistencial.

Acontece que o suscitante se insurge somente quanto à questão relativa à perícia médica, deixando incólumes os demais fundamentos, a atrair aos autos a incidência do óbice contido na Questão de Ordem nº 18 da TNU, verbis:

É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de novembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N.º 2008.72.54.008750-0

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: JANETE CELSO

PROC./ADV.: FABRICIO MACHADO

REQUERIDO: INSS

ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência proposto por JANETE CELSO, com fundamento no artigo 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina, que indeferiu pedido de concessão de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez, ao manter a sentença. Alega a suscitante que a decisão proferida pela Turma Recursal diverge de julgados da TNU, aduzindo, em síntese, que tem direito ao benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, porquanto é portadora de doença incapacitante para o seu trabalho, não podendo ser inserida no mercado, devendo ser levado em consideração as suas condições sociais.

O incidente de uniformização foi inadmitido.

Em face do referido decisor, a suscitante apresentou requerimento nos moldes do art. 15, §4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Não há dúvidas de que visa o suscitante ao reexame de prova, com a consequente inversão da conclusão a que chegou o acórdão impugnado, após o exame do conjunto probatório dos autos. Por isso mesmo, mostra-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Isto posto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de novembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº : 2008.72.55.008746-6

ORIGEM: SC- SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: VERONICA BITTENCOURT

PROC./ADV.: OLÍMPIO DOGNINI E JOYCE ROSA GIGEN FACCHINI

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

VERONICA BITTENCOURT suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Primeira Turma Recursal de Santa Catarina, a qual entendeu pela improcedência do pedido de aposentadoria por



tempo de contribuição de segurado especial, sob o regime do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91.

Restou asseverado pela Turma que a prova material colacionada não era suficiente para a comprovação de labor rural no período alegado, bem como as provas testemunhais não corroboravam as alegações da autora no que se refere aos anos posteriores a 1976.

A requerente alega divergência com julgados da Turma Nacional e do Superior Tribunal de Justiça, sustentando em síntese que somente estaria descaracterizado o regime de economia familiar se a renda obtida com a outra atividade fosse suficiente para a manutenção da família, de modo a tornar dispensável a atividade agrícola. Afirma-se, ainda, que é indubitosa a comprovação da atividade campesina em regime de economia familiar no período pleiteado. Relatados, decido.

Tem-se que o julgado recorrido entendeu pela improcedência do pedido levando em consideração a fragilidade tanto da prova material quanto da prova testemunhal. Assim, tendo o pedido de uniformização defendido apenas que os documentos trazidos pela parte autora se prestavam a comprovar o exercício do labor rural (pg. 3 do incidente) e sua imprescindibilidade para o sustento do núcleo familiar, restou inatacado o outro fundamento, qual seja, a fragilidade da prova testemunhal, que por si só é suficiente para a improcedência do pedido. É de se vislumbrar, pois, a incidência à hipótese da Questão de Ordem nº 18, da Turma Nacional de Uniformização, que assim reza:

É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles.

Tem-se, ademais, que, em última análise, cuida-se de pleito em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou o acórdão impugnado, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de outubro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2008.72.56.002149-0

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: NILDA DAS GRAÇAS KLEY

PROC./ADV.: JAIR FRANCISCO VERDI

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

NILDA DAS GRAÇAS KLEY suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com esteio no artigo 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001, em face de decisão colegiada proferida pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, que confirmou sentença de improcedência, negando a concessão de benefício de pensão por morte, em face da escassez de início de prova material relacionada à comprovação da convivência more uxória entre a autora e o falecido, bem como diante da contradição no depoimento das testemunhas.

Alega a recorrente que a decisão diverge da jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, cujo entendimento é no sentido de que não é exigível a comprovação da convivência more uxório e de que a ausência de prova documental não impede a procedência do pedido. Aponta ainda que as provas testemunhais colhidas corroboram a situação de união estável do casal à época do óbito. O incidente foi inadmitido pela Presidência da Turma Recursal.

Por sua vez, a suscitante apresentou requerimento nos moldes do artigo 15, § 4º, RI/TNU. Relatados, decido.

Asseverou-se no decisum combatido que o conjunto probatório não era conclusivo e que havia contradições importantes na prova oral, não restando, portanto, provada a união estável, mesmo que não more uxória. Já a recorrente alega que as provas testemunhais colhidas corroboram, sim, a tese de que ela vivia em regime familiar com o falecido à época do óbito.

Nesse diapasão, observo que a pretensão recursal busca o reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou a decisão alvejada, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Frente ao exposto, com fulcro no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2008.72.56.003165-2

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

PROC./ADV.: LIVIA MICHELLE DE ANDRADE NERES

REQUERIDO(A): MARCIO CRUZ

PROC./ADV.: VILSON CAMPOS

DECISÃO

A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fulcro no artigo 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001, em face da decisão proferida pela Primeira Turma Recursal de Santa Catarina - 4ª Região, que, ao manter a sentença por seus próprios fundamentos, entendeu ser devida a indenização por danos materiais e morais à autora, que teve a sua correspondência extraviada. Decidiu, ainda, serem devidos os lucros cessantes, e tudo com o acréscimo de juros legais de 12% ao ano, contados de acordo com a Súmula nº 54/STJ, e correção monetária, a partir do evento danoso.

Sustenta a postulante, em síntese:

a) quanto ao dano moral, divergência com julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, do c. Superior Tribunal de Justiça e de outros Tribunais, no sentido de que o mero desconforto comum ao dia a dia, ocasionado por imperfeições do próprio mundo, e "pela própria vida em sociedade", não são motivos suficientes para por si só dar ensejo a uma indenização por dano moral;

b) no que tange ao valor da indenização fixado pela sentença, ele deve ser reduzido, pois não se caracteriza como justo;

c) em atenção à correção monetária relativa ao dano moral, aponta dissídio com a jurisprudência do STJ, de que ela deve ser determinada a partir da data do arbitramento; e

d) em referência aos juros legais, eles devem ser aplicados no percentual de 0,5% ao mês, mostrando, para tanto, divergência com acórdãos do TRT/SP e do TST.

O pedido de uniformização foi admitido em parte pela Presidência da 2ª Turma Recursal de Santa Catarina, tão-somente quanto ao termo inicial da correção monetária.

Relatados. Decido.

Primeiramente, cumpre consignar que os arestos oriundos do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, do Tribunal Regional do Trabalho/SP e do Tribunal Superior do Trabalho não servem como paradigma para o presente incidente, uma vez que o artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 somente admite o pedido de uniformização de jurisprudência quando houver divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Com relação aos danos morais, os arestos invocados como paradigma ao caso não apresentam similitude fática com a hipótese dos autos. Eles cuidaram de descabimento de indenização em casos de inadimplemento contratual e na hipótese de servidor público, entre outras questões diversas à exposta nos autos, enquanto que a decisão combatida cuidou de extravio de encomenda postal.

Relativamente à redução do quantum indenizatório fixado na sentença, a suscitante deixou de realizar a demonstração analítica da divergência, não tendo apresentado nenhum acórdão paradigma para confrontar com o caso em debate.

Por fim, quanto ao dies a quo da correção monetária devida na condenação de danos morais, o pedido merece admissibilidade. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a questão, no sentido de que, na indenização por danos morais, a correção monetária deve ser fixada a partir do arbitramento da sentença, em atenção ao enunciado sumular nº 362/STJ.

Nesse diapasão, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais do STJ, in verbis:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRADIÇÃO. ESCLARECIMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL.

1. Presente erro material que torna o acórdão contraditório, acolhem-se os presentes embargos.

2. "A orientação das Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal, nos casos de indenização por danos morais, é no sentido de que o termo inicial da correção monetária é o momento da fixação de valor definitivo para a condenação" (AgRg no REsp 1190831/ES, Rel. Min. SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 29/06/2010).

3. Tratando-se de responsabilidade contratual, os juros de mora incidem a partir da citação.

4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR CONTRADIÇÃO E INTEGRAR A DECISÃO EMBARGADA, SEM, CONTUDO, ALTERAR O RESULTADO DO JULGADO (EDcl no AgRg nos EDcl no REsp nº 498.166/MS, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe de 15/10/2010).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. SÚMULA Nº 362/STJ.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual.

2. Conforme entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça, no caso de indenização por danos morais, a incidência da correção monetária se dá a partir da fixação definitiva do quantum devido, pois o arbitramento considera o valor certo e atual da compensação (enunciado nº 362 desta Corte).

3. Agravo regimental a que se nega provimento (EDcl no REsp nº 992616/PR, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, DJe de 22/09/2010).

Tais as razões expendidas, com arrimo no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, admito em parte o presente incidente de uniformização, nos termos acima explicitados.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de novembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº : 2008.72.56.003331-4

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: ORLANDO PULMONARI JUNIOR

PROC/ADV.: JAIR FRANCISCO VERDI

REQUERIDO(A): INSS

PROC/ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência proposto por ORLANDO PULMONARI JUNIOR, com fundamento no artigo 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina, que entendeu que, tendo em vista que a perícia judicial constatou que a incapacidade do autor é parcial, o benefício de auxílio-doença deve ser mantido até que a Autarquia promova a reabilitação do segurado para uma profissão compatível com a sua limitação funcional.

O suscitante alega divergência com julgados do TRF da 4ª Região e do STJ, aduzindo, em síntese, ser devida a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, ainda que seja possível a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade. Sustenta também que os períodos em que houve recusa administrativa de manutenção do benefício de auxílio-doença devem ser pagos à parte autora.

O incidente foi inadmitido e o suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Primeiramente, cumpre registrar que acórdão oriundo de Tribunal Regional Federal não serve como paradigma para o presente incidente, visto que o artigo 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001 somente admite o pedido de uniformização de jurisprudência quando houver divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

No mais, em relação à questão atinente à condenação do suscitado ao pagamento dos períodos em que o benefício de auxílio-doença ficou suspenso, essa não foi objeto de análise pela Turma Recursal, o que atrai neste ponto, a incidência da Questão de Ordem nº 10/TNU.

Por fim, observa-se que cuida, em última análise, de pleito em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou o acórdão impugnado, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 03 de dezembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº : 2008.72.61.000885-1

ORIGEM: - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ELIANE ZINI DE OLIVEIRA E OUTRAS

PROC/ADV.: NEIVA ANTUNES DE LIMA

DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpõe incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, com fundamento no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, contra decisão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, a qual modificou a sentença, para dar provimento ao recurso das autoras no sentido de que elas têm direito ao benefício de pensão por morte.

Alega divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça, defendendo que não seria aplicável à hipótese o § 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, não se podendo entender pela prorrogação do período de graça, visto que não se comprovou a situação de desemprego do falecido, pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho.

O incidente foi admitido pela Presidência da Segunda Turma Recursal de Santa Catarina.

Relatados. Decido.

Com efeito, não se pode afirmar que os acórdãos paradigma trazidos à colação possuem a mesma base fática jurídica daquela constante dos autos, não servindo, por isso mesmo, à demonstração do alegado dissídio jurisprudencial. É que, em nenhum momento, referiu-se a instância ordinária a questão da existência ou não de registro de desemprego no Ministério do Trabalho.

Em verdade, a solução da quaestio iuris não prescinde do reexame fático-probatório dos autos, o que obstaculiza a admissão do incidente de que se cuida.

Tais as razões expendidas, nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea "b", do RI/TNU, NEGÓ SEGUIMENTO ao incidente de uniformização de jurisprudência.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 29 de novembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2008.72.63.000310-0

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
AGRAVANTE: CLERIA LEITE LEWKO
PROC./ADV.: JOSÉ ENÉAS KOVALCZUK FILHO
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

CLERIA LEITE LEWKO interpõe recurso de agravo regimental, com fundamento nos artigos 557, § 1º, do Diploma Processual Civil e 34, § 2º, do RI/TNU, contra decisão desta Presidência que inadmitiu o processamento do pedido de submissão ao c. Superior Tribunal de Justiça, ante a inadmissão do incidente direcionado àquela nobre Corte de Justiça.
Revedo tal posição, torno sem efeito o decism retro, para o fim de que os autos sejam remetidos ao c. Superior Tribunal de Justiça, consoante determina o artigo 36, § 2º, do RI/TNU c/c artigo 1º, § 1º, da Resolução n.º 10, de 21 de novembro de 2007.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 30 de novembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2009.32.00.702878-1

ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FAUSTO BRITO ALVES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Amazonas, que manteve a sentença de concessão de aposentadoria por invalidez.
O suscitante alega divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça, Tribunais Regionais Federais da 1ª, 3ª e 4ª Regiões e da TNU, aduzindo, em síntese, que o recorrido, de acordo com registros na CTPS e no CNIS, não contava com 120 contribuições, quando do seu último vínculo empregatício, ocorrendo em algumas ocasiões a perda da qualidade de segurado, pelo que, não há que falar na prorrogação do período de graça. Assinala ainda que o autor não comprovou sua condição de desempregado mediante registro próprio no Ministério do Trabalho.
O incidente foi admitido pela Presidência da Turma Recursal. Relatados. Decido.
De início, verifico que inadmissível o presente pleito no que se refere à suposta dissidência com os julgados dos Tribunais Regionais Federais, apontados como paradigmas, restando, pois, inobservado o ditame do § 2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, pelo qual o pedido de uniformização será fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ (...) (g.n.).
Demais disso, não há dúvidas de que visa o suscitante ao reexame de prova, com a consequente inversão da conclusão a que chegou o acórdão impugnado, após o exame do conjunto probatório dos autos. Por isso mesmo, mostra-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.
Por fim, em relação à questão atinente à necessidade de o autor comprovar sua condição de desempregado mediante registro próprio no Ministério do Trabalho, essa não foi objeto de análise pela Turma Recursal, o que atrai neste ponto, a incidência da Questão de Ordem nº 10/TNU.
Isto posto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de novembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2009.32.00.703411-3

ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO: SAMUEL DE SOUZA CAMPOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com espeque no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, contra decisão colegiada proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Amazonas - 1ª Região, que manteve sentença de procedência do pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, pois concluiu que o demandado possui incapacidade permanente (lábio leporino e fenda palatina congênita), cuja incapacidade para a vida independente e para o trabalho é presumida, por se tratar de menor sem idade para laborar, bem como restou comprovada sua condição de miserabilidade, fazendo assim jus à tutela vindicada (fl. 51).

Alega o postulante haver divergência com julgados dos Tribunais Regionais Federais da 3ª, 4ª e 5ª Regiões, das Turmas Recursais de Sergipe - 5ª Região, do Paraná - 4ª Região e do Tocantins - 1ª Região, sendo este assim ementado, verbis:
BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCAPACIDADE LABORAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A deficiência que justifica a concessão do benefício de amparo assistencial é a absoluta, que importa na total impossibilidade do interessado em prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família (art. 203, V, CF/88). Ausente essa condição, indevido é o amparo.

2. Recurso conhecido e improvido (Processo nº 2005.43.00.904035-9, Rel. Juiz JOSÉ GODINHO FILHO). Sustenta, em síntese, que (...), se a parte autora é capaz para os atos da vida independente, não faz jus ao benefício, por expressa vedação legal. (...) (fl. 64). Foram apresentadas contrarrazões às fls. 75/84. O incidente foi admitido pela Presidência da Turma Recursal do Amazonas à fl. 85.

Relatados. Decido.

In casu, verifica-se que a irresignação do suplicante não reúne condições de prosseguir, uma vez que os arestos colacionados não se prestam a configurar o provável dissídio jurisprudencial apontado, o que acaba por inviabilizar o processamento de seu pedido, senão vejamos.

Com efeito, as decisões transcritas dos Tribunais Regionais Federais da 3ª, 4ª e 5ª Regiões e da Turma Recursal do Tocantins - 1ª Região não servem como paradigma para o presente incidente, visto que o artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, somente admite o pedido de uniformização de jurisprudência quando houver divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, estando os TRFs e as TRs que integram a mesma região excluídas de seu rol.

Além disso, nota-se que os julgados colacionados das Turmas Recursais do Sergipe - 5ª Região e do Paraná - 4ª Região não se prestam a comprovar a alegada divergência jurisprudencial, tendo em vista o suscitante ter deixado de juntar a cópia integral de tais arestos, cujo fato prejudica o conhecimento do incidente, ante a atração da incidência do óbice contido na Questão de Ordem nº 03 da TNU, o qual estabelece que:

A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes regiões.

Por fim, cuida-se, em última análise, de pleito em que se busca o reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou o decism objurgado, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.
Frente ao exposto, com arrimo no artigo 7º, inciso VII, alínea "b", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente incidente de uniformização.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de outubro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº : 2009.32.00.703447-3

ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A) : ROMULO DOS SANTOS VALENTE
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência proposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no artigo 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas, que manteve a sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício assistencial e assim ementou:

[...]

No presente caso, o laudo médico atesta que a doença que acomete a parte autora, mesmo sendo parcial, incapacita-a para exercer atividades habituais há 03 (três) anos, por possuir "síndrome nefrótica recorrente apresentando para efeito da medicação com perda de massa óssea".

Presente a deficiência, preenchido o requisito da incapacidade para o trabalho e para vida independente, somado ao requisito da miserabilidade, faz-se mister a concessão do benefício assistencial, em sintonia com o parecer ministerial (fl. 49).

Alega o requerente divergência com julgados da Segunda Turma Recursal de Santa Catarina e dos Tribunais Regionais Federais da 3ª, 4ª e 5ª Regiões, aduzindo, em síntese, que os arts. 203, V da CF, e 20, § 2º, da Lei 8.742/93, não se destinam a tutelar aqueles que estão impedidos temporariamente de exercer atividade laborativa em decorrência de doenças que são passíveis de tratamento ou cura. O benefício de prestação continuada não pode ser utilizado como substitutivo do auxílio doença (fl. 63).

O incidente foi admitido na origem (fl. 85). Relatados, decido. De início, constato que inadmissível o presente pleito no que se refere à suposta dissidência com os julgados dos TRFs da 3ª, 4ª Região e 5ª Regiões, apontados como paradigmas, restando, pois, inobservado o ditame do § 2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, pelo qual o pedido de uniformização será fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ (...) (g.n.).

Nesse sentido o seguinte julgado da Turma Nacional de Uniformização:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA DA TURMA RECURSAL/PB COM O STJ.APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA R.M.I. AUSÊNCIA DE PARADIGMA.

(...).

4. Só é cabível o incidente de uniformização em questões de direito material, fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ (§ 2º do art. 14 da Lei 10.259/2001, c/c o art. 2º da Resolução 390/2004 do CJF).

(...)

6. Pedido não conhecido, em face da ausência de paradigma (Processo nº 2003.82.10.000957-7, TNU, Relator Juiz Federal Hélio Silvio Ourem Campos, DJ de 23.5.2006.).

Ademais, verifica-se que a hipótese em exame versa sobre pedido de benefício assistencial a criança portadora de deficiência, e a Turma Recursal do Amazonas entendeu "Presente a deficiência, preenchido o requisito da incapacidade para o trabalho e para a vida independente, somado ao requisito de miserabilidade, faz-se mister a concessão do benefício assistencial, em sintonia com o parecer ministerial" (fl. 49), tendo mantido a sentença que reconheceu que "A necessidade especial [da parte] é PERMANENTE" (fl. 17), enquanto que o paradigma da TR/SC apreciou pedido de concessão de benefício assistencial de trabalhador adulto, acometido por tuberculose, situação fática completamente diversa da discutida nos autos.

Por fim, cuida-se de pleito em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou a decisão impugnada, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VII, "b", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de outubro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2009.32.00.704372-2

ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LINETE ROCHA DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

O INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face da decisão proferida pela Turma Recursal do Juizado Especial Civil e Criminal do Amazonas, que manteve sentença que julgou procedente pedido de aposentadoria por invalidez a trabalhadora rural, ao entendimento de que:

(...) a perícia médica constatou a incapacidade permanente que a impede de realizar as atividades típicas do trabalhador rural. É bem verdade que a autora é jovem, como bem destacou o i. Procurador do INSS em audiência, mas cabe ao aparelho do Estado requalificá-la para nova atividade profissional e promover sua inserção no mercado de trabalho. Se isto ocorrer, poderá o INSS rever o benefício, como é de sua natureza. Porém, creio que isso não será possível, uma vez que a perícia concluiu que o quadro é progressivo (quesito 2 do INSS - fls. 53) e que os tratamentos somente amenizarão. Também não é possível prever quando e por quanto tempo ocorrerá, se ocorrer, alguma melhora, especialmente diante da deficiência do serviço de saúde nesta região interiorana amazonense (fl. 58).

Sustenta o requerente existir divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça, defendendo que a incapacidade deve ser observada do ponto de vista físico-funcional, não devendo ser levados em conta na concessão da aposentadoria por invalidez os aspectos sócio-econômicos do segurado.

O incidente foi admitido na origem (fl. 113). Relatados, decido. Verifica-se que o suscitante não demonstrou o dissenso jurisprudencial invocado, tendo-se limitado a mencionar as ementas dos julgados do STJ que supostamente seriam paradigmáticos, sem, porém, realizar o necessário cotejo analítico entre o julgado hostilizado e os paradigmas citados, no sentido de trazer as circunstâncias fáticas e jurídicas que os identificam ou assemelham, conforme determina o artigo 13 do RI/TNU.



Ademais, ainda que superada a irregularidade formal antes anotada, observa-se que os precedentes colacionados pelo suscitante não mais correspondem à atual jurisprudência dominante das Turmas do STJ, as quais passaram a considerar as condições sócio-econômica, profissional e cultural do segurado em se tratando de concessão de benefícios por incapacidade, a exemplo da aposentadoria por invalidez, se o laudo pericial for conclusivo pela incapacidade parcial do segurado. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegetica.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade, bem como pelo baixo grau de escolaridade, seria utopia defender a inserção do segurado no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

5. Agravo Regimental do INSS desprovido (AgRg no RESp nº1.055.886/PB, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe de 09/11/2009).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, UTILIZANDO-SE OUTROS MEIOS.

1. Ainda que o sistema previdenciário seja contributivo, não há como desvinculá-lo da realidade social, econômica e cultural do país, onde as dificuldades sociais alargam, em muito, a fria letra da lei.

2. No Direito Previdenciário, com maior razão, o magistrado não está adstrito apenas à prova pericial, devendo considerar fatores outros para averiguar a possibilidade de concessão do benefício pretendido pelo segurado.

3. Com relação à concessão de aposentadoria por invalidez, este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido da desnecessidade da vinculação do magistrado à prova pericial, se existentes outros elementos nos autos aptos à formação do seu convencimento, podendo, inclusive, concluir pela incapacidade permanente do segurado em exercer qualquer atividade laborativa, não obstante a perícia conclua pela incapacidade parcial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag nº 1.102.739/GO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 09/11/2009).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VII, alínea b, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, nego seguimento ao incidente de uniformização de jurisprudência. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de novembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2009.32.00.704462-1
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: ROSINETE FERREIRA VASQUES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado por ROSINETE FERREIRA VASQUES, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Amazonas que, reformando parcialmente a sentença, determinou que a DIB deve se dar a partir do laudo pericial em juízo.

A suscitante alega que a decisão diverge do entendimento preconizado pela TNU, por meio da súmula 22, no sentido de que, quando a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade é pré-existente à data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício.

O incidente foi admitido.

Relatados. Decido.

O incidente não reúne condições de avançar.

Verifica-se que o enunciado indicado como paradigma não guarda a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

Com efeito, a decisão colegiada entendeu que o laudo pericial seria o marco para a DIB, uma vez que o requerimento administrativo de concessão do benefício vindicado foi negado com base em perícia médica do INSS (fl. 71), enquanto que a súmula 22 considera que a data do requerimento administrativo é o termo inicial do benefício, quando a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo.

Frente ao exposto, com base no art. 7º, inciso VII, alínea "b", do RI/TNU, NEGO SEGUIMENTO ao presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de outubro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº : 2009.35.00.700110-8
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
REQUERENTE : FAZENDA NACIONAL
PROC/ADV. : PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A) : IVETE OLIVEIRA E OUTROS
PROC/ADV. : SÔNIA PEREIRA MATTOS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela FAZENDA NACIONAL, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face da decisão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás, entendendo que a discussão acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria em fase de execução de julgado se trata de matéria preclusa.

Sustenta a suscitante divergência com julgado do STJ, onde se reconhece a possibilidade de compensação de valores de imposto de renda indevidamente retidos na fonte com valores apurados na declaração de ajuste anual, afastando a preclusão.

O incidente não foi admitido. A suscitante apresentou requerimento, com base no art. 15, § 4º, do RI/TNU. Relatados. Decido.

A Lei nº 10.259/2001, em seu artigo 14, caput, ao especificar as hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, expressamente, dispõe que a divergência na interpretação deve envolver questões de direito material.

Nesses termos, a divergência autorizativa do pedido de uniformização de jurisprudência é a existente entre decisões que versem sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em contrariedade à Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

No caso em questão, o incidente suscitado se fundou em questão processual, o que impede o conhecimento do presente incidente, por inadmissível como especificado.

Tais as razões expendidas, com fulcro no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de outubro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº. 2009.35.00.701969-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
REQUERENTE: JOÃO BATISTA BORGES
PROC./ADV.: CARLOS JUNIOR DE MAGALHÃES
REQUERIDO: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência proposto por JOÃO BATISTA BORGES, com fundamento no artigo 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Goiás, que manteve a sentença que julgou improcedente pedido de benefício assistencial da Lei nº 8.742/93, por não restar satisfeito o requisito da miserabilidade.

Alega o requerente divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça, da Turma Nacional de Uniformização, da Turma Recursal de São Paulo e da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, aduzindo, em síntese, que a renda mensal per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, Parágrafo 3º da Lei 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante (fl. 114) e que o rendimento auferido por filho maior de 21 anos não pode ser computado no cálculo da renda familiar, uma vez que não arrolado no art. 16 da Lei de Benefícios (fl. 117).

O incidente foi inadmitido na origem (fls. 126/127). Relatados, decido. A decisão colegiada impugnada assentou-se com base nos elementos de prova

juntados ao processo e concluiu inexistente o estado de miserabilidade, requisito este fundamental para a concessão do benefício assistencial requerido, de modo que a inversão da conclusão a que chegou o decisum atacado, na dimensão do conjunto probatório dos autos, reanalisando-se as provas juntadas aos autos como busca o suscitante, mostra-se manifestamente incabível em sede de incidente de uniformização de jurisprudência.

Além do mais, o demandante não demonstrou o dissenso jurisprudencial invocado, visto não ter realizado o necessário cotejo analítico entre o julgado atacado e os paradigmas citados, no sentido de trazer as circunstâncias fáticas e jurídicas que os identificam ou assemelham, conforme determina o artigo 13 do RI/TNU.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito ao incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de outubro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2009.36.00.702401-1
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV. : PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A) : DILMA ALVES DA COSTA
PROC./ADV. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com base no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, contra decisão colegiada proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Mato Grosso - 1ª Região, que manteve sentença que julgou procedente pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, pois entendeu que a requerida preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário perseguido, quais sejam, incapacidade parcial e temporária para o trabalho em virtude dos infortúnios que a aflige, que somados a sua idade avançada e baixo grau de instrução, a tornam incapaz, bem como que restou comprovada sua miserabilidade (fls. 71/72). Opostos embargos declaratórios, os mesmos foram rejeitados (fls. 81/82).

Alega o postulante haver divergência com julgados da 2ª Turma Recursal de Santa Catarina - 4ª Região e da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, sendo esta assim ementada, verbis:

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA ART. 203, INCISO V. LEI 8.742/93. GRAU DE INCAPACIDADE. POSSIBILIDADE DE TER INGRESSADO NO REGIME DE PREVIDÊNCIA ESTATAL ANTERIORMENTE À AQUISIÇÃO DA DEFICIÊNCIA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO.

Mera incapacidade parcial não enseja a concessão do Benefício Assistencial.

Não é impeditivo para a concessão do benefício assistencial o fato de a incapacidade permanente ter se desenvolvido posteriormente a um período em que o requerente apresentou capacidade laboral.

Ainda que parcial a incapacidade, fatores de ordem pessoal do requerente, como idade elevada, baixíssimo nível de instrução, natureza estigmatizante da doença, necessidade de intervenção cirúrgica complexa, etc., que evidentemente impeçam uma absorção da pessoa pelo mercado de trabalho podem ensejar, segundo as peculiaridades do caso concreto, a concessão do Benefício Assistencial (Processo n.º 2007.72.95.008526-2, Rel. Juiz LORACI FLORES DE LIMA, DJ de 02/06/2009). Sustenta, em síntese, que não se admite a concessão do benefício assistencial vindicado a quem está incapacitado parcial e temporariamente. O incidente foi inadmitido pela Presidência da Turma Recursal do Mato Grosso (fls. 170/173). Por sua vez, à fl. 177, o suscitante apresentou requerimento nos moldes do artigo 15, § 4º, do RI/TNU. Relatados. Decido.

Primeiramente, nota-se que o aresto colacionado da 2ª Turma Recursal de Santa Catarina não se presta a comprovar o alegado dissídio jurisprudencial, uma vez que o demandante deixou de juntar a cópia integral do decisum proferido, fato este que prejudica o conhecimento do incidente neste ponto, visto estar em desacordo com o que estabelece a Questão de Ordem n.º 03/TNU:

A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes regiões.

Quanto ao mais, verifica-se que o inconformismo do requerente não tem como prosseguir, pois o julgado vergastado consignou que, embora a parte se encontre parcial e temporariamente incapaz para o trabalho, há fatores de ordem pessoal e educacional, que aliados ao seu estado de saúde, ensejam sua incapacidade, sem falar que sua miserabilidade restou constatada pelo exame socioeconômico, ante o fato da renda auferida por seu companheiro ser insuficiente para suprir as necessidades básicas do grupo familiar.

Contudo, em suas razões recursais, o suplicante apenas se dedicou a atacar um dos motivos adotados pelo decisum alvejado, qual seja, de que para a concessão do benefício assistencial ao deficiente necessário se faz que a incapacidade seja total e permanente para o trabalho, deixando de rebater o outro fundamento adotado pelo aresto objurgado, que em momento algum foi descartado, atraindo assim a incidência do óbice contido na Questão de Ordem n.º 18 da TNU, litteris:

É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles.

Ademais, cuida-se, em última análise, de pleito em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou o decisum hostilizado, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Frente ao exposto, com esteio no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº : 2009.36.00.702487-5
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE : INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A) : GASPAR LUTEREK
PROC/ADV. : ORLANDO MARTENS

DECISÃO

O INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso, que entendeu não ser necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento de ação judicial em que se pleiteia benefício previdenciário (aposentadoria por idade).

Alega divergência com a jurisprudência do STJ e da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, aduzindo, em síntese, que há falta de interesse de agir quando o segurado busca o Judiciário sem realizar o prévio requerimento administrativo.

O incidente foi admitido na origem (fls. 158/159). Relatados. Decido. Tenho por inadmissível o presente incidente, pois a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PU 2005.36.00.90.9586-1, sessão de 08/02/2010, pacificou o entendimento no sentido de não condicionar a propositura da ação previdenciária à exigência de prévio requerimento administrativo. Incidente, pois, à espécie a Questão de Ordem nº 13 da TNU, pela qual:

Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. Acrescente-se, por pertinente, que o hodierno posicionamento do Superior Tribunal de Justiça também segue essa mesma linha, se não, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO NA VIA ESPECIAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. A via especial não se presta à apreciação de ofensa a dispositivo da Constituição Federal.
2. Desnecessário o prévio requerimento administrativo para o pleito judicial de benefício previdenciário.
3. Agravo ao qual se nega provimento (AgRg no REsp nº 1.162.746/PR, Rel. Min. CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe de 07/06/2010).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSTULAÇÃO PERANTE O PODER JUDICIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. A propositura de ação objetivando a percepção de benefício previdenciário independe de prévio requerimento administrativo do segurado perante a Autarquia. Precedentes.
2. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp nº 1.172.176/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 26/04/2010). Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea "b", do RI/TNU, nego seguimento ao incidente de uniformização de jurisprudência. Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 7 de dezembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº : 2009.36.00.702637-5
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A) : ROSA DALVA DAS NEVES
PROC/ADV.: SÉRGIO LUIZ DO AMARAL

DECISÃO

O INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso, que entendeu não ser necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento de ação judicial em que se pleiteia benefício previdenciário (aposentadoria por idade).

Opostos embargos de declaração, foram esses rejeitados (fl. 93). Alega divergência com a jurisprudência do STJ e da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, aduzindo, em síntese, que há falta de interesse de agir quando o segurado busca o Judiciário sem realizar o prévio requerimento administrativo.

O incidente foi admitido na origem (fls. 143/144). Relatados. Decido. Tenho por inadmissível o presente incidente, pois a Turma Nacional

de Uniformização, no julgamento do PU 2005.36.00.90.9586-1, sessão de 08/02/2010, pacificou o entendimento no sentido de não condicionar a propositura da ação previdenciária à exigência de prévio requerimento administrativo. Incidente, pois, à espécie a Questão de Ordem nº 13 da TNU, pela qual:

Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. Acrescente-se, por pertinente, que o hodierno posicionamento do Superior Tribunal de Justiça também segue essa mesma linha, se não, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO NA VIA ESPECIAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. A via especial não se presta à apreciação de ofensa a dispositivo da Constituição Federal.
2. Desnecessário o prévio requerimento administrativo para o pleito judicial de benefício previdenciário.
3. Agravo ao qual se nega provimento (AgRg no REsp nº 1.162.746/PR, Rel. Min. CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe de 07/06/2010). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSTULAÇÃO PERANTE O PODER JUDICIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. A propositura de ação objetivando a percepção de benefício previdenciário independe de prévio requerimento administrativo do segurado perante a Autarquia. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp nº 1.172.176/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 26/04/2010). Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea "b", do RI/TNU, nego seguimento ao incidente de uniformização de jurisprudência. Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 7 de dezembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2009.38.00.700875-1
ORIGEM: - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANDRESSA TIGRE SOARES
PROC/ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com espeque no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, contra decisão colegiada proferida pela Turma Recursal de Minas Gerais - 1ª Região, que manteve sentença de procedência do pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, pois concluiu que a requerida possui incapacidade permanente para a vida independente e para o trabalho.

Alega o postulante haver divergência com julgados das Turmas Recursais do Paraná e do Tocantins, segundo as quais, somente a incapacidade total para a vida independente e para o trabalho dá direito ao benefício pleiteado.

Inadmitido o incidente, o requerente suscitou a sua submissão a esta TNU.

Relatados. Decido.

Verifica-se que os arestos indicados como paradigma não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

Com efeito, a decisão colegiada recorrida considerou que o laudo médico-pericial fls. 17 atesta que a autora é portadora de deformidade nos pés (pés tortos). Conclui o perito que estas lesões qualificam a autora como deficiente e que não há possibilidade de reabilitação (fl. 42), enquanto no paradigma apresentado restou consignado que a incapacidade parcial não permite a concessão do benefício assistencial pleiteado.

Ademais, cuida-se de pleito em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou o acórdão impugnado, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 20 de outubro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº : 2009.38.00.705401-5
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUZIA MARGARIDA DA CUNHA
PROC/ADV. : ADRIANA DE LOURDES FERREIRA

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, que concedeu a aposentadoria por invalidez, à consideração de ser a autora incapaz para o trabalho.

Alega o suscitante divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça e argumenta que a moléstia ou lesão que a parte autora alega ser portadora não lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez,

uma vez que não existe preconizada incapacidade total para o trabalho, existindo, portanto, a possibilidade de reabilitação profissional (fl. 139).

O incidente foi inadmitido e o suscitante apresentou requerimento nos termos do art. 15, § 4º, RI/TNU.

Relatados. Decido.

Não há dúvidas de que visa o suscitante ao reexame de prova, com a consequente inversão da conclusão a que chegou o acórdão impugnado, após o exame do conjunto probatório dos autos. Por isso mesmo, mostra-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Demais disso, faz-se mister relevar que os precedentes trazidos à colação pelo suscitante não guardam similitude de base fático-jurídica com o acórdão hostilizado, motivo porque, de qualquer modo, não restou comprovada a divergência alegada.

Isto posto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de novembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº : 2009.38.00.709172-6
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE : INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NAIR ROSA DA SILVA COSTA
PROC/ADV.: MÁRCIA BRASIL E OUTRA

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, que restabeleceu a o benefício auxílio-doença e concedeu a aposentadoria por invalidez, à consideração de ser a autora incapaz para o trabalho.

Alega o suscitante divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça e argumenta que a moléstia ou lesão que a parte autora alega ser portadora não lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez, uma vez que não existe preconizada incapacidade total para o trabalho, existindo, portanto, a possibilidade de reabilitação profissional (fl. 155).

O incidente foi inadmitido e o suscitante apresentou requerimento nos termos do art. 15, § 4º, RI/TNU.

Relatados. Decido.

Não há dúvidas de que visa o suscitante ao reexame de prova, com a consequente inversão da conclusão a que chegou o acórdão impugnado, após o exame do conjunto probatório dos autos. Por isso mesmo, mostra-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Demais disso, faz-se mister relevar que os precedentes trazidos à colação pelo suscitante não guardam similitude de base fático-jurídica com o acórdão hostilizado, motivo porque, de qualquer modo, não restou comprovada a divergência alegada.

Isto posto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de novembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N.º 2009.70.50.002274-9
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ARACILDO MARINHO SANTANA
PROC./ADV.: JONAS BORGES
REQUERIDO: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência proposto por ARACILDO MARINHO SANTANA, com fundamento no artigo 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, que indeferiu pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, porquanto não restou comprovada a incapacidade laboral necessária à concessão do benefício.

O suscitante alega a ocorrência de divergência com julgados da Turma Recursal do Distrito Federal, aduzindo, em síntese, que houve cerceamento de defesa, uma vez que a parte autora não teve vista do laudo pericial realizado, o que a impossibilitou de fornecer elementos que esclarecessem as doenças incapacitantes do autor.

Inadmitido o incidente, o suscitante apresentou requerimento nos moldes do art. 15, §4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Verifica-se a falta de similitude fática entre o julgado atacado e as decisões paradigma.

Com efeito, a Turma, com base na prova pericial produzida no processo, concluiu pela capacidade da parte-autora para qualquer atividade laboral, enquanto que o julgado colacionado como paradigma trata de situação distinta dos autos, qual seja, a configuração de cerceamento de defesa ante a ausência de intimação da parte autora do laudo médico-pericial.



Em última instância, cuida-se de pleito em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou a decisão colegiada impugnada, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado Diante do exposto, com arrimo no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1º de dezembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2009.70.50.005635-8
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ELISABETH MARGARIDA VOLTER
PROC./ADV: JONAS BORGES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência proposto por ELISABETH MARGARIDA VOLTER, com fundamento no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná, que, apreciando pedido de concessão de auxílio-doença, negou a preliminar de anulação da sentença, à consideração de que o laudo pericial judicial foi conclusivo ao constatar a inexistência de incapacidade laborativa na parte autora e que o laudo mostrou-se bem fundamentado, coeso e sem qualquer vício que suscitasse a necessidade de realização de audiência ou manifestação complementar. Alega a suscitante que a decisão proferida pela referida Turma Recursal diverge de julgado da Turma Recursal da Seção Judiciária do Mato Grosso, aduzindo, em síntese, que o laudo pericial realizado deixou dúvidas e contradições, o que impossibilita aferir seu real estado de incapacidade, pelo que deveria o perito responder aos quesitos complementares por ele formulados. O incidente foi inadmitido. A suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, §4º, do RI/TNU. Relatados, decido. Com efeito, verifica-se que na decisão colegiada restou consignado que o laudo pericial judicial foi conclusivo, enquanto que o julgado paradigma tratou de hipótese em que o laudo pericial fora tido por contraditório. Inexiste, portanto, similitude fática entre os julgados. Ademais, em última análise, a controvérsia apresentada cinge-se a exame de matéria de fato, uma vez que a conclusão a que chegou a decisão impugnada se deu, essencialmente, por conta do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado. Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de novembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº : 2009.70.51.001481-6
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: VALDIVINO ALBINO DE SOUZA
PROC/ADV.: ANTÔNIO CAMARGO JÚNIOR
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC/ADV. : ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado por VALDIVINO ALBINO DE SOUZA, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, que negou a concessão de juros remuneratórios referentes à diferença entre o que deveria ter sido corrigido e o que efetivamente foi depositado na conta poupança, nos meses de junho/1987 e janeiro/1989, pela Caixa Econômica Federal. A parte autora pretendia o pagamento de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizados mensalmente, desde a data da lesão até a liquidação, e a Turma Recursal entendeu que, como os juros remuneratórios foram contemplados no título executivo judicial obtido com o julgamento da Ação Civil Pública nº 9800160213 e executado pelo autor, não seria possível, por meio de ação individual, pretender a complementação até o efetivo pagamento, pois haveria coisa julgada e, consequentemente, falta de interesse de agir. Na referida ação os juros foram fixados apenas em relação aos dois meses em causa. Alega o suscitante divergência com julgados do STJ e do TRF da 4ª Região, aduzindo, em síntese, que os juros não são acessórios, mas sim o principal e, por isso, poderiam ser cobrados mediante ação autônoma, pois o STJ já firmou entendimento de que na Ação Civil Pública supra-aludida os juros remuneratórios teriam sido fixados apenas para os meses de junho/1987 e janeiro/1989 e o TRF entende que não ofende a coisa julgada o ingresso de nova ação para a cobrança em relação aos demais períodos. Ainda, sustenta que não há litispendência nem coisa julgada.

O incidente foi inadmitido. O suscitante apresentou requerimento nos termos do art. 15, § 4º, RI/TNU. Relatados. Decido. De início, a divergência autorizadora do pedido de uniformização de jurisprudência dirigido à TNU é aquela fundada entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, sendo, portanto, incabível o pedido com fundamento em dissídio com Tribunais Regionais Federais ou Turmas Recursais da mesma Região, pelo que toda argumentação trazida em relação aos julgados do TRF da 4ª Região será desconsiderada. Já o precedente do STJ que menciona que os juros remuneratórios fixados na Ação Civil Pública nº 9800160213 foram estabelecidos apenas com relação aos meses de junho/1987 e janeiro/1989 não se prestam a refutar os alicerces do julgado hostilizado, tendo em conta que foram nele reconhecidos tais índices, sendo, pois, tal matéria incontroversa. Na sequência, a discussão acerca da ocorrência ou não de litispendência ou coisa julgada que impedisse o ingresso de nova ação autônoma e individual encontra-se no plano do Direito Processual, o que obsta a apreciação de tal questão, uma vez que o presente recurso se presta unicamente à análise do Direito Material, nos termos do art. 14 da Lei nº 10.259/2001. O incidente de uniformização pretende a pacificação da jurisprudência das Turmas Recursais, sendo necessário, para a sua admissão, a apresentação de dissídio fundado nas mesmas bases fáticas, o que não ocorreu na hipótese. Por fim, não se demonstrou o dissenso jurisprudencial invocado, visto não ter sido realizado o necessário cotejo analítico entre o julgado hostilizado e os paradigmas citados, no sentido de trazer as circunstâncias fáticas e jurídicas que os identificam ou assemelham, conforme determina o artigo 13 do RI/TNU. Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de outubro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº : 2009.70.51.001685-0
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE : ÂNGELO MODOS
PROC/ADV.: ANTÔNIO CAMARGO JÚNIOR
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC/ADV.: ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado por ÂNGELO MODOS, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, que reformou a sentença e negou a concessão de juros remuneratórios referentes à diferença entre o que deveria ter sido corrigido e o que efetivamente foi depositado na conta-poupança, nos meses de junho/1987 e janeiro/1989, pela Caixa Econômica Federal. A parte autora pretendia o pagamento de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizados mensalmente, desde a data da lesão até a liquidação, e a Turma Recursal entendeu que, como os juros remuneratórios foram contemplados no título executivo judicial obtido com o julgamento da Ação Civil Pública nº 9800160213 e executado pelo autor, não seria possível, por meio de ação individual, pretender a complementação até o efetivo pagamento, já que eles teriam caráter acessório em relação ao pedido de correção monetária. Na referida ação os juros foram fixados apenas em relação aos dois meses em causa. Alega o suscitante divergência com julgados do STJ e do TRF da 4ª Região, aduzindo, em síntese, que os juros não são acessórios, mas sim o principal e, por isso, poderiam ser cobrados mediante ação autônoma, pois o STJ já firmou entendimento de que na Ação Civil Pública supra-aludida os juros remuneratórios teriam sido fixados apenas para os meses de junho/1987 e janeiro/1989 e o TRF entende que não ofende a coisa julgada o ingresso de nova ação para a cobrança em relação aos demais períodos. Ainda, sustenta que não há litispendência nem coisa julgada. O incidente foi inadmitido. O suscitante apresentou requerimento nos termos do art. 15, § 4º, RI/TNU. Relatados. Decido. De início, a divergência autorizadora do pedido de uniformização de jurisprudência dirigido à TNU é aquela fundada entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, sendo, portanto, incabível o pedido com fundamento em dissídio com Tribunais Regionais Federais ou Turmas Recursais da mesma Região, pelo que toda argumentação trazida em relação aos julgados do TRF da 4ª Região será desconsiderada. Já os precedentes do STJ que mencionam que os juros remuneratórios fixados na Ação Civil Pública nº 9800160213 foram estabelecidos apenas com relação aos meses de junho/1987 e janeiro/1989 não se prestam a refutar os alicerces do julgado hostilizado, tendo em conta que foram nele reconhecidos tais índices, sendo, pois, tal matéria incontroversa. Na sequência, a discussão acerca da ocorrência ou não de litispendência ou coisa julgada que impedisse o ingresso de nova ação autônoma e individual encontra-se no plano do Direito Processual, o que obsta a apreciação de tal questão, uma vez que o presente recurso se presta unicamente à análise do Direito Material, nos termos do art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

Por fim, o paradigma do Em. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, ResP nº 532.421/SP, cuida do prazo prescricional para a cobrança de correção monetária e juros remuneratórios, não mencionando se a execução de título executivo judicial obtido em Ação Civil Pública impediria ou não o ingresso de outra ação para a cobrança de demais parcelas a título de juros remuneratórios, questão debatida pela Turma Recursal. O incidente de uniformização pretende a pacificação da jurisprudência das Turmas Recursais, sendo necessário, para a sua admissão, a apresentação de dissídio fundado nas mesmas bases fáticas, o que não ocorreu na hipótese. Ademais, não se demonstrou o dissenso jurisprudencial invocado, visto não ter sido realizado o necessário cotejo analítico entre o julgado hostilizado e os paradigmas citados, no sentido de trazer as circunstâncias fáticas e jurídicas que os identificam ou assemelham, conforme determina o artigo 13 do RI/TNU. Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de outubro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº : 2009.70.51.002184-5
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: HELENA CELESTINO LINS
PROC/ADV.: HELDER MASQUETE CALIXTI
REQUERIDO(A): INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência proposto por HELENA CELESTINO LINS, com fundamento no artigo 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná, que manteve a sentença que indeferiu o pedido de concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência, tendo em vista que o perito concluiu que as crises de desmaios que acometem parte autora (52 anos) não geram incapacidade para todo e qualquer trabalho, afirmando que "está com 40% da sua capacidade laborativa comprometida devido à sua doença" (quesito 15), podendo continuar a exercer sua atividade habitual de dona de casa (quesito 7). Entendeu-se, pois, que a recorrente não faz jus à concessão do benefício assistencial por não ser inválida para toda e qualquer atividade laborativa. Alega a requerente divergência com julgados da Turma Nacional de Uniformização e da Primeira Turma Recursal do Mato Grosso do Sul, aduzindo, em síntese, que o conceito de incapacidade para a vida deve considerar todas as condições peculiares do indivíduo e que a incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover o próprio sustento. O incidente foi inadmitido na origem. Relatados, decido. Os arestos indicados como paradigma não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos. No caso em questão, a decisão ora vergastada, fundada na análise dos elementos fático-probatórios dos autos, concluiu no sentido da possibilidade da requerente de continuar a exercer sua atividade habitual de dona de casa, pois a mesma não se encontra inválida para toda e qualquer atividade laborativa. Por seu turno, os precedentes colacionados cuidam de hipóteses específicas em que havia incapacidade total e definitiva para o trabalho e para a vida independente, situações diversas da hipótese em tela que, portanto, não se prestam à configuração de dissídio jurisprudencial. Por fim, cuida-se, de pleito em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou a decisão impugnada, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado. Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 6 de outubro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2009.70.51.005383-4
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): WILLIAM CARLOS DE SOUZA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUIDO

DECISÃO

A FAZENDA NACIONAL suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, com fundamento no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, que entendeu ser ilegal a incidência de imposto de renda sobre o auxílio-creche.

Alega a suscitante que a decisão impugnada diverge dos seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO-PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO CRECHE-BABÁ. AUXÍLIO-COM-BUSTÍVEL. NATUREZA SALARIAL E INDENIZATÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. O auxílio-creche que ostenta natureza remuneratória, posto pago com habitualidade e sem descontos na remuneração do empregado, integra o salário de contribuição.

3. "O ressarcimento das despesas realizadas a título de quilometragem, prestadas por empregados que fazem uso de seus veículos particulares, não tem natureza salarial, não integrando, assim, o salário-de contribuição para fins de pagamento da previdência social."

4. Precedentes jurisprudenciais da 1ª Turma do STJ.

5. Recurso especial do Banco conhecido e provido em parte.

6. Recurso especial da Autarquia parcialmente conhecido, e nesta parte, parcialmente provido (REsp nº 440.916/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 16/12/2002).

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. AUXÍLIOCRECHE. LEI 8.212/91, ART. 28, I, E § 9º, "F"

1. O auxílio-creche que ostenta natureza remuneratória, posto pago com habitualidade e sem descontos na remuneração do empregado, integra o salário de contribuição.

2. "Entende-se por salário de contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades." 3. Precedentes jurisprudenciais da 1ª Turma do STJ.

4. Recurso especial provido (REsp nº 438.152/BA, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 02/12/2002).

Previdenciário. Contribuição social. Vale-transporte. Auxílio-creche. Lei 8.212/91, art. 28, I, e § 9º, "F".

1. Possui o auxílio-creche natureza remuneratória e não indenizatória, integrando o salário de contribuição.

2. O vale-transporte também integrará o salário de contribuição, quando o empregador não efetuar o desconto de 6% sobre o salário base do empregado, parcela referente à participação deste no custeio das despesas com seu deslocamento para o trabalho.

3. Precedentes da Primeira Turma.

4. Recurso provido (REsp nº 194.231/RS, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 25/02/2002).

Aduz, em síntese, que incide imposto de renda sobre o valor recebido a título de auxílio-creche. O incidente foi inadmitido pelo Presidente da Turma Recursal. A suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU. Relatados. Decido. A Turma Nacional de Uniformização já decidiu que o pedido de uniformização é inadmissível quando o acórdão paradigma do Superior Tribunal de Justiça não reflete o entendimento dominante daquela Corte. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. VIGILANTE. COMPROVAÇÃO. DIVERGÊNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. INEXISTÊNCIA.

I - A divergência com o entendimento contido em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça é requisito indispensável de admissibilidade do presente Pedido de Uniformização, nos termos do art. 14 § 2º da Lei nº 10.259/2001.

II - Incidente não conhecido (PU nº 2006.83.03.500852-2, Rel. Juíza Federal MARIA DIVINA VITÓRIA, DJ de 11/3/2008).

TRIBUTÁRIO - VERBA DERIVADA DE CONDENAÇÃO JUDICIAL-TRABALHISTA - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA - JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ - INEXISTÊNCIA - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO - INADMISSIBILIDADE.

1) O pedido de uniformização deve evidenciar o contraste entre o acórdão impugnado e aquele que expresse a posição dominante no âmbito do STJ, consoante estabelece o art. 2º do Regimento Interno da TNU.

2) Não expressando o acórdão-paradigma a posição dominante no seio do STJ, inviável se apresenta o manejo do recurso.

3) Pedido de Uniformização não conhecido (PU nº 2006.70.50.000565-9, Rel. Juiz Federal RICARDO ALMAGRO VITORIANO CUNHA, DJ de 5/3/2008).

No caso em apreço, os arestos invocados para caracterizar a divergência não refletem a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, visto que o entendimento pacífico em ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção é o de que não incide imposto de renda sobre auxílio-creche. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS. REVISÃO DA VERBA FIXADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A SERVIDOR PÚBLICO A TÍTULO DE AUXÍLIO-CRECHE. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES.

1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.

2. No caso, os valores recebidos a título de "auxílio-creche", possuem natureza indenizatória e não representam acréscimo patrimonial, já que constituem simples reembolsos de despesas efetuadas pelos servidores por conta de obrigação legalmente imposta à Administração Pública.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido

(REsp nº 1.019.017/PI, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 29/04/2009)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃOINCIDÊNCIA. VERBA INDENIZATÓRIA.

1. A verba decorrente do recebimento de auxílio-creche, por possuir natureza indenizatória, não é passível de incidência de imposto de renda.

2. Recurso especial improvido (REsp nº. 625.506/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 06/03/2007).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de outubro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização

de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2009.70.51.005709-8

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: SEBASTIANA DA SILVA

PROC/ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA

REQUERIDO(A) INSS

PROC/ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência proposto por SEBASTIANA DA SILVA, com fundamento no artigo 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná, que indeferiu pedido de concessão de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez, porquanto a requerente já era portadora da incapacidade invocada como causa do benefício, quando da primeira filiação ao RGPS.

Alega a suscitante que a decisão proferida pela Turma Recursal diverge de julgados da Turma Nacional de Uniformização, do STJ e de julgados de outros TRF's, aduzindo, em síntese, que tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez mesmo quando a doença por ela adquirida for anterior à sua filiação ao RGPS.

O incidente de uniformização foi inadmitido.

Em face do referido decum, a suscitante apresentou requerimento nos moldes do art. 15, §4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Verifica-se a falta de similitude fática entre o julgado atacado e as decisões paradigma.

Com efeito, a turma, com base na prova pericial produzida no processo, concluiu pela preexistência da incapacidade da parte-autora em relação ao seu ingresso no RGPS.

As decisões apresentadas como paradigma, no entanto, não configuram a divergência jurisprudencial apontada, uma vez que tratam de situações distintas das destes autos, nas quais havia conjuntos probatórios diversos, aptos a comprovarem, naqueles casos, que a incapacidade decorreu de agravamento posterior ao reingresso.

Em última instância, cuida-se de pleito em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou a decisão colegiada impugnada, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Diante do exposto, com arrimo no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de novembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização

de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2009.70.51.006088-7

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS

PROC/ADV: RENATA SILVA BRANDÃO E OUTROS

REQUERIDO(A): INSS

PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado por JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS, com fundamento no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, que negou o pedido de anulação da sentença que julgou improcedente o pedido de restabelecimento de auxílio-doença ao requerente, à consideração de que o laudo pericial se encontra bem fundamentado, coeso e conclusivo e que este apontou de modo contundente que a moléstia que acomete o demandante não causa incapacidade (fls. 32 e 33).

Alega o requerente divergência com julgado de Turma Recursal do Paraná, aduzindo, em síntese, que não houve o esgotamento da instrução processual, tendo em vista que não houve a manifestação do Laudo Pericial e, tampouco, não houve a impugnação a contestação, ensejando, pois, como já observado a nulidade absoluta do processo (fl. 40).

O incidente não foi admitido, tendo sido apresentado requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU. Relatados. Decido. Dispõe o artigo 14, caput, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei

federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

E é esta, com efeito, a letra do artigo 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:

Art. 6º Compete à Turma Nacional processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal em questões de direito material: I - fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões;

II - em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça; ou

III - em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Ao que se tem, a divergência autorizadora do pedido de uniformização de jurisprudência dirigido à TNU é aquela fundada entre decisões de Turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou da TNU, sendo, portanto, incabível o pedido com fundamento em dissídio com Turmas Recursais da mesma Região ou com súmulas de outros órgãos, por absoluta ausência de previsão legal.

Tais as razões expendidas, com fulcro no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização vertente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de novembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização

de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2009.70.51.006291-4

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): CARLOS ALBERTO MOZER

PROC/ADV.: NEUSA ROSA FORNACIARI MARTINS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, suscitado pela FAZENDA NACIONAL em face da decisão proferida pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, segundo a qual os juros e correção monetária devem ser incluídos na base de cálculo do valor a ser restituído, uma vez que têm natureza indenizatória.

A suscitante alega que os juros de mora, relativos ao retardamento de pagamento de remunerações, tratam-se de verdadeiras obrigações acessórias devendo seguir a mesma sorte da obrigação principal, ou seja, os referidos juros também estão sujeitos à incidência do imposto de renda e que, por isso, o entendimento manifestado pela Turma Recursal é divergente do encontrado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes precedentes: REsp nº 985.196/RS, REsp nº 615.625/MT, AgREsp nº 1.037.731/PR e REsp nº 1.024.188/PR.

O incidente foi inadmitido. Há requerimento de reexame da admissibilidade, fundado no art. 15, § 4º, do RI/TNU. Relatados, decido. Entendo que, em princípio, está configurado o dissídio jurisprudencial alegado. Ante o exposto, com esteio no art. 7º, inc. VI, do RI/TNU, admito o incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de outubro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização

de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº : 2009.70.51.006376-1

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: VALDENI DE OLIVEIRA TOBIAS

PROC/ADV.: FÁBIO PUPO DE MORAES

REQUERIDO : INSS

PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

VALDENI DE OLIVEIRA TOBIAS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, que manteve a sentença que julgou improcedente pedido de auxílio-doença, haja vista que o laudo pericial atestou a capacidade da autora para exercer as atividades de doméstica e de babá, o que comparado com o que informado pela própria autora, ou seja, que há 05 anos somente executa os trabalhos domésticos e cuida dos netos, possibilitou a conclusão do Juízo de que para estas atividades não há incapacidade.

Alega divergência com julgados do STJ, da TNU, de Tribunais Regionais Federais e de Turmas Recursais de outras Regiões, bem como com a Súmula 29 da TNU, aduzindo, em síntese, que as condições pessoais da parte, como seu baixo grau de instrução, de qualificação profissional, devem ser consideradas para a concessão do benefício pleiteado; que quando o laudo pericial atesta a incapacidade parcial para a sua atividade habitual é de ser concedido o auxílio-doença, e não apenas quando se constata a incapacidade total; e que incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que a impossibilita de prover o próprio sustento.



O incidente não foi admitido na origem.

A suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

A divergência autorizadora do pedido de uniformização de jurisprudência dirigido à TNU é aquela fundada entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, sendo, portanto, incabível o pedido com fundamento em dissídio com os paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais.

Verifica-se ainda que a suscitante não demonstrou o dissenso jurisprudencial invocado, tendo-se limitado a mencionar a súmula citada e as ementas dos julgados que supostamente seriam paradigmáticos, sem, porém, realizar o necessário cotejo analítico entre o julgado hostilizado e os paradigmas citados, no sentido de trazer as circunstâncias fáticas e jurídicas que os identificam ou assemelham, conforme determina o artigo 13 do RI/TNU.

Acresça-se, por pertinente, que a suscitante afirma estar incapacitada para o exercício da atividade de lavradora, justificando, assim, o pleito pela concessão do auxílio-doença. Ocorre que a Turma Recursal de origem assim asseverou, verbis:

(...) os documentos juntados no evento 19 pela autarquia previdenciária (processo administrativo) indicam que foram recolhidas contribuições previdenciárias de 02/2008 a 01/2009, na qualidade de autônoma, o que não guarda relação com a aventada alegação de trabalhadora rural.

Tem-se, assim, que a inversão da conclusão a que chegou o decisum impugnado, na dimensão do conjunto probatório dos autos, como requer a suscitante, mostra-se manifestamente incabível em sede de incidente de uniformização de jurisprudência.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da

Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de novembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº : 2009.70.52.000845-0

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE : FAZENDA NACIONAL

PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A) SERGIO ROCHA RODRIGUES

PROC/ADV.: RUBENS PRATES JÚNIOR

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pela Fazenda Nacional, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná que, reformando a sentença, solucionou a lide da seguinte forma, verbis:

O autor teve extinto sem julgamento do mérito pedido de restituição de valores indevidamente retidos a título de imposto de renda sobre férias indenizadas, já que poderia obter tal providência administrativamente, ante o disposto na Instrução Normativa nº 936 da Receita Federal.

Recorreu o autor, requerendo a reforma da sentença, aduzindo que os valores por ventura recebidos administrativamente não seriam devidamente corrigidos.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Turma. É o relato. Tenho que assiste razão ao recorrente. A forma de correção do indébito proposta administrativamente pela União é inadequada já que não contempla a correção monetária integral, considerada a inflação verificada desde a retenção indevida, com o que não se repõe o contribuinte exatamente na situação em que se encontrava antes do ato ilegal da retenção.

Ademais, ocorrida a retenção, já por si ilegal, não se pode remeter o contribuinte a uma prévia via administrativa, notadamente para receber menos daquilo a que teria direito. Não haveria talvez interesse se não tivesse havido retenção, mas verificada esta, tenho como presente o interesse de agir.

Sustenta a Fazenda que existem diversos atos normativos da Receita Federal que tratam da não incidência do imposto de renda sobre as verbas pleiteadas, bem como de sua restituição através de requerimento administrativo, de forma que não há pretensão resistida e, consequentemente, interesse de agir. Aponta como divergentes precedentes do STJ, dentre os quais se destaca o seguinte, verbis:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EXERCENTES DE FUNÇÃO COMISSIIONADA. CONTRIBUIÇÃO PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL DA UNIÃO. INCIDÊNCIA SOBRE A PARCELA RELATIVA À FUNÇÃO COMISSIIONADA. OCORRÊNCIA DA RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA. PERDA DO OBJETO. SUPERVENIENTE CARÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 267, VI, DO CPC.

1. O reconhecimento administrativo da pretensão deduzida na ação de repetição de indébito (contribuição para o plano de seguridade social incidente sobre parcela relativa à função comissionada) denota a ausência de interesse de agir superveniente e, a fortiori, conduz à extinção do processo, nos termos do artigo 267, VI, do CPC (EDcl nos EDcl no REsp 425.195/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 12/08/2008, DJe 08/09/2008).

2. Recurso especial provido, declarando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, condenando a parte ré (princípio da causalidade) no pagamento dos ônus sucumbenciais e fixando os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). (REsp

938.715/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 01/12/2008) O incidente não foi admitido. A requerente apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU. Relatados. Decido. Verifica-se que o aresto indicado como paradigma não guarda a devida similitude fática com a hipótese dos autos, pelo que é inviável o presente pedido de uniformização de interpretação de lei federal. Com efeito, a decisão colegiada recorrida entendeu presente o interesse de agir por dois motivos deferentes, quais sejam: a) a desnecessidade do contribuinte ter que recorrer à via administrativa para obter restituição de tributo que foi retido na fonte; b) incorreção da proposta de devolução feita pela administração, por ato normativo, em que a correção monetária seria incompleta. Já no paradigma apontado, a ausência de interesse de agir decorre do reconhecimento pela administração do crédito pretendido, nos termos em que peticionado pelo administrado. Situação diversa do caso em tela, em que o reconhecimento se deu por ato normativo, em que a forma de correção monetária proposta pela administração não é aceita pelo demandante.

Ademais, referido fato (a ausência de correção monetária adequada) não restou rebatido no incidente de uniformização, pelo que incide ao caso, também, a Questão de Ordem n. 18 desta TNU.

Ante o exposto, com esteio no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de outubro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2009.70.52.001155-1

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO (A): LOICI MARIA COLETTO

PROC/ADV.: RUBENS PRATES JÚNIOR

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência, com fundamento no art. 14, § 2º da Lei n.º 10.259/2001, suscitado pela FAZENDA NACIONAL em face da decisão proferida pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, segundo a qual as parcelas relativas a férias indenizadas integrais e proporcionais, acrescidas da gratificação constitucional de 1/3, e ao Plano de Demissão Voluntária não estão sujeitas à incidência do imposto de renda.

A suscitante alega que não há interesse processual por parte da autora uma vez que esta não formulou prévio requerimento administrativo. Aduz, em síntese, que "(...) somente haveria interesse processual da parte autora se houvesse prévia negativa da Administração Pública em atender às suas pretensões, uma vez que, (...) o requerimento administrativo é 'conditio sine qua non' para a repetição. Como não houve esse pedido administrativo, não se sabe se efetivamente há atendimento daquela condição da ação".

Assim, o entendimento manifestado pela Turma Recursal seria divergente do encontrado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes precedentes: REsp n.º 938.715-CE, REsp n.º 954.508-RS, a seguir ementas, verbis:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EXERCENTES DE FUNÇÃO COMISSIIONADA. CONTRIBUIÇÃO PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL DA UNIÃO. INCIDÊNCIA SOBRE A PARCELA RELATIVA À FUNÇÃO COMISSIIONADA. OCORRÊNCIA DA RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA. PERDA DO OBJETO. SUPERVENIENTE CARÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 267, VI, DO CPC.

1. O reconhecimento administrativo da pretensão deduzida na ação de repetição de indébito (contribuição para o plano de seguridade social incidente sobre parcela relativa à função comissionada) denota a ausência de interesse de agir superveniente e, a fortiori, conduz à extinção do processo, nos termos do artigo 267, VI, do CPC (EDcl nos EDcl no REsp 425.195/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 12/08/2008, DJe 08/09/2008).

2. Recurso especial provido, declarando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, condenando a parte ré (princípio da causalidade) no pagamento dos ônus sucumbenciais e fixando os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). (REsp nº 938.715/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 01/12/2008).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RECUSA NO FORNECIMENTO DAS INFORMAÇÕES.

1. Para que esteja configurado o interesse de agir é indispensável que a ação seja necessária e adequada ao fim a que se propõe. A ação será necessária quando não houver outro meio disponível para o sujeito obter o bem almejado.

2. A inércia da recorrida frente a simples realização de pedido administrativo de exibição de documentos, sem a comprovação do pagamento da taxa legalmente prevista (art. 100, § 1º, da Lei 6.404/76), não caracteriza a recusa no fornecimento das informações desejadas.

3. Não é possível obrigar a recorrida a entregar documentos sem a contrapartida da taxa a que tem direito por força de lei.

4. Recurso especial não conhecido. (REsp nº 954.508/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJe de 29/09/2008).

O incidente foi inadmitido.

Há requerimento de reexame da admissibilidade, fundado no art. 15, § 4.º do RI/TNU.

Relatados, decido.

Verifico que a demandante deixou de demonstrar a divergência jurisprudencial existente, visto não ter realizado o necessário cotejo analítico entre o aresto hostilizado e os paradigmas citados, no sentido de trazer as circunstâncias fáticas e jurídicas que os identificam ou assemelham, não reunindo assim condições para ser analisado, conforme determina o artigo 13 do RI/TNU.

Ademais, verifico que há deficiência na fundamentação do pedido de uniformização, uma vez que os paradigmas colacionados não refletem o mesmo contexto fático que a decisão recorrida.

Com efeito, a Requerente fundamenta o seu pedido na inexistência de interesse processual por parte da suscitada, pois não houve o prévio reconhecimento administrativo para a repetição dos valores recolhidos indevidamente nem negativa do órgão administrativo. Por sua vez, os precedentes apresentados tratam de fatos distintos, quais sejam, a perda do objeto e superveniente carência do interesse de agir pela ocorrência de restituição administrativa, no primeiro caso, e falta de interesse de agir ante a ausência da comprovação da recusa administrativa no fornecimento de informações, em ação cautelar de exibição de documentos, no segundo caso.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de outubro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2009.70.53.000154-2

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: FERDINANDO PERON

PROC/ADV.: ANTÔNIO CAMARGO JÚNIOR

REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROC/ADV.: BEATRIZ FONSECA DONATO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado por FERDINANDO PERON, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, que negou a concessão de juros remuneratórios referentes à diferença entre o que deveria ter sido corrigido e o que efetivamente foi depositado na conta poupança, nos meses de junho/1987 e janeiro/1989, pela Caixa Econômica Federal. A parte autora pretendia o pagamento de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizados mensalmente, desde a data da lesão até a liquidação, e a Turma Recursal entendeu que, como os juros remuneratórios foram contemplados no título executivo judicial obtido com o julgamento da Ação Civil Pública nº 9800160213 e executado pelo autor, não seria possível, por meio de ação individual, pretender a complementação até o efetivo pagamento, pois haveria coisa julgada e, consequentemente, falta de interesse de agir. Na referida ação os juros foram fixados apenas em relação aos dois meses em causa.

Opostos embargos de declaração, foram esses improvidos.

Alega o suscitante divergência com julgados do STJ e do TRF da 4ª Região, aduzindo, em síntese, que os juros não são acessórios, mas sim o principal e, por isso, poderiam ser cobrados mediante ação autônoma, pois o STJ já firmou entendimento de que na Ação Civil Pública supra-aludida os juros remuneratórios teriam sido fixados apenas para os meses de junho/1987 e janeiro/1989 e o TRF entende que não ofende a coisa julgada o ingresso de nova ação para a cobrança em relação aos demais períodos. Ainda, sustenta que não há litispendência nem coisa julgada.

O incidente foi inadmitido. O suscitante apresentou requerimento nos termos do art. 15, § 4º, RI/TNU. Relatados. Decido. De início, a divergência autorizadora do pedido de uniformização de jurisprudência dirigido à TNU é aquela fundada entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, sendo, portanto, incabível o pedido com fundamento em dissídio com Tribunais Regionais Federais ou Turmas Recursais da mesma Região, pelo que toda argumentação trazida em relação aos julgados do TRF da 4ª Região será desconsiderada.

Já o precedente do STJ que menciona que os juros remuneratórios fixados na Ação Civil Pública nº 9800160213 foram estabelecidos apenas com relação aos meses de junho/1987 e janeiro/1989 não se prestam a refutar os alicerces do julgado hostilizado, tendo em conta que foram nele reconhecidos tais índices, sendo, pois, tal matéria incontroversa.

Na sequência, a discussão acerca da ocorrência ou não de litispendência ou coisa julgada que impedissem o ingresso de nova ação autônoma e individual encontra-se no plano do Direito Processual, o que obsta a apreciação de tal questão, uma vez que o presente recurso se presta unicamente à análise do Direito Material, nos termos do art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

O incidente de uniformização pretende a pacificação da jurisprudência das Turmas Recursais, sendo necessário, para a sua admissão, a apresentação de dissídio fundado nas mesmas bases fáticas, o que não ocorreu na hipótese.

Por fim, não se demonstrou o dissenso jurisprudencial invocado, visto não ter sido realizado o necessário cotejo analítico entre o julgado hostilizado e os paradigmas citados, no sentido de trazer as circunstâncias fáticas e jurídicas que os identificam ou assemelham, conforme determina o artigo 13 do RI/TNU.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de outubro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2009.70.53.000468-3
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: LUCINEI MARTINS DO NASCIMENTO
PROC/ADV.: ROBSON PERIN
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC/ADV.: BEATRIZ FONSECA DONATO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado por LUCINEI MARTINS DO NASCIMENTO, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, que manteve a sentença e negou a concessão de juros remuneratórios referentes à diferença entre o que deveria ter sido corrigido e o que efetivamente foi depositado na conta poupança, nos meses de junho/1987 e janeiro/1989, pela Caixa Econômica Federal. A parte autora pretendia o pagamento de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizados mensalmente, desde a data da lesão até a liquidação, e a Turma Recursal entendeu que, como os juros remuneratórios foram contemplados no título executivo judicial obtido com o julgamento da Ação Civil Pública nº 9800160213 e executado pela autora, não seria possível, por meio de ação individual, pretender a complementação até o efetivo pagamento, pois haveria coisa julgada e, consequentemente, falta de interesse de agir. Na referida ação os juros foram fixados apenas em relação aos dois meses em causa.

Opostos embargos de declaração, foram esses improvidos. Alega a suscitante divergência com julgados do STJ e do TRF da 4ª Região, aduzindo, em síntese, que os juros não são acessórios, mas sim o principal e, por isso, poderiam ser cobrados mediante ação autônoma, pois o STJ já firmou entendimento de que na Ação Civil Pública supra-aludida os juros remuneratórios teriam sido fixados apenas para os meses de junho/1987 e janeiro/1989 e o TRF entende que não ofende a coisa julgada o ingresso de nova ação para a cobrança em relação aos demais períodos. Ainda, sustenta que não há litispendência nem coisa julgada.

O incidente foi inadmitido. A suscitante apresentou requerimento nos termos do art. 15, § 4º, RI/TNU. Relatados. Decido. De início, a divergência autorizadora do pedido de uniformização de jurisprudência dirigido à TNU é aquela fundada entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, sendo, portanto, incabível o pedido com fundamento em dissídio com Tribunais Regionais Federais ou Turmas Recursais da mesma Região, pelo que toda argumentação trazida em relação aos julgados do TRF da 4ª Região será desconsiderada.

Já o precedente do STJ que menciona que os juros remuneratórios fixados na Ação Civil Pública nº 9800160213 foram estabelecidos apenas com relação aos meses de junho/1987 e janeiro/1989 não se prestam a refutar os alicerces do julgado hostilizado, tendo em conta que foram nele reconhecidos tais índices, sendo, pois, tal matéria incontroversa.

Na sequência, a discussão acerca da ocorrência ou não de litispendência ou coisa julgada que impedisse o ingresso de nova ação autônoma e individual encontra-se no plano do Direito Processual, o que obsta a apreciação de tal questão, uma vez que o presente recurso se presta unicamente à análise do Direito Material, nos termos do art.14 da Lei nº 10.259/2001.

O incidente de uniformização pretende a pacificação da jurisprudência das Turmas Recursais, sendo necessário, para a sua admissão, a apresentação de dissídio fundado nas mesmas bases fáticas, o que não ocorreu na hipótese.

Por fim, não se demonstrou o dissenso jurisprudencial invocado, visto não ter sido realizado o necessário cotejo analítico entre o julgado hostilizado e os paradigmas citados, no sentido de trazer as circunstâncias fáticas e jurídicas que os identificam ou assemelham, conforme determina o artigo 13 do RI/TNU.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de outubro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2009.70.53.000500-6
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: CLEMENTINA DOLPHINI GARCIA
PROC/ADV.: ROBSON PERIN
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC/ADV.: BEATRIZ FONSECA DONATO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado por CLEMENTINA DOLPHINI GARCIA, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, que manteve a sentença e negou a concessão de juros remuneratórios referentes à diferença entre o que deveria ter sido corrigido e o que efetivamente foi depositado na conta poupança, nos meses de junho/1987 e janeiro/1989, pela Caixa Econômica Federal. A parte autora pretendia o pagamento de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizados mensalmente, desde a data da lesão até a liquidação, e a Turma Recursal entendeu que, como os juros remuneratórios foram contemplados no título executivo judicial obtido com o julgamento da Ação Civil Pública nº 9800160213 e executado pela autora, não seria possível, por meio de ação individual, pretender a complementação até o efetivo pagamento, pois haveria coisa julgada e, consequentemente, falta de interesse de agir. Na referida ação os juros foram fixados apenas em relação aos dois meses em causa.

Opostos embargos de declaração, foram esses improvidos. Alega a suscitante divergência com julgados do STJ e do TRF da 4ª Região, aduzindo, em síntese, que os juros não são acessórios, mas sim o principal e, por isso, poderiam ser cobrados mediante ação autônoma, pois o STJ já firmou entendimento de que na Ação Civil Pública supra-aludida os juros remuneratórios teriam sido fixados apenas para os meses de junho/1987 e janeiro/1989 e o TRF entende que não ofende a coisa julgada o ingresso de nova ação para a cobrança em relação aos demais períodos. Ainda, sustenta que não há litispendência nem coisa julgada.

O incidente foi inadmitido. A suscitante apresentou requerimento nos termos do art. 15, § 4º, RI/TNU. Relatados. Decido. De início, a divergência autorizadora do pedido de uniformização de jurisprudência dirigido à TNU é aquela fundada entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, sendo, portanto, incabível o pedido com fundamento em dissídio com Tribunais Regionais Federais ou Turmas Recursais da mesma Região, pelo que toda argumentação trazida em relação aos julgados do TRF da 4ª Região será desconsiderada.

Já os precedentes do STJ que mencionam que os juros remuneratórios fixados na Ação Civil Pública nº 9800160213 foram estabelecidos apenas com relação aos meses de junho/1987 e janeiro/1989 não se prestam a refutar os alicerces do julgado hostilizado, tendo em conta que foram nele reconhecidos tais índices, sendo, pois, tal matéria incontroversa.

Na sequência, a discussão acerca da ocorrência ou não de litispendência ou coisa julgada que impedisse o ingresso de nova ação autônoma e individual encontra-se no plano do Direito Processual, o que obsta a apreciação de tal questão, uma vez que o presente recurso se presta unicamente à análise do Direito Material, nos termos do art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

Por fim, o paradigma do Em. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, RESp nº 532.421/SP, cuida do prazo prescricional para a cobrança de correção monetária e juros remuneratórios, não mencionando se a execução de título executivo judicial obtido em Ação Civil Pública impediria ou não o ingresso de outra ação para a cobrança de demais parcelas a título de juros remuneratórios, questão debatida pela Turma Recursal.

O incidente de uniformização pretende a pacificação da jurisprudência das Turmas Recursais, sendo necessário, para a sua admissão, a apresentação de dissídio fundado nas mesmas bases fáticas, o que não ocorreu na hipótese.

Ademais, não se demonstrou o dissenso jurisprudencial invocado, visto não ter sido realizado o necessário cotejo analítico entre o julgado hostilizado e os paradigmas citados, no sentido de trazer as circunstâncias fáticas e jurídicas que os identificam ou assemelham, conforme determina o artigo 13 do RI/TNU.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de outubro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº : 2009.70.53.002498-0
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE : INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): TEREZA DE SOUZA SILVA
PROC/ADV.: ALEXANDRE BACELAR PERARO E HAIDEE BACELAR PERARO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência proposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no artigo 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná, que reformou sentença e concedeu o benefício assistencial à parte autora sob o argumento de que o critério econômico foi preenchido devido ao consolidado entendimento da Turma Regional de Uniformização que assim decidiu:

"Para fins de concessão de benefício assistencial, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) se aplica por analogia para a exclusão de um benefício previdenciário de

valor mínimo recebido por membro idoso ou deficiente do grupo familiar, o qual também fica excluído do grupo para fins de cálculo da renda familiar per capita." (IUJEF 2007.70.51.006794-0/PR. Relatora: Juíza Federal Jacqueline Bilhalva).

Alega o requerente divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça, que consideram que o art. 34 da lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal. O incidente foi inadmitido na origem. O suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU. Relatados, decido. Estando, em princípio, configurada a divergência jurisprudencial alegada, admito o incidente, com esteio no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de outubro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº : 2009.70.53.004913-7
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOSÉ CELI BORGES
PROC/ADV.: ERNANI JOSÉ PERA JÚNIOR
REQUERIDO(A) : INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência interposto por JOSÉ CELI BORGES, com fundamento no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Segunda Turma da Seção Judiciária do Paraná, que indeferiu a concessão do benefício de auxílio-doença, haja vista que não ficou comprovada a incapacidade total do suscitante, para o exercício de suas atividades habituais. Alega o suscitante que a decisão proferida pela referida Turma Recursal diverge de julgado da Turma Recursal da Seção Judiciária do Tocantins, aduzindo, em síntese, que faz jus ao reestabelecimento do pagamento do benefício do auxílio-doença, mesmo se tratando de incapacidade parcial constatada por laudo pericial. O incidente foi inadmitido. A suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU. Relatados, decido. Demonstrada, em princípio, a divergência alegada, admito o incidente, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de novembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N.º 2009.70.54.002722-9
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: UÍLMER FERNANDES FONTES
PROC./ADV.: JOÃO LUIZ SPANCERSKI
REQUERIDO: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência proposto por UÍLMER FERNANDES, com fundamento no artigo 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, que indeferiu pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, porquanto o autor não mantinha a qualidade de segurado quando do início da incapacidade.

O suscitante alega a ocorrência de divergência com julgados da Turma Recursal do Goiás e TNU, aduzindo, em síntese, ser possível a concessão do benefício de auxílio-doença quando a incapacidade laboral é decorrente do agravamento ou progressão da enfermidade.

Inadmitido o incidente, o suscitante apresentou requerimento nos moldes do art. 15, §4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido. Verifica-se a falta de similitude fática entre o julgado atacado e as decisões paradigma.

Com efeito, a Turma, com base na prova pericial produzida no processo, concluiu que, quando do início da incapacidade, o autor ainda não mantinha a qualidade de segurado, enquanto que os julgados colacionados como paradigmas tratam de situação distinta dos autos, qual seja, a possibilidade de ser concedido o benefício de auxílio-doença quando a incapacidade laboral é decorrente do agravamento ou progressão da enfermidade.

Em última instância, cuida-se de pleito em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou a decisão colegiada impugnada, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Diante do exposto, com arrimo no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de dezembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2009.70.57.000834-1
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): CLARICE MULLER
PROC./ADV.: JADER LUIS GOERGEN E SANDRO ROGERIO LIBARDONI



DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, a qual confirmou sentença que julgou procedente o pedido de restituição dos valores retidos a título de imposto de renda sobre juros moratórios recebidos pela autora, decorrentes de verba acumulada de benefício previdenciário.

Sustenta a suscitante que a decisão combatida diverge de julgados do STJ, aduzindo, em síntese, que as verbas trabalhistas recebidas em cumprimento de decisão judicial, a título de redutor salarial, mantiveram sua natureza original de prestação remuneratória, razão pela qual sobre elas deve incidir o Imposto de Renda.

O incidente foi inadmitido e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido. De início, pode-se verificar que os arestos do STJ indicados como paradigma não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos, haja vista que eles mencionam expressamente que incide imposto de renda sobre os juros moratórios decorrentes de verbas trabalhistas, dado o caráter remuneratório de tais verbas. Entretanto, no acórdão combatido, a questão cinge-se sobre juros moratórios incidentes em verbas provenientes de benefício previdenciário, que são de natureza indenizatória, razão pela qual não incide o imposto de renda, por se basear na idéia de que o acessório segue a regra do principal.

Nesse sentido, já decidiu a Turma Nacional de Uniformização, litteris:

ACÓRDÃO PARADIGMA ENVOLVE MATÉRIA DE FATO DISTINTA.

1. É inadmissível considerar elementos de fato diversos daqueles em que se assentou o acórdão recorrido, vez que o Pedido de Uniformização visa velar pela exata aplicação do direito já pacificado a pressupostos fáticos idênticos. Envolvendo os paradigmas matérias de fato de que não cuidou o acórdão impugnado, não merece ser conhecido o pedido.

2. Pedido não conhecido." (PU nº 2002.70.00.007470-5/PR, Relatora Juíza Federal Liliane Roriz, DJ de 24/12/2003).

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de outubro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº : 2009.70.60.000037-5

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: IRACI RIBEIRO DE CASTRO

PROC/ADV.: WILSON LUIZ DE PAULA

REQUERIDO(A): INSS

PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência proposto por IRACI RIBEIRO DE CASTRO, com fundamento no artigo 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Suplementar dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná, que indeferiu pedido de concessão de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez, porquanto não restou comprovada a incapacidade laboral da requerente.

Alega a suscitante que a decisão proferida pela Turma Recursal diverge de julgados da Turma Recursal de São Paulo, aduzindo, em síntese, que ao concluir pela sua capacidade laborativa, o julgador deveria ter observado os aspectos socioeconômicos, tais como a atividade exercida, grau de instrução, idade, etc., verificando a real possibilidade de reingresso da requerente no mercado de trabalho, exercendo atividade diversa da anterior, já que não pode trabalhar em atividade que demande esforço físico, como constatado pelo laudo pericial.

O incidente de uniformização foi inadmitido. Em face do referido decisum, a suscitante apresentou requerimento nos moldes do art. 15, §4º, do RI/TNU. Relatados. Decido. Tenho que o incidente não deve ser admitido, visto que a parte autora deixou de acostar aos autos as cópias do inteiro teor dos acórdãos colacionados como paradigma, tornando-se inviável a sua admissibilidade ante o óbice inserto na Questão de Ordem nº 03, in verbis:

A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões (Aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, dos dias 30 e 31.08.2004).

Diante do exposto, com arrimo no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de novembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº : 2009.71.95.001083-9

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: LUIZINHO RODRIGUES DE SOUZA

PROC/ADV.: IMILIA DE SOUZA

REQUERIDO: INSS

PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

LUIZINHO RODRIGUES DE SOUZA suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, com fundamento no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, a qual, no que interessa, ficou fundamentada da seguinte forma, verbis:

"A sentença recorrida reconheceu o direito a aposentadoria proporcional mais benéfica.

Para o cálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria, no caso de benefício concedido até 28.11.1999, apura-se um salário-de-benefício conforme os 36 últimos salários-de-contribuição (art. 29 da Lei nº 8.213/91), num período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Calculada a RMI, esta deve ser corrigida para produzir efeitos financeiros a partir da DER, de acordo com os mesmos índices de reajustamento aplicados aos benefícios previdenciários, conforme o disposto no art. 187 do Decreto nº 3.048/99:

'Art. 187. É assegurada a concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, nas condições previstas na legislação anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 1998, ao segurado do Regime Geral da Previdência Social que, até 16 de dezembro de 1998, tenha cumprido os requisitos para obtê-la.

Parágrafo único. Quando da concessão de aposentadoria nos termos do caput, o tempo de serviço será considerado até 16 de dezembro de 1998, e a renda mensal inicial será calculada com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição anteriores àquela data, reajustada pelos mesmos índices aplicados aos benefícios, até a data da entrada do requerimento, não sendo devido qualquer pagamento relativamente a período anterior a esta data, observado, quando couber, o disposto no § 9º do art. 32 e §§ 3º e 4º do art. 56'.

Já para o caso de benefício concedido com base nas regras vigentes após 28.11.1999, deve ser aplicado o disposto no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Assim, deve ser acolhido o recurso do INSS, para determinar que seja observado o disposto no artigo 187 do Decreto nº 3.048/99 quando do cálculo da RMI e o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, conforme o caso, para o cálculo da RMI mais benéfica ao autor" (fl. 140v e 141).

Alega o suscitante que a data do requerimento foi 13/06/2003, logo, os salários de contribuição, para apuração da RMI, devem ser atualizados até o mês anterior a 13.06.2003. Afirma que a sistemática utilizada pela decisão impugnada (considerando-se a possibilidade de se usar as regras anteriores a 28.11.1999), impõe a apuração da RMI quando do cumprimento do direito aquisitivo, motivo pelo qual o salário de contribuição é atualizado só até 28.11.1999. Aduz que a decisão impugnada diverge de julgados do Superior Tribunal de Justiça, dentre os quais cito o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RMI. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. TERMO AD QUEM.

Para os benefícios concedidos após a vigência da Lei nº 8.213/91, a atualização dos salários-de-contribuição, para efeito do cálculo do salário-debenefício, deverá ser feita até o mês anterior à data do início do benefício previdenciário.

Recurso provido. (REsp 476.366/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/09/2003, DJ de 28/10/2003).

O incidente foi inadmitido pela Presidência da Turma Recursal. O suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU. Relatados. Decido. Demonstrada, em princípio, a divergência alegada, admito o incidente, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N.º 2009.71.95.001314-2

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: CHEILA BEATRIZ MONTEIRO

PROC/ADV.: SANDRA DA SILVEIRA GEWER

REQUERIDO: INSS

PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência proposto por CHEILA BEATRIZ MONTEIRO, com fundamento no artigo 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, deferiu restabelecimento de auxílio-doença, desde a data da realização da perícia, desconsiderando período anterior que vai da cessação do benefício à realização da perícia.

Naquela ocasião, ficou consignado o seguinte, verbis: Realizadas duas perícias médicas judiciais, constatou-se, somente no segundo exame, que a parte autora apresenta depressão com sintomas ansiosos as-

sociados, iniciado há 5 (cinco) anos, mas com períodos de melhora, sem incapacidade laborativa, e períodos de sintomas mais intensos, em que havia incapacidade. Disse o Perito que o diagnóstico em psiquiatria se faz de forma longitudinal, ou seja, através do acompanhamento do paciente, não sendo raro a mudança no diagnóstico ao se observar a evolução do quadro, o que ocorre, em média, num período de 6 (seis) a 18 (dezoito) meses. Afirmou, por fim, que no momento do exame a parte autora estava total e temporariamente incapacitada para o desempenho de suas atividades laborativas habituais, mas não para quaisquer outras. Portanto, não há dúvidas de que a parte autora, no momento, resta incapacitada apenas temporariamente para o exercício de suas atividades laborativas habituais (fls. 131v).

Alega a suscitante que a decisão proferida pela Turma Recursal diverge do entendimento da Turma Recursal de Santa Catarina. Aduz, em síntese, que faz jus ao restabelecimento do auxílio doença desde o cancelamento e não apenas da realização da perícia.

O incidente de uniformização foi inadmitido.

Em face do referido decisum, a suscitante apresentou requerimento nos moldes do art. 15, §4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

O dissídio apontado pela requerente se deu com decisões paradigmas da Turma Recursal de Santa Catarina, ou seja, da mesma Região da decisão combatida.

Entretanto, segundo dispõe o artigo 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, cabe à Turma Nacional de Uniformização o julgamento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal fundado em divergência entre decisões de turmas recursais de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do STJ

E é esta, com efeito, a letra do artigo 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:

Art. 6º Compete à Turma Nacional processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal em questões de direito material: I - fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II - em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça; ou

III - em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

É incabível, portanto, o pedido perante esta Turma Nacional com fundamento em dissídio com Turmas Recursais da mesma Região ou com súmulas de outros órgãos, por absoluta ausência de previsão legal.

Tais as razões expendidas, com fulcro no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização vertente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº : 2009.71.95.001647-7

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: LUIZ RODRIGUES

PROC/ADV.: IMILIA DE SOUZA

REQUERIDO(A) : INSS

PROC/ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência proposto por LUIZ RODRIGUES, com fundamento no artigo 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de averbação como tempo especial com possibilidade de conversão para tempo comum dos períodos de trabalho ali relacionados, concluindo que a parte autora teria alcançado tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria especial.

Alega o requerente divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça, da Primeira Turma Recursal do Mato Grosso e da Primeira Turma Recursal do Distrito Federal, aduzindo, em síntese que o fato de o recorrente ter pleiteado benefício de aposentadoria especial e não cumprido os requisitos para obtê-la não tem o condão de afastar seu direito a benefício diverso (fl. 156).

O incidente de uniformização foi inadmitido na origem (fl. 162).

O suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU (fls. 164/171).

Relatados. Decido.

Verifica-se que o suscitante, com vistas a configurar a divergência, colaciona arestos que trazem questão relativa à não configuração de julgamento extra petita a concessão de benefício diverso daquele pleiteado, desde que preenchidos os requisitos legais (fl. 149). No entanto, tais julgados não se prestam a demonstrar o dissídio, visto que a matéria neles inserta não foi objeto de análise pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, incidindo na hipótese a Questão de Ordem nº 10, pela qual:

Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido (g.n.).

Por fim, cuida-se, de pleito em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou a decisão impugnada, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de novembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº : 2009.71.95.001666-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOECI VALASCO DA SILVA
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
REQUERIDO: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

JOECI VALASCO DA SILVA suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, com fundamento no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, a qual, no que interessa, ficou fundamentada da seguinte forma, verbis:

"O Juízo de origem deverá somar ao tempo já reconhecido administrativamente o período aqui reconhecido, refazendo o cálculo do tempo de serviço. Saliente, por oportuno, que a parte não preenche os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Da mesma forma, deverá verificar se há direito ao benefício em 16.12.1998, em 28.11.1999 e na data da entrada do requerimento (DER). Se for o caso, deverão ser feitos cálculos da Renda Mensal Inicial nas três datas, sendo que nas duas primeiras (1998 e 1999) há que se observar o disposto no artigo 35, § 2º, do Decreto 3.048/99. Na DER o cálculo deve computar os requisitos para essa data, com aplicação do fator previdenciário. Do cotejo entre os três cálculos há que se conceder ao segurado como Renda Mensal o valor que for mais benéfico na DER." (fl. 175v)

Alega o suscitante que a data do início do benefício foi 12.11.2004, logo, os salários-de-contribuição devem ser atualizados até o mês anterior àquela data. Afirma que a sistemática utilizada pela decisão impugnada, considerando-se a possibilidade de apuração pelo sistema anterior a 16.12.1998, impõe a apuração da RMI quando da aquisição do direito aquisitivo, motivo pelo qual o salário de contribuição é atualizado somente até 16.12.1998. Aduz que a decisão impugnada diverge de julgados do Superior Tribunal de Justiça, dentre os quais cito o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RMI. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. TERMO AD QUEM.

Para os benefícios concedidos após a vigência da Lei nº 8.213/91, a atualização dos salários-de-contribuição, para efeito do cálculo do salário-debenfício, deverá ser feita até o mês anterior à data do início do benefício previdenciário.

Recurso provido. (REsp 476.366/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/09/2003, DJ de 28/10/2003). O incidente foi inadmitido pela Presidência da Turma Recursal. O suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido. Demonstrada, em princípio, a divergência alegada, admito o incidente, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2009.71.95.001899-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: AMÉLIA BROLIATO
PROC./ADV.: LEANDRO GUILHERME SIGNORINI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado por AMÉLIA BROLIATO, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que, em ação de concessão de pensão por morte, confirmou a sentença e julgou improcedente o pedido inicial, sob o fundamento de que o segurado falecido estava incapacitado para o trabalho, o que desnatara sua qualidade de segurado facultativo, inviabilizando, assim, a concessão da pensão aos seus dependentes. Alega a suscitante haver divergência com julgados de Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás, que entende ser legal o reingresso de segurados incapacitados ao RGPS, por meio do regime de segurado facultativo, com o intuito de resguardar benefícios que não estejam relacionados com incapacidade.

O incidente foi inadmitido e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU. Relatados. Decido. Verifica-se que o aresto paradigma não guarda a devida similitude fática com a hipótese dos autos. A decisão colegiada combatida afastou a possibilidade de concessão do benefício de pensão por morte, sob o entendimento de que teria

havido simulação do falecido, com o intuito de garantir uma futura pensão por morte a seus dependentes, afastando-se, assim, o necessário evento futuro e incerto, condição intrínseca ao risco de vida garantido pelo RGPS.

Já o precedente invocado tratou sobre a impossibilidade de restabelecimento de auxílio-doença, quando o segurado que reingressou ao RGPS não comprova que a incapacidade sobreveio por motivo de doença surgida após a filiação ou pelo agravamento de moléstia preexistente.

Frente ao exposto, com fulcro no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de novembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2009.72.50.000392-9
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: NORMA JOANNA SCHEIDEMANTEL SOARES
PROC./ADV.: SAINTCLAIR DIAS MAIA PEIXOTO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ANDRÉIA AMARILHO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado por norma JOANNA SCHEIDEMANTEL SOARES, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, considerando que a parte autora não apresentou os extratos de conta-poupança do Plano Verão (janeiro/1986), para fazer jus ao recebimento de expurgos inflacionários, juros remuneratórios e capitalização.

Opostos embargos de declaração, foram esses rejeitados.

Alega a suscitante divergência com julgados do STJ, sustentando que se aplica o CDC aos contratos bancários, e com julgados da Primeira Turma Recursal de Santa Catarina, aduzindo, em síntese, ser obrigação da instituição financeira a apresentação dos extratos bancários.

O incidente foi inadmitido.

A suscitante apresentou requerimento nos termos do art. 15, § 4º, RI/TNU. Relatados. Decido.

De início, a divergência autorizadora do pedido de uniformização de jurisprudência dirigido à TNU é aquela fundada entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, sendo, portanto, incabível o pedido com fundamento em dissídio com Tribunais Regionais Federais ou Turmas Recursais da mesma Região, pelo que toda argumentação trazida em relação aos julgados da Turma Recursal de Santa Catarina será desconsiderada, por se tratar de Turma Recursal da mesma Região.

Já os precedentes do STJ não se prestam a infirmar os fundamentos do julgado a quo, visto não tratarem sobre a necessidade ou não da apresentação dos extratos para receber os valores referentes aos expurgos inflacionários do Plano Verão, mas, sim, sobre a aplicação do CDC no caso de contratos bancários. Assim, não se verifica a similitude fática entre a decisão hostilizada e os paradigmas apresentados.

O incidente de uniformização pretende a pacificação da jurisprudência das Turmas Recursais, sendo necessário, para a sua admissão, a apresentação de dissídio fundado nas mesmas bases fáticas, o que não ocorreu na hipótese.

Por fim, não se demonstrou o dissenso jurisprudencial invocado, visto não ter sido realizado o necessário cotejo analítico entre o julgado hostilizado e os paradigmas citados, no sentido de trazer as circunstâncias fáticas e jurídicas que os identificam ou assemelham, conforme determina o artigo 13 do RI/TNU. Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de outubro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2009.72.50.002643-7
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ERCÍLIA DE MELLO SALDANHA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado por ERCÍLIA DE MELLO SALDANHA, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, a qual manteve sentença que negou o pedido de benefício assistencial da autora, por entender que não restaram preenchidos todos os requisitos necessários para tal fim. Aduz a suscitante haver divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais a comprovação da situação econômica do beneficiário e sua real necessidade não se restringe a

hipótese do artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93, que exige renda mensal familiar per capita não superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo, pois tal condição pode ser verificada por outros meios de prova.

O incidente foi inadmitido e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

In casu, verifica-se que os arestos indicados como paradigma não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

A decisão colegiada vergastada, analisando o conjunto probatório dos autos, entendeu que não restou configurado o estado de miserabilidade da requerente, necessário ao deferimento do benefício pleiteado, ao passo que os precedentes colacionados, preconizam o entendimento de que a miserabilidade do beneficiário pode ser aferida por outros critérios que não o limite de ¼ do salário mínimo, exatamente o que fez a decisão recorrida.

Tais as razões expendidas, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de outubro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2009.72.50.006941-2
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ELISABETH DA SILVA FIDELIS
PROC./ADV.: AYRES ANTONIO RODRIGUES PEREIRA E OUTROS

DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpõe incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, com fundamento no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, contra decisão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, a qual modificou a sentença, para dar provimento ao recurso da autora no sentido de que ela tem direito ao benefício de pensão por morte.

O requerente alega divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça, defendendo que não seria aplicável à hipótese o § 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, não se podendo entender pela prorrogação do período de graça, visto que não se comprovou a situação de desemprego do falecido, pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho.

O incidente foi admitido pela Presidência da Segunda Turma Recursal de Santa Catarina.

Relatados. Decido.

Com efeito, a discussão acerca da necessidade de comprovação do desemprego por meio do registro em órgão do Ministro do Trabalho restou superada com a edição da Súmula nº 27 da TNU, que reza o seguinte, litteris:

A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito.

Logo, a decisão atacada está afinada com o entendimento assentado na Turma Nacional de Uniformização, não sendo, pois, admissível o incidente de uniformização. Aplica-se, na espécie, a Questão de Ordem nº 13 da TNU, verbis:

Não cabe Pedido de Uniformização, (sic) quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

Tais as razões expendidas, nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea "b", do RI/TNU, NEGOU SEGUIMENTO ao incidente de uniformização de jurisprudência. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de novembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2009.72.50.008728-1
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: SUELEN DAIANA MATEUS DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

SUELEN DAIANA MATEUS DE OLIVEIRA suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com espeque no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, contra decisão colegiada proferida pela 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina - 4ª Região, que manteve sentença que julgou improcedente pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, pois entendeu que, embora tenha sido comprovada a incapacidade para o trabalho da parte em razão da deficiência que a acomete, não veio a preencher o requisito relativo a miserabilidade, visto que a renda per capita do grupo familiar restou superior ao limite de ¼ do salário mínimo.

Afirma a postulante haver divergência com julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e do c. Superior Tribunal de Justiça, dos quais se destaca o seguinte, verbis:



PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88. ART. 20, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. As Turmas da Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidaram o entendimento de que o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição, não excluiu outros fatores que tenham o condão de aferir o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag nº 419.414/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 06/06/2005, p. 359). Sustenta, em síntese, que a questão a ser resolvida cinge-se em averiguar a possibilidade de concessão de benefício assistencial ainda que a renda supere um pouco, objetivamente, o critério legal estabelecido.

O incidente foi inadmitido pela Presidência da 2ª Turma Recursal de Santa Catarina.

Por sua vez, a suscitante apresentou requerimento nos termos do artigo 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Primeiramente, cumpre registrar que os arestos oriundos do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região não servem como paradigma para o presente incidente, uma vez que o artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 somente admite o pedido de uniformização de jurisprudência quando houver divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, estando os TRFs excluídos de seu rol.

Quanto ao mais, estando, em princípio, configurada a discrepância jurisprudencial apontada, admito o incidente, com arrimo no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N.º 2009.72.50.009255-0

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MOACIR ROGÉRIO LOHN
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência proposto por MOACIR ROGÉRIO LOHN, com fundamento no artigo 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina, que indeferiu pedido de concessão de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez, porquanto o requerente já era portador da incapacidade invocada como causa do benefício, quando da primeira filiação ao RGPS.

Alega a suscitante que a decisão proferida pela Turma Recursal diverge de julgados das Turmas Recursais do Mato Grosso, Amazonas e Roraima, aduzindo, em síntese, que tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, porquanto a incapacidade para o exercício de sua profissão decorreu do agravamento de doença preexistente à filiação ao RGPS.

O incidente de uniformização foi inadmitido.

Em face do referido decism, o suscitante apresentou requerimento nos moldes do art. 15, §4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Verifica-se a falta de similitude fática entre o julgado atacado e as decisões paradigma.

Com efeito, a turma, com base na prova pericial produzida no processo, concluiu pela preexistência da incapacidade da parte-autora em relação ao seu ingresso no RGPS.

As decisões apresentadas como paradigmas, no entanto, não configuram a divergência jurisprudencial apontada, uma vez que tratam de situações distintas das destes autos, nas quais havia conjuntos probatórios diversos, aptos a comprovarem, naqueles casos, que a incapacidade decorreu de agravamento posterior ao reingresso.

Em última instância, cuida-se de pleito em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou a decisão colegiada impugnada, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado

Diante do exposto, com arrimo no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de novembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N.º : 2009.72.51.001113-3

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: SOLANGE CAROLINA ZANDONAI
PROC/ADV.: JUCÉLIO DA SILVA
REQUERIDO : INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

SOLANGE CAROLINA ZANDONAI suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, a qual manteve a sentença que reconheceu a decadência do direito da autora, ora requerente, à revisão de seu benefício previdenciário, consoante o ditame do art. 103 da Lei nº 8.213/91.

Alega divergência com julgado da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Maranhão, defendendo que não há falar-se em prescrição do fundo de direito, eis que em se tratando de relações jurídicas de trato sucessivo e natureza eminentemente alimentar, a prescrição renova-se periodicamente (...) e atinge apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Incidente inadmitido na origem.

A suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados, decido.

Verifico serem diversas as bases fático-jurídicas dos julgados recorrido e paradigma.

De fato, enquanto a Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina apreciava pedido de revisão de aposentadoria por tempo de serviço por meio de reconhecimento da especialidade de atividades desenvolvidas em determinados períodos, tendo reconhecido a decadência do direito da autora à revisão do benefício previdenciário com esteio no art. 103 da Lei nº 8.213/91, o julgado paradigma versou sobre pedido de restabelecimento de pensão por morte que fora indevidamente suspensa sem a prévia instauração de procedimento administrativo, tendo afastado preliminar de prescrição do fundo do direito com amparo no verbete sumular nº 85 do STJ, que interpreta o ditame do art. 3º do Decreto nº 20.910/32, mostrando-se, assim, diversas as bases fático-jurídicas dos julgados confrontados, inviabilizando a dissidência autorizadora do pedido de uniformização jurisprudencial.

Nesse sentido, já decidiu a Turma Nacional de Uniformização, *litteris*:

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DEREN-DA. JUROS DE MORÁ SOBRE DÉBITOS JUDICIAIS DE NATUREZA TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA E DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SENTIDO APONTADO PELO REQUERENTE.

I - A similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido e os julgados colacionados como paradigma é requisito indispensável ao conhecimento do Pedido de Uniformização, bem como a demonstração de divergência entre os mesmos.

II - Os acórdãos apontados como paradigma pela parte autora não refletem a jurisprudência dominante na Corte Superior.

III - Pedido de Uniformização não conhecido (PEDILEF nº 2005.70.50.017872-0, JUIZ FEDERAL RENATO CÉSAR PESSA-NHA DE SOUZA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 14/03/2008).

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DEREN-DA RETIDO NA FONTE SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS. VERBA INDENIZATÓRIA. RESTITUIÇÃO INTEGRAL DOS VALORES INDEVIDAMENTE TRIBUTADOS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

I - A similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido e os julgados colacionados como paradigma é requisito indispensável ao conhecimento do Pedido de Uniformização.

II - Pedido de Uniformização não conhecido (PEDILEF nº 2005.72.95.012814-8, JUIZ FEDERAL RENATO CÉSAR PESSA-NHA DE SOUZA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 27/11/2007).

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de outubro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N.º: 2009.72.51.001703-2

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MARIA ORANDINA DOS SANTOS
PROC/ADV.: JUCÉLIO DA SILVA
REQUERIDO : INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado por MARIA ORANDINA DOS SANTOS, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, a qual manteve, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial à autora, ao entendimento de que a renda mensal per capita da família é superior ao valor legal e de que a autora não é incapaz para o trabalho.

Alega a suscitante divergência com julgados do Pretório Excelso e das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais das Seções Judiciárias de Goiás e do Mato Grosso, sendo este sumariado da seguinte maneira, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. CF, ART. 203, V, LEI 8.742/93. RENDA FAMILIAR PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO.

1. A Lei 8.742/93, art. 20, § 3º, regulamentando a norma da CF, art. 203, V, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado.

2. As Turmas da Terceira Seção do STJ já consolidaram o entendimento de que o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição, não excluiu outros fatores que tenham o condão de aferir o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício assistencial.

3. Recurso provido (STJ, Resp 223.603/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, pg. 163) (1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso, Processo nº 2005.36.00.7017697, rel. Juiz Federal Jefferson Schneider, DJ de 27/09/2005). Sustenta, em síntese, que há decisões que se pronunciam no sentido de que a

renda per capita, ainda que abstratamente indique um valor superior ao limite estabelecido na lei, o benefício previsto na Lei nº 8.742/93 é devido na medida em que, concretamente, ela é insuficiente para atender as necessidades mais básicas do grupo familiar. Alega, ainda, cabível a concessão do benefício quando demonstrada a miserabilidade com base no laudo da perícia social, ainda que a renda per capita seja superior ao limite legal. Por fim, aduz que, na verificação da condição de miserabilidade deve ser levado em consideração as despesas necessárias do grupo familiar que torna insuficiente os recursos recebidos, autorizando, por consequência, a concessão do benefício de amparo assistencial (sic).

O incidente foi inadmitido pelo Presidente da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, ao argumento de que os arestos apresentados como paradigma não configuram o dissídio jurisprudencial invocado, bem como que incidente a Questão de Ordem nº 18 da TNU.

Por sua vez, a autora apresentou requerimento na forma do artigo 15, parágrafo

4º, do RI/TNU. Relatados. Decido. O pedido da demandante não merece prosseguir. A decisão colegiada ora vergastada manteve os dois fundamentos da sentença acima relatados, quanto à renda mensal per capita e à capacidade da autora, conforme se verifica por meio dos seguintes trechos extraídos do decism, *verbis*:

Na ocasião, o Sr. Médico Perito atestou que a autora é portadora de poliomielite desde a infância, apresentando limitação para alguns atividades que demandem a permanência em pé, mas que pode realizar atividades sentada, devendo evitar atividades que demandem esforços físicos durante a deambulação.

(...)

Considerando a renda do marido da autora e o grupo familiar composto pela autora, seu marido e dois filhos menores de idade, conclui-se que a mesma supera os limites legais à concessão do benefício postulado, apesar de não se tratar de rendimento elevado.

(...)

Ademais, em seu parecer, a Sra. Assistente Social concluiu que o rendimento familiar parece suprir minimamente as necessidades básicas da família. E também, na perícia médica, não se constatou incapacidade total e permanente. (sic) Nas razões de pedido de uniformização, dedicou-se a requerente a refutar

apenas a questão relativa à renda familiar, deixando, todavia, incólume o outro fundamento, concernente à capacidade da autora. Nesse panorama, aplica-se à hipótese a Questão de Ordem nº 18, da Turma Nacional de Uniformização, que assim reza:

É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles.

Além do mais, a decisão, preservando a sentença, assentou, com base nos elementos de prova juntados ao processo, que a suplicante não preenche o requisito de miserabilidade, de modo que a inversão da conclusão a que chegou o decism combatido, na dimensão do conjunto probatório dos autos, como busca a suscitante, mostra-se manifestamente incabível em sede de incidente de uniformização de jurisprudência.

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de outubro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO : 2009.72.51.003145-4

ORIGEM: SC- SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE : JOÃO APÓSTOLO MAIA FILHO
ADV./PROC.: CLÁUDIO JOSÉ DE CAMPOS
REQUERIDO: INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

JOÃO APÓSTOLO MAIA FILHO, com fundamento no artigo 14, § 2º, Lei n.º 10.259/01, suscita incidente de uniformização de jurisprudência em face da decisão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina (4ª Região), que não conheceu do recurso inominado, haja vista que suas razões não guardam pertinência com os fundamentos esposados na sentença.

O suscitante alega divergência jurisprudencial com julgados das Turmas Recursais do Goiás e do Maranhão, aduzindo, em síntese, que na relação jurídica de trato sucessivo a pretensão revisional não é alcançada pela decadência ou prescrição de fundo de direito.

O incidente foi inadmitido e a parte apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados, decido.

O incidente não merece avançar, a uma porque não restou observado pelo suscitante o princípio da dialeticidade recursal, haja vista que os argumentos trazidos em seu pedido de uniformização não reateram os fundamentos da decisão recorrida. A duas, porque a questão constante do pedido de uniformização trata da matéria de mérito, a qual não foi objeto de análise pela decisão colegiada, o que faz atrair a incidência da Questão de Ordem n.º 10.

Ante o exposto, com esteio no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de novembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº : 2009.72.51.005193-3

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ANTONIA CARMEN RODRIGUES PINHEIRO
PROC/ADV. : JOSÉ GERALDO RAMOS VIRMOND E OUTROS
REQUERIDO : INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

ANTONIA CARMEN RODRIGUES PINHEIRO suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, a qual manteve sentença que julgou improcedente pedido de auxílio-doença, por entender não configurada a condição de trabalhadora rural da autora, visto que seu marido percebe aposentadoria urbana no valor de R\$775,22, restando descaracterizado o regime de economia familiar, já que não comprovado nos autos que a atividade rurícola era indispensável à manutenção do grupo.

A requerente alega divergência com julgados do STJ e da TNU, defendendo que o fato de um membro da família exercer atividade urbana não tem o condão de, por si só, descaracterizar o regime de economia familiar do labor rurícola.

O incidente foi inadmitido na origem.

A suscitante apresentou requerimento nos moldes do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados, decido.

Verifica-se que os arestos indicados como paradigmas não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

Com efeito, em momento algum a decisão colegiada ora vergastada adotou entendimento de que o vínculo urbano, por si só, descaracterizaria o regime de economia familiar, mas, antes, entendeu pela necessidade de que, na hipótese de existência de membro familiar com vínculo urbano, a parte autora provasse nos autos que o rendimento proveniente da atividade urbana não retirava a relevância do labor campesino à subsistência do grupo, questão esta que não cons-tou dos julgados apontados como paradigmas, donde exsurge nítida a dessemelhança dos casos confrontados.

Nessa mesma linha, destaco o seguinte julgado da TNU, verbis: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. CÔNJUGE. ATIVIDADE URBANA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. SIMULTANEIDADE.

1. O Juízo "a quo" e a Turma de origem não julgaram improcedente a postulação de aposentadoria rural, tão-somente, porque o cônjuge da autora era comerciante, e não, agricultor, mas em virtude do fato de não ter ficado comprovada a relevância dos rendimentos auferidos com a atividade rural para o sustento da família.

2. Em nenhum momento, foram contrariados os precedentes do STJ, onde se sustentou ser desnecessário o preenchimento simultâneo dos requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade. Na verdade, reputou-se não comprovado o exercício de atividade rural pelo período reclamado pela legislação.

3. Não restou evidenciada a imprescindível identidade entre as situações fáticas analisadas neste feito e nos arestos apontados como paradigma, pressuposto inarredável para a admissibilidade do incidente.

4. Pedido de uniformização não conhecido (PU nº 2006.70.95.003373-3, Rel. Juiz Federal JOSÉ PARENTE PINHEIRO, DJ de 26/10/2007).

Tem-se, ademais, que, em última análise, cuida-se de pleito em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou o acórdão impugnado, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de novembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO : 2009.72.51.005321-8

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE : MÁRIO CÉSAR FURTADO
ADV./PROC.: JUCÉLIO DA SILVA
REQUERIDO : INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

MÁRIO CÉSAR FURTADO, com fundamento no artigo 14, § 2º, Lei n.º 10.259/01, suscita incidente de uniformização de jurisprudência em face da decisão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina (4ª Região), segundo a qual o benefício previdenciário revisando foi concedido à parte autora após da vigência da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, precisamente em 10/08/1997, e, por isso, está passível de incidência do prazo decadencial decenal.

O suscitante alega que a Turma Recursal do Maranhão possui entendimento manifestamente contrário ao da decisão impugnada, uma vez que reconheceria que por se tratar de benefício de natureza alimentar e de prestação continuada, estaria imune ao prazo decadencial.

O incidente foi inadmitido. A parte apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU. Relatados, decido. O incidente não merece avançar, pois a decisão impugnada encontra-se consonante com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização e do Superior Tribunal de Justiça, como se vê nos seguintes precedentes: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO OU INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUA NÃO APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DO ATO QUE A INSTITUIU.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento, que esta Turma adota, no sentido de que a decadência do direito à revisão do ato de concessão ou indeferimento de benefício previdenciário não se aplica aos benefícios concedidos antes do ato legislativo que a instituiu (TNU Processo n.º 200851510450358, Relator JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÉ MUNIZ, DJU de 15/09/2009).

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECADÊNCIA. ARTIGO 103, DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/97.

1. O prazo decadencial previsto no artigo 103, da Lei nº 8.213/91, instituído pela Medida Provisória nº 1.523-9/97, não se aplica aos benefícios concedidos antes da edição da referida Medida Provisória, como pacificado na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Turma Nacional. 2. Como o juiz monocrático e a Turma de origem não chegaram a se pronunciar sobre o direito à revisão propriamente dito, limitando-se a acolher a tese da decadência, impõe-se a invalidação da sentença e da decisão monocrática referendada, a fim de que os juízos ordinários examinem os demais aspectos meritórios da causa. 3. Pedido de uniformização parcialmente provido

(TNU Processo n.º 200851680016554, Relator JUIZ FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, DJU de 09/09/2009). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PERÍODO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/97. PRECEDENTES.

1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor.

2. Agravo interno ao qual se nega provimento (AgRg no Ag 870.872/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO T/SP), SEXTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe de 19/10/2009).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. SITUAÇÃO JURÍDICA CONSTITUÍDA ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. DECRETO 20.910/32. NÃO-APLICAÇÃO. LEI ESPECIAL PREPONDERA SOBRE LEI GERAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas. Precedentes.

2. As disposições da Lei 8.213/91 quanto à prescrição, de inconstitucional caráter especial, afastam a incidência do Decreto 20.910/32, de cunho genérico, no caso concreto.

3. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 670.581/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe de 03/08/2009).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor.

2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à proposição da ação.

3. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe de 03/03/2008).

Entretanto, ainda que assim não fosse, observo que inexistente similitude fática entre os acórdãos confrontados.

O acórdão impugnado decidiu por rejeitar o pedido do autor por reconhecer a incidência da decadência, visto que, conforme preconiza a Súmula 26 das Turmas Recursais Reunidas de Santa Catarina: "É de dez anos o prazo decadencial para revisão de todo e qualquer benefício previdenciário concedido a partir de 27/06/1997 - data da nona edição da Medida Provisória nº 1.523/97, transformada na Lei nº 9.528/97, a qual alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91". No caso dos autos, o benefício previdenciário que se pretende seja revisto foi concedido em 18-8-1997, o primeiro pagamento ocorreu em 10-10-1997 e a presente ação foi ajuizada somente em 14-8-2009, razão pela qual decaiu o direito da parte-autora de pleitear a respectiva revisão.

Enquanto isso, no acórdão trazido a cotejo, não se mitiga a inaplicabilidade do prazo decadencial para os benefícios concedidos após a vigência da MP 1.523/97, não se podendo inferir, portanto, que tratem da mesma questão jurídica.

Ver, a propósito, como tem se manifestado a Turma Nacional de Uniformização:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FALTA DE IDENTIDADE ENTRE A MATÉRIA VERSADA NOS PARADIGMAS INVOCADOS E A MATÉRIA VERSADA NO ACÓRDÃO DA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. NÃO CONHECIMENTO.

Um dos requisitos para o conhecimento do pedido de uniformização da interpretação de lei federal é a identidade entre a matéria versada no acórdão da Turma Recursal de origem e a matéria versada nos paradigmas invocados. Não havendo essa identidade, não se conhece do pedido de uniformização. (Processo nº 2006.70.95.009334-8, Relator para acórdão Juiz Federal Sebastião Ogé Muniz, DJ de 3/9/2008).

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMISSIBILIDADE.

1. Não se conhece de pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando as decisões tidas como divergentes estão assentadas em situações de fato substancialmente diversas, pois aplicada a mesma teste jurídica a hipóteses diferentes poderá restar inadequada a solução alcançada, por defeito na técnica da subsunção.

2. O pedido de uniformização não se presta à superar divergência identificada em decisões de Turmas Recursais acerca de questões processuais. Inteligência do art. 14 da Lei 10.259/2001. 3. Incidente não conhecido. (Processo nº 2002.50.50.000438-2/RJ, Relatora Juíza Federal Tais Schilling Ferraz, DJ de 30/6/2004).

ACÓRDÃO PARADIGMA ENVOLVE MATÉRIA DE FATO DISTINTA.

1. É inadmissível considerar elementos de fato diversos daqueles em que se assentou o acórdão recorrido, vez que o Pedido de Uniformização visa velar pela exata aplicação do direito já pacificado a pressupostos fáticos idênticos. Envolvendo os paradigmas matérias de fato de que não cuidou o acórdão impugnado, não merece ser conhecido o pedido.

2. Pedido não conhecido. (Processo nº 2002.70.00.007470-5/PR, Relatora Juíza Federal Liliane Roriz, DJ de 24/12/2007).

Ante o exposto, com esteio no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de outubro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO : 2009.72.51.005652-9

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ALBERTINA NUNES
ADV./PROC.: JUCÉLIO DA SILVA
REQUERIDO : INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

ALBERTINA NUNES, com fundamento no artigo 14, § 2º, Lei n.º 10.259/01, suscita incidente de uniformização de jurisprudência em face da decisão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina (4ª Região), segundo a qual o benefício previdenciário revisando foi concedido à parte autora após da vigência da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, precisamente em 25/01/1999, e, por isso, está passível de incidência do prazo decadencial decenal.

A suscitante alega que a Turma Recursal do Maranhão possui entendimento manifestamente contrário ao da decisão impugnada, uma vez que reconheceria que por se tratar de benefício de natureza alimentar e de prestação continuada, estaria imune ao prazo decadencial.



O incidente foi inadmitido.

A parte apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados, decido.

O incidente não merece avançar, pois a decisão impugnada encontra-se consonante com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização e do Superior Tribunal de Justiça, como se vê nos seguintes precedentes:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO OU INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUA NÃO APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DO ATO QUE A INSTITUIU. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento, que esta Turma adota, no sentido de que a decadência do direito à revisão do ato de concessão ou indeferimento de benefício previdenciário não se aplica aos benefícios concedidos antes do ato legislativo que a instituiu (TNU Processo n.º 200851510450358, Relator JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, DJU de 15/09/2009).

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECADÊNCIA. ARTIGO 103, DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/97. 1. O prazo decadencial previsto no artigo 103, da Lei nº 8.213/91, instituído pela Medida Provisória nº 1.523-9/97, não se aplica aos benefícios concedidos antes da edição da referida Medida Provisória, como pacificado na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Turma Nacional. 2. Como o juiz monocrático e a Turma de origem não chegaram a se pronunciar sobre o direito à revisão propriamente dito, limitando-se a acolher a tese da decadência, impõe-se a invalidação da sentença e da decisão monocrática referendada, a fim de que os juízos ordinários examinem os demais aspectos meritórios da causa. 3. Pedido de uniformização parcialmente provido (TNU Processo n.º 200851680016554, Relator JUIZ FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, DJU de 09/09/2009).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PERÍODO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/97. PRECEDENTES.

1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor.

2. Agravo interno ao qual se nega provimento (AgRg no Ag 870.872/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe de 19/10/2009).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. SITUAÇÃO JURÍDICA CONSTITUÍDA ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. DECRETO 20.910/32. NÃO-APLICAÇÃO. LEI ESPECIAL PREPONDERA SOBRE LEI GERAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas. Precedentes.

2. As disposições da Lei 8.213/91 quanto à prescrição, de inconstável caráter especial, afastam a incidência do Decreto 20.910/32, de cunho genérico, no caso concreto.

3. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 670.581/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe de 03/08/2009).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL.

1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor.

2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação.

3. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe de 03/03/2008).

Entretanto, ainda que assim não fosse, observo que inexistente similitude fática entre os acórdãos confrontados.

O acórdão impugnado decidiu por rejeitar o pedido da autora por reconhecer a incidência da decadência, visto que, (a) para benefícios concedidos até 26.06.1997, inexistente decadência; e (b) para benefícios concedidos a partir de 27.06.1997, a decadência ocorre em 10 anos contados da concessão. Tal entendimento já foi sumulado pelas Turmas Recursais de Santa Catarina: "É de dez anos o prazo decadencial para revisão de todo e qualquer benefício previdenciário concedido a partir de 27/06/1997 - data da nona edição da Medida Provisória nº 1.523/97, transformada na Lei nº 9.528/97, a qual alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91" (Súmula 26).

No caso dos autos, como a DER é 25.01.1999 (evento 2, CCON2), o benefício da parte autora já se sujeita ao prazo decadencial de dez anos. A data do ajuizamento da ação é 26.08.2009.

Enquanto isso, no acórdão trazido a cotejo, não se mitiga a inaplicabilidade do prazo decadencial para os benefícios concedidos após

a vigência da MP 1.523/97, não se podendo inferir, portanto, que tratem da mesma questão jurídica.

Ver, a propósito, como tem se manifestado a Turma Nacional de Uniformização:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FALTA DE IDENTIDADE ENTRE A MATÉRIA VERSADA NOS PARADIGMAS INVOCADOS E A MATÉRIA VERSADA NO ACÓRDÃO DA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. NÃO CONHECIMENTO.

Um dos requisitos para o conhecimento do pedido de uniformização da interpretação de lei federal é a identidade entre a matéria versada no acórdão da Turma Recursal de origem e a matéria versada nos paradigmas invocados. Não havendo essa identidade, não se conhece do pedido de uniformização. (Processo nº 2006.70.95.009334-8, Relator para acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJ de 3/9/2008).

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. 1. Não se conhece de pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando as decisões tidas como divergentes estão assentadas em situações de fato substancialmente diversas, pois aplicada a mesma teste jurídica a hipóteses diferentes poderá restar inadequada a solução alcançada, por defeito na técnica da subsunção. 2. O pedido de uniformização não se presta à superar divergência identificada em decisões de Turmas Recursais acerca de questões processuais. Inteligência do art. 14 da Lei 10.259/2001. 3. Incidente não conhecido. (Processo nº 2002.50.50.000438-2/RJ, Relatora Juíza Federal Taís Schilling Ferraz, DJ de 30/6/2004).

ACÓRDÃO PARADIGMA ENVOLVE MATÉRIA DE FATO DISTINTA.

1. É inadmissível considerar elementos de fato diversos daqueles em que se assentou o acórdão recorrido, vez que o Pedido de Uniformização visa velar pela exata aplicação do direito já pacificado a pressupostos fáticos idênticos. Envolvendo os paradigmas matérias de fato de que não cuidou o acórdão impugnado, não merece ser conhecido o pedido.

2. Pedido não conhecido. (Processo nº 2002.70.00.007470-5/PR, Relatora Juíza Federal Liliane Roriz, DJ de 24/12/2003).

Ante o exposto, com esteio no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de outubro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2009.72.51.005656-6

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : CLARA MARCHETTI RODRIGUES

ADV./PROC. JUCÉLIO DA SILVA

REQUERIDO : INSS

PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

CLARA MARCHETTI RODRIGUES, com fundamento no artigo 14, § 2º, Lei nº 10.259/01, suscita incidente de uniformização de jurisprudência em face da decisão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina (4ª Região), segundo a qual o benefício previdenciário revisando foi concedido à parte autora após da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, precisamente em 30/10/1997, e, por isso, está passível de incidência do prazo decadencial decenal.

A suscitante alega que a Turma Recursal do Maranhão possui entendimento manifestamente contrário ao da decisão impugnada, uma vez que reconheceria que por se tratar de benefício de natureza alimentar e de prestação continuada, estaria imune ao prazo decadencial.

O incidente foi inadmitido.

A parte apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados, decido.

O incidente não merece avançar, pois a decisão impugnada encontra-se consonante com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização e do Superior Tribunal de Justiça, como se vê nos seguintes precedentes:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO OU INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUA NÃO APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DO ATO QUE A INSTITUIU. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento, que esta Turma adota, no sentido de que a decadência do direito à revisão do ato de concessão ou indeferimento de benefício previdenciário não se aplica aos benefícios concedidos antes do ato legislativo que a instituiu (TNU Processo n.º 200851510450358, Relator JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, DJU de 15/09/2009).

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECADÊNCIA. ARTIGO 103, DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/97. 1. O prazo decadencial previsto no artigo 103, da Lei nº 8.213/91, instituído pela Medida Provisória nº 1.523-9/97, não se aplica aos benefícios concedidos antes da edição da referida Medida Provisória, como pacificado na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Turma Nacional. 2. Como o juiz monocrático e a Turma de origem não chegaram a se pronunciar sobre o direito à revisão propriamente dito, limitando-se a acolher a tese da decadência, impõe-se a invalidação da sentença e da decisão monocrática referendada, a fim de que os juízos ordinários examinem os demais aspectos meritórios da causa. 3. Pedido de uniformização parcialmente provido (TNU Processo n.º 200851680016554, Relator JUIZ FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, DJU de 09/09/2009).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

PERÍODO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/97. PRECEDENTES.

1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor.

2. Agravo interno ao qual se nega provimento (AgRg no Ag 870.872/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe de 19/10/2009).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. SITUAÇÃO JURÍDICA CONSTITUÍDA ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. DECRETO 20.910/32. NÃO-APLICAÇÃO. LEI ESPECIAL PREPONDERA SOBRE LEI GERAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas. Precedentes.

2. As disposições da Lei 8.213/91 quanto à prescrição, de inconstável caráter especial, afastam a incidência do Decreto 20.910/32, de cunho genérico, no caso concreto.

3. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 670.581/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe de 03/08/2009).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL.

1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor.

2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação.

3. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe de 03/03/2008).

Entretanto, ainda que assim não fosse, observo que inexistente similitude fática entre os acórdãos confrontados.

O acórdão impugnado decidiu por rejeitar o pedido da autora por reconhecer a incidência da decadência, visto que, não tendo sido efetuado o primeiro pagamento do benefício da parte autora antes da Medida Provisória nº 1.523-9/97 (publicada em 28/06/1997), convertida na Lei nº 9.528/97, e sim em janeiro de 1998, (DIB: 30/10/1997 e Carta de Concessão em 11/12/1997, conforme Evento 2 - Docs INF1 e CCON2), já na vigência da lei que instituiu a decadência de 10 (dez) anos, mostra-se acertada a decisão do juízo a quo em reconhecer a decadência do direito da parte autora de revisar o ato de concessão de seu benefício.

Enquanto isso, no acórdão trazido a cotejo, não se mitiga a inaplicabilidade do prazo decadencial para os benefícios concedidos após a vigência da MP 1.523/97, não se podendo inferir, portanto, que tratem da mesma questão jurídica.

Ver, a propósito, como tem se manifestado a Turma Nacional de Uniformização:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FALTA DE IDENTIDADE ENTRE A MATÉRIA VERSADA NOS PARADIGMAS INVOCADOS E A MATÉRIA VERSADA NO ACÓRDÃO DA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. NÃO CONHECIMENTO.

Um dos requisitos para o conhecimento do pedido de uniformização da interpretação de lei federal é a identidade entre a matéria versada no acórdão da Turma Recursal de origem e a matéria versada nos paradigmas invocados. Não havendo essa identidade, não se conhece do pedido de uniformização. (Processo nº 2006.70.95.009334-8, Relator para acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJ de 3/9/2008).

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. 1. Não se conhece de pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando as decisões tidas como divergentes estão assentadas em situações de fato substancialmente diversas, pois aplicada a mesma teste jurídica a hipóteses diferentes poderá restar inadequada a solução alcançada, por defeito na técnica da subsunção. 2. O pedido de uniformização não se presta à superar divergência identificada em decisões de Turmas Recursais acerca de questões processuais. Inteligência do art. 14 da Lei 10.259/2001. 3. Incidente não conhecido. (Processo nº 2002.50.50.000438-2/RJ, Relatora Juíza Federal Taís Schilling Ferraz, DJ de 30/6/2004).

ACÓRDÃO PARADIGMA ENVOLVE MATÉRIA DE FATO DISTINTA.

1. É inadmissível considerar elementos de fato diversos daqueles em que se assentou o acórdão recorrido, vez que o Pedido de Uniformização visa velar pela exata aplicação do direito já pacificado a pressupostos fáticos idênticos. Envolvendo os paradigmas matérias de fato de que não cuidou o acórdão impugnado, não merece ser conhecido o pedido.

2. Pedido não conhecido. (Processo nº 2002.70.00.007470-5/PR, Relatora Juíza Federal Lilliane Roriz, DJ de 24/12/2003). Ante o exposto, com esteio no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de outubro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº : 2009.72.51.005910-5
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE : EDEMIR JOSÉ DALLAGNOLO
PROC/ADV.: JUCÉLIO DA SILVA
REQUERIDO : INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

EDEMIR JOSÉ DALLAGNOLO suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, a qual manteve a sentença que reconheceu a decadência do direito do autor, ora requerente, à revisão de seu benefício previdenciário, consoante o ditame do art. 103 da Lei nº 8.213/91.

Alega divergência com julgado da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Maranhão, defendendo que não há falar-se em prescrição do fundo de direito, eis que em se tratando de relações jurídicas de trato sucessivo e natureza eminentemente alimentar, a prescrição renova-se periodicamente (...) e atinge apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Incidente inadmitido na origem.

O suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU. Relatados, decido.

Verifico serem diversas as bases fático-jurídicas dos julgados recorrido e paradigma.

De fato, enquanto a Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina apreciava pedido de revisão de aposentadoria visando à alteração da renda mensal inicial fixada no ato concessório, tendo reconhecido a decadência do direito do autor à revisão do benefício previdenciário com esteio no art. 103 da Lei nº 8.213/91, o julgado paradigma versou sobre pedido de restabelecimento de pensão por morte que fora indevidamente suspensa sem a prévia instauração de procedimento administrativo, tendo afastado preliminar de prescrição do fundo do direito com amparo no verbete sumular nº 85 do STJ, que interpreta o ditame do art. 3º do Decreto nº 20.910/32, mostrando-se, assim, diversas as bases fático-jurídicas dos julgados confrontados, inviabilizando a dissidência autorizadora do pedido de uniformização jurisprudencial.

Nesse sentido, já decidiu a Turma Nacional de Uniformização, *inter alia*:

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DEREN-DA. JUROS DE MORA SOBRE DÉBITOS JUDICIAIS DE NATUREZA TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA E DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SENTIDO APONTADO PELO REQUERENTE.

I - A similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido e os julgados colacionados como paradigma é requisito indispensável ao conhecimento do Pedido de Uniformização, bem como a demonstração de divergência entre os mesmos.

II - Os acórdãos apontados como paradigma pela parte autora não refletem a jurisprudência dominante na Corte Superior.

III - Pedido de Uniformização não conhecido (PEDILEF nº 2005.70.50.017872-0, JUIZ FEDERAL RENATO CÉSAR PESSA-NHA DE SOUZA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 14/03/2008).

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DEREN-DA RETIDO NA FONTE SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS. VERBA INDENIZATÓRIA. RESTITUIÇÃO INTEGRAL DOS VALORES INDEVIDAMENTE TRIBUTADOS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

I - A similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido e os julgados colacionados como paradigma é requisito indispensável ao conhecimento do Pedido de Uniformização.

II - Pedido de Uniformização não conhecido (PEDILEF nº 2005.72.95.012814-8, JUIZ FEDERAL RENATO CÉSAR PESSA-NHA DE SOUZA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 27/11/2007).

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de outubro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2009.72.51.007331-0
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ANTONIO DO NASCIMENTO
PROC/ADV.: JUCÉLIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

ANTONIO DO NASCIMENTO suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, a qual manteve a sentença que reconheceu a decadência do direito do autor, ora requerente, à revisão de seu benefício previdenciário, consoante o ditame do art. 103 da Lei nº 8.213/91.

Alega divergência com julgado da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Maranhão, defendendo que não há falar-se em prescrição do fundo de direito, eis que em se tratando de relações jurídicas de trato sucessivo e natureza eminentemente alimentar, a prescrição renova-se periodicamente (...) e atinge apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Incidente inadmitido na origem. O suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU. Relatados, decido. Verifico serem diversas as bases fático-jurídicas dos julgados recorrido e paradigma.

De fato, enquanto a Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina apreciava pedido de revisão de aposentadoria visando à alteração da renda mensal inicial fixada no ato concessório, tendo reconhecido a decadência do direito do autor à revisão do benefício previdenciário com esteio no art. 103 da Lei nº 8.213/91, o julgado paradigma versou sobre pedido de restabelecimento de pensão por morte que fora indevidamente suspensa sem a prévia instauração de procedimento administrativo, tendo afastado preliminar de prescrição do fundo do direito com amparo no verbete sumular nº 85 do STJ, que interpreta o ditame do art. 3º do Decreto nº 20.910/32, mostrando-se, assim, diversas as bases fático-jurídicas dos julgados confrontados, inviabilizando a dissidência autorizadora do pedido de uniformização jurisprudencial.

Nesse sentido, já decidiu a Turma Nacional de Uniformização, *inter alia*:

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DEREN-DA. JUROS DE MORA SOBRE DÉBITOS JUDICIAIS DE NATUREZA TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA E DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SENTIDO APONTADO PELO REQUERENTE.

I - A similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido e os julgados colacionados como paradigma é requisito indispensável ao conhecimento do Pedido de Uniformização, bem como a demonstração de divergência entre os mesmos.

II - Os acórdãos apontados como paradigma pela parte autora não refletem a jurisprudência dominante na Corte Superior.

III - Pedido de Uniformização não conhecido (PEDILEF nº 2005.70.50.017872-0, JUIZ FEDERAL RENATO CÉSAR PESSA-NHA DE SOUZA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 14/03/2008).

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DEREN-DA RETIDO NA FONTE SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS. VERBA INDENIZATÓRIA. RESTITUIÇÃO INTEGRAL DOS VALORES INDEVIDAMENTE TRIBUTADOS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

I - A similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido e os julgados colacionados como paradigma é requisito indispensável ao conhecimento do Pedido de Uniformização.

II - Pedido de Uniformização não conhecido (PEDILEF nº 2005.72.95.012814-8, JUIZ FEDERAL RENATO CÉSAR PESSA-NHA DE SOUZA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 27/11/2007).

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de outubro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº : 2009.72.55.002315-8
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: SERGIO PINTO
PROC/ADV.: FÁBIO MACARINI PINTO
REQUERIDO(A): INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência proposto por SERGIO PINTO, com fundamento no artigo 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina, que deu provimento ao recurso do INSS, modificando a sentença, sob os seguintes fundamentos:

Conforme informação extraída do CNIS (evento 01, PROCADM7), o autor reingressou no RGPS na competência de 06/2006, quando já contava com 65 (sessenta e cinco anos).

Anteriormente a essa data, o autor havia vertido somente quatro contribuições ao RGPS no ano de 1985.

Com relação à data do início da incapacidade, o perito judicial foi categórico em afirmar que a incapacidade remonta há nove anos, sendo pouco provável que não estivesse incapacitado desde aquela época. Asseverou que a história revela que o trauma que gerou a luxação, que não foi reduzida e que se estruturou nessa posição, daí o nome inverterada, ocorreu há aproximadamente nove anos, e com certeza as limitações funcionais estão presentes desde aquela data, assim como o quadro doloroso, mas que este último vem progredindo

de intensidade nesses nove anos, o que é normal em casos de luxação posterior inverterada, acrescentando, ainda, que a incapacidade decorre da perda da mobilidade, e a dor apenas é um fator que se soma.

Ademais, consigno que o depoimento do autor, no sentido de que efetivamente laborou desde 26.06.2006, não pode, por si só, desconstituir as conclusões da prova pericial, ainda mais, quando esta está em consonância com as demais provas trazidas ao processo. Assim, é inequívoco que quando o autor reingressou ao RGPS já estava incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas.

Alega o suscitante que a decisão proferida pela Turma Recursal de Santa Catarina diverge de julgados da Turma Nacional de Uniformização e da Turma Recursal do Amazonas, aduzindo, em síntese, que tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, quando a doença por ele adquirida for posterior à primeira filiação ao RGPS, mas pré-existente ao reingresso no sistema, tendo a incapacidade resultado do agravamento de doença.

O incidente de uniformização foi inadmitido.

Em face do referido decisum, o suscitante apresentou requerimento nos moldes do art. 15, §4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Verifica-se a falta de similitude fática entre o julgado atacado e as decisões paradigma.

Com efeito, a turma, com base na prova pericial produzida no processo, concluiu pela pré-existência da incapacidade da parte-autora em relação ao seu reingresso no RGPS.

As decisões apresentadas como paradigma, no entanto, não configuram a divergência jurisprudencial apontada, uma vez que tratam de situações distintas das destes autos, nas quais havia conjuntos probatórios diversos, aptos a comprovarem, naqueles casos, ou que a doença não seria pré-existente, ou que a incapacidade decorreu de agravamento posterior ao reingresso.

Em última instância, cuida-se de pleito em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou a decisão colegiada impugnada, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Diante do exposto, com arrimo no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de novembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2009.72.55.003530-6
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ELIANA APARECIDA HOSTERT E OUTROS
PROC/ADV.: JULIANE HERINGER E FABIANO CRESPO
REQUERIDO(A): INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado por ELIANA APARECIDA HOSTERT E OUTROS, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina que, confirmando a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício auxílio-reclusão, sob o fundamento de que o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado era de valor superior ao permitido pela legislação, em razão da parte autora não provar nos autos que o segurado não recebia nenhuma renda no período em que foi preso.

Sustenta a suscitante divergência com julgado do STJ, aduzindo, em síntese, que a concessão do benefício de auxílio-reclusão (...) deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do evento ensejador do benefício, ou seja, a data da prisão. Alega, ainda, que restou demonstrado nos autos a condição de desempregado do segurado.

O incidente foi inadmitido e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

In casu, verifica-se que o aresto do STJ não guarda a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

Com efeito, a decisão ora impugnada consignou que no processo não há qualquer documentação, CTPS ou rescisão de contrato de trabalho, que indique estar o segurado desempregado, sendo que o paradigma se limita a mencionar que a concessão do benefício de auxílio-reclusão (...) deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do evento ensejador do benefício, ou seja, a data da prisão.

Em última análise, tem-se ainda que o pleito se mostra inadmissível, porquanto pretende-se o reexame de prova, com vistas à inversão da conclusão a que chegou a decisão impugnada.

Tais as razões expendidas, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de outubro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO Nº: 2009.72.55.005802-1
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: VERA ZUELOW
PROC/ADV.: HORST WIRTH
REQUERIDO (A): INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

VERA ZUELOW suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, que negou o benefício assistencial ao idoso, considerando que não restou comprovada a hipossuficiência da requerente, verbis:

Assim, tanto o idoso como o deficiente, que forem membros de entidade familiar com renda mensal superior a ¼ do salário mínimo, terão direito ao benefício assistencial, se demonstrarem através de outros meios de prova a insuficiência dos rendimentos familiares para a sua manutenção.

No caso em tela, embora o valor auferido pelo esposo da parte-autora não seja muito superior ao salário mínimo, consoante ao que dos autos consta (condições de moradia) conclui-se pela inexistência de hipossuficiência econômica da parte-autora.

Alega divergência com a jurisprudência do STJ e da Turma Recursal do Paraná, sendo que o primeiro precedente defende que "a comprovação do requisito da renda per capita não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família(...)" e o segundo argumenta que a renda per capita para a concessão do benefício passou a ser de ½ salário mínimo.

O incidente não foi admitido. A suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU. Relatados. Decido. A divergência autorizadora do pedido de uniformização de jurisprudência dirigido

à TNU é aquela fundada entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou da TNU, sendo, portanto, incabível o pedido com fundamento em divergência com a Turma Recursal do Paraná, por ser da mesma região que a Turma Recursal de Santa Catarina (Lei nº 10.259/2001, art. 14, § 2º).

No mais, o órgão julgador, analisando as provas produzidas no processo, decidiu pelo indeferimento do pedido, considerando que existe hipossuficiência, tratando-se de pleito em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou a decisão impugnada, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de outubro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2009.72.55.006568-2
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MARIA SIRLEI DE SOUZA
PROC./ADV.: FABIO MACARINI PINTO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado por MARIA SIRLEI DE SOUZA, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, a qual manteve sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de que diante do conjunto probatório dos autos, é de se concluir que a autora e o falecido não mantinham nenhum vínculo afetivo.

Sustenta a suscitante divergência com julgados do STJ e da TNU, aduzindo, em síntese, que não exige a lei específica a coabitação como requisito essencial para caracterizar a união estável.

O incidente foi inadmitido e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU. Relatados. Decido.

Não há dúvidas de que visa a suscitante ao reexame de prova, com a consequente inversão da conclusão a que chegou o acórdão impugnado, após o exame do conjunto probatório dos autos. Por isso mesmo, mostra-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Demais disso, faz-se mister releva que os precedentes trazidos à colação pela suscitante não guardam similitude de base fático-jurídica com o acórdão hostilizado, motivo porque, de qualquer modo, não restou comprovada a divergência alegada.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o presente incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2009.72.58.002074-3
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MAURO WALTRICK ROSA
PROC./ADV.: EMERSON DE MORAIS GRANADO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado por MAURO WALTRICK ROSA, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão da Turma Suplementar às Turmas Recursais da Seção Judiciária de Santa Catarina, a qual manteve sentença que julgou improcedente o pedido de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a concessão de aposentadoria por idade, sob o fundamento de que o direito à desaposentação está condicionado à devolução dos valores anteriormente recebidos.

Alega o suscitante que tal decisão diverge da jurisprudência dominante do STJ, cujo entendimento é no sentido de que a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos.

O incidente foi inadmitido e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Estando, em princípio, configurada a divergência jurisprudencial alegada, admito o incidente, com fulcro no art. 7º, inciso VI, do RI/TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de outubro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N.º 2009.72.59.000470-9
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: LUCIA DERETTI
PROC./ADV.: WANDERLEI DERETTI
REQUERIDO: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência proposto por LUCIA DERETTI, com fundamento no artigo 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina, que indeferiu pedido de concessão de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez, ao manter a sentença, a qual decidiu, nos seguintes termos:

A perícia médica judicial constatou que a parte requerente é portadora de "Artrose coxo-femoral à direita (coxartrose)(M16.9) e Lombalgia (M54.5)", conforme laudo pericial juntado em 18/05/2009. Registrou o médico nomeado perito que a doença apresentada não incapacita, pois "em virtude da Autora trabalhar de maneira autônoma em terra própria, não há justificativa para classificar seu quadro atual como incapacitante para suas atividades. Isto quer dizer que a Autora pode estipular, inclusive com orientação médica, quais atividades pode realizar e sua carga horária".

Já o Perito Assistente do INSS que esteve presente ao exame realizado pelo Perito Judicial, atesta que a parte autora apresenta quadro de "Coxartrose [artrose do quadril] CID M 16", salientando que a mesma está capacitada para

o exercício de suas atividades, pois "a autora tem dores referidas em quadril direito, porém o exame físico atual mostra apenas discreta limitação de abdução do quadril, sem incapacidade para sua função. Analisando-se a Tabela de Däubigne-Postel, modificada por Charnley, para avaliação do quadril, a autora encontra-se entre os grupos razoável e bom, comprovando que está apta a exercer suas atividades, já que é autônoma e pode 'dosar' o ritmo de trabalho. Além do mais a autora apresenta mãos com hipercaratose palmar evidente, sugerindo atividades laborativas mantidas e incompatíveis com o tempo que refere estar sem trabalhar (01 ano)".

Pois bem, examinados os referidos laudos, constata este Juízo que o perito judicial e o perito do INSS coincidem no diagnóstico de que a parte autora não está incapacitada para o exercício de sua mais recente atividade laborativa.

Alega a suscitante que a decisão proferida pela Turma Recursal diverge de julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, da TNU e do STJ, aduzindo, em síntese, que tem direito ao benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, porquanto é portadora de doença incapacitante para o seu trabalho, não podendo ser inserida no mercado. Alega, ainda, que, para a concessão do benefício, basta a comprovação da incapacidade para o trabalho, não exigindo a lei que fique demonstrado o grau da incapacidade total ou parcial. O incidente de uniformização foi inadmitido. Em face do referido decisum, a suscitante apresentou requerimento nos moldes do art. 15, §4º, do RI/TNU. Relatados. Decido. Primeiramente, verifico que inadmissível o presente pleito no que se refere à suposta dissidência com os julgados dos Tribunais Regionais Federais, apontados como paradigma, restando, pois, inobservado o ditame do § 2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, pelo qual o pedido de uniformização será fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ (...) (g.n.).

A propósito, a Turma Nacional de Uniformização já decidiu: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. NÃO CONHECIMENTO. VOTO DE DESEMPATE DO PRESIDENTE.

Tendo havido empate acerca do conhecimento do pedido de uniformização - para tal fim computando-se, conjuntamente, os votos que, por fundamentos diversos, dele não conheceram -, coube ao Presidente da Turma proferir o voto de desempate.

Voto de desempate no sentido de que: a) 'não se mostra possível, em sede de pedido de uniformização dirigido a esta Turma Nacional, a demonstração de divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal da mesma região, de Tribunal Regional Federal e da própria Turma Nacional de Uniformização'; b) não são hábeis para a demonstração da divergência, in casu, julgados que 'não ventilam o tema da aplicação das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, mas apenas questão inerente à incidência, no primeiro reatamento da renda mensal inicial, do art. 21, § 3º, da Lei n.º 8.880/94, a qual fazia parte do pedido original' (Processo nº 2006.70.51.004732-8, TNU, Relator p/ acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJ de 27/8/2008 - g.n.).

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA DA TURMA RECURSAL/PB COM O STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA R.M.I. AUSÊNCIA DE PARADIGMA.

(...).

4. Só é cabível o incidente de uniformização em questões de direito material, fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ (§ 2º do art. 14 da Lei 10.259/2001, c/c o art. 2º da Resolução 390/2004 do CJF).

5. No caso, o Recorrente não atendeu à exigência legal, uma vez que o Acórdão apontado como paradigma, do TRF da 5ª Região (AC 79.712/PB, da relatoria do atual Ministro José Delgado, transcrito às fls. 106/107), não foi proferido por Turma Recursal dos JEFs.

6. Pedido não conhecido, em face da ausência de paradigma (Processo nº 2003.82.10.000957-7, TNU, Relator Juiz Federal Hélio Silvio Ourem Campos, DJ de 23/5/2006 - g.n.).

No mais, não há dúvidas de que visa o suscitante ao reexame de prova, com a consequente inversão da conclusão a que chegou o acórdão impugnado, após o exame do conjunto probatório dos autos. Por isso mesmo, mostra-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Isto posto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de novembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N.º 2009.72.59.001357-7
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MARIA DOMBROWSKI
PROC./ADV.: LUZIA IZABEL ROSA
REQUERIDO: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência proposto por MARIA DOMBROWSKI, com fundamento no artigo 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina, que indeferiu pedido de concessão de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez, ao manter a sentença.

Alega a suscitante que a decisão proferida pela Turma Recursal diverge de julgados da TNU e do STJ, aduzindo, em síntese, que a doença preexistente à filiação do segurado à previdência social conferirá direito a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento de doença. Alega, ainda, necessária a anulação da sentença para a realização de nova perícia, de forma mais completa, pois, apesar de a perícia ter atestado a capacidade da autora para o trabalho, deve-se levar em consideração suas condições pessoais.

O incidente de uniformização foi inadmitido.

Em face do referido decisum, a suscitante apresentou requerimento nos moldes do art. 15, §4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Não há dúvidas de que visa o suscitante ao reexame de prova, com a consequente inversão da conclusão a que chegou o acórdão impugnado, após o exame do conjunto probatório dos autos. Por isso mesmo, mostra-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Isto posto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de novembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2009.72.64.000540-6

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: EDINA NOENDORFF
PROC/ADV.: LORAINÉ SZOSTAK
REQUERIDO(A): INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

EDINA NOENDORFF suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, que negou a concessão de benefício assistencial, no período retroativo de 15.04.2002 a 11.01.2007, por considerar que, embora a autora tenha comprovado a sua condição de deficiente, não restou provada sua situação socioeconômica à época.

Alega divergência com a jurisprudência da TNU e das Turmas Recursais do Mato Grosso e do Ceará, aduzindo, em síntese, a ocorrência de cerceamento de defesa, uma vez que foi obstada a produção de prova testemunhal para a comprovação da situação de hipossuficiência.

O incidente não foi admitido. A suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU. Relatados. Decido. No caso em questão, a Turma Recursal, analisando o acervo probatório dos autos, decidiu que:

O pedido administrativo formulado em 15.04.2002 foi apresentado na cidade de Florianópolis, tendo a autora afirmado que morava sozinha na cidade de Antônio Carlos, conforme dados do processo trazido pela Autarquia no evento

34. Consta do referido documento, ainda, a observação de que residia com uma família de amigos que a auxiliavam.

Há, assim, flagrante contradição com as afirmações feitas na inicial. (...)

Ademais, segundo esse estudo [socioeconômico], o companheiro da autora trabalhava informalmente com atividades de pintura e serviços gerais, não se podendo presumir que os valores de seus rendimentos sempre foram baixos ou insuficientes para prover o sustento da família tais quais no ano de 2007. Somando-se a isso, consta do CNIS da autora que ela foi contratada em 1999 pela firma individual José Sérgio da Cunha ME (evento 18), o que revela a possibilidade de a situação financeira dele ter sido melhor na época do requerimento (2002).

Desta feita, tenho que se cuida, em última análise, de pleito em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou a decisão impugnada, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado. Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de outubro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2009.72.65.000736-9

ORIGEM: - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: JULIO JOSÉ KNIHS
PROC/ADV.: CARLOS BERKENBROCK, SAYLES RODRIGO SCHUTZ E RODRIGO FIGUEIREDO
REQUERIDO(A): INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

JULIO JOSÉ KNIHS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que julgou improcedente pedido de revisão de renda mensal de benefício de aposentadoria. Asseverou-se ser aplicável a legislação vigente na data do implemento das condições, qual seja, a Lei nº 6.950/81, que fixava o teto de 20 salários mínimos aos salários de contribuição, ao invés da Lei nº 7.787/89, vigente à época da concessão do benefício, que alterou o teto para 10 salários. Todavia, ante a ausência de reflexos financeiros positivos ao benefício do segurado que fora constatada pela Contadoria Judicial, julgou-se improcedente a ação.

Alega o requerente que a decisão encimada diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Sustenta, em síntese, que o cálculo da Renda Mensal Inicial dos benefícios previdenciários deverá observar as regras contidas na lei vigente ao tempo em que o segurado preencheu os requisitos para a sua concessão. Aponta que tem direito ao cálculo da renda mensal inicial com base no teto de 20 salários mínimos previsto na Lei 6.950/81, bem como ao reajustamento disposto no art. 144 da Lei 8.213/91.

O incidente foi inadmitido.

A parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Com efeito, tenho que o incidente não merece ser admitido.

Observa-se que a divergência jurisprudencial não restou configurada, visto que os paradigmas apresentados são consonantes com o que restou decidido pelas instâncias de origem, no sentido de que a legislação aplicável é a vigente na data do implemento das condições do benefício de aposentadoria pleiteado.

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do Regimento

Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de novembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº : 2010.36.00.700090-3

ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A) : LUZIA LUIZA DE SOUZA
PROC/ADV.: SÉRGIO LUIZ DO AMARAL

DECISÃO

O INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso, que entendeu não ser necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento de ação judicial em que se pleiteia benefício previdenciário (pensão por morte).

Alega divergência com a jurisprudência do STJ e da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, aduzindo, em síntese, que há falta de interesse de agir quando o segurado busca o Judiciário sem realizar o prévio requerimento administrativo.

O incidente foi admitido na origem (fls. 142/143). Relatados. Decido. Tenho por inadmissível o presente incidente, pois a Turma Nacional de

Uniformização, no julgamento do PU 2005.36.00.90.9586-1, sessão de 08/02/2010, pacificou o entendimento no sentido de não condicionar a propositura da ação previdenciária à exigência de prévio requerimento administrativo. Incidente, pois, à espécie a Questão de Ordem nº 13 da TNU, pela qual:

Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. Acrescente-se, por pertinente, que o hodierno posicionamento do Superior Tribunal de Justiça também segue essa mesma linha, se não, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO NA VIA ESPECIAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. A via especial não se presta à apreciação de ofensa a dispositivo da Constituição Federal.

2. Desnecessário o prévio requerimento administrativo para o pleito judicial de benefício previdenciário.

3. Agravo ao qual se nega provimento (AgRg no REsp nº 1.162.746/PR, Rel. Min. CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe de 07/06/2010). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSTULAÇÃO PERANTE O PODER JUDICIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. A propositura de ação objetivando a percepção de benefício previdenciário independe de prévio requerimento administrativo do segurado perante a Autarquia. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp nº 1.172.176/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 26/04/2010). Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea "b", do RI/TNU, nego seguimento ao incidente de uniformização de jurisprudência. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº : 2010.36.00.700330-2

ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A) : NESTOR KRIESER
PROC/ADV.: SÍLVIA HELENA SCHMIDT

DECISÃO

O INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso, que entendeu não ser necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento de ação judicial em que se pleiteia benefício previdenciário (aposentadoria por invalidez).

Alega divergência com a jurisprudência do STJ e da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, aduzindo, em síntese, que há falta de interesse de agir quando o segurado busca o Judiciário sem realizar o prévio requerimento administrativo.

O incidente foi admitido na origem (fls. 154/155). Relatados. Decido. Tenho por inadmissível o presente incidente, pois a Turma Nacional de

Uniformização, no julgamento do PU 2005.36.00.90.9586-1, sessão de 08/02/2010, pacificou o entendimento no sentido de não condicionar a propositura da ação previdenciária à exigência de prévio requerimento administrativo. Incidente, pois, à espécie a Questão de Ordem nº 13 da TNU, pela qual:

Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. Acrescente-se, por pertinente, que o hodierno posicionamento do Superior Tribunal de Justiça também segue essa mesma linha, se não, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO NA VIA ESPECIAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. A via especial não se presta à apreciação de ofensa a dispositivo da Constituição Federal.

2. Desnecessário o prévio requerimento administrativo para o pleito judicial de benefício previdenciário.

3. Agravo ao qual se nega provimento (AgRg no REsp nº 1.162.746/PR, Rel. Min. CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe de 07/06/2010). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSTULAÇÃO PERANTE O PODER JUDICIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. A propositura de ação objetivando a percepção de benefício previdenciário independe de prévio requerimento administrativo do segurado perante a Autarquia. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp nº 1.172.176/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 26/04/2010). Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea "b", do RI/TNU, nego seguimento ao incidente de uniformização de jurisprudência. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº : 0001296-88.2006.4.05.8110

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA ECÍLIA DA SILVA
PROC/ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
REQUERIDO(A) : INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência proposto por MARIA ECÍLIA DA SILVA, com fundamento no artigo 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará, que manteve a sentença pela qual se julgou improcedente o pedido de concessão e manutenção de pensão de morte, sob a seguinte fundamentação:

(...)

No caso que ora se cuida a autora pretende o restabelecimento da pensão deferida ao seu filho APRIGIO MARCOS DA SILVA, cessada em razão da sua maioridade.

Cumprê observar, que a habilitação da autora como cobeneficiária é devida somente a partir do requerimento administrativo devidamente comprovado. Ademais, tendo em vista que seu filho recebeu a pensão por morte na íntegra, tal habilitação não gera direito a crédito relativo a prestações vencidas (fl. 147).

Suscita a requerente divergência entre o acórdão proferido pela Turma Recursal do Ceará com julgados de Tribunais Regionais Federais, da TNU, do STJ e do STF, aduzindo, em síntese, que, mesmo se considerarmos a ausência de prévio requerimento administrativo, ao ingressarmos com a presente ação, houve uma real resistência por parte do INSS à pretensão da recorrente, haja vista a manifestação por parte do recorrido é de contestação de mérito, configurando-se como uma não aceitação do pedido da recorrente (sic) (fl. 151).

O incidente foi inadmitido na origem (fl. 212). O suscitante apresentou requerimento nos moldes do art. 15, § 4º RI/TNU (fls. 214/215). Relatados, decido. Verifico que inadmissível o presente pleito na parte em que apontados como paradigmas julgados de Tribunais Regionais Federais e do STF, restando, pois, não observado o ditame do §2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, pelo qual o pedido de uniformização será fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ (...) (g.n.). A propósito, a Turma Nacional de Uniformização já decidiu:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. NÃO CONHECIMENTO. VOTO DE DESEMPATE DO PRESIDENTE.

Tendo havido empate acerca do conhecimento do pedido de uniformização - para tal fim computando-se, conjuntamente, os votos que, por fundamentos diversos, dele não conheceram -, coube ao Presidente da Turma proferir o voto de desempate.

Voto de desempate no sentido de que: a) 'não se mostra possível, em sede de pedido de uniformização dirigido a esta Turma Nacional, a demonstração de divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal da mesma região, de Tribunal Regional Federal e da própria Turma Nacional de Uniformização'; b) não são hábeis para a demonstração da divergência, in casu, julgados que 'não ventilam o tema da aplicação das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, mas apenas questão inerente à incidência, no primeiro rea-



justamento da renda mensal inicial, do art. 21, § 3º, da Lei n.º 8.880/94, a qual fazia parte do pedido original." (Processo nº 2006.70.51.004732-8, TNU, Relator p/ acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJ de 27/8/2008 - g.n.). Quanto aos demais paradigmas, verifica-se que a suscitante não demonstrou o dissenso jurisprudencial invocado, devido à ausência do cotejo analítico entre o julgado hostilizado e os paradigmas citados, no sentido de trazer as circunstâncias fáticas e jurídicas que os identificam ou assemelham, conforme determina o artigo 13 do RI/TNU. Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de novembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº : 0002063-13.2008.404.7164
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A) : MARGARETE TERESINHA MORAES VIEIRA
PROC/ADV.: ALESSANDRA MARTINS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência proposto pelo INSS, com fundamento no artigo 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que concedeu a aposentadoria por invalidez à requerida, levando-se em conta os documentos acostados e o resultado da prova pericial, os quais atestaram a incapacidade total e definitiva da requerida.

Alega a suscitante divergência com julgado da Primeira Turma Recursal do Mato Grosso (1ª Região), aduzindo, em síntese, que a concessão da aposentadoria por invalidez somente é devida se reconhecido o caráter permanente da incapacidade.

O incidente foi inadmitido.

Em face do referido decism, a suscitante apresentou requerimento nos moldes do art. 15, §4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Os arestos indicados como paradigma não se contrapõe à decisão impugnada. Veja-se que a Primeira Turma Recursal do Rio Grande do Sul, considerando o conjunto de documentos apresentados, deferiu o pedido de aposentadoria uma vez que a prova pericial atestou a incapacidade total e definitiva da requerida, enquanto que no aresto paradigma decidiu-se no sentido de que somente é devida a aposentadoria por invalidez se reconhecido o caráter permanente da incapacidade.

Portanto, os preceitos contidos na decisão apresentada pelo INSS não está em confronto direto com aquela dos autos, afastando-se, assim, a divergência jurisprudencial.

Ademais, a controvérsia cinge-se a exame de matéria de fato, uma vez que a conclusão a que se chegou no acórdão impugnado se deu, essencialmente, por conta do conjunto probatório, mostrando-se, também por este óbice, manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Diante do exposto, com arrimo no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de novembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0002322-61.2010.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: LEDA RODRIGUES NERI DE CARVALHO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado por LEDA RODRIGUES NERI DE CARVALHO, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Distrito Federal, a qual manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, que concedeu o restabelecimento do auxílio-doença e negou a aposentadoria por invalidez, sob o entendimento de que a incapacidade laboral da autora seria temporária e, com base no laudo pericial, haveria a possibilidade de reabilitação da função exercida.

Sustenta o suscitante divergência com julgados do STJ e da TNU, aduzindo, em síntese, que para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

O incidente foi admitido pelo Presidente daquela Turma Recursal.

Relatados. Decido.

In casu, verifica-se que os arestos indicados como paradigma não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

A decisão colegiada combatida consignou que é devido, por ora, o restabelecimento do auxílio-doença, frente à existência de incapacidade laboral temporária justificada pela perícia médica, sendo que os paradigmas expressamente mencionam que havia incapacidade total para o trabalho e que o magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam. Ademais, as decisões paradigmáticas analisaram o conjunto probatório dos autos e, atenta às peculiaridades do caso concreto, concederam a aposentadoria por invalidez.

Em última análise, tem-se ainda que o pleito se mostra inadmissível, porquanto pretende-se o reexame de prova, com vistas à inversão da conclusão a que chegou a decisão impugnada.

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VII, "b", do RI/TNU, nego seguimento ao incidente de uniformização de jurisprudência. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de novembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0007601-10.2010.4.01.3600
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA MOYO HASHIMOTO
PROC/ADV.: ELIANE FRUTO

DECISÃO

O INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso, que entendeu não ser necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento de ação judicial em que se pleiteia benefício previdenciário (aposentadoria rural por idade).

Alega divergência com a jurisprudência do STJ e da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, aduzindo, em síntese, que há falta de interesse de agir quando o segurado busca o Judiciário sem realizar o prévio requerimento administrativo.

O incidente foi admitido na origem (fls. 156/157). Relatados. Decido. Tenho por inadmissível o presente incidente, pois a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PU 2005.36.00.90.9586-1, sessão de 08/02/2010, pacificou o entendimento no sentido de não condicionar a propositura da ação previdenciária à exigência de prévio requerimento administrativo. Incidente, pois, à espécie a Questão de Ordem nº 13 da TNU, pela qual:

Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. Acrescente-se, por pertinente, que o hodierno posicionamento do Superior Tribunal de Justiça também segue essa mesma linha., Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO NA VIA ESPECIAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. A via especial não se presta à apreciação de ofensa a dispositivo da Constituição Federal.

2. Desnecessário o prévio requerimento administrativo para o pleito judicial de benefício previdenciário.

3. Agravo ao qual se nega provimento (AgRg no REsp nº 1.162.746/PR, Rel. Min. CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe de 07/06/2010). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSTULAÇÃO PERANTE O PODER JUDICIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. A propositura de ação objetivando a percepção de benefício previdenciário independe de prévio requerimento administrativo do segurado perante a Autarquia. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp nº 1.172.176/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 26/04/2010). Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea "b", do RI/TNU, nego seguimento ao incidente de uniformização de jurisprudência. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de dezembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 0019818-56.2008.4.01.3600
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE : INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NOBERTINA CONSTANCIA DE JESUS
PROC./ADV. : MARIA LUIZA AMARANTE KANNEBLEY

DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com espeque no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, contra decisão colegiada proferida pela Turma Recursal da

Seção Judiciária do Mato Grosso - 1ª Região que, reformando sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, determinou o regular processamento do feito, sob o fundamento de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de demanda previdenciária (fls. 39/41).

Afirma o suscitante haver divergência com julgados da Turma de Uniformização Regional do TRF da 4ª Região e do c. Superior Tribunal de Justiça, os quais se pronunciam no sentido de que a ausência de prévio requerimento no âmbito administrativo enseja a falta de interesse de agir da parte que postula a concessão de benefício previdenciário.

O incidente foi inadmitido pela Presidência da Turma Recursal do Mato Grosso (fls. 75/78).

Por sua vez, à fl. 82, o suplicante apresentou requerimento nos termos do artigo 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

In casu, verifica-se que a irrisignação do requerente não tem como prosseguir.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PU 2005.36.00.90.9586-1, sessão de 08/02/2010, pacificou o entendimento no sentido de não condicionar a propositura da ação previdenciária à exigência de prévio requerimento administrativo, o que atrai para o caso o óbice contido na Questão de Ordem n. 13/TNU. Além disso, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou em sentido contrário à tese do postulante, ou seja, que o prévio requerimento administrativo não é condição da ação previdenciária. A propósito, confira-se o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DA AUTARQUIAPREVIDENCIÁRIA COMO CONDIÇÃO DA AÇÃO: DESNECESSIDADE. ART.557 DO CPC. ATRIBUIÇÕES DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - Não há previsão constitucional de esgotamento da via administrativa como condição da ação que objetiva o reconhecimento de direito previdenciário. Precedentes.

II - Quanto ao art. 557 do CPC, na linha do entendimento desta Corte, é constitucionalmente legítima a 'atribuição conferida ao Relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou recurso e dar provimento a este - RI/STF, art. 21, § 1º; Lei 8.038/90, art. 38; CPC, art. 557, redação da Lei 9.756/98 - desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado' (RE 321.778-AgR/MG, Rel. Min. Carlos Velloso).

III - Agravo regimental improvido (AgR no RE nº 549.238/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKY, DJe de 04/06/09).

Por fim, o Sodalício Superior Tribunal de Justiça, na esteira da jurisprudência do STF, firmou entendimento no mesmo sentido, conforme atestam os precedentes colacionados abaixo, verbis: PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. EXIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - De acordo com o entendimento pacificado no âmbito desta Corte, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido (AgRg no Ag nº 1.318.909/PR, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe de 22/11/2010).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROPOSITURA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. EXIGÊNCIA. DESNECESSIDADE.

De acordo com o entendimento pacificado no âmbito deste e. STJ, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário. Precedentes. Súmula 83/STJ.

Agravo regimental desprovido (AgRg no Ag nº 1.279.721/PR, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 13/09/2010).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSTULAÇÃO PERANTE O PODER JUDICIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. A propositura de ação objetivando a percepção de benefício previdenciário independe de prévio requerimento administrativo do segurado perante a Autarquia. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp nº 1.172.176/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 26/04/2010). Frente ao exposto, com arrimo no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 6 de dezembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0025493-34.2007.4.01.3600
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA MATO GROSSO
REQUERENTE: INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA TEIXEIRA TRANNIN
PROC/ADV.: CIBELE SILVA PRIETCH

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pelo INSS, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Mato Grosso, a qual externou entendimento no sentido de que não há necessidade de prévio requerimento admi-

nistrativo para se postular benefício previdenciário; razão pela qual anulou sentença com entendimento contrário.

Sustenta a autarquia previdenciária que a decisão combatida diverge da jurisprudência da Turma recursal do TRF da 4ª Região e do STJ, as quais sustentam a necessidade do requerimento administrativo previamente ao ajuizamento da ação previdenciária.

O incidente não foi admitido. O requerente apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU. Relatos. Decido. Verifica-se que a impugnação não tem como prosseguir. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PU 2005.36.00.90.9586-1, sessão de 08/02/2010, pacificou o entendimento no sentido de não condicionar a propositura da ação previdenciária à exigência de prévio requerimento administrativo, o que atrai para o caso a Questão de Ordem n. 13 da TNU.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou em sentido contrário à tese da autarquia suscitante, ou seja, que o prévio requerimento administrativo não é condição da ação previdenciária. A propósito, confira-se o seguinte julgado:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COMO CONDIÇÃO DA AÇÃO. DESNECESSIDADE. ART.557 DO CPC. ATRIBUIÇÕES DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - Não há previsão constitucional de esgotamento da via administrativa como condição da ação que objetiva o reconhecimento de direito previdenciário. Precedentes.

II - Quanto ao art. 557 do CPC, na linha do entendimento desta Corte, é constitucionalmente legítima a, "atribuição conferida ao Relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou recurso e dar provimento a este - RI/STF, art. 21, § 1º; Lei 8.038/90, art. 38; CPC, art. 557, redação da Lei 9.756/98 - desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado" (RE 321.778-Agr/MG, Rel. Min. Carlos Velloso).

III - Agravo regimental improvido (AgR no RE nº 549238/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowsky, DJe de 04.06.09).

Por fim, o Eg. Superior Tribunal de Justiça, na esteira da jurisprudência do STF, firmou entendimento no mesmo sentido. É ver: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO. REQUISITO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. O prévio requerimento administrativo não é requisito para o ajuizamento de ação proposta por segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Precedentes do e. STJ. Agravo regimental desprovido (AgRg no Resp nº 1.157.371/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe de 15/03/2010).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO COMO REQUISITO PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO EM QUE SE PLEITEIA BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1. A teor da jurisprudência desta Corte de Justiça, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie judicialmente o benefício pretendido.

2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Resp nº 1.129.201/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe DE 01/03/2010). Ante o exposto, com esteio no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de novembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0025605-03.2007.4.01.3600

ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA MATO GROSSO
REQUERENTE: INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARA DOS REIS MENEZES
PROC/ADV.: MARIA LUIZA AMARANTE KANNEBLEY

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pelo INSS, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Mato Grosso, a qual externou entendimento no sentido de que não há necessidade de prévio requerimento administrativo para se postular benefício previdenciário; razão pela qual anulou sentença com entendimento contrário.

Sustenta a autarquia previdenciária que a decisão combatida diverge da jurisprudência da TNU e do STJ, as quais sustentam a necessidade do requerimento administrativo previamente ao ajuizamento da ação previdenciária.

O incidente não foi admitido. O requerente apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU. Relatos. Decido. Verifica-se que a impugnação não tem como prosseguir. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PU 2005.36.00.90.9586-1, sessão de 08/02/2010, pacificou o entendimento no sentido de não condicionar a propositura da ação previdenciária à exigência de prévio requerimento administrativo, o que atrai para o caso a Questão de Ordem n. 13 da TNU.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou em sentido contrário à tese da autarquia suscitante, ou seja, que o prévio requerimento administrativo não é condição da ação previdenciária. A propósito, confira-se o seguinte julgado:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COMO CONDIÇÃO DA AÇÃO. DESNECESSIDADE. ART.557 DO CPC. ATRIBUIÇÕES DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - Não há previsão constitucional de esgotamento da via administrativa como condição da ação que objetiva o reconhecimento de direito previdenciário. Precedentes.

II - Quanto ao art. 557 do CPC, na linha do entendimento desta Corte, é constitucionalmente legítima a, "atribuição conferida ao Relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou recurso e dar provimento a este - RI/STF, art. 21, § 1º; Lei 8.038/90, art. 38; CPC, art. 557, redação da Lei 9.756/98 - desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado" (RE 321.778-Agr/MG, Rel. Min. Carlos Velloso).

III - Agravo regimental improvido (AgR no RE nº 549238/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowsky, DJe de 04.06.09). Por fim, o Eg. Superior Tribunal de Justiça, na esteira da jurisprudência do STF, firmou entendimento no mesmo sentido. É ver: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO. REQUISITO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. O prévio requerimento administrativo não é requisito para o ajuizamento de ação proposta por segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Precedentes do e. STJ. Agravo regimental desprovido (AgRg no Resp nº 1.157.371/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe de 15/03/2010). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO COMO REQUISITO PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO EM QUE SE PLEITEIA BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1. A teor da jurisprudência desta Corte de Justiça, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie judicialmente o benefício pretendido.

2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Resp nº 1.129.201/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe DE 01/03/2010). Ante o exposto, com esteio no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de outubro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0027370-09.2007.4.01.3600

ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA HELENA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES
PROC/ADV.: MARIA LUIZA AMARANTE KANNEBLEY

DECISÃO

O INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso, que entendeu não ser necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento de ação judicial em que se pleiteia benefício previdenciário (auxílio-doença).

Alega divergência com a jurisprudência do STJ e da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, aduzindo, em síntese, que há falta de interesse de agir quando o segurado busca o Judiciário sem realizar o prévio requerimento administrativo.

O incidente não foi admitido (fls. 70/73). O suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU (fls. 76/77). Relatos. Decido. Tenho por inadmissível o presente incidente, pois a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PU 2005.36.00.90.9586-1, sessão de 08/02/2010, pacificou o entendimento no sentido de não condicionar a propositura da ação previdenciária à exigência de prévio requerimento administrativo. Incidente, pois, à espécie a Questão de Ordem nº 13 da TNU, pela qual:

Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. Acrescente-se, por pertinente, que o hodierno posicionamento do Superior Tribunal de Justiça também segue essa mesma linha, se não, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO NA VIA ESPECIAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. A via especial não se presta à apreciação de ofensa a dispositivo da Constituição Federal.

2. Desnecessário o prévio requerimento administrativo para o pleito judicial de benefício previdenciário.

3. Agravo ao qual se nega provimento (AgRg no REsp nº 1.162.746/PR, Rel. Min. CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe de 07/06/2010). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDEN-

CIÁRIO. POSTULAÇÃO PERANTE O PODER JUDICIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. A propositura de ação objetivando a percepção de benefício previdenciário independe de prévio requerimento administrativo do segurado perante a Autarquia. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp nº 1.172.176/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 26/04/2010). Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de novembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 0035879-98.2008.4.01.3500

ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
REQUERENTE: DIVINA VIEIRA DE SOUZA SOARES
PROC/ADV.: DOMINGOS PEREIRA VALADÃO E OUTRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

DIVINA VIEIRA DE SOUZA SOARES suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com esteio no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, contra decisão colegiada proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás - 1ª Região, a qual manteve sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez, pois entendeu não ter sido comprovada sua incapacidade pela prova pericial produzida, bem como não ter sido demonstrada sua condição de segurada perante a Previdência Social. Afirma haver divergência com julgados da Turma Nacional de Uniformização e do c. Superior Tribunal de Justiça, sendo este assim ementado, verbis: PROCESSO CIVIL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. REPETIÇÃO DE AÇÃO ANTERIORMENTE AJUIZADA, QUE TEVE SEU PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR FALTA DE PROVAS. COISA JULGADA. MITIGAÇÃO. DOUTRINA. PRECEDENTES. DIREITO DE FAMÍLIA. EVOLUÇÃO. RECURSO ACOLHIDO.

I - Não excluída expressamente a paternidade do investigado na primitiva ação de investigação de paternidade, diante da precariedade da prova e da ausência de indícios suficientes a caracterizar tanto a paternidade como a sua negativa, e considerando que, quando do ajuizamento da primeira ação, o exame pelo DNA ainda não era disponível e nem havia notoriedade a seu respeito, admite-se o ajuizamento de ação investigatória, ainda que tenha sido aforada uma anterior com sentença julgando improcedente o pedido.

II - Nos termos da orientação da Turma, 'sempre recomendável a realização de perícia para investigação genética (HLA e DNA), porque permite ao julgador um juízo de fortíssima probabilidade, senão de certeza' na composição do conflito. Ademais, o progresso da ciência jurídica, em matéria de prova, está na substituição da verdade ficta pela verdade real.

III - A coisa julgada, em se tratando de ações de estado, como no caso de investigação de paternidade, deve ser interpretada *modus in rebus*. Nas palavras de respeitável e avançada doutrina, quando estudiosos hoje se aprofundam no reestudo do instituto, na busca sobretudo da realização do processo justo, 'a coisa julgada existe como criação necessária à segurança prática das relações jurídicas e as dificuldades que se opõem à sua ruptura se explicam pela mesmíssima razão. Não se pode olvidar, todavia, que numa sociedade de homens livres, a Justiça tem de estar acima da segurança, porque sem Justiça não há liberdade'.

IV - Este Tribunal tem buscado, em sua jurisprudência, firmar posições que atendam aos fins sociais do processo e às exigências do bem comum (REsp.º 226.436/PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 04/02/2002, p. 370).

Sustenta, em síntese, ser devida a concessão do benefício previdenciário buscado, tendo em vista seu quadro de saúde ser irreversível.

O incidente foi inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de Goiás.

Por sua vez, a demandante apresentou requerimento nos termos do artigo 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatos. Decido.

In casu, verifica-se que a irresignação da postulante não tem como prosseguir.

O aresto impugnado consignou que, a perícia médica realizada em Juízo não atestou sua incapacidade para o trabalho e muito menos houve a comprovação da sua qualidade de segurada perante a autarquia previdenciária, ao passo que em suas razões recursais, apenas se volta contra um dos motivos adotados pelo decisor combatido, qual seja, quanto à suposta incapacidade alegada, deixando de rebater o outro fundamento quanto ao seu status de segurada, que, em momento algum, foi descartado, o que faz atrair a incidência do óbice contido na Questão de Ordem nº 18 da TNU.

Não bastasse isso, inexistente similitude fática e jurídica entre o julgado alvejado e as decisões colacionadas como paradigmáticas, uma vez que naquele constatou-se a ausência de incapacidade para o trabalho da parte e não se demonstrou sua condição de segurada, enquanto estes se referem à incapacidade parcial que impede a reinserção do segurado ao mercado de trabalho e se tratam de ação de investigação de paternidade. Portanto, extrai-se tratar-se de situações que não posuem as mesmas bases fáticas e jurídicas, acabando por inviabilizar o processamento de seu inconformismo.

Além do mais, a suscitante também não demonstrou o suposto dissídio juris-



prudencial apontado, visto não ter realizado o necessário cotejo analítico entre a decisão hostilizada e os paradigmas citados, no sentido de trazer as circunstâncias fáticas e jurídicas que os identificam ou assemelham, cuja situação prejudica a apreciação de seu recurso, conforme determina o artigo 13 do RI/TNU. Por fim, cuida-se, em última análise, de intento em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou o decisum objurgado, na dimensão do conjunto probatório do processo, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado. Frente ao exposto, com arrimo no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 1º de dezembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 0077202-90.2007.4.01.3800
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DAS DORES BARROSO DA CRUZ
PROC./ADV.: ADRIANA RAMALHO GONÇALVES

DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com esteio no artigo 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001, em face de decisão colegiada proferida pela Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 1ª Região - que restabeleceu sentença que julgou procedente o pedido inicial, concedendo o benefício de pensão por morte ao considerar existir dependência econômica entre a requerente e seu filho falecido. Alega o postulante haver divergência com julgados de Tribunais Regionais Federais, da TNU e do STJ. Sustenta, em síntese, ser inadmissível a consideração de prova testemunhal desacompanhada de prova documental como início de prova material. O incidente foi inadmitido pela Presidência da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 1ª Região. Por sua vez, o suscitante apresentou requerimento nos moldes do artigo 15, § 4º, RI/TNU. Relatados. Decido. Primeiramente, cumpre registrar que os acórdãos oriundos dos Tribunais Regionais Federais não servem como paradigma para o presente incidente, visto que o artigo 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001 somente admite o pedido de uniformização de jurisprudência quando houver divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, estando os TRFs excluídos de seu rol. Quanto ao mais, cuida-se, em última análise, de pleito em que se busca o reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou a decisão alvejada, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado. Tal constatação se dá em virtude de que a decisão recorrida foi categórica ao restabelecer a sentença, a qual, por sua vez, baseia o dispositivo não apenas na prova testemunhal, mas também em prova documental. (fls. 64/65) Ademais, inexistiu divergência entre a decisão combatida e os precedentes do STJ e da TNU que lhe servem de paradigma, na medida em que enquanto estes condicionam o deferimento do benefício à existência de prova testemunhal e documental, aquela o defere justamente com base em tais provas. Frente ao exposto, com fulcro no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 29 de novembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

DESPACHOS PRESIDENTE DA TURMA

AUTOS FÍSICOS

PROCESSO Nº 2006.71.95.007784-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SEULI JANETE KUHN TREPTOW
PROC./ADV.: GABRIELA GRINGS FLEK

DESPACHO

Ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que se manifeste sobre os documentos de fls. 101 usque 115, que dão notícia de coisa julgada nos autos nº 2006.71.08.010330-8. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de dezembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.72.95.001006-0
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INGRID BENKENDORF
PROC./ADV.: JOÃO NORBERTO COELHO NETO E MARCELO MARQUESAN
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de pedido de reconsideração interposto por INGRID BENKENDORF, no qual a suscitante solicita a correção de erro material constante da decisão de fl. 252, haja vista que o seu nome foi grafado incorretamente. Nesse sentido, presente o erro material, torno sem efeito a referida decisão e determino a sua republicação, com a consequente reabertura do prazo recursal. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de dezembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N.º 2009.72.50.004047-1
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MÁRIA FELTES PETRY
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado por MARIA FELTES PETRY, dirigido à TNU, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001, em face de decisão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, que denegou o pedido de concessão de auxílio-doença. Compulsando os autos, verifica-se a ausência de juntada aos autos da petição do Pedido de Uniformização dirigido à TNU, bem como da decisão de sua inadmissibilidade. Ante o exposto, diligencie-se a Secretaria da Turma Nacional de Uniformização perante a Presidência da Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina acerca da existência das peças ausentes, para que sejam estas devidamente juntadas aos autos ou em caso de ausência que seja esta certificada. Após, voltem-me conclusos. Cumpra-se. Brasília, 29 de novembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N.º 2009.72.50.005925-0
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: RITA TEREZINHA MEURER LOHN
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado por RITA TEREZINHA MEURER LOHN, dirigido à TNU, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001, em face de decisão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, que denegou o pedido de concessão de auxílio-doença. Compulsando os autos, verifica-se a ausência de juntada aos autos da petição do Pedido de Uniformização dirigido à TNU, bem como da decisão de sua inadmissibilidade. Ante o exposto, diligencie-se a Secretaria da Turma Nacional de Uniformização perante a Presidência da Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina acerca da existência das peças ausentes, para que sejam estas devidamente juntadas aos autos ou em caso de ausência que seja esta certificada. Após, voltem-me conclusos. Cumpra-se. Brasília, 30 de novembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

ATOS ORDINATÓRIOS

AUTOS FÍSICOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas aos suscitados para contrarrazões ao Incidente de Uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça.

PROCESSO Nº 2004.81.10.001955-0
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
SUSCITANTE: OSVALDO ANDRE DE SOUSA
PROC./ADV.: FRANCISCO RONALDO V. MARTINS E MÁRCIO MILITÃO SABINO
SUSCITADO: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

PROCESSO Nº 2007.72.55.007277-0
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
SUSCITANTE: BERNADETE VON GILSA
PROC./ADV.: ANDRÉ LUIZ PINTO
SUSCITADO: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
5ª REGIÃO

RESOLUÇÃO Nº 5, DE 2 DE MARÇO DE 2011

Instala a 31ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, criada pela Lei nº 12.011/2009, no Município de Caruaru, e dá outras providências.

O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e CONSIDERANDO o regramento da Lei nº 12.011, de 4 de agosto de 2009, que "dispõe sobre a criação de 230 (duzentos e trinta) Varas Federais, destinadas, precipuamente, à interiorização da Justiça Federal de primeiro grau e à implantação dos Juizados Especiais Federais no País e dá outras providências"; CONSIDERANDO a autorização dada pelo Conselho da Justiça Federal para a implantação das novas varas federais criadas pela Lei nº 12.011, de 4 de agosto de 2009, nos termos das Resoluções nºs 102, de 14 de abril de 2010; 112 e 113, de 26 de agosto de 2010, e 137, de 31 de dezembro de 2010, todas daquele Conselho;

CONSIDERANDO a necessidade de otimização dos procedimentos de instalação, resolve:
Art. 1º Instalar, na Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, em data a ser definida pela Presidência deste Tribunal, a 31ª Vara Federal, criada pela Lei nº 12.011, de 04 de agosto de 2009, no Município de Caruaru.
Art. 2º A competência territorial da 31ª Vara Federal é a mesma das 16ª e 24ª Varas da Seccional pernambucana, abrangendo os Municípios de Agrestina, Altinho, Barra de Guabiraba, Belo Jardim, Bezerros, Bonito, Brejo da Madre de Deus, Cachoeirinha, Camocim de São Félix, Caruaru, Casinhas, Cumaru, Cupira, Frei Miguelinho, Jataíba, Jurema, Lagoa dos Gatos, Panelas, Passira, Riacho das Almas, Sairé, Sanharó, Santa Cruz do Capibaribe, Santa Maria do Cambucá, São Caetano, São Joaquim do Monte, Surubim, Tacaimbó, Taquaritinga do Norte, Toritama, Vertente do Lério e Vertentes.
Art. 3º A 31ª Vara Federal tem, no seu âmbito territorial de atuação, competência privativa para a conciliação, o julgamento e a execução das causas cíveis até o valor de sessenta salários mínimos previstas no art. 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001.

Art. 4º A 31ª Vara Federal receberá os feitos em tramitação nas 16ª e 24ª Varas, as quais não mais dispõem de Juizado Especial Federal Adjunto (Cível).
Art. 5º As estruturas de cargos e funções da 31ª Vara Federal serão as constantes nos Anexos I e II da presente Resolução, já abatido o quantitativo alusivo ao percentual a que faz alusão o art. 5º da Resolução nº 102, de 14 de abril de 2010, do Conselho da Justiça Federal.
Art. 6º Transformar, na forma prevista no parágrafo único do art. 24 da Lei nº 11.416/2006, 10 (dez) funções comissionadas de nível FC-05, 01 (uma) função comissionada de nível FC-03 e 02 (duas) funções comissionadas de nível FC-02, criadas pela Lei nº 12.011/2009, conforme quantitativos constantes no Anexo III da presente Resolução.
Art. 7º A Direção do Foro da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco providenciará as instalações da 31ª Vara Federal.
Art. 8º Fica a Presidência do Tribunal autorizada a nomear, antes da efetiva instalação da 31ª Vara Federal, os candidatos habilitados em concurso público para preenchimento de vagas no âmbito da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, com a finalidade de prover os cargos previstos no Anexo I desta Resolução e com o objetivo de capacitá-los antecipadamente.
Art. 9º Os casos omissos serão dirimidos pela Presidência deste Tribunal.
Art. 10 Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, porém só produzirá efeitos a partir do dia da efetiva instalação referida no art. 1º, à exceção do disposto no art. 6º, revogando-se as disposições em contrário.

Des. LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA
Presidente do Tribunal

Des. MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
Vice-Presidente

Des. JOSÉ LÁZARO ALFREDO GUIMARÃES

Des. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

Des. FRANCISCO GERALDO APOLIANO DIAS

Des. MARGARIDA DE OLIVEIRA
CANTARELLI

Des. FRANCISCO DE QUEIROZ BEZERRA
CAVALCANTI

Des. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Des. PAULO DE TASSO BENEVIDES
GADELHA

Des. FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

Des. MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
Corregedor Regional

Des. VLADIMIR SOUZA CARVALHO

Des. ROGÉRIO DE MENESES FIALHO
MOREIRA

Des. FRANCISCO BARROS DIAS

Des. EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

ANEXO I

CARGOS E FUNÇÕES COMISSIONADAS CRIADOS PELA LEI Nº 12.011/2009, DESTINADOS À 31ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, LOCALIZADA EM CARUARU

CARGOS/DENOMINAÇÃO	NÍVEL	Nº DE CARGOS
Juiz Federal		01
Juiz Federal Substituto		01
Analista Judiciário - Área Judiciária	Superior	05
Analista Judiciário - Área Administrativa	Superior	01
Analista Judiciário - Área Judiciária (Especialidade Execução de Mandados)	Superior	02
Técnico Judiciário - Área Administrativa	Intermediário	08
Técnico Judiciário - Área Serviços Gerais (Especialidade Segurança e Transportes)	Intermediário	02
TOTAL DE CARGOS		20

FUNÇÕES/NÍVEL	Nº DE FUNÇÕES
CJ - 3	01
FC - 05	04
FC - 04	05
FC - 02	01
TOTAL DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES COMISSIONADAS	11

ANEXO II

A - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CARUARU (31ª VARA)

1. GABINETE DE JUIZ FEDERAL

(01) Oficial de Gabinete - FC - 05

(01) Supervisor-Assistente - FC - 04

2. GABINETE DE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

(01) Oficial de Gabinete - FC - 05

(01) Supervisor-Assistente - FC - 04

3. SECRETARIA DE VARA

3.1 Gabinete de Diretor de Secretaria

(01) Diretor de Secretaria - CJ-3

(01) Auxiliar Especializado - FC - 02

3.1.1. Seção de Análises e Andamento Processual

(01) Supervisor de Seção - FC - 05

3.1.1.1. Setor Análise e Triagem Inicial

(01) Supervisor-Assistente - FC - 04

3.1.1.2 Setor de Agendamento e Controle de Audiências

(01) Supervisor-Assistente - FC - 04

3.1.1.3. Setor de Controle de Perícias

(01) Supervisor-Assistente - FC - 04

3.1.2. Seção de Cumprimento e Expedição

(01) Supervisor de Seção - FC-05

ANEXO III

FUNÇÕES COMISSIONADAS CRIADAS PELA LEI Nº 12.011/2009, E TRANSFORMADAS

Função Comissionada Situação Atual	Função Comissionada Nova Situação
FC-05 = 10	FC-05 = 04
FC-04 = 00	FC-04 = 05
FC-03 = 01	FC-03 = 00
FC-02 = 02	FC-02 = 01

ATOS DE 16 DE MARÇO DE 2011

Implanta a 28ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso das suas atribuições legais e regimentais, e
CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 07, de 02 de março de 2011, deste Tribunal, resolve:

Nº 160 - Art. 1º Implantar, com a respectiva Secretaria, no dia 17 de março de 2011, na Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, em Arcoverde, a 28ª Vara, de cuja sede, jurisdição, competência e organização cuida a Resolução nº 07, de 02 de março de 2011, deste Regional.

Art. 2º O horário de funcionamento da 28ª Vara obedecerá ao disposto na Resolução nº 24 desta Corte, de 28 de dezembro de 2007, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 25, de 18 de novembro de 2009.

Art. 3º Este Ato produzirá efeitos a partir de 17 de março de 2011.

Implanta as 29ª e 30ª Varas da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso das suas atribuições legais e regimentais, e
CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 6, de 02 de março de 2011, deste Tribunal, resolve:

Nº 161 - Art. 1º Implantar, com a respectiva Secretaria, no dia 18 de março de 2011, na Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, em Jaboatão dos Guararapes, as 29ª e 30ª Varas, com sede, jurisdição, competência e organização previstas na Resolução nº 06, de 02 de março de 2011, deste Regional.

Art. 2º O horário de funcionamento das 29 e 30ª Varas obedecerá ao disposto na Resolução nº 24 desta Corte, de 28 de dezembro de 2007, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 25, de 18 de novembro de 2009.

Art. 3º Este Ato produzirá efeitos a partir de 18 de março de 2011.

LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

IMPrensa Nacional

<http://www.in.gov.br>

<http://www.in.gov.br>

01



Leis, Decretos e Medidas Provisórias agora reunidos em volumes mensais



A Imprensa Nacional lança a série

Separata dos Atos do Poder Legislativo e do Poder Executivo,

uma publicação de periodicidade mensal, cujo conteúdo é extraído da base de dados do Diário Oficial da União. O novo produto oferece à sociedade mais uma forma de acessibilidade, com portabilidade, aos atos do Governo, facilitando ações cidadãs a partir da pluralização dos meios de divulgação oficial.

A Separata já se encontra disponível para assinatura ou venda avulsa.

Informações e vendas pelo telefone
0800 725 6787

Imprensa Nacional - Informações oficiais desde 1808



IMPRESSÃO NACIONAL
1808

Informações Oficiais